



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2017 – São Paulo, quinta-feira, 17 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-55.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RICARDO MICKENHAGEN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para o dia **25 de outubro de 2017, às 14:00h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), correspondente a dez vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (12/05/2017).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDGAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação cível de procedimento ordinário ajuizada por **EDGARD PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG 18.868.657-5-SSPSP e do CPF/MF nº 023.616.528-38, residente na Rua Professora Ariostina Pinheiro – Bairro Vicente Grosso – Araçatuba/SP, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO – EMBRATUR** e da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter provimento para a declaração do seu direito de obter o registro obrigatório para o exercício da função de Guia de Turismo, sendo o Ministério do Turismo o responsável pela providência; a pretensão inicial está cumulado com o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, afirma que é qualificado como Guia de Turismo Excursão Regional/SP/Nacional/América do Sul, por meio de conclusão de curso promovido pelo CETEA-Centro de Ensino e Tecnologia de Araçatuba/SP, assim tem direito à obtenção de registro em cadastro do Ministério do Turismo para exercer a referida profissão.

Alega que o seu direito ao registro da profissão no órgão competente, não foi reconhecido pela parte ré que fundamentou a recusa no fato de que o curso realizado pelo autor não tinha a carga horária mínima necessária.

Sustenta que tal recusa não tem motivo plausível e, o atraso na obtenção da carteira profissional está lhe causando danos irreparáveis não só em relação ao seu estado psicológico, como está atingindo também o seu futuro profissional.

Pediu antecipação da tutela, juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Cível da Fazenda Estadual da Comarca de Araçatuba/SP. Posteriormente, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível e, por fim, a esta Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária.

No âmbito do Juizado Federal Cível o pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido. Contudo, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Citado, o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR alegou sua ilegitimidade passiva.

3. A União foi incluída no polo passivo da ação. Citada, apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido formulado pelo autor na petição inicial. Apresentou documentos.

Tratando-se de ato administrativo combatido sem relação previdenciária ou fiscal, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da presente ação, com a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Recebidos os autos neste Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos processuais praticados anteriormente.

Manifestou-se a parte autora, reiterou os termos e pedidos lançados na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

5. EMBRATUR – legitimidade passiva.

Mantenho a EMBRATUR no polo passivo da ação. Comprovado nos autos que o cadastramento do autor como Guia de Turismo é da competência da EMBRATUR - autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia financeira, porquanto detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

6. Sem preliminares, análise o mérito.

Pretende a parte autora provimento para o reconhecimento do direito de obter o registro obrigatório para o exercício da função de Guia de Turismo, sendo o Ministério do Turismo o responsável pela providência; a pretensão inicial está cumulado com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que é qualificado como Guia de Turismo Excursão Regional/SP/Nacional/América do Sul, por meio de conclusão de curso promovido pelo CETEA-Centro de Ensino e Tecnologia de Araçatuba/SP, assim tem direito à obtenção de registro em cadastro do Ministério do Turismo para exercer a referida profissão.

A Constituição Federal prevê a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações previstas em lei em sentido estrito, não abrindo margem para regulamentação por meio de atos infralegais.

No caso, o autor traz à colação o Certificado expedido pelo CETEA – Centro de Ensino e Tecnologia de Araçatuba, no qual consta que EDGAR PEREIRA DOS SANTOS, cumpriu com aproveitamento os requisitos necessários para a obtenção do Título de Guia de Guia de Turismo Regional/SP Nacional/ América do Sul.

De acordo com a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências, a atividade para os efeitos da referida lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, que considerou Guia de Turismo o profissional que devidamente cadastrado na EMBRATUR, nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

O Decreto nº 946, estabeleceu requisitos que condicionam o cadastramento e a classificação do Guia de Turismo, a teor da redação do artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas neste decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no País;

II - ser maior de dezoito anos, no caso de guia de turismo regional, ou maior de 21 anos para atuar como guia de excursão nacional ou internacional;

III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos;

V - ter concluído o 2º grau.

VI - ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.

1º As entidades responsáveis pelos cursos referidos no inciso VI, deste artigo, deverão encaminhar, previamente no início de sua realização, os respectivos planejamentos curriculares e planos de curso, para apreciação da EMBRATUR.

2º Os certificados conferidos aos concluintes dos cursos mencionados no parágrafo anterior especificarão o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a classe em que o guia de turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo.

No caso presente, observo que o Certificado apresentado pelo autor não apresenta o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, indicando, contudo, a classe e a especialização, além de citar a legislação que embasa o curso e a certificação.

O fundamento legal anotado no Certificado indica a Resolução CNE/CEB 04/99, publicada pelo Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Pois bem, na referida Resolução no item 20 consta acerca da regulamentação da Área Profissional – Turismo e Hospitalidade o seguinte: item 20.3, As Competências Específicas de Cada Habilitação: “A serem definidas pela escola que completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação. – Carga horária mínima de cada habilitação da área: **800 horas**” (grifei e destaquei) – fonte: http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB04_99.pdf.

O autor juntou cópias dos seguintes documentos:

1. Histórico Escolar do 2º Grau de Ensino (Num. 1312205 – pág. 1 e 2);
2. Certificado de Qualificação Profissional (Num. 1312205 – pág. 3);
3. Estrutura Curricular Curso de Habilitação – Técnico em Turismo – Módulos I e II – **Carga Horária – 930h** (Num. 1312205 – pág. 5);
4. Portaria da Dirigente Regional de Ensino, de 14/10/2004 (Num. 1312205 – pág. 6);
5. Recorte da Publicação no Diário Oficial do Estado da Portaria do Dirigente Regional de Ensino, na qual afirma a autorização do CETEA para manter o Curso de Técnico em Turismo (Num. 1312205 – pág. 7);
6. Recorte da Publicação no Diário Oficial do Estado da Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 27/10/2004, na qual afirma a autorização do Colégio Maestro, posteriormente substituído pelo CETEA, para manter o Curso de Técnico em Turismo, inclusive aprova o Plano de Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Turismo (Num. 1312205 – pág. 7);

Portanto, ponderando o teor da documentação apresentada e as razões da negativa do órgão responsável pelo cadastramento do autor, no sentido de que não foram atendidas, pelo autor, as exigências elencadas no Decreto nº 946, de 1º/10/1993, artigo 5º, inciso VI (ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento), o pedido de provimento judicial para a declaração do direito do autor de obter o registro obrigatório para o exercício da função de Guia de Turismo é procedente.

Sem dúvida alguma a parte autora comprovou por meio de documentação idônea (Certificado e Plano de Curso com carga horária de 930 horas) que concluiu com aproveitamento o Curso Técnico em Turismo, mantido pelo CETEA – Centro de Ensino e Tecnologia de Araçatuba.

7. Danos Morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, conforme já exposto acima, o autor, de fato, faz jus ao cadastramento e, por conseguinte, tem o direito de obter a credencial que o habilite a exercer a profissão de Guia de Turismo. A conduta negativa da parte ré privou o autor de exercer sua atividade profissional para a qual buscou qualificar-se nos termos em que exigidos pela legislação.

Nesse contexto, deverá a parte ré arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, ou seja, o afastamento do autor do mercado de trabalho, sem que para isso desse causa, muito pelo contrário, ele, o autor, procurou cumprir as exigências e requisitos legais para o exercício da profissão.

Logo, entendendo-se que, no caso concreto, a indenização por danos morais, uma vez que, pela conduta contrária à legislação da parte ré.

Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência, bem como a doutrina, nos termos dos ensinamentos de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS:

“... Não constitui, assim, requisito para a configuração do dano moral, a não obtenção de crédito no comércio em função da inscrição do nome naquele cadastro de maus pagadores. Esse já seria um dano econômico, de natureza patrimonial, sujeito à demonstração. Não é dessa espécie o dano que os autores pretendem seja reparado. Pretendem, isto sim, a reparação do dano moral, este originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia, e que fere a dignidade da pessoa. É o dano interno que toda a pessoa honesta sofre, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma” (JTI-LEX 170/35 e ss., Rel. Des. Rui ter Oliveira). O Superior Tribunal de Justiça entende que o banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (Resp n. 51.158, Ac. N. 21.047, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A inclusão indevida do nome de alguém em banco de dados, também pode causar dano patrimonial. A pessoa pode ter deixado de efetuar algum negócio, ou ficar impedido de incrementar seu comércio ou indústria. Se pugna pela indenização do dano patrimonial há de efetuar a prova por todos os meios admitidos no Direito brasileiro. O dano material depende de comprovação efetiva da lesão patrimonial. Simples expectativa de mútuo bancário, frustrada por motivo atribuível a negatificação equivocada do cliente no SPC, desacompanhada de comprovação cabal da relação causal, não é de molde a sustentar a pretensão indenizatória (RT 739/356). Os postulantes de indenização, por dano causado no abalo de crédito, deverão ficar atentos. Se o pleito é de ressarcimento do dano moral, basta a existência da negatificação feita de maneira irregular, sendo despreciosa a longa narrativa sobre o que aconteceu com o requerente em razão de ter o seu nome colocado nos cadastros. Ao contrário, se também requerer indenização por lesão patrimonial, terá de mencionar na petição inicial os fatos e os fundamentos de pedido e estar preparado para a demonstração do dano. É, em suma, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando mencionou que: “O injusto ou indevido apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz, nessa pessoa, uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez” (JTI - LEX 170/37, Rel. Des. Rui ter Oliveira). O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção de crédito. É o bastante para que haja indenização. Desprezando-se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na “lista negra”. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto. Para a moderna concepção do direito de danos, quando se trata de indenização por agravos morais, ao julgador basta a verificação da incidência do fato, da lesão, do dano, para que se materialize o direito à indenização. Nenhum prejuízo há de ser demonstrado. Esta tese, sobre a não necessidade de provar dano moral decorrente de fatos similares aos tratados neste capítulo, é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte aresto: “A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Na hipótese, as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida” (RSTJ 124/401, rel. Ministro César Asfor Rocha). Presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, como o nexo de causalidade e a culpa, surge a necessidade da reparação, que, é preciso reafirmar, tem a sua gênese por força do mero ato violador de direitos. É o *damnum in re ipsa*” (“Dano Moral Indenizável”, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 496/498).

Não se pode perder de vista, ainda, conforme anota ANDRÉ HORTA DE MACEDO (Dano Moral e o Serviço de Proteção ao Crédito), citado por YUSSEF SAID CAHALI, que:

“... O SPC é um banco de dados, uma espécie do gênero arquivo de consumo, localizado em lugar distinto do fornecedor, com informações organizadas, obtidas de terceiros aos quais também se destinam; a razão de ser desses arquivos é servir ao bom funcionamento da sociedade de consumo, pois, a partir dos dados neles contidos, compõe-se a imagem de consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância, principalmente no momento da concessão de crédito. Em suma, como o SPC existe para registrar quem efetivamente é mau pagador, ou seja, deixa de cumprir as obrigações assumidas por dolo ou culpa, as informações nele contidas devem ser objetivas e verdadeiras, como prescreve o art. 43, § 1º, do CDC. Assim, interferindo de maneira tão grave na vida comportamental do grande público consumidor, as informações nele armazenadas devem pautar-se pela correção e fidelidade. Ocorrendo erro ou dolo de quem manuseia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o elaudicante desempenho dessas atividades pode ser causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória” (“Dano Moral Indenizável”, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 424/425).

Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos.

Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.

Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que material; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material.

Quanto ao valor de indenização, não de ser cotados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinhamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.

Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do “*quantum debeatur*” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.

É certo que o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.

Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o Autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local.

A parte ré composta por pessoas jurídicas de direito público, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora.

Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerimento constante da inicial, valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a requerente no caso concreto.

Portanto, aos danos morais o nexo causal restou evidenciado no caso dos autos, uma vez que foi demonstrado o fato violador suficiente a molestar gravemente o autor na razão especificada na petição inicial.

8. Tutela de Urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Presente o “*inim boni iuris*” na medida em que autor faz jus ao credenciamento junto ao Ministério do Turismo, conforme a fundamentação acima, assim como, está presente o “*periculum in mora*” haja vista o afastamento do autor em relação ao mercado de trabalho para o qual se qualificou, configurando uma situação extremamente onerosa ao interessado, que fora privado do seu meio de subsistência.

9. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor em obter o registro obrigatório para o exercício da função de Guia de Turismo, sendo o Ministério do Turismo o responsável pela providência. CONDENO a parte ré ao pagamento, por danos morais, no valor "pro rata" de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (14/05/2015 – data da comunicação de indeferimento do pedido de cadastramento – doc. Num. 1312107 - Pág. 26), nos termos da Súmula n° 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei.

10. Tutela de Urgência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar às rés o imediato cadastramento do autor EDGARD PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, como Guia de Turismo, que não está dispensado de apresentar, para tal finalidade, a documentação exigida no Decreto n° 946/1993, haja vista o reconhecimento da conclusão do Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo, nos termos desta decisão.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAIKO ANTONIO LORENZETTI
Advogado do(a) RÉU:

S ENTEN Ç A

1. Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAIKO ANTONIO LORENZETTI**, fundada em CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 000574160000185304, pactuado em 25/07/2014, no valor de R\$ 72.000,00, vencido desde 26/03/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 11/05/2017, o valor de R\$ 73.799,47.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2017, às 15h30min.

2. A Caixa Econômica Federal informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado pela CEF, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-20.2017.4.03.6107
AUTOR: MARIA IVANILDES SOARES BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

1. Defiro a produção de provas testemunhal e documental requeridas pela parte autora na petição inicial.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 13 de setembro de 2017, às 15h30min.**

3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RGe o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6. Concedo o prazo de quinze dias para juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora.

7. Publique-se. Intime-se o réu.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2017.

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000104-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA IAROSLI, ELENICE DONEGA BRANDAO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FÁTIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOAO SIRIANO BRITO FILHO, JOAO XAVIER DE SOUSA, BENEDITO ALBORGUETI, MARIA ALBORGUETI AZEVEDO, FÁTIMA ALBORGUETI MARCILIO, FRANCISCO APARECIDO ALBORGUETTI, PAULO YOITI KOIZUMI, SERGIO YUKIO KOIZUMI ESPOLO: JOAO ALBORGUETTI, TATSUE KOIZUMI

Advogado: Cristiano Pinheiro Grosso - OAB SP 214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação, pelo prazo de quinze dias.

Araçatuba, 16 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 477/504, nos termos do despacho de fls. 452.

0002257-63.2015.403.6107 - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 131/169: apresente a parte ré, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC), dispensando-os do feito executivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-97.2016.403.6107 - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, em dobro, utilizando-se o código de receita 18.730-5, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do novo CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

0002817-68.2016.403.6107 - EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES) X ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, ajuizada por EDUARDO NOBRE CRUZ, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, JOSÉ HENRIQUE SANCHES e ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato jurídico que tomou sem efeito a arrematação ocorrida, aos 10/11/2004, nos autos de execução fiscal nº 0800919-56.1994.403.6107 e, consequentemente, o cancelamento da arrematação ocorrida em 17/03/2016, sobre o mesmo imóvel e nos mesmos autos. Como pedido alternativo, busca o direito de retenção do imóvel até a efetiva indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, já que efetuou a ampliação do imóvel, que teria hoje 180 metros quadrados e seria avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), dos impostos municipais e dos danos morais. Em sede de tutela, requereu a suspensão dos efeitos da arrematação ocorrida em 17/03/2016, nos autos de Execução Fiscal nº 0800919-56.1994.403.6107, em que são partes INSS X José Henrique Sanches. Alega a parte autora que arrematou o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 11.657 em 10/11/2004, nos autos de execução supramencionados, tendo sido, inclusive, registrado a Carta de Arrematação, com inscrição na posse do imóvel. Aduz que fez a aquisição de forma parcelada, nos termos do que dispõe o artigo 98 da Lei nº 8.212/91 e pagou todas as parcelas mediante DARF, código da receita 7739, por orientação do INSS, já que, à época, foi editada a Medida Provisória nº 258/2008 (Lei 11.457/2007), que criou a Super-Receita, o que teria criado um problema quanto à competência para formalização do parcelamento. Afirma que, inobstante a orientação fornecida a ele pelo INSS (para que continuasse a efetuar os pagamentos das parcelas via DARF), a autarquia informou nos autos de Execução sobre a ausência de formalização do parcelamento, o que culminou com o cancelamento da arrematação. Por fim, diz que o imóvel foi novamente leilado e arrematado nos autos executivos por Rosneir Batista de Almeida, em 17/03/2016. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/17, sendo que o de fl. 16 se trata de mídia digital. A tutela de urgência foi concedida às fls. 19/20, suspendendo-se a expedição da carta de arrematação. Na mesma decisão designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Todavia, houve cancelamento à fl. 41, em virtude do pedido da União Federal (fl. 39). Contestação da União Federal, às fls. 45/46, alegando preliminar de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/56). Contestação de Rosneir Batista de Almeida (arrematante), às fls. 57/61, concordando com as alegações da parte autora e desistindo da arrematação ocorrida em 17/03/2016. Requereu a devolução dos valores despendidos com a arrematação e a não condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 62/66). Contestação de José Henrique Sanches (executado), às fls. 67/79, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 80/81). Réplica às fls. 84/86, onde há pedido de julgamento antecipado da lide. Oportunizada vista dos autos à União Federal para se manifestar sobre a desistência da arrematação formulada por Rosneir Batista de Almeida (fl. 82), houve concordância à fl. 88, com requerimento da aplicação do disposto no artigo 903, 6º, do CPC. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a José Henrique Sanches. a) Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por José Henrique Sanches: Afirma o executado (correu nesta ação) que desde 2004, quando o imóvel foi arrematado nos autos executivos pela parte autora, não mais exerceu qualquer direito inerente à posse ou propriedade. Diz que, embora tenha sido intimado da nova arrematação, não estava ciente de todo o ocorrido no processo, acreditando que o imóvel pertencia legitimamente à parte autora desde 2004, de modo que não teria legitimidade para compor o polo passivo, já que a relação jurídica teria surgido por fato ao qual não deu causa (pagamento parcelado do valor da arrematação), limitando-se a lide a questões afetas ao autor e à União Federal. Pois bem. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte, aventada pelo executado (correu), a uma porque atou nos autos executivos com se proprietário fosse desde 2010 (fl. 552 daqueles autos), recebendo todas as intimações e nada arguindo a respeito. Ademais, possui advogado constituído nos autos (fls. 19/20 dos autos executivos), o qual foi regularmente intimado de todas as decisões, inclusive as que tomaram sem efeito a arrematação (fls. 454/455). Além do mais, há pedido alternativo de indenização por benfeitorias, que será, conforme abaixo decidido, o único pleito subjacente nestes autos, o que atrai a legitimidade do correu, já que, sendo proprietário do imóvel, deverá, à luz da teoria da asserção, compor a lide reparatória. Fica mantida na lide o executado (correu) José Henrique Sanches. b) Da alegação de coisa julgada formulada pela União Federal, quanto ao pedido de nulidade do ato jurídico. Observo que nos autos da ação de execução n. 0800919-56.1994.403.6107, às fls. 594/596 (com documentos de fls. 597/666), a parte autora veiculou o mesmo pedido, por meio de petição, nestes termos (fl. 596): ...Ante o exposto requer: a) ... b) Seja acolhido o presente pedido, recondicionando-se o cancelamento da arrematação, ante o pagamento integralmente efetuado pelo arrematante, ora requerente, sobretudo porque o requerente foi levado a erro pela autarquia previdenciária, conforme já externado. Após manifestação da Fazenda Nacional (fls. 668/669), foi proferida a seguinte decisão (fl. 671-v), em 05/03/2013: Vistos em decisão. Trata-se de petição de EDUARDO NOBRE CRUZ (fls. 594/596-com documentos de fls. 597/666), requerendo a suspensão de hasta pública do imóvel, a ser realizada em relação ao bem imóvel de matrícula 11.657-1, do CRI da Cidade de Araçatuba, alegando, para tanto, que arrematou o aludido bem nesses mesmos autos. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 668/669, requerendo seja indeferido o pedido de fls. 594/596, prosseguindo-se a execução nos termos do despacho de fl. 592, item 3. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o imóvel de matrícula 11.657-1 foi arrematado à fl. 300 pelo Peticionante EDUARDO NOBRE CRUZ, com a devida expedição de carta de arrematação (fls. 347/348). No entanto, às fls. 412/434 o INSS peticionou informando que não houve por parte do ora Peticionante, a devida formalização do parcelamento da arrematação ocorrida nos autos. Foi determinada às fls. 446/447 a intimação pessoal do arrematante, ora Peticionante, para que, em 30 (trinta) dias, demonstrasse ao Juízo que formalizou e regularizou o parcelamento perante o INSS, sob pena de ficar sem efeito a arrematação (art. 694, parágrafo único, CPC) e perdimento dos valores já pagos ao INSS. O Peticionante foi devidamente intimado pessoalmente da decisão de fls. 446/447 (conforme fl. 499-v) e não informou este Juízo da formalização da arrematação perante o INSS (fl. 455). Ato contínuo foi cancelada a referida arrematação de fl. 300, cumprindo-se o que foi determinado na decisão de fl. 447, item (fls. 454, 461, 516/521). Nesse ponto, ressalto que não há que se falar em nova intimação pessoal do Peticionante, do cancelamento da arrematação, haja vista que ele não é parte do processo. Por outro lado, devidamente intimado à fl. 499-v, não cumpriu ao que fora determinado às fls. 446/447, mesmo ciente das consequências da ausência de informação a este Juízo. Se houve tratativas com o INSS, como informou o Peticionante, isso não foi comunicado no processo de execução fiscal, o que acarretou no cumprimento da decisão judicial de fl. 446/447. Entendo, no entanto, que não há como ser aplicado o que fora decidido à fl. 447, item b (perdimento dos valores recolhidos pelo arrematante em favor da exequente), haja vista que o Peticionante não pode ser penalizado em dobro de sua desídia nos autos (fl. 499-v e 455). Logo, entendo que o mais razoável é a restituição do total dos valores recolhidos de forma incorreta pelo Peticionante (DARF's de fls. 598/655), devidamente atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobrança de seus créditos fiscais. Tal providência deve ser feita administrativamente pelo próprio Peticionante perante o aludido órgão fiscal. ISTO POSTO, pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 597/666 e determino que seja dado integral cumprimento ao disposto no item 03 de fl. 592. Intimem-se. Observo que da decisão de fls. 671-v foi o advogado da parte autora pessoalmente intimado (fl. 672 da execução) e não há notícia sobre a interposição de recurso. Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação no que se refere ao pedido de nulidade do ato jurídico que tomou sem efeito a arrematação ocorrida em 10/11/2004 nos autos de execução fiscal nº 0800919-56.1994.403.6107, porquanto o demandante já pleiteou em sua pretensão direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual, neste ponto, o processo merece ser extinto. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em execução de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. (...) Agravo interno improvido. (AIRESp 201600290382, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/06/2016 ..DTPE). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. DECISÃO ANTERIOR QUE INDEFERIU EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATORIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Aponto que a alegação de indevida recusa do bem oferecido à penhora encontra-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciada em sede de execução fiscal (feito nº 0007381-87.2002.4.03.6105), decisão publicada no Diário Eletrônico em 16/01/2004, segundo consta do sistema informatizado da Justiça Federal. Dessa decisão, a embargante apresentou agravo de instrumento nº 0004156-70.2004.4.03.0000, que foi negado provimento pela E. Turma julgadora, sendo baixado ao juízo de origem em 20/05/2009. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que trata à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. (...) - Apelação improvida. (AC 0011294020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicializada 1 DATA: 07/06/2017) c) Do pedido de desistência da arrematação, formulado pelo arrematante (correu) Rosneir Batista de Almeida: Considerando a concordância da União Federal, manifestada à fl. 88, defiro o cancelamento da arrematação, devendo o arrematante ser imediatamente e independentemente do julgamento desta ação, ressarcido de todos os valores despendidos, conforme art. 903, 5º do CPC. Venham os autos de execução conclusos para deliberação sobre os valores a serem devolvidos ao arrematante, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo desta lide, ante a ausência de interesse superveniente. d) Do pedido alternativo de retenção do imóvel até a efetiva indenização das benfeitorias, dos impostos municipais pagos e dos danos morais: Conforme afirmado pela parte autora e confirmado pelo correu José Henrique Sanches em sua contestação (fls. 67/79), a posse do imóvel foi mantida por Eduardo Nobre Cruz desde a inscrição, ocorrida em 29/08/2005 (fl. 396 dos autos executivos). Ou seja, mesmo tendo conhecimento sobre o cancelamento da arrematação, já que foi pessoalmente intimado da decisão de fls. 446/447 dos autos executivos (fl. 449-v) e também por meio de seu advogado (fls. 450 e 454/455 da execução fiscal), não cumpriu a decisão judicial, dando azo ao já anunciado (fl. 447) cancelamento da arrematação, permanecendo na posse do bem, razão pela qual, em 08/09/2007 (termo final do prazo para manifestação - fls. 449/454 da execução fiscal), sua posse, inicialmente legítima e de boa-fé converteu-se em ilegítima (precária) e de má-fé. Ao permanecer no imóvel, mesmo ciente do cancelamento da arrematação, tomou-se o autor possuidor de má-fé e, em assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 1.220 do Código Civil, deixou de possuir direito de retenção, resumindo-se seu direito ao ressarcimento pelas benfeitorias necessárias realizadas (Art. 1.220). Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluntárias. Assim, o pedido de retenção deve ser indeferido, devendo o autor desocupar o imóvel. Quanto às benfeitorias, prevê o Código Civil Art. 96. As benfeitorias podem ser voluntárias, úteis ou necessárias. 1º São voluntárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tomem mais agradável ou sejam de elevado valor. 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Quanto da penhora e arrematação (fls. 25 e 300 da execução fiscal) a construção era de 45 m. Todavia, na última Certidão de Reavaliação e Constatação juntada aos autos de Execução Fiscal nº 0800919-56.1994.403.6107, efetuada em 08/06/2015 (fl. 718) foi certificado: ...Consta no Setor de Cadastro Físico da Prefeitura Municipal, que o imóvel supra foi reformado e ampliado, passando a ter 97,80m de construção... E, em análise à mídia juntada à fl. 16, é possível verificar que o imóvel foi totalmente reformado, de modo a perder suas características originais (fotos demonstram que: paredes, portas e janelas foram derrubadas; e toldado foi retirado; piso todo quebrado; etc.). Todavia, não há como se aferir desde de tantos anos, apenas com as descrições dos autos de penhora e reavaliação e fotos juntadas, em que medida a reforma do bem ostenta caráter necessário e/ou útil, e tampouco qual teria sido o valor despendido e qual a valorização do imóvel, já que nenhum documento sequer foi juntado pelo autor. Acresça-se que, em réplica, o autor abriu mão de produzir quaisquer provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Porém, não se pode desconsiderar, de acordo com as fotos juntadas, que, pelo menos parte da reforma teve caráter necessário. Além do mais, é forçoso reconhecer que estaria o executado, nesta ação corréu, a locupletar-se indevidamente, caso o bem retornasse ao seu patrimônio após 12 anos, reformado e ampliado, sem qualquer ônus, notadamente diante de sua inércia por todo o período. Deste modo, diante das provas constantes dos autos - sobretudo em razão da majoração do valor avaliado para fins de alienação em hasta pública (fls. 300 e 718 da execução fiscal), determino, em cumprimento ao que dispõe o artigo 884 do Código Civil, que, caso o bem seja novamente arrematado nos autos executivos nº 0800919-56.1994.403.6107 ou em qualquer outro ajuizado pela Fazenda Nacional ou outro credor, se reserve ao autor o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, no intuito de reparar a pelas benfeitorias necessárias realizadas nos doze anos em que esteve na posse do imóvel. Quanto ao valor pago à União Federal, em relação à arrematação efetuada em 2004, observo que a decisão proferida nos autos executivos, à fl. 671/v, esgotou o assunto, dependendo a restituição de ato a ser praticado pela parte (Logo, entendo que o mais razoável é a restituição do total dos valores recolhidos de forma incorreta pelo Peticionante (DARF's de fls. 598/655), devidamente atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobrança de seus créditos fiscais. Tal providência deve ser feita administrativamente pelo próprio Peticionante perante o aludido órgão fiscal). Rejeito o pedido de restituição dos valores supostamente destinados ao pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, à míngua de quaisquer provas documentais. Rejeito, igualmente, o pedido de danos morais em razão da ausência de nexo causal, já que toda a situação vivida pela parte autora originou-se de sua própria desídia, quando permaneceu no imóvel ilegitimamente. Não verifico a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que afasto a pretensão da União Federal (fl. 88). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse superveniente; e resolvo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, I do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR, a fim de condenar o coexecutado JOSÉ HENRIQUE SANCHES ao pagamento de benfeitorias necessárias ao autor EDUARDO NOBRE CRUZ, valor que deverá ser reservado pela Fazenda Nacional por ocasião de futura e eventual arrematação do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 11.657 no feito executivo nº 08000919-56.1994.403.6107 ou em outros em que ele tenha sido penhorado, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do lance. Intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao aqui decidido. Solicite-se, com urgência, junto ao CRI, cópia atualizada da matrícula do imóvel, oficiando-se imediatamente aos Juízos que porventura tenham penhorado o mesmo bem, enviando cópia desta decisão para que, caso haja arrematação, seja reservado 50% (cinquenta por cento) do lance ao autor desta ação. Traslade-se cópia para os autos de Execução Fiscal nº 08000919-56.1994.403.6107, anotando-se na capa daqueles autos sobre o aqui determinado. Para definição da sucumbência, com o objetivo de se aferir o proveito econômico (artigo 85, 8º, do CPC), considero como base econômica total o valor da arrematação ocorrida em 17/03/2016, ou seja, R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a PARTE AUTORA ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 35.500,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo na metade do percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC (5%), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 35.500,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade no que se refere a JOSÉ HENRIQUE SANCHES, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000008-71.2017.403.6107 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRA REGINA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa à sustação do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de consolidação. Para tanto, afirma que celebrou contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel situado na rua Anselmo Manarelli, 495, ap. 244, Bairro Santana, em Araçatuba/SP, a ser pago em 300 parcelas. Todavia, em razão de dificuldades financeira e pessoal, não conseguiu pagar as parcelas do financiamento. Assim, diante do inadimplemento do referido parcelamento, a CEF deu início ao procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, embora a autora não tenha sido formalmente notificada a respeito, dando ensejo à realização de leilões com a finalidade de alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Alega que já depositou em conta vinculada a esse juízo e possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por alienação fiduciária e não conseguiu realizá-lo devido à recusa da requerida em fornecer os valores exatos que julga devidos, sendo ainda impedida de realizar qualquer quitação na forma administrativa. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 18/75. Petição da parte autora à fl. 77, com depósito à fl. 78. As fls. 79/80 foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 90/93). 2. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 97/111, com documentos de fls. 112/179). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento ao ajustado em audiência, a parte autora efetuou os depósitos de fls. 184/186. A CAIXA apresentou a petição de fls. 189/190, requerendo a prolação de sentença julgando procedente o pedido da autora para anular a consolidação da propriedade efetuada, bem como que a autora fique responsável por eventual atualização dos valores e pelas prestações ainda não depositadas/vencidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. A concordância manifestada pela CAIXA quanto ao pedido para anular a consolidação da propriedade e reativar o contrato habitacional é indicativo de procedência do feito. 4. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 97.343 do CRI de Araçatuba/SP em nome da Caixa Econômica Federal (Av-04), determinar seu cancelamento e a reativação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.2129258, cabendo exclusivamente à autora custear as despesas do respectivo registro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, instruído com cópia desta sentença, determinando que seja cancelada a Av-04 da matrícula de nº 97.343 (Consolidação da Propriedade), cabendo à parte autora custear eventuais despesas. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 78 e 184/186 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001858-63.2017.403.6107 - IRINEU FELIX PEREIRA(SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cc. danos morais, movida por Irineu Félix Pereira em face do INSS, visando ao recebimento de parcelas de seu benefício previdenciário (NB 32/139.466.272-3 - Aposentadoria por Invalidez), que não lhe foram pagas pelo INSS nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, setembro e outubro de 2014. A inicial (fls. 02/14) foi instruída com os documentos de fls. 15/22. A ação foi ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Buriama/SP. Decisão declinatoria de competência (fls. 84/85). O presente processo foi recebido e distribuído no PJe, recebendo a numeração de nº 5000289-39.2017.403.6107 (fl. 88). É o relatório. DECIDO. 2. Verifico que a parte autora possui outra ação no PJe (nº 5000289-39.2017.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP, conforme certidão de fl. 88. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 3. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-57.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-12.2006.403.6107 (2006.61.07.006025-6)) MARIA LUCIA CREPALDI(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP359770 - THAIS SOUZA JOÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 35/69:1. Apensem-se aos autos de Execução Fiscal n. 0006025-12.2006.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Recebo os embargos com a suspensão da execução, determinando, entretanto, somente o cumprimento dos atos que dizem respeito à intimação da penhora, nomeação de depositária e registro da penhora. 3. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 5. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiro a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003239-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL LOT SOARES & CIA LTDA X GABRIEL LOT SOARES X CAIO SEGALLA MARONI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL LOT SOARES & CIA LTDA, GABRIEL LOT SOARES e CAIO SEGALLA MARONI, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 14/03/2013, acostada às fls. 07/16. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 51/52). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 90). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, recolhidas parcialmente à fl. 38. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000185-69.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 29/30: ante ao defeito na representação processual da parte executada, que não trouxe aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social, e/ou alterações onde consta o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, dou por prejudicada a apreciação do pedido. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se para o advogado, após, exclua-se.

0001875-36.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP178642 - PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES)

Fls. 32/37: intime-se a parte executada, pelo prazo de 05 dias, do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, iniciado a partir de 01/08/2017. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da certidão de fl. 30. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por União Federal em face das decisões proferidas às fls. 360/v e 376, alegando omissão em relação aos motivos que levaram a não arbitrar os honorários de sucumbência. Requer, caso não acolhidos estes embargos, que seja o decisório reconsiderado, com a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. 2. Manifestação da parte autora (ora exequente), às fls. 383/384. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido de reconsideração comporta acolhimento. Com efeito, há erro material na decisão proferida à fl. 360/v. 4. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, retificando a decisão de fl. 360/v. Assim, onde se lê: Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Leia-se: Condeno a parte autora, ora exequente, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União Federal, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X LAREIRA DE ARACATUBA

Fls. 259/263: manifeste-se a parte embargada, em 05 dias, acerca da quitação do débito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se e intime-se com urgência.

0003583-15.2002.403.6107 (2002.61.07.003583-9) - CHADE & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X CHADE & CIA/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHADE & CIA LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 344/345. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 372/374), transferidos parcialmente às fls. 391/392 e convertidos em renda da União (fl. 448). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento do saldo remanescente da conta nº 3971.005.39404-0 em favor da parte executada (fl. 445). Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002505-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA(SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STRINGHETTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO STRINGHETTA, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1210.160.0000188-50, pactuado em 23/07/2009. Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 35). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 94/95), transferido à fl. 101. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 110). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 110 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Autorizo a apropriação do valor depositado à fl. 101 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

0002743-87.2011.403.6107 - JOSE LIMA DA SOLIDADE (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA DA SOLIDADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ LIMA DA SOLIDADE, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 220/221. Houve o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 230/231) e de veículos (fl. 232). O executado efetuou o depósito da verba honorária e demais despesas processuais, conforme depósito judicial de fl. 235. Os veículos foram liberados (fls. 236/237) e o depósito foi convertido em renda da União (fl. 243). Houve o desbloqueio dos valores constritos à fl. 230 (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003142-43.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE LOPES GUERREIRO

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizada em face de CRISTIANE LOPES GUERREIRO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Antonio Santos Ribeiro, 301, Bloco E, ap. 14 (matrícula no CRI nº 70.448). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 31/35). À fl. 41, a CEF informou que a requerida renegociou o débito que ensejou o ajuizamento desta demanda e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. É o relatório. DECIDO. 2. O pedido apresentado à fl. 41 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, eis que a devedora renegociou a dívida mediante transação extrajudicial. 3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o pagamento às fls. 63/64. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803265-38.1998.403.6107 (98.0803265-6) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 423/425, no importe de R\$ 14.697,00 (quatorze mil e seiscentos e noventa e sete reais), posicionados para julho/2016, ante a concordância da União às fls. 428. 2 - Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUTO POSTO VIAJANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 15 de agosto de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de ação ordinária, proposta por CELSO JOAO BORGES, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, ELSA ALVES BARRETO E ELZA SOARES em face da pessoa jurídica BRADESCO SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção). Narram os autores, em síntese, que os imóveis por eles adquiridos, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Alega que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira pessoa jurídica ré, cuja apólice prevê garantia contra o caso de desmoronamento parcial. Ressalta, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/332 e distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP. Deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 333). Em sua manifestação de fls. 340/352, a ré BRADESCO SEGUROS S/A requereu a limitação do litisconsórcio ativo, eis que, originalmente, o presente feito contava, no total, com dezesseis autores. O Juízo determinou que as partes se manifestassem (fl. 353) e, ao final, por meio da decisão de fls. 363/366, determinou-se que o presente feito prosseguisse com apenas quatro autores no polo passivo. Em face de tal decisão, os autores interpueram agravo de instrumento (fls. 367/385), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 386) e, ao final, o Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto, conforme decisão de fls. 391/393, que transitou em julgado conforme fl. 395. Diante de tal fato, estes autos continuaram a tramitar, apenas em relação aos autores CELSO JOAO BORGES, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, ELSA ALVES BARRETO E ELZA

SOARES. A ré BRADESCO SEGUROS S/A foi então citada e apresentou contestação e juntou documentos (fls. 405/448). Preliminarmente, aduziu, entre outras matérias, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal, a União e o agente financeiro (COHAB CRHIS), com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Réplica à contestação da BRADESCO SEGUROS encontra-se às fls. 451/485. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 486), os autores manifestaram-se às fls. 487/488, requerendo a produção de prova pericial técnica. A requerida manifestou-se à fl. 489, requerendo a produção e prova pericial técnica e expedição de ofícios. A decisão saneadora de fls. 491/498 afastou diversas preliminares, entre elas a incompetência do Juízo, e determinou a realização de prova pericial técnica, nomeando perito e oferecendo desde logo os quesitos do Juízo. Os autores ofereceram seus quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 500/504), enquanto a BRADESCO SEGUROS procedeu do mesmo modo às fls. 505/506. Contra a decisão saneadora de fls. 491/498, a BRADESCO SEGUROS opôs agravo retido, conforme fls. 507/514. Os autores ofereceram contrarrazões ao referido agravo retido às fls. 518/540. Por decisão de fls. 541/543, o Juízo Estadual, estribando-se na circunstância de que as apólices objeto do presente feito estariam vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal de Aracatuba/SP. Em face de tal decisão, a parte autora interps agravo de instrumento às fls. 545/563. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 564). A parte ré apresentou contraminuta de agravo de instrumento às fls. 572/576. O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto, conforme se verifica às fls. 581/594. Por meio da decisão de fl. 605, o Juízo Federal de Aracatuba declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 609/610). A decisão de fls. 631/635 julgou competente a 2ª Vara Federal de Aracatuba/SP para processamento e julgamento do feito. Às fls. 646/649, foi prolatada sentença, que extinguiu o processo, sem análise do mérito, em relação à CEF e declarou a incompetência deste Juízo para análise e processamento do feito, determinando nova devolução dos autos à Justiça Estadual de Andradina/SP. Contra tal sentença, a BRADESCO SEGUROS S/A opôs embargos de declaração (fls. 653/672). Aduziu, em suma, que por se tratar de ação envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação e sendo a CEF a gestora do FCV, a competência para processamento e julgamento do feito é, sem qualquer dúvida, da Justiça Federal. Requeru, assim, que seus embargos fossem acolhidos e a eles fossem emprestados efeitos modificativos, com a finalidade de se determinar a permanência da CEF no polo passivo e com o consequente julgamento do caso neste Juízo Federal. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 674), a CEF noticiou o seu interesse em intervir, obrigatoriamente, no feito. Asseverou, em apertada síntese, que os autores CELSO JOÃO BORGES, CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E ELZA SOARES são titulares de apólices do tipo público (ramo 66) e que os referidos contratos estão, de fato, garantidos por recursos do FCV, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. Já em relação à autora ELSA ALVES BARRETO, a CEF identificou ser titular de apólice de seguro privada, ou seja, pertencente ao ramo 68, de modo que não há interesse do FCV, nem da CEF, devendo tal autora litigar na Justiça Estadual. A par disso, a CEF aproveitou a oportunidade para oferecer contestação, na qual elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo do pedido de cobertura securitária; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) que acarreta, com consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro) e c) necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Os autores também se manifestaram sobre os embargos opostos (fls. 710/712), requerendo o imediato retorno dos autos para a Justiça Estadual. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, diante da manifestação da CEF lançada às fls. 680/691, na qual ficou expresso que as apólices de seguro de três dos quatro autores desta ação são do ramo público, a sentença prolatada às fls. 646/649 há que ser integralmente modificada e o feito deve, de fato, ser julgado neste Juízo Federal. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela BRADESCO SEGUROS S/A e, emprestando-lhes excepcional efeito infringente, passo a profíter novo julgamento, na forma que segue. Aprecio, de início, as preliminares aventadas e ainda pendentes de apreciação. Não se sustenta, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documentos encartados às fls. 28/30. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes réis ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Por fim, considerando as relevantíssimas informações trazidas pela CEF em sua manifestação, ou seja, levando em conta que apenas os autores CELSO JOÃO BORGES, CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E ELZA SOARES são titulares de apólices públicas, do ramo 66, enquanto o contrato da autora ELSA ALVES BARRETO é garantido por apólice privada, do ramo 68, o desmembramento do presente feito é medida que se impõe. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCV, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela BRADESCO SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - tais providências, entretanto, serão determinadas na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito, apenas em relação aos autores CELSO JOÃO BORGES, CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E ELZA SOARES. Os autores ajuizaram a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhes indenizarem por danos físicos existentes em suas casas, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegaram na inicial, genericamente, que obtiveram os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiram também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Asseveraram que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial). Prosseguiu narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfaleou ou caiu em placas, a unidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tomavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fôrmas transbordavam com facilidade. Os autores asseveraram, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, os autores alegam, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. Ocorre que os autores não se desincumbiram satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar que os contratos de financiamento foram celebrados pelos autores, na maioria dos casos, no início dos anos 1990, ou seja, quase vinte anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2013. Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...). II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...).) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompe a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Os autores pleiteiam cobertura securitária para os imóveis em que residem, alegando, em síntese que celebraram contrato de financiamento habitacional e, por força deste, tiveram que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narram ainda, nas páginas 9 e 10 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora os autores não tenham mencionado, nem por aproximação, a data em que os imóveis teriam passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois os autores sustentam que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição dos imóveis e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, na década de 90, muitos e muitos anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, os próprios autores também asseveraram que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentindo os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu (fl. 09 da exordial). Evidente, portanto, que se trata de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3. - No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura data de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO)-E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadal também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irretratável de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadal foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelos autores. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, em relação à BRADESCO SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, apenas em relação à autora ELSA ALVES BARRETO, eis que portadora de apólice de seguro privada (ramo 68), sendo o processamento e julgamento competência da Justiça Estadual; c) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelos autores CELSO JOÃO BORGES, CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E ELZA SOARES, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Extraia-se cópia integral destes autos e, após, encaminhe-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Justiça Estadual de Andradina/SP, para distribuição por prevenção. Antes disso, porém, remetam-se os autos ao SEDL, para exclusão da autora ELSA ALVES BARRETO do polo ativo, bem como para exclusão da BRADESCO SEGUROS S/A do polo passivo. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Diante da completa modificação da sentença anteriormente prolatada, determino que seja reaberto às partes o prazo para interposição de eventuais embargos de declaração. P.R.I.C.

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta pela pessoa jurídica CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES EPP (CNPJ n. 03.524.304/0001-46) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se intenta a repetição de alegado indébito tributário, consistente nos valores que foram retidos a maior, a título de contribuição previdenciária, entre os anos de 2010 e 2014. Aduz a autora, em breve síntese, que as tomadoras dos seus serviços (Nestlé Brasil Ltda., Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda., Nestlé Sul Alimentos e Bebidas e Nestlé Sudeste Alimentos e Bebidas), na condição de responsáveis tributárias, descontaram mensalmente dos seus rendimentos, entre os anos de 2010 e 2014, valores referentes ao INSS (Contribuições Previdenciárias) em montante superior ao que estava obrigada a pagar. Por conta disso, requer provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição do montante que considera ter recolhido em excesso. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 356.464,50), foi instruída com os documentos de fls. 09/70. Citada (fl. 74), a ré contestou a pretensão inicial às fls. 75/77. Suscitou questões preliminares (inépcia da inicial e ilegitimidade ativa) e, no mérito, destacou que a autora não se desincumbiu do ônus probatório relativamente aos fatos constitutivos do seu direito, uma vez que a causa de pedir estaria resumida na simples alegação de que os valores retidos ultrapassaram os débitos mensais do requerente, conforme Tabela das Retenções Mensais e Anuais a Restituir em anexo. A demandante replicou às fls. 80/84, finalizando sua peça com o requerimento expresso para que a demandada apresentasse o procedimento administrativo, com base no qual seu direito ficaria comprovado. Em decisão saneadora (fls. 87/88), este Juízo rejeitou as preliminares arguidas pela ré e indeferiu o pedido da autora para que a demandada apresentasse o procedimento administrativo, haja vista o caráter genérico deste pleito, que sequer fez menção a qual procedimento administrativo seria este. Na mesma oportunidade, concedeu-se à autora o prazo de 05 dias para que, querendo, indicasse meios de prova, sob a advertência de que assim deveria fazê-lo com justificativa da sua pertinência ao deslinde da causa, sob a pena de indeferimento. À fl. 93, a autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil, assim o fazendo sob a alegação de que tal exame seria necessário para apuração dos termos articulados na inicial, ou seja, de que a autora verteu contribuições previdenciárias a maior, no período de 2010 a 2014, fazendo, assim, jus à restituição da diferença. Os autos retomaram conclusos (fl. 94). É o relatório do necessário. DECIDO. As questões preliminares arguidas pela demandada (inépcia da inicial e ilegitimidade ativa) já foram enfrentadas e rejeitadas, nos termos da decisão saneadora de fls. 87/88, não havendo motivos para novo pronunciamento judicial sobre elas. Quanto ao mérito, a pretensão inicial é improcedente, na medida em que a demandante não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ora, após informar, na peça inaugural, ter prestado serviços a várias pessoas jurídicas (Nestlé Brasil Ltda., Dairy Americas Manufacturing Brasil Ltda., Nestlé Sul Alimentos e Bebidas e Nestlé Sudeste Alimentos e Bebidas), a autora descreveu o possível fato jurídico que estaria a alicerçar sua pretensão repetitória, qual seja: as empresas tomadoras dos seus serviços descontaram do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolheram, em seu nome, importância superior àquela que estava, juridicamente falando, obrigada a suportar. Nas palavras da demandante: Ocorre que as empresas tomadoras de serviços descontaram mensalmente dos vencimentos do autor, valores referentes ao INSS, conforme faz prova pelo Informativo Contábil anexado. Todavia, os valores retidos ultrapassam os débitos mensais do requerente, conforme consta na Tabela das Retenções Mensais e Anuais a Restituir em anexo. Ocorre que a inicial não foi instruída com documentos que comprovem tais alegações, pois, além de a tabela indicativa aos valores que deveriam, em tese, ser restituídos ter sido confeccionada unilateralmente (Valores das retenções mensais e anuais a restituir - fl. 16), os números dela constantes não encontram suporte em nenhum documento digno de valor probatório, pois na sua sequência seguem apenas Guias de Recolhimento da Previdência Social em valores tais que nada retratam aqueles da mencionada tabela (fls. 17/70). Apenas a prova de que houve pagamento da importância X em dado mês não demonstra que tal recolhimento tenha ocorrido em excesso. Com efeito, faltou à autora o cuidado necessário de analisar, a partir das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de que dispõe, o montante a que estava obrigada a recolher em determinado mês e cotejá-lo com o valor que, no mesmo período, foi recolhido para, somente a partir daí, concluir ter havido ou não pagamento de tributo a maior. Vale destacar, nesse ponto, a impertinência da prova pericial requerida à fl. 93. Ora, se a autora sequer trouxe aos autos as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços que retratam, em tese, os valores recebidos por ela em decorrência da prestação de serviços e considerados como bases de cálculo das retenções realizadas pelas tomadoras dos seus serviços, descabe falar em exame pericial apto a apurar eventual excesso de recolhimento. Com efeito, exame pericial algum será conclusivo se recair unicamente sobre as Guias de Recolhimento da Previdência Social encartadas às fls. 17/70. Noutros termos, sem comprovação alguma das bases de cálculo que os embasaram, os recolhimentos retratados nas Guias não servem à demonstração do fato constitutivo do direito vindicado na inicial. Apenas para se der uma ideia do esforço despendido pela autora na tentativa de inverter o ônus probatório, em réplica ela requereu que este Juízo determinasse à ré que apresentasse o procedimento administrativo, com base no qual ficaria demonstrado o seu direito. No entanto, sequer indicou qual procedimento administrativo seria este e tampouco justificou os motivos pelos quais procederia desta forma. Por fim, da inicial ainda é possível extrair outro claro exemplo do que genérico o pedido inicial foi deduzido. Trata-se da passagem em que a autora, ciente de que eventual diferença a repetir seria resultante da comparação entre aquilo que foi recolhido (o maior) e aquilo que devia ter sido recolhido (o menor), deixou de ser conclusiva, dizendo: Entretanto, o valor da restituição pleiteada tem como base a diferença entre a soma das remunerações auferidas pelo autor, utilizadas como base do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme a Tabela de Valores das Retenções Mensais e Anuais a Restituir em anexo. (fl. 03, quinto parágrafo). Como se observa, a autora não fez menção ao elemento que deveria ser cotejado com a soma das remunerações auferidas pelo autor para, a partir deste cotejo, extrair-se a diferença a ser restituída. Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório a que estava afeta (CPC, art. 373, inciso I), e não possuindo a causa nenhuma peculiaridade que justificasse a sua inversão, a improcedência da pretensão inicial é providência imperiosa. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com isto, determino a extinção do processo com resolução de mérito, assim o fazendo nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002737-07.2016.403.6107 - PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica PHOENIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 01.792.221/0001-02) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consubstanciado em arrolamento administrativo de bens, por falta do preenchimento dos seus requisitos legais. Aduz a autora, em breve síntese, que a ré, nos autos do Processo Administrativo n. 15868.720079/2015, procedeu, em 22/12/2015, ao arrolamento dos seus bens e direitos para acompanhamento do seu patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, sob o argumento de que a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade ultrapassaria 30% do seu patrimônio conhecido e seria superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Admite que o crédito tributário seja superior a dois milhões de reais. Porém, contesta a avaliação que recaiu sobre seus bens e direitos, alegando que o fiscal responsável pela lavratura do Termo de Arrolamento deixou de observar a realidade das avaliações dos imóveis e demais bens de sua propriedade, além do preceito fidejussório expressamente na Lei Federal n. 9.532/97, que admite a consideração de outros elementos indicativos da grandeza do patrimônio. Agora essa questão, a autora ainda assevera que o procedimento de arrolamento de bens e direitos seria formalmente inconstitucional, pois advindo de lei ordinária quando a Constituição Federal, no ponto, exigiria lei complementar, e materialmente inconstitucional, na medida em que violaria o direito de propriedade, o devido processo legal, o princípio do contraditório, o sigilo e a honra do contribuinte. A título de tutela provisória antecipatória, requereu provimento jurisdicional que determinasse o levantamento das averbações do arrolamento administrativo que recaem sobre seus bens móveis e imóveis, ofertando em opção, se preciso fosse, o imóvel da matrícula n. 36.251 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP. A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.128.511,96 - três milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), foi instruída com os documentos de fls. 26/109. Por decisão de fls. 112/113-v, este Juízo, após ter considerado sobre a constitucionalidade do procedimento administrativo-fiscal de arrolamento de bens, indeferiu o pedido de tutela provisória, destacando que avaliações particulares não possuem o condão de afastar os atributos da legalidade e da presunção de veracidade do ato administrativo substancializado na avaliação que a Administração Fazendária fez dos bens da autora. Citada (fl. 115), a UNIÃO (FAZENDA FEDERAL) contestou a pretensão inicial às fls. 116/118-v. Restringindo-se ao mérito, alegou que a avaliação dos bens da autora fora realizada com base em documentos conhecidos pelo Fisco, como as declarações de bens prestadas por ela (DIPJ, DIRPF, IPTU, ITR e/ou ITBI), os documentos públicos e o balanço patrimonial registrado na contabilidade daquela. Portanto - concluiu -, se os bens apresentam determinado valor (mais baixo) para fins de tributação, esse mesmo valor é que deve ser considerado para fins de garantia do crédito tributário, e não outro maior, consoante pretendido pela autora, sob a pena de se admitir o vedado comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Em réplica (fls. 121/129), da qual a ré tomou ciência (fl. 130), a autora reiterou os termos da inicial. Destacou que a avaliação dos seus bens não considerou, a despeito de a legislação admitir (Lei Federal n. 9.532/97, art. 64, 2º), outros elementos indicativos das suas valorizações, a exemplo da readequação dos valores em expediente de contabilidade. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 130-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas respectivas manifestações, circunscriram-se às questões puramente meritórias. Sendo assim, não havendo necessidade de produção de outras provas - uma vez que os litigantes, quando da vista dos autos (fls. 120 e 130), quedaram-se inertes quanto a este interesse -, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, nos termos do quanto já destacado na decisão de fls. 112/113-v, descabida é a arguição de inconstitucionalidade do procedimento de arrolamento de bens. Conforme decidido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região por ocasião do julgamento do Reexame Necessário Cível 351299, nos autos do processo n. 0010794-25.2013.403.6105 (e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2015). A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. Assim também já se pronunciou a Terceira Turma daquele mesmo Tribunal em acórdão que ficou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. 1. Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo em vista que o domicílio do impretante indicado e comprovado nos autos é na cidade de Santana de Parnaíba, submetida ao Delegado da Receita Federal em Barueri-SP. Ademais, foi acostada cópia de anterior mandado de segurança impetrado com a mesma finalidade, contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, no qual a autoridade impetrada suscita sua ilegitimidade e indica aquele primeiro, resultando na extinção do feito exatamente em função do acolhimento desta preliminar. Neste contexto, implicaria em verdadeira negativa de prestação jurisdicional afirmar, nestes autos, o contrário. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido fosse inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obter a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde inócorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impretante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. 9. Por fim, embora o impretante tenha alegado que o arrolamento deveria ter sido imposto à pessoa jurídica, ante sua plena capacidade patrimonial, não carrou qualquer comprovação quanto ao ponto. Em sede de mandado de segurança, o alegado direito líquido e certo deve vir documentalmente comprovado com a inicial, o que não ocorreu no caso. 10. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327711, Processo n. AMS 00269447220084036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Mais recentemente, a mesma Terceira Turma, nos autos da Apelação Cível n. 1.854.455/SP, processo n. 0005915-97.2007.4.03.6100 (e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017), decidiu: (...) 8. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do Decreto 7.573/2011 -, e, ainda, 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal. O arrolamento, tal qual disciplinado na Lei 9.532/97, não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. Portanto, ausente ofensa ao direito de propriedade do contribuinte. No caso dos autos (posterior ao Decreto nº 7.573/11), a relação entre a dívida e o patrimônio conhecido da parte autora supera 30% (trinta por cento) e o débito fiscal é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, portanto, o arrolamento de bens foi efetuado atendendo aos requisitos legais. (...) Como se observa, diante do sólido entendimento jurisprudencial, não há como acolher a tese da autora no sentido de que o procedimento fiscal de arrolamento de bens conteria vício passível de torná-lo inconstitucional. Com efeito, data máxima vênua ao argumento doutrinário invocado na inicial (fl. 05), segundo o qual caberia à lei complementar disciplinar o procedimento de arrolamento de bens - por tratar-se de norma geral de Direito Tributário (CF, art. 146, III, alínea b) -, tal procedimento é meramente cautelar, em nada guardando relação com as ditas normas gerais de Direito Tributário, estas sim carentes de lei complementar. Incolhível, outrossim, a tese de que o arrolamento seria materialmente inconstitucional por violação a direitos e princípios constitucionalmente assegurados. Isto porque ele não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, impondo a este, pura e simplesmente, que comunique ao Fisco quando isto ocorrer. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária, tampouco em inobservância do princípio do devido processo legal, pois por meio do arrolamento não há privação de bens. Quanto à questão de fundo, referentes à subavaliação dos bens da autora por parte dos órgãos fazendários da parte autora, vale repisar aquilo que já foi consignado por este Juízo na decisão de fls. 112/113-v: ... as avaliações particulares não têm o condão de afastar os atributos da legalidade e da presunção de veracidade do ato administrativo. Percebe-se que a autora, mesmo após essa consideração, não teve interesse na produção de outros elementos de prova que pudessem alçar suas alegações. Pelo contrário, deu-se por satisfeita com aqueles que já constavam dos autos (recebo de entrega de escrituração contábil digital (fls. 47/56), o qual, embora faça menção a alguns ajustes de avaliação de imóvel, indica que tais ajustes partiram de avaliações realizadas por perito particular [MARCELO ANGELO GREGOLIN], o mesmo responsável pelos Laudos Técnicos de Avaliação de fls. 75/81, 82/88, 89/95, 96/102; além de outras avaliações de natureza particular [fls. 57/58, 59/60, 61/62, 63/64, 104/108]). Isso demonstra que a demandante não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, tampouco infirmar os atributos do ato administrativo de legalidade e de presunção de veracidade. Apenas para se ter uma ideia do esforço despendido pela autora na tentativa de inverter o ônus probatório, em réplica foi afirmado que, quanto as revisões dos valores, evidente a ILEGALIDADE e falta de provas da requerida (fl. 121), como se fosse desta o ônus de produzir provas contra os atributos do ato administrativo que visam justamente auxiliá-la na execução das funções administrativas. Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório a que estava afeta (CPC, art. 373, inciso I), e não possuindo a causa nenhuma peculiaridade que justificasse a inversão do ônus, a improcedência da pretensão inicial é providência imperiosa. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com isto, determino a extinção do processo com resolução de mérito, assim o fazendo nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, III, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração na hipótese do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expediente-se. O necessário.

0004323-79.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA/SP345046 - LEONARDO NAMBA FADIL) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, em sentença. Fls. 126/129: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 116/117, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir e deixou de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em síntese, que foi a ré quem deu causa à instauração da presente demanda e que, tendo em vista o princípio da causalidade, devem ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para fins de que haja estipulação do pagamento de verba de sucumbência, em favor do embargante. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 130), a embargada pugnou que a sentença seja mantida tal como lançada ou, quando muito, que seja reconhecida a sucumbência recíproca (fl. 132). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) por omitido ponto sobre o qual devia pronunciá-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o negativo objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante simplesmente não concorda com o fato de não ter havido arbitramento de honorários em seu favor. Ocorre que este Juízo, considerando que a parte ré/embargada nem mesmo resistiu ao pedido formulado pelo município autor, reconhecendo, desde logo, que o pleito havia de ser julgado procedente, em razão do quanto disposto na Medida Provisória n. 758, de 19/12/2016 e considerando, ainda que a demanda teve um desfecho rápido e simples, optou, de maneira consciente, por não optar por condenação em verba honorária. O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irrisignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-51.2017.403.6107 - JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta inicialmente por JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES, JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES, JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS, JOAO CARLOS BORGES, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAO WILTON MENDES DA SILVA, JOAOQUIM MARQUES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO HOLGADO, JOSÉ MARTINS PEREIRA E JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SALUSTIANO em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Posteriormente, a ação passou a ser titularizada apenas por JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES. Narra a autora, em apertadíssima síntese, que a casa em que reside - situada no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, no município de Lavínia/SP -, foi adquirida por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Assevera que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foi compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressalta, ainda, que, não obstante esteja segurada pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. Apresenta a autora, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 22/23. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com os documentos de fls. 24/42 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofereceu contestação (fls. 46/174). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. A autora manifestou-se em réplica às fls. 176/206, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmarem o direito vindicado na inicial. Por meio da decisão saneadora de fls. 207/209, o Juízo Estadual, em primeiro lugar, determinou a criação do feito, para que apenas um autor permanecesse no polo ativo; deste modo, este feito prosseguir, tendo como autor apenas a pessoa de JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES. Além disso, no mesmo ato, o Juízo Estadual afastou as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal; indeferiu o pedido de suspensão do feito, em decorrência da liquidação extrajudicial da requerida e determinou, ainda, a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. A seguradora ré indicou o seu assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 211/212. A parte autora procedeu do mesmo modo às fls. 213/217. A parte ré pediu reconsideração da decisão saneadora, conforme fls. 222/235. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 236). Às fls. 269/295, foi anexado aos autos laudo pericial. Intimadas a se manifestar sobre o conteúdo do laudo, a parte autora o fez às fls. 303/319, enquanto a seguradora ré o fez às fls. 352/422. Às fls. 426/460, a FEDERAL SEGUROS noticiou a sua liquidação extrajudicial, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito; suscitou, mais uma vez, a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, diante da necessidade da inclusão da CEF no polo passivo do feito e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 461/462, o Juízo Estadual indeferiu o pedido de suspensão do feito, indeferiu, também o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela seguradora ré e determinou que as partes se manifestassem em alegações finais, caso assim desejassem. Em face de tal decisão, a seguradora ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 469/484). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 490. Alegações finais do autor à fl. 468 e da parte ré às fls. 485/489. À fl. 500, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a seguradora ré com ele concordou, conforme petição de fls. 521/522. Às fls. 638/652, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que a apólice de seguro titularizada pela parte autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES seria do tipo física (ramo 66) e que o referido contrato estava, de fato, garantido por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a CEF dele discordou, requerendo a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 651). Intimada a dizer se aceitava renunciar ao direito, a parte autora declarou expressamente que não renunciaria a tal direito, requerendo novamente a manutenção dos autos na Justiça Estadual (fls. 656/657). Às fls. 658/659, declínio de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual. De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que a autora comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de suposto sinistro em seu imóvel, conforme documento encartado às fls. 25/26. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes ré ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Por fim, procede a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela FEDERAL SEGUROS. Isso porque a CEF trouxe informações, em sua contestação, no sentido de que a autora é titular de apólice pública, do ramo 66. Em outras palavras: por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversas vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A parte autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Asseverou que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, a autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 06). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 06). A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, em seu ponto de vista, haveria, em suma, vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. A fim de se comprovar a veracidade das alegações lançadas na exordial, determinou-se a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 269/295. Ao ser questionado pelo Juízo quais eram os danos físicos existentes no imóvel da parte autora, o perito assim se manifestou: O imóvel apresentou danos na alvenaria (trincas) e nas instalações hidráulicas, que provocam umidade no revestimento (reboco) da alvenaria, conforme resposta ao quesito número 1, fl. 271. Prosseguindo, ao ser questionado se era possível determinar qual a causa de tais danos e quando eles surgiram, o perito assim se manifestou: A ocorrência destes danos está relacionada à qualidade da mão de obra e dos materiais utilizados na execução dos serviços. A requerente informou que os danos existem desde a aquisição do imóvel, em 1994 (vide resposta ao quesito 2, fl. 272 - grifo nosso). Ao ser novamente questionado, no quesito número 5, se seria possível determinar a provável data em que os danos foram constatados ou começaram a aparecer no imóvel, o senhor perito voltou a responder que Conforme o quesito 2, segundo a requerente, os danos existem desde a aquisição do imóvel (1994) (vide resposta ao quesito 5, fl. 272, grifamos). Assim, como se percebe, após a cuidadosa perícia levada a efeito, restou esclarecido, nestes autos, as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos, que se deu no longínquo ano de 1994. É importante destacar ainda, nesse ponto, que o contrato de compra e venda relativo ao imóvel foi celebrado entre a CRHIS e a autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES em 04 de fevereiro de 1994 (vide fls. 32/41), ou seja, quase dezessete anos antes, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual, fato que somente ocorreu em 2011. Deste modo, há que destacar que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A autora pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, a perícia concluiu que os danos teriam se iniciado já no ano de 1994; evidente, portanto, que se tratam de danos muito antigos (ocorridos mais de 15 anos antes do ajuizamento deste feito) e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no § 1º do mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3. - No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014. .DTPB:). RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrita às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012. .DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurador, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, c-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014. .FONTE: REPUBLICACAO:). E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decenal também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irrevocável de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, no cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos a própria autora relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, chegou a tentar reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decenal foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pela autora. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legítima para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.L. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

0000562-06.2017.403.6107 - FRANCIS ROCHA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por CÉSAR BASSO, EDNILSON DOS SANTOS, EDSON SURIANO DE SOUZA, EDUARDO KIYOSHI OZAKI, ELISEO CIPIRANO DE BRITO, EMERSON LUÍS CORREA ANTUNES, EURÍDICE CÂNDIDO e FRANCIS ROCHA DOS SANTOS em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção). Posteriormente, a ação passou a ser titularizada apenas por FRANCIS ROCHA DOS SANTOS. Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem - todos eles situados no Conjunto Habitacional Colina Verde, no município de Mirandópolis/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação - vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardar-lhes dos prejuízos experimentados. Apresentam os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 23/24. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/79 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). Devidamente citada, a ré SUL AMÉRICA ofereceu contestação (fls. 85/213). Preliminarmente, aduziu a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 218/254, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. À fl. 255, as partes foram intimadas a especificar provas. Os autores requereram produção de prova pericial (fls. 256/262) e a seguradora ré requereu prova pericial, documental e depoimento pessoal dos autores (fls. 264/266). Por meio da decisão saneadora de fls. 267/272, o Juízo Estadual limitou o número de autores em apenas um, determinando-se que a serventia promovesse a citação dos autos; deste modo, passou a ser autor deste processo apenas FRANCIS ROCHA DOS SANTOS. Na mesma decisão, o Juízo Estadual afastou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. Às fls. 274/277, a seguradora ré indicou seu assistente técnico e ofertou quesitos. O autor procedeu do mesmo modo às fls. 278/282. Em face da decisão saneadora, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs agravo retido, conforme fls. 283/315. Os autores ofereceram contrarrazões ao agravo retido às fls. 317/341. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 342). Às fls. 348/350, o Juízo Estadual deu vista dos autos à CEF. Às fls. 406/444, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas pela autora seriam do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estavam, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decedencial aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Por meio da decisão de fls. 474/175, houve declínio de competência, da Justiça Estadual, para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP. Contra tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 477/492. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 493). Às fls. 524/535, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objeto, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo. A preliminar de inépcia da petição inicial também já foi apreciada e afastada, ainda pelo Juízo Estadual. Passo a apreciar, assim, as demais preliminares aventadas. Não se sustenta, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 26/27. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SUL AMÉRICA, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir as rés a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 07, segundo parágrafo). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfaleava ou caía em placas, a unidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade e etc (vide fl. 07). A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas rés. Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar que o contrato de compra e venda referente ao imóvel em questão foi celebrado pela autora no ano 2000 (vide fl. 39), ou seja, quase onze anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP. Se não bastasse tudo isso, todavia, há que se destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...). II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. O autor pleiteia cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas da inicial, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora o autor não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois o próprio autor sustentava que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, nos anos 2000, cerca de onze anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, os próprios autores originários também asseveram que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu (fl. 07 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais o mutuário tinha ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. O. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENIDA. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EJel no EJel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acadênia Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3. - No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014, .DTPB:). RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incide a regra do art. 27 do CDC, porquanto restrita às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012, .DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é concebedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014, .FONTE_PUBLICACAO:). E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos o próprio autor relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentou reparar os vícios por conta própria durante muito tempo, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo autor FRANCIS ROCHA DOS SANTOS, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 80). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, substituindo a FEDERAL SEGUROS S/A pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com posterior exclusão desta última do polo passivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

0000979-56.2017.403.6107 - EMILENE PIN SOAREZ/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por EDNARDO FERREIRA DA SILVA, EDVALDO CARDOSO DA SILVA, ELAINE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, ELIAS SANCHES, EMILENE PIN SOAREZ, FABIANA SILVA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA, FABIO BRUNELI CAVALCANTE COELHO e FÁTIMA APARECIDA DO NASCIMENTO em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Posteriormente, a ação passou a ser titularizada apenas por EMILENE PIN SOAREZ. Narram os autores, em apertadíssima síntese, que as casas em que residem - situadas no Conjunto Habitacional Dr. José Olavo Diniz - Guaçaí I, município de Guaçaí/SP -, foram adquiridas por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionadas apólices, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Apresentaram os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 22/23. A inicial (fl. 02/23) foi instruída com os documentos de fs. 24/79 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofertou contestação (fs. 83/280). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 282/313, ocasião na qual reafirmaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Por meio da decisão saneadora de fs. 314/316, o Juízo Estadual, em primeiro lugar, determinou a cisão do feito, para que apenas um autor permanecesse no polo ativo; deste modo, este feito prosseguiu, tendo como autor apenas a pessoa de EMILENE PIN SOAREZ. Na mesma decisão, o Juízo afastou as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. A parte autora indicou assistente técnico e ofertou seus quesitos às fls. 317/321. As fls. 322/336, a FEDERAL SEGUROS S/A noticiou a interposição de agravo retido, em face da decisão saneadora, com a qual não concordou. O recurso foi recebido, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e determinou-se a intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões, conforme fl. 337. Contrarrazões ao agravo retido encontram-se às fls. 338/357. Quesitos e nomeação de assistente técnico por parte da ré encontram-se às fls. 362/364. As fls. 425/458, a FEDERAL SEGUROS S/A noticiou que se encontrava em processo de LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e requereu, mais uma vez, a inclusão da CEF no polo passivo do feito, bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 460/481, encontra-se o laudo pericial. As fls. 511/573, manifestação da FEDERAL SEGUROS S/A sobre o laudo pericial e outras considerações. A fl. 574, a autora EMILENE PIN SOAREZ requereu a assistência da ação. As fls. 575/598, a CEF finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que a apólice de seguro titularizada pela parte autora EMILENE PIN SOAREZ seria do tipo pública (ramo 66) e que o referido contrato estava, de fato, garantido por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) e o acarreto, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decedencial aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de assistência da ação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL discordou, requerendo a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 613), enquanto a FEDERAL SEGUROS S/A concordou com o pleito (fl. 614). Intimada a dizer se pretendia renunciar ao direito, sobreveio, então, a manifestação de fs. 630/631, em que a autora declarou que não pretendia renunciar ao direito em que se fundava esta ação. As fls. 632/633, declinou de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse no feito, por parte da CEF. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 643). É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual. De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que a parte autora comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHS) a ocorrência de prováveis sinistros em seus imóveis, conforme documento cartado às fls. 24/25. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja decadência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. De outro lado, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora FEDERAL SEGUROS S/A, por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVS, devendo permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, é o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversas vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A autora EMILENE PIN SOAREZ ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 06). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 06). A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, em seu ponto de vista, haveria, em suma, vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. A fim de se comprovar a veracidade das alegações lançadas na exordial, determinou-se a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fs. 460/481. Em suma, ao responder os quesitos do Juízo, o senhor perito asseverou que o imóvel não apresenta danos, sendo que os danos informados e já solucionados pela requerente estão relacionados e discriminados na Planilha de Vistoria constante no item F - Anexos, neste laudo pericial; nesse sentido, vide resposta ao quesito número 1, fl. 463. Prosseguindo, ao ser questionado pelo Juízo ser era possível determinar qual a causa de tais danos e quando eles surgiram, o perito assim se manifestou: A ocorrência dos danos (já solucionados) está relacionada à qualidade da mão de obra e dos de materiais utilizados na execução dos serviços. Segundo a requerente, os problemas existiam quando da aquisição do imóvel (2005), a residência estava em péssimas condições (vide resposta ao quesito 2, fl. 463 - grifo nosso). Ao ser novamente questionado, no quesito número 5, se seria possível determinar a provável data em que os danos foram constatados ou começaram a aparecer no imóvel, o senhor perito voltou a responder que Segundo a requerente, os problemas foram detectados quando o imóvel foi adquirido (2005) - vide resposta ao quesito 5, fl. 464. Assim, como se percebe, após a cuidadosa perícia levada a efeito, restou esclarecido, nestes autos, as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o tempo inicial de tais danos, que se deu, aproximadamente, no longínquo ano de 2005. É importante destacar ainda, nesse ponto, que o contrato de compra e venda relativo ao imóvel foi celebrado entre a CRHS e o mutuário original, a saber, ALVARO MONTEIRO OVEIRO TEIXEIRA, em 04 de abril de 1994 e posteriormente, já no ano de 2002, houve transferência dos direitos à autora EMILENE PIN SOAREZ, tudo conforme fs. 32/40; desse modo, percebe-se que os supostos danos no imóvel teriam começado mais de seis anos antes, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual, fato que somente ocorreu em 2011. Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...). II - a pretensão do segurador contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...). b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompe a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A autora pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas e embora tal data também não tenha sido esclarecida pela prova pericial, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois a autora sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição dos imóveis e a aquisição, conforme já dito, ocorreu por parte da autora no ano de 2002 e os danos seriam, provavelmente, datados do ano de 2005, mais de seis anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, a própria autora também assevera que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentindo os danos que surgiam, convictos que se estabeleceriam, o que de fato não ocorreu (fl. 06 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3. - No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB.:RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vaginal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de seguro habitacional. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB.:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2. - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3. - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4. - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5. - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6. - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:JE, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não proposer a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores originais relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante tudo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora EMILENE PIN SOAREZ, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 156). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

0000982-11.2017.403.6107 - TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta inicialmente por SÉRGIO VITAL DOS SANTOS, SIDNEI APARECIDO GONÇALVES, SONIA REGINA RAMOS FERRAZ, SUELI DA SILVA, TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO, TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO, TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO, VALQUÍRIA DOS SANTOS, VIVALDO BOTONI e WAGNER TEODORO DA CRUZ em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Posteriormente, a ação passou a ser titularizada apenas por TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO. Narra a autora, em apertadíssima síntese, que a casa em que reside - situada no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, no município de Lavínia/SP -, foi adquirida por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Assevera que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foi compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressalta, ainda, que, não obstante esteja segura pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. Apresenta a autora, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 22/23. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com os documentos de fls. 24/41 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 45/213). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. A autora manifestou-se em réplica às fls. 219/253, ocasião na qual reafirmaram as preliminares para, no mérito, reafirmarem o direito vindicado na inicial. Por meio da decisão saneadora de fls. 254/256, o Juízo Estadual, em primeiro lugar, determinou a cisão do feito, para que apenas um autor permanecesse no polo ativo; deste modo, este feito prosseguirá, tendo como autor apenas a pessoa de TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO. Além disso, no mesmo ato, o Juízo Estadual afastou as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal; indeferiu o pedido de suspensão do feito, em decorrência da liquidação extrajudicial da requerida e determinou, ainda, a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. A parte autora indicou o seu assistente técnico e ofertou quesitos às fls. 257/261. A seguradora ré procedeu do mesmo modo às fls. 262/264. Contra a decisão saneadora, a parte ré noticiou a interposição de agravo retido, conforme fls. 266/284. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 286/309. Às fls. 351/399, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que a apólice de seguro titularizada pela autora TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO seria do tipo pública (ramo 66) e que o referido contrato estava, de fato, garantido por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Às fls. 400/401, declínio de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF. Em face de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 443/454. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 459). À fl. 472, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a FEDERAL SEGUROS, de sua parte, concordou com o pleito apresentado (fl. 624/625), enquanto a CEF, de outro lado, discordou, requerendo a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 640). Intimada a dizer se aceitava renunciar ao direito, a parte autora declarou expressamente que não renunciaria à tal direito, requerendo novamente a manutenção dos autos na Justiça Estadual (fls. 647/649). Às fls. 657/668, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando provimento ao AI da parte autora e reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Apreso, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual. De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que a autora comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de suposto sinistro em seu imóvel, conforme documento encartado às fls. 25/26. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Por fim, procede a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela FEDERAL SEGUROS. Isso porque a CEF trouxe informações, em sua contestação, no sentido de que a parte autora é titular de apólice pública, do ramo 66. Em outras palavras: por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversa vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A parte autora TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, a autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 06). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a unidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 06). A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, em seu ponto de vista, haveria, em suma, vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. Ocorre que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o tempo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é de que o imóvel apresenta determinadas irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar, nesse ponto, que o contrato de compra e venda original do imóvel em questão foi celebrado, entre a CRHIS e os mutuários LUIZ MARDEGAN e JOSEFINA ZAMBONI MARDEGAN em 04 de dezembro de 1993 (nesse sentido, vide fl. 32, item V - DO CONTRATO ORIGINAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA) e, posteriormente, houve alienação do imóvel em favor da autora TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO, já no ano de 2006. Desse modo, fica patente que o imóvel foi entregue aos mutuários originais em 1993, cerca de dezoito anos antes, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual de Mirandópolis, fato que somente ocorreu em 2011. Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...). II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompe a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A autora pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois a autora sustentou que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e o contrato de financiamento foi celebrado entre as partes originais, conforme já dito, no longínquo ano de 1993, cerca de dezoito anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDEL no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relator p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3. - No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 .) (DTPB:); RECURSO ESPECIAL SEGURO HABITACIONAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de seguro de vida. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 .) (DTPB:); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 .) (FONTE: REPUBLICACAO:); JE, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos a própria autora relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, chegou a tentar reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pela autora. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Consta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2015.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de título extrajudicial (autos n. 0000373-96.2015.403.6107) que lhe move a pessoa jurídica MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA. Aduz a parte embargante, em síntese, que está sendo executada, no feito principal, em razão de suposta inadimplência, que teria ocorrido no bojo de uma dispensa de licitação (autos n. 08133-008115/2009) realizada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, vinculada ao Ministério Público da União. Relata que, no bojo da dispensa acima mencionada, foi adquirida uma balança de pesagem de documentos e expedientes, para o setor de Protocolo da sede do MPU, no valor total de R\$ 1.175,15. A parte embargada assevera que entregou a mercadoria, porém o ente federal não teria pago a ela o preço avençado; diante disso, promoveu a execução de título extrajudicial em apenso, para recebimento da quantia de R\$ 1.585,65. A parte embargante assevera, em preliminar, a ocorrência de prescrição; caso superada tal preliminar, no mérito, aduz que os valores das duplicatas foram integralmente pagos, no mês de maio de 2010, por meio de depósito bancário realizado em favor da parte embargada; desse modo, o feito principal haveria de ser extinto, pois a obrigação seria inexigível. Requer, nestes termos, a total procedência destes embargos, com condenação da parte embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/34). À fl. 36, este Juízo determinou emenda à inicial: a diligência foi cumprida às fls. 38/64. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 65/67; confirmou que, de fato, houve um depósito bancário em seu favor, realizado no dia 19 de maio de 2010, porém acrescentou que não tinha condições de saber quem tinha efetuado o pagamento, eis que a proposta comercial de aquisição da balança foi realizada em nome do Ministério Público da União e o pagamento foi efetuado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Asseverou, ainda, que estava aguardando um pagamento no valor de R\$ 1.175,15 e que recebeu somente o valor de R\$ 1.106,41 (pois foram descontados impostos, no valor de R\$ 68,74) e também por isso, não teve condições de identificar quem havia efetuado o depósito e a que o valor se referia. Após tais explicações, asseverou, mais uma vez, que o valor em execução no feito principal foi, de fato, pago no dia 19/05/2010 e requereu a extinção do feito, sem sua condenação em honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 70/71), ocasião em que a parte embargante concordou com a extinção do feito, porém discordou do pedido de isenção quanto aos honorários. Disse que, ao não cuidar corretamente de sua conta bancária e promover a ação de execução, o embargado acabou por dar causa a estes embargos, de modo que sua condenação ao pagamento de honorários é medida que se impõe. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Como se infere, a preliminar de prescrição restou prejudicada, eis que as duas partes concordam quanto ao mérito do pedido, ou seja, ambas confirmam que a dívida em cobro no feito principal foi integralmente quitada, de modo que o único ponto controvertido que resta a ser apreciado, nestes autos, é a necessidade de imposição de verba honorária, ou não. No caso concreto, tenho que deve ser imposta condenação ao pagamento de honorários, em favor da parte embargante, ante o princípio da causalidade. De fato, a parte embargada recebeu tudo quanto lhe era devido, no longínquo ano de 2010, porém, por um lapso ou por não ter sido suficientemente diligente ao lidar com sua conta bancária, o fato é que acabou por ajuitar a execução de título judicial em apenso e com isso deu causa, ainda que indiretamente, a estes embargos à execução. Em outras palavras, na qualidade de autor do processo executivo, o autor ora ré/embargado é responsável por todos os atos que pratica ou requer, devendo requerer não apenas os atos necessários à impulsão do processo, mas devendo também zelar para que não haja qualquer tipo de prejuízo indevido contra as pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte da relação jurídica processual. Deste modo, o pedido da embargante há que ser julgado procedente, com a consequente condenação da embargada ao pagamento de honorários. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a quitação integral da dívida em cobro no feito principal; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista o pequeno valor atribuído a esta causa (R\$ 1.175,15), condeno a parte ré/embargada em honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, tendo em vista a quitação da dívida, façam-nos conclusos para sentença, com a brevidade possível. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. L. C.

0004645-02.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-33.2016.403.6107) COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO X ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos, opostos por COLÉGIO EDUCACIONAL AURÉOLA LTDA - EPP E OUTROS, em face da execução de título extrajudicial (autos n. 0002108-33.2016.403.6107) que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial, os embargantes anexaram procuração e documentos (fls. 02/79). Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 81). Na mesma oportunidade, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 87/89, os embargantes notificaram que entraram em composição com a parte embargada, na via administrativa, para quitação integral dos contratos em execução no feito principal e, em razão disso, requereram a desistência da presente ação. A CEF também se manifestou nos autos, concordando expressamente com o pedido de desistência (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso dos embargantes e considerando, ademais, que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO ALAERCIO CINI

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO ALAÉRCIO CINI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fazem parte do acordo administrativo celebrado. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 19). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000717-43.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. ALVES DA SILVA - LINGERIE - ME X DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D. ALVES SILVA LINGERIE ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 61. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fazem parte do acordo administrativo celebrado. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 38). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAIÓS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI - ESPOLIO X LOURDES VEANHOLI BASSANI X MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO X NAIR BASSANI FILIPINI X EGIDIO BASSANI X IRENE BASSANI X REGINA BASSANI X APARECIDA BENEDITA BASSANI DE CASTILHO X JOSE CARLOS BASSANI X ARGEMIRO FILIPINI X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X SILVANIA DOS SANTOS BASSANI X VALDECIR PEREIRA DE CASTILHO(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFAX X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENICIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BASSANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de execução, que é movida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ BASSANI e outros 22 autores, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os autores/exequentes apresentaram as suas respectivas contas de liquidação, conforme documentos de fs. 127/157. O INSS discordou dos valores apontados e interps, então, os embargos à execução de número 2004.61.07.005875-7, cuja cópia da sentença encontra-se às fs. 249/251. Na fase de execução do julgado, foram noticiados os óbitos dos seguintes autores/exequentes: JERÔNIMO BRAOIÇOS OSÓRIO, JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAÚJO, JOSÉ AMÂNCIO, JOSÉ BASSANI, JOSÉ CAIXALE, JOSÉ DOMINGOS DE CASTRO, JOÃO BATISTA REBOLÇAS e JOÃO PEDRO DA SILVA. Todos eles, sem exceção, apresentaram pedidos de habilitação de herdeiros, com os quais o INSS, depois de devidamente intimado, concordou. A serventia promoveu, então, a inclusão dos respectivos sucessores no polo ativo deste feito e os autos vieram conclusos, para fins de extinção parcial. Relato e necessário, DECIDO. Para fins de melhor elucidação, constam, no quadro abaixo, o nome dos autores originários do presente feito, seus respectivos sucessores e, ainda, o documento dos autos que comprova o pagamento em favor deles efetuado: Autor Originário Sucessores e documento dos autos que comprova o recebimento do RPV Jerônimo Braioços Osório Maria Rosa de Assis Bahia - fl. 554 Joaquim Alves de Oliveira Maria Santa A. Rodrigues - fl. 441 Teresita A. Oliveira Gobbi - fl. 455 Julia Alves de Oliveira - fl. 467 Lourdes Alves de Oliveira - fl. 461 Zulmira Maria Marques - fl. 458 Dercilio Alves de Oliveira - fl. 400 Bento Alves de Oliveira - fl. 464 Alzira A. O. Gomes, que foi sucedida por seu marido Manoel da Silva Gomes - fl. 571 Joaquim Ludugério de Araújo José Valdeir de Araújo - fl. 558 José Joaquim de Araújo - fl. 563 José Amâncio Elmiria Tomaz Amâncio - fl. 389 Benedita Amâncio da Silva - fl. 392 José Caixale Irma Caixale Rico Boni - fl. 550 José Domingues de Castro Francisco de Assis Domingues - fl. 428 Maria Augusta C. de Paula - fl. 425 Emílio Domingos de Castro - fl. 431 Antônio Lourenço Domingues - fl. 434 Laura Domingues da Silva - fl. 419 Hermelinda Augusta Castro - fl. 437 Jorge José Domingues - fl. 452 Isabel Domingues Rodrigues - fl. 422 João Batista Rebolças Armita Rebolças Leite - fl. 639 Edvaldo Batista Rebolças - fl. 640 Osmar Batista Rebolças - fl. 641 José Carlos Rebolças - fl. 642 José Bassani José Carlos Bassani - fl. 768 Aparecida Benedita Bassani - fl. 769 Regina Bassani - fl. 770 Irene Bassani - fl. 771 Egídio Bassani - fl. 772 Nair Bassani - fl. 773 Maria Helena Bassani Augusto - fl. 774 Lourdes Veanholi Bassani - fl. 775 Diogo Ramos Cerbelera (advogado) Fl. 574 Diante da tabela supra, impõe-se a extinção do feito, em relação a todos os exequentes supra citados, pois eles já receberam tudo quanto lhes era devido. Observo ainda, que já foram expedidos os competentes ofícios requisitórios de pequeno valor, porém ainda não consta levantamento dos depósitos, em nome dos seguintes autores/exequentes: Autor Originário Documento dos autos que comprova a existência de depósito em favor do autor/successor João Bistafla Fl. 318 João de Oliveira Fl. 319 João Félix de Souza Fl. 320 João Manoel da Silva Fl. 321 Joaquim Francisco Chagas Fl. 322 Joaquim Teixeira da Silva Fl. 324 José Ananias Filho Fl. 326 José Antônio da Silva Fl. 327 José Francisco dos Santos Fl. 329 João Pedro Da Silva - sucedido por Maria José da Silva, que por sua vez é representada por seu curador Aluizio Pereira da Silva (vide fl. 504) Fl. 539 Juvêncio Ferreira Marques Fl. 331 Observo, ainda, que o autor/exequente JOSÉ RODRIGUES TRINDADE nem sequer iniciou a fase executiva do feito, pois constou, tanto do documento de fl. 129, quanto dos cálculos de fl. 255, que ele nada teria a receber, em razão da DIB de seu benefício. Desse modo, em relação a ele, impõe-se a extinção do feito, já que restou positivado que ele não possui quaisquer valores a receber, na presente fase executiva. Por fim, observo que há três autores/exequentes que, por motivo desconhecido, nem sequer iniciaram a fase executiva, a saber, JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, JOSÉ PIRES E JOSÉ POATO, embora haja cálculos apresentados em favor deles, conforme documento de fl. 255. Feitas todas as considerações supra, profiro julgamento na forma que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JERÔNIMO BRAOIÇOS OSÓRIO, JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAÚJO, JOSÉ AMÂNCIO, JOSÉ BASSANI, JOSÉ CAIXALE, JOSÉ DOMINGUES DE CASTRO, JOÃO BATISTA REBOLÇAS (bem como em relação a seus respectivos sucessores) e também em relação ao advogado DIOGO RAMOS CERBELERA; b) JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOSÉ RODRIGUES TRINDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais. Determinei, ainda, que sejam intimados os caudatários que estão cadastrados no sistema processual, para dar prosseguimento à fase executiva, requerendo o que entenderem de direito, em relação aos seguintes autores/exequentes: João Bistafla João de Oliveira João Félix de Souza João Manoel da Silva Joaquim Francisco Chagas Joaquim Teixeira da Silva José Ananias Filho José Antônio da Silva José Francisco dos Santos João Pedro Da Silva - sucedido por Maria José da Silva, que por sua vez é representada por seu curador Aluizio Pereira da Silva (vide fl. 504) Juvêncio Ferreira Marques José Augusto do Nascimento José Pires José Poato Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001335-71.2005.403.6107 (2005.61.07.001335-3) - SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO X RODOLFO GONCALVES BARBOSA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move SEBASTIÃO BARBOSA - ESPÓLIO. Aduz a parte impugnante, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o impugnado pretende receber o montante total de R\$ 73.022,01, posicionado para maio de 2015, sendo R\$ 63.497,40 a título de principal e mais R\$ 9.524,61 a título de honorários advocatícios. A parte impugnante assevera, todavia, que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 52.903,07, sendo R\$ 46.002,67 o valor do principal e R\$ 6.900,40 o valor dos honorários. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, excluindo-se o excesso apontado (fs. 268/287). Intimado a oferecer sua impugnação, o impugnado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide fl. 288-verso). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 289), que anexou aos autos o parecer contábil de fs. 291/297. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo a sua homologação e posterior requisição dos pagamentos devidos (fs. 299/301), enquanto o INSS discordou de seu conteúdo, requerendo a homologação de sua própria conta (fl. 302). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 73.022,01, posicionada para maio de 2015, conforme cálculos de fs. 246/254. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 52.903,07, para a mesma data (fl. 269). Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por concluir que, na verdade e com base no título judicial proferido no feito principal, o valor correto a ser pago em favor do autor/exequente é de R\$ 88.328,55, na competência de março de 2017. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se mais do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, consta do referido Manual de Cálculos da Justiça Federal, no seu item 4.3.1.1., que em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atualizados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorre. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 291/297 E JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. O quantum debeat que deverá ser observado na execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, R\$ 88.328,55, sendo R\$ 76.807,44 o valor do principal e R\$ 11.521,11 o valor dos honorários advocatícios, valores esses posicionados para março de 2017. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requeira a serventia o pagamento do respectivo RPV/precatório, observando as formalidades e normas legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6) - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHÃES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MILTON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença desde o dia 26 de junho de 2001. A fase de execução foi iniciada por requerimento dos autores/exequentes (fs. 168/169), sendo certo que eles queriam a vinda de extratos do FGTS aos autos. A CEF foi intimada e informou não possuir extratos relativos aos autores ARNALDO E MILTON (fl. 173), fornecendo a documentação que possuía em relação ao autor OSVALDO (fs. 174/175) e informando, ainda, que não havia qualquer saldo a ser corrigido na conta do autor WILSON (fs. 181/182). Intimada, pela segunda vez, a cumprir o julgado e apresentar as contas de liquidação, a CEF mais uma vez informou a impossibilidade, por falta de extratos em nome dos autores, conforme fs. 205/206. Intimada, pela terceira vez, a apresentar cálculos de liquidação (fl. 216), a CEF informou, às fs. 233/234, que em relação aos autores ARNALDO, OSVALDO E WILSON, os antigos bancos depositários do FGTS foram oficiados, mas não localizaram nenhuma documentação em nome deles; apresentou documentos comprovando suas alegações (fs. 236/237). Em relação aos autores WALDOMIRO E MILTON, apresentou os extratos que foram localizados e requereu a extinção do feito, alegando que eles já haviam recebido tudo quanto lhes era devido. Intimados a se manifestar sobre as alegações do banco réu, os autores nada disseram quanto à documentação e insistiram em que a CEF apresentasse os cálculos de liquidação (fs. 273/274). Intimada, pela quarta vez, a apresentar cálculos de liquidação (fs. 278), a CEF novamente informou a impossibilidade (fs. 280/281). Finalmente, já no ano de 2008, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, para que viessem aos autos os cálculos de liquidação (fl. 285). Sobreveio, então, o parecer contábil de fl. 286/300, em que o contador corroborou a impossibilidade de apresentação de cálculos, por falta de documentos comprobatórios em nome dos autores ARNALDO, OSVALDO E WILSON e apresentou conta de liquidação em favor de MILTON. Por meio da decisão de fl. 314, a CEF foi compelida por este Juízo a trazer aos autos os documentos relacionados aos FGTS dos autores, de modo a fornecer subsídios necessários à Contadoria, para elaboração das respectivas contas de liquidação. Em face de tal decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fs. 319/330). Às fs. 331/334, noticiou-se o pagamento dos valores em favor de MILTON e do advogado. De início, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, sob o argumento de que não fora recolhido o porte de remessa e retorno (vide fs. 335/337), em decisão posterior, porém, proferida no bojo de agravo legal, o TRF da 3ª Região revogou a decisão inicialmente proferida e analisou o recurso, decidindo que, diante da impossibilidade material da localização dos extratos, seria admissível efetuar o cálculo de liquidação por outros modos, inclusive por arbitramento (fs. 347/350). Diante da decisão proferida pelo Tribunal, a CEF foi, então, intimada pela quarta vez a dar seguimento à execução, apresentando documentos em nome dos exequentes ARNALDO, OSVALDO E WILSON. Sobreveio, então, a manifestação de fs. 363/365, em que o banco réu mais uma vez informou que já efetuou todas as diligências que se encontravam ao seu alcance, mas não conseguiu localizar extratos em nome dos exequentes; pleiteou, assim, que diante da impossibilidade material absoluta de fornecimento dos extratos do FGTS, que os autores diligenciassem junto a seus antigos empregadores, a fim de tentarem trazer aos autos outros documentos que pudessem, em tese, viabilizar a realização dos cálculos, tais como: guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamentos de salários ou, ainda, anotações na CTPS. Intimados sobre a manifestação da CEF, os autores/exequentes a princípio permaneceram inertes (fl. 366-verso) e, posteriormente, requereram a expedição de ofícios ao INSS, para a vinda aos autos de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em nome dos autores, para o fim de obterem dados em nome de seus antigos empregadores (fs. 369/371). É o relatório do necessário. DECIDO. A extinção do presente feito é medida que se impõe. Passo a esclarecer e fundamentar. Em relação ao autor/exequente WALDOMIRO FERREIRA, observo que nada há a executar, por falta de interesse de agir, eis que a sentença, em relação a ele, foi improcedente; nesse sentido, vide fl. 127. Em relação ao autor/exequente MILTON SILVA DOS SANTOS, o feito há que ser extinto em razão do pagamento, eis que ele já recebeu tudo quanto lhe era devido, conforme fs. 331/334. Por fim, em relação aos autores ARNALDO, OSVALDO E WILSON, a extinção do feito também se impõe, diante da total e absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado. De fato, decorridos mais de dezesseis anos do início da fase executiva, não foi possível, até o presente momento, localizar os extratos do FGTS em nome deles, documentos necessários à elaboração dos cálculos. Em relação ao autor ARNALDO LOPES DE MORAES, a CEF oficiou o banco que mantinha, originariamente, os depósitos de FGTS (no caso, o Banco Santander Banespa) e não foram encontrados quaisquer arquivos referentes ao FGTS, conforme constou de fl. 236. Em relação aos exequentes OSVALDO BATISTA MAGALHÃES E WILSON ALVES GOULART, do mesmo modo, a CEF oficiou o banco que anteriormente titularizava o FGTS (no caso deles, o Banco Bradesco S/A) e também foi informado que não foram localizadas contas em nome dos empregados OSVALDO E WILSON, conforme documento de fl. 237. Assim, verifica-se que, de fato, a CEF esgotou todas as diligências que estavam ao seu alcance, mas não conseguiu obter a documentação necessária, em nome dos autores, de modo que pudesse elaborar os cálculos de liquidação. Se não bastasse isso, o contador do Juízo também corroborou, no seu parecer de fl. 286 que informamos que somente existem dados do autor MILTON SILVA DOS SANTOS. Abaixo, relacionamos os autores que não possuem documentos suficientes para o cálculo, apontando, entre eles, os exequentes ARNALDO, OSVALDO E WILSON. Desse modo, em relação aos exequentes ARNALDO LOPES DE MORAES, OSVALDO BATISTA MAGALHÃES E WILSON ALVES GOULART, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL de fl. 286, em que restou asseverada a total impossibilidade de apurar quaisquer valores a serem pagos, por ausência de documentos comprobatórios de seu direito. Observo que a afirmação do senhor contador, nesse ponto, encontra suporte nos documentos e petições que foram juntadas aos autos, em que ficou mais do que devidamente comprovado que foram esgotadas todas as tentativas de se localizar documentos e extratos bancários em nome de tais autores, para o fim de se elaborar eventual conta de liquidação. Assim, também em relação a eles, o feito há que ser extinto. Ante tudo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: 1) Em razão da falta de interesse de agir, eis que o feito foi julgado improcedente em relação a si, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao autor WALDOMIRO FERREIRA; 2) Em razão da ocorrência de pagamento, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, em relação ao autor MILTON SILVA DOS SANTOS e, por fim, 3) Em razão da total impossibilidade de se apurar os eventuais valores a serem pagos, JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO e com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, em relação aos autores ARNALDO LOPES DE MORAES, OSVALDO BATISTA MAGALHÃES E WILSON ALVES GOULART. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

000048-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000048-0) - RICARDO MEDEIROS SCARANELO (SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MEDEIROS SCARANELO

Fl. 146: Ante a informação constante do Ofício nº 385/2015/3971 da Agência da CEF/PAB da Justiça Federal, de que consta na conta mais um depósito no valor de R\$ 326,61 (ref. guia de fl. 136) e, uma vez que se trata de complementação do valor inerente à verba honorária já transferido, oficie-se para que se proceda também à sua transferência conforme requerido às fls. 140/141. Com a resposta, publique-se a sentença de fl. 138 e o presente despacho para ciência das partes. AP 1.10 Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA FL. 138. Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 121/122) e a parte executada efetuou depósito dos valores, à fl. 128. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente não concordou com os valores e apontou que havia um saldo remanescente, a seu favor, no montante de R\$ 304,65, conforme fl. 131. O executado realizou, então, novo depósito (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Expeça a serventia alvará de levantamento à CEF do valor depositado à fl. 136. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6518

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-36.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-28.2011.403.6107) LUIZ AUGUSTO DA SILVA LEAL(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 83/84), a qual deu provimento à apelação da Fazenda Nacional para reconhecer a fraude à execução fiscal, comunique-se a indisponibilidade decretada do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE FLEX, Placas EDQ 2514, código Renavam 123617960, informando, ainda, que a indisponibilidade decretada não traz óbice para licenciamento do veículo. Oficie-se à CIRETRAN. Intime-se o Embargante. Encaminhe-se cópia a fim de instruir os autos principais (ação cautelar fiscal n. 0002831-28.2011.403.6107). Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000563-88.2017.403.6107 - THAMIRIS CRISTINA BISPO TAVARES(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 176,46,00, os quais serão pagos nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural THAMIRIS CRISTINA BISPO TAVARES em face do REITOR DA FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO, EM PENÁPOLIS/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no recebimento do Diploma de Curso Superior de Enfermagem. Aduz a impetrante, em breve síntese, que, malgrado tenha, em 08/07/2015, concluído e colado grau no curso superior de Enfermagem, este reconhecido pela Portaria n. 446, de 01/11/2011, a autoridade coatora vem oferecendo obstáculos ao a expedição e entrega do respectivo Diploma. Assevera ter recebido, quando da colação, apenas uma certidão de conclusão de curso, da qual constam informações de que a emissão do diploma estaria em trâmite de registro na Universidade Federal de São Carlos e com a qual foi admitida a matricular-se em Curso de Pós-Graduação junto à Instituição de Ensino UNOPAR. Por fim, destaca já ter sido advertida de que não receberá o certificado de especialização da UNOPAR, a menos que apresente o Diploma de Curso Superior. Diante dessa situação, intenta providimentos jurisdicionais que obriguem a autoridade coatora, provisória e definitivamente, a emitir e a lhe fornecer o pretendido Diploma de Curso Superior de Enfermagem. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 04-v/12. O presente mandamus foi impetrado perante o Juízo Comum Estadual da 4ª Vara do Foro da Comarca de Penápolis/SP, que, num primeiro momento, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada (fls. 12-v/13). Notificada (fl. 15), a autoridade coatora prestou informações (fls. 16/25-v), no seio das quais, entre outras pontuações, esclareceu que o Diploma já havia sido devidamente registrado e colocado à disposição para retirada pela impetrante, juntando cópia aos autos (fl. 25). Na sequência, o Juízo processante declinou da sua competência a um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária, por entender, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, pela presença de interesse da UNIÃO no feito (fl. 31/33). Após a redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 35), a impetrante manifestou-se no sentido da extinção do processo, tendo em vista o esvaziamento do seu objeto (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em apreço, bem se observa que a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual, consoante, inclusive, admitido pela interessada à fl. 47. À vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

NOTIFICACAO

0003227-29.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ILZA ROSA DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS

Fl. 63: defiro. Desentranhe-se a carta precatória n. 13/17 de fls. 51/60, adiando-a com as guias fornecidas. Após, cumpra-se os termos do despacho de fl. 36. JUNTOU-SE ÀS FLS. 68/79 CARTA PRECATORIA COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001796-91.2015.403.6107 - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 1706: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 2.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que manifeste-se, expressamente, sobre o pedido acostado às fls. 178/186, o qual solicita utilizar o saldo do FGTS em nome CRISTIANE DA SILVA para quitação do saldo devedor remanescente.

Expediente Nº 6519

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804978-48.1998.403.6107 (98.0804978-8) - JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SOUSA DA SILVA X MARINEIDE ALVES DA SILVA X RICARDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 380/381) e a parte exequente não concordou com a conta, apresentando impugnação (fls. 403/449). Diante disso, então, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença acostada à fl. 455. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 470/474 e 476. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 476-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000227-46.2001.403.6107 (2001.61.07.000227-1) - VITOR SIMAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 212/231) e o INSS, por não concordar com a conta, interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença encartada à fl. 240. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 257/258. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 258-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001248-57.2001.403.6107 (2001.61.07.001248-3) - RUBENS PAZIAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RUBENS PAZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 545/556) e o INSS, por não concordar com a conta, interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença encartada à fl. 568.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 575 e 577.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 577-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0) - HELIO HILLER DE MESQUITA/SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HELIO HILLER DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 622/630) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 636).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fl. 649.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 649-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002006-78.2007.403.6316 - MARA REGIA OTOBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARA REGIA OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 291/301) e o INSS, por não concordar com a conta, interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença encartada à fl. 309.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 322/323.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 323-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000282-11.2012.403.6107 - MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 173/174) e a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada (fls. 186).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 193/194.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 194-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005843-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005843-9) - LUIZ GONCALVES(SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 290/291) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 305/306).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls.314/315.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 315-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010138-43.2005.403.6107 (2005.61.07.010138-2) - ALFREDO FADIL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALFREDO FADIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 383) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 399).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 406/407.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 409).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4) - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDNA SODRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 160/161) e a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada (fls. 174).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 181/182.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 182-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000797-06.2009.403.6316 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 244/245) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 259).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 267 e 269.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 269-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.Araçatuba/SP, ___ de agosto de 2017.

0005520-79.2010.403.6107 - JOANA LEAL DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANA LEAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 246) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 256).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 278/279.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 279-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CICERO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 178/179) e a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada (fls. 194/195).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 202 e 205.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 205-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002207-76.2011.403.6107 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 196/197) e a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada (fls. 208/209).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 216/217.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 217-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 165/166) e a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada (fls. 176).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 183/184.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 184-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002339-65.2013.403.6107 - JOAO ORDELINO DINIZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO ORDELINO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 156) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 166).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 177 e 179.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 179-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004021-55.2013.403.6107 - GUILHERME WILLIAM SOARES MARTINS - INCAPAZ X DEISE ISaura SOARES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GUILHERME WILLIAM SOARES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 97/98) e a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada (fls. 111).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 119/120.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 120-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-11.2011.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 157) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 164/165).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 173/175.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito (fls. 176/177).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001318-88.2012.403.6107 - GABRIELLY MIRANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA EMILIA OLIVEIRA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 168) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 174).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 181/182.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito (fls. 183).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001610-39.2013.403.6107 - MARIA VERONICA DAS NEVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 140/141) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 153/154).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls.160/161.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito (fls. 162/163).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002919-95.2013.403.6107 - TERESA VENTURA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 114) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 121/122).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 131/133.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito (fls. 134/135).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000825-38.2017.403.6107 - PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência em limine litis, proposta pela pessoa natural PAULO EDUARDO DE CAMARGO em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consistente no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0812200/0118/2016 (10444.720344/2016-49), oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, e a consequente liberação do veículo GM/Vectra, placas CRI 2767, apreendido.Aduz o autor, em breve síntese, ter sido abordado por policiais militares no dia 21/07/2016, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, enquanto retornava de Dourados/MS em direção à cidade onde reside (Tabatinga/SP). Na ocasião, os militares encontraram 03 cartelas do medicamento Pramil e outras mercadorias avaliadas em R\$ 3.000,00, motivo por que apreenderam seu veículo (GM Vectra GLS, placas CRI 2767), encaminhando-o, na sequência, à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, onde o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda n. 0812200/0118/2016 foi lavrado.Destaca, para além de aventada desproporcionalidade da pena de perdimento - se comparado o valor do veículo com o das mercadorias apreendidas -, que esta sanção administrativa só poderia incidir sobre as mercadorias transportadas e eventualmente internadas em território nacional à margem da legalidade, não sobre o veículo transportador. O postulante ressalta, ainda, que sequer há provas no processo administrativo de que as mercadorias apreendidas estavam, de fato, dentro do veículo, já que os servidores da Receita Federal não promoveram a lacração do automóvel na sua presença e tampouco o intimaram para acompanhar a abertura daquele, inviabilizando a conferência.Afirma que a apreensão e a pena de perdimento do veículo estão estribadas em atos normativos infralegais transbordantes dos limites legais, os quais, por isto mesmo, não poderiam justificar aquelas medidas. Cita, inclusive, que o valor dos tributos não recolhidos não ultrapassou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista do que não haveria de se falar em ilícito penal, muito menos em suporte fático para eventual sanção administrativa de perdimento do automóvel.A inicial (fls. 02/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.722,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 24/103.Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 105-v).Por meio da decisão de fls. 106/107, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido também foi o pedido de tutela provisória de urgência. No mesmo ato, determinou-se que a parte autora realizasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de até 15 dias, devendo ainda o autor providenciar a juntada da via original do Instrumento de Mandato, tudo sob a pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).Regularmente intimado quanto ao conteúdo da decisão, por meio de publicação na imprensa oficial (vide fl. 108), o autor apenas juntou aos autos o instrumento de procuração original, não providenciando o recolhimento das custas processuais, conforme certificado pela serventia à fl. 111.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório do necessário, DECIDO.A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifos nossos.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.03044-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). - grifos nossos.Assim, tendo em vista que a parte autora recusou-se, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.Sentença não sujeita a reexame necessário.Sem prejuízo do que foi acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição, na forma do que prevê o artigo 290 do novo CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANILDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação (fls. 194/196) e a parte exequente concordou com os valores apurados, requerendo a homologação da conta e expedição do competente RPV (fl. 198). Do mesmo modo, a parte executada também concordou com a conta, deixando de opor embargos (fl. 199). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor das partes exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 205/206. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 206-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GETULIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 87) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 97). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 112 e 119. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 119-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ BABETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 143/144) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 159). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 165. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 165-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA NOGUEIRA DE MELO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLENE DA SILVA NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 137/138) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem se manifestar (fl. 144); diante disso, as contas da autarquia federal foram homologadas (fl. 145). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 156/157. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 157-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002304-08.2013.403.6107 - ADONIAS BENEDICTO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADONIAS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 96/97) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 107). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 137/138. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 138-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003761-48.2014.403.6331 - ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 68) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 77). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 85/86. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 86-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003731-13.2014.403.6331 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 69/70) e a parte executada, devidamente intimada a cumprir a obrigação, depositou o seu valor integral, conforme documentos de fls. 73/75. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou-se ciente à fl. 75 e mais nada requereu. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-50.2004.403.6107 (2004.61.07.006706-0) - JOSE ANTONIO BUSICHIA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO BUSICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 456/457) e o INSS, devidamente citado, interps embargos à execução. Os embargos foram sentenciados, conforme fls. 468/469; foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 483/484. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou com os valores recebidos e requereu a extinção do feito (fl. 486). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0009337-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009337-0) - ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 260) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 277/278). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 287 e 290. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 291-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 376) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 394/395). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 405/407. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 408-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002751-64.2011.403.6107 - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA SILVA X NICOLAS BRUNO RIBEIRO DA SILVA X NARIANE RIBEIRO DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 201) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 233/234). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 245/248. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito (fls. 249/251). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002961-18.2011.403.6107 - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 119) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 129).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 136/137.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 138-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002973-32.2011.403.6107 - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO SEVERINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 152/153) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 160/161).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 165.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 166-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

000585-25.2012.403.6107 - ANA CAROLINA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 107/108) e a parte exequente deixou de se manifestar sobre a conta (fl. 112-verso); em razão disso, a conta da autarquia federal foi homologada pelo Juízo (fl. 113).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 119/120.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 121).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO BUENO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 65/66) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 77/78).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 85/86.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 86-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002867-02.2013.403.6107 - ISMAIL DONIZETE DE FREITAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISMAIL DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 96) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 107/108).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 116/117.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 117-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003227-34.2013.403.6107 - VLADEMIR GOMES(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VLADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 89) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 102).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 108/109.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 109-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003413-57.2013.403.6107 - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDO JULIO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 149/150) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 159/160).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 166/167.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 167-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003440-40.2013.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA(SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO JOSE MONTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 146/147) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 158/159).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 166/167.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito (fl. 168).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004024-80.2014.403.6331 - JULIO CESAR SATURNINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIO CESAR SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 118/119) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 129/130).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 136/137.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 139).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6521

MONITORIA

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 81.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 15). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000934-52.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MICHELI - ME X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MICHELI

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MICHELI - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/04.À fl. 55, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 36). Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em SENTENÇA.1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE LOURDES, devidamente qualificado nos autos, em face da AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré Elektro, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE ZACARIAS), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica.Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica.A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Junto procuração e documentos - fls. 19/365.2.- Por meio da decisão de fls. 367/369, foi deferida a antecipação de tutela pretendida.3.- Citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A ofertou contestação e juntou documentos às fls. 379/484. Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da Elektro. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa n. 414/2010, assim como a Resolução n. 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. As fls. 485/486, a corré ELEKTRO também apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar de fls. 367/369, alegando ter havido omissão no sentido de determinar a manutenção da Tarifa B4b, ou de valores equivalentes, enquanto vigente a liminar ou por todo o tempo enquanto a mesma eventualmente viesse a ser mantida.4.- Por sua vez, após a citação, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação e encartou documentos às fls. 489/537. Sem aduzir preliminares, quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal.As fls. 538/574, a ANEEL juntou cópia de agravo de instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª região.Os embargos de declaração foram decididos à fl. 576. As fls. 584/585, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pela ANEEL em agravo retido.As fls. 591/614, a ELEKTRO também noticiou a interposição de agravo de instrumento perante a Instância Superior.As fls. 621/622, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pela ELEKTRO em agravo retido.A parte autora não se manifestou em réplica.Os autos vieram, então, concludos para sentença (fl. 644-verso).É o relatório do necessário. DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- Preliminares.Impossibilidade Jurídica do Pedido.Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré Elektro, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa.Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência judicial tendente a coibir eventuais excessos.Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Elektro.Não prospera, também, a pretensão da ré Elektro para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe falaria pertinência subjetiva para a demanda.O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja legalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré Elektro, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual.Afinal, nos termos do artigo 506 do Novo Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.Não havendo outras preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.7.- Mérito.A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela Elektro, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL n. 479/2012.DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORASNos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários).No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar.Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local... entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha.Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia.Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º:Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem:Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL:I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;(XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regular os serviços de energia elétrica disciplinados pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que: A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º).Conforme se observa, ao desconder-se que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regularar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União.Portanto, em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgamento do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL n. 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei n. 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõe o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos).8. Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE LOURDES a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previa a mencionada obrigação.Condeno a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 87, 1º, do NCP.C. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente - 50% cada, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCP.C).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000807-85.2015.403.6107 - BOTMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 113/114: Manifeste-se o embargado (autor) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCP.C. Após, tomem-se os autos concludos.Intime-se. Cumpra-se.

0000733-94.2016.403.6107 - POLI & DETINI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta pela pessoa jurídica POLI & DETINI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 10.272.273/0001-49) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a repetição de alegado indébito tributário. Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro (art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 10.865/2004, com redação dada pela Lei Federal n. 12.865/2013). Destaca, no entanto, que, por muito tempo (antes da Lei Federal n. 12.865/2013), procedeu à apuração do valor daquelas contribuições (PIS-Importação/COFINS-Importação) mediante a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do valor que despendia, no desembaraço aduaneiro, a título de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação). Obtempera, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da Lei Federal n. 12.865/2013 (a qual, inclusive, adequou as bases de cálculo das mencionadas contribuições ao que decidido pelo STF), em março de 2013, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, já havia declarado, por unanimidade, a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo daquelas exações. Considera, então, ter havido recolhimentos de PIS-Imp/COFINS-Imp a maior que o devido entre maio/2011 e 10/10/2013, razão pela qual pleiteia a repetição do indébito tributário com correção monetária desde cada um dos pagamentos e com incidência de juros de mora a partir da citação. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 49.839,78), foi instruída com os documentos de fls. 12/25 e 27/28, além de outros gravados em meio digital (fl. 26) e reproduzidos às fls. 35/196. Manifestado pela autora o seu desinteresse na autocomposição (fl. 199), a ré foi citada para responder à pretensão inicial, ocasião na qual reconheceu a sua procedência e pleiteou para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 19 da Lei Federal n. 10.522/2002. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância do princípio do devido processo legal e respectivos consectários, não havendo preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritorias. Ademais, houve expresso reconhecimento, por parte da ré, da procedência da pretensão inicial deduzida pela autora, a qual, alicerçada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no RE n. 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, pleiteia, uma vez constatado que o valor do ICMS despendido no desembaraço aduaneiro não podia compor a base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, a repetição do indébito tributário, circunscrito justamente à parcela de PIS-Imp/COFINS-Imp que incidiu sobre o valor daquele tributo estadual. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade da parte do texto normativo (inciso I do art. 7º da Lei Federal n. 10.865/2004) que impunha o acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na alíquota da contribuição ao PIS/Importação e da COFINS/Importação. Para melhor aclarar a hipótese, vale a pena a transcrição da ementa do referido julgado: EMENTA. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderiam ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscimo do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Não por acaso foi que o legislador, após esse julgamento e por meio da Lei Federal n. 12.865, de 09/10/2013, adequou a redação do inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 10.865/2004 ao entendimento da Suprema Corte, dispondo que a base de cálculo, para a contribuição ao PIS e a COFINS devidas pela entrada de bens estrangeiros no território nacional, será o valor aduaneiro, apenas: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) DA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTARIO artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (CTN, art. 165, I). Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora - tal como já admitido pela ré - à restituição do montante que, no período compreendido entre maio/2011 a 10/10/2013, recolheu a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor despendido com o pagamento de ICMS no desembaraço aduaneiro. Acrescente-se que o encontro de contas (valor recolhido x valor corretamente devido) deverá ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial para desobrigar a autora de incluir o valor do ICMS despendido no desembaraço aduaneiro na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de restituir os valores recolhidos a maior (PIS-Importação e COFINS-Importação sobre ICMS) no período compreendido entre maio/2011 a 10/10/2013. O valor a ser restituído será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). Com isso, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a teor do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei Federal n. 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003420-44.2016.403.6107 - MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta pela pessoa jurídica MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ n. 00.703.555/0001-08) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito tributário. Aduz a autora, em breve síntese, desenvolver, de forma independente, atividade econômica de intermediação de contratos de seguro, sendo poplamente conhecida como corretora de seguros, e que, nesta condição, não pode ser equiparada com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguros privados. Sem prejuízo, destaca que a ré, por Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 17, a equiparou (bem assim toda e qualquer sociedade corretora de seguros) àqueles agentes econômicos para elevar sua carga tributária, submetendo-a à apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à alíquota de 4% da mesma contribuição, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 10.684/2003. Destaca, contudo, que sua natureza jurídica, ao contrário do quanto sustentado pela ré, não se confunde com a daqueles contribuintes relacionados no 1º do art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91 - estes, sim, sujeitos a uma alíquota diferenciada e majorada -, motivo por que não poderia ter sido compelida a se sujeitar à elevação da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, conforme, alás, consignado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.391.092/SC e n. 1.400.287/RS. Obtempera ter recolhido COFINS com a alíquota de 4% de agosto/2011 a dezembro/2014, pois, a partir do ano de 2015, ingressou no regime do Simples Nacional. Relativamente aos pagamentos efetuados, pleiteia a repetição da diferença entre o valor recolhido (COFINS com alíquota de 4%) e o valor que era efetivamente devido (COFINS com alíquota de 3%), nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 54.184,19), foi instruída com os documentos de fls. 14/426. Citada (fl. 432), a ré respondeu às fls. 434/435, ocasião na qual reconheceu a procedência da pretensão inicial e pediu para que não seja condenada aos ônus da sucumbência, conforme legislação ali invocada (art. 19 da Lei Federal n. 10.522/2002). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 438). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância do princípio do devido processo legal e respectivos consectários, não havendo preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. Ademais, houve expresso reconhecimento, por parte da ré, da procedência da pretensão inicial deduzida pela autora, que, alicerçada no entendimento jurisprudencial de observância obrigatória (STJ, REsp n. 1.391.092/SC e REsp n. 1.400.287/RS - temas 729 e 728, respectivamente, dos Recursos Repetitivos), pleiteia, uma vez reconhecida a inaplicabilidade à sua pessoa da majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, a repetição do indébito tributário, correspondente à diferença de 1%, recolhido nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e enquanto esteve sujeito àquela alíquota majorada. O documento de fl. 437, juntado aos autos pela ré, confirma que a autora, tal como disposto em seu contrato social (fls. 17/24), é pessoa jurídica corretora de seguros exclusivamente. Daí porque não pode ser equiparada com agente autônomo de seguro ou com sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários para o fim de submetê-la à alíquota majorada de 4% da COFINS. Confira-se: SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI N. 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º, DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no REsp 350654/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no REsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 /RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346 /PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 /RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 /PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 /PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705 /RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247 /RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485 /RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 /PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 /RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 /PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 /PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no REsp 350654 /RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638 /SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 /RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no REsp 333496 /SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 /RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 /RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO O artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (CTN, art. 165, I). Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora - tal como já admitido pela ré - à restituição da diferença paga a maior a título de COFINS, que incidia com alíquota majorada de 4%, quando o correto era apenas 3% sobre a base de cálculo apurada. Acrescente-se que o encontro de contas (valor recolhido x valor corretamente devido) deve ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial para declarar que a autora, sociedade corretora de seguros, por não se equiparar a agente autônomo de seguro ou a sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários, não está sujeita à alíquota majorada de 4% de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), levada a efeito pelo artigo 18 da Lei Federal n. 10.684/2006. Consequentemente, declaro o seu direito, também reconhecido pela ré, de restituir os valores recolhidos a maior (diferença de 1% na alíquota da COFINS) nos últimos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda e enquanto esteve sujeita àquela alíquota majorada. O valor a ser restituído será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). Com isso, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 482 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a teor do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei Federal n. 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001625-66.2017.403.6107 - OSWALDO PRUDENCIATTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSWALDO PRUDENCIATTO inicialmente em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e posteriormente também em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Originalmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Houve regular tramitação do feito, com contestação por parte das rés, oferecimento de réplica, até que, por força de decisão declinatoria de competência, que transitou em julgado (fls. 795/796), os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Mirandópolis a esta 7ª Subseção Judiciária Federal. A certidão anexada à fl. 882, pela zelosa serventia, dá conta de que este processo foi recebido nesta 2ª Vara Federal aos 12/05/2017, porém, no mesmo dia, o mesmo feito já havia sido redistribuído para esta Subseção Judiciária, dando origem ao Processo Judicial Eletrônico cadastrado sob o n. 5000205-38.2017.403.6107, que, portanto, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do presente feito merece ser extinto, eis que se trata de repetição de demanda já formulada anteriormente. Passa a fundamentar. Como restou claro, por meio da certidão anexada à fl. 882, foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal dois processos idênticos, no mesmo dia, sendo certo porém que o PJE n. 5000205-38.2017.403.6107 foi distribuído em momento anterior. Percebe-se, deste modo, que esta ação nada mais é do que repetição de demanda que já havia sido distribuída anteriormente e que se encontra, atualmente, em normal e regular tramitação perante este Juízo. Houve, pois, repetição de ação que se encontra em curso, o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, inciso V e 3º, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 76), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Cumpra-se.

0001719-14.2017.403.6107 - DIRCE DE SOUZA PERUSSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIRCE DE SOUZA PERUSSI inicialmente em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e posteriormente também em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao concerto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Originalmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Houve regular tramitação do feito, com contestação por parte das rés, oferecimento de réplica, até que, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 653/658 - 4º volume), a qual transitou em julgado (fl. 605), os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Mirandópolis a esta 7ª Subseção Judiciária Federal. O documento de fl. 653 deixa claro que estes autos foram recebidos pela 2ª Vara Federal do SEDI no dia 04/07/2017. Todavia, a certidão anexada à fl. 651, pela zelosa serventia, dá conta de que este mesmo processo já havia sido redistribuído para esta Subseção Judiciária no dia 28/06/2017, dando origem ao Processo Judicial Eletrônico cadastrado sob o n. 5000237-43.2017.403.6107, que conta, portanto, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito merece ser extinto, eis que se trata de repetição de demanda já formulada anteriormente. Passo a fundamentar. Como restou claro, por meio da certidão anexada à fl. 651, foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal dois processos idênticos, um deles na forma física e outro na forma eletrônica, sendo certo, porém, que o PJE n. 5000237-43.2017.403.6107 fora distribuído em momento anterior. Percebe-se, deste modo, que esta ação nada mais é do que repetição de demanda que já havia sido distribuída anteriormente e que se encontra, atualmente, em normal e regular tramitação perante este Juízo. Houve, pois, repetição de ação que se encontra em curso, o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, inciso V e 3º, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 172) e também pelo fato de que não foi ela quem deu causa à distribuição do feito em duplicidade. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000330-28.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-78.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por NELLY FERREIRA MUSSUPAPO, ao argumento principal de que existe excesso na execução. Pretende a parte embargada, nos autos principais em apenso, o recebimento do montante de R\$ 5.950,60, a título de honorários advocatícios. O INSS, todavia, aponta em sua exordial os equívocos que foram cometidos na elaboração da conta e diz que, na verdade, deve ser pago a título de honorários o valor de R\$ 2.338,24, existindo, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 3.612,36. Requer, assim, a procedência destes embargos, para que se reconheça o excesso de execução apontado. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 08). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 10/15, pugnano pela correção de seus cálculos e requerendo a improcedência do pedido. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 18), que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 20/22 e apurou como devido o montante de R\$ 2.335,46, posicionado para fevereiro de 2015. Intrinsecas a se manifestar sobre a pericia contábil, a parte embargante concordou com suas conclusões (fl. 23), enquanto a parte embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 23-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O pleito do INSS há que ser rejeitado. Isso porque, tratando-se de execução de verba honorária - e esse é o caso dos autos - eventuais valores pagos ao segurado na esfera administrativa, a título de benefício previdenciário, não podem interferir na base de cálculo dos honorários, que devem ser pagos com base na totalidade dos valores devidos. Em outras palavras: ainda que tenha ocorrido pagamento de benefício na via administrativa, seja ele total ou parcial, não se altera a base de cálculo para os honorários advocatícios, que foi fixada na ação de conhecimento. Por tal motivo, os cálculos do INSS padecem de ilegalidade, pois a autarquia federal calculou os honorários que seriam devidos, após descontar, da base de cálculo, os valores que foram percebidos administrativamente pelo segurado, a título de auxílio-doença (benefício n. 604.777.466-4) e aposentadoria por invalidez (benefício n. 604.907.103-2). Neste exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400318074, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª TURMA, v.u., DJUE 14/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 2. Apelação improvida. (AC 00292299720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. (...) 3. O fato de o INSS ter pago algumas parcelas, ter implementado por completo o benefício previdenciário ou, ainda, ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de benefício, não exclui sua obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme a base de cálculo determinada no título judicial. 4. (...) (AI 00211817620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. II - A execução deve prosseguir pela conta embargada, pois em consonância com o título executivo. III - Apelação improvida. (AC 00402922220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017) Desse modo, a execução deve prosseguir, no feito principal, com base na conta apresentada pela parte embargada, que apurou como devido, a título de honorários advocatícios, a quantia total de R\$ 5.950,60, posicionada para agosto de 2015 (vide fl. 97 do feito principal). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, eis que o excesso de execução apontado pelo INSS não se configurou; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela parte autora/embargada, ou seja, R\$ 5.950,60, a título de honorários advocatícios, posicionado para agosto de 2015. Condeno a parte autora/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001684-88.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-20.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA (SP3111093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 23/28: cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ CARLOS DE SOUSA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 20/21, que julgou procedentes os embargos à execução interpostos contra ele pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aduz a parte embargante que os embargos devem ser acolhidos, emprestando-lhes, inclusive, caráter infringente (modificativo), pois a sentença prolatada padeceria, em tese, de nulidade absoluta. Afirma o embargante que não teria sido regularmente intimado a se manifestar neste feito, em termos de impugnação ao pedido inicial da parte embargante (INSS). Desse modo, assevera que foram desrespeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e requer, assim, que os presentes embargos sejam providos, para que a sentença seja anulada e seja reaberto o prazo para que possa oferecer sua resposta. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 31), a parte embargada asseverou que a sentença há que ser mantida na íntegra, com rejeição dos embargos (fls. 33/37). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contraditório, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, a embargante sustenta toda a sua argumentação no fato de que não teria sido intimada para oferecer sua resposta nestes embargos, de modo que a sentença padeceria de nulidade absoluta. Ocorre que o INSS afirmou e comprovou, documentalmente, que o despacho judicial de fl. 19, conforme certidão encartada na mesma folha, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04 de novembro de 2016, sendo certo que o documento de fl. 37 deixa evidente que a intimação foi feita em nome da patrona cadastrada nestes autos, no caso, a senhora Fabiana Cristina da Silva, OAB/SP n. 311.093. Deste modo, fica evidente que houve a devida e regular intimação da causidica, que, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação; assim, por consequência, correta está a certidão de curso de prazo, lançada à fl. 19-verso, não havendo que se falar em qualquer espécie de nulidade na sentença prolatada às fls. 20/21. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas na sentença, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contraditório, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002429-78.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIS ROBERTO PEREIRA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS ROBERTO PEREIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 78. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 15). DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da prolação. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002492-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY CENERINO DOMINGUES ME X WESLEY CENERINO DOMINGUES

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WESLEY CENERINO DOMINGUES ME e OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 58. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 21). DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da prolação. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002108-33.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO X ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO (SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COLÉGIO EDUCACIONAL AURÉOLA LTDA - EPP e OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 76. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fazem parte do acordo administrativo celebrado. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 24). DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indeferido, entretanto, o desentranhamento da procuração. Procede-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000772-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEDEMILSON LUCIANO X DIELI EUODOXIO DIAS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Vistos, em SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CLEDEMILSON LUCIANO e de sua companheira DIELI EUODOXIO DIAS, visando ser reintegrada na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.151, do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorjão, 11, Bloco 8, 2º andar, apto. 21, em Birigui/SP, em virtude de inadimplementos de prestações contratuais. Realizada audiência de tentativa de conciliação (27/05/2014), aventou-se da possibilidade de as partes transigirem administrativamente, motivo por que o andamento do feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias (fls. 37/37-v). Os demandados efetuaram três depósitos judiciais (R\$ 1.113,00 [fl. 52], R\$ 1.000,00 [fl. 53] e R\$ 410,00 [fl. 61]), com o que pressupunham o pagamento dos valores atrasados. Instada a se manifestar, a autora assim o fez às fls. 63/64, ocasião na qual alegou a insuficiência dos depósitos, haja vista o vencimento superveniente de taxas de arrendamento, contribuições de condomínio e despesas administrativas até o mês de AGOSTO/2014 (fls. 63/65). Intimados para se manifestarem, os demandados permaneceram inertes (fls. 66/66-v), circunstância que levou a autora a reiterar o pedido de tutela provisória, visando a reintegração do imóvel (fl. 69). Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 71/71-v), que certificou o adimplemento das obrigações vencidas até o dia 27/05/2014, mas apontou o inadimplemento de obrigações posteriores a esta data, no total de R\$ 2.232,05, posicionada para 14/08/2014 (fls. 73/74). Embora intimadas (fls. 74-v), as partes não se pronunciaram sobre o parecer da contadoria judicial (fls. 77 e 79-v). Em razão disso, por meio da decisão de fls. 80/81, deferiu-se a expedição do mandado de reintegração de posse pleiteado pela CEF, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, ficando concedido aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Antes que o mandado fosse efetivamente cumprido, a CEF noticiou à fl. 88 que os réus manifestaram interesse em adquirir antecipadamente o imóvel, inclusive com incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor do contrato, e requereu o sobrestamento do feito. Por fim, na petição de fl. 106, a CEF informou que os réus, de fato, adquiriram o imóvel que é objeto destes autos e requereram a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. DECIDO. O presente feito há que ser extinto, sem análise do mérito. Passo a fundamentar. Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto. Isso porque a CEF ajuizou esta ação com o objetivo de ser reintegrada na posse do imóvel que foi especificamente descrito na exordial; ocorre que, durante a tramitação do feito, os réus CLEDEMILSON LUCIANO e DIELI EUODOXIO DIAS adquiriram o imóvel e assumiram o pagamento de todos os encargos referentes ao imóvel. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado entre as partes na via administrativa e também por serem os réus beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 71-verso). Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 27). Sentença não sujeita a reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente N.º 6522

MONITORIA

0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURIDES RODRIGUES DA COSTA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 79. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afivadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indeferido, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003162-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLEGÁRIO DE MOURA FILHO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 81. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afivadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indeferido, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000742-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO APARECIDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO APARECIDO DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 101. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afivadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indeferido, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-45.2012.403.6107 - CASTILHO PREFEITURA(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Por meio da petição de fl. 241, a UNIÃO FEDERAL, parte exequente, renunciou expressamente aos valores que teria a receber, por se tratar de valor inferior a mil reais e requereu, como consequência, a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do que dispõe o artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001427-68.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A CEF elaborou os cálculos de liquidação e efetuou depósito judicial referente aos valores da condenação (fls. 145/149). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a expedição dos respectivos alvarás de levantamento (fl. 152). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que a parte autora e seu advogado possam levantar os valores depositados às fls. 148/149. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 167) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 176/177). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 186/188. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito (fls. 189/190). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0803982-55.1995.403.6107 (95.0803982-5) - LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X MARMORARIA LALUCE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 231/232) e a parte executada não concordou com os valores requeridos; foram apresentados todos os recursos cabíveis, porém a todos eles negou-se provimento. Expediu-se, então, o competente ofício requisitório (fl. 316) e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 319. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos, requerendo expressamente a extinção do feito (fl. 320). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003472-65.2001.403.6107 (2001.61.07.003472-7) - SEBASTIAO CANDIDO DE SA (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO CANDIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 206/208) e o INSS não concordou com os valores requeridos, interpondo embargos à execução. Os embargos foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada à fl. 231. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 247/248. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito (fl. 249). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804425-35.1997.403.6107 (97.0804425-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RENIVAL PEREIRA CASTRO (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X UNIAO FEDERAL X RENIVAL PEREIRA CASTRO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Depois de tentar, por diversas maneiras, receber o que lhe era devido, sem sucesso, a parte exequente renunciou expressamente aos valores que teria a receber e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 114). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do que dispõe o artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT ELZIO DE BARROS

Vistos. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAERT ELZIO DE BARROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 208. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afixadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 2450/241) e a parte executada, devidamente intimada a cumprir a obrigação, deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 242-verso). A exequente requereu, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 244), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 2425) e a medida restou frutífera, conforme comprovam os documentos de fls. 249/250. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu que os valores fossem transferidos para conta bancária por ela indicada (fls. 254/255), o que já foi providenciado, conforme documentos de fls. 260/261. A exequente requereu, então, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI APARECIDO PEREIRA ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 127. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afixadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A CEF elaborou os cálculos de liquidação e depositou, espontaneamente, os valores devidos à parte exequente, conforme fls. 125/137. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl. 140). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002123-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI RENATA FLAUSINO VIANA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 66. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afixadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001164-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 53. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afixadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-32.2003.403.6107 (2003.61.07.000689-3) - APARECIDA ANTONIO MARIA (SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 311) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 322). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 330 e 332. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu que os honorários advocatícios sejam transferidos e depositados em conta que foi por ela apontada (fl. 335). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeça-se ofício à instituição financeira, para que os valores de fl. 330 sejam depositados em favor da Defensoria Pública da União, observando-se os dados bancários constantes da petição de fl. 335. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001693-26.2011.403.6107 - JAIR JESUS DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIR JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 240/241) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 252/253).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 281.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito (fl. 282).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000788-84.2013.403.6107 - VALDOMIRO NUBIATO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDOMIRO NUBIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 200/201) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 220/221).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 231/232.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito (fl. 233).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003821-48.2013.403.6107 - DEMARCIO ANACLETO DE LIMA(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEMARCIO ANACLETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls.85/86) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 103).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 111/112.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito (fl. 113).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6523

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003022-97.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JOTA CAR COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(CE007367 - AFRANIO MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Autou-se o presente feito como Pedido de Restituição de bem apreendido, recepcionado por este Juízo pelo princípio da fungibilidade, da petição protocolo nº 2016.07000010059-1, visando a manutenção pela requerente da posse do veículo e levantamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux SW4, placas FZL 5234, emanada nos autos principais nº 0000842-45.2015.403.6107.Manifestou-se às fls. 48/49 o representante do parquet federal solicitando esclarecimentos necessários e juntada de documentos que lhe deem lastro.As fls. 58/60 o requerente prestou as informações solicitadas. O M.P.F. manifestou-se pelo indeferimento à fl. 63/64. Proferida decisão pelo indeferimento às fls. 65/66. As fls. 70/109 consta o pedido de reconsideração da decisão supra, no oivamente indeferido na decisão de fls. 113/114. À fls. 119/128 consta recurso de apelação. É o relatório. Decido. Fls. 119/128: Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu o pedido para levantamento de restrição judicial sobre o veículo Toyota Hilux SW4, placas FZL 5234. Primeiramente, verifico que o petionário da apelação carece de representação do requerente para atuar no presente feito.Esclareço que, por equívoco, por se tratar de via inadequada, foi dado conhecimento ao pedido de reconsideração de fls. 70/109, também postulado sem representação.Passo a análise do recebimento do recurso. Considerando que a decisão, cabível de recurso, refere-se àquela que indeferiu o pedido inicial, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorreu em 05/04/2017, fls. 05/06, e transitou em julgado em 11/04/2017, sem manifestação das partes, o recurso de apelação interposto às fls. 119/128, em que pese a ausência de procuração, é intempestivo, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.Traslade-se cópia da decisão supra ao feito nº 0000842-45.2015.403.6107. Intimem-se.Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8472

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-13.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-54.2017.403.6116) BENEDITA ANTONIA DA SILVA MANZONI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. 1. Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.2. Da assistência judiciária gratuita:A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso da embargante, sobretudo porque os documentos juntados às fls. 17/19 evidenciam renda mensal líquida acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Nessa toada, com fundamento no artigo 99, 2º, CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargante comprove a real hipossuficiência informada à fl. 14.3. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos moldes do artigo 292, CPC. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000600-88.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-96.2017.403.6116) CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP334899A - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Intime-se a parte embargante para regularizar a sua petição inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e respectiva(s) CDA(s), além da comprovação de garantia da execução fiscal nos moldes do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

0000695-21.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP301299 - HELOISA IMPERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Intime-se a parte embargante para regularizar a sua petição inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e respectiva(s) CDA(s). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-44.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000361-0)) ROSANA CELESTINA DE SOUZA OLIVEIRA X PEDRO LUIS DESIRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a providência requerida à fl. 70, uma vez que o levantamento da penhora referente ao imóvel objeto destes embargos (matrícula 17.786 do CRI de Assis/SP) já foi efetivado nos autos principais (execução fiscal nº 0000361-07.2005.403.6116 - fls. 322/330). Dê-se ciência ao il. subscritor da petição de fl. 70, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar Honorários pagos na via administrativa (fl.154).Custas recolhidas (fls. 36).Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procaução e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar Honorários pagos na via administrativa (fl.131).Custas pelo executado.Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procaução e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento dos valores constrictos (fls. 93/95), através do Bacenjud.Honorários pagos na via administrativa (fl. 103).Custas pelos executados.Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procaução e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Uma vez que a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente demanda, diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 CPC), desnecessária a anuência da parte executada, sobretudo porque não houve impugnação ou oposição de embargos versando questão meriória. Isto posto, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001137-26.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Dê-se vista à exequente acerca do pagamento noticiado às fls. 52/57. Havendo confirmação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento noticiado pela parte executada às fls. 166/171. Confirmada a regularidade do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento noticiado pela parte executada às fls. 163/168. Confirmada a regularidade do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001142-48.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Dê-se vista à exequente acerca do pagamento noticiado às fls. 113/118. Havendo confirmação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000908-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO(PR035952 - MIRELA MARIA DIAS E SP078327 - ADILSON AFFONSO)

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência (fls. 63). Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procaução e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Honorários pagos na via administrativa (fl.83).Custas pelo(s) executado(s).Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que forneça seus dados bancários (banco, agência e número da conta), a fim de que o valor constricto nos autos (guias de fls. 54/55) lhe seja restituído. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procaução e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Honorários pagos na via administrativa (fl.60).Custas pelo(s) executado(s).Após comprovada a restituição e com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA X FRANCISCO FREIRE X CELSO DE OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 199/200: Defiro. Depreque-se, com urgência, a intimação do OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARÍLIA/SP para que proceda ao levantamento da perihora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.006 (R.2/22.006) e, a fim de evitar novas devoluções sem cumprimento, a notificação do patrono da parte executada (Dr. Ian de Souza, OAB/SP nº 280.293, Tel: (14) 34135007, Av. Rio Branco, 898, Marília/SP) acerca da distribuição da Carta Precatória, bem como, para providenciar o recolhimento das custas e emolumentos junto ao CRI respectivo.Comprovado o referido levantamento, sobre-se o feito conforme determinação contida à fl. 189.Cumpra-se.

0000699-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PASSACAR MECANICA LTDA - ME X JOAO COLONELDO FILHO X ARLINDO COLONELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106) do desarquivamento do feito.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0000685-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Dê-se vista à parte executada acerca da nota de exigência nº 207664 (fl. 87), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001642-22.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZINHO - ESTRUTURA METALICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Impertinente a manifestação de fls. 195/204 porquanto a penhora sobre o bem imóvel indicado (matrícula nº 37.920) sequer chegou a ser concretizada. Isto porque diante da informação de que referido imóvel se prestava à de moradia do devedor (fl. 164), a exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora de outros bens (fls. 166/167), desistindo daquele inicialmente indicado. Em prosseguimento, retifico de ofício o erro material constante da decisão de fl. 193, apenas a fim de declarar que o imóvel a ser objeto de penhora, conforme requerimento da exequente de fl. 193, deve ser aquele de matrícula nº 31.137 do CRI de Assis/SP e não o de matrícula 11.291 do CRI como constou no terceiro parágrafo. Int. e cumpra-se as determinações contidas à fl. 193.

0001730-60.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada (Fls. 148/154), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0000159-78.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CIRINO(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ)

Mantenho a decisão de fl. 42, essencialmente em relação ao bloqueio de valores na conta do Banco Bradesco S.A, sobretudo porque não sobreveio comprovação cabal por parte da executada de que tais valores são provenientes de sua aposentadoria, não bastando a sua mera alegação, momento porque a aludida renda impenhorável é mensalmente depositada junto à conta da Caixa Econômica Federal, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 30 e 32. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 23, sobrestando-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int.

0000889-89.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar os dados bancários para a restituição dos valores remanescentes na conta judicial vinculada a este feito (fl. 131).

0001027-56.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de a devedora levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Custas pelo devedor. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001143-62.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo bloqueado nos autos (extrato de fls. 143) em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Custas pelo devedor. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000971-86.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALIONE MINERACAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Diante da discordância da exequente com o bem oferecido à penhora, dou por ineficaz a nomeação de fls. 34/54. Com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, DEFIRO o pleito da exequente de penhora online. Prossiga-se nos demais termos da determinação de fl. 32. Int. Cumpra-se.

0001182-25.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SALIONE MINERACAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Diante da discordância da exequente com o bem oferecido à penhora, dou por ineficaz a nomeação de fls. 39/55. Com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, DEFIRO o pleito da exequente de penhora online. Prossiga-se nos demais termos da determinação de fl. 37. Int. Cumpra-se.

0000452-77.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO às fls. 11/24, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a decretação da ocorrência de prescrição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência do título executivo. Requer a condenação do exequente/excepto nos ônus da sucumbência. Juntos os documentos de fls. 18/24. Instado a manifestar-se, o Conselho reconheceu o pedido do excipiente, informando o cancelamento da CDA em cobro no presente executivo fiscal. Requereu que a condenação seja arbitrada no mínimo legal, reduzida pela metade, ante o reconhecimento do pedido e consequente cancelamento dos débitos. (fls. 27/28). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei, constitui meio excepcional de defesa decorrente de construção doutrinária-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos na CDA nº 330658/17, referente à multa aplicada no ano de 2005, conforme revela o documento de fls. 22. O Conselho exequente/excepto reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição e procedeu ao cancelamento do débito em questão. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 11/24 para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 330658/17 e, em consequência, declaro EXTINTA a presente execução. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento com a observância da Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002259-6)) MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

Fl. 214: DEFIRO. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da dívida (fl. 215), em nome do(a)(s) executado(a)(s) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA, CNPJ nº 00.318.420/0001-10, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobreveio manifestação, tornem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para outra conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Neste caso, intime-se a parte executada acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, resultando negativa a indisponibilidade de valores supra deferida, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, fica desde já a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas e diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000844-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5)) ANA RITA POLO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANA RITA POLO X FERNANDES E GOMES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000738-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.0001887-8)) ELZA DA PALMA GARCIA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO E SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE BENEDITO CHIQUETO X RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que a juntada do substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES (fl. 50) foi efetivada em momento posterior a prolação da sentença que fixou os honorários advocatícios objeto de execução nestes autos, intimem-se todos os causídicos que efetivamente atuaram no presente feito (Dr. Henrique Afonso Pipolo, OAB/PR 25.756, Rubens Pipolo, OAB/SP 74.664, José Benedito Chiqueto, OAB/SP 149.149 e Rodrigo dos Santos Chiqueto, OAB/SP 196.719) para que, em petição conjunta, informem em nome de quem será efetivamente requisitada a verba sucumbencial. Prazo: 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado à fl. 101. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remeta-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

MONITORIA

0001554-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA CRISTINA BATISTA(SP190675 - JOSE AUGUSTO E SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP190675 - JOSE AUGUSTO)

Intime-se a PARTE AUTORA para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Pretendendo que os documentos desentranhados sejam entregues ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá apresentar autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento. Retirados os documentos desentranhados ou decorrido in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal - CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

FF. 160/163: Diante da comprovação de depósito judicial dos honorários advocatícios de sucumbência, em cumprimento ao r. despacho de f. 158, fica a PARTE RÉ/EXEQUENTE intimada para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001730-0) - MILTON PESSOA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes. 1) Autor/Exequente: MILTON PESSOA DA SILVA. 2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. 5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001559-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

FF. 437/439: Diante da concordância do(a) ré(u)/executado(a) com a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais promovida pelo advogado do(a) autor(a)/exequente, determino. I. A remessa dos autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) retificação do nome do(a) autor(a), anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa: OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE, CPF/MF 690.803.998-68;c) anotação das partes. 1) Autor(a)/Exequente: OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE, CPF/MF 690.803.998-68;c.2) Ré(u)/Executado(a): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). II. A expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios apurados às ff. 432/433 em favor do advogado subscritor da petição de f. 431, Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, CPF/MF 215.737.248-23 (consulta de dados da Receita Federal anexa), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a PARTE RÉ/EXECUTADA para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na anulação do auto de infração nº 690.803.998-68, que apurou crédito tributário em desfavor do autor em razão de irregularidades nas deduções efetivas em sua declaração de imposto de renda pertinente ao ano base 2001, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE. Com o pagamento do ofício requisitório expedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000675-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000675-6) - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes. 1) Autor/Exequente: Nilson Correa Faria, CPF: 028.455.178-31;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. 5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001396-89.2011.403.6116 - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

F. 289: Diante da concordância do réu/executado com a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais promovida pelo advogado da autora/exequente, determino. I. A remessa dos autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) retificação do nome da autora, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS SILVESTRE DE ASSIS (APASS), CNPJ/MF 03.911.852/0001-29;c) anotação das partes. 1) Autor(a)/Exequente: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS SILVESTRE DE ASSIS (APASS), CNPJ/MF 03.911.852/0001-29;c.2) Réu/Executado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. II. A expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios apurados às ff. 277/278 em favor do advogado subscritor da petição de ff. 274/276, Dr. JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/SP 140.375, CPF/MF 204.601.768-46 (consulta de dados da Receita Federal anexa), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a PARTE RÉ/EXECUTADA para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na anulação do auto de infração nº 520.439 e, por consequência, da multa lavrada em desfavor da autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE. Com o pagamento do ofício requisitório expedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000576-60.2017.403.6116 - APARECIDO OSMAR DA SILVA(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) justificando o valor da causa em relação aos danos materiais, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, e o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do artigo 292, III e V, do CPC; b) juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;c) juntando todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho; Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuita e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0000626-86.2017.403.6116 - DEMERVAL NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Pretende a parte autora a revisão e conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 21/02/2005. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a submissão aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83800/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz às vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para, em sendo o caso, juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos (LTCATs), perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Neste caso, deverá a parte autora dirigir-se diretamente à empresa empregadora e protocolar o pedido devidamente instruído com a cópia do presente despacho, para comprovar a negativa da empresa empregadora. Admite-se, ainda, o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento. Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autoconclusão. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-63.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá(a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promove a execução do julgado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, promovendo a parte autora a execução do julgado mediante requerimento instruído com demonstrativo dos cálculos de liquidação(a) INTIME-SE O INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC; b) Remetam-se os autos ao SEDI par. b. 1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b. 2) anotação das partes. 2.1) Autor(a) / Exequente: JOÃO BATISTA DIAS DA SILVA; b. 2.2) Ré(u) / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido o prazo para o INSS apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-73.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPUBLICO GUIRRA)

Chamo o feito à ordem. Sem nova remessa à Contadoria não é possível verificar se os cálculos utilizados para fundamentar a sentença de fls. 79/81 foram realizados em consonância com o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou que a incidência de juros deveria observar os índices de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 30/06/2009 (fls. 23/24). Ainda que a conta esteja incorreta, a sentença prolatada às fls. 79/81-verso é imutável em razão dos efeitos da coisa julgada, somente sujeitando-se à alteração por meio de ação rescisória. Dessa forma, intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se novamente os autos. Int. e cumpra-se.

0001320-26.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-56.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das questões levantadas às fls. 54-67, retificando os cálculos de fls. 45-49, se for o caso. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO TONDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

Dado o tempo transcorrido entre as petições de ff. 267, 268/271 e a presente data, diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para levantar os valores depositados nos autos e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

Dado o tempo transcorrido entre a petição de ff. 311/315 e a presente data, diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Dado o tempo transcorrido entre a audiência de conciliação (f. 168) e a presente data, diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Insistindo a CEF no pedido de bloqueio de valores através do sistema bancário (vide f. 154), deverá instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito. Sobrevindo requerimento nos moldes acima, fica, desde já, deferida a penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, CPF/MF 314.442.088-37, e EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF/MF 130.858.048-70, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o(a/s) executado(a/s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Decorrido em albis o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento(b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por outro lado, restando infuturo o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0001256-21.2012.403.6116 - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de ff. 129/130 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0000932-26.2015.403.6116 - O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES E MG093857 - ALINE LEMOS DE MORAIS E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E PR030991 - RUTE GILL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO AUTORA: O & G TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA. ME, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28.Executadas:1. O & G TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA. ME, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28, representada por MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40;2. MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, com endereço na Rua Dona Senhorinha de Souza, nº 1091, Vila Ribeiro, Assis, SP, CEP 19802-350, OU Rua Pedro de Toledo, nº 603, Centro, Maracá, SP, CEP 19840-000.Ré e Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Destinatário de Ofício (caso bloqueados valores através do sistema BACENJUD): Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo I - FF. 378/382: A alteração do contrato social da empresa executada, datada de 06/10/2004, comprova que a sócia MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, passou a exercer a administração da empresa O & G TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA. ME, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28, em substituição a Sra. ROSIMARI TEIXEIRA (vide ff. 71/75 e 324/326)A consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente também identifica a Sra. MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, como sócio-administradora da empresa supracitada.Logo, em que pese o teor da certidão de f. 349, a Sra. MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, na condição de administradora e depositária, é a responsável legal pela guarda e conservação do veículo ÔNIBUS/SCANIA K 112, CL, placa BWK - 5068, liberado à parte autor/executada por força de decisão antecipatória de tutela (f. 159), revogada pela sentença de improcedência transitada em julgado (ff. 227/230 e 274).Isso posto, com fundamento nos artigos 159 e 161, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) para declarar a responsabilidade solidária da sócia- administradora, limitada ao montante do valor da avaliação do veículo ÔNIBUS/SCANIA K 112, CL, placa BWK - 5068.Assevero, ainda, que, diante da não localização do veículo ÔNIBUS/SCANIA K 112, CL, placa BWK - 5068, a execução se resolverá em perdas e danos.O SEDI para anotação da Sra. MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, como EXECUTADA, juntamente com a empresa O & G TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA. ME, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28.II - Com o retorno do SEDI, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se pessoalmente a Sra. MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, na condição de executada em nome próprio e também de representante legal da empresa executada O & G TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA. ME, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do requerimento e demonstrativo de atualizado de débito.Havendo notícia de pagamento, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.III - Caso contrário, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados O & G TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA. ME, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28, e MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário. Deverá a Secretária adotar as providências necessárias à intimação pessoal dos executados O & G TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA. ME, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28, e MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação.Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, se positiva a penhora de valores, deverá informar os dados necessários para a conversão em renda da União.Se informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional.Manifestando-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela satisfação da pretensão executória ou nada requerendo em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.IV - Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta delitativa praticada pela administradora e depositária do veículo ÔNIBUS/SCANIA K 112, CL, placa BWK - 5068, Sra. MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI, CPF/MF 090.571.738-40, nos termos requeridos pela União Federal (Fazenda Nacional) às ff. 378/382.Cumpra-se.

0001293-43.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS

F. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff. 07/10, desde que a PARTE AUTORA apresente cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).Apresentadas as cópias autenticadas, providencie a Secretária o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora.Fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento de juntada das cópias, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo.Outrossim, pretendendo a PARTE AUTORA que os documentos desentranhados sejam entregues ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá instruir seu pedido com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.Se cumpridas as determinações ou se decorrido in albis os prazos assinalados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000648-47.2017.403.6116 - JOAO CARLOS BORETTI(SC023300 - NEUSA MIRIAM DE CASTRO SERAFIN) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em desconcrença do plano econômico de março 90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.Assim, considerando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Junte aos autos cópia da cédula rural pignoratória, comprovando minimamente a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu (período anterior a março de 1990); b) Esclareça se as operações de crédito rural oriundas das cédulas rurais pignoratórias foram quitadas antes de março de 1990, época a partir da qual o índice de 84,32% do IPC foi indevidamente aplicado, justificando, assim, seu interesse de agir; c) traga procurações de todos os sucessores do falecido tomador do empréstimo rural, conforme certidão de óbito de fls. 14;d) Atribua valor à causa, atendendo para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, conforme critérios que entenda aplicáveis.Cumprida tais determinações, CITE-SE e INTIME-SE o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os documentos que demonstrem a evolução do financiamento dos exequentes, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil). Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor(a) da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPILCIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, não devem incidir juros entre a data da conta, já acolhida por ocasião do julgamento dos embargos à execução, e a expedição do precatório ou RPV.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudence dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A). 2. O artigo 100, 1º, da CF prevê prazo para o pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público. 3. Por outro lado, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17. 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penaliza-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve ser limitada ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)Assim, devem ser desconsiderados os cálculos de fls. 407.Expeçam-se os precatórios/RPVs necessários ao cumprimento do julgado, se em termos, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X DAIRSON RAMON SENDAO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das questões levantadas à fl. 405, retificando os cálculos de fls. 393-397, se for o caso. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000628-56.2017.403.6116 - GILMAR FABRICIO BENTO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP389611 - GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais. Assim, considerando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias atribua valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, conforme critérios que entende aplicáveis. Cumprida tais determinações, CITE-SE e INTIME-SE o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os documentos que demonstrem a evolução do financiamento dos exequentes, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil). Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8490

MONITORIA

0001523-08.2003.403.6116 (2003.61.16.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO COSTA MAIA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s).b.2.1) ANTONIO COSTA MAIA, CPF/MF 015.413.458-94Int. e cumpra-se.

0001988-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, observando-se os termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): AMAURILIO DUARTE, CPF N.º 061.794.758-90 e MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE, CPF N.º 164.592.628-10. Ao advogado nomeado nos autos arbitro os honorários advocatícios no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001281-15.2004.403.6116 (2004.61.16.001281-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X EDSON CRISPE(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, observando-se os termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): EDSON CRISPE, CPF n.º 38.629.828-90Int. e cumpra-se.

0000756-52.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL IGNACIO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: 1. DANIEL IGNÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, RG 28.585.487-2 SSP/SP, CPF 809.271.579-34, com endereço na Rua Xingu, 122 - Tarumã/SP. Advogado Dativo: 1. Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, com endereço na Av. das Orquídeas, 144 - Centro - Tarumã/SP. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, arbitro honorários advocatícios ao advogado dativo Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, nomeado para a defesa do réu, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se necessário deprecar a intimação do(a/s) requerido(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas de distribuição da(s) carta(s) precatória(s), sob pena de arquivamento. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): DANIEL IGNÁCIO DA SILVA, CPF 809.271.579-34. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-82.2001.403.6116 (2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a revisão do contrato e o cumprimento do julgado (ff. 703/734, 915/924, 977/988, 1040/1042, 1065/1067 e 1070/1071), devendo: a) informar os dados necessários para que os valores depositados (conta n.º 4101.005.00000346-9) em conta de depósito judicial seja convertido aos seus cofres, abatendo o valor levantado do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. b) proceder ao recálculo dos valores das prestações do contrato de mútuo objeto destes autos, desde a primeira parcela, nos termos do julgado, assim como do saldo devedor, observando-se os valores depositados nos autos. Cumpriro o item a, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a conversão dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.005.00000346-9 em favor do Banco do Brasil, na conta a ser indicada, independentemente de alvará de levantamento. CÓPIA DESTES DESPACHO, INSTRUÍDA COM CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL SERVIRÁ DE OFÍCIO. Cumpridas todas as providências acima (itens a e b), abra-se vista dos autos aos AUTORES, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à CAIXA SEGURADORA S/A para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que o silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando as partes com os cálculos trazidos pelo Banco do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S/A para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo as diferenças relativas ao FCVS e respectivas taxas de seguro, de acordo com os novos valores das prestações que vierem a ser apurados nos autos, compensando-os na forma do artigo 23 da Lei n.º 8.004/90, com os encargos vencidos e vinctos de mesma natureza. Caso haja discordância, instruída com cálculos próprios, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da autuação, para que conste o Banco do Brasil S/A no lugar da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(c) anotação das partes: Autor/Exequente - Aparecido Pinheiro Ribeiro e Aparecida Lúcia Dorigão Ribeiro Ré/Executada - Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A.d) inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (ff. 972). De tudo, cientifique-se a União (AGU). Int. e cumpra-se.

0000405-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000405-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CAVINA IND E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a empresa ré CAVINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA., para, querendo, promover o cumprimento do julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente a empresa CAVINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA. e executada CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento. b) a intimação do(a/s) devedor(a/s), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001689-69.2005.403.6116 (2005.61.16.001689-6) - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(PO25628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes. 1) Autor(a)/Exequente: BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA. c.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução da verba sucumbencial fixada, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes. 1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u)s / Executado(a/s): ILDEBRANDO COSTA BIBANCO, CPF 042.478.378-93. Int. e cumpra-se.

0001050-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001050-7) - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se cópias da r. decisão de f.203/215, 257/259, 267/272, 285 e 298/302, 223 para os autos da Ação Monitória nº 0001326-14.2007.403.6116. Após, desapensem-se os autos, certificando-se o ato praticado. Na sequência, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000049-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000049-0) - DAIANE AUGUSTO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito do contrato de FIES nº 24.0339.185.0003679-34, nos termos do julgado, comprovando: a) a revisão do contrato; b) a utilização, independentemente de alvará de levantamento, dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo para abatimento do saldo devedor do contrato. Cumpridas as determinações supra, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita; b) requerer o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar julgado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o INSS e executada JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA; b) a intimação do(a/s) devedor(a/s), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes. 1) Autor(a)/Exequente: ROSALINA DA SILVA TRICANICO, CPF/MF 937.035.038-15; b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva contratação do autor na função e localidades para a qual se inscreveu e foi aprovado, em definitivo, nos termos do acórdão prolatado nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca do documento apresentado, bem como para, querendo, promover a execução do julgado (honorários de sucumbência), apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Caso contrário, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito intime-se a EBC/T, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pela ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pague o débito exequendo, devidamente atualizado até a data do pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Noticiado o pagamento do ofício requisitório, expeça-se alvará de levantamento em favor do AUTOR(A)/EXEQUENTE com poderes para o(a) Dr(a). ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP 182-961, o qual fica, desde já, intimado(a) a prestar contas do valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e apresentada a prestação de contas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: ROGÉRIO DAMINI MOREIRA, CPF/MF 158.793.678-00, b.2) Ré/Executada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Int. e cumpra-se.

0001253-66.2012.403.6116 - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias(a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s), no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos; b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntado aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos. Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Autor/Exequente - Vanda Lúcia Abreu Gonçalves, Maria José Gonçalves Pereira, Valéria Aparecida Gonçalves, Plínio Aparecido Gonçalves, Eusebio de Abreu Gonçalves, Jucelia Maria Baldo Gonçalves (todos sucessores de Sebastião Correa Gonçalves) e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000292-91.2013.403.6116 - ANISIO DE PAULA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, executar a multa por litigância de má-fé a que foi condenada a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, promovida a execução da multa, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001317-42.2013.403.6116 - EDMUNDO CREPALDI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, executar a multa por litigância de má-fé a que foi condenada a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, promovida a execução da multa, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: LUANA DE LIMA CORREA, RG 46.639.019-1/SSP-SP e CPF/MF 384.012.778-50, residente na Rua Alcebiades José Nogueira nº 41, Vila Cláudia, Assis, SP. Ré: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4I - FF. 322/323. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, reformando a sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, tomando sem efeito a tutela antecipada concedida para a expedição de autorização provisória para Atuação Plena em nome da autoral. Intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. III - Sobre vindo pedido de execução da verba sucumbencial, instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a autora, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO, INSTRUÍDO COM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO EXEQUENDO, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Autor/Exequente - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e Ré/Executada - LUANA DE LIMA CORREA. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO (SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 000563-81.2005.403.6116 cópias de ff 135/137, 156/169, 173/177 e cálculos de ff. 59/62. Desapensem-se os autos, certificando-se o ato praticado. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO (SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001190-41.2012.403.6116. Após, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), de acordo com os cálculos de ff. 59/62 dos autos dos Embargos à Execução, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(c) anotação das partes: c.1) Autor(a)/Exequente: CARLOS ROBERTO CONSTANTINO, CPF n.º 199.139.078-53, c.2) Ré/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES BARATELA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES BARATELA

Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos da Ação ordinária em apenso. Desentranhe-se a petição e documento de ff. 231/232, posto que protocolizada para os autos n.º 0000326-61.2016.403.6116, juntado-a aos autos pertinentes. Certifique-se o ato praticado. Sem prejuízo, diante do certidão de ff. 235, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quê de direito em prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8492

USUCAPIAO

0000565-31.2017.403.6116 - ROSICLE DIAS DOS SANTOS (SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA (SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X HUMBERTO CARLOS DIAS X ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique a atuação de modo a incluir no polo passivo das seguintes partes e seus procuradores: a) Município de Cândido Mota, representado por seu procurador jurídico (f.117); b) ALL- America Latina Logística Malha Paulista S/A; c) Humberto Carlos Dias (citado à f. 111) e sem representação nos autos; d) Algodoeira Universo LTDA; Providenciadas as alterações, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias(a) juntando o comprovante atualizado de endereço, uma vez que o domicílio constante na inicial diverge do endereço constante no extrato de consulta da WebService que ora faço anexar; b) ante o requerimento de justiça gratuita, juntando as cópias das três últimas declarações de imposto de renda, de modo a comprovar que a hipossuficiência no pagamento das despesas processuais manteve-se inalterado no decorrer dos anos desde o ajuizamento da presente demanda; c) acerca de seu interesse em designação de audiência de conciliação e na produção de eventuais provas, justificando a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito. No mais, ratifico os atos até então praticados pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado para a ré Algodoeira Universo LTDA à f. 298, Dr. Eduardo Fabbri, OAB-SP 295.838 para que manifeste ao Sr. (a) Analista Executante de Mandados de Mandados se persiste seu interesse em prosseguir no encargo designado, tendo em vista que o mesmo não faz parte do rol de dativos desta Subseção Judiciária de Assis. Caso manifeste seu interesse em prosseguir como curador da ré, restará desde já intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar seu cadastro junto à JG-Assistência Judiciária Gratuita, bem como para manifestar-se conforme o item c acima. Providencie ainda a Secretaria a intimação de todas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos assinalados no item c. Após, retomem conclusos para apreciação da justiça gratuita e demais deliberações. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

000092-60.2008.403.6116 (2008.61.16.00092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI137635 - AIRTON GARNICA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA SANCHES(SPI225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS(SPI225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SPI225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. O contrato de FIES nº 24.0284.185.0003949-17, discutido nesta monitoria, foi objeto de revisão nos autos da ação nº 0000827-30.2007.403.6116. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 0000827-30.2007.403.6116. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobre vindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, nos termos do acórdão e da revisão parcialmente deferida nos autos da Ação ordinária N.º 000827-30.2007.403.6116, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): JANIMERE CRISTINA DE PONTE, MARIA APARECIDA SANCHES E JOSÉ CARLOS MARTINSInt. e cumpra-se.

0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA

FF. 67/74: Nos termos do artigo 231, parágrafo 1º, do CPC, o início do prazo para contestar corresponderá à data da última citação. No presente processo, resta pendente a citação do requerido ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, o que leva à conclusão de que o prazo de resposta do requerido ROGERIO GONÇALVES DA SILVA sequer teve início. Isso posto, não há que se falar em penhora on-line de bens, via sistema BACENJUD e RENAJUD, neste momento processual, pois ainda não atribuída força executiva ao contrato descrito na petição inicial. Outrossim, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil, posto que o requerido ANTONIO GONÇALVES DA SILVA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme certidões do(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados lavradas às ff. 40/verso e 45/verso. Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 701, do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o(a) requerido(a) ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, RG 12.429.440-SSP/SP e CPF/MF 791.977.448-91, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de f. 68 (R\$34.348,44 - trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos - posicionados em 27/12/2016), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial(b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo;c) fique ciente da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC;d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração do imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento. Decorrido in albis o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitoriais, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA(SPI225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a informação trazida pela CEF de que o contrato foi liquidado com recursos próprios da autora (ff. 334/336) e a comprovação de que os valores depositados na conta judicial 4101.005.0000584-4, vinculada ao presente processo, foram integralmente restituídos à parte autora (ff. 341/343), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001649-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001649-9) - JOSE MARIA CAZARI(SPI071033 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SPI131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI206115 - RODRIGO STOPA E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000576-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000576-7) - ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO(SPI29237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SPI135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SPI225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se cópias da r. decisão de f. 196/202 e 240/247 para os autos da Ação Monitoria nº 000092-60.2008.403.6116. Após, Desapensem-se os autos, certificando-se o ato praticado. PA 2,15 Observe que, nos termos do v. acórdão, o recálculo do saldo devedor do contrato objeto dos autos será apurado em fase de liquidação nos autos da ação monitoria nº 000092-60.2008.403.6116. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SPI196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

FF. 413/425: Intime-se a PARTE RÉ / EXECUTADA, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito dos valores da condenação apresentados às ff. 413/425, R\$147.556,86 (cento em quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) posicionados em novembro de 2016, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, bem como adoção das medidas constritivas cabíveis. Havendo notícia de pagamento, intime-se o INSS, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Regional da 3ª Região - PRF3, para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Por outro lado, não havendo pagamento, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) retificação da razão social da ré, anotando-se em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa: INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME, CNPJ/MF 53.593.935/0001-95;c) anotação das partes:c.1) Autor / Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;b.2) Ré / Executada: INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME, CNPJ/MF 53.593.935/0001-95. Int. e cumpra-se.

0000693-27.2012.403.6116 - IRENE JUNQUEIRA MENDONCA X ANA MARIA MENDONCA ALVARES(SPI212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 155/156 e 157/171: Reitere-se a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para que cumpram o item c.3 do despacho de f. 153/153-verso, promovendo a habilitação de LUIZ CARLOS ALVARES, cônjuge casado com a sucessora Ana Maria Mendonça Alvares sob o regime da comunhão universal de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento de habilitação deverá vir instruído com procuração ad judicia e cópia autenticada (pelo próprio advogado) dos documentos pessoais (RG e CPF/MF). II - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. III - Por outro lado, se promovida a habilitação de LUIZ CARLOS ALVARES, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional. Se a União Federal ofertar óbice aos requerimentos de habilitação formulados nos autos, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, deferida a substituição processual e determinada a remessa dos autos ao SEDI para(a) Retificação do polo ativo, mediante a substituição da autora falecida Irene Junqueira Mendonça, pelos sucessores abaixo relacionados: 1. JOSÉ OSWALDO JUNQUEIRA MENDONÇA, CPF/MF 715.627.708-10, filho casado sob o regime da comunhão parcial de bens (f. 166); 2. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONÇA, CPF/MF 343.869.808-06, filho divorciado (f. 156); 3. REGINA CELI JUNQUEIRA MENDONÇA, CPF/MF 684.527.998-53, filha casada sob o regime da comunhão parcial (f. 163); 4. 1. ANA MARIA MENDONÇA ALVARES, CPF/MF 275.772.018-04, filha casada sob o regime da comunhão universal de bens (f. 164); 4.2. LUIZ CARLOS ALVARES, CPF/MF 001.030.148-88, genro da autora falecida e cônjuge-mecido da filha Ana Maria Mendonça Alvares (consulta de dados da Receita Federal anexa); 5. MARIA CRISTINA JUNQUEIRA MENDONÇA, CPF/MF 754.714.508-68, filha solteira (f. 168); b) Alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) Anotação das partes:c.1) Autores / Exequentes: TODOS os sucessores relacionados nos itens 1 a 5 supra;c.2) Ré / Executada: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores apurados nos cálculos de liquidação de ff. 149/152, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguardem-se os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000780-46.2013.403.6116 - ANTONIO DE MORAES(SPI123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000834-12.2013.403.6116 - GERALDO GASPARINO(SPI123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002419-02.2013.403.6116 - JOSE BENEDICTO ZANOTTI(SPI123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000559-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SPI069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SPI374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FE172/173: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 06 de OUTUBRO de 2017, às 15h00min, a ser realizada no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Marília, situada à Rua Amazonas, n 527, Marília/SP.

0001012-53.2016.403.6116 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos de 06/05/1996 a 12/11/1996, 20/01/1997 a 27/12/1998, 19/04/1999 a 06/12/1999, 08/05/2000 a 12/11/2000, 01/04/2003 a 29/11/2003, 12/04/2004 a 14/12/2004, 11/04/2005 a 06/12/2005, 17/04/2006 a 08/12/2006, 09/04/2007 a 19/01/2011 e 21/03/2011 a 27/12/2013, e, conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de pericial. O pedido deve ser indeferido, pois não há qualquer comprovação, tampouco alegação, no sentido da impossibilidade de apresentação dos formulários padrão, embasados em laudo técnico quando necessário. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária. A realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Ademais, por meio da petição de fls. 244/249e 188/197, embora a parte autora requiera a produção de prova pericial, também afirma, por mais uma vez, que juntou todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, por tal razão reforça-se a desnecessidade da perícia. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

0001312-15.2016.403.6116 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos de: 13/08/1984 a 01/05/2001; 14/05/2001 a 14/12/2009; 06/03/2014 a 30/11/2014; e de 01/12/2014 a 08/05/2015 e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois não há qualquer comprovação, tampouco alegação, no sentido da impossibilidade de apresentação dos formulários padrão, embasados em laudo técnico quando necessário. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Por meio da petição de fls. 188/197, embora a parte autora requiera a produção de prova pericial, também afirma, por mais de uma vez, que juntou todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, por tal razão reforça-se a desnecessidade da perícia. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0001526-06.2016.403.6116 - JOAO BATISTA FERREIRA PENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a apreciar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do tempo de serviço comum prestado no período de 01/12/1969 a 20/03/1974, na Prefeitura Municipal de Assis, como varredor de rua, e do tempo de serviço especial laborado nos períodos de: 09/07/1980 a 07/09/1980, na função motorista, na empresa Lorenzetti A/A Brasileira Eletro metalúrgica; 01/12/1980 a 31/03/1981, na função frentista, na empresa Felix de Castro S/A; 01/06/1983 a 07/01/1984, na função de ajudante de motorista, na Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Dias; 02/07/1997 a 18/04/2002, na função de motorista, na Indústria de Produtos Alimentícios Lara Ltda; de 01/09/2002 a 21/11/2003, na função de motorista, na Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Vidda Nova Ltda; e de 01/12/2010 a 04/10/2012 (DER), na função de motorista truk, na Indústria e Comércio de Bebidas Confiança Ltda. Passo, assim, a analisar os requerimentos do autor para o deslinde das questões: 1) a produção de prova testemunhal, em relação ao período de 01/12/1969 a 20/03/1974. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2017, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento, sendo o autor para prestar depoimento pessoal. Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Conforme disposto no art. 455 do NCPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (1º do art. 455, NCPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (3º do art. 455, NCPC). 2) Prova pericial - atividade especial em relação ao período de 02/07/1997 a 18/04/2002, trabalhado na Indústria de Produtos Alimentícios LARA, ao argumento de que a empresa encerrou suas atividades. Quanto a este pedido, anoto que a mera consulta ao CNPJ da empresa não comprova que a parte autora esgotou os meios disponíveis para a localização da pessoa responsável pela guarda dos arquivos da empresa. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial em empresa técnica similar aonde o autor exerceu trabalho como motorista. Mesmo porque, a realização de perícia somente é admitida pelo Juízo em casos excepcionais, em atividades sui generis que não possam ser analisadas por semelhança, o que não é o caso dos autos, já que se refere à profissão de motorista, em cujos outros períodos pretende, o autor, reconhecer a especialidade exercida na mesma função, hipótese em que, eventualmente, o laudo da que guardar maior similitude poderá ser utilizado para aquela empresa já extinta e que não possui laudo. 3) Expedição de ofício às empresas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Vidda Nova Ltda Me e Bebidas Confiança, Representações Ltda ME. O autor alega que solicitou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário à Empresa Bebidas Confiança Ltda e Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Vidda Nova Ltda ME, todavia, os documentos juntados às fls. 308 e 319, tratam-se de meros comprovantes de postagem de carta comercial, sem sequer juntar o conteúdo do que foi encaminhado ou para quem foi destinado (endereço genérico). Cumpre ressaltar neste aspecto que, conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a ela compete instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e comprobatório de seu direito. Apenas se comprovada a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados, haverá intervenção do juízo. Em caso como esse, deverá a parte autora dirigir-se diretamente à empresa empregadora e protocolar o pedido, para comprovar a negativa da empresa empregadora. Admite-se, ainda, o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento. Ora, não pode a parte autora querer valer-se do judiciário para instruir pedido com provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. A expedição de ofício pelo juízo é providência excepcional. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios da alegada atividade especial, sob pena de preclusão. Ficam indeferidos, desde já, pedidos baseados em negativa dos documentos solicitada por simples AR (aviso de recebimento). O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto. Apresentados os documentos, abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem resposta, façam os autos conclusos para sentenciamento. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação. Publique-se. Intimem-se.

000601-73.2017.403.6116 - MARCIO ANTONIO FABRI X DANIELA DE KASSIA NOGUEIRA BEZSON(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autores: MARCIO ANTONIO FABRI, RG 25.497.417-X/SSP-SP e CPF/MF 204.559.938-82 e DANIELA DE KASSIA NOGUEIRA BEZSON FABRI, RG 29.423.953-4, ambos residentes na Rua Sebastião da Silva Leite, n. 1.723, Centro, Assis/SP. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280. Afirma a relação de prevenção em relação aos autos n. 0000183-63.2017.403.6334 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Vara de Assis/SP, uma vez que a demanda foi extinta sem julgamento do mérito, em conformidade com a sentença e demais peças principais que ora faço anexar. Designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2017, às 13h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 334 do CPC, a qual será realizada na Sala de Audiências da sede deste Juízo Federal, localizada à Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis. CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal - CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 334 do CPC, e INTIME-A para manifestar seu desinteresse na autocomposição, no prazo máximo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intime-se pessoalmente o autor acerca do ato designado. As partes deverão comparecer à audiência, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF), com 30 (trinta) minutos de antecedência, bem como acompanhadas de seus procuradores constituídos ou nomeados pela Justiça. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Caso o réu protocole pedido de cancelamento de audiência, nos termos do art. 335, II, o termo inicial da citação passa a contar desta data. No caso da desistência expressa, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, acerca do cancelamento do ato. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de citação e intimação e mandado de intimação a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

000672-75.2017.403.6116 - KLEBER LEANDRO NEGRÍ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Autor: KLEBER LEANDRO NEGRÍ, RG 30.187.555/SSP-SP e CPF/MF 289.616.788-92, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, 125, na cidade de Assis/SP. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280. Acolho a emenda à inicial de fl. 147/173. Diante dos documentos trazidos aos autos, notadamente o demonstrativo de pagamento de fls. 149, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 10 DE OUTUBRO DE 2017, às 14h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 334 do CPC, a qual será realizada na Sala de Audiências da sede deste Juízo Federal, localizada à Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis. CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal - CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 334 do CPC, e INTIME-A para manifestar seu desinteresse na autocomposição, no prazo máximo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intime-se pessoalmente o autor e seu advogado nomeado acerca dos atos designados. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF), com 30 (trinta) minutos de antecedência, bem como acompanhadas de seus procuradores constituídos ou nomeados pela Justiça. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Caso o réu protocole pedido de cancelamento de audiência, nos termos do art. 335, II, o termo inicial da citação passa a contar desta data. No caso da desistência expressa, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, acerca do cancelamento do ato. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de citação e intimação e mandado de intimação a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000920-8) - PAULO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Autor/Exequente: PAULO ALVES, RG 14.884.364 e CPF/MF 047.370.028-01, com endereço na Rua dos Expedicionários, nº 507, Vila Operária, Assis, SP; Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFF. 166/167: Requer o patrono da PARTE AUTORA a devolução de uma via do alvará de levantamento NCJF 1987648, expedido sob o nº 44/2016, impressa em cópia original, bem como a suspensão do processo até nova provocação. Todavia, o alvará de levantamento foi confeccionado em cinco vias, das quais três foram retiradas pelo patrono da PARTE AUTORA, uma juntada aos autos (fl. 164) e uma arquivada no Livro de Alvarás de Levantamento deste Juízo. 2, 15 Isso posto, defiro o CANCELAMENTO do alvará de levantamento NCJF 1987648, expedido sob o nº 44/2016. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para proceder à devolução das duas vias faltantes do alvará supracitado, contendo assinaturas originais do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Devolvidas as vias faltantes, cancelam-se, mantendo-se os autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento das vias encartadas nos autos e da arquivada no Livro de Alvarás deste Juízo. Arquite-se a cópia original no referido Livro de Alvarás e mantenham-se as demais nos autos. Outrossim, tendo em vista o tempo transcorrido entre a petição de fl. 165/166 e a presente data, bem como a comprovação, por meio do CNIS, de óbito do autor, determino a intimação pessoal de FAMILIARES DO AUTOR, no endereço dos autos, para que compareçam à presente Vara para habilitação para fins de recebimento dos valores decorrentes deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8) - SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para levantar os valores depositados nos autos e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001817-79.2011.403.6116 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO BISPO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 147/148: Dada a impossibilidade de localização dos extratos comprovada pela CEF, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente guias de recolhimento de FGTS ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE FERRER FRANCISQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de ff. 142/143 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ X CLARICE MENEGUETI BERTOLUCCI X CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ X CLARICE MENEGUETI BERTOLUCCI X CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para que efetue o depósito dos valores indicados à f. 163, R\$1.429,40 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) posicionados em 21/03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.Por outro lado, efetuado o depósito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar a destinação dos valores depositados, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Comprovada a destinação dos valores e nada mais sendo requerido, ou, ainda, deixando a CEF de manifestar-se em termos de prosseguimento, conforme determinado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, de modo a constar como EXECUTADO apenas o autor GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ, mantendo-se as demais anotações.Int. e cumpra-se.

0000220-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUNIOR CEZAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CEZAR SANTANA

Diante do lapso temporal transcorrido entre a decisão de ff. 37/37-verso e a presente data, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR;5. PUBLICAÇÃO;6. OFÍCIO A COMARCA DE CIANORTE/PR E VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ/PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado, carta precatória e ofício.No caso em apreço, houve comparecimento espontâneo do réu, pois, embora não citado pessoalmente, o réu constituiu advogado para a realização de sua defesa, cuja petição de resposta à acusação foi devidamente ofertada às ff. 213/218. O artigo 570 do Código de Processo Penal prevê que a falta de citação será sanada no caso de o interessado comparecer antes de o ato se consumir, assim, no presente feito, o comparecimento espontâneo do acusado, com a apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, supre a ausência de citação pessoal, visto que não gerou qualquer prejuízo para o réu. Assim, superada a questão da citação válida do réu e não se verificando nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ff. 183/186).Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 20 DE SETEMBRO DE 2017 às 13:30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Deixo consignado que os memoriais finais da acusação e defesa poderão ser apresentados, oralmente, na audiência, desde que as partes renunciem ao requerimento de diligências no termos do art. 402 do CPP. 1. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR, objetivando a intimação da testemunha da acusação e do réu, abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo deprecado para serem, respectivamente, inquirida e interrogado, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada.1.1 O réu fica advertido de que o seu não comparecimento, implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.1.2 O réu fica ciente de que, caso o seu defensor constituído não compareça ao ato, ser-lhe-á nomeado defensor, prosseguindo-se com seu interrogatório. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: LEANDRO MARCOS MAINARDI, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.270.420-5 SSP/PR, filho de Oleir Mainardi e de Zilda Campos Mainardi, nascido aos 01/03/1983, natural de Jussara (PR), residente na Rua João Batista Pinto, 07, centro, Tamara/PR, CEP: 86.125-000.QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: LUIZ FERNANDO FRASSON GOTARDO, residente na Rua Antenor Bissoqui, 484, bairro Jardim Espanha, Cambé/PR.2. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam ao ato, a fim de que sejam inquiridas.QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: JOSÉ DANIEL MENEGUETTI, Policial Militar Rodoviário, lotado na 2ª Cia do 32º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Paraguaçu Paulista/SP, telefone: (18) 3361-2198.BRUNO PIGATTO, Policial Militar Rodoviário, lotado na 2ª Cia do 32º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Paraguaçu Paulista/SP, telefone: (18) 3361-2198.2.1 Esclareço que, se for o caso, poderá ser requisitado o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 12.694/2012.2.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.3. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR, objetivando a intimação da testemunha de defesa, abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada.QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: LETICIA APARECIDA MAINARDI, residente à Rua Sizuka Usuy, 266, Jardim Santa Felicidade, Cianorte/PR.4. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR, objetivando a intimação da testemunha de defesa, abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada.QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: DAVI SALES DA SILVA, residente à Rua Victório Tomazelli, 35, Distrito Nova Santa Helena, Iporã/PR.PROVIDENCIA A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DE LONDRINA/PR, MARINGÁ/PR E UMUARAMA E VIA CALL CENTER.5. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído conforme instrumento de mandato juntado à fl. 218.6. Ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas respectivamente às ff. 204 e 208, independentemente de cumprimento.Cientifique-se o MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, norma esta contestada nos autos, intime-se a impetrante para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Bauru, 15 de agosto de 2017.

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO COMUM

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCCELLI X DARCY ROSSEIT RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSÉS ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSVALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à patrona da parte autora, Dra. ENILDA LOCATO ROCHEL, acerca do desarquivamento do feito.Fica deferida a vista dos autos, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria eventual provocação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

1302147-69.1995.403.6108 (95.1302147-5) - DIRCE ZAFALON FURLAN X ESTER ZAFALON FURLAN X VANIA FURLAN X WALTER FURLAN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência ao requerente (Dr. Breno Borges de Camargo - OAB/SP 231.498) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA., em face da sentença de f. 2620-2634verso, sob a alegação de vícios de obscuridade e omissão.O inconformismo da CAIXA com a decisão exsurge da procedência da denunciação da lide, da não admissão da União como litisconsorte e da condenação da CAIXA a restituir os valores que a COHAB reteve e não repassou à Autora. Alega, em síntese, julgamento calcado em erro de fato, porquanto decorre de omissão quanto à análise da origem dos contratos e da origem do contingenciamento de recursos do FGTS para atribuir responsabilidade à empresa pública. Na oportunidade, prequestiona dispositivos da Lei 8.036/90, o artigo 70, III, 489, 1º, incisos, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, II, da Constituição Federal (f. 2653-2684).A CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA alega obscuridade na sentença que teria, em tese, confundido a aplicação de juros moratórios com a indenização de ressarcimento dos custos de operações dela no mercado financeiro, de forma proporcionalizada, em razão dos atrasos de repasses. Defende que ficou claro nos autos a captação dos montantes foi repassado a cada uma das obras em andamento. A embargante, também se insurgiu quanto à aplicação da taxa SELIC para a correção monetária devida (f. 2685-2692).É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que rejeito os recursos aviados pelas partes, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais acolheu o pedido de denunciação à lide em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da não aceitação da União como litisconsorte passiva e dos motivos pelos quais os valores retidos pela COHAB (não repassados à Autora) devem ser reembolsados pela CEF.Também entendo que a fundamentação acerca do não acolhimento da indenização pleiteada pela CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO está suficientemente alicerçada.Da atenta análise destes embargos, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da matéria, que restou decidida de forma quantum satis fundamentada, embora contrária às teses formuladas pelas partes nos autos.É verdade que a os temas em debate são intrincados, de alta indagação e que sobre eles há entendimentos diversos e distintos, mas, na opinião deste magistrado, os pontos essenciais e necessários à decisão da lide já foram abordados na sentença. Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderão manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Sendo assim, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010166-42.2004.403.6108 (2004.61.08.010166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010165-9)) GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO E SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assinalado o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos da parte credora. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003339-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA DO CARMO FIORI X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA GERALDO SOARES X MARCOS HENRIQUE RAMOS X MANOEL TOSTA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS SIBIN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica o(a) advogado(a) da ré COHAB/Bauru intimada para providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - APARECIDA DE CASTRO JULY X ANTONINHA DO CARMO CASTRO X PEDRINA DE CASTRO DARROZ X TEREZA BENEDITA DE CASTRO X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X SILVANA DE CASTRO X ANGELO DE CASTRO(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o agravo de instrumento oposto, intimem-se os herdeiros habilitados para falarem no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem para fins de juízo de retratação.Intimem-se, com urgência.

0006440-21.2008.403.6108 (2008.61.08.006440-1) - LIDIANY VIDOTTI(SP175034 - KENNYTI DAJO E SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000226-43.2010.403.6108 (2010.61.08.000226-8) - SILVIA HIROMI UEMURA MARUKO(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002815-08.2010.403.6108 - ELZA HOFFNER(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005328-46.2010.403.6108 - DIRCEU GARCIA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009866-70.2010.403.6108 - ANTONIO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005656-39.2011.403.6108 - MARIO SILVANO PARDO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos. Int.

0007343-17.2012.403.6108 - MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003153-69.2016.403.6108 - VANDER CLEUSON DA CRUZ(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VANDER CLEUSON DA CRUZ ajuizou a presente ação de anulação de processo administrativo de execução extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento habitacional celebrado com a Ré. Alega que deixou de realizar o pagamento das prestações do financiamento por dificuldades financeiras e que não foi notificado acerca da execução extrajudicial, sendo comunicado apenas em relação ao leilão do imóvel, designado para o dia 7 de junho de 2016, assim, não lhe foi oportunizada a purga da mora. Alega que o inadimplemento é mínimo em relação ao total acordado, fazendo jus à manutenção do contrato. Requer a anulação do processo de execução extrajudicial e a concessão de prazo para purgação da mora. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender o procedimento extrajudicial, sendo concedido o prazo de 15 dias para a purgação da mora, a contar da data da ciência do montante devido (f. 73). Na oportunidade, foram concedidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da Ré, a identificação do feito à litisconsorte Alessandra Guarnetti da Cruz e designada audiência de conciliação (f. 73 e verso). A CAIXA foi citada e ofertou contestação às f. 92-96, defendendo a legitimidade do processo de execução extrajudicial, uma vez que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CAIXA e que o Autor está inadimplente desde 16/11/2014, tendo se iniciado o processo de execução em 10/02/2015, após 86 dias de atraso da primeira prestação. Aduz que o mutuário foi intimado pelo cartório em 08/08/2015, mas não purgou a mora, o que deu azo à consolidação da propriedade em nome da CAIXA, cuja averbação se deu em 19/11/2015. Aduz, ainda, que os mutuários não residiam no imóvel, o que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima, inciso II, alínea f, do contrato de mútuo. Alega que o procedimento de leilão extrajudicial foi realizado nos termos da lei e que os mutuários são vinculados às cláusulas contratuais acordadas. Pugna pela improcedência do pedido. À f. 161, foi proferido despacho de intimação do Autor para purgar a mora. A audiência de conciliação foi realizada às f. 164-166, comprometendo-se o Autor a efetuar o depósito do valor devido e das parcelas vencidas, restando o feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Os depósitos foram comprovados às f. 170 e 173. Decorrido o prazo de suspensão, as partes foram instadas a se manifestar em prosseguimento (f. 176). O Autor requereu a procedência do pedido (f. 182-183). A CAIXA informou que o débito do Autor totaliza R\$ 17.497,78 e que os depósitos realizados são insuficientes para a quitação, havendo diferença de R\$ 948,78 (f. 185). Instado, o Autor se manifestou em discordância (f. 191-192), alegando ser indevida a atualização do débito, pois os depósitos foram realizados em épocas próprias e que as despesas de manutenção e honorários advocatícios de execução não são devidas, pois se trata de verbas não aprestadas por ocasião do acordo firmado entre as partes. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. Consoante relatado, o Autor pretende a anulação do processo de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de que não lhe foi oportunizada a purga da mora, devido à ausência de notificação. Nota-se que o imóvel foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei 9.514/1997, a qual prevê que, no caso de inadimplência total ou parcial da obrigação avençada, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio mediante aviso de recebimento. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. Observo, neste ponto, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1.º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFI. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1.º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2.º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4.º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318) No caso, não se vislumbra qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial, pois, segundo consta nos autos, ao contrário do alegado, o Autor foi devidamente notificado para purgar a mora (f. 115). Além disso, há comprovação de que a notificação acerca do leilão foi encaminhada para o endereço do imóvel (f. 126 e verso) e o próprio Autor afirma na inicial que foi notificado. Nada obstante, deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas. Ocorre, no entanto, que, em sede de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi concedido ao Autor prazo para a purga da mora (f. 164-166), na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de admitir que a mora seja purgada, quando já consolidada a propriedade e até a assinatura do auto de arrematação. Confirmam-se os seguintes precedentes: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 26, 1.º, e 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1.º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfeitibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB.) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1.º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB.) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma linha: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014. - FONTE. REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014. - FONTE. REPUBLICACAO.) Ao compulsar os autos, noto que o Autor providenciou o depósito dos valores devidos, levando-se em conta o acordo firmado com a CAIXA na audiência de conciliação (f. 170, 173 e 164-166). O Autor efetuou, ainda, os depósitos das parcelas que foram vencendo ao longo do caminho do processo (f. 175, 179, 187, 192 e 196), demonstrando a sua boa-fé e que deseja dar continuidade à relação contratual. Nesse caso, considerando que não houve a arrematação do imóvel e que o Autor está disposto a dar continuidade ao contrato de financiamento, concluo que o pedido deve ser julgado procedente para o fim de anular a consolidação da propriedade e manter a continuidade da relação contratual. No que tange aos valores cobrados pela CEF (f. 185), entendo ser descabida a atualização das parcelas do financiamento, uma vez que foram depositadas nos autos, em época própria. As despesas com honorários e de manutenção também não foram objeto do acordo, logo, não devem ser computadas no débito. Sendo assim, deve a CAIXA apresentar aos autos o valor devido pelo Autor, sem a inclusão das referidas despesas, ficando autorizado o levantamento dos depósitos para quitação do débito. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, e, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito do Demandante de purgar a mora referente ao contrato de mútuo do imóvel em questão. O depósito das parcelas em atraso já foi realizado (f. 170 e 173). A CAIXA informou o saldo atualizado das parcelas em atraso (f. 185) e os Autores efetivaram os depósitos das parcelas vencidas no curso do processo. Havendo diferenças, deverá a CAIXA informar o remanescente nos autos. O Autor deverá manter a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas vencidas, à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de conservar a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente ao Autor o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento. Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 92.216, ficando restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos. Deve o Autor, ainda, arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003256-76.2016.403.6108 - RUBENSVAL DA SILVA CAMPOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, ainda, a União Federal - AGU. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

SIMONIRE MESSIAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 243-248, alegando que incorreu em contradição, na medida em que o PPP comprovando a atividade especial do Autor já havia sido acostado ao procedimento administrativo no ato do pedido de concessão (15/05/2007), conforme demonstrado às f. 50-53, e que as atividades descritas no documento são as mesmas constantes no perfil profissional que embasou a decisão. Alega que houve erro da empresa no preenchimento do PPP e que caberia ao INSS diligenciar na busca de esclarecimentos do empregador. Requer o provimento dos embargos para que os efeitos financeiros da sentença tenham como termo inicial da data do requerimento de concessão de benefício. Recebe os embargos, eis que tempestivos, mas adiante que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o cerne do julgado, não havendo, com o devido respeito aos Ilustres Advogados embargantes, a alegada contradição. Ao reter a decisão atacada nestes embargos, noto que a questão afeta à prescrição está suficientemente esclarecida, ficando consignado que os efeitos financeiros seriam contados a partir do requerimento de revisão, porque foi nesta data que houve a apresentação do PPP comprovando a exposição do Autor aos agentes químicos (f. 243verso). Registre-se, no ponto, que no documento indicado pelo Autor (f. 50-53) há informação da exposição do Autor tão-somente a ruído de 77 decibéis, o que não autoriza o enquadramento, como restou fundamentado à f. 245. Anote-se, por fim, que, de fato a indicação de exposição aos agentes químicos somente foi comprovada no requerimento de revisão, pois o LTCAT foi produzido em 30/04/2013 (f. 30-31) e o PPP em 14/04/2014 (f. 140-141). É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença, com a vênua devida, não contém o vício descrito pelo artigo 1.022, do CPC/2015. O aspecto levantado nos embargos, em nossa opinião, deve ser objeto de recurso de apelação. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004693-55.2016.403.6108 - CLAUDIO ZOPONE(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do NCPC, acerca da expedição da carta precatória para citação de PACELI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME e AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI.

0005072-93.2016.403.6108 - IVONE DE OLIVEIRA CRUZ(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE DE OLIVEIRA CRUZ propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao cálculo do benefício de forma mais vantajosa, em razão do direito adquirido e que não foi devidamente orientada pelos servidores da Autarquia no ato de concessão. Afirma que fez o requerimento administrativo em 01/01/1992 (DIB), mas que já preenchia os requisitos para aposentação em 25/05/1989 e requer que o cálculo de sua renda mensal seja efetivado nesta data. Defendeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito (f. 65), o INSS foi citado e apresentou contestação (f. 67-68), na qual sustentou a ocorrência de decadência e combateu os argumentos da parte Autora, protestando pela improcedência da demanda, ao principal argumento de inexistência de concessão de aposentadoria de ofício pelo INSS e de que o ato se consumou a partir da provocação do segurado. Manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 77). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nestes autos, há de ser reconhecida a decadência, como prejudicial de mérito. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacífico a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido em 08/05/1992 (f. 74). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada na data de 19/10/2016 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de vinte e quatro anos desde o primeiro pagamento do benefício e mais de dezenove anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência. Anote-se que a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, foi instituído no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. Base de cálculo 3. O alcance do art. 103 da Lei 8.213/91 é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atingindo o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. Enfim, in casu, ocorreu a DIP em 29.4.1997, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 5/4/2016. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 201600235860, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 DTPB.) Finalizando, tanto o STJ quanto a TNU já sedimentaram o entendimento de que a decadência abrange também a revisão para o denominado direito ao melhor benefício. Com efeito, segundo notícias Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida durante sessão de 16/10/2016, fixou a tese de que a revisão conhecida como Direito ao Melhor Benefício, referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeita ao prazo decadencial (processo nº 0516851-74.2013.4.05.8100). Já o precedente do STJ, está assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2016. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgrRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1558850 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0255458-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015) Diante do exposto, com fulcro 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pela Autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005793-45.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE URU(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE URU ajuizou esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o decreto de inconstitucionalidade da apuração do Fundo de Participação dos Municípios apenas sobre o valor principal pago como Imposto de Renda pela reentrada dos valores depositados no exterior, com exclusão do montante da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016. Pretende, assim, que o montante arrecadado a título de multa também faça parte da base de cálculo do repasse ao FPM. A tutela foi deferida em parte pela decisão de f. 25-26, sendo mantida mesmo após a interposição de Agravo de Instrumento por parte da União (f. 39-54 e 76-80). Citada, a União contestou às f. 55-72. Veio aos autos a informação da superveniência da Medida Provisória nº 753/2016, que deu nova redação à norma combatida na peça de ingresso (artigo 8º e parágrafos da Lei nº 13.254/2016). Sobre tal norma, a União falou à f. 87 e o Município à f. 100, ambos pela perda superveniente de interesse. Remanesceu, porém, a questão do ônus sucumbencial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido das partes e a superveniência de norma que contemplou o pedido da parte autora, resta claro, a meu ver, que o feito deve ser extinto. Segundo o permissivo do artigo 493, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação. In casu, observo que a Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, acabou por contrariar a decisão que a União havia tomado quanto ao destino das multas arrecadadas em caso de repatriação de valores prevista na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, decorrendo daí a inaplicabilidade do entendimento anteriormente adotado. Afinal, o que a citada legislação fez foi reconhecer, incidentalmente, o pleito da demandante. Apenas para efeitos de fundamentação, somente em casos excepcionalíssimos a conveniência legislativa poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. É certo, ainda, que a própria norma supérstite determinou o pagamento dos valores arrecadados (FPM) com o acréscimo multa para os entes federados, tendo o Município Autor, inclusive, informado que recebeu verba suplementar de R\$ 363.244,32 em 30 de dezembro de 2016. Fato este que corrobora a superveniente falta de interesse de agir na presente demanda, visto que, ao final, este era o resultado que o Autor pretendia, ao pleitear a inconstitucionalidade da norma originária. Quanto aos honorários advocatícios, observando a existência de causa exógena de influência no deslinde do feito e não havendo julgamento sem a análise do mérito, entendo incabíveis. Cito decisão que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO INTERESSE, EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO: ART. 462, CPC. HONORÁRIOS, NA ESPECIE. 1. SE, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALGUM FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, CABERÁ AO JUIZ TOMA-LO EM CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA (ART. 462, CPC). O FATO NOVO, NA HIPÓTESE, FOI A EDIÇÃO DAS LEIS 7.706/88 (ART. 1, PARG. ÚNICO) E 7.686/88 (ART. 4). 2. EM HIPÓTESE ASSIM, PODE O JUIZ DEIXAR DE IMPOR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00017944319904010000 - Relator(a): JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 06/08/1990) Ademais, ao se manifestar sobre a renunciada falta de interesse processual, o Ilustre Advogado do Município de Uru não fez nenhuma ressalva quanto ao pagamento de honorários advocatícios (f. 100). Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela União, que delas é isenta. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000821-95.2017.403.6108 - JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES ajuizou a presente ação de anulação de processo administrativo de execução extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob o argumento de vício no procedimento previsto na lei 9.514/97. Alega que deixou de realizar o pagamento das prestações do financiamento por dificuldades financeiras e que não foi notificado acerca da execução extrajudicial, nem tampouco sobre a realização do leilão. Requer que lhe seja oportunizada a purga da mora até a data de arrematação do imóvel em leilão e, subsidiariamente, a anulação da consolidação da propriedade por vício no procedimento. Alega que as tentativas de notificação foram realizadas em horário comercial, quando estava no trabalho e por isso não foi encontrado, o que não autoriza a notificação editalícia. Aduz, ainda, que a Ré não atendeu ao prazo de 30 dias, contados da consolidação da propriedade, para designação do leilão, o que importa em nulidade do procedimento e mora da Ré. Requer a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e a exibição de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender o procedimento extrajudicial e a realização do leilão, sendo concedido o prazo de 15 dias para a purgação da mora, a contar da data da ciência do montante devido (f. 68-69). Na oportunidade, foram concedidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da Ré. O depósito das parcelas vencidas foi realizado à f. 75. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou o valor devido e não se opôs ao pedido de suspensão do feito, requerendo a intervenção do Juízo para restabelecimento do contrato, bem como que fosse oficiado o cartório de registro de imóveis para anulação do registro de consolidação da propriedade (f. 79-80). As f. 86-87 foi comprovado o depósito do valor remanescente, sobre o qual se manifestou a CEF à f. 106. Em sua contestação, a CAIXA defende a validade do procedimento extrajudicial, alegando que o contrato encontrava-se inadimplente desde 05/05/2016, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da Ré, nos termos contratuais. Aduz que procedeu à execução extrajudicial nos termos legalmente previstos e que o leilão foi suspenso conforme a determinação judicial. Por fim, invoca a força vinculante dos contratos e pugna pela improcedência dos pedidos (f. 90-93). O Autor manifestou-se em réplica às f. 109-111. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. Consoante relatado, o Autor pretende a anulação do processo de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de que não lhe foi oportunizada a purga da mora, devido à ausência de notificação. Nota-se que o imóvel foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei 9.514/1997, a qual prevê que, no caso de inadimplência total ou parcial da obrigação avençada, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio mediante aviso de recebimento. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. Observo, neste ponto, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFIH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Lei 9.514/97. (...) III - Afirmação de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, terá o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652021024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DIF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DIF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318) No caso, não se vislumbra qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial, pois, segundo consta nos autos, ao contrário do alegado, o Autor foi devidamente notificado para purgar a mora (f. 96 verso). Ocorre, no entanto, que, em sede de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi concedido ao Autor prazo para a purga da mora (f. 68-69), na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de admitir que a mora seja purgada, quando já consolidada a propriedade e até a assinatura do auto de arrematação. Confirmam-se os seguintes precedentes: EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfeccionada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014. .DTPB: JEMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. .EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014. .DTPB:) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma linha: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela delatada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014. .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela delatada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014. .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ao compulsar os autos, noto que o Autor providenciou o depósito dos valores devidos, levando-se em conta o montante informado pela CAIXA na audiência de conciliação (f. 75 e 87). Instada, a CAIXA informou que os depósitos são suficientes para quitar o débito até 05/06/2017 (f. 106). Nesse caso, considerando que não houve a arrematação do imóvel e que o Autor está disposto a dar continuidade ao contrato de financiamento, concluo que o pedido deve ser julgado procedente para o fim de anular a consolidação da propriedade e manter a continuidade da relação contratual. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, e, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER o direito do Demandante de purgar a mora referente ao contrato de mútuo do imóvel em questão. Em consequência fica anulada a consolidação da propriedade da matrícula n. 109.793 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri. O depósito das parcelas em atraso já foi realizado (f. 75). A CAIXA informou o saldo atualizado dos valores em aberto e que os depósitos são suficientes para quitação até a parcela vencida no mês de junho (f. 106). Havendo diferenças, deverá a CAIXA informar o remanescente nos autos. O Autor deverá manter a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas vencidas, à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de conservar a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente ao Autor o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento. Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauri/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 109.793, ficando restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos. Deve o Autor, ainda, arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001085-15.2017.403.6108 - JOAO BISPO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o pedido de produção de provas, intime-se inicialmente a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas para adequação da pauta de audiências, ficando ciente o(a) patrono(a) de que é necessário providenciar a intimação e comparecimento da(s) testemunha(s), de acordo com o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o INSS para a mesma finalidade (especificação de provas). Após, à imediata conclusão para apreciação dos pedidos e designação de audiência. Intimem-se.

0001086-97.2017.403.6108 - EDUARDO MANCANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o pedido de produção de provas, intime-se inicialmente a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas para adequação da pauta de audiências, ficando ciente o(a) patrono(a) de que é necessário providenciar a intimação e comparecimento da(s) testemunha(s), de acordo com o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o INSS para a mesma finalidade (especificação de provas). Após, à imediata conclusão para apreciação dos pedidos e designação de audiência. Intimem-se.

0001147-55.2017.403.6108 - JAIR VOLPE RIBEIRO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

JAIR VOLPE RIBEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, visando à obtenção de medicamento de uso contínuo e por tempo indeterminado, para o tratamento de Leucemia Linfocítica Crônica de alto risco (CID 10, C91.1). A tutela de urgência foi concedida às f. 127-130. Após o enfrentamento de trâmites burocráticos e o deferimento de prazos para cumprimento, o depósito do valor para a compra do medicamento foi realizado nos autos (f. 177-179). A UNIÃO ofertou contestação às f. 235-255 e, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, defendendo que deveria ser no importe de R\$ 464.343,12, referente a doze meses de tratamento. No mérito, aduziu, em síntese, que a situação do Autor não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do medicamento pelo poder judiciário, segundo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, devendo o pedido ser julgado improcedente. Diante da notícia do óbito do Autor, foi determinado o cancelamento da compra dos medicamentos, a intimação para juntada aos autos da certidão de óbito e a intimação da UNIÃO (f. 261). A certidão foi juntada e requerida a extinção do feito sem análise do mérito e com atribuição do ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, 6º, parte final, do novo Código de Processo Civil (f. 271-273). A UNIÃO se manifestou às f. 278-279, requerendo a conversão em renda do depósito efetivado nos autos e rechaçando o pedido de fixação de honorários de sucumbência. Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 286). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada com a finalidade de obtenção de medicamentos para tratamento do Autor, que acabou falecendo antes mesmo da aquisição dos fármacos. Desse modo, conclui-se que não há mais interesse processual a ser resguardado pelo juízo, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito. No que tange aos honorários sucumbenciais, entendo que não são cabíveis, pois o falecimento do Autor ocorreu antes que se pudesse realizar a perícia médica e análise socioeconômica, não havendo certeza de que sairia vencedor na ação. É certo que o atual Código de Processo Civil prevê a possibilidade de condenação em honorários, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 86, 6º do CPC). Todavia, no caso dos autos, não há que se cogitar de desistência ou renúncia, pois a ação é pessoal e intransmissível. Ademais, não há como reconhecer o pedido, pois, frise-se, não houve a realização de perícia e análise socioeconômica. Desse modo, não podendo a causa da extinção do processo ser atribuída a nenhuma das partes e não havendo certeza de qual das partes sairia sucumbente, entendo que não deve haver condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1 - A questão de mérito em apreço cinge-se à possibilidade de exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. 2 - Nas causas em que não houver condenação, não está o juiz adstrito aos percentuais fixados no caput do art. 20, 3º, do CPC, somente sendo aplicadas as alíneas do referido parágrafo. 3 - Dessa forma, pode o juiz utilizar-se, na determinação do quantum devido, percentuais sobre o valor da causa ou da condenação ou fixar honorários em valor determinado. 4 - Restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao magistrado analisar, sob a dinâmica do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. 5 - Com efeito, no caso em espécie, verifica-se que o próprio recorrente admite não ter dado prosseguimento no feito tendo em vista o ajustamento de outra ação versando sobre o mesmo objeto. Dessarte, acerta a sentença monocrática ao condenar o autor na verba honorária, porquanto fora o responsável pela extinção do processo sem julgamento do mérito. 6 - Agravo Regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o Recurso de Agravo Regimental, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de março de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator TJ-CE - Agravo : AGV 06096325920008060001 CE 0609632-59.2000.8.06.0001 Pelo exposto, havendo perda superveniente do objeto, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários e custas processuais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado nos autos. No trânsito em julgado, promovidas as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-05.2017.403.6108 - KEEPER AUTO POSTO LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

DESPACHO DE FL. 76, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. ...

0002512-47.2017.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP264629 - SIMONY SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias úteis, sobre as contestações, especialmente quanto à alegada falta de interesse processual.

0002630-23.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-58.2017.403.6108) PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré nos pagamentos dos aluguéis avençados. Acostou procuração e documentos às fls. 33/187. Os autos foram distribuídos por dependência aos de nº 0002563-58.2017.403.6108. Após a tentativa de conciliação infrutífera nos autos nº 0002162-59.2017.403.6108, o feito veio à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a parte autora, no processo em questão, a manutenção dos pagamentos devidos pela CEF a título de locação de imóvel comercial situado na cidade de Ribeirão Preto/SP. A Autora, no entanto, já havia ajuizado ação na qual há debate mais amplo acerca da avença locatícia (autos de nº 0002162-59.2017.403.6108). Naquele processo, e antes da distribuição desta demanda, a CEF foi citada e, além de contestar os pedidos, apresentou reconvenção que, a meu ver, tem o mesmo objeto postulado neste feito. De fato, a reconvenção apresentada nos autos de nº 0002162-59.2017.403.6108 tem o mesmo pedido e causa de pedir (vide cópia da petição da CEF que segue em sequência). Não há óbice ao reconhecimento da litispendência, pois, a rigor, a reconvenção constituiu-se em uma ação do réu contra o autor. Sendo, pois, tecnicamente, uma ação judicial, a reconvenção induz litispendência, caso outra demanda seja aforada em que haja identidade de partes, pedido e causa de pedir. E, como dito, todos esses elementos estão presentes nas duas demandas (reconvenção e na inicial deste feito), eis que nos duas medidas judiciais há o debate sobre a possibilidade, ou não, de suspensão ou retenção de aluguéis por parte da CAIXA em desfavor da Autora PTX. Assim, por coexistirem ações com pedidos idênticos, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, deve a presente ação ordinária, ajuizada posteriormente (em 23/06/2017) a reconvenção (apresentada na ação ordinária nº 0002162-59.2017.403.6108 em 20/06/2017), ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma preconizada pelo artigo 337, 1º a 3º, do CPC/Art. 337. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de formação da relação processual. Custas pela Autora. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007015-24.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-18.1999.403.6108 (1999.61.08.003279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, do que foi decidido no E. TRF3 e da certidão de trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009919-56.2007.403.6108 (2007.61.08.009919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-52.2007.403.6108 (2007.61.08.007546-7)) ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando anotado o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, do que restou decidido no E. TRF3 e da certidão de trânsito em julgado. Após, inexistindo requerimentos outros, proceda-se ao desapensamento destes autos de embargos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, prosseguindo-se nos principais.

0004110-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108) VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do noticiado à f. 156, determino a suspensão deste feito por novo prazo de 30 dias, para que as partes se permitam a composição extrajudicial, na via administrativa. Eventual acordo deverá ser comunicado a este Juízo no prazo assinalado ou, inexistindo composição, deverão se manifestar em prosseguimento, em 15 dias, contados a partir do prazo acima assinalado. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já deliberado à f. 153.Int.

0006124-27.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-51.2016.403.6108) TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Sobre os argumentos da EBCT e documentos apresentados às fls. 154 e seguintes, intime-se a embargante para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007546-52.2007.403.6108 (2007.61.08.007546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Proceda-se ao traslado determinado nos autos de Embargos à Execução em apenso. Após, abra-se vista à parte exequente.

0007434-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FRANCO GRAZIANO X MAURO FRANCO GRAZIANO X GIZELI FERREIRA GRAZIANO X ADHEMAR GRAZIANO(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Ante a manifestação de desistência da demanda (f. 136), e considerando a anuência tácita da parte executada (f. 144/146), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários, ante a não angularização processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0010165-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010165-9) - GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assinalado o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos. No eventual silêncio, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI X RUTH CAMPOS MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o que foi deliberado nos autos de embargos à execução em apenso. Após, intímem-se as partes para eventuais requerimentos e, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X NILCE MAURUTTO DONATO X JOAO CAMPOS X SONIA SNEIDERIS CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o advogado Dr. Bruno Zanin SantAnna de Moura Maia, OAB/SP 260.090, a trazer aos autos o contrato de honorários a que se referiu, para que se permita a expedição, em seu favor, do requerido alvará de levantamento da importância rennescente paga à autora Maria Elisabeth Gaeta. Prazo de 15 dias. Com a juntada do documento ou com o curso do prazo assinalado, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9) - JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JOAO MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 156/159), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um RPV no valor de R\$ 35.815,39, a título principal/juros, e um RPV de R\$ 3.581,53, para os honorários, atualizados até 31/03/2015. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5) - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, nos termos do despacho proferido à fl. 496, cujo inteiro teor segue: Inicialmente, intíme-se a parte executada, conforme requerido à f. 477, nos termos do art. 523 do CPC, para, se o caso, no prazo legal, oferecer impugnação à execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos de embargos. Sem prejuízo, considerado que a execução do crédito principal já está delimitada, nos termos da decisão proferida nos autos de embargos, já transitada em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito principal, pertencente à parte autora. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 479/495), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Igualmente, caso decorrido o prazo para impugnação da execução dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos, expeça-se também o RPV, nos moldes acima, para a satisfação desse crédito. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NERI GERALDO VERAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0003308-09.2015.403.6108, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos valores que restaram definidos, pertinentes ao principal e honorários advocatícios. Quanto ao crédito da autora, pela sua condição de incapaz, deve-se observar que, no que toca às prestações vencidas, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Isso porque compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento, anotando-se a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome da autora, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 316), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000062-5) - ALVARO SOARES DA SILVA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PASSO A PASSO CALCADOS X MOCASSIM CALCADOS X CASAS AGITA II(PR020166 - AULO AUGUSTO PRATO E PR022455 - RENATA DEQUECH) X ALVARO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impugnação da ré aos cálculos apresentados pela parte credora, intíme-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos à luz do julgado, devendo os valores ser atualizados até a data da conta apresentada pelo réu e observando-se, ainda, os depósitos já efetuados às fls. 208/209. Após, vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo(a) credor(a). Não havendo impugnação, voltem-me conclusos com urgência para análise e liberação dos valores depositados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009034-4) - AIRTON LYRA FRANZOLIN(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN E SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL X AIRTON LYRA FRANZOLIN X UNIAO FEDERAL X AIRTON LYRA FRANZOLIN X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a notícia de pagamento do depósito efetuado à fl. 391, bem como do levantamento do Alvará de fl. 393. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista o cumprimento da obrigação, sendo desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

0001104-31.2011.403.6108 - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 121, PARTE FINAL: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)....

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 222, SEGUNDA PARTE: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)....

0004016-58.2013.403.6325 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO COMUM

1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307543-56.1997.403.6108 (97.1307543-9)) AILTON APARECIDO LAURINDO X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X MARISA DE SOUZA MELO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Face ao traslado realizado as fls. 252/332, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, desentranhe-se as cópias daqueles mesmos documentos juntadas as fls. 106/147, e 149/150, deste, encaminhando-as à Gestão Documental juntamente com o respectivo agravo. Manifeste-se o senhor perito sobre a impugnação da COHAB, fls. 207/247, bem como sobre o valor proposto por ela as fls. 213, último parágrafo (R\$ 2.500,00).

0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5) - UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A MARANHÃO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de execução de sentença). Tendo em vista a concordância do réu à fl. 581, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente às fls. 576/579. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública o rito adequado é o previsto no artigo 910 do CPC. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do nome e CPF da parte autora, devendo constar: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CPF 44.456.036/0001-50. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do Patrono da parte autora/exequente, Dr. José Fernando da Silva Lopes, OAB/SP 108.172, referente aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 1.205,59 (um mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31/07/2017. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, notícia de pagamento, intime-se a parte autora/exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Manifeste-se o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, prazo de 10 dias, acerca da destinação dos valores depositados em Juízo (fls. 120/121).

0010060-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010060-6) - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se a União/FNA a dar cumprimento ao julgado, trazendo ao feito documentos do parcelamento ordenado as fls. 178, verso. Após, dê-se vista a parte autora para, em o desejando, manifestar-se.

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATA JOSE DOS SANTOS X KETILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao Juízo Estadual Distribuidor em Lençóis Paulista, a intimação de Jonata José dos Santos (Rua Mário de Souza, 113, Jd. Cajú), para que regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos, advertindo-o que a advogada supracitada, constituída nos autos, não juntou procuração outorgada por ele. Efetuada a regularização da representação processual determinada, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do coautor Jonata José dos Santos, no importe de R\$ 25.219,83 (vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 31/10/2013. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0002583-64.2008.403.6108), ou, ainda, com a advogada supracitada.

0009609-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009609-1) - EDER BERETA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

0001230-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001230-4) - MILTON RAMOS TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

0002589-03.2010.403.6108 - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

(...), intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

0001043-73.2011.403.6108 - FRANCISCO MARINHO DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/192: Dê-se ciência a parte autora. Se nada requerido, arquivar-se

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada / União - FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/Mansur Indústria e Comércio Ltda EPP para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP227122 - ARIANE GIBIN BEDANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/533: Ciência as partes da decisão proferida pelo E. STJ, bem como, do trânsito em julgado da mesma. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, arquivar-se.

0005858-79.2012.403.6108 - DELCIO MANOEL RABELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a União/FNA a dar cumprimento ao julgado, trazendo ao feito documentos do parcelamento ordenado as fls. 178, verso. Após, dê-se vista a parte autora para, em o desejando, manifestar-se.

0005194-77.2014.403.6108 - TERUHIKO CELSO ZAMA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada / União - FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/Mansur Indústria e Comércio Ltda EPP para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

0005134-70.2015.403.6108 - LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte RÉ/APELADA e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

0001775-78.2016.403.6108 - ELTON STEVANATO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte/re - INSS e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

0002021-74.2016.403.6108 - ARNALDO FERRAZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelada / INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC,prejuízo, intemem-se as partes para que, em cinco(5) dias, cumpram o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o MPF, se for o caso, nos termos do art. 4º , I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

0006075-83.2016.403.6108 - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 143/158: Ciência as partes. Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais no prazo legal, iniciando pela parte autora, seguida pelo INSS que deverá ser intimado por carga programada dos autos, providenciando a Secretaria o encaminhamento do feito.

0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUBE DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SPI41708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SPI43915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SPI27852 - RICARDO CHAMMA E SPI161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SPI148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Face à manifestação de fls. 265/266, cumpra, a parte autora, integralmente a determinação de fls. 263.

0002055-15.2017.403.6108 - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002167-81.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO OFFERNI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

E C I S A O n.º 0002167-81.2017.403.6108 Autor: José Roberto Offerni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado por José Roberto Offerni, juntado novos documentos. Pretende o autor seja determinado ao INSS, em sede liminar, o restabelecimento do benefício de aposentadoria e a suspensão da cobrança dos valores anteriormente pagos. É a síntese do necessário. Decido. A prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. A decisão que não reconheceu o tempo de atividade especial registrou a insuficiência de provas à exposição ao agente nocivo ruído. Contudo os documentos apresentados às fls. 416/436 trouxeram novos elementos capazes de comprovar os fatos alegados. Quanto ao período de 01/08/1988 a 14/02/1995, trabalhado na empresa BAREFAME, o formulário DSS-8030 vem amparado pelo laudo técnico individual atestando que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 90 db (fls. 418/419). A despeito de o laudo emitido não ser contemporâneo ao período de desempenho da atividade, tal documento foi convalidado pela declaração acostada à fl. 420 em que o Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável atesta a inexistência de alteração do layout ou mudanças significativas nas condições ambientais do setor. Quanto ao período de 10/08/1978 a 19/04/1979 trabalhado na empresa Unicon, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 423 em conjunto com o laudo técnico das condições ambientais de fls. 427/436, permite a constatação do desempenho de trabalho em condições especiais, porquanto esteve o autor exposto ao agente físico ruído de 90 db. Quanto ao período de 01/09/1980 a 26/01/1982 trabalhado na empresa Mendes Junior, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 225 em conjunto com o formulário DSS-8030, acompanhados de laudo técnico das condições ambientais, de fls. 321/324, permite a constatação do desempenho de trabalho em condições especiais, porquanto esteve o autor exposto ao agente físico ruído de 84 db. Por fim, fise-se que, no que tange ao uso de EPI, como decidiu o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI somente afasta a especialidade da atividade prestada sob condições nocivas à saúde desde que comprovada a neutralização do agente, e, quanto ao agente ruído, tais equipamentos em nenhuma hipótese descaracterizam a nocividade do trabalho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX- Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Ademais, registre-se que, até 28/04/1995, a atividade de construção realizada em barragens, como era o caso do autor, permite o enquadramento por categoria presumidamente sujeita a condições especiais nos termos do item 2.3.3 do anexo I do Decreto 53.831/64. Destarte, a princípio, o autor comprovou o desempenho de atividade especial nos períodos de 10/08/1978 a 19/04/1979, 01/09/1980 a 26/01/1982 e 01/08/1988 a 14/02/1995. Conforme cálculos que deverão ser juntados na sequência, aplicando-se a conversão do período reconhecido de atividade especial em comum, o demandante comprovou ter completado 35 anos de contribuição em 02/11/2012, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria integral a partir desta data. Quanto ao pedido de suspensão da cobrança, tem-se que tal pretensão também deve ser liminarmente deferida. Em momento algum se cogia de má-fé, resumindo-se a fraude em conduta imputada a terceiros, a princípio, sem o conhecimento e participação do beneficiário. Tanto é que o autor sequer está respondendo pelo delito de estelionato, o qual somente vem sendo imputado ao terceiro intermediário e à servidora do INSS, o que reforça o argumento de que estava de boa-fé. Assim, tendo o autor recebido as verbas de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ser cobrado ou ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais, mutatis mutandis [...] APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé. (STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação do demandante na irregularidade apurada. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas de forma indevida ao requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, mantida a sentença, vez que não se há falar em repetição dos valores pagos pela autarquia. [...] (APELREEX 00018563020024036104, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Isto posto, defiro o pedido liminar, para a) Determinar ao INSS que proceda à conversão dos períodos de atividade ora reconhecidos como especial, de 10/08/1978 a 19/04/1979, 01/09/1980 a 26/01/1982 e 01/08/1988 a 14/02/1995, em tempo de atividade comum; b) Determinar ao INSS, caso inexistentes outros impedimentos que não os abarcados pela presente decisão, que conceda o benefício a partir de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir de 02/11/2012; c) Suspender a cobrança dos valores cobrados a título de restituição de pagamentos indevidos em decorrência da cassação da aposentadoria concedida administrativamente, NB nº 150.073.419-2. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 403/406. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavalluz Federal. a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002302-93.2017.403.6108 - APARECIDO RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002325-39.2017.403.6108 - PAULO SERGIO HEIRAS MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002670-05.2017.403.6108 - ALCEU FORATO X ALTINA DA SILVA RIBEIRO X IDALINA DE BRITO GARCIA X ISABEL CRISTINA FERREIRA X JESIEL DA SILVA ROSA X JOSE ROBERTO CARDOSO X MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA LOBO X MARIZILDA SILVANA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Face a manifestação da CEF, fl. 682, para fins de apreciação da competência, intemem-se os coautores Jesiel da Silva Rosa e Marcel Alexandre Teixeira para que tragam aos autos cópia do contrato de financiamento em questão ou, alternativamente, cópia do contrato de gaveta, vinculando o autor ao mutuário que financiou o imóvel junto ao agente financeiro e cópia da matrícula do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. Cumprido o comando, ciência aos réus para manifestação. Após, retomem os autos conclusos.

0002850-21.2017.403.6108 - WILSON CEZAR MANFLIN(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000846-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-07.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Manifeste-se o INSS. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004115-54.2000.403.6108 (2000.61.08.004115-3) - ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSS/FAZENDA X ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA

Fls. 437/443: Tendo em vista que as diligências de oficial de justiça são recolhidas pela União por meio de mapa de diligências, devolva-se ao Juízo deprecado para o devido cumprimento.

0002383-52.2011.403.6108 - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EVERTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 166/175 (R\$ 122.046,56, em Janeiro/17), atualizado até a data do efetivo adimplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Transcorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista ao INSS. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X EDNEA MONTEIRO X ELSON ROGERIO MONTEIRO X EDER REGINALDO MONTEIRO X EDNA MONTEIRO RAMOS X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão de fls. 1131, intem-se, por edital, eventuais sucessores dos autores ali mencionados(Alcides Bonora e Alcides Siqueira) a promoverem as habilitações, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao término do qual começará a fluir o prazo da prescrição para execução do julgado. Decorrido aquele prazo (sessenta dias), o feito deverá aguardar, sobrestado em Secretária, o fluxo do prazo prescricional. Sem prejuízo, conforme já determinado as fls. 898, verso, expeça-se um RPV dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 1009,05, atualizados até 30/06/2015 (fls. 807). Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, em relação aos coautores que seguem relacionados. Manifestem-se, também, os procuradores, quanto a satisfação dos honorários sucumbenciais. Advirtam-se os interessados que silêncio será entendido como aquiescência tácita com a satisfação do julgado exequendo.

1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Face à impugnação apresentada pela União /FN, as fls. 780/789, dê-se ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se.

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/370: Ciência à parte autora para manifestação. Após, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINI(SPI12996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL TADEU SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar a certidão de averbação, bem como, o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0010223-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010223-1) - INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora se possui interesse em executar o julgado, apresentando os cálculos do valor que entende ser credora, se credora. Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARINA DE MOURA DA SILVA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício PRECATÓRIO no importe de R\$ 208.909,84, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 20.890,98 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento dos ofícios expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0008111-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008111-6) - ISABEL AURELIA LISBOA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X FAZENDA NACIONAL X FABIO NORIO SHINOMIA X FAZENDA NACIONAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0) - ANTONIO ISHIKAWA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001421-58.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BOITUVA PREFEITURA(SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BOITUVA PREFEITURA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se à ECT a se manifestar, em prosseguimento, apresentando o valor atualizado que entende ser credora.Com a diligência, intime-se a parte ré/Município de Boituva.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000036-41.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar a certidão de averbação, bem como, o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001992-92.2014.403.6108 - JOSE MARIA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais avençados às fls. 233/234. Assim, em prosseguimento, expeça-se um RPV, do valor principal devido ao autor, no importe de R\$ 28.036,56 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 12.015,66 e uma RPV no valor de R\$ 6.007,83, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2017. Com a diligência, guarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

Expediente Nº 5875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004065-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8)) CIRUFARM - PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0000463-72.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304803-28.1997.403.6108 (97.1304803-2)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 57: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003812-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-19.2011.403.6108) CASTRO PEREIRA - LOCACOES - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 95), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0002932-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001836-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 89), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0005185-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-83.2010.403.6108) AGNALDO VIEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada (fls. 30/228), bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005949-33.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-03.2014.403.6108) LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1300657-41.1997.403.6108 (97.1300657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 73: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009674-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORA DE FATIMA PASCOTTO DE BARROS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000090-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANGELA MARQUES COUBE(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X RICARDO MARQUES COUBE(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Vistos em inspeção.Primeiramente, ao SEDI, para que promova a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução, em cumprimento ao determinado nas decisões de fls. 928 e 1013/1014. Fls. 1044: por ora, cumpria-se, integralmente, o despacho de fls. 1027, servindo-se cópia deste carta precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato. CARTA PRECATÓRIA nº ____/2017- SF02/CVV EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: LUMARCO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e OUTROS JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATO DEPRECADO: VISTORIA E REAVALIAÇÃO dos bens imóveis penhorados às fls. 1010 (matr)13.220 e 13.221, ambos junto ao 4º CRI da Capital,PA 1,10 REGISTRO da penhora junto ao CRI competente.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Na sequência, dê-se ciência desta à exequente, bem como intime-se para que se manifeste sobre o requerido pela parte executada às fls. 1025/1026, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0006694-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA BRAGA ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0006740-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SILSO SOUZA DA SILVA AVAI ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001084-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA SEVERINO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 51,38, realizado em 30/09/2016 (fls. 43) e da informação pelo Termo de Sessão de Conciliação de que o débito exequendo se encontra parcelado (fls. 54/55), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor constrito integrou o referido acordo, ou se deverá ser levantado em favor da executada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001131-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001131-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0001133-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001133-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ

Face à documentação colacionada às fls. 47/49 acerca do acordo de parcelamento da dívida referente a este feito realizada em sessão de tentativa de conciliação, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0001136-70.2010.403.6108 (2010.61.08.001136-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006070-71.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0004757-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDO MARTINS DE CAMPOS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 659,58), realizada na conta corrente 003.000030-8, agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 07/07/2017, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007122-68.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PEIXE FRESCO BAURU LTDA ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002570-26.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NIVERILDA GOMES

Face à documentação colacionada às fls. 63/65 acerca do acordo de parcelamento da dívida referente a este feito realizada em sessão de tentativa de conciliação, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0003344-56.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OFICINA SANTA RITA LTDA X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0006013-82.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO MENEGETTI

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0006179-17.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VISUAL DE BAURU COMERCIO LTDA ME

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0001163-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA JERONIMA IGNACIO DIAS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 530,41, realizado em 19/09/2016 (fls. 42) e da informação pelo Termo de Sessão de Conciliação de que o débito exequendo se encontra parcelado (fls. 51/53), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor constrito integrou o referido acordo, ou se deverá ser levantado em favor da executada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001181-69.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DE PAULA DE CLEVA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 56,43, realizado em 19/09/2016 (fls. 45) e da informação pelo Termo de Sessão de Conciliação de que o débito exequendo se encontra parcelado (fls. 49/51), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor constrito integrou o referido acordo, ou se deverá ser levantado em favor da executada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002199-28.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 382: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003780-78.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELMA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA(SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO)

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0000690-28.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

001400-48.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA)

Vistos.A executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dia, regularizar sua representação processual, comprovando que o signatário do instrumento de fl. 206 possui poderes para representar a pessoa jurídica, bem como apresentando instrumento de subestabelecimento ou procuração, relativamente aos profissionais signatários da manifestação de fls. 310/313, sob pena de reputarem-se inexistentes os atos praticados.No mais, como bem apontado pela exequente, por ocasião da realização do depósito, o benefício pretendido já havia sido regulamentado (art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014) e competia ao próprio contribuinte promover o cálculo (art. 2.º, 5.º, da Lei nº 12.996/2014) e efetuar o pagamento do valor equivalente a, no mínimo, 12 (doze) prestações, a fim de obter as reduções estabelecidas pelo inciso I, do 3.º, do art. 1.º da Lei nº 12.996/2014, não havendo falar em ausência de instrumento adequado à disposição do contribuinte para essa finalidade (fl. 275).Assim, não há falar em análise prévia pelo fisco da pretensão da executada.De outro lado, considerando que a própria devedora não está certa da suficiência do valor depositado para a quitação do débito, tanto que alude a eventual realização de depósito suplementar (fl. 275), deverá a executada, nos mesmos 15 (quinze) dias fixados anteriormente, manifestar eventual concordância com a conversão em renda da União do valor depositado, utilizando-se o código pertinente ao pagamento das prestações do parcelamento.Int.Bauru, .

0000081-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PRISCILA FERREIRA DE BARROS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000091-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUAN PAPIN MENDES INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X LUCAS PROTITI APREA DUARTE X MAYARA PAPIN MENDES APREA X NEUSA MARIA PAPIN MENDES

Face a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos (fls. 57), intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

0000658-86.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESCRITORIO CONTABIL ESCOL LTDA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000722-96.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0001265-02.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ODETE MAGALHAES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Face a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos (fls. 78), intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

0001270-24.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA SALVADIO PIMENTEL

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002615-25.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANDREA CARLA RUIZ LIMA

Reconsidero o disposto às fls. 25.Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004342-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CASSIANA BROSQUE SEMENSATO

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0004952-84.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLAUDINEI MANZATO - ME(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

Vistos.Postula o executado seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, para que seja retirado de seus cadastros o débito objeto da presente execução em virtude de parcelamento, bem como o deferimento da gratuidade processual.Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUIDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o SCPC e a SERASA, responsáveis pela manutenção do registro combatido, segundo afirma a executada, são pessoas estranhas aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Ademais, em relação ao SERASA, a negatização sequer restou comprovada nos autos.Diante disto, defiro parcialmente os pedidos, tão somente para concessão da gratuidade processual.No mais, ante a adesão a parcelamento já confirmada pela exequente, e à r. determinação de fls. 53, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0005268-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA ALVES PASCHOAL

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000886-27.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE BALBINOS(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001259-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0001288-11.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003831-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANALICE LOPES DOMICIANO ZANE

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004375-72.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FITYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTD(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Face a apelação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se a executada para que, querendo, ofereça contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006054-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X POLLYANA FOGER MARQUES DEGRAVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000064-04.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001308-65.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AREDA DA SILVA(SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO)

Fls. 34/42: intime-se a executada, através do advogado subscritor da petição de fls. 34 (Dr. João Avelino dos Santos Neto - OAB/SP nº 381.207), para que junte procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 32. Int.

0001403-95.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAROLINA REGIANE DE GODOY VALADAO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303450-84.1996.403.6108 (96.1303450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305725-40.1995.403.6108 (95.1305725-9)) RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. SILVANA MONDELLI-) X RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 197: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003936-42.2008.403.6108 (2008.61.08.003936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MONICA DE SOUZA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MONICA DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003910-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010679-2)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE TADEU SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 68: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004192-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11511

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000389-76.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Fls. 654/674 - nada a deliberar ante o decidido à fl. 652. Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se na forma deliberada.

DESAPROPRIACAO

0011484-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011484-9) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intime-se a procuradora do Município de Bauru, por publicação no Diário Eletrônico, de que os autos estão em Secretaria disponíveis para carga.

MONITORIA

0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 268, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0001809-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MOVAP LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Intime-se a parte RÉ/APELANTE para que, em cinco(5) dias, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte AUTORA/APELADA e o MPF nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001678-78.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REMEMBER - CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME X ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Intime-se o representante legal da executada, por oficial de justiça, no endereço de fl. 64, parágrafo segundo, sobre a proposta da CEF de fl. 72, certificando-o de que poderá, para realização do acordo, comparecer diretamente na agência do contrato ou entrar em contato com o jurídico da CEF pelo telefone.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003930-88.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CLAUDIA RENATA FRANCO DE OLIVEIRA

FL. 97: Fl. 94 - a Resolução CJF 305/2014 elenca em seu artigo 25 (i) os critérios a serem observados para fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo que em caso de processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal. Dessa forma, considerando o tempo de tramitação do processo e a existência de embargos à execução, elevo o valor dos honorários para 2/3 do valor máximo previsto na Tabela da referida Resolução. Expeça-se a solicitação de pagamento ao advogado e cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 90-verso. Fl. 92 : Arbitro os honorários do advogado dativo no valor correspondente à metade do valor previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado à fl. 75. No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 90 verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006607-19.2000.403.6108 (2000.61.08.006607-1) - MUNICIPIO DE ARANDU(SP126318 - PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X GERENCIA EXECUTIVA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 234) da decisão lá proferida (negado provimento à apelação e à remessa oficial, não admitido o Recurso Especial). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0001428-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001428-3) - TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao requerente (Dr. Adirson de Oliveira Berber Junior), OAB/SP 128.515, do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002915-65.2007.403.6108 (2007.61.08.002915-9) - JULIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Diante da informação da impetrante de cumprimento pela impetrada do julgado (fl. 259) e da expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios da assistência judiciária gratuita de seu advogado (fl. 262), archive-se o feito em definitivo.

0001183-15.2008.403.6108 (2008.61.08.001183-4) - SERGIO ASSUNCAO LOPES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, fls. 248/249. Int.

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intimem-se as partes IMPETRANTE/IMPETRADA-APELANTE para que, em cinco(5) dias, cumpram o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intimem-se as partes IMPETRANTE/IMPETRADA-APELADAS e o MPF, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

0000720-92.2016.403.6108 - CICERA FERREIRA BARBOSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte IMPETRANTE/APELANTE para que, em cinco(5) dias, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte IMPETRADA/APELADA e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

5000053-15.2017.403.6131 - SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. O presente mandado de segurança foi distribuído originariamente à 1.ª Vara Federal de Botucatu/SP, em meio eletrônico, no sistema PJe. Proferida decisão declinatória da competência por aquele n. Juízo, os autos foram redistribuídos, para tramitação física, a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, mantendo-se a numeração originária, em razão de, na ocasião, ainda não ter sido implantado nesta 8.ª Subseção Judiciária de São Paulo, o sistema PJe. Indeferida a medida liminar e intimada a impetrante a emendar a petição inicial (fls. 452/455), esta protocolizou manifestações diretamente nos autos eletrônicos baixados na Subseção Judiciária de Botucatu/SP (fls. 457/462). Assim, considerando o equívoco ocorrido, a implantação do sistema PJe nesta Subseção Judiciária, e, ainda, que, por ocasião de eventual remessa dos autos ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento de recurso, os autos físicos terão de ser virtualizados, na forma do art. 2.º, da Resolução PRES n.º 142/2017, bem como tendo em vista a resposta apresentada em consulta formulada ao NUAJ/Assessoria de Gestão de Sistemas de Informação do TRF3, que acompanha esta deliberação, visando a racionalização dos recursos envolvidos e a economia de atos processuais, reputo conveniente e oportuno que os autos eletrônicos sejam remetidos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, retomando-se, nestes, a marcha processual, com a virtualização dos atos praticados nestes autos físicos. Assim, oficie-se à n. 1.ª Vara Federal de Botucatu/SP solicitando a adoção das providências necessárias à redistribuição dos autos eletrônicos n.º 5000053-15.2017.403.6131 a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, para regular prosseguimento. Recebidos aqueles autos, promova-se a virtualização dos atos processuais praticados a partir de fl. 450 e desta deliberação e sua juntada aos referidos autos eletrônicos, certificando-se, lá e aqui, todo o ocorrido. Após, promova-se o sobrestamento destes autos físicos em Secretaria, até que sobrevenha a liberação no sistema processual MUMPS/Cachê da funcionalidade apropriada para a baixa de processos digitalizados para o PJe. Cópia desta deliberação servirá como Ofício n.º _____/SM-02 para a n. 1.ª Vara Federal de Botucatu/SP. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001380-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X FILIPE SILVA CESAR - ME X FILIPE SILVA CESAR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FILIPE SILVA CESAR - ME

Fls. 119/123: Recebo os Embargos Monitorios. Vista à parte autora/embargada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-92.2017.403.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BRODT & MARTHA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN KATZMAN DA SILVA - SP339650, ARIANA DE CARVALHO MARTHA - SP344397, ANA BEATRIZ SOUZA REGINATO - SP312100

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a recente revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º, da Lei n.º 12.546/2011, esclareça a impetrante se permanece seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BELTRAME - SP150671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pela impetrante, defiro o sobrestamento do presente feito até a publicação de acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE 574.706, em trâmite no e. STF, ou, no máximo, pelo prazo de seis meses (*o que ocorrer primeiro*), consoante o disposto no art. 313, II, e §4º do Código de Processo Civil.

Caberá a qualquer das partes comunicar, nestes autos, a ocorrência do referido fato para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Com o decurso do prazo de seis meses, nada sendo comunicado, intime-se o MPF para apresentação de seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000167-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FABIO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa e juntando atestado de permanência carcerária atualizado, pois o documento anexado data de 11/11/16.

Com a regularização, anote-se o valor da causa no sistema PJE e cite-se a CEF, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a recente revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º, da Lei n.º 12.546/2011, esclareça a impetrante se permanece seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

*

Expediente Nº 10317

PROCEDIMENTO COMUM

0008600-24.2005.403.6108 (2005.61.08.008600-6) - NATALINO APARECIDO MESSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/exequente), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0) - FOZI JOSE JORGE - ESPOLIO X ADELIA JOSE JORGE FERRAREZI(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga a Autora se tem interesse no cumprimento espontâneo do decum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determina que o INCRA e União/ exequentes digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4) - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do pagamento do RPV de fl. 208, cujo depósito foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário (Marcos Paulo Antônio). Deverá a parte autora informar, no prazo de trinta dias, ter efetuado o devido levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido às fls. 204/205, bem como o retorno dos embargos, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0005758-27.2012.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do decidido nos autos da ação rescisória n.º 0030152-55.2013.4.03.0000 (fls. 102/111), ainda não transitada em julgado, conforme extrato processual, ora juntado. De qualquer forma, ante o teor do julgado, por economia processual, poderá, desde já, a União se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação que havia sido formulado pela parte autora à fl. 61, nos termos do art. 267, 4º, do CPC/73, vigente ao tempo do pleito, e mesmo do correspondente art. 485, 4º, do atual CPC. Int.

0002915-16.2017.403.6108 - PAULO CESAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR E SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Autos n.º 0002915-16.2017.4.03.6108 Autor: Paulo Cesar Domingues dos Santos Réus: União Federal e Banco Itaú S/AVistos. Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Domingues dos Santos em relação à União Federal e ao Banco Itaú S/A, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata de juros sobre o cheque especial utilizado na conta bancária nº 13195-5, agência 9181, para o pagamento a maior de Guia da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 18.740,00. Como pleitos finais, requer (a) a confirmação da tutela de urgência, bem como (b) a restituição, pela União, do valor pago a maior, na quantia de R\$ 18.552,60, compensando-se, perante o banco requerido, somente o pagamento do valor correto e original da GPS (R\$ 187,40). Aduz o autor que, ao gerar a referida guia para pagamento, na data de 07/07/2017, do valor correto de R\$ 187,40, junto ao Banco Itaú S/A, digitou, equivocadamente, dois zeros a mais, consignando a quantia de R\$ 18.740,00, conforme os documentos de fls. 27/28, o que teria resultado no pagamento a maior da contribuição previdenciária devida. Alega que, para o pagamento do valor equivocado da GPS, via internet, foi necessário utilizar o limite de crédito especial da conta acima referenciada, incidindo juros sobre este crédito, como demonstraria o extrato de conta corrente juntado à fl. 32, já que somente teria saldo suficiente para pagamento do correto valor. Sustenta que, ao constatar o equívoco, encaminhou e-mail para a instituição bancária tendo como resposta, em 10/07/2017, a informação de que as transações realizadas nos canais de autoatendimento seriam de responsabilidade do cliente e que não seria possível fazer estorno ou cancelamento da operação (fls. 29/30). Narra, também, que, em 12/07/2017, protocolizou pedido de restituição de valores indevidos relativos à contribuição previdenciária junto à Receita Federal (fl. 31), mas ainda não obteve resposta. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese o respeito pelo defendido na inicial, reputo haver falta de interesse de agir com relação à União, não havendo razão, ao menos por ora, para sua inclusão no polo passivo desta demanda, por ausência de negativa do pleito administrativo de restituição do suposto tributo pago a maior. Também não se vislumbra, na espécie, caso de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Itaú, tratando-se, em hipótese, de lides distintas que, embora conexas, podem/ devem ser julgadas separadamente, cada qual pelo Juízo competente. Vejamos. Os documentos carreados aos autos às fls. 29/30 revelam a negativa do Banco Itaú S/A em estornar ou cancelar a operação, via Internet, do pagamento da Guia da Previdência Social - GPS. Ao que tudo indica, em razão disso, a parte autora protocolou, em 12/07/2017, pedido de restituição do valor recolhido a maior, por equívoco do preenchimento da referida guia, junto à Receita Federal e deseja que, enquanto não restituída a quantia, seja suspensa a imposição de juros em sua conta-corrente, em virtude de utilização do limite de crédito para pagamento da guia incorreta. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a) aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, e do art. 45, I e II, do CPC; b) é lícita a cumulação de pedidos, em um único processo, de vários pedidos, desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer deles todos (art. 327, 1º, II, CPC). No presente caso, é possível observar que foram deduzidos, cumulativamente, dois pedidos distintos, mas sendo cada um deles dirigido, especificamente, a um dos réus a) quanto à União, o pedido de restituição do valor recolhido a maior; b) quanto ao Banco Itaú, a suspensão da imposição de juros como se tivesse sido compensada/ paga a GPS pelo seu valor correto, e não por aquele digitado equivocadamente. Acontece que, de acordo com a legislação citada, falcete este Juízo de competência para apreciação do pedido distinto do item b, deduzido em face, exclusivamente, de instituição bancária particular não contida no art. 109, I, da CF. Já, com relação à União, que, em tese, haveria competência deste Juízo, carece de interesse de agir a parte autora. Com efeito, na via própria, qual seja, administrativa, já foi deduzido o pedido de restituição aqui reproduzido (fl. 31), mas ausente, até o momento, notícia de resistência da Receita Federal ao pleito, restando, portanto, apenas negativa expressa na resposta contida no e-mail impresso às fls. 29/30, do Banco Itaú. Logo, não há, ainda, lide a ser dirimida pelo Estado-Juiz entre a parte autora e a União, pois ainda não evidenciado, entre tais partes, conflito de interesses pautado por uma pretensão resistida. Somente com eventual negativa ao pleito deduzido na seara administrativa, junto à Receita Federal, terá o demandante interesse de acionar, em juízo, a União. Portanto, o objeto da presente ação é unicamente a resistência da instituição bancária em cancelar a transação, em tese, equivocada e/ou aceita-la pelo valor alegado correto e, assim, suspender a fruição de juros pela utilização de limite de crédito especial, lide esta que compete ao Juízo Estadual dirimi-la. Ante todo o exposto) excluo a União Federal do polo passivo da relação processual, por falta de interesse processual, por falta de interesse processual, por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao referido ente federal, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) mantido, por consequência, apenas o Banco Itaú S/A no polo passivo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda remanescente e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, competente para conhecê-la, com fundamento, por analogia, no art. 45, 3º, do CPC. Sem honorário, diante da falta de citação da União, e sem custas, em razão da gratuidade judiciária, que ora defiro à parte autora, nesta Justiça Federal. Int. Bauru, 10 de agosto de 2017.

CARTA PRECATORIA

0004493-48.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANGELA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 55/56: ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/08/2017, às 14h30min., no consultório do Dr. Wilson Siqueira, Rua: Da Constituição, 3-92, Centro, em Bauru/SP, CEP 17015-430. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 219/220- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Havendo concordância com o valor dos honorários periciais, cumpra-se a determinação de fl. 215, segundo parágrafo (depósito de 50% do valor para cada uma das partes, art. 95, do CPC), no mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005345-92.2004.403.6108 (2004.61.08.005345-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 511/512 - Manifeste-se o INSS, em até quinze dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação, por igual prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, para fins de intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Int. (Manifestação do INSS juntada às fls. 515/521).

Expediente Nº 10327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006857-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-85.2004.403.6108 (2004.61.08.000392-3)) MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA E SP166770 - GIANINA CREMA SAVI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 263/269v e certidão de fl. 275 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002814-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-71.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 156: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.Intime-se a embargante para cumprimento do comando de fls. 146/150v.

EXECUCAO FISCAL

0007923-62.2003.403.6108 (2003.61.08.007923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES)

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.Com a manifestação ou decurso do prazo, conclusos.Int.

0000392-85.2004.403.6108 (2004.61.08.000392-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X FRANCISCO FERREIRA NUNES X CLAUDIA REGINA MATIOLE NUNES X MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X MARIO ARLINDO CASARIN JUNIOR

Em vista do decidido nos autos de embargos à execução, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 10330

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005575-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA SIMAO DE ALMEIDA(SP337659 - MARIA LETICIA DE ALMEIDA)

3ª Vara Federal em Bauru/SPAção Renovatória de LocaçãoProcesso autos n.º 0005575-17.2016.4.03.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP InteriorRéus: Sérgio Aparecido de Almeida e outroVistos em decisão:Trata-se de ação renovatória de contrato de locação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, em 16/11/2016 (fl. 02), em face de SÉRGIO APARECIDO DE ALMEIDA e MARIA AUGUSTA SIMÃO DE ALMEIDA, com relação a contrato cujo prazo de vigência finaliza em 01/06/2017, pelo novo valor de R\$ 1.823,81, pelos primeiros doze meses da nova vigência contratual (fl. 09, segundo parágrafo). Assevera a ECT que, após pesquisa de mercado, apurou que o maior valor do metro quadrado, para locação de imóvel, naquela região, do município de Itai/SP, onde se localiza o imóvel locado, é de R\$ 16,55 (fl. 12, quarto parágrafo).Juntou documentos, às fls. 15/22.Citados, os requeridos apresentaram contestação, às fls. 32/37, requerendo os benefícios da gratuidade, o reconhecimento da incompetência e a modificação do foro para processar e julgar a ação. Em mérito, contrapuseram o valor de R\$ 2.200,00 mensais.Juntaram procuração e documentos, às fls. 38/90.Audiência de tentativa de conciliação entre as partes, às fls. 99/99-verso, a qual resultou infrutífera.Réplica ofertada às fls. 101/110, tendo o polo postal se insurgido contra o pleito de gratuidade, formulado pelos réus, bem como defendendo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, reiterou se dispõe a pagar o maior valor de mercado, de R\$ 16,55 por metro quadrado.Decido.O contrato que se busca renovar, fls. 40/44, prevê, na Cláusula Décima, a eleição do foro federal de Bauru/SP para dirimir quaisquer controvérsias ou dúvidas que viessem a ter as partes contratantes, oriundas daquele instrumento.A respeito dos contratos de adesão, hipótese dos autos, a jurisprudência do e. STJ posicionou-se no sentido da licitude, como regra, da cláusula de eleição, salvo se demonstrada hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente.No presente caso, contudo, não vultor comprovação de hipossuficiência nem de inviabilidade de acesso ao Judiciário com relação aos requeridos por prova documental inequívoca e contundente.Com efeito, em nosso entender, o fato de a locatária ser empresa pública e os locadores, particulares, por si só, não gera hipossuficiência.Na mesma linha, trago jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. ARTIGO 58, INCISO II, DA LEI Nº 8.245/91. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DE FORO PELOS CONTRATANTES. ENUNCIADO Nº 335 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de ação de despejo ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, referente a imóvel localizado no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. 2 - Nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e notatórias de locação, a eleição de foro diverso daquele da situação do imóvel constitui faculdade expressamente prevista em lei, de acordo com o que dispõe o artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.245/91. 3 - Aliás, o Enunciado nº 335, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. 4 - Tendo em vista que o artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.245/91, confere aos contratantes o direito de eleger o foro perante o qual deverá tramitar ação versando controvérsia relativa ao contrato de locação e que, no caso concreto, foi eleito o Município do Rio de Janeiro, de acordo com o que prevê a cláusula décima quarta do contrato original de locação do imóvel, não há que se falar em incompetência, seja ela absoluta ou relativa, do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde foi originalmente distribuída a ação de despejo, ainda que o imóvel esteja localizado no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.(TRF2, CC 00122666520164020000 - CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 07/02/2017, p. 10/02/2017).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO-CONFIGURADA.1. O agravante (ECT- Correios) propôs ação ordinária em face do agravado para cobrança de débito decorrente de inadimplemento de faturas. O MM. Juízo a quo entendeu que o agravado é pessoa jurídica hipossuficiente tendo em vista que apresenta um capital social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a presente dívida no importe de R\$ 5.792,70 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos).2. No contrato de adesão, a competência relativa pode ser alterada por vontade expressa das partes, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas.3. Verifica-se não haver elementos que demonstrem a condição de hipossuficiente, de modo a dificultar ou inviabilizar o acesso da parte agravada ao Judiciário. O fato de uma das partes tratar-se de empresa aparentemente de maior porte em relação à outra, não se afigura elemento, por si só, suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiente da agravada.4. Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447161 - 0022112-55.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012).Ademais, compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Magna Carta Federal, o processo e o julgamento de feitos nos quais são partes empresas públicas federais, como é o caso da ECT, não se podendo remeter os autos à e. Justiça Comum Estadual de Itai/SP, como desejam os réus.Portanto, considero competente este juízo federal de Bauru/SP para processar e julgar a demanda, não havendo razão para declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro.Em prosseguimento, embora os réus não tenham, em sua contestação, pedido, expressamente, a fixação de aluguel provisório, considerando que o contrato a ser renovado venceu em 01/06/2017, mostra-se prudente referida fixação para que a ECT possa continuar pagando aluguel durante o trâmite processual, já que as partes não divergem quanto à renovação em si, mas apenas quanto ao preço.De acordo com o 4º do art. 72 da Lei nº 8.245/91, o aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, não poderá exceder a 80% do pedido do locador, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.Os réus, locadores, consideram, como justo, o valor de locação de R\$ 2.200,00 e, para tanto, trouxeram elementos hábeis para aferição, a saber, os laudos de avaliação de fls. 72/87, realizados pelo método comparativo de dados de mercado (sem tratamento de fatores) e denotativos, a princípio, de que o valor locativo de mercado variaria de R\$ 2.316,00 a 2.481,70. A ECT, por sua vez, também trouxe, com a inicial, laudo de avaliação do imóvel, também efetuado com base no método comparativo de dados de mercado, mas com tratamento de fatores, o qual apontou o valor máximo de R\$ 1.823,81, proposto pela empresa pública para a renovação pretendida.Considerando que 80% do valor pedido pelos réus equivalem a R\$ 1.760,00, montante até mesmo inferior ao oferecido na inicial, reputo como razoável, neste momento, a fixação do aluguel provisório no valor apontado, como justo, pela ECT, a saber, R\$ 1.823,81.Ante todo o exposto(a) reputo este Juízo competente para julgar e processar esta demanda, afastando a alegação de nulidade da cláusula contratual de eleição de foro;b) fixo o aluguel provisório, a ser pago pela autora ECT, com efeitos a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado (01/06/2017 a 01/07/2017), em R\$ 1.823,81, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar.Caso a ECT, até o momento, esteja pagando valor a maior, a título de confissão de dívida/ aluguel, a devolução do excedente, pelos requeridos, será determinada por ocasião de eventual sentença de procedência.Reputo, assim, saneado o presente feito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Fixo, como ponto controvertido a ser elucidado por meio de perícia judicial, o valor locativo real e justo do imóvel objeto do contrato que se busca renovar. Antes, porém, de determinar a perícia, considerando a relevância dos fundamentos arguidos pela ECT, em sua impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelos réus (fls. 101/103), inclusive a alegação de que estes possuem mais de um imóvel (vide ainda, neste sentido, fls. 10 e 81 do arquivo do processo administrativo, na mídia digital de fl. 18), para melhor análise do pleito, determino que os réus, no prazo de dez dias, tragam ao feito(a) cópia de documentos comprobatórios da renda mensal atual auferida por cada um(b) cópia de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda entregues neste ano ou, se o caso, de isentos, sob pena de este Juízo requisitá-las pelo sistema Infojud.Juntados documentos pelos réus, dê-se vista à ECT pelo prazo de cinco dias.Após, ou no silêncio dos réus, voltem conclusos os autos para deliberação sobre o pedido de gratuidade, bem como sobre a determinação da prova pericial e a distribuição dos ônus a ela referentes. Intimem-se.Bauru, 10 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Fl. 318: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0000038-50.2010.403.6108 (2010.61.08.000038-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X AGROTECH COM/DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, à fl. 229, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes em R\$ 20,51, ante o valor dado à causa (R\$ 2.051,26, fl. 04).No entanto, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Sem honorários, ante o acordado à fl. 211.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-57.2016.4.03.6108 - EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos n.º 0005831-57.2016.4.03.6108 Trata-se de mandado de segurança impetrado pela EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB, em face, primeiramente, de suposto ato coator que teria sido praticado por Felipe de Ataíde Guimarães, do INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, autoridade sediada em São Paulo, Capital, à Rua Santa Cruz, 1922, Vila Guercindo (fl. 02), objetivando afastar a imposição de multa imposta por auto de infração, o qual teria sido lavrado pelo IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. À fl. 61, este Juízo determinou à impetrante o recolhimento das custas processuais, por entender não comprovada sua miserabilidade para fins de justiça gratuita, bem como que esclarecesse a competência desta Justiça Federal, ante o domicílio apontado para a autoridade coatora. Às fls. 63/65, a impetrante formulou emenda à inicial para fazer incluir, também, no polo passivo o Dirigente da Regional do IPEM de Bauru, com sede à Rua Itapura, 10-25, neste Município, alegando, com fundamento na Súmula 510 do e. STF, de que seria autoridade legitimada a compor o polo, por ter atuado por força de competência delegada do ente federal. Também reiterou o pedido de justiça gratuita. À fl. 66, foi mantido o indeferimento do pleito de justiça gratuita, bem como determinados, novamente, o recolhimento das custas, o que foi feito à fl. 71, e a notificação da autoridade impetrada domiciliada, em tese, neste Município. À fl. 73, foi certificado, pela oficial de justiça cumpridora do mandado de notificação, que o Técnico em Metrologia e Qualidade e Tecnologia, do INMETRO, que a recebera no local indicado como sede da autoridade coatora (IPEM), negara-se a receber a notificação, alegando não ter poderes para tanto, pois, por força de normativos legais, a representação do INMETRO teria sede e foro na Capital do Estado, à Rua Santa Cruz, 1922, Vila Guercindo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fidejussão, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. In casu, verifico, examinando o teor da exordial, que, no polo passivo da demanda, a princípio, encontrava-se apenas autoridade do quadro do INMETRO, cuja sede funcional indicada se localizaria em São Paulo, Capital, à Rua Santa Cruz, 1922, Vila Guercindo (fl. 02). Posteriormente, foi incluído, além daquela autoridade, dirigente do IPEM, órgão que, por competência delegada, teria lavrado o auto de infração que se busca anular, e indicado, como sua sede funcional, endereço situado neste Município. Acontece que, pela certidão de fl. 73, foi demonstrado que o dirigente do IPEM, responsável para controle e revisão do auto de infração combatido, bem como para receber notificações, não tem sede funcional aqui neste Município, mas, sim, em São Paulo, Capital, a exemplo do dirigente do INMETRO, também colocado no polo passivo, inclusive no mesmo endereço, a saber, Rua Santa Cruz, 1922, Vila Guercindo. Com efeito, os documentos de fls. 31/32 e 34, que instruem a inicial, referem-se àquele endereço como sendo a) sede do IPEM-SP, para a qual deveria ter sido encaminhada defesa quanto ao auto de infração; b) do endereço para devolução do objeto IPEM-SP/RJSJP, recebido pela impetrante, a saber, a correspondência de notificação da autuação. O Decreto Estadual n.º 55.964/2010, mencionado na certidão de fl. 73, de fato, prescreve, em seu art. 42, que compete ao Departamento de Análise e Gestão de Processos, ligado à Superintendência do IPEM, com sede em São Paulo, Capital, a análise e gestão dos procedimentos administrativos gerados pela Autarquia, em razão do convênio firmado com o INMETRO. Nenhuma competência semelhante foi dirigida à Delegacia de Ação Regional. Por sua vez, pela Portaria IPEM 117/2012, também citada na certidão de fl. 73, o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo resolveu delegar competência, ao Diretor de Departamento titular ou substituto do Departamento de Análise e Gestão de Processos (DAGP), que poderá subdelegar, para receber citações, intimações e notificações judiciais dirigidas à Autarquia. Por outro lado, é assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). Logo, este Juízo Federal de Bauru mostra-se incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, a qual deve ser conhecida pelo Juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/ Capital, local da sede funcional das autoridades impetradas/ coatoras indicadas, quer seja dirigente do INMETRO, quer seja dirigente do IPEM, pois ambos possuem endereço funcional na Capital. Saliente-se que não está ocorrendo alteração, de ofício, da autoridade apontada como coatora, mas apenas retificação do endereço funcional daquela incluída, posteriormente, pela parte impetrante, baseando-se na certidão de fl. 73 e nos documentos que instruem a inicial, e, assim, o encaminhamento do presente mandamus ao Juízo competente. Ante o exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Bauru, 10 de agosto de 2017.

0000907-66.2017.4.03.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 96/97, VERSO(...) à impetrante, para réplica. A seguir, conclusos. Intimem-se.

0001357-09.2017.4.03.6108 - LOPES, MARTINS & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. A impetrante desistiu da presente ação, fls. 240/241, diante da revogação da concorrência nº 3635/7063-2016, objeto do presente mandamus, conforme o documento de fl. 242/243, tendo o polo impetrante como advogados os sócios representantes da empresa, conforme a alteração de contrato social de fl. 23/31. Não havendo oposição da parte impetrada, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, e do art. 25 da Lei n.º 12.016/91, bem como ante a ausência de notificação e comparecimento da parte adversa. Custas recolhidas parcialmente, conforme certificado à fl. 229. No entanto, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-65.2017.4.03.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0002278-65.2017.4.03.6108 Ciência às partes da dilação temporal deferida à fl. 272. Escoado o elastério, manifeste-se o polo impetrante, esclarecendo a este juízo sobre se persiste seu interesse de agir. Após, pronta conclusão. Int.

0002417-17.2017.4.03.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauri (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0002417-17.2017.4.03.6108Impetrante: PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de: I) suspender a exigibilidade da cobrança do PIS e da Cofins sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação; II) declarar e ordenar como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de PIS e de Cofins sobre o ISS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes do trânsito em julgado, não se aplicando o artigo 170-A do CTN, em face da pacificação jurisprudencial sobre o tema. Asseverou, para tanto, não se sujeitar ao regime cumulativo das duas contribuições (PIS e Cofins), uma vez que é prestadora de serviço de telecobrança, conforme artigos 10, XIX, e 15, II, ambos da Lei n.º 10.833/2003.Representação processual e documentos acostados às fls. 36/223.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes, em parte, os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, sendo possível a concessão, em parte, do pleito liminar, porquanto, ao ISS destacado nas notas fiscais, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que a parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta e, conseqüentemente, pelos mesmos motivos, a parcela do ISS. Com efeito, quanto ao ICMS na base de cálculo dos tributos COFINS e PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título tanto de ICMS quanto de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS nem o ISS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, todavia, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o IPI quanto o ICMS e o ISS são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Deveras, embora a parcela relativa ao ICMS e, também, a parcela referente ao ISS integrem o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassadas ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no citado RE, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS. Também convém dizer que os impostos, seja ICMS, seja ISS, não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido tanto a título de ICMS quanto a título de ISS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Magna, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual ou municipal (ICMS e ISS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.No que se refere, especificamente, ao ISS, segue jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o mesmo raciocínio adotado para o ICMS pelo e. STF também se aplica ao ISS, mas não sendo possível a compensação de valores recolhidos indevidamente, sob tal título, antes do trânsito em julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contradição com a solução dada pela Turma.2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, AMS 00148548520154036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 3611193 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a jurisprudência atual. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) VIII - Apelação provida.(TRF3, AMS 00024097620144036130 - APELAÇÃO CÍVEL - 367660 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo por dentro, de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei) - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, como consta hoje do art. 966 do Código Civil. (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TRF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão por que deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00130822020164030000 - AI 584835 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017).Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Por outro lado, no que se refere ao pleito de compensação, incabível o afastamento do artigo 170-A, do CTN, visto que a hipótese aventada não guarda respaldo legal ou jurisprudencial, como anteriormente transcrito.Ademais, existe vedação expressa na Lei n.º 12.016/09, que rege o mandado de segurança, proibindo a concessão de liminar que objetive permissão para compensação de créditos tributários:Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Embora o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme entendimento suscitado pelo e. STJ - Súmula 213, a mesma Corte também expressou o posicionamento de que não seria possível a autorização para tanto em sede liminar:Súmula 212 - redação atual (a partir de 11/05/2005): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Súmula 212 - redação original (de 23/09/1998): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Portanto, os contribuintes podem impetrar mandado de segurança para reconhecimento do seu direito à compensação de créditos tributários, decorrentes de recolhimentos indevidos, mas não podem obter medidas liminares para efetuar uma compensação antes do julgamento de mérito.Em verdade, conforme já ressaltado, a compensação não pode ser realizada mesmo após sentença favorável enquanto a mesma não transitar em julgado, em razão do entendimento positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, de modo a não ser incluído na sua base de cálculo.Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fca, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, abrindo-se vista para manifestação.Após, ao MPF para seu parecer.Havendo manifestação ministerial desfavorável ao pleito da inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.Em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I. Bauri, 10 de agosto de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0) - AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 300, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se à conversão do valor arrestado, junto ao Banco Bradesco, de R\$ 1.501,48 (1.501,48, verso), em favor da CEF.O excedente do arresto de R\$ 54,39, do Banco do Brasil, R\$ 19,50, da Caixa Econômica Federal e de R\$ 0,18, junto ao Banco Santander, devem retornar à conta de origem, de titularidade de Sueli Mariano de Almeida.Expeçam-se, ofícios, se o caso, para o cumprimento.Sem honorários, ante o demonstrativo de cálculo de fl. 284.Custas recolhidas integralmente, conforme certificado à fl. 73.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010541-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI) X LUCIANE SIMONI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE SIMONI

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 136: [...] Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.]

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 292/293 E DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 294/295 - VALOR R\$ 14.202,36, ATUALIZADO ATÉ 07/2017), PARA OS FINS DOS ITENS 1 E 2 DO REFERIDO COMANDO: A sentença, proferida às fls. 157/168, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-se o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 4.237,20, desde cada um dos meses em que cada valor deixou de ser repassado (parcelas não havidas entre janeiro e abril de 2006), até a efetiva devolução segundo a variação da SELIC, esta a reunir o duplo condão de correção monetária e de juros, como de sua natureza. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento ao apelo do réu, nos seguintes termos: A coninação das sanções, portanto, ficou fixada do seguinte modo: mantida a obrigação de ressarcir a soma que deixou de ser repassada ao Município - R\$ 4.237,20 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos); coninada com multa civil correspondente ao valor do dano (R\$ 4.237,20 - quatro mil duzentos e trinta e sete centavos). Todos os valores devem ser corrigidos e receber a incidência de correção monetária nos termos da taxa SELIC. Ante o trânsito em julgado do acórdão, fl. 282, o MPF, fls. 285/287, requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor atualizado a ser ressarcido pelo executado. O executado, fl. 290, protestou pela designação de audiência de tentativa de conciliação, com o que não concordou o MPF, fl. 291, afirmando não haver de se falar em conciliação nesta fase processual, mas sim em cumprimento definitivo do título executivo judicial. Assim, ante o manifesto desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação pelo exequente: a) prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença; b) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da condenação devidamente atualizado, bem como das custas processuais; Na sequência: 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito apurado pela Contadoria, acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, abra-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 10331

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Processo autos n.º 0008798-27.2006.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Condenados: Eliseo Alvarez Neto e outros Trata-se de ação penal pela qual foram condenados em primeira instância ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ como incurso nas sanções do art. 2º, da Lei 8.176/91, às penas de quatro anos de detenção e de noventa dias-multa cada qual, bem como VENANCIO ALVAREZ OCAMPO e PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ (qualificados à fl. 145) como incurso à sanção do art. 2º, da Lei 8.176/91 em concurso formal com o art. 55, da Lei 9.605/98, às penas de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim de cento e cinco dias-multa, cada qual (fls. 627/653). Em sede de embargos de declaração, a sentença foi alterada relativamente ao correu VENANCIO ALVAREZ OCAMPO, com o reconhecimento da prescrição etária da pretensão punitiva, no que tange à incidência penal, do art. 55, Lei 9.605/98, tendo sido decretada a extinção da punibilidade, na forma dos arts. 107, IV, 109, 115 e art. 117, I, todos do Código Penal, bem assim condenado como incurso nas sanções do art. 2º, da Lei 8.176/91, à pena de detenção, de quatro anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, CP), além da sanção pecuniária, correspondente esta a noventa dias-multa (fls. 673/678). Após interposição de recursos, o e. TRF da 3ª Região, às fls. 826/836, acolheu a preliminar suscitada por VENANCIO ALVAREZ OCAMPO, e deu parcial provimento à apelação de PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ para reduzir sua pena, tomando-a definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de detenção, além de 15 dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída por duas restritivas de direito. A par disso, julgou prejudicados os demais recursos defensivos e negou provimento ao apelo do Ministério Público Federal. O MPF deu-se por ciente, à fl. 839. Foi certificado o trânsito em julgado, às fls. 841, ocorrido em 16/01/2015. Os autos retornaram à Primeira Instância, fls. 841-verso. Em relação a PAULO RENATO, foi expedida a guia de execução definitiva da pena corporal, às fls. 917/918. Após o cálculo da pena pecuniária, às fls. 930/931, houve a demonstração de seu recolhimento, à fl. 951. Seguida da audiência de fls. 1.014/1.016, na qual não foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos em que oferecida aos acusados ELISEO e RICARDO, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preceituam os dispositivos legais atinentes à pena de multa o seguinte: CP Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º de 4.1996) LEF Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil CPC Art. 924. Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita; Com a demonstração do recolhimento da quantia, à fl. 951, de se reconhecer cumprida e extinta a pena de multa imposta a PAULO RENATO. No que tange a VENANCIO, a sentença penal condenatória, que impôs à pena de detenção, de quatro anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, CP), além da multa, correspondente a noventa dias-multa (fls. 673/678), foi publicada em 30/01/2013 (fl. 678), o que fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva, em tese, em oito anos, a teor do art. 109, incisos IV, c/c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal. O MPF não interpôs recurso de apelação objetivando a majoração da pena corporal imposta a VENANCIO (fls. 687/689), transitando em julgado a r. sentença para a acusação com relação a esse aspecto. Portanto, para VENANCIO, que apelou da sentença, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente deu-se com a publicação da sentença penal condenatória em 30/01/2013 (fl. 678). Contudo, por ter nascido em 04.01.1933 (fl. 145) e contar, à data do sentenciamento, com mais de 70 anos, computa-se, pela metade, o prazo da prescrição, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal. Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre a publicação da sentença penal condenatória de VENANCIO (30/01/2013, fl. 678) e a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, nos termos dos artigos 109, IV, 110, 1º e 115, todos do Código Penal. Por todo o exposto, declaro, por sentença, CUMPRIDA E EXTINTA A PENA DE MULTA imposta a PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ, bem como DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VENANCIO ALVAREZ OCAMPO, qualificado à fl. 145, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Proceda-se às anotações necessárias, remetendo-se, após, os autos de volta ao e. TRF da 3ª Região, para continuidade do julgamento das apelações defensivas de ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ, considerando que não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos termos oferecidos pela acusação. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

3ª Vara Federal de BauruAutos n.º 0004349-89.2017.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Samir AbdallahSentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual SAMIR ABDALLAH, qualificado nos autos, foi denunciado, às fls. 79/82, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, que assim prescreve:Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2008 (fls. 83).Foi prolatada sentença condenatória, às fls. 774/786, condenando o réu à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa, resultante de dosimetria que fixou a pena-base em 3 (três) anos e a aumentou em 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento de continuidade delitiva.Apelaram defesa e acusação, sendo que esta última, entre outros pedidos, pleiteou a reforma da sentença para ampliação da incidência da continuidade delitiva, de 1/3 para 2/3, mas não para aumento da pena-base fixada (fls. 794/797). O E. TRF da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 924/937, decretou a nulidade da sentença proferida e determinou a remessa dos autos de volta a este juízo de origem, para prolação de nova sentença, bem como observou equívoco contido na denúncia, a qual teria se referido a dois lançamentos tributários, quando apenas um deles trataria, de fato, de apropriação indébita previdenciária, conduta descrita na peça acusatória.À fl. 941, instado, interveio o MPF adiando/retificando a denúncia para que fossem considerados apenas os períodos de março/1997 a dezembro/2002 e abril/2003 a fevereiro/2002 - sic (fl. 26 do apenso I), bem como o valor da apropriação de R\$ 40.821,57 (em valores da época) quanto ao delito de apropriação imputado, considerando-se apenas o contido na NFLD 35.663.002-1 (fl. 26 do apenso I).A defesa, por sua vez, às fls. 943/944, alegou a preclusão do direito ao aditamento da denúncia e, caso ultrapassado tal entendimento, arguiu prescrição e decadência do pedido contido à fl. 941. Na hipótese de entendimento diverso, requereu, ainda, o réu a reabertura da instrução processual.Reiterou o Ministério Público Federal, à fl. 946, seus memoriais finais, notadamente às fls. 901/901-verso, bem assim a manifestação de fl. 941.As fls. 949/952-verso, determinou este juízo que o MPF se manifestasse a fim de que retificasse o aparente erro material da manifestação de fls. 941 (Abril/2003 a Fevereiro/2002) e intervesse, específica e pontualmente, sobre os outros lançamentos reportados pela representação fiscal que originou esta demanda, a saber, o AI 35.663.001-3 e a NFLD 35.663.003-0, adiando, se fosse o caso, a denúncia e pronunciando-se sobre eventual ocorrência do lapso prescricional, no que dissesse respeito a tais fatos.As fls. 954/959, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação a todos os fatos em apuração, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional.E o relatório. Fundamento e decido.A sentença anulada pela instância superior havia julgado procedente a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida e condenado o réu SAMIR, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c, art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa, resultante de dosimetria que fixara a pena-base em 3 (três) anos e a aumentara em 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento de continuidade delitiva (fl. 785).Ressalte-se que, no voto do relator, constou o seguinte)a) os elementos de prova trazidos pela defesa não foram apreciados pelo magistrado a quo, sequer de maneira sucinta, o que, se fosse o caso dos autos, afastaria a nulidade insanável que macula a decisão (fl. 933-verso);b) a denúncia capitulou como delito de apropriação indébita previdenciária fatos que se referem a delito outro, consoante se observa no procedimento administrativo fiscal acostado às fls. 07/91 do Apenso I, o que também não foi considerado pela sentença impugnada (fl. 934-verso);c) a inicial acusatória considerou para a capitulação delitiva duas notificações fiscais de lançamento de débitos (fl. 26 do Apenso I), contudo apenas a NFLD nº 35.663.002-1 se refere ao delito de apropriação indébita previdenciária (fl. 935).De fato, com base no princípio do da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito), este juízo considerou tão-somente os fatos narrados na vestibular.Com efeito, a exordial acusatória (fl. 80), ao descrever o fato delituoso, assim o fez.A fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, na Representação Fiscal nº 35378.000973/2004-87 (apenso I), concluiu que a empresa A Libanesa de Botucatu Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.743.081/0001-82, por meio de seu sócio - proprietário, ora denunciado, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados relativas às contribuições para a Previdência Social no período de 06/1997 a 04/2004, no valor de R\$ 238.731,16 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) - Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal à fl. 12 (Apenso I) -, insurgindo, assim, no tipo previsto no artigo artigo 168-A, 1º, inciso I, com incidência da majorante do artigo 71, ambos do código Penal, devido a continuidade delitiva.Contudo, como bem ressaltou a E. Corte Federal, a inicial acusatória imputara período diverso e valor maior de apropriação, porque se baseara em duas NFLDs (fl. 26 do Apenso I), sendo que apenas uma delas, a NFLD nº 35.663.002-1, referia-se à conduta contida, em tese, no delito de apropriação indébita previdenciária (fl. 935).Constata-se, pois, no Relatório Fiscal da NFLD/DEBCAD 35.663.003-0 (fls. 24/28 do apenso I), notadamente no item 10, à fl. 26, que, da ação fiscal, resultaram os seguintes lançamentos)a) AI 35.663.001-3, impondo multa no valor de R\$ 10.359,20, por ter deixado a empresa autuada de apresentar o Livro Diário de 1997 a 1999 - fato este não descrito na denúncia;b) NFLD 35.663.002-1, no valor de R\$ 40.821,57, referente ao período de 03/97 a 13/02 e 04/2003 a 02/2004 quanto às contribuições dos segurados sobre folhas de pagamento e retenções de contribuintes individuais não repassadas ao INSS, o que, em tese, tipificaria o delito de apropriação indébita previdenciária, fato narrado na denúncia, mas com maior amplitude;c) NFLD 35.663.003-0, no valor de R\$ 197.909,59, referente ao período de 01/99 a 04/04 quanto às contribuições devidas pela empresa sobre folhas de pagamentos de empregados, administração, pro labore e honorários contábeis, o que configuraria, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, fato este, também, não descrito na inicial acusatória.Instado, o MPF retificou a denúncia quanto à extensão do descrito crime de apropriação indébita previdenciária para que fossem considerados os períodos de março/1997 a dezembro/2002 e abril/2003 a fevereiro/2002 - sic (fl. 26 do apenso I), bem como o valor da apropriação de R\$ 40.821,57 (em valores da época), com base na NFLD 35.663.002-1, o que realmente, era cabível, conforme já ressaltado em decisão anterior.Ocorre que o Parquet, em sua retificação, cometeu erro material ao digitar a Fevereiro/2002 e não se manifestou sobre os demais delitos, em tese, noticiados pela representação fiscal para fins penais em apenso, o que já havia acontecido por ocasião do oferecimento da denúncia original. Novamente instado, o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quanto a todos os fatos criminosos, em tese, investigados e/ou narrados na denúncia, o que deve ser deferido.Com efeito, SAMIR ABDALLAH foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista é de cinco anos de reclusão, impondo-se a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva, em abstrato, em doze anos, a teor do art. 109, inc. III, do Código Penal.É mais. Consoante bem alertado pelo MPF, por força do princípio da non reformatio in pejus indireta, prolatada nova sentença, a pena-base, desprezado o acréscimo da continuidade delitiva, não utilizado para fins da fixação do prazo prescricional pela pena em concreto, não poderá ser aplicada em patamar acima de 3 (três) anos, por não ter havido apelação da acusação quanto a este aspecto da pena.Conseqüentemente, considerando a máxima pena-base a ser imposta em nova sentença condenatória, a prescrição pela pena em concreto seria de oito anos, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal.Assim, considerando, ainda, que a sentença penal condenatória recorrível anulada não interrompe a prescrição, já decorreu prazo superior a oito anos entre a data do recebimento da denúncia, 04/08/2008, e a presente data, sem que houvesse prolação de sentença considerada válida, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal, quanto aos fatos narrados na denúncia original e sua retificação material, já que se enquadram, em tese, no delito de apropriação indébita previdenciária.Quanto aos demais fatos, em tese, criminosos, objeto da representação fiscal para fins penais em apenso, materializados pelo AI 35.663.001-3 e pela NFLD 35.663.003-0, não cabe, de fato, qualquer aditamento da denúncia para abrangê-los, pois, como bem ressaltado pelo MPF, também já se operou a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato, quaisquer que sejam as capitulações legais possíveis, por já ter decorrido mais de doze anos desde o termo inicial de contagem até a presente data, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva. Veja-se) possível crime de desobediência - art. 330 do CP (segundo MPF, fl. 957/958); pena máxima de seis meses => prescrição de dois anos (art. 109, VI, CP, redação ao tempo dos fatos) - prazo já decorrido desde a data do fato, 28/05/2004, quando encerrada a auditoria fiscal e momento fatal para apresentação da documentação solicitada (fls. 10/16 do Apenso I)b) possível crime do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 (segundo MPF, fl. 958); pena máxima de cinco anos => prescrição de doze anos (art. 109, III, CP) - prazo já decorrido desde a data do fato, 31/05/2004, quando ultrapassado o prazo de dez dias da intimação para entrega da documentação solicitada (fl. 11 do Apenso I);c) possível crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do CP (segundo MPF, fls. 958/959); pena máxima de cinco anos => prescrição de doze anos (art. 109, III, CP) - prazo já decorrido desde a data do fato, 15/06/2004, quando ocorreu o trânsito em julgado administrativo da NFLD 35.663.003-0 (fl. 95 do Apenso I);d) possível crime de frustração de direito trabalhista - art. 203 do CP (segundo autoridade fiscal, fls. 01/03 do Apenso I); pena máxima de um ou dois anos, a depender da data dos fatos => prescrição de quatro anos (art. 109, V, CP) - prazo já decorrido desde a data dos fatos, período de junho de 1997 a abril de 2004, quando, ao que parece, não teriam sido efetuados, com regularidade, os depósitos fundiários de todos os empregados (fls. 01/03 do Apenso I).Desse modo, fulminada pela prescrição está a pretensão punitiva estatal quanto a todos os fatos, em tese, criminosos noticiados no Apenso I, quer sejam aqueles já objeto de denúncia, quer sejam aqueles que, até o momento, não foram objeto de acusação formal. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SAMIR ABDALLAH, qualificado à fl. 79, nos termos do artigo 107, inc. III, 1ª figura, do Código Penal, com relação aos fatos objeto da denúncia ofertada nestes autos e àqueles noticiados na representação fiscal para fins penais encartada como Apenso I.Oficê-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Cientifique-se o MPF.Oportunamente, ao SEDI, para anotações.Sem custas, ante os contornos da causa.Occorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.Bauru, 22 de junho de 2017.

0000326-22.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

olicitem-se as certidões de antecedentes criminais do Réu ao IIRGD, DIPO, INI/INFOSEG e Justiça Estadual da Comarca em Bauru/SP, bem como solicite-se ao setor de distribuição deste Juízo o envio da certidão de distribuição de feitos criminais relativos ao Réu, conforme requerido pelo MPF à fl. 114. Após a juntada de todas as certidões, dê-se ciência às partes, e caso nada seja requerido, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 10332

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-74.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/ SP, de todo o teor da Sentença proferida (fls. 150/157), e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processual Civil.Apresentadas as preliminares, em contrarrazões, de que trata o parágrafo segundo do artigo 1.009, do mesmo Diploma Processual, abra-se vista à recorrente, pelo prazo de quinze dias.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo terceiro, do CPC).Int.

0000901-59.2017.403.6108 - ENERBRAX - ACUMULADORES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 37(...) superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica. Int.

0000953-55.2017.403.6108 - GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 56(...) superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica. Int.

0000954-40.2017.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 53(...) superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica. Int.

0000955-25.2017.403.6108 - FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 54(...) superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-70.2017.403.6108 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP292829 - MICHELE SHAYEB) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0002698-70.2017.4.03.6108Impetrante: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU /SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO REREGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos nas rescisões dos seus empregados, bem como, afirma que, independentemente da concessão da liminar, facultativamente efetuará depósito judicial da referida contribuição.Afirma, para tanto, ter ocorrido o exaurimento da norma questionada, vez que, desde janeiro de 2007, as contas do FGTS, no que tange aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, seriam superavitárias e que, por isso, as receitas da contribuição podem estar sendo destinadas, indevidamente, a outro fim.Documentos acostados às fls. 16/49.É o breve relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, porquanto, a princípio, (a) não há indicativo robusto de desrespeito à finalidade constitucional (social) e à destinação legal da contribuição, qual seja, servir aos propósitos do FGTS, como também (b) não se parece ter havido inconstitucionalidade superveniente em decorrência da inclusão do 2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal. Vejamos.No julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o e. STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, CF), bem como a definição como contribuição social geral, com supedâneo no art. 149 da Carta Maior, caracterizada pela previsão legal de destinação específica do produto arrecadado para financiamento de ações do governo em atendimento à sua finalidade constitucional (social).Destacou-se no julgamento que o objetivo da contribuição em comento era custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do próprio STF que considerou devido o reajuste dos saldos das contas do FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários (RE 226.855), garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, principalmente quanto ao pagamento dos valores do acordo criado pela mesma LC 110/01 e disponibilizado para adesão aos trabalhadores com vistas à recomposição dos saldos de suas contas. Em seu voto, o Ministro relator Joaquim Barbosa ressaltou que eventual argumento relativo à perda superveniente de objeto do tributo, em razão do cumprimento de sua finalidade, deveria ser examinado por meio de outra ação, razão pela qual foram movidas as ADIs 5.050, 5.051 e 5.053, ainda sem julgamento sobre essa específica questão.Contudo, a nosso ver, ainda que se argumente que (a) as contas do FGTS estejam superavitárias há anos, que (b) já foram pagas as últimas parcelas dos acordos firmados com base na LC 110/01 e que (c) os recursos estariam sendo utilizados para programas sociais como o habitacional Minha Casa Minha Vida, não existem evidências, a princípio, de superveniente inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da referida LC.Diferentemente do que alega a parte autora, em nosso entender, a lei instituidora da contribuição não vinculou os valores a serem arrecadados ao pagamento, com exclusividade, do complemento de atualização monetária, referente aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, a quem aderisse a acordo com a CEF (art. 4º). Ressalte-se, aliás, que o art. 13 da LC 110/01 somente assegurou a destinação integral ao FGTS do valor equivalente à arrecadação integral com relação às leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, não tendo havido qualquer pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte quanto a esse específico dispositivo.De qualquer forma, a nosso ver, a destinação legal da contribuição questionada está explícita no 1º do art. 3º da LC 110/01, qual seja, ser incorporado ao FGTS para garantir seu equilíbrio econômico-financeiro e, assim, assegurar recursos para os programas sociais a que se destina, os quais poderiam ficar comprometidos em razão da necessária recomposição monetária de saldos de contas vinculadas, pertencentes a trabalhadores, por força de decisões judiciais e acordos administrativos: As contribuições sociais serão consolidadas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS (g.n.).Assim, o atual superávit do FGTS, por si só, não causa inconstitucionalidade superveniente da contribuição, por exaurimento de sua finalidade, visto que a LC 110/01 vinculou o produto da arrecadação ao pagamento de contribuição monetária decorrente dos reconhecidos expurgos inflacionários, mas sim ao próprio FGTS (art. 7º, III, CF), cujos recursos são utilizados para fins sociais amparados constitucionalmente, em prol do trabalhador. Com efeito, como recursos destinados ao FGTS, os valores arrecadados com a contribuição servem para o financiamento de ações do governo federal na área social, por meio do Ministério da Ação Social, a quem incumbe a gestão da aplicação do FGTS, segundo as diretrizes e os programas de alocação de todos os seus recursos, estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, postas pelo próprio governo federal (artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.036/90).Logo, constituindo-se fonte de recursos para o FGTS, fendo com finalidade constitucional, como forma de garantir seu constante equilíbrio econômico-financeiro, não há como se concluir pelo exaurimento do fim social para qual foi criada a contribuição combatida.Acréscete-se também que, embora possam ter findados os pagamentos aos acordos administrativos possibilitados pela LC 110/01, é notório que ainda existem milhares de demandas em trâmite no Judiciário acerca da correta recomposição dos saldos das contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, quer seja para aplicação dos expurgos inflacionários (com base na prescrição trintenária), quer seja para substituição da TR por outro índice que reflita melhor a necessária atualização monetária (vide o REsp n.º 1.381.683, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no STJ e a ADI 5.090 no STF, ainda pendentes de julgamento).E mais. A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer prova de desvio do produto da arrecadação da contribuição social em tela, ou seja, de que os valores não estejam sendo repassados ao FGTS ou de que, por lei orçamentária, estejam sendo destinados a fins diversos daqueles estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Curador do Fundo e pelo Ministério da Ação Social com base na Lei n.º 8.036/90. E, mesmo se houvesse comprovação desses fatos, haveria inconstitucionalidade da lei orçamentária e/ou ilicitude de atos administrativos, mas não inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da contribuição, a qual se mantém respaldada no art. 149 c/c art. 7º, III, ambos da Carta Maior.Também não se verifica, aparentemente, inconstitucionalidade material superveniente em decorrência da inclusão do 2º e de seus incisos e alíneas ao art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pois, em nosso entender, as alterações não repercutiram em limitação ou restrição das materialidades de fatos geradores das contribuições sociais àquelas discriminadas na alínea A. Deveras, a Constituição apenas passou a explicitar a vinculação da modalidade ad valorem de alíquotas às grandezas faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, quando eleitas pelo legislador. Em outras palavras, não há impedimento na Carta Magna de instituição de contribuições sociais gerais com fatos geradores diversos daqueles nominados na letra a do inciso III do 2º do art. 149, vez que, além daquelas já discriminadas, remanescem competência residual à União, com base no caput do dispositivo, para criação de outras, desde que compatíveis com as finalidades para quais se propõem.Saliente-se que somente haveria inconstitucionalidade superveniente se a própria Constituição tivesse determinado fato gerador e diverso daquele previsto na LC 101/01 para contribuição social com as mesmas finalidade e destinação (FGTS e seu equilíbrio econômico-financeiro). No entanto, as alterações promovidas pela EC 33/01 não vincularam especificamente fato gerador ou base de cálculo a uma finalidade determinada (muito menos com aquela que motivou a LC 110/01), e sim atrelaram certas materialidades a certa espécie de alíquota (ad valorem).Por conseguinte, pode o legislador ordinário indicar materialidade diferente daquela prevista na letra a do inciso III do 2º do citado art. 149 para determinada contribuição social, porquanto a materialidade, em si mesma, não é critério, como regra, para aferição da constitucionalidade de uma contribuição social, mas sim sua adequação ao atendimento da finalidade para qual foi instituída, a qual, a nosso ver, permanece quanto à exação do art. 1º da LC 110/01. Em sentido semelhante, já decidiram os Tribunais pátrios acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição aqui questionada:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS.REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como trata a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituir a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, g.n.).FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECETTO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um precetto temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com uma finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não dividiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretenda a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.(TRF1, Processo AC 00374691220144013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, DJE-185 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. (...)2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 00001645220144030000, AI 522401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SECÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, g.n.). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Em prosseguimento, traga a impetrante, no prazo de quinze dias, as vias originais de fls. 32 (procuração), 33 (substabelecimento) e 49 (GRU), sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, I, do CPC.Havendo inércia, como o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. De-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI, física ou eletronicamente, para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.Após, ao MPF para o seu parecer. Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I. Bauru, 15 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11432

EXECUCAO DA PENA

0007136-51.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

R. decisão de fls. 38: O sentenciado encontra-se recolhido no Presídio Regional de Blumenau/SC (fls.37).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiberto, com as cautelas de praxe.Providência a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.R. decisão de fls. 69: Em face do esgotamento da jurisdição deste Juízo nos termos da decisão de declínio de competência de fls. 38, o pedido da Defesa constante às fls. 39/45 será apreciado pela VEC da Comarca responsável pelas execuções criminais do estabelecimento prisional onde o apenado estiver recolhido.Int.

Expediente Nº 11433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 11434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010593-67.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDRIANO ALVES(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS)

Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição.Proceda-se nos termos determinados às fls. 217 no tocante aos dólares apreendidos nos autos.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11435

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015214-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) VANDA ANA SOUSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11436

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014871-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) IZILDINHA REGINA BANCATELLI PETILLO X MARIANA PETILLO X RENATO ARMANDO PETILLO X JOSE ROBERTO BANCATELLI X EVANI BRUZULATO BANCATELLI X LUIZ CARLOS BANCATELLI X CREUSA MARIA FERRACINI BANCATELLI(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante as informações de fls. 126/132, arquivem-se os presentes autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11437

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003834-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA

Às fls. 460/461 foi juntado aos autos pedido de JORDANA PETILLO, ré na ação principal nº 0009346-51.2012.403.6105, pleiteando a transferência dos valores bloqueados em seu nome para conta à disposição desse juízo e com correção monetária a fim de garantir a justa restituição e ou indenização.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 464).O Banco Itáú S.A. informou que após o vencimento da aplicação, os valores permaneceram bloqueados como se estivessem em conta corrente não havendo rendimentos. Diante disso, determino a expedição de ofício ao Banco Itáú S.A. para que providencie a transferência dos valores descritos à fl. 468, para conta judicial remunerada da Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo.I.

Expediente Nº 11438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012266-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X LUIZ CARLOS CAUDURO

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 548, cumpria-se o V. Acórdão de fl. 545 verso.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

RODRIGO FERREIRA MORELATTO foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos eventuais crimes previstos no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da Denúncia às fls. 107 e verso. Citação do réu às fls. 122. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 112/113, instruída com documentos de fls. 115/120. Arrolou 05 (cinco) testemunhas, todas residentes nesta jurisdição. Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS na forma requerida pela defesa às fls. 113, uma vez que tal providência não prescinde de autorização judicial. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de Abril de 2018, às 14:00 horas para realização de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, considerando que todas são domiciliadas nesta jurisdição, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 19 de setembro de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infutúfera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2214677, 2214684, 2214685, 2214689, 2214694, 2214696, 2214698: dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268
IMPETRADO: SENHOR COORDENADOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - CTI, CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - CTI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos aos autos ao SUDP para correto cadastramento das partes, observando-se que a(s) parte(s) conveniada(s) deverá(ão) ser habilitada(s) à comunicação pelo sistema do PJe. É dizer, não basta sejam elas inseridas com dados insuficientes a que possam receber atos processuais por tal meio.

Após, cumpra-se a sentença proferida nos autos.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECNO GB METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2167039 e 2167041:

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA - SP179075

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Régia Silva de Souza**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor da Anhanguera Educacional Ltda.**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que a parte impetrada se limite a exigir da impetrante, para o fim da conclusão do Curso Superior de Direito, apenas as 4.120 horas da matriz curricular contratada, viabilizando-lhe a frequência às matérias de Prática Jurídica II e Direito Pena V e a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que cursava o décimo semestre do Curso Superior de Direito quando foi surpreendida com a informação de que sua matriz curricular havia sido alterada e que, em razão disso, lhe seriam exigidas frequência e aprovação em outras três matérias (Leis Penais e Criminologia, Disciplina Eletiva e Linguagem Jurídica e Argumentação), além das duas que então pendiam de conclusão (Prática Jurídica II e Direito Penal V), para a graduação. Acresce que disso lhe decorreria uma carga adicional curricular de 130 (cento e trinta) horas, imposição com a qual não concorda. Assevera, ainda, que, devido à troca de grade curricular, as atividades atinentes ao Trabalho de Conclusão de Curso, antes presenciais, passaram a ser desenvolvidas no ambiente virtual e que, por erro de coordenação, teve recusada a entrega da monografia pela internet. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, recebimento parcial da emenda e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Houve notificação do Reitor da Anhanguera Educacional Ltda. e intimação da instituição de ensino.

Compareceram nos autos, para prestar informações, a Diretora da Faculdade Anhanguera de Valinhos, instituição de ensino mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., e a própria Anhanguera Educacional Ltda., afirmando que a matriz curricular originalmente contratada pela impetrante tinha a vigência de 01/01/2011 a 31/12/2015, com tolerância adicional de um semestre. Acresceu que a impetrante, contudo, não terminou o curso até a data de 30/06/2016, razão pela qual foi submetida ao ajuste para a última matriz curricular vigente, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2016, também com tolerância adicional de um semestre. Alegou que a *"a Impetrante não detém direito adquirido a imutabilidade da grade curricular, cujas alterações dizem respeito, unicamente, às conveniências da Instituição de Ensino que atuará com respaldo no Princípio da Autonomia Universitária Constitucionalmente assegurado"*. Afirmando que a alteração do modelo de oferta do Trabalho de Conclusão de Curso criou, na realidade, um benefício aos alunos, por haver acrescido aos encontros semanais com tutor presencial, a tutoria *on line*, por meio da plataforma EAD. Aduziu que essa forma de orientação existe desde junho de 2015 e não guarda relação com alteração de matriz curricular.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, observo que, havendo ingressado no curso em janeiro de 2011, a impetrante deveria tê-lo concluído até dezembro de 2015, não podendo se opor à alteração de matriz curricular decorrente do descumprimento do prazo de vigência da matriz curricular contratada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA CURRICULAR DO CURSO DE FARMÁCIA. COEXISTÊNCIA DE DUAS GRADES CURRICULARES. DATA LIMITE PARA CONCLUSÃO DO CURSO AOS ALUNOS DO CURRÍCULO ANTIGO. DESÍDIA. I - Mandado de segurança impetrado com o fim de efetuar matrícula na habilitação de Análises Clínicas do curso de Farmácia da UFBA, segundo a grade curricular vigente pela Resolução nº 04/1969 do CFE. II - A IES implantou em 2009-1 mudança na estrutura curricular do curso de Farmácia em atendimento à Resolução nº 02/2002 - CNR/CES, que instituiu diretrizes curriculares nacionais para o mencionado curso. III - Não existe direito adquirido ao cumprimento de currículo válido por ocasião do ingresso do aluno na universidade, entendimento este já consolidado na jurisprudência deste Tribunal. IV - O discente está sujeito às alterações curriculares, pois a mudança de grade curricular insere-se no contexto da autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. V - Recurso de apelação a que se nega provimento. (Apelação 00019496820124013300; Apelação em Mandado de Segurança; Relatora Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (CONV.); TRF1; Sexta Turma; Fonte e-DJF1 DATA: 23/06/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA NA GRADE CURRICULAR. POSSIBILIDADE. I. Inexiste direito adquirido ao currículo existente ao tempo do ingresso do aluno na Universidade, podendo a grade curricular, em face da autonomia didática da Instituição de Ensino Superior, ser modificada com base em critérios técnicos. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AG 200705000062970; AG - Agravo de Instrumento – 74636; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; TRF5; Quarta Turma; Fonte DJ - Data: 30/05/2007 - Página: 922 - Nº103)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – FALTA DE DIREITO ADQUIRIDO À IMUTABILIDADE DO CURRÍCULO ESCOLAR - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - APELAÇÃO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aluno não tem direito adquirido à manutenção da grade curricular inicial, cuja mudança pela instituição de ensino encontra amparo no princípio da autonomia universitária. 2. A prova de que cursaram as disciplinas indicadas pela universidade sob outra denominação, como alegam, não foi pré-constituída, condição sine qua non para que pudessem se socorrer da via mandamental. 3. Não se há que falar em consolidação de situação de fato, não cabendo ao Judiciário substituir a instituição de ensino, concedendo grau a quem não o tem. 4. Apelação improvida. (00059386520044025101; Relatora Maria Alice Paim Lyard; TRF2; Data da Decisão 06/12/2005; Data da Publicação 16/02/2006)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA - SP179075

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Régia Silva de Souza**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor da Anhanguera Educacional Ltda.**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que a parte impetrada se limite a exigir da impetrante, para o fim da conclusão do Curso Superior de Direito, apenas as 4.120 horas da matriz curricular contratada, viabilizando-lhe a frequência às matérias de Prática Jurídica II e Direito Pena V e a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que cursava o décimo semestre do Curso Superior de Direito quando foi surpreendida com a informação de que sua matriz curricular havia sido alterada e que, em razão disso, lhe seriam exigidas frequência e aprovação em outras três matérias (Leis Penais e Criminologia, Disciplina Eletiva e Linguagem Jurídica e Argumentação), além das duas que então pendiam de conclusão (Prática Jurídica II e Direito Penal V), para a graduação. Acresce que disso lhe decorreria uma carga adicional curricular de 130 (cento e trinta) horas, imposição com a qual não concorda. Assevera, ainda, que, devido à troca de grade curricular, as atividades atinentes ao Trabalho de Conclusão de Curso, antes presenciais, passaram a ser desenvolvidas no ambiente virtual e que, por erro de coordenação, teve recusada a entrega da monografia pela internet. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, recebimento parcial da emenda e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Houve notificação do Reitor da Anhanguera Educacional Ltda. e intimação da instituição de ensino.

Compareceram nos autos, para prestar informações, a Diretora da Faculdade Anhanguera de Valinhos, instituição de ensino mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., e a própria Anhanguera Educacional Ltda., afirmando que a matriz curricular originalmente contratada pela impetrante tinha a vigência de 01/01/2011 a 31/12/2015, com tolerância adicional de um semestre. Acresceu que a impetrante, contudo, não terminou o curso até a data de 30/06/2016, razão pela qual foi submetida ao ajuste para a última matriz curricular vigente, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2016, também com tolerância adicional de um semestre. Alegou que a “*a Impetrante não detém direito adquirido a imutabilidade da grade curricular, cujas alterações dizem respeito, unicamente, às conveniências da Instituição de Ensino que atuará com respaldo no Princípio da Autonomia Universitária Constitucionalmente assegurado*”. Afirmou que a alteração do modelo de oferta do Trabalho de Conclusão de Curso criou, na realidade, um benefício aos alunos, por haver acrescido aos encontros semanais com tutor presencial, a tutoria *on line*, por meio da plataforma EAD. Aduziu que essa forma de orientação existe desde junho de 2015 e não guarda relação com alteração de matriz curricular.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, observo que, havendo ingressado no curso em janeiro de 2011, a impetrante deveria tê-lo concluído até dezembro de 2015, não podendo se opor à alteração de matriz curricular decorrente do descumprimento do prazo de vigência da matriz curricular contratada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA CURRICULAR DO CURSO DE FARMÁCIA. COEXISTÊNCIA DE DUAS GRADES CURRICULARES. DATA LIMITE PARA CONCLUSÃO DO CURSO AOS ALUNOS DO CURRÍCULO ANTIGO. DESÍDIA. I - Mandado de segurança impetrado com o fim de efetuar matrícula na habilitação de Análises Clínicas do curso de Farmácia da UFBA, segundo a grade curricular vigente pela Resolução nº 04/1969 do CFE. II - A IES implantou em 2009-1 mudança na estrutura curricular do curso de Farmácia em atendimento à Resolução nº 02/2002 - CNR/CES, que instituiu diretrizes curriculares nacionais para o mencionado curso. III - Não existe direito adquirido ao cumprimento de currículo válido por ocasião do ingresso do aluno na universidade, entendimento este já consolidado na jurisprudência deste Tribunal. IV - O discente está sujeito às alterações curriculares, pois a mudança de grade curricular insere-se no contexto da autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. V - Recurso de apelação a que se nega provimento. (Apelação 00019496820124013300; Apelação em Mandado de Segurança; Relatora Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (CONV.); TRF1; Sexta Turma; Fonte e-DJF1 DATA: 23/06/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA NA GRADE CURRICULAR. POSSIBILIDADE. I. Inexiste direito adquirido ao currículo existente ao tempo do ingresso do aluno na Universidade, podendo a grade curricular, em face da autonomia didática da Instituição de Ensino Superior, ser modificada com base em critérios técnicos. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AG 200705000062970; AG - Agravo de Instrumento - 74636; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; TRF5; Quarta Turma; Fonte DJ - Data: 30/05/2007 - Página: 922 - Nº103)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – FALTA DE DIREITO ADQUIRIDO À IMUTABILIDADE DO CURRÍCULO ESCOLAR - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - APELAÇÃO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aluno não tem direito adquirido à manutenção da grade curricular inicial, cuja mudança pela instituição de ensino encontra amparo no princípio da autonomia universitária. 2. A prova de que cursaram as disciplinas indicadas pela universidade sob outra denominação, como alegam, não foi pré-constituída, condição sine qua non para que pudessem se socorrer da via mandamental. 3. Não se há que falar em consolidação de situação de fato, não cabendo ao Judiciário substituir a instituição de ensino, concedendo grau a quem não o tem. 4. Apelação improvida. (00059386520044025101; Relatora Maria Alice Paim Lyard; TRF2; Data da Decisão 06/12/2005; Data da Publicação 16/02/2006)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO DONIZETTI TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 08/04/1986 a 10/04/1989 (ruído) e de 03/07/1989 a 01/04/2013 (agentes químicos e biológicos)**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/07/2013.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-89.2017.4.03.6105
AUTOR: TEREZA SARMENTO BONTURI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (a) justificar o valor atribuído à causa, uma vez que não corresponde ao detalhamento dos valores contidos na petição inicial.

2) Sem prejuízo, defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

3) **Cumprida a diligência**, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras diligências.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Antônio de Oliveira, CPF nº 096.777.308-35, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em duas oportunidades: em 22/10/2012 (NB 162.557.051-9) e em 07/11/2016 (NB 179.433.143-0), com pagamento das parcelas vencidas desde o último requerimento.

2. Foi apontada prevenção em relação ao processo nº 5002595-84.2017.4.03.6105, distribuído perante a 6ª Vara Federal local em 26/05/2017, anteriormente, portanto, à distribuição dos presentes autos nesta 2ª Vara Federal.

3. Dispõe o artigo 59 do CPC que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Assim, considerando-se que o processo 5002595-84.2017.4.03.6105 foi distribuído anteriormente ao presente feito, determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal local, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA PROCURADOR: RODOLFO OTTO KOKOL
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
Advogado do(a) PROCURADOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 23.02.1983 à 26.06.1983, de 01.08.1993 à 04.04.1994 e de 21.02.1995 à 30.04.2015**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/07/2016.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e IV, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) informar se pretende a análise da aposentadoria especial;

3.2. Com a manifestação do autor, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a juntada do PA, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE KERCHE JACINTO CAROLINO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2035440: Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE KERCHE JACINTO CAROLINO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2035440: Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-65.2017.4.03.6105
AUTOR: SALVADOR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DIVINA ZAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DIVINA ZAGHI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora implante seu benefício de pensão por morte (NB 21/173.403.574-6), reconhecido administrativamente, em razão do falecimento de seu companheiro, com DIB em 15/05/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2102196) que foi implantado o benefício pretendido pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a implantação do benefício de pensão por morte já reconhecido na via administrativa.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi implantado o benefício (NB 21/173.403.574-6) em favor da impetrante, com DIB em 15/05/2015, tal como requerido.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento do período **rural (01/01/1973 a 31/07/1994)**, bem como do tempo especial (de 29/04/1995 a 05/03/1997) e converter em tempo comum, com o acréscimo legal de 40%, com **reafirmção da DIB para 14/11/2015**, data da Medida Provisória nº 676/2015 convertida em Lei nº 13.185/15, porque o autor perfaz um total superior a **95 pontos**. Pretende a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** informar o endereço eletrônico das partes; **b)** trazer procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Cumprido o item anterior, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-60.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NEI CAMPELO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-48.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METALÚRGICA BOREAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Metalúrgica Boreal Ltda.**, qualificada na inicial, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada a mantenha no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que a impetrante tem seu domicílio tributário no Município de Santo Antônio de Posse (ID 2152937 - Pág. 9), inserido na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP.

Por essa razão, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que dele passe a constar a referida autoridade, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Feito isso, observo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Na espécie, a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Limeira - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Limeira.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de liminar será examinado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**.

Preliminarmente à remessa à Subseção de Limeira, **ao SUDP** para a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BOM LUGAR VAREJA O E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro. expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778
IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **MARIELE OMIZOLO PRADO**, com o qual pretende o impetrante ver determinado ao **Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE VINHEDO**, que este promova sua matrícula para o 7º semestre do curso de Administração, permitindo sua frequência às aulas e provas, em cumprimento à concessão de bolsa integral para o curso.

Relata a impetrante nos autos ter sido beneficiada com bolsa de estudos integral para o curso de bacharelado oferecido pela instituição universitária impetrada.

Outrossim, mostra-se irrisignada, malgrado ter sido beneficiada com a referida bolsa do 1º ao 6º semestres, com a notícia de que, para o 7º semestre, referido benefício não mais teria prosseguimento.

Assevera ter direito adquirido à renovação de matrículas até o final do curso superior com o benefício da bolsa de estudos integral.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de: *“... que a instituição impetrada, em cumprimento à concessão de bolsa para o curso integral, promova a matrícula da impetrante no 7º período do curso de Administração e também para o próximo e último período, permitindo a frequência às aulas e provas, com controle de presença...”*.

No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para ver assegurado o direito líquido e certo a permanecer no gozo de bolsa de estudos integral até a conclusão do curso superior.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 251601 - 251605).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 255153).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal.

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 633079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD.

Na espécie, a leitura dos autos revela, quanto à declaração de Concessão de Bolsa de Estudo Integral, consoante destacado pela autoridade coatora, inexistir qualquer discriminação de período ou semestre, vez que concedida no primeiro semestre de 2013, *in verbis*:

“O próprio documento juntado pela Impetrante comprova que por determinação da Presidência, foi concedida apenas para o primeiro semestre de 2013, no valor de 100%, no período de aquisição da unidade”.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, uma vez que a relação jurídica firmada entre entidade educacional privada e seus alunos vem a ser contratual, regida pelo direito privado, sendo de se lhe aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conquanto caracterizada como relação de consumo.

Deste modo, a contrapartida da prestação de serviço por parte do impetrante, via de regra, vem a ser o pagamento do ensino que lhes é ministrado pela impetrada, não havendo como se compelir, diante da documentação coligida aos autos, que a instituição de ensino superior forneça até o final do curso à impetrante seus serviços sem o recebimento das correlatas mensalidades.

Deve ser anotado, ainda, considerando não se relacionar a bolsa de estudos referenciada nos autos a qualquer programa oficial, ou seja, conduzido pelo Poder Público, diante do caráter privado do mesmo, inserir-se a manutenção ou cessação do benefício unicamente no juízo de liberalidade da instituição de ensino superior.

Em assim sendo, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à mingua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778
IMPETRADO: H. C. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ OLIVEIRA MORAIS - SP356067
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **MARIELE OMIZOLO PRADO**, com o qual pretende o impetrante ver determinado ao Sr. **DIRETOR DA FACULDADE DE VINHEDO**, que este promova sua matrícula para o 7º semestre do curso de Administração, permitindo sua frequência às aulas e provas, em cumprimento à concessão de bolsa integral para o curso.

Relata a impetrante nos autos ter sido beneficiada com bolsa de estudos integral para o curso de bacharelado oferecido pela instituição universitária impetrada.

Outrossim, mostra-se irresignada, malgrado ter sido beneficiada com a referida bolsa do 1º ao 6º semestres, com a notícia de que, para o 7º semestre, referido benefício não mais teria prosseguimento.

Assevera ter direito adquirido à renovação de matrículas até o final do curso superior com o benefício da bolsa de estudos integral.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de: *“... que a instituição impetrada, em cumprimento à concessão de bolsa para o curso integral, promova a matrícula da impetrante no 7º período do curso de Administração e também para o próximo e último período, permitindo a frequência às aulas e provas, com controle de presença...”*.

No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para ver assegurado o direito líquido e certo a permanecer no gozo de bolsa de estudos integral até a conclusão do curso superior.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 251601 - 251605).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 255153).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal.

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 633079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

Na espécie, a leitura dos autos revela, quanto à declaração de Concessão de Bolsa de Estudo Integral, consoante destacado pela autoridade coatora, inexistir qualquer discriminação de período ou semestre, vez que concedida no primeiro semestre de 2013, *in verbis*:

“O próprio documento juntado pela Impetrante comprova que por determinação da Presidência, foi concedida apenas para o primeiro semestre de 2013, no valor de 100%, no período de aquisição da unidade”.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguia de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, uma vez que a relação jurídica firmada entre entidade educacional privada e seus alunos vem a ser contratual, regida pelo direito privado, sendo de se lhe aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conquanto caracterizada como relação de consumo.

Deste modo, a contrapartida da prestação de serviço por parte do impetrante, via de regra, vem a ser o pagamento do ensino que lhes é ministrado pela impetrada, não havendo como se compelir, diante da documentação coligida aos autos, que a instituição de ensino superior forneça até o final do curso à impetrante seus serviços sem o recebimento das correlatas mensalidades.

Deve ser anotado, ainda, considerando não se relacionar a bolsa de estudos referenciada nos autos a qualquer programa oficial, ou seja, conduzido pelo Poder Público, diante do caráter privado do mesmo, inserir-se a manutenção ou cessação do benefício unicamente no juízo de liberalidade da instituição de ensino superior.

Em assim sendo, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à minguia da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **MARIELE OMIZOLO PRADO**, com o qual pretende o impetrante ver determinado ao **Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE VINHEDO**, que este promova sua matrícula para o 7º semestre do curso de Administração, permitindo sua frequência às aulas e provas, em cumprimento à concessão de bolsa integral para o curso.

Relata a impetrante nos autos ter sido beneficiada com bolsa de estudos integral para o curso de bacharelado oferecido pela instituição universitária impetrada.

Outrossim, mostra-se irredimida, malgrado ter sido beneficiada com a referida bolsa do 1º ao 6º semestres, com a notícia de que, para o 7º semestre, referido benefício não mais teria prosseguimento.

Assevera ter direito adquirido à renovação de matrículas até o final do curso superior com o benefício da bolsa de estudos integral.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de: *“... que a instituição impetrada, em cumprimento à concessão de bolsa para o curso integral, promova a matrícula da impetrante no 7º período do curso de Administração e também para o próximo e último período, permitindo a frequência às aulas e provas, com controle de presença...”*.

No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para ver assegurado o direito líquido e certo a permanecer no gozo de bolsa de estudos integral até a conclusão do curso superior.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 251601 - 251605).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 255153).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal.

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 633079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCCP.

Na espécie, a leitura dos autos revela, quanto à declaração de Concessão de Bolsa de Estudo Integral, consoante destacado pela autoridade coatora, inexistir qualquer discriminação de período ou semestre, vez que concedida no primeiro semestre de 2013, *in verbis*:

“O próprio documento juntado pela Impetrante comprova que por determinação da Presidência, foi concedida apenas para o primeiro semestre de 2013, no valor de 100%, no período de aquisição da unidade”.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, uma vez que a relação jurídica firmada entre entidade educacional privada e seus alunos vem a ser contratual, regida pelo direito privado, sendo de se lhe aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conquanto caracterizada como relação de consumo.

Deste modo, a contrapartida da prestação de serviço por parte do impetrante, via de regra, vem a ser o pagamento do ensino que lhes é ministrado pela impetrada, não havendo como se compelir, diante da documentação coligida aos autos, que a instituição de ensino superior forneça até o final do curso à impetrante seus serviços sem o recebimento das correlatas mensalidades.

Deve ser anotado, ainda, considerando não se relacionar a bolsa de estudos referenciada nos autos a qualquer programa oficial, ou seja, conduzido pelo Poder Público, diante do caráter privado do mesmo, inserir-se a manutenção ou cessação do benefício unicamente no juízo de liberalidade da instituição de ensino superior.

Em assim sendo, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **MARIELE OMIZOLO PRADO**, com o qual pretende o impetrante ver determinado ao **Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE VINHEDO**, que este promova sua matrícula para o 7º semestre do curso de Administração, permitindo sua frequência às aulas e provas, em cumprimento à concessão de bolsa integral para o curso.

Relata a impetrante nos autos ter sido beneficiada com bolsa de estudos integral para o curso de bacharelado oferecido pela instituição universitária impetrada.

Outrossim, mostra-se irresignada, malgrado ter sido beneficiada com a referida bolsa do 1º ao 6º semestres, com a notícia de que, para o 7º semestre, referido benefício não mais teria prosseguimento.

Assevera ter direito adquirido à renovação de matrículas até o final do curso superior com o benefício da bolsa de estudos integral.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de: *“... que a instituição impetrada, em cumprimento à concessão de bolsa para o curso integral, promova a matrícula da impetrante no 7º período do curso de Administração e também para o próximo e último período, permitindo a frequência às aulas e provas, com controle de presença...”*.

No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para ver assegurado o direito líquido e certo a permanecer no gozo de bolsa de estudos integral até a conclusão do curso superior.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 251601 - 251605).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 255153).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal.

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 633079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCCP.

Na espécie, a leitura dos autos revela, quanto à declaração de Concessão de Bolsa de Estudo Integral, consoante destacado pela autoridade coatora, inexistir qualquer discriminação de período ou semestre, vez que concedida no primeiro semestre de 2013, *in verbis*:

“O próprio documento juntado pela Impetrante comprova que por determinação da Presidência, foi concedida apenas para o primeiro semestre de 2013, no valor de 100%, no período de aquisição da unidade”.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, uma vez que a relação jurídica firmada entre entidade educacional privada e seus alunos vem a ser contratual, regida pelo direito privado, sendo de se lhe aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conquanto caracterizada como relação de consumo.

Deste modo, a contrapartida da prestação de serviço por parte do impetrante, via de regra, vem a ser o pagamento do ensino que lhes é ministrado pela impetrada, não havendo como se compelir, diante da documentação coligida aos autos, que a instituição de ensino superior forneça até o final do curso à impetrante seus serviços sem o recebimento das correlatas mensalidades.

Deve ser anotado, ainda, considerando não se relacionar a bolsa de estudos referenciada nos autos a qualquer programa oficial, ou seja, conduzido pelo Poder Público, diante do caráter privado do mesmo, inserir-se a manutenção ou cessação do benefício unicamente no juízo de liberalidade da instituição de ensino superior.

Em assim sendo, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. iD 2215083: preliminarmente, defiro a expedição de edital em face de RODRIGO TIRAPELI, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento dos **períodos especiais de 06/03/1997 a 17/08/1998, 02/08/1996 a 11/08/1998, 08/09/1998 a 15/01/1999, 19/11/1998 a 31/07/2002, 01/04/1999 a 16/11/2004, 14/02/2001 a 14/12/2006, 01/08/2005 a 01/09/2005, 01/02/2008 a 31/01/2010 e de 07/05/2008 a 21/12/2015**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/12/2015. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DIB para o momento em que completar o tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Refere que o ente autárquico reconheceu os interregnos de 01/10/1988 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 25/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, como especiais, razão pela qual se mostram incontrovertidos.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontrovertido ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que esclareça se pretende a análise da aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente à aposentadoria especial, em caso de não preenchimento dos requisitos para esta última aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Desde logo, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a manifestação do autor e a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLETON QUERIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o quanto informado pelo Juízo Deprecado, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2017, às 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

Outrossim, providencie a secretaria o encaminhamento, por e-mail, dos documentos necessários para a devida instrução da Carta Precatória 1006707-09.2017.8.26.0248.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONIE COPPELMANS EUSSEN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Trata-se de ação de Liquidação Provisória de Sentença proposta por LEONIE COLPELMANS EUSSEN em face do Banco do Brasil objetivando liquidação de sentença oriunda da Ação Civil Pública que tramita a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao **SUDP** para reclassificação da ação para Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DJANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFÁ, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DECISÃO

Trata-se de ação de Liquidação Provisória de Sentença proposta por ANTONIO DE JESUS MORETTI E OUTROS em face do Banco do Brasil objetivando liquidação de sentença oriunda da Ação Civil Pública que tramita a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao **SUDP** para reclassificação da ação para Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, CHEFE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Bozza Júnior Indústria e Comércio EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo** e ao **Procurador-Seccional Federal em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 168, apurado nos autos do processo administrativo nº 294103613031005350.

A impetrante alega, em apertada síntese, que, por objetivar assegurar que a quantidade indicada pelo fornecedor efetivamente corresponda àquela oferecida à venda, a fiscalização de instrumentos de medição apenas se justifica quando o preço da mercadoria esteja atrelado ao seu peso. Afirma que comercializa seus produtos por unidade, não por peso, o que afasta a necessidade da fiscalização mencionada. Acresce que o débito impugnado, de nº 168, corresponde a taxa exigida em decorrência de fiscalização de balança empregada exclusivamente no controle interno de sua atividade econômica, sendo, portanto, indevida.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações das autoridades impetradas.

O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de, posteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa, não mais exercer qualquer ingerência no tocante à sua exigência. No mérito, afirmou, essencialmente, que a taxa questionada remunera, na forma da legislação de regência, a aferição de instrumentos de pesagem não automáticos, entre os quais os de determinação de massa para transações comerciais, tais como os da impetrante. Acresceu que a impetrante poderia ter requerido a isenção da aferição de seus instrumentos de medição, cuja concessão demandaria a realização de perícia técnica *in loco* e, se o caso, geraria a emissão de certificado indicativo da finalidade e dos limites de uso das balanças verificadas, restringindo sua utilização para fins não comerciais ou econômicos e inabilitando-as, assim, a outras funções. Acresceu que, além de não apresentar o requerimento de isenção, a impetrante deixou de impugnar a notificação de lançamento da taxa de aferição. Sustentou, por fim, que, diante da necessidade de realização da perícia mencionada, não há direito líquido e certo a tutelar por meio de ação mandamental.

O Procurador-Seccional Federal em Campinas – SP também sustentou a legalidade da taxa e de seu lançamento. Afirmando, ainda, a ausência de prova pré-constituída do alegado uso interno da balança mencionada na inicial ou do pedido de isenção da respectiva fiscalização.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Superintendente do IPEN/SP. Faça-o com fulcro no enunciado nº 510 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do qual "*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*".

Em prosseguimento, verifico que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho a presença do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela liminar, visto inexistir nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a utilização exclusivamente interna do instrumento de medição cuja aferição ensejou a exigência da taxa de fiscalização questionada nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: WESLEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito.
3. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.
4. Cite-se o réu no novo endereço fornecido pela CEF.
5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretária a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
11. Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EFK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FABRIZIO ALBERTI, ANGELA MORARI

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de EFK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ANGELA MORARI E FABRIZIO ALBERTI, nos termos dos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
3. Cumpra-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10799

DESAPROPRIACAO

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

1. F. 899: Em face do ocorrido, devolvo o prazo para manifestação da parte desapropriada pelo tempo remanescente desde a saída dos autos da Secretaria com carga para União, a começar da publicação do presente despacho.Int.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X VICENTE SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0008127-61.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI PRIMO X SOLANGE MARTA ALE PRIMO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600670-61.1995.403.6105 (95.0600670-9) - BENEDITO ANTONIO PAES X ADILSON PINTO COSTA X AILTON PINTO COSTA X ALICE DE ALMEIDA MIRANDA X CELIDO FELIPPE DE ABREU X DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA X EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES X RENATO CESAR BUENO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nada a deferir quanto ao pedido da parte autora. A Caixa Econômica Federal às fls. 198/202, colaciona aos autos os termos de adesão referentes aos autores CELIDO FELIPPE DE ABREU, DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA e EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES. Outrossim, nos cálculos de fls. 188/197, há memória de cálculo completa e extratos das contas vinculadas pertinentes ao autor AILTON PINTO COSTA. Desta feita, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Caixa Econômica Federal, em caso de discordância, deverá o exequente apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 339/343, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0012919-92.2015.403.6105 - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 776/794 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015632-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 271/283 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011193-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA E SP227493 - MARIA LYGIA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o aperfeiçoamento do registro da penhora, com o pagamento das custas devidas. 2. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, a ensejar a falta de interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.Int.

0012547-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

Expediente Nº 10800

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-62.2009.403.6105 (2009.61.05.012760-7) - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008572-89.2010.403.6105 - MARLENE VILELA DE ANDRADE(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Vistos.Trata-se de duplo embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 3710/3715. A ré ora embargante Rizal Construções Elétricas Ltda. alega que a decisão incorre em omissões e contradições. Argumenta que o Juízo ao decidir levou em consideração apenas os laudos elaborados por profissionais desprovidos de conhecimentos técnico relacionados à matéria, omitindo-se quanto ao conteúdo dos depoimentos das testemunhas. Aduz que o laudo da CEREST não tem conteúdo probatório que comprove a responsabilidade da ré quanto ao evento danoso, fato que deverá ser demonstrado por meio da oitiva de testemunhas. Argumenta que os depoimentos confirmam que a vítima estava utilizando todos os equipamentos de proteção individual, bem como que o ato praticado pela vítima foi inseguro de modo a concluir pela culpa exclusiva.Sustenta que a sentença é omissa quanto à ausência de perícia de engenharia, tomando contraditória quanto aos documentos de entrega de EPIs e treinamentos, tendo o Juízo decidido de forma contrária ao definir que a ré não implementou precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesão no ambiente de trabalho.Requer a procedência dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições na sentença, inclusive para fins de prequestionamento.O INSS opôs embargos de declaração à fl. 3727 e verso. Alega que não houve manifestação deste Juízo sobre o pedido de fl. 3.699 verso, que versa sobre o inadimplemento pela ré das parcelas futuras das duas prestações de pensão por morte por acidente de trabalho. Requer que conste expressamente da sentença que caso a parte vencedora não efetue o pagamento da parcela vincendas, deverá recolher no mês seguinte acrescido de 10% a título de multa, com atualização pela Selic até a data do efetivo pagamento.O INSS requer total desprovemento dos embargos opostos pela ré, mantendo-se a sentença de procedência (fls. 3728/3740). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa.Quanto às alegações do INSS, não há falar em omissão quanto à sua pretensão de impor multa à ré, formulada em sede de memórias escritas (fl. 3699), em caso de eventual inadimplemento das parcelas vincendas dos benefícios em questão, conquanto o Juízo está adstrito ao pedido formulado na inicial, o qual foi acolhido integralmente na sentença (fl. 3715).Sem razão também a embargante Rizal Construções Elétricas Ltda, que na verdade manifesta inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo reviso acerca dos termos sentenciados.Demais disso, a omissão e/ou contradição que fiançua a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos ou ainda em relação à prova produzida nos autos.Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendidos pelos embargantes não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de interposição de recursos às Instâncias Superiores não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada junto ao segundo grau de jurisdição.Logo, não havendo fundamentos nas alegações dos embargantes, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0015624-34.2013.403.6105 - WALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001842-23.2014.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010398-02.2014.403.6303 - EDSON RODRIGUES DOS REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 152/157. Sustenta a ocorrência de erro material e contradição em relação à contagem de tempo especial reconhecido e à não concessão da aposentadoria especial pretendida.Refere que a sentença embargada reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos pelo autor, que somam mais de 29 anos de tempo especial trabalhado até a DER. Ocorre que, por erro material e contraditoriamente, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria especial, sob o argumento de que o autor não teria completado os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial.Pretende sejam acolhidos os presentes embargos para modificar a decisão e conceder ao autor a aposentadoria especial pretendida.Instado, o INSS deixou de se manifestar.É o relatório do essencial. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. Assiste razão ao embargante, porquanto de fato houve erro material em relação à contagem de tempo especial constante da tabela de fl. 157/verso, o que gerou o indeferimento da aposentadoria especial de forma equivocada.Em razão do quanto acima exposto, passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão de nova contagem de tempo e consequente modificação do dispositivo, conforme segue:II - Aposentadoria especial.Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (19/12/2013). Veja-se a contagem abaixo: Assim, porque comprovados mais de 25 anos de trabalho em atividades insalubres, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde a DER (19/12/2013).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Edson Rodrigues dos Reis, CPF nº 568.552.659-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/02/1982 a 30/10/1987, de 05/11/1987 a 07/08/1989, de 21/08/1989 a 02/01/1990, de 15/02/1990 a 12/05/1997 e de 09/12/1998 a 01/11/2013 - agentes nocivos ruído e químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da do requerimento administrativo (19/12/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentu. Concedo TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Edson Rodrigues dos Reis / 568.552.659-87Nome da mãe Aurelia LozziTempo especial reconhecido de 19/02/1982 a 30/10/1987, de 05/11/1987 a 07/08/1989, de 21/08/1989 a 02/01/1990, de 15/02/1990 a 12/05/1997 e de 09/12/1998 a 01/11/2013Tempo especial total até 19/12/2013 29 anos 11 meses 18 diasEspécie de benefício Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB) 166.447.876-8Data do início do benefício (DIB) 19/12/2013 (DER)Data considerada da citação 22/05/2014 (fl.67)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC.Transitada em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por tudo, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a contradição acima sanada.Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Katya Nunes Rebelo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, bem assim obter o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 19/09/2014. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, consistentes em transtorno afetivo bipolar, estando em razão disso incapacitada para seu labor habitual como médica pediatra. Refere estar fazendo acompanhamento médico e tomando medicamentos, tendo se afastado diversas vezes, nos períodos de 2008 a 2009, 2010, 2012 a 2013 e em 2014, tendo o último benefício cessado em 19/09/2014, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 31/32), em 20/03/2015. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/37), pugrando pela improcedência do pedido, conquanto a autora não demonstrou a existência de incapacidade laboral. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo, foram os autos remetidos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 47). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi deferida a realização de nova perícia médica (fls. 69/70). Foram juntados os laudos médicos realizados administrativamente (fls. 74/77). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 97/102), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, a autora alega ausências irregulares ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, em 19/09/2014, sob o argumento de que sofre de severos problemas psiquiátricos desde então, consistentes em transtorno afetivo bipolar. Foram juntados aos autos relatórios médicos e receituários (fls. 11/14), de que constam que a autora é portadora de Transtorno Psiquiátrico e faz uso de medicamentos de uso controlado. Consta do relatório emitido em 16/01/2015 (fl. 11/verso), que a autora é portadora da doença F31 (Transtorno Afetivo Bipolar), que se manifesta há mais de 12 anos, desde o pós-parto, com alucinações, agitação psicomotora, delírios, etc. Já esteve internada em decorrência de crises em setembro/2014, sendo que os sintomas psicóticos só cederam em dezembro de 2014 com o uso de medicamentos. Refere que desde setembro de 2014 até a data da consulta (janeiro/2015), a paciente não apresenta condições de exercer suas atividades laborais. A autora foi submetida à perícia médica judicial, com médico psiquiatra em 20/03/2015 (fls. 31/32). Consta do laudo que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e que, em decorrência dos sintomas da doença está incapacitada para o trabalho total e temporariamente. Fixou a data de início da incapacidade em janeiro/2015 - data do relatório médico juntado aos autos (fl. 11/verso). Novamente a autora foi submetida à perícia médica judicial, com outro profissional médico psiquiatra, em 16/01/2017 (fls. 97/102). Desta feita, não foi constatada a existência de incapacidade laboral, embora tenha sido diagnosticada com a doença Transtorno Afetivo Bipolar. Da análise da documentação e dos laudos médicos judiciais, verifico que a autora esteve incapacitada para o trabalho desde setembro/2014 - data da cessação do último auxílio-doença - até 29/09/2015, quando foi submetida à avaliação por médico que a constatou apta ao trabalho (fl. 55). Assim, a autora faz jus ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada - de 19/09/2014 a 29/09/2015 - devidamente corrigidas. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho apenas no período entre 19/09/2014 a 29/09/2015. A partir de outubro/2015 retornou ao trabalho remunerado, não fazendo jus ao benefício a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por consequente, condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença no período entre 19/09/2014 a 29/09/2015, observados os consectários abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Dada a sucumbência proporcional, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Katya Nunes Rebelo / 571.379.514-49 Nome da mãe Margareth Nunes Rebelo Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/606.518.462-8 Data de Início e cessação do Benefício 19/09/2014 a 29/09/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-98.2017.403.6105 - MILTON PEREIRA PARDIM (SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 127/128, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSVALDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS - ESPOLIO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA X CECILIA SALLES REGO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOILSON VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10801

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuíza em face de Luciana Aparecida de Matos, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da Motocicleta Honda BIZ 125 ES, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi 9C2JC482CR000535, placa ESJ 0342, renavam 408334355. Trata-se de bem objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47669401 (fls. 07/08), firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, resultando na dívida vencida de R\$ 9.133,69, atualizada para 18/02/2013, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 04/16). O pedido liminar foi deferido (fl. 20). Após várias diligências infrutíferas, considerando a não citação do réu, o bem não localizado e a devolução da última carta precatória sem cumprimento (fl. 180), a CEF foi intimada inclusive sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 187), ocasião em que requereu a pesquisa de endereços em nome da demandada e expedição de ofícios, tendo este Juízo determinado a sua intimação sobre o prosseguimento do feito (fl. 189). Novamente intimada (fl. 189 verso), a autora requereu a reexpedição da carta precatória (fl. 190). Vieram os autos conclusos (fl. 191). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a parte autora foi regularmente intimada e não promoveu os atos tendentes à citação da requerida (fl. 189). É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dos autos não consta diligência autoral suficiente de localização efetiva da requerida e do veículo em questão, de modo a inviabilizar a citação/intimação válida e o desenvolvimento válido e regular do feito (distribuído em 28/02/2013), impondo-se, pois, a sua extinção. Para além disso, o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Como dito, considerando que até o presente momento a ré não foi citada e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada também a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAILTON SOARES BOIA

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuíza em face de Jailton Soares Boia, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da Motocicleta Honda CB 300 R, cor vermelha, ano fab/mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR040933, placa ECG 1906, renavam 324562055. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45001721, firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, com valor da dívida vencida de R\$ 12.889,57, em 28/01/2013, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 04/16). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/23). Após várias diligências, o réu não foi citado e o bem não localizado (fls. 79, 135), ocasião em que a CEF requereu a pesquisa de busca de endereços em nome do requerido (fl. 140), o que foi deferido por este Juízo à fl. 141 e cumprido com a juntada das pesquisas efetuadas às fls. 142/146, do que a CEF foi intimada e requereu a conversão em execução e o arquivamento dos autos (fl. 147), informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda. Novamente intimada (fl. 148), a CEF reiterou o pedido de pesquisa e caso não localizado outro endereço, requereu a citação por edital (fl. 150). Vieram os autos conclusos (fl. 151). É o relatório. DECIDO. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que até o presente momento o réu não foi citado e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALATIEL SANTOS LIMA

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuíza em face de Salatiel Santos Lima, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor preta, ano fab/mod 2011/2012, chassi 9C2K1670CR447399, placa EOI 1020, renavam 397532067. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47434275 (fls. 08/09), firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, resultando na dívida vencida de R\$ 8.158,24, atualizada para 18/03/2013, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 05/17). O pedido liminar foi deferido (fl. 21). Após várias diligências infrutíferas, considerando a não citação do réu e o bem não localizado (fl. 180), a CEF manifestou-se à fl. 184, ocasião em que este Juízo deferiu o pedido de pesquisas de endereço em nome do requerido (fl. 185), o que foi cumprido pela Secretaria às fls. 186/189. Intimada (fl. 190), a Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação (fl. 191), ocasião em que este Juízo proferiu o despacho de fl. 192, determinando a intimação da autora para indicar novo endereço do requerido a fim de viabilizar o regular processamento do feito, sob pena de reconhecer a sua falta de interesse no prosseguimento. Regularmente intimada (fl. 192 verso), a CEF não se manifestou e os autos vieram os autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre as pesquisas/endereços do requerido visando promover o regular prosseguimento do feito (fls. 190/192), porém, decorreu o prazo sem manifestação nos autos (fl. 193). É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dos autos não consta diligência autoral suficiente de localização efetiva do requerido e do veículo em questão, de modo a inviabilizar a citação/intimação válida. Assim, sua inércia inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do feito (distribuído em 22/03/2013), impondo-se, pois, a sua extinção. Para além disso, o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Como dito, considerando que até o presente momento o réu não foi citado e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada também a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuíza em face de Ana Paula Pereira de Moraes, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão da Motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor preta, ano fab/mod 2011/2011, chassi 9C2JC4120BR715141, placa ESG 5181, Renavam 331983575. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45182683, firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 05/16). Após várias diligências, a ré não foi citada e o bem não localizado (fls. 122/123). A Caixa Econômica Federal requereu a tentativa de citação no endereço indicado à fl. 127, ocasião em que embora tenha sido expedida a Carta Precatória nº CP 2 - 173/2017 (fl. 128), a requerente foi novamente intimada para recolhimento das custas devidas (fl. 129). Vieram os autos conclusos (fl. 130). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que até o presente momento a ré não foi citada e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Promova a Secretaria o recolhimento/baixa da Carta Precatória outorada expedida. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Euvis Eivaldo da Costa, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150, chassi 9C2KC1670BR614634, alienada fiduciariamente em garantia do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46056293, firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/17.Houve deferimento da tutela liminar (fls. 21/22).Frustradas as tentativas de apreensão e citação (fls. 27, 119), a CEF requereu a conversão da ação em processo de execução e a citação do executado por edital (fl. 134), o que lhe foi deferido (fl. 135).Expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o edital de citação (fls. 136/137), vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e, portanto, a falta de interesse de agir.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procaução, que deverá permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procaução ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de julgado proferido em ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Weekend, chassi 9BD17302414006870, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Solange Rocha de Lacerda, qualificada nos autos.Prolatada a sentença de procedência do pedido (fls. 88/90), foi a requerida intimada a entregar o veículo ou o equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas (fls. 98/99) e, posteriormente, a efetuar o pagamento do débito oriundo do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fls. 106 e 108).Deixou a requerida, contudo, de se manifestar nos prazos concedidos. Foi deferida e realizada a penhora de ativos da ré, bem assim levantados pela CEF os valores bloqueados (fls. 119/120 e 164/165).É o relatório do essencial.DECIDO.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e, portanto, a falta de interesse de agir.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fulcro nos parágrafos 2º e 10 do Código de Processo Civil, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da dívida exigida (R\$ 13.766,70 em 28/10/2014, conforme fl. 105-verso). A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 90).Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procaução, que deverá permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procaução ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

0007506-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PATRICIA PRISCILA RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Priscila Rodrigues, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Volkswagen Crossfox, anos de fabricação e modelo 2008/2009, placas DWC7408, Renavam 00973399376, chassi 9BWBAB05ZX94015817.Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/20.Derferida a tutela liminar (fl. 24) e frustradas as tentativas de apreensão e citação (fls. 32 e 51), veio a CEF manifestar a desistência da ação, requerendo o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, em razão da composição na via administrativa (fl. 55).É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angariação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/construções havidos nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALISSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alisson Lucas Nascimento da Silva, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Economy 1.0, 2 portas, prata, placa HLH 1797, ano fab/modelo 2010/2011, chassi 9BD17106LB5704353, renavam 260094560.Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/18.O pedido liminar foi deferido (fl. 22).Frustradas diversas tentativas de citação do réu e localização do veículo, veio a CEF manifestar a desistência da ação com o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos (fl. 56), considerando a composição na via administrativa.Vieram os autos conclusos (fl. 57).É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora à fl. 57, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/construções havidos nos autos, bem como o recolhimento/baixa do mandado de citação outrora expedido (fl. 55).Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

0002938-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gabriel Elias Chaguri, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Citroen C3 Tendence 1.5, 4 portas, preto, placa FIQ 5570, ano fab/modelo 2013/2014, chassi 935SLYFYEB502876, renavam 538649739.Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/30.O pedido liminar foi deferido (fls. 34/35).Frustradas diversas tentativas de citação do réu e localização do veículo, veio a CEF manifestar a desistência da ação com o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos (fl. 74), considerando a composição na via administrativa.Vieram os autos conclusos (fl. 75).É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora à fl. 74, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/construções havidos nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0010681-37.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual pretende deixar de recolher uma contribuição social fixada no percentual de 4,5% que alega incidir sobre a futura integral, nos termos em que disciplinada pela Orientação Normativa no. 20, de 21 de março de 2000, expedida pela Secretaria da Previdência Social e, como consequência, ver reconhecido o direito a reaver os valores indevidamente pagos a título da referida exação. A parte autora alega, em apertada síntese, estar adimplindo uma contribuição social de 4,5% incidente sobre a futura de prestação dos serviços que lhe são prestados pela cooperativa referenciada nos autos. Neste nister, defende a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999 e invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Pelo que no mérito pretende, in verbis: ... seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei no. 8.2312/91... seja condenada a Ré ao pagamento do valor devido de R\$ 53.517,73, e ainda das parcelas vincendas que serão pagas até que determinação judicial determine a suspensão dos pagamentos ou até a data da decisão, tudo acrescido de juros e correção monetária. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/124.Pelo despacho de fl. 141 este Juízo afastou a prevenção e recebeu a emenda à inicial.Citado, o INSS alegou a sua ilegitimidade passiva (fls. 148/151), ocasião em que a autora requereu a substituição pela União Federal visando a continuidade do feito (fl. 154), o que acolhido por este Juízo conforme decisão de fl. 162. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 178/182).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 185/187).É o relatório do essencial. DECIDO.No que se refere à questão controvertida, a parte autora pretende deixar de recolher uma contribuição social, que aduz ter sido fixada no patamar de 4,5% e que alega estar prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e disciplinada pela Orientação Normativa no. 20, de 21 de março de 2000, expedida pela Secretaria da Previdência Social. No mérito, não assiste razão a parte autora, porquanto as alegações coligidas aos autos não permitem subsunir a situação fática narrada na inicial ao do julgado exarado pela Corte Suprema, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: A matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeção passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91.Em prosseguimento, a respeito da questão debatida nos autos, destaca com pertinência a União Federal que:Ou seja, ao contrário do que pretende a parte autora, não se pronunciou a Corte Constitucional no sentido da inconstitucionalidade de nada além da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. E se, tal como pretende, a contribuição ora questionada também tem amparo no art. 22, IV da Lei no. 8.212/91, sendo que o STF somente menciona os 15%, significa a constitucionalidade da contribuição de 4,5% ora questionada. Até porque a hermenêutica consagra o Princípio da Presunção da Constitucionalidade das Leis:(...)Entretanto, é inequívoco o desacerto da pretensão, pois a parte visa obter um efeito impossível com base na declaração de inconstitucionalidade ocorrida no RE 595.838. É que os limites do julgado devem ser respeitados, tanto quanto à declaração de inconstitucionalidade quanto à constitucionalidade de que deriva, por interpretação a contrário senso, do mesmo julgamento, com eficácia vinculante.Assim sendo, considerando a presunção de constitucionalidade e legalidade que reveste os atos normativos, traduz õnus de quem as alega, in casu, à parte autora, demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir que UNIÃO FEDERAL tenha deixado de se pautar nos ditames constitucionais e legais vigentes pelo que, em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 20% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC).Dê-vista ao INSS da petição e guia de depósito judicial apresentado pela autora (fls. 171/172) em cumprimento à decisão judicial de fl. 162.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0014090-84.2015.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por POSTO JARDIM DO TREVO, devidamente qualificado na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), objetivando anular processo administrativo conduzido pela autarquia ré (in caso o PA no. 48620.000176/2015-85), instaurado como decorrência da lavratura do AI no. 170.301.2015.34.447339, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infraconstitucional. A leitura dos autos revela, em especial a leitura do auto de infração referenciado nos autos (AI no. 170.301.2015.34.447339) que a demandante foi autuada em virtude da constatação pela ANP da existência, em seu estabelecimento, de equipamento descalibrado.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega o demandante que o auto de infração estaria maculado pela ilegalidade, em síntese, diante do desrespeito de dispositivos legais, fato este que, consoante assevera, teria impossibilitado o amplo exercício do direito de defesa, nos termos em que assegurado pela Constituição Federal. No mérito postula a procedência da ação pedindo, in verbis:.... declarar a nulidade do auto de infração e do processo administrativo nº 48620.000176/2015-85 imposto pela Agência Nacional de Petróleo ao requerente, nos termos alhures exaustivamente arguidos.Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 22/98.Em atendimento à determinação de fs. 104 o demandante aditou a inicial (fs. 105/127).A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fs. 131/141).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fs. 142/188.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 190/196).O pedido de prova testemunhal foi indeferido pelo Juízo (fs. 199), irrisignada, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 192/199).A ANP informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198). Nada mais sendo requerido (fs. 201/203), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão meramente de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente de demanda pretende o autor desconstituir tanto o processo administrativo como o auto de infração, este lavrado em virtude da constatação da existência, quando da fiscalização de seu estabelecimento, de pressão de GNV descalibrada. Na espécie, advém da leitura dos autos que, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANP, a parte autora foi autuada por descumprimento ao disposto nos do art. 7º., caput e 8º., incisos I e IX, ambos da Lei no. 9.847/99.Este o teor do fato que ensejou a lavratura do auto de infração bem como do processo administrativo, ambos questionados judicialmente.Comercializar GNV através de equipamentos descalibrados, nos quais foi constatada uma pressão máxima de 240 bar no bico 63 e de 230 bar no bico no. 64, verificados após o término do abastecimento e com os demais sem estarem operando, ambos os valores superiores ao máximo especificado de 2015,7 bar. Tal irregularidade constitui infração ao art. 14, inciso V da Portaria ANP no. 32/2001. A respeito da irregularidade constatada, destaca a ANP nos autos que:A pressão de GNV acima da capacidade dos equipamentos dos veículos pode ensejar vazamento de gás ou até exposição. Não afasta a incidência da pena a afirmação de que a pressão era excessiva por fadiga do equipamento. O dever do agente econômico que opera no abastecimento de combustíveis é assegurar o perfeito estado de todos os equipamentos. Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia.Em assim sendo, no que toca especificamente a contenda ora sub judice, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, inpreterivelmente, ao controle e fiscalização pelo Estado, enquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infraconstitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, na condição de norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do excerto do julgado a seguir transcrito.O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jurídica de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.Impende destacar, ademais, que a fixação do valor da multa que foi imposta à autora contou com suporte nos parâmetros legais vigentes, em especial aqueles constantes do art. 7º., caput e 8º., incisos I e IX, ambos da Lei no. 9.847/99 c/c com o disposto no artigo 14, V da Portaria ANP no. 32/2001.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in caso, à parte autora incumbido demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Apíce.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClass: AC - Apelação Cível - 322551/Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF5000805460s documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela ANP que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. No caso em concreto, o auto de infração e o processo administrativo apresentam-se idôneos, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20% do valor atribuído à causa (cf. art. 85, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o teor da presente ao Autor do Agravo de Instrumento referenciado nos autos (fl. 200). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0013808-12.2016.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de rito comum ajuizada por Telstar Abrasivos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando ver determinado à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa). Requer a devolução dos valores pagos/comprovados nos autos.No que se refere à questão controvertida, a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida.Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Acresce que sua cobrança é inconstitucional considerando as alterações promovidas pela EC 33/2001.Junta documentos (fs. 09/286).O pedido de tutela foi parcialmente deferido, facultado à autora o depósito das quantias correspondentes (fs. 289/290), tendo ainda este Juízo designado a audiência de conciliação.Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 293/298).A União informou o seu desinteresse na audiência de conciliação e requereu o cancelamento (fl. 299). Houve réplica, ocasião em que a autora informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento da lide (fs. 303/305).A União informou que não possui provas a produzir (fl. 310).A autora juntou os comprovantes de depósitos judiciais às fs. 308/309, 311, 314/315, 316/319.Retornaram os autos à conclusão para sentença (fl. 320).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). No que se refere à tese ventilada pela parte autora, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, cunial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamenta a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria fôto constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)Também não merece acolhimento o argumento de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, Dle 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora e revogo a medida liminar parcialmente deferida nos autos, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, caput, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. Com o trânsito em julgado, promova a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo, nos termos, guias e códigos a serem informados pela ré oportunamente.Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-98.2008.403.6105 (2008.61.05.001094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO MARIA DE LIMA

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Maria de Lima, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 26.947,20, atualizado para 10/01/2008, oriundo do inadimplemento do contrato nº 1600.160.0000066-07.Acompanham a inicial os documentos de fs. 05/18.A petição inicia foi indeferida (fs. 21/23), dando ensejo ao recurso da CEF, o que culminou com a determinação do prosseguimento do feito nos termos do v. Acórdão de fs. 61/65.Redistribuídos os autos a este Juízo e intimada a parte exequente do retorno do E. TRF da 3ª Região (fl. 66), a CEF requereu a desistência do presente feito, justificando o seu desinteresse em visto do custo e benefício da presente execução, na forma dos normativos internos. Requer a extinção e arquivamento (fl. 67).É o relatório.DECIDIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente à fl. 67, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

ALVARA JUDICIAL

0001392-75.2017.403.6105 - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Trata-se de alvará judicial ajuizado por Vanda Maria Camargo dos Santos, qualificada na inicial, visando à autorização judicial que libere os valores extrapolados do contato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.Referê, em síntese, que ingressou com a ação judicial nº 0013442.22.2006.403.6105, a qual já foi resolvida e arquivada. Afirma que ...A requerente cumpriu com todas as cláusulas contratuais junto ao Banco tanto que pagou valores a mais, pois já havia encerrado sua dívida e a Caixa continuou enviando boletos, com isso houve pagamentos suplementares informados pela própria Autorquia, porém disse que como foi via judicial não pode devolver somente através de uma determinação do Juízo competente, ... A quantia encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal - agência de Paulínia, a quantia certa precisa ser indicada pela Ré, que possui todos os depósitos superavitário realizado.Juntou documentos (fls. 06/31) e requereu os benefícios da justiça gratuita.Intimada (fl. 33), a requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 34/35).Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/42. Alegou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, aduz que somente o juízo da ação vinculada ao depósito judicial pode deferir ou não o levantamento pretendido pela requerente.Em complementação (fl. 43), a CEF informou que o contrato habitacional nº 108605012634-5, objeto de discussão do processo nº 2006.61.05.013442-8 se encontra decurso desde 20/01/2014 com o término do prazo contratual. Esclarece que os recursos levantados dos depósitos judiciais feitas pela autora somente quitaram os encargos até a parcela nº 157 com vencimento em 20/02/2012, encontrando-se inadimplido desde a parcela nº 158 de 20/03/2012. Considerando a informação da autora da existência de outros depósitos, a CEF já peticionou nos referidos autos para levantamento dos valores e apropriação do contrato para então depois de total quitação das prestações ainda em aberto proceder à devolução de diferença à mutuária. Juntou documentos (fls. 44/54).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil.Com efeito, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e pressupõe que os valores pretendidos estejam à disposição do interessado.Ocorre que no presente caso a requerente busca por meio de alvará judicial a liberação de valores objeto do contrato de financiamento de imóvel já discutido nos autos da ação nº 200661050134428, redistribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, na qual houve prolação de sentença de improcedência conforme consulta processual que segue. Noto que embora a requerente alegue na inicial a existência de depósitos judiciais na agência de Paulínia/SP, instruiu a petição inicial com cópias de depósitos judiciais vinculados àquele feito, os quais foram efetivados na Caixa Econômica Federal, agência 2554-Campinas (fls. 10/13). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou o feito. Alegou primeiramente que inexistente conta junto à agência de Paulínia-SP, sendo que na conta judicial 2554.005.00016670-6 vinculado ao processo nº 0013442-22.2006.403.6105 consta atualmente o saldo total de R\$ 23.778, 71, cujo eventual levantamento somente poderá ser apreciado na referida ação. Requer, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita. Disse, ao final, que requereu o desarquivamento dos autos respectivos para levantamento dos valores depositados judicialmente, esclarecendo que o contrato encontra-se inadimplido desde a parcela nº 158 de 20/03/2012 (fl. 54).Nesse contexto, resta claro que a pretensão deduzida pela requerente não comporta análise em sede de alvará judicial, via inadequada para autorizar o levantamento de depósitos judiciais na hipótese tratada nestes autos, não se admitindo in casu a sua conversão em procedimento comum.Ademais, configurada também a ausência de interesse processual da autora considerando que a CEF comprovou as providências requeridas no feito nº 0013442-22.2006.403.6105, acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetivados junto ao Juízo vinculado (fl. 54), cabendo à autora diligenciar na defesa de seus interesses em sede própria.DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal e reconheço a ausência de interesse processual da requerente, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85 e 92 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para promover a juntada nos presentes autos da consulta processual do processo nº 0013442-22.2006.403.6105.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10802

DESAPROPRIACAO

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODIOGLAMIAN X MARIA SARAH JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODIOGLAMIAN X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARIA SARAH LUCIANO KODIOGLAMIAN

1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDREY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDREY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. FF: 337/339: Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Advocacia Geral da União (17/07/2017), quando os autos tornaram-se indisponíveis para a parte expropriada.2. Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 308/336 dos autos.3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1- Considerando que o despacho de fl. 684 pertine a feito diverso do presente, tomo-o nulo.2- Ratifico o texto publicado à fl. 684, verso, com o seguinte teor:1- Fls. 679/683:O pedido será apreciado em momento processual oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.2- Intimem-se os Peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-12.2010.403.6105 - HACKEL MALUF X JOSEFINA MILAN MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 213: Defiro. Por tratar-se de honorários advocatícios, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 209), no código de receita indicado (2864). 2. Visando empastar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.3. Com a resposta, dê-se vista à União e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da divergência apresentada, defiro o pedido da parte autora e nomeio o perito o Sr. ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho. 2. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa PIRELLI PNEUS LTDA, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.6. Intimem-se e cumpra-se.

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do tempo transcorrido, intime-se o Perito a que apresente o laudo pericial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista às partes para manifestação por igual prazo.3- Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.4- Intimem-se.

0010572-74.2015.403.6303 - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da ausência de resposta da perita nomeada nos autos, MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, fica revogada sua nomeação.2. Em substituição, nomeio perito JULIO CESAR LAZARO, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).3. Notifique-se a perita de sua destituição, bem como o perito de sua designação e dos demais termos da decisão proferida nos autos. Anexe ao e-mail os quesitos apresentados. 4. Excepcionalmente, considerando o tempo decorrido desde a intimação da perita, o prazo para agendamento da perícia deverá ser de 30 dias a 60 dias.5. Comuniquem-se os peritos e intimem-se as partes.

0012143-58.2016.403.6105 - GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que em 31/01/2017 o autor foi intimado e já apresentou réplica, tomo sem efeito a informação de secretaria de f. 56.2. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa PIRELLI PNEUS LTDA (f. 28).3. Desta forma, determino a expedição de ofícios à referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.5. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 6. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009643-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA M.M.DE MORAIS - ME X ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, bem como quanto ao item 9, do despacho de f53 (citação por edital). Prazo: 05 (cinco) dias.

0011225-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO(SPI11172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO E SP215279 - TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO)

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 99/2017e a certidão de decurso de prazo de fl. 178, reitere-se ofício à Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 170, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.3. FF: 175/177: Anote-se.4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005776-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005776-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SPI39192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF: 411/416: O valor depositado às f. 391 refere-se aos autos nº 0005776-04.2005.403.6105, Mandado de Segurança, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Campinas.2. Posto isto, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 391), no código de receita indicado (5382), haja vista que a impetrante equivocou-se quando do preenchimento da guia de depósito judicial.3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.4. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e arquivem-se os autos.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SPI62601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução propostos por Campineira Patrimonial S/A, contra a União, alegando que a cobrança feita nos autos de execução fiscal n. 0004155-06.2004.403.6105, relativa a Imposto de Renda, é indevida, posto que os valores cobrados deveriam ter sido compensados com o saldo de imposto de renda retido na fonte existente em 31/12/1998. Foram juntados documentos Citada, a União manifestou-se às fls. 58/63, alegando que houve erro do contribuinte no preenchimento da ficha 13 do ajuste anual de 1998, onde teria faltado a dedução do IR pago por estimativa. Aduziu ainda a embargada que os pagamentos realizados pela embargante foram alocados às inscrições e a dedução que não havia sido apontada foi incluída, apontando o débito exequendo relativo ao valor correspondente (R\$ 11.407,35 - fl. 62). Pugnou pela improcedência dos embargos, tendo em vista a existência de erro no preenchimento da declaração foi apontada pela embargante apenas após a inscrição do débito em dívida ativa. Juntou despacho decisório da Delegacia de Administração Tributária em SP (fls. 60/61).Manifestando-se sobre a contestação (fls. 65/67), a embargante discordou da conclusão da União e requereu a designação de prova pericial contábil.Foi designada perícia contábil para o esclarecimento da questão (fl. 69), sendo o laudo respectivo juntado aos autos (fls. 100/160). Em seguida, ambas as partes se manifestaram sobre as conclusões da expert judicial.É o relatório. Fundamento e decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.As conclusões da perícia foram no sentido de que: Os registros contábeis refletem o saldo de IRRF no montante pretendido para compensação bem como refletem os valores apurados na DIPJ para apuração do IRPJ.Houve erro do preenchimento da ficha 13 da ficha 13 da DIPJ do ano calendário de 1998 devido à ausência de informação do IRRF que se pretendia compensar;O saldo do IRRF em 31/12/1998 é composto de valores oriundos de períodos anteriores e, portanto, é considerado saldo negativo de IRPJ, cuja compensação necessita de Pedido de Restituição nos termos da IN SRF 21/97, vigente à época dos fatos.A Embargante apresentou razão e balanço contábil com saldos do IRRF que pretende utilizar. Porém não apresentou detalhes da composição IRRF em 31/12/1998, bem como não apresentou os comprovantes das retenções recebido das fontes pagadoras até a data da conclusão da prova pericial, portanto a conclusão da perícia ficou parcialmente prejudicada.Foi dada vista do laudo em tela às partes, tendo a embargante informado que os documentos faltantes, mencionados no laudo pericial, não foram apresentados pois eram muito antigos e que no mais concorda com as conclusões do trabalho técnico (fl. 162).A União, pediu pelo julgamento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para confirmar que houve o pagamento parcial da dívida cobrada nos autos executivos e confirmar que o valor do crédito exequendo é de R\$ 13.662,21, conforme extrato do sistema ECAC da PGFN, que ora determino a juntada.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Conforme frisado pela União, o excesso de execução se deu em razão de erro no preenchimento da declaração pela embargante, apenas após a inscrição do débito em dívida ativa. Assim, fica claro que a última deu causa a esta ação, devendo suportar os ônus da sucumbência. Contudo, não há condenação em verba honorária, vez que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal, o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, já está incluído no débito consolidado. Trata-se de entendimento sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).Diante do valor depositado pela embargante nos autos de execução fiscal, de R\$ 45.155,52 (fl. 35 daqueles autos), deve ser liberado o montante em excesso, devidamente corrigido, já que, como visto, no curso desta ação foi reconhecida cobrança em excesso.Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0004155-06.2004.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008345-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI83848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.121), já depositados conforme documento de fls. 134/135.O beneficiário devidamente intimado do depósito, pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 138).O valor foi levantado através do ofício 396/2017 (fls. 145/147).Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000982-56.2013.403.6105 - CLARO S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução propostos por Net São Paulo Ltda, posteriormente incorporada por Claro S.A, contra a cobrança feita nos autos de execução fiscal n. 0000319-49.2009.403.6105, narrando o que o valor de IRPJ cobrado não é devido, vez que o crédito consolidado no processo administrativo número 0000319-49.2009.4.03.6105, tem origem em pedidos de compensação que deixaram de ser reconhecidos e homologados pela Receita Federal e que da simples leitura do despacho decisório proferido em 7 de março de 2008 fica incontestado que a requerida deixou de homologar o crédito, pelo simples fato de que o saldo negativo apresentado no DIPJ divergia em R\$5.435,35 daquele apresentado no PER/DCOMP. Afirma que tal decisão não pode prosperar, uma vez que a embargante tinha um crédito superior a R\$ 90.000 e um débito de R\$ 28.843,19, restando claro que o valor do crédito é muito superior ao valor do débito que se pretendia compensar. Alega que a divergência encontrada é de R\$ 5.435,35, não havendo como se desconSIDERAR todo o seu crédito. Assim, pugna pelo provimento dos embargos para que se confirme a homologação do crédito tributário, extinguindo-se a sua exigibilidade. Citada, a União apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 176/176v.), pedindo pela improcedência do pedido inicial, por ter a administração Fazendária obedecido estritamente à legislação de regência no que diz respeito a verificação do crédito e intimação do contribuinte quanto a não homologação da compensação, não sendo possível acolher o pedido de extinção formulado nos embargos. Foi designada perícia contábil para o esclarecimento da questão, sendo o laudo respectivo juntado aos autos (fls. 276/312). Em seguida, ambas as partes se manifestaram sobre as conclusões da expert judicial.É o relatório. Fundamento e decisão. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.As conclusões da perícia foram no sentido de que: 1. houve erro no preenchimento da linha de saldo negativo de IRPJ do PER/DCOMP n. 08633.04005. 301104.1.3.02-0622. A embargante informou o valor do imposto apurado no DIPJ (R\$ 96. 905,28) ao invés do valor apurado após a dedução do IRRF (R\$ 91.46 9,93).2. Através da análise do balancete contábil da memória de cálculo do IRPJ apresentado pela embargante, a perícia identificou divergências entre os valores contabilizados e aqueles informados na DIPJ 2004: i) diferença no valor do lucro real tributável; ii) diferença no rendimento de aplicação financeira contabilizado, iii) diferença no saldo da conta 111817 - IRRF sobre aplicações financeiras;3. Considerados os valores comprovados documentalmentE, para o ano-calendário 2003 a perícia apurou saldo negativo de R\$53.108,59, conforme demonstrado no tópico 6.3.Isso posto, ressalvadas as diferenças encontradas no balancete contábil e considerando os documentos juntados aos autos e aqueles apresentados à perícia, foi possível confirmar que há saldo de crédito suficiente, passível de utilização pela embargada para a quitação do débito de ir IRPJ do período de apuração de outubro de 2004 no valor de R\$ 28.843,19.A União, às fls. 315/316, manifestando-se sobre o laudo pericial, informa que concorda plenamente com análise da perícia sobre o saldo negativo do exercício 2004, ano-base 2003, do contribuinte. Ressalta que conforme informado pela perícia no item 3 das respostas, houve erro no preenchimento do PER/DCOMP 08633.04005. 301104.1.3.020622, impossibilitando o cruzamento dos dados, o que causou o não reconhecimento do crédito pleiteado. A partir daí, mesmo após receber o despacho decisório, o contribuinte ficou inerte e não apresentou a manifestação de inconformidade, encerrando a via administrativa. A União também concorda com a perícia, que o saldo negativo não correspondia ao relatado pelo contribuinte, mas era suficiente para quitar o débito de R\$ 28.843,19. A embargante, por sua vez, manifesta-se pela concordância com o laudo pericial, pedindo pelo provimento dos embargos (fls. 318). Assim, tendo ambas partes concordado com as conclusões expostas no laudo pericial, sem maiores digressões adiro também a ela.Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e confirmo a homologação do crédito tributário narrado nos autos e objeto da perícia contábil, para declarar extinto o crédito tributário exigido por meio da execução fiscal n.º 0000319-49.2009.403.6105.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, vez que o contribuinte ficou inerte na via administrativa, não tendo apresentado manifestação de inconformidade, dando ensejo à propositura da presente ação.Nesse sentido, o valor desembolsado com a perícia judicial deverá ser suportada embargante.DETERMINO o levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal (fl. 55), em favor da embargante, devendo ser expedido alvará para tanto. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0000319-49.2009.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008337-20.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos por Siba Equipamentos e Roletes Ltda EPP à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0009852-61.2011.403.6105. Alega a embargante que a embargada promove a cobrança de débitos de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, período de apuração 01-07/2008, sob o argumento de que o contribuinte teria efetuado o pagamento de forma parcelada e sem os acréscimos moratórios. Assevera, entretanto, que tais tributos foram devidamente pagos, nas respectivas datas de vencimento, mas que houve erro no preenchimento da DCTF, tendo em vista que lançou todos os valores somente na DCTF referente ao mês de julho de 2008, quando o correto seria emitir uma DCTF por período de apuração. Juntou documentos (fls. 14/157). A embargada apresentou impugnação (fls. 164/166), sustentando que a administração fazendária utiliza sistema informatizado de dados para controle de receitas e que qualquer divergência existente entre DARF e DCTF impossibilita a imputação do respectivo pagamento. Aduz que, no caso presente, o possível erro na DCTF apresentada pela embargante culminaria na inscrição dos débitos, não havendo como alocar os pagamentos efetuados por equívoco, senão pela retificadora. Argui que se mostra incabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante deu causa à propositura da execução. Argumenta, ainda, que é incabível a alegação de pagamento do débito, uma vez que o Centro de Atendimento ao Contribuinte analisou a documentação apresentada pela embargante e se manifestou pela manutenção da integralidade dos débitos. Juntou documentos (fls. 167/176). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 180/186). Pelo despacho de fl. 187, foi deferida a produção de prova pericial, bem como nomeado perito judicial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. A embargante apresentou quesitos, às fls. 188/190, e a embargada manifestou-se pela desnecessidade de perícia, requerendo, na oportunidade, a reconsideração da decisão que deferiu a aludida prova, ante a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 192/194). Mantida a realização da perícia (fl. 196), sobreveio aos autos laudo apresentado pelo perito oficial nomeado pelo Juízo (fls. 210/222). A embargante manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 225/223, e a embargada deu-se por ciente, requerendo o julgamento da lide (fl. 226 vº). DECIDO. A perícia constatou que a embargante equivocou-se no preenchimento da DCTF do 2º semestre 2008 (fl. 215) e que o valor nominal dos tributos foi tomado, pela União, com base na equivocada declaração da embargada, considerando os tributos das competências do 2º semestre como se fossem todos da competência julho de 2008 e 3º trimestre (fl. 216). Concluiu que os valores apurados e declarados, em bora de forma incorreta, na DCTF do 2º semestre de 2008, foram regularmente pagos em seus respectivos vencimentos, nada sendo devido a título de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/PASEP e COFINS (fl. 221). Pois bem. A ocorrência que originou a execução foi o erro de preenchimento da DCTF do 2º semestre de 2008, o que impossibilitou que o sistema da Receita Federal realizasse corretamente as alocações dos pagamentos relativos aos débitos declarados de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/PASEP e COFINS para o período de apuração em cobrança. Assim, houve justo motivo para ajustamento da execução fiscal, tendo em vista que caberia à embargante, em cumprimento da obrigação acessória, retificar a referida DCTF, o que proporcionaria a alocação correta dos pagamentos aos débitos correspondentes. Lado outro, os acréscimos legais só são devidos na hipótese de pagamento efetuado fora do prazo legal e, no caso presente, os recursos já tinham sido recolhidos ao erário e nenhum valor é devido pela embargante, bastando à administração tributária proceder à sua correta alocação, tal como concluiu a perícia. Assim, como visto, em razão do descumprimento da obrigação acessória pela embargante, de informar corretamente na DCTF os valores apurados a título de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/PASEP e COFINS e de deixar de retificar a declaração antes da inscrição do débito em dívida ativa, o ajustamento da execução foi legítimo, cabendo à embargante arcar com as despesas processuais, ainda que reste apurado que nenhum valor é devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular os débitos em cobrança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. A dívida exequenda decorre de erro no preenchimento da DCTF. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0009852-61.2011.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009988-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 55/56 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declarou extinta a execução fiscal. Sustenta, em síntese, que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal. Aduz, ainda, que a transferência da propriedade de imóvel se opera mediante o registro do título no Registro de Imóveis e que a Caixa Econômica Federal não cumpriu apresentar documento hábil a comprovar a transferência do bem. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade passiva da CEF e determinado o prosseguimento do feito executivo. A Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 68 vº). DECIDO. O cerne da questão refere-se à responsabilidade da CEF pelas exações incidentes em imóveis transferidos pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, nos termos da Lei nº 6.164/74, que assim dispõe: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Com efeito, preceitua o artigo 1.245, 1º do Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Trata-se de consolidação do sistema binário ao se exigir o pacto da transferência do imóvel e a sua transcrição no registro apropriado, sendo esta segunda fase condição essencial de eficácia e de constituição. Assim, o contrato não opera a transferência do domínio, gerando somente um direito de crédito. Apenas o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel opera a aquisição do direito de propriedade, vale dizer, cria o direito real, em consonância ao postulado da legalidade. No caso, a embargante não comprovou a outorga da escritura definitiva para transferência da propriedade do imóvel. A cópia do termo de transferência de bem imóvel, alienado para Aristides Ramos em 05/03/1976 (fl. 09/14 e 19), identifica o bem em questão como imóvel quitado, dependendo da outorga da escritura definitiva (fl. 03 e 10). Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. SERFHAU. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. - A propriedade dos imóveis de titularidade do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), foi transferida à Caixa Econômica Federal, consoante o artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 6.164/74. - In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a efetiva transferência da propriedade do imóvel para a pessoa física, limitando-se a trazer aos autos o Termo de Transferência de Bens Imóveis firmado entre o SERFHAU e o referido agente financeiro em 05 de março de 1976, no qual consta que o bem se encontra quitado, mas depende da outorga da escritura definitiva (fls. 07/24). - O Código Civil prevê expressamente em seu art. 1.245, 1º, o registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua figurando como dono. - Uma vez que não aperfieçoada a transferência do imóvel com a averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos tributos e taxas incidentes sobre o bem e, portanto, háida a presunção de dívida ativa em cobrança. - Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 25/26), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial. - Apelação provida. (AC 00158613920114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. II. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Foi apresentada apenas cópia de Termo de Transferência de Bens Imóveis, de março de 1981, identificado o imóvel em questão como imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva, especificamente constando como promitente comprador o Sr. Cid de Araújo Nascimento. III. Entretanto, o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1.245, 1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua tido por dono: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. I. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. IV. Não aperfieçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo háida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, conseqüentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (AC 00082607920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHAU. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Desse modo, não aperfieçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso sub iudice, o IPTU e as Taxas cobradas referem-se ao exercício de 2000 e 2001. Acontece que em 15 de dezembro de 2004, conforme documentação acostada às fls. 88-98, foi ajuizada ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, sendo o prazo prescricional interrompido. Desse modo, restou evidenciando que a dívida ativa não foi atingida pela prescrição. 3. Agravo desprovido. (AC 00156599120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfieçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Ante o exposto, revendo meu posicionamento anterior, dou provimento aos embargos infringentes para reconhecer a legitimidade da CEF e determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-78.2014.403.6105 - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por CANDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METODOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, nos autos do processo nº. 0000866-65.20004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.958,32 (atualizado até 28/01/2004), a título de multa e acréscimos, inscrita na dívida ativa do INMETRO sob nº. 146, série A, livro nº 141, fl. nº 146, em 09/08/2000. Aduz a embargante que a multa é ilegal e inconstitucional, porque atrelada ao salário mínimo; que decorreu o prazo prescricional entre a atuação fiscal e a citação; que deve ser exibido o processo administrativo. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações trazidas com a inicial alegando, em síntese, a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA e o ônus da embargante de afastá-la. Foi determinado à embargante que colacionasse aos autos a cópia do processo administrativo (fl. 50). Insurgiu-se contra a determinação, porém, ao final, requereu 60 dias de prazo para fazê-lo (fls. 51/52). Foi-lhe concedido inicialmente o prazo de 30 dias (fl. 53), que decorreu em silêncio. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. DA PRESCRIÇÃO - Cuida-se de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária aplicável no tocante à interrupção da prescrição o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009. (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010) Assim, no caso dos autos, a prescrição restou interrompida em 10/02/2004, data do despacho que ordenou a citação. Lado outro, pela mesma razão, multa administrativa não tributária, aplicável ainda à espécie o art. 2º, 3º, da Lei nº. 6830/80, que dispõe que: A inscrição, que se constitui no ato administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legitima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributária, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014) Assim, mesmo sem a juntada do procedimento administrativo é possível inferir a inconstitucionalidade da prescrição. O auto de infração foi lavrado em 04/09/1998, de sorte que, em princípio, a prescrição se daria em 04/09/2003. O débito foi inscrito em 09/08/2000 e a cobrança ajuizada em 05/02/2004. Dessa forma, com fundamento no retro citado artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, o termo final da prescrição passou a ser 04/03/2004. Ora, o despacho que determinou a citação foi em 10/02/2004. Não há, portanto, que falar em prescrição entre a lavratura do auto de infração e o despacho que ordenou a citação. Também não há prescrição intercorrente. Note-se dos autos de execução que a embargada em momento algum manteve os autos paralisados sempre se promovendo seu regular andamento quando instada a fazê-lo. Desse modo, aplicável ao vertente feito o enunciado da Súmula nº. 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que pedido de penhora feito em agosto em 2006 (fl. 29) somente foi deferido em outubro de 2007 (fl. 34), com mandado expedido em outubro de 2008 (fl. 35), cumprido em março de 2009 (fl. 36), com vista a embargada em agosto de 2009 (fl.37). Já em setembro de 2009 a embargada requereu a citação e penhora no endereço em que em que encontrada a embargante (fl. 38). O pedido foi deferido em fevereiro de 2011 (fl. 39), o mandado expedido em março de 2011 (fl. 40) e a citação ocorreu em maio de 2011 (fl.41). Não se pode imputar a demora no andamento processual à embargada. DA MULTA - Por sua vez, na esteira de consolidada jurisprudência do E. STJ, não há qualquer mácula na utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa: MEN: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENOR EM EVENTO COM VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. MULTA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500918671, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2015 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal de origem, sob a ótica da Lei Municipal n. 7.513/70, entendeu que é legal o emprego do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa, porquanto há previsão legal para tanto. 2. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 280/STF. 3. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário (AgRg no REsp 670.540/PR, DJe 15.5.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200901261179, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DERRAMAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO NO MAR - MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NA LEI 5.357/67 - FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por faltar-lhe o prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/67, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorridos e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 200900840774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010 ..DTPB:) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Quanto à alegação de falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LE, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Lado outro, é de se observar da documentação que a CDA indica o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição da embargada, caso necessário. Ademais a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Ao contrário, foi-lhe determinado que colacionasse aos autos cópia do processo administrativo, porém quedou-se inerte. No sentido de ser ônus da embargante a juntada do processo administrativo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos no artigo 3º, do mesmo diploma legal. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente a penhora. Custas ex lege. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno ainda a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, 3º, inciso, I, CPC/2015), e considerando a complexidade mínima da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº. 0000866-65.20004.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013477-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-44.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos apresentados por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. à execução fiscal (n. 0006225-44.2014.4.03.6105) proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Cuida-se de cobrança do valor de R\$ 34.212,20 (atualizado para setembro de 2013), referente a obrigação de ressarcimento ao SUS (art. 32, Lei nº. 9.656/98), período 04 a 06 de 2006, constituída nos autos do processo administrativo 33902100842201036, inscrito na Dívida Ativa da ANS sob nº. 000000010344-64.Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em face à inobservância de requisitos formais; afronta ao devido processo legal porque decidida a impugnação o embargante não foi intimado na forma do art. 27 da RN nº. 253; prescrição; inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98; que é indevido o ressarcimento ao SUS na hipótese de atendimento prestado a usuário, mas excluído do contrato celebrado com a operadora; que as impugnações específicas - documentos anexos -, parte integrante dos embargos, lograram comprovar a inexistência do dever de ressarcir. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Aduziu ausência de nulidades da CDA; inoportunidade da prescrição, seja trienal, seja quinquenal; a constitucionalidade e a legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS; a forma de ocorrência do ressarcimento; a natureza jurídica do ressarcimento, obrigação ex lege ressarcitória; que embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, tal fato não afasta a obrigação ressarcitória; que inexistente violação ao princípio da irretroatividade; legitimidade e legalidade dos valores constantes da Tabela TUNEP e do IVR; a obrigação de ressarcimento nos casos de atendimento fora da rede credenciada da operadora e, nos casos de urgência e emergência fora da área geográfica de cobertura. Juntou documento com a análise das impugnações das AIHs realizada administrativamente, bem como cópia integral do procedimento administrativo em mídia eletrônica. Afirma ainda que a embargante impugnou todas as 14 AIHs e que apenas 1 delas foi deferida e que posteriormente não houve recurso tempestivo. Foram recebidos os embargos e determinada a suspensão do andamento da ação de execução fiscal (fl. 185v.). Regulamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 187/205, com a juntada de documentos), alegando que: que o ressarcimento ao SUS tem como objetivo evitar que as operadoras de planos privados de assistência à saúde acabem por obter um acréscimo patrimonial, sem a respectiva causa; que o referido ressarcimento está dentro dos parâmetros almejados pelo legislador constituinte para a República brasileira; a natureza do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória; a tabela TUNEP foi definida a partir de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, isto é, todos os segmentos da Sociedade que laboram na área de saúde; os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu; não se vislumbra qualquer ilegalidade nas ordens de ressarcimento por se referirem a procedimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, haja vista que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si só, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento; em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, e art. 35-C, ambos da Lei 9.656, de 1998. Em seguida a embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 211/214), mencionando que o deslinde da causa depende de prova pericial, a fim de comprovar que as AIH's impugnadas enquadraram-se nas exceções legais de ressarcimento ao SUS, principalmente quanto à abrangência geográfica prevista nos contratos de assistência à saúde. Visa também com a perícia, comprovar excesso de execução, na medida que o equilíbrio financeiro e atuarial garantido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal é inviabilizado pela TUNEP. Por fim, formula ao perito judicial os seguintes quesitos: Quais tipos de serviços médico-hospitalares subsidiam, no caso, o pleito de ressarcimento ao SUS? Os contratos celebrados entre os usuários e o requerente excluíam ou limitavam o atendimento médico-hospitalar efetivamente prestado na rede pública? Quais as diferenças entre as tabelas TUNEP e SUS, levando-se em conta as AIHs impugnadas na inicial? Na decisão de fls. 215/21217v. foram rejeitadas as alegações de prescrição trienal, reconhecendo-se como aplicável o prazo prescricional quinquenal. Foi, ainda, considerado que não ocorreu prescrição no caso em tela e rejeitada a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. No mais, a prova pericial restou indeferida e houve determinação para que a embargante comprovasse documental e materialmente as suas alegações relativamente aos quesitos Atendimento fora da Abrangência Geográfica do contrato e a Atendimento fora da Rede Credenciada, o que teria sido providenciado pela parte às fls. 222/230, com a juntada de documentos às fls. 231/441. Em seguida (fls.), manifestou-se a embargada, no sentido de que a decisão de fls. 215/217 não teria sido cumprida, pois as referências trazidas pela embargante são insuficientes para a compreensão da sua argumentação. No despacho de fl. 444 foi esclarecido que a questão da perícia estava superada, ante o prévio indeferimento e a falta de recurso respectivo. É o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Conforme dito, foi rejeitada pela decisão de fls. 215/217 os pedidos preliminares e os relacionados à diligência processuais. Fica claro que houve regular processo administrativo, até porque, como ressaltado pela embargada, naquela seara, a embargante impugnou todas as 14 AIHs, sendo apenas 1 delas deferida, mas que posteriormente não houve recurso tempestivo. Em resumo, impropriedade por completo a irrisgação da embargante, já que ela não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade das CDAs. Como visto, veio aos autos o processo administrativo, com todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, bem como a relação/planhilha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços. Tem razão a embargada quando afirma que as informações trazidas pela embargante na petição de fls. 222/230 são insuficientes. Com efeito, das alegações trazidas pela embargante não se consegue estabelecer o liame com os documentos juntados, ou seja, os contratos dos usuários e ainda as classificações quanto aos procedimentos não trouxeram ponderações. Para se ter ideia da falta de clareza dos argumentos, como nota a embargada: em 2 casos, de todo modo, a própria operadora admite o caráter de urgência dos atendimentos: fls. 224, 3ª AIH e fls. 225, 3ª AIH. Para as demais, faltou a justificativa, sendo certo que a simples leitura da descrição constante da ração de cks 231/233 revela a existência de variadas ocorrências emergenciais (hemorragias digestivas, revascularização miocárdica, curativos, etc). Cite-se também a existência de motivação aparentemente equivocada, no tocante à alegação de atendimento fora da área de abrangência contratual. Veja-se fls. 233, 3ª linha, em que se afirma que o contrato compreendia o município de Campinas e o atendimento se deu na UNICAMP. Na mesma cidade, portanto! No mais, a saúde é contemplada na ordem constitucional brasileira pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O sistema único de saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. A luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. E, ao contrário do que aduz a parte embargante, resta atendido o princípio da eficiência, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como alías, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de depender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015). É de se lembrar também que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. Ademais, como se sabe, no caso de inobservância da área de abrangência geográfica e da carência em hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, há obrigatoria cobertura, nos termos dos artigos 12, V e VI e 35-C, da Lei nº 9.656/98. Assim, se as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde (TRF3, AC 00071987320124036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015). É constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69. Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende, deveras, às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0006225-44.2014.4.03.6105. Prossegue-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002188-37.2015.4.03.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-87.2014.4.03.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 007509-87.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.067,42, a título de taxa de lixo, relativa aos exercícios de 2010 a 2013. Aduz a embargante que o tributo em com oco incidido sobre imóvel inserido na área de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, cuja propriedade da União advém de sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0000375-48.2010.403.6105, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, alega a INFRAERO que a embargada não tem interesse processual na ação de cobrança, vez a embargante quitou a dívida cobrada ao final do trâmite da ação de desapropriação. Nesse sentido, diz que na mencionada ação foram requeridas as certidões fiscais e que quantos às municipais, houve dedução das taxas de remoção e coleta de lixo, no valor de R\$ 13.571,82 do valor depositado da indenização. Afirma a embargante que no caso do imóvel em debate, a embargada fez juntar ao processo de desapropriação, cópia da petição inicial da ação de execução fiscal n.º 0506262-09.2010.8.26.0114 (fl. 114), que ainda move contra os expropriados e do demonstrativo de débitos selecionados (fl. 118), para subsidiar a dedução que se operaria naqueles autos expropriatórios. Salienta ainda a embargante que a embargada fez juntar àquele processo de desapropriação uma petição informando que procedeu às necessárias alterações em seu cadastro imobiliário, fazendo dele constar a União como proprietária dos bens imóveis, consoante documentos de protocolo, sendo que no referido documento consta se qualquer linha ou informação sobre eventuais débitos de taxas relacionadas a coleta e remoção de lixo (fl. 123). Diz que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo verificou que existe processo de execução fiscal contra os expropriados, processo que deveria ter sido extinto após a dedução e transferência de parte do valor da indenização para quitação da dívida ativa existente, mas que até o presente momento ainda permanece em andamento como se os mesmos ainda estivessem em débito (fl. 122). Mais do que isso, considerando as informações contidas nos autos de desapropriação, a embargante buscou no site da Prefeitura Municipal de Campinas diante do pagamento mediante dedução efetivado pelos expropriados, obter certidão negativa de débitos, mas a mesma não pode ser expedida (fls. 125/126). Os expropriados concordaram com o valor da dedução expedição e liberação do alvará de levantamento (fls. 127/129), tendo sido determinado pelo juízo da 6ª Vara Federal de Campinas que o município de Campinas indicasse o nome e os dados do representante legal em nome de quem deveria ser expedido o alvará de levantamento ou outra forma de transferência do valor de R\$ 15.971,83 (fl. 130). Atendendo a determinação, o município de Campinas informou os dados da procuradora para expedição do alvará (fl. 131), o que foi efetivado em 30 de novembro de 2012 (fl. 132) e levantado em 30/01/2013 (fl. 133). Assim, é certo que a Prefeitura de Campinas além de propor e manter em andamento ações de execução fiscal de débitos já pagos, se beneficiou com a transferência do valor após a dedução do montante de indenização devida aos expropriados pela desapropriação, inclusive do referido lote, alterou os dados cadastrais em seu sistema após a incorporação do imóvel ao Patrimônio da União, e agora em mais uma manobra mal intencionada, propôs ação de execução fiscal contra União e a Infraero, com intuito de receber novamente e legalmente pelo que já foi pago e quitado. Resta evidente a litigância de má-fé e a deslealdade processual, praticadas pela embargada. Portanto, considerando que os expropriados quitaram uma dívida fiscal perante o município de Campinas, quais sejam as taxas de remoção e coleta de lixo referente aos anos de 2006 a 2012, bem como que o referido imóvel somente foi incorporado ao patrimônio da União e emitida a Infraero na posse em 21/10/2013, portanto posteriormente a fato gerador, em se tratando de modo de aquisição de originária, é certo que município de Campinas não tem interesse processual na propositura da ação. Citado, o Município de Campinas manifestou-se (fls. 145/150) no sentido de que pelo fato de a desapropriação ser um modo de aquisição originária da propriedade, a responsabilidade tributária do ente expropriante se inicia com a emissão na posse, de forma que no caso concreto, não resta dúvida sobre a responsabilidade da embargante sobre os débitos de 2010 a 2013, até porque o serviço foi efetivamente prestado neste período. De tal forma, pediu pela improcedência dos embargos. Em seguida a embargante reiterou os termos da inicial (fl. 154). Já o Município de Campinas veio aos autos (fls. 156/158) para esclarecer que após obter informação da sua área técnica, verificou que realmente foi feito levantamento de sua parte junto à Justiça Federal na ação de desapropriação supramencionada, mas que por um lapso o crédito tributário referente aos exercícios fiscais 2009 a 2012 não foram baixados em seu sistema, o que foi oportunamente providenciado. Assim, conclui, que se deve extinguir a execução fiscal quanto aos exercícios 2010 a 2012, por já ter havido pagamento, mas que ainda resta sem quitação o exercício 2013, vez que a emissão provisória na posse por parte da embargante, se deu em 27/10/2011. É o breve relato. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como visto, houve a desistência parcial da execução fiscal, tendo em vista a manifestação do embargado Município de Campinas, pela extinção das competências 2010, 2011 e 2012. Assim, restaria apenas a cobrança da competência 2013, da taxa de coleta e destinação do lixo, relativa ao imóvel descrito na petição inicial. Conforme as certidões positivas apresentadas no processo de desapropriação, os débitos existentes àquela época iam do exercício 2002 a 2012 (fls. 97/100), mas não englobaram o ano de 2013, até porque a expedição das referidas certidões é de 24/07/2012. A INFRAERO defende que o referido imóvel somente foi incorporado ao patrimônio da União e emitida a Infraero na posse em 21/10/2013. Já a Prefeitura de Campinas alega que deve-se contar o termo inicial de cobrança dos tributos reais, a partir da emissão provisória na posse por parte da embargante, se deu em 27/10/2011. Neste ponto tem razão a municipalidade. Como se sabe, os tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, após a emissão provisória na posse, correm por conta da entidade expropriante. Confira-se a jurisprudência do E. STJ: Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.º 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). A irresignação merece prosperar. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela responsabilidade do expropriante pelos tributos incidentes no imóvel objeto de desapropriação, desde a data da emissão na posse. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. 1. A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido iniciada na posse do bem objeto da expropriação. 2. Na falta do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido iniciada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso. 3. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 195.672/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 15/08/2005, p. 226) DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - TRIBUTOS - RESPONSABILIDADE - EXPROPRIANTE. Após a emissão de posse provisória, os tributos relativos ao imóvel desapropriado são de responsabilidade da expropriante, podendo o expropriado levantar o depósito. Recurso improvido. (REsp 182.235/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/1998, DJ 22/02/1999, p. 75) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS. TRIBUTOS SOBRE O IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL DESAPROPRIADO, APOS A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, CORREM POR CONTA DA ENTIDADE EXPROPRIANTE. (REsp 18.946/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/1995, DJ 13/03/1995, p. 5271) No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes feitos: AREsp 185408/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2013; e AREsp 202555/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/08/2012. No caso, o Tribunal regional, ao consignar que a prova de quitação de dívidas fiscais justifica-se, igualmente, já que o expropriado ainda é o responsável pela quitação dos tributos relativos ao imóvel (fl. 380), divergiu do entendimento firmado nesta Corte Superior, conforme se constata dos precedentes acima citados. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para isentar a parte recorrente dos tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, a partir da emissão na posse pelo Poder expropriante. Publique-se. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.144 - PR (2008/0160634-4) Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator) (destaque). E pelo fato de ter sido comprovada a emissão provisória na posse por parte da embargante em 27/10/2011 (fls. 27/28) é devida a taxa relativa ao ano/competência de 2013. Por tudo quanto dito, fica claro que não há ilegitimidade a ser reconhecida, sendo devida a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo relativamente à competência 2013. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, considerando a sucumbência recíproca (desistência parcial por parte da municipalidade das competências 2010 a 2012) e subsistência da cobrança quanto à competência 2013, CONDENO ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Considero que não há no caso litigância de má-fé, tendo havido apenas um lapso por parte do Município de Campinas na cobrança de competências já pagas e não ato inibido de má-fé. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 007509-87.2014.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009182-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-19.2014.403.6105) CRESCENCIO MANOEL DA SILVA (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Crescêncio Manoel da Silva opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0000013243-19.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº sob o nº 80.1.12.072184-70. Foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal n.º 0000013243-19.2014.403.6105, ante o requerimento da exequente, ora embargada, em razão da duplicidade de cobrança (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0000013243-19.2014.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que a embargada reconheceu a duplicidade de cobrança nos autos da execução, bem como que ainda não havia sido intimada a se manifestar no presente feito, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000013243-19.2014.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015554-46.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2015.403.6105) SOTREQ S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SOTREQ S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0013030-76.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 696.561,64 (atualizado até 25/08/2015), a título de multa lançada por atraso na entrega de GFIPs e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 6 15 065565-79. Aduz a embargante, em apertada síntese, que as referidas guias foram entregues tempestivamente; a nulidade dos autos de infração que lançaram as aludidas multas; que o art. 48 da Lei nº. 13.097/2015 afastou a aplicação das multas por atraso na entrega das guias em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27/05/2009 a 31/12/2013. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação alegando, em síntese, a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA e requereu prazo de 180 dias para exame das alegações pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pela decisão de fl. 498, o prazo requerido foi deferido. As fls. 499/500, petição da embargada trazendo a informação da DEF/Campinas e exarando a improcedência dos embargos. As fls. 504/517, manifestação da embargante sobre a petição de fl. 499/500, bem como reiterando sua argumentação inicial. Intimados sobre provas, a embargante requereu se o caso a juntada de novos documentos (fls. 519/524). A embargada, nada disse sobre provas, reiterando pela improcedência dos embargos (fls. 525/525 v.º). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Assiste razão à embargante. A informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil colacionada à fl. 500 é expressa no sentido de que a embargante entregou dentro do prazo legal as GFIPs das competências que foram objeto de autuação. Considerando o despacho de fls. 1.028 que solicita análise da documentação juntada pelo contribuinte, relativa ao envio de GFIPs do período com multa por atraso na entrega, temos a informar: a) em consulta ao cadastro da empresa, fls. 1.029 a 1.034, consta a incorporação do CNPJ 61.064.689/0001-02 (incorporada) pela sucussora CNPJ 34.151.100/0001-30-30 (incorporadora) na data de 30/06/2009. Tendo a incorporada encerrado suas atividades na mesma data. b) com relação à entrega de GFIP, confirmamos o envio destas para as competências 07, 09, 10, 11, 12 e 13/2009 dentro do prazo legal, porém, tal envio foi efetuado equivocadamente para o CNPJ da incorporada, em vez de o CNPJ da incorporadora, conforme fls anexadas a partir de 1.067. c) confirmadas as GFIPs entregues em atraso para a incorporadora, fls. 1.035 a 1.066. Retorne-se a PSFN em Campinas para prosseguimento. Ora, resta claro que não houve atraso na entrega, e a multa lançada e cobrada é em razão do atraso na entrega, conforme fls. 420/425. Com efeito, reza o art. 32-A, II da Lei nº. 8.212/1991: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (...II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...). Não tendo havido atraso na entrega, não há motivo para a aplicação da multa. Prejudicadas as demais alegações. Quanto ao equívoco na indicação do CNPJ, não afasta a realidade de que as guias foram apresentadas dentro do prazo. E, como dito acima, a multa é pelo atraso, que não houve. Se o equívoco é motivo para lançamento de multa, se há fundamento legal para tanto, há que se fazer outro lançamento. No entanto, a execução teve como causa o equívoco da embargante quando da apresentação das GFIPs em questão, razão pela qual, em face do princípio da causalidade, a embargada não será condenada nas verbas sucumbenciais. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconheço a nulidade da CDA nº. 80 6 15 065565-79, e declaro extinta a execução. Custas ex lege. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo n.º 0013030-76.2015.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016637-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013959-12.2015.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos apresentados por Akcri - Indústria e Comércio Ltda - EPP à execução fiscal (n. 0013959-12.2015.4.03.6105) proposta pela União (Fazenda Nacional). Alega a embargante a ausência de citação, cerceamento de defesa no processo administrativo, falta de demonstrativo de débito, multa abusiva e confiscatória, inexistência de fato gerador, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título (CDA), proibição do confisco tributário, excesso de execução, juros de mora indevidos, crédito tributário inexistente, nulidade de inscrição em dívida ativa e excesso de execução. Assim, requer sejam declarados prescritos os créditos anteriores à 01/08/2005, a mitigação as penalidades e redução dos juros de mora. Citada, a Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação (fls. 74/83) requerendo pela improcedência total dos pedidos iniciais. Foi indeferido pedido de concessão de gratuidade judiciária (fl. 84). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 86), tendo a Fazenda Nacional pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 87). É o relatório. Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Bem ao contrário do que alega a embargante, houve regular citação no processo executivo, aliás, citação pessoal por meio de oficial de justiça, conforme a certidão de fl. 22 dos autos executivos. Não há falar também em cerceamento de defesa no processo administrativo, vez que os créditos foram constituídos por declaração da própria embargante, por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Nesse sentido, como bem esclarece a embargada, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436 do STJ). Por tal motivo, realmente, é desnecessário o prévio processo administrativo para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Sobre os requisitos da CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se resseente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre a alegação de prescrição não há tampouco que se cogitar de prescrição, pois a juntada do mandado de citação na ação executiva ocorreu em 19/01/2016 (fl. 21 daqueles autos), retroagindo tal marco temporal à data da distribuição da ação de execução 30/09/2015, nos termos do art. 219 1º do CPC/73, época dos fatos (aplicação do tempus regit actum). Sobre a alegação de inexistência do fato gerador como se depreende das CDAs, verifica-se que o crédito tributário foi apurado por meio de DCG, que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Pois bem. Tal forma de quantificação do crédito fiscal realizada pelo Fisco, tem relação com os tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo então registrados em DCGs os débitos decorrentes da diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte (em GPS) e aqueles por ele declarados (em GFIP). Mais didaticamente falando, o DCG tem lugar quando o contribuinte declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito. Nos termos da jurisprudência pátria, no mecanismo de DCGB - DCG BATCH, não há constituição de crédito (novo lançamento), mas mera quantificação de crédito fiscal declarado e não pago. Assim, fica claro que no presente caso não acontece a alegação da embargante de inexistência de fato gerador. Da alegação de abusividade da multa de mora multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxes de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei n.º 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.) Sobre a legalidade da taxa SELIC Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descañave (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não contribuinte negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunerar seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconspasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ cancela esse modo de entender. Repare-se: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERESp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2009, DJI 12.09.2005). Por todas as razões supra mencionadas não há porque realizar-se pericia técnica contábil, como pretende a parte embargante, ficando, logicamente, indeferido o pedido. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0013959-12.2015.4.03.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002831-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105) VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENÇA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por Vainer Delgado dos Santos contra a execução fiscal n. 0002853-53.2015.403.6105 do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, pedindo pela anulação definitiva do lançamento tributário que gerou a CDA cobrada na ação apensa. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 45/25), rechaçando a pretensão inicial às inteiros. Em seguida o embargante se manifestou em réplica, corroborando os termos da inicial e após o embargado pediu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No mérito, o C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional. Este é também o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Ante a regularização do preparo pela recorrente fica prejudicada a preliminar de deserção arguida em sede de contrarrazões. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP para haver débito consubstanciado na certidão de dívida ativa de fl. 04 (dos autos em apenso), referente às anuidades de 2009 a 2013, julgados parcialmente procedentes, para determinar a continuação do executivo em relação às anuidades dos anos de 2012 e 2013, devidamente corrigidos, devendo a exequente apresentar novo cálculo do débito (fls. 42/44). - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a controversia refere-se à cobrança das anuidades de 2009 a 2011 (fl. 04 - dos autos em apenso), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. - Da análise dos autos, é possível verificar que nestes períodos a recorrente exerceu a atividade de atendente em consultório dentário junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga (conforme recibo de pagamento de salário - admissão em 03/12/2007 até pelo menos a data de prolação da sentença - fl. 19). - Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade. - Preliminar arguida em contrarrazões de apelação prejudicada. Apeleção improvida (TRF3, AC 00245825920164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175320, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). Da análise dos autos, é possível verificar que o embargante exerceu a atividade de técnico em Raio X, de 02/01/2008 a 03/11/2009 (fl. 11) e que depois nunca mais voltou a exercer qualquer atividade ligada ao Conselho embargado. No caso concreto, a controversia refere-se à cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, de forma que parte do período é anterior à Lei nº 12.514/2011 e parte do período é posterior. Assim, nos termos da jurisprudência supramencionada, não devem ser cobrados os valores relativos a fatos geradores de 2010 e 2011 (parte do período de 2010 e 2011 que antecede a edição da Lei n. 12.514 de 28 de outubro de 2011), posto que nesta época não havia exercício da profissão em tela por parte do embargante. De tal forma, decorre que só poderia ser cobrada do executado/embargante as anuidades de 2012, 2013 e 2014. Contudo, conforme o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, não há como a exequente/embargada proceder à substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal, sendo imperiosa a extinção da execução fiscal atacada. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar nula a CDA de fl. 04 da ação de execução fiscal n. 0002853-53.2015.403.6105, e em consequência declará-la extinta. Em consequência, deve ser cancelada a penhora de fl. 21 dos autos de execução fiscal apensos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012512-52.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-46.2013.403.6105) LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

suas dívidas. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.355.812, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Ademais, o mero fato de as filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa, notadamente quando se observa que suas matrículas no aludido sistema cadastral são derivadas da própria inscrição das respectivas matrizes, tal como ocorre no caso dos autos. DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De fato, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constitui remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recai sobre verbas que a exipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descaño anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que nortearia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Inaltera salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgamento da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADOO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mais acode realçar no fecho deste decísium, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antídota é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a exipiente possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e a remessa oficial V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E INSALUBRIDADE Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, noturno e insalubridade, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgado obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, momente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341537, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1515041 RS 2015/0018945-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 21/05/2015) Ademais, no rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas extras, noturno e insalubridade. Outrossim, há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60), acerca do caráter salarial das aludidas verbas. De tal forma, quando pagos com habitualidade, os adicionais de horas extras, noturno e insalubridade incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excoitada exação. O C. STJ já tranqüilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; Resp 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; Resp 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; Resp 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008) Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS A natureza salarial das férias usufruídas exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kulkina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJE 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Arguição não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconheço indevida a cobrança das verbas relativas ao terço de férias (abono constitucional de férias) e ao aviso prévio indenizado. Considerando que, pelos documentos colacionados às fls. 132/164, consistentes em resumo de folha de pagamento e planilha atualizada dos valores questionados, relativos à competência de

10/2009, restaram comprovados os recolhimentos das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, devem tais verbas, então, ser descontadas do crédito tributário exigido na CDA. n.º 36.799.989-7. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo do tributo os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão, observando os valores constantes na planilha de fl. 133. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida excluída por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patroão da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001713-23.2011.403.6105. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desanemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0014998-10.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-12.2012.403.6105) PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI72947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos apresentados por PEZ MASSA FALIDA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal n. 0006555-12.2012.403.6105. Alega a embargante que lhe é exigida a quantia de R\$ 169.250,37 na ação executiva e que lá fora deferida ordem de penhora no rosto dos autos do processo de falência da embargante (processo n. 0033185-95.2011.8.26.0114). Contudo, afirma que tal decisão não pode persistir, vez que em 03/09/2013 foi decretada a sua falência, tendo se estabelecido o juízo universal, com vis atractiva para todos os processos, como é comum às falências. Assim, a seu juízo, existem óbices legais para que seja autorizado o prefallado ato de constrção por um juízo que não o universal das falências, como se poderia deprender do art. 76 e 99 da Lei de Falências. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 80/82), na consideração de que conforme o art. 5º da Lei de Execução Fiscal - LEF, o juízo das execuções exclui qualquer outro para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Aduz também a embargada que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da LEF) e que o mesmo entendimento está expresso no art. 187 do CTN: a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. De tal modo, pede que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. Ouvida em réplica (fls. 84/93), a embargante reforça os seus argumentos iniciais. É o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como visto, a embargante alega a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal atacada, diante da falência contra si decretada, a qual se encontra, inclusive, em fase avançada, com a arrecadação de bens. Baseia-se no art. 76 da Lei de Falências - que trata do foro universal daquele concurso de credores -, para considerar que o juízo da falência é o único competente para deliberar sobre questões que versem sobre bens e interesses do falido e também no art. 99 da mesma lei - que diz que a sentença de falência proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, submetendo-os à autorização judicial e do Comitê... Contudo, decorre do sistema tributário brasileiro que a execução fiscal ajuizada não é afetada pela superveniência de falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento. E mesmo que haja determinação do envio do produto da arrecadação da execução fiscal ao juízo da falência, conforme a jurisprudência do STJ, isso não significa que o feito executivo deva ser paralisado e assim que sejam proibidos atos de constrção do patrimônio do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201600090912, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 842851, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/03/2016) (destaquei). O que existe é que nas hipóteses de recuperação judicial, se há prova da regularidade fiscal, pode-se suspender o processo para o que a empresa recuperanda possa ter um tempo (stay period) para buscar melhorias financeiras. A propósito: (...) A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 4. Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão, para que o Tribunal local aprecie o ponto apresentado pela parte recorrente. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201402670112, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488778, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:30/05/2016). E no mesmo sentido: (...) Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca do soergimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá livre, por um lapso de tempo, de eventuais constrções de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fátamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (4 do art. 6) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)... (STJ, RESP 201103069734, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1374259, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2015). Contudo, como já mencionado, nos casos de falência, vez que já superada a fase de negociação das dívidas, cuja finalidade era prover um lapso temporal para o empresário se ver livre de eventuais constrções de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial (STJ, RESP 201103069734, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1374259, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2015), não há mais sentido em na pausa momentânea das ações e execuções, o denominado stay period, podendo prosseguir normalmente o curso processual. Assim, não há como prover o pedido da embargante, ainda mais considerando que a penhora que se pretende desconstituir, não importa redução imediata ao patrimônio da empresa. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0006555-12.2012.403.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016615-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-20.2014.403.6105) JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por RODOVISA TRANSPORTES LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0006731-20.2014.403.6105, pela qual se exigem valores a título de Imposto de Renda sobre Lucro Presumido - IRPJ; de Contribuição Social sobre Lucro Presumido - CSLL; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para PIS. Alega a embargante, em apertada síntese, a nulidade das CDAs; inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL e a necessidade de afastamento da cobrança do encargo legal. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relatório. Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre a insuficiência da garantia dos embargos à execução fiscal. É cediço que a insuficiência da garantia dos embargos à execução, por si só, não acarreta a rejeição liminar dos embargos. Trata-se de hipótese ligada ao constitucional direito de defesa do contribuinte que não pode ser cerceado de qualquer forma ante os interesses arrecadatórios do Fisco. Assim, apesar de ser necessário haver garantia da execução para a interposição dos embargos do devedor (art. 16 da Lei de Execução Fiscal), no caso de insuficiência da garantia, quando o valor não é irrisório - como se dá na presente hipótese -, deve ser privilegiado o direito de defesa. Sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS. Sustenta a parte embargante que, no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, mas que, apesar do dispositivo constitucional em tela eleger como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, não é jurídico entender que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. E tem razão a parte embargante. É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias. Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Improcede o pedido da embargante quanto a este ponto, na medida que para não se submeter a tal forma de recolhimento, poderia a embargante optar pelo regime do lucro real e não do lucro presumido, na forma do art. 41 da Lei n. 8.981/95. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, Agravo no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522729, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:16/09/2015) (destaquei). Da legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Veja-se o seguinte julgado: Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2016). Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.13112986-43 e 80.7.13037232-14, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0006731-20.2014.403.6105. Assim, DETERMINO à embargada que providencie naqueles autos a substituição destas certidões de dívida ativa. Nos termos da fundamentação, o pedido inicial é improcedente quanto às demais CDAs em que se exige IPJ presumido e CSLL presumido (CDAs n. 80.13.053808-30 e 80.6.13.112985-62). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em razão da Súmula 168 - TFR. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, considerando que o julgamento do mencionado RE 574.706 ocorreu em momento posterior à propositura dos presentes embargos e, como dito, anteriormente a isto havia jurisprudência no STJ em sentido contrário. À vista do disposto no 3.º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0006731-20.2014.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019267-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-94.2016.403.6105) SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, objetivando a desconstituição do crédito tributário de IPI inscrito na dívida ativa da União sob o n.º 80.3.16.002634-80, 80.3.16.002633-08 e 80.3.16.002670-44, do período de apuração de 12/2011 e 01/2012, os quais, segundo a embargante são flagrantemente inexigíveis, em razão das compensações que teria sido corretamente feitas, mas desconsideradas pela embargada. Alega a embargante que teria havido erro formal cometido por uma sua filial em São Paulo (CNPJ: 00.280.273/0007-22) quando do preenchimento de sua DCTF e havia suficiência do crédito de IPI para regular e integral extinção dos débitos exequendos por compensação. Citada, a Fazenda Nacional alegou em sua impugnação (fls. 184/189) que há impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução; que a compensação não foi homologada na esfera administrativa e que prevalecem as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs. Em réplica (fls. 201/216), a embargante alega que não pretende obter a compensação nos presentes embargos e sim ver reconhecida a compensação já devidamente formalizada na esfera administrativa. Pediu pela realização de perícia técnica contábil, a fim de que seja demonstrada a regularidade e suficiência das compensações dos débitos exequendos. À fl. 182 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, suspendendo-se o curso da execução fiscal. É o relatório. Decido. Como se percebe do relatório supramencionado, existe nos autos uma intensa controvérsia sobre a possibilidade de discussão da compensação tributária em sede de embargos à execução. Nesse sentido, a Fazenda Nacional alega em sua impugnação que a posição do E. STJ sobre o tema está no sentido de que pode haver tal alegação nos embargos, desde que se trate de compensação efetivamente realizada, efetiva e reconhecida em processo administrativo ou judicial, mas que não é permitida a realização de compensação dentro dos próprios embargos, havendo vedação na lei (art. 16, 2º da LEF). Assim, insiste a embargada que a pretensão de compensação trazida nestes autos foi rejeitada na via administrativa (fl. 06) e que também não há decisão judicial que a ampare, devendo ser rejeitada a análise desta matéria nos autos de embargos. Note, contudo, que as razões trazidas pela embargante estão de acordo com a jurisprudência do E. STJ, havendo precedente vinculante (de observância obrigatória, portanto), neste sentido. Confira-se: Tema número 294 dos Recursos Repetitivos do STJ (REsp 1008343/SP). Tese Firmada: A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Da observância do inteiro teor da decisão em comento, colho de sua fundamentação que por compensação efetuada, pode-se entender aquela encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte. De tal forma que no confronto da tese da embargante com o precedente vinculante supramencionado, há subsunção à espécie, de forma a se revelar permitida a alegação de compensação em casos como o aqui apresentado, onde as declarações de compensação (PER/DCOMP) feitas ao Fisco não foram homologadas em razão de erro de fato cometido pela embargante ao declarar em DCTF os débitos tributários. Frise-se ainda que acolher o pedido de verificação da existência de pagamento do débito tributário em ação de embargos é posição que traz economia processual e dá efetividade à jurisdição, deixando de remeter as partes às vias ordinárias, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário, resolvendo a questão jurídica com um único processo. Assim, defiro o pedido de realização de perícia técnico-contábil, requerida pela embargante à fl. 216. Caberá à embargante arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados. Para tanto, nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini - CRC/SP nº 1SP250960. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se.

0023609-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105) SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por São Geraldo Artigos para Indústria de Calçados Ltda. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0013925-37.2015.403.6105. Alega a embargante, em apertada síntese, que existe decadência com relação ao período de apuração de impostos de 01 a 12 de 2000 e contribuições de 01 a 07/2000 e 09 a 12 de 2000; 01 a 12 de 2001, com fundamento no art. 173 do CTN. Aduz também que deve ser julgado extinto o processo com relação aos vencimentos dos impostos de 02 a 12/2000 e 01/2001 e contribuições de 02 a 08/2000; 10 a 12/2000; 01/2001 a 12/2001 e 01/2002. Em seu entendimento, decorreram 13 anos do primeiro vencimento, vez que o débito cobrado é referente a períodos anteriores à LC 118/05 e que a citação ocorreu em 12 de novembro de 2015 por AR, sendo a distribuição da ação de execução fiscal de 30/09/2015. Pede pela declaração de nulidade da CDA, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, na consideração de que são cobrados valores já compensados. Pleiteia, ainda, a redução da multa moratória e a decretação de invalidade do encargo legal do DL 1.025/69. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do processo executivo (fl. 620). A embargada apresentou impugnação restando as alegações da inicial (fls. 622/626, com a juntada de documentos, especialmente do Processo Administrativo, em meio digital). Em seguida, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 629/630), bem como do pedido de realização de perícia contábil. Decido. Da alegada prescrição A CDA n. 80.2.15004641-00 (PA n. 10880.959431/2008-35) refere-se a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cujos fatos geradores ocorreram entre 01/2000 a 12/2000. Em consulta ao processo administrativo n. 10880.956083/2008-44, apensado ao PA n. 10880.959431/2008-35, extrai-se que o contribuinte, no ano de 2004, apresentou sua declaração de compensação, que não foi homologada, porque o valor de saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondia ao valor do saldo negativo informado no Pedido de Restituição e na Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não se conformando com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que não foi acolhida, conforme se verifica da decisão administrativa: no entanto, o que se observa nos autos é que a interessada compensou, por meio de PER/DCOMP, saldo negativo do ano-calendário de 2000 com os débitos dos PA de mesmo período de apuração, o que não seria possível tendo em vista que o crédito não estaria disponível para compensação. O fato é que houve compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1996 com os débitos do PA do ano calendário de 2000. Cabe observar que o PER/DCOMP foi apresentado no decorrer do ano calendário de 2000 (fl. 02), ou seja, após o prazo de mais de 5 anos de apuração do saldo negativo do ano calendário de 1996. (...) Conclui-se, portanto, estar extinto o direito à restituição, por transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos pagamentos e a data do pedido de restituição por meio da apresentação de PER/DCOMP. CONCLUSÃO Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito de CSLL ora não reconhecido. (doc. 2 - PA 1 - anexo, pág. 301 e pág. 303 - CD Room anexo com a impugnação). E como esclarece a embargada, da decisão supracitada, a parte embargante tomou ciência em 09/01/2015 (doc. 2 - PA 1 - anexo, pág. 309), deixando de interpor recurso em relação a ela. Em consequência os débitos foram inscritos em dívida ativa em 12/06/2015, e o despacho de citação foi exarado em 03/11/2015, devendo se concluir pela não ocorrência de decadência nem de prescrição. Já a CDA n. 80.6.15.060315-06 (PA n. 1080.959432/2008-80), refere-se a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujos fatos geradores ocorreram entre 01/2000 a 07/2010 e 09/2000 a 12/2000. Também de acordo com a embargada, em consulta ao PA n. 10880.956084/2008-99, apensado ao PA n. 10880.959432/2008-80, extrai-se que o contribuinte, no ano de 2004, apresentou sua declaração de compensação, que não foi homologada, porque o valor de saldo negativo informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Aqui também foi interposto recurso da decisão (manifestação de inconformidade), que não foi acolhido, conforme se verifica da decisão administrativa: No entanto, o que se observa nos autos é que a interessada compensou, por meio de PER/DCOMP, saldo negativo do ano-calendário 2000 com débitos dos PA do mesmo período de apuração, o que não seria possível tendo em vista que o crédito não estaria disponível para compensação. O fato é que houve a compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1996 com os débitos do PA do ano calendário de 2000. Cabe observar que o PER/DCOMP foi apresentado no decorrer do ano calendário de 2000 (fl. 02), ou seja, após o prazo de mais de 7 anos de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1996. (...) Conclui-se, portanto, estar extinto o direito à restituição, por transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos pagamentos e a data do pedido de restituição por meio da apresentação de PER/DCOMP. CONCLUSÃO Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito de CSLL ora não reconhecido. (doc. 2 - PA 2 - Anexo, pág. 296/297 e 298/299 - CD Room anexo com a impugnação). E realmente, da decisão supracitada, a parte embargante tomou ciência em 07/01/2015 (doc. 2 - PA 1 - Anexo, pág. 301), deixando de interpor recurso em relação a ela. Em consequência os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/06/2015, e o despacho de citação foi exarado em 03/11/2015, onde se conclui não ter ocorrido nem a decadência nem a prescrição. Por fim, no que se refere à CDA n. 80.6.15.059540-90 (PA n. 10880.959433/2008-24), referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os fatos geradores ocorreram entre 01/2001 e 12/2001. Como afirma a embargada, em consulta ao PA n. 10880.956085/2008-33, apensado ao PA n. 10880.959433/2008-24, extrai-se que o contribuinte, no ano de 2004, apresentou sua declaração de compensação, que não foi homologada, não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Mas sua vez, não se conformando com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que não foi acolhida, conforme se verifica da decisão administrativa: No entanto, o que se observa nos autos é que a interessada compensou, por meio de PER/DCOMP, saldo negativo do ano-calendário de 2001 com débitos dos PA de mesmo período de apuração, o que não seria possível tendo em vista que o crédito não estaria disponível para compensação. O fato é que houve a compensação de saldos negativos dos anos-calendário de 1996 1997 (fls. 47, 52, 62, 67) com os débitos do PA do ano-calendário de 2001. Cabe observar que o PER/DCOMP foi apresentado no decorrer do ano calendário de 2004 (fl. 02), ou seja, após o prazo de mais 7 anos de apuração do saldo negativo dos anos-calendário de 1996 e 1997. (...) Conclui-se, portanto, estar extinto o direito à restituição, por transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos pagamentos e a data do pedido de restituição por meio da apresentação de PER/DCOMP. CONCLUSÃO Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito de CSLL ora não reconhecido. (doc. 2 - PA 3 - Anexo, pág. 305/306 - CD Room anexo com a impugnação). De tal decisão, a parte embargante tomou ciência em 09/01/2015 (doc. 2 - PA 3 - Anexo, pág. 311), deixando de interpor recurso em relação a ela. Em consequência os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/06/2015 e o despacho de citação foi exarado em 03/11/2015. Destarte, se conclui não ter ocorrido nem a decadência nem a prescrição. Em linha evolutiva, como visto, insiste a embargante na realização de perícia contábil, na consideração de que os tributos cobrados se referem a IRPJ e CSLL, aferidos sob a sistemática de lucro real, mas que os valores já foram objeto de compensação e que não concorda com o resultado do processo administrativo que indeferiu pedido neste sentido. Assim, defiro o pedido de realização de perícia técnico-contábil, requerida pela embargante. Caberá à embargante arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados. Para tanto, nomeio perito judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini - CRC/SP nº 15250960. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se.

0004965-24.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-89.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0023186-89.2016.403.6105, visando à desconstrução do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 02/05/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023186-89.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0610961-18.1998.403.6105 (98.0610961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em apertada síntese, que o crédito executado já se encontra pago. A excepta apresentou impugnação reconhecendo em parte a alegação, bem como promoveu a substituição da CDA. Intimada, a excipiente reiterou suas alegações. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será aplicada a presente exceção. A alegação de pagamento foi reconhecida em parte pela excepta, que substituiu a CDA. Eventuais questionamentos a respeito do saldo remanescente exigem dilação probatória, inadmissível nesta sede. Para tanto, deverá a excipiente, querendo, valer-se de embargos de devedor, após garantida a execução. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa substitutiva que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para excluir da CDA original os valores reconhecidos como pagos pela própria excepta, cabendo prosseguir na execução consoante CDA substitutiva. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado. No mais, manifeste-se a excipiente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. P. R. I.

0002580-36.1999.403.6105 (1999.01.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SOREI(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO X ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ X AILTON ANTONIO MATOS X VANIA DA CONCEICAO X ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES X FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X SUSAN CLEIDE DA SILVA(FP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Fls. 593/602 e 605/609: Tendo em vista que, à fl. 610, a Fazenda Nacional não se opõe à utilização do depósito para pagamento dos DARFs apresentados pela executada (fls. 602 e 609), defiro a utilização do valor remanescente, depositado na conta judicial nº 2554.635.00024825-7, para pagamento dos débitos em cobro nas execuções fiscais 0607484-21.1997.403.6105, 0606697-55.1998.403.6105, 0002579-51.1999.403.6105 e 0008851-27.2000.403.6105, com o desconto obtido pela adesão da executada ao Programa Especial de Regularização Tributária Previdenciária (fls. 601 e 608). Oficie-se a CEF para que promova, com urgência, a conversão do montante do depósito judicial vinculados a estes autos em pagamento das guias DARF, acostadas às fls. 602 e 609, observando o vencimento de 31/08/2017. Cumprido o acima, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a liquidação do débito, bem como sobre o levantamento do saldo residual. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0014851-77.1999.403.6105 (1999.61.05.014851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PERTO CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X DOUGLAS MUNHOZ(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X GERALDO LUIZ DIAS(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X JOSE CARLOS DIAS(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Perto Construções Ltda, Douglas Munhoz, Geraldo Munhoz e José Carlos Dias, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.027957-09. A diligência de tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls. 15). Sobreveio aos autos notícia da decretação da falência da executada, por sentença (fls. 39/40), tendo a exequente requerido a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido às fls. 49. Os executados apresentam exceção de pré-executividade às fls. 51/55 aduzindo a ocorrência de prescrição e pugnando pela exclusão do nome dos sócios do polo passivo. À fl. 64 a exequente manifesta sua concordância com a exclusão dos coexecutados Douglas Munhoz, Geraldo Munhoz e José Carlos Dias do polo passivo e pugna pela suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença, conforme documento de fls. 36/37. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguirão com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a legitimidade de Douglas Munhoz, Geraldo Munhoz e José Carlos Dias e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Reconheço, ainda, de ofício, a ausência do interesse processual, EXTINGUINDO O FEITO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Alterando posicionamento anterior, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010006-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO)

DECISÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por WALTER ARRUDA TOLEDO, objetivando o reconhecimento da legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a exequente manifestou sua concordância em relação à exclusão do executado do polo passivo. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Súmula 353 do Eg. STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e o administrador, é deste o ônus de provar a inoccorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEI. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. À luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil. 4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. 5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inoccorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. 6. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900. 7. A sentença recorrida declarou a legitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos inseridos no art 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão verdadeira nos autos. 8. Ao declarar a legitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão verdadeira, o decism recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas. 9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (AC 00481566320094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE REPLICACAO:JO executado já havia apresentado exceção de pré-executividade (fls. 177/192) onde alegou sua legitimidade. Essa exceção foi decidida às fls. 222/224 onde restou declarada sua responsabilidade pelos débitos do período 09/1995 a 11/1995. Novamente, aduz sua legitimidade passiva. Em sua manifestação de fls. 359, afirma a exequente, que o nome do executado foi incluído na CDA, segundo entendimentos jurídicos da época, entretanto não ficou demonstrado nestes autos que este tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, concordando com sua exclusão do polo passivo. Ante a não oposição da exequente, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a legitimidade de WALTER ARRUDA TOLEDO e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Fls. 341: Defiro. Primeiramente, determine à Secretaria que obtenha no ARISP a matrícula atualizada do imóvel. Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 200. Finalmente, venham os autos conclusos para a designação de data para realização do leilão. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003951-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABBEY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abbey Comércio, Importação e Exportação Ltda - Massa Falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.03.117554-69. Sobreveio aos autos notícia acerca da decretação da falência da executada (fl. 30). A executada foi citada, na pessoa do seu síndico, bem como foi promovida a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 40/41). Pelo despacho de fl. 49, foi determinado arquivamento dos autos da execução, sem baixa na distribuição. Às fls. 58/79, a exequente requereu o desarquivamento do feito para juntada de documentos e, às fls. 81/90, ante o encerramento do processo falimentar por sentença, pugnou, a exequente, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito, bem como bloqueio e penhora dos seus ativos financeiros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 15/08/2011, com trânsito em julgado noticiado em 29/10/2013, conforme andamento processual de fls. 87/89. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE REPLICACAO:JEXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Recurso desprovido. (AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE REPLICACAO:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:Resalve-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguirão com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Para alm, considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005420-09.2005.403.6105 (2005.61.05.005420-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por B & B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, SATURNINO LEMOS E EDILSON DANTAS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam os excipientes, em síntese apertada, a indevida inclusão dos sócios da executada no polo passivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação manifestando sua concordância com a exclusão dos sócios do polo passivo e refutando a alegada prescrição. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, verifico que os excipientes Saturnino Lemos e Edilson Dantas, sócios da empresa executada, já cumpriram o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão se deu na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, que em repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR) foi julgado inconstitucional. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. A exceção em sua manifestação de fls. 134/136 concorda com o pedido de exclusão dos sócios excipientes do polo passivo, com a ressalva da possibilidade de nova inclusão na ocorrência de outras hipóteses legais de responsabilidade pessoal dos sócios, como por exemplo, aquelas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Fls. 67/71: Constatado não ter se consumado a prescrição intercorrente, pois a exequente sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar o executado e bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Ademais, verifica-se que o excipiente aderiu ao programa de parcelamento, em 25/11/2009 (fls. 138). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento, ou seja, em 29/12/2011 (fls. 139). A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Assim, ACOELHO EM PARTE à Exceção de pré-executividade oposta às fls. 147/152, tão somente para o fim de reconhecer a ilegitimidade ad causam de SATURNINO LEMOS E EDILSON DANTAS e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Ressalto que esta decisão não afasta nova a possibilidade de nova inclusão no caso da ocorrência de hipóteses previstas em lei que estabeleçam a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa executada. Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2008, deixo de condenar a exceção em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio cumpra-se o determinado à fl. 57, arquivando-se, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004161-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente que, em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que ela não existe de fato; que ela era empresa de fachada; que seus sócios eram meros empregados da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.; que a conduta apontada da TRANSMAGNA alcançou inúmeras outras empresas; que foi usada de forma arbitrária e indevida pela TRANSMAGNA; que dever ser excluída do polo passivo e que a TRANSMAGNA deve assumir por completo os débitos da presente execução; que a própria exceção já se manifestou em outra execução pelo excipiente; que em outras execuções, por este mesmo motivo as CDAs foram declaradas nulas e as execuções extintas, condenando-se a UNIÃO em honorários sucumbenciais. Requer, ao final, a anulação da CDA, a extinção da execução, e a condenação da exceção nas verbas sucumbenciais. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Alegou a legitimidade da executada; a responsabilidade solidária; a existência de grupo econômico de fato. Requeru a inclusão da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. no polo passivo, com fundamento no artigo 124, incisos I e II e artigo 135, III do CTN, c/c art. 50 do Código Civil. E o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/32 causa perplexidade! A excipiente após confessar ser empresa de fachada, sem existência de fato, ter sido constituída pela TRANSMAGNA tendo como sócios os próprios empregados desta, com a finalidade de fraudar o FISCO e sonegar tributos e contribuições, apresenta exceção de pré-executividade onde transparece como principal intuito obter a condenação da exceção em verbas sucumbenciais. Com efeito, se a excipiente não existe de fato, se a excipiente sequer tem patrimônio que possa responder pelos débitos, e se a exceção já havia requerido o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 40 (fl. 23), qual outra explicação plausível para o oferecimento da exceção? E mais, se a exceção não existe de fato, como explicar a procaução outorgada à fl. 61? Ora, pessoa jurídica inexistente não outorga procaução. Nota-se do exame da CDA de fls. 04/13, que os valores ora cobrados, contribuições previdenciárias do período de 01/2007 a 07/2007, foram confessados pela própria excipiente, ou ainda conforme alegado, pela TRANSMAGNA utilizando-se daquela, e não foram recolhidos aos cofres públicos. Pergunta-se, além de não recolher as contribuições declaradas como devidas, ainda busca se utilizar do processo para pleitear a condenação da UNIÃO ao pagamento de verbas sucumbenciais? Rejeito a exceção de pré-executividade. Com a devida vênia das r. decisões que extinguíram outras execuções cujas cópias foram colacionadas aos autos pela excipiente, entendo não ser o caso de nulidade da CDA, mas sim de integração da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. no polo passivo da presente execução. Os débitos previdenciários apontados na CDA foram constituídos mediante a entrega de GFIPs, constando excipiente como sujeito passivo. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nessa conformidade, o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ, aplicável à espécie: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, formalmente corretos os lançamentos e, consequentemente, a própria CDA. O fato das GFIPs terem sido apresentadas pela TRANSMAGNA utilizando-se fraudulentamente da excipiente, conforme alegado na exceção, não torna nula a CDA. Ao contrário, com fundamento no artigo 124, I, do CTN, impõe a responsabilização da TRANSMAGNA pelas contribuições previdenciárias cobradas, pois resta claro o interesse desta no fato gerador da obrigação. Para além, anoto ser aplicável ainda ao caso o artigo 50 do Código Civil, face ao patente abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, na medida em que a excipiente foi criada, conforme confessado na exceção, com o escopo de fraudar o FISCO. Desnecessária, todavia, a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do CPC/2015, porque a responsabilização decorre diretamente de previsão estabelecida na legislação tributária (art. 124, I, CTN). Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DETERMINO a inclusão da sociedade empresária TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 79.942.140/0001-30, no polo passivo da presente execução. CITE-SE, ordenadas quaisquer das providências do artigo 7º, da Lei nº. 6.830/80. Oportunamente ao SEDI. DETERMINO a extração de cópia integral da presente execução e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal, ante as evidências de existência, em tese, de crimes de ação pública (art. 40, CPP). P. R. I. Cumpra-se.

0008721-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PATRICIA MARIA LOCKS DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP em face de Caixa Econômica Federal e Patrícia Maria Locks da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 71769, do livro 11 e 65404, do livro 10. Pela sentença de fls. 38/41, a execução foi extinta, em razão da nulidade do título. A exequente interpôs embargos infringentes, às fls. 45/59, os quais foram acolhidos, reconhecendo a legitimidade da CEF e determinando o prosseguimento do feito. A CEF apresentou embargos de declaração, às fls. 90/91. A Fazenda Pública do Município de Campinas apresentou embargos de declaração, às fls. 93/103, que foram acolhidos às fls. 108/109. A Fazenda Pública do Município de Campinas interpôs Recurso Extraordinário, às fls. 111/127 e, posteriormente, às fls. 129, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito tributário. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela exequente às fls. 111/127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008826-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUMINEWS COMERCIO DE VIDROS, ESQUADRIAS METALICAS E SE(SP167032 - SERGIO ELYEL IZIDORIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Aluminews Comércio de Vidros, Esquadrias Metálicas e SE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.14.005140-32 e 80.6.14.013441-72. Em 05/10/2015, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/55), que foi rejeitada, em razão de sua alegação de erro de fato dependente de dilação probatória (fl. 82/83). A exequente informa o cancelamento do débito na via administrativa; e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 112/114). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDAs nº 80.2.14.005140-32 e 80.6.14.013441-72, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, por exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (fls. 101/102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001989-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO MENDES SILVA(SP377633 - FLAVIA BOVAROTTI DONATI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Bruno Mendes Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 154529/2015. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 23). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Procede-se à retirada da restrição de transferência dos veículos de fls. 12, pelo sistema Renajud. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002546-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, adesão a PROSUS, prescrição e imunidade. Requer a concessão de gratuidade da justiça. Instada a se manifestar a excepta alega a inadequação da via. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, em razão do pedido e da documentação colacionada com a exceção de pré-executividade, CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Os fatos aduzidos - adesão a PROSUS e imunidade - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Com efeito, não há provas cabais do deferimento na Procuradoria da Fazenda Nacional e mesmo, na Secretaria da Receita Federal. Milita nesse sentido, embora trate de outra CDA, o documento de fl. 107. Anoto, por oportuno, que em outros feitos nesta Vara a excepta afirmou tal fato (0019025-36.2016.403.6105 e 0005794-39.2016.403.6105). Não procede a alegação de prescrição. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuidos (DCGO-LDCG / DCG ON LINE). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIPs. Embora não haja elementos nos autos que demonstrem as datas das efetivas entregas das GFIPs que ensejaram a cobrança do crédito em comento, os débitos referem-se a 2012 e a 2013. Tendo sido a execução ajuizada em 2016 resta claro que entre os eventos não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Por fim, anoto que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como débitos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura da CDA. Deve se valer a exceptante do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0010911-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DATASTORE PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Datastore Pesquisa e Processamento de Dados Ltda (fls. 17/29) em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs, a existência de decadência do crédito tributário. A excepta apresentou impugnação (fls. 48/), informando sobre a regularidade da certidão de dívida ativa, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. As CDAs objeto da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). Sobre a alegação de decadência, como se constata das CDAs 80.2.16.001310-80 e 80.6.16.006235-78, trata-se de cobrança de IRPJ e CSLL referente à competência 2005, tendo havido declaração por parte do sujeito passivo em 05/04/2006. Já quanto à CDA 80.4.16.000455-53, relativa a débito do Simples Nacional inserido nas competências 01/2006 e 05/2007, houve a respectiva declaração por parte do contribuinte em 31/05/2007 (competência de janeiro/2006) e 31/10/2007 (demais competências), como ressalta a Fazenda Nacional. Por tais razões, fica claro, portanto, não ter se operado a decadência. No que se refere à prescrição, é crucial notar que houve adesão ao programa de parcelamento da exequente/excepta, como dão conta os documentos de fls. 53/71, tendo, posteriormente, no ano de 2015, ocorrido rescisão por inadimplemento. Por tal razão, não há falar em prescrição, já que é sabido que interrompe o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (no caso pela inclusão no programa de parcelamento), o termo a quo do reconejo da contagem do prazo se dá a partir da data da exclusão, quando inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

0012686-61.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP (SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva ad causam, eis que nunca foi proprietária do veículo da marca VOLVO, de placa LXB8690, objeto do débito em cobrança nos autos. Requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/26). A exequente apresentou impugnação reconhecendo que a comunicação de infração foi equivocadamente lavrada em face da excipiente, pelo que requer a desistência do feito, rogando pela isenção nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que, mesmo notificada, a executada, ora excipiente, deixou de se manifestar nos autos do processo administrativo. É o breve relato. DECIDO. A exequente reconhece o equívoco na lavratura do auto de infração, requerendo, pois, a desistência da execução. De fato, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 30/40, a multa por infração administrativa foi erroneamente lavrada em face da executada. Destarte, devidamente demonstrada a ilegitimidade da executada para compor o polo passivo do feito, mostra-se ausente, portanto, uma das condições da ação, tornando-se imperiosa a extinção da presente execução. No mais, considerando que nos exatos termos do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80, não será admitida a reconexão, inviável a análise do pedido de condenação do embargado ao pagamento de danos morais, o que deverá ser obtido pelas vias próprias. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva da executada e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do débito atualizado, considerando que a exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexo no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014345-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A. (SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA E SP176956 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCANDE E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a falta de constituição válida do crédito tributário por ausência de notificação em processo administrativo; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos (CDA). A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os créditos ora exigidos foram confessados como débitos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de GFIPs cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS. Nessa conformidade, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impropedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Assim, as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Ressalto que a forma de cálculo dos juros e acréscimos encontra-se explicitada na legislação capitulada na CDA e que justifica sua cobrança. Já, o valor total do débito é obtido a partir dos montantes das fls. 04 e 05, acrescidos de 20% do encargo legal. E quanto a cobrança de contribuições destinadas a terceiros, sua cobrança é atribuição da excepta inexistindo nenhuma ilegalidade nesse procedimento. Da mesma forma, não é ilegal a cobrança da multa tributária, nos exatos termos do artigo 113 do CTN. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0023775-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO AZEVEDO PEREIRA - ME (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SÉRGIO AZEVEDO PEREIRA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs e o excesso de execução ante o valor da multa. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da nulidade da CDA - As CDAs objeto da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). - Da multa Não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral), (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.) Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0000224-38.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PITEIRA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PITEIRA REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o excipiente a ocorrência de parcial decadência. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração 12/2007 a 12/2013. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Entretanto, constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação (fls. 108/157), que a excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 18/09/2012, rescindido em 15/02/2015. Nesse modo, o dia a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omissas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10), (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (15/02/2015) e o despacho que ordenou a citação (12/01/2017) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a decadência e a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 74/81. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 106, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 05500967/0001-56), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0002981-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a inclusão destas na base de cálculo da CPRB. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados forma declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Não obstante o decidido pelo STF no RE nº 574706/PR - O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o aduzido excesso de execução. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se está é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém na apuração do valor devido parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Melhor sorte não ampara a excipiente no que diz respeito à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0003006-18.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INOVA SABOR SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por INOVA SABOR SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a falta de constituição válida do crédito tributário por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do títulos (CDA). A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os créditos ora exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações. Nessa conformidade, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Assim, as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Ressalto que a forma de cálculo dos juros e acréscimos encontra-se explicitada na legislação capitulada na CDA e que justifica sua cobrança. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloquee-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0003412-39.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS CARRINHOS RODAS E RODIZIOS EIRELI - (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CAMPINAS CARRINHOS RODAS E RODIZIOS EIRELI, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, excesso de execução e prescrição parcial. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de excesso de execução. A excipiente não incluiu no seu cálculo o encargo legal no importe de 20% (vinte por cento), previsto no DL 1.025/69. Assim, R\$ 59.354,72 (fl. 40) x 1,20 = R\$ 71.225,66. Rejeito a alegação de prescrição. Os créditos ora exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de GFIPs cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS. Nessa conformidade, o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ, aplicável à espécie: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O termo a quo, do prazo prescricional para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Lado outro, o pedido de parcelamento se equipara a confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Destarte, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRg no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) No caso concreto trata-se de contribuições das competências 07/2010 a 01/2013. A excipiente aduz a prescrição das contribuições cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, ou seja, anteriores a 31/03/2012. Constatou-se que, ao aduzir a incoerência da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação (fls. 51/79 e 83/134), que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 22/08/2014 (fls. 77/78), entretanto houve cancelamento por decisão administrativa ante a falta de apresentação de informações necessárias à consolidação. Ao optar pelo programa de recuperação fiscal a excipiente reconheceu inequivocamente o débito. O reconhecimento interrompe isoladamente o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Desse modo, o dia a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento, no presente caso. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRg no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (22/08/2014) e o despacho que ordenou a citação (27/03/2017) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prejudicado o pedido de suspensão da execução ante o teor da presente decisão. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0003807-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPINAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ASSOCIACÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPINAS, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que os débitos previdenciários executados encontravam-se parcelados, e portanto com a exigibilidade suspensa, antes do ajuizamento da execução. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Embora o pedido de parcelamento interrompa o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, a suspensão da exigibilidade somente ocorre a partir da homologação expressa ou tácita do pedido. Nesse sentido o entendimento do E. STJ, conforme jurisprudência colacionada pela excipiente às fls. 27v/218v. Assim, considerando que conforme documentação trazida pela excipiente com sua impugnação a homologação do pedido de parcelamento referente às CDAs 172734916 (fl. 227), 466708629 (fl. 228), 466708637 (fl. 229) ocorreu em 11/04/2017, e às CDAs 123734932 (fl. 230) e 126143846 (fl. 231), em 19/04/2017, portanto depois do ajuizamento, é caso de suspensão da execução em relação a elas, nos termos do artigo 922, CPC/2015. Também deve ser suspensa a execução com relação à CDA 466708653 (fl. 232), que teve sua exigibilidade suspensa sem depósito, em 24/03/2017. Deverá a execução prosseguir, no entanto, em relação à CDA 123734924 (fl. 233), que não se enquadra em nenhuma hipótese de suspensão de exigibilidade. Saliento, outrossim, que desnecessária a interposição da exceção de pré-executividade quando eventual pedido de parcelamento é efetivado após a citação, bastando para tanto simples petição nos autos informando e comprovando o evento para que o feito seja suspenso, nos termos do artigo 922, CPC. Posto isto, JULGO PREJUDICADA a presente exceção de pré-executividade em relação às CDAs nºs 172734916 (fl. 227), 466708629 (fl. 228), 466708637 (fl. 229), 123734932 (fl. 230), 126143846 (fl. 231) e 466708653 (fl. 232). Suspendo a execução destas CDAs, nos termos do artigo 922, CPC. REJEITO a exceção de pré-executividade em relação à CDA nº. 123734924 (fl. 233). Prosiga-se na execução desta CDA. Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. P. R. I.

0005402-65.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Saferpak Plásticos Ltda - ME, pela qual cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.17.000574-43, 80.6.17.001347-22, 80.6.17.001348-03 e 80.7.17.001052-82. A executada manifestou-se às fls. 77/91, alegando, em síntese, o descumprimento, pela exequente, da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000673-08.2017.403.6105, que, liminarmente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, e que, posteriormente, concedeu a segurança para declarar nulo o ato de intimação da ora executada, da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10855.724536/2014-24, bem como manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A exequente manifestou-se, às fls. 92/93, requerendo a extinção do feito, em virtude de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000673-08.2017.403.6105, da 2ª Vara Federal de Campinas, que suspendeu a exigibilidade dos créditos e determinou o retorno à via administrativa. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. É cediço que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura do feito executivo. Pois bem. Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito executando, nos termos do art. 151, V, CTN, tendo em vista a concessão de liminar deferida nos autos Mandado de Segurança nº 5000673-08.2017.403.6105, em 03/05/2017, conforme consulta processual que segue, impõe-se a extinção da presente execução, tendo em vista que sua propositura se deu em data posterior à aludida decisão. É que constitui pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, a par da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo (art. 586, do CPC). Assim, não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, o que enseja a extinção do processo de execução. Outrossim, havendo a executada exercido o contraditório (fls. 77/91), cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Posto isto, reconheço a inexigibilidade do débito inscrito nas CDAs nºs. 80.2.17.000574-43, 80.6.17.001347-22, 80.6.17.001348-03 e 80.7.17.001052-82, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando que a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito, requerendo a extinção do feito, bem como em vista da mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, e no tempo exigido para o serviço. Sem reexame (art. 496, I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foram realizados os depósitos para pagamento de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 139 e 165, com os quais concordou a exequente (fl. 167). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do montante total depositado a título de honorários advocatícios (fls. 139 e 165). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6840

EMBARGOS A EXECUCAO

0006269-63.2014.403.6105 - DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015501-46.2007.403.6105 (2007.61.05.015501-1) - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 84/86: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001207-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001207-1) - PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0005795-05.2008.403.6105 (2008.61.05.005795-9) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 255/256, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (UNIÃO JÁ SE MANIFESTOU)

0009642-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007049-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-24.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0002768-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-46.2016.403.6105) COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0004588-53.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-21.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013896-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007702-0)) AFONSO CELSO VIGORITO(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: tendo em vista que já houve sentença às fls. 26/27, com trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 29, julgando procedentes os embargos e determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre 1/62 (um sessenta e dois avos) do imóvel matricial n.º 25.454, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, deixo o pedido, devendo a secretaria providenciar o traslado de cópia da petição de fls. 31/32 destes autos para os autos da execução fiscal n.º 0007702-83.2006.403.6105 e deste despacho, para que seja cumprida a determinação naqueles autos, onde foi realizada a penhora em questão. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0609417-97.1995.403.6105 (95.0609417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S & S CAMPINAS FOTOCOMPOSICAO LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Considerando a concordância ora manifestada pela exequente às fls. 371/374, deixo o requerido nas petições de fls. 344/359, 361/364, 368/370, liberando, deste modo, o veículo de placas CJT - 4234 da construção judicial efetuada às fls. 118/126 dos autos. Ressalve-se, no entanto, que caso referido veículo seja levado a leilão, o Banco Bradesco S/A., ora peticionário, deverá informar o resultado de tal leilão nos autos e depositar em conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a este Juízo, eventual saldo positivo que restar em favor do(s) executado(s), após a liquidação de seu contrato de alienação fiduciária. Providencie-se e expeça-se o necessário. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se, oportunamente.

0602266-12.1997.403.6105 (97.0602266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP376784 - MARCIO HENRIQUE MAMONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0011046-48.2001.403.6105 (2001.61.05.011046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

Fls. 282/283: intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente.Com a resposta, dê-se imediata vista à executada para que deposite o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, defiro o pedido da exequente de fls. 273/274 de conversão em renda dos valores depositados judicialmente.Destarte, oportunamente, oficie-se à CEF para que converta em renda do FGTS os valores vinculados aos autos, observando-se os dados indicados pela exequente às fls. 273/274.Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-03.2006.403.6105 (2006.61.05.005735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Intimem-se as coexecutadas VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda. para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao(s) advogado(s) signatário(s) das petições/ substabelecimentos juntados aos autos, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Por fim, ante as manifestações da exequente de fls. 255/257 e 263/264, aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.Intimem-se.

0013049-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013049-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

REPUBLICAÇÃO DE FLS.86: Aceito a conclusão nesta data.Fl.82: Primeiramente, informe o exequente o valor atualizado do débito.Com a informação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a petição de fls. 82/85.Decorrido, tomem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0015519-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0009272-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR LINHARES GOMES ME(SP128681 - OSWALDO CONTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0002289-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 106/110: indefiro, vez que, conforme já salientado à fl. 105, a manutenção do bloqueio enquanto a parte executada realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa.Outrossim, não há respaldo para o levantamento requerido pela executada às fls. 95/96, vez que na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 105, oficiando-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da exequente.Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do total da dívida, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, traslade-se para estes cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como desanexem-se os autos.Por fim, sobrestem-se os autos, nos termos determinados à fl. 105.Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-36.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ONEIDA ONOFRE SALOMAO FONTANINI

Comunicação que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0003774-46.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X V.N. ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008557-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Fls. 24/35: indefiro a intimação do representante legal da empresa executada nos termos requeridos, vez que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte.Destarte, intime-se a parte executada para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, nos termos determinados à fl. 23.Caso não regularizada a representação processual, desanexem-se as petições e os documentos de fls. 17/18 e 24/35, devolvendo-os a seu subscritor.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0013178-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEIDIMAR DO ROSARIO FELIX(SP340795 - RENATA LUIZA BARDI BRAGHETTI)

Fls. 29/31, 32/33, 34 e 36/37: não obstante a decisão de fl. 24, ante a concordância da exequente à fl. 36, desbloqueie-se o valor indisponibilizado nos autos.Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0013262-25.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição de fl. 40, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 46/47 e 51/52, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 15/22, dou-o por citado neste feito.Fl. 23: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0004769-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA HELENA BERNARDI(SP287007 - FELIPE ANDRETA ARAUJO)

Em que pese a executada ter efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do débito exequendo, esclareço que o parcelamento de débito tributário obedece a regra específica, não se aplicando a ele o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.Assim, considerando o ora exposto na petição de fls. 34/42, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, efetue, se o caso, o parcelamento do remanescente do débito em cobro junto ao exequente, pela via administrativa, comprovando nos autos.Por fim, transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime(m)-se.

0009981-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)

Fl. 203, reiterada à fl. 224-v: considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio de dinheiro em conta de sua titularidade (fl. 193) enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual defiro a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida. Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor transferido para conta judicial às fls. 225/226 em pagamento definitivo em favor da exequente, observando-se os dados indicados às fls. 203/204.Com a o cumprimento, dê-se vista à exequente para que ABATA referida quantia do total da dívida.Por fim, cumpra-se o determinado à fl. 207, sobrestando-se os autos em arquivo em razão da suspensão do curso da execução pelo parcelamento, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0017419-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA ALVES FERREIRA(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO)

Comunicação que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0019234-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0001467-17.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNO-OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0004442-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORTRADE LTDA - ME(SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com a indicação de seu outorgante, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609424-84.1998.403.6105 (98.0609424-7) - JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 298/299, 303/304 e 306/307: considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados à fl. 209, remetam-se aos autos ao setor de contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0015587-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015587-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL para retirada do Ofício requisitório expedido no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o protocolo no mesmo prazo.

0012812-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 6841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011442-05.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198/223: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 226/227: ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento dos honorários sucumbenciais acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se os cálculos e código da guia DARF indicados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Não efetuado o pagamento, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à fl. 186, alterando-se a classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.Intimem-se. Cumpra-se.

0004680-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016416-17.2015.403.6105) DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP369830A - CARLOS FREDERICO CORREA PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0022647-26.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-34.2016.403.6105) ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN(SP301024 - ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0005185-22.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-05.2017.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0006338-90.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-47.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobre-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008149-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016509-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016509-0)) CARLOS VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP244646 - LENIVALDO DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/40: indefiro, nos termos consignados na sentença de fls. 34/36, vez que o vencido é beneficiário da gratuidade da Justiça.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como desapensem-se os autos.Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604235-96.1996.403.6105 (96.0604235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intimem-se as coexecutadas VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda. para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao(s) advogado(s) signatário(s) das petições/ subestabelecimentos juntados aos autos, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Ante as manifestações de fls. 220/296, 298/299, 303/308 e 309/315, aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.Intimem-se.

0611327-57.1998.403.6105 (98.0611327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se a coexecutada VB Transportes e Turismo Ltda para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao(s) advogado(s) signatário(s) das petições/ subestabelecimentos juntados aos autos, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Ante as manifestações de fls. 205/280 e 283/312, aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.Intimem-se.

0611408-06.1998.403.6105 (98.0611408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2878 - PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se a coexecutada Urca Urbano de Campinas Ltda. para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao(s) advogado(s) signatário(s) das petições/ subestabelecimentos juntados aos autos, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Ante as manifestações de fls. 31/115, 118/147, 148/149 e 150/152, aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.Intimem-se.

0007867-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007867-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA BARBARA S/C LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Fls. 168/197: alega a parte executada que o laudo de avaliação de fl. 154 está em desacordo com o preço médio de mercado de bens imóveis com características semelhantes ao imóvel ora avaliado. A fim de comprovar sua alegação, traz aos autos laudo de avaliação suscrito por corretor de imóveis em que constam valores de imóveis com características semelhantes ao bem ora penhorado superiores ao avaliado pelo oficial de justiça. Requer a parte executada que seja acolhido o laudo por ela apresentado, bem como a gratuidade da Justiça. Às fls. 202/206 a exequente se opõe às alegações e ao pedido da executada, requerendo a manutenção do leilão designado para 31/07/2017 ou, no caso de acolhimento das alegações da executada, pugna pela nomeação de avaliador oficial. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que os documentos acostados às fls. 198/201 não comprovam sua hipossuficiência. Ante o teor do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, o qual preceitua que Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados, ACOLHO as alegações da parte executada e DETERMINO a produção de perícia para a avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 71.659 do 3º CRI de Campinas. Nesse sentido: AC00005991920114036115, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 17/11/2016; AI 00136070220164030000, TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 21/02/2017; RESP 200500509119, STJ, 1ª Turma, DJe 06/03/2006; AGRSP 200802485640, STJ, 1ª Turma, DJe 13/10/2009; RESP 201101409189, STJ, 2ª Turma, DJe 01/09/2011. Caberá à parte executada arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados. Para tanto, providencie a secretaria a indicação de perito Judicial (corretor de imóvel/profissional habilitado), o qual, com a indicação, ficará nomeado por este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao perito para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Providencie a secretaria a suspensão do leilão designado para 31/07/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0006630-66.2003.403.6105 (2003.61.05.006630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO. X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Ante o requerido pela exequente à fl. 334-v, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0016509-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPY BOLSAS COMERCIAL LTDA(SP244646 - LENIVALDO DIAS SANTOS) X CARLOS BOMFIM DOREA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VALDECI COSTA RIBEIRO

Fls. 86/97: ante o comparecimento espontâneo da coexecutada Campy Bolsas Comercial Ltda., dou-a por citada neste feito. Fls. 115/116: verifco que os valores bloqueados nos autos já foram transferidos para conta judicial, conforme consulta de fls. 104/107. Outrossim, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, vez que apenas a coexecutada Valdeci Costa Ribeiro foi intimada da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 85. Considerando que ainda não houve a citação do espólio de Carlos Bomfim Dorea de Oliveira, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a DPU representava o executado Carlos Bomfim Dorea de Oliveira, conforme manifestação de fl. 71, dê-se vista àquele órgão. Intimem-se.

0004283-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004283-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 303/304: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0004724-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DSA ASSESSORIA EM TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

DESPACHO DE FL. 47: Vistos, etc. Fl. 46: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino: 1 - a transferência dos valores bloqueados às fls. 32/35, no importe de R\$ 199,92 (cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98, tendo em vista o certificado às fls. 29/30. Providencie a secretaria o necessário à sua efetivação; 2 - regularize a parte executada sua representação processual, juntando contrato social atualizado aos autos, haja vista que, conforme se depreende do documento encartado às fls. 17/22, o outorgante da procauração de fl. 16, firmada em 10 de agosto de 2015, retirou-se da sociedade, que constituiu a empresa ora executada, em 01 de dezembro de 2010; 3 - a expedição de ofício ao DETRAN - SP autorizando, nos termos requeridos às fls. 41/42, o licenciamento do veículo I/MMC Lancer 2.0, placas FBW 9196, ano 2012, cor branca. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. DESPACHO DE FL. 68: Primeiramente, verifco que a parte executada não deu cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 47, portanto, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no termos determinados, para que depois possam ser apreciados os seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013574-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procauração (original ou cópia autenticada) com a indicação de seu outorgante, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017765-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ARMANDO SILVA PINHEIRO(SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procauração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022268-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procauração (original ou cópia autenticada) com a indicação de seu outorgante, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023635-47.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CASSIA DA CONCEICAO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da coexecutada Elaine Cássia da Conceição de parcelamento do débito (fls. 14/18). Sem prejuízo, suspendo o curso da execução em relação à coexecutada Caixa Econômica Federal, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a iminidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR. Intimem-se.

0002973-28.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NICO PANIFICADORA DO CASTELO LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 50/63: alega a parte executada a intenção de parcelar o débito em cobro no mês de agosto/2017, quando lhe seria aberta a opção para adesão ao parcelamento, bem como requer o desbloqueio do valor construído à fl. 45 e a suspensão da execução. Considerando que a mera expectativa de parcelamento do débito não está prevista entre as causas suspensivas da exigibilidade do crédito estipuladas no artigo 151 do CTN, bem como que não há comprovação pela executada das alegações de que o bloqueio efetivado nos autos prejudicaria o exercício de suas atividades, INDEFIRO o requerido. Destarte, transfira-se o valor indisponibilizado para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005214-72.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOTAL ACESSO INGRESSOS E CONTROLE DE ACESSOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 14/19 e 20/51: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes da outorgante do mandato de fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 52/53, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0006615-09.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQFERR LTDA.(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procauração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007864-34.2013.403.6105 - FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 485/486: defiro. Considerando os documentos encartados às fls. 438/471, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o polo ativo dos presentes embargos, bem como o polo passivo da execução fiscal nº 001330-43.2012.403.6105, em apenso, devendo, então, constar em tais polos: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB os nomes dos novos procuradores da embargante: Dr. Benedito Paes Sívado Neto, inscrito na OAB/SP sob nº 175.259, e Dr. Maximilian Koberle, inscrito na OAB/SP sob nº 178.635. Exclua-se os demais. Sem prejuízo, determino seja a embargante intimada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acostado à fl. 472, no original ou por cópia autenticada. Fls. 491/496: defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, ora requerido pela d. perita judicial. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001838-83.2014.403.6105 - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o processo administrativo, que pode ser juntado em mídia digital. Cumprido, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0005935-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-47.2015.403.6105) COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à ora embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 173/174. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014129-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002754-1)) JOSE EUGENIO DA SILVA(SP180903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Apense-se os autos. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0019115-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003948-9)) NG HELENA CHANG(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0004940-11.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-72.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor que entende estar sendo indevidamente cobrado, bem como trazendo aos autos cópia da inicial e da CDA dos autos da execução n.º 00242807220164036105. Intime-se.

0005160-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-64.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004976-83.1999.403.6105 (1999.61.05.004976-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO P. JUNIOR) X CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0005177-41.2000.403.6105 (2000.61.05.005177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cacau Veículos e Peças Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.017119-19. O executado foi citado em 21/05/2001. Em 03/03/2010 foi deferido o sobrestamento do feito, foi determinado o arquivamento dos autos até provocação das partes. Os autos foram arquivados em 28/07/2010 e desarquivados em 11/11/2016 para juntada de petição protocolada em 10/10/2016. É o breve relato. DECIDO. O despacho que determinou o sobrestamento do feito até provocação das partes foi exarado em 03/03/2010, dele tendo ciência a exequente em 09/03/2010. O feito permaneceu arquivado até 11/11/2016, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreu mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito nas CDA nº. 80.6.99.017119-19 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Levante-se a penhora de fls. 32. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006115-65.2002.403.6105 (2002.61.05.006115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO GALVAO MARINELLI X KERYMA ANGELICA DE CARVALHO MARINELLI(SP136090 - ANDREA GOMES DE OLIVEIRA)

Certifique-se a interposição dos embargos à execução n.º 00226282020164036105. Fls. 190/194: defiro. Expeça-se mandado ao 2º CRI para registro da conversão do arresto (R.02/90.639) em penhora, conforme despacho de fl. 189. Após, designe-se o(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do bem penhorado nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem. Se necessário, oficie-se ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003364-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fl. 1160. Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela exequente, em face da r. decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da Execução Fiscal e declarou insubsistente a penhora das cotas de participação no Fundo de Investimento em Participações Volluto, defiro o pedido da exequente, devendo os autos aguardar, SOBRESTADOS, em Secretaria, o trânsito em julgado do AI nº 0006749-52.2016.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0015713-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW X ITAVOX VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 678/689. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Intime-se.

0014858-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFAVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0022266-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZETTABLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 93/104: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 105, expeça a secretaria mandado de livre penhora, nos termos já determinados na decisão de fls. 90/91, in fine. Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 90/91.

0023502-05.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELINA DE AVILA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Celina de Avila, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 328140/16, 328141/16, 328142/16, 328143/16 e 328144/16. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos (fl. 17). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-77.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXEQUENTE para manifestação sobre a impugnação de fls. 78/82, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6845

EXECUCAO FISCAL

0018807-08.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PARADELLA ODONTOLOGIA E REABILITACAO ORAL LTDA(SP334485 - CARINE NAKANO VITTORINO E SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

PARADELLA ODONTOLOGIA E REABILITAÇÃO ORAL LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BacenJud, argumentando que o exequente requereu a penhora on-line quando os débitos já se encontravam parcelados.Requer, ainda, seja o exequente condenado à restituição em dobro do montante constrito, bem como ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé.A documentação trazida pela executada é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações.Considerando que o parcelamento do débito foi noticiado pela exequente (fls. 17/20), em data anterior ao pedido de penhora on-line formulado pela própria exequente (fls. 26/29), bem como que as respectivas parcelas estão sendo corretamente adimplidas, conforme documentos que acompanham a petição, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 31.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, considerando que nos exatos termos do artigo 16, 3º da Lei n.º 6.830/80, não será admitida a reconvenção, inviável a análise do pedido de condenação do embargado ao pagamento de danos morais ou mesmo de restituição, o que deverá ser obtido pelas vias próprias.Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do exequente.Promova-se o necessário para fins de desbloqueio do montante bloqueado.Considerando a suspensão da exigibilidade do débito, cumpra-se o determinado às fls. 21.Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 2096315).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIDINEI NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS - SP317683

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique-se a autoridade impetrada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ID 2249631, com urgência.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004212-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP395254
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/6009795650), ao fundamento de ilegalidade na cessação, visto que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, em pleno tratamento médico, bem como não foi submetido a curso de reabilitação profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

Com efeito, imprescindível se mostra, para o restabelecimento do benefício reclamado (auxílio-doença), a comprovação inofismável da incapacidade do Impetrante para o trabalho.

No caso concreto, conquanto alegue o Impetrante ainda estar inapto para o retorno ao trabalho, informa ter sido indeferido seu pedido de restabelecimento do benefício, pela Impetrada, após a devida análise, sob alegação de que está apto ao trabalho.

Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada incapacidade do Impetrante, que ademais, necessita ser comprovada por meio de perícia médica judicial.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inúcia, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLA VO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **OLAVO MOISES GONÇALVES DO NASCIMENTO**, objetivando a suspensão dos procedimentos para consolidação da propriedade, autorização para purgação da mora e oferecimento de veículo como parte do pagamento atrasado, bem como consignação das parcelas vindendas.

Aduz ter celebrado, no ano de 2014, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE.

Assevera que no ano de 2016 foi atingido pela crise financeira o que acabou gerando inadimplência, consolidação do valor da dívida e impossibilidade de parcelamento.

Esclarece ter tentado, por diversas vezes entrar em acordo com a Ré, que se mostra irredutível em receber o valor total sem abrir a possibilidade de parcelamento.

Alega não ter ocorrido a consolidação da propriedade, fazendo jus à possibilidade de purgação da mora.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Recursos SBPE" (Id 2173065 e 2172918), e que há inadimplência. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para a suspensão dos procedimentos para consolidação da propriedade, autorização para purgação da mora e oferecimento de veículo como parte do pagamento atrasado, bem como consignação das parcelas vincendas sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas.

A verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito em pauta para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímese.

Campinas, 14 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA (e filial), UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (e filiais), UNILEVER BRASIL LTDA (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Alegam, em apertada síntese, que a referida contribuição é inconstitucional, tendo em vista que a mesma não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que a base de incidência da referida contribuição é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetivam as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição social destinada ao SEBRAE, sob alegação de que a mesma não teria sido recepcionada pelo disposto na EC nº 33/01, sendo, inclusive, objeto de Recurso Especial com repercussão geral reconhecida (RE 603.624).

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 2232987).

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **S L DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando seja declarado que a Autora cumpriu a condição prevista no art. 11, inciso I e § 1º da Resolução ANP nº 58/2014 c/c Resolução ANP nº 42/2011 e como consequência obtenha a manutenção da sua autorização do exercício de atividade de distribuição de combustíveis, afastando qualquer determinação de revogação extraída do Processo Administrativo ANP nº 48610.011195/2015-56.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste no comércio atacadista de combustíveis.

Assevera que em 16.10.2010 teve seu registro deferido como distribuidora de combustíveis, fato que, de acordo com a Autora, comprova o cumprimento/atendimento dos requisitos de obtenção da Autorização de Operação, conforme Resolução ANP nº 42/2011.

Afirma, no entanto, que a Ré resolveu intimá-la, por meio do Ofício ANP nº 2039/2017/SAB, sob alegação de descumprimento dos requisitos necessários para manutenção da autorização do exercício de atividade de distribuição de combustíveis.

Alega que se encontra em total cumprimento ao requisito previsto no artigo 11, inciso I da Resolução ANP nº 58/2014 c/c Resolução ANP nº 42/2011, fazendo jus à declaração de cumprimento pleiteada, visando a manutenção de sua autorização do exercício de atividade de distribuição de combustíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o cumprimento das condições previstas no artigo 11, inciso I e §1º da Resolução ANP nº 58/2014 c/c Resolução ANP nº 42/2011, cumprimento este não reconhecido pela Ré administrativamente, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte a Autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, cite-se.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000686-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA AZEVEDINHO WANDERLEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FÁBIANA CRISTINA DIAS ROSSILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a Cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO GETULIO CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 1117221, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOFIA HELENA KILARIS GALLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe se houve a formalização do acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 2096107).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o motivo de sua ausência na perícia designada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004316-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CELIA ZOCCHIO GERALDI, ANTONIO GERALDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, por diversidade de objeto.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7091

DESAPROPRIACAO

0020650-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ASSUMPCAO X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendendo por bem, neste momento, que se dê ciência aos expropriantes, do noticiado pelo ESPÓLIO DE SÉRGIO AMÉRICO BACCHI ASSUMPÇÃO às fls. 88/96, para eventual manifestação, no prazo legal. Assim, por ora, reconsidero a determinação de fls. 87. Com as manifestações, volvem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de expedição de certidão para comprovar que o decisão judicial foi cumprida, não pode prosperar, pois o INSS cumpriu sua obrigação conforme verifica-se às fls. 313/315 e 353/354. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 360/361. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a manifestação da CEF de fl. 251, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS RODRIGUES(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fl. 309 e 313: Desnecessária expedição de alvará para levantamento do depósito referente ao ofício precatório em nome da autora, posto que o mesmo encontra-se liberado para saque perante o Banco do Brasil. Publique-se a sentença de fl. 307. Int. SENTENÇA DE FL. 307: Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 306 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-26.2000.403.6105 (2000.61.05.000425-7) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIFCO S/A

Requeira a parte exequente o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011625-44.2011.403.6105 - ARSENIO GALLINARO FILHO X EDSON RIBEIRO GALVAO(SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS E SP226592 - JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARSENIO GALLINARO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO GALVAO

Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguardar-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

0008505-51.2015.403.6105 - MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Traga a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 114. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GUARALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7) - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA CONCEICAO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0012090-87.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 845/851 e 855/860: Expeça-se ofício ao Cartório de Canaãri/BA nos termos requeridos pela autora. O ofício deverá ser encaminhado via fac-símile ou por e-mail, ao Ofício de Registro correspondente, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos incidentes a cargo da autora. Na sequência o original do ofício deverá ser encaminhado pelo correio. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 844. Int.

0010736-56.2012.403.6105 - NILTON CASSIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MATIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 320. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7115

DESAPROPRIACAO

0006058-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO JOAQUIM MARTA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição, prossiga-se com esta Desapropriação. Preliminarmente, face ao noticiado às fls. 262/269, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO (fls. 233/234), os quesitos do expropriado (fls. 236/237), os quesitos do Município de Campinas (fls. 250/251), bem como os quesitos da UNIÃO FEDERAL (fls. 259/260), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intime-se a Sra. Perita, através do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos periciais, considerando-se o depósito já realizado nos autos (fls. 247). Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0009173-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Petição de fls. 76: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014018-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014018-7) - ANISIO APARECIDO PINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 204, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, nova manifestação em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à i. advogada da parte Autora acerca da suficiência do depósito de fls. 280, para manifestação no prazo legal. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em nome da i. advogada da parte Autora, cujos dados encontram-se às fls. 267, bem como deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0014604-08.2013.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 217/219^v, ao fundamento de existência de omissão na mesma porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conquanto seja o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Entendo assistir razão ao Embargante. Isto porque o art. 98, 3º do Novo Código de Processo Civil dispõe que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 217/219^v, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0009804-63.2015.403.6105 - TEREZA TEIXEIRA SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011783-60.2015.403.6105 - SILVIO JOSE GONCALVES(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SILVIO JOSÉ GONÇALVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença (NB 31/6113621867), a contar da data em que foi internado para realização de cirurgia bariátrica (19.08.2015), ou do requerimento administrativo para concessão do benefício (30.07.2015). Requer, ainda, a condenação do Réu em danos morais. Aduz ter sido internado em 19.07.2015 para realização de cirurgia bariátrica e que embora tenha sido constatada sua incapacidade laboral, teve seu pedido de auxílio negado sob a alegação de não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais. Alega que seu contrato de trabalho com a empresa Eaton Ltda iniciado em 02.01.1995 nunca foi rescindido, possuindo, portanto, a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, bem como fazendo jus à indenização por danos morais frente a decisão arbitrária de indeferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 13/36). As fls. 38/40 foi juntada informação contendo consulta aos dados referentes ao benefício do Autor. Intimado o Autor a prestar esclarecimentos (fl. 41), em face da documentação acostada às fls. 38/40, o mesmo manifestou-se às fls. 44/45 e 52/53, reiterando seus pedidos expostos na inicial e requerendo o regular processamento do feito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/80), pugnano pela improcedência da ação. Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 83/87). O Autor apresentou réplica e quesitos às fls. 92/95. Foram aprovados os quesitos apresentados, bem como designada data para realização da perícia médica (fl. 97). O laudo pericial foi juntado às fls. 106/108. A parte Autora manifestou-se acerca do laudo à fl. 114. Às fls. 115/119, o Réu apresentou alegações finais esclarecendo que o benefício havia sido deferido em 10.08.2015, retroativamente desde 18.07.2015, tendo sido pago até 12.12.2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor, no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio doença posteriormente à realização de cirurgia bariátrica, cuja internação se deu em 19.07.2015. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu o benefício de auxílio doença em 30.07.2015 (Processo Administrativo 31/6113621867), mas teve seu pedido indeferido por falta de comprovação da carência de 12 contribuições mensais. Todavia, resta comprovado nos autos (fls. 115/119) que após o ajuizamento da presente demanda, o referido benefício (NB 611362186-7) foi concedido ao Autor retroativamente desde a data de 18.07.2015, tendo sido pago regularmente até 12.12.2015. Assim, falece ao Autor o interesse de agir, com relação a tal pedido visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que embora o benefício requerido em 30.07.2015 tenha sido inicialmente indeferido, referida decisão foi revista e o benefício deferido em 10.08.2015 retroativamente à 18.07.2015, conforme comprovam os documentos de fls. 116/119, não havendo que se falar em danos morais decorrentes, quando muito, de irregularidade administrativa prontamente afastada por meio da regular concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012331-85.2015.403.6105 - ADAUTO VICENTE RODRIGUES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADAUTO VICENTE RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão para concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como dos atrasados devidos, desde a data da alta. Requer, ainda, o Autor seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, no importe de 50 salários mínimos, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, porquanto cessado quando o Autor ainda se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/38. Intimado a prestar esclarecimentos (f. 40), o Autor assim o fez às fls. 50/53. À f. 54, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 56/75, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica e a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, com a indicação de seus assistentes técnicos (fls. 83/89^v) e formulação de quesitos (fls. 90/91^v), defendendo, apenas no mérito, a total improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 93/99^v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor não apresentou réplica, conforme certificado à f. 103. O laudo do Perito Médico do Juízo foi juntado às fls. 122/131, acerca do qual as partes, apesar de intimadas, ficaram silentes, consoante certidão de f. 138. Às fls. 139/140, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida à juízo. O interesse processual, em suma, se substancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). É mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit. p. 256). Em sua contestação, esclareceu o INSS que o Autor formulou três requerimentos administrativos, a saber, em 18/01/2010 (NB 539.170.349-9), em 12/11/2013 (NB 604.079.186-6) e em 13/03/2014 (NB 605.435.334-2), sendo que todos restaram indeferidos por constatação da perícia médica da inexistência de incapacidade laborativa. Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pelo Autor no caso concreto, visto que, não obstante ter atestado o perito médico, conforme laudo de fls. 122/130, que o Autor se encontrava incapacitado para a atividade laboral de forma total e temporária, desde 2012, ficou demonstrado nos autos que o Autor ainda assim continuou trabalhando, conforme comprovado pelas anotações constantes no CNIS, às fls. 139/140. Assim, considerando, no caso concreto, que a incapacidade do Autor seria suficiente tão somente para recebimento de auxílio-doença e considerando, ainda, a impossibilidade do mesmo perceber referidos valores concomitantemente com a percepção de salário, resta patente a falta de interesse do Autor na propositura da presente ação. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judicial de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor VIVALDO JOSÉ SILVA, NB 151.147.707-2; CPF/MF 017.0149.928-57; DATA NASCIMENTO: 24.03.1959; NOME MÃE: VITÓRIA FERREIRA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intím-se ambas as partes para que informem ao Juízo se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, 4º, inciso I, do novo CPC. Cite-se.

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ANTONIO ORIONDES MARTINS, devidamente qualificado na inicial, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$171.701,40 (cento e setenta e um mil, setecentos e um reais e quarenta centavos), pago, indevidamente, a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/79.913.958-0) no período compreendido entre 06/1986 a 02/1988, devidamente atualizado. Frustrada a tentativa para citação do Réu (f. 18), foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 22). Decorrido o prazo sem manifestação do Réu (f. 28), o INSS requereu o julgamento de procedência do pedido inicial (fls. 31/33). Intimada (f. 34), a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 36/37, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal para cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito. Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial. Da Prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio. Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifestação sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 ..DTPB:.) Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu, o que se deu em 30.06.1990, com exaurimento da instância administrativa para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286) De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 17.11.2015 (f. 2), reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcido se refere a pagamento de benefício no período de 06.1986 a 02.1988. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da sanção da autarquia autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 15/03/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/137. O Autor, intimado a apresentar planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa (fl. 139), assim o fez, com a juntada da guia de custas, às fls. 141/147. À fl. 103, o Juízo determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 155/163, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 164/167vº). O Autor apresentou réplica às fls. 171/175. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à fl. 178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2011 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 25/08/1986 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissional profissionalizado às fls. 30/32, também constante às fls. 12/14 do PA, atestando que esteve exposto, no período de 25/08/1986 a 31/08/2007, de atividade na empresa INTELLI, a níveis de ruído de 86 decibéis. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que os períodos de 25/08/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2007 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do referido Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não pode ser tido como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, ficando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial na empresa INTELLI já foi reconhecida administrativamente (de 25/08/1986 a 05/03/1997 - conforme fls. 69/70vº do PA), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 19/11/2003 a 31/08/2007. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 14 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se faz jus o Autor ao pedido concernente à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/SP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de vigência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, de 19/11/2003 a 31/08/2007, em tempo de serviço comum. Assim, fácil notar que não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria especial, eis que não restou reconhecido o período controvertido como especial, nem à revisão do benefício já concedido, haja vista que o período reconhecido administrativamente já contou com a devida conversão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/08/2007, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998, conforme motivação. Cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003650-92.2016.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HELDER PANTAROTTO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/216. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 219). O Autor se manifestou às fls. 224/336 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 226/227). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 239/281, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, legitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 282/313). A União, às fls. 315/328v, contestou o feito, apresentando impugnação ao valor dado à causa, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. O Autor apresentou réplica às fls. 335/339 e juntou os documentos de fls. 340/351. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 358), que foi posteriormente cancelada em vista da manifestação das partes no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 362/363, 369 e 381). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Da Impugnação ao Valor da Causa Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União não merece procedência. Com efeito, conforme preceito do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispo do artigo 292, inciso I e 1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas. Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto, intimado, o Autor procedeu à retificação do valor dado à causa no montante de R\$184.263,76 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), considerando-se o valor devido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, conforme planilha acostada aos autos à f. 226. Deste modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial. Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente (fls. 224/225). Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devido referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2812 - DANIELLE CRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO (SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial Complementar juntado às fls. 345/348. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int.

0010632-25.2016.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 249/251, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 249/251, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0011446-37.2016.403.6105 - JOSE CARLOS FERNANDES DE JESUS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 183/192, ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de 18.11.2003 a 20.10.2014 na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição como especial. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 183/192, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 203/204, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 183/192 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001369-32.2017.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EMBARGOS A EXECUCAO

0008247-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-80.2014.403.6105) PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN (SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN e KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0003914-80.2014.403.6105. Para tanto, alegam preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para responder na execução do título extrajudicial, tendo em vista a alteração do quadro societário da empresa em data de 06.07.2012, ou seja, anteriormente ao inadimplemento, razão pela qual, tendo os novos sócios assumido todo o passivo da empresa, não poderiam os Embargantes serem responsabilizados por quaisquer débitos oriundos do contrato de mútuo. No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, tendo em vista o valor inicial do empréstimo tomado, bem como em razão da necessidade de quitação das parcelas adimplidas. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/74. Recebidos os Embargos pelo despacho de fls. 75 e intimada a Embargada, esta apresentou impugnação às fls. 79/83, defendendo a sua procedência. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos Embargantes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em termos para julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegitimidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A alegação de ilegitimidade dos Embargantes não tem qualquer fundamento visto que tendo os mesmos firmado o contrato na condição de avalistas, resta caracterizada a solidariedade no cumprimento da obrigação pactuada. Nesse sentido não subsiste qualquer controvérsia na jurisprudência, tendo sido editada a Súmula nº 26 do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o exposto. Assim, não produzindo efeitos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o contrato pactuado para retirada dos Embargantes da sociedade apenas prevalece em face dos atuais sócios. No mérito, entendo que apenas em parte assiste razão aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. (Destaque!) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas costas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013429-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-80.2005.403.6105 (2005.61.05.005952-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SPI58878 - FABIO BEZANA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de CARLOS EDUARDO MONTEIRO, nos autos de ação de rito ordinário, processo nº 0005952-80.2005.403.6105, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito total de R\$217.897,80, em janeiro de 2015, enquanto teria direito a apenas R\$57.699,45, em setembro de 2015. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 9, com a suspensão da execução. À fl. 13 foi recebida em aditamento a petição de fls. 11/12 da União. O Embargado impugnou os termos dos Embargos às fls. 16/19, requerendo a condenação da União para pagamento do valor de R\$90.422,54, atualizado para setembro de 2015. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 26/33, acerca dos quais apenas a União se manifestou à fl. 36, reiterando os termos dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provedores nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença executanda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e ante a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 26/33, no valor total de R\$60.762,30, atualizados para outubro de 2016, verifico que os cálculos apresentados pelas partes demonstram incorreção. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 26/33, no valor total de R\$60.762,30 (sessenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), atualizado para outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, certifiquem-se, desansem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE

DESPACHO DE FLS. 133: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da expedição da Carta Precatória, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da mesma. Int. DESPACHO DE FLS. 148: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 134/147, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008140-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO AUGUSTO ALVARES MANTOVANI

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 52, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 314, concedo-lhe o prazo adicional de 10(dez) dias, para fins de prosseguimento do feito. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0012454-59.2010.403.6105 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Sendo assim, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados nos autos sejam levantados pela CEF, conforme requerido às fls. 180. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-07.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 355/356. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003549-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: DEMON CLAYR B. F. DELNERO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada tem domicílio em Serra Negra/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição daquela Subseção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002907-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-26.2014.403.6105) DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos 0010824-26.2014.403.6105, em que visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. Intimada a fornecer o endereço onde se localizam os veículos blo-queados, sob pena de extinção dos presentes embargos, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 37, v. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava informar a localização dos veículos bloqueados para fins de formalização da penhora. Na falta das referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, nem garantia do juízo válida. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, consoante dispõe a Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º. Essa regra não foi alterada pela Lei 11.382/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no CPC, 485, I e IV e Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017239-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002028-9)) CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CARLOS CEZAR MENOSSI opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 0002028-27.2006.403.6105, em que alega impenhorabilidade do imóvel de matrícula 129.850 por se tratar de bem de família. Em sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido, mas pugnou pela não condenação em honorários, ao argumento de que o embargante poderia ter escolhido via processual menos onerosa para alegar a nulidade da penhora e por não ter condições de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel quando não constante do registro público. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a sua procedência no presente feito. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela embargada. Isso porque fora ela quem por ato de si própria indicou o bem imóvel à penhora, pelo que deve responder pelo risco da execução. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pe-dido e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, a. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com filtro no CPC, 85, 3º, I. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015641-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-11.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BÍO COMBUSTÍVEIS - ANP nos autos 00068427220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.500,80 a título multa por infração. Alega a embargante que sua falência se deu em 26/04/2006 por extensão dos efeitos da quebra da empresa PETROFORTE, datada de 20/10/2003. Defende que o termo legal de sua quebra é a data da falência da PETROFORTE, de modo que deve ser aplicada a antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945) ao caso, razão pelo qual é impossível a cobrança de multa por infração contra a massa falida. Em impugnação, a embargada alega, preliminarmente, ausência de garantia do juízo. No mérito, defende a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de interesse a justificar sua intervenção. DECIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante a au-sência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Ag 1.292.537/MG, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010). Inicialmente afasto a preliminar de ausência de garantia, tendo em vista a efetivação de penhora no rosto dos autos, conforme cópia de auto (fl. 57). A data de quebra da empresa executada deve ser considerada 26/04/2006, quando houve a decisão que estendeu a ela os efeitos da falência de PETROFORTE BRASI-LEIRO PETRÓLEO LTDA., já sob o pálio da nova lei de falências e recuperação judicial e extra-judicial, a Lei n. 11.101/2005. Assim, aplica-se ao caso a novel Lei n. 11.101/2005 (tempus regis actum). Conforme a norma da Lei 11.101/2005, artigo 83, é permitida a exigência de penas pecuniárias por infração, bem como das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários. Desta forma, é devida a multa por infração em cobrança, porém cumpre à exequente segregá-la no débito executando, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602594-15.1992.403.6105 (92.0602594-5) - FAZENDA NACIONAL X COSMETAL MOVEIS DE ACO LTDA X ERNESTO MAGRINI X BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP237626 - MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO RUBIO GUERRIERI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COSMETAL MÓVEIS DE AÇO LTDA, ERNESTO BAGRINI, BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPÍNDOLA E EDERALDO JAYME - ESPÓLIO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas em aberto. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-22.2003.403.6105 (2003.61.05.007396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X OROMAR WOODS DE SOUZA NETO(RJ068403 - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X PRIMO MALACRIDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., OSMAR WOODS DE SOUZA NETO E PRIMO MALACRIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O coexecutado, OSMAR WOODS DE SOUZA NETO, opôs exceção de pré-executividade (fls. 62/87) em que alega a ocorrência da prescrição, bem como prescrição intercorrente. Requer a sua exclusão do polo passivo. A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia o coexecutado, OSMAR WOODS DE SOUZA NETO, foi obrigado a se defender nos presentes autos, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelas partes pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do CTN, 156, VI, extinguindo o feito com fundamento no CPC, 487, II. A exceção arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no CPC, 85, 3º, I. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011770-32.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO IADEROZZA(SP090189 - FABIO IADEROZZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de FABIO IADEROZZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC. 485, VIII, c.c. a Lei 6.830/1980, artigo 26. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009882-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP E SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

A executada, QUIXADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, opôs exceção de pré-executividade (fls. 93/95), em que alega a extinção dos créditos em cobrança pela compensação. Em sua resposta, a executada pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, pois a excipiente não comprovou a sua alegação. Às fls. 109/120, a executada regularizou a sua representação processual e requereu o desbloqueio de ativos financeiros depositados em conta bancária aberta para o pagamento de salários dos empregados. DECIDO. Em vista do comparecimento espontâneo da executada ficou suprida a ausência de citação, nos termos do CPC, 239, 1º. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico substituidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado demanda a produção de provas para sua elucidação. De efeito, o documento de fl. 96 não comprova de plano a alegada compensação, pois não é possível correlacioná-lo aos débitos em cobrança. Portanto, a executada deverá se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, pois não logrou êxito a ordem de bloqueio exarada por este juízo, conforme se observa do documento de fls. 106/108. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002788-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO JOSE FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO JOSÉ FERNANDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004164-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR SERRANO DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ADEMIR SERRANO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0009344-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES BORGES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

FL. 79: defiro a vista dos autos fora de cartório, por 5 (cinco) dias, ao novo patrono constituído pela executada. Intime-se.

0011194-68.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

A executada, CESAR BERTAZZONI CIA LTDA., opôs exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa por incluir cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, bem como o encargo legal de 20%. Ofereceu como garantia 50 (cinquenta) lotes de terreno. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade e afastou as alegações de mérito. Por fim, recusou os bens nomeados à penhora por estarem desacompanhados da matrícula atualizada e se localizarem em outro estado da Federação. Requereu o bloqueio de ativos financeiros. DECIDO. A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo e quais seriam os respectivos valores. Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. A exigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Acolho a impugnação da exequente aos bens oferecidos à penhora, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto na Lei 6.830/1980, 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do artigo 11 da referida lei. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A executada, RODOVISA TRANSPORTES LTDA., opôs exceção de pré-executividade sustentando a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias e da contribuição sobre serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. DECIDO. A excipiente não comprova de plano as suas alegações, tendo em vista que os documentos trazidos (planilhas de fls. 75/89 e folhas analíticas de fls. 90/123) não fazem a correlação direta com os valores constantes das certidões de dívida ativa. Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, não conheço a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIAL PET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOCIAL PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 11/15, a executada alega pagamento anterior ao ajuizamento da ação. Requer a extinção do processo e condenação da exequente em honorários e ao pagamento do dobro do valor cobrado (artigo 940 do Código Civil). O exequente confirma o pagamento do débito, mas requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de má-fé e de prejuízo à executada. É o relatório. Decido. Verifico que, os débitos foram pagos em 29/02/2016, UM DIA ANTES do ajuizamento da execução, em 01/03/2016. Portanto, a presente execução carece de interesse de agir por parte do exequente, uma vez que o débito se encontrava pago ANTES DA propositura da presente ação. São devidos honorários pela exequente, pois cabe a ela responder pelos riscos da execução. Assim, considerando que a executada necessitou de advogado para demonstrar que a cobrança era indevida, a exequente deve arcar com o ônus da sucumbência. Contudo, não vislumbro má-fé do exequente a justificar a sua condenação ao pagamento do dobro do valor executado, posto que o ajuizamento se deu apenas UM DIA depois do pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no CPC, artigo 485, VI. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, I. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-51.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ANALICIA FURQUIM DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ANALÍCIA FURQUIM DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008708-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E.R. THYSSEN LUZ - CONSULTORIA EDUCACIONAL - ME(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

A executada E. R. THYSSEN LUZ - CONSULTORIA EDUCACIONAL ME opôs exceção de pré-executividade, em que alega cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de notificação no processo administrativo. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 73/74, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011402-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

EVOLUTION DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., opção exceção de pré-executividade sustentando a incompetência do Juízo, tendo em vista que estabelecida no Município de Indaiatuba, para onde requer sejam os autos encaminhados. Alega, ainda, prescrição em relação aos créditos do período de 2011 e 2012, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Foi determinada vista à parte exequente que aponta a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, face à necessidade de produção de provas e afasta a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 10/06/2016 perante o Juízo desta 5ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais. Com a Lei 13.043/2014, houve a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais. Nessa esteira, o Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, estabeleceu a jurisdição das Varas Federais de Campinas sobre o município de Indaiatuba, cessando a competência delegada atribuída aos juízes estaduais daquela Comarca para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias. Portanto, competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. Quanto à prescrição, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. No caso dos débitos em cobrança, o vencimento mais antigo data de setembro de 2011. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2016, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante CTN, 174, parágrafo único, inciso LPor fim, a excipiente sequer colaciona demonstrativo com os valores de ICMS incluídos na base de cálculo. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

0012210-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA., opção exceção de pré-executividade sustentando em que alega inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, PIS e COFINS. Foi determinada vista à parte exequente que aponta a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, face à necessidade de produção de provas, bem como afasta as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

0014552-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 60/61: defiro o pedido da excipiente de desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 23/30, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a exequente sobre a nova exceção de pré-executividade oposta(fl. 48/57), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014718-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LP E MJ EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

LP E MJ EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - EPP opção exceção de pré-executividade sustentando a incompetência do Juízo, tendo em vista que estabelecida no Município de Indaiatuba, para onde requer sejam os autos encaminhados. Foi determinada vista à parte exequente que afasta a alegação da executada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 12/08/2016 perante o Juízo desta 5ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais. Com a Lei 13.043/2014, houve a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais. Nessa esteira, o Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, estabeleceu a jurisdição das Varas Federais de Campinas sobre o município de Indaiatuba, cessando a competência delegada atribuída aos juízes estaduais daquela Comarca para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias. Portanto, competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra da Lei 6.830/80, artigo 11. Intimem-se. Registre-se.

0018546-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERMELINDA GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ERMELINDA GOMES PEIXOTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O espólio da executada ofereceu bem à penhora às fls. 18/19. Em vista do óbito da executada antes do ajuizamento da execução fiscal, a exequente concluiu que o ajuizamento foi indevido, porém, requereu a intimação do inventariante para apresentar certidão de óbito antes da prolação da sentença (fls. 27/28). É o relatório. Decido. O documento de fl. 20 é suficiente para comprovar o óbito da executada antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o processo de inventário foi distribuído em 01/12/2000 e tem como pressuposto processual a apresentação da certidão de óbito. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa a sua extinção. Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução sem julgamento de mérito, nos termos do CPC, 485, VI. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020074-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ofereceu a executada, PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 28/34 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não apresentar demonstrativo de cálculos. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer, por fim, o bloqueio de ativos financeiros e de veículos da executada. Decido. A Lei 6.830/1980, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Percebe-se, outrossim, que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria executada e que os critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora estão referidos pelos dispositivos legais mencionados nas certidões de dívida ativa, as quais contêm todos os elementos indicados na Lei 6.830/1980, artigo 2º, 5º. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que já houve bloqueio de veículos no sistema RE-NAJUD e tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, conforme certidão de fl. 24, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020782-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

A executada WOLFFISH CONSULTING EIRELI opção exceção de pré-executividade, em que alega cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de notificação no processo administrativo. Visa, ainda, o reconhecimento da prescrição. Intimada, a excipiente refuta as alegações e requer a condenação da excipiente em honorários advocatícios, ao argumento de que o novo Código de Processo Civil consagra. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em auto-lançamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal. Outrossim, a excipiente alega genericamente a ocorrência da prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás se depreende que foi observado o prazo prescricional quinquenal. De fato, não transcorreram cinco anos sequer entre o fato gerador mais antigo em cobrança, 02/2013, e a presente data. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Descabida a condenação da excipiente em honorários uma vez que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 substitui a condenação da devedora na verba honorária. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-37.2005.403.6105 (2005.61.05.005153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-52.2005.403.6105 (2005.61.05.005152-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP066272 - CLAYDE PICOLE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ pela qual se exige da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 233). Os valores depositados foram transferidos à conta bancária indicada pelo exequente (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-95.2011.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 84). Os valores depositados foram levantados (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-17.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ODONTO FAST LTDA - ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X ODONTO FAST LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por ODONTO FAST LTDA. - ME pela qual se exige da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 75, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014298-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-33.1999.403.6105 (1999.61.05.013483-5)) JOAO ADALBERTO BERTON(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO ADALBERTO BERTON pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 96, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012341-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-17.2012.403.6105) BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA. - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014929-17.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 204.143,77, a título tributos inscritos em dívida ativa. Alega a embargante que o débito cobrado encontra-se prescrito, considerando o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e a efetiva citação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos aduzidos pela embargante, informando, que o contribuinte aderiu ao PAES em 2003, restando excluída do referido Programa em 2012. Pugna pela improcedência da inicial. No prazo para réplica, a embargante argumenta desconhecer o parcelamento noticiado pela embargada, bem como os recolhimentos efetuados, os quais alega não ter realizado. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que o parcelamento não importa necessariamente renúncia a direitos, sendo, em regra, apenas condição para parcelar o débito, vinculando tão somente a situação de fato sobre a qual incide a norma tributária. A renúncia do direito da parte deve ser veiculada por ato inequívoco em razão de suas rigorosas consequências. Inadmitte a embargante o parcelamento noticiado. Contudo, conforme já ressaltado na decisão de fls. 274/275, os extratos colacionados às fls. 261/264, bem como os demonstrativos dos recolhimentos efetuados (fls. 280/290), validam, inteiramente, a adesão ao programa. Ademais, não produziu a embargante qualquer prova em sentido contrário, a demonstrar que o período em referência foi liquidado de outra forma ou encontra-se sem arrecadação. Quanto ao mérito, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes de declaração do próprio contribuinte. Os períodos de apuração relativos às competências 1998 a 2001 foram objeto de parcelamento em 16/08/2003 (fl. 265), tendo a embargante permanecido no PAES até 05/04/2012 (fl. 267), quando então excluída. Formalizado o parcelamento em 16/08/2003, suspendeu-se, então, o fluxo prescricional, o qual retomou seu curso, com a referida exclusão, ou seja, a partir de 05/04/2012. O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto regularmente adimplidas as parcelas. Neste sentido, entende este Juízo, não ser na hipótese, aplicável a inter-ruptão prevista no CTN, 174, parágrafo único, IV, uma vez que essa norma dispõe de maneira subsidiária sobre o tema, como cláusula de fechamento, ao passo que o artigo 151, inciso I, de modo específico, o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. A vista disso, por corolário do princípio da especialidade, o acordo de parcelamento é causa suspensiva da prescrição, não acarretando, quando cessada tal circunstância, o reinício do prazo, mas sim, tão somente, o seu prosseguimento pelo tempo residual a completar o quinquídio legal. Pois bem. No presente executivo, vê-se que a prescrição foi suspensa em 16/08/2003, pelo parcelamento, tendo recobrado seu curso a partir de 05/04/2012, em virtude da rescisão do acordo. Reiniciada a prescrição em tal data, pelo prazo que remanesce, e interrompida aquela apenas pelo despacho citatório em 17/12/2012, evidente que não transcorreu o quinquídio legal, e, portanto, não estão prescritos os créditos tributários em cobrança neste feito. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969, nos termos do Decreto-lei 2052/1983, da Lei n. 7799/1989 e da Lei n. 8383/1991. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010545-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-39.2015.403.6105) ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA. em face de sentença proferida às fls. 264/267, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, alega a embargante que a sentença embargada padece de omissão, porquanto ausente, no dispositivo decisório, a análise quanto à base de cálculo das contribuições à terceiras entidades e sobre o RAT/SAT. Requer seja aclarado pelo Juízo, o citado ponto. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. A sentença embargada consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria discutida nos autos. O decisório abordou o tema relativo à incidência ou não das contribuições sobre todas as verbas elencadas pela embargante. Especificamente quanto às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, a sentença asseverou que se sujeitam à mesma orientação relativa às contribuições patronais por possuírem a mesma base de cálculo. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despidida a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie. Ademais, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida neste Juízo, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. Neste contexto, não se afigurando qualquer das hipóteses previstas no CPC, 1.022, mormente a omissão apontada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

0012948-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-97.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 0011313-97.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.221,00 a título de multa administrativa, com base no art. 25, inc. II, da Lei 9.656/1998, por infração ao art. 14 da referida lei c.c. art. 4º, inc. IV e art. 15, inc. III, ambos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2000. Alega, inicialmente, que não cometeu a infração descrita na Lei 9.656/1998, artigo 14. Entende a embargante que é ilegal e abusivo o método utilizado pela embargada para apurar o valor da multa. Diz que o artigo 10 da Resolução n. 124/2006 fere o princípio da razoabilidade ao estipular que o valor da multa será proporcional ao número de beneficiários, uma vez que, um pequeno exame que seja negado, por exemplo, gera uma multa mínima de R\$ 5.000. Argumenta que a cominação da multa violou o princípio da motivação, porque imposta acima do valor mínimo legal sem que fossem declinadas as razões que justificaram o ato. Argui a ocorrência de prescrição, invocando a Resolução Especial n. 6/2001, o Decreto n. 20.910/32 e a Lei n. 9.873/99. Pede aplicação da ulterior norma NIP n. 343, que isenta de multa caso a operadora cumpra alguns requisitos. Entende que os juros não devem incidir desde a imposição da sanção, mas apenas a partir do vencimento da obrigação, pois durante a tramitação do processo administrativo não correm juros. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Juntou-se cópia do processo administrativo. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos diz respeito à multa aplicada por meio do procedimento administrativo n. 33902095449200394, oriundo do Auto de Infração n. 16921, lavrado em razão de referida operadora ter infringido a Lei n. 9.656/1998, artigo 14 e suas regulamentações. A Lei n. 9.961/2000, que criou a ANS, determina que a referida Autarquia terá por escopo a promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais. A Lei n. 9.656/98, em seus artigos 25 e 27 dispõe que as infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora, além de outras penalidades, a multa, que será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração. O regulamento vigente à época consistia na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar n. 24/2000, cujo art. 7º, inciso I, estatua que Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), I - suspender a assistência à saúde ao consumidor, face à doenças ou lesões preexistentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656, de 1998 e regulamentação posterior. Posteriormente, a Resolução Normativa n. 124/2006, tipificou a conduta em seu artigo 81, ao enunciar: Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS que autorizam a alegação de doença e lesão preexistente do consumidor; Sanção - advertência; multa de R\$ 30.000,00. A RN n. 254/2011 deu nova redação ao dispositivo: Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do consumidor. E a RN n. 396/2016, alterou a redação e as sanções: Art. 81. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário: Sanção - multa de R\$ 40.000,00. Dentre tais normas, foi aplicada a mais benéfica à embargante, à luz do princípio da ultra-atividade da lei maior, de forma que a sanção original foi reduzida para R\$ 15.000,00, como se vê às fls. 196/197. Ao contrário do que entende a embargante, não é desarrazoado o critério que considera o número de beneficiários da operadora para fixação do valor da multa. Antes, trata-se de norma de equidade, pois não se justifica que grandes e pequenos planos de saúde sejam penalizados com multa de mesmo valor para condutas idênticas. E, como visto, a Lei n. 9.656/98 prevê tal critério, ao determinar que a multa será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração. Cumpre salientar que as normas regulamentares antes citadas, não consideram o custo do procedimento que foi negado ao consumidor, como pretende a embargante. E tal critério não é desarrazoado ou ilegal, razão por que não há espaço para substituir pela forma de apuração da multa que a embargante considera mais justa. Não se desconhece o fato que há usuários que ao se cadastrarem nos planos de saúde já são portadores de doenças ou lesões, e que não raro assim o fazem para usufruírem dos benefícios sem terem de arcar com o pagamento de mensalidades por longos períodos, em prejuízo dos demais usuários e do equilíbrio atuarial da operadora. Mas cumpre ter em conta que a gravidade da conduta pode implicar risco à saúde e à vida dos beneficiários, de forma que o custo do procedimento pode não representar a justa sanção a ser aplicada à operadora. O valor da multa correspondeu ao limite mínimo então estipulado pela lei, e depois foi revisto, em razão de norma superveniente, em benefício da embargante. Conforme determina a lei, considerou-se o número de usuários da embargante à época. E a cominação foi devidamente motivada. Na verdade, a multa foi cominada com base na Lei n. 9.656/1998, artigo 25, sendo certo que a RDC n. 24/00 apenas definiu o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, encontrando fundamento de validade naquele regulamento. A multa aplicada no montante de R\$ 15.000,00 cumpre o objetivo de punir o administrado faltoso, considerada a gravidade da infração praticada, sem implicar ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou hipótese de confisco. Quanto à invocação da NIP 343, se a embargante quis se referir à Resolução Normativa ANS n. 343/2013, não tem aplicação no caso vertente. Da mesma forma, não vislumbro quaisquer irregularidades nos encargos aplicados à medida sancionatória. Não encontra fundamento a legal a pretensão da embargante de que os encargos incidam apenas a partir da decisão administrativa definitiva, porquanto incidem estes desde o vencimento da obrigação. A interposição de recursos administrativos não obsta a fluência de correção monetária e juros, salvo se o recorrente promover o depósito administrativo do valor exigido (que não ocorreu no caso). Dessarte, pode-se verificar que a ANS nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Relativamente à alegação de prescrição, cumpre ter em conta os eventos ocorridos desde a constatação da infração, narrados pela embargada à fls. 319/320: Da análise do processo nº 33902095449200394, constata-se que a executada foi notificada a apresentar defesa da autuação que cometeu em 29/01/2003 (fls. 132 deste volume) e assim o fez em 10/02/2003 (fls. 134). Em decisão da ANS, o auto de infração foi anulado e lavrado novo auto de infração com nova abertura de prazo de dez dias para defesa, a partir do recebimento da notificação, que se deu através do AR datado de 30/08/2005 (fls. 151). A executada ofereceu então nova defesa em 14/09/2005 (fls. 152), a qual não foi acatada. Da decisão de homologação do auto de infração, a executada foi notificada pessoalmente por AR em 07/12/2005 (fls. 167) e por DOU em 24/11/2005 (fls. 164) e novamente em 23/03/2006 (fls. 174), para apresentação de recurso e assim o fez em 03/04/2006 (fls. 175), ao qual foi negado provimento pela Diretoria Colegiada da ANS em decisão proferida em 22/11/2010 (fls. 202), sendo a interessada notificada da decisão pelo DOU de 24/11/2010 (fls. 204) e por carta em 31/05/2011 (fls. 214). A empresa ainda apresentou outro recurso administrativo em 15/06/2011 (fls. 208), o qual não foi acatado (decisão datada de 02/08/2011 - fls. 215/2016). Desta última decisão, a embargante foi notificada em 31/08/2011 (fls. 218). Na sequência, houve a notificação para o pagamento da quantia devida, bem como da inclusão no CADIN, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2012 (fls. 223). Em 23/05/2013, o crédito foi inscrito em dívida ativa (fls. 228). O prazo de 345 dias a que alude a embargante, número correspondente a soma de vários prazos previstos na resolução da ANS que regulava o processo administrativo (Resolução Especial n. 6/2001, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar), correspondentes a prazos de impugnação, decisões e recursos, não diz respeito à prescrição da pretensão executiva, já que, enquanto não houver decisão administrativa definitiva, a prescrição não começa a fluir. Notificado o contribuinte da decisão administrativa definitiva em 31/08/2011 e decorrido o prazo para pagamento da multa, só então se iniciou o fluxo do prazo prescricional. Mas antes de decorrido o período de 5 anos (Decreto n. 20.910/1932, artigo 1º, princípio da simetria - STJ Resp 1435077; Lei n. 9.873/2009, artigo 1º-A, incluído pela Lei n. 11.941/2009), foi ajuizada a execução fiscal, em 27/08/2013. Assim, não se consumou a prescrição. Com efeito, é evidente que a ANS agiu em consonância com o seu Poder de Polícia e não logrando a embargante demonstrar qualquer irregularidade relativa ao processo administrativo n. 33902095449200394, correta a cobrança da penalidade de multa aplicada pela ANS. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015640-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003029-5)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE POLIANA TRANSPORTES LTDA., do grupo econômico da MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 0003029-47.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.367,36 (08/2017), a título de tributo inscrito em dívida ativa. Pleiteia a embargante pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, à vista de seu estado falimentar. Alega, no mérito, que a multa é indevida após a data da quebra e que os juros e a correção monetária somente incidem se comportados pela massa falida. Em impugnação, a embargada não se opõe à exclusão da multa de mora a partir da decretação da falência, salientando, quanto aos juros que apenas a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo e não a sua incidência. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de interesse a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante a ausência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116361 - 0002726-20.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017). Trata-se de cobrança apenas do débito inscrito na CDA 80 6 04 037979-58. A executada é massa falida, já tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Pois bem. À vista da concordância da embargada, cumpre excluir do débito exequendo a cobrança de multa. Quanto aos juros de mora posteriores à decretação da falência, não contro-vertem as partes, porquanto serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, o que será possível verificar somente no momento oportuno. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a cobrança da multa e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, também dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante o ora decidido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído atualizado, observado o CPC, 85, 3º, I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603819-02.1994.403.6105 (94.0603819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA em face de SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA., MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS (parte falecida) e ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, visando a cobrança de débitos inscritos na CDA 31.523.990-5. Consumada a conversão em pagamento definitivo da União da importância depositada em conta judicial, conforme ofício e extratos encartados às fls. 207/2010, informa a credora que os débitos em cobrança foram liquidados, postulando a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença. Registre-se, por oportuno, que conforme detalhamento de ordem BACEN JUD (fls. 237/238), a importância excedente de R\$ 30.859,88, encontra-se desbloqueada, razão pela qual, não há saldo remanescente a ser levantado nestes autos (fl. 210), sendo o valor transferido suficiente à liquidação do débito, como salientado pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, bem como extintos o crédito tributário executado, nos termos do CPC, 924, II e 925. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de custas pendentes. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0606399-63.1998.403.6105 (98.0606399-6) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X HARDE REGGAE PROMOCOES E PARTICIP LTDA-MASSA FALIDA X JAIME VELLOSO GONZALES X SILVIO DA FONSECA X LUCIANO RICARDO SAMELI X CELSO DOS SANTOS GEBAILLE X VITO CINQUEPALMI X ARTUR MENDES GONCALVES(SP063720 - ROBERTO MELLO E SP107969 - RICARDO MELLO)

VITO CINQUEPALMI opôs Exceção de pré-executividade, às fls. 151/165, visando a extinção do feito executivo proposto pelo INSS/FAZENDA, figurando HARDE REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA, como devedora principal. Alega o excipiente, em apertada síntese, que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição intercorrente, o que autoriza seja excluído do polo passivo da demanda. Intimada, a excepta reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente com relação a todos os sócios incluídos no polo passivo, pleiteando a manutenção apenas de JAYME VELLOSO GONZALES, o qual já constava na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Deve ser acatado o pedido de exclusão formulado pelo excipiente, porquanto anuído pela excepta a ocorrência de prescrição intercorrente. Tal providência deve ser estendida aos coexecutados SILVIO DA FONSECA, LUCIANO RICARDO SAMELI, CELSO DOS SANTOS GEBAILLE e ARTUR MENDES GONÇALVES, ante a expressa manifestação da credora neste sentido, reportando-se ao teor do decidido às fls. 145/146 dos autos. Todavia, o fato de a exequente ter reconhecido a ilegitimidade do excipiente em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado defesa nos autos foi àquela admitida. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por VITOR CINQUEPALMI, para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, devendo esta operar-se também com relação aos coexecutados SILVIO DA FONSECA, LUCIANO RICARDO SAMELI, CELSO DOS SANTOS GEBAILLE e ARTUR MENDES GONÇALVES. Condeno a pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, nos termos do CPC, 85, 2º e 3º, I reduzidos pela metade, nos termos do mesmo Diploma Legal, 90, 4º. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado JAYME VELLOSO GONZALES, conforme certidão lançada à fl. 140 dos autos. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012323-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012323-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 38, a credora requer a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados pela executada para pagamento do crédito exequendo, os quais restaram devidamente cumpridos, conforme comprovado às fls. 42/44. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008995-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZ TRANSPORTE E AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRUZ TRANSPORTE E AUTO SOCORRO LTDA. - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 105, a executada informa a liquidação do débito por parcelamento, o que motivou o requerimento de extinção do feito, formulado pela exequente à fl. 112 dos autos. É o relatório. DECIDO. Comprovado o pagamento do débito em cobrança, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Providencie-se a liberação dos veículos restritos, via RENAUD. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de custas pendentes. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002733-10.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAELLE SALA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI E SP254274 - ELIANE SCAVASSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de RAFAELLE SALA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 46 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011297-75.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 0009105-58.2013.403.6100, transitada em julgado em 09/03/2017, e que teve seu trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Anulada, por decisão judicial, a cobrança do débito objeto da presente, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, III e 925. Conforme é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Tendo em vista que se tornou insubsistente a cobrança da dívida, intentada pela ANS, impõe-se a condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o débito anulado. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento 0006197-87.2016.4.03.0000, em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal-3ª Região. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014603-52.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 0009105-58.2013.403.6100, transitada em julgado em 09/03/2017, e que teve seu trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Anulada, por decisão judicial, a cobrança do débito objeto da presente, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, III e 925. Conforme é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Tendo em vista que se tornou insubsistente a cobrança da dívida, intentada pela ANS, impõe-se a condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o débito anulado. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008551-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200994 - DANILIO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FEIC FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Pleiteia, com relação à CDA 80 6 15 087671-86, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com a consequente substituição da CDA. Requer, ainda, o afastamento do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1968, invocando para embasamento o disposto no Código de Processo Civil. Em impugnação, a excepta pugna pela rejeição da Exceção manuseada. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que somente pode ser derrubada por prova contundente, com inequívoca demonstração a cargo daquele que suscita a imperfeição. Não obstante, nesse panorama, a aferição da verossimilhança das alegações da excipiente, em especial, quanto a eventuais verbas incluídas indevidamente no lançamento, que envolvem reconhecimento de excesso de execução, não se soluciona com este tipo de incidente, mormente quando não se apresenta prova cabal do alegado. Malgrado referido tema tenha sido objeto de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, é certo que, na hipótese, ausente qualquer planilha que demonstre o abarcamento de tal imposto na cobrança. Por fim, o encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, abrangendo diversas despesas e substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal. Ademais, é entendimento consolidado a constitucionalidade do referido encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Por tal razão, não se verificando nulidade nas CDAs em cobrança, prevalece a presunção juris tantum de liquidez e certeza, prevista na LEF, artigo 3º, restando atendido o pressuposto legal para propositura da exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013609-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CMT - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., objetivando a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa.Citada, a executada ingressa nos autos, manuseando Exceção de pré-executividade, na qual alega prescrição do crédito tributário.Em impugnação, a credora reafirma a higidez da cobrança, informando que a dívida foi objeto de parcelamento em 11/2009, data em que restou constituído o crédito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Infer-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de declaração do próprio contribuinte, constituídos mediante pedido de adesão a parcelamento.Os períodos de apuração relativos às competências 2004 e 2005, cujo vencimento mais remoto data de 29/07/2005, foram constituídos em 09/11/2009, mediante adesão do contribuinte ao parcelamento, no qual permaneceu até 24/01/2014, quando excluído por rescisão.Formalizado o parcelamento em 09/11/2009, suspendeu-se, então, o fluxo prescricional, o qual retomou seu curso, com a referida exclusão, ou seja, a partir de 24/01/2014. O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto regularmente adimplidas as parcelas.Neste sentido, entende este Juízo, não ser na hipótese, aplicável a inter-rupção prevista no CTN, 174, parágrafo único, IV, uma vez que essa norma dispõe de maneira subsidiária sobre o tema, como cláusula de fechamento, ao passo que o artigo 151 elenca, de modo específico, o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade.À vista disso, por corolário do princípio da especialidade, o acordo de parcelamento é causa suspensiva da prescrição, não acarretando, quando cessada tal circunstância, o reinício do prazo, mas sim, tão somente, o seu prosseguimento pelo tempo residual a completar o quinquídio legal.Pois bem. No presente executivo, vê-se que a prescrição foi suspensa em 09/11/2009, pelo parcelamento, tendo recobrado seu curso a partir de 24/01/2014, em virtude da rescisão do acordo. Reiniciada a prescrição em tal data, pelo prazo que remanesce, e interrompida aquela apenas pelo despacho citatório em 10/08/2016, evidente que não transcorrido o quinquídio legal, e, portanto, não estão prescritos os créditos tributários em cobrança neste feito.Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta.P.R.I.

0017019-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTD(SP251611 - JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA)

EVOLUTION DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança, ao argumento de que proposta a demanda em Juízo incompetente, tendo em vista que estabelecida no Município de Indaiatuba, para onde requer sejam os autos encaminhados.Oferece, na mesma oportunidade, parcela de imóvel de sua propriedade à penhora (Matrícula 228.460 - fl. 43), localizado no Município de Itanhaém/SP.Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente a alegação de incompetência absoluta do Juízo, invocando o fim da delegação de competência, bem como rejeita o imóvel indicado para garantia.É o relatório. DECIDO.Carece de amparo a preliminar arguida pela excipiente e razão assiste à excepta.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 05/09/2016 perante o Juízo desta 5ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais.Com a Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais.Dessa forma, a partir de sua entrada em vigor, o executivo fiscal deverá ser ajuizado na Justiça Federal também nas Comarcas onde esta não possua Varas. Este é o caso dos autos.Nessa esteira, o Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, estabeleceu a jurisdição das Varas Federais de Campinas sobre o município de Indaiatuba, cessando a competência delegada atribuída aos juízes estaduais daquela Comarca para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias.Portanto, competente este Juízo para processar e julgar o presente feito.Quanto ao bem ofertado, vê-se que o imóvel oferecido à penhora pela executada situa-se fora da sede da execução, em Itanhaém-SP (fl. 43), o que, por si só, não seria impedimento para que fosse penhorado.Todavia, apesar de apresentada em 03/2017, a matrícula colacionada aos autos data de 04/2014 e o laudo de avaliação que a acompanha, o qual atribui ao imóvel valor bem superior ao executado, de 10/2013.Diante do acima exposto e considerando que estabelecida a empresa em Indaiatuba, razoável a recusa da exequente quanto à penhora sobre referido imóvel, uma vez que não comprovada a inexistência de outros bens penhoráveis, livres e desembaraçados, suficientes a garantir a execução, no foro onde tramita o feito executivo.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, observando-se os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 74.256,05). Providencie-se e registre-se o resultado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA..Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 436v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5877

EXECUCAO FISCAL

0606558-11.1995.403.6105 (95.0606558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CARLOS ROBERTO MAC KNIGHT PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003775-46.2005.403.6105 (2005.61.05.003775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005726-41.2006.403.6105 (2006.61.05.005726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIRAMIDAL ENGENHARIA ELETROELETRONICA E INSTALACOES LTD(PED020653 - CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS) X MAURO TADEU DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006548-25.2009.403.6105 (2009.61.05.006548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria deste Juízo nº19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0000390-70.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA AMERICA LATINA EIRELI - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Compulsando os autos, observo que o peticionário de fls. 38/43 deixou de trazer aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar o poder de outorga.Diante disso, intime-se o executado a fim de que promova a regularização necessária..Publique-se fls. 48.Fl.48: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil,devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0015480-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0016081-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016081-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0012969-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0013054-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0016170-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

000656-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0009293-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X IVO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0009491-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0009492-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO BECARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

1- Derradeiramente, intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012528-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607493-80.1997.403.6105 (97.0607493-7)) RICARDO HIDEMI MATSUGUMA(SP204059 - MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO HIDEMI MATSUGUMA

Tendo em vista o bloqueio de fls. 85/87 e 97/98, referente aos honorários advocatícios, e a manifestação da parte executada de fls. 95/96, intime-se pessoalmente a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No que se refere pedido de levantamento do imóvel penhorado, saliento que, este deverá ser carreado na Execução Fiscal n. 0607493-80.1997.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

0014199-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE DOS SANTOS SILVA

Fls. 174/176: Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que, nos termos CPC, 523, pague o valor dos honorários (fls. 187), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA DE SOUZA VIAN X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5888

EXECUCAO FISCAL

0001852-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES E SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 392,80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E RJ138657 - VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA E SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA CALDEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 824,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0008186-54.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1ª Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002587-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ADRIA NORMA RIEDO(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI E SP277465 - GABRIELE LORENCATTO E SP194147 - GRAZIELA GEBIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73, conforme certidão de fls. 81-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011520-28.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENZO FIORELLI VASQUES(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM E SP205153 - MELISSA DE FREITAS VOSGRAU)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 694,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0016390-19.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLANGE MILANEZE COIMBRA MACHADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP386012 - MAYNE RAMOS ROVINA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 672,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

Expediente Nº 5889

EXECUCAO FISCAL

0005033-04.1999.403.6105 (1999.61.05.005033-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ROSSI COZINHA INDUSTRIAIS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X MARGARIDA APARECIDA BETIOLI ROSSI(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE E SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X JOSE ROSSI

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0014078-56.2004.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento do veículo penhorado às fls. 55/57. Se necessário, depreque-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0013110-65.2000.403.6105 (2000.61.05.013110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LONGHIN & CIA/ LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da nota de devolução n. 33.184 do 2º Ofício de Registro de Imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008596-64.2003.403.6105 (2003.61.05.008596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 310,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0005996-36.2004.403.6105 (2004.61.05.005996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0006141-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que indique apenas o nome do patrono que procederá ao levantamento do saldo remanescente junto à instituição financeira. Após, cumpra a secretaria o quanto determinado nos parágrafos 4º e 5º da decisão de fls. 127. Cumprido a acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0012824-77.2006.403.6105 (2006.61.05.012824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ & CIA.LTDA.(SP213302 - RICARDO BONATO E SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0019186-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista que o Mandado de Segurança n. 0009040-77.2015.403.6105, ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta processual juntada às fls. 147/149, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022438-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-90.2016.403.6105) MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0004537-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-55.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO)

1- Folhas 624: intime-se a parte embargante para, DEFINITIVAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o item 01 do despacho de folhas 622, para tanto fazendo juntar aos autos o seu Estatuto Social. 2- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010592-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, G G Construções e Empreendimentos Ltda, acerca da impugnação parcial, juntada às fls. 412/414, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5892

EXECUCAO FISCAL

0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0000722-81.2010.403.6105, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargante apenas para melhorar o valor dos honorários advocatícios, mantendo em todos os demais termos a sentença proferida pela 1ª instância, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento da penhora de fls. 33. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do CPC, 924, II, e 925. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão parcial do valor calculado das custas judiciais pela contadoria, constante no depósito judicial de fls. 28, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença da sentença de fls. 99. Após, providencie a secretaria a expedição do alvará. Cumpridas as determinações supra ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009339-25.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA SIMONE DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44, conforme certidão de fls. 133, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009689-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte recorrida, Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no Código de Processo Civil (CPC), 1030. Com o decurso do prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal (STF). Cumpra-se.

0009884-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDSON SOUZA MOURA

Indefiro o pleito de fls. 189, tendo em vista que o Agravo em Recurso Especial n. 1014610 ainda encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Assim, cumpra-se, por ora, o segundo parágrafo da decisão de fls. 187, remetendo estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no CPC, 1.010, parágrafo 1º. Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0017227-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISCILA YUMI VILLA(SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, conforme certidão de fls. 64-verso, intime-se a parte executada para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentados às folhas 253/256.2- Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba, no prazo acima estipulado, sob pena de preclusão da prova requerida.3- Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.4- Após, vista às partes para manifestação.5- Intime-se e cumpra-se.

0017261-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-65.2013.403.6105) USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0022866-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-52.2016.403.6105) GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0004458-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-97.2016.403.6105) MARLY FONTANA HOFFMANN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 113/115: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados pela embargada.2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0005708-34.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-39.2016.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 12/13 da execução fiscal apensa, bem como cópia de folhas 21 da mesma execução, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO FERREZIN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, narra o autor que não mais possui capacidade de exercer suas atividades habituais de motorista de carreta, devido ao agravamento de sua enfermidade, sofrendo o rebaixamento de sua Carteira Nacional de Habilitação para categoria "B".

Aduz que teve seu benefício de auxílio-doença NB 605.300.706-8 (DIB em 25/02/14) cessado em 02/07/16, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 391700) e houve nomeação de perito judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 433314).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 2117390).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e permanentemente** desde março de 2014.

Conforme consta do laudo, o quadro clínico do autor é compatível com o diagnóstico de espondiloartrose em coluna lombar e artrose em quadril direito com prótese total de quadril.

As alterações anatômicas funcionais que acometem a coluna lombar e o quadril direito geram incapacidade para atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos. Tais prejuízos anatômicos funcionais não são passíveis de cura total e são de caráter **permanente** sendo, entretanto, **parcialmente incapacitantes**.

Não pôde o senhor perito, consoante laudo, afirmar que há nexos causais entre o atual quadro clínico e as atividades desenvolvidas na função habitual, porém existe a possibilidade de agravamento do quadro clínico se o autor mantiver a rotina de sua atividade laboral.

Avalia a incapacidade do autor como sendo **parcial** e **permanente** para exercer sua atividade habitual de motorista, podendo o autor ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual, posto que não poderá mais exercer sua atividade de motorista profissional.

Acrescenta que "se a reabilitação não for possível o mesmo deverá ser afastado por invalidez".

02/07/16. Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 374745), que demonstra que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor **ARNALDO FERREZIN FILHO** (portador do RG nº. 19703364 e do CPF nº 103.917.998-35). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de **reabilitação**, tal como recomendado pelo Senhor Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Senhor Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VALTER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão de **pensão por morte**.

Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em 28/03/2017, tendo em vista o óbito de sua companheira Samira Maria Franzini Bardi ocorrida em 29/06/2004.

Assevera, contudo, que a despeito das contundentes provas apresentadas ao INSS, o benefício foi negado ao argumento da não comprovação da relação de união estável mantida pelo casal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, o autor acostou aos autos Certidão de Nascimento do filho que teve em comum com a falecida, André Nathan Bardi Barbosa (ID 2048877), bem como Certidão de Casamento da filha Renata Luíza Bardi Barbosa, onde consta ser esta igualmente filha de ambos (ID 2048886).

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor, pois, a despeito de tais documentos refletirem que o casal provavelmente coabitou o mesmo imóvel, isso não é capaz de comprovar, isoladamente, a existência de união estável à época do óbito da falecida.

Nesse passo, a **união estável** (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Indefiro também o pedido de requisição de cópias do processo administrativo NB 178.920.515-5 ao instituto réu, consoante requer o autor.

Sendo assim, **defiro-lhe** o prazo de 20 (vinte) dias para que, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **sob a pena de seu indeferimento**, devendo apresentar ao Juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 178.920.515-5, ou ainda a prova da negativa em fornecê-lo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, **intime-se** o autor para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

Intime-se o autor, ainda, a esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo para justificar como chegou a esse valor.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a dar prosseguimento ao feito e ainda assim, não havendo manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Petição ID 2112793: Sem razão a autora quando afirma não ter requerido a produção da prova pericial, eis que, em sua petição inicial, afirmou sua pretensão em provar o alegado mediante a produção de todas as provas em direito admitidas "sem exceção", tendo indicado, inclusive, quais laboratórios estariam aptos a realizar o exame laboratorial necessário ao deslinde do caso. Resta evidente, portanto, que o interesse na produção da prova pericial é da autora.

2- Tendo em vista a recusa pela autora da estimativa de honorários periciais apresentada pela UNIFAG, bem como que juntamente a ela foram indicados mais dois laboratórios de Bioequivalência & Biodisponibilidade credenciados pela ANVISA, a saber, ICF e BIOCINESE, **concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie uma sondagem acerca da estimativa de honorários periciais por parte destes laboratórios, bem como se algum deles se propõe a realizar o exame pelo preço da tabela do CNJ ou gratuitamente, de modo a alcançar a almejada redução do valor da perícia.**

2- Por outro lado, **caso** a autora esteja realmente convencida da contundência das provas até então azealhadas aos autos, tanto por ela, quanto pela União, deverá aduzir expressamente sua satisfação quanto às provas, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito, também no prazo de 10 (dez) dias.

3- Em relação à quantidade de medicamentos a ser fornecida mensalmente a partir de setembro/2017, tendo em vista que a União manifestou-se categoricamente no sentido de que os pedidos/levantamentos registrados no Ministério da Saúde/Secretaria Estadual de Saúde – SES/SP dão conta de que a média efetiva (e não estimada) de medicamentos entregues à autora é de 109 unidades por mês, ao passo que a autora estima uma média de 150 (cento e cinquenta) unidades por mês, manifeste-se a autora, no mesmo prazo supra, especificamente sobre este ponto, justificando com dados concretos (por exemplo: eventual aumento da demanda) a estimativa a maior.

4- Anoto que a questão relativa aos quesitos – especialmente tendo em vista que a União impugnou alguns quesitos da autora – serão analisadas em momento oportuno.

5- Sem prejuízo, **oficie-se** ao Ministério Público do Trabalho – MPT para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da existência de eventuais fundos/valores oriundos de condenações ou TACs que possuam destinação a projetos sociais ou a pesquisas na área da saúde e que possam ser utilizados no custeio da perícia determinada nestes autos.

Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da manifestação da autora acerca do laudo pericial, a fim de que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para anexar o relatório atualizado de seu médico, conforme requerido.

Após a apresentação do documento, encaminhe-o ao perito, via e-mail, juntamente com os quesitos da autora (fls. 84/85), a fim de que o perito os responda, em complementação ao seu laudo.

Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Intimem-se a autora.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá a autora acostar aos autos cópia de seu contrato social.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DA SILVA SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- justificar, mediante planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, retificando-o, se for o caso; e
- informar o seu endereço eletrônico, se possuir, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6215

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010472-68.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ(SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

CERTIDÃO DE FL. 241:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2943271, 2943550 e 2943564, em favor de ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ E/OU ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL, LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ E/OU RENATA MAZZOTTA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Fl. 974: defiro pelo prazo de 30 dias.Fls. 976/980: Dê-se vista aos expropriados para tomarem as providências necessárias a regularização do imóvel. Comprovado o depósito pela Infraero, cumpra-se o despacho de fl. 973.Intimem-se a Infraero e expropriados.

0006624-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Cumpra a Infraero o despacho de fl. 420, no prazo de 5 dias.Intime-a.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPARI INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FL. 285:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 02/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2939901 e 2939982, em favor de ANTONIO CARLOS TONINI OU KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI E/OU ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP376444 - BEATRIZ CID GARCIA E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

DESPACHO DE FOLHA 405: O pedido de suspensão de pagamento foi apreciado à fl. 399.Venham conclusos para sentença.Publicue-se com urgência.DESPACHO DE FOLHA 399: Eventuais pedidos de levantamento de indenização como os de fls. 364/369 serão apreciados após a prolação de sentença. Venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Quanto ao pedido de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, reconsidero o despacho de fl. 1.009 para determinar a suspensão do pagamento da indenização até o julgamento da ação de usucapião. Ficando, contudo, condicionado a juntada de cópia da petição inicial da referida ação para comprovar sobre quais lotes de terreno versa o pedido, uma vez que são vários os terrenos abrangidos por este feito. Anote-se.Quanto ao Espólio de Vera Beatriz Andrade Emirandetti e de Rino Emirandetti, estes devem comprovar que os terrenos, cuja propriedade é da sociedade empresarial, lhes foram transferidos, posto que perante a Receita Federal a empresa continua ativa. Logo, a propriedade continua sendo da empresa até que haja prova em contrário.Considerando que a ré, quando citada, não impugnou o preço, venham conclusos para sentença.Intimem-se somente os interessados acima pelo diário eletrônico.

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Considerando a contestação de fls. 319/320 e tratando-se de terreno abrangido pela Relatório CPERCAMP, apresente a Infraero o valor a que teria direito o expropriado considerando o valor constante do metalado urbano. Prazo de 15 dias.Com a informação, abra-se vista ao expropriado.Fl. 326: defiro o pedido de suspensão do pagamento da indenização até que haja o julgamento da ação de usucapião noticiada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011372-15.2000.403.6105 (2000.61.05.013372-0) - WALESKA PIQUERES BARRUGUER(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 222. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 219 (R\$1.049,70 em 01/09/16) em favor do patrono Dr. Eunidemar Menin, CPF: 071.794.998-20.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se e após decorrido o prazo legal para eventual manifestação, expeça-se o alvará.CERTIDÃO DE FL. 224 : INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2943647, em favor de WALESKA PIQUERES BARRUGUER E/OU EUNIDEMAR MENIN, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL(SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

CERTIDÃO DE FL. 364:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento em favor de CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA / e/ou PRISCILA MOREIRA NOVELETTO, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0005726-94.2013.403.6105 - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO DE FL.100: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2946492 e 2946499, em favor de ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL E YOLANDO VALOIS CRUZ E/OU YOLANDO VALOIS CRUZ, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0008117-22.2013.403.6105 - IBRAHIM HADAD NETO - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 108:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2943105, em favor de IBRAHIM HADAD NETO E/OU ERASMO BARDI, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004792-59.2001.403.6105 (2001.61.05.004792-3) - DURVAL LAVORENTI(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, proceda a secretaria a extração de cópias das decisões de fls. 128/130, 199/202 e da certidão de trânsito de fls. 203, para os autos da execução fiscal nº609801-55.1998.403.6105..Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011226-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

Tendo em vista o informado às fls. 87/96, que comprova que o valor bloqueado pertence em parte a duas contas poupança, e diante da proteção legal aos depósitos em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o seu desbloqueio.Considerando que o valor já foi transferido para uma conta judicial a disposição deste Juízo, extratos de fls. 71 e 73, determino a expedição de alvará a favor da executada Denise Marques Cavalcante para levantamento do valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) da conta de fl. 71 e R\$6,10 (seis reais e dez centavos) da conta de fl. 73.Sem prejuízo a determinação supra, requiera a CEF o que de direito. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FOLHA 99: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2942890 e 2942955, em favor de DENISE MARQUES CAVALCANTE E/OU ALEXANDRE ORTOLANI, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA X ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Expeça-se alvará a favor do autor e do advogado indicado à fl. 207 para levantamento dos valores depositados às fls. 199/200, sendo que o CPF consta da procuração de fl. 15.Após, arquivem-se.Cumpra-se e intime-se.1,10 CERTIDÃO DE FL. 209:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento em favor de ISCAR DO BRASIL COML LTDA / e/ou ALEXANDRE BISKER, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X UNIAO FEDERAL X AZAD TARIKIAN FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA DA SILVA MORAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA DA SILVA MORAIS X UNIAO FEDERAL(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

CERTIDÃO DE FL. 235:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 03/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 42/2017, em favor de Mergueditch Tarikian, Azad Tarikian , Cláudio Tarikian e Janaina T. Daniel Varalli/e/ou/ JANAINA THAIS DANIEL VARALLI, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

8ª VARA DE CAMPINAS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001628-73.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 5 dias.

Depois, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Baixo o processo em diligência.

Em face do pedido de desistência da autora (IDs 1026391, 2140260 e 2140350), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SOMERA
Advogados do(a) IMPETRANTE ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações ID 2220079 que noticiam e comprovam a implantação do benefício nº 170.722.118-6 em 04/08/2017 (DDB).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União, ID 2126212, pois ausentes qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Mantenho a designação da sessão de conciliação, sendo necessária a presença de representante da União.
3. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência de representante da União como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a União aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que não incide a impossibilidade alegada, diante do disposto na Lei nº 13.140/2015, aplicável à Administração Pública, não estando condicionada legalmente a qualquer outro requisito a possibilidade de transação.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Mantenho a designação da sessão de conciliação, sendo necessária a presença de representante da União.

2. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência de representante da União como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a União aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que não incide a impossibilidade alegada, diante do disposto na Lei nº 13.140/2015, aplicável à Administração Pública, não estando condicionada legalmente a qualquer outro requisito a possibilidade de transação.

3. Intímem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IGNEZ TAHAN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO MIRANDA JUNQUEIRA - MG85570B
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em plantão judiciário e já foi apreciada (ID 2240150) naquela oportunidade, inclusive já foi expedido o necessário (ID 2230132), aguarde-se as informações e a regularização determinada, com relação à adequação do valor da causa e recolhimento das custas.

Com a juntada das informações e cumprido o determinado à impetrante, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a cumprir o despacho de ID nº 2072464, juntando aos autos a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da hasta pública já designada.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUADOR REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1932214: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal, devendo a contribuinte alterar seu endereço perante os sistemas da RFB.

Após, remeta-se o processo ao TRF/3R.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IGNIS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SUZANA VERONICA FARIA SARAIVA, NICHOLAS FARIA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

SENTENÇA

Em face da regularização do contrato pelos executados na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da CEF (ID 2160372) e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 2212575 com documentos anexados (procuração, ato constitutivo e comprovante de recolhimento de custas) como emenda à inicial.

ID 2212575: Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho ID 2183810 (fls. 499), bem apresentando seu pedido definitivo. Conforme já bem ressaltado, "o pedido antecipatório de suspensão do recolhimento não pode ser convalidado em definitivo, uma vez que tal pretensão tem cunho iminentemente provisório".

Concedo à autora prazo de 5 dias para proceder à adequação, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA** para obter ordem que lhe autorize a operar a necessária renovação de registro da arma de fogo explicitada.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Piracicaba e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, a se manifestar acerca da informação do autor (ID2219587), de que a ordem liminar ID 1754172 não vem sendo cumprida, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de possível multa.

Concedo à CEF prazo de 5 dias para esclarecer o ocorrido.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum proposta por **ESPÓLIO DE LAURO JOSE DA SILVA**, representado por **MIRIAM BITENCOURT SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** para se reconhecer “o seu direito a processo de reabilitação profissional e ativação do benefício desde a data de cessação e ou concessão de aposentadoria por invalidez a vista do agravamento dos seus males no decorrer do tempo e ao recebimento dos valores do período da data de cessação do benefício e até a data do seu óbito e ou enquanto permaneceu incapaz, inclusive com o acréscimo previsto no artigo 45 da lei 8.213/91, no período em que necessitou assistência permanente de outra pessoa”. Ao final requer a procedência da ação “o que se dará mediante a ativação do auxílio-doença NB n.541.731.307-2, a partir da data de cessação e, o mantendo enquanto permanecer incapaz e ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, se for o caso e, o reconhecimento do direito do segurado a processo de reabilitação profissional”.

Pelo despacho ID 2036001 foi determinado ao autor que comprovasse sua condição de inventariante, bem como justificasse suas pretensões.

Foi apresentada emenda à inicial (ID 2144517).

A requerente Miriam Bittencourt Silva informa que “o “de cujus” não deixou bens a inventariar, o que inviabiliza a comprovação de inventariante”; que é pensionista do INSS, decorrente do falecimento do segurado instituidor do benefício Sr. Lauro José da Silva, razão pela qual pugna pela “inclusão como única titular da presente ação, excluindo o Espólio de Lauro José da Silva”. Ainda na emenda à inicial apresentada, a demandante esclarece que sua “pretensão é de cobrar do Instituto réu o pagamento das prestações do auxílio-doença NB n. 541.731.307-2, do período de 26.08.2011 a 14.01.2016, com os acréscimos legais, no total de R\$ 174.061,62”.

É o relatório.

Recebo a petição ID 2144517 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A demandante pretende a concessão de tutela de evidência, preceituada no artigo 311 do NCPC, especificamente nos incisos I e IV, do NCPC.

Não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses explicitadas, umas que não caracterizado, neste momento, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nem tampouco prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e indubitável.

Verifico que a pretensão antecipatória da demandante é que seja determinado o pagamento de prestações de auxílio doença, que entende serem devidas, referentes ao período anterior ao do falecimento do segurado instituidor do benefício pensão por morte que vem recebendo.

A providência requerida é satisfativa, irreversível e, ainda, envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo a oitiva da parte contrária para análise do pleito de pagamento dos valores.

Ademais, há que se atentar par o fato de que, uma vez reconhecidas as verbas em atraso, estas deverão aguardar o trânsito em julgado do respectivo ato decisório, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Desta forma, neste momento, não há elementos suficientes a embasar a pretensão da autora.

Deixo de designar perícia médica indireta, por entender que o presente caso exige a prévia oitiva da parte contrária e até mesmo para evitar diligências que possam não ser necessárias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao SEDI para conste no pólo ativo somente a viúva beneficiária do benefício pensão por morte NB nº 174.788.205-1, decorrente do falecimento do “de cujus” Lauro José da Silva, a Sra. Miriam Bittencourt Silva.

Cite-se e intimem.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face do laudo pericial de fls. 123/140 (ID 2253810) que reconheceu a incapacidade do autor, bem como confirmou que “o prognóstico é péssimo, não havendo possibilidade de melhoras, ou seja, a incapacidade é progressiva e irreversível” (fls. 140), MANTENHO a liminar concedida às fls. 72/76 (ID 908882) que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 612.946.779-0 para o autor.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2017, às 14:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Cite-se e intemem-se

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **BANCO JOHN DEERE S.A.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende, inicialmente, a suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624 – tema 325 e, ao final, a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência da contribuição ao salário educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, via compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com contribuições previdenciárias, atualizados com base na taxa SELIC, e consequentemente, a condenação do impetrado ao reembolso das custas processuais e demais cominações legais.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1671518, 1671528, 1671536, 1671543, 1671552, 1671559, 1671563, 1671566, 1671571).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2058840).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela ausência de interesse social que justifique a intervenção ministerial (ID 2144297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, alega a impetrante na inicial, em apertada síntese, a inexistência da contribuição ao salário educação.

Destaca, ainda, o julgamento do RE nº 603.624, que versa sobre a matéria em discussão no presente feito, requerendo a suspensão do processo até ulterior desfecho do Recurso Extraordinário em tela, que se processa com repercussão geral.

A autoridade apontada nos autos como coatora, por sua vez, informa não possuir legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Na espécie, forçoso o acolhimento da preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora pelo impetrante.

A leitura da documentação coligida aos autos revela que o ato administrativo com relação ao qual se insurge o impetrante estaria inserido na esfera de competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF/SPO, situada no município de São Paulo/SP (cf. Portaria RFB no. 2466/2010), sobretudo em razão da atividade empresarial exercida pela impetrante.

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da **autoridade coatora**, que vem a ser aquela que “*detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior*”. (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Em face do exposto, diante da impossibilidade da autoridade indicada pelo impetrante como coatora ocupar o polo passivo do presente *mandamus*, deixo de resolver o mérito da contenda, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ressalto, de início, que inexistente a ocorrência da alegada conexão entre o presente feito com a ação nº 5002436-44.2017.4.03.6105, em trâmite nesta 8ª Vara, uma vez que tais feitos tratam de Declarações de Importação distintas. Ainda que as causas de pedir sejam semelhantes, não há que se reconhecer a existência de possível prevenção, uma vez que a importação até então sub iudice é diversa da ora analisada.

As justificativas da impetrante para liberar a mercadoria, ainda que na mesma esteira de posicionamento, não tem o condão de reunir as ações, sob pena de se violar o Juiz Natural.

Mantenho, assim, a livre distribuição.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas no prazo excepcional de cinco dias, devido à urgência alegada. Requistem-se-as.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, ante o teor da certidão ID 2250608.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante autor ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6369

IMISSAO NA POSSE

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP227996 - CATALINA SOIFER) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X ADRIANA DA CONCEICAO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 973/979, no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014550-93.2014.403.6303 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Requisite-se por e-mail à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, cópia legível do cálculo de tempo de contribuição do autor Josuel Cavine do Prado, NB 165.712.643-6, DER em 25/03/14, tendo em vista que as cópias de fls. 37/38 estão ilegíveis. Cumprida a providência, com a juntada da referida planilha, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 133. Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado à fl. 131/132 apresentados pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. despacho de fls. 129. Nada mais.

0010059-21.2015.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 256: Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 185/252, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 166. Nada mais.

0001067-37.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO FILHO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001528-09.2016.403.6105 - ROBERTO VANDERLEI DE MORAES(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória de fls. 145/172. Nada mais.

0013302-36.2016.403.6105 - ALICE VIDAL DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o objeto da presente ação é a quitação do financiamento com a utilização do FCVS, cite-se a União Federal mediante vista dos autos. Caso não haja preliminares levantadas pela União em sua resposta, e, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Aportada alguma preliminar, dê-se vista à autora para réplica, no prazo de 15 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018139-37.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Fls. 49: Indeferido, posto que cabe à parte exequente diligenciar no sentido de localização do endereço da executada. Expeça-se edital para citação, nos termos do art. 256 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTUR MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARTUR MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA

Intimem-se os expropriados a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis objeto desta desapropriação. Antes da expedição dos alvarás de levantamento, intimem-se os expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor da atualização, conforme sentença de fls. 435/436 e decisão de fls. 459/461, na mesma conta de fls. 45. Comprovado o depósito, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta nº 2554.005.22.232-0. Com a informação, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: 1) 10% em nome de Antonio Augusto Mendes Gonçalves e de seu procurador Dennis Marcel Purcissio e Silva (fl. 343) 2) 10% em nome de Onaida Biltoveni e de seu procurador Dennis Marcel Purcissio e Silva (fl. 342) 3) 20% em nome de Joaquim Alberto Mendes Gonçalves e de seu procurador Dennis Marcel Purcissio e Silva (fl. 345), posto ser casado sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 300) 4) 10% apenas em nome de Artur Mendes Gonçalves, posto que seu procurador não possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 2695) 10% em nome de Vera Lucia Portella e de seu procurador Dennis Marcel Purcissio e Silva (fl. 341) 6) 10% em nome de Maria Elizabete Mendes Gonçalves Junot e de seu procurador Dennis Marcel Purcissio e Silva (fl. 340) 7) 10% em nome de Manuel Antunes Rodrigues Junot e de seu procurador Dennis Marcel Purcissio e Silva (fl. 344) 8) 10% apenas em nome de Maria da Glória Gonçalves Teixeira, posto que seu procurador não possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 2709) 10% apenas em nome de Wagner Luis Teixeira, posto que seu procurador não possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 275. Sem prejuízo do acima determinado, requeiram os expropriados o que de direito para execução da verba honorária, no prazo de 15 dias. Se nada for requerido em relação à verba honorária, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 466 e o pagamento de todos os alvarás, quando, então, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Havendo requerimento em relação à verba honorária, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006096-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L. SANTOS X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA

1. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 4. Sem prejuízo, requeira a ECT o que de direito em relação ao corréu José Jorge L. Santos, no prazo legal. 5. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

0008594-74.2015.403.6105 - LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA(CE009388 - JOAO BATISTA DINIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC., bem como a União Federal a, no prazo de 10 dias informar os dados necessários para eventual conversão em renda da União dos valores bloqueados. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União Federal a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores bloqueados, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União Federal, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Comprovada a operação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, deverá a União Federal requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0016588-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105) IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERRE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DO PRADO X BANCO BMG SA

1. Primeiramente, proceda a Secretaria à juntada das guias de depósito referentes ao bloqueio de fls. 118/119. 2. Depois, intime-se o Banco BMG, através de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil.3. Havendo impugnação, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, depois, venham os autos conclusos para decisão.4. Decorrido o prazo sem impugnação, determine a expedição de dois Alvarás de Levantamento, sendo um em favor da autora, no valor de R\$ 99.061,60 (noventa e nove mil e sessenta e um reais e sessenta centavos) e outro no valor de R\$ 9.906,16 (nove mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos), referidos aos honorários advocatícios, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido.4. Comprovado o pagamento dos Alvarás, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGELUPE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO STECKELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PONGELUPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 640. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0007661-48.2008.403.6105 (2008.61.05.007661-9) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 394: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 390/392 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS.: 396. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0014553-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014553-1) - MARCIA APARECIDA DE AVILA CARNEIRO(SP030133 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE AVILA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 319. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 271. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para manifestação acerca da impugnação à execução do INSS de fls. 386/392, no prazo legal, conforme despacho de fls. 376. Nada Mais.CERTIDÃO DE FLS.: 395. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 533. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 210, providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do teor das petições de fls. 184/188 e 189/209 no processo eletrônico nº 5002350-73.2017.403.6105.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ROBSON ROGERIO LANZA X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO DE FLS.: 154. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0011661-47.2015.403.6105 - MENPHIS SOLUCOES TERMICAS LTDA - EPP(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X MENPHIS SOLUCOES TERMICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados às fls. 153/156, determine a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 15.781,49 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).2. Com a transmissão, dê-se vista às partes e, depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.: 171. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

Expediente Nº 6372

DESAPROPRIACAO

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 622: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo de avaliação complementar de fls. 562/604. Nada mais.

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Em face da certidão de fls. 524, resta preclusa a oportunidade para os expropriados manifestarem-se sobre o laudo pericial. Muito embora os documentos juntados pela Infraero às fls. 505/520 sejam, em sua grande maioria, ilegíveis, manifestem-se os Srs. Peritos sobre as argumentações da Infraero de fls. 490/503vº, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, após os esclarecimentos complementares, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 2.050,00 para cada um dos peritos, devendo constar como data da conta 15/07/2015. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0020842-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATAINI X EVALDO BATAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI

Fls. 71/72 e 74: considerando a notícia de que Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni (cônjuge) é idosa (88 anos) está doente e internada e que seu procurador é Paulo Roberto, expeça-se carta precatória para citação do espólio na pessoa de Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni, bem como citação dos filhos do falecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação, colher informações sobre a tramitação de inventário ou arrolamento de bens de José Pinheiro Anzaloni, bem como sobre o inventariante. Conforme decidido às fls. 51 e 61, o pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito atualizado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013434-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013434-8) - INSTITUTO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA FRANCA LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado à fl. 190 apresentados pela AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. despacho de fls. 187. Nada mais.

0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0019091-16.2016.403.6105 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da carta de concessão de fls. 109/127-verso. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005095-19.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO BOAVENTURA

1. Ciência a CEF de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Regularize o peticionário sua representação processual, posto que não consta da procuração de fl. 05/05-verso. 4. Intimem-se.

0003315-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 200/202-verso. Nada mais.

0014321-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP359015 - ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO) X MARCILIO TAVARES BARRETO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X JORGE CURADO NETO X MOISES TEODORICO VIANA

1. Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação dos demais executados (Marcilio, Antonio e Jorge), defiro excepcionalmente a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice. 2. Caso os endereços cadastrados na Receita Federal sejam diferentes dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso. 3. Na hipótese de resultar a pesquisa nos mesmos endereços já informados ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o referido executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente. 4. Desapensem-se estes autos dos Embargos à execução nº 00022418120164036105, remetendo-se aqueles à conclusão para sentença. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024164-66.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS.: 461. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 450/460V, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

1. A sentença de fls. 110/112-verso, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, foi expressa ao declarar a nulidade da NFLD nº 2007/608440325692114.2. Assim, além de não poder tal NFLD servir de base para nova cobrança, a partir da concessão da liminar a exigibilidade do crédito fica suspensa (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional), não sendo cabível a incidência de multa e juros por atraso no pagamento, conforme se depreende da guia DARF de fl. 194.3. Por fim, quando do início da execução do julgado, a Fazenda Nacional não questionou os valores nem informou sobre eventual débito remanescente do autor. 4. Em que pese as alegações acima, porém, já houve a formação da coisa julgada, extinguindo a obrigação discutida nestes autos, sendo a nova imposição obrigacional da notificação provavelmente decorrente de outro lançamento, o que é questão posterior e estranha a esta ação. 5. Assim sendo, caso tenha interesse, o pedido da autora deverá embasar outra ação. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002486-78.2005.403.6105 (2005.61.05.002486-2) - ALBERTO APARECIDO BELAN(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO APARECIDO BELAN

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União, fl. 720. Intimem-se.

0012601-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012601-4) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores das contas vinculadas a este processo sejam convertidas em renda da União, sob código de receita 2864, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento desta ordem em até 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida nos itens c e d do r. despacho de fl. 613.4. O pedido formulado à fl. 624 já foi atendido, conforme se à fl. 65. Defiro o prazo requerido pela executada às fls. 626/627.6. Intimem-se.

Expediente Nº 6373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

1. Indefiro a pesquisa de endereços da coexecutada Yara Regina pelos sistemas Renajud e Bacenjud, posto que não se prestam a tal fim, tampouco pelo sistema Webservice, posto que já realizada à fl. 285, resultando em endereço já diligenciado.2. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da referida executada, defiro o pedido de que seja ela citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da parte a ser citada, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0001218-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Com o retorno, cite-se a executada por edital, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINIQUINI(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DOMINIQUINI

Em face do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO COMUM

0018975-10.2016.403.6105 - ATHAIDE DE MORAES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se procedimento ordinário proposto por ATHAIDE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento do período de 22/12/1986 a 28/04/1995 como especial, bem como sua conversão de especial em comum. Pretende também a declaração do tempo total de contribuição e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (25/09/2015).Procedimentos administrativos às fls. 55/102 e 103/138. Contestação às fls. 141/162.Pelo despacho de fl. 163 foi determinada a manifestação do autor quanto à contestação e, em especial, a alegação de coisa julgada.O autor requereu a desistência, às fls. 168 e o réu não se opôs (fl. 172). Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4051

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006762-35.2017.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X PEDRO GONCALVES FILHO X DANIEL BLIKSTEIN X ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO X GUSTAVO GARCIA FRANCISCO X ALVARO DA SILVA TRINDADE X ULISSES CASTRO TAVARES NETO X DANIELA MARTINS CALCAGNOLO X EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO X EDSON CARNEIRO JUNIOR X GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA X PAULO ROBERTO BENASSE X MARIA LUCIA PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de queixa-crime apresentada por Wilson Rodolpho de Oliveira em face de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA e outros.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do feito.Houve pedido de desistência da ação por parte do querelante (fl. 114).Vieram-em os autos conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e DECIDO.Homologo, para os devidos fins de Direito, a desistência da queixa-crime formulada, e, com base no artigo 485, VIII, do CPC (aplicável subsidiariamente à espécie), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Após as anotações, traslados e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012492-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012492-4) - JUSTICA PUBLICA X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X LUIS GONSALVES ROSATE

Diante da comunicação de fls. 394/398 e do extrato processual de fls. 399, os autos devem ser sobrestados e mantidos acautelados em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão final do recurso.Proceda a Secretaria às devidas anotações.Ciência às partes.

Expediente Nº 4052

HABEAS CORPUS

0007403-23.2017.403.6105 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA X ANDREW JOHN BAYS(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos/Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de AMÉLIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA, por meio do qual postula o trancamento do inquérito policial nº 0378/2015-4, instaurado por requisição do Ministério Público Federal.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus, haja vista que a instauração do inquérito policial a que se almeja trancamento decorreu de requisição Ministerial, motivo pelo qual o seu representante (Delegado de Polícia Federal) não figura na condição de autoridade coatora.Assim, de acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal.Nesse sentido a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11). 2. Com fundamento no art. 108, I, a, da Constituição da República, compete ao Tribunal o habeas corpus impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, Informativo STF n. 523). 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00000653320154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 20/09/2017, às 16h20**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 20/09/2017, às 16h20**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 20/09/2017, às 16h20**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 20/09/2017, às 16h20**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2017.

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MÁRCIA MARIA MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, LUCAS MORAES BREDA - SP306862
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA MARIA MESQUITA ROCHA, com pedido de liminar, contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca, em que pleiteia: “ a) A concessão da medida liminar para determinar à entidade coatora que reconheça e contabilize os períodos de **01.02.1993 até 31.03.1993 e, de 01.04.1993 até 31.10.1994** como referentes ao serviço de **PROFESSORA**, a fim de computo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor e por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, em 03/05/2017 (DER); b) Seja intimada a autoridade coatora, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia; c) Por cautela Seja intimado o membro do Ministério Público Federal; d) Seja confirmada a liminar concedida; e) Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, face à situação econômica do impetrante; f) A fixação de honorários advocatícios nos termos da Lei (art. 85 do Código de Processo Civil). g) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. h) Dá-se à causa o valor de R\$ 50.097,32 (cinquenta mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial na qualidade de professora, junto à Agência do INSS em 03/05/2017, sendo que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora comprovou apenas 23 anos, 03 meses e 14 dias de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não atingindo o tempo de 25 anos de contribuição para mulher.

Menciona que a autarquia previdenciária não reconheceu como especial o período de 01/02/1993 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 31/10/1994, na qualidade de professora, porquanto no PPP do referido período consta o exercício da função de “auxiliar de recreação e de recreacionista”.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

a) houver fundamento relevante;

b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir da parte impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito da parte impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.

Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado qual o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser sofrido pela Impetrante caso seu direito seja reconhecido apenas ao final, quando da sentença.

Também não ficou demonstrado ato abusivo da autoridade coatora, porquanto, em tese, a decisão administrativa baseou-se no registro constante da CTPS da impetrante, no qual consta a função de "auxiliar de recreação". É preciso que seja estabelecido o contraditório com a notificação da autoridade impetrada para que apresente as informações, esclarecendo os motivos do não reconhecimento do vínculo relativo ao interstício de 01/02/1993 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 31/10/1994, na condição de professora.

Após a vinda aos autos das informações será possível analisar se a recusa da Autarquia em aceitar esse vínculo configura ato abusivo sanável via Mandado de Segurança ou, ao contrário, se a recusa foi legítima.

Por isso, e sem maiores elementos que esclareçam o indeferimento administrativo, não é possível a concessão da liminar.

Pelas razões acima, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

Franca, 09 de agosto de 2017.

Fabiola Queiroz

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, com pedido de liminar, contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca, em que pleiteia (id. 2050890): “1) Que Vossa Excelência ordene a notificação da autoridade coatora, no endereço declinado, para apresentar as suas informações de defesa dentro do prazo legal, sob pena de se configurar crime de desobediência. 2) Que, nos termos do art. 7º, III da Lei nº. 12.016/09, inaudita altera pars, lhe seja deferida liminarmente a segurança no sentido de determinar ao impetrado que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante, haja vista estar ter mais de 60 anos de idade e 180 contribuições, até a decisão final, em respeito ao devido processo legal. 3) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que sejam reconhecidos todos os vínculos anotados em CTPS, para fins de carência, especialmente de 02/05/1973 a 31/05/1978, trabalhado como empregada doméstica para Sergio de Sousa Pereira Lima, assim como as contribuições na qualidade de segurada facultativa/contribuinte individual e seja concedida a aposentadoria por idade à impetrante; 4) O devido processamento deste mandado de segurança, com requisição de informações à autoridade coatora e a oitiva do Ministério Público Federal. 5) Informa que deixa de juntar cópia do processo administrativo do requerimento do benefício (NB 181.402.910-6), tendo em vista que tal serviço é prestado pela Previdência Social apenas por meio de agendamento e, conforme comprovante em anexo, está agendado para 03/10/2017 e o direito da impetrante não pode ser ainda mais preterido; 6) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante até que o requerido cumpra a obrigação; 7) Que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos patronos Dr. Tiago Faggioni Bachur (OAB/SP 172.977) e Dr. Fabricio Barcelos Vieira (OAB/SP 190.205), sob pena de nulidade. 8) A concessão dos , uma vez que a impetrante **benefícios da Justiça Gratuita** não possui condições de arcar com o custo econômico do processo, sem causar prejuízo ao sustento próprio e familiar, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50”.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade junto à Agência do INSS em 02/02/2017, sendo que o pedido foi indeferido por falta de período de carência (id. 2051188).

Menciona que a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de carência apenas 131 (cento e trinta e um) contribuições, sendo que alega possuir mais de 180(cento e oitenta) contribuições.

Ressalta que a autarquia previdenciária não reconheceu o período de 02/05/1973 a 31/05/1978, no qual laborou como empregada doméstica, alegando que no período em questão não constam recolhimentos (id: 2051107 –pág.4).

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº. 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

a) houver fundamento relevante;

b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir da parte impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito da parte impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.

Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado qual o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser sofrido pela Impetrante caso seu direito seja reconhecido apenas ao final, quando da sentença. É preciso que seja estabelecido o contraditório com a notificação da autoridade impetrada para que apresente as informações, esclarecendo os motivos da não aceitação do vínculo constante na CTPS, relativo ao interstício de 02/05/1973 a 31/05/1978. Após a vinda aos autos das informações será possível analisar se a recusa da Autarquia em aceitar esse vínculo configura ato abusivo sanável via Mandado de Segurança ou, ao contrário, se a recusa foi legítima.

Por isso, e sem maiores elementos que esclareçam o indeferimento administrativo, não é possível a concessão da liminar.

Pelas razões acima, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, na forma eletrônica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **RODRIGO DE CAMARGOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela urgência antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Aduz o autor, em apertada síntese, que teve seus documentos pessoais furtados em 2010 e que obteve com a CEF cópia do contrato celebrado em seu nome, em que consta assinatura falsa.

Narra que a ré incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes em 4(quatro) oportunidades, tendo como causa a emissão de cheques sem fundos. Entretanto, pontua que nunca manteve contrato de prestação de serviços com a ré.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a ré seja obrigada a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes.

No mérito pede declaração de nulidade dos cheques mencionados e indenização no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa inicial é possível deduzir que foi aberta uma conta em nome do autor, possivelmente com os documentos pessoais que alega terem sido furtados, o que resultou na emissão indevida de cheques sem provisão de fundos por terceira pessoa.

A documentação juntada aos autos demonstra que houve apontamento perante o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) em decorrência da emissão de 17(dezessete) cheques sem fundos, sendo 13(treze) do banco SANTANDER e 4 (quatro) da Caixa Econômica Federal (doc.1947411).

Em casos de abertura de contas fraudulentas, situação que infelizmente se tornou muito comum, a pessoa que se diz vítima fica em uma posição processual muito complicada, porque tem em seu favor, na maior parte das vezes, apenas a sua palavra para negar a existência da dívida. Portanto, não me parece justo que tenha, além disso, o ônus de comprovar a incorreção da anotação.

De outro lado, o credor que promoveu a inscrição tem plenas condições de demonstrar a legalidade da contratação e do apontamento desabonador.

Assim, de início, aplico o art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, e atribuo à ré o ônus de provar a regularidade da contratação e da inscrição desabonadora.

Em consequência, e para evitar o agravamento do dano, **DEFIRO** a tutela de urgência e imponho à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a obrigação de providenciar o cancelamento do registro perante o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo – CCF dos quatro cheques mencionados na petição inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista que o autor comprovou que seu salário é de apenas R\$ 1.470,00 (mil e quatrocentos e setenta reais). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, **para o dia 20 de setembro de 2017, às 14:20 hs**, ficando a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

Advirto às partes que o **comparecimento pessoal** à audiência é obrigatória e que a ausência implicará na imposição de multa, na forma prevista pelo §8º do art. 334 do CPC.

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: J. ARANTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que J. ARANTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. propõe contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia: "a) O reconhecimento da identidade da presente demanda com a que está em trâmite pela 1ª Vara da Subseção Judiciária, autos de nº 0001096-29.2017.4.03.6113, para o fim de determinar a tramitação conjunta das ações, naquele juízo, sob pena e risco de prolação de decisões contraditórias; b) a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo liminar para **suspender a exigibilidade do débito tributário da multa isolada, bem como quaisquer investidas**, cujo fundamento seja a compensação **ulteriores em face da Autora pela União** procedida, relatada na presente exordial, até o julgamento definitivo do feito, ou, subsidiariamente, enquanto perdurar a suspensão concedida nos autos supramencionados; c) a citação da Requerida, para que, querendo, responda aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; d) o julgamento **TOTALMENTE PROCEDENTE** da presente demanda com a resolução de mérito, para o fim de anular o referido débito exequendo, representado pela multa punitiva decorrente de ato jurídico perfeito e de acordo com a legislação praticado pelo contribuinte, e porventura demais acréscimos legais; reconhecendo-se, assim, a compensação do débito oriundo da COFINS da competência de dezembro/2013, até o limite apresentado na DCOMP 25272.83191.200114.1.3.04-0144, com o crédito recolhido através do DARF nº 010100105075078155. e) a condenação da Fazenda ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, honorários de advogado, em montante não inferior a 20% sobre o valor da causa; f) Requer; a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, juntada de novos documentos. **g) Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 71.162, com escritório no endereço constante do rodapé, sob pena de nulidade. Atribui à causa o valor de R\$ 32.028,33 (trinta e dois mil e vinte e oito reais e trinta e três centavos).**"

Alega a parte autora, em síntese, que por equívoco efetuou recolhimento de valores referentes ao ICMS em guia DARF no montante de R\$ 42.704,44 (quarenta e dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao mês de dezembro de 2013.

Menciona que, ao perceber o erro, fez o pagamento devido à Fazenda Estadual e efetuou pedido de compensação do valor indevidamente recolhido na guia DARF com valores devidos a título de COFINS, mediante Declaração de Compensação – DCOMP, também em dezembro de 2013.

Esclarece que em maio de 2016 foi intimada pela Receita Federal do Brasil a prestar esclarecimentos sobre o débito informado na Declaração de Compensação – DCOMP. Entretanto, apesar dos esclarecimentos prestados, a parte ré reputou a compensação não declarada, sob o argumento de que o crédito do tributo que se pretendia compensar não se referia a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Informa que o débito foi inscrito em dívida ativa conforme CDA nº 80.6.16.069316-06.

Relata que ajuizou ação anulatória (processo nº 0001096-29.2017.403.6113), que se encontra em tramitação nesta Vara Federal, no qual requer o cancelamento da dívida inscrita. Ressalta que no referido feito foi deferida, em 09/03/2017, tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito tributário.

Pontua que em 24/03/2017 recebeu notificação da Receita Federal, na qual informa a imposição de auto de infração com exigência de multa correspondente a 75% do débito em discussão no processo nº 0001096-29.2017.403.6113.

Por fim, alega que não foi possível a discussão da multa sancionatória nos autos em tramitação.

Os autos presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara local, ocorrendo, posteriormente, a redistribuição, por conexão, ao processo nº 0001096-29.2017.403.6113.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.**Decido.**

Inicialmente reconheço a conexão com o processo em tramitação nº 0001096-29.2017.403.6113, conforme disposto no art. 54, *caput*, do CPC.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

De acordo com a inicial e os documentos que a instruem, o débito inscrito na CDA 80 6 616 069316-06, que se refere ao não pagamento de contribuição para a COFINS foi suspenso por força de tutela de urgência concedida nos autos do processo em que se discute a anulação do débito (id: 1770271 – pág.3).

Verifico, ainda, que a multa sancionatória imposta pela Receita Federal tem como base de cálculo o valor que está sendo discutido nos autos da ação anulatória (id: 1770232, pág.13).

Nestes termos, a multa imposta ao autor decorre do descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 113, § 2º do CTN), porquanto a compensação, efetuada através da DCOMP 25272.83191.200114.1.3.04-0144, foi considerada como "**não declarada**" pela fiscalização da Receita Federal, o que resultou na lavratura do auto de infração e imposição de multa sancionatória, conforme disposto no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003.

Com efeito, como o débito originário foi suspenso na ação anulatória, entendo que há razões suficientes para suspender a multa sancionatória imposta pela Receita Federal, porquanto eventual procedência da ação anulatória resultaria em declarar regular o procedimento de compensação efetuado pelo autor, o que afastaria as disposições do art. 74, §12, inciso II, "e", da Lei nº 9.430/96, no tocante a multa sancionatória.

Presentes seus requisitos legais, **defiro a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade da multa sancionatória imposta ao autor no valor de R\$ 32.028,33 (Auto de Infração nº 13855-720.817/2017-45 – id: 1770232, pág.49).**

Cite-se a parte ré.

Intime-se a Secretaria da Receita Federal para cumprimento da medida antecipatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2917

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-13.2012.403.6113) IND/ COM/ DE CALCADOS EASTIMAN LTDA X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

0000458-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-36.2013.403.6113) D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

0001836-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2014.403.6113) MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

0000920-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-55.2016.403.6113) PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 92.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001789-13.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-87.2017.403.6113) SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por SAPATO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., TÂNIA REGINA ALBANO MOSCARDINI e APARECIDO ANTÔNIO MOSCARDINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fls. 43/46) (...) a) Distribuição da presente Ação de Embargos à Execução por dependência da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0000924-87.2017.403.6113, que tramita nessa Egrégia 1.ª Vara Federal de Franca, Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 914, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil; (...) b) a concessão de EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, determinando a imediata suspensão da execução ora embargada, na forma do art. 919, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil; (...) d) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação de embargos à execução, com julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I do CPC), para o fim de EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO ora embargada, tendo em vista a inexistência de título executivo extrajudicial pela ausência dos contratos pretéritos que não foram encartados ao processo de execução pelo embargado, na forma do artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil; (...) e) A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS relacionados no tópico nº 3 desta Ação de Embargos à Execução, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 400, também do CPC; (...) f) Subsidiariamente, a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação para os seguintes fins: (...) f1) seja para o fim de excluir os valores cobrados por juros remuneratórios acima da taxa média do mercado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 24304269100002472 e nos contratos renegociados, nos moldes colimados no tópico nº 4.1; (...) f2) seja para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 24304269100002472 e nos contratos renegociados, nos moldes colimados no tópico nº 4.2; (...) f3) seja para o fim de declarar a ilegalidade de cobrança de TAC, TEC e demais tarifas eventualmente cobradas no caso concreto, excluindo-se seus respectivos valores, nos moldes colimados no tópico nº 4.3; (...) f4) seja para o fim de, diante da constatação de ilegalidades no período da normalidade, descaracterizar a mora dos embargantes, afastando, em consequência, todos os encargos moratórios, conforme explanado no tópico nº 4.4; (...) f5) seja para o fim de afastar a cobrança da comissão de permanência, uma vez que a mesma encontra-se cumulada com outros encargos moratórios, conforme explanado no tópico nº 4.5; (...) g) Determinar a produção de prova pericial, nos moldes expedidos no tópico nº 6 acima e nos termos do artigo 464 e seguintes do Código de Processo Civil; (...) h) Sejam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que os embargantes não possuem condições de suportar as despesas com custas processuais e honorários advocatícios, sendo hipossuficientes na acepção legal do termo, devendo ser agraciados com os benefícios, conforme previsão do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da CF/88, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, ambos da CF/88 e, por fim, da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. (...) i) Subsidiariamente (sic), caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, seja concedido o DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO, conforme possibilita a Lei Estadual nº 11.608/03 em seu art. 5º, inciso IV, bem como os precedentes sedimentados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que os embargantes não possuem condições financeiras para procederem com o recolhimento das custas, garantido, assim, o direito livre e amplo de acesso à justiça, para que exerçam efetivamente sua ampla defesa e do contraditório. (...) Sustenta a parte autora, em síntese, que o título é inexigível e não possui certeza e liquidez. Argumenta que a origem da dívida está em outras operações realizadas anteriormente, cujos contratos não foram apresentados, o que inviabilizaria a análise de eventuais irregularidades na cobrança de encargos ilegais e excessivos. Assevera que tais contratos devem ser apresentados, sob pena de comprometimento de seu direito de defesa, e que em virtude de não ter acesso a estes documentos não haveria como se manifestar precisamente sobre o valor exigido. Afirma que o instrumento de confissão de dívida não implica em novação. Remete aos termos da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 400 do Código de Processo Civil. Aduz que os juros devem ser limitados à taxa média do mercado informada pelo BACEN fixada na data da assinatura do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira em face de onerosidade excessiva ao contratante. Alega que não tem conhecimento se a instituição financeira pratica a capitalização de juros sem expressa previsão contratual, e remete aos termos da ADI nº 2.316, ainda pendente de julgamento. Argumenta que, mesmo que prevista contratualmente a capitalização de juros, deve ser declarada ilegal, e que deve ser excluído do montante cobrado os juros que estejam acima da taxa média do mercado, levantando-se em conta os contratos pretéritos e renegociados. Sustenta a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e da Tarifa de Emissão de Camê - TEC e demais taxas que tenham sido cobradas. Diz que em virtude da abusividade da conduta da instituição financeira descaracteriza-se a mora e, consequentemente, torna inexigíveis os encargos o expurgo de todos os encargos moratórios. Assevera que a cobrança de encargos ilegais e indevidos em período de normalidade descaracteriza a mora do devedor, remetendo aos termos do RE 1.061.530/RS. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), pois haveria bis in idem, e invoca os termos da Súmula 472, Súmula 30 e Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, pugrando por sua exclusão do montante cobrado. Alega que há necessidade de realização de prova pericial e justifica o seu pedido de justiça gratuita descrevendo os problemas financeiros pelos quais passa e afirma que suas atividades estão paralisadas. Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para correção do valor da causa e esclarecesse a prevenção apontada (fl. 49), o que foi cumprido (fls. 50/83). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 84/85). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Na audiência não foi obtida conciliação (fl. 95/97). Proferiu-se decisão à fl. 178 que deferiu o pedido de justiça gratuita à parte embargante, suspendeu o andamento da execução até o julgamento e designou audiência de tentativa de conciliação. Em sua impugnação (fls. 180/191), a parte ré alegou em sede de preliminar o não cumprimento do disposto no artigo 917, 3º e 4º, bem como a incidência do artigo 718, inciso III do Código de Processo Civil, rogando que o processo seja extinto sem apreciação do mérito. No mérito, refutou os argumentos aduzidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do contrato firmado. Alega que título ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, e que não há cumulação de juros com comissão de permanência. Assevera que todas as verbas cobradas estão previstas contratualmente, e o contrato executado não é vinculado ou dependente de qualquer outro. Afirma que a taxa de juros praticada pela Caixa Econômica Federal é notoriamente a mais baixa do mercado, e que a parte embargante não indica qual a taxa que seria correta. Menciona que a capitalização de juros está prevista contratualmente, situação considerada lícita pela jurisprudência. Esclarece que após a inadimplência somente é cobrada somente a comissão de permanência, e que a taxa está dentro dos limites legais. Remete aos termos da Medida Provisória nº 2170-36/2001 e da EC nº 32/2001. Diz que não houve a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou taxa de Emissão de Boletim - TEC. Rebate o argumento de que remete descaracterização da mora e de que é necessária a realização de prova pericial. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 193/203, s. oportunidade em que especificou como prova pericial financeira. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial. As questões suscitadas na inicial são todas de direito e se referem, em sua maioria, à validade de cláusulas contratuais. Em eventual procedência, os valores serão apurados em sede de cumprimento de sentença quando, caso necessário, serão realizados cálculos. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que se questionam cláusulas contratuais sob o argumento de que são abusivas, cobrança de encargos ilegais e excessivos, incidência de juros capitalizados, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e da Tarifa de Emissão de Camê - TEC e demais taxas cobradas. De acordo com a inicial e o contrato de fls. 71/79, o objeto de cobrança na Execução Fiscal embargada é a consolidação de dívida relativa a contratos anteriores. Sua juntada nestes autos, não obstante toda a argumentação tecida na inicial, é desnecessária. Os embargantes entendem que é imprescindível a juntada dos contratos anteriores para se verificar sua liquidez. Contudo, da leitura do contrato de fls. 71/79, os embargantes, tanto a empresa executada quanto os codevedores avalistas, no uso de sua capacidade civil, firmaram esse contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual confessaram serem devedores da quantia de R\$289.275,94 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e novecentos e quatro centavos). Se os embargantes, repito, fazendo uso de sua capacidade civil e de contratar, declararam-se devedores da quantia constante da cláusula primeira do contrato de fls. 71/79, corroboraram o valor constante desse instrumento relativamente à dívida da qual se declararam devedores, sem necessidade de se saber qual o valor dos contratos anteriores. Não há, portanto, o que alegam os Embargantes à fl. 06, que se falar em valor apresentado unilateralmente pelo Banco. Em suma, os embargantes confessaram uma dívida e vem agora, em juízo, dizer que o valor da dívida não é certo porque não há documentos que o comprovem. Ora, se discordavam do valor constante da cláusula primeira do contrato de fls. 71/79, competiam-lhe não tê-lo assinado antes de serem feitas as necessárias correções. Se os próprios embargantes reconheceram serem devedores dessa quantia, relativa a dívidas contraídas anteriormente por meio de outros contratos, sua alegação de que há necessidade da juntada dos demais contratos beira os limites da má fé. Por estas razões, e considerando que o contrato de fls. 71/79 apresenta valor certo da dívida, fica afastada a necessidade de juntada dos contratos anteriores a esse contrato, bem como fica afastada a alegação de ausência de liquidez. Importante lembrar que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula 286, a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre ilegalidades dos contratos anteriores. Contudo, na hipótese dos autos, os embargantes não apontam irregularidades ou ilegalidades nos contratos anteriores. Apenas pretendem condicionar a certeza e liquidez da dívida à sua juntada nestes autos, providência que compete a eles, já que é matéria alegada em sua defesa. Para cobrança da dívida existente no contrato de renegociação, como já dito acima, não há necessidade da juntada dos contratos anteriores, principalmente porque não há qualquer menção a eventual irregularidade nos contratos pretéritos. A alegação de que o contrato estabelece juros acima da média do mercado não veio acompanhada de qualquer demonstração de qual seria essa média e não fazem prova dos juros cobrados por outras instituições financeiras em contratos análogos, ou seja, contratos de renegociação de dívidas. É público e notório que quando as instituições financeiras renegociam dívidas, o risco assumido com o empréstimo do valor ao contratante é maior do que aquele assumido quando dos primeiros empréstimos, já que o contrato de renegociação tem origem em dívidas pretéritas vencidas e não pagas. Daí a necessidade da instituição financeira se resguardar de futura inadimplência tendo, o contratante, histórico de não pagar dívidas, o que motivou o contrato. Considerando que os embargantes não demonstraram documentalmente quais juros seriam a média do mercado, não cabe a realização da perícia pretendida, pois essa só se faria necessária caso tivessem apontado que o contrato estabeleceu juros acima do que seriam cobrados por outras instituições financeiras, necessitando-se confrontar uns e outros. Os embargantes sustentam que não é possível a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual. Ora, a cláusula terceira é clara ao prever a capitalização: incidirão juros de 1,97000% ao mês sobre o saldo devedor. Considerando que o saldo devedor engloba tanto o principal quanto os encargos incidentes sobre o que não foi pago tempestivamente, há previsão contratual para a capitalização. De resto, a capitalização de juros é prática lícita, permitida às instituições financeiras, desde que devidamente pactuadas. Confira-se. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Cumpre mencionar, ainda, que no REsp 1.061.530/RS julgou-se que (...) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...) Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/1986, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Destarte, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ainda sobre os juros capitalizados, pacificou-se o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 20/02/2013 (fl. 77) e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (fl. 72). De outro giro, não há anacronismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Os juros referem-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem uma pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não se pode confundir qualquer das referidas cobranças. No que concerne ao questionamento sobre a legalidade da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, verifico que esta não foi cobrada conforme a cláusula quarta, parágrafo terceiro do contrato (fl. 72 e 79) e não consta do contrato cobrança de Taxa de Emissão de Boletim - TEC, motivo pelo qual afasto os questionamentos da parte embargante neste ponto. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, nem a ocorrência de má-fé por parte da ré. Fica rejeitada, também, a alegação de fl. 25 no sentido de que a mora deve ser afastada já que os embargantes não tinham como ter ciência do valor real devido para que pudessem pagá-lo. Essa afirmação vai de encontro à cláusula primeira do contrato de fls. 71/79, que consta expressamente o valor devido e confessado pelos embargantes. Por todo o exposto, a improcedência de todos os pedidos é de rigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte embargante, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002824-28.2005.403.6113 (2005.61.13.002824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-42.1999.403.6113 (1999.61.13.002093-7)) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intinem-se.

0004094-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-68.2006.403.6113 (2006.61.13.004093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226262 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Em face do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 819/822, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 830, verso), manifeste-se a embargante Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 763/768, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000224-24.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113) IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fls. 294 e determino a intimação da parte embargante para, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 294.Int. Cumpra-se.

0001421-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5)) BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Proceda a Secretária ao desapensamento dos feitos.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intinem-se.

0002908-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Cuidam os autos de embargos à execução fiscal ajuizados pela Massa Falida de GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que o pedido deduzido na petição inicial cingiu-se a alegar a carência da ação de execução, por falta de interesse processual. De acordo com a embargante, a embargada não precisaria ajuizar processo de execução, porque bastaria habilitar seu crédito na execução universal. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi intimada e pugnou pela improcedência dos embargos, porque o crédito tributário não se sujeitaria à habilitação na falência, bem como porque, eventualmente, poderia pedir o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica falida, máxime em caso de se apurar crime falimentar. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas, nem fatos que demandem dilação probatória em audiência. Portanto, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar o pedido. Os embargos são improcedentes. De fato, quando do ajuizamento da execução fiscal o art. 187 do CTN tinha a seguinte redação:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Posteriormente, a Lei Complementar nº. 118, de 2005, alterou o mencionado dispositivo, apenas para deixar claro que o crédito tributário também não se sujeitaria habilitação, mesmo em caso de deferimento de recuperação judicial.Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Assim também prevê o art. 29 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse passo, não há outro meio disponível para a Fazenda Pública exigir judicialmente o pagamento de seu crédito, senão por meio da execução fiscal. Por isso, não é possível recusar o ajuizamento da execução fiscal, porque isto implicaria negar acesso à tutela jurisdicional. É certo que, de lege ferenda, a prescrição do crédito tributário vencido até a data da quebra deveria ficar suspensa durante o processamento da execução universal. Além disso, dever-se-ia sujeitar o crédito tributário vencido à habilitação na falência e, ainda, permitir após a conclusão do processo falimentar a cobrança dos créditos não pagos diretamente dos sócios ou diretores condenados por crime falimentar. Isto porque é forçoso reconhecer que o sistema processual para a cobrança de créditos da Fazenda Pública de qualquer massa falida é incoerente, pois, se de um lado não submete o crédito tributário à falência, de outro impõe que os atos de execução devam ser submetidos ao juízo universal. Apesar deste estado de coisas, resta a este Juízo admitir o processamento da execução fiscal e esperar que o juízo universal promova os atos de execução e destine parte do que se apurar - se apurar - para pagamento dos tributos devidos pela massa falida. Estas, pois, as razões pelas quais não é possível extinguir a ação de execução por falta de interesse processual. Aliás, neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALÊNCIA DECRETADA POSTERIORMENTE À SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIO.1. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme disposição expressa do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Daí decorre que a Fazenda Nacional pode utilizar-se do executivo fiscal ao invés de habilitar-se perante o juízo falimentar, tal como requer o embargante... (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 229392 - 0005445-29.1995.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, julgado em 20/09/2007, DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 715) De outro lado, a justificativa dada pela embargada, no sentido de eventualmente postular o redirecionamento da execução contra os sócios se presentes as hipóteses legais, também justifica o ajuizamento da ação. Por fim, vale lembrar que na petição inicial não foi deduzido pedido para exclusão da multa, por excesso de execução. ANTE O EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados nesta ação, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Isento a embargada do pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. (Recurso Repetitivo; REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001403583-85.1997.403.6113 e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-91.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-70.2016.403.6113) CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 23.2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003897-15.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-53.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução que H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda move contra a Fazenda Nacional, objetivando, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade da justiça.Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, caput, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, 3º, do CPC).O fato de a parte embargante está em regime de recuperação judicial não induz necessariamente a concessão da justiça gratuita, sobretudo quando não existe prova nos autos que demonstre a insuficiência de recursos. Apesar de os embargos à execução não se sujeitarem ao pagamento de custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96), determino que a parte embargante comprove no prazo de 15 (quinze) dias sua hipossuficiência econômica.Intime-se.

0004249-70.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-12.2017.403.6113) CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito, para juntar aos autos os seguintes documentos insertos nos autos da execução fiscal: a) cópia da certidão de intimação da penhora que dá ciência ao executado sobre o prazo para propositura de embargos (fl. 130);b) cópia do auto de penhora e depósito (fl. 131); c) cópia do laudo de avaliação (fls. 132/133).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003050-47.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) BRUNO MADEIRA DE CARVALHO X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE CARVALHO(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes pretendem a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula de n. 37.285 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. Requerem, ainda, a denunciação à lide do espólio de Ivo Guagneli e viúva meira Maria Lúcia Moreira Guagneli. À fl. 39 determinou-se a intimação dos embargantes para que emendassem a petição inicial para atribuição do valor da causa e se manifestassem sobre a opção na realização de conciliação. Os embargantes apresentaram petição (fls. 40/42) em que requerem a emenda da inicial para adequação do valor da causa e o comprovante de recolhimento das custas correspondentes. Indicaram que tinham interesse na realização de audiência de conciliação. Proferiu-se decisão à fl. 43, que determinou que os embargantes juntassem aos autos, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos: pedido de penhora do imóvel; registro do imóvel apresentada pela exequente nos autos da execução e que estaria desatualizada, conforme a inicial; decisão que deferir a penhora; auto de penhora; registro do Cartório onde a penhora teria se efetivado; cópia integral da Ação na Posse do Imóvel, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP e dos Autos de nº 101821-32.2014.8.26.0196. No mesmo prazo e em obediência ao artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou-se que os embargantes se manifestassem sobre a omissão narrada acima, consistente em deixar de mencionar que o título de propriedade sobre o qual fundamentam o pedido é objeto de impugnação em outra ação, em face dos artigos 77, inciso I, 79, 80, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como providenciar a citação dos autores da Ação de nº 101821-32.2014.8.26.0196, Ronaldo Reis de Paula e Juclene Bourbon Rodrigues de Paula, também no prazo de 10 dias. Determinou-se o apensamento dos presentes aos autos nº 0003172-60.2016.403.6113 e esclareceu-se que o pedido de denunciação à lide seria apreciado após cumpridas todas as determinações acima. Os embargantes peticionaram e juntaram documentos às fls. 46/67. O julgamento foi convertido em diligência para que os embargantes cumprissem integralmente a decisão de fl. 43 no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 70, verso). FUNDAMENTAÇÃO: À análise dos autos, constata-se que a parte embargante, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações para regularização da inicial. A justificativa para não trazer aos autos cópia dos autos n. 101821-32.2014.8.26.0196, de que já constam dos autos n. 0003172-60.2016.4.03.6113 não é válida, inclusive porque esses autos foram extintos sem resolução de mérito (fls. 69/70). Ao não cumprir referidas determinações impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas estipuladas, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Passo agora a analisar a conduta da parte autora relativamente ao fato de ter se afirmado proprietária de direito do imóvel objeto da penhora sendo que, na realidade, seu título está sendo contestado em juízo, fato omitido deste juízo. O artigo 77 do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; Na inicial, os embargantes alegam que adquiriram o imóvel em fins do ano de 2014 e receberam a escritura definitiva de Compra e Venda, lavrada no 1º Tabelião de notas e de Protestos da comarca de Franca (...) por ocasião do registro no cartório competente, não se verificava qualquer ônus sobre o referido imóvel que obstasse o efetivo registro, vez que a penhora se realizou em 11 de abril de 2016. Contudo, na mesma época em que protocolizados os presentes embargos de terceiro, foram opostos os embargos de n. 0003172-60.2016.403.6113 por Ronaldo Reis de Paula e Juclene Bourbon Rodrigues de Paula, também pretendendo a desconstituição do imóvel e sustentando que eram os verdadeiros proprietários do imóvel, tendo ajuizado Ação na Justiça do Estado (Autos n. 101821-32.2014.8.26.0196), pretendendo reaver a propriedade do imóvel. Ora, se o título de propriedade é contestado judicialmente, tal fato é de extrema relevância para a análise dos presentes embargos, como salientado na decisão de fl. 43, já que é imprescindível que seja do conhecimento deste Juízo que a propriedade do imóvel está sendo discutida judicialmente. Porém, tal informação somente chegou ao conhecimento deste Juízo através dos embargos ajuizados pelos autores da ação no Estado. A justificativa apresentada pelos embargantes pelo fato de não terem mencionado que seu título é objeto de contestação no Estado não convence. Alegam que tal informação consta de fl. 228 dos autos principais. Contudo, e sendo os embargos à penhora ação autônoma, não havendo sequer obrigação de serem apensados à Execução Fiscal à qual se referem, esse Juízo não teria como ter conhecimento do fato, principalmente porque os presentes embargos não estão apensados à Execução Fiscal na qual foi realizada a penhora. A conduta de não narrar os fatos em juízo conforme a verdade é considerada conduta de má fé (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil) e sujeita os agentes à multa prevista no artigo 81 do mesmo Código. Pelas razões expostas, os embargantes devem ser condenados ao pagamento de multa por litigância de má fé em razão de terem omitido deste fato relevante, consistente em terem o título de propriedade contestado em Juízo. A multa será fixada em 01% (um por cento) do valor atribuído a estes embargos. O fato de os embargantes serem beneficiários da justiça gratuita não os exime do pagamento da multa já que esta é penalidade e não despesa processual. Deverá, ainda, ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil na qual o subscritor da inicial dos embargos está inscrito para providências que entender necessárias para que entenda cabíveis relativas à apuração de eventual violação de dever funcional. DISPOSITIVO: Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez não ter sido estabelecido relação jurídica processual. Com respaldo nos artigos 77, inciso I, 80, inciso II e 81, todos do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de multa, que fixo em 01% (um por cento) do valor atribuído à causa, salientando que o fato de serem beneficiários da Justiça Gratuita não os exime do pagamento da multa. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil na qual o subscritor da inicial destes embargos está inscrito, para providências que entender necessárias, relativas à apuração de eventual violação de dever funcional. Cópia desta sentença servirá de ofício. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-57.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELLEN FERNANDES ROSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDI) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 02 DO DESPACHO FL. 35.3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação então apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001571-82.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 35.3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação então apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004087-75.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-34.2010.403.6113) CELIO DOS REIS FALEIROS X SUERLI ALVES DE OLIVEIRA FALEIROS (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC), para juntar os seguintes documentos: a) cópia da decisão proferida na execução fiscal que determinou a intimação da embargante para fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 193 da execução fiscal n. 0003931-34.2010.403.6113); d) cópia do mandado de intimação juntado aos autos com a respectiva certidão (fls. 199/200 da execução fiscal n. 0003931-34.2010.403.6113). No mesmo prazo deverá esclarecer o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que no item c do pedido de fls. 22 se propõe a depositar o valor pago da quota parte do imóvel objeto da lide. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 835, providencie a Secretaria o cadastramento de guia de encaminhamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita para a nomeação de defensor dativo ao executado. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios no mínimo da tabela, ficando eventual adequação do valor condicionada ao tempo de tramitação do processo, zelo profissional e complexidade da causa. 2. Ficam canceladas a realização das hastas designadas nos autos para os dias 31 de agosto e 25 de outubro de 2017 de 2017.3. Com a resposta do defensor indicado, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP043686 - CELIA CRISTINA NASSER)

3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO (SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Intime-se a exequente/embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI (SP124211 - CELIA CELIA ALBINO)

Fls. 176: esclareça a exequente seu pedido de desistência do processo, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, uma vez que este trata da extinção da execução por satisfação da obrigação. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. PÁ 1, 10 Int.

0002808-93.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA - ME X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA X OTILLIA MALTA CARRIJO TEIXEIRA (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fls. 89/90, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a, supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fl. 92. Cumpra-se e intime-se.

0001475-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RKS EVENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do feito, sine die, de fls. 124, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

A princípio, o bloqueio determinado nestes autos não deve obstar a alteração de endereço em questão, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 327/328.2. Junte a Secretaria extrato do sistema Renajud referente ao bloqueio determinado às fls. 187. Após, retornem os autos ao arquivo conforme fls. 325. Int.

0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SPI02301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SPI176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SPI012071 - FAIZ MASSAD)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 722 e a considerar que o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ADEMIR AQUINO(SPO52384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA E SPI96112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS) X ELAINE REGINA MARTINS SILVA ALVES X PAULO CELIO ALVES

1. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 362 e a considerar que o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). 2. Cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 357, verso, com a expedição de certidão de inteiro teor com ordem cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 52.216, do 1º CRI de Franca-SP (Av. 05/52.216). Int.

0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA(SPO47334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Remetam-se os autos SUDP para exclusão de Clésio Caron, Jesiel Rebelo Novelino e Cláudio Bordini do polo passivo da presente execução, em cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 620/623, transitada em julgado (fls. 624). 2. Fls. 625, verso: defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigo 40, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 25 do mesmo diploma legal). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Cumpra-se.

0001468-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X L. G. PRIOR REPRESENTACOES(SPI61667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SPI73826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Fls. 168: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

0001821-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SPI12251 - MARLO RUSSO E SPI150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SPI201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO)

Requerimento de fl. 129 verso, delibero nos seguintes termos: 1. Homologo o pedido de desistência de construção dos veículos VW/Kombi Furgão, Placa CXK 9561, e Motocicleta Honda CG 125, Placa BKX 243. Determino o levantamento da penhora que incidiu sobre os referidos veículos, conforme fls. 22/23, pelo sistema RENAJUD. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SPI288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SPI131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO)

1. Haja vista a sentença de extinção da presente execução proferida às fls. 79, o trânsito em julgado desta (fls. 82, verso), a informação de saldo na conta judicial de fls. 84 e os dados bancários da executada às fls. 86, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de dez dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.005.6914-0 (fls. 84) para conta de titularidade de Usina de Laticínios Jussara S/A (CNPJ 47.964.911/0001-00), agência 1916-X, do Banco do Brasil SA, conta corrente 3291-3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), bem como à Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, via deste despacho, instruída com cópia de fls. 85 e 86, servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa fundi. Cumpra-se.

0001967-06.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVALDO CARLOS DA SILVA FRANCA - ME X NORIVALDO CARLOS DA SILVA(SPI14181 - EDILSON DA SILVA)

1. Aparentemente, não há prova de que o imóvel objeto de matrícula nº 31.757 do 2º CRI de Franca-SP está gravado com a indisponibilidade. De todo modo, determino que seja novamente solicitado o cancelamento da indisponibilidade que outrora recaiu sobre referido imóvel. Para Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de Ofício à Serventia Imobiliária. 2. Após, retornem os autos ao arquivo conforme fls. 449. Cumpra-se. Int.

0001984-08.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE(SPI218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SPI190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SPI34798 - LUCIELA SOUSA MOSCARDINI)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 205. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Proceda-se ao levantamento de eventuais bens penhorados ou bloqueados nos autos (fls. 152). Int.

0002002-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SALIM SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X ANDERSON JORGE SALIM(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

1. Fls. 227 e 205, verso: defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigo 40, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 25 do mesmo diploma legal). 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Cumpra-se.

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI E SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Franca Informática Ltda. EPP, Unifip - Franca Informática Ltda., Alfredo Henrique Licursi e Danilo Bortoletto Licursi. Os coexecutados foram devidamente citados (fls. 64 e 67). Deferiu-se a penhora da parte ideal de 1/10 do imóvel de matrícula nº 58.930, do 1º CRI local, bem como do imóvel de matrícula nº 77.533, do 1º CRI de Franca-SP. Às fls. 187/188, o terceiro Paulo Roberto Bortoletto, condômino do imóvel de matrícula nº 58.930, manifestou seu interesse na adjudicação da parte ideal penhorada. Aduziu que o imóvel pertence à família e que não desejam dispor do mesmo. Pleiteou a avaliação do imóvel, em caráter de urgência. Deferida a avaliação dos dois imóveis penhorados (fls. 191), os laudos se encontram nos autos às fls. 199 (imóvel de matrícula nº 58.930) e 202 (imóvel de matrícula nº 77.533). Intimado, o terceiro Paulo Roberto Bortoletto discordou da avaliação da Oficial de Justiça. Acostou dois laudos de corretores de imóveis (fls. 211/212). Diversamente do anteriormente informado, relatou que os coproprietários estão tentando vender referido imóvel há mais de um ano, não tendo conseguido qualquer oferta. Pleiteou a revisão da avaliação do imóvel de matrícula nº 58.930. Intimada, a Fazenda Nacional discordou das alegações do terceiro. É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, observo que há incongruência nas informações prestadas pelo terceiro às fls. 187/188 e 207. Às fls. 187/188, consta que os condôminos não desejam dispor do imóvel. Diversamente, às fls. 207, relata que estão tentando vender a unidade há mais de um ano. Em que pese não fazer diferença, ao pedido de adjudicação do imóvel, a contradição acima apontada, oportuno advertir que, nos termos do artigo 5º, do Código de Processo Civil: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. 2. No que tange ao valor do imóvel impugnado, observo que os documentos acostados pelo terceiro às fls. 211/212 (pareceres sobre valor de mercado do imóvel de matrícula nº 58.930) se encontram desprovidos de maiores dados e fundamentos abalzoadores, passíveis de se impugnar a avaliação efetivada pela Oficial de Justiça Avaliadora. Com efeito, a avaliação da Oficial de Justiça goza de fé pública, razão pela qual mantenho o laudo do imóvel efetivado às fls. 199, no valor de R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais). Assim, ratifique o terceiro Paulo Roberto Bortoletto seu interesse na adjudicação, depositando o valor da parte ideal de 10% do imóvel de matrícula nº 58.930 do 1º CRI local (R\$ 63.500,00), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar a anuência dos demais condôminos à adjudicação requerida, e respectivos cônjuges, se houver, conforme já determinado às fls. 191. 3. Não havendo manifestação no prazo assinalado, voltem os autos conclusos para designação de leilão dos imóveis penhorados nos autos. Int. Cumpra-se.

0000905-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 125. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0001564-66.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERRARO REPRESENTACOES DE CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME X MARISILDA APARECIDA FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO)

1. Haja vista a concordância da exequente (fl. 357), defiro o pedido de fls. 286/288 de levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.369 do 2º CRI de Franca-SP. Expeça a Secretária certidão de inteiro teor para cancelamento referido registro de indisponibilidade (Av. 13/13.369 - fls. 294), com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento a retirada da certidão em Secretaria e o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73.2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 284. Int. Cumpra-se.

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP185576 - ADRIANO MELO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Branquinho Indústria de Calçados e Pesponto Ltda., Joana da Silva Branquinho e Paulo Botelho Branquinho. Após a penhora do imóvel de matrícula nº 23.159, do 2º CRI local, na parte ideal de 1/18, as condôminas do imóvel, Sras. Maria Regina Paes e Marlene Branquinho de Carvalho requereram sua adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 6.666,66) (fls. 259/260). Às fls. 262, a Fazenda Nacional informou não se opor à referida pretensão. No mesmo sentido, os coexecutados se manifestaram às fls. 295, não se opondo a esta. Ainda, consta dos autos, às fls. 278/290, a anuência de condôminos. É o sucinto relatório. 1. Inicialmente, observo que a constrição efetivada nos autos sobre a parte ideal de 1/18 do imóvel de matrícula nº 23.159, do 2º CRI de Franca-SP, é de propriedade da coexecutada Paulo Botelho Branquinho, e não de Joana da Silva Branquinho, como constou às fls. 263. 2. No tocante à adjudicação do imóvel, transcrevo o artigo 1.322, do Código Civil, que dispõe acerca da extinção do condomínio: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfícios mais valiosos, e, não as havendo, o de quinhão maior. As condôminas interessadas na adjudicação, Maria Regina Paes e Marlene Branquinho de Carvalho, arremataram a parte ideal de 1/18 do referido imóvel em ação trabalhista, conforme R. 8/23.159, do 2º CRI local. Assim, possuem o maior quinhão do referido imóvel (fls. 255). Considerando o depósito de fls. 297, a concordância da exequente (fls. 262), as anuências já acostadas às fls. 278/290, dispensei a intimação dos demais condôminos, cujo quinhão é inferior ao das adjudicantes. Assim, determino a lavratura do auto de adjudicação da parte ideal de 1/18 do imóvel de matrícula nº 23.159 do 2º CRI local, nos termos do artigo 877, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de cinco dias do artigo 675, do CPC, para eventual oposição de Embargos de Terceiros, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação. 4. Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para, no prazo de trinta dias, Cumpra-se e intemem-se.

0002121-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZILLOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BLANCO DE OLIVEIRA)

1. Em face da desistência da exequente em relação à penhora da máquina copiadora (cota de fls. 81, verso), torno insubsistente sua constrição. 2. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 82. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0002164-53.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial, qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Ciência às partes e após, guarde-se em Secretaria, sobrestado. Cumpra-se.

0002955-22.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMAZEN DO GELO DE FRANCA COMERCIO DO GELO E BEBIDAS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Fls. 122: defiro o pedido de conversão em rendas do IBAMA. Desta feita, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da União dos valores que ora foram transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo por meio da GRU de fl. 123. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais cópias pertinentes. 2. Efetuada a conversão, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

000486-66.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SPO21050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fl. 72/73: a parte executada renova seu pedido de liberação do numerário bloqueado em conta corrente às fls. 63/64, no valor de R\$ 3.485,27, sob a alegação de ser recebimento a título de salário do Ministério da Saúde. A ordem de bloqueio foi efetivada em 17/04/2017. Inicialmente, solicitou o seu desbloqueio às fls. 65/66, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 71, uma vez que os extratos então acostados não se referiam ao período pertinente. Assim, não foi possível verificar se o numerário bloqueado constituía o salário recebido pela executada. Os novos documentos acostados (fls. 74/80) demonstram que a executada percebe dois salários, um originário do Ministério da Saúde, e outro, da ACEF S/A. Verifica-se ainda que o saldo médio da conta corrente movimentada pela executada (fls. 76/77) possui saldo médio mensal consideravelmente superior ao valor recebido a título de salário pela executada. Ainda, a alegada transferência de seu irmão a título de dinheiro empresado para pagar dívidas do casal carece de documentos à sua comprovação e não afastam a penhorabilidade do valor bloqueado. Assim, indefiro o pedido da executada. 2. Em virtude da juntada de documentos fiscais, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 3. Cumpra-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 4. Decorrido o prazo destinado à oposição de embargos à execução em branco (art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80), o qual se encontra em curso, conforme fls. 71, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao item 3 do despacho referido. Int. Cumpra-se.

0000614-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Petição de fls. 831: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução fiscal. Int.

0002156-42.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ABRASFF SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO E X ITALO CALIGHER(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 137. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0000246-43.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SPO90249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

Consta dos autos o depósito judicial de fls. 68, referente a primeira parcela de acordo firmado entre as partes e, às fls. 71, a executada concordou com a conversão em renda do referido numerário. Às fls. 74, este Juízo determinou que a Caixa Econômica Federal informasse os parâmetros para a conversão referida. Às fls. 80, a Caixa Econômica Federal informou o parcelamento e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Em nova manifestação (fls. 86) a exequente reitera o acordo de parcelamento e refere estar no aguardo da conversão da 1ª parcela, depositada nos autos. De outra parte, a executada apresentou os comprovantes de pagamento das segunda e terceira parcelas do acordo firmado (fls. 95/99 e 100/103). É o relatório do essencial. Decido. 1. Considerando o parcelamento da dívida, efetivado de forma extraordinária, conforme relatado pela própria exequente às fls. 86, por cautela, reitero a intimação da exequente de fls. 74 para que informe se a conversão poderá ser feita diretamente em favor da dívida executada (FGSP201500030) ou se há parâmetro específico para sua efetivação, em razão do parcelamento. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. No tocante ao parcelamento firmado, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 3. No silêncio da exequente quanto à informação do item 1 supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0000648-27.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON INACIO DA COSTA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Petição de fl. 62: defiro o pedido do conselho exequente e determino a intimação do executado, que, por sua vez, advoga em causa própria (fls. 28/29), para pagar o débito remanescente da presente execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento do débito ou sem que haja nomeação de bens para garantir a execução, abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, a intimação do conselho deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico. Int.

0001524-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fl. 127: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte executada cumpra a decisão de fl. 126, juntando-se aos autos a certidão objeto e pé concernente ao Mandado de Segurança n.º 000436-45.2011.403.6113. Intime-se.

0002680-68.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Trata-se de ação de exceção de pré executividade na qual a executada requer a extinção da execução fiscal em razão da ausência de liquidez e certeza do título executivo. De acordo com a exceção, a dívida inscrita se refere à NF n. 4395, emitida em 13/04/2004, cujo lançamento foi afastado pelo CARF. Em sua manifestação de fls. 67/68, a Fazenda Nacional requer a rejeição da exceção de pré executividade ao fundamento de que a nota fiscal mencionada não se inclui dentre as consideradas idôneas pelo CARF. É o relatório. Decido. Conforme se constata da petição da Fazenda Nacional de fls. 67/68, a nota fiscal de n. 4395, emitida em 13/04/2004, não se inclui dentre as consideradas idôneas pelo CARF no julgamento do Acórdão n. 3402-00.452 (4ª Câmara/2ª Turma Ordinária). Por isso, não obstante a ementa do acórdão se referir genericamente às notas fiscais emitidas em abril de 2004 como sendo idôneas, lendo-se a fundamentação, verifica-se que apenas as notas fiscais de n. 4440, 4465, 4478, 4508, 4534, todas emitidas em abril de 2004 foram consideradas idôneas. As demais, dentre as quais se inclui a de n. 4395, foram consideradas idôneas, devendo ser objeto de lançamento, como de fato o foi. Verifico que a expiente/executada não apresentou os fatos em juízo conforme a verdade, já que deixou de digitalizar os versos das folhas 784 a 786 do Procedimento Administrativo em mídia digital à fl. 55, fato facilmente constatado quando se vê que do teor da fl. De n. 784 para a de n. 785 não há sequência lógica no texto, o mesmo ocorrendo com relação à de n. 785 para a de n. 786, justamente onde consta o que é importante para análise da sua exceção de pré executividade. Por isso, e em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, determino a executada que se manifeste sobre os artigos 77, incisos I e II, 79, 80, incisos I a III, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, dê-se vista à Exequente pelo mesmo prazo para que se manifeste, inclusive sobre os bens oferecidos à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003830-84.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA R. M. FRANCA LTDA. - EPP(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA)

1. Fls. 46: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

0003872-36.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAIO CAPOBIANCO SILVA - ME X CAIO CAPOBIANCO SILVA(SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/118. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004470-87.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDEIR APARECIDO MONTEIRO(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS E SP381847 - ALBA MARIA CRUPELATI)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 44. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil).

0005373-25.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS Q&A DE FRANCA EIRELI - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 67. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0002292-34.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Apresente a executada a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora - matrícula n. 6688 do 2º CRI local, no prazo de quinze dias. Após, abra-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestação conforme requerido às fls. 321, verso. Int. Cumpra-se.

0002991-25.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES FURTADO EIRELI - ME(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Trata-se de execução fiscal em que figura como exequente a Fazenda Nacional e como executado ALVES FURTADO E COMPANHIA LTDA-ME. O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24-39, com pedido de tutela antecipada de urgência. Aduz, em apertada síntese, que já quitou a dívida executada por meio de acordo conciliatório, e que, se não foi totalmente satisfeito o crédito tributário é devida somente a importância mencionada às fls. 34-35, in casu, R\$ 3.384,36 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Menciona, ainda, que ajuizou ação anulatória perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca para discussão dos mesmos valores que estão sendo cobrados nesta ação. Requer a suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória bem como seja declarada a quitação de eventual saldo remanescente pelo valor acima destacado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não conheço a objeção de pré-executividade, tendo em vista que a apreciação dos pedidos formulados exige ampla dilação probatória, inclusive com a realização de perícia para verificar se a dívida foi realmente paga ou há eventual saldo remanescente. No ponto, cabe esclarecer que a via estreita da objeção tem esteio nos comandos do art. 803 e, consoante, do Código de Processo Civil, ou seja, o objeto da cognição fica restrito àquelas matérias conhecíveis de ofício pelo magistrado, sendo que matérias que demandam dilação probatória devem ser tratadas em ação própria. Com efeito, a veiculação de pedido que demanda cognição ampla foge completamente à finalidade da objeção de pré-executividade, conforme entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível nas execuções fiscais relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pelo exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade proposta. Diga a exequente o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003694-53.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 33/34: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2932

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Fls. 123: defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente acerca das alegações da executada de fls. 82/85, pelo prazo de três dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3365

EXECUCAO FISCAL

0002628-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Fl. 61: Diante do interesse da parte executada em parcelar a dívida, conforme manifestado às fls. 42, dê-se ciência à devedora dos termos do Programa Especial de Regularização Tributária, instituída pela MPU 783/2017, cuja adesão encerra-se no próximo dia 31/08/2017. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, acerca da transferência determinada às fls. 60. Intime-se. Cumpra-se de imediato.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Segue decisão em 4 (quatro) laudas.

Franca, 15 de agosto de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO COMUM

1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2) - ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALICE VOLPINI PANICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 258. Cumpra-se.

0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4) - GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 274. Int. Cumpra-se.

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Tendo em vista a petição e decisão acostadas às fls. 295/299, requiera o autor o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo autor, conforme peças eletrônicas que seguem. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 322/325, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

0001564-95.2014.403.6113 - JOSE GABRIEL EVARISTO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003794-96.2003.403.6113 (2003.61.13.003794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001568-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES AFONSO ALVES(SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias de fls. 41/46, da r. sentença (fls. 49/50), v. decisão de fls. 92/96, v. acórdãos de fls. 107/115 e 125/134, v. decisões de fls. 169/171, bem como das folhas 193/200 para os autos principais. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002353-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias de fls. 02/10, da r. sentença (fls. 25), v. acórdão de fls. 40/43 e certidão de trânsito em julgado (fl. 45) para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000272-2) - CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1) - MARIA ROSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Maria Rosa Ferreira, falecida em 15/10/2007, conforme consta da certidão de óbito de fl. 257. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 317). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 319). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Consta que a autora originária da ação era casada, porém seu cônjuge faleceu em 17 de novembro de 2010, consoante certidão de óbito de fl. 258. A autora deixou sete filhos, dos quais um faleceu anteriormente e dois posteriormente à mesma. A filha Urbélia Mendes Bianco faleceu em 12/10/1967 (fl. 290), antes da autora originária da ação, deixando os filhos: Nelson Luís Mendes Bianco, Carlos Henrique Mendes Bianco e Washington Luís Mendes Bianco. Portanto, seus filhos herdam por direito de representação. Os filhos Umberto Ramos Mendes e Wilson Ferreira vieram a óbito posteriormente à abertura da sucessão de sua mãe (em 14/11/2011 e 31/01/2012, respectivamente), portanto, tomaram-se titular de direitos sucessórios. Umberto Ramos Mendes era casado no regime da comunhão universal de bens com Susana Helena de Oliveira Mendes e deixou quatro filhos. Assim, a metade do patrimônio pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), o qual não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Wilson Ferreira era casado com Maria Inês Pizo Ferreira e deixou dois filhos, contudo todos renunciaram, expressamente e com firma reconhecida, à parte que lhes caberia em favor dos demais herdeiros (fls. 301/302). Assim, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: MARIA DO ROSARIO MENDES DE SOUZA (filha) - 16,66%; UBECIO FERREIRA MENDES (filho) - 16,66%; GISLAINE APARECIDA MENDES ALMEIDA (filha) - 16,66%; GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA (filha) - 16,66%; NELSON LUIS MENDES BIANCO (neto) - 5,553%; CARLOS HENRIQUE MENDES BIANCO (neto) - 5,553%; WASHINGTON LUIS MENDES BIANCO (neto) - 5,553%; SUSANA HELENA DE OLIVEIRA MENDES (cônjuge-meio do filho falecido Umberto Ramos Mendes) - 8,33%; KARITA DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO (neta) - 2,0825%; TARCILA DE OLIVEIRA MENDES (neta) - 2,0825%. THALES DE OLIVEIRA MENDES (neto) - 2,0825%; PUBLIO DE OLIVEIRA MENDES (neto) - 2,0825%. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução nº 0002696-90.2014.403.6113. Int. Cumpra-se.

0001322-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1)) MUNICIPIO DE ITRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITRAPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se os Drs. José Sérgio Saraiva e Atair Carlos de Oliveira para que se manifestem sobre as guias de pagamento de fls. 299/300, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X KAUA JUSTINO BRANDAO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente Kauã Justino Brandão, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. 2. Oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro, CEP 14400-690), solicitando informações acerca do levantamento dos valores depositados nas contas mencionadas às fls. 285/289.3. Após a juntada do comprovante de levantamento do exequente Kauã Justino Brandão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a incapacidade do exequente. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho de fls. 285/289 servirá de ofício ao gerente da agência do Banco do Brasil acima referida para cumprimento da determinação contida no item 2. Int. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados no na v. decisão de fls. 307/309. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DONIZETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados às fls. 425/426, diretamente no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-50.2001.403.6113 (2001.61.13.003724-7) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA

Com fundamento nos 3º e 5º do art. 782 do Novo Código de Processo Civil, defiro a inclusão da executada Auto-Shopping Franca Posto Ltda - ME (CNPJ 00.018.710/0001-49) perante os órgãos a seguir relacionados, especificamente quanto ao débito executado nos autos, no valor de R\$ 2.018,66, atualizado até março/2017, relativo a honorários advocatícios:- SERASA;- SPCP;- CADIN federal. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Cadin Estadual e Municipal, uma vez que se tratam de cadastros informativos dos créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais e municipais, respectivamente. Int. Cumpra-se.

0000002-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000780-0)) JOAO ANTONIO MAFRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MAFRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequente o INSS, e como executado, João Antônio Mafra. 3. Trasladem-se para as Execuções Fiscais nº 2003.61.13.000776-8, 2003.61.13.000780-0 e 2003.61.13.001115-2, cópias do v. acórdão de fls. 447/454 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 456.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007712-86.2000.403.0399 (2000.43.99.007712-1) - JONAS DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados deste feito os autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003210-58.2005.403.6113.2. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 257/258), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. 3. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001568-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001568-2) - EURIPEDES AFONSO ALVES(SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES AFONSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado das v. decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 0003794-96.2003.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Apresente o exequente comprovante de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 2. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 3. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 1, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Injetafér Prefrezados Ltda - EPP, e como executado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo por meio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 2. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 3. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 1, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003448-57.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7)) M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELL) X FAZENDA NACIONAL X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da distribuição a este Juízo, por dependência à Execução Fiscal nº 0003436-63.2005.403.6113. 2. Ciência acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que não conheceu do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme cópias que seguem. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0003436-63.2005.403.6113 cópias da sentença (fls. 43/48), v. acórdão de fls. 108/116, v. decisão de fl. 129/130, e da v. decisão mencionada no item 2. 4. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente M S M Produtos para Calçados Ltda, e como executada, a Fazenda Nacional. 5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-70.2005.403.6113 (2005.61.13.004412-9) - PEDRO APARECIDO DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2017.61130011235-5.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se o exequente pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002208-5) - MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se o exequente pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação parcial ao despacho de fl. 248, determino: 1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela autora. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 179/182, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Fase atual: Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação determinada.

0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002282-29.2013.403.6113 - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-06.2013.403.6113 - ANTONIO MARIANO PIMENTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 305/314, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS encaminhando declaração de averbação.

0000625-18.2014.403.6113 - ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do dispositivo legal acima referido. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002492-46.2014.403.6113 - GERALDO ALVES DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002794-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002794-0) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguardar-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001961-48.2000.403.6113 (2000.61.13.001961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9)) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Trata-se de medida cautelar inominada distribuída por dependência à Ação Declaratória nº 0002920-19.2000.403.6113, ajuizada com o objetivo de declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.876/99. Tendo em vista que o título judicial formado naqueles autos afastou a exigibilidade da exação, a autora requer o levantamento de todos os valores depositados judicialmente na conta indicada à fl. 203, vinculada aos presentes autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, foi efetivada penhora no rosto dos presentes autos, sobre os valores referidos acima, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0002712-10.2015.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida pela Fazenda Nacional contra a empresa autora. Cientificada da realização da penhora no rosto dos autos, a autora informa que cedeu o direito sobre os valores depositados judicialmente nesta cautelar à Unimed Franca. Tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a realização da penhora, cabe a ele deliberar acerca do levantamento ou da manutenção da penhora. Nesse sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE A DETERMINOU. RECURSO PROVIDO. 1. Cabe ao Juízo das Execuções Fiscais deliberar acerca do levantamento ou da manutenção da penhora recaída sobre os depósitos efetivados em ação diversa proposta por uma das devedoras. Precedente. 2. Agravo interno provido. (TRF3, AI 0054643-78.2003.403.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 de 29/11/2016). 2. Portanto, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) solicitando a transferência do saldo atualizado da conta indicada à fl. 203 para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0002712-10.2015.403.6113, movida pela Fazenda Nacional contra H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda (CNPJ 47.953.526/0001-50), competindo àquela Vara, salvo melhor juízo, deliberar sobre a penhora. 3. Cumprida a providência acima, oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando a transferência, devendo ser encaminhadas cópias das petições de fls. 213/226 e 229. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho e de fl. 203 servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item 2, bem como cópia autenticada deste despacho e dos documentos mencionados no item 3 servirão de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS WG LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS WG LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência à empresa exequente, na pessoa do procurador constituído, acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0002139-26.2002.403.6113 (2002.61.13.002139-6) - G L CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI85576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 200/203: Trata-se de comunicação da Presidência do E. TRF da 3ª Região acerca da existência de conta vinculada aos presentes autos, sem movimentação há mais de dois anos, com saldo de R\$ 5.758,15, relativa a pagamento de ofício requisitório, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 45 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Verifico que tal conta se refere ao pagamento da RPV expedida em nome da autora G L Corretora de Seguros S/C Ltda, ocorrido em 30/05/2007. Compulsando os autos, verifico que em virtude da decisão proferida às fls. 321/322 dos autos de Execução Fiscal nº 2002.61.13.000544-5, em trâmite neste juízo, houve determinação exarada à fl. 150 para transferência do valor depositado à fl. 103, relativo ao pagamento do ofício requisitório expedido em nome de G L Corretora de Seguros Ltda, para conta judicial vinculada à Execução Fiscal acima referida, uma vez que tal quantia encontra-se penhorada para garantia do débito da referida empresa no bojo da Execução Fiscal acima mencionada. Constatado, ainda, que foi expedido ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor depositado, bem como sua transferência para conta à disposição da execução fiscal referida, e que houve decisão daquele órgão determinando apenas o desbloqueio e a conversão do valor depositado em nome de G L Corretora de Seguros Ltda em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo da 3ª Vara Federal de Franca (fl. 187), não havendo determinação para transferência do valor depositado à fl. 103 para conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 2002.61.13.000544-5, razão pela qual até momento o valor depositado em nome de G L Corretora de Seguros Ltda encontra-se vinculado ao presente feito. Assim, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) solicitando a transferência do saldo atualizado da conta nº 1181005502386273 (fl. 103) para conta à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0000544-89.2002.403.6113, movida pela Fazenda Nacional contra G L Corretora de Seguros S/C Ltda (CNPJ 66.990.276/0001-72), sob código de receita 7525. 2. Traslade-se cópia desta decisão e do comprovante de transferência para os autos da execução fiscal acima referida. 3. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 175.5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho e de fl. 103 servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-26.2011.403.6113 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO SERGIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência ao ilustre causídico acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-67.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)) POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAIZ

1. Com fundamento nos 3º e 5º do art. 782 do Novo Código de Processo Civil, defiro a inclusão dos executados Posto Francano Ltda - EPP (CNPJ 62.057.641/0001-30) e Emilio César Raiz (CPF 029.307.618-90) perante os órgãos a seguir relacionados, especificamente quanto ao débito executado nos autos, no valor de R\$ 1.023,66, atualizado até fevereiro/2017, para cada executado, relativo a honorários advocatícios:- SERASA;- SCP;- CADIN federal. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Cadin Estadual e Municipal, uma vez que se tratam de cadastros informativos dos créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais e municipais, respectivamente. 2. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 174, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 196/198. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o exequente/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000997-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000997-0) - HELIO BARBOSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/10/2014 a 31/07/2016, em que o autor, ora impugnado, recolheu como contribuinte individual, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo impugnante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3308

EXECUCAO FISCAL

0002436-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002436-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X COURO QUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP169166 - ADRIANA MENDONCA RIBEIRO DE SOUZA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Para fins de viabilizar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 2º CRIA local, sob o número 22.238, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidu sobre o imóvel mencionado, intimando-se a parte executada para retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se a parte executada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da sentença de extinção já transitada em julgado, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
IMPETRADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL, CHEFE DE DIVISÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança pedido liminar impetrado por SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS contra ato do CHEFE DO RECURSOS HUMANOS DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO – IMBEL, objetivando o fornecimento de certidão de aluno aprendiz, bem como a suspensão do prazo de 30 dias concedido pela agência do INSS na cidade de Itajubá, para apresentação da certidão.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1314725).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 1623275.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1695737).

Manifestação da Impetrante (ID 1842098).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 2149721).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a obtenção de certidão de aluno aprendiz, bem como a suspensão do prazo de 30 dias concedido pela agência do INSS na cidade de Itajubá, para apresentação da certidão.

Alega que o prazo concedido pelo INSS para apresentação da certidão iniciou-se em 10/04/2017 e que fez a solicitação perante a Autoridade impetrada no dia 19/04/2017, porém essa não forneceu o documento no prazo por ela pretendido.

Por sua vez, o Impetrado alega que confeccionou a certidão requerida pela Impetrante, porém elanão compareceu para retirada. Acrescenta que, embora não fosse sua obrigação, entregou o documento na residência da Impetrante no dia 12/06/2017.

Tendo em vista o fornecimento da certidão em favor da Impetrante, ainda que fora do prazo de 05 (cinco) dias por ela desejado, entendo que resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impossível a concessão da suspensão do prazo concedido pelo INSS, tendo em vista que o mesmo não faz parte da relação processual.

Destaco que o ressarcimento de eventual prejuízo que a Impetrante venha a alegar em razão de suposta demora no fornecimento do documento deverá ser comprovado e buscado pela via ordinária.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
IMPETRADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL, CHEFE DE DIVISÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS contra ato do CHEFE DO RECURSOS HUMANOS DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO – IMBEL, objetivando o fornecimento de certidão de aluno aprendiz, bem como a suspensão do prazo de 30 dias concedido pela agência do INSS na cidade de Itajubá, para apresentação da certidão.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1314725).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 1623275.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1695737).

Manifestação da Impetrante (ID 1842098).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 2149721).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a obtenção de certidão de aluno aprendiz, bem como a suspensão do prazo de 30 dias concedido pela agência do INSS na cidade de Itajubá, para apresentação da certidão.

Alega que o prazo concedido pelo INSS para apresentação da certidão iniciou-se em 10/04/2017 e que fez a solicitação perante a Autoridade impetrada no dia 19/04/2017, porém essa não forneceu o documento no prazo por ela pretendido.

Por sua vez, o Impetrado alega que confeccionou a certidão requerida pela Impetrante, porém ela não compareceu para retirá-la. Acrescenta que, embora não fosse sua obrigação, entregou o documento na residência da Impetrante no dia 12/06/2017.

Tendo em vista o fornecimento da certidão em favor da Impetrante, ainda que fora do prazo de 05 (cinco) dias por ela desejado, entendo que resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impossível a concessão da suspensão do prazo concedido pelo INSS, tendo em vista que o mesmo não faz parte da relação processual.

Destaco que o ressarcimento de eventual prejuízo que a Impetrante venha a alegar em razão de suposta demora no fornecimento do documento deverá ser comprovado e buscado pela via ordinária.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARINO DONIZETTI FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINO DONIZETTI FRANCISCO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/ SP, com vistas à conclusão do procedimento de reabilitação em trâmite naquele órgão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (num. 619116-pág. 1).

De acordo com a movimentação do processo, o Impetrado deixou de prestar informações no prazo legal (evento n. 363333).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo indeferida a liminar pleiteada (num.743858-pág.1).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (num. 1677723-pág.01/03).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado providencie a conclusão do procedimento de reabilitação. Sustenta ser beneficiário de auxílio-doença acidentário (NB 91/609.971.008-0) e que se encontra em reabilitação desde 24.3.2015, o que caracteriza a morosidade do Impetrado.

Dessa forma, considerando ter decorrido mais de dois anos do início do processo de reabilitação, uma vez que o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho foi concedido em 24.3.2015 (num. 615026-pág. 1), bem como ter sido realizada a Avaliação do Potencial Laborativo -FAPL na mesma data (615027-pág.2), entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para a conclusão do procedimento de reabilitação do Impetrante.

Ressalto ainda que embora devidamente intimado a prestar informações, o Impetrado quedou-se inerte.

Por essas razões, entendo que a pretensão do Impetrante deve ser acolhida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MARINO DONIZETTI FRANCISCO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/ SP, para determinar esse último que providencie imediatamente a conclusão do procedimento de reabilitação relativo ao Impetrante.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrada em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017, com vistas à anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Custas recolhidas (fls. 710158).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 710313), as quais foram apresentadas (ID 964019).

Indeferido o pedido liminar (ID 1025993).

A União Federal requereu seu ingresso na condição de assistente simples (ID 1049476), o que foi deferido (ID 1682077).

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1555070).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Narra que fora aprovada em primeiro lugar para a especialidade de Administração, localidade São José dos Campos, porém fora considerada incapaz em virtude de índice de massa corpórea (IMC) superior ao permitido.

Alega a ilegalidade e abusividade da exigência, já que não se trata de requisito que poderia vir a prejudicar as atividades do cargo pleiteado.

o edital do concurso menciona, em seu item 4.4.7 (ID 676055 - Pág. 34), que os requisitos que compõem a inspeção de saúde e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica". Esta, por sua vez, estabelece os parâmetros objetivos de peso para se considerar o candidato capaz, nos seguintes termos (ID 676237 - Pág. 15):

"4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade".

E, de acordo com o documento ID 964036, referente à inspeção de saúde realizada em 09/01/2017, a Impetrante obteve índice de IMC de 36,05, de modo que a eliminação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame, que eram de conhecimento da candidata quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, fise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 e DEIXO de determinar a anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, de forma a demonstrar que procedeu à revisão do contrato de FIES objeto da lide (n. 25.1208.185.0003544-35) nos moldes em que determinado pelo acórdão transitado em julgado.

No mais, manifeste-se a CEF, ainda, acerca das alegações e cálculos da parte demandante expostos na peça inicial deste cumprimento de sentença eletrônico, bem assim sobre a destinação dos valores depositados em juízo durante o curso do feito, constantes da conta judicial n. 4107.005.456-5.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, de forma a demonstrar que procedeu à revisão do contrato de FIES objeto da lide (n. 25.1208.185.0003544-35) nos moldes em que determinado pelo acórdão transitado em julgado.

No mais, manifeste-se a CEF, ainda, acerca das alegações e cálculos da parte demandante expostos na peça inicial deste cumprimento de sentença eletrônico, bem assim sobre a destinação dos valores depositados em juízo durante o curso do feito, constantes da conta judicial n. 4107.005.456-5.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000162-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação de execução provisória de título judicial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS, com vistas à execução provisória do V. Acórdão proferido nos autos n. 0001884-43.2008.403.6118 no sentido de: **a)** solicitar à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura de Araçatuba/SP o valor da remuneração bruta (vencimentos básicos, vantagens e acréscimos pecuniários sem natureza indenizatória) percebida pelo Executado, na qualidade de Prefeito Municipal, no Adolpho Henrique de Paula Ramos mês de dezembro de 2004; **b)** remeter os autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo correspondente ao valor a ser ressarcido ao erário, além das multas a serem aplicadas ao condenado, de acordo com os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº CJF 267, de 02 de dezembro de 2013; **c)** após a atualização dos valores, que o Executado seja intimado a fim de que proceda ao ressarcimento do erário e ao pagamento da multa imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, de acordo com os §§ 1º a 3º, do mesmo dispositivo legal; **d)** encaminhar cópia do acórdão à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Advocacia da União, para adoção de providências quanto à impossibilidade de percepção de benefícios fiscais e creditícios pelo Executado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Ministério Público Federal pretende o cumprimento provisório do V. Acórdão proferido nos autos n. 0001884-43.2008.403.6118, sustentando que:

"Embora o voto, seguido por unanimidade, tenha consignado expressamente que as penas seriam "cumpridas após o trânsito em julgado do acórdão", cumpre observar que a v. decisão exarada em segunda instância deu-se anteriormente ao estabelecimento do entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que o princípio da presunção de inocência deve compatibilizar-se com o da efetividade da função jurisdicional, e que, portanto, a leitura a ser efetuada, no caso, não pode deixar de considerar tal circunstância."

Ressalta ainda que o artigo 20 da Lei de Ação Civil Pública prevê apenas que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, arguindo que "as sanções não mencionadas na proibição poderão ser executadas provisoriamente, e, de outro, que as sanções especificadas deverão aguardar o trânsito em julgado, dada a restrição que operam, de imediato, quanto a direitos de cidadania e o impacto sobre a própria situação funcional do condenado em relação à Administração Pública."

De acordo com o V. Acórdão (Num. 1141556), foi consignado que:

(...) "Sentença reformada para julgar procedente a ação, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na omissão de prestação de contas relativa ao Convênio nº 55146/98, impondo-lhe as seguintes penas: a) ressarcir o dano no importe de R\$31.520,74 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos); b) pagamento de multa civil, equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo Réu à época dos fatos; c) suspensão de direitos políticos pelo período de 03 (três) anos e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos, tudo na forma da fundamentação, a serem cumpridas após o trânsito em julgado do acórdão."

Conforme consulta processual, verifico que o Agravo em Recurso Especial interposto pelo Executado em 19.5.2017 encontra-se pendente de julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça:

AREsp nº 1098323 / SP (2017/0104966-5) autuado em 19/05/2017

Detalhes

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: [ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS](#)

ADVOGADO: [DIÓGENES GORI SANTIAGO - SP092458](#)

ADVOGADO: [ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024](#)

AGRAVANTE: [FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO](#)

ADVOGADO: [JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000](#)

AGRAVADO: [OS MESMOS](#)

AGRAVADO: [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL](#)

LOCALIZAÇÃO: Saída para MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 26/05/2017

TIPO: Processo eletrônico.

AUTUAÇÃO: 19/05/2017

NÚMERO ÚNICO: [0001884-43.2008.4.03.6118](#)

RELATOR(A): Min. GURJEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA

RAMO DO DIREITO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

ASSUNTO(S): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NÚMEROS DE ORIGEM: [00018844320084036118](#), [134029000403200781](#), [18844320084036118](#), [200861180018840](#), [2068751](#).

5 volumes, 1 apenso.

No presente caso, entendendo ser incabível a execução do julgado como pretende o Autor, pois constou expressamente no V. Acórdão proferido nos autos n. 0001884-43.2008.403.6118 que as penas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI 7.347/85. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INCISO LIV, ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A Lei 8.429/92, em seu art. 20, estabelece ser necessário o aguardo do trânsito em julgado para a aplicação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Embora não haja previsão legal quanto a aguardar-se o trânsito em julgado no que se refere às demais sanções, é necessário respeitar-se a proteção constitucional do inciso LIV do art. 5º da Constituição. 2. Se não atribuído o efeito suspensivo à apelação, o agravante poderá ter de ressarcir a importância de R\$ 154.851,07 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), ficará com seu direito político cassado, terá de pagar multa de 40% (quarenta por cento) dos valores a serem ressarcidos e ficará proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença e, sempre há a possibilidade de provimento do seu recurso. Logo, não se pode permitir a execução provisória da sentença condenatória. A presunção de inocência deve ser considerada. 3. Agravo provido." (AGRAVO 00505561620154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2016 PAGINA.)

Entendo, com isso, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido sob o **"id 1922286"**, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 302 dos autos principais (Processo n. 0000990-91.2013.403.6118), cuja cópia consta sob o **"id 2124349"**, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 191 dos autos principais (Processo n. 0001549-82.2012.403.6118), cuja cópia consta sob o **"id 2073830"**, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e comprovação de tempo rural.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e comprovação de tempo rural.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaido esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem pender de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CICERO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligência

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 10 dias**, para que as partes se manifestem acerca da **existência de coisa julgada** em decorrência do trânsito em julgado do **processo nº 00009775520144036119** (DOC 1746363 - Pág. 1, DOC 2208070 - Pág. 1/3, DOC 2208079 - Pág. 1/11, DOC 2208087 - Pág. 1/2 e DOC 2208100 - Pág. 1/3).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-89.2017.4.03.6119
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a sentença não se manifestou sobre o desvirtuamento da finalidade do produto arrecadado com a contribuição ao FGTS, nem mesmo quanto ao fato superveniente que tornou inconstitucional a exigência.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu ser improcedente o pedido.

Os pontos mencionados nos embargos foram devidamente analisados na sentença, conforme se vê de sua própria fundamentação.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002424-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Da alegação de falta de interesse de agir:

Na inicial a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito à conversão de período diverso do reconhecido na via administrativa, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Embora juntado PPP da empresa **Dyna Ind. e Com. Ltda.**, o documento menciona apenas a existência de ruído (DOC 1157972 - Pág. 9).

Ocorre que o autor juntou cópia parcial do PPRA da empresa que menciona risco ambiental químico na função de "operador de produção B e C" (desempenhada pelo autor em grande parte do período), embora sem especificação de nível de concentração e esclarecimento relacionado ao uso de EPI.

Nesses termos, considerando esse PPRA e a afirmação feita na inicial de que "foi omitido informações pela empresa, no sentido de que o autor estava e esta exposto a produtos químicos" tendo diligenciado sem sucesso junto a empresa em relação a essa questão, **defiro a prova pericial requerida.**

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão).

Providencie a secretária contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, **o prazo de 40 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intimem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) **cargos/funções** ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos **períodos e setores** de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - Quais eram os agentes?
 - 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
 - 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
 - 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)
 - 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
 - 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 8.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
 - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 9.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
 - 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 10.1.1 - Quais as modificações realizadas?
 - 10.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?
11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo devem especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, árbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DARCY ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BANACH - SP91776
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo o processo nesta secretaria.

Ratifico os atos praticados até o momento.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-40.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAQUELINE VALVERDE DOMINGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar proferida por seus próprios fundamentos.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a Procuradoria do INSS das informações prestadas, conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACGT SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Wolpac Sistemas de Controle Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS; bem como seja autorizada a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1659824).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1881426).

Intimada a se manifestar sobre a existência de coisa julgada decorrente do processo nº 2009.61.19.001432-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 1949186), a impetrante requereu a extinção do feito (Id. 2143927).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de desistência deve ser homologado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERREZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sempreprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA MARCELINO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte (NB 21/174.143.987-3) protocolizado em 18/08/2016.

Afirma a impetrante ter cumprido exigências em 09/09/2016, porém, até a presente data, não houve conclusão do processo administrativo.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada informou que repassou o pedido para a agência competente para apreciação do processo administrativo.

Deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito.

O INSS peticionou informando que está no aguardo da regularização do benefício precedente para implantação da pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão da pensão por morte, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o pedido de pensão por morte foi protocolizado em 18/08/2016 (955014). Em que pese não existir nos autos a demonstração do cumprimento de exigências alegado pela impetrante, à míngua de impugnação pela autoridade impetrada, considero a mora informada na inicial, qual seja, desde 09/09/2016, ou seja, há mais de 9 (nove) meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do pedido de pensão por morte, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, assegurar à impetrante o direito à análise do pedido de pensão por morte (NB 21/174.143.987-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Quanto ao pedido da procuradoria do INSS apresentado no DOC 1659180 - Pág. 1/2, verifico que a liminar consta dos autos eletrônicos, não se fazendo necessária, portanto, a juntada requerida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Pleiteia que seja utilizado como prova emprestada a documentação de José Rodrigues da Silva (Ind. Metalurgica Aicuf Ltda.).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o encerramento das atividades e impossibilidade de obtenção da documentação relativa à atividade especial diretamente com a Ind. Metalúrgica Aicuf Ltda.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS JOSE VANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON NERE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002557-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MICHAEL FERNANDO JERONIMO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA ROGERIO - SP351793
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Verifico ainda, que na petição inicial e nos comprovantes de residência constantes dos autos é informado **endereço do município de São Paulo/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0003618-29.2013.403.6126.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, no mesmo prazo o autor poderá, ainda, se manifestar acerca da existência de coisa julgada em relação a esse processo.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12797

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X SHIRLENE BENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor DAMIÃO DA SILVA, CPF 502.199.445-04 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, OAB 134.228/SP, conforme procaução juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 12798

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001271-0) - JUSTICA PUBLICA X RENETA KRASIMIROVA MITEVA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais competente. Cumpram-se as determinações da sentença penal condenatória de fl. 238/252, sendo que a ordem do item iii deverá ser cumprida sem o encanilhamento do passaporte ao Ministério da Justiça, uma vez que, de acordo com a Resolução 162/2012 do CNJ, por analogia, deverá ser o documento encaminhado ao Consulado da República da Bulgária, mantendo nos autos cópia integral, para efeitos de memória. Quando ao item v de fl. 251, a ordem está prejudicada, dado a perda, completa, de valor econômico do aparelho de telefone celular, devendo, agora, ser procedida a sua destruição. Expeça-se o necessário. Na ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Expediente Nº 12799

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YA ZHU JI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

SENTENÇA DE FLS. 489/496: YA ZHU JI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, e d, do Código Penal (CP). 2. Narra a denúncia (fls. 112/114), que a acusada, em 24 de maio de 2010, foi flagrada quando ocultava e mantinha em depósito, para fins comerciais, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, desacompanhada da documentação legal. Tratava-se de diversas peças de vestuário e instrumentos de precisão (aparelhos oftalmológicos), no valor estimado de R\$ 168.303,20, perfazendo o montante de R\$ 126.348,97 de tributos federais sonegados. Consta da inicial que policiais civis receberam denúncia anônima sobre um depósito de produtos de origem ilícita. Em diligência, constataram, na imobiliária, que a proprietária havia alugado o imóvel e que a locatária seria YA ZHU JI. Os policiais compareceram ao galpão locado, tendo a ré franqueado a entrada ao local, oportunidade em que foi constatada a existência de produtos de origem chinesa e sem nenhuma documentação. 3. A denúncia foi recebida em 11/02/2014, requisitando-se as informações criminais da ré para eventual proposta de suspensão do processo (fl. 116). 4. Com a vinda das informações criminais, o MPF manifestou-se contrariamente à suspensão do processo em razão da existência de feito criminal contra a ré (fls. 151/152). 5. Decisão rejeitando as preliminares arguidas e afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 214/215). 6. Novo pedido de suspensão do processo nas fls. 260/261, rejeitado nas fls. 443/444. 7. Seguiu-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada a ré. Juntadas declarações de testemunhas de antecedentes. (fls. 452/458). 8. A testemunha Joaquim Rodrigues afirmou o que segue: no dia dos fatos foi chegar a informação de que no local havia carga roubada e produtos ilícitos; chegando ao local (que estava fechado), conseguiu entrar em contato com o proprietário, o qual compareceu e abriu o imóvel; no interior do imóvel, foram localizadas várias mercadorias que aparentemente eram falsificadas e, passado algum tempo que estava lá, a ré apareceu e disse que as mercadorias eram de sua propriedade; os policiais permaneceram no local preservando as mercadorias até o dia seguinte (devido ao horário), sendo posteriormente removidas e levadas ao depósito da Receita Federal na Mooca; foram levados dois caminhões de mercadoria; a ré, que chegou ao local depois, estava grávida; o local era um galpão fechado, numa área residencial; a proprietária alugava o local, que foi utilizado pela ré para armazenar os produtos; a ré disse que adquiria as mercadorias na China e trazia para revender; o local era um salão grande, com duas portas de aço, sem placa nenhuma; salvo engano o proprietário morava na casa de cima; as mercadorias estavam todas embaladas em plásticos e guardadas em caixas de papelão ou sacos de 60 litros, sendo, aparentemente, importadas; não foi apresentada qualquer documentação dos produtos; a ré sabia claramente que as mercadorias eram ilegais, pois eram provenientes da China; a ré falou que tinha alugado o local do proprietário; o local estava limpo e com sinais de normal funcionamento; a própria ré disse que as mercadorias eram da China; a ré estava acompanhada de um rapaz; os policiais não tinham mandado de busca; foi uma denúncia anônima sobre a existência de carga roubada naquele recinto; informaram ao proprietário o que estava ocorrendo e ele se dispôs a ajudar, abrindo o salão; a ré demorou mais de uma hora para chegar ao local; a ré disse que veio de táxi e depois confessou que estava de carro; averiguaram também o veículo para ver se havia algo ilícito; na delegacia, a ré disse que era de origem chinesa e vivia da revenda de mercadorias que adquiria na China. 9. Em interrogatório, a ré afirmou o que segue: entende a acusação que lhe é imputada; mora na Mooca, em São Paulo, é solteira e tem dois filhos (seis e quatro anos); não tem parentes no Brasil; antigamente trabalhava vendendo uma coisa, queria trabalhar em uma fábrica; hoje em dia está parada, porque o movimento está ruim (crise no Brasil), faz mais ou menos um ano que está parada; afirma que hoje em dia está ruim, recebe 3 a 5 mil reais, antigamente era melhor, ganhava 7 ou 8 mil reais; possui um outro processo, relativo a um problema no trânsito; não é totalmente verdadeira a acusação que lhe é imputada; alugou o galpão para fazer uma fábrica para produzir roupas para vender na feira; quando alugou o galpão estava grávida e depois de uns 2 ou 3 meses, como estava passando mal (em razão da gravidez), passou o galpão para uma chinesa que conheceu na feirinha (ela era do mesmo bairro na China); o contrato era de 30 meses, por isso preferiu passar para outra pessoa; não sabia o que eram as mercadorias que essa pessoa colocou lá; não deu tempo para passar o contrato em papel e acabou acontecendo o problema; não abriu a porta, pois não tinha a chave, quem deu a chave foi a imobiliária (que fica ao lado) e não a pessoa que mora em cima do salão; no dia dos fatos, foi até o local com um amigo, pois não podia dirigir; chegando lá tinha 3 ou 4 policiais, que lhe pediram para abrir a porta e, como não tinha a chave, chamaram um chaveiro; aberto o local, os policiais viram a mercadoria e levaram a ré à delegacia; disse que ficou chorando muito, pois estava grávida de 7 meses; ficou muito ficou nervosa, pois perguntaram muita coisa e acabou assinando;

Expediente Nº 12800

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-74.2015.403.6119 - JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0005905-15.2015.403.6119 - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0002517-70.2016.403.6119 - AIRTON RODRIGUES GONCALO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005274-37.2016.403.6119 - ELIAS BENEDITO RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008615-71.2016.403.6119 - SHEILA CICILIA ABREU ALMEIDA CORDEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora da petição e documentos de fs. 88/162.

0012275-73.2016.403.6119 - MARIA MADALENA SOARES DE MACEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0008513-83.2015.403.6119 - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 12801

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000011-24.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BENIGNO TEODORO GALLEGOS SALEM

Trata-se de Termo Circunstanciado em que figura BENIGNO TEODORO GALLEGOS SALEM como autor da prática de crime previsto no artigo 140, caput, do Código Penal. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a notificação da vítima ANA ELIZABETH GUZMAN SUAREZ para, se quiser, exercer seu direito de queixa por meio de advogado particular, no prazo de 6 meses contados da data do conhecimento do fato, uma vez que o crime de injúria somente se procede mediante queixa. A vítima não foi localizada, conforme certidão de fl. 19. À fl. 22 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela preempção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Dispõem os artigos 103 e 107, IV do Código Penal que: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; Neste caso, considerando que a vítima não exerceu o seu direito de queixa dentro do prazo de seis meses, contado do dia dos fatos (27/12/2015), ocorreu a decadência do seu direito de oferecer queixa-crime. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação a BENIGNO TEODORO GALLEGOS SALEM, equatoriano, filho de Aristides Gallegos e Cecília Salem, nascido aos 06/03/1950, documento PPT 06007755969 Rep/Equador, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 12802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-10.2001.403.6119 (2001.61.19.003913-3) - JUSTICA PUBLICA X WIRLA DAMARES MENEZES

WIRLA DAMARES MENEZES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 01 de junho de 2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada fez uso de documento público falsificado, ao embarcar em voo da United Airlines para os Estados Unidos, usando o passaporte brasileiro nº CI 593635, emitido em nome de Maria Célia Nunes Pereira da Silva. A denunciada foi impedida de ingressar nos Estados Unidos, sendo deportada ao Brasil, por terem as autoridades de imigração daquele país desconfiado da autenticidade do seu passaporte. A denúncia foi recebida em 09/12/2002 (fls. 83). A citação foi negativa (fl. 116v.). Realizada a citação por edital, que também restou frustrada (fl. 122/123). Por decisão proferida em 29/03/2004 (fls. 129/130), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como a prisão preventiva do acusado, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Em 23/09/2010, foi determinado o cadastramento do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha, com base na Instrução Normativa nº 01 da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 144). À fl. 157 a Interpol solicitou informações se persiste interesse na manutenção do mandado de prisão do acusado na difusão vermelha. À fls. 160/162 o Ministério Público Federal manifestou-se no interesse do nome da ré na difusão vermelha, requerendo a requisição da certidão de movimentos migratórios. Por decisão proferida em 27/06/2017 foi deferido o requerimento formulado pelo MPF de manutenção do nome da acusada no sistema de difusão vermelha, devendo apenas ser retirado o seu nome do site público da Interpol (fls. 164/165). Às fls. 166/170 foi juntado aos autos informação policial sobre possível localização da acusada nos EUA, onde possivelmente vive com marido e filhos, usando novo nome de casada, qual seja WIRLA MENEZES PIRES. A Interpol solicitou informações sobre a confirmação da validade de Mandado de prisão e em caso positivo, se há interesse em incluir os novos dados da acusada na difusão vermelha, com vistas à extradição (fls. 171/172). Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. Requerendo, ao final, a expedição de contramandado de prisão em favor da acusada (fls. 177/179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 15 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização da ré para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que, inevitavelmente, as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Expeça-se contramandado de prisão em favor de WIRLA DAMARES MENEZES, brasileira, filha de Wilson da Cunha Menezes e Ordina Alves Menezes, nascida aos 27/02/1978, natural de Ipatinga/MG, portadora do RG nº M9149172/SSP/MG. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 171/172: oficiar, em resposta, esclarecendo não haver interesse no pedido extradição. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 12803

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003458-88.2014.403.6119 - PAULA DOMINGOS POSSELT (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO POSSELT

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Diante das informações prestadas pela empresa empregadora (fls. 120/132), informe a parte autora se persiste seu interesse na produção da prova pericial, requerida às fls. 107/108. Int..

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDETE LOPES DE QUEIROZ CASCALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, assinalo o prazo adicional de 5 dias para cumprimento das determinações contidas em ato ordinatório. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-62.2017.4.03.6119
AUTOR: ERIVALDO SANTOS SILVA

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da questão controvertida demanda unicamente a produção de prova técnica.

E, no ponto, diante da petição de fls. 234/242 em conjunto com as alegações constantes da inicial, vê-se que o autor aduz a existência de agentes nocivos não indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos.

Dessa forma, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho, no exercício da função de soldador, no que diz com a exposição a poeira, fumos metálicos e ruídos.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja garantido à impetrante o direito de (i) “computar a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às disposições constantes do artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e do artigo 40 do ADCT da CF/88”; e de (ii) “computar a receita decorrente de vendas à Amazônia Ocidental e às outras Áreas e Livre Comércio citadas no item ‘04’ do presente mandamus, como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA” (fl. 22), bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro de 2011.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/105).

Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 106/107.

À fl. 111 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com resposta às fls. 114/346.

A decisão de fl. 71 afastou a possibilidade de prevenção.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 359/365).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 381/383.

É o relatório. Decido.

Almeja a impetrante o reconhecimento do direito de (i) “computar a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às disposições constantes do artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e do artigo 40 do ADCT da CF/88”; e de (ii) “computar a receita decorrente de vendas à Amazônia Ocidental e às outras Áreas e Livre Comércio citadas no item ‘04’ do presente mandamus, como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA” (fl. 22), bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro de 2011.

Aduz, em síntese, que as empresas que exportam determinados produtos manufaturados fazem jus a um benefício fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, e, atualmente, previsto pela Lei nº 13.043/2014 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 651/2014), consistente na reintegração dos valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção, equivalendo a um crédito fiscal de 1% a 3% calculado sobre as receitas de exportação dos referidos bens manufaturados.

Afirma que, consoante previsão dos citados diplomas legais, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Argumenta, no entanto, que mesmo as vendas realizadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e às outras áreas de livre comércio também poderiam ser inseridas na receita passível da benesse mencionada, e não serem caracterizadas como operações internas, segundo o entendimento da autoridade fazendária.

Sustenta que seu direito decorre da “equiparação à exportação”, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967, que assegura à exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus o mesmo efeito fiscal de uma exportação para o exterior, da mesma forma com relação às demais áreas de livre comércio, nos termos do artigo 533 do Decreto nº 6.759/2009.

A autoridade impetrada prestou suas informações, argumentando o seguinte:

“(…)

A legislação de regência do benefício fiscal “Reintegra”, por sua vez, estabelece que o benefício do reintegra apenas se aplica às vendas para o exterior, o que afasta a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre-comércio, ou, ainda, quaisquer outras operações equiparadas a exportação. Confira-se o teor da Lei 13.043/2014:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Como se observa, o termo “para o exterior” busca justamente diferenciar as remessas de mercadorias que são meramente equiparadas a exportação, das remessas que efetivamente se destinam ao exterior.

Tal distinção consta inclusive do próprio Decreto-lei 2888/67, mencionado pela Impetrante, cujo art. 3º, §3º, estabelece que "§3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação".

Dito de outra forma, a legislação tributária nacional, de forma uniforme, adota a expressão "exportação para o exterior" para indicar as exportações não destinadas à Zona Franca e demais zonas que gozam de benefícios semelhantes.

Como consequência, verifica-se que as remessas de mercadorias objeto do presente mandado de segurança não estão abrangidas pelo art. 22 e seguintes da Lei 13.043/2014.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece que a interpretação envolvendo os benefícios fiscais deve ser literal, de modo que, não havendo previsão expressa de sua extensão a zonas de livre comércio, não pode o interprete alargar a previsão legal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O mencionado art. 111 do CTN, por sua vez, se justifica porque eventual desoneração não prevista em lei concedida pelo judiciário violaria o princípio da separação dos poderes, bem como a exigência constitucional de que as desonerações fiscais dependem de lei específica (art. 150, §6º, da CF/88).

(...)"

Assiste integral razão à autoridade impetrada.

De fato, a concessão de benefícios fiscais, além de depender de expressa previsão legal (*ex vi* art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ter seu comando normativo interpretado literalmente, a teor do quanto preconizado pelo art. 111, do referido *Codex*.

No caso, pleiteia-se a extensão do benefício fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários a situação não expressamente prevista pela norma instituidora do benefício, por meio de sua interpretação extensiva, em manifesta ofensa à regra de hermenêutica positivada.

Deveras, o benefício em questão incide no caso de venda direta ao exterior, tal como se extrai na norma instituidora, situação que não se equipara às operações realizadas com empresas situadas nas Zonas Francas, ainda que estas possam ser equiparadas a exportações, para alguns efeitos tributários.

Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 36/43).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 44/45, com extrato processual acostado às fls. 48/53.

A decisão de fls. 54/55 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/78).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS INDIRETOS. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (ERESP nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fls. 63/64 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.20174.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende a rescisão contratual do instrumento de compra e venda firmado com a construtora e consequente devolução de 90% dos valores dispendidos, bem como dos valores denominados "parcelas de obra". Pretende-se, ainda, a resolução do contrato de mútuo, com a recomposição dos valores liberados pela CEF para a construtora durante a obra.

Liminarmente, pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, bem como de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel (quotas condominiais e IPTU) e das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas. Pretende, por fim, a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros.

Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a Dox Guarulhos Ltda em 10/05/2014 (empreendimento Condomínio Pateo Dona Tecla), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 28/04/2015.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança dos denominados “juros de obra”, bem como que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC, reputando-as indevidas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/133).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 134/135, com extrato processual acostado à fl. 139.

À fl. 140 foram os autores instados a regularizar a inicial, com resposta às fls. 142/179.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado na petição inicial.

Os documentos juntados com a exordial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: contrato de compra e venda firmado com a construtora (corrê Dox) e contrato de financiamento firmado entre autores e CEF.

Neste cenário, não se pode olvidar que a versão trazida ao processo – concernente à cobrança ilegal e abusiva de encargos contratuais – é aquela dos demandantes, sendo o acervo probatório produzido de forma unilateral. Não há como, nesse cenário, reconhecer a incontrovérsia fática e nem, tampouco, a elevada probabilidade de serem, os fatos, tais e quais descritos pelos autores.

Noutras palavras, não há como se reconhecer, neste juízo preambular, em cognição sumária, a plena plausibilidade das alegações iniciais, de modo a determinar a imediata suspensão dos efeitos da eventual consolidação da propriedade ou mesmo a pronta exoneração de outras obrigações contratuais (como o pagamento de taxas condominiais).

É de rigor, assim, que se oportunize aos réus o contraditório, de modo a permitir a clara compreensão da matéria fática que subjaz à demanda.

De outra parte, depreende-se da inicial a absoluta inexistência de periculum *in mora*, uma vez que os autores firmaram os contratos de compra e venda e de financiamento sabedores do ônus financeiro que teriam que suportar, não bastando as genéricas – e ainda incomprovadas – alegações de abusividade dos valores exigidos para consubstanciar situação de urgência extraordinária, imprevisível e excepcional.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende a rescisão contratual do instrumento de compra e venda firmado com a construtora e consequente devolução de 90% dos valores dispendidos, bem como dos valores denominados “parcelas de obra”. Pretende-se, ainda, a resolução do contrato de mútuo, com a recomposição dos valores liberados pela CEF para a construtora durante a obra.

Liminarmente, pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, bem como de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel (quotas condominiais e IPTU) e das parcelas de “juros de obra” vencidas e vincendas. Pretende, por fim, a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros.

Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a Dox Guarulhos Ltda em 10/05/2014 (empreendimento Condomínio Pateo Dona Tecla), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 28/04/2015.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança dos denominados “juros de obra”, bem como que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC, reputando-as indevidas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/133).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 134/135, com extrato processual acostado à fl. 139.

À fl. 140 foram os autores instados a regularizar a inicial, com resposta às fls. 142/179.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado na petição inicial.

Os documentos juntados com a exordial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: contrato de compra e venda firmado com a construtora (corrê Dox) e contrato de financiamento firmado entre autores e CEF.

Neste cenário, não se pode olvidar que a versão trazida ao processo – concernente à cobrança ilegal e abusiva de encargos contratuais - é aquela dos demandantes, sendo o acervo probatório produzido de forma unilateral. Não há como, nesse cenário, reconhecer a incontrovérsia fática e nem, tampouco, a elevada probabilidade de serem, os fatos, tais e quais descritos pelos autores.

Noutras palavras, não há como se reconhecer, neste juízo preambular, em cognição sumária, a plena plausibilidade das alegações iniciais, de modo a determinar a imediata suspensão dos efeitos da eventual consolidação da propriedade ou mesmo a pronta exoneração de outras obrigações contratuais (como o pagamento de taxas condominiais).

É de rigor, assim, que se oportunize aos réus o contraditório, de modo a permitir a clara compreensão da matéria fática que subjaz à demanda.

De outra parte, depreende-se da inicial a absoluta inexistência de periculum *in mora*, uma vez que os autores firmaram os contratos de compra e venda e de financiamento sabedores do ônus financeiro que teriam que suportar, não bastando as genéricas – e ainda incomprovadas – alegações de abusividade dos valores exigidos para consubstanciar situação de urgência extraordinária, imprevisível e excepcional.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende a rescisão contratual do instrumento de compra e venda firmado com a construtora e consequente devolução de 90% dos valores dispendidos, bem como dos valores denominados “parcelas de obra”. Pretende-se, ainda, a resolução do contrato de mútuo, com a recomposição dos valores liberados pela CEF para a construtora durante a obra.

Liminarmente, pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, bem como de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel (quotas condominiais e IPTU) e das parcelas de “juros de obra” vencidas e vincendas. Pretende, por fim, a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros.

Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a Dox Guarulhos Ltda em 10/05/2014 (empreendimento Condomínio Pateo Dona Tecla), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 28/04/2015.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança dos denominados “juros de obra”, bem como que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC, reputando-as indevidas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/133).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 134/135, com extrato processual acostado à fl. 139.

À fl. 140 foram os autores instados a regularizar a inicial, com resposta às fls. 142/179.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado na petição inicial.

Os documentos juntados com a exordial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: contrato de compra e venda firmado com a construtora (corrê Dox) e contrato de financiamento firmado entre autores e CEF.

Neste cenário, não se pode olvidar que a versão trazida ao processo – concernente à cobrança ilegal e abusiva de encargos contratuais - é aquela dos demandantes, sendo o acervo probatório produzido de forma unilateral. Não há como, nesse cenário, reconhecer a incontrovérsia fática e nem, tampouco, a elevada probabilidade de serem, os fatos, tais e quais descritos pelos autores.

Noutras palavras, não há como se reconhecer, neste juízo preambular, em cognição sumária, a plena plausibilidade das alegações iniciais, de modo a determinar a imediata suspensão dos efeitos da eventual consolidação da propriedade ou mesmo a pronta exoneração de outras obrigações contratuais (como o pagamento de taxas condominiais).

É de rigor, assim, que se oportunize aos réus o contraditório, de modo a permitir a clara compreensão da matéria fática que subjaz à demanda.

De outra parte, depreende-se da inicial a absoluta inexistência de periculum *in mora*, uma vez que os autores firmaram os contratos de compra e venda e de financiamento sabedores do ônus financeiro que teriam que suportar, não bastando as genéricas – e ainda incomprovadas – alegações de abusividade dos valores exigidos para consubstanciar situação de urgência extraordinária, imprevisível e excepcional.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, pautada nos parâmetros fixados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 9545/9546, com extratos processuais acostados às fls. 9549/9550.

É o relatório necessário. DECIDO.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANELITO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2246435: Intime-se o impetrante para que atenda, no prazo de 05 dias, as exigências do INSS, comprovando nos autos.

Após, intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PROTASIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2252757: Intimem-se as partes, com urgência, acerca da audiência designada para o dia 31/08/2017, às 10H30, nos autos da carta precatória nº 929.06.2017.806.0160/0, em trâmite na 2ª Vara de Santa Quitéria/Ceará.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO FONSECA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial atinente a financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (fl. 108, *in fine*), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO FONSECA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial atinente a financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (fl. 108, *in fine*), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA MARIA KAZUE TAKEUTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 03, apartamento 42 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 39), o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA MARIA KAZUE TAKEUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 03, apartamento 42 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 39), o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Dê-se ciência à impetrante do quanto informado às fls. 209/222 pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA LUIZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 02, apartamento 44 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 16), o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA LUIZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 02, apartamento 44 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 16), o exequente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11415

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004395-69.2012.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012016-20.2012.403.6119 - PAULO SOARES SANCHES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009257-49.2013.403.6119 - EDINILSON JOAO DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 265/272: Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. 2- Fl. 264: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/261. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009688-83.2013.403.6119 - ALBERTINA DE LOURDES RODRIGUES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/237: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/222. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. No entanto, indefiro a expedição em nome da CRAS Inaba e Silva Soc. de Adv., vez que não há poderes outorgados à Sociedade de Advogados no instrumento de mandato de fl. 33. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Por primeiro, providencie a CEF o contrato original firmado com o réu. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0004912-06.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Fls. 106/107: Esclareça a INFRAERO, no prazo de 10 dias, seu pedido vez que o réu sequer foi citado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/212: Intimem-se as partes acerca do ofício nº 022/2017. Após, conclusos.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Consta dos autos informação de que grande parte dos créditos tributários objeto da presente ação anulatória foi alcançado pela decadência (fls. 896), remanescendo devidos tão somente os seguintes valores: R\$ 12.978,00 (CDA 49.901.216-0) e R\$ 126,00 (CDA 49.900.705-0), sendo que este último foi pago pela Infraero, conquanto estivesse com a sua exigibilidade suspensa, a indicar o fim do conflito de interesses. Ante o exposto, intime-se a autora a esclarecer, em 5 dias, o seu interesse no seguimento desta demanda, haja vista a expressiva redução dos tributos em cobro e o espontâneo pagamento de crédito que tinha a exigibilidade suspensa. No mesmo prazo, poderá apresentar comprovante de entrega da RAI (Relação de Alunos Indenizados), o que em tese respaldaria a compensação de tributos posteriormente glosada pelo fisco.

0002289-95.2016.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DE LIMA(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil), bem como acerca do ofício de fl. 341.

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO SA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos já indicados pelo despacho de fl. 191, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, com especial destaque para comprovação de regular intimação da devedora para purgação da mora. Com a juntada, dê-se ciência à autora. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova técnica, oral e documental. Int.

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMETICOS LTDA - ME(SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E SP042199 - CARLOS DE LENA)

Processo nº 0005745-53.2016.403.6119 Concedo à ré SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação indicada às fls. 441/442. Com a juntada, dê-se ciência às partes, iniciando-se pela autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005975-95.2016.403.6119 - ELMIR PEREIRA BRAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0011197-44.2016.403.6119 - AMARILDO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 175/180: Indefiro as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção. Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0014147-26.2016.403.6119 - ANANIAS FRANCISCO XAVIER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do laudo pericial judicial produzido nos autos do processo nº 0010889-20.2011.403.6301, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-95.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-97.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 35/37: Intime-se o embargado para que atenda o pedido da Receita Federal no prazo de 05 dias. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0007542-64.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119) ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 190/192: Esclareça o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, haja vista a certidão de fl. 93, dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00009198120164036119, em apenso. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

Intime-se a excepta para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA PASSOS LEITE

Fl. 132: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 96).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Por primeiro, cumpra a CEF a nota de secretária de fl. 208, manifestando-se acerca do interesse na penhora do bem indicado pelo executado à fls. 200/205, no prazo de 05 dias.Após, voltem conclusos.

000188-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ERJECOM COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RERISON PAULO SOUZA REGO X SANDRA PESSOA SOUZA REGO(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Fls. 105/106:Diante da demonstração de que o valor bloqueado à fl. 105/106, refere-se a depósitos em caderneta de poupança, acolho o pedido do executado, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 105/106, determinando o desbloqueio da conta.ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pelo executado.INTIME-SE o executado, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.Com a manifestação do executado, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

000199-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Vistos em inspeção. DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0005251-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005549-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.C DE LIRA ALVES ACRILICOS - ME X SHEILA CRISTINA DE LIRA ALVES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000509-96.2011.403.6119 - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FRANCIS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCIS DONATO

Fl. 188: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 159).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0004296-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH CRUZ(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CRUZ

Fls. 73/77: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Elizabeth Cruz) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 59/60 - Acolho a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré.Deveras, a situação fática sub judice subsume-se aos exatos termos do comando normativo veiculado pelo art. 292, II do Código de Processo Civil. Cuida-se de resolução contratual com vistas à reintegração na posse, razão pela qual o valor da causa deve corresponder ao valor total do negócio jurídico correlato.Assim, retifico o valor da causa para R\$ 61.428,44 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser promovidas as anotações necessárias perante o sistema processual.Concedo à CEF prazo de 10 (de) dias para promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o expresso requerimento constante de fl. 60. Anote-se.Int.

Expediente Nº 11417

MONITORIA

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Fls. 141 e 151- Indefero o requerimento de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida - quanto aos pontos em relação aos quais se funda o sobredito requerimento - é unicamente de direito, e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual acolhimento das correspondentes irrisignações.A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia.Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte contrária não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobro, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria incidência de determinados encargos.Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição dos fundamentos invocados independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeat no caso de procedência da sobredita tese exordial.Por essa razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.De outro norte, contudo, defiro o pedido de produção de prova grafotécnica, porquanto imprescindível ao deslinde da controversia concernente à fraude na assinatura do instrumento contratual.Nomeio perito o Sr. Ciro Ozaki, que deverá ser intimado para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 dias.Após a indicação dos honorários provisórios, considerando o disposto no art. 429, II, do CPC, intime-se a CEF a depositar o valor respectivo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, poderão as partes ofertar eventual prova documental que reputarem pertinente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fl. 284: Defiro o pedido da autora haja vista a sentença improcedente de fls. 271/276. Para tanto, solicite-se à CEF extratos dos depósitos efetuados à ordem deste Juízo, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento e intime a autora para retirá-lo, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento.Cumpra-se e intime-se.

0005224-81.2014.403.6183 - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original dos sucessores do autor falecido. No mesmo prazo, providencie certidão negativa de distribuição.Após, dê-se vista ao INSS.

0005902-60.2015.403.6119 - RINALDO LUIZ ALMEIDA CONCEICAO(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0004723-57.2016.403.6119 - VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.390, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos juntados às fls. 394/397.

0004896-81.2016.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 70/72, intimo a autora acerca do laudo pericial, bem como o INSS para que cumpra o item 5, apresentando cópia integral do procedimento administrativo NB 611.873.911-4.Prazo: 15 dias.

0007236-95.2016.403.6119 - LIVINO REINALDO REIS FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Diante do teor da sentença de fl. 226/228, nada a prover, tendo em vista que já encerrada a jurisdição deste Juízo, consoante disposto no artigo 494, do CPC.Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

0007794-67.2016.403.6119 - JOSIAS DE SOUZA GALVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0008888-50.2016.403.6119 - CARLOS SOUZA(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da questão controvertida demanda unicamente a produção de prova técnica.E, no ponto, diante da petição de fl. 46, em conjunto com as alegações constantes da inicial, vê-se que o autor aduz a existência de agente nocivo não indicado nos Perfis Profissionais Previdenciários colacionados aos autos.Dessa forma, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo a partir de 29/04/1995, no exercício das funções de cobrador de ônibus, no que diz com a exposição a vibração do corpo inteiro.Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel- 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.

0009027-02.2016.403.6119 - DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0012070-44.2016.403.6119 - BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0012137-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS CERON TRUILLANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 101: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.Int.

0013717-74.2016.403.6119 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SPI70959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias dos laudos técnicos indicados nos formulários, de modo a corroborar a medição ambiental quando aos níveis de ruído indicados, à exceção dos períodos de 01/04/1991 a 21/03/1996 e 02/05/1996 e 25/05/2001 (pois amparados pelos documentos de fls. 194/196).Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE SILVANO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-71.2017.403.6119 - TECHARGERS IMPORTACOES LTDA.(SP357491 - TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/131 - Deixo de conhecer dos presentes embargos, porque intempestivos, uma vez que a impetrante foi intimada pessoalmente aos 02/06/2017 (fl. 116), vindo a protocolizar sua petição apenas aos 23/06/2017.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005423-67.2015.403.6119 - GERSON FERMINO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 280/281: Por primeiro, intime-se a INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido formulado pelo autor.Após, voltem conclusos.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GONCALVES HELENO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 229 intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009269-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, promovendo diligências para fins de localização do endereço dos réus, porquanto ainda não citados.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011769-73.2011.403.6119 - CELSO SIMAS DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SIMAS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009918-62.2012.403.6119 - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11418

MONITORIA

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Fls. 168: Defiro à CEF o prazo de 15 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias.

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.368/369: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 479).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Fl. 168: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 151).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.1

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Fl. 214: Providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos em trâmite na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0008580-82.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X LEVY BATISTA CASTOR(SP323292 - ADILSON RIBEIRO)

Fls. 156/161: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INSS) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (Levy Batista Castor), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0007644-23.2015.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 108, bem como providencie o autor o depósito, no prazo de 15 dias.Se em termos, defiro o adiamento dos honorários no valor de R\$ 1.780,00.Após, intime-se o perito a retirar o alvará de levantamento e os autos para início dos trabalhos.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014227-87.2016.403.6119 - ANTONEI DE JESUS SOUZA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/121: Indefiro a prova oral requerida pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção.A definição da responsabilidade constitui questão de direito que será resolvida na sentença.Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

Fls. 222/223: Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, vez que cabe ao autor diligenciar as informações requeridas.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Fl.146: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 96).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0007565-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)

Fl. 153: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de rito ordinário, em apenso.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 323/325, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora e requereu a devolução dos honorários sucumbenciais levantados a maior, haja vista o ofício requisitório de fl. 292, que foi expedido nos termos dos cálculos de fls. 230/279, que estavam evitados de erro material, tendo em vista as prevenções apontadas pelo E.TRF3R às fls. 293/299. No entanto, intimada acerca do pedido de devolução dos valores recebidos a maior a título de honorários sucumbenciais, insiste a patrona da autora em não concordar com a devolução por tratar-se de verba de natureza alimentar e alegando ter agido de boa-fé. No caso dos autos, ficou reconhecido a existência de erro material, concordando as partes com os novos cálculos e com a expedição de novo ofício requisitório, assim é de rigor a devolução dos valores conforme requerido pelo INSS. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREPETIBILIDADE. PENHORA. VEÍCULO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Recurso conhecido nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCP.2. Não desconhece esta Relatora que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio).3. Na hipótese dos autos, restou reconhecido a existência de erro material nos cálculos da Autarquia, com a consequente determinação de devolução do valor recebido a maior. Tal decisão não foi objeto de inconformismo pelo agravante. Assim considerando, é de rigor a devolução dos valores recebidos a maior título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que indevidos, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido em prejuízo dos cofres públicos.4. Não restou comprovado que o veículo é utilizado para o exercício da sua atividade profissional. Acresce relevar que a mera alegação de que o bem construído é instrumento de trabalho e, portanto, essencial ao exercício da sua atividade, não lhe atribui impenhorabilidade absoluta.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587521 - 0016262-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) Posto isto, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, a devolução do montante recebido a maior a título de honorários sucumbenciais.No mais, transmita-se ao E.TRF3R a requisição de pagamento de fls. 343.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X MARIA MODESTINA ALVES X PREF MUN GUARULHOS X MARIA MODESTINA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA MODESTINA ALVES

Intimem-se os exequentes acerca do depósito de fl. 665.Após, voltem os autos conclusos.

0009962-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO ALVES DA FONSECA

Fl 116: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0001959-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA

Fl 88: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAOLA NEGRETTO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS

Fls. 543/552: Recebo os pedidos formulados pelos exequentes nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (FLORIPES DE SOUZA CAMPOS), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GADOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do Julgado.

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11419

DESAPROPRIACAO

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 427/432: Cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 410, intimando-se a INFRAERO a restituir em favor dos expropriados a parcela por ela levantada.Intimem-se.

MONITORIA

0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intima a CEF acerca das pesquisas de fls. 202/205, bem como para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 04 endereços na cidade de Caieiras/SP, sob pena de extinção.

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

0008590-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0022019-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022019-4) - NELSON DE AGUIAR FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI E SP100996 - LILIANE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 617/625: Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado, conforme termo de audiência de acordo de fls. 592/596, mais precisamente item b, fl. 594, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.Após, intime-se o autor.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008110-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008110-0) - ADINALDO DIAS DA MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo as partes para que requeram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo autor, arquivando-se os autos no silêncio.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 186: Indefero o destaque dos honorários, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0007175-45.2013.403.6119 - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 199, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 211/217, para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011631-67.2015.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0006736-29.2016.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0008106-43.2016.403.6119 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119) LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, iniciando-se pela embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003740-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003740-2) - WALTER PINHEIRO XAVIER(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALTER PINHEIRO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127/131: Intime-se o autor acerca do acordo noticiado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Fl. 188: Defiro à CEF o prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 185.

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GOMES DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-59.2005.403.6119 (2005.61.19.004418-3) - PETROLINA GESTEIRA PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROLINA GESTEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0004807-29.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES CORREA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11420

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fl. 96, cujo quantum foi indicado às fls. 99/100. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 127), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário a que o depósito de fl. 127 seja apropriado pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002626-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA TORRES ZAMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA TORRES ZAMBO

Tendo em vista a satisfação do crédito informada pelo exequente (fl. 47), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, I, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MIRALLES PINERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DAVID MIRALLES PINERO em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0202/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a inicial acusatória, o acusado, no dia 27/04/2017, teria sido surpreendido, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo AT 214, da companhia aérea Cia Royal Air Maroc, com destino final a Madrid Espanha, perfazendo escala em Casablanca/ Marrocos, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.993 g (três mil novecentos e noventa e três gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 08/10 e 139/142 resultaram positivos para cocaína. O acusado apresentou pedido de restituição de objeto (fls. 89/94) e defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 95/108). A denúncia foi recebida em 13/06/2017 (fls. 109/110). As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 59, 63, 64, 66 e 83. Em audiência de instrução realizada aos 29/06/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas comuns das partes, Renata Deuse Siqueira e Milena Rodrigues da Silva. Após, foi procedido o interrogatório do réu. As partes não formularam requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Na mesma ocasião, a defesa requereu a juntada aos autos de documentos, deferido pelo Juízo. Alegações finais pelo MPF às fls. 183/193 e pela Defesa às fls. 196/211. Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 08/10 e 67/71, que resultaram positivo para cocaína. As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que o acusado, no dia 27 de abril de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar em voo internacional transportando sem autorização legal ou regulamentar, 3.993 gramas de cocaína. Bilhetes aéreos e o passaporte apreendidos conferem com a acusação. O acusado também confessou a autoria do delito, dizendo que é autônomo, trabalha vendendo vinhos e que já tinha vindo ao Brasil anteriormente, pois viaja frequentemente, geralmente de férias, mas que esta foi a primeira vez que se prestou ao tráfico de drogas; disse que faz uso de cocaína e que tinha uma dívida com os traficantes de quatro mil e oitocentos euros, que o obrigaram a fazer a viagem sob ameaças; afirmou que não receberia nenhuma quantia pelo transporte da droga, somente a quitação da dívida. O fato de o réu ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Entendo que, de fato, as mulas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. Veja que o réu sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. A grande quantidade de droga é ponto importante na questão da configuração do crime organizado, assim como na dosimetria da pena. Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpatória invocada na autodefesa, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as severas dificuldades alegadas eram intrinsecamente inerentes à inexistência de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos, não bastando mera assertiva do acusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu DAVID MIRALLES PINERO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 3.993 gramas de COCAÍNA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais preponderantes. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 6 anos e 6 meses de RECLUSÃO, além de 660 dias-multa. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduzo a pena para 5 anos, 8 meses e 7 dias, e 577 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena em 6 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, e 673 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque a grande quantidade de droga e as circunstâncias do crime demonstram que integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na qualidade de mula. A considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. A mula é figura compatível com o conceito de organização criminosa porque apresenta função essencial, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo, como foi o caso. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. Não importa que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa, pois isso é característica própria desse tipo, naturalmente onde se encontram superiores sem rosto. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, tomo definitiva a pena em 6 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, e 673 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o art. 33, 3º, do Código Penal, preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu trazia consigo grande quantidade de droga de nível mais grave à saúde e sociedade. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado, ainda mais considerando integrar organização criminosa. No mais, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade (ACR 00124244520114036119, JULIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:16/02/2016). Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu, instruindo-o com cópia desta sentença; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; Designe-se data para realização de audiência de leitura de sentença, se for o caso. Providencie-se o necessário. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações à autoridade coatora, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4409

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VALTER DA SILVA CORDEIRO(SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X JORGE EDUARDO PIRES DA SILVA

Vistos.Intime-se o subscritor da petição de fl.831 do desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem o comparecimento do referido profissional ou nada mais sendo requerido, tomem ao arquivamento com as cautelas de estilo.Int.

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 1290 e o parecer favorável do MPF, defiro o pedido da defesa do réu OSWALDO VERGA, formulado a fls. 1256/1257, para autorizar a devolução do documento de fls. 504 (carteira de trabalho). Concedo ao réu prazo de 5 (cinco) dias para retirada neste juízo. Intime-se a defesa.Como forma de evitar atraso na marcha processual, determino a secretaria a imediato desentranhamento do aludido documento (fls. 504), que deverá ser mantido acautelado em secretaria até a entrega ao réu ou mesmo ao advogado constituído. Neste caso, com poderes específicos a tanto. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.Int.

0009282-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008781-2)) JUSTICA PUBLICA X ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUZA(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

VISTOS. Fls. 830/830-v: Em atenção ao pedido do MPF, homologo a desistência das testemunhas Cláudio de Almeida Junior; Fernanda Toneli Oliveira Cruz, João Netinho de Souza e Maria das Graças Guedes de Souza. Designo audiência única para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes (EDUARDO DE SOUZA GUERCIA e ELIANA MENDES ROSA) e aquelas arroladas exclusivamente pela defesa (CLÁUDIO DE ALMEIDA JUNIOR e FERNANDA TONELI OLIVEIRA CRUZ), assim como interrogatório do réu para o dia 17 de outubro de 2017, às 15 horas e 30 minutos. Diante disso, prorrogo o prazo de apresentação do réu neste juízo, estabelecido na decisão de fls. 816, para até o dia 17 de outubro de 2017, data da audiência. Considerando o tempo decorrido desde a data dos fatos e o fato de que o MPF desistiu das testemunhas CLÁUDIO DE ALMEIDA JUNIOR e FERNANDA TONELI OLIVEIRA CRUZ, manifeste a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse na oitiva dessas pessoas. Em caso positivo, deverá a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos qualificação e endereços atualizados das testemunhas CLÁUDIO DE ALMEIDA JUNIOR e FERNANDA TONELI OLIVEIRA CRUZ, a fim de viabilizar intimação pessoal, sob pena de não o fazendo, nesse prazo ser considerado precluso o direito de ouvi-las, sem prejuízo da presente possibilidade da própria defesa apresentá-las ao ato por meios próprios. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

VISTOS.Considerando o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha VALDILEINE ISABEL DE SOUZA, arrolada pelo MPF (fls. 749/750), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO da seguinte forma: Dia 18 de outubro de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO: Osório Climaco Vasconcelos; Maria Conceição Vieira Amado Giarletti; Cássia Aparecida Novais Bezerra Darius; Luiz Vinícius Reis Morgado; Tatiana Lira dos Santos Ragacini; Marco Antonio Veronezzi; João Pirlhal; Guilherme Henrique Pereira, esta em comum com o réu MARCELO DA SILVA FREITAS.b) Dia 19 de outubro de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ARCANGELO SFORCIN FILHO: Antonio Carlos Corcione; Fábio Fortes; Jorge de Lima Lucas; João Nelson Gonçalves; Douglas Joaquim da Silva; Pedro Lagonegro e Luiz Carlos Marino.c) Dia 20 de outubro de 2017, às 14 horas, para interrogatório dos réus COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO; MARCELO DA SILVA FREITAS; ARCANGELO SFORCIN FILHO e ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA.d) No tocante à testemunha João Batista de Mello Paula Lima, em razão do cargo que ocupa (Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo), com fulcro no artigo 221 do CPP, proceda à secretaria expedição de ofício a fim de que o Eminentíssimo Desembargador indique local, dia e hora para sua oitiva, destacando que este juízo, desde já, sugere como local esta 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em Guarulhos, numa das datas e horários sobrescritos, por ele previamente indicada. Quanto às demais testemunhas, DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0006995-24.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY, IKE JONAS UDEH e JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35, artigos c.c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. A denúncia narra que, no dia 10 de julho de 2016, os acusados associaram-se com o propósito de praticar o crime de tráfico internacional de entorpecente, por intermédio do acusado Anandaraj, o qual foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar no voo EY 190, da companhia aérea Etihad Airways, com destino a Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos, levando em sua bagagem, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 1.960g (mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, peso líquido. Consta que o Agente de Polícia Federal Jonson Lara Júnior realizava fiscalização de rotina, acompanhado de um cão farejador, oportunidade em que o animal deu sinais de haver substância entorpecente na bagagem do acusado. Realizada vistoria, foi encontrada substância em fundo falso da bagagem, posteriormente identificada como cocaína. Interrogado em sede investigativa, o acusado forneceu detalhes a respeito dos demais envolvidos no delito e, em diligências realizadas no Hotel Well, em Itaquera/SP, constatou-se que Anandaraj saiu daquele hotel no dia dos fatos, na companhia de um homem identificado por Mike (que se verificou posteriormente tratar-se do acusado IKE JONAS UDEH) e de uma mulher (posteriormente identificada como sendo a acusada JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA), companheira de Mike. O acusado Anandaraj declarou ainda que um conhecido na Malásia lhe forneceu o endereço de Mike, que teria uma proposta para transporte de ouro em pó. No dia de sua chegada ao Brasil, Mike teria ligado para Anandaraj combinando um encontro para tratar sobre o transporte de ouro para Manila/Filipinas. Ainda segundo Anandaraj, Mike o teria orientado como proceder para entregar a mala no destino. Na noite do dia 10 de junho de 2016, Mike foi até o hotel e Anandaraj o acompanhou até a sua residência na Rua Leonor Souza, onde a mulher (a acusada Janaina), teria colocado uma bolsa sobre a mesa, mostrando como os produtos estavam ocultos em seu interior. Após receber a bolsa, a mulher teria chamado um táxi e orientado o taxista a levar Anandaraj ao aeroporto. Na referida bolsa, a droga teria sido encontrada. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito do acusado Anandaraj (fls. 02/06); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/10); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21); Termo de Delação (fl. 57); Cópia da representação da autoridade policial pela prisão temporária de Mike e da mulher, bem como de busca e apreensão (fls. 63/64-verso); cópia da decisão que deferiu a representação (fls. 65/71); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 79/80); Auto de reconhecimento (fls. 81/82); interrogatório de Ike (fls. 126/127); Laudo de Perícia - Química Forense (fls. 132/135) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 138/141).Audiência de custódia de Anandaraj (fls. 150/152 e 183/186).Por ocasião da denúncia (fls. 201/203-verso), o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados Ike e Janaina.Laudo de exame de moeda às fls. 205/210, apontando a falsidade de três cédulas de cem dólares. Pela decisão de fls. 211/216 foi convertida a prisão temporária dos acusados Ike e Janaina em preventiva, bem como convertida em domiciliar a prisão de Janaina.O Ministério Público Federal requereu o aditamento para denunciar os acusados Ike e Janaina como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 222/223). A denúncia e aditamento foram recebidos às fls. 225/229, oportunidade em que se determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta.Laudos de perícia criminal documentoscópico (fls. 240/245 e 252/255). Laudos de perícia - informática (fls. 270/273 e 309/312).Os acusados foram citados (fls. 219, 280 e 286).Resposta à acusação por parte de Janaina às fls. 289/299, por parte de Anandaraj às fls. 315/316 e por parte de Ike às fls.317/318. Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 320/322). Em audiência foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum e procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na oportunidade, este Juízo apreciou o pedido de anulação do feito formulado pela defesa de Janaina, dando a ré por citada do aditamento, abrindo-se a possibilidade tanto para a defesa de Janaina quanto de Ike para apresentar nova resposta ou ratificar aquela já apresentada, determinando-se a extração de cópia dos autos para distribuição de novo feito quanto ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como o prosseguimento no tocante ao crime de tráfico internacional de entorpecentes. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 360), solicitou o termo de colaboração firmado pelo corréu Anandaraj. A defesa do réu Anandaraj, patrocinada pela DPU, requereu a realização de perícia no celular apreendido para fins de delação e o sigilo dos autos (fl. 369-verso). Laudo pericial informática veio aos autos às fls. 373/379.À fl. 391 a Secretaria certificou ter pensado a estes a delação feita por Anandaraj (fl. 391). O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 393/397) e requereu a condenação dos acusados Ike e Janaina nos termos da denúncia. Quanto ao acusado Anandaraj requereu: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da majorante da internacionalidade no patamar mínimo; b) a aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar máximo; c) a redução da pena em 2/3 em razão da delação premiada; d) o reconhecimento da detração e, se não houver pena a ser cumprida, seja declarada a extinção da punibilidade; e) caso haja pena a cumprir, seja fixado o regime inicial aberto, com a possibilidade de expulsão independentemente do cumprimento integral da pena.A defesa da ré Janaina, em alegações finais (fls. 400/412) requereu a absolvição da acusada, afirmando que na perícia realizada no celular da ré nada se constatou em relação aos crimes que lhe são imputados na denúncia. Salientou que a acusada não tinha conhecimento acerca do tráfico de drogas, tendo o policial federal Adriano Oliveira Camargo afirmado que a ré se mostrou assustada e espantada ao ser informada sob tráfico de drogas em sua

regime inicial FECHADO; d) ABSOLVER a ré JANAÍNA CONCEIÇÃO DE PAULA, qualificada nos autos, no tocante à conduta prevista no artigo 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Revogo a prisão domiciliar e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do acusado JANAÍNA. CUMPRE-SE, com urgência. Da revogação da prisão preventiva de ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY fixado o regime inicial aberto para o réu ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY em razão da detração, entendo que é incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. (...) 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (sem grifos no original) (RHC 201201253794 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 33193 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 24/06/2013) Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do acusado ANANDARAJ CUMPRE-SE, com urgência. Determino, no entanto, ao condenado comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade. Neste ato a Secretaria deverá entregar ao acusado o passaporte apreendido à fl. 257, em vista do direito fundamental à identificação civil. Da manutenção da prisão preventiva de IKE JONAS UDEH Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu IKE JONAS UDEH deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o contato com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro e sem ocupação lícita no país, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelamente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro coarctado, trazia, em uma carteira, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010). Expulsão administrativa (Réus ANANDARAJ e IKE) Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio do corrente, foi publicada a Lei de Migração - Lei 13.445/17, que revoga o Estatuto do Estrangeiro. No entanto, conforme o art. 125 de referida lei, a norma só entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação. À vista disso, para regular a expulsão administrativa, considera-se a Lei 6.815/80, porquanto, ainda em vigor. O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remetirão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulso o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do Juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados ANANDARAJ SUPRAMANIA PILLAY e IKE JONAS UDEH, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Pena de perdimento de bens Quanto aos aparelhos telefônicos apreendidos com o réu e chips (fls. 58 e 79) não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários apreendidos com o réu IKE (fl. 91), em favor da SENAD, à exceção das moedas que se constatarem falsas objeto de outra ação penal. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. Incineração da droga apreendida Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Custas Isento os réus ANANDARAJ e IKE do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determinações finais Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Espeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado IKE JONAS UDEH, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Espeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus ANANDARAJ e IKE, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado IKE JONAS UDEH, encaminhe-se cópia dos documentos à respectiva Embaixada no Brasil, mantendo-se cópia nos autos. Gozando o réu IKE de status de refugiado político, oficie-se ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), independentemente do trânsito em julgado, para que tenha ciência da presente sentença e tome as medidas legais que entenda cabíveis nos termos do art. 39, II da Lei 9.474/97. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como oficie-se as Embaixadas da República da Nigéria e da Malásia no Brasil a fim de que tome ciência desta decisão. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS/SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE/SP339371 - DANILLO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as defesas dos acusados cientes do documento de fls.757/758 encaminhado pela empresa OI de telefonia móvel, bem como INTIMADAS a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento à determinação de fl.719.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Corria a parte impetrante o polo passivo da demanda, indicando adequadamente a autoridade pública ou agente da pessoa jurídica que praticou o ato contra o qual se insurge.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, trazendo nos autos cópia do contrato social da empresa, comprovando que a pessoa que assina o instrumento de procuração possui os poderes de outorga.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juíz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 10348

ACA0 CIVIL PUBLICA

000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Científique-se as partes acerca da juntada do documento de fl.1.329/1.339.Encerrada a instrução processual, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal e sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pelo autor; escoado o prazo, publique-se para o réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para igual manifestação. Com a fluência dos prazos, e nada mais sendo requerido, venham estes autos e os autos de nº 0010352-40.2014.403.6100, conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-25.2010.403.6117 - JOSE PALHARES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de processo de conhecimento sob o rito comum, aforado por LUIZ CARLOS GONÇALVES e NAIR DIAS GONÇALVES em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a restituição de quantia paga pelos mutuários decorrente de contrato de financiamento habitacional, cumulado com restituição de valores decorrentes de diferença encontrada entre a avaliação do imóvel e o débito dos mutuários.Em decisão anterior, foi reconhecida conexão desta ação com a de nº 0001160-03.2012.403.6117, tendo sido distribuído este feito por dependência àquela ação, a fim de se evitar sentenças contraditórias. Pois bem.O processo sob nº 0001160-03.2012.403.6117, encontra-se sentenciado, tendo havido, inclusive, o traslado da sentença lá prolatada para estes autos, não havendo que se falar, por conta disso, em possibilidade de pronunciamiento de sentença contraditória nestes autos.Apesar de ser recomendável o apensamento de ambos os autos, a medida irá procrastinar o andamento do presente feito, em face da distinta fase processual em que se encontram. Ante o exposto, determino o despensamento destes autos.Para além, tendo em vista que a EMGEA manifestou seu desejo de não participar de audiência conciliatória, passo a analisar o pedido probatório.Em juízo de cognição sumária, reconheço a pertinência da perícia requerida pelos autores, dada a causa de pedir remota, consubstanciada nas alegações de discrepância entre a avaliação do imóvel e o débito dos mutuários, e a apuração do saldo devedor. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), porque se tratar de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado neste município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia.Por fim, consigno que a nomeação de perito contábil, por ser conflitante com a perícia ora civil, será definido em momento processual posterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-23.2016.403.6117 - VANESSA FERNANDA SOARES(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Considerando o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, juntada às fls. 46/47, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, determino a imediata remessa dos autos àquele Juízo.Cumpra-se.

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por Caixa Econômica Federal em face de Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira, objetivando provimento jurisdicional com o fito de rescisão de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cumulado com pedido de reintegração de posse.Na descrição dos fatos, esclarece que a presente ação se pelo seguinte motivo, a saber: a) que a contratante não reside no imóvel objeto do contrato, sendo habitados por outras pessoas que não são seus familiares, havendo notícia de que o imóvel foi vendido a terceiros. É o relato. Decido.A matéria versa sobre direito que comporta transação, tendo a CEF manifestado opção pela realização de audiência conciliatória.Assim, considerando que autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). DESIGNO para o dia 11/10/2017, às 15:20 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Cite-se e intime-se, devendo o Oficial de Justiça Avaliador colher a qualificação completa dos ocupantes do imóvel. Cumpra-se, servindo este como mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC).Assim, designo para o dia 11/10/2017, às 16:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de financiamento estudantil - FIES, sob nº 24.1209.185.0003589-73. Considerando a data de distribuição do feito, a sua fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trazer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se.

0000860-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000860-9) - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DANIELA ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização compensatória do dano moral que foi causado à autora por falha na prestação do serviço contratado. Às fls. 154-157 a CEF comprovou o depósito de crédito em favor da autora. Intimada, a exequente comprovou ter se apropriado do montante executado (fls. 168-173). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retire-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA (SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DO BRASIL S/A X F. H. VERBENA & CIA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil S/A. Às fls. 274-275 a executada comprovou o depósito do montante executado. Intimado, o exequente comprovou ter se apropriado da verba honorária (fls. 280-284). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERNANDES MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Recebo a petição Id 1915092 como emenda à inicial.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*dorsalgia secundária a sequela de fraturas em corpos torácicos de T4 até T7 associado a um desequilíbrio sagital + lombalgia discogênica*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere o autor que em março/2017 o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da cópia da CTPS Id 1872458 e extratos do CNIS que ora seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 13/11/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **07/09/2016 a 20/03/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

O autor acostou vários atestados médicos onde o profissional ortopedista aponta a necessidade de afastamento do trabalho por 90 (noventa) dias, a partir de **07/03/2017**, devido aos diagnósticos CID M54.6 (*Dor na coluna torácica*), M54.5 (*Dor lombar baixa*), T91.1 (*Sequelas de fratura de coluna vertebral*), T08 (*Fratura da coluna, nível não especificado*) – conforme Ids 1872462, 1872495, 1872497. Contudo, os prazos ali declinados já decorreram.

E, muito embora no documento Id **1872499**, datado de **11/05/2017**, o profissional aponte que o autor não tem condições de desempenhar atividades que exijam esforço físico, vê-se do extrato que ora segue anexado, que a perícia médica do INSS concluiu, em **24/04/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **08/11/2017**, às **14h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

-

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (*Dislipidemia - CID E78, Infecção pelo CID B24, Endometriose Pélvica Profunda - CID N80, Esteatose hepática, gastrite crônica e síndrome do intestino irritável - CID K29.7, K76 e K58; esquecimento, vertigem associada a síncope e parestesia de face - Cid H83 e G40*), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos dos sistemas CNIS e Plenus que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **08/08/2005 a 16/02/2017**.

Quanto à incapacidade, extrai-se do documento médico (Id 1829094), sem data: “*Paciente soropositiva (...), tem esquecimento, vertigem associada a síncope e parestesia de face, com EEG com lentificação do traçado, sendo solicitado RNM de crânio para investigação de acometimento neurológico pelo vírus. CID H83[1], G40[2]*”

No atestado Id 1829094, datado de 15/02/2017, o profissional infectologista informa: "(...) encontra-se em seguimento comigo devido infecção classificada como CID 10 B24[3]. Segue em terapia antirretroviral regularmente. Apresenta CDA (...) e carga viral não detectada. Vem com queixa de fraqueza, dor em articulações, refere que apresenta piora ao esforço físico. Tem antecedente de endometriose com tratamento cirúrgico. É o que consta no prontuário. Aguardo retorno para reavaliação."

No documento médico datado de 15/02/2017 (Id 1829094), outra profissional relata: "(...) submetida a histerectomia total abdominal há 11 a, evoluiu com aderência pélvica e intestinos, dor abdominal (...) sem melhora com medicamento. Encontra-se incapaz para o trabalho de doméstica. CID: N80[4]"

De outra volta, vê-se do doc. Id 1829102 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora até 16/02/2017, ocasião em que cessou o pagamento do benefício.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **06/11/2017** às **14h00min**, com a Dra. MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; e
- b) Dia **22/11/2017** às **09h00min**, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Outros transtornos do ouvido interno|

[2] Epilepsia|

[3] Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada| | AIDS-related complex [ARC] SOE| Síndrome de imunodeficiência adquirida [SIDA] [AIDS] SOE

[4] Endometriose|

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECY ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de “*ser portadora de dores crônicas na coluna lombosacra, e espondilose incipiente, além de problema psiquiátrico e mais recentemente foi acometida de grave problema oftalmológico, e, devido à baixa visão, necessita de companhia constante*”, de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, refere que o réu indeferiu o pedido do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em **01/04/2009**, como contribuinte individual, vertendo recolhimentos previdenciários até a presente data; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

No relatório médico Id 1866076, datado de **21/09/2015**, o profissional psiquiatra informa: “*(...) iniciou tratamento médico psiquiátrico comigo há, aproximadamente, 10 (dez) anos devido HDX F33.011 (...) Seu tratamento é prestado via SUS e deverá ser por tempo indeterminado*”

(grífi)

Do documento Id 1866076, sem data, outra profissional informa: “*(...) apresenta também dores crônicas em coluna lombar e bacia (...) CID10 F33.0, M54.5[2], M47.8[3]*”

Do relatório médico Id 1866076, datado de **05/05/2017**, extrai-se: “*(...) iniciou acompanhamento no ambulatório de oftalmologia em 1996 com acuidade visual referida em olho direito de 0,8 com correção e olho esquerdo movimento de mãos. Presença de esotropia em motilidade ocular; fundo de olho direito com escavação 0,4 e pressão intraocular 24 em ambos os olhos; iniciado tratamento com colírio antiglaucomatoso. (...)*”

(g.m)

De tal modo, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário em **2009**, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outra volta, vê-se do doc. Id 1866081 que a perícia médica do INSS entendeu, em 01/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **23/11/2017**, às **17h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista**, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de **30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente**.

Outrossim, tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico na autora.

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 2 - Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 3 - Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 4 - Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 5 - Conclusão final.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando, ainda, que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Com a designação da data da perícia oftalmológica, promova-se a intimação das partes.

Publique-se. **Oficie-se** ao Diretor Clínico do Hospital das Clínicas.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve]

[2] Dor lombar baixa]

[3] Outras espondiloses]

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELUZA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (*doença cardíaca hipertensiva - CID I-11 e episódios depressivos - CID F-32*), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, refere que o réu indeferiu o pedido do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo Id 1981806 (autos nº 0564503-24.2004.4.03.6301), haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias que ora seguem anexadas.

Dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1996, como facultativa, vertendo recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos; de 01/07/1996 a 31/12/1997; 01/09/2011 a 31/01/2012; 01/01/2013 a 30/09/2013; e 01/05/2016 a 30/06/2017; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

Muito embora no relatório médico Id 1980951, datado de **03/07/2017**, o profissional informe que a autora está incapacitada para sua atividade profissional devido aos diagnósticos CID I11 (*Doença cardíaca hipertensiva*) e F32 (*Episódios depressivos*), não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário em 2011 e 2016, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outra volta, vê-se do doc. Id 1980945 que a perícia médica do INSS entendeu, em **06/07/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **27/11/2017** às **09h30min**, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e
- b) Dia **28/11/2017** às **14h00min**, com o Dr. RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu marido, Juliano Antonio Gonçalves Figueiredo, ocorrida em 21/12/2015. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso fora superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Consoante o art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que:

"O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, *ex vi* do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.

Por primeiro, a **qualidade de dependente** veio comprovada pelo documento Id 2046422, a revelar que a autora é casada com o Sr. Juliano Antonio Gonçalves Figueiredo, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Verifico, também, que o cônjuge varão foi recolhido preso em 21/12/2015, encontrando-se atualmente no Centro de Ressocialização de Lins/SP, em regime fechado, conforme documento Id 2046493, datado de 26/06/2017.

Por sua vez, a **qualidade de segurado** do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo apontam vínculo de trabalho no período de **19/08/2014 a 28/11/2014**, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.

Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por seu marido seria superior ao legalmente previsto (Id 2046526).

Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292, 43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 5º, *caput*, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13/01/2017.

Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 11/2014, foi no montante de **R\$ 737,71**, inferior, portanto, ao limite fixado para o período de **R\$ 1.025,81**, conforme Portaria nº 19, de 10/01/2014.

Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no § 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito:

<p>PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.</p> <p>1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.</p> <p>3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)</p> <p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.</p>

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. **O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 e/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99.** 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".** 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que **"é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.**" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)

(grifei)

De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto JULLIANO ANTONIO GONÇALVES FIGUEIREDO permanecer recolhido.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Somente após a juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a certidão de nascimento Id 2046422 revela que a autora tem uma filha com o recluso, Julia dos Santos Figueiredo, nascida em 14/01/2008, menor impúbere, esta deve figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessária.

Assim, promova a autora a emenda da inicial para inclusão de sua filha no polo ativo da relação processual.

Com a emenda da inicial, cite-se, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo ativo da ação.

Após, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/10/2016. Aduz ser portador de doenças incapacitantes (*CID 18.2 – Hepatite Viral Crônica C e CID A15 – Tuberculose Respiratória*), além de ter sofrido AVC hemorrágico, de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, e cópia da CTPS acostada aos autos (Id 1990567), verifico que último vínculo de emprego do autor foi no período de 01/12/2014 a 10/07/2015; antes disso, manteve diversos outros empregos a partir do ano de 2008; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **25/04/2016 a 31/10/2016.**

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Todo o conjunto probatório acostado aos autos é hábil a apontar que, realmente, o autor é portador das patologias elencadas na inicial. Contudo, seu benefício fora cessado em 31/10/2016 e o documento médico mais recente é datado de **19/01/2017** (Id 1990567).

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **21/11/2017**, às **15h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MARCELO LUIS SANTILI – CRM nº 60.051, Médico do Trabalho** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEIDE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSS MARÍLIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/01/2017. Aduz ser portadora de doença incapacitante (CID R10.3 – Dor localizada em outras partes do abdome inferior; CID K42.9 – Hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena.), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu pedido fora negado pelo requerido por ausência de incapacidade laboral, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos CNIS e Dataprev que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 2003, mantendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual até 31/01/2017; constato, também, esteve no gozo de auxílio-doença no período de **03/11/2016 a 05/01/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico (Id 1922838), datado de **11/05/2017**, extrai-se que a autora mantém acompanhamento ambulatorial devido hérnia incisional após cirurgia de apendicectomia em outubro/2016, com queixa de dor abdominal; tem indicação de procedimento cirúrgico para correção de hérnia.

Contudo, vê-se do extrato ora anexado, que o benefício anterior fora concedido devido o diagnóstico CID K35.1 (*Apendicite aguda com abscesso peritoneal*), patologia diversa da apresentada pela autora no momento (hérnia umbilical).

De outra volta, vê-se do documento Id 1922872 que o pedido formulado pela autora em **17/02/2017** foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **21/11/2017**, às **14h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomcio, como perito do juízo, o Dr. **MARCELO LUIS SANTILI – CRM nº 60.051, Médico do Trabalho** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 9 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de diversas doenças incapacitantes (*portador do vírus da AIDS e hanseníase, lordose lombar fisiológica, sinais de espondilose lombar, discopatia degenerativa, abaulamento discal, protrusão discal, diarreia, gastrite*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Do extrato Id 1782599, bem como do que ora segue anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/04/2011 a 09/03/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou, de plano, demonstrada. Todo o conjunto probatório acostado à inicial remonta aos anos 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2012 (Id 1782638, 1782671, 1782703, 1782718). O documento mais recente anexado aos autos (Id **1782703**), datado de **10/11/2016**, restringe-se a resultado de exame de quantificação de carga viral, a ser analisado sob crivo de um profissional médico.

Por sua vez, vê-se do documento Id 1782551 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral do autor, porém, cessando o benefício em 09/03/2017.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **07/11/2017**, às **14h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MARCELO LUIS SANTILI – CRM nº 60.051, Médico do Trabalho** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSICLER SANTANA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de *Hérnia ventral com obstrução, sem gangrena* – CID K43.0, não tendo condições de trabalho; não obstante, alega que o pleito administrativo fora indeferido por ausência de incapacidade laboral, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/12/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/04/2017 a 24/05/2017.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No documento Id 1787228, datado de 26/06/2017, o profissional informa que a autora deve ficar em repouso por 30 (trinta) dias devido ao quadro de CID K43.0 (*Hérnia ventral com obstrução, sem gangrena*).

No documento Id 1787227, datado de 29/06/2017, o mesmo profissional atesta: "(...) A mesma com quadro de C.I.D. – K43.0, inclusive sendo submetida a tratamento cirúrgico no dia 24 de março de 2.017, mantém quadro de dores na ferida operatória. Desta forma, a mesma deverá ficar em repouso domiciliar por tempo indeterminado, para seu completo restabelecimento clínico e psicológico."

Por sua vez, vê-se do extrato ora anexado, que a perícia médica do INSS concluiu, em 26/06/2017, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, havendo duas posições médicas divergentes demanda favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 07/11/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomcio, como perito do juízo, o Dr. MARCELO LUIS SANTILI – CRM nº 60.051, Médico do Trabalho cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/05/2017. Aduz o autor que em 18 de dezembro de 2005 realizou transplante renal de doador falecido, o que, conjuntamente ao quadro de *diabetes mellitus insulino-dependente* e *hipertensão arterial*, lhe convertem em pessoa total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados na certidão Id 1855863, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1854942. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Dataprev que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de **07/02/2004 a 31/08/2007** e **24/11/2008 a 30/04/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 1854942, datado de **12/06/2017**, o profissional informa: “O paciente (...) renal crônico foi submetido à transplante renal de doador falecido em 18/12/2005 com sucesso. Atualmente em uso de drogas imunossupressores contra rejeição do órgão, hipertenso e diabético insulino dependente, encontra-se clinicamente estável e em acompanhamento ambulatorial regular neste hospital. Impossibilitada de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado. CID: Z94.0” (sic)

(grifi)

Por sua vez, vê-se do extrato Dataprev ora anexado, que em **12/06/2017** a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sendo-lhe devido o restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **07/11/2017**, às **16h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MARCELO LUIS SANTILI – CRM nº 60.051, Médico do Trabalho** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500280-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE DE CASTRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/11/2016. Aduz ser portadora de doença incapacitante (*Lúpus Eritematoso Sistêmico*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Do extrato Dataprev que ora segue anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **13/01/2011 a 01/11/2016**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou, de plano, demonstrada.

Do relatório médico (Id 1911437) datado de **07/04/2017**, extrai-se que em 27/09/2010 a autora foi atendida no HC devido aos diagnósticos CID D64-8 (*Outras anemias especificadas*) e M13.9 (*Artrite não especificada*); submetida a exame, teve como resultado lúpus eritematoso sistêmico, sendo encaminhada para tratamento ambulatorial; no último atendimento, em 01/08/2016, teve como conduta a manutenção das medicações e encaminhamento para Oftalmologia; nada tratou-se sobre a propalada incapacidade laboral da autora.

Por sua vez, dos documentos Id 1911328 vê-se que a autora fora convocada para perícia médica do INSS em **01/11/2016**, ocasião em que teve cessado o benefício de auxílio-doença.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **07/11/2017**, às **17h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **16h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MARCELO LUIS SANTILI – CRM nº 60.051, Médico do Trabalho** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR DOS PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de transtorno psiquiátrico – *ansiedade generalizada* (CID F41.1) – não tendo condições de trabalho. Refere a autora que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2121474 (autos nº 0000089-73.2011.403.6319), que tramitou perante o Juizado Federal de Lins, tendo em vista que, não obstante a identidade de partes, os pedidos são distintos. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, primeiramente como empregada doméstica, depois como contribuinte individual, desde 01/09/1994 a 31/01/2016; após, manteve vínculo de emprego no período de 01/02/2017 a 21/03/2017. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano, demonstrada.

Os atestados médicos que acompanham a inicial são datados do ano de 2015, época em que o profissional psiquiatra sugeriu apenas 30 (trinta) dias de afastamento à autora de suas atividades profissionais (Id 2120733 e 2120733).

Por sua vez, vê-se do documento Id 2120742 que o requerimento administrativo formulado em 13/07/2015 foi indeferido pela perícia médica do INSS por ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **10/11/2017**, às **17h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **16h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

_Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira de nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, neste ato representado pela curadora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de *alcoolismo*, não tendo condições de trabalho. Refere o autor que desde agosto/2012 esteve no gozo do benefício, cessado pelo requerido em junho/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1859672 (autos nº 0001658-54.2011.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carreu aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1857649. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Verifico que fora acostada aos autos Certidão de Interdição datada de 18/01/2011, extraída dos autos nº 1577/2010 que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, onde fora nomeada curadora do autor a Sra. Madalena Maria Aparecida de Lemos.

Dos extratos Dataprev que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/01/2011 a 01/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

O autor acostou relatório médico datado de **23/06/2017** onde o profissional informa: “(...) compareceu no CAPS ad em 21/08/2009 com queixas decorrentes a dependência a bebida alcoólica; não realizou tratamento combinado. Em 2010 iniciou tratamento em regime intensivo no CAPS ad de 13/09/2010 a 08/04/2011. Comparece novamente em 02/06/2017, refere uso de bebida alcoólica, que teve várias recaídas, três internações psiquiátricas devido ao uso de bebida alcoólica e de alterações do comportamento e conduta. (...) iniciou acompanhamento no CAPS ad em retornos diários, esquema intensivo integral das 8hs a 12hs de segunda a sexta-feira. (...) Deverá permanecer nesse esquema por sessenta dias e após reavaliado. Hipótese diagnóstica F10.2III (...)”.

Por sua vez, vê-se do documento Id 1857649 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral do autor até 01/06/2017, quando houve a cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **10/11/2017**, às **16h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, **nos termos do art. 178, II, do NCPC.**

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[\[1\]](#) Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: AGNES ELVIRA ZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (*Transtorno Depressivo Recorrente, Transtorno Específico de Personalidade, Episódios Depressivos*), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Não obstante, refere que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, e cópia da CTPS Id 1837350, constato que a autora ingressou no RGPS no ano 2014; atualmente mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 20/01/2017; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **31/03/2017 a 22/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, do atestado médico datada de **21/06/2017** (doc. 1838445), extrai-se: "(...) *esteve em consulta médica neste dia por motivo de CID10 F32.3[1] + F60.3[2]. Sem condições de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado devido persistência dos sintomas e gravidade do quadro*".

Novo atestado médico foi anexado (Id 2023702), datado de 24/07/2017, onde a mesma profissional informa que a autora encontra-se internada no Hospital Espírita de Marília desde **19/07/2017**, sem previsão de alta.

Por sua vez, vê-se do documento Id 1838685, que o pedido de prorrogação de benefício, formulado em **02/06/2017**, foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos no presente momento, a autora encontra-se impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **10/11/2017**, às **15h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Comunique-se, **com urgência**, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos

[2] Transtorno de personalidade com instabilidade emocional

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **10/11/2017**, às **14h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

-

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, certificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 28 de junho de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Outrossim, tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **08/11/2017**, às **15h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

-

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (CID M17.0, M75.1, M54.5 e M16.0) não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o pleito administrativo fora indeferido por ausência de incapacidade laboral, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS anexados (Id 1793738), verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 02/12/2013, constando como última remuneração a competência 12/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Nos atestados médicos datados de 25/01/2017, 01/03/2017, 22/03/2017 e 12/07/2017 o profissional ortopedista informa a impossibilidade do autor de realizar atividades de esforço físico e solicita a avaliação por perito do INSS para possível afastamento, em virtude dos diagnósticos CID M54.5 (*Dor lombar baixa*), M75.1 (*Síndrome do manguito rotador*), M16.0 (*Coxartrose primária bilateral*) e M17.0 (*Gonartrose primária bilateral*), conforme Id 1793863 e 2088051.

Por sua vez, vê-se que em duas oportunidades – 09/12/2016 e 16/02/2017 – a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral, conforme extratos que ora seguem anexados.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **08/11/2017**, às **18h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **17h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

-

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000341-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BONFIM

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 66, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001758-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos.Defiro em parte o requerido pelo MPF à fl. 196. Em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0003310-33.2016.403.6111, trasladado por cópia as fls. 176/180, as penas unificadas devem ser somadas.No entanto, entendo desnecessária a realização de nova audiência admonitória, eis que a apenada já se encontra cumprindo as penas substitutivas, bastando, tão-somente, a realização de cálculo aritmético e sua intimação acerca do total de horas de serviços à comunidade a serem realizadas. Da mesma forma, a detração já consta dos relatórios da CPMA na forma de Total de Horas Cumpridas até o mês anterior.Assim, considerando que a pena a ser executada nestes autos (0000387-34.2016.403.6111) corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e nos autos nº 0001934-12.2016.403.6111 a pena em execução corresponde a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, tem-se o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Logo, permanecendo inalterados o regime do cumprimento da pena (aberto) e a substituição por restritivas de direitos, o período durante o qual deverá ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade é de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, que convertido à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, par. 3º, CP), tem-se o total de 1325 (um mil, trezentas e vinte e cinco) horas de tarefas a serem cumpridas.As demais cominações (prestação pecuniária e multa) também permanecem inalteradas.Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, encaminhando-se cópias de fls. 176/180 e do presente despacho.Intime-se a apenada.Notifique-se o MPF.Int.

0000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos.Defiro em parte o requerido pelo MPF à fl. 199. Em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0003311-18.2016.403.6111, trasladado por cópia as fls. 179/183, as penas unificadas devem ser somadas. No entanto, entendo desnecessária a realização de nova audiência admonitória, eis que o apenado já se encontra cumprindo as penas substitutivas, bastando, tão-somente, a realização de cálculo aritmético e sua intimação acerca do total de horas de serviços à comunidade a serem realizadas. Da mesma forma, a detração já consta dos relatórios da CPMA na forma de Total de Horas Cumpridas até o mês anterior.Assim, considerando que a pena a ser executada nestes autos (0000388-19.2016.403.6111) corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e nos autos nº 0001933-27.2016.403.6111 a pena em execução corresponde a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, tem-se o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Logo, permanecendo inalterados o regime do cumprimento da pena (aberto) e a substituição por restritivas de direitos, o período durante o qual deverá ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade é de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, que convertido à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, par. 3º, CP), tem-se o total de 1325 (um mil, trezentas e vinte e cinco) horas de tarefas a serem cumpridas.As demais cominações (prestação pecuniária e multa) também permanecem inalteradas.Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, encaminhando-se cópias de fls. 179/183 e do presente despacho.Intime-se o apenado.Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-20.2017.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento do complemento das despesas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, com observância da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017 - TRF 3ª Região. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, par. 2º, NCPD).

0002436-14.2017.403.6111 - GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 334/335 como emenda à inicial.Ao SEDI para alteração das autoridades impetradas para conste respectivamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA e o DELEGADO-CHEFE DE POLICIA FEDERAL EM MARILIA, excluindo-se, ainda, a União Federal do polo passivo, eis que referido órgão e a Fazenda Nacional serão notificadas como representantes judiciais das autoridades coatoras.Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/08/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2971683, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001962-43.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARUO FURUUTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X UNIAO FEDERAL X HARUO FURUUTI

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, fazendo-se constar no polo ativo, além do MPF, a União Federal, consoante despacho de fl. 197.Após, cadastre-se na rotina MV-XS, considerando que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença.Tudo feito, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, ocasião em que os exequentes deverão se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPD).Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPD).Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA E SP140777 - SILVANA APARECIDA MENINI)

Vistos.Ciente da comunicação de fls. 703/706.Considerando que o réu foi preso na cidade de Brasília-DF, cidade localizada a aproximadamente 960 Km deste Juízo, bem assim, nos termos da Resolução CNJ nº 213 de 15/12/2015 e da Resolução Conjunta PRES-CORE nº 02 de 01/03/2016, com URGÊNCIA, depreque-se a realização da audiência de custódia, a ser realizada na forma convencional, uma vez que por meio de videoconferência a mencionada audiência certamente não alcançaria os objetivos almejados pelos dispositivos normativos mencionados. Na mesma precatória, solicite-se a intimação do réu para o pagamento das custas judiciais finais, nos termos da determinação contida no último parágrafo de fl. 631.Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, fazendo-o conclusos imediatamente (art. 291, do Provimento CORE 64/2005). Certifique-se o número do processo de execução nestes autos, atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.Comunique-se o cumprimento do mandado de prisão, para que seja dada baixa na situação de procurado, ao IIRGD, ao Instituto de Identificação do Estado de Goiás e à DPF de Marília/SP (para registro no INI) - art. 286 do Provimento CORE nº 64/2005. Atualize-se o BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão.Notifique-se o MPF.

0001793-32.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LIGIA ROSSATO ROLIM X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X JUVENAL XAVIER ROLIM

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 677:1 - Lance-se o nome do réu JUVENAL XAVIER ROLIM no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Ante a isenção concedida às fls. 619-v, não há custas processuais a serem recolhidas;4 - Fixo os honorários do(a)s advogado(a)s nomeado(a)s (fls. 107, 135 e 190), no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento;5 - Anote-se nos autos o nome do defensor constituído à fl. 680;6 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente;Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intimem-se a defesa e arquivem-se os autos.Notifique-se o MPF.Int.

0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Nos termos do despacho de fls 314, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 315/319 e no apenso 2, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, para, caso queira, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LEITE FONSECA)

Nos termos do despacho de fls 687, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 688/693 e no apenso 1, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, para, caso queira, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000357-96.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Nos termos do despacho de fls 316, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 317/321 e no apenso 3, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, para, caso queira, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5433

MONITORIA

0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Verifico que estes autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região por conta do recurso de apelação da CEF de fls. 277/282, conforme despacho exarado às fls. 293. Aparentemente, por estar apenso aos autos da ação de procedimento comum nº 0000076-87.2009.403.6111, somente aqueles foi submetido ao julgamento da 2ª Instância. Assim, desapensem-se dos autos acima mencionado e devolvam-se estes à Segunda Turma do Eg. TRF da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.Int.

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Designo o dia 25 de agosto de 2017, às 11h30, no escritório do perito, sito na Rua Tupinambás, 207, Marília/SP, para o início dos trabalhos periciais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005363-5) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237/242: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 226/230, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 235/241, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 08h30, na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugenio Coneglian, nº 1060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0000324-77.2014.403.6111 - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 08h30, na Empresa Nestlé do Brasil Ltda, sito na Av. Castro Alves, nº 1260, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196/220: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, cancele-se a certidão de decurso de prazo de fls. 194, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 195.Int.

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217/232 e 234/235: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002835-14.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 69, cancelo a audiência designada para o dia 21/08/2017, às 16h00. Anote-se na pauta. Intimem-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 27/03/2015 ou, então, aposentadoria por invalidez, se o caso, postulando, ainda, indenização por danos morais. Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da r. sentença de fls. 84/89, com condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final do recurso, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 97/98). Intimada, a parte autora concordou com o acordo proposto, nos termos da manifestação de fls. 103. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 98, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOSÉ MARQUES DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos das prestações vencidas, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-33.2015.403.6111 - LUCIA HELENA DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 09h30, na Empresa Dori Alimentos Ltda, sito na Av. República, nº 5159, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0003618-06.2015.403.6111 - RAYSSA REGINA FONSECA X JUCILEIA REGINA FONSECA (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 95/99, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 102/111, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004657-38.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a perícia médica a ser realizada pela Dra. Mercia Ilias, CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral a quem nomeio perita para o presente caso, agendada para o dia 31 de agosto de 2017, às 14h00, na residência da autora, sito na Rua Antônio Dalóia, nº 226, Bairro Jardim Triesti Cavicholi, Marília/SP. Deverá a autora ser comunicada do presente agendamento, através de sua advogada. Deverão ser enviadas à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como o do juízo de fl. 65. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000973-71.2016.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/133: ao apelado (parte autora) para, querendo, contra-arrazoar o recurso de apelação da União. Após, tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 134/135) ao recurso de apelação da parte autora (fls. 120/129), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002760-38.2016.403.6111 - OLEGARIO AMARO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 71/73, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 76/79, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINDO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBELINDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003659-07.2014.403.6111 - DENEVALDO MELLO CASSIANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENEVALDO MELLO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASIELE CASSIANO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RONALDO SANTANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações (ID 1978245 e 2219807), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO SANTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINEDORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações (ID 1978245 e 2219807), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação (ID 2222157), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 2200944 e 2200948) nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de outubro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Comunique-se ao setor administrativo sobre o cancelamento da perícia médica agendada com o Dr. Anselmo Takeo Itano (ID 1812866).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 09 de outubro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2141569: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O(A) autor(a) alega que é portador(a) de “*Gonartrose nos membros inferiores e espondiloartrose*”, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) qualidade de segurado;

2º) período de carência (12 contribuições);

3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e

4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos, referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica **realizada em juízo**, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da **atual** incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial.

Dentre a documentação apresentada pelo(a) requerente, o documento mais recente trata-se do atestado médico datado de 12/06/2017 (ID 1916415) e retrata que o(a) autor(a) é portador(a) de “*coxartrose bilateral*”, nada atestando, porém, sobre a capacidade ou não do mesmo.

É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja eximio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados, tarefa essa que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo.

No presente caso, entretanto, o atestado médico trazido aos autos, emitido em 12/06/2017, é anterior à decisão administrativa que determinou a cessação do benefício por incapacidade pago ao autor (26/06/2017 – ID 2135098).

A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada.

Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, ortopedista, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia **25/10/2017**, às **14h** horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2204150).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2226511).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DONIZETI THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO ALVES DE GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Sentença proferida no dia 25/05/2012 julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 230/258), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 304/309), com trânsito em julgado no dia 08/06/2016 (fls. 311). Laudo pericial juntado às fls. 350/379. É o relatório. D. E. C. I. D. O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquela a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessitaria-se fazer a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/03/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estratos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para

homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o autor não requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 02/08/2004 a 25/04/2009, pois não consta da petição inicial nem da réplica (fls. 140). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/03/1983 A 01/07/1985. Empresa: Antônio Compassi - Marília.Ramo: Comercial.Função: Motorista.Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega que no período trabalhou como Motorista de Caminhão. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique a similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1985 A 12/11/1986. Empresa: Cimencal de Marília Ltda.Ramo: Comércio de Materiais para Construção. Função: Motorista.Provas: DSS-8030 (fls. 46). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega que no período trabalhou como Motorista de Caminhão. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique a similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/11/1986 A 15/10/1987. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função: Motorista.Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 48). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega que no período trabalhou como Motorista de Ônibus. O DSS-8030 de fls. 48 comprova que o autor exercia a atividade de Motorista de Ônibus. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique a similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1987 A 25/05/1988. Empresa: Cimencal de Marília Ltda.Ramo: Comércio de Materiais para Construção.Função: Motorista.Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 46). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega que no período trabalhou como Motorista de Caminhão. O DSS-8030 de fls. 46 comprova que o autor exercia a atividade de Motorista de Caminhão. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique a similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1988 A 18/04/1989. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função: Motorista.Provas: CTPS (fls. 23) Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega que no período trabalhou como Motorista de Ônibus. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique a similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/05/1989 A 13/09/1990. Empresa: Cimencal de Marília Ltda.Ramo: Comércio de Materiais para Construção.Função: Motorista.Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 46). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega que no período trabalhou como Motorista de Caminhão. O DSS-8030 de fls. 46 comprova que o autor exercia a atividade de Motorista de Caminhão. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique a similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do

Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazeria - e DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Período: DE 01/10/1990 A 10/08/1993. Empresa: Gelomari Indústria e Comércio de Gelo Ltda. ME. Ramo: Indústria. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fs. 24) e PPP (fs. 50). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta do PPP que no período de 01/02/1991 a 10/08/1993 o autor exerceu a profissão de operador e estava sujeito ao fator de risco frio, mas o formulário não especifica a temperatura. O período não pode ser considerado especial, por não estar demonstrado nos autos que o Autor estava submetido a frio inferior a 12º C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831 e do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/01/1994 A 20/02/1996. Empresa: Cimental de Marília Ltda. Ramo: Comércio de Materiais para Construções. Função: Motorista. Provas: CTPS (fs. 24) e DSS-8030 (fs. 46). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor alega que no período trabalhou como Motorista de Caminhão. O DSS-8030 de fs. 46 comprova que o autor exercia a atividade de Motorista de Caminhão. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazeria - e DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). No entanto, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor NÃO comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 03/01/1994 A 28/04/1995. Períodos: DE 01/08/1996 A 30/04/1998. Empresa: Gelomari Indústria e Comércio de Gelo Ltda. ME. Ramo: Indústria. Função: Operador. Provas: CTPS (fs. 24) e PPP (fs. 51). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor exerceu a profissão de Operador e estava sujeito ao fator de risco frio, mas o formulário não especifica a temperatura. O período não pode ser considerado especial, por não estar demonstrado nos autos que o Autor estava submetido a frio inferior a 12º C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831 e do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 15/06/1998 A 13/03/2000. Empresa: Construtora Iltuna Ltda. Ramo: Industrial. Função: Motorista. Provas: CTPS (fs. 34) e DSS-8030 (fs. 52) e Laudo Pericial Judicial (fs. 173/199, 212/214 e 350/379). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A perícia judicial concluiu que no exercício de suas funções, o autor estava exposto ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83,7 dB(A) e 84,5 dB(A), (insuficiente para ensinar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/03/2000 A 07/12/2002. Empresa: Cimenteira Marília Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Motorista de Caminhão. Provas: CTPS (fs. 34), PPP (fs. 53) e Laudo Pericial Judicial (fs. 173/199 e 212/214). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A perícia judicial concluiu que no exercício de suas funções, o autor estava exposto ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83,7 dB(A) e 84,5 dB(A), (insuficiente para ensinar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/06/2003 A 03/11/2003. Empresa: Cimenteira Marília Ltda. Ramo: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 34) e PPP (fs. 54) e Laudo Pericial Judicial (fs. 173/199 e 212/214). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A perícia judicial concluiu que no exercício de suas funções, o autor estava exposto ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83,7 dB(A) e 84,5 dB(A), (insuficiente para ensinar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/05/2009 A 09/03/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Esaga - Projetos, Saneamento e Obras Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Motorista. Provas: CTPS (fs. 35), PPP (fs. 100/101) e Laudo Pericial Judicial (fs. 173/199 e 212/214). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A perícia judicial concluiu que no exercício de suas funções, o autor estava exposto ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83,7 dB(A) e 84,5 dB(A), (insuficiente para ensinar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cimental Marília 01/08/1985 12/11/1986 01 03 12 01 09 17 Empresa Circular 14/11/1986 15/10/1987 00 11 02 01 03 15 Cimental Marília 01/11/1987 25/05/1988 00 06 25 00 09 17 Cimental Marília 01/05/1989 13/09/1990 01 04 13 01 11 00 Cimental Marília 03/01/1994 28/04/1995 01 03 26 01 10 06 TOTAL: 05 05 18 07 25 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/03/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de

transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/03/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, ATÉ 09/03/2010, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Monte Alegre 14/07/1975 13/01/1976 00 06 00 - - - - Faz. Cascata 14/01/1976 31/01/1979 03 00 18 - - - - Esaga Projetos 01/04/1979 16/09/1981 02 05 16 - - - - Antônio Campassi 01/03/1983 01/07/1985 02 04 01 - - - - Cimencal Marília 01/08/1985 12/11/1986 01 03 12 01 09 17 Empresa Circular 14/11/1986 15/10/1987 00 11 02 01 03 15 Cimencal Marília 01/11/1987 25/05/1988 00 06 25 00 09 17 Empresa Circular 01/06/1988 18/04/1989 00 10 18 - - - - Cimencal Marília 01/05/1989 13/09/1990 01 04 13 01 11 00 Gelomari 01/10/1990 10/08/1993 02 10 10 - - - - Cimencal Marília 03/01/1994 28/04/1995 01 03 26 01 10 06 Cimencal Marília 29/04/1995 20/02/1996 00 09 22 - - - - Marigelo 01/08/1996 30/04/1998 01 09 00 - - - - Constr. Ituaia 15/06/1998 13/03/2000 01 08 29 - - - - Cimencal Marília 17/03/2000 07/12/2002 02 08 21 - - - - Amantina Marília 02/06/2003 03/11/2003 00 05 02 - - - - Replan 02/08/2004 25/04/2009 04 08 24 - - - - Esaga Projetos 02/05/2009 09/03/2010 00 10 08 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 25 01 19 07 07 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 09 14 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 16/11/1955, o autor contava no dia 09/03/2010 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.211 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, equivalente a 2.589 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 10 (dez) anos e 24 (vinte e quatro) dias, equivalente a 3.624, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Como vimos acima, ele computava 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, também não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) Motorista de Caminhão, na empresa Cimencal de Marília Ltda., nos períodos de 01/08/1985 a 12/11/1986, de 01/11/1987 a 25/05/1988, de 01/05/1988 a 13/09/1990 e de 03/01/1994 a 28/04/1995; II) Motorista de Ônibus, na Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 14/11/1986 a 15/10/1987. Referidos períodos totalizam 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, I, e 14º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decalou de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais por inteiro (art. 86, único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA/(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA/(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 319/324, visando suprimir a omissão da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aditamento do contrato do FIES e homologou a desistência em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, pois sustenta que: conquanto a lei não mencione a expressão Fazenda Federal, mas somente Fazenda Pública, é o óbvio ululante que o conceito de Fazenda Pública Federal abrange todas as pessoas jurídicas de direito público da União, seja a própria União ou as entidades de direito público pertencentes à sua Administração indireta. Acrescento que a sentença descon siderou a tese definida no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.267.995/PB, submetido pelo Superior Tribunal de Justiça à sistemática de julgamento de casos repetitivos, a qual determina que não só quanto à aplicabilidade da norma jurídica às autarquias federais, mas também que sua mera vigência torna legítima a recusa à desistência sem renúncia à pretensão, sem que seja necessária a apresentação de outras justificativas. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil, afirmando que não renuncia à pretensão referente a indenização por danos morais, asseverando que deve ser mantida a sentença na forma em que foi prolatada. (fls. 333/334) O BANCO DO BRASIL S/A pugnou pela manutenção da r. sentença na forma em que foi prolatada (fls. 335/337). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002956-42.2015.403.6111 - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA/(SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A/(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se referiu a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 6º do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 6º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 6º do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 6º do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a qualquer agente agressivo, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regimento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/08/1994 A 06/02/2015. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: 1) Empacotadora I: de 03/08/1994 a 30/04/2001. 2) Auxiliar Operacional: de 01/05/2001 a 31/01/2003. 3) Auxiliar Operacional: de 01/02/2003 a 31/08/2010. 4) Operador de Máquina: de 01/09/2010 até 30/10/2014. Provas: CTPS (fs. 19/20), PPP (fs. 64/65) e Laudo Pericial Judicial (fs. 113/134). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Perícia realizada no local de trabalho da aula concluiu que ela estava exposta ao fator de risco ruído de 86,00 dB(A), conforme laudo de fs. 113/133. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS: - DE 03/08/1994 A 05/03/1997: - DE 19/11/2003 A 06/02/2015. Dessa forma, verifico que a autora contava com 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilidade: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admiss. Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos S.A. 03/08/1994 05/03/1997 02 07 03 01 09 Marilan Alimentos S.A. 19/11/2003 06/02/2015 11 02 18 13 05 15 TOTAL 13 09 21 16 06 24 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade

mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficemos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficemos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 53, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 06/02/2015, Data do Requerimento Administrativo - DER -, verifico que a autora contava com 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilân Alimentos S/A 03/08/1994 05/03/1997 02/07/03 03 01 09 Marilân Alimentos S/A 06/03/1997 18/11/2003 06/08 13 - - - Marilân Alimentos S.A. 19/11/2003 06/02/2015 11 02 18 13 05 15 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 08 13 16 06 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO 23 03 07 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 12/04/1975, a autora contava no dia 06/02/2015 - DER -, com 39 (trinta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Empacotecadeira I, Auxiliar Operacional Empacotamento e Operador de Máquina, na empresa Marilân Alimentos S.A., nos períodos de 03/08/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/02/2015, correspondentes a 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 199/229, visando suprir erro material da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois constou na parte dispositiva o autor como sendo CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Com razão o embargante. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 199/229, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) Serviços Gerais, Auxiliar de Produção, Encarregado de Produção e Líder de Produção, na empresa Dori Alimentos S.A. nos períodos, respectivamente, de 18/04/1986 a 12/03/1990 e de 15/05/1990 a 19/07/2009; II) Vigilante Patrimonial, na empresa Presseg Serviços de Segurança S/S Ltda. no período de 01/10/2009 a 24/09/2010; III) Vigilante, na empresa SPSP Sistema de Prestação de Segurança Patrimonial Ltda. no período de 20/05/2011 a 19/02/2013. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (24/03/2015 - fls. 16 - NB 171.561.307-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Vanderleil Monteiro de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Número do Benefício: NB 171.561.307-1. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 24/03/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.566.630-5, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário enviado pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PFR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Salientando que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegada ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Inicialmente, verifico que os períodos de 14/05/1981 a 26/11/1984 e a 21/09/1987 a 16/12/1994 foram enquadrados como especiais pelo INSS (fs. 93/94). A autora desistiu do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 19/02/1986 a 09/01/1987 (fs. 113). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 01/08/1997 A 25/05/2015. Empresa: Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Telefonista. Provas: CTPS (fs. 24), PPP (fs. 20/21), CNIS (fs. 42) e Laudo Pericial Judicial (fs. 127/144 e 154/157). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão do perito é que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 78,00 dB(A) (insuficiente para ensinar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUIDO. Com efeito, em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia concluiu que o ruído era de 78,00 dB(A). Não existe, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial da autora nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, não há tempo de serviço a ser agregado àquele computado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 172.566.630-5. Portanto, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 172.566.630-5. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custos processuais a serem satisfeitos ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001184-10.2016.403.6111 - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO RUIZ CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhava, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Anexo Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO

LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 6º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/1984 A 28/02/1997. Empresa: José Oléa Aguiar/Fazenda Boa Vista. Ramo: Agrícola. Função: Tratorista. Provas: CTPS (fís. 22/24), CNIS (fís. 197) e Laudo Pericial Judicial (fís. 246/283). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Tratorista. DA ATIVIDADE DE TRATORISTA Cumpre ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.714.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Vitor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006 - destaque). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: Súmula nº 70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo: físico: Ruído de 90,5 dB(A) e Radiação não ionizante, e - químico: organofosforados - manuseio e aplicação de defensivos agrícolas. Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI - o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois tem-se que os trabalhos periciais não revelaram que o trabalhador fez uso regular de EPIs (grife). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia concluiu que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 90,5 dB(A) no período. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE Autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assimada pelo autor, presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7 - radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que expõem os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n.) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. JUROS e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.403.6002 - Relator Juiz Convocado Ricardo China - 5ª Turma - DJF3 Judicial I de 16/12/2016). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS) O autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com organofosforados, piretróides, fíngitantes. Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente. Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998), permanece em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-

1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e fomicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exporia sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente de trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 1942/R3 - Processo nº 2003.71.05.001942-3 - Relator Desembargador Celso Kipper - Data de Julgamento: 12/05/2010 - Sexta Turma - D.E. de 18/05/2010).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 26/01/1998 A 08/07/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Oriente Prefeitura.Ramo: Público Municipal.Função: Tratorista. Pratos: CTPS (fls. 22/24), CNIS (fls. 197), Laudo Pericial Judicial (fls. 246/283).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo- físico: Ruído de 86 dB(A) e Radiação não ionizante-, e - biológico: vírus, fungos e bactérias - lixo urbano.Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois tem-se que os trabalhos periciais não revelaram que o trabalhador fez uso regular de EPIs (grifei).DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).A perícia concluiu que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 86,00 dB(A) no período.Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Pelo agente de risco ruído, é considerado especial o período de 19/11/2003 a 08/07/2013.DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTEO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7 -radiações não-ionizantes:1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencialPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos reduda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.4003-2 - Relator Juiz Convocado Ricardo China - Sctima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016).DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOSO laudo pericial técnico inclusive informou que o autor laborou como motorista de caminhão na coleta de lixo urbano, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto n.83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. 1. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. 3. Com relação aos períodos de 08/08/1977 a 19/09/1978, 18/07/1979 a 05/02/1982, 03/05/1988 a 10/08/1990, 23/10/1990 a 24/04/1991, 02/09/1991 a 07/02/1992, e 10/03/1993 a 07/06/1993, a CTPS do autor (fls. 17 e 25) informa que ele exercia cargo de motorista. Não foi apresentado qualquer outro documento para comprovação da especialidade do vínculo, como motorista de caminhão ou ônibus. Assim, os intervalos não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. 4. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/08/1998 e de 01/09/1998 a 30/12/2003, os formulários previdenciários e laudos técnicos de fls. 58/59 e 64/65 informam que o autor laborou como motorista de caminhão na coleta de lixo urbano, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto n.83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 5. No que concerne a 06/01/2005 a 27/11/2006, o PPP de fls. 70/73 informa exposição apenas ao agente físico ruído, em intensidade dentro do limite legal de tolerância de 85 dB (79,2 dB). Assim, não comprovada a atividade especial. 6. Por fim, de 24/11/2006 a 07/06/2010, o PPP de fls. 78/79 atesta que o autor trabalhou como motorista de caminhão compactador de lixo, com sujeição a ruído em intensidade dentro do limite legal de tolerância de 85 dB (76,4 dB), bem como a agentes biológicos, estes enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto n.53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto n.83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 7. Assim, de rigor a reforma da sentença no tocante ao período de 24/11/2006 a 07/06/2010, que deve ser reconhecido como atividades especial. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005055-02.2012.403.6301 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2017).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 08/07/2013, Data do Requerimento Administrativo - DER -, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabildição:Empregador Período de trabalho Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia José Orla Aguiar 01/07/1984 28/02/1997 12 07 28 17 08 21 Oriente Prefeitura 26/01/1998 08/07/2013 15 05 13 21 07 18 TOTAL 28 01 11 39 04 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, substituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor e já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/07/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/08/1973 01/08/1977 04 00 01 - - - Usina Paredeão 29/05/1978 30/06/1978 00 01 02 - - - Osvaldo Ferreira Araújo 14/03/1979 10/04/1980 01 00 27 - - - José Orla Aguiar 01/07/1984 28/02/1997 12 07 28 17 08 21 Oriente Prefeitura 26/01/1998 08/07/2013 15 05 13 21 07 18 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 02 00 39 04 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 44 06 09 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/07/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como 1) Tratorista, na Fazenda Boa Vista de propriedade de José Orla Aguiar no período de 01/07/1984 a 28/02/1997; e 2) Tratorista, na Prefeitura de Oriente no período de 26/01/1998 a 08/07/2013. O tempo de serviço especial corresponde a 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 08/07/2013, data do requerimento administrativo, 44 (quarenta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/07/2013 (fls. 32 - 164.199.939-7). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atíngidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Antônio Ruiz Carvalho. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de

Contribuição Integral. Número do Benefício: NB 164.199.939-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 08/07/2013 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 10/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autorarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/07/2013 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002664-23.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ (SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por CLAUDEMIR GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autorarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. E o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, com já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A temporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo I do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/03/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autorarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quais agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 212/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos contrários de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (conforme pedido de fs. 08): Período: DE 01/10/1987 A 04/08/1992. Empresa: Kibon S/A/Unilever Brasil Gelados Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função: Camarista. Provas: CTPS (fs. 16), CNIS (fs. 50) e PPP (fs. 87/88). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP de fls. 87 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco no período de 01/10/1987 a 04/08/1992: ruído de 88,20 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Verifico que o autor contava com 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 6 (seis) meses e 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Unilever Brasil Gelados 01/10/1987 04/08/1992 04 10 04 06 09 11 TOTAL 04 10 04 06 09 11 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Camarista, na empresa Unilever Brasil Gelados Ltda. no período de 01/10/1987 a 04/08/1992. Referido período totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 6 (seis) meses e 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (vide fls. 10, letra c). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LÍMITES DE TOLERÂNCIA até 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Este pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.010.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm presunção legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/03/1979 A 14/12/1979. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função: Aprendiz de Fiadeira. Provas: CNIS (fls. 16) e CTPS (fls. 19). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Fiadeira como especial. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no

local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 11/02/1981 A 15/09/1982.Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Funcão Aprendiz de Biscoiteira.Provas: CNIS (fls. 16) e CTPS (fls. 19).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Biscoiteira como especial.A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/01/1986 A 10/05/1986.Empresa: A. Teixeira Limpeza e Conservação.Ramo: Limpeza e Conservação.Funcão Auxiliar de Limpeza.Provas: CNIS (fls. 16) e CTPS (fls. 20).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Limpeza como especial.A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/06/1986 A 01/02/1990.Empresa: Ailram S.A. Produtos Alimentícios.atual Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função Serviços Gerais, Empacotadeira ou Auxiliar de Produção.Provas: CNIS (fls. 16), CTPS (fls. 20), Registro de Empregado (fls. 22/23), PPP (fls. 24) e LTCAT (fls. 25).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDOE m se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).No período de 09/06/1986 a 01/02/1990, o PPP de fls. 24 informa que a autora estava sujeita ao fator de risco: ruído de 83,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 25/06/1991 A 06/11/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.Funcão Empacotadeira.Provas: CNIS (fls. 16), CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 27/29).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDOE m se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).No período de 25/06/1991 a 06/11/2014, o PPP de fls. 27/29 informa que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco:- de 18/12/1998 a 31/12/1998: ruído de 85,90 dB(A).- de 01/09/1999 a 18/11/2003: ruído de 96,70 dB(A).- de 19/11/2003 a 31/08/2004: ruído de 92,20 dB(A).- de 01/09/2004 a 31/08/2009: ruído de 96,70 dB(A).- de 01/09/2009 a 31/08/2012: ruído de 95,30 dB(A).- de 01/09/2012 a 31/08/2013: ruído de 100,30 dB(A).- de 01/09/2013 a 06/11/2014: ruído de 92,20 dB(A).A perícia concluiu que no período de 25/06/1991 a 17/12/1998, a autora estava sujeita, de modo habitual e permanentemente, ao agente de risco do tipo físico: Ruído de 92 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembro que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 09/06/1986 01/02/1990 03 07 23Dori Alimentos Ltda. 25/06/1991 06/11/2014 23 04 12 TOTAL 27 00 05Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas comoa) Serviços Gerais, Empacotadeira, Auxiliar de Produção, na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 09/06/1986 a 01/02/1990;b) Empacotadeira, Operador de Máquina, Operador de Máquina I, na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 25/06/1991 a 06/11/2014.Referidos períodos correspondem a 27 (vinte e sete) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus a autora ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (06/11/2014 - fls. 15 - NB 170.514.006-5).Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria da Justiça Federal/Nome da Segurada: Cláudia Gil da Silva dos Santos.Benefício Concedido: Aposentadoria Especial.Número do Benefício NB 170.514.006-5.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 06/11/2014 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 10/08/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 06/11/2014 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALo reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003,

consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas por trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do deslocamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que os períodos de 01/01/1993 a 31/01/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997 foram enquadrados como exercícios em condições especiais (fs. 68/73).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 16/04/1986 A 31/12/1992. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Funcão: Auxiliar Geral/Op. Maq. Produção.Provas: CTPS (fs. 19), CNIS (fs. 35) e PPP (fs. 26 e 85/86). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral/Op. Maq. Produção como especial.DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucussão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Os PPPs de fs. 26 e 85/86 informam que no período de 16/04/1986 a 31/12/1992 o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 80,00 a 83,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1995 A 31/10/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Funcão: Soldador de Produção.Provas: CTPS (fs. 19), CNIS (fs. 35) e PPP (fs. 26 e 85/86). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou PPP informando que no período de 01/02/1995 a 31/10/1995 trabalhou como Soldador de Produção. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de Soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.3 dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referência categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º DO CPC. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PELA FATOR 1,4. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. 1. De fato, tendo havido pedido administrativo anterior de concessão do benefício, a sua concessão posterior não retira do autor o direito de ação, visto que, se comprovado seu direito, ainda que esteja recebendo benefício de valor equivalente, tem direito ao período retroativo à data do primeiro requerimento administrativo. Assim, a sentença a quo merece ser reformada para fins de se analisar o mérito da demanda, o que ora se faz com fundamento no art. 515, 3º, do CPC, tendo em vista que o feito está devidamente instruído. 2. Consoante entendimento do colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 3. Para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, além de ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, inclusive de modo habitual e permanente. 4. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento favorável à consideração de período de serviço anterior à Lei 6.887/80 como tempo especial, para fins de conversão, quando preenchidos os requisitos da Lei 3.807/60, o que vem sendo acatado por esta Corte. Ademais, a jurisprudência mais recente do STJ permite a conversão do tempo especial em comum após 28/05/98 (Resp 956110/SP). 7. Nos períodos questionados o autor sempre exerceu a função de SOLDADOR, provada mediante anotações na CTPS (fs. 40/50), na qual pressupõe sujeição aos agentes nocivos: gases, fumes metálicos (manganês, zinco, cádmio, ferro, cromo níquel, cobre, chumbo) além de outros agentes nocivos típicos das indústrias/metalúrgicas/siderúrgicas/mecânicas, de modo habitual e permanentes, não ocasional. A atividade de soldador se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. 8. Assim, verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento como especial dos períodos de 13/06/79 a 02/04/81, 03/08/81 a 21/04/83, 09/08/83 a 01/02/85, 11/04/85 a 19/07/86 08/10/86 a 23/01/87, 03/06/87 a 31/08/87, 08/10/87 a 18/06/88, 13/07/88 a 30/08/90, 03/02/92 a 30/06/93, 01/03/94 a 16/02/95 e 01/06/95 a 05/03/97, bem como à conversão destes em comum pelo fator 1,40, os quais, acrescidos do período reconhecido administrativamente pelo INSS (26/01/78 a 25/05/79), convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 totalizam mais de 21 anos de contribuição. 9. Certo, portanto, que tais períodos, somados aos demais períodos de atividade comum especificados às fs. 04/56/67, totalizam mais de 35 anos de contribuição, isso já na data do primeiro requerimento administrativo, 19/10/2005, o que assegura o autor o direito ao benefício pleiteado, com o recebimento dos valores atrasados. 10. O pagamento das parcelas vencidas, abatidos os valores já recebidos a partir da concessão do benefício administrativamente em 16/03/2009, será acrescido de juros, desde a citação e correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013). 11. Apelo da parte autora provido.(TRF da 1ª Região - AC nº 0016014-28.2009.401.3800 - Relator Juiz Federal Adverci Rates Mendes de Abreu - Primeira Turma - e-DJF1 de 14/01/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições

legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cezarza e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Os PPPs de fs. 26 e 85/86 não apontam a existência de qualquer fator de risco no período de 01/02/1995 a 31/10/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995 (ATIVIDADE DE SOLDADOR). Períodos: DE 06/03/1997 A 12/05/2005. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: Soldador de Produção. Provas: CTPS (fs. 19), CNIS (fs. 35) e PPP (fs. 26 e 85/86). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Os PPPs de fs. 26 e 85/86 informam que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: 1º - Físico: Ruído de 84,80 dB(A); 2º - Físico: Radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig); 3º - Químico: Poeiras minerais, fumos metálicos - manganês e zinco. Quanto aos fatores de riscos do tipo químico (poeiras minerais, fumos metálicos - manganês e zinco) e do tipo físico (radiação não ionizante), os PPPs informaram que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) em relação aos agentes químico e físico, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Os PPPs de fs. 26 e 85/86 informam que no período de 06/03/1997 a 12/05/2005 o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84,80 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, até a Data do Requerimento Administrativo - DER - 16/06/2015 -, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Dia Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. (1) 16/04/1986 31/12/1992 06 08 16 09 04 22 Sasazaki Ind. Com. (1) 01/01/1993 31/01/1995 02 01 02 11 01 Sasazaki Ind. Com. (2) 01/02/1995 28/04/1995 00 02 28 00 04 03 Sasazaki Ind. Com. (1) 01/11/1995 05/03/1997 01 04 05 01 10 19 TOTAL 10 04 20 14 06 15 (1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/06/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a seguradora optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/06/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 16/06/2015, Data do Requerimento Administrativo - DER -, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Dia Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com. 16/04/1986 31/12/1992 06 08 16 09 04 22 Sasazaki Ind. e Com. 01/01/1993 31/01/1995 02 01 02 11 01 Sasazaki Ind. e Com. 01/02/1995 28/04/1995 00 02 28 00 04 03 Sasazaki Ind. e Com. 29/04/1995 31/10/1995 00 06 03 - - Sasazaki Ind. e Com. 01/11/1995 05/03/1997 01 04 05 01 10 19 Sasazaki Ind. e Com. 06/03/1997 12/05/2005 08 02 07 - - Contribuinte Individual 01/01/2006 30/11/2014 08 11 00 - - Contribuinte Individual 01/01/2015 16/06/2015 00 05 16 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 11 11 14 06 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 05 26 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 18/09/1967, o autor contava no dia 16/06/2015 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção e Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos, respectivamente, de 16/04/1986 a 31/12/1992, 01/02/1995 a 28/04/1995, períodos que somados àqueles já enquadrados como especiais pelo INSS, totaliza 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil/PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003388-27.2016.403.6111 - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUSTAVO BELIZÁRIO MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 09/05/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fs. 18/21) e documentos do atendimento médico prestado pela Faculdade de Medicina de Marília (fs. 22/30). A perícia médica judicial, realizada em 16/01/2017, concluiu que as debilidades apresentadas prejudica trabalhos extremamente pesados de maneira parcial e permanente, mas o mesmo nunca trabalhou em atividades de extremo esforço, como pedreiro, entre outros (fs. 66), esclarecendo ainda que a deficiência é permanente para esforços exagerados (fs. 66), conclusão confirmada às fs. 76. Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concluído quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DAMACENO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 17/10/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 20/21) e documentos do atendimento médico prestado pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 22/28). A perícia médica judicial, realizada em 13/02/2017, concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 67/70), esclarecendo ainda que apresentou discreta limitação da flexão do 5º dedo da mão direita, porém sem causar qualquer déficit funcional (fls. 68, quesito nº 02 do Juízo). O próprio autor afirma às fls. 63 que ele está muito bem, trabalhando. Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inválida a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que conclui-se quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE APARECIDA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma sofreu fratura em punho esquerdo CID S52.5, mas já tratada conservadoramente com aparelho gessado e fisioterapia, sem apresentar limitações ou incapacidade labora no momento, que de 2006 até hoje trabalha com o marido em marcenaria própria (colando fitas, colocando puxadores, fazendo a limpeza dos móveis e salão, atividade comprovada pela certidão de fls. 71/71 verso, pois a autora foi intimada na marcenaria de seu marido. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004045-66.2016.403.6111 - MARIA LEONTINA DA SILVA SILVERIO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LEONTINA DA SILVA SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 127). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada contando, com 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 22/04/1987 30/06/1987 00 02 09 Segurado Empregado 01/10/1990 12/11/1990 00 01 12 Contribuinte Individual 01/01/1994 31/01/1994 00 01 01 Empregado Doméstico 01/02/1994 28/02/1994 00 00 28 Empregado Doméstico 01/03/1996 30/09/1996 00 07 00 Segurado Empregado 17/12/1996 30/12/1996 00 00 14 Segurado Empregado 20/08/2001 20/05/2002 00 09 01 Segurado Empregado (*) 01/08/2011 20/12/2011 00 04 20 Auxílio-Doença 21/12/2011 24/08/2016 00 00 00 Auxílio-Doença 16/09/2016 31/07/2017 00 00 00 TOTAL 02 02 25(*) vínculo ativo. A autora também recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 549.403.435-2: de 21/12/2011 a 24/08/2016; e- NB 616.057.466-7: de 16/09/2016 a 31/07/2017. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 17/11/2016 (fls. 118, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Antônio Carlos Chiquine ME e estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (CNIS de fls. 127) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de atividade laborativa já que é portador de diabetes insulino dependente, osteoartrite em coluna, hipotireoidismo, obesidade, coronariopatia, hipertensão arterial, gonartrose e transtornos musculares. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da incapacidade total da autora (17/11/2016 - fls. 118 - quesito 6.2), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria Leontina da Silva Silverio. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 17/11/2016 - incapacidade total. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/09/2016 - concessão tutela de urgência. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 17/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004048-21.2016.403.6111 - DONIZETE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONIZETE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que a (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 22/06/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/20) e documentos do atendimento médico prestado pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 24). A perícia médica judicial, realizada em 23/01/2017, concluiu que as lesões não trazem restrições significativas, devido ao tempo provavelmente já devem estar consolidadas (fls. 81, quesito nº 6), esclarecendo ainda que no momento não há incapacidade, tanto que está trabalhando (fls. 81, quesito nº 4.3.ii). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, salienta-se que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004983-61.2016.403.6111 - SAMUEL LOPES DOS REIS X TAIRINI SANTANA DOS REIS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005008-74.2016.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTINA FELIX DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 132); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vestidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ao Mês Dia Segurado Empregado 01/12/1994 18/05/1995 00 05 18 Segurado Empregado 08/07/1997 05/09/1997 00 01 28 Segurado Empregado 30/07/2000 01 06 00 Segurado Empregado 20/01/2003 30/06/2012 09 05 11 Auxílio-Doença (*) 01/07/2012 10/10/2016 04 03 10 TOTAL 11 06 27(*) período de graça de até 12/2017. Também esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.256.709-3, no período de 26/01/2011 a 10/10/2016. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2011 (fls. 67, quesito 6.2), época em que maninha vínculo empregatício ativo (CNIS de fls. 132) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laboral por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome do Túnel do Carpo e Tendinopatia em Ombros e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar operacional. No entanto, acrescentou que pode ser reabilitado para exercer atividades leves, que não necessitem manipulação excessiva das mãos. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez (grifei). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 155/157) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 545.256.709-3 (10/10/2016 - fls. 132), servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos em que os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Cristina Félix da Costa. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/2016 (cessação auxílio-doença). Data de Início do Pagamento (DIP): 24/03/2017 - tutela antecipada. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 10/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005062-40.2016.403.6111 - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentro aqueles legalmente estipulados; 3º) que a autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatuação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pelo empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado,

da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vê-se a publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONEA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 24/04/1989 A 27/09/1993. Empresa: Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos. Ramo: Indústria de Bebidas. Função: 1) Ajudante em Experiência I: de 24/04/1989 a 31/08/1989. 2) Ajudante em Experiência II: de 01/09/1989 a 30/10/1989. 3) Ajudante em Experiência III: de 01/10/1989 a 30/04/1990. 4) Ajudante de Produção de Cerveja: de 01/05/1990 a 27/09/1993. Provas: CNIS (fs. 48), CTCS (fs. 53) e PPP (fs. 93 verso/94). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante em Experiência I como especial. O PPP de fs. 93 verso/94 NÃO aponta qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 15, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7 e 15.8 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 30/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTCS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59/2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. O autor alega na petição inicial que exerceu atividade em câmara fria, configurando atividade insalubre. No entanto, o PPP juntado pelo autor descreve que sua atividade na empresa consistia em: Função: Ajudante em Experiência I/Ajudante em Experiência III/Ajudante de Produção de Cerveja. Atribuições: Trafegar cerveja de tanques e filtros, ligando manguerias e bombas, abrindo ou fechando registros; fazer a limpeza de tiras e tanques, observando painéis, etc; fazer a limpeza geral da seção. O PPP não indica a existência de qualquer fator de risco no exercício das atividades desenvolvidas pelo autor e não se refere à atividade em câmara fria. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laboral, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. O autor requereu a produção de prova pericial. A partir das atividades exercidas, dos locais de exercício e da descrição das suas atividades, passando pelos documentos legais apontados, não há qualquer indício ou início de prova que justifique a realização da prova pericial requerida, momento da prova testemunhal, cujo meio é inadequado para suprir a prova técnica e é apenas empregado como instrumento complementar e/ou para suprir lacuna que o laudo não foi capaz de verificar. Além do mais, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, o Juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova na medida em que ela se destina ao seu convencimento. Com efeito, pelas características das atividades descritas no PPP, haveria enorme dificuldade de se provar a habitualidade da exposição do autor a eventuais agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A realização de prova pericial requer a demonstração da sua necessidade e da sua viabilidade à luz de indícios relevantes que justifiquem a sua realização, momento quando esta prova é patrocinada pelos cofres públicos, e o exame pericial tem por escopo auxiliar na formação do livre convencimento do julgador, sem, contudo, atrelar o regular prosseguimento do feito à obrigatoriedade de que seja efetuado aquele procedimento, momento por se traduzir desnecessário em face da prova já produzida. Ademais, quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa (STJ - AgrEsp nº 839.217 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/10/2006). No caso, não há início de prova da idoneidade dos documentos trazidos aos autos, que justifique a realização de prova ou prova testemunhal. Pelo contrário, o feito se encontra suficientemente instruído para o julgamento nos termos da legislação previdenciária. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1999 A 17/11/2006. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função: Fomeiro. Provas: CTCS (fs. 84 e 86) e CNIS (fs. 48). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laboral, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER (30/03/2015), o autor não contava com tempo de serviço exercido em condições especiais. Portanto, não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado aquele já reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fs. 94 verso/95): 33 (trinta e três) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autor, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005202-74.2016.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ MARCELO AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 01/02/2013 a 20/04/2016; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente; e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo

9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, aqueles já reconhecidos como especial e averbados administrativamente pelo INSS, e ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifica que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 20/04/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL-Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia América Paula Brandão 06/05/1979 15/09/1983 04 04 10 - - - Fazenda São Luiz 16/11/1983 31/05/1987 03 06 16 - - - Nagib Aidar 10/06/1987 30/09/1989 02 03 21 - - - Nagib Aidar 01/10/1992 14/03/1994 01 05 14 - - - Pão Americano 15/03/1994 28/04/1995 01 01 14 01 06 26 Pão Americano 29/04/1995 01/06/1998 03 01 03 - - - Delábio & Cia. 10/02/1999 15/03/1999 00 01 06 - - - Sasazaki Ind. Com. 16/03/1999 31/03/2001 02 00 16 - - - Sasazaki Ind. Com. 01/04/2001 30/01/2013 11 10 00 16 06 24 Sasazaki Ind. Com. 31/01/2013 20/04/2016 03 02 20 04 06 04 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 10 26 22 07 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 06 20A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 396 (trezentas e noventa e seis) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (20/04/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 31/01/2013 a 20/04/2016, correspondente a 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial (período já convertido), que somado ao tempo de serviço especial reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região totaliza 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 20/04/2016, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 20/04/2016 (fls. 10 - NB 176.235.262-9).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Luiz Marcelo Aguiar.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 176.235.262-9.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/2016 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): 10/08/2017.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/04/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005335-19.2016.403.6111 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO ALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MOREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais já reconhecidos judicialmente de 05/06/1984 a 03/11/1984 e 08/11/1984 a 26/04/1985 e o período de atividade rural compreendido entre 15/06/1970 a 28/04/1982; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) Ausência de interesse de agir: necessidade de requerimento administrativo posterior à sentença, pois sustenta que com a advinda do trânsito em julgado da sentença de mérito do processo 0004393-52.2003.826.0619, deveria o autor protocolar um novo pedido administrativo para a apreciação de seu direito; 2º) inopetência/falta de interesse de agir: decabimento de pedido de condenação à utilização de tempo de contribuição já reconhecido judicialmente, uma vez que não há prova de que o INSS tenha se recusado a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido judicial e, ainda que tal situação tivesse ocorrido, a questão diz respeito ao cumprimento de sentença e, assim, deve ser objeto de pedido de execução nos autos em que foi proferida a decisão.JOSÉ MOREIRA MACHADO ajuizou ação ordinária contra o INSS, feito nº 0004393-52.2003.8.26.0619, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, no qual restou reconhecido o tempo de serviço como trabalhador rural no período de 15/06/1970 a 19/08/2016 e o exercício de atividade especial nos períodos de 05/06/1984 a 03/11/1984 e de 08/11/1984 a 26/04/1985.A sentença transitou em julgado no dia 23/09/2016, conforme certidão de fls. 151.Em 20/03/2013, o segurado requereu ao INSS a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.062.503-7, mas administrativamente o benefício foi indeferido (fls. 66).No entanto, após o trânsito em julgado da sentença e a averbação dos períodos rural e especial reconhecidos judicialmente, o autor não ingressou com novo pedido perante o INSS, optando por ajuizar a presente ação, o que lhe é mais oneroso.O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como pedido, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005404-51.2016.403.6111 - CLARICE SEBASTIANA ALVES BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE SEBASTIANA ALVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial - psiquiatra (fls.89/94) - informou que é portador de Transtorno da Personalidade Histórica, mas concluiu que a periciada encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.Por sua vez, o perito judicial - ortopedista (fls.97/100) informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa leve em coluna dorsal, compatível com a sua idade, mas concluiu que no momento, não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como dona de casa. Assim sendo, não preenchimento um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressarcando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005446-03.2016.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005457-32.2016.403.6111 - BRAZ ALVES CORDEIRO X MARIZA DE FATIMA LIVERO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

competente e eventual venda do imóvel. No dia 09/12/2014, os autores firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS nº 8.4444.0785587-5, no valor de R\$ 75.000,00 (fls.43/63). Alegam, em síntese: II) a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o qual se aplica subsidiariamente; III) a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; III) que a data para o leilão não obedeceu ao prazo legal; IV) que o título executivo não é líquido. Argumenta ainda que a consolidação do imóvel se deu em evidente desrespeito à lei, porque o requerente não teria sido devidamente notificado a purgar a mora, uma vez que não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a averção mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por 1º - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Nesse sentido já decidiu O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLIMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vésnia Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. Na hipótese dos autos, em razão da parte autora estar inadimplente com suas obrigações contratuais - questão incontroversa entre as partes -, foi notificada extrajudicialmente a purgar a mora, conforme Notificações Extrajudiciais de fls. 153/154, mas em face da inércia do mutuário, conforme informação prestada pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Garça (vide fls. 183), verificou-se a consolidação da propriedade em favor da CEF. Com efeito, os seguintes documentos carreados aos autos comprovam os procedimentos adotados pela CEF para consolidação da propriedade em seu nome: a) Cópia da certidão do Primeiro Oficial de Registro Imobiliário da Comarca de Garça, informando que o mutuário mesmo intimado pessoalmente, não quitou o débito no prazo de quinze dias (fls.153); b) Cópia da Certidão de Matrícula do imóvel objeto dos autos, onde consta a averbação nº AV. 04-M21.772, datada de 24/10/2016, dando conta da consolidação da propriedade do bem em nome da CEF (fls. 155/156). Em virtude das razões expostas, não merece prosperar a alegação da parte autora de que não teria sido notificada regularmente a purgar a mora, conforme se depreende da certidão de fls. 153. Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação do devedor acerca da mora e do direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo razão para questionar o citado procedimento. Com efeito, cinge-se a impugnação do autor ao desrespeito ao prazo constante do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Tenho, no entanto, que o fato de ter se excedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da consolidação da propriedade, para a promoção do leilão público do imóvel não tem o condão de invalidar o procedimento de consolidação já findo, sobretudo por não trazer qualquer prejuízo à devedora fiduciária. Destarte, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 24/10/2016, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Garça (fls. 187), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação (07/02/2017), o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. Quanto à purgação da mora após a consolidação da propriedade, entendo inviável, uma vez que a consolidação da propriedade transfere o bem em sentido pleno ao credor fiduciário, extinguindo o contrato de mútuo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSIGNAÇÃO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração não permite a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento, restringindo-se às hipóteses em que há na sentença ou acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou tribunal (CPP, art. 619). 2. Embargos declaratórios que se acolhe, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar contradição no julgado. 3. Extinto o contrato de mútuo - já que consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição credora - não há que se falar em consignar valores para purgar a mora ou quitar o débito, pois não existe interesse processual. (TRF da 4ª Região - EDAG nº 5023992-62.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - juntado aos autos em 25/02/2015). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. PRECEDENTES. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Em razão da inadimplência dos mutuários e da ausência da purgação da mora, a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal E, executada a garantia, extinguiu-se a obrigação contratual. Por consequência lógica, têm-se a impossibilidade jurídica da purgação da mora após a anotação da consolidação da propriedade do imóvel em sua matrícula no registro de imóveis. Não é aceitável a consignação em pagamento de débito em contrato de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000446-96.2011.404.7108 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Cândido Silva Leal Junior - juntado aos autos em 05/06/2015). FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO EVIDENCIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PES. INAPLICABILIDADE. Não restando demonstrada a efetiva necessidade de dilação probatória, porquanto fundado o pleito revisional em premissas incompatíveis com o conteúdo do que fora expressamente pactuado pelas partes, não resta configurado cerceamento de defesa a inquirir a sentença. Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se o agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do bem em favor da credora põe termo à relação contratual existente entre as partes antes do ajuizamento da presente ação, não havendo mais espaço para se discutir as cláusulas contratuais. A despeito das dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários, não há justificativa legal ou contratual para a suspensão do pagamento das prestações sem que isso proporcione à instituição financeira a possibilidade de tomar as providências cabíveis visando o retorno do capital empregado. Descabida a observância do Plano de Equivalência Salarial quando o contrato é regido pelo SFI (Lei nº 9.514/97). (TRF da 4ª Região - AC 5009737-77.2012.404.7208 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 26/05/2015). Portanto, resta incabível a purgação da mora após a consolidação da propriedade. Outrossim, destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998). É possível verificar que o ocupante do imóvel alienado em favor da CEF foi devidamente notificado da realização dos leilões extrajudiciais que se efetivaram em 08/02/2017 e 10/02/2017 (fls. 161/164). E, tendo em vista que os leilões foram negativos, a requerida esclareceu que a dívida foi extinta na forma do art. 27, 5º, da Lei 9.514/97, não havendo falar em incorporação de prestações ao saldo devedor, cumprindo o referido dispositivo legal (fls. 165/177). Registro, por oportuno, que o procedimento em questão, previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, somente tem por objeto a consolidação da propriedade do credor fiduciário. A realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, somente ocorre após o referido procedimento, quando o imóvel já é de propriedade da CEF. Bem por isso, não há qualquer disposição (legal ou contratual) que determine a intimação pessoal do ex-mutuário a respeito da data do leilão ou quanto à avaliação do imóvel. Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes. Cumpre referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplimento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e os leilões designados. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000664-16.2017.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SPI97155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, verifico que a requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo.A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime de repercussão geral de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000723-04.2017.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS VENTURA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) sofreu fratura cervical devido a acidente de carro em outubro de 2008, mas já tratada cirurgicamente e com boa evolução do quadro, sem apresentar sequelas, mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289, 96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000726-56.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA PANES GUERRA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA APARECIDA PANES GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos e tendinopatia em ombro direito, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais do ponto de vista ortopédico. ISSO POSTO, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 45/48), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000738-70.2017.403.6111 - ROGES DANILO INOWE (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROGES DANILO INOWE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O. I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prímia facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenste-se o recurso especial do devedor questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agiadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente insinuação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%,

44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação a junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, geram e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para a incidência sobre créditos tributários, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos débitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que afetam as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação de direito patrimonial dos trabalhadores, estando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora das custas e, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000827-93.2017.403.6111 - JOSE LUIZ TRINCA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Fls. 199. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 186/187 mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001272-14.2017.403.6111 - RUBENS CARRERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUBENS CARRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 33/34), da qual a parte autora discordou (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 36). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/01/1975 28/02/1978 03 01 28 Contribuinte Individual 01/01/1985 31/05/1990 05 01 01 Contribuinte Individual 01/07/1990 31/08/1992 02 02 01 Contribuinte Individual 01/10/1992 31/10/1993 01 01 01 Auxílio-doença (1) 01/11/1993 30/11/1994 01 01 00 Empregário/Empregador 01/01/1995 31/03/1995 00 03 01 Empregário/Empregador 01/11/1995 30/11/1995 00 01 00 Empregário/Empregador 01/01/1996 31/01/1996 00 01 01 Empregário/Empregador 01/03/1996 31/03/1996 00 01 01 Empregário/Empregador 01/05/1996 31/05/1996 00 01 01 Empregário/Empregador 01/07/1996 30/09/1996 00 03 00 Empregário/Empregador 01/12/1998 31/12/1998 00 01 01 Empregário/Empregador 01/05/2000 31/05/2000 00 01 01 Contribuinte Individual 01/09/2000 30/09/2000 00 01 00 Contribuinte Individual 01/03/2001 30/04/2001 00 02 00 Contribuinte Individual 01/06/2001 30/04/2011 09 12 00 Segurado Empregado 01/06/2011 15/08/2012 01 02 15 Segurado Empregado (*) 01/07/2014 30/04/2017 02 10 00 Auxílio-Doença 22/05/2017 07/09/2017 00 00 00 TOTAL 28 01 22 (*) vínculo ativo. O autor também recebeu os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença: - NB 614.569.213-1: de 15/06/2016 a 15/12/2016; e - NB 618.582.814-0de 22/05/2017 a 07/09/2017. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2016 (fls. 31, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls.36) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 28/31) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de estenose da coluna lombar e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se sujo mais 6 meses de auxílio-doença para recuperação pós-cirúrgica e posteriormente reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico/peso. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 614.569.213-1 (15/12/2016 - fls. 36) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do segurado: Rubens Carrera. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2016 (cessação auxílio-doença). Data de Início do Pagamento (DIP): 10/08/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 15/12/2016 (DER) até a data desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001412-48.2017.403.6111 - NORILENE MARCIA DE AGUIAR(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por NORILENE MARCIA DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão do contrato e a nulidade das cláusulas abusivas, postulando: 1º) seja afastado o anatocismo; 2º) a não incidência da comissão de permanência; 3º) a não incidência da taxa Anuid; 4º) a limitação da taxa de juros ao patamar de 12% a.a. (doze por cento) ao ano; e 5º) a devolução em dobro do que foi pago indevidamente. A autora alega que firmou com a CEF em 25/04/2013, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 20.1875.110.0008864-09, no valor de R\$ 168.342,30, a ser pago em 96 parcelas mensais, mas que em razão da cobrança de taxas de juros exorbitantes, não foi capaz de quitar a dívida, tomando-se inadimplente, ressaltando que, em virtude da capitalização dos juros e pela cobrança de juros irrealistas, taxas e outros encargos não previstos em contrato, o valor cobrado pela CEF é superior ao realmente devido. Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando que os encargos cobrados estão previstos no contrato e de acordo com as regras e normas do sistema financeiro nacional, sustentando, ainda, que: 1º) não há capitalização de juros no Sistema Francês de Amortização - Price; 2º) a comissão de permanência é cobrada somente em caso de inopulência/inadimplência do contratante, desde que não haja cumulação com a correção monetária ou multa moratória; 3º) impossibilidade de limitação aos percentuais de juros remuneratórios das instituições financeiras; 4º) a taxa de juros praticada pela CEF está abaixo da taxa média de mercado. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O. Constos dos autos que as partes firmaram o seguinte contrato de empréstimo (vide fls. 17/25): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - Nº 110 0008864-09: contrato firmado no dia 25/04/2013, no valor de R\$ 168.342,30. Quanto à possibilidade de revisão contratual, saliento que o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa quaisquer dúvidas quando define as instituições bancárias como prestadoras de serviço. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. Nesse sentido, cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. I. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tomar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem igualmente, através de regras de direito civil. O CDC não exclui a principalidade dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. (STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honório Marinal de Mello Castro - Quarta Turma - Dje de 24/05/2010). Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A questão controversa, que deve ser examinada, é a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Cuido, inicialmente, dos contratos de mútuo em geral. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Afóra estas hipóteses, incide o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Em seguida, a questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001 foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. O acórdão proferido no julgamento referido foi ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. RE. 5ª DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015 - pg. 55). Depreende-se do julgado que, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Nessa linha, recentemente, o

Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do Recurso Especial nº 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Félpe Salomão - Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012). Ora, fixado entendimento em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça admitindo tal possibilidade, não vejo porque guardar dissenso quanto a tal diretriz. No caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - nº 110 000886409 foi firmada em 25/04/2013, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Especificamente em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Art. 28. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo decorrente demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, concluo que, tanto nos contratos de mútuo bancário comum firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário, que é a hipótese dos autos, celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios mediante expressa pactuação pelas partes. No presente caso, o contrato discutido nos autos prevê Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), o qual se caracteriza pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é originalmente fixa e calculada por fórmula única. Os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O sistema, então, é utilizado para fixação geral dos juros mensais e para determinação do valor da primeira prestação, mantido o princípio de que a primeira prestação é composta de uma parcela alta de juros e uma baixa de amortização. Assim, os juros de cada prestação vão diminuindo de valor ao longo do tempo, e as amortizações, inversamente, vão aumentando de valor de forma exponencial. Em outros termos, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Por conseguinte, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores. Dessa forma, a adoção da Tabela Price não implica, por si só, capitalização mensal de juros, cuja ocorrência deve estar comprovada - hipótese que não restou demonstrado no caso em análise. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Desta forma, nada há de errado na cobrança da comissão de permanência. O problema surge quando existe a tentativa de cobrança cumulada de institutos com mesma natureza, mas nomenclatura diversa. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114/RS (Incidente de Recurso repetitivo), consolidou entendimento de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos para o período da normalidade contratual. Transcrevo a ementa do acórdão relativo ao REsp nº 1.058.114/RS, acima referido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.058.114/RS - Relatoa Ministra Nancy Andrighi - Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Seção - julgado em 12/08/2009 - DJe de 16/11/2010). Tanto assim que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de não ser lícita a sua cumulação com multa e juros moratórios ou remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. No caso dos autos, a incidência de comissão de permanência está prevista para o caso de inadimplemento contratual. Com efeito, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - Nº 110 000886409, em relação à comissão de permanência, prevê o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI + Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa CDI do 1º dia útil anterior. CLÁUSULA QUINTA - DA COBRANÇA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste CCB, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Depreende-se das cláusulas contratuais citadas que o débito apurado na forma do contrato fica sujeito a uma comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida de taxa de rentabilidade. Entendo que a incidência de comissão de permanência em taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) mensais configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. GIROCAIXA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. O indeferimento de pedido de prova pericial não gera cerceamento de defesa, se as provas já constantes dos autos se mostram suficientes para dirimir a controvérsia. 2. A capitalização mensal dos juros é admitida apenas nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, e desde que devidamente pactuada. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ, Súmula, v. 30); a comissão de permanência também não pode ser cumulada com juros remuneratórios (STJ, Súmula, v. 296). 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (...) (TRF/4ª R, AC 200372010029663/SC, 3ª Turma, DJU 13.08.2008, Relator MARCELO DE NARDI). 5. Uma vez admitida a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com correção monetária, resta prejudicado o pedido da parte embargante de aplicação do IGP-M como índice de correção (fls. 472/473), consoante consignado na r. sentença. 6. Agravo improvido. (TRF da 4ª Região - AG n 5013421-22.2012.404.7107 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 21/02/2013). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. (TRF da 4ª Região - AC 5009577-31.2011.404.7000 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - D.E. de 27/02/2013). Logo, em razão do que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino a incidência da comissão de permanência tão somente pela variação da taxa de CDI, eis que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. DA TAXA ANBIDA parte autora postula a exclusão da taxa Anbid e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária. A esse respeito, cumpre observar o disposto no art. 330, 2º do Novo Código de Processo Civil, in verbis: 2º - Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Com efeito, conforme se depreende do dispositivo em comento, deve o requerente explicitar já na inicial as obrigações contratuais que pretende revisar judicialmente, sendo vedado deduzir em juízo alegações meramente genéricas. Assim, em relação à taxa ora questionada, observa-se que o autor não indicou a cláusula contratual em que estaria prevista e tampouco demonstrou a sua efetiva incidência. Limitou-se a requerer a sua exclusão do contrato, sem a correspondente fundamentação, razão pela qual tal pedido não merece acolhida. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DO Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outros remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STF. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (STJ - Segunda Seção - Relatoa Ministra Nancy Andrighi - Dje de 10/03/2009). A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - Nº 110 000886409 não apresenta qualquer abusividade nesse ponto. DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO A parte autora requereu a devolução em dobro do valor pago indevidamente. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Na hipótese dos autos, entendo que não há falar em restituição em dobro, prevista no artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - AgRg no ARsp nº 222.609/PR - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje de 03/05/2013). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar ilegal e abusivo o cálculo da comissão de permanência, no período de inadimplência, cumulada com demais encargos moratórios e remuneratórios, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária (taxa de rentabilidade de 5% ao mês) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e, tendo em vista que

a CEF decaiu de parte mínima do pedido, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, parágrafo único, do NCPC), ressaldando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, NCPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001504-26.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS FACCHINI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS FACCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em tratando-se de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional e disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.3. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Nesse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO A 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceram o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1980 A 31/10/1980. DE 01/01/1981 A 30/12/1984. Empresa: Oficina Mecânica São Miguel S.C.Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função: Mecânico de Autos. Provas: PPP (fls. 18/19) e CNIS (fls. 71). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor laborou como Mecânico de Autos, e esteve exposto ao fator de risco químico: graxa, óleo, lubrificantes, vapor de escapamento. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos

minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Elana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1985 A 31/08/1986. DE 01/10/1986 A 31/08/1987. DE 01/10/1987 A 31/08/1995. DE 01/11/1996 A 31/12/1996. DE 01/01/1999 A 30/11/1999. DE 01/12/1999 A 31/12/1999. DE 01/03/2000 A 30/11/2000. DE 01/02/2001 A 28/02/2001. DE 01/05/2001 A 30/04/2002. DE 01/06/2002 A 30/06/2002. DE 01/08/2002 A 31/01/2003. DE 01/03/2003 A 31/03/2003. DE 01/04/2003 A 16/11/2015. Empresa: Auto Posto Paladium de Marília Ltda. (vide fs. 27). Ramo: Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (vide fs. 27/28). Função: Sócio (vide fs. 27/28). Provas: Ficha Cadastral Simplificada (fs. 27/28) e CNIS (fs. 72/81). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CNIS de fs. informando o recolhimento de contribuição na condição de Contribuinte Individual - CI - nos períodos acima mencionados. Destaco que não há nos autos qualquer documento comprovando que nesse período o autor exercia a atividade de Fretista, conforme alega o autor na peça inicial. E mesmo que comprovasse tal atividade, uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral, pois deveria instruir o feito com formulário hábil para demonstrar que o requerente, como mecânico autônomo, estivesse exposto a habitualidade e permanência da atividade. Com efeito, há nos autos a Ficha Cadastral Simplificada de fs. 27/28 da empresa Auto Posto Paladium de Marília Ltda., em que o autor figura como sócio. Desse modo, além de inexistirem nos autos documentos que evidenciem o desempenho da de fretista, ela não era exercida de forma habitual e permanente, haja vista ser inerente ao cargo de sócio funções administrativas. A lei não nega ao contribuinte individual a possibilidade de ver reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas - tampouco de obter aposentadoria especial -, não se podendo fazer a distinção onde a lei não fez. Todavia, é necessário que se demonstre quais eram, de fato, as atividades exercidas pelo segurado nos períodos em que houve recolhimento como autônomo/contribuinte individual. No caso concreto os documentos acostados indicam que o autor era sócio da empresa e, nessa condição exercia a administração da sociedade. Não há provas de que o autor desempenhasse funções no setor produtivo e estivesse habitual e permanentemente exposto aos fatores de risco e agentes nocivos, pois não foi acostado qualquer laudo técnico aos autos. No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo verido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS - acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor não apresentou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, não seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fs. 62). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 - Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 01/10/2010 - pg. 1889 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo verido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 17/09/2010 - pg. 654 - destaque). OUTROS, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários nos períodos mencionados, devem ser computados como tempo comum. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Oficina Mecânica São Miguel 01/02/1980 31/10/1980 00 09 01 Oficina Mecânica São Miguel 01/01/1981 30/12/1984 04 00 00 TOTAL 04 09 01 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/11/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FOI EXTINTA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A OBTENÇÃO DA AGORA CHAMADA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a seguradora optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/11/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inatividade integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, data anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem; além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inatividade integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Até 16/11/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Oficina Mec. São Miguel 01/02/1980 31/10/1980 00 09 01 01 Oficina Mec. São Miguel 01/01/1981 30/12/1984 04 00 00 05 07 06 Contribuinte Individual 01/02/1985 31/08/1986 01 07 01 - - - - Contribuinte Individual 01/10/1986 31/08/1987 00 11 01 - - - - Contribuinte Individual 01/10/1987 31/08/1995 07 11 01 - - - - Contribuinte Individual 01/11/1996 31/12/1996 00 02 01 - - - - Contribuinte Individual 01/01/1999 30/11/1999 00 11 00 - - - - Contribuinte Individual 01/12/1999 31/12/1999 00 01 01 - - - - Contribuinte Individual 01/03/2000 30/11/2000 00 09 00 - - - - Contribuinte Individual 01/02/2001 28/02/2001 00 00 28 - - - - Contribuinte Individual 01/05/2001 30/04/2002 01 00 00 - - - - Contribuinte Individual 01/06/2002 30/06/2002 00 01 00 - - - - Contribuinte Individual 01/08/2002 31/01/2003 00 06 01 - - - - Contribuinte Individual 01/03/2003 31/03/2003 00 01 01 - - - - Contribuinte Individual 01/04/2003 16/11/2015 12 07 16 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 26 08 21 06 07 25 TOTAL. GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIÇO 33 04 16 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 25/11/1961, o autor contava no dia 16/11/2015 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 17 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.209 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, equivalente a 4.591 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, equivalente a 1.836 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico de Autos, na empresa Oficina Mecânica São Miguel S/C Ltda Mec, nos períodos, respectivamente, de 01/02/1980 a 31/10/1980 e de 01/01/1981 a 30/12/1984, correspondentes a 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, convertido em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, I, e 14º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais por inteiro (art. 86, único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001788-34.2017.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fs. 74 pois está equivocado. Mantenho as sentenças de fs. 45/49 e 60/62 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001963-28.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fs. 73/78, observando-se que a audiência está designada para o dia 28/08/2017 às 15:30 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7318

EXECUCAO FISCAL

000044-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fl. 64: defiro conforme o requerido. Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. CUMPRÁ-SE.

0004270-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSIH JOALHERIA LTDA - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GABRIEL ABDUL MASSIF NETO ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001475-78.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Em face da manifestação da exequente à fl. 167, intime-se a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar o parcelamento da dívida, visto que a mesma não está parcelada. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0002129-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO DE IDIOMAS MARILIA LTDA - ME(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Em face da manifestação da exequente à fl. 81, intime-se a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar o parcelamento da presente execução, visto que a dívida constante nestes autos não está parcelada. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0004106-24.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fl. 68: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo, o deslinde do processo falimentar em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 7319

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Intime(m)-se a executada na pessoa de sua advogada no que tange à reavaliação de fls. 614, bem como de que o bem penhorado nestes autos às fls. 353, qual seja, imóvel matrícula nº 903 registrado no CRI de Pompéia/SP, será leilado em data próxima, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000525-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: EUNICE DA SILVA MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome de seu marido, Sr. Floriano Ramos, falecido em 15/01/2010.

A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente a reclamar solução.

Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Com efeito, no Conflito de Competência nº 102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia" (grifos apostos).

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento**, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília.

Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Marília, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos seu contrato social, de forma a demonstrar o poder de representação da sociedade exercido pelos outorgantes da procuração conferida à subscritora da inicial.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 321 do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no mesmo prazo acima concedido, a fim de corrigir o valor da causa, de modo a corresponder ao proveito econômico pretendido, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292 do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas.

Publique-se.

Marília, 3 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUPATECH S/A – em RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ n. 89.463.822/0001-2(matriz) e 89.463.822/0003-84, 89.463.822/0004-65, 89.463.822/0006-27, 89.463.822/007-08, 89.463.822/0008-99, 89.463.822/0009-70, 89.463.822/0010-03, 89.463.822/0011-94 e 89.463.822/0012-75(filiais) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, Diretor da Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, Superintendente Regional do Estado de São Paulo INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, SESI, SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do salário educação regulada pela lei 9424/1996 ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Afirmam que no regular exercício de suas atividades empresariais as impetrantes por estarem registradas no código 507 do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) sujeitam-se ao recolhimento das seguintes contribuições: - contribuição do salário educação, regulada pela Lei 2.613/1955 e pelo Decreto-lei n. 1146/1970; - contribuição ao SENAI, regulada pelo Decreto-lei n. 4048/1942; - contribuição ao SESI, regulada pela lei 4048/1942; - contribuição ao SEBRAE, regulada pela lei 8.069/1990.

Aduzem que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação, ao SESI, ao SENAI e aquela tratada na Lei Complementar n. 110/2001 caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal e em relação à contribuição SEBRAE, qualifica como contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, assim como a contribuição destinada ao INCRA.

Destacam que com exceção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 que incide sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, todas as demais têm como base de cálculo a folha de salários.

Ressaltam que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustentam que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

Outrossim, arguem que não há qualquer permissão legal para fixar alíquota ad valorem sobre o total das remunerações pagas ou o montante dos depósitos devidos ao FGTS.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com exceção das filiais no Rio Grande do Sul.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva em relação a esta filial, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra em Nova Odessa-SP, competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Inera, Sebrae, Sesi, Senai e Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e Delegacia da Receita Federal do Estado de São Paulo no prazo 10 (dez) dias.

Exclua-se do polo passivo INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Diretora do Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUPATECH S/A – em RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ n. 89.463.822/0001-2(matriz) e 89.463.822/0003-84, 89.463.822/0004-65, 89.463.822/0006-27, 89.463.822/0007-08, 89.463.822/0008-99, 89.463.822/0009-70, 89.463.822/0010-03, 89.463.822/0011-94 e 89.463.822/0012-75(filiais) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, Diretor da Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, Superintendente Regional do Estado de São Paulo INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, SESI, SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do salário educação regulada pela lei 9424/1996 ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Afirmam que no regular exercício de suas atividades empresariais as impetrantes por estarem registradas no código 507 do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) sujeitam-se ao recolhimento das seguintes contribuições: - contribuição do salário educação, regulada pela Lei 2.613/1955 e pelo Decreto-lei n. 1146/1970; - contribuição ao SENAI, regulada pelo Decreto-lei n. 4048/1942; - contribuição ao SESI, regulada pela lei 4048/1942; - contribuição ao SEBRAE, regulada pela lei 8.069/1990.

Aduzem que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação, ao SESI, ao SENAI e aquela tratada na Lei Complementar n. 110/2001 caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal e em relação à contribuição SEBRAE, qualifica como contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, assim como a contribuição destinada ao INCRA.

Destacam que com exceção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 que incide sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, todas as demais têm como base de cálculo a folha de salários.

Ressaltam que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustentam que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

Outrossim, arguem que não há qualquer permissão legal para fixar alíquota ad valorem sobre o total das remunerações pagas ou o montante dos depósitos devidos ao FGTS.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com exceção das filiais no Rio Grande do Sul.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva em relação a esta filial, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra em Nova Odessa-SP, competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Inkra, Sebrae, Sesi, Senai e Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 507456343201154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e Delegacia da Receita Federal do Estado de São Paulo no prazo 10 (dez) dias.

Excluem-se do polo passivo INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Diretor do Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-37.2003.403.0399 (2003.03.99.006829-7) - SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE MORAES MEDEIROS X BEATRIZ FERNANDES DA SILVA LESSA VIANNA X EDSON BRITTO JUSTEN(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1) - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102558-25.1997.403.6109 (97.1102558-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X ADILIA RODRIGUES BRANCALON X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES PINTO X CONCEICAO AVELINO NARCIZO X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO GUIDETTI X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X ALFREDO PELAES X AMANDO SAGLIETTI X AMELIA BALDI TONIN X ANDRE RUGGIA X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X JAQUELINE ALVES FERREIRA X JUNIO RUBENS ALVES FERREIRA X JUAZEU ONIVALDO ALVES FERREIRA X GILMAR ANTONIO FERREIRA X JOSE FLORISVALDO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CASARIN FILHO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X MARCIA APARECIDA FEDRIZI ZANDONA X MARIA IVETE FEDRIZI ROVER X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIO JOSE ROMERO X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X ALINE SPIRONELLO MICHELON X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO TREVISAN FILHO X HILDA CHARLOIS TREVISAN X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIM X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X JANDYRA BOMBO X ERCILIO BOMBO X FABIO BOMBO X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARMANDO ANGELOCCI X ARMANDO DE MORAES SANTOS X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AURORA NEVES FERREIRA X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X AYTONT DO CARMO X YOLANDA NEJELSCHI X SONIA NEJELSCHI DE ALMEIDA CAMPOS X SERGIO NEJELSCHI X BENEDITO CANALLE X BENEDITO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDITO LAUREANO X CACILDA PEROSA GUIDETTI X CARLINDA NEGRÍ CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRÍ CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOTTO PAGOTTO MICHELON X CELINA RAMOS MARANGONI X CELVO NOVAES X CORDOVIL ALONCO X CREMILDE SOARES DA SILVA X DANTE PACCHIARINA X JOSE ITALO PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X DERALDO MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DORAYRITES APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X EDUARDO CARLOS NEGRÍ X EDUARDO GRIM X ELIDE ZAMBELLO ZANCHETTA X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ERCILIA LEME DA SILVA X ESTELLA TREVISAN PERINA X NELLY GÍAO FLIPPE X MARCY GÍAO FELIPPE TORGGLER X CESAR GÍAO FELIPPE X EUGENIA COLLETTI NEGRETIROS X EUGENIO DA SILVA PINTO X FERMINIO TONDATTO X FERNANDO VENANCIO X NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO X MARCIA CONCEICAO GARBOSSA DA SILVEIRA NUNES X MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS X SUELI JULIA DA ROSS MENDONCA X MARIA IVANI GARBOSSA PREZZUTO X NOELIR PREZZUTO X DARCI TOMAZ GARBOSSA X ROMILDA TEREZA GARBOZZA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X FRANCISCO MAZZINI X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME CARDOSO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHESS BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X GUILHERME MESSIAS X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X MARIA DAS DORES ARANTES CARNEIRO X DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES X JOAO DIVINO FERREIRA ARANTES X JOSE ERALDO FERREIRA ARANTES X DENISE MARIA FERREIRA ARANTES X HOLANDA BERTO FUZATO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X IRACEMA DE POIAN DE PAUA ANTONIO X IRINEU MATARAZZO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X IVONE GONZALEZ X IZAUARA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X JOAO BAPTISTA PEREIRA X MARIA CONCEICAO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X CLAUDIO VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X JOAO CAMPEAO X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAO GUINDO GONCALES X LUCIA PIASSA GONCALES X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X JORGE MARTINI X DOLORES MUNHOZ MARTINI X ROSANGELA APARECIDA MARTINI X MILTON ROBERTO MARTINI X JORGE MARTINI FILHO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE MOSCHINI X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE PRESSUTTO X JOSE RUIZ X JOSE SEVERINO FILHO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X ALCIONE BORGES PRATES X JOE ZITTO X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAZARO ALMEIDA MORAES X EROTHILDES JACINTHO MORAES X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFFENS X OSMAR KLEFFENZ X OSMIEIA KLEFFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFFENS X MARIA DAS DORES KLEFFENZ MENDES X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LORRDES MANTOAN MELCHIOR X LUCIA DE CAMARGO CAPREIRA X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ PALMEYR CERGONOMI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X JOCILENE APARECIDA VITTI NICOLAU X MAFALDA BUZZELLO VITTI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MANOEL JODAS RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA ANGELINA TOMICCIOLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA HELENA CERCHIARO BUZZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIA TEREZA DA SILVA GRANJA X MARIA THEREZA CORREIA X MARILENE BRUZA MARIANO X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MIRCE LAVOURA X MYRTHESS DIAS FESSEL X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NATHANAEI NASTARI X NAZIRA JACINTHO X NELLIO DELLA VALLE X NELSON GUIDICE X JULIA VITTORE PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONNE X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NILSE FERRAZ BARBOSA X OLINDA PERNAMBUCO X HELENA PREVATTI DE MATTOS X SUELY APARECIDA DE MATTOS SETTEN X OLIVIO SGARBERIO X ORLANDO MALACARNE X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO TOBALDINI X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA X MERCEDES LAVORANTO NOGUEIRA X ROBERTO QUADROS X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X LUIZ CARLOS DA ROSA X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE OLIVEIRA BARBOSA X LOIDE DA SILVA OLIVEIRA X JONATAS DA SILVA OLIVEIRA X ROSELI DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SHIIZE ITO MARCASSO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIA FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIA GRANDI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGRETIROS ATHAYDE) X MANOEL JODAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

1101224-19.1998.403.6109 (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTONEN ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELIPPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEZES TARRAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDELI X GILBERTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X IONE DE ALMEIDA X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUZIA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENZANO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELSIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TEREZA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHANAEI NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERRAZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZANTIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCATTO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALD GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCYL CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRULLI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

000689-26.1999.403.0399 (1999.03.99.000689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102238-09.1996.403.6109 (96.1102238-7)) SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7) - IVETE MARILISA SAMPAIO RAYMUNDO X ILZA MARIA SAMPAIO CAMARGO X CLOVIS DO CARMO CAMARGO X PAULO FERNANDO GRER X ISAMARA GRER FRANCO X ISORIA ALVES SAMPAIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVETE MARILISA SAMPAIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006028-19.2010.403.6109 - ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALVARO AUGUSTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALERIA STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXION TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do teor da r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº **5005530-79.2017.4.03.0000**, dando provimento ao recurso interposto pela impetrante, e reformando a decisão sob ID **888593**, ao deferir a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proceda a Secretária com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante, prosseguindo-se com as deliberações finais da precitada decisão.

C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AREIAL - EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça quem subscreveu o instrumento de procuração, porquanto consta como outorgante Fábio Mendes da Cruz, mas logo abaixo no mesmo documento, existe, ao que parece carimbado, o nome de Fábio Fernandez da Cruz. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça quem subscreveu o instrumento de procuração, porquanto consta como outorgante Fábio Mendes da Cruz, mas logo abaixo no mesmo documento, existe, ao que parece carimbado, o nome de Fábio Fernandez da Cruz. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7335

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001770-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.2013.403.6112) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 112/119: Nada a deliberar, pois se trata de petição desconexa com a fase processual destes embargos à penhora. Fl. 122: Mantenho a oitiva da testemunha (fl. 108), cuja intimação já foi realizada à fl. 110. Quanto ao depoimento pessoal da embargante, considerando os endereços mencionados nas peças de fls. 07 e 38, ambos nesta cidade de Presidente Prudente-SP, por ora, determino a comprovação documental do seu endereço na cidade de Campo Grande-MS, até porque não existe em seu petitorio de fl. 122 a especificação de rua, numeração e bairro de sua residência. Para tanto, concedo o prazo de 02 (dois) dias para manifestação, sob a pena delineada no despacho de fl. 108 em caso de não comparecimento. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Para realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, marciobsanches@gmail.com, marcio_sanches@terra.com.br.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos, salvo se já constarem dos autos ou depositados em juízo.Intime-se o perito meio eletrônico exclusivamente.Int.

0007940-08.2011.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência quanto ao retorno dos autos.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intemem-se as partes adversas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012499-32.2016.403.6112 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão lançada na folha 235, depreco, com prazo de (60) sessenta dias: 1- A realização de audiência para o depoimento pessoal do autor ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS, residente na Rua Vieira 1015, nº 121, Primavera, Rosana, SP; 2- A oitiva das testemunhas abaixo indicadas; com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, das datas designadas:Testemunhas e respectivos endereços:1- DIVA CHELI DA SILVA, Sítio São Jorge, Bairro Figueira, Mirante do Paranapanema, SP;2- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Rua Papa João XXIII, nº 882, Mirante do Paranapanema, SP.Cópia deste despacho - bem como da petição inicial, da contestação e da manifestação judicial de fls. 232/233 - servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROSANA, SP, para a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor.Cópia deste despacho - bem como da petição inicial, da contestação, da folha 171 e da manifestação judicial de fls. 232/233 - servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas acima mencionadas.Intimem-se.

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária de nulidade proposta por LUCIANA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF afirmando que firmou com a requerida contrato de financiamento habitacional. Ocorre que por problemas financeiros acabou por ficar inadimplente e, diante da inadimplência a requerida consolidou a propriedade imobiliária e posteriormente promoveu leilão extrajudicial do bem. Questiona a constitucionalidade da Lei 9.514/97 que ampara o leilão extrajudicial, afirmando que a mesma ofende o contraditório e ampla defesa. Defende a aplicação do CDC ao contrato. Pede que não se considere consolidada a propriedade imobiliária na CEF. Afirma ter a intenção de consignar em pagamento os valores relativos ao imóvel. Juntou documentos (fls. 08/28).O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial dessa Subseção Judiciária, onde houve declinação da competência (fl. 32), com posterior distribuição para este Juízo.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 42/64, prestando informações sobre o contrato, esclarecendo que se trata de financiamento imobiliário, com base na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Como preliminar, arguiu a falta de interesse de agir, em função da extinção contratual. Defendeu a constitucionalidade da legislação correlata, bem como a legalidade de sua conduta. Esclareceu que o devedor fiduciante foi intimado/notificado, no dia 10/11/2015, para purgar a mora, mas não o fez, razão pela qual a propriedade foi consolidada em seu favor em 29/03/2016. Informou que o imóvel estava para ser leiloado em 06/09/2016, mas não foi realizado o leilão em razão da liminar. Argumentou que houve vencimento antecipado da dívida e que a propriedade foi consolidada em seu nome. Juntou documentos (fls. 65/131).A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 134).O feito foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse os autos originais da procuração e da declaração de pobreza (fl. 136), o que foi atendido pela petição da fl. 137.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPasso ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.A preliminar relativa a carência de ação, na verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto. Registro que considerando que, em casos similares, a CEF não tem autorização para realizar conciliação, não foi designada audiência para tal finalidade.O contrato sub judice, cujo instrumento instrui os autos às fls. 10/27, trata-se de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES -

PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - RECURSOS SBPE - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES/FIDUCIANTES(S)).Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 06 de setembro de 2011, prevendo que o valor da dívida seria de R\$ 61.398,45, a qual seria quitada através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual efetiva de juros de 8,9001%, sendo a prestação inicial mensal de R\$ 737,37, neste valor incluído o principal, o seguro e taxa de administração, calculada segundo o sistema SAC (Sistema de Amortização Constante Novo). O imóvel dado em garantia fiduciária corresponde a R\$ 85.250,00.NA CLÁUSULA TRIGÉSIMA (fls. 22), a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito: A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda - SE O DEVEDOR(ES) FIDUCIANT(ES)JA) faltar(em) ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou qualquer importância devida em seu vencimento.No caso dos autos, a autora reconheceu estar inadimplente com o contrato. Assim, resta claro que nos termos do pactuado, foi a autora quem deu causa ao descumprimento do contrato, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.Por sua vez, a parte autora alegou na inicial que possuía interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas. Contudo, em momento algum comprovou a purgação da mora, ou mesmo simples depósito parcial da dívida em atraso, a denotar que, ou não tem mais interesse na purgação, ou que continua sem condições de honrar o financiamento. Dessa feita, não se pode utilizar a simples intenção de purgar a mora, desacompanhada de depósito, como enfeite para a consolidação da propriedade em nome da CEF.Em relação à aplicação do CDC ao contrato, é preciso estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.Akém disso, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a parte autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.Não obstante, registre-se quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, a parte autora ficou sem suporte financeiro e deixou de honrar as prestações do financiamento. Cabe expor que a parte autora alega que deixou de honrar o contrato em função de problemas financeiros, o que em momento algum foi questionado pela CEF, razão pela qual tem-se como verdade processual a alegação.Ocorre que ainda que dificuldades financeiras modifique a dinâmica contratual, tornando oneroso, e na maioria das vezes impossível, a execução do contrato, a onerosidade que justifica a revisão contratual é aquela que incide diretamente sobre os próprios termos do contrato, como, por exemplo, a alteração de padrões de correção monetária e de juros. A situação de desemprego é, lamentavelmente, situação previsível e que não pode, em momento algum, ser imputada à CEF, não produzindo também qualquer repercussão direta nos termos contratuais.Assim, tem-se que anular os efeitos da consolidação de propriedade por conta mera alegação de dificuldade financeira da parte autora é obrigá-la a CEF a aceitar os termos de uma reapreciação proposta pela parte, ao arripio da Lei 9.514/97 e do próprio contrato, o que não se pode admitir.Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorrerem fatos alheios ao contrato, que levaram a parte autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.Ademais, para o financiamento de crédito em questão o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem móvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.Como se verifica dos autos, a CEF requereu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária em 05 de agosto de 2015, em decorrência da inadimplência da autora e não purgação da mora e encargos vencidos desde 2014 (fls. 95/102). Não há, prima facie, nenhuma inconstitucionalidade no rito previsto na Lei 9.514/97. Da mesma forma, tampouco há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, já que se sempre se poderá recorrer ao Judiciário, conforme vem reiteradamente afirmando a jurisprudência. Confira-se Acórdãos sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH), COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97. Akém disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos dívidas da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Quanto às demais questões acerca cobranças abusivas no contrato (multa, juros capitalizados, comissão de permanência e honorários de advogado), deixo de apreciá-las, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, conforme matrícula perante o registro de imóveis em 11 de agosto de 2014 (fls. 57). VI - De ofício, julgado extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com filcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 2182624, AC 00011786120154036103, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)Somente quando o próprio rito previsto na Lei 9.514/97 seja desrespeitado é que se poderá anular o procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, pelo que consta nos autos, a CEF respeitou plenamente o rito legal, não havendo falar em nulidade. Assim, a simples alegação genérica de nulidades não tem o condão de produzir a nulidade pleiteada pela parte autora. Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549626 , AI 00016218520154030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)Isso posto, resta claro que a parte autora não pode alterar unilateralmente um contrato bilateral (que no presente caso seria impor a retomada de um contrato já extinto), mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa.Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações hão de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.Também não socorre a pretensão da autora a alegação de que a ausência de intimação pessoal gera nulidade absoluta ao contrato. Na verdade a notificação por edital para purgar a mora, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97, é perfeitamente possível quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regime do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. (destaque) VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Agravo interno improvido.(Processo AC 00232014420144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190058 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)No presente caso, somente após diversas tentativas de notificar a autora para purgar a mora (fl. 96), é que se procedeu à intimação por edital (fl. 97), não se vislumbrando qualquer nulidade em tal procedimento.Por fim, considerando que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário (CEF), a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não é mais possível a manutenção do contrato.3. DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001283-40.2017.403.6112 - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE MENEGATI(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que questão preliminar suscitada pela ré EBCT confunde-se com o mérito. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral e determino a expedição de carta precatória: 1) Realização de audiência para o depoimento pessoal do autor DARCI ZANELATO, residente na Rua Rui Barbosa, 284, Centro, Indiana, SP; 2) Depoimento pessoal do réu/convinte, JOSÉ MENEZES, com endereço na Avenida princesa Isabel, 73, Amélia Ribeiro, Indiana, SP e 3) Oitiva das testemunhas abaixo indicadas; com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, das datas designadas: Testemunhas da parte autora e respectivos endereços a - NIVALDO ROGÉRIO FELITTI, Rua Vereador Valdir Elias Batista, 60, Amélia Ribeiro, Indiana, SP (fls. 10); b - ODEVANIR GEDOLIN, Rua Rui Barbosa, 271, Centro Indiana, SP (fls. 10); c - LEANDRO APARECIDO DA CRUZ, Rua Capitão Witaker, 178, Indiana, SP - sede da Polícia Militar (fls. 104); d - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA LAPA - Rua Luiz Fama, 546, Vila Garces, Indiana, SP (fls. 104); e - DOUGLAS YOSHIO HIRAI, Investigador de Polícia, Rua Witaker, 677, Indiana, SP (fls. 107); Testemunhas da parte ré e respectivos endereços f - LUCIANE APARECIDAGRIGOLETO EPIFANIO - funcionária da empresa Correios (vide fls. 108) - Rua Tiradentes, 185, Centro, Indiana, SP; g - MILENE SOARES DE OLIVEIRA RIBEIRO, Chácara Santo Antônio, Indiana, SP (fls. 108). Cópia deste despacho - bem como da petição inicial, da contestação, da reconvenção e das fls. 104, 107 e 108 - servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS, SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003298-79.2017.403.6112 - CELJO APARECIDO DE SOUZA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Com a petição das fls. 122/124 a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova técnica. Entretanto, apontada petição está desprovida da assinatura de seus signatários. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada. Intimem-se.

0004263-57.2017.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profilógico preventivo) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsumção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profilológico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-42.2016.403.6112) J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS(SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório-Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por J F F DOS REIS MADEIRAS - ME e outro, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia de R\$ 373.298,69, relativos aos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, objeto da execução diversificada. Juntou documentos (fls. 34/56). No mérito, explicam que a execução ocorre em função de contrato de financiamento para pessoa jurídica, sendo que os contratos de renegociação não possibilitam a análise do valor correto da dívida; defendem a aplicabilidade do CDC e a abusividade da taxa de juros. Afirmam que há proibição de anatocismo e de cumulação indevida a título de correção monetária. Pediram a concessão da gratuidade da justiça, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a juntada das cópias dos processos que deram origem ao refinanciamento. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 58). A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 60/87, juntando documentos às fls. 88/95. Réplica às fls. 98/105, com juntada de documentos às fls. 105/119. A decisão de fls. 120/123 afastou as preliminares e saneou o feito. A parte embargante informou que havia recebido uma proposta da Gerência de Rantaria com desconto de 81,67%, formulando contraproposta de pagamento destes valores com desconto em 16 vezes. Intimada a se manifestar sobre o pleito, a CEF argumentou que, segundo suas áreas técnicas, não há possibilidade de parcelamento dos valores com desconto a vista. É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação. As preliminares já foram apreciadas pela decisão de fls. 120/123. Passo ao julgamento do mérito. Apesar da embargante pleitear que fossem juntados aos autos todos os contratos anteriores que deram origem aos contratos em execução (preliminar que já foi apreciada pela decisão de fls. 120/123), é preciso ter em mente que a execução correlata refere-se apenas ao contrato nº 24.0339.690.0000033-61, pactuado em 18/09/2015, no valor de R\$ 303.169,11, vencido desde 18/12/2015. Tal contrato em execução foi pela CEF, por cópia, às fls. 89/95. Portanto, os embargos se voltam contra estes contratos. Eventuais contratos anteriores (como o juntado pelo embargante às fls. 39/45), já extintos pela renegociação, podem, eventualmente, ser objeto de ação própria (de questionável utilidade processual já que extintos), não cabendo sua análise no bojo destes embargos. Não obstante, a alegação de que foram celebrados contratos de renegociação com valores em excesso também resta prejudicada ante a inadimplência existente desde 2015. Por fim, registro que a alegada falta de liquidez confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Comissão de Permanência. Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorra da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Com efeito, a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p. acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015) No caso dos autos, o contrato nº 24.0339.690.0000033-61, pactuado em 18/09/2015, no valor de R\$ 303.169,11, vencido desde 16/02/2016, prevê a incidência de comissão de permanência (vide fls. 92 - Cláusula Décima), mas a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 12 e verso da execução, optando pela incidência dos juros remuneratórios (TR + taxa de rentabilidade). Assim, resta claro que a comissão de permanência não foi cobrada, tendo a CEF optado pela cobrança dos juros remuneratórios (TR + taxa de rentabilidade). Taxa de Juros e Multa Moratória. Por seu turno, se apresenta devida a taxa de juros moratórios pactuada, no importe de 1,0% ao mês (vide fls. 92 - Cláusula Décima), os quais foram cobrados pela CEF. Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros remuneratórios fixados (TR + taxa de rentabilidade de 1,34%) para o contrato de renegociação de dívida sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Tais juros remuneratórios se encontram devidamente previstos na Cláusula Terceira do Contrato de Consolidação e Renegociação de Dívida (fls. 90). Assim, não há irregularidade na cobrança de juros pós-fixados compostos pela TR + taxa de rentabilidade pactuada no mercado, quando devidamente fixados no contrato, pois o valor da TR tem estado em patamares adequados nos últimos anos e a taxa de rentabilidade fixada (1,34%) não é excessiva para os padrões bancários brasileiros. Acrescente-se, ainda, que o fato de se tratar de taxa de juros pós-fixada não torna o contrato ilíquido, pois mediante simples operação aritmética é possível aferir a regularidade, ou não, da evolução contratual. Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto. Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. SPREAD BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir excoercitória a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 10/14), demonstrativo de débito (fl. 15) e planilha detalhada de evolução da dívida (fls. 16/17), Ordem de Protesto (fl. 18), Nota Promissória (fl. 19), Instrumento de Protesto (fl. 20). Ademais, a CEF apresentou, ainda, cálculo da dívida posicionada para a data do ajuizamento (fls. 225/226 e 241/243), documentos todos suficientes para a análise da controversia. 3. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 4. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. 5. A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabíveis nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 6. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 7. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidorista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente cobrou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 8. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente, diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 9. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante

previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. 10. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenicionada, aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596). 11. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 12. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 13. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas. 14. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 15. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, apenas o embargante Bazar e Papelaria Dinamarco Ltda limitou-se a sustentar a abusividade da cobrança de juros (fl. 110), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa mensal de juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,72000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (Cláusula Terceira - fl. 10). 16. Em termos simplificados, spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. 17. Há que se observar que o valor do spread bancário não é composto somente de lucro, pois os bancos também embutem no spread seus custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência. 18. Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do spread bancário, porquanto não existe disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações. 19. De qualquer forma, a matéria atinente ao spread bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. 20. Aos corréus Alexandre Quelhas Lourenço e Daniela de Castro Dinamarco foi concedido o benefício da justiça gratuita, como se vê do despacho de fl. 171. A sentença impugnada, contudo, não suspendeu o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios a teor da Lei nº 1.060/50, implicando, pois, no acolhimento do recurso, sob esse aspecto, para que seja observado o benefício da justiça gratuita concedido. 21. Não provido o recurso de Bazar e Papelaria Dinamarco Ltda - Me. Parcial provimento à apelação de Alexandre Quelhas Lourenço e Daniela de Castro Dinamarco. (TRF 3. AC 00229827520074036100. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauth, e-DJE3 05/05/2017) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. EMBARGOS ADMONITÓRIOS. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO CDC. COMPROVAÇÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ÔNUS DO MUTUÁRIO. PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS PÓS-FIXADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, em ação monitoria por inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, ajuizada em face de sociedade empresária e seus dois fiadores, rejeitou os embargos admonitorios para reconhecer a legitimidade da cobrança de R\$ 98.445,22, com base em laudo pericial contábil. 2. A incidência do CDC não desonera a parte do ônus de comprovar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, sendo que no caso concreto, a apelante/embargante não apresentou planilha de cálculo ou qualquer outro documento a corroborar as alegações, limitando-se a afirmar, genericamente e sem embasamento, a abusividade da taxa de juros regularmente contratada. 3. Constando do contrato cláusula expressa prevendo a capitalização da taxa de juros pós-fixada, é vedado ao pactuante, que voluntariamente a ela anuiu sem ressalva, eximir-se de seu cumprimento. Aplicação do princípio do pacta sunt servanda. 4. O STJ admite a capitalização mensal de juros em contratos bancários, na presença concomitante de dois requisitos, ambos satisfeitos, na hipótese: previsão contratual de capitalização e ter sido o contrato firmado após a MP nº 1.963/2000, art. 5º, de 30/3/2000. Aplicação das Súmulas nº 596 do STF e nº 382 do STJ e precedentes. 5. Apelação provida. (TRF 2. AC 00063115920054025102. Relator: Desembargador Federal Guilherme Bollenri Pereira. DJE 17/09/2014) Por outro lado, também a multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (fs. 93 - Cláusula Décima Terceira), é compatível com as disposições do CDC. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRÁVIO REGIMENTAL NO AGRÁVIO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUÁIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRÁVIO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (Resp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 19/12/2014) O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários em favor da CEF, por entender suficientes os valores já fixados a este título (no percentual de 10%), no bojo da execução respectiva (fs. 16 da execução), bem como em atenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução diversa nº 0011399-42.2016.403.6112, prosseguindo-se, oportunamente, em seus ulteriores termos. Traslade-se para estes embargos cópia do demonstrativo de fs. 12 e verso da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007832-03.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9)) GERALDO RODRIGUES X JUAREZ RODRIGUES X NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA X FABRICIA MITTE ITO X MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI X FLORENTINO SCREMIN X DEVANIR RODRIGUES X CECILIO PEREIRA DOS SANTOS X OMIRO RODRIGUES (PRO16630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, propostos por GERALDO RODRIGUES, OMIRO RODRIGUES, JUAREZ RODRIGUES, NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA, FABRICIA MITTE ITO, MARIA LUCIA BRAMBILLA, FLORENTINO SCREMIN, DEVANIR RODRIGUES e CECILIO PEREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, VALDERCI JOSÉ DA SILVA e FÁTIMA NUNES CARMINATO, com objetivo de cancelar a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 12.622, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lota Esperança, PR. Para tanto, disseram que o embargado Valderci José da Silva vendeu o imóvel de matrícula n. 11.735 para a embargada Fátima Nunes Carminato. Posteriormente, tal imóvel foi subdividido em dois lotes (11/12/13 e 11/12/13-D). Esclareceram que o lote 11/12/13-D gerou a matrícula 12.622 e que, em decorrência da execução fiscal n. 1202058-60.1994.403.6112, proposta em face de Valderci José da Silva, o imóvel de matrícula 12.622 foi penhorado. Entretanto, tal imóvel já havia sido subdividido em pequenas chácaras e vendido a diversos compradores, dentre eles, os embargantes. Em síntese, a compra e venda ocorreu no distante ano de 1994, muito antes da construção efetuada na execução fiscal, em 28/07/1998. Juntaram documentos. Com a decisão das fls. 50/51, o pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi oportunizado à parte embargante trazer os autos cópias das peças relevantes do executivo fiscal nº 1202058-60.1994.403.6112, sob pena de extinção do feito. À fl. 54 a parte embargante requereu novo prazo para providenciar apontadas cópias, sendo-lhe deferido novo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 55). Em nova manifestação, os embargantes requereram a suspensão do feito por prazo indeterminado, até que consigam cópias dos documentos já referidos (fls. 58/59), o que não foi deferido, sendo-lhe concedido prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 60). É a síntese do necessário. Decisão/Fundamentação Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação da pertinência da manutenção dos proprietários do imóvel no polo passivo desta demanda, dependiam da análise de peças relevantes da execução fiscal nº 1202058-60.1994.403.6112 (inicial, indicação do bem para construção, termo de penhora do imóvel, entre outros). Em razão disso, foi oportunizado aos embargantes providenciar a juntada aos presentes autos de cópias de aludidos documentos. Todavia, mesmo diante de sucessivos prazos, os embargantes não providenciaram a instrução do feito com os necessários documentos. Dessa forma, a inércia dos embargantes acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à míngua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, ônus ao desenvolvimento válido e regular do processo. Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal. Processo AC 0003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/06/2011 Disposição Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011273-89.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-59.2013.403.6112) REGINALDO DE LIMA (SP255966 - JULIANA COSTA LAGO E SP344981 - FLAVIA KURUNCZI DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDERSON DA SILVA SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por REGINALDO DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL e de ANDERSON DA SILVA SANTOS pretendendo a liberação da construção incidente sobre o veículo Mercedes Benz L 1318, ano 1998, placas BMW 0083, cor azul, ao argumento de que é o proprietário do bem. Disse que a construção incidente sobre o bem (transferência) é decorrente do executivo fiscal n. 0008527-59.2013.403.6112, movido pela Fazenda Nacional em face de Anderson da Silva Santos, mas que o executado Anderson da Silva Santos vendeu o veículo para a pessoa de Bruno Ferreira Mendes, que não transferiu a propriedade do veículo para seu nome, vendendo-o meses depois. Assim, adquiriu o bem de Bruno Ferreira Mendes, não efetuando, também, a transferência de imediato, em virtude da necessidade de realizar, primeiro, consertos no caminhão para que o mesmo passasse pela vistoria veicular. Acrescentou que na ocasião da transferência do veículo, foi impedido, sob o fundamento da existência de construção para transferência do mesmo. Alegou que necessita do caminhão para trabalhar. Além disso, teve diversos gastos como o mesmo para deixá-lo em condições de trabalhar. Pela decisão das fls. 80/81, o pedido liminar para levantamento da construção foi indeferido, ressalvando-se a necessidade de que a Fazenda emitisse autos expropriatórios até decisão final destes embargos. Citado (fl. 87), Anderson Silva Santos deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (fl. 88). Por sua vez, ao ser citada, a Fazenda Nacional de pronto reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante (fl. 90). É o relatório. Delibere. Verifico que a União aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de levantar a construção incidente sobre o veículo Mercedes Benz L 1318, ano 1998, placas BMW 0083, cor azul (doc. fl. 24). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Embora seja a União isenta do pagamento das custas, tendo a parte embargante efetivado seu recolhimento na proporção de 50%, determino que a União restitua o montante recolhido. Por outro lado, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que no primeiro momento que veio aos autos reconheceu a procedência do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0011273-89.2016.403.6112 nels prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despachados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000386-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-04.2015.403.6112) DENIS GUSTAVO BERTASSO (SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte embargante especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Intime-se.

HABEAS DATA

0000208-63.2017.403.6112 - PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Pontal Agropecuária S/A impetrou o presente habeas data, em face do ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, pretendendo o acesso a informações fiscais da empresa.A liminar foi parcialmente deferida (folhas 99/101).À folha 107, a autoridade impetrada noticiou a vinda aos autos das informações solicitadas pela impetrante. Pela petição da folha 113, a parte impetrante sustentou que as informações apresentadas pela impetrante estão incompletas, tendo em vista que não foram fornecidos os dados relativos às empresas filiais e incorporadas. Com novas vistas, o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de folhas 97/98.Pela manifestação judicial da folha 116, fixou-se prazo à impetrante para que esclarecesse se o pedido agora formulado constitui ou não ampliação daquele apresentado com a inicial. Pela mesma manifestação, facultou-se a impetrante a indicação das pessoas jurídicas filiais e seus respectivos CNPJs, bem como aquelas vinculadas por incorporação. Em resposta, a impetrante reiterou seu pedido da folha 113 e informou os CNPJs. É o relatório. Delibero.Analisando a petição inicial apresentada, verifica-se que a impetrante requereu a concessão de ordem liminar para que a impetrada fornecesse, não só os dados constantes de seus sistemas referentes a ela, mas também com relação a todas as pessoas jurídicas vinculadas por incorporação, fusão e cisão.Assim, entendo que houve, também com relação às filiais, pedido para que a impetrada fornecesse os dados constantes de seus sistemas (SINCOR, CONTACORPJ, COCORGFIP).O pedido administrativo foi nesse sentido, conforme se pode observar às folhas 33/35 dos autos. Dessa forma, nos termos da fundamentação exarada na decisão das folhas 99/101, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada forneça os dados constantes de seus sistemas, referentes às filiais da empresa impetrante, CNPJs ns. 46.453.403/0002-78, 46.453.403/0003-59 e 46.453.403/0004-30, sem que isso implique em realizar auditoria exclusiva para o contribuinte. No que diz respeito à pessoa jurídica ETH Participações S/A, observo que não há, nos autos, demonstração de sua vinculação por incorporação.Vê-se que o documento da folha 124 demonstra a situação cadastral da mesma como baixada.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido para que a autoridade impetrada forneça os dados constantes de seu sistema com relação à pessoa jurídica ETH Participações S/A, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido por ocasião da prolação de sentença. Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido para ciência e cumprimento. Encaminhe-se cópia da decisão das folhas 99/101.Ato contínuo, tomem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001274-78.2017.403.6112 - MAIARA MENDES COSTA X ANDERSON GOMES LIMA(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioMAIARA MENDES COSTA e ANDERSON GOMES LIMA impetraram este mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (pneus), sem a regular documentação de sua importação. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 49).O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 56/71, com preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante Anderson Gomes Lima. Informou que em razão do grande volume se serviu o Auto de Apreensão e Guarda Fiscal ainda não foi lavrado e defendeu a lisura da combatida apreensão, pugnando ao final pela denegação da ordem Auto de Apreensão e Guarda Fiscal veio aos autos às fls. 80/84.Com vistas, o Ministério Público Federal entendeu que o caso não comporta sua intervenção como custos lege (fl. 88).O pedido liminar foi deferido (fls. 89/91).À fls. 93/94 a arte impetrante informou ter caucionado os valores dos tributos supostamente iludidos.Pelo despacho de fl. 97, determinou-se que a Receita Federal fosse informada da lavratura do termo de caução, ponderando-se, contudo, sobre a necessidade de que os pneus do veículo apreendido fossem substituídos.A União requereu ingresso no feito (fl. 105), o que foi deferido (fl. 106).Com vista, o Ministério Público Federal reiterou manifestação de fl. 109.É a síntese do necessário.Decido. 2. FundamentaçãoConforme já exposto quando da apreciação da liminar, Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando. Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RJ). Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso do transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2017)No que diz respeito à proporcionalidade, relator(a), aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Explico.No caso, consta do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 80/84) que o impetrante Anderson Gomes Lima, acompanhado de Ricardo Souza Nascimento, trazia no interior do veículo, produtos de origem estrangeira, dentre eles quatro pneus, além de outros quatro pneus que equipavam o próprio veículo apreendido. Conforme referido Auto, o preço das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 2.932,30, valor é muito inferior ao preço do veículo apreendido, ainda que não haja nos autos, especificamente, uma avaliação do mesmo. Neste sentido, segue a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo veículo, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei)(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009) Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro.O risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o proprietário de explorá-lo/utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros.Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que a impetrante proprietária do veículo seja nomeada para assumir o encargo de depositária fiel do veículo em questão. Por oportuno, registre-se que nos termos do artigo 7, III, da Lei nº 12.016/09, o juiz poderá exigir do impetrante caução para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Sobre o assunto, colaciono entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. 1. Se existe certa verossimilhança nas alegações da parte autora, é possível autorizar a liberação do veículo (ônibus), mediante caução de valor inferior ao do próprio bem apreendido, a fim de possibilitar a realização do depósito. Ao mesmo tempo evita-se que o ônibus (veículo de grande envergadura), permaneça parado no pátio da Receita Federal, ocupando espaço e sujeito à deterioração natural pela ação do tempo. 2. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 5002035-39.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/04/2013)Além disso, a manutenção de veículos de grande envergadura no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros). Por fim, considerando que o veículo está equipado com pneus irregularmente introduzidos no território nacional, fica a liberação condicionada à substituição dos mesmos por outros em situação regular.Pois bem, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.3. DispositivoDiante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, cancele a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e libere-o à impetrante Maiara Mendes Costa, mediante a caução do valor dos tributos iludidos, totalizando R\$ 1.466,15 (fl. 83) e a substituição dos pneus que equipam o veículo.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003213-93.2017.403.6112 - L. F. GODOLI & CIA. LTDA.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 122/128) à sentença de fls. 115/120, sob a alegação de que foi omissa quanto à ausência de fundamentação no que tange a incompatibilidade dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal, bem como para que haja expressa manifestação sobre o RE 630.898, que será julgado em sede de repercussão geral.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.No caso não é de acolhimento dos embargos.A questão referente à incompatibilidade entre a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança das combatidas contribuições foi expressamente enfrentada no início da fundamentação da sentença embargada.Dessa forma, o que busca a parte embargante nesse ponto é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.Por sua vez, até que seja julgada, a Repercussão Geral reconhecida no RE 630.898 não vincula esse julgamento, inexistindo razão para que necessariamente fosse referida na sentença embargada. Além disso, em recente decisão (02/05/2017) o Ministro Relator Dias Toffoli, indeferiu pedido para suspender os processos que versem sobre assunto semelhante ao tratado no referido Recurso Extraordinário (Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.Junte-se aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do RE 630.898.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003208-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIONEI RAMOS

Ante a inércia do requerente em retirar os presentes autos, remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ré propôs embargos de declaração (fls. 1010/1012) à decisão judicial da fls. 1006/1007, ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, embora o 1º do artigo 85, estabeleça que São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação. Veja que a complexidade da questão gerou a necessidade de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo em três oportunidades, conforme laudos de fls. 920, 959 e 986. Além disso, embora o valor homologado (R\$ 1.325.240,67) seja inferior ao proposto pela parte autora (R\$ 1.928.393,60), este se deu em montante superior ao apresentado pela União (R\$ 1.051.946,78), o que além de indicar sucumbência recíproca, reforça a existência de justificável controvérsia. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária. Intime-se.

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELLA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAUARA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODRINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMELA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as alegações trazidas pelo INSS com a petição de fls. 2385/2386 (divergência entre o CPF e o nome e óbito da coautora), bem como quanto aos documentos seguintes, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos (fl. 167), a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença de forma indevida fls. 168/169. Intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do laudo que reconheceu a capacidade laboral do autor (fls. 173/174), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 177/180. É o relatório. Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigh do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005) Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora/exequente às fls. 168/169. Intime-se.

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA (Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 1934/1935 a União alegou que embora tenha sido penhorado 5% do faturamento da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. desde agosto de 2015, somente foram demonstrados nos autos depósitos referentes a novembro e dezembro de 2016. Acrescenta que a decisão que reduziu a penhora de 5% para 2% não influi no dever de cumprir a ordem judicial que determinou a penhora. Assim, requereu que seja o depositário Sandro Santana Martos, reputado como infel depositário e condenado às penas de litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, bem como responsabilizado pessoalmente pelo valor das perhoras somadas, até o montante total da execução, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal, para apuração da hipótese da ocorrência de crime de desobediência ou fraude à execução, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal. Intimada (fl. 1952), a parte executada deixou transcorrer o prazo sem se manifestar sobre o alegado pela União (fl. 1953). Decido. O reconhecimento e aplicações das sanções requeridas pela União é medida extremamente drástica e cabível somente em casos onde haja certeza do desprezo da parte para com as determinações judiciais. Destarte, não é o que ocorreu no presente caso. Veja que de fato em junho de 2015 houve decisão determinando a penhora de 5% do faturamento da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. (fl. 906), com a lavratura do respectivo Autor de Penhora em 28 de julho de 2015 (fl. 911). Todavia, a partir de então a parte executada empenhou esforços para que a apontada decisão fosse reconsiderada, inclusive com o oferecimento de bem em substituição ao então penhorado, resultando nas decisões de fls. 1001/1003, que negou a substituição, e na decisão de fl. 1030, datada de 17 de agosto de 2016, onde obteve deferido pedido alternativo para que depositasse valor correspondente a 2% do faturamento da empresa até o dia 10 de cada mês. Ora, a discussão jurídica que se estendeu até agosto de 2016 justifica a não efetivação de depósitos em data anterior a ela. Além disso, a finalidade do processo de execução é alcançar a satisfação do crédito da parte exequente, o que anda em bom caminho diante dos depósitos que a parte executada realizando. Assim, não reconheço a ocorrência de litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça e nem a necessidade de que seja oficiado o Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes de desobediência ou fraude à execução. Por outro lado, verifico nos autos tão somente depósitos referentes aos meses de setembro/2016 (fl. 1039), novembro/2016 (fl. 1921), dezembro/2016 (fl. 1927), janeiro/2017 (fl. 1937), fevereiro/2017 (fl. 1933) e março/2017 (fl. 1947), devendo à parte executada efetivar e demonstrar nos autos os depósitos de todos os meses a partir de setembro de 2016, sob pena de, aí sim, ser reconhecida a ocorrência de litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. Dessa forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada demonstre nos autos a efetivação de depósitos de 2% do faturamento da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., referentes a todos os meses a partir de setembro/2016. Intime-se.

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 212, ficando desde já advertido do arquivamento dos autos em caso de silêncio. Int.

0008489-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008489-2) - CICERO CORREIA RAPOZO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP192175 - NATALLIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X CICERO CORREIA RAPOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Intimem-se.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ X LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0001170-86.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIZETI APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZETI APARECIDO DA SILVA

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0003250-23.2017.403.6112 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO X UNIAO FEDERAL

Ao exequente para carrear aos autos os documentos solicitados pelo Contador do juízo - fl. 89. Na vida deles, tomem ao Setor de Cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES(SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X PAULO BARROS PIRES X MARIA ISABEL SANCHES BARROS PIRES(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

Vistos, em decisão. Em audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram (folha 155 e verso). Às folhas 198/207, a parte ré apresentou sua contestação, rechaçando os argumentos expostos pela ALL em sua peça inicial. Disse que comprou o imóvel de Aparecido Manoel da Silva, que, por sua vez, adquiriu o bem diretamente do CDHU. Assim, sustentaram a necessidade da denunciação da lide da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano. Alegou preliminar de carência da ação por legitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. Falou que o imóvel em questão foi adquirido da CDHU por meio de sorteio e entrega de chaves no ano de 1989. Agora, passados 27 anos, a ALL sustenta invasão de área pública. Asseverou que não existe legislação que defina a metragem específica da área de domínio, não se podendo precisar se houve invasão da mesma. Ademais, desde que reside no imóvel nunca houve trânsito de trens no local, até porque, toda a linha férrea encontra-se em más condições de uso e abandonada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da requerente. A título de provas, fez pedido genérico. Pelo despacho da folha 130, foi determinada a nomeação de advogado para a defesa de Paulo Barros Pires e Maria Isabel Sanches Barros Pires (genitores de Juliana Aparecida Barros Pires). Às folhas 237/245, sobreveio contestação de Paulo Barros Pires e Maria Isabel Sanches Barros Pires Paulo Barros Pires e Maria Isabel Sanches Barros Pires, com preliminar de inadequação da via eleita. Disseram que a faixa de domínio é bem de uso comum público, insuscetível de propriedade. Assim, não cabe ação possessória visando a reintegração de posse em estradas federais. No mérito, pediu a total improcedência do pedido da parte autora. Não requereu provas. Réplica veio aos autos (folhas 249/253), rechaçando os argumentos expostos nas contestações. Requereu, a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos. À folha 254, o DNIT manifestou ciência quanto ao processado até aqui. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação ministerial. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a analisar a questão referente à sustentada denunciação da lide. Pois bem, não é cabível a denunciação da lide ou qualquer forma de intervenção de terceiros nas ações possessórias, dado o seu rito sumário. Defêrir o pedido regressivo da parte requerida, neste caso, importa em descaracterização do rito especial conferido às ações possessórias. Repese-se, o procedimento das ações possessórias é especial, variante do procedimento comum. Vejamos entendimento a respeito: Processo AG 00051272020124050000 AG - Agravo de Instrumento - 124662 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 275 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE DOMÍNIO DA LINHA FERROVIÁRIA. DIREITO DE REGRESSO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de denunciação da lide da União, Estado e Município. 2. Descabe a ampliação da causa de pedir para apreciação da concessão de direito de uso especial para fins de moradia. Não se mostra cabível a formulação de pedido regressivo na presente ação de reintegração de posse, sob pena de descaracterização do seu rito. 3. Segundo o art. 70, III, do CPC a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de que perder a demanda, situação em que não se enquadra o pleito da Agravante. 4. Não se admite a denunciação da lide em casos de alegado direito de regresso quando seu reconhecimento requiera a análise de fundamento novo que não conste da lide originária. Há fundamento novo quando o direito de regresso não deriva diretamente da lei ou de contrato celebrado com a denunciante e quando se necessite recorrer a outros elementos para comprová-lo, dando o tumulto que trará à marcha processual, em contrariedade ao princípio da instrumentalidade e celeridade processual. 5. A discussão de eventual inércia do poder público na implementação de políticas públicas visando assegurar o direito constitucional de moradia deve ser realizada em ação própria, onde será amplamente analisado o destino dos posseiros. 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/10/2012 Data da Publicação 18/10/2012 ____ Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ Data: 17/10/2006 PAGINA: 42 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa IMÓVEL FUNCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS DE CONDOMÍNIO. RITO SUMÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS OCUPANTES DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. 1. Não cabe denunciação da lide nas ações que tramitam pelo rito sumário (Artigos 275, II, b, e 280 do Código de Processo Civil). 2. Não faz coisa julgada em relação ao autor a sentença proferida na ação de reintegração de posse proposta pela ré, cujo dispositivo condenou os ocupantes irregulares a pagar as despesas condominiais respectivas (C.P.C., artigo 472, primeira parte). 3. Responsabilidade da União pelas despesas condominiais, que não foram satisfeitas pelo ocupante do imóvel funcional, perante o condomínio respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 29/09/2006 Data da Publicação 17/10/2006 Ante o exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela parte requerida. Passo à análise das preliminares arguidas pelas ré. Da carência da ação por legitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido Sem razão a parte ré. A autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Sendo concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário, assumiu obrigações, dentre elas, promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho. Vejamos: Processo AI 00167693920154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561683 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/01/2016 Data da Publicação 03/02/2016 No que diz respeito à ausência de legislação que estabeleça a metragem específica da área de domínio, prevê o artigo 4º da, da Lei n. 6.766/1979, com redação dada pela Lei n. 10.932/2004, a reserva da faixa não edificatória; vejamos: Artigo 4º (III) - ao longo das áreas contíguas e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Pois bem, ainda que a faixa de domínio não se confunda com a faixa não edificatória, observa-se, pelas fotos colacionadas aos autos (folha 162), a não observância do limite de 15 metros previsto na legislação para a faixa não edificável. Por outro lado, no que diz respeito às condições da linha férrea, convém observar que, a despeito da ausência de manutenção, pela ALL, em trechos da malha ferroviária, a invasão não é possível, tendo em vista que trata de área de domínio público vinculado à concessão. Assim, não acho tal preliminar. Da inadequação da via eleita Melhor sorte não ocorre à parte ré. Ora, estando caracterizada a possibilidade da ocorrência de esbulho ou turbacão, a ação visando a reintegração da posse da área é perfeitamente cabível (artigo 558 do novo CPC). Processo AI 0011444920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583476 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer o legítimo interesse da agravante na preservação da faixa não edificatória, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE VELHA - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FAIXA NÃO AEDIFICADORA - LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O procedimento aplicável às medidas protetivas da posse será o ordinário, quando superado o lapso de ano e dia da turbacão ou esbulho. II - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). III - A faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, sendo legítimo o interesse da agravante na preservação da faixa não edificatória, devendo ser reformada a decisão neste tópico. IV - No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar. V - Assim, o Magistrado de primeiro grau atuou com prudência ao determinar seja feita diligência de citação e constatação na área, tendo em vista que não constam dos autos elementos suficientes a esclarecer questão das invasões na área objeto da lide. VI - O exame do pedido liminar de reintegração de posse formulado pela autora no presente caso depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Reconhecida a legitimidade da concessionária sobre área não edificável. Prejudicado o agravo interno. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/06/2017 Data da Publicação 29/06/2017 Ante o exposto, não acolho a preliminar. Passo à análise do pedido de provas. No que diz respeito à prova oral, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova oral é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00216561220094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640334 Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS. 1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73. 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 3. Estão presentes a omissão da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 Ante o exposto, indefiro o pedido de provas oral. No mais, faculta às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos a procuração outorgando poderes à sua Advogada, bem como a declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006411-27.2006.403.6112 (2006.61.12.006411-2) - JOSE MESSIAS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0012189-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012189-0) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Observo que a publicação da manifestação judicial de fl. 285, dando conta de que a presente ação fora redistribuída a este Juízo, foi dirigida à advogada não mais atuante nos autos, conforme se verifica do despacho de fl. 120. Assim, intime-se o advogado nomeado em substituição (despacho de fl. 131) quanto à redistribuição deste feito à Justiça Federal, bem como para eventual manifestação em prosequimento. Deixo consignado que o convênio a que alude o ofício juntado como folha 129 (Convênio Defensoria Pública/OAB-SP) não surtirá efeito para fins de arbitramento de honorários no âmbito da Justiça Federal. Intime-se.

MONITORIA

000699-70.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA(SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME e outros, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 79.590,28, relativos a contrato de crédito rotativo e de cartão de crédito mastercard/visa. Juntou documentos (fls. 05/55). O despacho inicial determinou a expedição de mandado para citação e pagamento, na forma do art. 701 do NCPC. Citados (fls. 60), os executados apresentaram embargos à monitoria às fls. 61/74, no qual defendem, preliminarmente, que não se trata de hipótese em que seja cabível a ação monitoria, pois não teria sido acostada aos autos os contratos e nem o demonstrativo de evolução da dívida que pudesse indicar os valores corretamente devidos. No mérito, de forma genérica, questionam a incidência de comissão de permanência; que os juros cobrados não se encontram identificados no instrumento contratual e que são abusivos; que a capitalização dos juros é indevida; que. Pede a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e a concessão de assistência judiciária gratuita. Requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 75/147). Os embargos monitorios foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 151). A Caixa manifestou-se sobre os embargos monitorios às fls. 152/172. A decisão de fls. 173/175 afastou as preliminares levantadas pelos embargantes e pela CEF, bem como concedeu a gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação As preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 173/175 estando, portanto, superadas, tendo em vista que não foram objeto de recurso pelas partes. Passo a análise de mérito. 2.2. Mérito Cabimento da Monitoria Embora já apreciado por ocasião da decisão de fls. 173/175 esclareço que é cabível a presente ação monitoria. Com efeito, conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito rotativo e de cartão de crédito são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelações são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016) Aplicação do CDC A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão de permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Comissão de Permanência Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma cobrança constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram excessivamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipossuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda avilitada pela inflação, se impoem como um imperativo econômico, ético e jurídico, para cobrir o empobrecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (Resp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unanimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Resp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014) No caso dos autos, o contrato de crédito rotativo prevê crédito na modalidade de Cheque Empresa Caixa e de Giro Caixa Instantâneo Múltiplo (este com diversos sublimites de crédito: cessão de cheque pré-datado; cessão de títulos de venda mercantil; cessão de títulos de prestação de serviços; cartão de crédito visa/mastercard, penhor depósito/aplicação financeira). Portanto, na verdade o contrato de crédito formalizado pelo embargante prevê duas modalidades gerais de contratação (Cheque Empresa Caixa e Giro Caixa Instantâneo), sendo que a análise do feito se fará de acordo com a modalidade de contratação. Para o Cheque Empresa CEF foram disponibilizados valores, com taxa de juros mensal máxima de 8,94% (vide fls. 08). As cláusulas gerais do contrato de Cheque Empresa CEF estão previstas nos documentos de fls. 14/15 e as Cláusulas Gerais do Cartão de Crédito estão previstas nos documentos de fls. 16/20. Pelo que se observa dos autos, o contrato de Cheque Empresa CEF não prevê a incidência de comissão de permanência, mas tão somente a cobrança de juros remuneratórios. Sua Cláusula Oitava (fls. 15), entretanto, deixa claro que, quando a dívida ultrapassar 60 dias, será registrada a situação de crédito em atraso, estando vigente a encargos vigentes nas operações em situação de inadimplência, o que costuma ser a incidência de juros de mora. Pelo extrato de fls. 22 é possível identificar a disponibilização de um crédito líquido de R\$ 44.561,81, em 02/06/2016. Sobre esse valor a CEF fez incidir, até 22/12/2016, apenas os juros remuneratórios e a multa contratual de 2% (vide fls. 23). Portanto, não houve cobrança indevida de comissão de permanência. Por sua vez, o contrato de cheque especial prevê em sua Cláusula Décima Primeira (fls. 18-verso) que o atraso no pagamento ou o pagamento parcial do saldo devedor acarretará o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, sujeitando-se o titular do Cartão às penalidades previstas na Cláusula Décimo Oitava (fls. 20), quais sejam: encargos de financiamento a juros de mercado (em percentuais informados na futura); multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, por rata diá. Após 60 dias sem pagamento, o Cartão será enquadrado em cobrança e cancelado a partir desse momento, sendo que a partir de então o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1%. Por sua vez, volvendo os olhos às faturas de Cartão de Crédito acostadas aos autos (fls. 26/35) e dos demonstrativos de evolução de dívida de fls. 36, é possível observar que não houve cobrança de comissão de permanência, razão pela qual o pedido relativo à extirpação desta é improcedente. Taxa de Juros e Multa Moratória Por sua vez, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações

realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros fixados no contrato de cheque especial (taxa de juros máxima mensal de 8,94% - vide fls. 08) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Da mesma forma, em relação aos juros contratados no momento da inadimplência do Cartão de Crédito (13,15%), estes, apesar de absurdamente altos, são compatíveis com o sistema de crédito vigente no país. E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ. 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016) Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal-STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente conveniada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206) Observe-se que o demonstrativo de fls. 23 e verso (relativo ao Giro Caixa Crédito Rotativo deixa evidente a utilização de juros remuneratórios e multa contratual (esta no percentual de 2% ao mês). Da mesma forma, o demonstrativo de fls. 36 (relativo ao Cartão de Crédito) deixa evidente a utilização do IGP/M para corrigir o saldo devedor e a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês. Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês). Tabela Price Em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos. Acrescente-se que, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe. Por fim, observo que apesar do embargante mencionar em seus embargos planilha contábil que teria apurado provável excesso de execução, não há nos autos referida juntada de documentos a demonstrar o fundamento do excesso, configurando-se assim simples alegação genérica, que não afasta a regularidade da contratação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Já concedido aos requeridos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 173/175 (na forma do art. 98 do CPC), anote-se. Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte requerida (embargante) beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA X CIXTA DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria do juízo. Int.

0011534-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011534-3) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP185908 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 522/525), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos apontando equívocos nos que foram apresentados pelo autor (fl. 547). Às fls. 562/573, manifestou o autor apontando erro material nos cálculos da Contadoria. O INSS apresentou impugnação aos cálculos do autor (fls. 574/579). Com retorno dos autos à Contadoria, esta apresentou novo parecer rebatendo as alegações da parte autora, concluindo-a com dois cálculos, distintos pelo critério de correção monetária (fls. 588/589). Ao manifestar sobre o novo parecer da Contadoria, a parte autora concordou com o montante principal estampado na conclusão indicada no item a, mas insurgiu-se contra o valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que no seu entender todo o valor referente ao benefício após a citação, incluindo os recebidos na via administrativa e por tutela antecipada, deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 628/632). O INSS requereu que seja homologado o valor indicado no item b da fl. 589, posto que esta de acordo com a Resolução 134/2010 (fl. 647). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os possíveis critérios de correção monetária. Não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finda tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o momento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, há de se respeitar os critérios de correção monetária previstos na Resolução 134/2010. No que toca aos honorários é certo que excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios valores percebidos pela parte autora em decorrência de tutela antecipada, representaria uma penalidade ao profissional que com zelo obteve eficaz prestação jurisdicional ao seu cliente. Todavia, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, em especial a fl. 596, percebe-se que o montante de R\$ 5.131,97, resultou exatamente da incidência de honorários sobre os valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, de forma que os cálculos se apresentam corretos nesse ponto. Ademais, de acordo com o parecer da Contadoria (item g - fl. 588-verso), a divergência advém da computação de juros de mora sobre as parcelas pagas por força da tutela antecipada, na formação da base de cálculo de tal verba, o que não se apresenta razoável, na medida em que as parcelas foram pagas nas datas dos respectivos vencimentos, inexistindo mora por parte do INSS. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 588/589 - item 3, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 70.606,47 (setenta mil seiscientos e seis reais e quarenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 6.786,52 (seis mil setecientos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

0009634-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009634-5) - DAIRO MARQUES CALDEIRA X ANTONIO ANTUNES X HELIO DOS SANTOS FALLEIROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0004721-84.2011.403.6112 - MINORU ONOE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0006031-28.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001917-12.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE PINHEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001455-84.2014.403.6112 - EUNICE AGUDO COSTA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS X LUANA CARVALHO FERNANDES

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifica-se que a parte autora, ao formular seu pedido, requereu tão somente a declaração de que trabalhou em condições especiais nos períodos que entende ter trabalhado em tais condições, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, em uma atenta análise dos autos, constata-se na cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, que também há alegação de tempo de serviço rural. Assim, no intuito de se evitar nulidade futura, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça se também pretende a declaração do período rural neste processo, bem como se pretende produzir provas sobre esse período ou, então, se entende suficiente a justificativa administrativa já carreada aos autos. Intime-se.

0004260-05.2017.403.6112 - IVETE MADALENA CERASI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 18/09/2017, às 13h30min, na sede do juízo deprecado - Vara Única de Presidente Bernardes/SP.Int.

0005105-37.2017.403.6112 - ARS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão. Pela petição da folha 172, a parte autora reiterou seu pedido liminar, ao argumento de que, em feito semelhante, foi deferida a tutela de urgência. Juntou documento (folha 173). É o relatório. Delibero. Não verifico nenhuma mudança na situação fática capaz de ensejar a concessão do pedido liminar. Com efeito, a mera apresentação de cópia de decisão em feito semelhante ao presente não tem o condão de alterar o entendimento já esposado na r. decisão das folhas 114/115, bem como na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (folha 141 e verso). Assim, não conheço do pedido formulado pela parte autora. No mais, em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ANTT, no prazo legal, bem como para que, querendo, especifique as provas cuja produção deseje, justificando. Ato contínuo, à ANTT para que, também, manifeste-se acerca da produção de provas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005025-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112) CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, em decisão. César Renato Pasinato Ferro - ME e César Renato Pasinato Ferro apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução. Preliminarmente, alegaram a falta dos contratos originários que geraram a cédula de crédito bancário. A CEF não trouxe, na execução, os contratos que originaram a renegociação da dívida, o que retira a liquidez do título. Falou, ainda, que a Caixa não trouxe aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que ausente a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que a Caixa não comprovou que tentou cobrar da empresa devedora o débito e, posteriormente, do fiador, antes do ajuizamento da demanda. Arguiu, também, falta de título executivo para o ingresso da ação de execução. A cédula de crédito bancário não é um título executivo. Além disso, as testemunhas que assinaram o contrato são funcionários da CEF. Alegou a ausência da integralidade dos extratos comprovando a evolução do saldo devedor. Em síntese, não foi apresentada documentação necessária para o ajuizamento da execução. No mérito, discorreu acerca da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, cumulação da TR, ilegalidade da Tabela Price, aplicabilidade do CDC ao caso, dos contratos de adesão, e do real valor devido à CEF. Pediu a procedência dos embargos. Requereram justiça gratuita. Pelo r. despacho da folha 97, a gratuidade processual foi deferida apenas em relação à pessoa física. Pela mesma manifestação, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. As folhas 99/111, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Primeiramente, argumentou que a parte embargante não faz jus à gratuidade processual, haja vista que não comprovou sua insuficiência econômica. Alegou inépcia da inicial, uma vez que a parte embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas, não demonstrando a ocorrência de capitalização dos juros, cobrança excessiva de encargos, entre outros. Assim, pediu a rejeição liminar dos embargos. Defendeu a regularidade do contrato, sua exigibilidade, liquidez e certeza. No mérito, requereu a improcedência das pretensões da parte embargante. No que tange à produção de provas, fez pedido genérico de provas, fez pedido do feito em segredo de justiça, bem como de que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP 112.270. Intimada a se manifestar acerca da impugnação da Caixa, bem como especificar provas, a parte embargante, requereu que a Caixa traga aos autos os contratos originários, bem como extratos dos referidos contratos, além da realização de perícia contábil no contrato originário. Nada falou acerca da manifestação da parte embargada. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Preliminares da parte embargante. Sustenta a parte embargante que a Caixa não teria trazido aos autos os contratos originários,

Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 No mais, tendo em vista os documentos juntados pelas partes, decreto o sigilo dos mesmos. Defiro, ainda, que as publicações ocorram em nome do advogado Dr. Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP 112.270, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005376-61.2008.403.6112 (2008.61.12.005376-7) - MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 104/107 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 110. Após, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004134-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-82.2014.403.6112) DIRCE FERNANDES CARRION LUCAS(SP363365 - ANDRE ISLIANI BOTT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 0005361-82.2014.403.6112 a r. decisão de fls. 75/76 e verso, bem como a certidão de trânsito em julgado (fólia 79). Após, arquivem-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001518-41.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(Pr072841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)

Tendo em vista que o Procurador Geral da República insistiu na promoção de arquivamento, acolho o pedido, adotando-o como razão de decidir e, assim, determino o arquivamento destes autos. Ao SEDI para, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, regularização da situação processual, fazendo constar arquivado. No que toca aos bens apreendidos, observo que já houve a destinação do rádio transceptor, conforme ofício de flólia 92. Quanto ao veículo, tendo em vista a não comprovação da propriedade bem como ausência de interesse na restituição, fica autorizado à Delegacia da Receita Federal dar a devida destinação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à flólia 78. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 114/2017-CRI, dirigido ao Senhor Delegado da Receita Federal para que dê a destinação adequada. No que toca ao numerário apreendido, observo que o denunciado, em sua declaração prestada no momento da apreensão (fl. 07), informou que tal valor seria proveniente da entrega de cigarros momentos antes da apreensão. Seis meses depois, em declaração prestada perante a Polícia Federal (fls. 54/55), reformulou sua declaração, sustentando que tal valor seria decorrente da venda de um automóvel e uma moto de sua propriedade, mais R\$ 2.000,00 de seu salário. Nos termos do despacho de flólia 92, foi determinada a intimação do denunciado para comprovar a propriedade dos bens apreendidos em seu poder (incluindo o numerário). Em resposta, sobreveio a petição de flólias 103/107 onde foi requerida a restituição mediante entrega ao seu advogado. Na referida petição foram trazidas jurisprudências mas nenhuma questão fática capaz de sustentar a origem lícita do numerário. O pedido foi instruído apenas com cópias de CRV dos veículos (em nome do denunciado) que seriam aqueles que supostamente foram vendidos, conforme declarou na em seu depoimento perante a Polícia Federal. Nenhum documento, no entanto foi apresentado que comprovasse a venda dos referidos veículos na data dos fatos. Observo, ainda, que o veículo Honda/CG 125 Titan foi licenciado em 10/03/2016 em nome do indiciado (fl. 110). Ou seja, 4 meses após a suposta venda. Quanto ao veículo VW Gol, foi apresentado um CRV datado de 05/04/2012 (fl. 111). Tal documento comprova apenas que o referido veículo pertenceu ao denunciado 4 anos antes dos fatos. Assim, ante a inexistência que qualquer prova robusta a desconfigurar a origem ilícita do numerário, conforme consta da declaração prestada no momento da apreensão, acolho o parecer ministerial de flólia 116 para decretar o perdimento do numerário apreendido (fólia 25), ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 115/2017-CRI, dirigido ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à referida conversão. Por fim, em relação aos demais bens apreendidos, tendo em vista que o denunciado não demonstrou interesse em sua restituição, fica autorizada a destruição pela autoridade policial. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002332-92.2012.403.6112 - YOSHIO KOYANAGI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010730-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

istos, em despacho. Ljubisav Mitrovitch Junior e Tania Mara Melo Mitrovitch apresentaram, em face do INCRA, execução provisória de sentença, pretendendo o levantamento dos valores iniciais depositados a título de indenização (incontroversos), em decorrência de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Alegaram que o valor depositado em Juízo tido como incontroverso correspondeu, em março de 2016, a R\$ 3.191.868,86, sendo a ele pertencente e sua esposa o montante de R\$ 1.465.067,81 (27,063 TDAs - terra nua). Além disso, compete a eles o valor de R\$ 178.562,90, a título de benfeitorias, bem como o montante de R\$ 139.801,35 referente à área a maior verificada por ocasião da perícia (68.9914 ha). Delibero. Compulsando os autos, verifico que os valores informados pela parte exequente, tidos como incontroversos, são referentes ao feito n. 0044749-92.1995.403.6100, que tramitou perante a e. 21ª Vara Federal da Capital, conforme se pode observar dos documentos juntados às flólias 85/88, não guardando relação com o processo de desapropriação n. 0044748-71.1995.403.6112, em trâmite perante esta Vara. Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte exequente informe quais valores pretende o levantamento, referente ao feito de desapropriação n. 0044748-71.1995.403.6112, comprovando documentalmente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008015-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008015-1) - ROBERTO DE SANTANA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0007047-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007047-2) - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE FRANCISCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão copiada às fls. 207/209 arquivem-se os autos. Int.

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME

Vistos, em decisão. Pela petição das flólias 162/163, a ilustre advogada, Dra. Rosimeire Diana Rafael, OAB/SP 191.308, requereu nova nomeação para defender os interesses da parte executada, agora na fase do cumprimento de sentença. Disse que foi procurada pelo executado para a apresentação de defesa em face da construção de seus veículos (VW Saveiro e Yamaha Factor). Falou que, caso não seja possível nova nomeação, que seja nomeado outro causídico para defender o executado. Posteriormente, visando evitar prejuízo ao executado, apresentou sua peça de impugnação (flólias 164/169). Sustentou a impenhorabilidade dos veículos da parte executada, uma vez que imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades da empresa, que tem, como atividade principal, o comércio de mercadorias em geral. Falou que utiliza o veículo para efetuar compras junto ao Ceasa e grandes supermercados, visando abastecer sua empresa. A motocicleta, por sua vez, é utilizada para serviços bancários e cobranças da empresa. Intimada, a CEF rechaçou os argumentos expostos pela parte executada (fólia 182). É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a analisar o pedido para nova nomeação de advogado. Pois bem, o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo de conhecimento, que somente se extinguirá com a efetivação do direito previsto em sentença. Resumindo, o cumprimento de sentença é só mais uma etapa, e não um novo processo. Dessa forma, os honorários advocatícios já recebidos pela advogada correspondem ao acompanhamento do feito até o seu final, não sendo possível nova nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita, com o arbitramento de outros honorários, para o mesmo causídico que atuou no feito, sob pena de se ferir a regra disposta na Resolução n. 305/2014 do CJF. Considerando que a advogada Dra. Rosimeire Diana Rafael já se manifestou pela indicação de outro advogado, em não sendo possível sua nomeação, providencie a Secretaria do Juízo a nomeação de novo causídico para patrocinar os interesses do executado. Observo que a nova nomeação não trará prejuízo à parte, tendo em vista que não foi requerido, pela CEF, nenhum ato expropriatório dos bens penhorados. Ademais, a restrição incidente sobre os veículos é apenas para transferência (fólia 152), podendo, os mesmos, circular livremente. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA

Devolto à defesa do réu Alessandro Ribeiro o prazo para apresentação da resposta à acusação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RICARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria, expedindo-se a requisição de pagamento na sequência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000980-68.2017.4.03.6102

REQUERENTE: ANTONIO BARIONI GUSMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS PENTIADO - SP388005, ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI - SP305764

REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Antonio Barioni Gusman ajuizou a presente demanda em face de Banco Santander S/A e do Banco Central do Brasil, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que revise o montante de lhe está sendo cobrado pela instituição financeira privada, pela contratação de um mútuo.

O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. A relação entre o autor e a instituição privada é de natureza contratual, e nela não interferiu a autarquia federal. Somente isso já bastaria para afastar a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo da demanda.

Nem mesmo a alegação de deficiência na execução de suas funções regulatória e fiscalizatória convencem. A atuação do Banco Central do Brasil está voltada à regularidade sistêmica e macrofuncional de nosso sistema financeiro, coisa muito diversa do controle da individualidade das relações contratuais mantidas entre essas instituições financeiras e seus clientes.

Em situações análogas à presente, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já afastou a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar como litisconsorte passivo em demandas fundadas em relações contratuais mantidas entre outras instituições financeiras e seus clientes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS "AD CAUSAM" DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no polo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 199700827909, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/06/2000 PG:00137 RSSTJ VOL.:00027 PG:00075 ..DTPB:..)

Observe-se que o aresto acima foi prolatado no bojo de feito onde se controvertia sobre obrigação contraída no âmbito do SFH, cuja natureza social e repercussão coletiva estão vivamente presentes. Se em situações como essa ficou afastada qualquer responsabilidade da autarquia federal por obrigações assumidas por outras casas bancárias, as razões de decidir estão ainda mais presentes em situações como a dos autos, onde o direito sob debate se mantém no plano do direito individual privado.

Pelas razões expostas, excluo o Banco Central do Brasil da lide e indefiro seu pedido de citação.

Excluída a autarquia federal da lide, cessa a competência da Justiça Federal comum para processar a julgar a presente demanda. Assim sendo, remetam-se os autos à uma das varas da Justiça Estadual local, com nossas homenagens.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLOVIS ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, alegando-se, agora, que os requeridos enviaram notificação ao autor de que a pena imposta em procedimento administrativo, qual seja, a "censura pública em publicação oficial", será aplicada no dia 08/06/2017, mediante publicação em jornais. Sustenta que, caso não seja deferida a liminar, ocorrerá a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o fato novo invocado pelo autor, ou seja, que a pena disciplinar será aplicada no dia 08/06/2017, indica que não haverá tempo suficiente para a vinda aos autos da defesa dos réus antes da apreciação da liminar, justificando o perigo na demora de forma a ser necessária a apreciação do pedido de antecipação da tutela antes da manifestação da parte contrária.

De outro lado, a medida se mostraria reversível, pois, com a vinda da defesa, a questão poderá ser reapreciada, mediante requerimento da ré, assegurando-se o eventual direito de aplicação da pena em outro momento, em caso de revogação da tutela antecipada e improcedência desta ação.

Todavia, não verifico a verossimilhança da alegação de cerceamento de defesa a causar nulidade do procedimento disciplinar.

De plano, verifico que não foram apresentados todos as cópias dos documentos constantes no PA pertinentes ao autor, inviabilizando neste momento a análise de toda a extensão dos argumentos da inicial.

Ademais, a alegação de que foi cerceado o direito de produção de prova documental, porque foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Pronto Socorro Dr. Janjão não convence. O próprio autor poderia ter obtido as informações sobre a escala de médicos e enfermeiros e seus endereços diretamente, sem necessidade de intervenção dos réus. Não há sigilo sobre estes dados, em especial, na circunstância em questão (óbito do paciente). O autor teve prazo para amolar suas testemunhas e poderia ter diligenciado no sentido de obter os nomes e endereços das mesmas, independentemente de expedição de ofícios.

Da mesma forma, a perícia grafotécnica não se mostrava essencial, pois, conforme alegou o Relator, as diferenças de caligrafias eram manifestas e suficientes, em conjunto com as demais provas e reconhecimento dos próprios investigados, para atribuir a cada um os eventos em apuração, conforme os atos praticados, individualizando-se as condutas.

Por fim, o último ato que o autor considera violador da ampla defesa consiste no indeferimento da requisição de todas as folhas do "boletim de atendimento do paciente". O parecer do chefe do SEJUR, de 22/02/2015, recomendou que o recurso do investigado fosse provido para a realização da diligência de expedição de ofício e, imediatamente, caso acolhido o parecer, com a declaração a nulidade do procedimento e a prescrição, pois já ultrapassados mais de 05 (cinco) anos, nada mencionando sobre ausência de prontuários médicos.

Conforme documentos apresentados nos autos, existem indicativos de que o prontuário médico do paciente falecido constava na sindicância e no PA. Todavia, a ausência de apresentação de cópia integral do PA impede a verificação concreta, devendo prevalecer os indícios de que constou no referido procedimento, conforme menção nos documentos até então existentes.

Em suma, conforme decidiu o Relator, os requerimentos do autor pretendiam transferir ao CREMESP a responsabilidade pela produção da prova de defesa, quando, na verdade, o autor nunca esteve impedido de obter os dados diretamente e, diga-se, nunca o fez, não apresentando sequer um requerimento dirigido ao Pronto Socorro ou ao Município de Franca/SP.

Finalmente, aponto que o princípio da ampla defesa e do contraditório deve ser interpretado com prudência e razoabilidade, de forma a não se tomar imperativo da impunidade, como no caso em questão, em que o autor não arrolou testemunhas e tentou atribuir esta condição ao CREMESP, confiando na demora processual e na eventual prescrição.

São estes os fundamentos, em análise que se faz neste momento processual, segundo a prova dos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpram-se as determinações anteriores.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAGCFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato do(s) processo(s) administrativo(s) já se encontrar(em) paralisado(s) há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-07.2016.4.03.6102
EMBARGANTE: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para impugnação, querendo, no prazo legal.

Com a juntada, e se em termos, tornem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001965-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE MARQUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALOISE SILVEIRA - SP365562
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista que, nos termos da Lei 4.717-65, art. 1º, § 3º, a prova da cidadania do proponente de ação popular é requisito obrigatório ao ajuizamento da demanda, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para a regularização da documentação juntada, devendo, para tanto, acostar ao feito cópia do título eleitoral ou de outro documento que a ele corresponda, e que comprove a sua cidadania, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA MARIQUETTI RAMAZZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO COMUM

0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0) - ADELINO PERIN X HEITOR SCARPARO X NELSON COLELA X WALTER SEABRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI X RUY GONCALVES X LIDIA TONIELLO SEGATTO X MARIA VANZELLA MARQUES X MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO X JOSE LUIZ PISCO X MARIA APARECIDA MESSIAS X UBIRAJARA REIS PIMENTA X JOAO ZOCCA CURY X ABEL PEDROSO X JOAO LEONE X LEONIDIO SALVADOR PANELLI X GERALDO ZANA X LUIZ GOBETI X DERMEVAL CORBANE X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO X AURORA DE PAULA TOSTES X ANNA COLETTI MORALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0303509-15.1993.403.6102 (93.0303509-7) - ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR X WALMIR PEREIRA LOPES X CARLOS BARBOSA SILVA X LAURIBERTO ROQUE VANZO X LUIS CARLOS VITA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte exequente como requerido.

0304581-32.1996.403.6102 (96.0304581-0) - VALDEMAR MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Impugnação aos cálculos de fls.522/562: manifeste-se o exequente

000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIEIRO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIEIRO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIEIRO X ALESSANDRA NUNES GUMIEIRO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIEIRO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

0005613-96.2006.403.6102 (2006.61.02.005613-0) - ZELIS PEREIRA FURLAN COLICHIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6) - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que traga aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC. Com a juntada, dê-se vistas à Fazenda Pública, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes a respeito do Laudo pericial de fs. 420/425, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de RPV de fs. 293/294, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido, no arquivo sobrestado.

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC.

0003267-65.2012.403.6102 - FERNANDO BELINI POLEGATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC.

0008841-69.2012.403.6102 - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fs. 324/330, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de documentos de fs. 307/360 do Jardim Escola Samambaia S.C Ltda.

0003652-08.2015.403.6102 - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória 164/170. Sem prejuízo, às alegações finais.

0005121-89.2015.403.6102 - GENY RIBEIRO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora a respeito do ofício de fl. 328...Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005295-98.2015.403.6102 - JOAQUIM AFONSO VIANA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0005709-96.2015.403.6102 - JOAQUIM LEANDRO DOS SANTOS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fs. 141/154, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0007583-19.2015.403.6102 - PAULO SERGIO BRONZATI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes a respeito do Laudo pericial de fs. 181/189, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0009980-51.2015.403.6102 - ELIZABETE DE SOUZA ROCHA(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fs. 147/159, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0003764-40.2016.403.6102 - JOSE AUGUSTO SCOMPARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 98/117 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 122/196.

0011536-54.2016.403.6102 - MARIA ROSA DE LIMA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 53/77 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 82/104.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

...vistas as partes(calculos do Contador Judicial).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-84.2000.403.6102 (2000.61.02.000758-0) - EURIPEDES REINALDO ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EURIPEDES REINALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se.

0008985-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da Carta AR negativa da empresa Ferrobán, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10(dias), endereço atualizado, visando nova intimação.

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011732-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011732-2) - LUIZ GARCIA CABRERO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GARCIA CABRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 432 pelo prazo de 15(quinze)dias.

0004391-20.2011.403.6102 - NEILTON JOSE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NEILTON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV de fl. 358, aguardando-se o pagamento dos Precatórios já expedidos, no arquivo sobrestado.

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELAR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos de fls. 447/463: dê-se vista ao exequente.

0005038-78.2012.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PAULO SERGIO RODRIGUES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de RPV de fls. 292/293, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido, no arquivo sobrestado.

0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de RPV de fls. 345/346, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4910

MANDADO DE SEGURANCA

0306248-19.1997.403.6102 (97.0306248-2) - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS DE JABOTICABAL

Cota de fl. 260: expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 85 em favor do impetrante. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. A seguir, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 259. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISADORA LEAL SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Isadora Leal Silvestre** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando seja emitido seu passaporte em tempo hábil à realização de viagem em 26 de agosto próximo futuro.

Informa ter viagem intenção de viajar com a família de seu namorado no dia 26 de agosto próximo e ter apresentado a documentação necessária à emissão documento de viagem em 8 de agosto passado. Informa, ainda, que a entrega do seu passaporte foi marcada apenas para setembro e este está em processo de confecção. Sustentam ter direito líquido e certo à emissão do passaporte, em face da previsão do prazo de 6 (seis) dias úteis a contar da entrega da documentação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme documento juntado aos autos, a impetrante apresentou documentação no posto de atendimento em 8 de agosto de 2017, tendo lhe sido designada a data de 15.09.2017 para entrega do documento de viagem.

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem. Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão levará algum tempo.

Contudo, essa normalização não pode prejudicar pessoas que tenham viagens e compromissos comprovadamente agendados. A viagem da impetrante, mesmo sem passagem adquirida, está prevista para 26 de agosto próximo, conforme documentação que acompanhou a inicial. Em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>) e determinação do artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 3, de 18/02/2008.

Conclui-se, portanto, ter havido diligência da impetrante no sentido de se preparar para a viagem, de sorte que não se lhe pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, prevista para o dia 26 de agosto próximo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte da impetrante até o dia 19 de agosto próximo futuro, sexta-feira** (visto ter se esgotado o prazo de seis dias úteis), **salvo** se houver alguma irregularidade na documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Providencie a Secretaria junto ao CECON data para a realização da audiência.

Restando infrutífera a conciliação, fica intimada a embargada para juntar aos autos, por ocasião da apresentação da peça de impugnação aos Embargos, os contratos de números: 21.2946.734.0000272-82, 2946.003.0000001211-8, 21.2946.734.0000359-78.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Providencie a Secretaria junto ao CECON data para a realização da audiência.

Restando infrutífera a conciliação, fica intimada a embargada para juntar aos autos, por ocasião da apresentação da peça de impugnação aos Embargos, os contratos de números: 21.2946.734.0000272-82, 2946.003.0000001211-8, 21.2946.734.0000359-78.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do processo administrativo relacionado aos fatos (AI 20170405004802-1 - BO 839/2017) e das aves apreendidas.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Providencie a Secretaria junto ao CECON data para a realização da audiência.

Restando infrutífera a conciliação, fica intimada a embargada para juntar aos autos, por ocasião da apresentação da peça de impugnação aos Embargos, os contratos de números: 21.2946.734.0000272-82, 2946.003.0000001211-8, 21.2946.734.0000359-78.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para que compareça à Audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação no dia 26 de setembro de 2017, às 15h40, na Central de Conciliação - CECON deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à imposição de multa nos termos do art. 334, parágrafo 8º, CPC.

Expediente Nº 2833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004822-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBSON LUIS DOS SANTOS

1- Fls.61: desentranhe-se carta precatória de fls. 28/58 para cumprimento do ato deprecado determinado às fls. 18/19, com a anotação de que o oficial de justiça entre em contato com as pessoas indicadas pela CEF à fl. 55.A carta precatória deverá ser entregue à CEF, juntamente com os documentos que se encontram na contracapa dos autos, para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em (10) dez dias, devendo recolher as diligências junto ao Juízo deprecado. (CARTA PRECATORIA DESENTRANHADA).

0008116-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE NAKAFUKASACO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

0007563-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO ALVES SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ...Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0002736-37.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

0004204-36.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO DANIEL JANKU

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

MONITORIA

0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT E SP218356 - SIMONE CAMPIONI)

Vistos em inspeção.Por mera liberalidade, nos termos do inc. I, parágrafo 2º do art. 313 do Código de processo civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a determinação de fl. 277, sob pena de extinção do feito, com fundamento no inc. I, parágrafo 1º do art. 76 do aludido diploma processual. Cumprida a determinação, se for o caso, tendo em conta a informação na certidão de óbito de fl. 264 de que o requerido não deixou bens a inventariar, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Vistos em inspeção.Vista à CEF da certidão de fl. 268, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE

...Em seguida, intemem-se as partes, requerendo cada qual o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias (P/CEF.EXTRATO BACENJUD-RENAJUD FLS. 89/92).

0000867-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ...Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0005375-96.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

(...)-6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.(...)

0006846-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO LUIZ CORTIANO

...Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

0007624-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ CORREA AMARO(SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o requerido para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

0009605-50.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA EMILIA FERNANDES SPELTZ 32074156871

Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que providencie o recolhimento das diligências junto ao Juízo deprecado, para o cumprimento do ato, conforme comunicação de fl. 36 destes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000627-50.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILSON FERREIRA RODRIGUES(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o requerido para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0304435-98.1990.403.6102 (90.0304435-0) - JOAQUIM SAMUEL GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Autos redistribuídos. Tendo em vista o expediente de fls. 141/142, que notícia a existência de depósito judicial ainda não levantado pelo beneficiário (fls. 106), intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias.

0307363-51.1992.403.6102 (92.0307363-9) - CALCADOS NETTO LTDA X CURTIDORA FRANCANA LTDA X BETTA - HIDROTURBINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIO DE MOVEIS XAVIER LTDA X SABIA & MARTINS(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o expediente de fls. 165/168, que notícia a existência de depósitos judiciais relativos a estes autos ainda não levantados, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0306532-27.1997.403.6102 (97.0306532-5) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: defiro. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão dos depósitos vinculados a estes autos, conforme guias que se encontram nos autos suplementares, em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 324/327. Intimem-se.Nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7) - IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: defiro, pelo prazo requerido.Após, retomem os autos ao arquivo .Int.

0004018-52.2012.403.6102 - JOSE DONIZETTI BELLOMI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.141/148: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0006997-50.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 91/99, juntando-a nos autos n. 0009605-50.2015.403.6102, certificando-se, por ter constado equivocadamente o número dos presentes autos quando o correto seria o da ação monitoria 0009605-50.2015.403.6102. Intime-se a ECT para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o seu representante legal na Diretoria Regional São Paulo Interior, em Bauru-SP, conforme fls. 15, para, no prazo de cinco dias, requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro, do CPC. Cumpra-se.

0002230-32.2014.403.6102 - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.144/153: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0004897-88.2014.403.6102 - CLOVIS DOMINGOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.139/149: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0003419-11.2015.403.6102 - LUCIA HELENA MAIO D ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.134/157: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0009087-60.2015.403.6102 - PEDRO DE JESUS FILHO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 18/10/2017, às 14:30hs para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113/114. Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006677-92.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-69.2015.403.6102) ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 111/112: vista à CEF do pedido de desistência requerido pelo embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, com anotação de que o silêncio importa em anuência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013180-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT)

Fls. 65: indefiro, por ora, o pedido de penhora on line dos ativos financeiros do executado, tendo em vista a decisão de fls. 44, que determinou o sobrestamento do feito até que seja proferida sentença na ação monitoria, em apenso - autos n. 0013180-47.2007.403.6102. Intime-se. Cumpra-se.

0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

1- Fl. 239: tendo em vista que as executadas não foram localizadas até a presente data, com fundamento no poder geral de cautela e para fins de garantia do pagamento da dívida, proceda-se ao arresto online, via Bacenjud, do valor do débito (R\$ 38.475,78), nos termos do art. 830 do Código de processo civil. 2- Em caso de arresto de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, porquanto aplica-se ao arresto as mesmas regras previstas para a penhora online, por se tratar aquele de medida antecipatória deste. 3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, proceda-se a Secretaria a localização dos endereços das executadas, junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, SIEL, CNIS e WebService e após, cite-se e intime-se as devedoras, pessoalmente, por duas vezes em dias distintos, no prazo de 15 dias, na forma do 1º do art. 830, do arresto eletrônico, bem como para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três dias), no valor apontado acima, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, o valor dos honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, 1º). Independentemente de prévia segurança do juízo, poderão as executadas oporem embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do diploma processual. 4- Citadas as executadas, na forma do 3º do mesmo dispositivo, e transcorrido o prazo sem pagamento, fica convertido o arresto em penhora, independentemente de termo. 5 - Caso negativo o resultado, seja da citação ou do arresto, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (P/ CEF - EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD FLS 241/249 e 252/263).

0011162-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GERALDO AUGUSTO

Fls. 91/93: 1- tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado à fl. 83.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (P/ CEF - EXTRATOS BACENJUD - fls. 95/104).

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fls. 82/84: a simples juntada de contra-cheques, dentre os quais os de sócios, por si só não demonstra a impossibilidade do bloqueio determinado. Isto posto, indefiro o pedido, para manter o bloqueio. Int.

0000144-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Vistos em inspeção. Caso o veículo automotor tenha como proprietário alguns dos executados fica autorizado o bloqueio de transferência do veículo informado à fl. 114, no sistema RENAJUD. Em seguida, expeça-se mandado de penhora do referido bem móvel. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (CERTIDAO DO SR OFICIAL).

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Fls. 120/122: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 37.902,48. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7 - Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (P/ CEF-EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD - fls. 124/140).

0008917-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA

..6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD - FLS. 98/100).

0007689-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS STABILE ME X LUIS CARLOS STABILE

Aceito a conclusão supra. Fl. 36: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 137.879,95. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (P/ CEF-EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

0002965-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIA C J BRUNELLI CONFECÇÕES - ME X CECILIA CRISTINA JUNQUEIRA BRUNELLI

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão acima. Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0007018-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROSOLEN ALVES

...9.-Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0008012-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONCERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Regularmente intimada, a CEF não se manifestou acerca do despacho de fls. 48, item 8; assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo aguardar em Secretaria pelo prazo de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

0008277-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ...Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0002722-87.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

J.Defiro.Int.

0005305-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

...9.-Não encontrados bens penhoráveis dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0006333-48.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GB PNEUS CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ELIANE DOS SANTOS GONCALVES X JOSE ROBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão acima. Vista à CEF da certidão de fl. 70, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007685-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CIA/ MOGLANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP028235 - GILBERTO MASSARO)

Fls. 1019/1020: intime-se o terceiro interessado (arrematante) para que traga aos autos a certidão atualizada do bem imóvel matriculado sob o n. 2.319 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nuporanga-SP. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de cancelamento da penhora do referido bem. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311765-49.1990.403.6102 (90.0311765-9) - HEITOR SILVA X HEITOR SILVA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 203/206, que notícia que o depósito relativo ao valor principal ainda não foi levantado pelo beneficiário (fls. 185), intime-se o autor Heitor Silva no endereço constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (CARTA DE INTIMAÇÃO DEVOLVIDA ENDEREÇO DESCONHECIDO)

0317657-89.1997.403.6102 (97.0317657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313931-10.1997.403.6102 (97.0313931-0)) MARIA HADDAD(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/verso: diante do não atendimento pela parte autora da parte final do despacho de fls. 156, arquivem-se os autos. Int.

0006535-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006535-6) - DONIZETI APARECIDO BERNARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DONIZETI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/333: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9) - LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS FERNANDO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido às fls.426Intimem-se e cumpra-se.

0014170-09.2005.403.6102 (2005.61.02.014170-0) - VICENTE DE PAULA SANTOS X EUDNEA APARECIDA ALEIXO SANTOS(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser efetuado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (REQUISIÇÃO DE PAGAMENTOS EXPEDIDOS)

0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7) - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de fls. 465, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes na Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 395/397), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5) - SERGIO LUIZ HERMOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO LUIZ HERMOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEIA MOUTINHO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 230/234) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

0002948-97.2012.403.6102 - IRINEU APARECIDO SARTORI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU APARECIDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: solicite-se ao INSS, por meio da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, as informações solicitadas pela parte. Prestadas as informações, considerando ser ônus do autor a elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado e tendo em vista não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se-o para cumprimento integral do despacho de fls. 322. Despacho de fls. 322: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a adequação do benefício implantado (fls. 246) aos termos da v. decisão de fls. 258/260, encaminhando as cópias necessárias. Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafe, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AADJ ÀS FLS. 332/375)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-19.1999.403.6102 (1999.61.02.002724-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP

Proceda a Secretária a retificação da classe processual. Fls. 277/283: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.145,96, atualizado até fevereiro de 2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob os códigos indicados pela exequente. Com o recolhimento, será apreciado o requerimento de fls. 275. Int.

0006579-64.2003.403.6102 (2003.61.02.006579-8) - IVAN PEREIRA DA COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X IVAN PEREIRA DA COSTA

Diante da manifestação da União às fls. 307/308, onde discorda do parcelamento requerido pelo executado, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a minuta de bloqueio, junto ao sistema Bacenjud, até o valor do débito informado às fls. 297/298, acrescido da multa e honorários do advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Em caso de penhora infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se. (MINUTA DE BLOQUEIO ÀS FLS. 320/323)

0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 954/966: defiro. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito dos valores indicados na manifestação ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0004489-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004489-6) - GISELLE DAMIANI(SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GISELLE DAMIANI

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 148/157 acolheu o depósito de fls. 26 como pagamento parcial do débito (fls. 155), julgando improcedente o pedido, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a OAB manifeste-se sobre a notícia de acordo informada pela executada, às fls. 175/177, requerendo o que for de seu interesse, ressaltando que o seu silêncio importará em anuência. Após, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 180. Int. Cumpra-se.

0004494-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) OSMAR APARECIDO SORATI X LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X OSMAR APARECIDO SORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 86/88: Intimar a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. (P/ CEF).

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA) X NELSON CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar os executados para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação

0006807-58.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 164/165 e 168/169: verifiquem-se os autos, razão pela qual defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a minuta de bloqueio, junto ao sistema Bacenjud, até o valor do débito informado, acrescido da multa e honorários do advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Em caso de penhora infrutífera, dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se. (MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES ÀS FLS. 172/175)

0002160-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

...Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando ao regular prosseguimento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0002498-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

Fl. 48: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito apontado às fls. 41/42.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7 - Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (P/CEF - EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD FLS. 50/54)

0004467-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, devendo os autos permanecerem em Secretária. Intime-se. Cumpra-se.

0005346-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102) TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, devendo os autos permanecerem em Secretária. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-03.2012.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

0000558-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSALRO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSALRO MARQUES DA SILVA

Fls. 40/42: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito apontado às fls. 32/34.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infutúfera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(P/CEF - EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD FLS. 44/55).

0007344-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA

...Com a vinda do demonstrativo, confeccionado nos termos da sentença, observando-se a autorização para compensar o débito com o crédito, intimando a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante...(P/EXECUTADA)

0008337-92.2014.403.6102 - ANGELO VITOR LAPENTA(SP336505 - LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO VITOR LAPENTA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 127/129: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação....

0007412-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ADILSON HENRIQUE

Vistos em inspeção. 1-Tendo em vista que não constam dos autos notícias do pagamento do débito, tampouco oposição de embargos pelo requerido, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0007622-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARI TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI TEIXEIRA SOBRINHO

Vistos em inspeção. 1-Tendo em vista que não constam dos autos notícias do pagamento do débito, tampouco oposição de embargos pelo requerido, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310130-57.1995.403.6102 (95.0310130-1) - EDVALDO CLEBER SEVERINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X EDVALDO CLEBER SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.(REQUISIÇÕES DE PAGAMENTOS EXPEDIDAS)

0317796-41.1997.403.6102 (97.0317796-4) - BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X CELI SANTANA MARQUES X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X ODETE SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0) - CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (REQUISIÇÕES DE PAGAMENTOS EXPEDIDAS)

0004667-03.2001.403.6102 (2001.61.02.004667-9) - TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 312/315: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 4.010,24), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0007177-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007177-1) - ANTONIO PETRONIO(SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0) - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretária a retificação da classe processual.Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONISETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretária a retificação da classe processual.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, conforme fls. 172/185 e 204/209.Com a resposta, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 297) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

Proceda a Secretária a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 272), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 203/217 e 267/270). Fls. 274/279: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NERCI DE FÁTIMA MARTINS DE FÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NERCI DE FÁTIMA MARTINS DE FÁRIA contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) teve concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário (n. 31/534.006.932-6), em razão de processo judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo n. 0001483-64.2014.403.6302); b) em 13.4.2017, foi convocada para uma avaliação médica pericial junto do referido órgão administrativo; c) em 3.5.2017, foi informada pelo INSS que seu benefício de auxílio-doença havia sido cessado, por alta administrativa; d) a alta administrativa ocorreu sem a observância do direito da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, ainda, ordem judicial, que determinou sua reabilitação para outra atividade laborativa.

Foram juntados documentos (f. 12-140).

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 142).

Às f. 153-164, a autoridade impetrada prestou as informações.

À f. 165, o INSS requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, por entender que o interesse deduzido não lhe é constitucionalmente afeto (f. 169).

É o relato do necessário.

Decido.

No caso dos autos, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à impetrante, faz-se necessária a comprovação da sua incapacidade laborativa, o que só é possível com a nova produção de prova pericial, apta a demonstrar a sua alegada incapacidade, sobretudo, em razão de exame realizado por médico credenciado do INSS, que concluiu pela aptidão da impetrante para o trabalho (f. 157).

Desse modo, havendo a necessidade de prova pericial, configura-se inadequada a via eleita, uma vez que o mandado de segurança é ação constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-50.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, ajuizada por VALTER ANTÔNIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes, bem como a exibição de documentos.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 10.11.2014, firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) a ser pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para a aquisição do imóvel residencial, localizado na Rua Almiro Paim n. 418, bairro Jardim Santo Antônio, no município de Jardinópolis, SP; b) o referido imóvel, na ocasião, foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) as parcelas do financiamento foram pagas até março de 2016; d) sua renda mensal não é a mesma que auferia à época da contratação do financiamento; e) em março de 2017, dirigiu-se a uma agência bancária da ré para obter informações sobre a sua dívida, quando teve ciência de que, em razão do inadimplemento, o seu imóvel havia sido retomado pela ré; f) não recebeu qualquer notificação sobre a retomada do imóvel ou para purgar a mora; g) seus familiares se dispõem a pagar a dívida; h) a ré não presta informações sobre o valor do débito, ao argumento de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor; i) o imóvel, que foi avaliado pelo valor de R\$ 94.113,64 (noventa e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos), é objeto de Leilão Público a ser realizado no dia 16.8.2017; j) pretende realizar depósito judicial da quantia que reputa devida e, posteriormente, complementar o referido depósito; e k) as cláusulas contratuais devem ser revistas.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

imóvel: No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Da análise dos autos, verifico que em 10.11.2014 as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia (f. 24-46); e que o imóvel, adquirido por meio do referido contrato, que foi dado em garantia da dívida, é objeto de leilão extrajudicial a ser realizado no dia 16.8.2017 (f. 58-91).

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E, não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstará a mencionada consolidação da propriedade.

Segundo consta dos autos, em contrato firmado de 360 parcelas, o autor permaneceu com o pagamento em dia tão somente por pouco mais de 12 parcelas, período aproximado à sua inadimplência.

Não obstante alegações da parte autora, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem observar esta formalidade, consoante o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n.º 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissão)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei n.º 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei n.º 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissão)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, § 3.º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO COMUM

0300380-70.1991.403.6102 (91.0300380-9) - JOSE CARLOS STICCA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0315297-94.1991.403.6102 (91.0315297-9) - MARLI APARECIDA RIGO BATISTA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0316365-79.1991.403.6102 (91.0316365-2) - EULAIR DEBERALDINI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0317425-87.1991.403.6102 (91.0317425-5) - MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO PEDRO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0303138-85.1992.403.6102 (92.0303138-3) - EURIPEDES BALSANUFFE MASSINE(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0304050-82.1992.403.6102 (92.0304050-1) - ACOFERRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a remessa para a Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte autora, à f. 94. Manifestem-se as partes com relação a eventual prescrição, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado em 4.7.1996, à f. 80. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0309275-44.1996.403.6102 (96.0309275-4) - DONIZETI APARECIDO FRANCA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0012147-03.1999.403.6102 (1999.61.02.012147-4) - MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS X CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Deiro a habilitação dos sócios, para que prossigam no polo ativo do feito, em substituição à pessoa jurídica que, autora originária, deixou de existir. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Depois de feitas as alterações no sistema, promova a Secretaria a intimação dos novos autores, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, promovam o cumprimento da sentença corretamente, atentando para que o art. 910 do NCPC não se aplica ao caso, pois o mesmo trata de execução de título EXTRAJUDICIAL.

0001266-73.2013.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

0004991-02.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP320863 - LORENA TORINI MATTIOLI E SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO(SP198426 - EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDRETTA FILHO)

Deiro a oitiva dos representantes legais das empresas ré, bem como a oitiva da testemunha arrolada à f. 34, conforme requerido pelo INSS. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às f. 418-429, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para realização da audiência, cabendo a intimação das testemunhas ao requerente da oitiva, nos termos do artigo 455 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Int.

0011876-32.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002781-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Retomem os autos à Contadoria para que se manifeste, com urgência, com relação ao laudo apresentado pela União, às f. 129-142, conforme requerido nas f. 161-164. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302675-46.1992.403.6102 (92.0302675-4) - ACOFERRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP031239 - JULIO MARCIO ALVES DA SILVA E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requerente: Açoferro Comercio e Representações Ltda. Requerido: União Vistos em Inspeção, 15 a 19 de maio de 2017. Em face do requerimento da União à f. 87 e 91-92, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.00000595, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Primeiramente, intime-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, para manifestação com relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo, realizado pela União às f. 91-92. Nada sendo requerido, cumpra-se o acima determinado. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 386: deiro o prazo requerido para as habilitações, devendo os autos permanecer em arquivo por sobrestamento. Int.

0008749-67.2007.403.6102 (2007.61.02.008749-0) - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Exequente: União Executado: Município de Barretos Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Barretos, SP, a INTIMAÇÃO do município de Barretos, SP, com endereço na Rua 30, n. 564, no município de Barretos, SP, com relação aos termos do despacho da f. 337 e 341. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 337 e 341. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria o pagamento do ofício precatório, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002908-18.2012.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais n. 0005560-52.2005.403.6102 no arquivo sobrestado, em secretaria, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Exequente: União Executado: Sucofritico Cutrale Ltda. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.1553-1, conforme requerido pela União na f. 1232, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em que pese o requerido pela Receita Federal do Brasil às f. 198, item a, em sua petição juntada à f. 200, o autor, ora exequente, deixou de se manifestar a respeito da necessidade de apresentação de cópia da petição inicial da ação revisória de aposentadoria e respectivas decisões com trânsito em julgado. Tendo em vista a necessidade de instrução do mandado também com os referidos documentos, apresente o exequente as cópias requeridas, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado conforme f. 201. Int.

Expediente Nº 4670

DESAPROPRIACAO

0005933-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Tendo em vista o determinado na segunda parte do despacho da f. 566 defiro o requerido pela União às f. 707-708. A Caixa Econômica Federal (PAB TRF 3ª Região - B1181) deverá também esclarecer a razão do aparente não cumprimento integral do despacho da f. 673, relativo à determinação de conversão em renda dos valores depositados nas contas 1181.005.485.01176-9 e 1181.005.485.02392-9.2. Diante disso, proceda a Secretaria ao encaminhamento à CEF de cópia deste despacho bem como da f. 566, acompanhados de cópia dos pagamentos comunicados pelo Tribunal Regional Federal e respectivas manifestações da União, para conversão em renda dos respectivos valores no prazo de 30 dias, no código 18.822, à conta única do Tesouro Nacional. 3. De rigor salientar que eventual descumprimento que não seja justificado de forma expressa está sujeito às consequências legais cabíveis (CPC, art. 161, p.u. e 774, p.u.). 4. Este despacho servirá para os depósitos futuros similares, valendo sua cópia como ofício à entidade depositária. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença da fl. 403, sustentando a ocorrência de obscuridade e omissão quanto à condenação da embargada em honorários advocatícios a serem fixados após o trânsito em julgado da sentença. Certidão à fl. 408 informando que não há petições, mandados ou outros documentos para serem juntados. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. Assiste razão ao embargante. De fato, o art. 85, 4º, I, do Código de Processo Civil, preconiza que os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença. Desse modo, a fixação dos honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deverá observar o art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Vale lembrar, que a condenação da União refere-se ao valor atualizado até 30.4.2007. Na época o salário mínimo vigente era de R\$ 380,00, devendo ser considerado esse montante para a aferição que devemos realizar aqui. Visto isso, o valor da condenação perfaz aproximadamente 815 salários mínimos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos e, no mérito, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8,5% sobre R\$ 309.670,88 (trezentos e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) a serem atualizados até a data do pagamento, em homenagem ao grau de zelo, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0) - MUNICIPIO DE COLOMBIA X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X MUNICIPIO DE COLOMBIA X UNIAO FEDERAL

Os valores decorrentes do ofício precatório em favor do município de Colômbia deverão ficar à disposição deste Juízo, cautelarmente, tendo em vista o requerimento da União às f. 452-458. Intime-se o advogado Irton Albino Vieira, OAB/SP 33.200, para que se manifeste com relação ao pedido de expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, em favor do advogado Evandro Maximiano Viana, OAB/SP 247.334. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1811993: mantenho a decisão ID 1545075 por seus próprios fundamentos.

2. Vista ao INSS dos documentos ID1812001. Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a r. decisão ID 1550091 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCELIA DA SILVA BARATO
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA - SP360152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

DESPACHO

1. Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não contestou, decreto sua revelia. Contudo, tendo em vista as contestações dos corréus, aplica-se ao caso o artigo 345, inciso I do NCPC.

2. Concedo ao Banco Cetelem e à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que deem cumprimento integral ao item "2" da r. decisão ID 502628, apresentando em Secretaria os seguintes documentos:

a) Banco CETELEM: o original do contrato de empréstimo;

b) CEF: Documentos utilizados para abertura da conta poupança n. 00005170-4 da agência 4908 e extrato analítico de movimentação.

A Secretaria se encarregará de inserir os documentos no sistema e os manterá em guarda até deliberação acerca de eventual prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2016.4.03.6102
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença Id 1854200.

Alega-se ter havido omissão do juízo quanto à confirmação da tutela provisória deferida pelo TRF.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, modificar o *dispositivo da decisão* embargada, que passa a ter o seguinte teor:

“Pelo exposto, confirmo a tutela deferida pelo TRF da 3ª Região (Id 692808) e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *auxílio doença* (quinze primeiros dias); *adicional de 1/3 constitucional sobre férias*; *férias indenizadas* e *aviso prévio indenizado*.

(b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC.

À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários em seu desfavor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.”

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório **posterigo** a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.
 2. Cite-se.
 3. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).
- Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIR IZILDA NOGUEIRA QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na demanda.

Após, voltem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIKA CRISTINA ROSA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA CORREA HERNANDES - SP289374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).
2. Vista às partes dos documentos ID 1959268, 1959271, 1959273.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
2. Documentos ID 2024905: vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1959316: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais.
2. Cumprida a diligência supra, fica deferida, desde já, a citação por edital, ora requerida.
Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos dos incisos II e IV, do artigo 257 do NCPC. Registro que a plataforma de editais do CNJ, mencionada inciso II ainda não está disponível.
Entendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores.
3. Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares e/ou documentos, intem-se os autores para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

No silêncio, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1959316: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais.
2. Cumprida a diligência supra, fica deferida, desde já, a citação por edital, ora requerida.
Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos dos incisos II e IV, do artigo 257 do NCPC. Registro que a plataforma de editais do CNJ, mencionada inciso II ainda não está disponível.
Entendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores.
3. Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares e/ou documentos, intem-se os autores para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

No silêncio, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1959316: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais.

2. Cumprida a diligência supra, fica deferida, desde já, a citação por edital, ora requerida.

Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos dos incisos II e IV, do artigo 257 do NCPC. Registro que a plataforma de editais do CNJ, mencionada inciso II ainda não está disponível.

Entendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores.

3. Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares e/ou documentos, intimem-se os autores para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

No silêncio, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1959316: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais.

2. Cumprida a diligência supra, fica deferida, desde já, a citação por edital, ora requerida.

Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos dos incisos II e IV, do artigo 257 do NCPC. Registro que a plataforma de editais do CNJ, mencionada inciso II ainda não está disponível.

Entendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores.

3. Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares e/ou documentos, intimem-se os autores para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

No silêncio, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE VALDETE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Visto isso, observo que **não há** competência deste Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 29.292,15 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1752545: mantenho a decisão ID 1596479 por seus próprios fundamentos.
2. Manifieste-se o autor sobre a contestação (artigo 351 do NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDEMAR ABRAHAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a análise feita pela Contadoria do Juízo em ações que contemplam a mesma causa de pedir, verificou-se a necessidade de instruir o feito com o *histórico de créditos* do benefício a ser revisado/instituído, do período *de abril de 1989 a março de 1991*.

Assim, considerando que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o *histórico de créditos do seu benefício NB 069.864.478-68, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. **Indefiro** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o *exame* do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. **Indefiro**, também, a produção de prova oral, visto que depoimentos conduzirão o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

[1] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA TUFFI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados.

Reitere-se a solicitação de cópia do procedimento administrativo para cumprimento em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1769740: Defiro a dilação de prazo por 60 (trinta) dias, conforme requerido, para a juntada de documentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID1822438: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada de documentos. Os demais requerimentos formulados serão apreciados oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CACULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-25.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada no Id. 1998720, noticiando que o benefício pertence à APS de Santo André e lá se encontra atualmente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, no que concerne à questão da legitimidade, sendo-lhe facultado realizar a alteração eventualmente necessária no polo passivo. Sendo feita essa alteração, providencie a Secretaria a remessa do processo para a Vara competente. Não sendo feita, voltem conclusos para a extinção sem mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-02.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTORIO BARISSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARIA BONINI - SP378958

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar que objetiva assegurar emissão de passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Sustenta-se, em síntese, direito líquido e certo à emissão do documento.

Relatei o suficiente. Decido.

Os documentos juntados (contrato de viagem, passagem aérea, comprovante de solicitação, taxa de emissão paga, comunicado de prazo de entrega: 28.08.17) evidenciam *justo receio* de prejuízo provocado pela não obtenção do passaporte a tempo de realizar viagem, programada para **25.08.17**.

Salvo situações de anormalidade institucional, considero que a autoridade apontada não deve suspender ou retardar a emissão do documento pretendido, inviabilizando o direito de saída do país.

Neste quadro, vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para emitir e disponibilizar o passaporte ao impetrante até o dia **18.08.2017**.

Após a vinda das informações, ao MPF.

P. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ALICE APARECIDA CORAZZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar que objetiva assegurar emissão de passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Sustenta-se, em síntese, direito líquido e certo à emissão do documento.

Relatei o suficiente. Decido.

Os documentos juntados evidenciam *justo receio* de prejuízo provocado pela não obtenção do passaporte a tempo de realizar viagem, programada para **26.08.17**.

Salvo situações de anormalidade institucional, considero que a autoridade apontada não deve suspender ou retardar a emissão do documento pretendido, inviabilizando o direito de saída do país.

Neste quadro, vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para emitir e disponibilizar o passaporte à impetrante até o dia **18.08.2017**.

Após a vinda das informações, ao MPF.

P. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, compensando-se os valores pagos a esse título a partir de 2014.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 1233474).

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 1235726).

Manifestação da União (ID 1291098).

Informações da autoridade impetrada (ID 1306713).

Em face da decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1451541).

O MPF ofertou parecer (ID 1778553).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 1881763).

Manifestação do impetrante (ID. 1931999).

É o relatório. Decido.

Rejeito preliminar de litispendência arguida pela União, haja vista que conforme manifestação do impetrante (ID 1931999), não há identidade de pedidos entre o presente mandado de segurança e o de nº 0009989-86.2010.4.03.6102.

No mérito, o pedido é procedente.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados quatro meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isso garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros aspectos que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

- a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e
- b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos desde 2014 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

REQUERENTE: RONALDO RICOBONI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório **postergo** a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento em que for prolatada a sentença.
2. Cite-se.
3. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria (ID 2155277), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 7.914,39 (sete mil, novecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Retifique-se o valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório **postergo** a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento em que for prolatada a sentença.
2. Cite-se.
3. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUCIO GUELERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório **postergo** a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento em que for prolatada a sentença.
2. Cite-se.

3. Sobrevida contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Id 2183589: recebo como emenda a inicial.

2. Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADOS: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINESIO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELLO WIEZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3378

MONITORIA

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Fl. 140: Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI

Fl. 215: Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Fl. 163: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 165: Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 2142375, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do CPC, tendo em vista que regularmente citada (IDs 1204783 e 1204786), não contestou a ação.

Diante das informações prestadas pelo autor nos IDs 1856465 e 1866477, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ibitinga – SP, visando à citação da requerida A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda – ME, no endereço mencionado na certidão de ID 1118946, ficando a parte ré advertida de que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 345 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 2142375, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do CPC, tendo em vista que regularmente citada (IDs 1204783 e 1204786), não contestou a ação.

Diante das informações prestadas pelo autor nos IDs 1856465 e 1866477, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ibitinga – SP, visando à citação da requerida A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda – ME, no endereço mencionado na certidão de ID 1118946, ficando a parte ré advertida de que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 345 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 2142375, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do CPC, tendo em vista que regularmente citada (IDs 1204783 e 1204786), não contestou a ação.

Diante das informações prestadas pelo autor nos IDs 1856465 e 1866477, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ibitinga – SP, visando à citação da requerida A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda – ME, no endereço mencionado na certidão de ID 1118946, ficando a parte ré advertida de que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 345 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as impugnações dos procedimentos administrativos nº 10880.721814/2014-81 e nº 19515.720600/2014-20 (fls. 03/14 – ID 2238061).

Afirma a impetrante que mencionadas impugnações foram protocolizadas em 07.07.2014 e ainda não foram apreciadas.

Ressalta que tem interesse em aderir ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo se encerrará em 31 de agosto de 2017, embora ainda não saiba exatamente o valor com base no qual deverá aderir.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias as impugnações formuladas pela impetrante protocolizadas em 07.07.2014 (fls. 140/158 – ID 2238260 e 308/326 – ID 2238289).

Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: está aberto o Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), conforme Medida Provisória 783/2017, cujo prazo final para adesão se encerrará em 31 de agosto de 2017 (cf. artigo 1º, parágrafo 3º).

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar.**

Determino à autoridade impetrada que providencie a análise e decida as impugnações dos procedimentos administrativos nº 10880.721814/2014-81 e nº 19515.720600/2014-20, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, II).

Após, remeta-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUIZA DE SOUZA NUNES, ANA LAURA NOEMIA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifestem-se as impetrantes sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46/47 - ID 2255700).

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUIZA DE SOUZA NUNES, ANA LAURA NOEMIA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifestem-se as impetrantes sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46/47 - ID 2255700).

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1308217: Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos em face da decisão que denegou o pedido de liminar alegando contradição. Aduz que a decisão da Corte Suprema relativa à indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS se contrapõe ao indeferimento fundado na ausência de relevância suficiente das alegações.

É o sucinto relatório.

Conheço dos presentes embargos para atribuir-lhes efeitos modificativos.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO

MARCOS DINIZ - SP303608, JACQUELINE BRUNO DE SOUZA - SP351723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

EM B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

A embargante opôs embargos de declaração à sentença de ID 639237. Alega omissão no tocante à possibilidade de se determinar à autoridade coatora a movimentação e disponibilização dos processos no âmbito da Receita Federal para julgamento pela autoridade competente, em razão de sua tramitação eletrônica.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.

Como já afirmado, a movimentação dos processos virtuais deve observar o disposto no inciso VI do art. 98 da Portaria MF nº 203/2012, a saber:

Art. 98. À Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - Cocaj, em relação à matéria tributária, aduaneira e correlata, compete:

(...)

VI - gerenciar o acervo centralizado de processos administrativos fiscais no contencioso de primeira instância e sua distribuição às Delegacias de Julgamento conforme a prioridade estabelecida;

Como visto, cabe ao respectivo coordenador determinar a distribuição à DRJ competente para a respectiva análise.

Note-se, ademais, que o domicílio tributário da impetrante está inserido no âmbito da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, que também detém competência para analisar pedidos envolvendo o direito creditório discutido, a teor da Portaria RFB nº 728, de 06/05/2016, que alterou a Portaria RFB nº 1006, de 24/07/2013.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nas informações ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração.

Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO RIBEIRO DE FARIA - MGI23209
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSS que indeferiu a concessão de auxílio-doença a aeronauta grávida.

Grosso modo, alega-se que a gravidez é motivo incapacitante ao exercício de atividade aérea.

Requer-se a concessão de liminar para que se assegure o gozo imediato do benefício.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária para a atividade habitual.

É o caso dos autos: porque grávida, a impetrante está totalmente incapacitada – enquanto durar a gestação – a exercer a profissão de aeromoça.

Não por razão o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) da impetrante foi suspenso.

Afinal, é de obviedade ululante que a submissão a voos constantes põe em risco a saúde do feto.

Mais: a comissária de bordo perde a plena capacidade de garantir a segurança de voo em situações emergenciais mediante, p. ex., evacuação da aeronave, possível turbulência, etc.

Dá por que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 67, Emenda nº 01) assim dispõe:

67.93 Requisitos obstétricos

(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.

(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.

(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

De acordo ainda com a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2016/2017 – SNA/SNEA:

3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.

Logo, ao menos sob os limites estreitos de uma cognição meramente sumária, própria às tutelas de urgência, mostra-se provável a existência da pretensão de direito material afirmada pela parte na petição inicial.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: justamente porque está grávida, a impetrante foi obrigatoriamente afastada do trabalho e, por isso, não tem renda para alimentar a si e ao filho ainda em vida intrauterina.

Ante o exposto, **deixo o pedido de liminar.**

Determino à autoridade impetrada que implante imediatamente em favor da impetrante o benefício de auxílio-doença (NB 6186567374), tendo como DIB a data do requerimento administrativo (19/05/2017), nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei 8.213/1991.

O benefício de prestação continuada deverá ser pago até que, cessada a gravidez, a impetrante seja submetida a novo exame de saúde pericial, seja julgada apta e o seu CMA seja revalidado pela autoridade aeronáutica (RBAC nº 67, Emenda nº 01, item 67.93, “c”).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

DESPA CHO

Fls. 174/175 (ID 1370903): Fica a autora-executada intimada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 1.733,51 (mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), posicionada para maio/2017, sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-87.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em razão de que tais valores pertencem ao Município (fls. 03/39 – ID 1444719).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o agiar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifico e dou fé que estes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (08/08/2017).

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1989 a 01/03/1990, como auxiliar de embalagem, na empresa Alto Contraste Conveções Ltda; de 14/04/1990 a 30/04/1993, como auxiliar de embalagem, na empresa Santa Clara Ind. de Prod. Alim. Ltda – ME.; de 13/07/1993 a 12/02/2004 (com exceção do período de 19/11/2003 a 01/12/2004) e de 13/05/2004 (com exceção do período 01/01/2008 a 01/01/2014) de até a presente data, ambos como como auxiliar de embalagem, na empresa Ind. de Prod. Alim. Cory Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos apenas o PPP da empresa Cory Indústria de Alimentos (pág. 1 - ID 1084051 e págs. 26/27 - ID 1084055), o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas nos períodos nele consignados.

Não há nos autos, porém, quaisquer documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nas demais empresas relacionadas na inicial.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa às empresas que se recusarem a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Alto Contraste e Santa Clara), para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, **deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.**

Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CASALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (08/08/2017).

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados na planilha de cálculos judiciais, os quais equivalem a **RS 3.798,05 mensais** em 06/2017 (fls. 44/45 – ID 2155900), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001597-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE ALMEIDA OKANO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO KEN OKANO - SP243463, MARIANA FIGUEIREDO FRANCO - SP274688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados na planilha de cálculos judiciais, os quais equivalem a **RS 3.882,52 mensais** em 06/2017 (fls. 29/30 – ID 2155751), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias das diligências certificadas pelos Oficiais de Justiça nos IDs 1321687, 1363695, 1366219, 1367291, 1993182, 1993235, 1993263 e 1993358.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-21.2017.4.03.6102
AUTOR: LEANDRO ROSARIO DE LUCIA, LUCELIA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 11.212,32m acrescidos de juros e correção monetária, proveniente de contrato particular de promessa de compra e venda pactuado entre as partes para aquisição de imóvel residencial.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, os requerentes foram intimados a promover o a inicial quantificando o valor incontroverso do débito, bem como demonstrar que as prestações continuam sendo pagas a tempo e modo contratados (CPC: art. 330, §§ 2º e 3º), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

O prazo transcorreu sem o atendimento da determinação (evento 944524).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONICA CAROLINA KOHLBACH DACANAL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em sua contestação o INSS impugna a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que a autora auferia renda mensal total no valor de R\$ 5.830,00, entre proventos de aposentadoria e rendimentos do trabalho remunerado. É o que se verifica dos extratos do CNIS e de Benefícios de fs. 89 e 92.

Reverso os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no dos extratos do CNIS e de Benefícios de fls. 89 e 92 (ID 1258197), os quais equivalem a **R\$ 5.837,74 mensais** em 03/2017, razão pela qual **acolho o pedido de revogação** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-42.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR ALBANES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Também não cabe determinar providências nesse sentido a serem implementadas por perito médico da Previdência Social para sanar eventuais irregularidades no preenchimento do PPP. Se o autor entende que referido documento não traduz as condições reais de trabalho deve provocar a autoridade competente para adoção das medidas cabíveis e não se valer do Poder Judiciário, que não tem função fiscalizatória.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, concedo-lhe a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO TELCHE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA - SP120647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1684149: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA

PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1824172: Tendo em vista o quanto alegado pelo autor, bem como a observação que consta do Laudo acerca do formulário 3, intime-se o perito para que declare expressamente o grau de deficiência do autor segundo os critérios por ele apurados na perícia, independentemente de eventuais avaliações anteriores do INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002333-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN FERNANDO FERREIRA

Ciência à CEF do retorno dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Fls. 120: Verifico que a CEF trouxe informações acerca da Carta Precatória 120/2013, expedida para citação, já cumprida e devolvida a este juízo, ao invés da Carta Precatória nº 81/2014, expedida para execução, retirada em secretaria aos 25/06/2014. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 119, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III c/c 2º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Manifeste-se a autora-executada em 5 (cinco) dias sobre a petição e certidão respectivamente juntados às fls. 868 e 870. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0307402-77.1994.403.6102 (94.0307402-7) - USINA SANTA ELISA S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005530-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005530-6) - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 476/478: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0014009-62.2006.403.6102 (2006.61.02.014009-8) - MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA)

Fls. 522/547: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 968/971, nomeio como expert, o Doutor Túlio Goulart de Andrade Martiniano, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que promova a conclusão do laudo pericial, por similaridade, na empresa apontada à fl. 985, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 852/853. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0003993-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003993-5) - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 518: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2) - JOSE MARIA MARQUIORI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009442-46.2010.403.6102 - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TERESA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0001989-63.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006365-58.2012.403.6102 - ROBERTO PASCHOAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009577-87.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/458: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1029/1060: vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004371-58.2013.403.6102 - ELIO FANTINI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008470-71.2013.403.6102 - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Fica o executado/autor intimado a se manifestar nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

0000565-78.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO X ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Entendo prudente que se aguarde a análise pela Receita Federal dos documentos e argumentos ventilados pelo autor, razão pela qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União à fl. 356. Após, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0003697-12.2015.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a CEF não atendeu integralmente ao despacho de fls. 232, notadamente porque não apresentou os valores despendidos na execução com impostos, cartórios, prêmio de seguro, etc., nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 70/66. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem tais despesas, sob pena de ser considerado apenas o valor da adjudicação. Após, conclusos. Intime-se.

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/563: Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, entendo que este meio de prova não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Defiro, porém, o pedido para realização de prova testemunhal para comprovação do período de 01/01/1979 a 31/12/1981, cujos documentos de fls. 31/34 foram apresentados pelo autor como início razoável de prova documental. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Serrana - SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14 (José Lúcio Francisco, Amilton José da Silva e Cláudio Cicelini) para comprovação do período como aluno-aprendiz, na escola Frei Arnaldo Maria de Itaporanga. Instruir com a inicial, cópia de fls. 31/34. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serrana - SP. Cumpra-se e intime-se.

0010419-62.2015.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 138/143, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a decisão de fl. 130 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 593: Fica a autora intimada a depositar 50% (cinquenta) por cento dos honorários arbitrados na r. decisão de fl. 587 verso, devendo o remanescente ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, 4º).

0001535-10.2016.403.6102 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da proposta de honorários ofertada pelo perito à fl. 303, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No silêncio, conclusos. Int.-se.

0004929-25.2016.403.6102 - MARIO ZAPELINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixado.

0007452-10.2016.403.6102 - VALDOMIRO CUPERTINO DE LIMA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/219: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0009686-62.2016.403.6102 - ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/358 e 361: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS - AADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações solicitadas pelo autor em sua petição de fls. 356/358. Instruir com cópia de fls. 348/351, 356/358, 361 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos. Cumpra-se.

0012600-02.2016.403.6102 - JOSE PINHOLATO JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/277: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0013504-22.2016.403.6102 - TELMA APARECIDA BUENO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/157: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultada, na oportunidade, a apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009078-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009078-0) - ALMIR PINHEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 305: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Fls. 212: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para apresentação do valor atualizado da dívida, para os fins do artigo 879 e seguintes do NCPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Manifeste a exequente em 5 (cinco) dias sobre o noticiado acordo de fl. 240, ocasião em que deverá requerer o que for de seu interesse, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0007710-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Fls. 85/88: Indefiro o desbloqueio pleiteado, tendo em vista que a movimentação financeira do executado indica créditos de outra natureza, ou seja, não oriundos de proventos de aposentadoria, ex vi do extrato juntado às fls. 89/90, o que descaracteriza a conta bancária para exclusivo recebimento de verbas salariais, afastando a impenhorabilidade dos aludidos valores. Assim, requiera a exequente o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008006-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE DIAGNOSTICO REGLAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO

Abra-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para que promova o ajustamento dos valores exequendos nos termos da coisa julgada formada às fls. 79/96, devendo requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006358-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Intime-se a CEF acerca da certidão de fls. 142, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8) - SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X SALVADOR GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: Vista ao exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0) - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: fica o exequente intimado a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4) - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 185.098,88 (fls. 262/269), o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório (fls. 289/290), com o trânsito em julgado (fl. 291), acolheu parcialmente os embargos para fixar o valor da condenação no montante apurado pela Contadoria às fls. 282/288, no importe de R\$ 55.779,23. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP nº 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.u.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 282/288, no importe de R\$ 55.779,23, e atualizados na forma acima determinada. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0001022-81.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUEVAL PORTUGAL MIYAHARA E SP032757 - JOSE DARCY PEDRO) X UNIAO FEDERAL

FE 64: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20170041677.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 462/463, tendo em vista que os laudos trazidos às fls. 464/465 e confeccionados por especialistas prestam-se a apontar elementos padronizados que facilitem a linguagem dos médicos que solicitam tais exames. Assim, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntar documento específico fornecido exclusivamente por um médico, atestando suas condições de saúde. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 459/461 em seus ulteriores termos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transferência de valores noticiada às fls. 318, bem como os levantamentos comprovados às fls. 333/340, esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL X MARPE AGRO DIESEL LTDA

Fl. 295: Defiro. Tendo em vista que os executados (embargado e seu advogado), intimados para os termos do artigo 523 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fl. 285), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intemem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inertes os executados, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 302/303: Manifeste-se o executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006889-16.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 129/130, expeça-se novo mandado visando à reintegração da posse, nos termos da decisão de fls. 111/112. Instruir com a inicial, cópia de fls. 111/112, 122/123, 129/130 e deste despacho. Consigne-se que a inércia da parte autora em não disponibilizar os meios necessários para o alcance da providência, poderá ser interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito (CPC: art. 564). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GOMES TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para pagamento da quantia de R\$ 41.084,58 (fl. 214), o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R\$ 32.901,52 (fl. 229). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fs. 245/249, a soma de R\$ 40.680,37. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executada, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e aludidos no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fs. 245/249, no importe de R\$ 40.680,37. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fs. 245/249, no importe de R\$ 40.680,37, e atualizados na forma acima determinada. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fl. 341: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da pessoa jurídica, tendo em vista o contrato juntado às fs. 342/345. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor. Após, cumpra-se a decisão de fs. 338/340 em seus ulteriores termos. Int.-se.

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, com a devolução das parcelas pagas posteriormente a 27/01/2014. Relata a autora que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional em 05/08/2011 e que em 27/01/2014 foi aposentada por invalidez, fazendo jus a cobertura securitária. No entanto, as requeridas negaram sua aplicação ao argumento de que a invalidez era preexistente. Diante desses fatos, a autora requer: a) a consignação em pagamento das parcelas vincendas de financiamento com vistas a evitar a mora; b) a quitação do saldo devedor remanescente em razão da aposentadoria por invalidez; c) o reembolso dos pagamentos efetuados após a data da respectiva concessão pelo INSS. As fs. 42/43 foi reconhecida a ilegitimidade da CEF e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, a qual foi reformada por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 63/65). A CEF contestou às fs. 72/79, aduzindo ser a única legitimada para responder aos termos da presente ação, uma vez que o financiamento em apreço fora firmado pelas regras do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, arredando-se a legitimidade da Caixa Seguros. Sustenta que os contratos habitacionais celebrados sob a égide do referido programa governamental não contam com cobertura de apólices de seguro comercializadas por seguradoras, mas sim são garantidas pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Alega ainda que não houve informação de sinistro e, por fim, que a aposentadoria por invalidez não induz a aplicação automática da cláusula securitária. A liminar foi concedida à fl. 146, deferindo-se o depósito judicial das parcelas vincendas. A Caixa Seguros apresentou contestação às fs. 149/163, sustentando sua ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a inaplicabilidade da cobertura securitária. As fs. 204/223 a CEF comunica o cumprimento da decisão liminar e a autora comprova os depósitos judiciais às fs. 224/225, 226/227, 230/231, 232, 233/234, 235. Por decisão encartada à fl. 238 deferiu-se a produção da prova pericial, a qual foi realizada, sendo o laudo carreado às fs. 259/264, manifestando-se, a seguir, as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a legitimidade da Caixa Seguros. A autora pretende obter a cobertura securitária por invalidez, com a quitação total do mútuo contratado em 05/08/2011 e a devolução das parcelas pagas desde a caracterização do aludido evento. Na qualidade de operadora dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é a única responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional e o repasse à seguradora com quem mantém vínculo obrigacional. No caso, a contratação se deu sob a égide do programa governamental Minha Casa Minha Vida, ficando expressamente prevista na cláusula vigésima terceira do instrumento contratual a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (fl. 24, verso). O referido fundo foi criado pela Lei nº 11.977/09, tratado em seu art. 24 nos seguintes termos: Art. 24. O FGHAB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHAB, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-lhe do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHAB, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. 4º O estatuto do FGHAB será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. O Estatuto do FGHAB (art. 25) definiu que a CEF passaria a gerir e administrar o referido Fundo. Nesse contexto, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A, cumprindo apenas à CEF permanecer no polo passivo da presente demanda. Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos: CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. COBRANÇA POSTERIOR À DATA DE ENTREGA DA UNIDADE RESIDENCIAL. CONTRATO FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, no qual a CEF atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são d'irrigidos para tal empreendimento (artigo 9º da Lei 11.977/09). 2. Há previsão contratual de que, na fase de construção, os agravantes terão que arcar, mensalmente, com o pagamento da comissão pecuniária FGHAB, conhecida como taxa de evolução da obra, sendo legítima sua cobrança durante a fase de construção do imóvel. Vale dizer, uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo. 3. In casu, verifica-se que depois do prazo de entrega do imóvel, os agravantes continuaram a arcar com a aludida taxa, não havendo como denar de responsabilizar a CEF pelo descumprimento dos prazos estabelecidos contratualmente, pois tinha a incumbência, mediante análise técnica, de autorizar (ou não) a prorrogação da construção da unidade habitacional. 4. Decisão reformada, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da

Caixa Econômica Federal, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e suspendendo-se a cobrança da taxa de evolução da obra até a entrega do imóvel. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 00115261020164020000, ALUISSO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Qualificando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e não sendo diminuída sua participação na avença de financiamento imobiliário, há que se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 2. Tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, gerido pela Caixa Econômica Federal, constata-se que o agente financeiro deve integrar a lide. 3. Reformada a decisão agravada para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ para processamento e julgamento da ação principal. 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 00032294820154020000, ALUISSO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Quanto ao mérito, a demanda deve ser julgada procedente. No presente caso, extrai-se da inicial que a autora almeja a cobertura securitária por encontrar-se em estado de invalidez total e permanente, reconhecida pelo INSS. Pleiteia, assim, a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a CEF e a liberação do imóvel adquirido através do referido financiamento, livre de todos os ônus pendentes, bem como a restituição dos valores pagos após o evento invalidez. Segundo disposto na cláusula vigésima quarta (fl. 25, verso) - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL: O Fundo Garantidor da habitação Popular - FGHab prevê cobertura parcial e total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes hipóteses: I - morte do(s) DEVEDOR (ES), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão da previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizada à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma: (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, nos casos de invalidez permanente. Como se vê, há expressa previsão legal e contratual acerca da cobertura securitária nos casos de morte e invalidez permanente, dispensando-se, inclusive, a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme previsto contida no art. 28 da Lei nº 11.977/2009 e no parágrafo nono da cláusula vigésima quarta (fl. 26). Importante registrar a exigência contratual da comunicação do evento para a habilitação da cobertura do fundo, prevista na Cláusula Vigésima Quinta (fl. 26). Tal comunicação, ao contrário do que alega a CEF, foi realizada pela autora e resultou na decisão exarada pela CEF, acostada à fl. 41, denegando a cobertura requerida, sob o argumento de que a incapacidade decorreu de agravamento de doença incapacitante posterior à data da contratação do mútuo, caracterizado ainda pelo recebimento anterior de auxílio doença, segundo prevê o art. 18, II e Iº, do estatuto do Fundo. Na hipótese dos autos, a controvérsia recai sobre a preexistência de doença incapacitante e a cobertura no caso de agravamento. Ao que se verifica, a autora vinha pagando as contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Terceira. Desse modo, não pode, por conseguinte, ter negada a aplicação da cobertura a que faz jus sob fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial que trata de cobertura securitárias também em outro caso que não envolvem o FGHab: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB, NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB, CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB, EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciário. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato. 2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos. 4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejado premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico. 7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab. 8. Apelação provida. (AC 00028465020154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) SFH, PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. COBERTURA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Lide na qual se requer a cobertura do saldo devedor em razão de invalidez permanente da mutuária. 2. Trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária do Programa Minha Casa, Minha Vida. Durante a vigência do contrato firmado entre as partes está prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB pra assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente do devedor, nos termos da cláusula vigésima, inciso II. 3. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, conforme Estatuto do Fundo Garantidor, pelo qual o FGHAB é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CEF, nos termos do seu art. 5º. 4. Pelo contrato, há cláusula que assegura a cobertura do saldo devedor pelo FGHAB quando ocorre a invalidez permanente do devedor posteriormente à data da contratação, como no caso dos autos, conforme reconhecido em laudo pericial judicial. Inexistência de referência à doença preexistente na mencionada cláusula. 5. Ademais, é necessária a verificação do estado de saúde de possíveis mutuários pela CEF, para que eles tenham ciência das exclusões da cobertura do FGHAB no momento adequado, ou seja, quando da celebração do contrato, e não quando do pedido de cobertura em razão da ocorrência de um sinistro. 6. Danos morais configurados ante a conduta da ré. O valor indenizatório fixado na sentença, a título de danos morais, se mostra adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela autora. 7. Redução do julgado para os termos da postulação deduzida em juízo (artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973, vigente à época), apenas para modificar a data de quitação do contrato de mútuo para 29/02/2012 e consequentemente o marco inicial para a devolução das prestações pagas, em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial. 8. Apelo da CEF conhecido e parcialmente provido. 1 (AC 00003627320134025102, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Segundo esse entendimento, o argumento lançado pela CEF para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato; somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. No presente caso, a autora foi beneficiária de auxílio-doença de 23/01/2009 até 27/01/2014, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que a mutuária tenha contratado o financiamento em 05/08/2011 almejado premeditadamente sua quitação antecipada anos depois da contratação é presunção de má-fé, que não se admite no nosso ordenamento jurídico. Assim, não havendo elementos nos autos capazes de demonstrar a má-fé da mutuária pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab, imperioso reconhecer a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo. Sob outro prisma, a jurisprudência pátria vem entendendo que o simples reconhecimento da invalidez pela Autarquia Previdenciária é o bastante para a aplicação da cláusula securitária. Também o laudo médico pericial (fls. 259/264) atestou a incapacidade total para a atividade habitual por limitação física. Destarte, a indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo Garantidor Habitacional, devendo a aplicação tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. Em destaque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inócuência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A rajuera era clara: o texto do inc. II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Constatada-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da r. decisão é atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). 7 - Fica mantido o provimento de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito do mutuário à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, por meio da devida cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendeu nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (AC 0002350520024036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional das ações ajuizadas pelo mutuário postulando a concessão do seguro habitacional dentro do Sistema Financeiro da Habitação regula-se pelo prazo de 10 anos ou de 20 anos conforme a data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel. II. Recurso provido para reforma da sentença afastando o decreto de prescrição, determinando a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem. (AC 00012143820134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vencidas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção

cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar adequadamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apeleção da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apeleção da CEF parcialmente provida. (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, com a concessão da aposentadoria por invalidez, após rigoroso procedimento administrativo para a constatação de sua incapacidade, demonstra a autora o preenchimento do requisito contratual e legal, exigindo-se da seguradora a obrigação de indenizar. Para tanto, a data a ser considerada é a da concessão da aposentadoria por invalidez, em 27/01/2014. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros, com fundamento no 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015, ficando a autora condenada a arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC). Sua execução, no entanto, deverá permanecer suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC-15) paragrafo c) condenar a cobrir o sinistro, quitando o saldo devedor do contrato nº 855551415039, considerada a data da concessão da aposentadoria por invalidez b) condenar a ré a pagar à autora em restituição o valor das prestações (prestação, seguro e taxa de administração) eventualmente saldadas desde a data da aposentadoria, atualizadas desde as datas dos pagamentos de cada parcela, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da execução do julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002); c) autorizar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Fixo em 10% sobre a condenação aludida no item (b) o valor da verba honorária a ser suportada pela CEF (art. 85, 2º, do CPC-15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na sua petição inicial que: a) encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho por estar quase cego em consequência do labor exercido no emprego anterior; b) em razão de seu quadro patológico, aduz que não consegue mais exercer seu labor como pedreiro; c) pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa, que foi indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa. Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe liminarmente auxílio-doença a partir da DER (07/07/2015) e caso reste constatada a sua total incapacidade laborativa requer a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela de urgência, que foi postergada para o momento da prolação da sentença. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 110). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data da juntada do laudo médico pericial nos autos; c) inexistem os requisitos necessários para obrigar o Estado a indenizar; d) é legal o ato praticado pelo agente público tendo em vista que o benefício foi indeferido ante a constatação da ausência de documentação pertinente ao pedido; e) coisa julgada por se tratar de repetição de ação proposta em 26/11/2010 junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto; f) em caso de procedência da demanda, requer a aplicação da Lei 11.960/2009 para correção monetária e juros, a possibilidade do INSS realizar exames periódicos na parte autora para verificação de eventual permanência de estado de incapacidade e da impossibilidade da cumulação de outro benefício com o de incapacidade. Afastada a alegação de coisa julgada e designada perícia (fls. 94/94 verso). Laudo médico juntado às fls. 151/157. Manifestação sobre o laudo pelo INSS (fl. 161). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária. No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 151/157 concluiu que a pericianda atualmente não possui incapacidade para o exercício de sua atividade habitual referida de auxiliar de escritório. Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, a autora encontra-se apta para exercer suas atividades habituais. Daí por que não faz jus ao auxílio-doença. Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois foi perfeitamente hígida a manifestação da Autorquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15.P.R.I.

0010412-70.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a autor na sua petição inicial que: a) encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho em decorrência das moléstias escoliose lombar, dores difusas na coluna lombar, visão monocular, cefaleia, dificuldade de concentração e déficit de memória, dormência e atrofia do MSE e crises epilépticas; b) em razão de seu quadro patológico, aduz que não consegue mais exercer atividade laborativa para seu auto-sustento; c) pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa, que foi indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa. Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença a partir da DER (19/08/2010), indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela de urgência, que foi postergada para o momento da prolação da sentença. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 50 verso). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data da juntada do laudo médico pericial nos autos; c) inexistem os requisitos necessários para obrigar o Estado a indenizar; d) é legal o ato praticado pelo agente público tendo em vista que o benefício foi indeferido ante a constatação da ausência de documentação pertinente ao pedido; e) há coisa julgada por se tratar de repetição de ação proposta em 26/11/2010 junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto; f) em caso de procedência da demanda, requer a aplicação da Lei 11.960/2009 para correção monetária e juros, a possibilidade do INSS realizar exames periódicos na parte autora para verificação de eventual permanência de estado de incapacidade e da impossibilidade da cumulação de outro benefício com o de incapacidade. Afastada a alegação de coisa julgada e designada perícia (fls. 94/94 verso). Laudo médico juntado às fls. 151/157. Manifestação sobre o laudo pelo INSS (fl. 161). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária. No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 151/157 concluiu que a pericianda atualmente não possui incapacidade para o exercício de sua atividade habitual referida de auxiliar de escritório. Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, a autora encontra-se apta para exercer suas atividades habituais. Daí por que não faz jus ao auxílio-doença. Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois foi perfeitamente hígida a manifestação da Autorquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15.P.R.I.

0008704-48.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOXE E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/11) a) a declaração do direito de recolher PIS e COFINS sobre a importação, tendo-se como base de cálculo o valor aduaneiro sem o ICMS-Importação e as próprias contribuições; b) a condenação da ré à restituição/compensação dos débitos recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC; A União contestou às fls. 62/67, reconhecendo a procedência do pedido, defendendo apenas a observância do prazo prescricional. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cumpre reconhecer que o pedido principal é incontroverso. De acordo com a Lei nº 10.685, de 30.04.2004 (com a redação anterior ao advento da Lei 12.865/2013) Art. 7º. A base de cálculo será - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei [...]. Após o advento da Lei 12.865, de 09.10.2013, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei [...]. Pois bem. Nos autos do RE 559.937/RS (rel. orig. Ministra Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Ministro Dias Toffoli, j. 20.3.2013) - ao qual se reconheceu repercussão geral - o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições-EMENTA Tributária. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O acórdão foi publicado no DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, EMENT VOL-02706-01 PP-00011. É importante ressaltar que à decisão foram atribuídos efeitos ext. tunc, sem que se cogite de qualquer modulação de efeitos. Portanto, o contribuinte faz jus à restituição/compensação dos débitos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido autor para reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CNT, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os débitos institucionais decorrentes do acréscimo do valor do ICMS-Importação e do valor das próprias contribuições à base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (Lei 10.865/2004, art. 7º, inciso I, redação original), com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou obter a restituição deles via precatório, nos termos do artigo 910 do CPC (ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do quantum debeat, abatendo os valores já compensados), atualizados monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No tocante à questão da verba honorária, aplica-se o entendimento jurisprudencial que entende ser necessária a interpretação sistemática do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, em face do princípio da causalidade. No caso concreto, a autora só obteve o direito à restituição do indébito ora requerido pela requerida com a propositura da ação, o que demanda a condenação da União no pagamento dos honorários. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. EM FACE DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 deve ser interpretado sistematicamente em face do art. 20 do CPC, que dispõe a respeito da fixação dos honorários advocatícios devidos pelo vencido, especificamente quando a desistência da execução fiscal ocorre após o oferecimento dos Embargos, tendo em vista o princípio da causalidade, situação em que, portanto, será possível a condenação do Fisco ao pagamento da verba honorária (ERESP. 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.4.2012). 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1222874/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496, 4º, inciso II). P.R.I.

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/10) a declaração do direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, por não se enquadrar no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, e art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91; b) condenação da ré à restituição dos indébitos recolhidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, acrescidos da diferença de 1% dos recolhimentos vencidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Em sua resposta, a União reconheceu a procedência do pedido, à exceção da condenação em verba honorária ante o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 55/56). É o que importa como relatório. Decida. Discute-se nos autos o direito da autora, uma corretora e administradora de seguros, de não se submeter à alíquota de 4% do recolhimento da COFINS, por não se enquadrar no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, e art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. A questão já foi amplamente debatida nos pretórios e se encontra pacificada, inclusive em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, dispensando maiores considerações, certo que o caso concreto se amolda aos fatos relacionados (NCP: art. 489, 1º, I), nos quais enfrentadas questões fático-jurídicas similares: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDel no AgRg no REsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no REsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDel no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 55315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não mere conhecimento e recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDel no AgRg no REsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no REsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDel no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 55315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS (4%). INAPLICABILIDADE ÀS CORRETORAS DE SEGURO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Seção de Direito Público do STJ, em 22.4.2015, julgou o REsp 1.400.287/RS e o REsp 1.391.092/SC, ambos de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC/1973, ocasião em que ratificou a orientação de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários (disciplinadas nos termos da Resolução Bacen 1.655/1989) e aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991), motivo pelo qual a majoração da alíquota da Cofins não alcança as primeiras (sociedades corretoras de seguros).2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EArEsp 392.958/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Portanto, o contribuinte faz jus à restituição/compensação dos indébitos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os indébitos decorrentes do recolhimento da COFINS equivalentes à majoração da alíquota de 3% para 4% de que trata o art. 18 da Lei nº 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, e art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou obter a restituição de seus valores em via precatória, nos termos do artigo 534 do CPC (ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do quantum debeat, abatendo eventuais valores já compensados), atualizados monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). No tocante à questão da verba honorária, aplica-se o entendimento jurisprudencial que entende ser necessária a interpretação sistemática do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, em face do princípio da causalidade. No caso concreto, a autora só obteve o direito à restituição do indébito ora reconhecido pela requerida com a propositura da ação, o que demanda a condenação da União no pagamento dos honorários. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º. LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A 1a. Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 deve ser interpretado sistematicamente em face do art. 20 do CPC, que dispõe a respeito da fixação dos honorários advocatícios devidos pelo vencido, especificamente quando a desistência da execução fiscal ocorre após o oferecimento dos Embargos, tendo em vista o princípio da causalidade, situação em que, portanto, será possível a condenação do Fisco ao pagamento da verba honorária (REsp. 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.4.2012).2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1222874/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dje 31/08/2016) Custas e despesas processuais ex lege. Condono a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496, 4º, inciso II). P.R.I.

0013605-59.2016.403.6102 - VALERIA DE FATIMA CANUTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 75. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias de fichas de pacientes, extratos previdenciários - CNIS. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que o contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial após 29.04.1995, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Sobreveio réplica. Vieram conclusões. É o que importa como relatório. Decida. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 10.02.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 16/12/2016. Pleiteia a requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de: 01/11/1977 a 18/02/1979 laborado como escriturária e auxiliar de coleta para Sidney Ferreira de Moraes Rego & Companhia - Análises Clínicas; 01/12/1987 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/01/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/05/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/03/2006, 01/05/2006 a 30/04/2009, 01/09/2009 a 31/10/2015 na qualidade de contribuinte individual como cirurgião-dentista. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 01/11/1977 a 18/02/1979, laborado como escriturária e auxiliar de coleta para Sidney Ferreira de Moraes Rego & Companhia - Análises Clínicas, possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido documento destacam-se as atividades que envolvem contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, dentre outros. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4,

e principalmente no item 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKIINACOM relação aos interregnos de 01/12/1987 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/01/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/05/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/03/2006, 01/05/2006 a 30/04/2009 e 01/09/2009 a 31/10/2015 verifico que a autora contribuiu individualmente para com o INSS, tendo exercido atividade laborativa como dentista, conforme documentos anexados ao procedimento administrativo carreado às fls. 79/141, profissão essa enquadrada no Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, Anexo II, código 2.1.3, e Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Código 2.1.3.No que concerne ao período posterior a 29/05/1995, quando verteu contribuições como autônoma, há que se ter maior prudência na análise, aplicando-se com temperamentos as disposições supra destacadas, no sentido de verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido à garantia do bem estar social dos cidadãos.Como já destacado, a alteração normativa mencionada pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde.A evolução das máquinas e equipamentos não passou despercebida pelo legislador ordinário, que cuidou de adequar as normas de regência para essa realidade, limitando sua abrangência protetiva àquelas situações efetivamente insalubres e comprovadas de agentes nocivos, desde que devidamente comprovadas. Necessário também considerar que não há previsão legal expressa no que se refere à fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando-se provas de que o legislador não mais quis abrange tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, no qual estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º) Outra disposição que merece destaque é o que preceitua no art. 194, 1º, da Carta Magna, que trata da organização da Seguridade Social.Seguindo os comandos traçados pela Constituição, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22 que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social.Assim, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá retribuir 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados.Desse modo, paga-se um valor maior de tributo, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II, da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais curto.De outro lado, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender aos segurados que trabalhariam sujeitos a condições especiais que prejudicavam a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho.Conforme se extrai, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se, ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91), que a menção a empresas denota que somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de aposentadoria.Resta, ausente, portanto, base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à mingua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial.Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia a prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu.Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...)Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos)Nesse contexto, a partir dessa modificação restou o contribuinte individual aliado deste tipo de benefício, à mingua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento às considerações referidas alhures.De sorte que naquele interregno, anteacta o Medida Provisória nº 1.729/98, merecê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta indubitosa a garantia deste benefício aos denominados autônomos.Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a esses profissionais, assim como para o empresário, não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato de inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além disso, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio.Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial. 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/11/2010 - Página:680.)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NOS QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos com especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, embora possa haver exposição eventual a secreções humanas, vírus e bactérias, tais situações não autorizam o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, desautorizando o cômputo diferenciado pertinente à especialidade.Por essas considerações, conclui-se que o tempo contribuído como autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmenete nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 01 ano, 03 meses e 18 dias e tempo de contribuição de 26 anos, 06 dias e 10 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 10.02.2016, nos termos da tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m dSidney Ferreira de Moraes esp 01/11/1977 18/02/1979 - - - 1 3 18 CI 01/12/1987 28/04/1995 7 4 28 - - - CI 29/04/1995 31/10/1996 1 6 3 - - - CI 01/12/1996 31/01/1997 2 1 - - - CI 01/02/1998 28/02/1998 - - - 28 - - - CI 01/04/1998 31/01/1999 - 10 1 - - - CI 01/04/1999 31/08/2000 1 5 1 CI 01/10/2000 31/10/2000 - 1 1 - - - CI 01/12/2000 31/12/2000 - 1 1 - - - CI 01/03/2001 31/05/2001 - 3 1 - - - CI 01/01/2002 28/02/2002 - 1 28 - - - CI 01/09/2002 30/09/2002 - 30 - - - CI 01/12/2002 31/12/2003 1 31 - - - CI 01/02/2004 31/12/2005 1 11 1 - - - CI 01/02/2006 30/03/2006 - 1 30 - - - CI 01/05/2006 30/04/2009 2 11 30 - - - CI 01/09/2009 10/02/2016 6 5 10 - - - Somar: 19 61 225 1 3 18Correspondente ao número de dias: 8.895 468Tempo total : 24 8 15 1 3 18Conversão: 1,40 1 9 25 655,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 10 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:1 Sidney Ferreira de Moraes - Análises Clínicas esp 01/11/1977 18/02/1979 Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-2015; RESP 600596/RS).P.R.I.

000077-21.2017.403.6102 - GINA MARIA PEIXOTO(SP:348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 11/05/2015, contudo, o agente autárquico reconheceu a insalubridade até a data da emissão do PPP (31/04/2014), desconhecendo a DER (11/05/2015) que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Demonstrou interesse em participar de audiência de conciliação. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 59. Na mesma oportunidade, deixou-se de designar audiência a que alude o art. 334 do CPC, em razão de não se admitir, in casu, a autocomposição (CPC: art. 334, 4º, II). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença; que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; fixação dos honorários observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 11/05/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 10/01/2017. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas no período de 01/08/2014 a 11/05/2015 como auxiliar de enfermagem para Secretaria de Saúde de Luiz Antônio - SP. Consigne-se que os períodos de 20/11/1989 a 03/02/1997, 04/02/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/07/2014 tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 01/08/2014 a 11/05/2015, laborado como auxiliar de enfermagem para Secretaria de Saúde de Luiz Antônio - SP, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/20, 31/32) e laudo técnico (fl. 36) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido documento destacam-se as atividades que envolvem contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, dentre outras. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 05 meses e 22 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 11/05/2015, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m/d Secretaria Estadual de Saúde - SUDS esp 20/11/1989 03/02/1997 Prefeitura de Luiz Antônio esp 04/02/1997 05/03/1997 Prefeitura de Luiz Antônio esp 06/03/1997 11/05/2015 Soma: 25 5 22 Correspondente ao número de dias: 9.172 Tempo total : 25 5 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 22 Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 15), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Prefeitura de Luiz Antônio 01/08/2014 11/05/2015 b) conceder a autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel a ser realizado em 19/08/2017 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade constante da Averbação nº 8 da matrícula nº 33.303 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteiam, ainda, que a ré seja impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Historiam ter entabulado contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré do imóvel descrito na matrícula 33.303 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de R\$ 1.476.658,41 ser pago em 96 prestações mensais. Narram que arcam com as prestações até 24/06/2016, quando não mantiveram o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras. Afirmando que foram notificadas para pagar a mora em 27/12/2016 e, apenas em 19/08/2017 o imóvel será levado a leilão, o que afronta o prazo de 120 dias para retomada do bem e, o prazo de 30 dias após a consolidação para realização de 1º e 2º leilão. Sustentam que não foram intimados acerca da data da realização dos leilões e defendem a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Salientam o erro material no valor real da avaliação do bem, caracterizando o preço vil em caso de arrematação.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta de que em 24 de dezembro de 2015 os autores entabularam contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel (Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.3762.690000017-79 e 21.3762.690.0000018-50), tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 24/06/2016, e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto no parágrafo décimo sétimo da cláusula primeira do instrumento contratual (págs. 4/5 do documento ID 2229597), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor em prazo de 15 dias (parágrafo vigésimo da cláusula primeira, ID 2229597 – pág. 5). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Parágrafo Vigésimo Oitavo da Cláusula Primeira, ID 2229602).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 19/08/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que em abril de 2017, a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 da matrícula (documento ID 2229629). Os documentos IDs 2229619 e 2229612 indicam, inclusive, que houve a intimação dos autores em dezembro de 2016 para purgarem a mora.

Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual se encontra perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele.

Apontam os autores, ainda, que não foi respeitado o prazo de 120 dias para retomada do bem previsto por norma da Corregedoria do Estado de São Paulo. Não indicaram, porém, qual ser dispositivo. No entanto, é certo que tais normas são voltadas apenas ao procedimento dos cartórios extrajudiciais.

Assim, caso houvesse alguma irregularidade cometida pelo agente financeiro para o registro da averbação da consolidação, como por exemplo, ausência do recolhimento do imposto respectivo, normas indicam o procedimento a ser adotado pelo cartório. Na medida em que o cartório procedeu à averbação da consolidação da propriedade em nome da credora, é conclusão inexorável de o trâmite previsto p normas da Corregedoria do Estado de São Paulo para atuação dos registros de imóveis foi observado.

Como já ressaltado, nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, j via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente.

Destaca que não há necessidade de intimação dos autores acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição bem, por parte do proprietário.

Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I, deverão os autores providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel a ser realizado 19/08/2017 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade constante da Averbação nº 8 da matrícula nº 33.303 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires. Pleiteiam, ainda, que a ré seja imped de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Historiam ter entabulado contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré do imóvel descrito na matrícula 33.303 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, pelo valor de R\$ 1.476.658,41 ser pago em 96 prestações mensais. Narram que arcaram com as prestações até 24/06/2016, quando não mantiveram o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras. Afirmam que foram notificados purgar a mora em 27/12/2016 e, apenas em 19/08/2017 o imóvel será levado a leilão, o que afronta o prazo de 120 dias para retomada do bem e, o prazo de 30 dias após a consolidação para realização de 1º e 2º leil. Sustentam que não foram intimados acerca da data da realização dos leilões e defendem a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Salientam o erro material no valor real da avaliação do bem, caracterizando o preço vil em caso de arrematação.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta de que em 24 de dezembro de 2015 os autores entabularam contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel (Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.3762.690000017-79 e 21.3762.690.000018-50), tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 24/06/2016, e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto no parágrafo décimo sétimo da cláusula primeira do instrumento contratual (págs. 4/5 do documento ID 2229597), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor em prazo de 15 dias (parágrafo vigésimo da cláusula primeira, ID 2229597 – pág. 5). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Parágrafo Vigésimo Oitavo da Cláusula Primeira, pág. 02 do documento ID 2229602).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 19/08/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que em abril de 2017, a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 da matrícula (documento ID 2229629). Os documentos IDS 2229619 e 2229612 indicam, inclusive, que houve a intimação dos autores em dezembro de 2016 para purgarem a mora.

Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

- 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*
- 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
- 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*
- 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual es. perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*
- 5. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele.

Aparentam os autores, ainda, que não foi respeitado o prazo de 120 dias para retomada do bem previsto por norma da Corregedoria do Estado de São Paulo. Não indicaram, porém, qual ser o dispositivo. No entanto, é certo que tais normas são voltadas apenas ao procedimento dos cartórios extrajudiciais.

Assim, caso houvesse alguma irregularidade cometida pelo agente financeiro para o registro da averbação da consolidação, como por exemplo, ausência do recolhimento do imposto respectivo, normas indicam o procedimento a ser adotado pelo cartório. Na medida em que o cartório procedeu à averbação da consolidação da propriedade em nome da credora, é conclusão inexorável de o trâmite previsto pelas normas da Corregedoria do Estado de São Paulo para atuação dos registros de imóveis foi observado.

Como já ressaltado, nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente.

Destaco que não há necessidade de intimação dos autores acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I, deverão os autores providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LARROZA NERY - SP269593
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2238759: Assiste razão à União Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à citação e intimação da União Federal - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO TROCOLETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se, por ora, notícia de concessão do efeito suspensivo requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA GIGUAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, considerando o agendamento do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo. Com a juntada, tornem os autos ao Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CLAUDETE COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição do ofício requerido pela parte autora em sua manifestação de ID1929550 já que cabe ao mesmo diligenciar junto à empregadora a obtenção de mencionado documento, ou comprovar a negativa ou sua impossibilidade.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMA DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 5.094,77** (cinco mil noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Regularize o autor o feito carreado comprovante de endereço.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor seja a ré impedida de proceder à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e, se já efetuada a inscrição, o imediato cancelamento.

Argumenta ter firmado contrato de empréstimo junto à ré na ordem de R\$ 67.757,42 e a partir de maio de 2016 se tornou inadimplente em decorrência de problemas financeiros. Informa ter procurado a instituição financeira a fim de entabular um acordo, porém, sem obter êxito. Ao revés, sustenta que a ré exige o pagamento integral do débito.

Ainda, alega não ter recebido cópia do referido contrato, mas afirma que o réu vem praticando o anatocismo, além de aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e cobrança de comissão de permanência.

Requer seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente pela ausência do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Pelo exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Considerando que a matéria admite composição, remetam-se os autos à CECON.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADINAEL PERES RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA - SP379592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0004191-96.2015.403.6126, com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dos atos executórios, relativo à complementação de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente.

Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto.

É o breve relato.

Não merece acolhida o pleito da parte autora para suspender a exigibilidade do crédito, independentemente de garantia do débito.

com efeito, consoante aduzido pela própria parte autora, a execução fiscal já foi devidamente manejada pela União. Dessarte, a teor do disposto no artigo 38 da Lei de Execução Fiscal a propositura de qualquer ação que vise discutir o débito inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal, deverá ser precedida de prévio depósito preparatório.

vem à tálho transcrevermos teor do artigo 38 da Lei 6830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ademais, traz a parte autora comprovante de recebimento de valores de benefício acumulado em 2009, e o extrato de imposto de renda acostado aos autos se refere ao ano calendário de 2016.

Desta forma, nada obstante a matéria a incidência do imposto de renda sobre valores acumulados ter sido pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil), entendo que no presente caso, não há prova da verossimilhança do direito, e estando proposta a execução fiscal, mister se faz a observância ao dispositivo legal supra transcrito.

Posto isto, INDEFIRO pleito da parte autora.

Cite-se a União para contestar, **intimando-a**, no mesmo ato, para cumprimento da decisão.

No mais, comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, afásto a prevenção apontada no respectivo termo vez que os pedidos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO SOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor a residência informada na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 10.533,27** (dez mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Por fim, regularize sua representação processual, vez que o instrumento data de 23/03/2016.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4740

EXECUCAO FISCAL

0002407-70.2004.403.6126 (2004.61.26.002407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO MOTO ESCOLA PYNNA LTDA ME X MILTON ALVES PINA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)

Fls. 212: Intime-se o executado à recolher os emolumentos e as custas processuais, no valor de R\$ 82,78, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Outrossim, certifique-se o trânsito da sentença de fls. 208. Int.

0003758-68.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMAOS MANCINI LTDA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 83: Constatado que a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel penhorado nestes autos, não partiu desse Juízo, porém, o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, matrícula n.º 76.764 (transcrição n.º 18.831), foi penhorado às fls. 25, e devidamente registrado (fls. 29), nos presentes autos. Considerando a informação de arrematação do bem pelo Sr. José Ricardo Mantovane (Auto de Arrematação - fls. 68), devidamente comprovada pela juntada dos documentos constantes às fls. 62/71, determino o levantamento da penhora registrada na Av. 1, da matrícula n.º 76.764, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Outrossim, com relação ao pedido do Exequente, de fls. 85/89, indefiro a expedição do ofício requerido, tendo em vista a informação às fls. 86(verso), de 08/05/2014, decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, determinando a transferência do total do produto da arrematação para o Juízo do Trabalho, caso o Exequente ainda tenha interesse nos valores da arrematação, nada impede que o mesmo diligencie ao Juízo trabalhista, para pesquisar os dados dos autos que receberam os valores, ficando desde já indeferido pedido futuro de diligências deste Juízo para a pesquisa citada, pois, compete ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para requerer o que de direito, em caso de pedido de prazo, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando provocação das partes. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor (ID2217535) por 60 (sessenta) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-97.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição dautor (ID 2220392) em aditamento à exordial. Em virtude na ausência de apresentação da documentação requerida para comprovação do estado de miserabilidade que o o autor se alega encontrar, bem como diante do recolhimento das custas processuais. Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o requerimento do autor (ID 2075224), na medida em que a perita nomeada por este juízo é habilitada a realizar perícias judiciais e não somente perícia em sua área de atuação.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-13.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DENIS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MONICE GARCIA - SP395208
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprove o Impetrante haver procedido ao recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de seu comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. CMA CGM SOCIETE ANONYME, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres CMAU 8321486, CMAU 8044611.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Infôrmou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade prestou as seguintes informações: que a carga abrigada no contêiner CMAU 8321486 está com o despacho aduaneiro interrompido aguardando o cumprimento de exigências para o prosseguimento; no tocante ao contêiner CMAU 8044611, a unidade de carga está à disposição do armador.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito em relação ao contêiner CMAU 8044611.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, julgo extinto o processo em relação ao pedido de devolução do contêiner CMAU 8044611, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela.

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊNERES. LIBERAÇÃO. A GRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)

11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

14. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

17. In casu, a circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução dos contêineres. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, ou mesmo iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner CMAU 832.148-6 estão em processo de fiscalização aguardando o cumprimento de exigências pelo. Na data em que prestadas as informações (09/06/2017), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner CMAU 832.148-6.

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 10 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO.

Por petição anexada eletronicamente em 15/08/2017 - id 2252336, a impetrante requereu que fosse tomada sem efeito sua petição anteriormente anexada a estes autos em 14/08/2017.

Adiante, narrou a impetrante que:

Em resposta as informações solicitadas a autoridade coatora noticiou que a mercadoria estava desbloqueada, a exceção das 191.000 unidades de aparelhos de barbear – ID nº 2220460.

Ocorre Nobre Juizador, que em 10/08/17, ao ter ciência da distribuição do presente MANDADO DE SEGURANÇA, a autoridade coatora LIBEROU A MERCADORIA, através do CANAL VERDE, tendo a impetrante recolhido os tributos devidos.

Entretanto, após resposta apresentada a este MM. Juízo, em represaria a impetração do presente mandado de segurança, a impetrada remeteu a mercadoria para o CANAL CINZA, ou seja, mesmo após três fiscalizações no contêiner, a autoridade coatora NÃO libera as mercadorias, criando embaraços, como penalidade pela distribuição do mandado de segurança.

Evidente que a mercadoria já foi objeto de fiscalização, tanto que resultou na apreensão indevida de 191.000 unidades de aparelhos de barbear, não havendo qualquer justificativa plausível para o envio das demais mercadorias desbloqueadas ao CANAL CINZA.

Excelência, os tributos foram regularmente recolhidos, a mercadoria já foi objeto de fiscalização e a conduta da autoridade coatora só tem por finalidade aumentar ainda mais o prejuízo ocasionado a impetrante, face o custo de armazenamento e demorage.

Requer, assim, a determinação de LIBERAÇÃO IMEDIATA das demais mercadorias da impetrante, face a confissão da impetrada da ausência de razões para bloqueio dos produtos da impetrante, não havendo justificativa para a remessa ao canal cinza, a exceção dos 191.000 aparelhos de barbear (que permanecem sob análise da autoridade coatora), face as razões já explicitadas e, por fim, que não sejam cobrados da impetrante os custos de armazenagem e demorage, porquanto, restou evidente que a conduta da autoridade coatora teve escopo ocasionar prejuízos irreparáveis a autora.

Decido.

Em que pese o pedido formulado pela impetrante (id 2252336) para que a petição do dia 14/08/2017 (id 2233467) fosse tomada sem efeito, reputo necessária a reprimenda que passo a tecer acerca do seu comportamento.

Analisando o teor da petição inicial, em cotejo com a malsinada petição do dia 14/08/2017, verifico que a impetrante inovou em seu pedido inicial, na medida em que num primeiro momento requereu a liberação parcial das mercadorias indicadas na peça inicial. De outra banda, da simples leitura do pedido do dia 14/08/2017, conclui-se que a impetrante pretende a liberação de toda a mercadoria retida, incluídas, portanto, as 191.000 unidades de aparelho de barbear.

Ora, o fato de inovar o pedido, numa análise mais simplista, porém não simplória, poderia caracterizar apenas um erro quanto ao procedimento, contudo, não é o que se vê nos autos.

Com efeito, o pedido acerca da liberação integral das mercadorias, já inovado, sobreveio aos autos após a prestação de informações pela autoridade impetrada, nas quais consta expressamente que com exceção das 191.000 unidades de aparelho de barbear, as demais mercadorias estão desbloqueadas, não havendo óbices para que seja submetido pelo importador a despacho aduaneiro (id 2220467).

Portanto, certo é que a situação fática narrada no pedido do dia 14/08/2017 se traduz numa tentativa de induzir o juízo a erro, **atitude que será avaliada ao cabo da marcha processual**, eis que a lealdade que se espera das partes, entre as partes e para com o juízo é presente de forma constante, fiel escuderia da minha judicatura ao longo de mais de 20 anos de exercício.

Assim, deixo de apreciar o pedido vindicado em 14/08/2017, ante o requerimento expresso formulado pela impetrante.

No tocante às alegações quanto à não liberação das mercadorias, mais uma vez a impetrante incorreu em comportamento inadequado.

Ao afirmar que *quando a autoridade impetrada tomou conhecimento da presente ação mandamental, houve a liberação da mercadoria através do canal verde, tendo a impetrante recolhido os tributos devidos, sendo que após resposta apresentada a este juízo, em represaria a impetração, a impetrada remeteu a mercadoria para o canal cinza, ou seja, mesmo após três fiscalizações no contêiner, a autoridade coatora não libera as mercadorias, criando embaraços, como penalidade pela distribuição do mandado de segurança, imputa ao servidor público (inspector da Alfandega) conduta odiosa e censurável, à luz dos princípios constitucionais reguladores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.*

Note-se que a defesa dos argumentos (liberação ou não das mercadorias) deve estar adstrita ao fundamento relevante e o perigo na demora, ou seja, os limites éticos da lide, como elementos secundários, não estão desassociados do comportamento daqueles que postulam em juízo, mas sim imbricados com aquele.

Portanto, atente-se a impetrante para que postule em juízo de forma técnica e respeitosa, guardando para si subjetivismos de valor quanto ao que não pertence aos autos.

Sem prejuízo, considerando que a presente ação pende de apreciação de pedido liminar, bem como o teor das informações e manifestação da impetrada nesta data, **oficie-se, em caráter de urgência, para que a autoridade impetrada, no prazo excepcionalmente mitigado de 24 horas, se manifeste acerca da alegação da impetrante quanto ao não desbloqueio das mercadorias indicadas na inicial, exceto as 191.000 unidades de aparelho de barbear.**

Com a vinda da manifestação, tomem conclusos imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão, ao Oficial de justiça Avaliador Federal.

Santos, 15 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUCLANDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela, à mingua de prova mínima quanto ao direito alegado na petição inicial, eis que não há nos autos sequer cópia do processo administrativo que concedeu o benefício ora suspenso.

Portanto, a fragilidade dos argumentos expendidos é de monta, na medida em que sustenta a parte autora a não devolução de valores recebidos de boa-fé, sem contudo, instruir o processo de forma a amparar suas alegações, distanciando o pedido de tutela dos requisitos do art. 300, do CPC/2015, autorizadores da medida.

De outro giro, em que pese o transcurso da marcha processual, estando inclusive contestado o feito, impende a correção de vício na petição inicial, a fim de atender os comandos inseridos nos arts. 319 a 321, notadamente quanto ao pedido, nos termos do art. 322, todos do CPC/2015.

O pedido deduzido na inicial se mostra um cípoal de incompatibilidades entre aquilo que se pretende e a argumentação fática.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela e determino as seguintes providências:

1 – Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação neste juízo, tendo em vista que reside no município de Praia Grande;

2 – Exame a petição inicial, deduzindo pedido lógico e compatível com a narração dos fatos;

3 – Junte aos presentes cópia integral do processo administrativo indicado na petição inicial.

Desde já, fixo o prazo 30 para cumprimento das determinações supra, o qual superado, sem manifestação, importará na intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, I e III, do CPC/2015.

Cumpridas as providências, dê-se vista ao INSS de eventuais documentos anexados, a fim de ratificar sua contestação ou anexar nova peça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico não ocorrer hipótese de prevenção em relação ao processo apontado na distribuição.

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência preliminar de conciliação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Int.

10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIOGENES BARRETO DA SILVA, MYLLENA DOS SANTOS BARRETO, MARIANA DOS SANTOS BARRETO, MYRELLA DOS SANTOS BARRETO, DIOGENES BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não haver prevenção entre este processo e aquele apontado na distribuição.

2-Promova o autor a emenda da petição inicial atribuindo valor à causa, nos termos do disposto no artigo n. 319, V do C. P. Civil, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

10 de agosto de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6839

ACAO CIVIL PUBLICA

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

TEXTO PARCIAL REFERENTE À DECISÃO DE FL. 1848/1849:7. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, a fim de que apresentem razões finais, sucessivamente (artigo 364, 2º, do CPC, c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/1985), nesta ordem: MPF (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor dos artigos 180 e 183, 1º, do CPC); corrê Santa Rita S/A Terminais Portuários (intimação por republicação deste parágrafo da decisão, com o prazo de 15 dias); e corrêu IBAMA (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor do artigo 183, caput e 1º, do CPC).

MONITORIA

0000493-85.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA BARBIERI

Fl. 115. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação editalícia da ré Maristela Barbieri. Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se, publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume. Na hipótese de aperiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004065-44.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Às fl. 07/64, juntaram-se as procurações ad judícia conferidas pelos réus a seus patronos, bem como os demais documentos necessários à instrução desta carta. Designo audiência para oitiva da testemunha Sérgio Del Bel Júnior, a ser realizada aos 27/09/2017, às 14h30m. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar (Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos). A testemunha deverá estar munida de documento de identificação. Comunique-se o Juízo deprecante da data e horário da realização do ato, por correio eletrônico, preferencialmente. Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, intime-se o MPF, pessoalmente, por carga dos autos, e intímense os réus, por publicação, anotando-se a representação processual dos advogados respectivos, para efeitos tais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerimento de fl. 96, pela CEF, pois a executada ainda não foi intimada para o cumprimento da sentença aqui proferida, na forma dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC. No particular, atente-se a parte, outrossim, para o despacho de fl. 92. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. No mais, desampemem-se estas autos dos principais, mediante certidão. Publique-se. Cumpra-se.

0002516-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Indefiro o requerimento de fl. 278/280, pela CEF, pois a executada ainda não foi intimada para o cumprimento do acórdão proferido no processo, na forma dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004075-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104) BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 127: considerando o parágrafo 1º do despacho de fl. 122, julgo prejudicado o pedido da CEF. Intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fl. 122, atentando-se ao descrito no parágrafo 3º, a fim de requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Em caso de mandado a ser cumprido, diga quais os endereços a serem diligenciados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008553-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104) JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória e Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 151, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Tendo o coexecutado Nilson Carlos Duarte da Silva e a exequente manifestado interesse no Programa de Conciliação (fl. 400 e fl. 403), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13h30min, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FZTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241, promova a demandante o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Petição de fl. 306, pela CEF: Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente (fl. 250/251). Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(s) executado(s) (fl. 88/90), não é verossímil que, na pendência do débito, ele(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo bastante curto - a saber, pouco mais de ano. Por outro lado, à fl. 291, a CEF desistiu da penhora dos veículos outrora bloqueados pelo sistema RENAJUD, já tendo sido providenciado o levantamento das construições (fl. 293/297). Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Portanto, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Finalmente, expeça-se ofício para apropriação, pela CEF, dos valores transferidos para conta à disposição do Juízo à fl. 298/301. Publique-se. Cumpra-se.

0000158-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CASSIA GARCIA

Petição de fl. 131, pela CEF: Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Cumpra-se.

0000334-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAYC PLAN COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Verifico que o último valor da dívida constante dos autos (R\$ 107.855,01) data de 2012, portanto, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha com valor atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentada a planilha, cumpra-se à determinação de fl. 97 citando-se os executados nos endereços ali apontados. Int. Cumpra-se.

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória e o teor das certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 293. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004646-98.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)

Pela petição de fl. 97, a CEF promove a juntada de planilha de cálculo atualizada do crédito aqui vindicado pela parte. No entanto, nada mais requer. Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender cabível para a continuidade da execução. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 95 sobrestando-se o feito. Publique-se. Cumpra-se.

0005502-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do teor da mensagem eletrônica recebida da Central de Hastas Públicas Unificadas à fl. 242. Int.

0005665-42.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Preliminarmente apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze dias), o valor atualizado da dívida, haja vista que o último constante dos autos data de 2013. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação do requerido na petição de fl. 154 acostada aos autos. Int. Cumpra-se.

0001411-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (fl. 52), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0005456-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARRROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

Fl. 216: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Petição de fl. 97, pela CEF: Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da executada HELEN FERNANDA MAGALHÃES SANTOS (CPF Nº 315.248.618-98). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. De resto, manifeste-se a exequente quanto ao valor construído à fl. 75, de monta irrisória. Destaco que seu silêncio será interpretado como desinteresse na manutenção do bloqueio. Cumpra-se.

0008877-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

Petição de fl. 274/278, pelos executados, na qual impugnaram a penhora online aqui efetuada: Antes de apreciar o requerimento de desbloqueio de valores ali deduzido, determino que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados - com fundamento no artigo 437, parágrafo 1º do CPC -, no prazo de cinco dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Finalmente, defiro aos executados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002336-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Petição de fl. 112, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação dos executados (fl. 57/58, 74, 76, 97/100 e 107/109), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003372-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ALBERTINO DE FARIA X VANESSA PARDO DE FARIA

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FL. 110...Do contrário - ou ainda se não forem encontrados novos endereços em que o(s) executado(s) possa(m) ser citado(s) -, abra-se vista à CEF, através da republicação deste parágrafo do despacho, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado, ou carta precatória, aqui expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PRATA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERREIRA COUTO

Petição de fl. 348/349, pelos executados: A penhora online teve fundamento legal no artigo 523 c/c 854 do CPC, assim se confirmando sua correção e validade. A concessão de nova chance para o pagamento voluntário da diferença consistiria em mera faculdade do Juízo - a qual, porém, mostrar-se-ia imprópria, por ferir o tratamento isonômico das partes, no meu entender. Com efeito, na hipótese de falta de pagamento integral do montante devido, sobressai-se desde logo o direito da União de requerer a penhora, com base nos dispositivos legais invocados, não havendo que se falar em mácula ao contraditório ou bloqueio em duplicidade. Note-se que, à fl. 331, consta o valor total a ser pago pelos executados, de acordo com os cálculos da União. O despacho de fl. 332 instou-os ao pagamento voluntário da importância. No entanto, ao invés de pagarem aquela quantia, conforme determinado, os executados cuidaram de efetuar seus próprios cálculos, valendo-se de critérios equivocados - segundo já observei no último despacho -, pagando-a a menor (fl. 334). De outra banda, não impugnaram a execução da diferença, na forma do artigo 525 do CPC, consoante ora firmo. Ora, a medida de constrição não implica em prejuízo para os executados, uma vez que, mediante autorização do Juízo, logo pode ser levantada, se exceder à monta devida, na letra do artigo 854 do CPC. Em sentido tal, destaco que a ordem já constava do despacho de 341 e verso, justamente no fito de imprimir celeridade ao processo. Outrossim, a determinação foi cumprida a contento, findando a indisponibilidade excedente na proporção dos depósitos bancários de titularidade de um e outro executado. Ademais, a medida limitou-se ao valor exato da diferença - ainda que, evidentemente, para cada executado. A propósito, observei que o bloqueio efetuado não atingiu a totalidade dos valores depositados na conta bancária do executado Eduardo. Finalmente, a penhora pode ser impugnada com a intimação dos executados - o que ainda não sucedeu no caso concreto, vale dizer. Por outro lado, a providência visa à satisfação do crédito de modo mais efetivo, a qual já restara frustrada de modo integral na oportunidade de pagamento voluntário. Em face do exposto, mantenho, por ora, a constrição que se abateu sobre os discriminados à fl. 347 e verso. Intimem-se os executados da penhora, por publicação, para que digam no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC), em conformidade com o que já pus no último despacho. Por fim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho referido.

0006537-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA

Recebo os embargos monitórios do corréu SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTANA às fls. 144/150, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora para resposta, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR CUNHA FILHO

Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 111, devendo a mesma requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015). Int.

0010788-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Fl. 101: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Defiro à penhora dos veículos bloqueados às fls. 93/95 em nome de DIEQUISON DE ALMEIDA SENAS, no endereço apontado à fl. 83. Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado. Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, bem como o nº do RENAVAN do veículo, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente. Intime-se o devedor da penhora.

0001585-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO SANTOS OLINTHO

Fl. 152/162: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo réu. Prazo: 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 163. Int.

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça à fl. 160, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015). Int.

0007754-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Revogo os parágrafos nº 13 e 14 do despacho de fl. 113 e verso. Em relação às intimações determinadas naquele despacho, resolvo simplesmente, agora, que se intime a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas juntadas às fl. 116/118 e 120/123, no prazo de 15 dias, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se provocação eventual no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000368-15.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007812-6)) MAURO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do apontado pela União Federal às fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004957-89.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA) X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

I) Petição de fl. 338, pela autora I) Expeça-se novo mandado, nos termos daquele de fl. 322 - a ser instruído com as cópias que couberem. Fica desde já autorizado o uso de força policial, se necessário. Atente-se o Senhor Oficial de Justiça de que deverá entrar em contato com a pessoa indicada na petição de fl. 388.2) No que respeita à sucessão empresarial na esfera de direitos da autora, noticiada, no petição, promova a autora, no prazo de cinco dias, a juntada dos atos constitutivos da nova empresa - os quais, ao contrário do que se reporta, não acompanharam a peça processual. II) Petição de fl. 350/353, pelo DNIT e pela ANTT I) Ante o interesse manifesto pelas Autarquias, defiro seu ingresso na contenda, na condição de assistente litisconsorcial e assistente simples da autora, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo. 2) No mais, consoante se requereu, intime-se a União, para dizer se tem interesse em ingressar na demanda, e em que condição. Com o retorno do mandado, se cumprido, aguarde-se a juntada da contestação, ou o decurso do prazo legal para a resposta, e tomem conclusos; se o mandado outra vez não for cumprido, voltem-me conclusos imediatamente. Publique-se. Intimem-se o DNIT, a ANTT e a União, pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

0004656-40.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

I) Petição de fl. 192/194, pela autora I) Expeça-se novo mandado, nos termos daquele de fl. 184 - a ser instruído com as cópias que couberem. Fica desde já autorizado o uso de força policial, se necessário. 2) Desta feita, atente-se o Oficial de Justiça de que deverá entrar em contato com a pessoa indicada nas petições de fl. 173/174 e 192/194, e ainda no mandado outrora expedido. Faça-se ainda constar deste mandado o nome e o telefone da advogada da autora subscritora da última petição mencionada, conforme requerido. 3) De resto, despachando, nesta data, a ação de reintegração de posse nº 004957-89.2013.403.6104, também proposta pela autora, pode verificar que a parte foi sucedida naquele feito pela pessoa jurídica de direito privado Rumo Malha Paulista S/A. 4) Portanto, deverá a autora esclarecer a circunstância, e se couber, promover a juntada do contrato social da empresa novel e do instrumento de mandato respectivo, no prazo de cinco dias. II) Petição de fl. 198/201, pelo DNIT e pela ANTT I) Ante o interesse manifesto pelas Autarquias, defiro seu ingresso na contenda, na condição de assistente litisconsorcial e assistente simples da autora, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo. 2) No mais, consoante se requereu, intime-se a União, para dizer se tem interesse em ingressar na demanda, e em que condição. Com o retorno do mandado, se cumprido, aguarde-se a juntada da contestação, ou o decurso do prazo legal para a resposta, e tomem conclusos; se o mandado outra vez não for cumprido, voltem-me conclusos imediatamente. Publique-se. Intimem-se o DNIT, a ANTT e a União, pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGIANE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando que o valor dado à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico almejado pela parte autora, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 38.237,30 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), equivalente à soma do valor indevidamente cobrado e da quantia estimada como indenização por danos morais.

Assim, uma vez que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*', **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefero o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2146831: Indefero o pedido de penhora on line via BACENJUD, vez que já foi realizado arresto judicial, consoante documento id. 827347, cujos valores foram desbloqueados, em face de se tratarem de valores ínfimos (id. 955871).

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga o autor sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: SUMAYA LORY NASSIF
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a audiência designada.

Aguarde-se a citação da ré.

Publique-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, contra a decisão de indeferimento do pedido liminar.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar.

Não verifico a existência de contradição na decisão recorrida.

De fato, não há incompatibilidade entre o princípio da legalidade na majoração do tributo, e o reajuste da taxa de SISCOMEX no índice de 500%.

Como bem assinalado no provimento jurisdicional guerreado, em que pese haja previsão constitucional de que o tributo somente pode ser instituído ou majorado por lei, é certo que a própria Lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda a tarefa de reajustar anualmente o seu valor, por meio de ato infralegal.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do aumento de referido tributo na hipótese dos autos, e tampouco em incompatibilidade com afirmativa de que não há desproporção ou caráter confiscatório no "quantum" do reajuste de dita taxa na proporção de 500%, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, este se deu em razão do congelamento de seu valor por 13 (treze) anos.

Na verdade, os presentes embargos possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 14 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho retro.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O pleito antecipatório foi apreciado e indeferido.

Não há fato novo que enseje a reapreciação da decisão, valendo apontar, no caso concreto, a notícia trazida pela União de que não houve apresentação, pela autora, dos documentos solicitados pela fiscalização e que o procedimento foi encaminhado para lavratura de auto de infração.

Considerando o tempo transcorrido, determino à União que esclareça se o auto de infração foi lavrado e para que, em caso positivo, traga aos autos cópia do ato em 05 (cinco) dias.

No mais, manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no PAF nº 11128.723100/2016-63, mediante autorização para o depósito judicial do montante integral do débito, devidamente corrigido.

Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, de forma indevida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Protesta pela posterior juntada da guia comprobatória de recolhimento das custas prévias.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhida a tutela de urgência para que, mediante o depósito integral e atualizado do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 11128.723100/2016-63, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Comprova a autora o recolhimento das custas prévias.

Cumprida a determinação, cite-se a União.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001762-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO:

CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA e **KARON DA COSTA EPIFANIO** ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial para sustar os atos de execução extrajudicial ou os seus efeitos.

Em síntese, alegam os autores terem realizado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 14/11/2013, o Contrato Particular de Compra e Venda (habitacional) nº 1.4444.0422402-7, cujo objeto fora o mútuo e alienação fiduciária do imóvel (casa) residencial localizado no Condomínio Residencial Porta do Sol XXII, sito à Rua Cornélio Procópio, nº 17, casa 07, Jardim Sara, Boqueirão, em Praia Grande.

Reconhecem ter atrasado o pagamento de algumas parcelas, em virtude de dificuldades financeiras, fato que ensejou, a consolidação da propriedade pela ré, consoante anotação averbada junto à matrícula em 23/09/2016, da qual tomaram conhecimento abril do corrente, quando solicitaram certidão do imóvel perante o Cartório de Imóveis de Praia Grande.

Entendem os autores que os atos de retomada do imóvel são nulos de pleno direito, ao argumento de que não lhes foi dada a oportunidade de quitar o valor da dívida e tampouco oportunidade de concorrer à hasta pública.

Por fim, pleiteiam a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça.

Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro aos autores a gratuidade da justiça. Anote-se.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, os autores afirmam a contratação com a requerida, em 14/11/2013, de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia (sob n.º 1.444.0422402-7), tendo por objeto imóvel residencial localizado no Condomínio Residencial Porta do Sol XXII, situado na Rua Cornélio Procópio, nº 17, casa 07, bairro Jardim Sara-Boqueirão, em Praia Grande/SP, CEP 11700-120.

Reconhecem que deixaram de pagar as parcelas em virtude de dificuldades financeiras.

Afirmam, porém, a existência de ilegalidade no procedimento administrativo de consolidação. Nesse sentido, argumentam os autores que não foram intimados a quitar o valor do débito e ainda, que teriam realizado reformas no imóvel, que o teria valorizado, de modo que o preço ofertado em leilão está aquém do valor de mercado.

De forma genérica, os autores alegam a inconstitucionalidade da consolidação, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Examinando o quadro probatório, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório.

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, observo dos termos do contrato em questão, que os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor. Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Anoto, ainda, que em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

No caso, embora alegada pelos autores ausência da notificação para purgação da mora, a certidão do registro do imóvel (id 2134578) contém anotação do oficial de intimação dos mesmos, ocorrida em 02 de junho de 2016, para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento.

Portanto, a prova apresentada até o momento indica que não houve vício no procedimento de consolidação.

Por fim, a realização de benfeitorias não está comprovada de plano, nem inviabiliza a alienação do imóvel consolidado.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser deferida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 29/09/2017, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Determino a correção da classe processual, tendo em vista que não se trata de usucapião extraordinária, para que passe a constar “Procedimento ordinário – contratos bancários”.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

ELIZABETH RIBEIRO FRANCO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento que assegure o imediato fornecimento do medicamento *eltrombopag*, na forma e quantitativos prescritos no relatório médico, garantindo-lhe o abastecimento contínuo ou o equivalente em dinheiro.

Aduz a inicial, em suma, que a autora é portadora de doença denominada *Purpura Trombocitopenica Imune (CID D69)*, diagnosticada em 2001. Relata ter realizado vários tipos de tratamento, sem sucesso, sendo atualmente indicado o uso do medicamento objeto desta ação, na dosagem de 75 mg ao dia.

A autora alega não ter condições de arcar com o custo do medicamento, que gira em torno de R\$ 12.000,00 mensais, de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Noticia que, mesmo de posse de receituário médico, teve seu pedido de fornecimento negado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, sob o argumento de que há outros medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento doença.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se à *obtenção de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS*, o que deve ser efetuado em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos certos pressupostos, tais como a essencialidade do medicamento ao paciente e a prova de sua eficácia, que não pode estar em fase experimental.

Além disso, o relatório médico acostado aos autos, contendo o diagnóstico e a prescrição contínua, foi firmado há mais de 60 dias, demandando atualização.

Assim, em que pese o relato da inicial, reputo que o caso demanda atualização da documentação e *oitiva dos gestores*, na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (item I – b1 a b.3), postergando-se a apreciação da tutela de urgência.

Faculto, assim, **aos réus que apresentem manifestação** ao pleito de concessão de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, inclusive abordando a existência de terapia *adequada ao caso concreto* e oferecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, encaminhem-se, *por meio eletrônico*, solicitação de informações ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, à Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Santos.

Citem-se os réus, com urgência.

Sem prejuízo, antecipo a realização da prova pericial, a fim de que a autora seja avaliada por médico nomeado pelo juízo. Para o encargo nomeio o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção e **designo perícia médica para o dia 29 de agosto de 2017, às 09:30h**, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria diligenciar para que sejam efetivamente *encaminhados ao perito, independentemente de despacho*.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma das Resoluções nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder ao seguinte (quesitos do juízo):

- 1) Indique as doenças da qual a autora é portadora e respectivos códigos internacionais (CID).
- 2) Segundo a literatura médica, quais são os possíveis tratamentos e medicações indicados ao caso? Justificar e informar se são oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como se foram disponibilizados à autora e quais resultados efetivamente obtidos.
- 3) O medicamento **eltrombopag** é indicado para o tratamento da doença que acomete a autora? Em caso positivo, qual a dosagem recomendada?
- 4) O medicamento em questão pode ser considerado essencial para o tratamento da paciente, considerando o quadro clínico e o histórico do tratamento?
- 5) O medicamento está registrado nos organismos de vigilância sanitária?
- 6) O medicamento possui eficácia no tratamento da doença que acomete a autora? Encontra-se em fase experimental ou possui contraindicações relevantes? Quais?
- 7) Há algum medicamento ou tratamento fornecido pelo SUS que possa substituí-lo, com eficácia similar e sem risco adicional à integridade física da autora?
- 8) Outros esclarecimentos relevantes, a critério do perito, que possam auxiliar o julgamento do processo.

Notifique-se, pessoalmente, a autora para que compareça à perícia, oportunidade em que deverá apresentar toda documentação médica referente ao tratamento, inclusive relatório e prescrição médica atualizada.

Decorrido o prazo para manifestação dos gestores, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001835-41.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14/08/2017.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4888

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-95.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-21.2015.403.6104) EDSON LOURENCO FERREIRA(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOZDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais n. 0000107.21.2015.403.6104 Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução somente com relação ao executado Edson Lourenço Ferreira. Vista à embargada (CEF) para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD X MARIA CONCEICAO ENNES

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 479, conforme requerido à fl. 482.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002188-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Fls. 183: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 198) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009473-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A DOS SANTOS SERRALHERIA - ME X CILENE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 68: Primeiramente, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito.Int.

0002122-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI DE ANGELO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009133-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOS SANTOS

Fls. 99/103: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000107-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO ANTONIO BORGES X EDSON LOURENCO FERREIRA(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI)

Cientifique-se o executado Leandro Antônio Borges da citação por hora certa (fl. 170), nos termos do artigo 254 do NCPC.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, com relação à empresa Comercial Borges Construções LTDA-ME.

0000384-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA BERNADETE SIQUEIRA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002193-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRAMA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA X DANIELLA BRASIL SOLORZANO(PA017501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003713-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA M X LILIA ROSELY RAIMONDI DEL GIUDICE X NATALIA DEL GIUDICE

Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003941-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP X PAULA ABDUL HAK FORTE X SAMIRA ABDULHAK FORTE

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 100 e 104) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0007012-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MAIOLI MARQUES

Fl. 53: Primeiramente, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X OSWALDO ABRANTES FILHO X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF em face da decisão que homologou os cálculos da contabilidade e determinou a incidência de juros moratórios, observado o reflexo dos expurgos concedidos, sob a alegação de contradição ou obscuridade da decisão proferida. Sustenta a embargante, na essência, que quanto aos planos econômicos, deve ser observado o termo do ajuste firmado (LC 110/01) e que o crédito complementar relativo ao reflexo da progressividade dos juros reconhecidos no feito, já teria sido realizado. Requer, por fim, o reconhecimento da contradição e obscuridade judicial, e o acolhimento das razões e cálculos da embargante, a fim de que seja reconhecido o cumprimento do julgado executando. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em que pese o esforço da embargante, não vislumbro omissão ou contradição na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista que houve a suficiente e clara apreciação dos pontos controvertidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados (TRF3 - Apelação Cível 363812/SP, 0010923-14.2015.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 15/05/2017). Em verdade, o embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 497: Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência. Santos, 10 de agosto de 2017.

0205325-76.1997.403.6104 (97.0205325-0) - JOSE OSWALDO MEGDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE OSWALDO MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 289/297), cumpra a CEF o julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor, conforme requerimento do exequente (fls. 300/308). Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do satisfação da obrigação. Int. Santos, 24 de julho de 2017.

0006824-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006824-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MAURICIO EVANDRO GALANTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO EVANDRO GALANTE

Intime-se o executado Mauricio Evandro Galante, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 101/102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCP), acrescido dos valores acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201390-38.1991.403.6104 (91.0201390-8) - MARIA OCTACILIA DA SILVA FELIPE (SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA OCTACILIA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Cumpra-se o determinado à fl. 218 intimando-se a exequente Maria Octacília da Silva Felipe por via postal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito executando. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCP), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 195. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL 195: Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo ficuluto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 31 de março de 2017.

0005731-17.2016.403.6104 - EDMIR LEITE ARAGAO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR LEITE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: dê-se ciência ao autor. Após, ante a concordância expressa com os cálculos do INSS (fl. 133), expeçam-se os requisitórios. Int.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-30.2014.403.6104 - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA (SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCP). Intimem-se. ATENÇÃO: A PARTE AUTORA JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS.

0002508-51.2015.403.6311 - JORGE LUIZ FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 205, bem como do PPP e Laudo apresentado pela Empresa Bunge Alimentos S.A., que seguem Fls. 207/203: Defiro. Oficie-se à Empresa Bunge Alimentos S/A, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de PPP atualizado e respectivo LTCAT, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor (endereço de fl. 203 verso). Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 40, 149 verso, 152 verso e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 11 de abril de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 67/68: 1. Verifico que não constam nos autos nenhum documento, exames ou declarações médicas, que comprovem as doenças alegadas pela autora. 2. Indefiro a designação de outro perito, pois o perito nomeado à fl. 50 para atuar na perícia íntegra o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a especialidade específica do autor. 3. Indefiro realização de prova oral uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez é matéria que pode ser aferida por meio de laudo pericial já colacionado aos autos. 4. Ao perito para esclarecimentos, em face das críticas apresentadas pelo autor e veiculadas no laudo divergente. Com a manifestação dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de julho de 2017.

0004319-51.2016.403.6104 - AMALIA ELIZA ANTONIO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta por Laurens Henrique Martins em face da execução promovida pela INSS, apontando o impugnante que a execução não deve prosseguir uma vez ser beneficiário da gratuidade de justiça, conforme despacho proferido à fl. 19 dos autos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a autarquia exequente alegou em conta (fl.229) que a questão está preclusa, até porque não houve discordância em relação à conta apresentada. Compulsando os autos, verifico que do despacho que deu início a fase de execução, o impugnante interpôs agravo de instrumento, sendo a ele negado provimento (fls. 159/185) porque não instruído adequadamente. DECIDIDO despacho de fl. 19 reconheceu a isenção de custas, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e não diz respeito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proferido o despacho nos termos supramencionados, não houve manifestação da parte autora no sentido de postular a concessão dos benefícios previstos na lei 1060/50, razão pela qual entendo que não se encontra amparada pela gratuidade da justiça. Tanto assim, a r. decisão exarada pela instância superior. Entretanto, em que pese ser admissível o deferimento do pedido em fase de execução de sentença, a sua concessão não retroage seus efeitos e tampouco alcança a condenação nas custas e honorários fixados em sentença transitada em julgado, tal como ocorreu na presente demanda ao julgar procedentes os embargos à execução. Sendo assim, indefiro a suspensão da execução pleiteada às fls. 193/224. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pelo INSS às fls. 188/190, de acordo com o que dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo a quantia ser atualizada para a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 184/185). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203662-39.1990.403.6104 (90.0203662-0) - NILTON MACHADO RIGOS X ADILSON FONTES DE ABREU X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES X NESTOR PIRES X DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MACHADO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 317/320. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 324/342 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, deliberarei sobre o postulado pelo sr. perito judicial à fl. 323. Intime-se.

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 414/435 e 438/459, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 498. Intime-se.

0004986-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004986-4) - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 276/279, uma vez que o fato dos autores receberem valores em decorrência desta ação, não implica na revogação do benefício de assistência judiciária. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 274 que determinou a retificação dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0000389-79.2003.403.6104 (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 18 da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal de 9 de junho de 2016, as requisições relativas aos honorários contratuais são independentes do requisitório principal, ambas se enquadrando como requisição de pequeno valor ou precatório de acordo com a quantia a ser requisitada. Considerando a vigência da sobredita Resolução até a presente data, o ofício requisitório sob nº 20170024388 (fl.158) deverá ser transmitido da forma como expedido. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0014724-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014724-3) - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, bem como a decisão a ser proferida nos embargos a execução n 0005237-94.2012.403.6104. Intime-se.

0018901-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018901-8) - ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ERIKA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 181, concedo-lhe nova vista. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 174, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 189/209, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20170000101, 20170000102 e 20170000103 foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 187, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0007069-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006551-07.2010.403.6311 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 18 da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal de 9 de junho de 2016, as requisições relativas aos honorários contratuais são independentes do requisitório principal, ambas se enquadrando como requisição de pequeno valor ou precatório de acordo com a quantia a ser requisitada. Considerando a vigência da sobredita Resolução até a presente data, o ofício requisitório de nº 20170025052 (fl.223) deverá ser transmitido da forma como expedido. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0007540-13.2014.403.6104 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001187-15.2014.403.6311 - EDJALDO ALVES DE MORAES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJALDO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 9056

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-94.2004.403.6104 (2004.61.04.003535-4) - JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 226/250 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009897-15.2004.403.6104 (2004.61.04.009897-2) - ADRIANO TORRES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

0008309-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-28.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

A parte embargada interpôs recurso de apelação às fls.45/47.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES PEDROSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA X MULT-FOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR FUEGOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, devendo a Secretária, periodicamente, consultar seu andamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010474-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 265-272.Intime-se a defesa para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto.Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos, 10 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0006132-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GISELA SIMAO DA SILVA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Gisela Simão da Silva para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Santos, 14 de agosto de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Considerando a decisão proferida em sede de liminar no HC n. 0003594-072017.4.03.0000 (fls.5204/5229), designo audiência por teleaudiência/videokonferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a data de 12/09/2017, às 16:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa JOBELINO VITORIANO LOCATELI e CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI.Expeça-se carta precatória para as intimações das testemunhas de defesa que deverão comparecer mediante condução coercitiva.Intimem-se. Expedida Carta Precatória n. 278.2017.

Expediente Nº 6518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004024-48.2015.403.6104Fls. 414: Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias sob pena de preclusão, acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando que a testemunha CECILIA ANTONIA BARBOSA se encontra de licença médica até setembro.Em relação à certidão de fls. 416, expeça-se novo mandado de intimação da audiência designada para a testemunha de defesa WELLINGTON DO NASCIMENTO RODRIGUES. Santos, 14 de agosto de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 6519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-18.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA E SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 540

EXECUCAO FISCAL

0005351-48.2003.403.6104 (2003.61.04.005351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Fls. 77/78: tendo em vista que houve a complementação do depósito (fls. 74/75), a dívida encontra-se integralmente garantida, incidindo a hipótese do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nestes termos, intime-se, com urgência, a exequente para que altere o status da dívida, com imediata retirada do nome do executado do CADIN. Oficie-se à CEF para que promova a alteração da conta judicial para o código 635 (fls. 57), nos termos do pedido de fls. 63. No tocante à Notificação de Compensação de Ofício n. 2017/039713881642430, oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal em Santos, informando que o crédito tributário relativo ao executado Roberto Esteves Martins Novaes, CPF n. 703.723.498-20, objeto da CDA n. 80 1 02 005057-60, proc. adm. n. 10845 600386/2002-46, IRPF 1997/1998, no valor originário de R\$ 1.319,32, constante da execução fiscal n. 0005351-48.2003.403.6104, está com a exigibilidade suspensa por força de depósito do montante integral e em discussão judicial nos embargos à execução fiscal n. 0006998-24.2016.403.6104, ambos em tramitação neste Juízo. Intime-se o executado a trazer aos autos comprovação de que a dívida constante destes autos se encontra inscrita no SERASA.Int.

0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO)

Fls. 728/736: trata-se de requerimento de suspensão de hasta pública sob a alegação de que os bens estão subavaliados. Com exceção ao veículo automotor, não apresentou a executada elementos que fundamentassem a alegação, limitando-se a fazer referências genéricas em relação ao pretense valor dos bens penhorados. Quanto ao veículo ambulância Ford SR Ibiza, as alegações da executada se fundam em consulta à sítios eletrônicos de venda de automóveis e utilitários, o que de modo algum infirma a avaliação levada a efeito pela auxiliar do juízo, que reavaliou o bem in loco, considerando o seu estado de conservação. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 728/736.Int.

0006774-04.2007.403.6104 (2007.61.04.006774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Pela petição e documentos de fls. 29/33, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de as contas seriam destinadas a recebimento de salário e depósitos de poupança. Uma vez que os documentos apresentados não comprovaram as alegações do executado, foi este instado a apresentar novos documentos (fls. 34). O executado renovou o requerimento, apresentando a petição e documentos de fls. 35/56. Reconhecido que parte dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil eram referentes a salário, houve a liberação parcial (R\$ 565,55). Contudo, na medida em que o executado não trouxe aos autos os documentos solicitados na decisão de fls. 34, os valores remanescentes foram convertidos em penhora e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 58). O executado apresentou requerimento de liberação dos valores remanescentes (fls. 63/86). Manifestando-se, exequente requereu a conversão em pagamento definitivo dos valores anteriormente depositados no Banco Itaú, pugando pela liberação dos demais (fls. 90/91). É o breve relatório. Decido. Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou demonstrada eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora. Uma vez efetivada a conversão em penhora, resta preclusa a oportunidade de a executada demonstrar a impenhorabilidade das quantias, ante a impossibilidade de se renovar, indefinidamente, o mesmo pedido (AG 144403, Rel. Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 16.12.2016). Contudo, diante da expressa manifestação da exequente, devem ser liberados os valores que remanecerem indisponibilizados no Banco do Brasil (R\$ 5.000,00) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 153,91). Nessa linha, justifica-se o deferimento de levantamento de 87,91% dos valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Proceda o executado nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Quanto ao requerimento de conversão em renda dos valores remanescentes, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.Int.

0007676-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FLORICULTURA GARDENIA LTDA(SP078015 - ALBERTO BARDUCCO)

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zaully, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016). Sem prejuízo, para fins de conversão em renda dos valores depositados nas fls. 64, apresente a exequente o valor atualizado do débito, sem a inclusão da verba honorária, uma vez que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDRA REGINA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SANDRA REGINA ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2187106.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2187106 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-80.2016.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-84.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-68.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSA LEDI SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, bem como considerando a incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **12/09/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-98.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, bem como considerando a incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo, e a **Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA**, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social.

Designo o dia **12/09/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa informado, uma vez que, conforme indicado na inicial, item 3 dos fatos, o seu benefício no valor de 01 (um) salário mínimo foi suspenso/cessado em 29/11/2016.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-70.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **12/09/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 18/10/2017, às 15:10 horas, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na petição retro (ID 2017782), que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-60.2017.4.03.6114
AUTOR: DORINALVA ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/09/2017 às 15:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL LUDGERO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MANOEL LUDGERO E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2169497.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2169497 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

GIVALDO MANOEL DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos com ID's 1607177 e 2076331, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORUOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001729-49.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: LILIANE DE LIMA BITU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002081-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, RENATA COSTA BIOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002105-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MASCOLLO & LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002071-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP, CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES, CARLOS FRANCISCO ROMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002074-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002084-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE AYRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-16.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-40.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ROBERTO GIANNELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o advogado, nos termos da petição inicial.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ORBITAL TEC CIRCUITOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NETSPIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista à Ré para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

O pedido de tutela provisória de urgência foi analisado em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores. Logo, dispensa-se sua nova análise.

Cite-se o arrematante, na forma da petição de inclusão dele no polo passivo da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso a diligência resultar negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso a diligência resultar negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSE ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Uma vez que não houve qualquer manifestação do co-executado Jozias acerca da penhora on line efetivada, oficie-se para transferência do valor e após, fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado/penhorado, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após o levantamento apresente a CEF planilha atualizada de débito com o respectivo desconto do valor levantado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA FLAVIA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, em relação à empresa citada e a co-executada Fátima.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado CARLOS ALBERTO NICOLETTI, pessoalmente ou por Edital.
Abra-se vista à Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se ao Bacenjud para transferência dos valores bloqueados.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado/penhorado, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Manifeste-se a exequente quanto a citação das demais executadas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE.

RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos

Esclareça a CEF a planilha apresentada uma vez que consta amortização de valor menor ao valor levantado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intimem-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada, nos valores de R\$ 778,60, para, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pelos autores e a ausência da CEF na audiência anteriormente marcada, designo nova audiência de conciliação para a data de 12 de setembro de 2017, às 16h, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Com razão a exequente quanto à data da propositura da ação.

Consoante petição inicial e documentos, verifica-se que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal na data de 14/10/2016 e posteriormente remetida a este Juízo por declínio de competência.

Assim, a contagem da prescrição quinquenal deverá ter como base a referida data.

Vista à União para que se manifeste quanto aos novos valores apresentados pela exequente, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Vistos.

Reconsidero a determinação retro.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados e esclarecimentos da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior - documento ID de nº 2157658.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo pela parte ré.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Documento ID nº 2245325: Defiro o assistente técnico indicado. Defiro, ainda, dilação de prazo à CEF de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intimem-se os executados, pessoalmente, da penhora "on line" realizada, nos valores de R\$ 770,05 e R\$ 2.538,53, para, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BONETTI E BONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado do(a) AUTOR: JULIO BONETTI FILHO - SP77458
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONJA RADEKA MENCHINI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Há recurso de apelação pendente. Subam os autos ao TRF3.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-23.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIGI CAROTENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 2231417 no tocante à majoração dos honorários periciais, pois o comprovante residencial apresentado refere-se à filha e não ao próprio autor, mantendo-se o arbitramento inicial.

Aguarde-se a realização do estudo social.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARTINS MATHEUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 21/08/2016 e que o autor receberá o primeiro benefício ao menos até 31/12/2017, o valor da causa, equivalente à vantagem econômica pretendida, corresponde à diferença da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez desde 21/08/2016, acrescida de 25%, mais doze parcelas vincendas, que equivalem, também, à diferenças entre as duas rendas mensais iniciais, com o acréscimo ora mencionado.

A par disso, determino a correta a apuração do valor da causa, segundo esses critérios, para verificar o juízo competente para julgamento da lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, em razão da dúvida razoável quanto à competência absoluta.

Prazo: 05 dias úteis.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALLUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial é confusa quanto à narração dos fatos e ao pedido formulado.

Esclareça o autor se pretende OU a concessão de aposentadoria por invalidez OU aposentadoria por tempo de contribuições, pois tais benefícios possuem requisitos distintos e é praticamente impossível o cúmulo alternativo de demandas.

Pela documentação juntada, mormente pelo termo inicial do benefício (06/06/2013), presumo que o autor pretenda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente ele poderá esclarecer.

Determino, assim, a emenda à petição inicial com os devidos esclarecimentos, sob pena de indeferimento, no prazo de quinze dias.

Caso opte pela concessão de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício será 20/03/2016, de modo que o valor da causa deve considerar as parcelas vencidas desde então, acrescidas de doze vincendas.

Após, tomem os autos conclusos.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11034

PROCEDIMENTO COMUM

1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6) - SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nos embargos à execução nº 0088057--73.1999.403.60399. Ao arquivo baixa findo. Int.

0097490-04.1999.403.0399 (1999.03.99.097490-4) - CARLI CARLOS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003639-90.2003.403.6114 (2003.61.14.003639-0) - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

0008214-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008214-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL X NEIMAR STOEL X NIVEA STOEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o autor o que de direito, em dez dias. Int.

0011279-63.2006.403.6301 (2006.63.01.011279-7) - LUCILO ESPIRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0000867-18.2007.403.6114 (2007.61.14.000867-2) - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso. A opção pelo benefício administrativo importará em renúncia aos valores decorrentes do deferimento do benefício judicialmente deferido. Int.

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0006948-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006948-3) - MARIA DOLORES LAZZARIN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8) - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 650: Arbitro os honorários devidos à curadora especial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante Resolução 232/2016 - CJF. Expeça-se requisição para pagamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Vistos. Fls. 271: Expeça-se requisição de pagamento dos honorários arbitrados na decisão de fl. 224. Após, devolvam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

0000715-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000715-0) - PEDRO VITORINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002704-06.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003210-79.2010.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0004302-92.2010.403.6114 - JAIME DO ROSARIO ROCHA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004615-53.2010.403.6114 - HERMES JORGE RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0005927-64.2010.403.6114 - BENITO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006791-05.2010.403.6114 - VALTER FAVORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007692-70.2010.403.6114 - EURICO GASPARD DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requeira o exequente o que de direito.Int.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0002478-64.2011.403.6114 - EIZO NAKAMARU(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004028-94.2011.403.6114 - VINCENZO CURCIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005385-12.2011.403.6114 - ARMANDO FABRICIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005387-79.2011.403.6114 - CLAUDIO ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1831,14, atualizados em 07/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 213, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0007187-45.2011.403.6114 - ALCINDA ANTUNES DALRI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0010332-12.2011.403.6114 - DARCI MARTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001314-30.2012.403.6114 - DEOSDETE LUIZ BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004760-41.2012.403.6114 - OSVALDO TOGNOLLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006142-69.2012.403.6114 - JOSE KICHIO HIRATSUKA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006477-88.2012.403.6114 - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006694-34.2012.403.6114 - OSVALDO NICOLAU(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006730-76.2012.403.6114 - DECIO LANCA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008134-65.2012.403.6114 - OSMAR CUSSIOL(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008384-98.2012.403.6114 - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 298/299:Maniféste-se o INSS apresentando as informações requeridas pela parte autora, em quinze dias. Int.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0003308-59.2013.403.6114 - AGUINALDO ALBERTO PERES PARREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0004868-36.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005306-62.2013.403.6114 - MANOEL FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005606-24.2013.403.6114 - IRINEU KIRDEIKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0007456-16.2013.403.6114 - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007520-26.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007522-93.2013.403.6114 - FRANCISCO RIBEIRO CORREIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007524-63.2013.403.6114 - GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007550-61.2013.403.6114 - EURICIO JOSE DA CUNHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007917-85.2013.403.6114 - WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 214/218: Manifeste-se o autor, fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso. Optando pelo benefício deferido administrativamente, haverá renúncia aos valores devidos em virtude do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao arquivo findo. Int.

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Atenda a parte autora a determinação de fl. 230, em dez dias. Int.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0000244-07.2014.403.6114 - ANTONIO CLEMENTINO DE MELO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000744-73.2014.403.6114 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000857-27.2014.403.6114 - CARMEN DA SILVA VIEIRA TATIBANA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 212/214, Clélia Aparecida Barros de Melo requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não há o que decidir, porquanto a sentença de fls. 55/56 concedeu-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, sem qualquer modificação posterior, no que resta mantido até posterior revogação, inócua na espécie. Nesse ponto, equivocou-se o INSS na petição de fls. 206/206V no que tange à cobrança de honorários advocatícios, cuja execução encontra-se suspensa enquanto vigente os benefícios da gratuidade processual. No entanto, remanesce a cobrança no que tange à multa de 1% pela oposição de embargos de declaração com nítido propósito protelatório, aplicada na decisão de fls. 65/65V, exigíveis mesmo quando concedida Justiça Gratuita, pois esse favor legal não abrange as penalidades aplicadas no curso do processo. Assim, determino à executada o recolhimento do valor devido a título da referida multa, de R\$ 854,32, apurado em abril de 2014, sem prejuízo da correção relativa ao período posterior. PRI.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEVA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado, em quinze dias. Int.

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0005713-34.2014.403.6114 - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006593-26.2014.403.6114 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003780-89.2015.403.6114 - FABIO CONSENTINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos extratos de fls. 278/279, a fim de que apresente os cálculos que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000501-61.2016.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atenda a parte autora a determinação de fls. 185, em dez dias. Int.

0004664-84.2016.403.6114 - ANTONIO CASIMIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004880-45.2016.403.6114 - MARCOS ANTONIO BEDANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se pessoalmente o gerente da APS INSS em Santo André a fim de que cumpra a determinação de fls. 539,544 e 548, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. solicitando a declaração complementar de habitualidade e permanência, conforme requerido às fls. 221, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005159-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presente para a ação de procedimento comum, desampensando-se oportunamente. Int.

0000508-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infômes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000870-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presente para a ação de procedimento comum, desampensando-se oportunamente. Int.

0001525-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças do presente para a ação principal, desampensando-se oportunamente. Int.

0001526-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO SACCHETTA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças do presente para a ação principal, desampensando-se oportunamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0007543-06.2012.403.6114 - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado nos embargos à execução nº 0001255-03.2016.403.6114, conforme traslado de fls. 307, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 100.589,11 em 10/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 332, 293, 299/300 e 321. Fls. 321. Indefiro, pois a declaração do imposto de renda juntada aos autos, fls. 323/328, dão conta de que o executado não possui bens, no que se mostra despcienda a expedição de ofício, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 299/300. Indefiro, porquanto o art. 115 da Lei n. 8.213/91 não traz autorização para penhora de proventos de aposentadoria ou pensão ou qualquer outro benefício previdenciário, autorizando, tão só, autorizando para quitação de mútuo por meio de consignação em folha, mediante autorização prévia do beneficiário. A penhora, sabe-se, é instituto de Direito Processual, levado a termo por ordem do magistrado, independente da anuência daquela contra quem é expedida. Logo, não se trata de penhora. Remanescem, portanto, as regras de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, constantes do Código de Processo Civil. Fls. 293/293V. Intime-se o executado a se manifestar se concorda com o desconto, no valor da sua aposentadoria, de até 30%, para a satisfação da dívida exigida nestes autos. Prazo: 15 dias. Sem manifestação do executado, arquivem-se os autos, observada a cautela determinada na decisão de fl. 330. PRI.

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de dez dias. Int.

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infômes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004315-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004315-9) - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor Manoel dos Reis Almeida a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 252 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X IRENE DIAS PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora Irene Dias Perobelli a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 340 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fl. 473, Yara Costa Bravo requer a implantação de renda mensal inicial revista, de R\$ 4.085,01, para maio de 2017. Defiro em parte, somente par que o INSS proceda à revisão da forma determinada no acórdão (cálculo da RMI segundo as regras vigentes em 18/07/2003, DIB em 16/09/2008, 22 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição), com apuração da RMI de R\$ 1.719,79, em 16/09/2008, reajusta segundo os índices de reajustamento dos benefícios previdenciário, eis que a RMI constante do ofício de fl. 462, de R\$ 1.600,85, é inferior ao valor apurado pela Contadoria e devidamente homologado. Não concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, de rigor a aplicação do julgado, com abatimento, posteriormente, do que for recebido além do devido, antes da expedição de precatório, do que a autora desde já está ciente. Oficie-se para cumprimento, na forma supra. PRL.

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o INSS a sua manifestação às fls. 192 tendo em vista que o valor da conta de liquidação é de R\$ 33.495,93, em 03/17, conforme cálculos de fls. 188/190.Intimem-se.

0000767-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000767-8) - LUIGI CONTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/infômes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURILDO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/infômes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007975-25.2012.403.6114 - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRECY GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/infômes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADILSON SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Depreende-se das peças relativas aos autos n. 1610120120006216 acostadas as fls. 173/272, que originou o RPV n. 20140091517, que são diversos os pedidos e causas de pedir nela formuladas da presente ação, o que permite a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora. Assim, expeça-se ofício requisitório consoante fl. 158, com as cautelas de praxe. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$4193,93, conforme informado nos autos. Int.

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CABRERIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DOS SANTOS AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007807-59.2014.403.6338 - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD BAUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas, eis que consta como cancelada, suspensa ou nula, conforme o extrato de fls. 127. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

Expediente Nº 11038

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9) - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$54.034,54 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0002964-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$336,7500, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0006038-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006038-4) - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$12.545,84 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.713,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS X ZILDA MARIA DIAS(SP129999 - CARMELA ROMANO RAGGIO E SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$18.565,01 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3) - DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMIAO MARCOLINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$37.849,83 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4) - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LIDIA KRAJNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$12.986,89 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KUNIHRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.537,12 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ELOISIO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.362,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.824,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO - ESPOLIO X JOVELINA AMBROSIA CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDILSON APARECIDO TOLENTINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.879,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.286,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.542,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X ROBSON EDER DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$15.423,64 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO MAZER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.864,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.900,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502595-35.1998.403.6114 (98.1502595-3) - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.326,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.427,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.693,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$652,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$16.036,59 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$16.200,15 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.115,63 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$42.781,46 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$15.514,68 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.203,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAGNOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$13.390,32 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.106,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0006475-57.2014.403.6338 - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURO LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$183,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$24.333,92 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0001255-37.2015.403.6114 - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$33.621,76 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$11.137,21 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.558,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$11.711,27 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.573,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRO-ANALÍTICA CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **AGRO-ANALÍTICA CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA** em face da União Federal na qual pleiteia o reconhecimento da impossibilidade de que o ISSQN, recolhido mensalmente pela autora, integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que esta regra seja automaticamente aplicada às apurações futuras, autorizando-se, consequentemente, a restituição pela Fazenda Pública dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISSQN dos períodos vincendos, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularizadas a representação processual e as custas processuais, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a tutela de urgência:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega a autora que o entendimento das instâncias superiores a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e toda a sustentação legal utilizada, ainda que se tratem de tributos distintos – ICMS e ISSQN, valem para o ISSQN.

Pois bem.

1. Da exclusão do ISS da base de cálculo

No tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS não vislumbro, no momento, a probabilidade do direito. Ao contrário, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão publicado no DJe 14/04/2016). Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça como razões de decidir e **indeferio** o pedido de tutela de urgência da parte autora.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência da autora quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS pelas razões expostas na fundamentação.

Cite-se e intime-se a União.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3411

ACAO CIVIL PUBLICA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Apresentem a parte autora (M.P.F.) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Município de Guaraci-SP). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Considerando que o M.P.F. já apresentou contrarrrazões às apelações interpostas pelas partes FURNAS e MUNICIPIO DE GUARACI-SP, sendo os demais réus revés, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, Apresentem as partes réis contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (M.P.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-41.2015.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002449-62.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Considerando que o impetrante é advogado militante nesta Subseção, com grande número de ações em tramitação, indefiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça. Porém, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da sua última declaração de I.R.P.F. para reexame do pedido. Intime-se.

Expediente Nº 3438

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Vistos, Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos, localização do imóvel no município de Cardoso-SP; e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos) reais, a serem pagos pela ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB.Intime-se para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

Vistos. Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 3102 e 3120 em favor da perita.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002970-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JAIME DE MATOS(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JOSE MAURICIO CRIVELARO X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MAURICIO ALVES DE MENEZES X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X TRANSFERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MUNICIPIO DE URUPES

Vistos.Providencie os subscritores da petição juntada às fls. 589/626, os advogados Eder Fasanelli Rodrigues - OAB/SP. 174.181 e Raquel Piero Panella - OAB/SP. 281.410, a juntada de procaução outorgada pelos requeridos Leonardo Pereira de Menezes, Maurício Alves de Menezes e MC Construtora e Topografia Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da petição ser desentranhada por falta de representação processual.Int.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos. Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, deferido à fl. 303, requeram às partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusão para a decisão saneadora.Int. e Dilig.

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta dos honorários do perito (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), juntado à fl. 379 - ficará a cargo do Banco BANORTE S/A. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos.Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a C.E.F. a cumprir o v. acórdão de fls. 897/901, apresentando contrato(s) anterior(es) a 23/10/2000, comprovando quais as taxas mensais pactuadas.Após apresentação dos documentos, retomem os autos para nova deliberação.Sem prejuízo do quanto aqui determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 15h00, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Intimem-se.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Em face do alegado pelo Curador Especial nomeado na contestação, isso por de ter sido citado por edital o requerido, e o fato dele ter sido localizado, posteriormente, no endereço constante na certidão de fls. 121 (Rua Olinda Abdou Sarkis Gossen, nº 339, Residencial Lealdade, São José do Rio Preto/SP, e telefone para contato 17-99125-7420), determino, antes de decidir sobre a necessidade de produção de prova pericial, que ele seja intimado, por meio de mandado, a afirmar ou negar por escrito serem as assinaturas lançadas às fls. 12, 15, 26 e 36 provenientes de seu punho. Também deverá ser intimado o requerido sobre nomeação de Curador Especial e apresentação de embargos monitorios, podendo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar embargos monitorios por meio de advogado constituído ou, no mesmo prazo, comparecer na Secretária da Vara para ratificar aludida nomeação e apresentação, que, no caso de não comparecimento, presumir-se-á sua concordância. O mandado de intimação do requerido deverá ser instruído com cópias das fls. 12, 15, 26 e 36, devendo a resposta dele ser transcrita no próprio mandado. Independentemente da intimação e manifestação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.

0002383-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Vistos, Tendo em vista a revelia das requeridas, citadas por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª. SELMA WODEWOTZKY, OAB/SP nº. 208.164, com escritório na rua Idalo Giannotti, nº. 72, , Jd. Atlântica na cidade de São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3021-4588, 17-8163-1746, Tel. 17-3237-4793, e-mail selma.wodewotzky@uol.com.br, para defender os interesses das requeridas, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitorios.Int. e Dilig.

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 06 (seis) meses, deferido à fl. 107, requeram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-43.2004.403.6106 (2004.61.06.006351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5)) VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a ré (C.E.F.) a cumprir o v. acórdão de fls. 172/175, apresentando contrato(s) anterior(es) a 23/10/2000, comprovando quais as taxas mensais pactuadas.Após apresentação dos documentos, retomem os autos para nova deliberação.Sem prejuízo do quanto aqui determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 15h00, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005154-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2015.403.6106) FABIANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 10 (dez) meses, deferido à fl. 75, requeram às partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004036-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EMBARGANTE - Wendell Rodrigo Campos Transportes ME do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos. Verifico pela cópia da certidão juntada às fls. 399/399 verso, que já foi registrada a penhora do imóvel de matrícula 8.154 do CRI de Fernandópolis-SP., que será levado a praça, conforme consulta processual juntada às fls. 408/409 da carta precatória expedida para realização da praça, distribuída sob o nº. 1004163-65.2016.8.026.0189 - 1ª Vara Cível da cidade de Fernandópolis-SP.Assim, diga a exequente se insiste na expedição da certidão de objeto e pé para o registro da penhora no imóvel. Se positivo, efetuar o recolhimento das custas de expedição.Int. e Dilig.

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUIZA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP344943 - DANIELLE GUSMÃO SADECK E SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXECUTADO - José Rodrigues de Moraes REP. Pela inventariante APARECIDA SANDRA MORAIS DOS SANTOS do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5-Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVO (fls. 70/73 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 74/78) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Tratando-se de arresto, deverá a exequente providenciar a citação por Edital. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa BACENJUD, juntado às fls. 65/68. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 88 verso (citou o executado IZAIAS DA SILVA - não CITOU a empresa IZAIAS DA SILVA MAEWSTRO - não perhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, a comprovação do registro da penhora.Int.

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA (fl. 140/142), pesquisa sistema RENAJUD (fl. 143/144) NEGATIVO. Prazo: de 10 (dez) dias. Requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos, Considerando que decorreu o prazo da certidão fl. 137 sem manifestação, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.Decorrido o prazo sem manifestação, apense-se a presente aos autos dos embargos à execução 0005560-59.2013.403.6106 até a decisão daquela ação.Int. e Dilig.

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5-Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD POSITIVA (fl. 188/191) e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 190/193) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. Requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000203-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 169.Promova a Secretária a transferência dos valores encontrados via sistema BACENJUD. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Apropriados os valores, promova a exequente a juntada de nova planilha de débito com a amortização dos valores levantados.Int.

0000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 131.Reitere-se o ofício de fl. 119.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.Int.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP133079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 202/209 (PENHOROU e avaliou os veículos indicados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003845-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA(SP207793 - ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAÚJO, OAB/SP nº. 207.793, com escritório na rua Coronel Spínola de Castro, nº. 4365, Apto. 123b, Jd. Redentora, na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-3353-9630, 17-9117-2220, 17-3353-9630, e-mail: arbsaraujo@gmail.com, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução.Int. e Dilig.

0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 89 (deixou de citar o executado). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO(SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. FABIO CAETANO DE ASSIS, OAB/SP nº. 320.660, com escritório na rua Arnald Von Buggenham, nº. 1999, Jd. Parque das Flores II na cidade de São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3014-0027, 17-9644-4060 e 17-3223-5436, e-mail: contato@assisegomes.adv.br, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitorios.Int. e Dilig.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.No silêncio, apense-se a presente aos autos dos embargos à execução nº. 0001869-95.2017.403.6106.Int. e Dilig.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa BACENJUD, juntado às fls. 65/68. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s requerido(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, SIEL e CNIS, requerido pela exequente à fl. 76. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços. Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, haja vista que a pesquisa deste Juízo não informa endereço. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços.Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINACAO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos, Considerando que decorreu o prazo da decisão fl. 62 sem manifestação, guarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILLO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI

Vistos, Considerando que decorreu o prazo da decisão fl. 68 sem manifestação, guarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000677-30.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X EDMILSON RODRIGUES ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 63 e 67 e 68 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000892-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA (fl. 40/42), pesquisa sistema RENAJUD (fl. 43) NEGATIVO. Prazo: de 10 (dez) dias. Requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 50 verso e 54 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001901-03.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI(SP294365 - JOÃO GIMENEZ FILHO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

FLS. 86. Vistos. Comproven os executados que o bloqueio alegado tenha sido realizado nestes autos, posto que, pelo que observo do relatório de fls. 73/76, na requisição feita não houve apreensão de dinheiro em suas contas. Intimem-se. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA (fl. 74/76) e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 94) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Após será apreciado o pedido de declarações de rendas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002235-37.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON RODRIGUES DA COSTA(SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

Vistos, Ante a petição do executado de fls. 37/50 e nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-48.2000.403.6106 (2000.61.06.002525-7) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para cumprimento da decisão de fls. 373/375 quanto ao afastamento da exigibilidade da exação. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (honorários advocatícios) devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0006756-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006756-6) - SANSÃO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0000950-58.2007.403.6106 (2007.61.06.000950-7) - BENEDITA SIQUEIRA BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (verba honorária), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C. Intimem-se.

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se o DNIT para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência à Procuradoria Seccional Federal de São José do Rio Preto/SP. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0001424-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001424-6) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007166-30.2010.403.6106 - JAIR DONIZETI GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 633 pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 631.

0007823-69.2010.403.6106 - JESUS VENDRASCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 233, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 229.Intimem-se.

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte executada.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).No silêncio, arquivem-se os autos.

0007289-91.2011.403.6106 - WALTER ZANETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista a não manifestação do INSS relativamente à execução do julgado, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 141.Intimem-se e dilig.

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 435/438 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), assim como o trânsito em julgado (fls. 440), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Intime-se o INSS, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, com DIB em 24/04/2006, e elaborar cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Após, cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de fl.395.

0004862-53.2013.403.6106 - NATALINO DIAS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.Intimem-se.

0003977-05.2014.403.6106 - LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,Intime-se a parte exequente (ANTT) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002341-67.2015.403.6106 Vistos, Ciência às partes do retorno deste feito, com o escopo de ser dado prosseguimento ao mesmo, decorrente do provimento do recurso de apelação interposto pelo autor, ou seja, reconhecido a existência de interesse processual. Informe a re/UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa titular de internet dos IPs 201.81.78.154 (fls. 93) e 189.100.128.54 (fls. 94), bem como o fuso horário usado (UTC) na data da entrega/transmissão das declarações de IRPF em nome de FERNANDO FERREIRA TORRES (CPF 343.543.618-25), referente aos exercícios 2011 (29/10/2012 - 18:33:49 - fls. 93) e 2012 (31/10/2012 - 13:01:20 - fls. 94), com o escopo analisar quebra dos dados cadastrais do titular/usuário. Também, no mesmo prazo, deverá a re/UNIÃO juntar cópias das DIRFs, isso no caso de retenção de IR de FERNANDO FERREIRA TORRES (CPF 343.543.618-25), e das GFIPs, referente ao período de 01/01/2010 a 02/04/2011, entregues/enviadas pela empresa DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 59.966.879/0035-12), inclusive dos salários de contribuição constante do CNIS. Juntadas a informação e as cópias, retomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 63/65.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

000004-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Trasladem-se cópias do cálculo (fls. 5/7), sentença (fls. 21/v), das decisões de fls. 54/55, 71/75 e 87/90, da inicial do recurso extraordinário (fls. 92/100), da petição de fls. 117, da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 117/118, assim como desta decisão, desamparando-se estes autos do feito principal.2 - Considerando que a embargada/exequente concordou com a proposta de acordo apresentada pelo embargante/executado como preliminar do recurso extraordinário de fls. 92/100, expeça-se, nos autos principais, ofício requisitório.3 - Considerando, ainda, que a decisão que homologou o acordo nada ressaltou acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais e por ser a embargada beneficiária da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos. Dilig. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Manieste-se a requerente acerca do valor apurado pela requerida às fls. 292/299.Havendo concordância, retomem os autos conclusos para extinção da obrigação e expedição do Alvará de Levantamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X MOISES MARQUES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela UNIÃO, às fls. 240/241.Intimem-se.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro a prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 165.Int.

0002572-31.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MANOEL APARECIDO LOPES

Vistos. Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pelo autor à fl. 178, com o prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n.234/2016, daquele Conselho.Int. e Dilig.

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0003588-83.2015.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, pela Engenharia Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em engenharia do trabalho, nas empresas e datas que seguem abaixo: 1 - 22 de AGOSTO, a partir das 09h00, a ser realizada na CONSTROESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 2,5, São José do Rio Preto/SP, telefone 17 2136-2200.2 - 22 de AGOSTO, a partir das 11h00, a ser realizada no POSTO PALESTRA COMBUSTÍVEIS RIO PRETO LTDA, na Avenida Dr. Ernani Pires, 6550, Residencial Palestra, São José do Rio Preto/SP, telefone 17 3217-2342.3 - 22 de AGOSTO, a partir das 14h00, a ser realizada na BECHARA & NASSAR LTDA, na Avenida Bechara Nassar Frange, nº 113, Tanabi/SP, telefone 17 3272-9900 e 3272-9190Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. DEVEM AS PARTES COMUNICAR OS ASSISTENTES TÉCNICOS.

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JUNIOR, para o dia 30 DE AGOSTO DE 2017, às 08h00min, a ser realizada na Rua Raul Silva, nº 559, Bairro Redentora, São José do Rio Preto/SP - Telefone: 3214-4848. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 16/08/17 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.

0005452-59.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JALZIMR MARTINS DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Baixem os autos em diligência para a juntada das peças originais do Agravo de Instrumento n. 0016922-38.2016.4.03.0000/SP, de fls. 2/7 e 125/174, que negou provimento ao agravo interno.Junte-se aos autos também a petição protocolada sob n. 2017.61060015151-1, dando-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença, ressaltando que, nos termos do artigo 12, 4º, CPC, o processo sairá da ordem cronológica de conclusão em que estava, posto ter sido baixado em diligência para que a OAB tivesse vista dos documentos novos juntados pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008653-25.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Posterguei até a apresentação da contestação o exame da tutela de urgência requerida pelo Município de Neves Paulista/SP, no sentido de determinar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional faça a sua exclusão do Cadastro de Inadimplência, assim como a concessão de certidão positiva com efeitos negativa, em razão da necessidade de esclarecimentos quanto ao crédito tributário garantido (fls. 28). Apresentada contestação (fls. 50/52), não houve alegação que abordasse as questões posta por este juízo. Além disso, o autor foi intimado da decisão deste juízo e não trouxe elementos para melhor comprovação do direito alegado na petição inicial. De tal sorte, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito do autor, isso porque ainda perduram dívidas acerca da efetiva garantia do crédito tributário. Nesse ponto, poderia inclusive o autor, por documentos, esclarecer as divergências que apontei, o que, no entanto, não o fez. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor desta decisão, bem como a se manifestar sobre a contestação de fls. 50/52. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECOOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados com a Réplica de fls. 373/408. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001357-15.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE CARLOS DE FREITAS

Vistos. Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pelo autor à fl. 517, com o prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n.234/2016, daquele Conselho.Int. e Dilig.

0001724-39.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 41, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 45/54207/218) não têm o condão de fazer-me retratar.Cumpra a autora a determinação constante na decisão de fl.41, apresentando o original do instrumento de procauração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intimem-se.

0002718-67.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

CERTIDÃO O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 109/112. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0002575-78.2017.4.03.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS COSMO LTDA.(SP260509 - ELTON PASSERINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0002575-78.2017.4.03.6106 Vistos, INDÚSTRIA DE MÓVEIS COSMO LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0002575-78.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, assim como assegurar a compensação do que foi pago a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, devendo, por conseguinte, a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante. Requerer, por fim, que seja autorizado o depósito em juízo dos valores referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual (ICMS). Examine, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos (data da abertura da impetrante em 05/03/1975) da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Defiro a emenda da petição inicial (fls. 167/170), referente ao valor da causa. Anote-se o novo valor da causa de R\$ 639.743,59 (seiscentos e trinta e nove mil e setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002577-48.2017.4.03.6106 - FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA.(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0002577-48.2017.4.03.6106 Vistos, FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0002577-48.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, assim como assegurar a compensação do que foi pago a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, devendo, por conseguinte, autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato punitivo contra ela. Requerer, por fim, que seja autorizado o depósito em juízo dos valores referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual (ICMS). Examine, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos (data da abertura da impetrante em 10/03/1995 - v. fls. 29) da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Defiro a emenda da petição inicial (fls. 226/229), referente ao valor da causa. Anote-se o novo valor da causa de R\$447.681,04 (quatrocentos e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos). Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001031-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE APARECIDO FACO(SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos. Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à defesa para oferecer alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, os autos serão encaminhados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001504-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001504-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIANO BARBOSA RAPOSO(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO MACHADO DA COSTA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Vistos. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às defesas para requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, serão os autos encaminhados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3452

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Trasladem-se cópias da sentença, da r. decisão (fls. 148/149) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 152), dispensando-se os autos. 2 - Nos autos principais, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s). 3 - Nestes autos, abra-se vista à parte exequente (embargado) para dar início ao cumprimento da obrigação de pagar (verba honorária), nestes autos. 3 - Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SPI56232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se para prestação no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0004045-81.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CESAR DE SOUZA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X JOSE SOUZA DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

Defiro o pedido formulado pela União, às fs. 374/375, para ingressar no feito, na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal. Comunique-se à Sudp, para as devidas anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002629-44.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X NASSER MARAO FILHO X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES X MAURICIO ALVES DE MENEZES X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X EDUARDO BICALHO GEO X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ X ANTONIO CARLOS ALTIMARI X MARCELO ALTIMARI X ANTONIO CARLOS FREDERICO X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X MOCAMBO PARTICIPACOES S/A X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Determino que o trâmite dos presentes autos se dê com sigredo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se. Defiro a emenda da inicial, requerida pelo Ministério Público Federal, às fs. 91/98. Assim, determino que se comunique a Sudp para alteração do valor da causa da presente ação para seis milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos (R\$ 6.739.915,35). Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 16, parágrafo 7º., da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0006645-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luís Gustavo Cristovam de Faria, objetivando a cobrança de débitos advindos de contratos bancários celebrados entre as partes - Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física-Crédito Rotativo nº 003270195000215738 e Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física-Crédito Direto Caixa nº 243270400000138300.Com a inicial vieram documentos (fs. 04/38).O réu embargou, refutando a tese da exordial, com preliminares (fs. 47/56) e documentos (fs. 57/64).Foi deferida a gratuidade ao réu, recebidos os embargos, dada vista para impugnação, com a qual deveria a Caixa apresentar os extratos bancários e planilha de evolução da dívida, indeferida a inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor) e instadas as partes a especificarem provas (fl. 65).A autora se manifestou, com preliminar (fs. 67/74), opondo-se a eventual realização de prova pericial, deixando de especificar demais provas, trazendo, outrossim, os documentos (fs. 75/90).O réu manifestou-se sobre os documentos e requereu a produção de perícia (fs. 93/102), o que foi indeferido (fl. 103).À fl. 104, foi lançado despacho:O embargante impugna eventual capitalização mensal de juros, que não está expressamente prevista nos contratos em comento, bem como a eventual cumulação da comissão de permanência com outros encargos, indicando os documentos de fs. 33 e 36.Para análise das questões, remetam-se os autos à Contadoria, para que:1. Quanto ao cheque especial, indique se o contrato (especialmente, cláusula quarta, fs. 15/16) e os extratos da conta indicam que houve capitalização de juros, esclarecendo quanto à sistemática de cálculo;2. Quanto ao CDC, pelos documentos, analise se, na evolução da dívida, houve capitalização mensal;3. Quanto aos demonstrativos de cálculo de ambos os contratos, se procede a alegação de cumulação dos encargos citados no primeiro parágrafo.Com o parecer, conclusos.Adveio parecer à fl. 106, dando-se vista às partes, inclusive, do despacho de fl. 104 (fl. 108).Não houve manifestação (fl. 108v).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃONão há que se falar em inépcia da inicial (demonstrativo de débito inteligível, fl. 48), pois há suficiente instrução documental, tampouco subsiste a alegação de falta de iliquidez, pois os contratos, extratos e demonstrativos de débito colacionados são aptos a comprovar as dívidas, dentro da proposta afeita ao rito monitorio, que prescinde da demonstração de dívida líquida.Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:(...) 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Portanto, a alegação da embargada não procede.Passo à análise do mérito.APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajudada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), consoante já decidido (fl. 65), é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico.JUROS - FALTA DE PACTUAÇÃO Tal alegação não procede, pois a contratação está prevista nas cláusulas 2 (fl. 07) e 4 (e seus parágrafos) (fl. 16), quanto ao cheque especial, e, nas cláusulas 4ª (e parágrafos) e 6ª (e parágrafos), quanto ao crédito direto Caixa - neste caso, disponibilizado nos canais de autoatendimento, quando da efetiva contratação.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.À fl. 104, tendo em vista que o embargante impugna eventual capitalização de juros, então compreendida como não expressamente prevista no contrato, e eventual cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos (fs. 33 e 36), o processo foi à Contadoria para que informasse, quanto ao cheque especial, se o contrato (especialmente, cláusula quarta, fs. 15/16) e os extratos indicavam capitalização de juros, esclarecendo a sistemática de cálculo; quanto ao CDC, se, pelos documentos, na evolução da dívida, tinha havido tal capitalização; e, quanto aos demonstrativos dos contratos, se procedia a alegada cumulação de encargos. O parecer foi assim redigido (fl. 106):Em atenção ao despacho de fs. 104 cumpre nos esclarecer:1. Quanto ao cheque especial: sobre a utilização do limite de crédito, são cobrados juros e IOF, que são debitados da conta do cliente no 1º dia útil do mês subsequente à utilização e passam a compor um novo saldo devedor que servirá como base de cálculo para o débito de juros no mês seguinte;2. Quanto ao CDC: prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. A fórmula utiliza juros compostos de 3,91% ao mês (fs. 35), que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período;3. Após os inadimplementos, nos respectivos saldos devedores houve aplicação de índices de correção fs. 33 e fs. 37 e multa contratual de 2%. Observamos que a CEF informa que excluiu a comissão de permanência e a substituiu por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária e juros de mora (fs. 33 e fs. 37). No entanto, não há informação nos autos da formação destes índices. Quanto ao cheque especial, pelo parecer, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato.Como bem explicado pela Contadoria e inserido na cláusula quarta, fs. 15/16, os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco.Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, prima facie, o chamado cheque especial (crédito rotativo em conta corrente).Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros - simples - sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros - simples -, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária.Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuído ao cliente, não ao banco.Quanto ao CDC, os encargos remuneratórios citados no parecer constam da cláusula sexta (fs. 20/21) do contrato, em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante.O valor nominal contratado foi de R\$ 30.000,00, alcançando R\$ 31.655,77 com demais encargos iniciais (fs. 33/34). O parecer foi claro: sobre esse valor total - R\$ 31.655,77 -, foram aplicados os juros contratados (3,91% ao mês), mas, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor o que a Contadoria nominou como juros compostos, que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devida e livremente contratado, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracteriza o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp

1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgrRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...)(STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)/VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)Rejeito, portanto, a alegação.LUCRO ABUSIVO (Spread excessivo)Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOSOs encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual- cláusula 8ª do contrato Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial-Pessoa Física, fl. 17, pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato; -cláusula 14ª do Contrato de Crédito Direto CAIXA-Pessoa Física, fl. 22, pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ainda, conforme cláusula 15ª, pela parte convencional de 2% sobre o débito apurado.À fl. 33 (cheque especial) e, à fl. 37 (CDC), a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou: os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fls. 32 e 36), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.À fl. 104, tendo em vista que o embargante impugna eventual cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos (fls. 33 e 36), o processo foi à Contadoria para que informasse, quanto aos demonstrativos dos contratos, se procedia tal argumento. O parecer foi assim redigido (fl. 106)Em atenção ao despacho de fls. 104 cumpre nos esclarecer[...]3. Após os inadimplimentos, nos respectivos saldos devedores houve aplicação de índices de correção fls. 33 e fls. 37 e multa contratual de 2%. Observamos que a CEF informa que excluiu a comissão de permanência e a substituiu por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária e juros de mora (fls. 33 e fls. 37). No entanto, não há informação nos autos da formação destes índices.Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem ser submetidos ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordadas.Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados.Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência (cheque especial) e a comissão de permanência mais multa convencional (CDC).Pois bem Quanto ao CDC, aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCAMBIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental provido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).Assim, afasto, também, a multa contratual, cláusula 15ª, fl. 22.Já quanto ao Cheque Especial, o fundamento para afastamento da comissão de permanência é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvêrio exclusivo da Caixa a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante da taxa mensal (...) máxima vigente no presente contrato.Todavia, está-se diante de um impasse. A comissão de permanência é o encargo previsto contratualmente para a inadimplência, mas deve ser afastada.Saída outora não há senão fixar os critérios aplicados judicialmente para a mora, pois, por um lado, contemplam o banco, por satisfizerem os custos com o atraso, por outro, dão razoabilidade aos parâmetros, em face do devedor, que, até nos termos do CDC, não se vê ultrajado por critérios não previstos (já que a Contadoria não conseguiu desvendar os demonstrativos de fls. 32 e 33) e potestativos.Assim, no caso do Cheque Especial, deverão ser aplicados à inadimplência (consolidação do débito), a título de juros e correção monetária, os critérios previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).IMPUGNAÇÃO GERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos procedem em parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos, excluindo-se a taxa de rentabilidade e a pena convencional, no caso do CDC (cláusulas 14ª e 15ª, fl. 22), e utilizando, quanto ao Cheque Especial, a partir da consolidação do débito/inadimplência, os critérios previstos (correção monetária e juros de mora) no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Entendo que houve sucumbência recíproca.Considerando que o artigo 85, 14, do mesmo texto legal, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, por analogia aos termos do artigo 85, 8º, da Lei Processual civil, restando suspensa a execução em face do réu, conforme artigo 98, 2º e 3º, da Lei Adjetiva.Cada parte arcará com 50% das custas processuais, devendo o réu reembolsar esse percentual à autora.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 701, 8º, da Lei Processual Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000791-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X SILVANA DAMARES BOER(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X ROMUALDO VERONESE ALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X MATHEUS RICARDO BALDAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalente nos autos.4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intimem-se.

0009356-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009356-4) - SHIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista que às fls. 151/153 a Parte Autora esclarece a divergência existente em seu nome. Prossiga-se.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que REIMPLANTE o benefício que vinha sendo pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo inclusive pagar os atrasados na via administrativa, uma vez que fora suspenso por ordem judicial (tutela antecipada), REVOGADA NO TRF DA 3ª REGIÃO, devendo a situação anterior ser restabelecida, já que o pedido era de DESAPOSENTAÇÃO, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Verifico, ainda, que foram realizados diversos depósitos pela Parte Autora (todo benefício que recebia, depositava integralmente nos autos), sendo que a sentença de fls. 165/167 determinou a suspensão dos pagamentos pelo INSS, através de tutela antecipada (revogada no TRF da 3ª Região). Os depósitos foram realizados na conta nº 3970.005.15559-8, da agência da CEF localizada neste Fórum Federal. Entendo que referidos valores devem ser devolvidos à Parte Autora, através de Alvará de Levantamento. Provedoria a Secretária a juntada aos autos do saldo atualizado da conta de depósito judicial suso referida. Com a vinda do saldo, peça-se Alvará de Levantamento, em favor da Parte Autora, da TOTALIDADE DO VALOR EXISTENTE, SEM a incidência de qualquer tributo, uma vez que se trata de devolução, com as cautelas de praxe e comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005086-25.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIM X MARECY GOMES PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que nada há para ser executado. Intimem-se.

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Helena Maria de Camargo Dal Posso, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 01/03/1980 e até 05/01/2011. Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 145.644.055-9 (em 06/12/2007 - fls. 12/16), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 25/112). Réplica às fls. 115/116-vº. Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (fls. 155/155-vº) foi determinada a realização de prova pericial (fls. 156/156-vº), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 162/186. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 193/194 e 197/198-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/03/1980 a 20/08/1986 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; b) 18/12/1986 a 27/01/1987 - auxiliar de enfermagem - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; c) 02/02/1987 a 03/03/1989 - auxiliar de laboratório - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; d) 20/03/1989 a 10/09/1993 - auxiliar de enfermagem - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; e) 14/09/1993 a 15/04/2001 - auxiliar de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarantã; f) 16/04/2001 a 05/01/2011 - auxiliar de enfermagem - Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a contar do requerimento administrativo do benefício nº 145.644.055-9 (em 06/12/2007 - fls. 12/16), até a data do ajuizamento deste feito (em 21/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 97/103 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) noto que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício nº 145.644.055-9, os períodos de 01/03/1980 a 20/08/1986, 18/12/1986 a 27/01/1987, 02/02/1987 a 03/03/1989 e 20/03/1989 a 10/09/1993 foram considerados, pela autora, réu, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tais intervalos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos formulados na peça inaugural. III - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, com um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (fórmula e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desenvolvido de 14/09/1993 a 15/04/2001 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarantã) e de 16/04/2001 a 05/01/2011 (Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda), vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 88/89 e 123/124 - emitidos pelos empregadores -, relatam que, nos períodos nele descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em (...) Receber o paciente, posicioná-lo na cadeira, medir a pressão, punção de veia, verificação e acionamento do equipamento e acompanhar a Hemodíalise. (...) O mesmo documento menciona, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: microorganismos e materiais contaminados. Corroborando tais informações, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último empregador da autora (fl. 188), atestou a assistente do juízo (Laudo Pericial fls. 162/186) que, durante todo o período em que Helena Maria exerceu o ofício de auxiliar de enfermagem, esteve sujeita, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, o que se verificou em razão do contato direto com pacientes, materiais infecto contagiantes e objetos não esterilizados (v. respostas aos questionos do INSS e quadro conclusivo fls. 168/169 e 183). Ainda no tocante às condições de trabalho da requerente, assim pontuou a expert: (...) A autora laborou em diversos estabelecimentos da área de cuidados da Saúde Humana e nos períodos requeridos e mencionados nesta avaliação exerceu funções realizando atividades e operações exposta(a), de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, durante toda a jornada de trabalho, em condições especiais que prejudicam a saúde (...) - v. conclusão - fl. 184. Desse modo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 14/09/1993 a 15/04/2001 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarantã) e 16/04/2001 a 05/01/2011 (Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tal atividade foi exercida sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor da requerente, em 06/12/2007 (data do requerimento administrativo do benefício nº 145.644.055-9 - fls. 12/16) resulta em 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1980 a 20/08/1986 normal 6 a 5 m 20 d não há 6 a 5 m 20 d 18/12/1986 a 27/01/1987 normal 0 a 1 m 10 d não há 0 a 1 m 10 d 02/02/1987 a 03/03/1989 normal 2 a 1 m 2 d não há 2 a 1 m 2 d 20/03/1989 a 10/09/1993 normal 4 a 5 m 21 d não há 4 a 5 m 21 d 14/09/1993 a 15/04/2001 normal 7 a 7 m 2 d não há 7 a 7 m 2 d 16/04/2001 a 06/12/2007 normal 6 a 7 m 21 d não há 6 a 7 m 21 d TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício nº 145.644.055-9 (em 06/12/2007), a autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e o item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...), em (...) para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecimento de metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábua de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estipulado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVIDENCIÁRIO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA -

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/03/1980 a 20/08/1986, 18/12/1986 a 27/01/1987, 02/02/1987 a 03/03/1989 e 20/03/1989 a 10/09/1993 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 14/09/1993 a 15/04/2001 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarantã) e 16/04/2001 a 05/01/2011 (Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda), ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de HELENA MARIA DE CAMARGO DEL POSSO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 06/12/2007 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 145.644.055-9 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A vigência do benefício deferido nesta sentença, assim como a apuração dos valores devidos a título de atrasados, inportam na observância dos efeitos decorrentes da concessão e vigência do benefício n.º 145.644.055-9 (v. fls. 12/16), ou seja, deve ser facultado à parte autora a escolha pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo que, em caso de opção pela espécie previdenciária concedida judicialmente, os valores percebidos por conta do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (na via administrativa), deverão ser compensados (abatidos) em sede de liquidação de sentença (art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).A teor do que dispõe as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/11/2012 (data da citação - fl. 20), tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.O instituto réu arcará, também, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da postulante, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome da beneficiária Helena Maria de Camargo Dal PossoNome da mãe Rosália Francisco de CamargoCPF 096.163.058-24NIT 1.088.675.117-6Endereço da Segurada Rua Albuquerque Pessoa, n.º 363, casa 02, Bom Jesus, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.Data de início do benefício 06/12/2007 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especialData de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaTratando-se de benefício concedido a partir de 06/12/2007 e considerando que a demandante vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Espeça-se a competente solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS X NILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA X NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002477-35.2013.403.6106 - EDNEIA IZIDRO TAVARES(SP228625 - ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X TRANBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004512-65.2013.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista às Rês para contrarrazões ao recurso de apelação do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se ciência da sentença de fls. 486/502.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002947-32.2014.403.6106 - BASSO RICCIUTI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Basso Ricciuti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à nulidade do procedimento administrativo que apurou o débito correspondente aos valores percebidos por conta da vigência do benefício n.º 026.142.394-0, de 16/02/1995 a 31/10/2012, com a declaração de inexistência do débito em questão. Pugna, ainda, pelo restabelecimento da espécie supracitada, cessada em 31/10/2012. Aduz a Parte Autora ter DIREITO ADQUIRIDO à percepção simultânea dos benefícios n.ºs 026.142.394-0 e 077.951.978-7 por se tratarem de espécies distintas e, também, pelo fato de que uma das aposentadorias em tela lhe foi deferida em razão da ação acidentária, que tramitou pela 1ª VC de São Caetano do Sul - processo 149/90 - sic - fl. 05. Informa, também, que foi notificado, pelo Instituto Previdenciário, acerca de possível ACUMULAÇÃO INDEVIDA no recebimento de benefícios previdenciários (fl. 18) e das decisões administrativas de cessação da aposentadoria por invalidez de natureza acidentária (NB. 026.142.394-0), de transformação da aposentadoria por invalidez previdenciária em acidentária (NB. 077.951.978-7) e de cobrança dos valores recebidos entre 16/02/1995 e 31/10/2012 (fls. 27, 55, 59/60, 64 e 68/69). Assevera, mais, que as concessões de suas aposentadorias por invalidez (previdenciária e acidentária) se processaram com a observância dos parâmetros legais, razão pela qual, em seu entender, são indevidos os atos de cessação do benefício n.º 026.142.394-0 e de cobrança dos valores discriminados às fls. 27 e 28/50. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/69. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou deferido (fls. 72/73-vº). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 97/209). Réplica às fls. 215/219. Atendendo ao pedido formulado pelo INSS (fls. 220/220-vº), foram expedidos ofícios ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul/SP, solicitando cópias integrais dos processos n.ºs 026.142.394-0 e 149/90 (fls. 224 e 227), as quais estão registradas na mídia colacionada à fl. 237. Autor e réu ofertaram suas alegações finais às fls. 240/244 e 246/247-vº. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 250/251-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora serem desproporcionais os motivos invocados pelo INSS como causa para a suspensão do benefício n.º 026.142.394-0, ao argumento de que teria direito adquirido à percepção simultânea de tal espécie e do benefício n.º 070.951.978-1; neste sentido, considera indevida a cobrança dos valores recebidos entre 16/02/1995 e 31/10/2012 (v. fls. 27 e 28/50). Por seu turno, defende o INSS que a legislação previdenciária não admite a cumulação de benefícios, nos termos em que apontados na inicial, o que justifica a cobrança dos valores já referidos. Pois bem. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceto feita às doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001); incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que laborativa. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. Já no que pertine à Aposentadoria por Invalidez, de natureza acidentária, exige-se que a moléstia aduzida como causa para a incapacidade laboral decorra de acidente de trabalho. No tocante às hipóteses que permitem ao Instituto Previdenciário a realização de descontos nos benefícios previdenciários, vejamos a decisão do art. 115, da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. In casu, a Aposentadoria por Invalidez, de natureza previdenciária foi implantada em 18/02/1990, quando a autarquia previdenciária, reconheceu que o segurado Basso Ricciuti reunia os requisitos hábeis à percepção de tal espécie e deferiu, em seu favor, o benefício n.º 070.951.978-1. Dos documentos reproduzidos na mídia colacionada à fl. 237 (cópia integral dos autos do processo n.º 149/90) depreende-se que, em março de 1990 - pouco tempo após a concessão do benefício n.º 070.951.978-1 -, Basso Ricciuti ajuizou ação perante a 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, pleiteando o benefício de natureza acidentária. Os mesmos documentos indicam, também, que, por sentença já transitada em julgado, o Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul julgou procedente a pretensão posta no processo em destaque e determinou a aposentadoria por invalidez previdenciária fosse convertida em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (v. cópia sentença - arquivo 80-83). Já o benefício n.º 026.142.394-0, teve sua origem no cumprimento ao aludido decreto meritório, quando, ao invés de realizar a conversão de uma espécie em outra (previdenciária em acidentária), acabou o INSS por promover a implantação de uma nova aposentadoria por invalidez, esta de natureza acidentária, o que culminou na vigência simultânea de ambos os benefícios no intervalo de 16/02/1995 a 31/10/2012 (v. fls. 131, 133/137 e 139). Uma vez constatado o equívoco na implantação do benefício n.º 026.142.394-0 o Serviço de Benefícios do Instituto Previdenciário deu início ao procedimento administrativo, que concluiu pela acumulação indevida de benefícios, pela cessação da espécie acidentária, pela conversão do benefício previdenciário em acidentário - dando integral cumprimento ao decidido nos autos da ação n.º 149/90 - e, ainda, resultou na apuração dos valores que pretende o INSS reaver do autor (v. fls. 120, 122, 134-vº, 141/141-vº, 153-vº, 167-vº e 169-vº/171). Ora, em que pesem os argumentos lançados na exordial, entendo que o expressivo lapso temporal em que o demandante esteve em gozo dos benefícios n.ºs 070.951.978-1 e 026.142.394-0, por si só, não é o bastante para caracterizar o alegado direito adquirido à continuidade na percepção simultânea de tais benefícios. Ademais, conforme disposições do art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - em sua redação originária (vigente à época da implantação do último dos benefícios supracitados) -, o recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária em concomitância com aposentadoria por invalidez de natureza acidentária não é admitido pela legislação. Sendo assim, considero acertada a iniciativa do INSS de rever o ato de implantação do benefício n.º 026.142.394-0, procedimento que, após a devida tramitação (v. fls. 120/172), reconheceu a indiscutível falha tanto na implantação quanto na manutenção da espécie em destaque, durante o período de 16/02/1995 a 31/10/2012, e ensejou a cessação e a conversão reproduzidas às fls. 137-vº/140-vº, tudo nos precisos termos do quanto preconiza o já mencionado art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e no estrito cumprimento da ordem judicial exarada nos autos do processo n.º 149/90. Por tais razões, improcede o pedido de restabelecimento do benefício n.º 026.142.394-0 (aposentadoria por invalidez de natureza acidentária). No que pertine ao pedido de declaração de inexistência do débito relativo ao período de vigência do benefício n.º 026.142.394-0 (de 16/02/1995 a 31/10/2012), como já esposado nesta fundamentação, após verificar a impropriedade na implantação da aposentadoria acidentária em favor de Basso Ricciuti (benefício n.º 026.142.394-0), decidi o INSS pela cessação da referida espécie, com a apuração do valor consignado às fls. 27 e 153-vº. Nesse contexto, sem ignorar o engano da autarquia ré na interpretação do conteúdo da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP - o que certamente ocasionou a indevida implantação do benefício n.º 026.142.394-0 -, e, ainda, sem desmerecer o louável dever-poder conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando evados de vícios ou ilegalidades, entendo que, na hipótese vertente, não restou evidenciada qualquer omissão por parte do autor, com o intuito de receber benefício previdenciário que não lhe seria devido e, tampouco há provas cabais de que, em algum momento, tenha agido de modo a caracterizar a hipótese de dolo ou má-fé. Acresça-se a isto o fato de que os valores percebidos por Basso Ricciuti por conta da vigência do benefício n.º 026.142.394-0 - e que pretende o INSS reaver - revestem-se de indiscutível caráter alimentar, circunstâncias que afastam a hipótese de devolução/restituição de qualquer monta, procedendo, assim, o pleito de inexistência do débito apontado às fls. 27 e 153-vº. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade do débito indicado às fls. 27 e 153-vº e, bem assim, para determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes ao recebimento, pelo autor, do benefício n.º 026.142.394-0, no intervalo de 16/02/1995 a 31/10/2012. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca e levando a efeito que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-09.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDICÇÕES E TUTELA DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE - SJRP(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Não obstante a peça de fls. 394/396 tenha sido apresentada fora do prazo previsto para tal, mantenho a mesma na mesma, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0001147-46.2017.4.03.0000, Comunique-se a Sudp para a exclusão de Serviço de Luto Perpétuo Socorro Rio Preto Ltda - ME da autuação como Denunciado. Digam as demais partes se têm mais alguma prova a produzir, além das já especificadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se,

0004045-52.2014.403.6106 - EDELICIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Fls. 314/315 (retificação do laudo pericial): Vista às partes, no prazo de sucessivo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil), primeiro ao autor. Intimem-se.

0003368-85.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA - ME(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requer a CEF vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia de fls. 243/249 e 250 para a ação de execução de título extrajudicial nº 00046133420154036106 e para os embargos 000573145201540361061. Após, providencie o desaparecimento deste feito dos autos dos embargos à execução nº 00057314520154036106, uma vez que NÃO existe mais a necessidade de caminharem juntas, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0005062-89.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANA ALVES DA SILVA E SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0007235-86.2015.403.6106 - JANE EYRE APARECIDA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Jane Eyre Aparecida Gomes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 09/01/1990. Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/07/2015 (benefício n.º 173.216.092-6 - fls. 09/10), sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/102. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fl. 107/140). Réplica às fls. 143/146-vº. Em cumprimento à decisão de fl. 152 o empregador FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto trouxe aos autos seu Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho (fls. 155/170-vº). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 173

e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

000770-27.2016.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002334-41.2016.403.6106 - EDINELSON BORGES(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002817-71.2016.403.6106 - NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO X RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO(SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003380-65.2016.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência à Parte Autor da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 266/267. Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de produção de prova pericial, digam as partes onde estão armazenados os produtos, inclusive com as quantidades, para que possa ser analisado o pedido. Deverá, ainda, a Parte Autora esclarecer qual a área técnica do perito. Intimem-se.

0004640-80.2016.403.6106 - JANDIRA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DESPACHO PROFERIDO EM 04/08/2017 (FL. 450)/Fls. 445/446: Vista à autora (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil), excepcionalmente, no prazo de cinco dias. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 09/08/2017 (FL. 453) Intime-se, novamente, a autora, para que cumpra a decisão de fl. 429, sob pena de revogação da tutela antecipada, responsabilização pelos custos do medicamento já fornecido e demais sanções civis e penais aplicáveis. Vista acerca do despacho de fl. 450 e documentos de fls. 451/452. Em sua manifestação, deverá, também, pronunciar-se em sede de alegações finais. Prazo: excepcionalmente, de cinco dias. Observo que a União já apresentou seus memoriais (fls. 437/446). Intime-se.

0004675-40.2016.403.6106 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP381716 - RAFAEL DA SILVA BACHI JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Comunique-se à Studp para a inclusão da União no pólo passivo da presente ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004726-51.2016.403.6106 - MARCOS CLEI DO NASCIMENTO SANTANA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004873-77.2016.403.6106 - OLIVIO APARECIDO CARDOSO(SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 246 e concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprir a determinação anterior, conforme 1ª parte da decisão de fls. 205. manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 208/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005345-78.2016.403.6106 - ARNALDO FERNANDO PONTEL X SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005583-97.2016.403.6106 - SAMUEL RAMOS VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES E SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino que o trâmite dos presentes autos se dê com sigilo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 154/161. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005591-74.2016.403.6106 - THIAGO MENDES DE SOUZA X MONIQUE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP274644 - JOSE VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006626-69.2016.403.6106 - OSMARINA DA SILVA LUZ(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0007214-76.2016.403.6106 - ADELAIDE CONCEICAO DOS SANTOS ANDRETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0007334-22.2016.403.6106 - SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0007867-78.2016.403.6106 - VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008196-90.2016.403.6106 - JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008478-31.2016.403.6106 - CLEIDE MARIA GUZO ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008491-30.2016.403.6106 - VERA LUCIA SANTIM DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008494-82.2016.403.6106 - PEDRO SERGIO DIAS SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008497-37.2016.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008548-48.2016.403.6106 - JOAO DE CASTILHO CACAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008560-62.2016.403.6106 - EDJANE ANICETO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Edjane Aniceto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a anulação da consolidação de propriedade do imóvel objeto do financiamento habitacional contratado sob 85552562461, entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos. Busca a autora, outrossim, a revisão da avença, com o reequilíbrio financeiro da autora para a possibilidade de adinplimento (item e de fl. 28) e pede tutela de urgência para suspensão dos efeitos da consolidação. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/99). As fls. 103/105, foi indeferida a inicial quanto ao pleito revisional, por ausência de interesse de agir, e concedido prazo de 24 horas para que a autora depositasse judicialmente as parcelas e encargos em atraso, mas não houve manifestação (fl. 107^v). Assim, entendeu-se prejudicada a análise de parte do pleito liminar, para a venda extrajudicial designada para 05/12/2016, postergando-se o exame do restante para a sentença. Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita e designou-se audiência de conciliação (fl. 108). Nesta, a autora não compareceu, restando prejudicada (fls. 110/111). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 112/118), com documentos (fls. 119/141). Intimada para réplica, a autora quedou-se inerte (fl. 142^v). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 51/52 demonstram que o contrato imobiliário em questão, em princípio, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio de que, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, em 30/07/2015 (um ano e quatro meses antes da propositura da demanda, 01/12/2016). Todavia, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para recuperar a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Nesse sentido, destaca que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/66, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se). Nesse sentido, destaca a ementa do julgador representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adinplimento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 39) do Decreto-Lei nº 70/1966. Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Coloco, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTULO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplimento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel. (TRF3 - AI 00005030620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593506 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2017 - Decisão: 02/05/2017) Lembro que não subsiste inconstitucionalidade na Lei 9.514/97, pois, à semelhança da que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF. Nesse sentido, destaca: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI Nº. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação por fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança da que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei 6. 0 procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudence consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido. (Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015 ..PONTE REPUBLICAÇÃO) Por sua vez, o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplimento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A Caixa, como agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Por derradeiro, é sabido que, nesta Subseção Judiciária, especialmente, na Central de Conciliação, a Caixa tem sinalizado no sentido de acordos que visem à reabilitação de contratos como in casu. Todavia, a autora não se manifestou sobre a decisão de fls. 103/105, que lhe franqueou o depósito das parcelas atrasadas e encargos. Também não compareceu à audiência de conciliação (fls. 110/111). Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-32.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO MASCENO DA SILVA ROSA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008693-07.2016.403.6106 - ADRIANO DE BARROS CARUSO (SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial, proposto por Adriano de Barros Caruso em face da Caixa Econômica Federal, manejado com o objetivo de compelir a ré a liberar os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de doença grave (hepatite C crônica), ao argumento de que o autor foi diagnosticado com as patologias classificadas como CID B 18.2 e K74.6, mas o banco lhe nega por falta de previsão legal. Juntaram-se documentos (fls. 08/22). Inicialmente, foi convertido o rito para ordinário e deferida a gratuidade (fl. 25). As fls. 27/32, o autor pleiteou tutela de urgência, que restou indeferida (fl. 33). Reiterou o pleito (fls. 37/53), novamente indeferido (fl. 54). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/100), cuja antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 101/102). Foram efetivadas as providências para levantamento do valor (fls. 104/110 e 118/120). Citada (fl. 103), a Caixa contestou às fls. 114/117. Adveio réplica (fls. 123/125). Foi dado provimento ao recurso (fl. 126). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a contestação é extemporânea, pois protocolada em 21/03/2017, ao passo que a ré foi citada em 24/02/2017 (artigo 335 do Novo Código de Processo Civil). Todavia, dada a natureza do FGTS, entendo que não se operam os efeitos preconizados no artigo 344 do mesmo texto legal, por analogia ao artigo 345, II, da Lei Adjetiva. Também, consigno que não passou despercebida deste Juízo que a lide versa sobre o FGTS, mas, por evidente erro material, constou do pedido (fl. 07) o levantamento do FGTS e do PIS. Assim, delimito a lide em torno do saque do FGTS. Pois bem O autor pleiteia o levantamento do FGTS sob o argumento de que foi diagnosticado como portador da hepatite C (CID B 18.2 e K 74.6), com quadro de hipertensão portal (varizes de esôfago e de fundo gástrico), planetopena. À fl. 51, traz o indeferimento administrativo. A ré afirma que tal intento não encontra amparo legal, conforme disposição da Lei 8.036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interjuzo mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decora de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Todavia, tal alegação não subsiste, pois a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos no artigo 20, XI e XIII, da lei de regência, pois a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal. Restou comprovado que o autor, titular de conta vinculada ao FGTS, é portador de Hepatite C, doença grave que pode levar à morte, pela vasta documentação acostada, especialmente, de fls. 19 e 41/43 (procedentes de unidades de saúde da Prefeitura). A enumeração do artigo 20, da Lei 8.036/90, pois, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Trago julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Processo 2011101076750 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 10486 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 30/08/2011) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à submissão do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálico Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 848.637 - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ 27/11/2006) FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PRELENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido de fls. 68/70, a teor do disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A dicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, como o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas (www.fcm.unicamp.br), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada com hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo lhe o artigo 29-C. 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425222 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/08/2009 - Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 484). Ademais, a ré não impugnou qualquer dos documentos apresentados. Portanto, diante da finalidade social da norma instituidora do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave, pelo que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, observando que há tutela antecipada deferida em grau recursal. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais. Encaminhe-se cópia desta ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0000351-55.2017.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008954-69.2016.403.6106 - JOAO CARLOS BOMBARDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000425-27.2017.403.6106 - MARIA INES VIEIRA LIMA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000493-74.2017.403.6106 - JOSE PROVEDO OCTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000495-44.2017.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SPI130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CARPARROZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001005-57.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X REIS & NEVES LTDA - ME(SPI149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001267-07.2017.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001310-41.2017.403.6106 - ALINE BERTOLINO PAVIANI - INCAPAZ X MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001435-09.2017.403.6106 - JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001707-03.2017.403.6106 - MARIO YAMASHITA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001728-76.2017.403.6106 - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA. X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/31).Inicialmente, foi determinado que as autoras apresentassem seus atos societários e o instrumento de mandato (fl. 34), o que foi parcialmente cumprido às fls. 35/63.A fl. 64, foi determinado que a parte autora especificasse as entidades do polo ativo e regularizasse a representação processual, o que restou cumprido às fls. 65/70.Decido.Recebo a emenda de fls. 65/70. Com efeito, verifico que não foram incluídas eventuais filiais no polo ativo.Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.Ante o exposto, sem delongas, defiro a tutela de urgência, a fim de autorizar às autoras a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.Cite-se e intime-se.

0001741-75.2017.403.6106 - POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fl. 152.Manifeste-se a autora sobre a contestação da União, de fls. 161/170, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001788-49.2017.403.6106 - INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002828-66.2017.403.6106 - MILTON ESTABELINI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Citem-se os réus.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000328-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106) FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o acordo realizado na audiência de conciliação (fls. 63/63v) e que até o momento não houve comprovação dos depósitos nos autos (certidão de fl. 66), comprove o executado/embargante os depósitos, conforme acordado na referida audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada da marcha processual e consequente expropriação de bens.Com a manifestação do executado/embargante ou decorrido in albis o prazo acima concedido, vista à CEF-exequente/embargada para manifestação, também em 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0003016-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106) CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO DE SIQUEIRA(SP164178 - GLAUBER GÜBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 141/142: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil).À SUDP para cadastrar Cirlene Rubinatto de Siqueira no lugar de Cirlene Rubinatto (pessoa física).Intime-se.

0004574-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução do contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0321.003.00000469-3, opostos por Santorini Excelência em Beleza Ltda.-ME, Patricia Juliao de Oliveira, Eliane Silva e Marcelo Augusto Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, celebrado entre a Caixa e a primeira embargante, do qual os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/55). Incidentalmente, adveio despacho (fl. 57): Promova a parte embargante o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Apresente ainda o Embargante Marcelo, no mesmo prazo, a procuração e declaração originais, tendo em vista que foram apresentadas cópias (fls. 25/26). Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime-se. As fls. 58/112, os embargantes trouxeram os documentos e aditaram a inicial, quanto ao valor da causa. Foram deferidas a emenda e a gratuidade e recebidos os embargos (fl. 113). Foi apresentada impugnação, restando a tese da exordial, com preliminar (fls. 119/126). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 127), os embargantes pediram a designação de audiência de conciliação, a realização de perícia técnica, a inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor) e a expedição de ofício para que a embargada apresentasse os extratos bancários da dívida em questão (fls. 128/129), deferindo-se a primeira (fl. 130). Em audiência, não houve acordo (fl. 132). À fl. 133, foi deferido parcialmente o pleito de fl. 127 e determinado que a Caixa apresentasse os extratos (fl. 133). As fls. 135/150, a embargada trouxe documentos. Dada vista aos embargantes (fl. 151), não houve manifestação (fl. 151v). À fl. 152, foi lançado despacho. O embargante impugna eventual capitalização mensal de juros, que não está expressamente prevista no contrato em comento. Para análise da questão, remetam-se os autos à Contadoria, para que, pelos documentos, analise se, na evolução da dívida, houve capitalização mensal. Com o parecer, conclusos. Adveio parecer à fl. 154, dando-se vista às partes, inclusive, do despacho de fl. 152 (fl. 156v). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil anterior, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. APLICADO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSOSA Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 69/79) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. À fl. 152, tendo em vista que os embargantes impugnam eventual capitalização de juros, não compreendida como não expressamente prevista no contrato, o processo foi à Contadoria para que informasse se, pelos documentos, na evolução da dívida, tinha havido tal capitalização. O parecer foi assim redigido (fl. 154): Em atenção ao despacho de fls. 152 cumpre nos esclarecer que de acordo com o contrato fls. 140, são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. O valor total contratado foi de R\$ 102.813,76 em 18/04/2012 com 41 prestações e taxa de juros de 0,94% ao mês (fl. 147). Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Com o vencimento antecipado, observamos que o valor foi submetido à cobrança de comissão de permanência e juros de mora (fls. 86). Os encargos remuneratórios citados constam da cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato (fl. 140), em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante. O valor nominal contratado foi de R\$ 100.000,00, alcançando R\$ 102.813,76 com demais encargos iniciais (fls. 147/148). O parecer foi claro: sobre esse valor total - R\$ 102.813,76 -, foram aplicados os juros contratados (0,94% ao mês), mas, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor o que a Contadoria noninon como juros compostos, que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devida e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo presunção contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...) 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011 (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...) VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) Rejeito, portanto, a alegação. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcaem os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Execução nº 0003370-55.2015.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-45.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO (SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia de fls. 168/174 e 175 para o feito principal. Ação de execução de título extrajudicial nº 00046133420154036106 e para a ação ordinária nº 00033688520154036106. Após, providencie o despensamento deste feito dos autos da ação ordinária nº 00033688520154036106, uma vez que NÃO existe mais a necessidade de caminharem juntas, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0002753-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106) R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILLUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERREZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 116/117, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução nº 00012630420164036106 para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Igualmente desnecessária a juntada de novos documentos, já que os juntados na execução são suficientes para o julgamento deste feito, além de que a inversão do ônus da prova em nada irá influenciar no julgamento desta lide, na medida em que toda a documentação foi apresentada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001009-94.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-47.2016.403.6106) ALESSANDRO YUZO NISHI (SP223399 - GILSELI LOMBA BERNARDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Alessandro Yuzo Nishi em face do Ministério Público Federal, com pedido de liminar, visando à suspensão de medida construtiva sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, ao argumento de que seria o legítimo proprietário e teria agido de boa fé. Alega o embargante que, em 27/03/2015, foi lavrada escritura pública de venda e compra, asseverando que, ao tentar registrar a referida escritura, tomou conhecimento da indisponibilidade do bem, que pertencia a José Soler Pantano e sua esposa, determinada no processo nº 0005845-47.2016.403.6106, em 05/09/2016. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/45). O pedido de liminar restou indeferido (fls. 47/48). Citado, o embargado manifestou sua concordância (fls. 51/54). Em réplica, o embargante reiterou a inicial (fls. 57/58). É o relato do essencial. Decido. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 e 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar construção judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da construção judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. Consoante já consignado em sede de liminar, o embargante apresentou escritura pública de venda e compra, lavrada em 27/03/2015 (fls. 12/14), mas, em setembro de 2016, mais de um ano e cinco meses após a compra, quando determinada a indisponibilidade dos bens do vendedor, a escritura ainda não havia sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis. O feito principal, a Ação Civil Pública nº 0005845-47.2016.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda não havia sido julgado à época da propositura destes embargos, o que, somado ao lapso temporal entre a aquisição e a indisponibilidade do bem, deu azo ao indeferimento da liminar, em face da ausência de fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso deferida ao final do processo. Citado, o embargado concordou com o pleito (fls. 51/54), o que, sem delongas, deve ser homologado, já que, consoante os documentos colacionados, o embargante, quando da decretação da indisponibilidade do bem, já era seu legítimo possuidor. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo CPC, para o fim de cancelar a indisponibilidade sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Pelo princípio da causalidade, os honorários de sucumbência seriam devidos pelo embargante, por não ter prontamente efetivado o registro da compra no CRI. Todavia, descarto a condenação, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes: 4. Embargos de divergência providos (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) Sem custas (artigo 4º, II e III, da Lei 9.289/96). Transida em julgado, oficie-se ao órgão registral, para cumprimento desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0005845-47.2016.4.03.6106. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA X EDMAR GERALDO FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Ciência ao arrematante da manifestação da CEF de fls. 705, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a transferência, através de Ofício, da verba advinda da arrematação, para conta judicial à disposição deste juízo, na agência 3970 da CEF (ver depósito na CP juntada às fls. 547/703). Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos para destinação da verba a quem de direito. Intimem-se.

0003888-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003888-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON LUIS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Executada sobre toda a documentação juntada pela CEF-exequente às fls. 145/149, 152/155 e 158/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007800-31.2007.403.6106 (2007.61.06.007800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP229915 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X PEDRO PAULO NASSIF ME X PEDRO PAULO NASSIF X ROSEMEIRE VOLPI NASSIF

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 83. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 6861, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio, conforme Av. 10 (fl. 88). Intime(m)-se. Após ao arquivo.

0002138-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO DE SIQUEIRA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Tendo em vista a petição e documento juntados às fls. 103/106, providencie a Secretaria a retificação do nome da co-executada, pessoa física, para Cirlene Rubinatto DE SIQUEIRA (documento às fls. 106), comunicando-se o SUDP para a devida retificação. Intime-se.

0005472-50.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 53-verso, não mais necessária a nomeação de curadora especial para o correu José Inácio de Oliveira, pelo que reformo em parte o despacho de fl. 53, no que se refere à referida nomeação. Diligencie a Secretaria para a citação do correu José Inácio de Oliveira no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Havendo necessidade, procedam-se buscas do(s) endereço(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE da Receita Federal e CNISS.

0002217-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOJAS YUBY LIMITADA - ME X JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo realizado na audiência de conciliação (fls. 40/40v) e que até o momento não houve comprovação dos depósitos nos autos (certidão de fl. 45), comprove(m) o(s) executado(s) os depósitos, conforme acordado na referida audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada da marcha processual e consequente expropriação de bens. Com a manifestação do(s) executado(s) ou decorrido in albis o prazo acima concedido, vista à CEF-exequente para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008069-41.2005.403.6106 (2005.61.06.008069-2) - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(HOSPITAL DE BASE)(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIVATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Secretaria o desamparamento do Agravo nº 200503000881486, remetendo-o para o desfazimento, SEM o traslado de qualquer original, uma vez que se trata de Agravo Retido, certificando-se o ocorrido. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 273.

0004051-88.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - CARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Neves Paulista em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, objetivando a liberação de valor referente ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, que teria sido bloqueado em razão de débitos previdenciários. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31). À fl. 34, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações - excepcionalmente, em 48 horas -, e a intimação do impetrante a apresentar original ou cópia autenticada da procuração. O impetrado apresentou informações às fls. 38/41, sustentando, em síntese, a regularidade da medida e alegando ilegitimidade passiva, trazendo documentos (fls. 42/57). Adveio réplica (fls. 60/67). A liminar restou deferida e a preliminar, rejeitada, determinando-se que o impetrante regularizasse sua representação processual (fls. 68/70). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 76/77). A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 79/93), sobre os quais se manifestou o impetrante (fls. 96 e 100/103). Foi regularizada a representação processual do impetrante (fls. 94/95) e informado pelo impetrado quanto à viabilidade de cumprimento da liminar (fl. 99). Os embargos foram rejeitados, consignando-se: Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que as informações trazidas, quer pela embargante (fls. 79/93), quer pelo embargado (fls. 100/103), referem-se a fatos novos, os quais serão analisados oportunamente, sob o crivo do contraditório. (...) Em relação às informações complementares do impetrado (fl. 99), determino à Secretaria da Receita Federal que proceda à RESTITUIÇÃO da quantia de R\$ 147.122,14, oriunda no FPM, ou que indique os meios necessários a esse fim, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, dando-se, assim, cumprimento à liminar de fls. 68/70. Manifeste-se a União sobre o suposto crédito do impetrante, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000878-08.2006.6106, desta 2ª Vara (fl. 101), especialmente, se esse valor seria suficiente para a quitação daquele executado na Execução Fiscal nº 0004592-24.2016.403.6106, 5ª Vara desta Subseção (fls. 79/93). A Secretaria da Receita Federal e a União se manifestaram a respeito (fls. 112/114 e 115/122, respectivamente). As fls. 126/131, o impetrante requereu a expedição de certidão negativa de débitos, o que foi indeferido (fl. 132). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por economia processual, adoto a liminar de fls. 68/70 como razões de decidir: A redação do art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), pedido de parcelamento, quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas. Por outro lado, o art. 56 da Lei 8.212/91, em sintonia com o texto constitucional, condiciona o recebimento de recursos do FPM à inexistência de débitos previdenciários. Logo, não é ilegal ou inconstitucional a retenção ou bloqueio de verbas provenientes do FPM, objetivando a quitação dos débitos em favor da União. Entretanto, o que se discute no âmbito desse mandamus é se o bloqueio/retenção do FPM deve ou não subsistir, após a formalização do parcelamento do débito junto à União. Nesse passo, concluo que a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está presente e, por consequente, justifica a concessão da medida liminar. Com efeito, as informações trazidas pelo impetrado e os documentos de fls. 43/57 dão conta de que o impetrante solicitou e teve deferido o parcelamento do débito previdenciário em 60 parcelas mensais e sucessivas, tendo o impetrante, inclusive, efetuado o pagamento da primeira parcela em 10/06/2016 (fls. 28). Ressalte-se que o impetrante, por ocasião do pedido de parcelamento, autorizou a retenção em favor da União do valor das parcelas, acrescidas dos encargos legais, na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (cf. cláusula 1ª, fls. 43). Ora, se a União está autorizada a reter o valor das parcelas na cota do FPM até sua quitação, conclui-se que o débito parcelado já se encontra garantido, sendo desproporcional a manutenção do bloqueio/retenção da vultosa quantia de R\$ 147.122,14. Em outras palavras, o débito previdenciário está totalmente garantido, já que o parcelamento ao qual aderiu o impetrante previu a retenção das parcelas no FPM até sua quitação, de sorte que não há a possibilidade de a União experimentar prejuízos com a eventual inadimplência do Município, vez que a aludida retenção se fará automaticamente por ocasião do pagamento da cota do FPM. Por consequente, se o débito já está garantido, não há razão lógica nem jurídica para se manter bloqueado/retido o valor total de R\$ 147.122,14, visto que a União conta com autorização legal para reter consigo a quantia equivalente às parcelas mensais do parcelamento em questão. É de se destacar que o município impetrante, por se tratar de cidade pequena, não possui grandes fontes de recursos, sendo a verba decorrente do FPM, no mais das vezes, grande responsável pelo pagamento da maioria dos credores do Município. Dessa forma, admitir o bloqueio da quase totalidade da verba decorrente do FPM resultaria em graves danos de difícil reparação ao Município em questão, especialmente em tempos de grave crise político-econômica que assola o País, já que os efeitos da crise são sentidos mais intensamente nos municípios de menor população. Portanto, tendo em conta que o bloqueio/retenção de valor equivalente a quase totalidade da dívida previdenciária ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, máxime porque o débito foi objeto de parcelamento, em cujos termos foi autorizada a retenção das parcelas do aludido parcelamento, de rigor a concessão da liminar. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora as providências necessárias para o desfazimento do bloqueio/retenção da quantia de R\$ 147.122,14, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Após esclarecimentos da Receita Federal (f. 99), foi lançada a decisão de fls. 104/105, que, outrossim, deve embasar esta sentença, cujo excerto transcrevo: Em relação às informações complementares do impetrado (fl. 99), determino à Secretaria da Receita Federal que proceda à RESTITUIÇÃO da quantia de R\$ 147.122,14, oriunda no FPM, ou que indique os meios necessários a esse fim, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, dando-se, assim, cumprimento à liminar de fls. 68/70. As decisões foram cumpridas, conforme documentos de fls. 112/114. Assim, não havendo fato posterior com contundência suficiente a alterar os motivos que ensejaram as decisões, sem delongas, a liberação do valor em favor da impetrante há de ser confirmada, com a concessão da segurança, não sendo o caso de perda de objeto, já que a restituição operou-se, justamente, por determinação judicial. Em relação às notícias posteriores à liminar e decisão em embargos declaratórios, a respeito da Execução Fiscal nº 0004592-24.2016.403.6106 e das Ações em Rito Ordinário nºs 0000878-08.2006.403.6106 e 0005351 08.2004.403.6106, penso que não há espaço, neste mandamus, para deliberação sobre encontro de contas ou compensação de verbas, pois demandaria o manejo de informações ainda incertas, até pela própria dinâmica da compensação e da consolidação dos créditos, mais apropriada e oportuna no seio das citadas ações, provocadas uma ou outra parte. De outro lado, extrapolar-se-iam os limites da causa de pedir e pedido. A propósito, o Juízo já indeferiu a expedição de certidão negativa de débitos, não contemplada na inicial (fl. 132). Assim, conquanto relevante o quadro fático noticiado após a liminar - já que, neste processo, degladiou-se por recursos públicos de ambos os lados - entendo que a solução da lide deve considerar, objetivamente, os fundamentos lançados na liminar. É o quanto basta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar as decisões de fls. 68/70 (liminar) e 104/405 (embargos declaratórios) e determinar à Secretaria da Receita Federal que proceda à restituição da quantia de R\$ 147.122,14, oriunda no FPM, ou indique os meios necessários a esse fim. Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas, ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1ª, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008674-98.2016.403.6106 - MAXWEL JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maxwell José da Silva em face do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento de audiência designada para 13/12/2016, 09:40h, referente ao Procedimento Disciplinar 11R 000102/2011, manejado por José Eduardo Rodrigues em face do impetrante, bem como que seja declarada a ocorrência da prescrição prevista no artigo 43 da Lei 8.906/94. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/190). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para suspender a realização da audiência (fs. 193/194). O impetrado apresentou informações, com preliminares (fs. 202/209) e documentos (fs. 210/216). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fs. 217/218). Adveio réplica (fs. 222/240). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a decisão de instauração do processo disciplinar - 10/06/2016, fl. 149 - foi proferida pelo impetrado. Ademais, conquanto o despacho de fl. 181, que determinou a instrução do procedimento (14/09/2016), tenha sido proferido pela Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina, o impetrado é a autoridade responsável pela condução do procedimento (artigo 1º da Lei 12.016/2009). Pelos mesmos motivos e com fundamento no mesmo dispositivo e, ainda, no artigo 7º, II, da LMS, defiro parcialmente a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito, todavia, como assistente simples. Rejeito, também, a alegada incompetência relativa, pois o órgão representado pelo impetrado tem sede funcional nesta Subseção (fs. 149 e 181). A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será analisada. Penso que o teor da liminar de fs. 193/194 deve ser confirmado. Com efeito, observo que, do ano de 2010, quando veiculados os primeiros passos na representação que teria dado origem ao procedimento disciplinar (09/11/2010, protocolo, fl. 29; 29/11/2010, ciência ao impetrante, fs. 62º e 87º), possíveis ensejadores da interrupção prevista no 2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, até a instauração do Procedimento (10/06/2016, fl. 149), transcorreu lapso que supera o prazo quinquenal, previsto no artigo 43, caput, do mesmo texto legal, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo. Nesse sentido, a Súmula nº 1 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB - PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo (...). Em informações, o impetrado informou que, nos autos do procedimento, a prescrição havia sido reconhecida de ofício, consoante documento de fl. 215, submetendo-se ao Presidente do Conselho Seccional a questão do arquivamento. Na réplica, todavia, o impetrante trouxe à baila que o representante havia interposto recurso em face de tal decisão (fl. 240), ou seja, em maio/2017, o procedimento ainda não contava com solução definitiva. Nesse passo, não há que se falar em perda de interesse de agir e o caminho é o julgamento do mandamus em seu mérito, ratificando in totum a liminar, primeiro, quanto à audiência, que, nessas condições, consubstanciaria medida ilegal, apta a causar constrangimento ao impetrante, segundo porque é de rigor que não mais subsiste o direito do representante, na seara administrativa, em obter provimento visando à punição do impetrado pelos fatos analisados no Procedimento Disciplinar 11R 000102/2011. Por tais motivos, sem mais delongas, é de se acolher o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da pretensão punitiva, inserta no artigo 43 da Lei 8.906/94, nos autos da representação 11R000102/2011, cancelando a audiência a respeito designada para 13/12/2016, às 09:50h, mantendo os efeitos da liminar (fl. 193/194). Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas, ex lege. Fl. 203vº: Providencie a SUDP a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito como assistente simples. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-60.2017.403.6106 - LINDOMAR SANTOS RODRIGUES (SP229673 - REGINA MARA GALHARDO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lindomar Santos Rodrigues em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS de São José do Rio Preto, com pedido de liminar, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, também, para impedir que a autoridade coatora promova a suspensão do referido benefício, sem a realização de prévia perícia médica. Com a inicial vieram documentos (fs. 07/42). Inicialmente proposto perante a 2ª Vara da Comarca de Mirassol, por declínio de competência (fs. 52/54), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal. À fl. 62, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da inicial, a juntada de procuração original e a apresentação de contrafeitos, o que restou cumprido às fs. 63/70 e 74. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71), que foram prestadas à fl. 76, refutando a tese da exordial, com documentos (fs. 77/80). A liminar restou indeferida (fs. 81/82). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fs. 88/89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em apêndice síntese, aduz o impetrante que seu benefício, auxílio-doença por acidente de trabalho, foi concedido por meio de processo que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP (fs. 16/39) e que recebeu uma carta para agendar uma reavaliação (fs. 40/41). Todavia, teria obtido informação, pelos atendentes do INSS, de que estariam com falta de peritos para agendamento do exame. Argumenta, ainda, que o benefício teria sido ilegalmente suspenso, sem a possibilidade da ampla defesa e do contraditório. Não há o que acrescer à decisão liminar, pois, pelas informações do impetrado, o segurado não requereu o agendamento para fazer a perícia médica revisional. Com efeito, consoante disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91, o INSS deve rever os benefícios previdenciários, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente e inclusive se concedido por acidente de trabalho. Ademais, outra norma previdenciária aponta que o segurado, em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do benefício (artigo 60, 13, da Lei nº 8.213/91). Ainda, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado, em gozo de auxílio-doença, está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a fim de ser reavaliada sua condição laboral, sob pena de suspensão do benefício. O documento de fl. 41 solicita o contato do impetrante com a central de teleatendimento, para conhecimento da data agendada para reavaliação, sob pena de suspensão do benefício. O impetrante afirma que não agendou o exame por falta de médico perito, o que não é comprovado nos autos. Portanto, ausente alteração fática ou documental, após a análise da liminar, sem delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25), nem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001729-61.2017.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

11/03/2016)Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706 (Decisão em 15/03/2017, DJe em 20/03/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item, já que o v. acórdão ainda não foi publicado. III - DISPOSITIVO Posto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo CPC. No mais, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 56). Proceda-se ao necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-21.2017.403.6106 - PREFERENÇA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

000401-06.2017.403.6136 - PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AMILTON CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desamparamento do Agravo nº 00210862220114030000, remetendo-o para o desfazimento, SEM o traslado de qualquer original, uma vez que se trata de Agravo Retido, certificando-se o ocorrido. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 402.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006676-95.2016.403.6106 - HAMILTON RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se os requerentes acerca das alegações e documentos do requerido, de fls. 160/173, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do pedido de levantamento do depósito, formulado pelo requerido, às fls. 129. Após, voltem conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de levantamento do depósito supostamente equivocado, conforme fls. 129/131. Intime-se.

0006677-80.2016.403.6106 - ALCEU FERREIRA ROSA X ANTONIO CARLOS MANZATO X ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA X CARLOS ADALBERTO MANZANO X HAMILTON RIBEIRO X JOAO MANOEL DA SILVEIRA X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO X LUIZ PIGIONI X PEDRO NELSON ZAMPERLINI X WILSON RIBEIRO MORENO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Manifestem-se os requerentes acerca das alegações e documentos do requerido, de fls. 330/335, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007339-44.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MANZATO X EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS X SILVIA MARIA MANZATO LARANJO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Manifestem-se os requerentes acerca das alegações do requerido, de fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007340-29.2016.403.6106 - MARIA CAMILO RIBEIRO X JOSE BRAZ RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Manifestem-se os requerentes acerca das alegações e documentos do requerido, de fls. 124/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008615-13.2016.403.6106 - EMILIA ISABEL GOMES LEMOS X MANOEL CARLOS GOMES LEMOS X CARLA GOMES LEMOS(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Manifestem-se os requerentes acerca das petições e documentos apresentados pelo requerido, às fls. 102/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 270, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/14), com exceção das procurações/substabelecimentos, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas referentes à autenticação das cópias anexas à petição de fl. 270 para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004766-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 83, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/13 e 15), com exceção das procurações/substabelecimentos, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas referentes à autenticação das cópias anexas à petição de fl. 83 para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006010-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 54, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/12), com exceção das procurações/substabelecimentos, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas referentes à autenticação das cópias anexas à petição de fl. 54 para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002270-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 49, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/11), com exceção das procurações/substabelecimentos, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas referentes à autenticação das cópias anexas à petição de fl. 49 para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002328-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE CRISTINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA DE CARVALHO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 47, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/11), com exceção das procurações/substabelecimentos, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas referentes à autenticação das cópias anexas à petição de fl. 47 para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES PAROLIN

Defiro o requerido pela CEF à fl. 102, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/13), com exceção das procurações/substabelecimentos, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas referentes à autenticação das cópias anexas à petição de fl. 102 para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 536/537, uma vez que às fls. 522 já havia sido determinado o valor da multa (já paga), que não foi objeto de recurso. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005153-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEA FRANCISCO DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEA FRANCISCO DE BRITO SILVA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 37, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/11), com exceção das procurações/substabelecimentos, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas referentes à autenticação das cópias anexas à petição de fl. 37 para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI DA COSTA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo comprovação de efeito suspensivo ao agravo interposto, venham para transmissão dos Ofícios expedidos às fls. 191/193. Intime-se.

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo comprovação de efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto, venham conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001866-43.2017.403.6106 - SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-25.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-25.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-24.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOSE CARLOS GRADELA

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS GRADELA, qualificado nos autos, em face do IBAMA, visando, inclusive a título de liminar, à sustação de protesto de título apresentado para cobrança pelo IBAMA, alegando tratar-se de Certidão de Dívida Ativa nº 144800, decorrente do processo administrativo nº 02027.002037/2011-61.

Argumenta que, em 04/11/2011, foi autuado pelo IBAMA, por manter irregularmente animal da fauna silvestre, contendo anilha de identificação adulterada, sendo lavrado auto de infração nº 699307.

Relata que a autuação deu origem ao processo penal nº 0000703-67.2013.4.03.6106, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o autor foi absolvido. Por essa razão, entende ilegal o protesto do título.

Requer, por fim, a sustação do protesto e a procedência da ação.

DECIDO.

De início, observo que, em que pese o autor ter nominado a presente ação de tutela cautelar, trata-se, em verdade, de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, visto que os efeitos do pedido de liminar requerido se confundem com o pedido principal. Ademais, note-se que o pedido principal já foi deduzido pelo autor, consistente na confirmação da liminar para sustar em definitivo o protesto, e, além disso, o autor não indicou a lide e seu fundamento relativamente ao pedido principal, o que reforça a tese de que se trata de ação ordinária com pedido de tutela antecipada antecedente. Dessa forma, o presente processo prosseguirá como ação ordinária com pedido de tutela antecipada antecedente, na forma do art. 305, parágrafo único, c.c. o art 303 e seguintes, todos do CPC.

O autor alega que a Dívida Ativa Inscrita pelo réu decorre do processo administrativo nº 02027.002037/2011-61. Entretanto, não apresenta cópias do referido processo e nem sequer aponta irregularidades na autuação que culminou na lavratura da multa administrativa.

Sustenta que, tendo sido absolvido no processo penal, também originário do mesmo auto de infração, a multa administrativa torna-se inexigível.

Nesta análise inicial, ressalto que a apuração nas esferas penal e administrativa são independentes, sendo, em princípio, irrelevante para aferição da regularidade da autuação o desfecho do processamento na esfera penal, exceto se a absolvição tivesse como fundamento a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP) ou a prova categórica de que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), o que não se verifica no caso em comento, já que o autor, réu daquela ação penal, foi absolvido por falta de provas (art. 386, VII, do CPP), o que não impede o processamento da infração na via administrativa.

Indefiro, portanto, o pedido de liminar requerido, diante da inexistência de elementos que demonstrem, de plano, o alegado direito pleiteado pelo autor.

Nada obstante a ausência de manifestação do autor, em sua petição inicial, quanto ao pedido principal, eventual aditamento para sua formulação deverá ser feito nestes autos, nos termos do artigo 303 e seguintes do CPC.

Cite-se o IBAMA para, querendo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 335 c.c. o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-44.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: METALÚRGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **METALÚRGICA IRMÃOS CARVALHO LTDA ME**, qualificada nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também no argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com os outros tributos administrados pela Receita Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nesta análise inicial, aprecio o pedido de tutela de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Cite-se a União Federal.

Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: STIVAL CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, expeça-se carta precatória para citação dos Correios.

Coma resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

* N*

Expediente Nº 10768

EMBARGOS A EXECUCAO

0006353-27.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-97.2015.403.6106) CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP22178 - MARIANA BORGES DE MENEZES FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 83/86: Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 dias, acerca do pagamento noticiado. Ressalto que a cobrança da dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do CPC, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Fls. 731/735: O polo passivo já foi regularizado, com a inclusão do Espólio (fls. 553), de modo que é descabido o pedido de suspensão do processo. A certidão de óbito indica que o de cujus deixou bens, de modo que é o Espólio, e não os herdeiros, que possui legitimidade para suceder o de cujus. Intimem-se, ficando o devedor identificado da planilha atualizada do débito apresentada às fls. 727/728. Sem prejuízo, intime-se a interessada CREDITRUS acerca da petição da União de fls. 727/verso, no prazo de 10 dias, devendo informar ainda se o executado desta ação está cumprindo o acordo noticiado às fls. 711/713.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Tendo em vista a pesquisa efetivada às fls. 190/201, manifeste-se a CEF, nos termos da decisão de fl. 188, atentando para o fato de que a pesquisa RENAJUD e INFOJUD já foi anteriormente realizada (fls. 121/144). Intimem-se.

0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Fls. 119/141: Considerando que a CEF não se manifestou sobre o pedido de desbloqueio do veículo e tampouco requereu a penhora do bem, defiro a sua liberação. Proceda a Secretária, através do sistema RENAJUD à retirada da restrição de transferência incidente sobre o automóvel Chevrolet Cruze apontado à fl. 78. Após, retorne ao arquivo, apensando a este feito os autos de embargos à execução, processo 0001439-80.2016.403.6106. Cumpra-se. Intimem-se.

0008723-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Fl. 74: Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 61, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001756-44.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 41/48: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado a fl. 37 verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 273: Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, correspondente à condenação em honorários: R\$ 1.000,00, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado, acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10778

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANTANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDA DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO E OUTROS. Fls. 318/319: Dê-se ciência às partes de que a Perícia Judicial agendou o dia 07 de novembro de 2017, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado. Tendo em vista a disposição do artigo 183, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Granada/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ICÉM/SP, inscrito no CNPJ nº 45.726.742/0001-37, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP: 15460-000, Icém/SP, do inteiro teor deste despacho. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos que se inicia em 01.03.1989 até os dias atuais, laborado como enfermeiro, visando a concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais referente a todos os vínculos pretendidos, porém o PPP da Santa Casa de Tanabi não contém o profissional responsável pelos registros biológicos.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertence aos períodos anteriores a 06/03/1997, que é o caso do período de TANABI, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Após, o cumprimento da determinação acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais de 01.02.90 a 28.04.95 e 26.07.2011 a 13.11.2015, bem como reconhecimento de atividade rural do período de 01.01.80 a 31.12.83, visando à concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em 15(quinze) dias, emende a inicial, indicando o regime de trabalho desenvolvido, a(s) propriedade(s) onde se desenvolveu o trabalho e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário – PPP completo e também laudo das atividades exercidas em condições especiais referente ao período de 26.07.2011 a 13.11.2015, laborado na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP. Porém para o período de 01.02.90 a 28.04.95, o PPP não informa o nível de ruído.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertence aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RÚIDO e CALOR o laudo é sempre necessário.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLI** contra ato supostamente coator do **CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE MIRASSOL**, objetivando a revogação da decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando sua continuidade até o esgotamento da via administrativa, já que a impetrante manifestou interesse em interpor recurso administrativo contra a decisão de cessação do benefício.

Alega que estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, quando, em maio de 2017, foi convocada pelo INSS para se submeter à perícia médica, após o que o benefício foi cessado bruscamente, sem data pré-fixada e sem aguardar o esgotamento da via administrativa.

Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09.

A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior.

No caso dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito alegado.

A impetrante objetiva a revogação da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, determinando sua continuidade até que o recurso interposto na via administrativa seja julgado.

Ocorre que inexistente na legislação previdenciária qualquer previsão conferindo efeito suspensivo a recurso administrativo contra decisão que indefere pedido de prorrogação do benefício previdenciário.

Verifica-se, conforme documentos juntados aos autos, que em maio de 2017, a Impetrante foi convocada para perícia médica, em conformidade com o artigo 101 da Lei 8.213/91, por força da MP 767, de 06.01.2017.

A impetrante foi, então, submetida à perícia médica, quando o perito concluiu que ela estava apta a exercer atividade laborativa, sendo o benefício cessado na data da perícia.

In casu, tendo a impetrante sido considerada apta para o trabalho, através de perícia médica realizada por médico perito do INSS, não restou comprovado seu direito líquido e certo ao benefício pleiteado. A impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O *mandamus* exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado, valendo ressaltar que não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.

Logo, verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. Ademais, inexistente previsão na legislação previdenciária atribuindo efeito suspensivo a eventual recurso interposto contra decisão administrativa que concluiu pela suspensão do benefício previdenciário. Caberia à impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, sua incapacidade total para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo anparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito avertado.

Destarte, indefiro a liminar pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Manifeste-se o MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2487

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-96.2016.403.6106 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008787-52.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 65/70, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora (fls. 227/229).Intimem-se.

0000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0011996-33.2017.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0011997-18.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-33.2017.403.6106) NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0002479-63.2017.403.6106 - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela de urgência, obrigar o requerido a concluir o Financiamento Estudantil - FIES, curso de medicina, para que continue cursando a universidade. Alega que estando devidamente aprovada e matriculada na Universidade, realizou sua inscrição junto ao FIES e aguardou meses para ter seu financiamento concedido, o que não ocorreu em vista das inúmeras mudanças no critério estabelecido pelo requerido. Com o curso já em andamento, requereu transferência para Universidade Unilago e realizou novamente, em 09 de fevereiro de 2017, sua inscrição junto ao FIES recebendo informação de que estava inscrita no programa. Aduz estar aguardando informações acerca da conclusão de seu financiamento, há meses, sem maiores informações. Juntou documentos. É o breve relatório. Aprecio o pedido liminar conforme decisão prolatada em sede de agravo. A requerente fez a inscrição no FIES para o processo seletivo do primeiro semestre de 2017 (fls. 24). Na sequência, deve apresentar a documentação junto à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES) no estabelecimento escolhido, fato que não está comprovado nos autos e que impossibilita, pelo menos por ora a análise do cumprimento dos requisitos de concessão do financiamento. Já a negativa de financiamento, embora não comprovada, pode ser presumida para ensejar a análise dos pedidos formulados na inicial. Dessarte, não há negativa de concessão ou mesmo documentos que comprovem os requisitos fixados para a sua concessão, motivo pelo qual, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a conclusão do pedido de financiamento da autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o resultado, bem como os motivos determinantes, juntando cópias dos documentos apresentados pela autora junto à CPSA. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, cite-se o réu conforme já determinado na decisão de fl. 55. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0002731-66.2017.403.6106 - AILTON MANOEL JUSTINO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Retifico a decisão de fl. 100, considerando erro material e determinar seja aberta vista ao DNIT eis que réu nestes autos. Sem prejuízo, abra-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 111/113. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004889-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004889-5) - JESUALDO RODRIGUES PINTO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA), às fls. 140/141, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-57.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106) PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA), à fl. 239, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005337-04.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-50.2015.403.6106) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 113/128, abra-se vista à embargada para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005778-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106) LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 191/212, abra-se vista à embargada (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007321-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-69.2016.403.6106) CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINA ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 198/213, abra-se vista à embargada (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, proceda a Secretária à anotação no sistema de acompanhamento processual acerca da dependência do Agravo de Instrumento nº 0041899-41.2009.403.0000 ao presente processo (rotina MV-AG). Outrossim, considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 61/157 do Agravo de Instrumento acima mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 184/189 e 190-verso), para os autos principais. Requeira o vencedor (FNDE) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto nos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES 142, de 20/07/2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Chamo o feito a conclusão. Considerando que no Auto de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 27.674, do 1º CRI desta cidade (fls. 296) não foi nomeado depositário, nomeio o atual morador do referido imóvel o Sr. ZENILDO JOSÉ FERREIRA para o encargo de depositário, ficando advertindo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Intime-o desta nomeação, bem como da Penhora. Oficie-se ao CRI conforme determinado a fls. 273. Dê-se ciência aos executados do Auto de Penhora de fls. 296, bem como desta decisão, na pessoa de seu advogado (art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Antes de apreciar as petições de fls. 151/152 e 155, dê-se ciência às partes do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0003649-12.2013.403.6106 (cópia trasladada às fls. 157/159), devendo a credora (CAIXA) adequar a conta exequenda ao comando do julgado, abatendo, inclusive, as parcelas já pagas, trazendo nova memória de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Fl. 194: Considerando que o endereço fornecido já foi diligenciado sem sucesso (fl. 172), indefiro o requerido. Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Dê-se ciência à exequente do resultado das pesquisas realizadas pelo sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ARISP de fls. 111/120, no prazo de 15(quinze) dias. Esclareço que o arresto on line pelo sistema Bacenjjud a fls. 111, será convertido em penhora após a efetiva citação do executado, que ainda não foi encontrado. Intime(m)-se.

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 220. Intime(m)-se.

0004597-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 116/118 e 120/134, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004699-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Fls. 81/84: Ante a impugnação ao Auto de Constatação e Reavaliação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77 e diante da anuência da exequente, defiro o pedido do executado para que a reavaliação do imóvel seja efetuada por perito. Considerando os profissionais cadastrados no sistema AJG nomeio o Sr. AUDINEI LOPES BONFANTI para atuar como perito avaliador nestes autos. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito desta nomeação, bem como para que apresente o Laudo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Dê-se ciência à exequente do Auto de Penhora do veículo de fls. 217. Nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015, intime-se a executada CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 3043, do 2º CRI desta cidade, bem como da nomeação da executada como depositária, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Expeça-se Mandado ao cônjuge da executada intimando-o da Penhora realizada sobre o imóvel (CPC/2015, art. 842). Considerando o Auto de Penhora (fls. 217) e a averbação da Penhora sobre o imóvel (fls. 226/227), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Considerando a averbação da Penhora sobre os imóveis, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)

Fl. 76: Considerando que transcorrido o prazo legal sem que a executada juntasse o original da petição de fl. 73, protocolizada sob nº 2017.61060012153-1, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição da interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Fl. 74: Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual. Sem prejuízo, intime-se a executada Ultralona Eireli EPP, por intermédio de seu advogado, da penhora de fl. 71. Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-86400838-8 e nº 3970-005-86400837-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.229,96 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401014-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 169). Intime-se a executada ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES, por intermédio de seu advogado, desta Penhora, bem como da comprovação do desbloqueio do valor requerido (fls. 166/168). Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 148/150, 163/164 e 170/182 no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Converto em Penhora a importância de R\$ 455,07 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401489-2, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 99). Intime-se o executado AILTON DELBONI, por intermédio de seu advogado, desta Penhora. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 95/98 e 101/126, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 103/105 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Fls. 147/150: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre o imóvel penhorado. Expeça-se Mandado a executada LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA intimando-a da Penhora da fração ideal de 33,33% da sua propriedade do imóvel matrícula nº 3703, do CRI de Olímpia/SP, bem como da sua nomeação como depositária, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Expeça-se Mandado ao cônjuge da executada intimando-o da Penhora realizada sobre o imóvel (CPC/2015, art. 842). Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002222-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINELS DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 § 1º / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Escalaça a CAIXA a que título está na posse dos referidos bens (baús). Se adquiriu a propriedade com a imputação do valor respectivo (o que afastará a penhora e garantia respectiva nestes autos), ou se por equívoco (e, portanto, sem imputar o crédito respectivo), caso em que deverá apresentar os bens para constatação e penhora, vez que - neste caso - é direito do credor que o bem seja levado a leilão para tentar obter valor superior de arrematação. A adjudicação só poderá ser exercida neste contexto. Prazo, 10 dias.

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Acuso o recebimento da petição de embargos à execução, que embora tempestivos foram opostos de forma equivocada. De fato, o embargante promove o embargo pela via incorreta, vez que pela Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, deveria interpor no PJe. Todavia, também obrou em equívoco a subseção de Franca, na média em que recebeu os referidos embargos fisicamente. Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa do executado, e corrigir tanto o erro do executado como o erro do protocolo daquela subseção, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a apresentação dos embargos à execução pelo PJe, determinando a devolução da petição protocolada sob nº 2017.61130010923-1 ao executado para que seja integralmente digitalizada, sem o que os embargos não serão processados. Intime(m)-se.

0001255-90.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 72/74: Considerando que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária designou, a pedido do executado com anuência da exequente, audiência para o dia 21/08/2017, às 14:30 horas, encaminhe-se o feito àquele setor. Em razão da audiência deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 71. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Considerando que a petição de impugnação à avaliação de fls. 58/63 está intempestiva, conforme certidão lançada à fl. 66, bem ainda o fato de que tal questão já foi arguida nos embargos à execução opostos pelos executados, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Quanto ao requerimento da exequente de fl. 57, tendo em vista que as pesquisas efetuadas às fls. 42/43 não identifica o tipo de restrição que recai sobre os veículos delas constantes, determino, primeiramente, que a Secretaria proceda à consulta de propriedade de veículos dos executados pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Resultando positivo o bloqueio, voltem conclusos para decisão. Se negativo, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Chamo o feito a ordem. Considerando que o despacho lançado a fls. 53 contém erro material, passo a sua correção onde se lê no 5º parágrafo: ... no montante de R\$ 36.919,99, ... LEIA-SE: ... no montante de R\$ 747.768,35, ... onde se lê no 5º parágrafo: ... parcelas mensais de R\$ 12.133,33, ... LEIA-SE: ... parcelas mensais de R\$ 245.745,47, ... Expeça-se Mandado de Citação, conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 193: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo IBAMA. Transcorrido o prazo acima sem comunicação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 181 e 191. Intime-se.

0005124-32.2015.403.6106 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP186555 - GUSTAVO LIVERO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007271-94.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela impetrante às fls. 155/172, abra-se vista à impetrada para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado à fl. 58 e verso, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0207/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Tipo de ação: Notificação/Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Requerido(s): ERYKA LUZIA DIAS E PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS Considerando que a diligência via correio restou infrutífera, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda à NOTIFICAÇÃO do requerido, abaixo relacionado: PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 29.545.595-0-SSP/SP e do CPF nº 256.419.738-82, com endereço na Rua Fábio Cavallari, nº 78, Jd. das Palmeiras II, nessa cidade de Votuporanga-SP, CEP 15506-025, da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 202, incisos II e V, do Código Civil, referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR de nº 1710001869342, firmado em 28/10/2011 que recebeu do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, a título de Parcelamento/Financiamento, a quantia de R\$ 43.800,00, para fins de aquisição do imóvel matriculado sob nº 45.503, do 1º Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR. Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) réu(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso. Fica certificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Defiro o requerido pela Caixa, determinando a notificação do requerido Santiago Rivas Vega Júnior nos endereços declinados à fl. 67. Expeça-se Mandado de Notificação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-26.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

Considerando a apelação interposta pelo requerente às fls. 23/62, deixo de abrir vista ao requerido para contrarrazões, vez que sequer foi notificado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-63.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA LOPES CARREIRA VENDRAMINI

Considerando a apelação interposta pelo requerente às fls. 33/68, deixo de abrir vista ao requerido para contrarrazões, vez que sequer foi notificado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da petição e documento de fls. 362/363.Intimem-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008696-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Face à informação de fls. 327/328, informe ao requerente, para as providências que entender necessárias, que os processos de execução fiscal são 00100655320028260400 e 00100516920028260400, os quais tramitam junto ao SAF da Comarca de Olímpia-SP.Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0208/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SPCumprimento de SentençaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: WLADEMIR MARCOS MARAGNI E MARILDA BERTO MARAGNIfl. 356: Defiro o requerido pela CEF.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à) CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 21.456 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, de propriedade dos executados, descrito às fls. 342/344;b) INTIMAÇÃO dos executados WLADEMIR MARCOS MARAGNI E MARILDA BERTO MARAGNI, com endereço na Rua São Manoel, nº 272, Vila Celso, nessa cidade, da avaliação efetuada.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 327/328 e 342/344.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Converto em Penhora a importância de R\$ 772,57 (setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401473-6, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 410).Intime-se o executado ADEMIR DE OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, desta Penhora.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 386/388, 390/409, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO(SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDEMAR DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 10/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 46, abaixo transcrita:Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal) acerca da petição de fls. 42/45.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 173, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósitos de fls. 120/122.Intime-se.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 10/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a sentença de fl. 119, abaixo transcrita:SENTENÇA Trata-se de execução conforme decisão de fls.87/91, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$1.325,10, honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação.A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito do valor do dano moral arbitrado (fls. 96/98 e 101).Foi dada vista à exequente que requereu o depósito dos honorários advocatícios, bem como levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido e juntado comprovante do levantamento às fls. 116.A Caixa informou o pagamento dos honorários sucumbenciais, com documento (fls. 111/112).A exequente concordou com o depósito e requereu a expedição do alvará de levantamento.Considerando que os depósitos efetuados (fls. 101 e 112), bem como o alvará de levantamento (fls. 116) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 118, independentemente do trânsito em julgado.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARDEN IVAN NEGRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da impugnação e guias de depósito de fls. 98/105.Intime-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Deixo de apreciar a petição de impugnação a penhora sobre o imóvel matrícula nº 59.167, bem como das frações ideais de 1/548 avos objeto de matrículas nº 59.286 e 59.287, todos do 2º CRI desta cidade, formulada pelo executado às fls. 81/89, vez que foi penhorado outro imóvel nestes autos conforme fls. 174.Fls. 174: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre o imóvel penhorado.Nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015, intime-se o executado ROBERTO MARTINS JUNIOR, na pessoa de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 046418, do CRI de Indaibatuba, bem como da nomeação do executado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Espeça-se Mandado ao cônjuge do executado intimando-a da Penhora realizada sobre o imóvel (CPC/2015, art. 842).Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a memória de cálculo apresentada pela Caixa às fls. 138/139, intime-se o devedor para pagamento do saldo remanescente, com prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 82/97, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que o documento de fls. 86 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

Face à informação de fls. 414, mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos da decisão de fls. 289. Arquivem-se na condição de sobrestados, agendando para verificação da quitação dos débitos para a data de 30 de novembro de 2029.Intimem-se.

PROCESSO nº 0003382-35.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Análise a defesa preliminar do réu Gilson Ferreira (fls. 188/193); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: PAULO ESTEVÃO CUNHA; DANIEL MATARAGGI FILHO (ambos policiais rodoviários federais), lotados e em exercício na Sede da Polícia Rodoviária Federal, sítio na BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto; PAULO FERREIRA BRANDÃO e SUZANA FERNANDES, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Réu: GILSON FERREIRA. Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ITUMBIARA-GO. Finalidade: intimação das testemunhas arroladas pela acusação: PAULO FERREIRA BRANDÃO, residente na Rua Manoel Xavier Rabela, nº 512, Jardim Bandeirantes e SUZANA FERNANDES, residente na Rua T, nº 190, Parque Vila dos Buritis III, ambos nessa cidade de Itumbiara, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 19 de outubro de 2017, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu: GILSON FERREIRA. Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRINHOS-GO. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela acusação: EMERSON NEI NASCIMENTO, R.G. nº 3643012/SSP/GO, residente na Avenida Dona Fica, Quadra 31, Lote 2, Jardim Romano (fone: 9244.0543 e 9624.1296), bem como para interrogatório do réu GILSON FERREIRA, CPF nº 342.003.981-68, residente na Rua 21, Quadra 56, Lote 33, Setor Aeroporto, ambos nessa cidade de Morrinhos. Outrossim, solicito que a audiência seja realizada após o dia 19/10/2017. Para instrução desta seguem cópias de fls. 10, 125/128, 188/193. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos os atos processuais, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Gilson Ferreira para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Prazo de 5 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sítio na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004685-84.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Renato Expósito Lima, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 278), bem como da oitiva da testemunha Claudionor Machado de Oliveira, formulado pela defesa (fls. 282). Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 255/256. Intimem-se.

0006562-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCYR BARBOZA DA SILVA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 173, para determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, sítio na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atual dos créditos tributários apurados em nome do réu Alcyr Barboza da Silva, CPF nº 260.108.608-49. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Suspendo, por ora, a expedição da carta precatória para interrogatório do réu.

0008131-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATILIO PRODOSSIMO(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR E SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES)

PROCESSO nº 0008131-95.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Análise a defesa preliminar do réu José Atílio Prodoxssimo (fls. 161/177); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Policial Militar Ambiental ARAÚJO - RE nº 103614-9, lotado e em exercício no 4º Batalhão de Polícia Ambiental. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sítio Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação do Policial Militar: Soldado ARAÚJO, no dia 04 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Réu: JOSÉ ATILIO PRODOSSIMO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP. Finalidade: Intimação do réu JOSÉ ATILIO PRODOSSIMO, R.G. nº 13.688.005/SSP/SP, CPF nº 075.148.628-03, residente na Avenida Maestro Antônio Amato, nº 929, centro, nessa cidade de Potirendaba, para comparecer nesse Juízo Federal no dia 04 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunha. Cópia desta servirá como carta precatória. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sítio na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X JAIR FERNANDES FELIPELLI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha André Luiz Alves, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 599. Prejudicado o pedido de substituição da testemunha André Luiz Alves pelo Auditor fiscal Marcus Vinicius Vernucci de Alvarenga Campos, vez que esta foi arrolada na denúncia. Análise as defesas preliminares dos réus José Carlos de Luna (fls. 601/611) e Antônio Ângelo Neto (615/641); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito em relação a eles. Conquanto o prazo para apresentação da resposta por escrito seja comum, considerando a pluralidade de réus, bem como a complexidade de manuseio e análise do processo, defiro vista dos autos para o réu Valter Dias Prado, requerido às fls. 690. Prazo de 5 dias. Face à certidão de fls. 698, expeça-se carta precatória à Comarca de Arapongas-PR, para citação do réu Eugênio Luciano Pravato. Aguarde-se a apresentação das demais defesas preliminares, para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0002561-94.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS(SP396737 - ISABELA ABRAHAO ZOTARELLI)

PROCESSO nº 0002561-94.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Análise a defesa preliminar do réu Wellington Moreira dos Santos (fls. 159/167); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela acusação: RODRIGO VILARINHO ROSSI, R.G. nº 459962747/SSP/SP, CPF nº 332.473.248-44, residente na Rua Célia Mariotti, nº 410, Bairro Condomínio Veridiana, nessa cidade de Olímpia. Advogado: Drª Isabela Abrahão Zotarelli - OAB/SP nº 396.767 (dativo). Para instrução desta seguem cópias de fls. 48/49, 118/121, 159/167. Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Antônio Sérgio Pereira dos Santos, bem como para interrogatório do réu Wellington Moreira dos Santos, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CUIABÁ-MT. Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela acusação: ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS (Servidor Público Estadual), R.G. nº 85817995/SSP/SP, CPF nº 035.733.808-16, residente na Avenida José Rodrigues do Prado, nº 260, Condomínio Opera Premio, aptº 202, Bairro Santa Rosa, nessa cidade de Cuiabá, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Prazo para cumprimento: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA-GO. Finalidade: intimação do réu WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS, R.G. nº 3.169.560/SSP/GO, CPF nº 712.305.641-87, residente na Rua Irmã Alice, Qd. 39, Lote 11, Bairro Jardim São José, nessa cidade de Goiânia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sítio na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência ao interessado do depósito disponível na Caixa Econômica Federal (fl. 286). Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003791-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003791-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos de fls. 76/94. Intime-se.

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(éis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório, na situação SOBRESTADO.

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOPES X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 225/226, intime-se a UNIÃO(PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IRANI LOIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos documentos de fls. 169/172. Após, aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001789-34.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 75/76 - Indeferido, porquanto não houve qualquer alegação de prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Demais disso, em outros processos que tramitam por esta Vara (0001308-71.2017.403.6106, 0001996-33.2017.403.6106, 0001997-18.2017.403.6106 e outros) a citação ocorreu na pessoa do referido procurador. Anote, ainda, que as procurações são fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal e juntadas nos autos nos termos da Portaria nº. 022 de 30 de setembro de 2005, deste Juízo, cuja cópia determino seja juntada aos autos. Considerando a revelia já decretada determino o desentranhamento da contestação de fls. 77/86, mantendo nos autos os documentos juntados. Arquivem-se a petição desentranhada em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Abra-se vista à autora dos documentos de fls. 87/158 e 160/174. Após, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAILDA CONCEICAO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI - SP230490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, distribuída por dependência aos autos nº 0005208-13.2013.403.6103, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela é para a prorrogação do benefício de auxílio doença, com data de cessação em 03/07/2017.

Alega, em apertada síntese, que teve o benefício de auxílio-doença deferido judicialmente no bojo dos autos nº 0005208-13.2013.403.6103, em trâmite neste juízo. Aduz que foi intimada a se submeter a perícia administrativa, a qual determinou a cessação do benefício em 03/07/2017. Entretanto, aduz ainda estar incapacitada para atividade laboral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em virtude de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo nº 0005208-13.2013.403.6103, em trâmite neste juízo, em fase de cumprimento de sentença, conforme fls. 51/52 do Sistema PJE e extratos processuais, que ora determino a juntada.

Consoante constou do dispositivo do julgado, foi deferido o benefício de auxílio-doença à demandante “a partir de 25/02/2013, devendo a mesma se submeter a avaliações administrativas a fim de se verificar se remanesce a incapacidade”.

Intimada a realizar perícia administrativa, foi considerada apta e determinada a cessação do benefício a partir de 03/07/2017.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizam bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, não há que se falar em ofensa a coisa julgada a justificar eventual distribuição destes autos por dependência àqueles.

Ademais, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

O valor da causa, no caso dos autos, deve corresponder ao valor das prestações vencidas e vincendas (artigo 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil).

No presente feito, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$12.252,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500177-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 127/139 (do documento gerado em PDF - ID 1440258 e 1440268):

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias se já recebeu alta hospitalar, a fim de possibilitar a remarcação da perícia médica.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AKIYO UMEHARA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes neste Juízo está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo, formulado no item "2" da petição inicial (fl. 12). Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

3.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

3.2. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a revisar e pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 6.336,66 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconhecido, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade especial, do tempo comum como anistiado político Ata de Julgamento do Requerimento de Anistia nº 2002.01.08438, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.3. Cópia integral e legível de documentos comprobatórios de sua condição de anistiado político, especialmente da Ata de Julgamento do Requerimento de Anistia nº 2002.01.08438 e a publicação no D.O.U.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista a manifestação da autarquia previdenciária no Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de autos de infração agrupados no Processo Administrativo nº 13884.003783/2004-69, que cobram créditos tributários de imposto de importação, IPI, COFINS-Importação e PIS-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar por suposto erro de classificação fiscal.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no feito.

Alega, em apertada síntese, que importou maquinário classificado como "Sistema Integrado" 193 (SI-193), com suporte no benefício fiscal do Ex-Tarifário, por meio da Resolução CAMEX nº 13 de 2003, o qual permite a redução temporária ou isenção de parte dos tributos aduaneiros. A importação foi formalizada por meio da Declaração de Importação nº 04/0722082-2, registrada em 23.07.2004. Aduz que auando do desembaraço aduaneiro, os agentes fiscais entenderam pela existência de mercadorias importadas não declaradas e outras declaradas cujas descrições não se enquadravam no Ex-Tarifário e, em razão disso, lavraram os Autos de Infração ora impugnados. Informa que na seara administrativa, após regular trâmite do Processo Administrativo nº 13884.003783/2004-69, que contém os Als referidos, restou decidido pela exoneração, tão somente, das multas por falta de licença de importação e por descumprimento da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos obrigatórios para instrução da declaração de importação ou de apresentá-los à fiscalização.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública.

Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A liberação da mercadoria importada frustraria a eficácia da legislação que combate a interposição fraudulenta, pois, o produto importado é a melhor à aplicação de pena contra esse tipo de ilícito, bem como seria medida irreversível.

A parte autora impugna as razões pelas quais o auto de infração foi lavrado. No entanto, são razões periféricas do auto, pois conforme se constata de sua leitura, os fiscais concluíram que havia mercadorias importadas não declaradas e cujas descrições não se enquadram no Ex-tarifário, além de importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do mercosul (fls. 123 e seguintes), ou seja, em tese, as faturas comerciais não refletem a verdadeira transação comercial realizada, razão pela qual seriam ideologicamente falsas. Deste modo, os valores seriam inferiores dos reais praticados pelo mercado, conotando a sonegação de tributos e dando ensejo a danos causados ao erário.

A autuação foi mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, salvo no tocante a multa por falta de licença de importação e da multa por descumprimento da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos obrigatórios de instrução da declaração de importação ou de apresentá-los à fiscalização (fls. 565/587).

Além disso, à época dos fatos, a matéria era regulamentada pelo Decreto nº 4.543/02, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759/09.

O regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente. Tal benefício tem impacto em outros tributos, tais como, IPI, PIS, COFINS e ICMS. A concessão do regime é dada por meio de [Resolução CAMEX](#) da Câmara de Comércio Exterior, sendo atualmente vigente a Resolução de nº 66/2014. Contudo, quando da autuação, vigia a Resolução CAMEX nº 13 de 2003, a qual alterada pela Resolução CAMEX nº 05/04 de 02.03.2004, reduziu para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2004, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações, nela descritos, na condição de Ex-tarifários.

Os documentos trazidos aos autos não ensejam a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória, pois não demonstram de forma inequívoca a ilegalidade dos autos de infração exarados.

As questões objeto de autuação são matérias fáticas: saber se os equipamentos importados estavam efetivamente de acordo em descrição e quantidade com o quanto declarado, e se abrangidas pelo benefício fiscal do Ex-tarifário, ou seja, se abrangidos pela relação contida na Resolução CAMEX vigente.

Dada a especificidade dos equipamentos importados, bem como as divergências apontadas entre o demandante e o Fisco, tenho que a documentação apresentada é insuficiente para se aferir a regularidade das importações.

Outrossim, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Inclusive, a própria parte autora exalta em diferentes trechos de sua exordial a complexidade da causa. Nesse sentido, requer, inclusive, a realização de "perícia judicial, que confira a esse D. Juízo suporte técnico suficiente para apreciar o enquadramento da importação realizada pela Autora no Ex-tarifário do SI-193, diante do elevado grau de tecnicidade que envolve a classificação dos equipamentos no Ex-tarifário" (fl. 94 do Sistema PJE).

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da requerida, a autorizar a concessão da tutela almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1.1. informar o endereço eletrônico do seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2. juntar aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado, nos autos dos processos nº 0005441-19.2013.403.6100, 0009408-75.2004.403.6104, 0006908-05.2005.403.6103, 0000974-41.2007.403.6121, 0002214-94.2009.403.6121 e 0001955-60.2013.403.6121, apontados no termo geral de prevenção, a fim de verificar a competência deste juízo, bem como eventual litispendência ou coisa julgada.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam argüidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

5. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a parte autora encontra-se empregada percebendo salário mensal, de modo a afastar a urgência da medida.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita**, para esclarecer e comprovar documentalmente:

a) sua renda bruta mensal e a de sua companheira, já que declarou conviver em união estável, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

b) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, §3º e 334, caput do Código de Processo Civil, bem como o decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29., determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a tentativa de acordo, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI APARECIDA QUINTANILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO - SP219182, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. **No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, deverá a parte autora:

3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário requerido;

3.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 31/32, 33/34 e 36 do documento gerado em PDF – ID 1823225) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Ademais, o PPP referente à empresa SECLIN SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA não informa qual o agente nocivo a parte autora esteve exposta.

4. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERCIO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto aos autos nº 0000588-31.2008.403.6103, pois, conforme cópias juntadas (fls. 114/121 do documento gerado em formato PDF – ID 1804803 e 1884805), trata-se de objetos distintos.

2. O processo 0000588-31.2008.403.6103 foi julgado sem resolução do mérito (fl. 36 do documento gerado em PDF).

Conquanto o pedido do presente feito (ou causa de pedir) possa ser o mesmo do referida ação, afasto a possibilidade de prevenção (art. 286, II do CPC), tendo em vista a competência absoluta do JEF ser limitada a 60 salários mínimos.

3. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

4. Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF desta Subseção Judiciária.

5. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresente:

1. Procuração atualizada;
2. Cópia de seu cartão de CNPJ;
3. Documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
4. Documento de identificação e CPF dos autores e representante legal da empresa autora;
5. A última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).
6. Qualquer documento hábil a comprovar as suas alegações.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO FILADELFO OLIVEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

- 1.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
- 1.2. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial, bem como especificar os períodos que postula o reconhecimento como exercidos em condições especiais;
- 1.3. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário. Cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogadas constituídas no feito, as quais tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido.

2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra:

- 2.1. Se é casado ou vive em união estável;
- 2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- 2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO MAGELA ARAUJO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois os juntados ao feito estão desatualizados (fls. 17/18 do documento gerado em PDF – ID 1907494 e 1907544).
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após, abra-se conclusão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001524-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CELSO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Remeta-se o feito ao SUDP para retificação da classe processual (Procedimento comum).
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
4. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELIZABETE MARTINS VIANA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 44/47 do documento gerado em PDF – ID 1932306 e 1932313) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON CURSINO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No caso concreto, a parte autora informa que requereu o benefício administrativamente, o qual foi cessado em 31/05/2013 (fl. 55 do documento gerado em PDF – ID 1937205).
2. A presente demanda foi proposta em 18/07/2017, ou seja, transcorridos mais de quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.
3. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.
4. Deste modo, concedo o **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir**, para que a parte autora comprove que após a cessação do benefício de nº 5509207805 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENO MARTIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABEL CRISTINA LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAO LUIZ DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

1.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

2. No mesmo prazo, junte nova declaração de hipossuficiência, pois a juntada ao feito está desatualizada (Fl. 13 do documento gerado em PDF – ID 2016299), sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMPANILI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. **No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, deverá a parte autora apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RINALDO SCAPUCCINI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão da margem consignável de seus rendimentos líquidos para limitar o desconto das parcelas do empréstimo bancário a 30% da renda mensal ou havendo mais de um credor que todos recebam de maneira proporcional ao valor de seus créditos, sendo que a soma dos descontos se limitem a 30% dos seus rendimentos líquidos.

Alega, em apertada síntese, que houve redução dos seus rendimentos face à limitação de horas extras imposta pelo empregador. Com a redução, o valor das parcelas dos empréstimos consignados que possui ultrapassou o limite legal de 30% dos rendimentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, o autor reconhece, na petição inicial, que além do contrato com a Caixa Econômica Federal contraiu outro empréstimo com desconto em folha, firmado com o Banco Cressem, sobre o qual deveria ter controle, não podendo vir a juízo alegar sua própria torpeza no sentido do desconto efetuado ser maior que o permitido em lei.

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos requeridos, a autorizar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista a possibilidade de a parte ré fazer contraprova do alegado em sua contestação.

4. Cumpridas as determinações supra, se este Juízo for competente para julgar a demanda, cite-se os requeridos, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo com a inclusão da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Indefiro o pedido genérico de expedição de ofício às empresas empregadoras, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

7. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 3ª Vara local.

3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. **No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, deverá a parte autora:

5.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco,

5.2. Esclarecer seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual o período e respectiva atividade/agente pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial.

6. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

7. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
9. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500624-07.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a contestação de fls. 133/158 (do documento gerado em PDF - ID 1094845). Tendo em vista a alegação apresentada pelo INSS, deverá manifestar-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLEIDE DE MELO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/09/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 47/52 do Sistema PJE não informa a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente;
 - 2.3. Regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar ilegível e aparentemente datado um ano antes da distribuição do feito.
3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois também se encontra ilegível e datada um ano antes da distribuição do feito.
4. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

7. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carregá-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

8. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA - SP260776
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento *ex officio* e a sua reintegração à Força Aérea na função de Cabo, sendo-lhe assegurado tratamento médico-hospitalar e percepção de soldo, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela, requer sua reintegração no posto que ocupava, com recebimento de seu soldo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Na inicial, o autor afirma que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 03/03/2009, no posto de soldado, e licenciado *ex officio* em 31/07/2017.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, o autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao licenciamento ou da respectiva inspeção de saúde, o que impossibilita que seja aferida, de plano, a verossimilhança de suas alegações.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia legível de seu documento de identificação;

2.3. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);

2.4. apresentar cópia do processo administrativo relativo ao seu licenciamento da Força Aérea, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.

6. Oportunamente, remetam-se os autos para a SUDP para retificar a classificação do processo, alterando-se o assunto para "aposentadoria especial".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865, CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;

1.2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.3. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais períodos pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial;

1.4. Apresentar a cópia do processo administrativo referente ao benefício de nº 181.270.203-2, conforme requerido à fl. 07, item 5.

1.5. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois verifico que o documento apresentado às fls. 63/64 (do documento gerado em PDF – ID 1946614), não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995)

2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de revogação do benefício da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. Se vive em união estável;

2.2. Se o caso, sua renda bruta mensal e de seu(ua) companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3. Após o cumprimento, tendo em vista que o reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois os juntados ao feito estão desatualizados (fls. 24/25 do documento gerado em PDF).

3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIZA DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/09/2017, às 17h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
2. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
 - 2.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
 - 2.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER RODOLFO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;
2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Após o cumprimento, CASO ESTE JUÍZO SEJA COMPETENTE, tendo em vista que o reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO EIDI IDEYAMA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.
2. Afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0004363-51.2014.403.6327, pois, conforme documentos de fs. 85/89 (do documento gerado em PDF – ID 2090138), tratam-se de ações cujos períodos requeridos, aparentemente, são distintos.
3. Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia 19/09/2017, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.
4. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Inderiõ os quesitos apresentados pela parte autora na petiço inicial (fls. 11/12 do documento gerado em PDF) pois repetitivos aos quesitos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

6. Faculto às partes a indicaço de assistente técnico e, ao INSS a apresentaço de quesitos.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicaço, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

8. O não comparecimento significará a precluso da prova.

9. Na seqüência, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de foma fundamentada, sob pena de precluso e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuiço do ônus da prova. Se pretender a produço de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de precluso, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Decorrido o prazo para contestaço, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestaço, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

11. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Por fim, abra-se concluso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISO

Trata-se de demanda, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concesso do benefcio de auxilio doenca ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessaço administrativa, em 24/02/2017.

Sobreveio deciso de declínio de competência (fl. 53 do arquivo gerado em PDF – ID 2119284, fl. 18), redistribuídos os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefcios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na aço de conhecimento.

Para a concesso da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cogniço sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concesso do benefcio almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realizaço de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegaçes.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submisso periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefcios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliaço e suspenso do benefcio caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinço do feito sem resoluço do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citaço do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinço (artigo 319, §2º do CPC).

3. Decorrido o prazo supra, abra-se concluso, seja para extinço do feito ou para designaço de perícia médica.

4. Indefero o pedido de perícia social, vez que desnecessário para o deslinde do feito. A perícia médica é suficiente para aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, incabível discusso sobre outras questes de cunho econômico ou social.

5. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliaço, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realizaço da referida audincia, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 1122/1123: Em virtude da documentação apresentada pelo defensor do corréu César Ramos da Silva, dou por justificada sua ausência na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 14/02/2017 (fls. 1079/1082); 2. Ademais, arbitro os honorários da defensora ad hoc nomeada à fl. 1079, Dra. Jennifer Melo Gomes - OAB/SP nº 255.519, no montante correspondente a 2/3 do valor mínimo, conforme o artigo 25, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro, com as expedições necessárias; 3. Fl. 1124/1126: Deiro. Oficie-se à Vara Única do foro distrital de Ilhabela/SP, para solicitar as cópias da interceptação telefônica e da decisão judicial autorizativa de tal medida, que deu ensejo à prisão em flagrante de Edney Alves de Oliveira, constantes nos autos nº 0000222-28.2008.8.26.0247; 4. Com a juntada de tais documentos aos autos, intimem-se, sucessivamente as partes, iniciando-se pelo r. do MPF e, após, as defesas dos réus, respectivamente, para se manifestarem em alegações finais escritas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-98.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZO FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-45.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LEANDRO MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZO FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZO FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-95.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MERCADINHO GOES LETTE EIRELI - ME, ANA BEATRIS GOES LETTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZO FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-05.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEAN PIROZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento do julgamento exarado pelo Eg. TRF/3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Conforme decisão exarada no processo de Exceção de Suspensão 5000853-30.2017.4.036103, nomeado o Dr. Felipe Marques do Nascimento, intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 25 de agosto de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Providencie a Secretaria a(s) notificação(ões) necessária(s) do(s) eventual(is) assistente(s) do perito.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

DE C I S Ã O

Advirto as advogadas que quando do ajuizamento de ação pelo sistema do PJE, seja observada a ordem do processo, ou seja, o primeiro documento deve ser necessariamente a petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição dos passaportes solicitados pelos impetrantes.

Alegam os impetrantes que MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS, genitora dos mesmos (e representante legal da menor MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM), está com viagem marcada para o próximo dia 18 DE AGOSTO DE 2017, com destino a Holanda, para participar de um curso sobre os cinquenta anos do Direito Espacial, o qual será ministrado entre os dias 19 de agosto a 10 de setembro de 2017, a convite da "The Hague Academy Of International Law".

Afirmam os impetrantes que irão acompanhar a sua genitora na viagem internacional em questão e que, na data de 18 de julho de 2017, requereram a emissão de passaporte ao impetrado, recolhendo a correspondente taxa.

Sustentam que, apesar de terem cumprido todas as etapas da solicitação de passaporte (requerimento, agendamento, entrevista, autorização e pagamento da taxa de emissão), a entrega do documento extrapolou o prazo de seis dias previsto para tanto e que a suspensão da emissão de passaportes por prazo indeterminado, pela Polícia Federal, configura ato ilegal, atentatório dos direitos de ir e vir e de sair do País.

Inicial instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Nos termos da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, a emissão de passaporte depende do preenchimento de requisitos outros, além do pagamento da respectiva taxa (demonstrado nos autos). É o que dispõem os artigos 3º e 4º do referido ato normativo:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter se alistado eleitor, quando obrigatório;
- III - ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa respectiva;
- IV - estar quite com o serviço militar obrigatório;
- V - recolher a taxa devida;
- VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA;
- VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada;
- VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

Seção II

Dos Documentos Pessoais Necessários

Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

- I - documento de identidade;
- II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;
- III - comprovante(s) de votação ou justificativa(s) da última eleição, para requerente obrigado a votar que não apresentar certidão de quitação eleitoral;
- IV - documento comprobatório previsto no Regulamento do Serviço Militar Obrigatório, para requerente do sexo masculino, a partir de 1º de janeiro do ano em que completar 19 anos, até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos;
- V - Cadastro de Pessoa Física – CPF do próprio requerente, a partir dos 18 anos de idade, se o

Estabelece, ainda, o artigo 11 do referido ato normativo que a autoridade policial pode, ainda, de forma fundamentada, solicitar a apresentação de outros documentos. Confira-se:

Art. 11. Havendo justificadas razões, outros documentos poderão ser exigidos, além daqueles listados no art. 4º desta Instrução Normativa, a critério do responsável pelo posto de expedição de passaportes.

O caso, a meu ver, comporta o deferimento da medida de urgência pleiteada. Explico.

Resta demonstrado o *periculum in mora* uma vez que a genitora dos impetrantes, Sra. MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS, encontra-se inscrita para participar de curso que será ministrado na Holanda, a convite da Academia de Direito Internacional de Haia, entre os dias 19 de agosto a 10 de setembro de 2017, bem como que o voo com destino ao Exterior está marcado para o próximo dia 18 DE AGOSTO DE 2017, o que se constata dos "tickets" eletrônicos juntados às fls.21/26 do Download de Documentos em PDF – ordem crescente - deste processo eletrônico.

Muito embora o documento de fl.15 (do citado "Download") esteja redigido em língua estrangeira (o que importaria, na forma do artigo 192 do CPC, a sua tradução juramentada), o anúncio de jornal anexado à fl.16 bem esclarece o conteúdo daquele, o que, diante da urgência do caso e do princípio da instrumentalidade das formas, a meu ver, supre a deficiência acima apontada.

Por outro lado, a alegada suspensão do serviço de entrega de passaportes pela Polícia Federal (por supostos problemas orçamentários) é notória. Apesar das restrições orçamentárias enfrentadas por diversos ramos do serviço público no País, o que não está sendo ignorado na presente decisão, o cidadão não pode ser cercado de seu direito de ir e vir. A Administração Pública, antes de tudo, encontra-se vinculada aos princípios da legalidade e da eficiência (entre outros), erigidos constitucionalmente, cabendo ao Poder Judiciário, corrigir as distorções que lhe sejam submetidas.

Pois bem. O prazo para a entrega do passaporte confeccionado é de seis dias, na forma do artigo 19 da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF (após o atendimento pessoal do solicitante no Posto Policial e o cumprimento de todas as exigências). Sem adentrar em discussão se tal prazo é ou não fatal, o fato é que os impetrantes necessitam da medida de urgência invocada, não podendo ficar, sem qualquer previsão de prazo, à mercê dos problemas materiais enfrentados pela autoridade policial, momento já estando com as passagens áreas compradas para acompanhar a mãe em curso de capacitação na próxima sexta-feira. Do contrário poderão sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Ressalto que a presente decisão se refere apenas aos impetrantes MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM (menor representada por MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS) e GABRIEL ALVARENGA DE MATTOS LANDIM, em nome dos quais constam as passagens aéreas e o agendamento junto à Polícia Federal.

Dessarte, DEFIRO A LIMINAR postulada, a fim de determinar à autoridade impetrada que, à vista do atendimento dos requisitos previstos na legislação (notadamente na IN nº003/2008-DG/DPF) providencie o necessário para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam emitidos/entregues os passaportes solicitados por meio dos protocolos nºs 1.2017.0001841541 e 1.2017.0001952482 (referentes ao agendamento das 16 horas e 40 minutos do dia 25/07/2017).

Oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – DIVISÃO DE PASSAPORTE, situada na Avenida Andrômeda, 227, Piso Superior, Jardim Satélite, São José dos Campos.

Sem prejuízo do acima deliberado, esclareça a advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração por também por ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, em relação a quem não se identifica a existência de nenhum documento nos autos (de identificação pessoal e/ou com vinculação com os fatos narrados). No silêncio, o feito será extinto com relação à referida impetrante.

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida que obrigue o impetrado o dever de se abster de impor à impetrante penalidades pela não entrega de Escrituração Contábil Digital – ECD e Escrituração Contábil Fiscal – ECF no prazo previsto na legislação tributária. Afirma a impetrante que, para cumprir tais obrigações acessórias, necessita da liberação de seu CNPJ, a qual, mesmo após ter apresentado o Documento Básico de Entrada – DBE, estaria sendo, injustificada e abusivamente, negada (ou retardada) pela DRFB.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO-A. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Sem prejuízo da determinação supra, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores da peça inicial e, justificando o valor atribuído à causa, proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8563

USUCAPIAO

0402024-82.1993.403.6103 (93.0402024-7) - ARISTIDES ROCHA FILHO X ROSEMER FERREIRA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X CREUSA DE PAULA ROCHA X FRANKLIN ROOSEVEL DÍAS DA ROCHA X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X VALERIANO DE JESUS X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X DIRCEU TAVARES X ROBERTO DE PAULA ROCHA X LEONICE CARUZZO ROCHA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CONSTANCA MARIA DE OLIVEIRA X ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA X DULCE DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA TELXEIRA X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X MAURICIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA AMPARO DE AZEVEDO X JOSE NOBRE DE JESUS X LUIZA NOBRE DE JESUS X LEVI MIRANDA X MARIA INES NOBRE DE JESUS X LAUDECI NOBRE DO NASCIMENTO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO X MOACIR NOBRE DE JESUS X TEOTONIO NOBRE DE JESUS FILHO X YOLANDA RODRIGUES DE JESUS X ZULEIKA NOBRE DE JESUS X MAURICI NOBRE DE JESUS X BENEDITA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Intime-se o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, mediante a abertura de vista ao Procurador do Estado de São Paulo-SP, bem como abra-se vista à União Federal (AGU/PSU).3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005700-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON SILVA PINTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se para os autos do processo principal nº 0400760-59.1995.403.6103 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) cópias da sentença de fls. 40/43, do v. acórdão de fls. 73/75 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 78, uma vez que a execução prosseguirá em referido processo.3. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002037-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte embargada, dê-se ciência à parte embargante (CEF) para contrarrazões. 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007960-21.2014.403.6103 - PAULO SERGIO LINO DA SILVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora já foi devidamente intimada do que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007763-03.2013.403.6103 - TABATA SOUZA ROCHA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

1. Indefero o pedido formulado pela parte autora, ora executada, à fl. 425, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinta a presente ação, nos termos do v. acórdão de fls. 341/342, bem como julgou improcedente o pedido formulado na ação principal nº 0403676-32.1996.403.6103, nos termos do v. acórdão de fls. 368/375, de forma que eventual pedido de cálculo do débito relativo ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação poderá ser feito administrativamente pelo próprio mutuário, diretamente na Caixa Econômica Federal-CEF.2. Outrossim, considerando as guias de depósitos judiciais de fls. 381/393, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se a informação, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo total, devidamente atualizado, da conta judicial nº 1400.005.11724-0, ou de qualquer outra conta judicial aberta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo.3. Intimem-se.

0004718-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004718-7) - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes de fls.91/92, que demonstram o pagamento da verba de sucumbência. A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl.96, verso), tendo havido, inclusive, o levantamento dos valores depositados. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-66.2011.403.6103 - ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ELIANA OSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA OSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovante de fls.144/145, que demonstram o pagamento da verba de sucumbência. A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl.148). Houve o levantamento dos valores (fls.156/160). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-53.2014.403.6103 - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovante de fls.155/169 e 190, que demonstra que prestou as contas determinadas em sentença, além de efetuar o pagamento da verba de sucumbência. A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl.192). Houve o levantamento dos honorários advocatícios (fls.198/202). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

1. Fl. 123: concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 120, devendo a mesma informar se foi ou não utilizado o saldo das contas fundiárias em nome de JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO e DÉBORAH CRISTINA DAVID, observada a legislação de regência do FGTS, diante da expressa autorização concedida na sentença de fls. 71/72-vº (vide fl. 72), comprovando documentalmente, em caso positivo.2. Deverá a CEF, na oportunidade, apresentar planilha atualizada do débito do imóvel, na forma requerida pelos executados às fls. 124/125, destacando-se que os mesmos informaram que têm interesse em quitar o valor do imóvel utilizando-se do saldo existente em suas contas de FGTS.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006474-40.2010.403.6103 - BRUNO LOPES DO PRADO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRUNO LOPES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da informação e conta apresentadas pelo Contador Judicial às fls. 312-vº/313-vº, podendo apresentar suas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 8603

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 325: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 324, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Decorrido in albis o prazo acima, intimem-se pessoalmente o espólio de MARIA DIACOV, na pessoa de seu inventariante, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intimem-se.

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 259/270: considerando a notícia de falecimento do confrontante LUIZ MOREIRA DA SILVA (fl. 264), cite-se o seu respectivo espólio, na pessoa do inventariante RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 288.127.048-40, com endereço na Rua Dois, nº 49 - Bairro Nova Caçapava - Caçapava - SP- CEP: 12280-000. 2. Em seguida, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 254 e abra-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, bem como ao Procurador do Município de Caçapava-SP, para ciência e manifestação acerca do Memorial Descritivo e Planta Topográfica de fls. 261/263, apresentados pela parte autora.3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o certificado no ID 2241006 ("Certifico e dou é que a empresa MONCAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. encontra-se baixada na base de dados de Receita Federal. Certifico, também, que na mesma base de dados, o sócio administrador da referida empresa, NILSON APOLINARIO DA SILVA, está com situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, conforme cópias anexadas").

Publique a decisão ID 1893946

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-85.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AISYS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELENA MIDORI DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARIOLDO DE CASTRO - SP301452
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego.

Aduz que, em 02.05.2017, foi dispensada justa causa pela URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM e que efetuou o requerimento de seguro desemprego em 12.06.2017, mas este foi indeferido, sob o argumento "bloqueado: código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF".

Alega ter sido admitida por meio de concurso público, em 19.12.2011, para trabalhar como escriturária, sob as regras do regime celetista, tendo em vista que a ex-empregadora é uma sociedade de economia mista, equiparada, para efeitos trabalhistas, a uma empresa privada, tendo direito a impetrante ao levantamento das parcelas de seguro-desemprego.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A ex-empregadora da impetrante, URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, é uma sociedade de economia mista, estando sujeita à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

A impetrante juntou o Edital do Concurso Público realizado pela referida empresa, a declaração de classificação no referido certame, a ficha de anotações de atualizações da CTPS, atestado de saúde ocupacional, e demonstrativos de pagamento, atestando que seu ingresso na ex-empregadora deu-se por meio de regular aprovação em concurso público.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, não se aplicam à parte impetrante as restrições estabelecidas no RE 705.140/RS (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 05.11.2014, em regime de repercussão geral), já que admissão se deu mediante concurso.

Não subsistem, portanto, fundamentos para recusar à impetrante o direito ao seguro-desemprego.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar.

Observe, apenas, que não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a percepção do seguro-desemprego. Assim, a liminar deferida deve se limitar a afastar os fundamentos adotados pela autoridade impetrada para indeferir o benefício, impondo a esta o dever de examinar o pedido e proferir nova decisão, devidamente fundamentada, a respeito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira nova decisão a respeito do pagamento do seguro-desemprego da impetrante.

Deverá a autoridade impetrada considerar que a impetrante foi regularmente admitida mediante concurso público, de tal forma que a forma de admissão ao emprego anteriormente ocupado não constitui impedimento à concessão do benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **11 de outubro de 2017, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o autor com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Atente-se a parte autora para o acompanhamento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (ID 2130135).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que os fatos a serem apurados dependem unicamente de prova documental que deverá ser carreada para os autos pelas partes, inclusive por ocasião da audiência de conciliação.

Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14h00 para a audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, neste Fórum Federal

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.06.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPAIAL S/A, de 10.11.1986 a 17.08.1990, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 10.11.1986 a 17.08.1990. Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 86 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O autor alcança tempo suficiente à aposentadoria **integral**, uma vez que o INSS reconheceu vários recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor, além de vínculos empregatícios, somando **mais de 35 anos** de tempo de contribuição.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 10.11.1986 a 17.08.1990, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Fernando Corra Sobrinho
Número do benefício:	179.337.274-5 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.06.2016.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	040.914.458-45.
Nome da mãe	Leonina Corra.
PIS/PASEP	10849203489
Endereço:	Rua Geraldo Vieira, 68, apto. 126, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-73.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ OLAILO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000100-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXCEPTO: NICOLAS ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXCIPIENTE:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente o perito, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação referente à exceção de suspeição retificada (Id 749576), uma vez que apresenta erro material na parte final, tendo em vista que o perito protocolou novamente o laudo pericial referente ao processo principal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

DESPACHO

Defiro o pedido de **prioridade na tramitação**.

Concedo os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo com objeto diverso dos presentes autos, portanto, **não verifico o fenômeno da prevenção**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-80.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VILLACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos valores a serem retidos pelo empregador do impetrante, a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Consta dos autos que o impetrante laborou na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, de 22.12.1981 a 02.06.2017, e que, em virtude de sua adesão ao plano de demissão voluntária instituída pela empresa, recebeu a título de indenização pecuniária, o valor bruto de R\$ 169.308,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oito reais), tendo sido informado pelo empregador que desse total será retido um valor a título do Imposto de Renda Pessoa Física.

Alega que a referida retenção, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória, conforme prescreve o artigo 6º, V, da Lei 7.713/88.

Inicialmente distribuído o feito à r. Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de declínio de competência daquele r. Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Cumprido ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquetipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, sem sombra de dúvida, um **conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza**, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre **acréscimos patrimoniais**, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).

Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao **acréscimo patrimonial**, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à "aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como prefere Roque Antonio Carrazza (*op. cit.*, p. 413 – nota de rodapé).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de **indenizações**, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) I – A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, **reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial**.

II – Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora” (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: “só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produz; do contrário, a renda se confundiria com o capital”.

No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas à parte impetrante.

O “Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho” anexado aos autos indica que a ex-empregadora efetuou o pagamento ao impetrante do valor bruto de R\$ 169.308,00, em razão de sua elegibilidade ao “Programa de Reestruturação”, após a retenção de tributos, dando o impetrante quitação plena e geral a qualquer título em face da empregadora.

Ao menos à primeira vista, os valores pagos a esse título constituem indenização decorrente da própria extinção incentivada do contrato de trabalho.

Por essa razão, deve-se aplicar a orientação jurisprudencial cristalizada no sentido da não incidência do Imposto Sobre a Renda, como vemos dos seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO C. T. N.).

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo ao Poder Público e, especificamente, ao Judiciário apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato, não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade. No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da Administração Pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. **O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego**, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. **A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, previdencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O quantum recebido tem feição previdenciária, indene à incidência do tributo.** Recurso provido, por maioria” (1ª Turma, RESP nº 142274, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 08.02.1999, p. 251).

“Ementa:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO INCENTIVADA – CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

A ‘dissão incentivada’ resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalece sofrido. **Tal preço não é fato gerador do imposto sobre a renda ou provento.** Recurso provido por unanimidade” (RESP nº 127121, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.1997, p. 64408), grifamos.

Essa orientação foi cristalizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 215, ao preceituar que “a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda”.

De toda forma, ainda que subsistam controvérsias a respeito da efetiva natureza das verbas pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, parece-nos que o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que deseja questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da ação, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, na lide principal ou na sentença.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável via da repetição.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar ao empregador do impetrante que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF que incidiria sobre a verba denominada “Programa de Reestruturação” prevista no “Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho”, no valor de R\$ 169.308,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oito reais), suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-74.2017.4.03.6103

AUTOR: SUELI PISSARRA CASTELLARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 06 meses, no valor estimado de R\$ 86.242,14 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que a anterior licença prêmio instituída pela Lei nº 1.711/52, que concedia ao servidor o direito à licença especial de seis meses a cada dez anos de efetivo exercício de atividade, foi substituída pela Licença prêmio por assiduidade, com o advento da Lei nº 8112/90, que previa a concessão de três meses de licença a cada cinco anos ininterruptos de exercício de atividade. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.527/97, a licença prêmio por assiduidade foi substituída por licença para capacitação, não mais existindo para servidores que ingressassem no serviço público a partir de 11.11.1996.

Como a autora ingressou no serviço público anteriormente a esta data, teve seu direito à licença prêmio resguardado pelo instituto do direito adquirido.

Alega a autora que é servidora pública federal aposentada e, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, que não foram gozados.

Aduz que o não pagamento da indenização acarretaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal contestou impugnando, em preliminar, a concessão da Gratuidade da Justiça. No mérito, alega prescrição de fundo de direito a partir da Lei nº 9.725/97. Afirma que a autora já gozou uma licença prêmio em duas parcelas. Diz que a única hipótese admitida em lei para a conversão em pecúnia de períodos de licença adquiridos, mas não usufruídos, são em caso de falecimento do servidor, devendo ser pago aos dependentes.

A autora se manifestou em réplica, sustentando hipossuficiência econômica e refutando os termos da contestação, exceto quanto à afirmação da União, de que já teria gozado um dos períodos de licença prêmio ao qual teria direito, admitindo que restaria apenas um último período não gozado, nem contado em dobro por ocasião da aposentação, requerendo a retificação do valor atribuído à causa.

Não houve interesse na produção de outras provas.

Houve revogação dos benefícios da Gratuidade de Justiça, tendo sido recolhidas custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto a prejudicial de prescrição, acompanho o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial da contagem do prazo é a data da aposentação. Isto porque, enquanto na ativa, o servidor não pode pedir a conversão em pecúnia de seu direito. Ao se aposentar, pode vir a utilizar de sua licença para contagem em dobro do tempo de serviço. Nesta última hipótese, não o fazendo, é que surge sua pretensão de haver a conversão em pecúnia. Por este motivo, a prescrição não pode ser contada antes da aposentação. No caso, a parte autora aposentou em 2016, e ação foi proposta em 2017. Não há prescrição.

Preteende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, adquiridas pela autora antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da lei 8.112/90. Este preceito, em sua redação original, estava assim redigido:

“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º (vetado)

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei nº 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor:

“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei nº 9.527/97, disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade:

“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.”

A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor.

Entretanto, a jurisprudência pacificou-se ao admitir a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado, como meio de impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial” (STJ, RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27.5.2016).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido” (STJ, AGARESP 201501055208, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa.

As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100).

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora adquiriu dois períodos de licença prêmio no período compreendido entre 14.05.1984 e 15.10.1996, sendo certo que o primeiro período de licença prêmio foi gozado em duas parcelas, restando o último período, que **não foi gozado**, nem usado para contagem em dobro por ocasião de sua aposentadoria (ID 1206712).

Conforme já esclarecido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

Nesses termos, confirmado que o período de licença prêmio adquirido pela autora não foi gozado nem contado em dobro quando da aposentadoria, faz jus a autora ao recebimento em pecúnia desses valores, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa.

Ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, condenando a ré a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 03 (três) meses referentes ao período de licença prêmio por ela adquirido (de 13.05.1989 a 11.05.1994).

A indenização em questão levará em conta o vencimento do cargo efetivo ao tempo de aposentação, compreendendo a soma das seguintes verbas: “vencimento básico”, anuênios, as gratificações recebidas em caráter de habitualidade (GDACT e retribuição por titulação) e o abono de permanência.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado.

Diante da sucumbência recíproca, metade do valor dos honorários fixados é devido pela autora à União, e outra metade é devida pela União aos patronos da autora.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À SUDP para retificar o valor da causa, para que corresponda a R\$ 43.121,07.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: V B N MARREZ EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DOMINGOS - PR46142
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO GRUPEAMENTO DE APOIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pretende um provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que negou sua intenção de recurso contra a decisão proferida no âmbito do pregão eletrônico nº 029/GAP-SJ/2017, anulando-se o referido procedimento de licitação (procedimento administrativo nº 67720.018996/2016-21).

Alega, em síntese, que é participante do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, promovido pelo Ministério da Defesa, através da Subdivisão de Licitações do Comando da Aeronáutica do Grupamento de Apoio de São José dos Campos/SP, cujo objeto é o "registro de preços para possível aquisição de gêneros alimentícios/laticínios, de acordo com as exigências e quantidades contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital 29/2017".

Afirma que a licitação, iniciada em 30.03.2017, foi promovida através de um *chat* de mensagens públicas, onde foram anexadas propostas dos licitantes interessados nos 51 itens constantes da licitação.

A impetrante afirma que ter oferecido lance quanto aos itens 1, 4 e 5 do certame, tendo sido exigido pelo pregoeiro oficial que fossem encaminhadas amostras dos itens, no prazo de dois dias úteis, à Subseção de Subsistência do GAP-SJ, para verificação dos produtos, o que foi feito pela impetrante.

Afirma, porém, que em 05.04.2017 foi surpreendida pela desclassificação do certame, pois teria apresentado as amostras em desacordo com o exigido no concurso (item 5.4.6 do Anexo I – Termo de Referência).

Por essa razão, o pregoeiro passou a convocar os demais classificados para apresentação de amostras, sendo que o quinto colocado apresentou amostra para o item 01 em valor unitário superior ao do impetrante, tendo sua amostra sido aprovada em 24.05.2017.

Neste mesmo dia, o pregoeiro solicitou à empresa quinta colocada que apresentasse proposta e documentação de habilitação no sistema, e em 01.06.2017, iniciou a fase de habilitação sem que houvesse sido aberta oportunidade de apresentação de recurso administrativo pelo impetrante, desde a desclassificação de sua amostra.

Nessa fase de habilitação, ocorrida no dia 01.06.2017, os fornecedores deveriam anexar documentação no prazo de quatro horas, em obediência ao item 8.8 do edital, mas a quinta colocada quanto ao item 1 somente veio a apresentar o documento no dia 08.06.2017, sete dias depois do prazo, tendo sido aceito pela autoridade impetrada.

Somente após a apresentação desse documento intempestivo, em 09.06.2017, a autoridade impetrada abriu prazo para registro de intenção de recurso, prazo esse que permaneceu aberto aos eventuais licitantes recorrentes em exatos 38 minutos e 04 segundos, inviabilizando à impetrante o exercício do direito de apresentar intenção de recurso.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada, em que sustenta que a impetrante descumpriu o edital quando da apresentação das amostras exigidas, resultando em sua desclassificação, por desatender ao comando contido no item 5.4.6 do edital de pregão, uma vez que as amostras foram entregues por meio inadequado de condução (motocicleta), em afronta à Portaria CVS 5, de 09.04.2013. Além disso, afirma que o transcurso do prazo de vinte dias desde a desclassificação da amostra, até a abertura de prazo para intenção de recurso, não afronta o edital, uma vez que o sistema de "comprasnet" não permite a abertura de prazo para recurso estando ainda em fase de aceitação de propostas, já que antecedem à fase de recurso as fases de habilitação e intenção de recurso, respectivamente. Quanto ao prazo de quatro horas via e-mail para entrega dos documentos exigidos para habilitação, e posterior remessa do documento original no prazo de setenta e duas horas, disse que o quinto colocado obedeceu ao prazo, alegando que "estava com problemas de conexão com a sua rede de internet" quanto ao anexo D, tendo a autoridade impetrada solicitado ao referido licitante o envio dessa documentação "quando possível", tendo habilitado o quinto colocado. Entende a autoridade impetrada que adotou procedimento correto em habilitar a empresa, mesmo não tendo anexado o documento no "comprasnet", por esta ter apresentado cópia autenticada do documento ao Setor de Subsistência dentro do prazo do edital. No que se refere ao prazo de 38 minutos e 04 segundos para registro de intenção de recurso, a autoridade impetrada alegou serem suficientes à manifestação de intenção de recorrer, e que o registro da intenção de recurso poderia ter sido manifestada pela impetrante logo após a fase de habilitação, invocando, ainda, o artigo 26 do Decreto 5.450/05, que faculta ao licitante, durante a sessão pública, manifestar intenção de recorrer, "em campo próprio do sistema", ocasião em que lhe é concedido o prazo de três dias para apresentar razões de recurso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A liminar pleiteada necessita da prova de "periculum in mora" concomitante ao "fimus boni juris" na alegação de ofensa a direito líquido e certo. A impetrante, neste juízo perfunctório, não convence sobre a probabilidade de existência de seu direito líquido e certo.

De fato, analisando o edital, é de clareza que se contrata o registro de preços de "alimentícios/Laticínios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (item 1.1 do edital - documento eletrônico 1683499 pag. 1), certo que este mesmo edital, em seu anexo I, especifica condições para análise das amostras habilitadas.

O item 2 do anexo I apresenta as justificativas para a contratação:

2.1. Esta licitação visa à aquisição de Gêneros Alimentícios/Laticínios para uso de toda a GUARNAE-SJ, em especial da Subdivisão de Subsistência do GAP-SJ, responsável por prover a alimentação de toda a Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos, tudo isso permitindo que o GAP-SJ cumpra a sua missão institucional e as atribuições estabelecidas por meio de seu Regimento Interno. A compra refere-se ao período de 12 meses para as necessidades diárias da GUARNAE-SJ, bem como para atender à Escola Casimiro Montenegro Filho e aos eventos extraordinários que possam surgir, de interesse do Comando da Aeronáutica, tendo em vista o DCTA abrigar diversas comitativas, reuniões, treinamentos e visitas civis e militares, nacionais e internacionais.

2.2. O rancho trabalha hoje com 04 (quatro) cardápios semanais, isto é, a cada 04 (quatro) semanas as preparações são repetidas. Foram elaboradas fichas técnicas de cada preparação destes cardápios semanais, as quais foram inseridas no Sistema de Alimentação (SIA-Cardápio), um software da FAB que visa facilitar a logística de aquisição, armazenagem, preparação e distribuição de refeições. A partir destes cardápios, o programa gera o planejamento de aquisição de materiais necessários para efetuar o desenvolvimento das preparações, no período solicitado. Para a confecção dos Pregões de Registro de Preço, trabalha-se com o período de 01 (um) ano, com uma margem de segurança para imprevistos (comitativas visitantes, reuniões, cursos e treinamentos, visitas técnicas, dentre outros fatores imprevistos que podem aumentar significativamente a previsão inicial), além das expectativas de aumento do número de comensais.

2.3. É importante ressaltar que tais cardápios foram elaborados pelas 02 (duas) nutricionistas hoje atuantes no GAP-SJ, levando em conta a Portaria Normativa nº 219/MD, de 12 de fevereiro de 2010 – Manual de Alimentação das Forças Armadas.

Pois bem, as justificativas vão ao encontro das informações prestadas pelo leiloeiro no sentido da importância do acondicionamento e transporte dos insumos contratados para o cardápio, sendo de responsabilidade do fornecedor o transporte e manuseio adequado. Por este motivo, justifica-se que o edital exija forma adequada de entrega dos produtos, inclusive da amostra, o que certamente impacta o preço do produto contratado. Neste sentido, o Anexo I do edital estipula que:

"5. DA AMOSTRA

- 5.1. Ao encerrar a fase de lances, o Pregoeiro exigirá do Licitante, cuja proposta tenha sido considerada válida quanto à compatibilidade de preço, amostra dos produtos ofertados para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Planejamento de Aquisição e consequente aceitação da proposta, que deverá ser encaminhada à Subseção de Subsistência do GAP-SJ no horário das 08 às 12 horas, de segunda a sexta-feira, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da solicitação do Pregoeiro via "chat";
- 5.2. A remessa e a retirada da amostra apresentada ficarão a cargo do Licitante, não cabendo qualquer ônus ao GAP-SJ;
- 5.3. A não entrega da amostra dentro do prazo estipulado será caracterizada como recusa/impossibilidade do fornecedor de entregar o material solicitado dentro do prazo estipulado, sendo passível de desclassificação; 5.4. As amostras serão avaliadas por 1 (um) especialista do Serviço de Subsistência do GAP-SJ, sob a supervisão do Pregoeiro; a aprovação das amostras será devidamente formalizada via "chat" aos licitantes;
- 5.4.1. A amostra deverá estar devidamente identificada com o NOME DO LICITANTE, conter os respectivos prospectos e manuais se for o caso, e dispor na embalagem de informações quanto às suas características, tais como: rótulo constando nome e composição do produto, marca, lote, data de fabricação e de validade, número de registro no órgão oficial, dados do fabricante, condições de armazenamento e quantidade, bem como indicação do número do item e do pregão;
- 5.4.2. Para os produtos congelados, resfriados e refrigerados deverá ser apresentado Certificado de vistoria do veículo, de acordo com o código sanitário vigente (CVS 15 07/11/91);
- 5.4.3. O veículo deve apresentar termômetro com Certificado de calibração e aferição emitido pela Rede Brasileira de Calibração (RBC-Inmetro), ou órgão credenciado pelo INMETRO;
- 5.4.4. Poderá ser solicitada a ficha técnica de quaisquer itens, em concordância com as seguintes legislações: IN 16/2005, RESOLUÇÃO 05/2000 e Portaria 146/1996;
- 5.4.5. Os produtos congelados devem ser entregues com temperatura de -12°C, os refrigerados com temperaturas entre 4°C a 10°C, conforme Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013;
- 5.4.6. Os produtos devem ser entregues em veículos apropriados e refrigerados, conforme Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013;
- 5.4.7. Os produtos devem ser entregues em embalagens adequadas e íntegras.
- 5.4.8. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados pela equipe técnica responsável pela análise, bem como submetidos aos testes necessários.
- 5.5. A amostra será rejeitada nos seguintes casos:
- 5.5.1. Entregar a amostra fora do prazo estabelecido no item 5.1 deste Termo de Referência;
- 5.5.2. Inconformidades averiguadas pelo especialista responsável pela análise da amostra relacionada ao item 5.4 deste Termo de Referência.

Ora, é incontroverso que a amostra da impetrante foi entregue por meio de motocicleta, em contrariedade ao edital. A nutricionista responsável pelo julgamento da amostra, rejeitou-a por este motivo. Não há qualquer quebra de isonomia e é razoável, e justificado, que o fizesse, pelos motivos já apresentados. Não vejo verossimilhança no mérito das alegações da impetrante, portanto.

Quanto ao fato de não ter podido recorrer, a Lei 10520/2002 é clara ao afirmar que o prazo para recurso é aberto após declaração do vencedor. De fato, basta a intenção de recorrer, e o prazo concedido no caso concreto (ao menos 30 minutos) está de acordo com o edital e com a finalidade do ato. As razões seriam apresentadas em 3 dias, como mencionado no edital e na lei de regência. Novamente, não há verossimilhança no alegado, visto que o "chat" juntado aos autos demonstra que o pregoeiro abriu prazo para recurso, quando avisada a continuidade do pregão.

Por fim, a questão atinente ao prazo de entrega da documentação pelo licitante vencedor foi esclarecida pelo pregoeiro, que afirmou que apenas não houve sua juntada no processo eletrônico no prazo certo por motivos de conexão, mas que os documentos já estavam na posse do pregoeiro pois foram entregues em cópia autenticada no prazo de 72 horas, conforme previa o edital. Portanto, a falha foi unicamente de envio de cópias eletrônicas (por email), sendo que os originais foram entregues no prazo, em cópias autênticas. Tenho que se trata de mero vício, que poderia ter sido convalidado, como o foi, sem prejuízo ao certame e aos demais licitantes. No mais, de todo modo, a desclassificação deste licitante não aproveita a impetrante de modo algum.

Por todos estes motivos, indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum)

Oficie-se a SPPREV para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o período em que a autora laborou como professora de ensino básico na rede Estadual de Ensino, esclarecendo sobre qual regime previdenciário estava sujeita.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PALOMA DE PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de passaporte para viagem profissional aos Estados Unidos.

Alega a impetrante que em 27.07.2017 agendou para o dia 08.08.2017 o requerimento para renovação do seu passaporte para a realização de uma viagem em 22.08.2017, sendo que a Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF de 18.02.2008, prevê a entrega do passaporte em 6 (seis) dias úteis.

Afirma que a emissão de passaportes estava suspensa desde 27.06.2017 devido à insuficiência orçamentária e que em 25.07.2017 os serviços foram normalizados, tendo sido informada que a emissão do seu passaporte poderá levar até cinco semanas, devido ao acúmulo ocorrido durante a suspensão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

De fato, a impetrante comprovou ter requerido passaporte com a antecedência prevista para a emissão antes de sua viagem, mediante pagamento de taxa específica.

A suspensão da emissão de novos passaportes por tempo indeterminado pela Polícia Federal anunciada em 27.06.2017 e encerrada em 25.07.2017 foi um ato manifestamente ilegal, uma vez que a emissão de documentos é um serviço público essencial assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a suspensão do serviço foi injustificada, pois a emissão de passaporte é feita mediante pagamento de taxa antecipada. A impetrante recolheu uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço. Cumpre à União promover os remanejamentos orçamentários cabíveis para que o produto da arrecadação da taxa reverta efetivamente para o custeio de tal serviço.

Observe, é certo, que a emissão de passaportes foi restabelecida, em razão da aprovação de crédito orçamentário suplementar específico. Porém, a impetrante não pode ser prejudicada, pelo acúmulo decorrente de um ato ilegal perpetrado pelo impetrado. Ainda que exista uma ordem cronológica a ser obedecida, cumpre adotar uma medida que sirva para viabilizar a emissão do passaporte da impetrante, ante a iminência da viagem profissional agendada para o próximo dia 22.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, tendo em vista a comprovação da emissão das passagens para o dia 22.08.2017.

Isto posto, **deiro a liminar** para o fim de determinar a autoridade impetrada que emita o passaporte da impetrante no prazo 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo da manutenção da autoridade coatora local tal como indicada, diante da urgência da medida, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 1531848: Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-02.2012.403.6103 - MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002612-51.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES GOMES(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO X FUNDACAO BIO-RIO(RJ102837 - CHRISTLIANN NOGUEIRA GENU LEAO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de anular, por ilegalidade, as questões nº 38, 46 e 49 da prova do Concurso Público para Provimento de Cargos Técnicos Administrativos em Educação, relativo ao Edital nº 79/2015, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, declarando-se o autor aprovado no certame, após ser submetido às demais etapas do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos já nomeados. Diz o autor que se inscreveu no referido concurso público, cujo Edital foi publicado em 02.10.2015, visando à ocupação do cargo de Administrador (código NS-03), sendo a segunda requerida, Fundação BIO RIO, a organizadora do certame. Afirma que não obteve o número de pontos necessário à aprovação quando da realização da prova escrita. Porém, diz ter sido prejudicado, uma vez que algumas questões objetivas apresentavam erros grosseiros que dificultaram sua compreensão. Aduz que a questão 38 abordou tema não previsto no conteúdo programático publicado com o edital. A questão 49, por seu turno, teria apresentado erro de grafia em seu enunciado, o que também teria induzido o autor a erro em sua resposta. A questão 46 não teria qualquer resposta que atendesse ao enunciado. Informa que tentou questionar a avaliação junto aos réus, mediante a troca de mensagens eletrônicas, porém, não obteve sucesso em seu intento. Afirma que a própria organizadora do certame emitiu um comunicado, admitindo inúmeros equívocos no concurso, culminando com a realização de novas avaliações para alguns dos cargos a serem preenchidos. Diz, todavia, que nada foi feito em relação ao cargo para o qual o autor estava concorrendo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada com caráter antecedente foi indeferido às fls. 199-201. Em face da r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 227-250), no qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 396-397). Designada audiência de tentativa de conciliação, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO informou não haver interesse (fls. 276-276-verso). Realizada a audiência, esta restou infrutífera. Citada, a FUNDAÇÃO BIO RIO - POLO DE BIOTECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual pelo encerramento do concurso público em 27.01.2016. No mérito, requer a improcedência do pedido. O correu INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, apresentou contestação às fls. 400-411 sustentando, preliminarmente, a inclusão dos litisconsortes necessários. No mérito, requer a improcedência do pedido. As fls. 489-490 o autor requereu a gratuidade da justiça, que foi concedida à fl. 497. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inexistência de interesse processual, posto que se relaciona com o mérito e com ele será analisada. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o objeto do processo está relacionado somente com as questões do concurso, de um modo geral, cuja anulação, ou não, se estenderá a todos os candidatos. Não há impugnação em relação a um candidato em específico ou à ordem de classificação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não vejo presentes razões suficientes para a procedência do pedido. Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU 22.5.2000, p. 65). Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR / RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008). Em outro precedente, reconheceu-se que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública (...). (MS 30.859, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24.10.2012). O mesmo STF também decidiu: Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia (STF, RE 405.964 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 16.5.2012). Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato nas questões apresentadas, são incumbências reservadas, com exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétreia, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer: Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituínte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo. No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios. Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituínte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 24), grifamos. Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a prorrogação do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. No caso específico dos autos, é exatamente isso que pretende a parte autora. Ainda que se admita que as questões do concurso tenham sido mal formuladas, tenham exibido erro de digitação no enunciado ou não observem a literatura especializada a respeito do tema indagado, tais temas são estranhos à atuação do Poder Judiciário e, por essa razão, escapam ao controle judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002688-75.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI48153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-63.2000.403.6103 (2000.61.03.001089-6) - BENEDICTO INACIO BATISTA(SPI32430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDICTO INACIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003688-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003688-7) - OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008133-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008133-9) - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIR FRANCISCO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002530-93.2011.403.6103 - RONALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E PR048317 - MARIA LUCIA DA COSTA COSTODIO FIORENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005431-63.2013.403.6103 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004018-5) - IVO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA RANGEL X MARIA JOSE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA MARIA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8) - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IDALISIO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005839-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007848-57.2011.403.6103 - JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000160-73.2013.403.6103 - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001240-72.2013.403.6103 - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDEMAR PINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DE SOUZA X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004050-83.2014.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9462

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos etc. A defesa do réu manifestou-se nestes autos, insistindo na oitiva da testemunha MARCELO LEITE HENRIQUES. Observo que tal testemunha foi arrolada em substituição a outra. A defesa informou, inicialmente, um endereço situado em uma fazenda no município de Caxambu Velho/MG (fls. 1141), embora se tratasse de um executivo da área financeira e que, com grande probabilidade, não teria residência na área rural. Como era de se esperar, a diligência realizada no local mostrou que a testemunha era simples proprietário rural, porém o mesmo mora e trabalha na CHINA, Executivo de Empresa de Medicamentos (TEUTO) (fls. 1182). A defesa forneceu novo endereço, desta vez a sede da INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEUTO, na cidade de Arápolis/GO, em que tampouco foi localizado. Certificou o Sr. Oficial de Justiça que a testemunha em comento é o Diretor Presidente do Laboratório TEUTO e que dificilmente pode ser encontrado na sede da empresa (fls. 1233). Intimada a se manifestar, a defesa insiste na oitiva da testemunha e se limita a fornecer os mesmos endereços onde poderia ser localizada. Assim sumariados os fatos, é caso de indeferir o pedido da defesa, não só porque em ambos os endereços a testemunha já foi procurada e não localizada, bem como porque está bem demonstrado que não reside em nenhum desses locais. A insistência da defesa, no ponto, tem caráter eminentemente protelatório e não pode ser admitida. Designo o dia 23/11/2017, às 14:30 horas para o interrogatório do réu. Intime-o na pessoa de seu defensor, conforme requerido e deferido às fls. 920. Intimem-se.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO COMUM

0400940-70.1998.403.6103 (98.0400940-4) - ADMILSON DOS SANTOS X ADY PINTO X CELSO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES DOS SANTOS X GERALDO BARBOSA LEITE X JOAO BATISTA DE CASTILHO X JOAO VITAL DA SILVA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X MARTA MARIA CARVALHO TOLEDO X MISRAEL ZACARIAS LANFREDI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 304-306: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescenta-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Insta esclarecer que para valores não recebidos em vida, o saque está regulamentado na Lei 6858/90. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Determinação de fls. 755: Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANEMERICANO S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA (SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 187: Intime-se a CEF para que aproprie ao contrato os valores depositados em juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

I - INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o executado não seja encontrado ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 349: Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

0002685-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA FARIAS FERREIRA

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0003414-56.2016.403.6327 - LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 67-77. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000003-61.2017.403.6103 - GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais endereços de Aparecida de Souza Fernandes - Elétrica - EPP (ELÉTRICA MUNDIAL) II - Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação. Int. PESQUISAS JÁ ENCARTADAS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da determinação de fls. 447, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados.Int.

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 651: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido.Int.

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP353241 - AMANDA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Fls. 2139 e 2141: Defiro o requerido pelos exequentes. Expeça a Secretária o necessário quanto aos depósitos efetuados às contas judiciais nº 2945-005.26919-5 (CEF) e 2945-005.26920-9 (UNIÃO).No mais, cumpra a Secretária integralmente o despacho de fls. 2040.Int.

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9467

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-32.1999.403.6103 (1999.61.03.005329-5) - EMBRAER S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003983-84.2015.403.6103 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA(RS062242 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E RS087545 - JARDEL SPIERING PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum em face da União, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização em razão dos danos morais que a autora entende ter experimentado em razão do falecimento de seu filho LUCAS DE CASTRO SIQUEIRA, na importância correspondente a R\$ 1.920.000,00 (hum milhão, novecentos e vinte mil reais), que seria o valor total do soldo de cabo, em decorrência de promoção por morte em serviço, considerando que poderia ter vivido por mais sessenta anos. Narra a genitora de LUCAS DE CASTRO SIQUEIRA que este, ex-soldado da 12ª Brigada de Infantaria Leve, situada na cidade de Caçapava, foi desligado do serviço ativo do Exército em 22.05.2015, em razão de seu falecimento. Relata que o ex-soldado LUCAS era militar do exército brasileiro, e que veio a falecer em razão de disparo de arma de fogo nas dependências do quartel, tendo sido apurada prematuramente a ocorrência de suicídio. Disse ter recebido ligação telefônica de uma pessoa que se identificou como capitão Lobo, que lhe teria dito que não haveria possibilidade de pensão, o que lhe ensejaria eventual direito em ação própria. A autora pretende receber indenização por danos morais que alega ter experimentado, tendo em vista que teria sabido através de outros militares que o falecido teria dito que a arma apresentava problemas. Diz que seu filho faleceu em serviço, e que a auxiliava nas despesas da casa, pagando luz, água e alimentos. Sustenta ter direito à indenização, considerando o soldo de cabo. Finalmente, alega a existência de nexo causal entre a prestação do serviço militar e a sua morte em acidente de serviço, afirmando tratar-se de caso de responsabilidade objetiva do Estado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica. As fls. 48-81, a autora juntou certidão de óbito do filho, extratos de documentos de atendimento ambulatorial no interior do quartel, além de outros documentos pertinentes. As fls. 87-134, foram juntadas cópias do inquérito policial e do laudo necroscópico. Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, em que ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, RHURAN ALVES DE CARVALHO, MICHELLE ADRIANA MARINHO DE FREITAS e MARIA ISABEL DA SILVA NASCIMENTO., além das testemunhas arroladas pela ré, FILIPE CÉSAR SILVA DE FREITAS e GIOVANE FLORY MOSCATELLI, tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha DOUGLAS HENRIQUE NASCIMENTO MELO. Memórias escritas das partes às fls. 162-177 e 186-194. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de apontamento dos critérios para quantificação do dano moral, uma vez que se confunde com o mérito, devendo ser com ele analisado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário examinar se é devida à autora a indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Para esse fim, devemos buscar a matriz constitucional da responsabilidade estatal no art. 37, 6º, da Constituição da República, que prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo objetiva, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano. Excetuam-se desse regime apenas os casos de responsabilidade pessoal do agente público, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo. Também de acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da falta de service (da culpa do serviço), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posto obrigatória, não foi realizada, o foi de maneira inadequada ou tardia. Examinemos, destarte, se estão presentes os pressupostos acima aludidos. A documentação constante dos autos mostra ser incontroverso que o ex-soldado veio a óbito durante a execução do serviço de sentinela, em guarita própria do quartel. Alega a União que não está configurada a responsabilidade objetiva do Estado, já que não haveria nexo causal entre o comportamento do Estado e a morte do ex-soldado, tendo em vista a ocorrência de suicídio, ou eventualmente, má conduta do mesmo no manuseio da arma. Além disso, a União diz que, por se tratar de responsabilidade subjetiva, deveria ter sido devidamente comprovada nestes autos, o que afirma não ter acontecido. Foram ouvidas testemunhas, tanto arroladas pela autora, quanto pela União Federal. A testemunha Rhuran disse que o falecido filho da autora sofria bullying na companhia em que trabalhava, até mesmo da parte de superior hierárquico. Disse que, como o falecido tinha problema no joelho, sempre ficava para trás nos exercícios e nas atividades. O depoente disse que o pessoal fazia sacanagem com os soldados, pois mandavam que, quando estavam em forma e no pátio da companhia, em apenas um minuto e meio, subissem uma escadaria em dois lances de degraus, e tirassem a farda, colocassem o uniforme de TFM, que é o de treinamento militar, e descessem, o que afirmou ser impossível fazer no tempo estipulado. Afirma que o falecido era sempre o último a descer. Disse lembrar um episódio em que o falecido estava descendo mancando por conta do joelho e um capitão falou vai, desce logo, seu animal. O depoente disse que quem não acompanha no exército, acaba sendo marginalizado, e disse que se você não é igual aos outros, você não é padrão. Se não é padrão, você está errado. Informa que o falecido era sempre humilhado. Afirma que o falecido chegou a lhe dizer que ajudava em casa. Disse que no quartel os alunos eram separados por ordem de habilidade. O depoente disse que era de computador, e então trabalhava nos recursos humanos da companhia, na área chamada sargenteação. Disse que o falecido iria trabalhar na informática também porque sabia montar software. A testemunha informa que se reengajou, mas que o lugar em que trabalhava era ruim, e só ficou lá porque seus pais pediram, pois o mercado está ruim e o depoente não tem qualificação. Mas o depoente informa que teve um episódio de depressão no quartel. A testemunha Michele disse que o falecido morava com a autora e auxiliava no sustento do lar, afirmando que esta passou por dificuldades financeiras quando o filho faleceu. Ressalta que, em certa ocasião, a autora ficou doente e levou uma receita médica na casa da depoente, que comprou o remédio para ela. Disse saber que a autora dependia do filho porque conversavam e a depoente via a autora junto com Lucas e sacolinhas de mercado. Ela lhe dizia que iam fazer pastel. Conheceu o falecido na barriga de sua mãe. Disse que o falecido nunca teve depressão segundo a depoente. A depoente disse ter dado o remédio para a autora, mas que não lhe empresta dinheiro. Disse que o falecido nunca reclamou com ela sobre problemas no quartel. A depoente entende que poderia ser que existisse o problema, mas o falecido nunca comentou com ela. A autora nunca comentou nada sobre problemas com a depoente. A testemunha Maria Isabel disse que o falecido residia com a autora e a auxiliava no sustento da casa. A depoente disse que, após o falecimento do filho, ajudou a autora com cesta básica. Disse que conhecia o falecido, mas não tinha contato com ele. A autora chegou a comentar com a depoente que o filho era bem quieto, mas a depoente não sabe se ficava isolado no quarto, porque não convivia com ele. A testemunha Filipe disse ter tido pouco contato com o falecido. No dia do acontecimento estava de serviço como oficial de dia, que é um serviço de escala. Disse que, para cada dia, é escalado um tenente, e o soldado Siqueira pertencia a uma companhia da qual o depoente não fazia parte. Disse que não tinha contato no dia-a-dia, nem o conhecia pessoalmente. O depoente disse que o falecido estava escalado para o serviço de sentinela no dia do ocorrido. Informa que, como não trabalhava com ele, não sabe dizer se havia tratamento de humilhação em relação ao falecido. Assim que ocorreu o fato, foi informado pelo rádio, acionou ambulância, médicos e enfermeiros para o local, e foi um dos primeiros a chegar, cerca de aproximadamente dez minutos após o fato. Havia indícios de que o tiro havia sido executado pelo próprio soldado. Executou o tiro com o fuzil bastante próximo (depoente leva a mão à testa). A testemunha Giovane disse que não conhecia Lucas pessoalmente, e que foi o IPM que concluiu ter sido suicídio. Informa que estava de serviço e viu o corpo do falecido. Pareceu ao depoente que ele havia tirado a própria vida, mas o depoente disse que não é especialista. Afirma que não conhecia o Siqueira, só estava de serviço com ele no dia, pois era adjunto do oficial de dia. O depoente trabalhava com soldados antigos, e o Siqueira era recruta. Disse não ter trabalhado com o capitão Lobo, não sabendo se ele era truculento com os soldados. Além dos depoimentos colhidos, tem-se nos autos o exame necroscópico de fls. 111/113, onde ficou registrado que: 5.2. Durante o exame externo, foram constatadas duas lesões no crânio. A lesão em região frontal, de formato estrelado e bordas irregulares, apresentava no perísteo do osso subjacente, impregnação de substância enegrecida, compatível com elementos secundários de disparo de arma de fogo (pólvora e metais incrustados), descrito na literatura como Sinal de Benassi. Em associação com a impregnação de mesmas características nas bordas e no subcutâneo da lesão da pele, e o aspecto estrelado da mesma denotam que tenha havido o fenômeno denominado Câmara de Mina de Hoffmann, o que caracteriza uma lesão provocada por projétil disparado de arma de fogo, com a arma encostada na pele. A lesão parietooccipital esquerda tem características de lesão de saída de projétil disparado por arma de fogo. A extensão da lesão craniiana com avulsão do osso parietal esquerdo e laceração do encéfalo é compatível com ação de projétil de alta energia provocando traumatismo craneoencefálico grave, que ocasionou o óbito da vítima. Há o laudo de fls. 103/109, que descreve o local dos fatos, quando da chegada da perícia, em especial, fazendo menção ao fato de que não foram observados vestígios de luta e violência no local, assim como ao fato de que foi encontrado um Fuzil, possuindo numeração 92729, com carregador de capacidade para 20 cartuchos do calibre 7.62. No momento dos Exames Periciais foi constatada a presença de 19 cartuchos íntegros dentro do carregador e 01 estojão picotado e deflagrado. Na extremidade do cano da arma supramencionada foi observada deposição de substância hematóide. Pois bem. Na literatura médico forense encontramos que tanto o sinal de Benassi como a Câmara de Mina de Hoffmann mencionadas no exame necroscópico registram a existência de um tiro encostado na pele. O fato do falecido ter sido encontrado morto em uma organização militar quando estava escalado como sentinela, em um local sozinho, sem vestígios de luta ou violência, aponta para seu suicídio, não havendo nenhuma outra prova que possa fazer pressupor o oposto. As alegações de defeito da arma ou de seu manuseio não encontram qualquer amparo nos documentos juntados, e, por premissas gerais, não costumam redundar em um tiro encostado na cabeça (a notícia de fls. 77, apontada pela parte autora, acerca de defeito na arma enquanto o militar a limpava, não se coaduna com o laudo que aponta para a existência de um tiro disparado com a arma encostada na pele do crânio). Alegações de insuficiência de instrução no manuseio da arma não encontram amparo nas provas dos autos. A ficha de alterações do militar, na fls. 66, é clara ao informar que o falecido foi submetido a instrução básico de tiro com fuzil 7,62, entre 23 a 27 de março de 2015, considerado apto. Nesta linha, entendo que restou provado nos limites deste feito que o falecido efetivamente suicidou-se. Sem conduta comissiva de qualquer pessoa que tivesse levado o filho da autora à morte, a responsabilidade somente poderia ser atribuída à União por omissão. Neste caso, deve estar presente o dever da União de agir para evitar o mal, e a possibilidade de assim fazê-lo. O depoimento da testemunha Rhuran é o único que relatou alguns episódios em que o falecido teria sofrido perseguição na instituição militar (bullying), supostamente por sofrer o falecido um problema no joelho. De fato, por duas vezes o autor foi atendido por médico da instituição militar queixando-se do joelho: em 09/03/2015 e 14/03/2015. Em ambas, negou traumas ou entorses, tendo sido constatada, da primeira vez, fadiga muscular (fls. 69/70). Conviém consignar, no entanto, que pela folha de alterações do militar falecido (fls. 66/68), ele foi incorporado com conscrito em 01/03/2015 (dias antes das consultas médicas), tendo falecido em 22/05/2015, ou seja, três meses depois de seu engajamento. Não está claro, portanto, em que extensão os episódios de perseguição podem ter levado a um quadro de suicídio em tão pouco tempo. Digo isto porque não há mais nenhuma outra prova sobre estes episódios de perseguição além do depoimento de Rhuran. Não há prova de qualquer situação depressiva do falecido à época (inclusive a testemunha Michele disse que o falecido não teve depressão). Não se pode pura e simplesmente presumir que o suicídio tenha sido derivado de perseguições episódicas na organização militar, narradas em um único depoimento, sem amparo em outras provas. Mais ainda: não se pode exigir da União conhecesse uma situação (de perseguição e bullying) que sequer está provada nos autos em profundidade suficiente para que se lhe possa exigir um comportamento preventivo a fim de evitar o resultado (morte) que recaiu sobre o militar. A União não tinha condições de saber das intenções do falecido e evitar o ocorrido. O fato do suicídio ter ocorrido em organização militar não altera esta situação, não assumindo a União a responsabilidade tão somente pelo local em que consumada a morte. Em que pese este Juízo se compadeça da situação da autora, as provas apontam para a culpa exclusiva da vítima (suicídio) e, por isso, nenhuma indenização a título de danos morais é devida, não havendo responsabilidade da União por ausência de nexo causal. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cuja cobrança submete à regra do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0000447-31.2016.403.6103 - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento da nulidade da execução e/ou alienação de imóvel, adquirido mediante contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, que firmou o contrato para financiamento do imóvel em 31.7.2014 e que por dificuldades financeiras não conseguiu pagar as prestações. Diz ter sido notificado a respeito desse atraso em dezembro de 2015, tendo comparecido ao cartório encarregado da notificação e, não concordando com o valor exigido (em razão de juros e multa), realizou seis pagamentos imediatos, sendo três em 30.11.2015 e outros três em 01.12.2015. Sustenta que não há qualquer justificativa para a exigência de valores superiores aos já pagos, aduzindo que tais valores podem estar escondendo cobrança de comissão de permanência cumulada com a mora legal. Acrescenta que os valores que a CEF está exigindo valores superiores aos previstos no contrato, sendo certo que os pagamentos parciais que realizou teriam a aptidão de suspender o andamento da reflexão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido às fls. 44-45. Citada, a CEF contestou sustentando uma preliminar de falta de cumprimento das exigências dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, diz ser improcedente o pedido. O autor passou a promover o depósito judicial das prestações. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. O É o relatório. DECIDO. Verifico que o autor, embora não tenha instruído a inicial com o demonstrativo de cálculo com os valores que consideram devidos, impugnaram especificamente as irregularidades que teriam sido praticadas ao longo do mútuo. Estão respeitadas, assim, as regras do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, bem como dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 14). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A consolidação da propriedade somente não se operará caso o mutuário (fiduciante), quando intimado pelo oficial do Registro de Imóveis, satisfizer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, 1º). Portanto, não assiste ao requerente o direito de pagar o valor líquido das prestações em aberto, já que a própria lei exige sejam quitados todos os encargos decorrentes da impuntualidade, inclusive (e especialmente) as despesas incorridas na própria cobrança do débito. Diante disso, tenho por legítima a recusa tanto do oficial registrador quanto da CEF em receber menos do que o devido. Ainda que tais pagamentos parciais possam demonstrar animus solvendi do mutuário, são insuficientes para afastar os efeitos da mora e para obstar a consolidação da propriedade. Verifico, ainda, que o documento de fls. 35, que integrou a notificação extrajudicial do mutuário, discriminou pormenorizadamente os encargos aplicados ao débito, particularmente multa de mora (de 2%) e os juros moratórios estipulados no contrato (cláusula 7). Não foi exigida, portanto, como alega o autor, comissão de permanência de forma cumulativa com a mora legal. Não há que se falar, portanto, em anulação da execução. Verifico, finalmente, que as seis parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, que foram pagas pelo autor em 31/11 e 01/12/2015, foram até registradas no sistema informatizado da CEF, como mostra a planilha de fls. 32, mas o valor respectivo não serviu para amortizar o valor da dívida. Assiste razão ao autor, portanto, neste ponto, impondo-se reconhecer seu direito ao abatimento, do valor da dívida, daquelas prestações que foram efetivamente pagas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar o direito do autor ao abatimento, do valor da dívida, das seis parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, pagas à CEF nos dias 31.11 e 01.12.2015. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo o autor sucumbido em parte substancial de seu pleito, caberá à CEF o pagamento de 30% deste montante em favor da advogada do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor dos advogados da CEF. Neste último caso, a execução destes honorários submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000926-24.2016.403.6103 - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO e de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual o autor busca um provimento jurisdicional que condene a requerida SUL AMÉRICA ao ressarcimento do valor do veículo que sofreu perda total e do sistema de som subtraído por ocasião de acidente automobilístico, além da indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Requer, também, seja determinado à UNIÃO o cancelamento do auto de infração nº T073309508.Narra o autor, em síntese, que é proprietário do veículo placas LQZ-4610, MARCA/MODELO PEUGEOT 308 ALLURE 2.0 FLEX 4P, ano 2014, avaliado em R\$ 47.687,00, que era segurado pela requerida SUL AMÉRICA, cujo pagamento do seguro encontrava-se em dia. Alega que, no dia 18.10.2015, por volta das 23 horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 40, após ter sido fechado por um caminhão, perdeu a direção de seu veículo, vindo a colidir com a mureta de proteção da rodovia. Diz que foram acionados a Polícia Rodoviária e o atendimento médico da concessionária da rodovia, que o retirou do veículo e realizou os primeiros socorros, sem ter tido contato com o policial que elaborou a ocorrência. Após atendimento médico e liberação, acionou a seguradora, que encaminhou guincho para o local, removendo o veículo para oficina credenciada, cujo boletim de ocorrência foi retirado pelo autor no dia seguinte, junto a um posto da polícia rodoviária. Sustenta que encaminhou a documentação à seguradora requerida, tendo recebido correspondência eletrônica sobre a recusa ao pagamento do sinistro, sob o fundamento de que o autor estaria conduzindo o veículo sob a influência de álcool. Alega que, por se tratar de afirmação inverídica, dirigiu-se à Polícia Rodoviária Federal, local em que foi informado que o agente que lavrou a infração afirmou que o autor havia se recusado a realizar o teste do bafômetro. Afirma que também não é verídica tal afirmação, uma vez que não estava embriagado e também não se recusou a realizar o teste do bafômetro, que não lhe foi oferecido, acrescentando a ocorrência de várias divergências elencadas na inicial, que são indícios seguros que aludida informação não seria verdadeira, acrescentando que o relatório médico da concessionária da rodovia relata as condições do autor no momento do acidente, não havendo qualquer indício que pudesse sugerir a ingestão de bebida alcoólica. Diz também, que até o momento não recebeu notificação do auto de infração lavrado, não tendo sido oportunizada sua defesa. Alega que o ato perpetrado pelo agente federal é ilegal e arbitrário, uma vez que não teve seu documento de habilitação apreendido, não passou por qualquer exame clínico que atestasse seu estado de embriaguez, além de não haver testemunha sobre o fato imputado ao autor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. impugnou, preliminarmente, o deferimento dos benefícios gratuidade da Justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que, ao proceder com a regulação do sinistro, fora constatado que o autor conduzia o veículo sob a influência de álcool etílico. Eventualmente, requer seja descontada da indenização, os valores referentes a multas, IPVA e licenciamento, bem como requer sua sub-rogação na propriedade do veículo salvo, sob o fundamento do art. 786 do Código Civil. A UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Afirma que a CNH do autor fora recolhida e encaminhada ao DETRAN/SP, que a autuação não foi realizada por embriaguez contatada, mas pela recusa em se submeter ao etilômetro. Disse que a alegação de que o autor não foi notificado não está correta, tendo em vista que houve notificação, que foi devolvida, por duas vezes, por erro no endereço registrado. Afirma que não houve recurso perante a PRF da multa aplicada e do boletim de acidente de trânsito, bem como alega inconsistências com relação às declarações de acidente de trânsito e ao estado físico do autor. Aduz, ainda, que a CNH apresentada pelo autor na data do acidente tem numeração diferente daquela juntada nestes autos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor manifestou-se às fls. 310-314, tendo o pedido de revogação sido indeferido (fls. 315-315/verso). Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a produção de prova documental discriminada na petição de fls. 317-319, a UNIÃO requereu a oitiva dos policiais que atuaram na ocorrência (fls. 320) e a requerida SUL AMÉRICA protestou, genericamente, pela produção de prova documental e requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP (fls. 321). O autor requereu a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do auto de infração objeto dos autos, desobrigando-o de dar cumprimento à notificação referente ao Processo Administrativo nº 119969-2/2016, que determinou a entrega de sua carteira nacional de habilitação até o dia 30.12.2016 (fls. 322-323). O pedido foi indeferido às fls. 324-326, bem como foi saneado o feito. Às fls. 333-339 a UNIÃO juntou os documentos requeridos. À fls. 340 informou que não apresentará rol de testemunhas. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor (fls. 341-346), bem como a ré SUL AMÉRICA desistiu do pedido de expedição de ofício ao DETRAN. O autor e a ré SUL AMÉRICA apresentaram alegações finais remissivas e a UNIÃO apresentou memoriais escritos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato celebrado entre o autor e a companhia segura prevê como cláusula de exclusão da cobertura a hipótese do acidente ocorrido em razão do consumo de álcool pelo condutor. Tal cláusula está assim redigida, no item prejuízos gerais não indenizáveis: I) Perdas e danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que demonstrado pela Seguradora que o sinistro ocorreu devido ao consumo de álcool em desacordo com o previsto pelo Código Nacional de Trânsito e o uso de drogas pelo condutor, cuja infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito [...]. Vê-se, todavia, que o próprio contrato atribui à seguradora o ônus de provar que existiu um nexo de causalidade entre a ingestão de álcool e a ocorrência dos danos. Não basta provar a ingestão de álcool, nem a ocorrência dos danos; é necessário que exista uma relação de causa e efeito entre uma e outros. Pois bem, no caso em exame, é indubitoso que o autor foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal com fundamento na violação ao artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), isto é, por dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (fls. 279 e 336). Anote-se, por pertinente, que na data da infração ainda não tinha sido acrescido ao CTB o art. 165-A, que capitula como infração de trânsito autônoma a mera recusa à submissão à submissão de teste de influência de álcool ou substância. O documento que formalizou a retenção da CNH ainda registra que o autor recusou-se a submeter-se a exame por etilômetro (o bafômetro), conforme cópia juntada às fls. 277. Tal informação também foi lançada na parte diária de núcleo, como se vê do item 17 de fls. 265. O boletim de acidente de trânsito, também juntado aos autos em extrato do sistema eletrônico da PRF, faz registrar a resposta sim à pergunta havia vestígio de ingestão de álcool? (fls. 37). Apesar desses documentos oficiais, também consta dos autos cópia do relatório de atendimento médico prestado ao autor pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (CCR Nova Dutra), que, paradoxalmente, nada diz a respeito de sinais aparentes de embriaguez. Ao contrário, na ficha de atendimento pré-hospitalar, preenchida pelo médico que participou do atendimento (fls. 44) há um campo específico relacionado com o exame clínico, em que se permite ao profissional registrar que o paciente estava acometido de intoxicação por..... Como é possível constatar, tal campo está em branco, nada foi referido a respeito pelo médico, que também não fez constar qualquer observação sobre a eventual ingestão de álcool no campo histórico e exame físico. Há, portanto, uma evidente contradição entre tais documentos e, nesse caso, não há porque recusar crédito à avaliação médica realizada, que é absolutamente silente a respeito. Se acrescentarmos que o autor nega peremptoriamente ter ingerido bebida alcoólica e também nega ter se recusado a submeter-se ao exame, remanesce, no mínimo, uma controvérsia importante. Também deve-se considerar que nenhuma prova produzida nos autos revela que o autor tivesse sinais evidentes de embriaguez, inclusive porque, do contrário, ele teria sido preso em flagrante delicto, por infração ao tipo penal descrito no art. 302, 2º, do CTB, na redação vigente à época. Veja-se que as declarações prestadas pelos Policiais Rodoviários Federais que estiveram presentes no dia e local do acidente também se limitam a indicar a recusa ao etilômetro, mas não fazem qualquer afirmação sobre a presença de evidências de intoxicação por álcool (fls. 281-283). É elucidativo que também não tenham sido descritos quaisquer sinais de alteração da capacidade psicomotora, como impõe, aliás, a Resolução CONTRAN nº 432/2013, artigo 5º e seu anexo II (sonolência, olhos vermelhos, soluços, desordem nas vestes, etc.). Já o relatório de avaliação do sinistro feito pela própria seguradora, ao descrever o acidente, afirma que o veículo segurado trafegava na via pista molhada, geroando no momento, quando perdeu o controle do veículo, veio a derrapar na pista, com isso veículo rodando na pista e colidindo na mureta que divide as pistas (fls. 234). Por aí se vê que há uma razoável probabilidade de que o acidente tenha sido causado pelo fato de a pista estar molhada, circunstância que notoriamente afeta a estabilidade e a aderência dos pneus em veículos automotores. São conhecidas as situações de aquaplanagem causadas, exatamente, pelo acúmulo de água na pista de rodagem. Diante disso, e mesmo que a possível recusa ao exame (caso tenha efetivamente ocorrido) possa induzir a pensar o contrário, é certo que a Seguradora não conseguiu comprovar que a ingestão de álcool tenha sido a causa dos danos ocorridos no veículo. É até possível que a recusa tenha sido motivada por alguma ingestão de álcool, mas tal ingestão não foi relevante e suficiente para ser considerada a causa do acidente. Acrescente-se, finalmente, que o artigo 768 do Código Civil só afasta o direito à cobertura securitária se o segurado agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Sem prova de que tenha havido tal agravamento intencional, a cobertura securitária é de rigor, ficando também autorizada a transferência da propriedade do salvo para a seguradora, nos termos previstos no contrato. Reconhecido o direito à cobertura do seguro, não cabe à requerida SUL AMÉRICA exigir do autor quaisquer despesas pela remoção ou armazenamento do veículo, nem débitos de IPVA ou DPVAT, que não existiriam caso a cobertura do seguro tivesse sido tempestivamente honrada. Não tem direito o autor, todavia, à indenização pela aparelhagem de som automotivo que teria sido supostamente furtada. A única prova desse fato é o boletim de ocorrência, no qual consta apenas a narração do fato realizada pelo próprio autor. O autor não comprovou que adquiriu ou instalou tais equipamentos, razão pela qual não há indenização devida a esse título. Também não vejo presentes, no caso, danos morais indenizáveis. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, nenhuma dessas circunstâncias está presente. O autor não fez prova de que a conduta da requerida tenha acarretado sofrimento psicológico ou constrangimento. A análise dos fatos revela que o autor sofreu não mais do que meros dissabores ou aborrecimentos, que se verão integralmente recompostos com a cobertura do seguro pactuado. Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a improcedência deste pedido. É procedente, finalmente, o pedido de anulação da multa aplicada. Como já observado, os agentes de fiscalização limitaram-se a consignar, muito laconicamente, a recusa à submissão ao etilômetro, e mesmo a informação lançada no sistema informatizado da PRF (resposta sim à pergunta havia vestígio de ingestão de álcool?) não veio acompanhada de qualquer outro elemento de prova. O agente responsável pela autuação não cuidou de descrever os sinais de alteração da capacidade psicomotora, exigência indispensável, nos termos da citada Resolução CONTRAN nº 432/2013, para a validade formal do auto de infração. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil) julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor em face de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, para condenar esta requerida a indenizar o autor, nos termos do contrato de seguro celebrado. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A correção monetária incidirá desde a data do acidente. Os juros de mora se aplicam desde a citação. Arbitro os honorários advocatícios no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência recíproca e na proporção do decaimento das partes, deverá esta requerida pagar 70% desse montante em favor da Advogada do autor. Caberá ao autor o pagamento dos 30% restantes em favor dos patronos da requerida, registrando-se, neste último caso, que a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. b) julgo procedente o pedido deduzido em face da União, para anular o auto de infração aplicado contra o autor. Tendo em vista que o valor da causa contra a União refere-se somente ao valor da infração aplicada, trata-se de valor muito baixo, o que autoriza que os honorários sejam fixados por apreciação equitativa (art. 85, 8º, do CPC). Assim, condeno a União a pagar honorários de advogado em favor da patrona do autor, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L..

0003957-22.2016.403.6103 - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERREI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 22.9.1986 a 31.8.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.4.2009 a 25.3.2013, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais de fls. 61-66 e 71-74. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 75-79. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1997. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os nº 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 22.9.1986 a 31.8.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.4.2009 a 25.3.2013, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Vejo que o INSS já reconheceu como especial ao menos parte do período trabalhado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 22.9.1986 a 28.4.1995, conforme processo administrativo juntado às fls. 47-48. Para a comprovação dos períodos remanescentes, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 29 e 31 e laudos técnicos às fls. 61-66 a 71-74, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído médio, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 29.4.1995 a 31.8.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.4.2009 a 25.3.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Vanderlei Diamantino de Figueiredo. Número do benefício: 172.512.366-2. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.6.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 101.567.368-61 Nome da mãe: Almenia Diamantino Figueiredo. PIS/PASEP 12284781952. Endereço: Rua José Davila, 188, Terras de São João, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0004542-07.2016.403.6103 - HELTON ROBERTO DE LIMA X RUBENS ROBERTO DE LIMA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELTON ROBERTO DE LIMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o pedido de indenização pelos danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença embargada não se pronunciou sobre o pedido de condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter sofrido. Cumpre sanar, portanto, a referida omissão. Os danos morais invocados constituiriam no ressarcimento decorrente da angústia e do sofrimento causados pela cessação do benefício pela alta programada. A propósito do tema, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega o embargante que o INSS, ao cessar seu benefício indevidamente, causou-lhe danos de índole moral. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que a cessação do benefício, ou o indeferimento em desacordo com a lei não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais. É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incuria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional. No caso dos autos, nenhum desses fatos sequer é alegado pela parte autora. Os documentos anexados aos autos mostram que, depois da cessação do benefício, o autor não ofereceu nenhuma manifestação ou recurso que viesse a ser analisado pelo INSS eventual revisão da decisão anterior. O autor também aguardou ao menos dois anos desde a cessação do pagamento do benefício à sua genitora até deliberar propor a presente demanda, o que também fragiliza a alegação quanto a uma privação total de meios para sua subsistência. Não se vê da cessação do benefício, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Suprida a omissão na fundamentação da sentença, impõe-se reconhecer que, na verdade, resolveu-se pela parcial procedência do pedido, o que também altera a distribuição dos ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ser assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, a pensão por morte, a partir da data da cessação indevida (04.11.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando o INSS e o autor responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor dos advogados da parte adversa. A execução de tais honorários fica suspensa, quanto ao autor, na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do instituidor: Percival Roberto de Lima. Nome do beneficiário: Helton Roberto de Lima (representado por Rubens Roberto de Lima). Número do benefício: 300.428.114-9. Benefício restabelecido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 404.983.238-03. Nome da mãe: Madalena Correia de Lima PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Valdir Gaioso, 400, bloco 2, apto. 06, Vila Corintinha, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405171-43.1998.403.6103 (98.0405171-0) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006645-02.2007.403.6103 (07.03.006645-8) - DANILO POMPEU PONZO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DANILO POMPEU PONZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004382-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004382-1) - JOSE EDUARDO MAUTONE BARROS X DELBA TEIXEIRA RODRIGUES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE EDUARDO MAUTONE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, quanto à obrigação de fazer fixada no julgado, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-58.2002.403.6103 (2002.61.03.003762-0) - JOSE CARLOS SIMOES X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X MARIA VERONICA DA SILVA X KARINA SIMOES SILVA X JOSE DIEGO SIMOES X ODILON TIAGO SIMOES X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X CARLOS ALEX SIMOES(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SIMOES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIEGO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON TIAGO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006883-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006883-2) - JOSE HELIO MARINHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X JOSE HELIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001402-04.2012.403.6103 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003316-69.2013.403.6103 - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JONAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1494

EXECUCAO FISCAL

0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Defiro a suspensão do curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN SALEN RAZUK X CARMEN SILVIA LEAL RAZUK(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s), por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Fl. 215. Defiro a penhora da integralidade do imóvel de matrícula 237.144, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), pertencente integralmente ao executado MÁRIO HIROSHE, conforme fl. 219. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Barueri, no endereço de fl. 182, a nomeação de MÁRIO HIROSHE para o múnus de depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como sua intimação e de seu cônjuge acerca da penhora e do prazo de trinta dias para oferecer embargos. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a avaliação do imóvel e o registro da penhora, no Cartório de Registro de Imóveis local. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0003029-63.2000.403.6103 (2000.61.03.003029-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X BOMBERTO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s) (fls. 200/204), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do novo CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007547-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J.(SP190327 - RONEY JOSE FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 265/268, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do redirecionamento da execução aos sócios RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, qualificados às fls. 214/218, à SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Findas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006664-42.2006.403.6103 (2006.61.03.006664-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLY APARECIDA DE SOUZA(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

CERTIDÃO (17/05/2017) - Certifico e dou fê que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue. Fl. 104. Considerando a anuência expressa da executada às fls. 106/107, no sentido da transferência do valor de R\$701,46 para o exequente, dou-a por intimada da penhora on line. Proceda-se à conversão integral dos depósitos judiciais de fls. 108 e 114 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0001599-90.2011.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 114. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da GRU de fl. 115. Concluída a operação, intime-se o exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

0008470-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Fl. 127. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 114 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004142-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fl. 229. Inicialmente, deverá a executada regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução com identificação de seu signatário, bem como cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 201/202 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0004686-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MONTEIRO PENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELY FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004902-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Fls. 88/816. Nada a decidir, pois a análise do pedido de afastamento de toda e qualquer punição criminal (fl. 93, primeiro parágrafo) não compete a este juízo especializado em execuções fiscais. Fls. 820/821. Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005543-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Fls. 86/812. Nada a decidir, pois a análise do pedido de afastamento de toda e qualquer punição criminal (fl. 91, primeiro parágrafo) não compete a este juízo especializado em execuções fiscais.Fl. 816. Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005811-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 429. Anote-se.Fl. 424. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 313/316, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA.Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

0006309-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIONUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 69/70, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. Aludida decisão, bem como aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, foram objeto de análise no REsp nº 1.643.944/SP, tendo sido a questão de direito afetada para julgamento à Primeira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, no Recurso Especial n. 1.377.019/SP (Tema Repetitivo n. 962/STJ), que dirimirá a questão representativa de controvérsia.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima aludida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.019/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

0006678-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 665/666. Prejudicado o pedido, uma vez que os aludidos imóveis não são objeto de penhora na presente execução, que está garantida tão-somente pelo imóvel de matrícula 60.653.Ao arquivo, consoante determinação de fl. 627.

0008163-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008977-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004046-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Fls. 190. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 163 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 187.

0001237-83.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SHOPPINGAS LTDA - ME(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Fls. 156/159. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004161-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fl. 117. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000976-84.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANETE DOS SANTOS XAVIER DE ABREU(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000402-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS, PER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001196-48.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS BUQUIRA-LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 18/19 e guias de depósito de fls. 33/34, requerendo o que de direito.

0000332-73.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TECVAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito tributário, requerendo o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEV E RACOCES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 139/143.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ao Contador Judicial.Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158
EXECUTADO: JOSIANE AMANCIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Diante da apresentação de Exceção de Pré-Executividade (IDs 1785676 a 1785707), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da parte executada, para pagamento.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO MAXIMILIANO MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro os termos da petição da exequente (ID 1751985), considerando a existência de citação válida no processo (IDs 2175081, 2175082).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da parte executada, para pagamento.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003553-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDI BARCELOS ALENCAR JUNIOR(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para apresentar suas alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5001511-33.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, em que a impetrante visa assegurar o direito ao aproveitamento integral dos créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS decorrentes das aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho (sucata), *in casu*, o cobre, afastando-se a vedação constante do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, bem como para garantir-lhe o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, sem considerar a integralidade desses créditos, atualizado pela Taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, ainda, o direito à apropriação de referido crédito em sua escrita fiscal, também corrigido pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a vedação veiculada no art. 47 da Lei n. 11.196/2005 é incompatível com o disposto no art. 48 da mesma lei, uma vez que este, embora se refira à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, trata-se, na verdade de hipótese de isenção incondicional, porquanto não há previsão legal da necessidade de cumprimento de qualquer condição suspensiva, havendo, portanto, fato impeditivo do nascimento da obrigação tributária.

Argumenta, por outro lado, que o material em questão, na qualidade de insumo, obrigatoriamente deve gerar créditos na sua aquisição, a serem abatidos da base de cálculo das exações questionadas, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, implicando, ainda, em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da livre concorrência, da isonomia e da defesa do meio ambiente.

Requisitadas as informações, a autoridade prestou-as nos autos (Id 2135174), sustentando a constitucionalidade e legalidade da vedação de creditação de PIS e COFINS contida no art. 47 da Lei n. 11.196/2005.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

No caso dos autos, a impetrante pretende deduzir o valor das contribuições referentes às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho (sucata), *in casu*, o cobre.

O art. 48 da Lei n. 11.196/2005 suspendeu a incidência do PIS e da COFINS em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 dessa Lei, realizadas pelas pessoas jurídicas não optantes pelo simples e que apurem o imposto de renda com base no lucro real, ou seja, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Dessa forma, considerando que o PIS e a COFINS não incidiram sobre o faturamento relativo às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, não há possibilidade de creditação do valor referente a esses tributos em relação ao seu faturamento.

Destarte, o afastamento da vedação de creditação veiculada pelo art. 47 da Lei n. 11.196/2005 implicaria na concessão de benefício fiscal indevido à impetrante, em clara afronta a expressa disposição legal.

Frise-se, como já dito alhures, que a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa em relação ao PIS e à COFINS, motivo pelo qual não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer violação aos princípios constitucionais tributários.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6828

EXECUCAO FISCAL

0000861-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA CRISTINA CARVALHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0009557-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DAMASCO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KARINA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SOROCABA, CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos tendo em vista que estas devem ser contemporâneas à propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Outrossim, indefiro o pedido de citação da União, tendo em vista que os Conselhos Regionais têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo assim desnecessária a presença da União como listiscosorte passivo.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500957-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ULISSIMARA CRISTINA CARVALHO PAULINI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 1551254).
Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar, expressamente, se tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
Intimem-se.
Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 1899029 como emenda à inicial.
Remetam-se os autos ao SDUP para alterar o valor da causa de acordo com o indicado no ID 1899029.
Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o final do disposto na decisão ID 1825472.
Intimem-se.
Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 1899029 como emenda à inicial.
Remetam-se os autos ao SDUP para alterar o valor da causa de acordo com o indicado no ID 1899029.
Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o final do disposto na decisão ID 1825472.
Intimem-se.
Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO CLAUDINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **REGINALDO CLAUDINO BRAZ** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 01/06/2016, protocolizou requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido em razão de alguns períodos não terem sido enquadrados como especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas do seu pedido relacionado à **tutela de evidência**, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **CARLOS MANOEL DE CARVALHO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer tutela de evidência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 10/06/2015, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, o qual restou indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 940

INQUERITO POLICIAL

0001336-61.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNA CRISTINA DE PAULA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 81/82, que não recebeu a denúncia em face de Bruna Cristina de Paula. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso. Intimem-se,

0005084-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CRUZ(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Às fls. 47/52 o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de fls. 42/43, proferida no Auto de Prisão em Flagrante, que determinou o trancamento do inquérito policial e a expedição de alvará de soltura em favor do indiciado José Marcos Cruz. O indiciado apresentou suas contrarrazões às fls. 56/63. Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 582. Indefiro o pedido da defesa de realização de nova vistoria técnica do Ibama, uma vez que esta foi realizada recentemente pelo Instituto Chico Mendes, conforme ofício de fls. 578. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as alegações da defesa de fls. 582 esclarecendo, se o caso, o prazo de prorrogação do período de prova considerando-se as alegações do Instituto Chico Mendes de fls. 578. Int.

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Com o retorno da carta precatória cumprida, tomem os autos conclusos para a oitiva da testemunha comum Sérgio Fioravanti e interrogatório. (EM 10/08/2017 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 0274/2017 PARA A COMARCA DE SALTO/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS RODRIGO MERINGUE DE MENDONÇA, ALESSANDRO RICARDO DE SOUZA, MARCELO DAMICO LENHAM, ANTONIO BRASILEIRO MAGALHÃES, PAULO ROBERTO DE AGUIA E FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 0275/2017 PARA A COMARCA DE ITU/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS FABIO DE PAULA LUIZ e NATALINO BRAZ DA SILVA).

0011632-55.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E SP169703 - VIVIAN PEDROSO FRANCELINO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerimento ministerial de fls. 252. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Karoline Cristina do Espírito Santo e Rafael Ferreira de Lima, arroladas pela acusação, nos endereços de fls. 252-verso. Intimem-se. (Em 09/08/2017 expedida carta precatória n. 255/2017 para a Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva das testemunhas mencionadas na decisão)

0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 944, decreto o abandono do processo pela defensora constituída da ré, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se a ré para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. Int.

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. (EM 09/08/2017 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 254/2017 PARA A COMARCA DE ITU/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS MENCIONADAS NA DECISÃO).

0003353-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à defesa da informação de fls. 479 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado as fls. 291.

0004272-25.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS DA CRUZ(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Everton Carlos da Cruz, denunciado como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (25/05/2017), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 28/33 alegando ser funcionário da empresa Everton & Rosemeire Comércio de Acessórios para Motocicletas Ltda aceitando figurar como sócio da empresa por determinação Rubens Sales de Lima, verdadeiro gestor da empresa, atuando, portanto, na condição de laranja da referida empresa. Ao final, requer sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 52). Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Josemil Monteiro de Almeida. Int. (EM 14/08/2017 ENCAMINHEI A CARTA PRECATÓRIA N. 273/2017 A COMARCA DE PORTO FELIZ PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA JOSEMIL MONTEIRO DE ALMEIDA).

Expediente Nº 945

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-33.2017.403.6139 - AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração em original e atualizada, bem como comprove que o subscritor da petição inicial (fls. 02/21) tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NANCI APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando o ofício n. 413/2013 expedido à 19ª Ciretran de Sorocaba, requisitando a liberação do veículo Citroen Xsara Picasso, placa DKR 0090, chassi 935CHRFN25B502469, bem como sua resposta do desbloqueio por meio do ofício n. 81/2014/CC (fs. 832, 835/836 e 941/942 anexas), oficie-se à 19ª CIRETRAN de Sorocaba para que preste informações a respeito da restrição judicial ainda constante sobre o referido veículo ou, se o caso, informe a origem da mencionada restrição. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI E SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES(SP233548 - CLODOLDO ALVES CORREA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Fs. 274: defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado (fs. 173), em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de n. 251214185000352575. Após a comprovação do cumprimento pelo PAB da CEF e considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 274, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Oficie-se.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria em fase executiva, objetivando o executado ANTONIO CARVALHO o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fs. 222, sob o argumento de que os valores bloqueados em conta poupança constituem verbas impenhoráveis. Instado a juntar aos autos os extratos da conta poupança em questão, a fim de demonstrar que a movimentação financeira é unicamente para poupança, o executado cumpriu referida determinação às fs. 257/259. De seu turno, observo que a documentação apresentada pelo executado às fs. 257/259 comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo (R\$ 33.794,80) junto ao Banco Santander, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC, eis que o montante bloqueado diz respeito à conta poupança. Assim, não há qualquer justificativa para se manter o bloqueio de verba comprovadamente depositada em caderneta de poupança, inferior a quarenta salários mínimos e, portanto, acobertada pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do NCPC. De outra parte, considerando a efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, deve ser expedido alvará de levantamento em favor do executado ANTONIO CARVALHO. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão do executado ANTONIO CARVALHO, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo às fs. 222/223, no valor de R\$ 33.794,80 (conta nº 3968.005.86400643-0). Assim sendo, informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado ANTONIO CARVALHO, titular da conta poupança na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, dos valores depositados à ordem deste Juízo às fs. 222/223, no valor de R\$ 33.794,80 (conta nº 3968.005.86400643-0). Defiro a justiça gratuita requerida pelo executado. Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Publique-se o despacho de fs. 253. Por fim, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que entender de direito, bem como se manifeste acerca da possibilidade de composição vindicada pela parte ré (fs. 227/233). Intimem-se. Despacho de fs. 253: Fs. 227/252 - Trata-se de pedido de desbloqueio de poupança e impugnação à decisão de penhora, apresentados por ANTONIO CARVALHO, na forma de exceção de pré-executividade, ao argumento de que o bloqueio de ativos financeiros - via Bacenjud foi realizado em conta poupança, cujo valor não supera a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que requer seu imediato desbloqueio. Juntou o extrato de fs. 247, correspondente aos meses de maio e junho (dias 02 e 07) do corrente ano. No entanto, a fim de fornecer ao Juízo elementos aptos à adequada identificação da conta de nº 60.000823-7, como sendo unicamente de poupança, ou seja, de que a mesma não é utilizada igualmente para demais movimentações financeiras, fica o executado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extratos da caderneta de poupança em questão, referentes aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio de ativos financeiros. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fs. 144/145: defiro nos termos requeridos. Oficie-se ao Município de Sorocaba, dando ciência do petição pela autora, para as providências que entender cabíveis. Após, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos da decisão de fs. 128/130, ressaltando ao Sr. Oficial de Justiça que a autora disponibiliza prepostos para acompanhá-lo em eventuais diligências à área que se fizerem necessárias, conforme petição de fs. 144/145. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 949

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Fs. 320/321: aguarde-se a vinda das informações criminais, após abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, e sucessivamente, à defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo para apresentar seu memorial final em igual prazo. Após, dê-se vista à defesa do codenunciado Vilson Roberto do Amaral para os mesmos fins e com prazo idêntico às demais partes. Intimem-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO DENUNCIADO VILSON ROBERTO DO AMARAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - ART. 403, CPP)

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

0005378-27.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA - EPP(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004986-53.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003975-52.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO SCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, em 15 dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas à autora referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/085.009.876-9), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120
AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.990.312-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO MELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 081.348.111-2), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.295.019-3), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.150.199-9), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUSION TELEINFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Fusion Teleinformática Eireli - ME** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, reputada como caracterizadora do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional, ou, caso não recolhidos os tributos, em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recolheu custas (777134).

Pugnou pelo deferimento de prazo para regularização da representação processual, o que foi concedido pelo Despacho 1143158 e finalmente atendido mediante a juntada de procuração (1571803) e cópia do contrato social (1571815).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, dou por regularizada a representação processual da impetrante; feito isso, passo ao exame do mérito do pedido liminar.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese s

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que,

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. Fica a pro
2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial (a) juntando documentos que comprovem, ainda que por amostragem, que está sujeita às exaço
3. Cumprido “2”, expeça-se o necessário para execução da decisão liminar.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: C & A COMPUTADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **C&A Computadores Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, reputada como caracterizadora do “fundamento irrelevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional, ou, caso não recolhidos os tributos, em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recolheu custas (774390).

Pugnou pelo deferimento de prazo para regularização da representação processual, o que foi concedido pelo Despacho 979735 e finalmente atendido mediante a juntada de procuração (1571252) e cópia do contrato social (1571280).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, dou por regularizada a representação processual da impetrante; passo então ao exame do mérito do pedido liminar.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese s

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que,

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. Fica a pro
2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial (a) juntando documentos que comprovem, ainda que por amostragem, que está sujeita às exaço
3. Cumprido “2”, expeça-se o necessário para execução da decisão liminar.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000396-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: EDMAR DE TAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **All – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **Edmar de Tal (pessoa física cuja qualificação completa é desconhecida)** para o fim de ser reintegrada na posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km258+050 e o km258+076 do segmento de trilhos que passa por esta cidade de Araraquara-SP e que está sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Aduz ser a competência para o processamento do feito da Justiça Federal em virtude do interesse da União como Poder concedente do serviço público de transporte ferroviário.

Recolheu custas iniciais (16718460) concomitantemente ao despacho que determinou a prática do ato (1655704).

Estes os principais fatos.

Fundamento e decido.

É preciso que a União, a ANTT ou o DNIT manifestem expressamente nos autos seu interesse na causa a fim de que seja fixada a competência desta Justiça Federal.

Do fundamentado:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar.
2. Intimem-se a União, a ANTT e o DNIT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam sobre seu interesse na ação.
3. Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000748-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pelo **Centro Comunitário Nossa Senhora do Carmo** em face da **União Federal**, visando à suspensão, em sede de tutela de urgência, dos créditos inscritos sob os n.s 37.304.175-6, no valor de R\$ 162.573,37, e 37.304.176-4, no valor de R\$ 34.047,45, relativos, respectivamente, à contribuição previdenciária patronal e àquela voltada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT/RAT), no período de 01/2005 a 10/2009, e às contribuições devidas a terceiros no período de 01/2005 a 10/2009. Além da suspensão da exigibilidade, postula a suspensão, até final julgamento do mérito, da representação fiscal com fins penais vinculada aos créditos em debate.

Aduz, em síntese, fazer jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF, e disciplinada pelo art. 55, da Lei n. 8.212/91, por ser entidade beneficente sem fins lucrativos, ainda que o Fisco não o tenha reconhecido quando da autuação.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junto procuração (1982288), documentos relativos à sua condição financeira e de entidade beneficente (1982292 e ss.), intimações da Receita Federal (1982466 e 1982477) e cópias dos processos administrativos que levaram aos créditos combatidos (1982494).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, destaco ser necessário retificar a autuação deste processo.

Apesar de classificada como "Tutela Antecipada Antecedente", esta ação não se amolda às características daquele pedido de tutela previsto nos arts. 303 e ss., do CPC, em que, ao requerimento de tutela, seguir-se-á o aditamento e complementação da petição inicial mediante a formulação do pedido principal: neste caso, o pleito principal já se afigura completo, não tendo a parte solicitado que lhe fosse oportunizada qualquer complementação.

Tendo isso em vista, e para evitar equívocos, mormente no que se refere ao prazo para contestação, o feito deve ser classificado simplesmente como ação ordinária anulatória de débito fiscal.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do pedido de tutela.

Em suma, a autora alega ser entidade beneficente sem fins lucrativos de modo a se enquadrar na regra de imunidade constitucional regulada pelo art. 55, da Lei n. 8.212/91.

Cumprado estabelecer que, de acordo com a jurisprudência preponderante, apesar de o constituinte ter feito uso do termo "isenção" no §7º do art. 195, da CF, há ali verdadeira regra de imunidade; nesse sentido, destaca-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do RE n. 636.941, com repercussão geral reconhecida e eficácia "erga omnes" e "ex tunc".

Da leitura dos processos administrativos acostados, percebe-se que o principal fundamento para a constituição dos créditos tributários foi o fato de que o contribuinte não requerera ao INSS a "isenção" das contribuições sociais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Para beneficiar-se da imunidade, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender "às exigências estabelecidas em lei"; segundo o julgamento do RE n. 636.941, essas exigências são aquelas previstas "nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000".

À época dos fatos aqui examinados (2005-2009), vigia o inciso II do art. 55, da Lei n. 8.212/91, segundo o qual, para a imunidade, a entidade deveria ser "portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos". Este é um requisito essencial quando se trata desse tipo de imunidade, sendo que a ausência de sua comprovação dificulta sobremaneira, mormente em sede de apreciação de tutela, que a sujeição à regra favorável seja reconhecida.

Compulsando os autos, pude verificar que a demandante não logrou comprovar ter sido portadora de CEBAS na maior parte do período em debate, isto é, de 10/2005 a 10/2009, tampouco, inequivocamente, que faria jus ao certificado ao longo do referido período: a certidão mais recente acostada aos autos tem como termo final a data de 09/10/2005 (1982350 – p. 11), nada havendo relativamente aos períodos subsequentes.

Isto posto, ainda que seja superada a tese adotada pelo Fisco de que o requerimento formal de "isenção" seria condição incontornável para se beneficiar da imunidade constitucional, inviável a concessão de tutela à autora pela não comprovação, neste momento processual, de que foi portadora de CEBAS, ou de que a ela faria jus, entre 10/2005 e 10/2009, justamente o principal período a que se referem os créditos impugnados.

Do fundamentado:

1. Por ora, **INDEFIRO** o pedido de tutela, sem prejuízo, contudo, de que seja futuramente reapreciado caso a autora comprove que foi portadora de CEBAS no período acima assinalado.
2. Retifique-se a autuação nos termos da fundamentação supra.

3. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, em observância ao precedente firmado pelo STJ no curso do REsp n. 994.397 e à vista dos elementos já coligidos aos autos.
4. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a regularização de sua representação processual, pois não juntou cópia atualizada de seu estatuto social ou dos atos que elegeram ou nomearam aquele que outorgou a procuração.
5. Cumprido "4", cite-se a União.
6. Deixo de designar audiência de conciliação porque o caso envolve direitos indisponíveis do ente público.
7. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROMILDA GOMES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o novo valor atribuído à demanda, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/161.345.739-9) requerida em 12/11/2012, mediante o cômputo de atividade especial no período de 03/12/1998 a 19/04/1999, laborado na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que, naquela ocasião, foram computados como tempo especial apenas os interregnos de 23/06/1980 a 18/04/1984, 19/04/1984 a 23/08/1988, 24/08/1988 a 02/12/1998, 20/04/1999 a 20/10/2005.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id 51590), oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Em contestação (Id 654982), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no valor de R\$10.103,34 (em 12/2016), que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduziu que não há laudo técnico anterior a 20.04.1999, que comprove a exposição ao ruído descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Em réplica (Id 1019106), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou os argumentos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas (Id 1140774), não houve manifestação do INSS. O autor requereu a produção de prova técnica e apresentou quesitos. (Id 1360593).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que seu salário é variável, não havendo comprovação de que possua disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas da presente demanda.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente do vínculo empregatício com a Baldan Implementos Agrícolas S/A e do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.895.386-0 - DIB 22/01/2014), de acordo com documentos que acompanham a contestação.

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (12/11/2012) e a ação foi proposta em 21/12/2016, não havendo parcelas prescritas.

Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial no interregno de 03/12/1998 a 19/04/1999 para que, somado aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo relativo ao NB 42/161.345.739-9, lhe permita o deferimento da aposentadoria especial desde 12/11/2012.

Em análise administrativa (Id 483540), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período, em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado. Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou a não comprovação da atividade insalubre.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade no interstício de 03/12/1998 a 19/04/1999.

Como prova da insalubridade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 483531), questionado administrativamente.

Assim, determino, inicialmente, que se oficie à empresa Baldan Implementos Agrícolas Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção de perícia técnica.

Sem prejuízo, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item "a" da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-30.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Pioneira de Televisão S.A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, no qual a impetrante pretende seja declarada inexistente as contribuições devidas ao SEBRAE-APEX-ABDI após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Em resumo, articula que a partir da EC 33/2001 as alíquotas das contribuições sociais gerais só podem ter alíquotas calculadas segundo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sucede que as contribuições que questiona incidem sobre a folha de salários, o que torna patente a inconstitucionalidade das exações.

A impetrante informa que o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições sociais gerais após a EC 33/2001. Em razão desse panorama, pede desde logo que o feito seja suspenso até o julgamento do recurso extraordinário.

A sugestão da impetrante deve ser acatada.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Conforme anotado pela impetrante, esse debate está na iminência de ser resolvido de forma definitiva, quando do julgamento do RE 603.624 pelo Plenário do STF. Em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é mesmo a suspensão deste processo, nos termos do art. 313, V, a do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 603.624, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Tudo somado, determino a suspensão do feito até o julgamento do RE 603.624.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

Araraquara, 12 de maio de 2017.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAR, 2014, p. 160-161.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Viação Paraty Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança do PIS e da COFINS com base de cálculo integrada por valores relativos ao ICMS.

Aduz haver na exação afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” insculpidos no art. 195, I, “b”, da CF.

Requer a concessão de liminar que impeça o Fisco de cobrar esses tributos de tal forma, encontrando-se o fundamento relevante do pedido no precedente firmado pelo STF no bojo do RE 574.706/PR, e o perigo na demora na circunstância de que o indeferimento liminar implicará a continuidade do recolhimento indevido, em prejuízo da manutenção das atividades da empresa, ou as consequências regulares advindas do não pagamento de tributos. Alternativamente, ainda em sede liminar, postula seja autorizado o depósito mensal dos valores em contenda, na forma do art. 151, II, do CTN.

Juntou procuração (916058), cópia do contrato social (916027), guia de recolhimento de custas (915807) e documentos comprobatórios do pagamento dos tributos debatidos (916065 e ss.).

Quadro Geral de Possibilidade de Prevenção registrou a semelhança com dois processos (918470).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e, por maioria (6x4), firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de COFINS em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da COFINS repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atene as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da COFINS que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à impetrante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

No que toca à autorização para o depósito do montante integral do valor controvertido, entendo inexistir óbice, por se tratar de direito do contribuinte, e considerando não haver nele qualquer risco ao Fisco.

Nesse sentido, entendimento do STJ no REsp 466.362/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.

2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte : REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).

3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.

4. Entremeses, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de liminar fundado na probabilidade do direito e no perigo de dano.
2. **AUTORIZO**, para que produza os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN, o depósito integral em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, dos valores relativos ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo seja integrada pelo ICMS, a partir da competência junho/2017, nos mesmos termos segundo os quais esses tributos deveriam ser recolhidos normalmente, devendo a paciente juntar aos autos, em até 48 (quarenta e oito) horas de cada pagamento, o respectivo comprovante.
3. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, (a) justificando o valor da causa, tendo em vista a expressão econômica da compensação que se visa alcançar, e, se for o caso, recolhendo custas complementares; e (b) afastando as possibilidades de prevenção apontadas.
4. Cumprido "3", e estando tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000390-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ALZIRA DE MAULA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de PIS, em virtude de falecimento do instituidor.

2. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.

1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudenciais – Súmula 161/STJ.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.”

(CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)

3. **ISTO CONSIDERADO** e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara-SP, após decorrido o prazo recursal. Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a possibilidade de prevenção deste feito com aquele indicado na certidão ID n. 1582657.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000397-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: VAGNER DE TAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta pela ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Wagner de Tal em virtude de invasão de faixa sob seu domínio, entre os quilômetros 445+150 a 445+650, localizado no Município de Barretos-SP.

Juntou documentos, sendo um deles boletim de ocorrência lavrado pela 3ª DP de Barretos (ID n. 1091850).

Vieram os autos conclusos.

Analisando a inicial e toda documentação acostada, verifica-se que o esbulho ocorreu em região situada no Município de Barretos-SP;

De acordo com o artigo 47 do Código de Processo Civil o foro competente para processar e julgar as ações fundadas em direito real sobre imóveis é o da situação da coisa.

Trata-se de competência territorial que, a princípio, seria relativa, mas por se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser proposta perante o Juízo onde esteja localizado o imóvel.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO INCRA EM VARA LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, a redistribuição do processo para a Vara Federal que tenha jurisdição sobre o Município onde se localiza o imóvel que é objeto de Ação de Desapropriação atende à regra de competência absoluta prevista no art. 95 do CPC. 2. Embargos de Divergência providos. (STJ, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, ERsp 1028117/CE – Embargos de Divergência em Recurso Especial, DJE 22/10/2009).”

Considerando que a área esbulhada se encontra na Zona Rural de Barretos e que naquele Município existe Vara Federal, mais precisamente está instalada a Trigésima Oitava Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, DECLINO da competência desta Justiça Federal e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da 38ª Subseção Judiciária/SP, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500065-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385, MARIANA SCANES - SP311314
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385, MARIANA SCANES - SP311314
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença ID n. 602259, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS OTAVIO MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO COMUM

0007378-53.2003.403.6120 (2003.61.20.007378-5) - ANTONIO CLARET PINTO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0000357-89.2004.403.6120 (2004.61.20.000357-0) - JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003283-7) - FRANCISCO DATIGLIO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DATIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1) - ANTONIO ALEXANDRE X DENISE REGINA ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0006927-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006927-7) - MARIA DO CARMO CASSAU LARA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CASSAU LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0000152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000152-4) - AYRTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AYRTON TADEU DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0005523-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005523-5) - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAIAS FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE X GABRIELA RAMOS ANDRE X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIMONE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA CRISTINA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RAMOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0) - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0005468-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005468-5) - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DARCY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0) - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X DIRCE SIMOES MATHIAS LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA X MARIO DO AMARAL(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WALTER JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ALECIO BALDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO DONIZETE DE BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ ANTONIO GEMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7100

EXECUCAO PROVISORIA

0005307-87.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do condenado Hermann Kallmeyer Júnior (fls. 68), DETERMINO a imediata remessa da presente Execução Provisória da Pena à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campo Limpo Paulista-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-23.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Por ocasião da intimação da sentença, o réu Hugo Santana manifestou o desejo de apelar (fls. 126). Por conta disso, determinou-se a intimação de seu advogado para a apresentação das razões de recurso de apelação. Sucede que embora intimado (fls. 128), o advogado do réu não atendeu à determinação deste Juízo (fls. 129), o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o réu quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada na intimação anterior, intime-se novamente o defensor José Aparecido Mazzeu, OAB/SP nº 120.362 para que, no prazo de oito dias, apresente as razões de apelação à sentença, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu Hugo Santana para que constitua novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo. Entrementes ao cumprimento da intimação do réu, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao advogado faltoso.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STELLA DORO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a serventia que providencie a exclusão da petição e dos documentos Id 1716183, 1716191 e 1716194, considerando que não pertencem a este feito.

No mais, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO DAGUANO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Diego Antônio Daguano ME* em face de *Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte* objetivando a cobrança de R\$ 42.936,20, referente a contrato de prestação de serviços de supressão vegetal ao longo da Linha de Transmissão de Eletrodo e do Pátio de Eletrodo da Subestação da linha Inversora Araraquara/SP. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora vez que se trata de microempresa optante do SIMPLES NACIONAL, o que corrobora a declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Noto que a parte autora foi contratada para prestar serviços para Estação Transmissora de Energia S/A – ETE, posteriormente sucedida pelas *Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE*, sociedade anônima de economia mista concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conforme informação disponível no site da empresa, acessado nesta data (<http://www.eletronorte.gov.br/opencms/opencms/aEmpresa/>).

Tratando-se de inadimplemento de contrato firmado entre particulares, não vislumbro interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal que justifique o processamento do feito nesta Justiça Federal, conforme preconiza o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual, nos termos das Súmulas 517 e 556 do STF.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 64, § 1º c/c 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e reconheço a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o feito, que deverá ser ajuizado perante a justiça estadual.

Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de citação.

Custas pela parte autora. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, salvo comprovação futura de superação da condição de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO COMUM**0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILIO) X UNIAO FEDERAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA decisão que deu provimento à apelação (fls. 217-218) pontuou que ... a parte autora pretende retificar a área constante do registro sem alteração das medidas perimetrais, ou seja, alteração que resulta de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro. Por aí se vê que do ponto de vista formal este caso é dos mais simples, uma vez que praticamente não há questão jurídica a ser esclarecida. A solução da lide depende apenas de medir a área real do imóvel conforme os limites estabelecidos na escritura de compra e venda. Se a área corresponder aos 3.320m informados na matrícula, a ação deve ser julgada improcedente; se constatado que a gleba conta com 4.037,35m o feito deve ser julgado procedente; qualquer metragem intermediária levará ao reconhecimento da parcial procedência do pedido, determinando-se a retificação do registro para que nela conste a área real. Simples assim. Todavia, a parte autora e a União apresentaram estudos técnicos que divergem sobre a área real do imóvel. Pelo que se depreende do parecer técnico da União (fl. 185) a controvérsia cinge-se à metragem linear entre dois pontos específicos (67-4 ao 68.2 e 67-1 ao 68-1). Logo, a despeito de ambas as partes manifestarem que atualmente não têm interesse na realização de prova pericial, penso que a perícia técnica é essencial para definir quem está com a razão. Por conseguinte, mantenho a nomeação do perito Eng. João Barbosa. Da mesma forma, homologa a proposta de honorários, uma vez que se mostra adequada à complexidade da perícia. Intime-se a parte autora para que deposite 50% dos honorários (R\$ 1.750,00) em conta judicial vinculada a este feito. Efetuado o depósito, libere-se o valor ao perito, que deverá apresentar seu laudo em até 45 dias. A rigor a outra metade dos honorários deveria ser adiantada pela ré. Contudo, o art. 91 do CPC determina que as despesas a cargo da Fazenda Nacional devem ser pagas ao final, e somente serão suportadas pelo ente público se acabar vencido na ação; - naturalmente que nessa hipótese a União também deverá ressarcir as despesas adiantadas pela autora. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, voltem os autos para prolação da sentença. Intimem-se, inclusive a União para que apresente seus quesitos.

0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROMEU DONADONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 129 - J. Defiro. (pedido dilação prazo da CEF)

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/396: A audiência foi inicialmente designada para oitiva da pessoa responsável pelo PPP de fl. 45, ocasião em que foi dada oportunidade para as partes arrolarem testemunhas. Considerando que não houve pedido do réu para tomada do depoimento pessoal do autor e nem do juízo e considerando, ainda, que este processo tramita desde julho/2013 sem solução, entendo desnecessária a participação do autor na audiência. Assim, mantenho a audiência designada para o próximo dia 23 para oitiva da testemunha do juízo e das testemunhas arroladas pelo autor, que deverão comparecer independentemente de intimação do juízo. Intimem-se.

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos trazidos pelo autor, defiro nova data para perícia. Intimem-se as partes e o perito.

0001383-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Cancele a audiência por videoconferência designada para o dia 24/08/2017, às 15h30. Libere-se a pauta e comunique-se ao Juízo Deprecado. Depreque-se à comarca de Costa Rica/MS o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do correu José Cornélio França. Intimem-se. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 231/2017 à Comarca de Costa Rica/MS para oitiva do depoimento pessoal do autor.

0001884-56.2016.403.6120 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP374843 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Defiro.

0005693-54.2016.403.6120 - JALME DE SOUZA FERNANDES X ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Iniciados os trabalhos, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de carta de preposição. Diante da ausência da testemunha devidamente intimada (fl. 347), redesigno a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA em data oportuna a ser agendada com a Subseção de Palmas. Advirta-se a testemunha que deverá comparecer à audiência com a antecedência mínima de 1 (uma) hora, sob pena de condução coercitiva. Deverá também justificar a ausência neste ato. Saem os presentes cientes e intimados. Intimem-se a parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redesignação da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Palmas/TO para o dia 27/09/2017, às 10h.

0005912-67.2016.403.6120 - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 76), reconsidero parcialmente o despacho de fl. 98 quanto à intimação do perito para estimar os honorários e o pagamento pelo autor. Assim, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0006246-04.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO ROMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2017, às 16h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 97), que deverão comparecer na data designada independentemente de intimação (art. 357, 4º e 5º c/c 455, caput, CPC). Faculto ao INSS a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006559-62.2016.403.6120 - SILMARA VASCONI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. Defiro.

0006843-70.2016.403.6120 - VERA RIBEIRO DE ARRUDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/61 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0006850-62.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fl. 217 J. Defiro. (pedido de prazo feito pela CEF)

0009455-78.2016.403.6120 - ALESSANDRA MARCATTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)

Fl. 117: Defiro nova audiência de tentativa de conciliação. Remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON. Intimem-se.

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP190702 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/286 e 288: Por ora, defiro a prova oral requerida. Apresente a Fazenda Nacional as perguntas ou esclarecimentos que entende pertinentes e que poderão ser utilizados pelo juízo deprecado. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação da Fazenda, expeça-se carta precatória à Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0010506-27.2016.403.6120 - JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS(SP17662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

CARTA PRECATORIA

0005252-39.2017.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO E SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 27 de setembro de 2017, às 15h30, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(SP362110 - DAYANE KAREN ABUCHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ PASTRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para recolher a metade das custas processuais em que foi condenada (art. 14, II e III, da Lei nº 9.289/96). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4866

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 987/991 e 1008/1032: vista às partes dos documentos juntados, no prazo comum (para as pessoas físicas) e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante a fls. 114/115, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2017, às 13h45min. Indefiro o pedido de intimação da testemunha arrolada a fls. 115, por não ter sido demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no parágrafo 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabendo aos requerentes desincumbirem-se do ônus processual previsto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo e depositar o rol nos autos nos moldes do artigo 450 do indigitado diploma legal. Dê-vista à embargada para ciência desta e da decisão de fls. 112. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, eventualmente, depositem o rol de testemunhas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP197989E - LUCAS HENRIQUE LIMA CONTI E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO

DECISÃOFls. 1301/1314: cuida-se de exceção de pré-executividade manejada por Sônia Escobar Ferraz Costa, visando eximir-se do executivo, sob os seguintes argumentos: a) é cônjuge de Antônio Carlos Aléssio Costa, incluído no polo passivo da execução fiscal; b) o redirecionamento não pode subsistir, pois era falecido quando da prática dos fatos geradores dos créditos tributários; c) não estão presentes os requisitos para a responsabilização do sócio; d) houve a prescrição intercorrente; e) a transmissão da propriedade dos imóveis penhorados ocorreu antes da citação do falecido na execução de origem. Fls. 1360/1373: cuida-se de exceção de pré-executividade manejada por Maria Lúcia de Oliveira Aléssio Pedro, visando eximir-se do executivo, sob os seguintes argumentos: a) é cônjuge de Norberto Pedro, antigo sócio da devedora principal Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A; b) o redirecionamento não pode subsistir, pois era falecido quando da prática dos fatos geradores dos créditos tributários; c) houve a prescrição intercorrente; d) a transmissão da propriedade dos imóveis penhorados ocorreu antes da citação do falecido na execução de origem. A exequente manifestou-se pela rejeição dos incidentes (fls. 1408/1409). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 120223/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei)Dentre as questões postas, apenas a prescrição intercorrente é passível de conhecimento. A exceção foi ajuizada em 07.02.2008 e a devedora principal foi citada em 13.02.2008 (fls. 42). O fundamento para o redirecionamento levado a efeito em face dos cônjuges das excipientes pela decisão de fls. 402 foi a formação de grupo econômico de fato, nos termos do artigo 131, I, do Código Tributário Nacional. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a formação do grupo econômico. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constatada-se, pois, que dentro do luto prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização dos cônjuges das excipientes veio à tona em seguida à citação da devedora principal e ao não pagamento do débito. Seja como for, o pedido de redirecionamento em face dos sócios deu-se em 18.10.2011 (fls. 101/104) e seu deferimento ocorreu em 30.01.2012 (fls. 402), antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Logo, mais de cinco anos não se passaram entre a data do fato gerador da responsabilização dos sócios e a data do despacho que ordenou que fossem citados, pelo que não se verifica a prescrição intercorrente. As demais questões, além de não poderem ser conhecidas de ofício, demandam dilação probatória para seu acerto. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 1301/1314 e 1360/1373, reproduzidas nas cartas precatórias de fls. 1410/1498 e 1499/1579. Defiro os requerimentos fazendários de fls. 1584/1585. A Secretária para cumprimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZIA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO COMUM

000461-49.2002.403.6121 (2002.61.21.000461-5) - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003381-93.2002.403.6121 (2002.61.21.003381-0) - PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003915-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003915-4) - TOSIHIKI YAMAMOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004105-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004105-7) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004140-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004140-9) - PEDRO GOMES GOUVEIA X LUIZ MIGLIONI DE GOUVEIA X PEDRO EDUARDO DE GOUVEIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002347-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002347-3) - PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002399-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002399-8) - BRUNO AUGUSTO BENTO - INCAPAZ X LETICIA AUGUSTO BENTO X EMERSON AUGUSTO BENTO X ROSANA AUGUSTO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA BITTENCOURT MARINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou cálculo de liquidação atualizado até agosto/2012 (fls. 172/173), que foi objeto da citação para início da execução, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentado impugnação (fls. 176 e 177-verso).As requisições de pagamento foram regularmente expedidas, constando corretamente a data da conta agosto/2012. O e. TRF procedeu ao pagamento dos valores requisitados em outubro/2015 regularmente atualizados monetariamente, conforme se verifica dos extratos às fls. 204/206.Outrossim, é válido destacar que a Contadoria Judicial prestou informações à fl. 218 nesse sentido.Descabe, neste momento, apreciar qualquer questão atinente a suposto equívoco cometido quando da realização dos cálculos de liquidação, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa.Portando, não há que se falar em complementação dos valores requisitados .Ante o exposto, em face do pagamento dos valores requisitados que estão de acordo com o título judicial e as normas de regência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002179-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002179-9) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001555-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001555-0) - LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003968-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003968-1) - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9) - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0) - ALVARO GOBBO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001954-80.2010.403.6121 - BRANDINA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000683-02.2011.403.6121 - COSME PAULO CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001398-44.2011.403.6121 - MARIO DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002399-64.2011.403.6121 - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA KIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003072-57.2011.403.6121 - JOSE DOS SANTOS(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000004-65.2012.403.6121 - LUCINETE DA GLORIA MANUEL(SP208028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001862-97.2013.403.6121 - JANIO TOMAZ DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002395-56.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO MONTEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Posteriormente, formulou o autor pedido de desistência da ação, tendo em vista que foi concedida na via administrativa aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 97).Manifestou-se o réu não ter nada a opor acerca do pedido de desistência, desde que respeitado o artigo 3.º da Lei n.º 9.469/97, ou seja, que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Passo a decidir. O artigo 485, 4º do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Entretanto, conforme julgamento do STJ proferido em recurso representativo de controvérsia Resp. 1.124.507/MG/SP, consolidou-se o entendimento de que após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, contudo, no mesmo julgado, firmou-se o entendimento de que a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, vista que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção, DJ-E 28.04.2010). No caso em comento, o INSS não apresentou qualquer justificativa para sua discordância quanto ao pedido de desistência, razão pela qual, consoante firme jurisprudência do E. STJ, o pedido de desistência do autor merece integral acolhimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor BENEDITO CELSO MONTEIRO e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015.Condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º, inciso I do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003171-56.2013.403.6121 - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001308-31.2014.403.6121 - NEUSA MARTINS MANFREDINI(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002874-44.2016.403.6121 - MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 124) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000216-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000216-3) - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO CARLOS SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5) - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003437-29.2002.403.6121 (2002.61.21.003437-1) - ROBERTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002547-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Raphael Luiz Correa de Melo) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000391-61.2004.403.6121 (2004.61.21.000391-7) - VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002123-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002123-3) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE JESUS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000339-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000339-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001110-09.2005.403.6121 (2005.61.21.001110-4) - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEGONA AZKUE LIZASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004073-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004073-3) - FERNANDO CEZAR DA COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CEZAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2) - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7) - ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0) - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000440-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000440-3) - MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RAQUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001104-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001104-3) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0) - CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SBRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002110-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002110-3) - ROSEMIR CESAR DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS CLAUDINO X CASSIANA MARIA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X DANIEL DAVID DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002911-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002911-4) - PEDRO MANOEL SATURNINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000529-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000529-0) - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO ROCHA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001351-07.2010.403.6121 - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROGERIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002447-57.2010.403.6121 - JOSE GERALDO MENDROT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MENDROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002461-41.2010.403.6121 - JORGE LUIZ NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002462-26.2010.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003176-83.2010.403.6121 - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003191-52.2010.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003364-76.2010.403.6121 - ILLDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILLDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003495-51.2010.403.6121 - PEDRO JOSE DE TOLEDO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003912-04.2010.403.6121 - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ZILDO GALON X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001114-36.2011.403.6121 - JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS(SP270655B - MANUEL GIRAÓ XAVIER E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE AGUIAR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001128-20.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002373-66.2011.403.6121 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002890-71.2011.403.6121 - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002981-64.2011.403.6121 - FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003705-68.2011.403.6121 - NELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000750-30.2012.403.6121 - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESIDERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001520-23.2012.403.6121 - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003084-37.2012.403.6121 - ZULMIRA MARTINS ROSA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000017-3) - TATIANE TEODORO DE MOURA(SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X TATIANE TEODORO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004105-48.2012.403.6121 - VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004188-7) - OSNY PELOGGIA X THEREZA VENUS PELOGGIA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X THEREZA VENUS PELOGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1) - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000928-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000928-1) - NIVERSINA PESTANA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVERSINA PESTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8) - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES X LUIZ RODRIGUES FROES X DYRLEI FROES X DAIR FROES X LENI APARECIDA FROES X IVAN FROES X ROSELI FROES DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO FROES X MARLI FROES DO AMARAL X MARIO FROES X MARLENE FROES X JAIR FROES X REGINA HELENA FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003698-76.2011.403.6121 - EDSON PEREIRA BARBOSA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001046-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA APARECIDA MOREIRA

F. 48. Indeferido. O endereço informado pela CEF em fl. 48 é o mesmo em que já houve tentativa frustrada de intimação. Ante o exposto, aguarde-se provocação no arquivo.

USUCAPIAO

0000707-85.2015.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RUTHE APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HORACIO M NAKADAIRA X JULIO TAKESHI NAKADAIRA X JORGE TSUKASA OKASAI X IRENE MIDORI OTA NAKADAIRA X CARLOS MITSUO NAKADAIRA X CARLOS ROBERTO NAKADAIRA X OLGA UNE NAKADAIRA X SONIA MIEKO NAKADAIRA X ISSAMU MIURA X REYNE TERADA X TONY TERADA X SALLY TERADA X EMILIA TANAKA X YUKIE TOMAIMA MIURA X AKIRA MIURA X TEREZA SATIKO HATORI X MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA X JOEL CARLOS RAMOS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados nesses autos, nos termos do despacho de fls. 261.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICIA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTONER RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEPIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILIO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRA X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUIZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUSA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSEDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINE CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISaura MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEPIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA ANDRAGNONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENICO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONÇA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA YOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRA SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITIA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRA X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALINTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHA X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUSA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LETTE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINA DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCPAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA X MARINALVA AZARIAS BRAVO

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Catarina de Souza Lima não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é o êxito do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lie seria devido. Tal gravame é mais conculca com a atividade do advogado, que tem ganhas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000771-13.2006.403.6122 (2006.61.22.000771-0) - VALTER DE SOUZA FRANÇA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Elisângela Rodrigues Moraes Arevalo - OAB/SP 186.331 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002295-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002295-4) - MARIA PENCO PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu prazo superior ao nela solicitado, bem como o período em que o processo permaneceu em carga, promova a parte autora em 05 (cinco) dias sua manifestação. Decorrido o prazo inerte, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

000464-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000464-6) - VALDEMAR VIEIRA GOMES X MARIA DA GLORIA GOMES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDEMAR VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

000593-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000593-6) - PERCILIO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A manifestação de fls. 495, não informa a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente ou a manutenção do benefício administrativo. Na peça mencionada a parte autora requer a atualização dos cálculos com a incidência de juros e correção monetária, nos moldes previstos do RE 579.431, a subentender a opção pelo benefício concedido judicialmente. Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tomado aqui por analogia, cabe ao credor apresentar o pedido de execução instruído com a memória discriminada e atualizada do valor da condenação, assim, da mesma forma, cabe à parte interessada a atualização dos valores a serem solicitados. De outro norte, não se trata de caso de assistência judiciária, onde presumivelmente o credor tem necessidade de auxílio para confecção da planilha de cálculo. Saliente-se também que ainda que os autos sejam remetidos ao contador, sempre haverá um atraso entre a atualização e a efetiva expedição das solicitações, em respeito ao devido processo legal que garante às partes o conhecimento dos exatos termos do processo. Assim, indefiro o requerimento de fls. 495. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente planilha com os valores atualizados. Após, vista ao INSS. Nada sendo requerido espere-se o necessário para efetivação do pagamento. Caberá ainda, ao advogado: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7) - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Renata Regina Buzzinaro intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

000259-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000259-4) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001266-18.2010.403.6122 - AUGUSTO FERREIRA DE DEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA SAMBINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000860-26.2012.403.6122 - VALTER DE SOUZA FRANCA X FRANCISCA JESUS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Elisângela Rodrigues Morales Arevalo - OAB/SP 186.331 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

000456-38.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA MORI PALOMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001084-27.2013.403.6122 - ANTONIO ROMEU ESPINACO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001242-82.2013.403.6122 - LUIZ COSTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, nos termos do despacho de fls. 107.

0001663-72.2013.403.6122 - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002025-74.2013.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Ademar Pinheiro intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000549-64.2014.403.6122 - JULIA DE ANDRADE MARTINS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALTER ANTÔNIO COLLABELLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Definiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual as partes apresentaram manifestação. Tendo a perícia médica concluído pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, foi nomeado o causídico como curador a lide, bem como determinou-se a interdição e regularização da representação processual. Comprovado o ajuizamento de ação de interdição, seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. Como condição, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, do extrato sistema CNIS e cópia da CTPS acostada com a inicial, ter o autor trabalhado devidamente registrado, em períodos descontínuos, de outubro/84 a julho/13, tendo o último vínculo laboral perdurado de 01.10.2010 a 18.07.2013. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar esquizofrenia (CID10 - F20), não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação. No tocante ao termo inicial da incapacidade, esclareceu a examinadora que coincide com a data da primeira internação psiquiátrica, em 26.09.2013. Portanto, como o último vínculo empregatício perdurou de 01.10.2010 a 18.07.2013, quando do início da incapacidade, encontrava-se o autor em período de graça, não cabendo, assim, eventual alegação de perda de sua condição de segurado à época da incapacitação laborativa. Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade definitiva para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, ante o apurado pela perícia judicial, deve corresponder ao requerimento administrativo, em 06.02.2014 (fl. 06), pois, à época, já se faziam presentes os requisitos exigidos. Ante a conclusão pericial, que atestou incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, deixo de fixar data de cessação. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Valter Antônio Collabello. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.02.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 075.837.468-25. Nome da mãe: Irene Silva Collabello. PIS/NIT: 1.205.914.112-7. Endereço do segurado: Rua Seis, n. 81, Iacri/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 06.02.2014, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, descontados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), e incluídas as pagas por força da antecipação de tutela deferida nesta ação. Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Considerando que o curador(a) a lide não tem poderes para receber benefício previdenciário, deverá ser regularizada, nos autos, a representação processual, bem como termo de curatela. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

000314-63.2015.403.6122 - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora em fls. 476/484, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2018, às 13h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Advirto que caso as testemunhas não compareçam, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, parágrafo 2º), bem assim que as testemunhas poderão ser condenadas a reembolsar as despesas decorrentes do adiamento da audiência (CPC, art. 455, parágrafo 5º).

0000381-28.2015.403.6122 - MARSIO DUARTE(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000706-66.2016.403.6122 - ESMERALDA APARECIDA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000853-92.2016.403.6122 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Na fase de alegações finais, sobreveio proposta de acordo pelo INSS, Assim, vista a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discordar dos termos oferecidos pela Autarquia, deverá a parte autora, apresentar suas alegações finais. Neste caso, na sequência, vista à autarquia-ré, para novas considerações. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000855-62.2016.403.6122 - AIRTON RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. AIRTON RAMPIM, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao indeferimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de labor/recolhimentos, isso mediante a conjugação de período de prestação de serviço militar, lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira de trabalho (alguns tidos por exercidos em condições especiais), e recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela rejeição do pleito inicial, asseverando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício pretendido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à sujeição de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR Pretende o autor a averbação do tempo de serviço militar constante do certificado de reservista (fls. 16-16v), referente ao período de 21.07.80 a 21.12.80. Referido interregno pode ser computado como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MEMBRO VOLUNTÁRIO DE CONSELHO TUTELAR PROVISÓRIO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O LABOR EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE POLICIAL. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HONORÁRIA. I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 02 de março de 1966 a 30 de setembro de 1974, em que trabalhou em serviços gerais, no escritório de despachante policial, denominado Despachante Policial João Miguel Chaves, no município de Garça, Estado de São Paulo, sem registro em CTPS; de 27 de junho de 1976 a 26 de novembro de 1976, em que prestou o Serviço Militar Obrigatório e de 24 de agosto de 1992 a 16 de março de 1998, em que prestou serviço gratuito, como membro do Conselho Tutelar, no Fórum da Comarca de Bataguassu, Estado do Mato Grosso do Sul, com a expedição da respectiva certidão. II - (...) III - (...) IV - Possibilidade de ser computado como tempo de serviço, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o tempo de serviço militar constante do Certificado de Reservista, conforme disposição do art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. V - Mantido o reconhecimento do período de 27.06.1976 a 26.11.1976, conforme fixado na sentença, em razão do Certificado de Reservista, de 04.03.1998, indicando que serviu o Tiro de Guerra 02-014, Garça - SP, naquela época. VI - (...) VII - (...) VIII - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC 652262, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marianna Galante, v. u., DJF3 CJI 25.05.10, p. 416) gRIEIDO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o artigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, com ênfase. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 25.05.81 a 07.09.81, 01.10.81 a 01.04.82, 01.06.82 a 02.07.84, 01.08.84 a 01.09.84, 16.10.84 a 24.09.85, 01.08.88 a 20.06.89, 01.07.89 a 20.04.92 e 15.03.95 a 04.03.97. Tais lapsos de labor, consoante formulários DIRBEN-8030 emitidos pelos ex-empregadores do autor (fls. 19-24), foram desenvolvidos na ocupação de motorista de caminhão. Assim, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado pelo autor até 28.04.95, pelo simples enquadramento da função no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. E para o lapso posterior (29.04.95 a 04.03.97), possível o reconhecimento da nocividade do trabalho, vez que formulário DIRBEN-8030 de fl. 21, dá conta da exposição do autor aos agentes químicos monóxido de carbono e hidrocarboneto aromático, listados no código 1.2.11 do Decreto já citado. Quanto aos demais vínculos trabalhistas (de trabalho comum), mostram-se incontroláveis nos autos, porquanto devidamente lançados em carteira de trabalho e constantes das informações colhidas do CNIS, que, conforme delib. do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Há, ainda, recolhimentos efetivados à Previdência Social, na qualidade de autônomo/contribuinte individual, igualmente incontroláveis, vez que inseridos no sistema CNIS, consoante extratos anexados aos autos. SOMA DOS PERÍODOS Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se faz jus o autor à pretendida aposentadoria. Confira-se: PERÍODO meios de prova Contribuição 315 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20915 Tempo de Serviço 35222 admissão saída .camê .R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/74 31/01/75 u c CTPS 0 4 101/01/79 16/01/80 u c CTPS/CNIS 1 0 1621/07/80 21/12/80 u c certificado de reservista 0 5 125/05/81 07/09/81 u c CTPS/CNIS - especial 0 4 2401/10/81 01/04/82 u c CTPS/CNIS - especial 0 8 1301/06/82 02/07/84 u c CTPS/CNIS - especial 2 11 301/08/84 01/09/84 u c CTPS/CNIS - especial 0 1 1316/10/84 24/09/85 u c CTPS/CNIS - especial 1 3 2501/10/85 30/06/88 u c recolhimentos - CNIS 2 9 001/08/88 20/06/89 u c CTPS - especial 1 2 2801/07/89 20/04/92 u c CTPS/CNIS - especial 3 11 422/04/93 17/01/94 u c CTPS/CNIS 0 8 2601/06/94 14/03/95 u c recolhimentos - CNIS 0 9 1415/03/95 04/03/97 u c CTPS/CNIS - especial 2 9 405/03/97 30/03/97 u c CTPS/CNIS 0 0 2610/09/97 22/01/98 u c CTPS/CNIS 0 4 1302/02/98 02/05/01 u c CTPS/CNIS 3 3 103/05/01 30/06/09 u c recolhimentos - CNIS 8 1 2801/08/09 22/06/13 u c recolhimentos - CNIS 3 10 22 Como se vê, computados todos os períodos de trabalho/recolhimentos, até a data do indeferimento administrativo (em 22.06.2013), onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, totalizava o autor, descontados os lapsos concomitantes e observada a carência legal, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Quanto ao termo inicial da benesse, embora devesse ser estabelecido no requerimento administrativo (em 29.04.2013), data em que já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada (35 anos e 9 dias de tempo de serviço/contribuição), fixo-o no indeferimento administrativo (22.06.2013), para não incorrer em julgamento ultra petita. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: AIRTON RAMPIM. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/06/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 040.715.478-71. Nome da mãe: Olkida Mendes Rampim. PIS/NIT: 1.063.231.084-4. Endereço do segurado: Rua Armando Sala, n. 334, Parque Ipanema - Tupã/SP. Portanto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 22.06.2013, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001281-74.2016.403.6122 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DA SAUDE

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

0000349-52.2017.403.6122 - EUDENIA AGUIARI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Acolho a emenda de fls. 42/43 e determino o prosseguimento do feito. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO. Designa-se o dia 12 de setembro de 2017 às 09 horas para o exame pericial a ser realizado na sede do Juízo Federal, segundo agendamento previamente fornecido pelo perito. Intime-se o perito nomeado da designação de data para realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Intimem-se às partes da data a ser agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial e a autarquia adotou a questão formulada no processo, considerando a Resolução Conjunta n. 01 do CNJ. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Fiquem as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000440-45.2017.403.6122 - SUELI PEREIRA GOMES TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo proposto por Sueli Pereira Gomes Torres em face do Instituto Nacional de Seguro Social, em fase de instrução. A parte autora requer o benefício de pensão por morte decorrente do passamento de seu filho Marcelo Gomes Torres. São condições para a concessão do benefício ora vindicado: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Pelo que dos autos consta, restou controvertida a qualidade de dependente da requerente em relação ao filho morto. Assim, necessária a instrução processual. Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal. Designo o dia 19 de abril de 2018 às 14 horas para oitiva da parte autora e testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência a ser agendada (art. 455 do CPC/2015). Sem prejuízo, vista a parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000980-55.2001.403.6122 (2001.61.22.000980-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001964-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001964-2) - MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000902-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000902-1) - PAULO VICENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001418-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001418-1) - MARIA IGNES COME POLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001442-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001442-9) - ANA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000096-74.2011.403.6122 - HELENA BONOMO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001648-74.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS)

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor percebido em antecipação de tutela, segundo decisão de fls. 40, através guia DARF, no valor de R\$ 1.236,61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º), consoante cálculos de fls. 63/64. Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0001572-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-89.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acordo de fls. 100, da manifestação de fls. 107, da decisão de fls. 108 e da certidão de fls. 111 ao feito principal. Desapensem-se os autos, certificando-se. Arquive-se com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9) - JOSE ADAO DE LIMA X JOSE ALVES MARTINS FILHO X JOSE CARLOS MARTINS TIVERON X JOSE MARCELO TEMPORIM X JOSE RODRIGUES(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES E SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à CEF para que se manifeste acerca da petição do autor (fls. 174/176), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000568-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP207564 - MARILIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000466-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000466-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Vistos etc.Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO ALVES DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, excesso de execução, mora afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês.O embargo, devidamente intimado, debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido.A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 535, 5º, do CPC. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inutílicos os parâmetros do título judicial.Com efeito, o julgado - decisão monocrática - , que deu parcial provimento à remessa oficial para o fim de explicitar a correção monetária e os juros, proferido em 06 de outubro de 2015, consignou: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pelo autor, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.1. A ausência de impugnação do cálculo da contadoria não tem o condão de gerar a presunção de concordância das partes.2. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.3. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.4. No caso concreto o acórdão objeto de execução determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o qual, por sua vez, prevê a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173003 - 0022834-89.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor.Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 5.788,61 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se.

0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0) - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA X ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO DO NASCIMENTO(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a atualização dos cálculos com a incidência de juros e correção monetária, nos moldes previstos do RE 579.431.Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tomado aqui por analogia, cabe ao credor apresentar o pedido de execução instruído com a memória discriminada e atualizada do valor da condenação, assim, da mesma forma, cabe à parte interessada a atualização dos valores a serem solicitados.De outro norte, não se trata de caso de assistência judiciária, onde presumivelmente o credor tem necessidade de auxílio para confecção da planilha de cálculo.Saliente-se também que ainda que os autos sejam remetidos ao contador, sempre haverá um atraso entre a atualização e a efetiva expedição das solicitações, em respeito ao devido processo legal que garante às partes o conhecimento dos exatos termos do processo.Assim, indefiro o requerimento de fls. 211. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autora apresente planilha com os valores atualizados.Após, vista ao INSS. Nada sendo requerido expeça-se o necessário para efetivação do pagamento

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELO) X ISAAC TETSUO NAKANISHI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISAAC TETSUO NAKANISHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000623-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) REINALDO DE OLIVEIRA X BENEDITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VIRGINIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA FONSECA X ROSALINA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Reinaldo de Oliveira não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000659-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PEDRO LOPES DOS REIS X JOVELINA LOPES DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Pedro Lopes dos Reis não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, e tendo em vista a informação de fls 44, intime-se novamente o procurador da parte interessada para que, em 30 dias, providencie a habilitação de eventual herdeiro, apresentando o atestado de óbito de Pedro Lopes dos Reis. No silêncio, comuniquem-se ao Tribunal Regional as providências adotadas, bem como para que providencie o cancelamento do RPV n. 20110189837. Após, ao arquivo.

0001133-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) APARECIDO FELICIO X CLARICE FELICIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Aparecido Felício não sacou o primeiro crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000324-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X WALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que José Zanotti e Waldomiro Zanotti não sacaram o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000392-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA DA COSTA CURSI X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO COELHO DE ARAUJO X JOSE ONOFRE X ANTONIO COELHO DE ARAUJO X GERSON COELHO ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Gerson Coelho Araújo não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000405-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CAROLINA MARIA DE CARIS X ALCINDO VIEIRA DE CAIRES X MIGUEL VIEIRA DE CARES X FRANCINO VIEIRA DE CAIRES X ISABEL DE CARIS VIEIRA X GERTRUDES CARIS VIEIRA PIAGENTINI X ARMIRA VIEIRA CARIS X JOAO VIEIRA DE CARIS X MOISES VIEIRA CARES X APARECIDO VIEIRA DE CARES X ANGELA MARIA VIEIRA DE CARES X ANGELICA VIEIRA DE CARES X SOLANGE VIEIRA DE CARES OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE CARES X PAULO VIEIRA CARES X SORAYA VIEIRA CARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Miguel Vieira Caires não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000407-31.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA IGNACIO DE ARAUJO X GABRIELA LOYOLA BARBOSA X CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI X AURORA MARIA IGNACIO GUIMARAES X HELENA IGNACIO BARBOSA X CONCEICAO DE JESUS IGNACIO LOYOLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Aurora Maria Ignacio Guimarães não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

002147-87.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Outrossim, ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO DEMETRIO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES SACRAMENTO(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUINA DEMETRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000513-85.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO MURINELLI X MARA REGINA MURINELLI BENEDETTE X JOSE IREMAR MURINELLI X LUIS CARLOS MURINELLI X CARLOS MURINELLI X GERALDO MURINELLI X ISABEL APARECIDA MURINELLI X JOSE ANTONIO BONFIM X AGOSTINHO MURINELLI BONFIM X MARIA REGINA BONFIM ESCOSON X LUCAS AUGUSTO GUILHEN MURINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000843-82.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECI RAMOS DE PADUA X ZILDA APARECIDA DE PADUA MIRANDA X VALDENICE APARECIDA DE PADUA X VALDIR APARECIDO DE PADUA X VANILDA APARECIDA DE PADUA SOUZA X VALTENCIR RAMOS DE PADUA X MARIA REGINA DE PADUA X MIGUEL RAMOS DE PADUA X HAMILTON RAMOS DE PADUA X APARECIDA FATIMA DE PADUA X ILMIA DAS DORES RAMOS X CARLOS FRANCISCO RAMOS DE MOURA X ANTONIA APARECIDA DE PADUA PINTO X APARECIDO RAMOS DE PADUA X EURIDES DO CARMO DE PADUA IAMANE X JOSE CARLOS DE PADUA X MARIA ODETE DE PADUA SILVA X GILMAR APARECIDO DE PADUA X ROSANA APARECIDA DE PADUA X GILBERTO RODRIGO DE PADUA X SIOMAR APARECIDO DE PADUA X BEATRIZ ELIZANGELA DE PADUA X BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZIMA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000961-58.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DORACI ROSA X CELIO APARECIDO RAIMUNDO X ROSINEI RAIMUNDO X SERGIO JOSE RAIMUNDO X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000174-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLIVEIRO PEREIRA X HERCILIA MIGUEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA SILVA X ANDRE ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANDREA ALVES PEREIRA X MARIA DE SOUZA CARNEIRO X ANA APARECIDA DE SOUZA X REGINA CRISTINA DE SOUZA MORAES X JOSE ASSIS DE SOUZA X ADAO RICARDO DE SOUZA X EVA BENEDITA DE SOUZA OLIVIO X NEUZA DE SOUZA FREITAS X NEIVA DE SOUZA SILVA X GERSON DE SOUZA X ERMELINDA DE SOUZA X GILBERTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0001152-06.2015.403.6122 - CLEONICE DE FATIMA VIEIRA(SPI144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º. e 2º. do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-27.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2)) MUNICIPIO DE IACRI(SPI121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SPI143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE IACRI

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000749-13.2010.403.6122 - VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI42650 - PEDRO GASPARINI E SPI83820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA

Defiro o requerimento da União em fls. 390/394 para intimação do devedor para quitação do crédito remanescente decorrentes da atualização dos valores da execução. Saliento que os valores deverão ser atualizados no momento do depósito, segundo a Taxa Selic caso o pagamento seja efetuado em mês posterior a julho do corrente ano. Quitado o débito, vista ao exequente. Após, tomem os autos conclusos.

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TSUNEHIRO NAKANISHI

Intimem-se os executados para que esclareçam a que título estão sendo depositados os valores apresentados nos autos, visto que não há pedido de parcelamento formulado nem notícia de que tal parcelamento tenha sido proposto diretamente com os exequentes. Após, tomem os autos conclusos.

0000054-54.2013.403.6122 - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ JORGE DA SILVA X ROBERTO SANTANNA LIMA

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA X VERA LUCIA PASSOS MAIA DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MAURICIO DA COSTA

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000182-21.2006.403.6122 (2006.61.22.000182-3) - WILSON SANCHES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000251-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000251-4) - MANOEL FERREIRA ROCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000510-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000510-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a parte autora pra que traga aos autos os dados solicitados pela União na manifestação de fls. 449. Após, encaminhem-se ao executado para implantação da pensão mensal. Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000049-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000049-2) - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido concedendo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

0001240-83.2011.403.6122 - CARLOS BOTARO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS BOTARO X FAZENDA NACIONAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001892-03.2011.403.6122 - LUIZ PEREIRA MENDONÇA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PEREIRA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002002-31.2013.403.6122 - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000470-51.2015.403.6122 - CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ciência ao procurador da parte autora acerca dos pagamentos efetuados. O INSS alega em sua manifestação de fls. 127/128 não ser possível o fracionamento do valor principal sem que haja renúncia a autorizar o recebimento por RPV. Obrigações contratuais alheias ao objeto da demanda, segundo a autarquia, não são motivos hábeis a cindir o crédito principal não tendo o condão de mudar a titularidade do crédito. Ao final requer a retificação das solicitações expedidas para que o principal seja requisitado por precatório ante o valor calculado. Os pagamentos efetuados através de precatório ou RPV foram regulamentados pela Resolução n. 405/2016 do CJF e dispõe em seu artigo 18 que: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Já o parágrafo primeiro deste mesmo artigo determina que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. De outro norte, o artigo 19 da mesma Resolução permite o destaque dos honorários nos moldes do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 que prevê: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, as solicitações efetuadas por este juízo, seguem os ditames fixados em norma legal, pelo que resta indeferido o requerimento da autarquia. Intime-se o INSS, após, conclusos para sentença.

0000702-29.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JEFERSON ADRIANO MEIRA X GISELE CRISTINA MEIRA X GRAZIELA CRISTIANE MEIRA X CREUSA ALVES MEIRA MACHADO X SILVIO RUBENS MEIRA PRADO X ARNALDO ALVES MEIRA X MIGUEL ALVES MEIRA NETO(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Com razão o procurador em sua manifestação de fls. 46, restando mantidas as determinações constantes em fls. 36/37. Remetam-se os autos à contadoria nos termos da determinação acima mencionada. Após, vista as partes para manifestação.

0000217-92.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA GALLO DELMORI X ANTONIO GALLO X HUMBERTO GALLO X JAIR GALLO X FRANCISCO GALLO X EDSON GALLO X HELIO GALLO X CLAUDIO ALVES GALLO X JOSE CARLOS BUENO GALLO X SONIA CRISTINA BUENO GALLO X CELIA REGINA GALLO FUGITA X CAMILA REGINA GALLO ALONSO X REMEDIA GALLO AUGUSTO X MARCIO GALLO X FLAVIO AUGUSTO GALLO X ELISIA BARDELA X ELISIO GALLO X ELISEU GALLO X ELIZABETE GALLO X MILTON GALLO X ODAIR ERASMO GALLO X ROSILENE APARECIDA GALLO BERTOZZI X ROSE MARA APARECIDA GALLO DA SILVA X ALEX FERNANDO GALLO X TIAGO ALVES FADELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000514-02.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JOAO MAGDALENO X ISABEL MAGDALENO CAVALLI X CARMEN MADALENO SANCHEZ X MANOEL MAGDALENO X ELVIRA MAGDALENO SANCHEZ X LOURDES MAGDALENO CUER X ANA APARECIDA MAGDALENO X NEUSA MARIA MAGDALENA BRAZ X ODETE MADALENO DE OLIVEIRA X CLEUSA MAGDALENO DE SOUZA X ADEMIR MAGDALENO X CELIA MAGDALENO X ALEXANDRE MAGDALENO X JOSE JOAO SANVEZZO X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X LUIZA DE LOURDES SANVEZZO PASSARELI X CARLOS DONIZETI SANVEZZO X GILBERTO SANVEZZO X MARIA DALVA SANVEZZO DE AMORIM X HELIO SANVEZZO X EDSON LUIZ SANVEZZO X FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES X MANOEL FERNANDES MAGDALENO X JOEL FERNANDES MAGDALENO X LEO MADALENO DA SILVA X LEONARDO MADALENO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000516-69.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) JOSE RICARDO SANCHES X CLEUSA MARIA MARTINS ALVES X MAURO MARTINS SANCHES X JOAO CARLOS MARTINS SANCHES X SERGIO RICARDO MARTINS SANCHES X PAULO CESAR ALONSO SANCHES X SILVIO ROGERIO ALONSO SANCHES X MARCIO EDUARDO ALONSO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000518-39.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) SONIA SCAPINELE X CLODOALDO SCAPINELI X OSVALDO LUIS SCARPINELI X ALESSANDRO SCAPINELI X IEDA SCAPINELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000540-97.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000541-82.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA ROCHA BERNARDO X LOURDES ROCHA X APARECIDA DE FATIMA ROCHA SALUSTIANO X JOAO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA ROCHA X TEREZINHA ROCHA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ainda não é possível promover a habilitação dos herdeiros nominados na inicial.A peça inaugural identifica apenas 06 herdeiros enquanto a certidão de óbito menciona 07 indivíduos.Pelos nomes e idades, comparados com os documentos pessoais de cada herdeiros, não é possível identificar qual herdeira faltante, se Maria ou Fátima.Pelos documentos existem duas Marias e nenhuma Fátima, entretanto, na certidão de óbito consta Fatima não integrante dos documentos apresentados e apenas uma Maria.De outro lado, calculando-se as idades dos requerentes e comparando-as às dos indivíduos nominados na certidão de óbito, não se verifica correspondência com a documentação trazida aos autos, excedendo-se em um indivíduo.Assim, esclareça a parte autora se existe algum herdeiro a ser habilitado, identificando-o, a fim de que se promova a reserva de quinhão necessária.Após, tomem os autos conclusos.

0000607-62.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA APARECIDA ROCHA BERNARDO X LOURDES ROCHA X APARECIDA DE FATIMA ROCHA SALUSTIANO X JOAO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA ROCHA X TEREZINHA ROCHA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Segundo consulta junto ao sistema de gerenciamento processual, que ora se determina a juntada, os autores habilitantes neste processo também requereram sua habilitação no feito 0000541-82.2017.403.6122. Observando os dois processos, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0001404-87.2007.403.6122) e nos de n. 0000541-82.2017.403.6122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122), similitude entre a autora original - Josefina Calixto Nunes, o pedido e a causa de pedir. Assim, a fim de se evitar pagamentos em duplicidade, determino a reunião dos feitos, apensando-os. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora para eventuais esclarecimentos. Após, retomem conclusos.

Expediente Nº 5075

EXECUCAO FISCAL

0000366-64.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL RODRIGUES ANGELO HERCULANDIA-EPP(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Nos termos da decisão de fls. 148/150, deverá o arrematante comprovar a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, feito isto, expeça-se carta de arrenatação e respectivo mandado de imissão na posse em favor do arrematante. Converta-se em renda da União Federal os valores remanescentes (fl. 101) a título de custas de arrenatação e transformação em pagamento definitivo do valor da primeira parcela (fl. 100) Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento n. 2625107 e 2625112, cujo prazo expirou, certificando-se o seu cancelamento. Após, renove-se a expedição e, assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na seqüência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4938

MONITORIA

0000685-86.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requiriram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-22.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO FIGUEIREDO X ANTONIO FIGUEIREDO

Recebo os embargos monitorios das fls. 58/64 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados, inclusive sobre a possibilidade de conciliação.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Intimem-se.

0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Intimem-se os embargantes à regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art.104, CPC), devendo juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os embargos opostos, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.Cumpra-se.

0000113-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Intimem-se os embargantes à regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art.104, CPC), devendo juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os embargos opostos, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.Cumpra-se.

0000114-76.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 67/74 como embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados, inclusive sobre a possibilidade de conciliação.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Por fim, defiro aos requeridos, Luiz Carlos Ferrazolli Beltrami e Célia Fernandes Beltrami, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro, contudo, o referido benefício à corrê, Fernandes e Beltrami Ltda Me, pois os documentos encartados às fls. 111/123 são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.Intimem-se.

0000211-76.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GUSTAVO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL GUSTAVO DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 35, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Considerando que o presente feito se trata de ação monitoria, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000174-2) - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos. No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado, tampouco condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Cumpra-se e intem-se.

0002028-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002028-5) - ANISIO MIGUEL RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 270, tendo sido apresentado às simulações, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

0000186-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000186-6) - EUCLIDES BEZERRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos. No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado, tampouco condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Cumpra-se e intem-se.

000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação da aposentadoria de tempo de serviço integral percebida pelo autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0002559-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002559-4) - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0001542-40.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício, objeto do acordo celebrado nos autos, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0002485-23.2011.403.6125 - VLADimir MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003749-75.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 271, dê-se vista dos autos às partes para manifestação sobre todo o processado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista dos autos à parte autora e à ré Caixa Econômica Federal para eventual manifestação acerca da contestação e dos documentos apresentados pela empresa Construtora Implantec Ltda.

0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

000493-85.2015.403.6125 - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por Lisandra Cristina Franco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas. Relata que trabalhava em serviços gerais na empresa Chisei Sato, tendo sido admitida em 03/05/1993, que no ano de 1994 começou a realizar tratamento psiquiátrico e que, não conseguindo desempenhar o seu trabalho em razão dos sintomas da doença, foi demitida em 02/03/1995. Informa que recebeu seguro desemprego até 17/07/1995. Alega que o início da incapacidade deu-se em 02/03/1995, quando foi demitida do emprego, e que desde então continua incapacitada para o trabalho. Contudo, não realizou requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa. Aduz que o tratamento médico se iniciou em 1994 e a incapacidade em 02/03/1995, quando então os sintomas da doença lhe prejudicaram o dia a dia de trabalho. Defende que no início da incapacidade detinha a qualidade de segurada e a carência mínima necessária para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não cabendo a aplicação dos prazos decadencial e prescricional, pois é absolutamente incapaz em razão da enfermidade mental. Alega que, ainda que não tivesse a carência necessária, trata-se de hipótese que dispensa carência, mas que mantém a qualidade de segurada até 16/09/1997, pois recebeu seguro-desemprego até 17/07/1995 e estava desempregada, conforme artigo 15, inciso II, c.c. 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assevera que se encontra incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ao final, requer, em síntese, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (02/03/1995). Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 14/58). Deliberação de fl. 62 intimou a parte autora a apresentar procuração, a emendar a inicial apresentando documento de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, e a apresentar valor da causa excluindo as parcelas já prescritas, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a autora se manifestou à fl. 63, com documentos às fls. 64/67, recebidos como emenda à inicial. Intimada a cumprir integralmente o determinado (fl. 68), a autora se pronunciou às fls. 69/70. Deliberação de fl. 71 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/75, documentos às fls. 76/78, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como requer não seja designada audiência de conciliação, vez que não possui interesse na composição consensual. No mérito, em síntese, sustenta que a autora não comprovou, por enquanto, possuir a incapacidade necessária para a concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, e que somente através de perícia judicial, sujeita ao contraditório, será possível aferir o verdadeiro estado de sua saúde, e se este grau atende aos requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Quanto à carência e qualidade de segurado, ressalta que só poderiam ser aferidos na hipótese do laudo pericial judicial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não são incontroversos. Salienta que, no caso de ser acolhido o pedido inicial, nenhuma parcela do benefício poderá ser paga em relação a eventual intervalo em que a parte autora esteve/está exercendo atividade remunerada e recebendo os respectivos salários, e aduz que a concessão do benefício deverá ter como termo a quo a data da realização da perícia judicial, com a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 82/85, pelo prosseguimento do processo até final procedência dos pedidos, nos termos da inicial. Requer a realização de exame médico pericial e a produção de prova oral (fl. 81). O INSS, por sua vez, requer a realização de perícia médica judicial (fl. 87). Deliberação de fl. 88 deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito, apresentou quesitos e consignou que a necessidade de produção da prova oral seria realizada após a conclusão dos trabalhos periciais. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 94/96, acerca do qual se manifestou a autora às fls. 99/101, requerendo manifestação complementar do perito acerca dos documentos que juntou às fls. 102/105. O INSS se pronunciou à fl. 106, consignando que, à vista do laudo pericial, a incapacidade teve início quando não se fazia presente a qualidade de segurada da autora, devendo ser julgado improcedente o pedido. Decisão de fl. 107 indeferiu o requerimento de esclarecimentos periciais, esclarecendo que ao contrário do afirmado pela parte autora, a experta judicial fixou a DII em 07/11/97 por ser o primeiro atendimento documentado da autora onde se detectou delírios persecutórios e alteração comportamental. Referida decisão ressaltou, ainda, que se a autora discorda das conclusões periciais, com base em novos documentos médicos, cabe-lhe impugnar o laudo e fundamentar, e não exigir esclarecimentos sobre o que já está claro na perícia realizada. Intimada dessa decisão (fl. 107-verso), a autora não se manifestou. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido da autora, para produção de prova oral, tendo em vista que a matéria versada nos autos depende apenas de apresentação de documentos médicos (já apresentados) e de perícia médica, que já foi realizada. Passo ao julgamento do mérito. Do mérito. Logo de plano, importante alertar que não consta destes autos (ou do CNIS anexado) que a autora tenha feito qualquer pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral junto à autarquia previdenciária. No caso, aplicando intendmento exarado pelo STF, adoto, para análise dos requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício e também para eventuais efeitos econômicos desta sentença, a DER (data da entrada do requerimento) como sendo a data da propositura desta demanda (10/04/2015), pois somente a partir daí foi possível ao INSS tomar ciência do pleito da autora. Também cabe, desde já, para a fixação dos limites de eventuais efeitos econômicos desta sentença, alertar para a ocorrência da prescrição legal de 5 anos, que atinge eventuais parcelas devidas anteriormente à propositura desta demanda. Tal consideração será feita ao final, mas desde já fica reconhecida a aplicação do prazo de prescrição. Passo à análise do caso concreto. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da ocorrência da incapacidade laboral, salvo se for doença pré-existente e não decorrer de agravamento ou progressão; e, (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Vejamos. A carência prevista para o benefício reivindicado é de 12 meses. Na análise do CNIS da autora, consta que verteu mais de 12 contribuições ao RGPS até 02/03/1995. Porém, após esse período, ficou 18 anos sem verter novas contribuições, tendo, após o período de graça (abaixo fixado), perdido sua condição de segurada e, em consequência, a carência legal. Porém, no ano de 2013, a autora, buscando readquirir a carência legal, e já sendo portadora da incapacidade total e permanente apontada na inicial, recolheu 4 novas contribuições, na condição de segurada facultativa (de 01/01/2013 a 31/05/2013), o que, porém, viola a lei previdenciária, eis que o fez portadora de moléstia pré-existente que a incapacitava para o trabalho. Quanto à qualidade de segurada, observe que o CNIS juntado à fl. 77 demonstra que a autora manteve seu último vínculo empregatício no período de 03/05/1993 a 02/03/1995, na qualidade de empregada de Chisei Sato. Assim, seu período de graça outorgado pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (inciso II c.c. 2º, ainda que sem comprovação de anotação junto ao Ministério do Trabalho) se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 16/05/1997. A partir daí, perdeu sua condição de segurada. Readquiriu a condição de segurada ao voltar a contribuir ao RGPS em 01/01/2013, como segurada facultativa, vertendo contribuições até 31/05/2013. Manteve a condição de segurada, pelo período de graça de seis meses, até 15/01/2014. Porém, reitere-se que tal recolhimento se deu quando já estava totalmente incapacitada para qualquer tipo de trabalho, como a própria perícia inicial aponta. De qualquer forma, é de se reconhecer que quando deu entrada nesta demanda (10/04/2015), já havia perdido sua condição de segurada, na forma da legislação vigente. Cabe, então, analisar a alegação da parte autora de que, quando do encerramento de seu vínculo laboral, em março de 1995, a autora já estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente. Realizada perícia médica em juízo, conforme laudo de fls. 94/96, a perícia judicial constatou o seguinte: Resposta ao quesito 2: Autora com quadro compatível ao estágio avançado da evolução da doença esquizofrênica em que predomina prejuízo na cognição, pobreza de pensamento, falta de iniciativa, pobreza de linguagem e comportamento social medíocre. Trata-se de condição irreversível, que assemelha-se a uma deficiência mental grave que a coloca em condições de desigualdade com demais membros da sociedade. DID igual a DII: desde 07/11/1997, de acordo com 1º atendimento psiquiátrico descrito em prontuário anexado ao processo em que delírios persecutórios e alteração comportamental são descritos. (resposta ao quesito 3) Quesito 4: A incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Sim, incapacidade total e permanente. Verifica-se, através do laudo apresentado, que a autora está acometida de incapacidade total e permanente, e que a data de início de sua incapacidade foi fixada em 07/11/1997, data essa verificada pela perícia médica judicial e correspondente ao primeiro atendimento psiquiátrico descrito em prontuário apresentado quando da realização da perícia médica judicial, que demonstrava que tiveram início os delírios persecutórios e alteração comportamental que impactavam suas atividades laborais. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No caso em tela, ainda que aplicados todos os prazos legais de prorrogação, a autora manteve sua qualidade de segurada apenas até 16/05/1997, conforme prescreve o artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (07/11/1997), a autora não detinha mais a condição de segurada, não sendo possível a concessão do benefício vindicado. Neste ponto, ainda cabem algumas outras considerações que indicam a improcedência da ação. A primeira delas é a de que, não obstante a conclusão pericial da experta judicial de que já em 07/11/1997 a autora era portadora da moléstia psiquiátrica e, portanto, incapaz para o labor, a autora não foi interdita pela família, até a presente data, estando no domínio de sua vida, inclusive tendo outorgado procuração para os advogados que a defendem nesta demanda. Acrescente-se que também firmou a declaração de fl. 65. Por outro lado, da leitura dos dos prontuários médicos juntados aos autos, percebe-se que em 07/11/1997, quando fez sua ficha para atendimento no ambulatório municipal de saúde mental, a autora cursava faculdade (fl. 28) e, a partir daí, iniciou um tratamento medicamentoso e controlado. Da leitura das diversas consultas, constata-se que efetivamente o quadro da autora tinha altos e baixos, inclusive com melhoria do quadro quando fazia uso correto dos medicamentos prescritos (veja-se pag. 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, entre outros). No período, aprendeu bordado (fl. 32), viajava e saía com primos e amigos (fls. 36), fez curso de tear (fl. 39), viajava com o Grupo da Igreja (fl. 44). Inclusive, em 19/03/2003, a médica que a acompanhava declarou que ela Continua bem. Pensa em fazer vestibular (fl. 42). E logo em seguida, a mesma médica afirmou (em 10/09/2003, fl. 42) que a autora Está bem compensada. Nunca +, há mais de 2 anos, teve qualquer sintoma, ou, ainda, que a autora tinha planos para fazer vestibular e trabalhar (fl. 43 e fl. 45). Tais conclusões médicas da profissional que a acompanhava anualmente demonstram que ela, quando utilizava o medicamento correto, conseguia desempenhar suas atividades, sem qualquer impedimento. Somente em 15/03/2006 a médica da autora veio a concluir pela sua incapacidade laboral. Na última folha do prontuário médico juntado aos autos, consta a seguinte anotação: Mãe solicitou atestado para a aposentadoria. Farei pq Lisandra não consegue + desempenhar atividades escolares ou de trabalho, embora consiga manter algumas atividades do cotidiano (fl. 45). Tal prontuário veio acompanhado da declaração de fl. 46, que aponta que a autora vinha tendo tratamento psiquiátrico desde 1994, porém sem qualquer comprovação nos autos. Nesse passo, observe que a autora juntou, após a perícia médica, uma Ficha Referência de Paciente/Justificativa do Encaminhamento, na especialidade de psicologia, em cópia simples, elaborada pela Prefeitura Municipal de Ourinhos em 18/11/1996 (fl. 102), com queixa de depressão nos dias que antecedem a menstruação, restando uma hipótese diagnóstica a esclarecer. Ou seja, nada mencionava acerca do problema posteriormente diagnosticado. E na sequência, a própria parte autora trouxe um documento de triagem de adulto (fls. 103/105), elaborado em 31/10/1997, pela médica, Dra. Maíza (que vinha a acompanhar a autora durante quase 10 anos, de 1997 a 2006, pelo menos), onde a profissional destaca que segundo informação da parte autora, ela tinha feito tratamento psicológico e psiquiátrico há três anos atrás, com alta. Porém, tirando esta menção feita pela própria autora à médica, nenhum documento veio aos autos comprovando a alegação, nem mesmo receita médica, recibos médicos ou outro documento comprobatório. Além disso, é importante destacar que em 31/10/1997 (quando a autora já havia perdido a sua condição de segurada), a médica que a examinou afirmou que Lisandra apresenta quadro paranoide provavelmente por esquizofrenia paranoide de evolução lenta. Mantém a forma de pensamento intacta, a afetividade preservada e, ainda, preserva íntegra a capacidade intelectual (continua estudando, fazendo o 1º ano de História na Faculdade, sem problema c/ a escola). Está bastante fragilizada necessitando de suporte psicológico e de tratamento medicamentoso. Data: 31/10/97. Tais documentos, associados com os prontuários médicos juntados aos autos e já mencionados acima, são suficientes para decidir que quando a autora deixou de trabalhar ou durante o período de graça (quando manteve sua condição de segurada), não estava incapacitada para o trabalho. E depois de 20 anos, ao ser submetida à perícia médica, a experta judicial reconheceu o fato, fixando como data de início da doença (DID) e Data de início da incapacidade (DII), em 07/11/1997, por ter constado na ficha de fl. 104 ter a autora idéias ruins, apresenta atividade delirante de cunho persecutório. Tudo isso, aliado aos demais elementos dos autos, leva à improcedência da demanda. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, e artigo 98, 3º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001323-51.2015.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 255/261, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

0001514-96.2015.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ENÍLCE VIGNA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende o recebimento, em pecúnia, de 05 (cinco) meses de licença-prêmio não gozados. Relata que é servidora pública federal aposentada desde 30/05/2012, e trabalhava como Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo adquirido o direito a 05 (cinco) meses de licença-prêmio por assiduidade antes do ano de 1996, conforme artigo 87, da Lei nº 8.112/90. Informa que não gozou os períodos de licença adquiridos a que faz jus, e nem os contou em dobro para fins de aposentadoria. Assevera que a jurisprudence do STF é no sentido de se permitir o direito à conversão em pecúnia da licença não gozada, entendendo-se, assim, os períodos que não foram usufruídos ou contados em dobro para fins de aposentadoria. Ressalta que a conversão em pecúnia dos períodos de licença adquiridos e não gozados integra o seu patrimônio jurídico e não pode ser suprimida, transformada ou congelada, de modo a não ferir o princípio do direito adquirido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/51. Deliberação de fl. 55 intimou a parte autora a promover emenda à inicial, de forma a atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a parte autora se pronunciou à fl. 56. Intimada a juntar aos autos cópia de seu holerite correspondente ao mês de ajuizamento da ação (fl. 57), a parte autora apresentou manifestação e holerites às fls. 58/66. Deliberação de fl. 67 recebeu a manifestação e documentos apresentados como emenda à inicial, fixou o valor da causa, intimou a autora a complementar o recolhimento das custas processuais e, após, determinou a citação da União. Apresentado recolhimento complementar de custas às fls. 69/70. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 72/77 alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, eis que, após o advento da Lei nº 9.527/97 - que extinguiu o direito à licença-prêmio, a autora quedou-se inerte por mais de 05 anos, tanto para requerer a sua fruição enquanto no serviço ativo, como para deduzir a pretensão contida nesta ação. No mérito requer, em síntese, a total improcedência do feito sustentando que a União está vinculada ao princípio constitucional da legalidade e a pretensão da autora não está prevista em lei alguma. Consigna também que a autora não se encaixa na única previsão da conversão de licenças-prêmio em pecúnia e que vem prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.527/97, que assim dispõe: Art. 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8112/90, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A ré ainda alega que a pretensão da autora não pode prosperar diante da inexistência de qualquer Lei que imponha à União a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não usufruídas e nem contadas em dobro para fins de aposentadoria, e que o Ente Público não será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da CF). Também ressalta que a autora não comprovou que estava impossibilitada de usufruir a licença-prêmio em virtude de interesse da administração ou necessidade do serviço público, não tendo também demonstrado o indeferimento de pedido neste sentido ou mesmo o pedido para gozo da licença. Por fim, a União ainda requer, na hipótese de procedência do pedido, que sobre o valor apurado haja incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Quanto aos juros e atualização monetária requer a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição e a extinção da presente ação com resolução de mérito, ou a improcedência do pedido formulado. Determinando às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78), a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 79). Da mesma forma a União (fl. 81). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, CPC/15. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da prejudicial de mérito alegada De início afastado a prescrição suscitada pela União. Explico. Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de nº 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento: REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012. A partir dessa premissa, a Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor: REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 02/05/2012. Portanto, considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria da autora, ocorrida em 01/06/2012 (fl. 16), e a propositura da presente ação em 05/10/2015, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Do mérito O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Confira-se: ARE 833590-Agr, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJE 10/11/2014; ARE-Agr 832331, Ministra Rosa Weber; ARE-Agr 782370, Ministro MARCO AURÉLIO. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração: AGAREsp 201303128261, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24/03/2014; AGRADO LEGAL EM AC n. 0008483-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. F. LUIZ STEFANINI, 1ª Turma, DE 25/09/2015; RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJE 27/05/2016. De acordo com a informação de fl. 42, a autora foram deferidos três períodos de licença-prêmio referentes aos quinquênios de 01/02/1980 a 30/01/1985, 31/01/1985 a 29/01/1990 e de 30/01/1990 a 28/01/1995, equivalentes a 270 (duzentos e setenta) dias, e que destes usufruiu 120 (cento e vinte) dias. Assim, ao se aposentar, a autora ainda não havia gozado 150 (cento e cinquenta) dias de licença-prêmio, que não foram contados em dobro para a sua aposentadoria (fl. 50), razão pela qual requer sua conversão em pecúnia. Entender-se pela impossibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, que não foi gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, configuraria certamente enriquecimento ilícito da Administração. Por esta razão, a procedência do pedido se impõe. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. I. Há entendimento de que o prazo prescricional, relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, começa a correr a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria. Precedentes. No presente caso, não se há falar em prescrição, uma vez que entre a aposentadoria do autor, concedida na data de 30.04.15, e o ajuizamento desta ação, em 02.10.15, não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. 2. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 4. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Vale esclarecer ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto do imposto de renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 5. Considerada que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, tem se posicionado pelo direito a essa conversão no momento da aposentadoria, entendendo que faz jus o autor ao pagamento do valor correspondente a remuneração mensal da época de sua aposentadoria para cada mês de licença-prêmio a que não usufruiu. 6. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para cademeta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. 7. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. 8. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida. (TRF-3: Apelação Cível nº 0005349-61.2015.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 17/11/16) - grifado ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 - A questão suscitada não é nova e já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, que pacificaram entendimento segundo o qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2- In casu, a autora comprovou que se aposentou sem gozar os 09 (nove) meses de licença-prêmio conquistados durante a atividade. 3 - É inaplicável a Súmula nº 339 do E. STF, tampouco há violação ao princípio da separação dos Poderes, pois a verba reclamada não tem natureza jurídica remuneratória, mas sim indenizatória fundada no prejuízo suportado pelo servidor, o que autoriza a tutela judicial. 4 - A pretensão tem fundamento na responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da CF e art. 884 do CC, pelo que não há falar em violação ao princípio da legalidade. 5- Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda e PSS. 6- Reexame necessário e apelação improvidos. (APELREEX 00066930320124036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017) - grifado Embora o Estatuto dos Servidores Públicos Federais não preveja a conversão da licença-prêmio em pecúnia, não há falar em violação ao princípio da legalidade, pois a pretensão está amparada pela Constituição Federal e pelo Código Civil (...) na medida em que fundada na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6, da Constituição Federal, pois no período de licença o servidor desempenhou sua função e não gozou do benefício posteriormente, impondo-se prestigiar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil (TRF-3: Ap. Cível 0003592-89.2011.4.03.6000, Rel. Des. Federal Maurício Kato, Quinta Turma, D.E. 05/04/16). Vê-se, pois, que o fundamento jurídico para a indenização, in casu, é a proibição do enriquecimento ilícito. Independe de requerimento do servidor, à época, caberia à Administração, já que as licenças estavam subordinadas à conveniência do serviço, estimular o funcionário a gozá-las. Omitindo-se, e beneficiando-se com seu trabalho, ensaja a responsabilidade pela reparação. Ressalte-se que tal indenização não configura acréscimo ao patrimônio do servidor, apenas uma compensação pela privação de um direito. Assim, assumindo tais verbas caráter indenizatório, não deve incidir sobre elas o desconto do imposto de renda ou PSS. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário ou contraprestação. Tal pagamento, não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial. Constitui indenização, daí ser isenta de imposto de renda e PSS. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda e PSS, conforme reiteradamente já decidiu o E. STJ. Nesse sentido: REsp 841.486, Min. Eliana Calmon, j. 17/08/06, e AgRg no AG 363.697/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.02.2004. Ao contrário do que sustenta a apelante, não se trata de violação ao princípio da separação dos Poderes, tampouco a pretensão encontra óbice na Súmula 339 do STF. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a verba reclamada não tem natureza jurídica remuneratória, mas sim indenizatória, fundada no prejuízo suportado pelo servidor que trabalhou enquanto deveria estar gozando a licença-prêmio, circunstância que autoriza a tutela jurisdicional. Assiste, portanto, razão à requerente. Deverá ser considerado no cálculo da indenização devida apenas o valor da última remuneração do cargo recebida pela autora na atividade, excluindo-se quaisquer vantagens pecuniárias que não integrem o conceito legal de remuneração. Por outro lado, as parcelas devidas, que possuem natureza indenizatória (logo, sobre elas não poderão incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária), deverão ser acrescidas de juros, desde a citação, e correção monetária desde a data da aposentadoria, com a aplicação dos critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice será substituído pelo IPCA-E. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2113419 / SP, relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) Os cálculos deverão obedecer o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da elaboração, com os limites acima. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a indenizar a autora, em pecúnia, 05 (cinco) meses de licença-prêmio adquirida e não gozada em decorrência de sua aposentadoria, tendo por base sua última remuneração recebida na ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios na forma da fundamentação supra. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do CPC. As parcelas em atraso deverão ser pagas sem a incidência de imposto de renda ou PSS. Condono a UNIÃO a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por não ser líquida. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-43.2016.403.6125 - MARLENE DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo encartada às fls. 325/326. Intimem-se.

0000541-73.2017.403.6125 - LUCIO APARECIDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 29, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-76.2013.403.6125) CLAUDECIR LUIZ DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHOI - Converte o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que a embargada foi instada, à fl. 79, a especificar qual a taxa de comissão de permanência foi aplicada no contrato executado e, em resposta, limitou-se a apresentar apenas os cálculos de atualização, os quais demonstram um crescimento vertiginoso da dívida exequenda; entretanto, neste caso específico, ser necessária a realização de prova pericial contábil para esclarecer os pontos controvérsios da presente demanda, os quais são os seguintes: (a) a taxa de juros remuneratórios e moratórios aplicados ao citado contrato; (b) qual a taxa de comissão de permanência aplicada ao mesmo; e, (c) se no período de inadimplência houve a exclusão dos juros remuneratórios e a incidência de cobrança cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo. III - Para a realização da perícia contábil, nomeio como perito o contador Renato Botelho dos Santos, CRC/SP ISP141626, com escritório à Rua Brasil, nº 1013, nesta cidade de Ourinhos/SP (contabibotelho@gmail.com). Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários que deverão ser suportados pela embargada, nos termos do artigo 373, 1.º, CPC/15, visto que para o presente caso entendendo ser o caso de inversão do ônus da prova. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus quesitos, de forma fundamentada, e indicarem, seus assistentes técnicos. Após a apresentação, oficie-se o Sr. Perito Judicial, juntado-se cópia dos quesitos. Uma vez apresentada pelo expert a estimativa de honorários periciais, determine a intimação da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos os depósitos em questão. Depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que designe data para o início dos trabalhos, comunicando-a com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes, cabendo, outrossim, ao Sr. Perito apresentar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da perícia. Por oportuno, o perito judicial deverá responder aos quesitos do Juízo, a saber: Qual a taxa de juros remuneratórios foi efetivamente cobrada no contrato em questão? Houve a incidência de capitalização de tais juros? Após a inadimplência do contrato, houve a incidência de juros remuneratórios? Quais os encargos foram cobrados em razão da inadimplência contratual? Qual a taxa de comissão de permanência efetivamente cobrada no período de inadimplência? Houve a cumulação com outro encargo moratório, tais como, multa, juros moratórios e correção monetária? A taxa de comissão de permanência corresponde à taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário), incidente no período de inadimplência? Os valores cobrados após a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa está de acordo com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a hipótese de cobrança de título executivo judicial? Se não, qual o valor total se submetida à dívida a tais critérios? Se entender necessário, preste o expert outros esclarecimentos pertinentes para o deslinde da presente demanda. V - Intimem-se.

0000732-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-18.2015.403.6125) LUSCENTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A I. Relatório/Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000491-18.2015.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 n. 03522988. Preambulamente, os embargantes aduziram que o contrato que embasa a execução subjacente não poderia ser considerado título executivo, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 585, inciso II, do extinto CPC, motivo pelo qual deveria incidir o disposto na Súmula n. 233 do c. STJ e, em consequência, ser reconhecida a carência da ação executiva. Além disso, como prejudicial de mérito, suscitou ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 3.º, inciso VIII, do Código Civil. No mérito, em síntese, sustentou a ilegalidade na capitalização dos juros. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial o disposto em seu artigo 51. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/23. À fl. 26, foi determinada a emenda da exordial, a fim de os embargantes providenciarem a juntada dos documentos essenciais à lide. Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 29/96. Os embargos foram recebidos, sem lides ser atribuído efeito suspensivo (fl. 97). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 99/108), para, preliminarmente, suscitar o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto CPC/15. Acerca da preliminar arguida pelos embargantes, afirmou que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo, por força do disposto no artigo 28 da Lei n. 10.931/04; e, acerca da prescrição averçada, afirmou que se aplica o prazo quinquenal, previsto pelo artigo 206, 3.º, inciso VIII, do Código Civil. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Sustentou a necessidade de se preservar o que foi pactuado entre as partes, ante o princípio do pact sunt servanda, bem como impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Também impugnou o pedido de realização de perícia contábil. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 110, foi determinado a parte embargante providenciar a juntada dos extratos bancários e do demonstrativo de evolução da dívida, nos termos do artigo 28, 2.º, II, da Lei n. 10.931/04. Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 114/120. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação, ante o interesse dos embargantes em solucionar a lide por meio de composição amigável (fl. 123). Realizada a citada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso pelo prazo de trinta dias para análise da viabilidade de se realizar o acordo judicial proposto (fls. 124/128). Decorrido o prazo de suspensão, foi determinado à embargada se manifestar, ocasião em que registrou não ser possível o acolhimento da proposta apresentada pelos embargantes (fl. 134). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Fiorenza, Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ põs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos constatados em cláusulas contrárias reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presunidamente, só quando houver efetiva desigualdade (RÉSP. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da prescrição O artigo 206, 3.º, inciso VIII, estabelece o seguinte: Art. 206. Prescreve: 3.º. Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Por seu turno, o artigo 26, caput, da Lei n. 10.931/04 especifica que a cédula de crédito bancário é considerada título de crédito. Assim, por óbvio, tem-se que o prazo prescricional a incidir no caso vertente é o trienal. Todavia, havia uma discussão judicial acerca do tempo inicial para contagem do prazo prescricional, a qual foi cessada com a decisão exarçada pelo c. STJ, assim ementada: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuos imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo regimental não provido. ... EMENÇA (AGARESP 2013037011179, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DIE DATA 07/03/2016 ..DTPB. Logo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do vencimento estabelecida pelo título de crédito, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida, visto que essa é uma garantia estabelecida em contrato e que fica sujeita à vontade do credor de dela se valer. Além disso, se o contrário fosse, o vencimento antecipado da lide poderia ocasionar prejuízo ao credor, tendo em vista que diminuiria o prazo prescricional, impedindo-o de executar o devedor em tempo maior. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ. I - O termo do artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal, sujeita-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil II - Pacificou-se o entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. III - A ação foi proposta antes mesmo do início do prazo prescricional, sem que, contudo, a citação tenha se efetivado em tempo hábil. IV - Não se afigura razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente. Prescrição afastada. V - Apelação provida. (AC 00050583720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/03/2017) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CONTRATO. NÃO TENDO SIDO ALEGADOS VÍCIOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR. 1. É majoritária a Jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela de cada contrato (18/12/2011 - fl. 13 e 22/02/2012 - fl. 28). Logo, tendo sido a ação de execução ajuizada em 16/12/2013, deve ser afastada a prescrição reconhecida pelo Juízo a quo. 2. A minguar de qualquer alegação ou constatação de vício nas cláusulas dos contratos que fundamentaram a execução, o mero requerimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não tem o condão de afastar a cobrança. 3. Apelação provida. (AC 00013073820144025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, tendo em vista que a cédula de crédito bancário em questão tinha como vencimento o dia 22.6.2014 (fl. 43) e que a execução subjacente foi proposta em 10.4.2015 (fl. 38), à evidência, o crédito ora executado não está prescrito, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito averçada. Da cédula de crédito bancário A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela parte embargante, conforme se verifica às fls. 43/51 e 57/64, além do termo de aditamento das fls. 68/70. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborado conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e dos critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DIE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por

isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente e ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido.(TRF3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJI 10.8.2011, p. 1136)Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 114/116), das planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 22/23 e 73), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que por meio da CCB n. 03522988 foram disponibilizados os seguintes limites de crédito: (i) R\$ 38.800,00, a título de crédito rotativo flutuante; e, (ii) R\$ 30.000,00, a título de crédito rotativo fixo, conhecido como cheque empresa CAIXA (cláusula primeira). Todavia, a execução subjacente se refere apenas ao limite de crédito rotativo, consoante se apura pelo demonstrativo de débito apresentado às fls. 22/23. Observe, também, que a citada CCB foi firmada em 8.7.2011 e, conforme comprovam os extratos das fls. 114/116, o limite de crédito de R\$ 30.000,00 já foi disponibilizado de imediato na conta-corrente da empresa embargante, passando ela a movimentá-la normalmente até 27.2.2012, quando o saldo devedor de R\$ 60.502,13 foi lançado em cred CA/CL, ou seja, como crédito aberto em liquidação. Assim, a referida quantia sofreu a incidência da comissão de permanência até 31.3.2015, totalizando a importância de R\$ 99.931,66, a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução. Nessa toada, observe que os depósitos realizados pelos embargantes foram considerados (conforme extrato da conta bancária) e, de acordo com o já consignado, a cédula de crédito bancário que fundamenta a execução subjacente é título executivo e se encontra regular, motivo pelo qual também não incide o disposto na Súmula n. 233 do c. STJ. Passo à análise do mérito propriamente dito. Verifico que a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Quanto à Cédula de Crédito Bancário em questão, a cláusula décima, parágrafo primeiro, estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito estipulado, incidirão os seguintes encargos (...). Parágrafo primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLÍMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Assim, o parágrafo terceiro da citada cláusula estipulou a taxa inicial de 4,75% a.m., a título de juros remuneratórios. Nesse contexto, esclareço que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios e, ainda, quando de acordo com as regras do mercado financeiro. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Registro que as taxas aplicadas não se revelaram acima da média do mercado. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios, ônus probatório que lhes competia. Logo, rejeito à alegação de juros abusivos. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátrida proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor diferença paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consignado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lite seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, e vir CURSUS ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CAUSA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017). In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2011. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observe que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Assim, com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condono os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Tradase-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA (SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESACHOLI Tendo em vista o disposto no artigo 10, CPC/15, dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação preliminar da embargada de existência de litispendência e de coisa julgada com os autos n. 0001668-29.2012.403.6125, cuja cópia da sentença foi acostada às fls. 67, verso/71. II. Com a manifestação do embargante, à conclusão. Intimem-se.

0001532-20.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-05.2015.403.6125) PARMEGLIANI CALCADOS LTDA ME X ALINE DE FATIMA PARMEGLIANI DEZO X GENESIO DEZO JUNIOR (SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000563-05.2015.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 03100343; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 n. 743-0343.003.00000976-8. No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios aplicada; b) a ilegalidade na capitalização dos juros porque não prevista contratualmente; e, c) a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; e, d) a ausência de mora porque a cobrança estaria evadida de ilegalidades. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Por fim, pretende seja declarada a impenhorabilidade sobre o bem imóvel de propriedades dos embargantes pessoas físicas, sob o argumento de se tratar de bem de família e, ainda, a declaração de impenhorabilidade sobre os bens móveis que aparelham a empresa embargante, pois afima pertencerem a terceira pessoa e estarem apenas locado por ela. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/101.À fl. 104, foi determinada a emenda da exordial, a fim de os embargantes providenciarem a juntada dos documentos essenciais à lide. Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 106/112. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 113/114, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária em favor apenas dos embargantes Aline de Fátima Parmegiani Dezo e Genesio Dezo Junior e, ainda, foram os embargos recebidos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 116/126), para aduzir, em síntese, a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Sustentou a necessidade de se preservar o que foi pactuado entre as partes, ante o princípio do pact sunt servanda, bem como impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Também impugnou o pedido de repetição de indébito e da realização de perícia contábil. Além disso, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 128, foi determinado a parte embargante providenciar a juntada dos extratos bancários e do demonstrativo de evolução da dívida, nos termos do artigo 28, 2º, II, da Lei n. 10.931/04. Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 132/141. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 142), os embargantes quiseram a produção de prova documental e pericial (fls. 143), enquanto a embargada não se manifestou. Deliberação da fl. 214 indeferiu o pedido de provas formulado pelos embargantes. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor

estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Fílmemo: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-credorista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, surrulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da cédula de crédito bancário A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 44/51 e 57/64, além do termo de aditamento das fls. 68/70. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe faltar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJI 24.1.2012/CIVIL e PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJI 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557. 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartúla, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos indispensáveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJI 10.8.2011, p. 1136) Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 132/141), das planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 55/56, 76/77 e 78/79), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaca, ainda, quanto à CCB n. 03100343 que concedido, em 8.2012 um limite de crédito rotativo de R\$ 5.000,00 em favor da empresa embargante, ela foi movimentando a conta-corrente até 1.2015, com lançamento de créditos e pagamento de cheques, além de lançamentos de débitos (fls. 132/140). A partir daí, verifico que passaram a ser debitados apenas os juros pela utilização do crédito, IOF, e atualização monetária, além das tarifas respectivas; até que, em 4.3.2015, foi lançado em CA - Crédito em Aberto a importância de R\$ 6.808,64 que estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 6.808,64 para o dia 4.3.2015 e, em razão de amortização realizada em 24.3.2015, no importe de R\$ 1.985,81, a dívida remanescente foi atualizada, por meio da incidência de comissão de permanência até 30.4.2015, totalizando a importância de R\$ 5.139,78 (fl. 55); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 40/42). Nessa toada, verifico que a parte embargante também sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 03100343, a cláusula quinta estipulou que incidiria os juros praticados pela Caixa, divulgados em seus pontos de venda. Estabeleceu, ainda, que a taxa de juros remuneratórios inicial seria de 4,27% a.m. No que tange à CCB n. 734-0343.003.00000976-8, a cláusula quinta estabeleceu o seguinte: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Desta feita, observo pelas planilhas de cálculos apresentadas às fls. 76 e 78, que as taxas de juros aplicadas na CCB em questão e em seu aditamento, foram de 0,94% e 1,50%, respectivamente. Nesse contexto, esclareço que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios e, ainda, quando de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Registro que as taxas aplicadas não se revelaram acima da média do mercado, haja vista que se tem conhecimento de que existem outras linhas de crédito que possuem taxas muito mais elevadas. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios, ônus probatório que lhes compete. Logo, rejeito à alegação de juros abusivos. A parte embargante também reputa extensiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financeiro seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíba a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em termos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado superacionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consignado antes a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lhe a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano,

dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA=20/05/2011 PÁGINA: 83 .FONTE: REPUBLICACAO:).Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, exceto em caso de RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realiação de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2012. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, mormente porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante de inferir do julgado abaixo:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=06/07/2017) Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem caráter evidente de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595/64, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Da finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis...), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STJ), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 17/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoratórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoratórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoratória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA=20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJJ 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJJ 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 56, 77 e 79, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira da cédula de crédito bancário n. 03100343 estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.De igual forma, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-0343.003.00000976 -8, disciplina:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA.No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Rejeito, ainda, o pedido de

reconhecimento de inexistência de mora, visto que os embargantes, de fato, estão em mora, devendo o valor da dívida exequenda sofrer os ajustes necessários apenas para exclusão da cobrança ora reconhecida ilegal.No que tange ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade sobre o bem imóvel pertencente aos embargantes pessoas físicas e sobre os móveis que guarnecem a empresa embargante, registro sua impertinência a ser ventilada em sede de embargos à execução. Destaco que o artigo 917, CPC/15, estabelece quais as matérias que podem ser tratadas em sede de embargos à execução e, em seu parágrafo primeiro, registra que a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.Logo, desnecessária a provocação por meio de embargos à execução. De outra feita, observo que além da desnecessidade de se utilizar dos embargos para afastar a penhora de determinado bem, no presente caso concreto não há sequer indicação ou comprovação nos autos de que tenha incidido a constrição judicial sobre os bens aludidos.Falta interesse em pedir tal declaração de impenhorabilidade em sede de embargos à execução, sendo desnecessária a movimentação do judiciário para apreciar um fato que não ocorreu.Na realidade, os embargantes pretendem apenas se resguardarem da eventual hipótese de vir a ser pedida a penhora sobre tais bens, antecipando-se até mesmo à ação do credor. Como visto, os embargantes dispõem do meio de defesa previsto pelo artigo 917, 1.º, CPC/15 para se defenderem de eventual penhora a ser efetivada, quando e se esta de fato ocorrer.Assim, não podem pretender obter declaração judicial preventiva de impenhorabilidade por meio da presente demanda, porque ausente o interesse de agir em face da embargada, momento porque sequer a penhora foi efetivada ou há informação de que ela tenha sido pleiteada.Quanto à impugnação à assistência judiciária, verifico que nos termos do artigo 100 do NCPC, ela pode ser alegada em vários momentos do processo judicial, desde, é claro, que venha embasada em fatos e elementos concretos que indiquem que o pedido foi formulado de forma indevida. No presente caso, a embargada limitou-se a alegar genericamente o seu descabimento, sem nada comprovar.Ademais disso, cabe esclarecer que na eventualidade de ser comprovada a concessão indevida do benefício da gratuidade, poderá ser ele revogado e a parte embargante condenada a efetuar o recolhimento do que deixou de dispender, além de multa pela litigância de má fé, conforme artigo 100 do NCPC. Acrescida, também, da cobrança de eventual ônus de sucumbência a que for condenada, comprovada sua condição econômica de com ela arcar. Afasto, pois, esta impugnação. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que, no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 03100343 e 734-0343.003.00000976-8 e seu aditamento, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno os embargantes, em razão, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Todavia, com relação aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado.Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-75.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-78.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

D E S P A C H O I. Convento o julgamento em diligência.II. Tendo em vista a informação prestada pelo embargante à fl. 73, no sentido de que as partes estão em vias de entabularem acordo extrajudicial e, ante o pedido de desistência dos embargos, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a extinção do feito sem apreciação de mérito. III. Após, à conclusão.Intimem-se.

0000570-60.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-18.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

D E S P A C H O I. Convento o julgamento em diligência.II. Tendo em vista a informação prestada pelo embargante à fl. 72, no sentido de que as partes estão em vias de entabularem acordo extrajudicial e, ante o pedido de desistência dos embargos, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a extinção do feito sem apreciação de mérito. III. Após, à conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO (SP024799 - YUTAKA SATO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 122, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação e, na sequência, requiera a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000753-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE CIBELE SANCHES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 151), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000602-36.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO PEDRO DE ARRUDA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000658-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M. J. MALUF BASTOS - ME X MARTHA JAMILE MALUF BASTOS X GIOVANA MENEGAZZO BASTOS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA FL 164: defiro o pedido. Sendo assim, cite-se a executada, GIOVANA MENEGAZZO BASTOS, na Rua Rosalina Gionoti Nogueira n. 2-19, bairro Residencial Loren, podendo ser encontrada na Rua Rosa Marsola Campos, 181, bairro De Lorenzi, ambos em Boituva/SP ou onde forem encontradas, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagarem a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora. No mesmo ato, deverá ser a executada identificada de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderão opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que sejam admitidas a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BOITUVA/SP. Não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno da precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-70.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME X ETSUKO ALICE MATSUDA (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROS)

Fls. 257/270: Requer terceira interessada o imediato desbloqueio da transferência que pesa sobre o veículo I NISSAN TIIDA 18SL, placa FET 9990 SP, ano/2012, modelo/2013, embora não tenha cumprido a determinação contida nos despachos às fls. 182, 199, 204, 245, uma vez que a procuração de fls. 264/264 trata-se de mera cópia. Analisando o documento de fl. 139, não restam dúvidas de que o veículo está alienado fiduciariamente. Desta feita tenho que a garantia no presente feito resta esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens constituídos por alienação fiduciária. Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio da transferência do veículo. Após, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) formulado pela exequente à fl. 256, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Cumpra-se e intimem-se.

0000469-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOMES REPRESENT DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANDRA REIS GOMES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000470-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUTRIER PET RACOES LTDA - ME (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOSE MAURICIO CONTE

Intimem-se os executados para se manifestarem nos autos sobre o pedido de extinção formulado pela exequente à fl. 144, nos termos do artigo 924, Inciso II, do CPC. No silêncio ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

0000872-26.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES NOGUEIRA - ME X RODRIGO ALVES NOGUEIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA FL 88: Defiro o pedido. Sendo assim, expeça-se carta precatória para penhora do veículo VW/GOL 16V, placa: DAW 4124, ANO/MODELO 2000, na rua Barão do Rio Branco, 351, Centro, na cidade de Fartura-SP, CEP 18870-000. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FARTURA. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Quanto ao veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placa EZQ 9181, providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio da transferência do veículo no sistema RENAJUD, haja vista o grave de alienação fiduciária. Com o retorno da precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR (SP126742 - ROGER HENRY JABUR)

Fl. 66: assiste razão à exequente, razão pela qual determino que o ato de secretaria de fl. 63 seja desconsiderado. Determino, ainda, o desentranhamento da petição e procuração de fls. 60/61, devendo ela ser entregue ao requerente (CEF), de tudo certificando. No mais, intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, dos termos da petição de fls. 58/59, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001574-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME X ROSILENE LUISA FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000049-18.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA FL 146: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos a- SR/GUERRA AG BS, placa MMD 9237, ano/modelo 2014; b- FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0, placa FX 8778, ano/2013, modelo/2014; c- SR/GUERRA AG BS, placa CPN 2838, ANO/MODELO 2010; d- VOLVO/NL10 340, placa BYD 1417, ano/modelo 1991; e- MERCEDES BENZ, placa CEV 4897, ano/modelo 1989; f- M.BENZ/L 1318, placa EPT 0343, ano/modelo 1988; g- M.BENZ/L 1313, placa AFH 7137, ano/modelo 1977 e h- M.BENZ/L 2213, placa BWK 1685, ano/modelo 1983. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido nos seguintes endereços: avenida Feodor Gurtovenco, 755, Comércio, Distrito Industrial II ou na rua Ezequias N de Souza, 185, casa, Jardim América, ambos nesta cidade de Ourinhos/SP. Outrossim, considerando que o veículo FORD/F600, placa BJP 5066, ano/modelo 1975 está localizado na cidade de Santa Maria da Serra-SP, expeça-se carta precatória para penhora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO PEDRO/SP. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno da precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001239-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001255-04.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000004-14.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINARTE DORIGUELI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINARTE DORIGUELI JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (fs.269/278), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALTER MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME, ARLINDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.014172/17-65, movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Viação Santa Cruz Ltda.**

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MICHELLE ARCURI
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110960, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Michele Arcuri Ferreira.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, em 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do feito com a petição ID 2245794.

Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-76.2014.403.6127 - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO X JANI SOARES RIBEIRO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS X FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI X MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES X JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO X NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-14.2013.403.6127 - JOSE SYLVIO BIGHELLINI X JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA X PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN X JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA X CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO X LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS X MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA X LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS X MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-57.2014.403.6127 - ROSENI ALVES DA SILVA X ROSENI ALVES DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES X CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002120-26.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço da executada. Cumprido, cite-se a executada nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003082-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite-se a executada nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-78.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Sebastião Ernesto do Prado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o *Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e deferimento dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, os quais objetivam a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.443.004-8) e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1829357, 1829361, 1829362, 1829364, 1829365, 1829366, 1829367, 1829369, 1829370 e 1829371).

Determinada a intimação do impetrante, para se manifestar sobre a inadequação da via eleita (Id 1876254).

O impetrante manifestou-se (Id 2167901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ocorre que direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, observo que para a eventual concessão do benefício de pensão por morte será necessária a produção de prova testemunhal, não sendo suficiente a oitiva de testemunhas na via administrativa, sendo certo que para eventual acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento nos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez será imprescindível a produção de prova pericial.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas, eis que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000370-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
EMBARGADO: MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Diante da inércia da parte autora em comprovar sua condição de hipossuficiência, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI, ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, RENATA CAMPOS YCAMPOS - SP290337

Tendo em vista os termos da r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5009696-57.2017.4.03.0000, juntada aos autos (id. 2180666), suspenda-se os presentes autos até julgamento definitivo do recurso interposto ou o desfecho do processo de recuperação judicial, autos n. 1027159-63.2015.8.26.0554, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Santo André.

Aguarde-se o determinado no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARISTELA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984
RÉU: HOSPITAL RIBEIRO PIREZ LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSTITO - SP249410
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Tendo em vista o quanto processado até o momento, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil ("*se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo*"), intime-se o representante judicial da União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique, fundamentadamente, se possui interesse em participar, como terceira assistente, do feito, que trata de pedido de indenização por danos morais em decorrência de suposto erro médico movido por Maristela Santos de Almeida em face do *Hospital Ribeirão Pires Ltda.* e de *Nobre Seguradora do Brasil S/A* - em liquidação.

Expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo, SP, para intimação destinada à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para análise da competência.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Luiz Carlos da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria integral, pelo fator 85/95, nos termos da Lei n. 13.183/2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de (i) 24.09.1985 a 05.04.1988 e de (ii) 19.04.1988 a 09.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 09.09.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1149622, 1149648, 1149649, 1149650, 1149651, 1149652, 1149653, 1149655, 1149656, 1149658, 1149659, 1149660, 1149661 e 1149662).

Decisão de id. 1611881, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 2184767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-12.2017.4.03.6140

AUTOR: GERALDO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Geraldo Barros da Silva ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.11.1988 a 30.04.1989, de (ii) 01.12.1990 a 01.12.1990, de (iii) 03.06.1991 a 26.09.2000 e de (iv) 02.04.2001 a 11.12.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 11.01.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1766387, 1766397, 1766412, 1766427, 1766438, 1766455 e 1766463).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1789721), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 2159502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 11.01.2016, cujo montante equivale a R\$ 44.203,53, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-44.2017.4.03.6140

AUTOR: HAMILTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Hamilton Barbosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.386.587-1), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de (i) 15.02.1979 a 05.08.1983, de (ii) 06.03.1997 a 02.09.1997 e de (iii) 06.06.2005 a 14.01.2011, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 14.01.2011. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1677319, 1677324, 1677326, 1677332, 1677334, 1677338, 1677350, 1677353 e 1677356).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1721970), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 2147427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 14.01.2011, cujo montante equivale a R\$ 25.802,94, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-49.2017.4.03.6140

AUTOR: JOAO BATISTA BASSO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

João Batista Basso ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.636.485-5) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 06.08.2015. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1782642, 1782680, 1782688, 1782696, 1782705, 1782715, 1782738, 1782745, 1782758, 1782761, 1782787, 1782800, 1782806, 1782820, 1782828 e 1782837).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1820971), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 2163150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 06.08.2015, cujo montante equivale a R\$ 50.950,59, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO ESPLENDOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Eduardo Esplendor ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 13.04.1987 a 30.11.1990, de (ii) 01.09.1991 a 28.04.1995 e de (iii) 11.06.2004 a 25.09.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.09.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1629299, 1629301, 1629302, 1629303, 1629305, 1629306, 1629307, 1629309, 1629310 e 1629312).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1695521), sobreveio o respectivo parecer no id. 2139469.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial (id. 2139469), constato que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empregadoras, já que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos que reputa indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Ressalto que a parte autora encontra-se assistida por advogado constituído, que detém a prerrogativa de obter documentos junto a órgãos públicos para a defesa dos interesses de seu cliente, sendo certo que não há comprovação de recusa.

Intimem-se.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DECISÃO

Francisco de Assis Gomes Lacerda ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.339.764-3) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 24.01.2007, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 10.04.2007. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1700052, 1700054, 1700055, 1700057, 1700058, 1700059, 1700061, 1700062, 1700063, 1700064, 1700065, 1700066, 1700067, 1700068, 1700069, 1700070, 1700071, 1700072, 1700073, 1700074, 1700075, 1700076 e 1700077).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1718373), sobreveio o respectivo parecer no id. 2140546.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial (id. 2140546), constato que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da AJG.

Observo que houve pedido de revisão da RMI na esfera administrativa (Id 1700077), motivo pelo qual deixo de reconhecer a decadência do direito.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANGELA MARIA BLOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta. **Comunique-se a Central de Conciliação.**

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-88.2017.4.03.6140

AUTOR: FERRANE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Ferrane Indústria Metalúrgica Ltda.**, em face da **União** (Fazenda Nacional), em que objetiva seja declarada a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da COFINS e do PIS, com a condenação da União à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (Id 756191).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 913241).

A União noticiou que não interporia recurso de agravo de instrumento (Id 1088166), e ofertou contestação, impugnando o valor da causa, arguindo insuficiência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, e a improcedência do pedido (Id 1186890).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id 1442202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao valor da causa não pode ser acolhida.

Com efeito, a parte autora apresentou uma estimativa do valor a ser restituído ou compensado, para fins de alçada (art. 291, CPC).

Assim, indefiro o pedido de impugnação ao valor da causa.

A alegação de que não há documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação não prospera, na medida em que se trata de ação declaratória, sendo certo que eventual comprovação do recolhimento do tributo a maior, com a inclusão do ICMS, será objeto de comprovação na fase de cumprimento da sentença, em caso de repetição, ou administrativamente, na hipótese de compensação.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de *amicus curiae* após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de *“bis in idem”* na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “*in fine*”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Mencionados os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)* – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser deferido (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo do CONFINS e do PIS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, segundo a parte autora, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Companhia Brasileira de Cartuchos** em face da **União** (Fazenda Nacional), em que objetiva seja declarada a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da COFINS e do PIS, com a condenação da União à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (Id 814027).

O pedido de autorização judicial para efetuar o depósito dos valores controvertidos foi indeferido, eis que o depósito judicial pode ser efetuado independentemente de ordem judicial (art. 205, Provimento CORE n. 64/2005) – Id 908773.

A União ofertou contestação, arguindo insuficiência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, e a improcedência do pedido (Id 1454855).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id 1643832).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegação de que não há documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação não prospera, na medida em que se trata de ação declaratória, sendo certo que eventual comprovação do recolhimento do tributo a maior, com a inclusão do ICMS, será objeto de comprovação na fase de cumprimento da sentença, em caso de repetição, ou administrativamente, na hipótese de compensação.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi gripado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser deferido (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo do CONFINS e do PIS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-85.2017.4.03.6140
AUTOR: CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a contestação não guarda nenhuma relação com a petição inicial, **intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do PAF, notadamente da justificativa fática do lançamento.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça qual a efetiva necessidade de realização da pericia técnica, eis que a discussão, em tese, é exclusivamente de direito, sob pena de preclusão.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Nilton Torres de Almeida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise e o processamento do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (NB 42/156.184.628-4). Em síntese, argumentou que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 17.12.2016, com atendimento presencial aos 13.02.2017, a Autarquia até o momento não deu andamento ao respectivo procedimento administrativo, extrapolando os prazos previstos no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91 e no artigo 691, parágrafo 4º, da Instrução Normativa n. 77/2015, do INSS. Aduziu, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessários à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2179918, 2179949, 2180027, 2180036, 2180052, 2180076, 2180094, 2180111 e 2180119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do extrato de andamento processual relativo ao feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Postergo a análise do pedido de liminar, eis que, por cautela, reputo necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Na sequência, remetam-se os autos ao "Parquet" Federal para oferta de eventual parecer.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ID 1153986: Acolho a justificativa apresentada pelo representante judicial da parte autora e **redesigno a perícia médica para o dia 30.10.2017, às 9h45min, com o Dr. Iberê Ribeiro.**

Eventual ausência injustificada na data indicada será tida como ausência de interesse processual superveniente.

Intimem-se.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-84.2017.4.03.6140
AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ada Alves de Lima Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria especial originário de seu benefício de pensão por morte previdenciário.

A parte autora narra que o benefício de aposentadoria especial, originário de seu benefício de pensão por morte, foi concedido aos **01.10.1990**. O benefício de pensão por morte previdenciária da autora foi concedido aos **02.10.2011**. Destaca que na data de 01.08.1990, o titular do benefício de aposentadoria especial já tinha direito adquirido à aposentação, e que nesta data a RMI seria superior a do benefício concedido. Requer a alteração da RMI do benefício de aposentadoria especial (Id 1219138).

Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, para aferir a correção do valor dado à causa (Id 1585503).

A Contadoria Judicial apurou que não seriam devidas diferenças para a parte autora (Id 1793314).

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a eventual existência de interesse processual, bem como sobre o escoamento do prazo decadencial para a revisão pretendida (Id 2059441), tendo indicado que o prazo decadencial não flui, eis que começaria a contar com a concessão de seu benefício de pensão por morte, e que há interesse processual, eis que pretende afastar o teto do salário-de-benefício na apuração da RMI (Id 2122711).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em testilha, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido.

Com efeito, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte, decorrente do benefício de aposentadoria especial, concedido aos **01.10.1990**.

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em **01.10.1990**, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.” – foi grifado.**

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Deve ser destacado que o prazo decadencial para revisão da RMI fluiu integralmente enquanto o titular do benefício originário da pensão por morte ainda estava vivo. Assim, se não o titular da aposentadoria especial tinha possibilidade de requerer a revisão de seu benefício previdenciário, o falecimento deste, à toda evidência, não possui o condão de renovar o prazo, agora para a pensionista.

Importante salientar que a Contadoria Judicial indicou que a revisão pretendida na inicial não geraria nenhum efeito prático para a parte autora, não havendo, deste modo, interesse processual.

À derradeira, friso que o STF nunca decidiu afastar o teto do salário-de-benefício no cálculo da RMI de nenhum benefício previdenciário. O que o STF decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, é que o benefício que tinha a renda mensal (reajustada) eventualmente glosada pelo teto na entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 teria direito à diferença com o novo teto instituído pelas aludidas emendas.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo civil, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a **decadência do direito da parte autora** de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, concedido aos **01.10.1990**, do instituidor do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora. Destaco que o titular da aposentadoria especial faleceu aos 02.10.2011, sendo certo que o prazo decadencial para revisão escoou integralmente durante o período de vida do instituidor do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal.

O pagamento das custas processuais não é devido pela parte autora, eis que beneficiária da AJG.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSA DE FATIMA SOUZA JARDIM, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL
Advogado do(a) AUTOR: ALINEIARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) AUTOR: ALINEIARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) AUTOR: ALINEIARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que:

- proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data;
- promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA, ADRIANA GOMES FRAZAO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Intime-se o representante judicial do réu, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DALCIN JORDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

DECISÃO

Maria de Fátima Dalcin Jordão impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise e o processamento do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante (NB 42/181.859.858-0). Em síntese, argumentou que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo aos 19.05.2017, a Autarquia até o momento não deu andamento ao respectivo procedimento administrativo, extrapolando os prazos previstos no Decreto n. 3.048/99 e na Lei n. 9.784/99. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2186137 e 2186141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a impetrante exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 5.531,27 no mês de julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Rosival Nunes da Silva ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 09/03/1981 a 31/03/1985, de (ii) 01/04/1985 a 11/12/1985, de (iii) 01/02/1986 a 25/10/1988, de (iv) 01/03/1989 a 31/03/1997, de (v) 05/10/1997 a 27/12/2004 e de (vi) 03/04/2006 a 04/05/2009, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 17.08.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2165100, 2165154, 2165186, 2165204, 2165258, 2165276, 2165311, 2165322, 2165367, 2165380, 2165393, 2165402, 2165426, 2165438, 2165454 e 2165441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.632,49, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da exordial.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ID 2202142: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis. **Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANA ASSARITO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Eliana Assarito Cardoso ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1284205 - páginas 1-16, id. 1284210 e id. 1284215 - páginas 1-3).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004145-04.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1284215 - páginas 16-17, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (id. 1706263).

Custas recolhidas (id. 2189780).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500245-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANA RICETO FERNANDES CAMPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Adriana Riceto Fernandes Campanelli ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1195601 - páginas 1-26).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003622-89.2016.4.03.6343).

O INSS apresentou contestação sem documentos (id. 1195601 - páginas 45-51), ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Decisão de id. 1195601 - páginas 52-53, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (id. 1704651).

Custas recolhidas (id. 2189905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LÍDIO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lídia Francisco Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de (i) 25.11.1976 a 15.01.1982, de (ii) 05.08.1983 a 28.11.1985 e de (iii) 01.04.1987 a 23.04.1989, o enquadramento, como tempo especial, do interregno laborado de 24.04.1989 a 29.04.2015, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial) dos intervalos de 16.01.1982 a 04.08.1983, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1600698, 1600735, 1600738, 1600753, 1600759, 1600767, 1600770, 1600780, 1600787, 1600801 e 1600804).

Decisão de id. 1610337, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1989067).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a ex-empregadora, eis que referido pleito independe de intervenção judicial, notadamente considerando que não há prova de recusa da empresa.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade na seara rural, **intime-se o representante judicial do segurado**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000541-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ARARIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Encarte-se cópia da sentença existente no livro da Vara, e após **intime-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000545-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL PRISCO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, **intime-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO CARLOS MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000542-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DURVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000543-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000540-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISAIAS CORDULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Encarte-se cópia da sentença existente no livro de registro da Vara, e **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA ROMANO NOGUEIRA, ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da CEE, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000539-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após ser encartada cópia da sentença existente no livro, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Maúá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2723

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-98.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 19.07.2016 (p. 232), em face de Paulo Sérgio Farinelli, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 235-237), no dia 25.04.2011, na Agência da Previdência Social do município de Ribeirão Pires, SP, Paulo Sérgio Farinelli obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.989.459-0, em favor de Nelly Passolongo Torres, mediante a apresentação de CTPS n. 99882, série 166, contendo vínculo empregatício falso, supostamente mantido com a empresa Tecidos Afêz Chohfi S/A entre 22.09.1964 a 28.11.1973. O setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Ribeirão Pires encontrou indícios de irregularidades em alguns benefícios requeridos pelo procurador Paulo Sérgio Farinelli, particularmente em documentos apresentados com a finalidade de comprovar tempo de contribuição, o que ensejou que o INSS procedesse à revisão da referida aposentadoria por idade. O INSS promoveu pesquisas em relação à existência da empresa Tecidos Afêz Chohfi S/A, tendo sido constatado na base de dados da Receita Federal do Brasil e da Previdência Social, início de atividade do aludido estabelecimento somente em 06.07.1966 (pp. 35-37), com situação de paralisada em 09.09.1997 e inapitidão em 31.12.2008. Foram juntados aos autos a CTPS n. 99882, série 166, expedida em 21.09.1964, verificando-se na página 7 o registro com a empresa Tecidos Afêz Chohfi S/A, com endereço na Rua 25 de março, nº. 661, São Paulo, SP, no período de 22.09.1964 a 28.11.1972, na função de balconista. Observa-se com base na CTPS apresentada e as pesquisas realizadas perante os órgãos da Receita Federal do Brasil e Previdência Social a incoerência entre as datas do início do suposto vínculo - apontada na CTPS como sendo 22.09.1964 - e da própria abertura da empresa, que somente teria ocorrido em 06.07.1966, portanto posterior à data de admissão do alegado vínculo. Ademais, corrobora-se a falsidade do vínculo pelo depoimento da própria segurada perante a autoridade policial, oportunidade em que confirmou não ter trabalhado na Tecidos Afêz Chohfi S/A, e que contratou o denunciado Paulo para intermediar o requerimento do benefício previdenciário perante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo sido orientados pelos funcionários do escritório que entregasse sua CTPS. O benefício previdenciário foi concedido e indevidamente pago no período de 25.04.2011 a 28.02.2013, acarretando à Autarquia Federal um prejuízo de R\$ 14.342,32 (quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até março de 2013. A denúncia foi recebida aos 04.08.2016, oportunidade em que houve designação de audiência de instrução e julgamento (pp. 238-239). O acusado foi citado pessoalmente (p. 287) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo, na qual afirmou tese de negativa de autoria (pp. 297-302). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 303-303v.). Expedida carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação (p. 304 e pp. 315-321). Instalada a audiência, o réu foi interrogado e declarado o encerramento da instrução processual, sem requerimentos de diligências complementares, nos moldes do artigo 402 do CPP (pp. 322-324). Em alegações finais (pp. 328-334), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A defesa técnica de Paulo Sérgio Farinelli, nos memoriais escritos (pp. 336-340), argumenta que, após a instrução probatória, não restou demonstrado sua responsabilidade pela inserção do vínculo falso anotado na CTPS de Nelly, tampouco que ele tinha ciência da fraude, motivo pelo qual não estaria demonstrada a autoria delitiva e o dolo específico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a magistrada que presidiu a audiência de instrução encontra-se em gozo de período de férias (p. 322), motivo pelo qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz. A materialidade delitiva do delito de estelionato previdenciário restou caracterizada. Com efeito, pode ser verificado no Processo Administrativo Revisoral instaurado pelo INSS (pp. 15-121), em especial pelo relatório elaborado pela Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor de Nelly Passolongo Torres somente foi possível mediante o cômputo do tempo de serviço, e da carência correspondente, que teria sido prestado junto à empregadora Tecidos Afêz Chohfi S/A, no período de 22.09.1964 a 28.11.1972. No entanto, referido vínculo empregatício não existiu, conforme apurado pela Autarquia na via administrativa, eis que a anotação do contrato de trabalho seria incompatível com as informações cadastrais da suposta empregadora, nas quais consta que a data de abertura da empresa é de 06.07.1966 (p. 36), posterior, portanto, ao início do vínculo inserido na CTPS. Outrossim, a inexistência do contrato foi confirmada, inclusive, pela própria Sra. Nelly Passolongo Torres, tanto em seu depoimento prestado em sede policial (p. 182), quanto em Juízo (p. 321), oportunidade em que a beneficiária relatou ter trabalhado em diversas empresas, mas nunca exerceu atividades na Tecidos Afêz Chohfi S/A, tampouco teve qualquer contrato de trabalho registrado em sua CTPS, a qual relatou que seria branca, ou seja, vazia de anotações. Assim, excluído referido contrato de trabalho, da contagem do tempo de carência, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.989.459-0) não poderia ter sido concedido, pois a Sra. Nelly contava com apenas 90 (noventa) meses de carência, ao passo em que a legislação de regência exigia o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, haja vista a filiação da segurada à Previdência ter ocorrido somente com o recolhimento da primeira contribuição, efetuada em 01.09.1994, na condição de segurada facultativa (p. 127-136). Desse modo, verifica-se que a concessão fraudulenta em CTPS da Sra. Nelly ensejou a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.989.459-0), de forma indevida no período de 25.04.2011 a 28.02.2013. No que diz respeito à autoria delitiva, verifica-se que o réu, em sua autodefesa, negou a prática do delito. Em sede policial (p. 227) e em Juízo (p. 324), Paulo Sérgio Farinelli relatou jamais ter conhecido pessoalmente a Sra. Nelly Passolongo Torres, acrescentando que exercia atividades em um escritório que trabalhava com requerimento de benefícios previdenciários, mas que se limitava ao cálculo do tempo de trabalho indicados nos documentos apresentados pelos pretendentes beneficiários, os quais lhe seriam repassados por uma pessoa de nome Ivanda, e de encontrar uma agência para apresentar o pedido. A tese defensiva é inverossímil, considerando que o acusado, de modo pouco crível, pretende sustentar ter recebido os documentos de pessoa denominada Ivanda, pessoa, contudo, da qual não possui nenhuma outra informação. Outrossim, os documentos que instruíram o processo administrativo de concessão do benefício indicam que, para além da alegada atividade restrita de cálculo do tempo de serviço dos pretendentes beneficiários, o acusado atuou, no caso concreto, como procurador da Sra. Nelly, consoante demonstram os documentos de folhas 16-20, 49, 77 e 87. Observe-se que o preenchimento da procuração e a assinatura do requerimento de benefício foram efetivamente realizados por Paulo Sérgio Farinelli, conforme conclusões do laudo pericial de folhas 218-224. A Sra. Nelly ouvida em Juízo como testemunha (p. 321), retificando, em parte, o quanto relatado em sede policial (p. 182), disse que contratou um escritório para auxiliá-la na concessão do benefício, onde foi atendida por uma moça, de quem não se recorda o nome, e que acredita ter mencionado o nome de pessoa chamada Dr. Paulo, com quem não teria tido contato pessoal. A moça teria solicitado a entrega dos documentos, ocasião em que a testemunha teria entregado a Carteira de Trabalho, que estava em branco, além de comprovante de endereço e CTPS. Quando retornou para buscar informações, a moça disse que a aposentadoria estava em andamento e que o escritório ia trabalhar para que a depoente pudesse se aposentar, mas que ninguém teria mencionado a questão do trabalho com a empresa Tecidos Afêz Chohfi S/A. A testemunha afirmou, ainda, que o escritório lhe cobrou três salários mínimos da época, como contrapartida dos serviços prestados. Não lembra o nome da moça do escritório. O relato da Sra. Nelly é crível, e está em consonância com o que ordinariamente acontece, com pessoas que são lesadas por intermediários que fraudam documentos visando obter indevidamente a concessão de benefícios. É possível observar, ainda, que o relato Sra. Nelly corrobora as afirmações feitas pelo acusado, Paulo Sérgio Farinelli, tanto em sede policial (p. 227) quanto em Juízo (p. 324), no sentido de que, como contrapartida aos serviços prestados de assessoramento em assuntos previdenciários, efetivamente recebeu a quantia de três salários mínimos, o que, de outra parte, afasta a tese defensiva de que recebia auxílio na prestação de seus serviços por pessoa denominada Ivanda, pois tal fato exigiria o repasse de parte do pagamento a esta. Desse modo, em que pese não ter restado apurado o responsável pela aposição do vínculo empregatício falso na CTPS da Sra. Nelly, tal fato não impede a imputação do delito à pessoa que nele teve participação, motivo pelo qual reconheço a existência de elementos suficientes à atribuição da autoria ao acusado Paulo Sérgio Farinelli. Em suma, a fraude consistiu na anotação de vínculo empregatício falso na CTPS da Sra. Nelly. O prejuízo causado ao INSS foi de R\$ 14.342,32 (catorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), em valores atualizados até março de 2013 (p. 66), montante que, inclusive, vem sendo ressarcido pela vítima, Sra. Nelly Passolongo Torres, mediante desconto de seus proventos de pensão, conforme relatado em Juízo. Desse modo, impõe-se a condenação do réu. Assim sendo, caracteriza-se o delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são as inerentes ao tipo penal. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minúscula, pelo juiz da execução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR PAULO SERGIO FARINELLI, qualificado no auto, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída, na forma da fundamentação acima expendida. Tendo em vista que o denunciado respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal está efetuando descontos no benefício de pensão por morte da Sra. Nelly, a fim de se ressarcir (extratos anexos). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Folhas 326-327: Tendo em vista as manifestações apresentadas pelo Estado e pelo Município dando conta da disponibilidade do medicamento em favor da parte e a manifesta falta de interesse do autor na retirada dos medicamentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial intem-se as partes acerca da designação da perícia técnica, a ser realizada no dia 06/10/2017, às 08:00h, no seguinte endereço: Rua Ettore Ximenes, 313 - Vila Prudente - São Paulo - SP - CEP 08.210-040.

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial intem-se as partes acerca da designação da perícia técnica, a ser realizada no dia 09/10/2017, às 13:00h, no seguinte endereço: Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 4º Andar - Tamboré - Barueri - SP - CEP 06.460-040.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-17.2011.403.6140 - QUITERIA BRANCO DE BARROS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BRANCO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001922-47.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA

Ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em virtude da divergência do nome do pleiteante com os dados da Receita Federal. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às retificações necessárias para a expedição de novos ofícios de pagamento, trazendo nova cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

0009595-28.2011.403.6140 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 412: Intime-se o representante judicial da parte exequente para que recolha as custas processuais referentes à extração de cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias. Recolhidas as custas, expeça-se o necessário. Int.

0001756-15.2012.403.6140 - PEDRO JOSE DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 153: Intime-se o representante judicial da parte exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas à extração de cópia autenticada de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA X ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a cópia de certidão de casamento coligida pela autora à fl. 83, em cumprimento à determinação de fl. 81, não contém a data da sua realização. Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente cópia integral da sua certidão de casamento, sob pena de ser considerada parte ilegítima. Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 84, oportunidade em que o INSS será intimado do teor desta decisão e terá vista de documento juntado pela parte autora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fátima Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/37). Pelo despacho de fl. 40 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/54). A autora apresentou réplica (fls. 57/59). Pela decisão de fl. 60 foi designada perícia médica, não tendo a autora, entretanto, comparecido ao exame pericial (fl. 63). Intimada (fls. 65 vº e 66), a demandante justificou a ausência alegando que compareceu a uma consulta médica no mesmo dia da perícia, sem, contudo, comprovar documentalmente sua alegação (fl. 68). Foi expedido mandado para que a autora apresentasse documento que comprovasse sua alegação, tendo o oficial de justiça constatado que ela mudou-se para o Estado do Paraná (fl. 75). Intimada (fl. 77), a advogada da autora apresentou o novo endereço dela (fl. 79). Pela decisão de fl. 81 foi designada nova data para realização da perícia médica. A autora, entretanto, não compareceu ao exame pericial (fl. 84). À fl. 87 a autora pronunciou-se, afirmando estar residindo no município de Ibaí/PR e requerendo a remessa dos autos ao juízo competente. O despacho de fl. 89 determinou que o réu tivesse vista dos autos para se manifestar nos termos do artigo 485, 6º do CPC. O INSS pronunciou-se à fl. 90 vº, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que respeita ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, foram dadas duas oportunidades à autora para que comprovasse a alegada incapacidade laborativa, com a designação de perícias médicas (fls. 60 e 81). A parte autora, entretanto, não compareceu a nenhuma delas e nem apresentou justificativa plausível para suas ausências. Por fim, limitou-se a alegar ter se mudado para o Estado do Paraná, requerendo a remessa dos autos ao juízo competente. A teor do artigo 379, III do Código de Processo Civil, compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo. O não cumprimento da diligência pela parte autora constitui óbice ao julgamento de mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Chaiane Elis Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Laura Mendes dos Santos, ocorrido em 24/12/2010. Afirma a autora ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Com a peça inicial juntou procuração e documentos. (fls. 11/15). À fl. 17 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com a apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora não cumpriu a determinação, manifestando-se às fls. 18. A autora foi intimada a comprovar o indeferimento administrativo do benefício (fls. 19, 25, 29, 31 e 33), porém manteve-se inerte (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados Itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 17 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, apesar das oportunidades diversas oportunidades que lhe foram dadas, a autora não cumpriu a determinação (fls. 26,30 e 33). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à inviabilidade da entrega do Ofício 33/2017 à empresa Demac, conforme certidão e documento de fls. 200/201. Intime-se.

0000652-83.2015.403.6139 - ANTONIO CUSTODIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 161/167: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor sua substituição. o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05/08/2016 (certidão de óbito à fl. 164), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Nesses termos, defiro a substituição de Antonio Custódio por CATARINA ROSA DE RAMOS CUSTÓDIO, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. No mais, abra-se vista ao INSS para, havendo interesse, promover a execução invertida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Liliane Aparecida dos Santos Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Lucas Henrique Almeida Anthero, ocorrido em 23/06/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). O despacho de fl. 25 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 19, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 27/30. Pela decisão de fls. 31/32 foi alterado o rito processual, designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/39), arguindo, preliminarmente, a inépcia de inicial e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/52. Réplica às fls. 54/56. À fl. 60 foi certificada a intimação pessoal da autora. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 61). Na mesma ocasião foi concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência. A autora, entretanto, permaneceu inerte (fl. 62). À fl. 63 foi determinada a abertura de vista ao INSS para manifestação, tendo o réu requerido a improcedência do pedido (fl. 66 vº). A autora pronunciou-se à fl. 65, alegando que se ausentou da audiência por estar seu filho doente. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Inépcia da Inicial. Sustenta o INSS que a inicial é inepta porque a autora alegou ter trabalhado em regime de economia familiar em terras obtidas em reforma agrária realizada pelo ITESP, mas não trouxe documentos que comprovassem tal fato. Por ocasião da audiência, que acabou por não se realizar em virtude da ausência da demandante, a advogada que compareceu apresentou emenda da inicial (fl. 61), nos termos da alegação do INSS. Entretanto, por não ter procuração nos autos, tal emenda não pode ser recebida. Observa-se da inicial que o relato nela contido tem coerência e da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão. A alegação do INSS, na realidade, não indica defeito na inicial, mas sim a apresentação de fato que não foi comprovado pelos documentos que a acompanharam, o que deve ser apreciado quando da análise do mérito, e não em sede de preliminar. Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo réu. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro, associado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJF 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade rural não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explica quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, a sua vez, com a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alijado de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, com diarista rural, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Lucas Henrique Almeida Anthero, nascido em 23/06/2013. Como início de prova material do alegado labor campestre, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 15/17. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 61), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 11/06/2015 (fl. 60), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Ademais, intimada a justificar sua ausência em audiência, a autora limitou-se a apresentar, extemporaneamente, uma petição alegando que seu filho estava doente no dia do referido ato processual, sem juntar nenhum documento que comprovasse sua alegação. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-60.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Janaína Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Mirela Cristina Pereira Fortes, ocorrido em 17/01/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 07/30). Pela decisão de fl. 39 foi alterado o rito processual, concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fs. 44/48) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/58. Réplica às fls. 61/65. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 66). Na mesma ocasião foi concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência. À fl. 67 o advogado da demandante se pronunciou, informando que ela mudou-se provisoriamente para o Estado de Minas Gerais e de 2008;(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, em- se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador acompanha a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista rural, nos dez meses que antecederam ao parto de sua filha. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Mirela Cristina Pereira Fortes, nascida em 17/01/2013. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fs. 17/28. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 66), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 16/04/2015 (fl. 60), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-91.2014.403.6139 - SUZANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Suzana Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Catherine de Oliveira Amaral, ocorrido em 13/05/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pela decisão de fl. 19, foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário; foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora; foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação do rol de testemunhas; bem como foi determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício. Rol de testemunhas da parte autora às fls. 20 e 23. Pela parte autora, foi requerida a juntada do comprovante de deferimento administrativo do benefício (fls. 24/26). Foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), pugrando pela improcedência do pedido, ante a ausência de prova documental contemporânea do alegado labor rural e a existência de registros de trabalho urbano no CNIS da autora. Juntou documentos de (fls. 35/43). Foi certificada a intimação da autora sobre a designação de audiência (fls. 44/45). Foi redesignada a audiência de instrução e julgamento e foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455, do NCPC (fl. 46). Foi certificada a intimação do INSS (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 46. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas e e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade antes das seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005. Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído com pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído com pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 13/07/2009 e 13/05/2010. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Catherine de Oliveira Amaral, nascida em 13/05/2010. Narra a inicial que a autora vive em união estável com Josiel Rafael do Amaral e que ela é segurada especial, porque sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora apresentou cópia da CTPS do seu pai, Antonio Arcajo de Oliveira (fls. 14/17). Referido documento, todavia, não serve como início de prova material, eis que, embora não se possa exigir contemporaneidade do início da prova material, sob pena de violação da lei adjetiva, os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Saliente-se que também não serve como início de prova material o documento de fl. 10, que é mera cópia da página de qualificação da CTPS da demandante, e tampouco o documento de fl. 11, cópia da certidão de nascimento da filha da autora, eis que nele não há registro da profissão dos genitores. Ademais, anote-se que, nas pesquisas do CNIS referentes à autora, coligidas pelo INSS às fls. 35/38, há registro, apenas, de 2 contratos de trabalho de natureza urbana, mantidos entre 08/2011 e 02/2014. Por sua vez, no CNIS de Josiel (fls. 40/42), não há registro de contrato de trabalho e na INFEN de fl. 43, consta que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, com data de início em 30/07/2007 e de cessação em 30/08/2007. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Segurança Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rurícola hipossuficiente, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assurse-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculação das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do art. 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 24/08/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Valdete Rodrigues de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0008612-32.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$32.790,50, para 03/2013. A parte embargante alega excesso de execução, porquanto, a embargada, ao efetuar os cálculos de liquidação, não calculou os juros de mora e a correção monetária conforme o disposto na Lei 11.960/2009, norma de aplicabilidade imediata. Juntou cálculos e documentos (fs. 06/14). Os embargos foram recebidos à fl. 16. Pela manifestação de fs. 18/27, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante, alegando que a aplicação da Lei 11.960/2009 viola a coisa julgada, já que a decisão condenatória adotou parâmetros distintos dos previstos na referida lei para ambos os cálculos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos em conformidade com a norma anterior à Lei 11.960/2009 (fl. 28). Pela Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fs. 30/33. A parte embargada manifestou-se à fl. 35, requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria. Pela parte embargada, foi interposto agravo retido contra a decisão de fl. 28 (fs. 37/39), bem como foi impugnado o cálculo da Contadoria (fl. 40). Na decisão de fl. 42, foi recebido o agravo retido e foi determinada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 523, do CPC/1973. Pela parte embargada, foi apresentada contramutua às fs. 45/47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 24. A parte embargante alega excesso de execução porque a parte embargada não calculou os juros de mora e a correção monetária em conformidade com a Lei 11.960/2009, norma de aplicabilidade imediata. A embargada se opõe ao pedido deduzido pelo embargante, afirmando que calculou os juros de mora e a correção monetária de acordo com os critérios fixados no julgado. Observa-se que, em 09/11/2007, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à ora embargada (fs. 129/133 do processo principal). A aludida sentença foi omissa quanto aos critérios de correção monetária e determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fl. 133 daqueles autos). No julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, foi proferido, em 26/05/2009, acórdão de fl. 180 do processo principal que, nos termos do voto de fs. 177/179, determinou o seguinte sobre juros e correção monetária: Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso (...) na forma da legislação de regência, observando-se a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice atualizado dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c.o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Julgados os sucessivos recursos interpostos pela ora embargante, ocorreu o trânsito em julgado na data de 04/09/2012, nos termos da consulta de fl. 246 do processo principal. Conclui-se que, assim como alegado pela parte embargada, foram fixados no julgado parâmetros de correção monetária e de incidência de juros de mora distintos dos previstos na Lei 11.960, de 29/06/2009. Entretanto, o acórdão que estabeleceu tais critérios, como visto, foi proferido em 26/05/2009, portanto, antes do início da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009. Assim, não há que se dizer que o julgado afastou a incidência da Lei 11.960/2009, eis que a decisão de segunda instância lhe foi anterior. Por outro lado, verifica-se que as prestações em atraso que ora se executa correspondem ao período de 12/2002 a 06/2009, referindo-se, assim, a período anterior à Lei 11.960, de 29/06/2009, sendo certo que as disposições desta lei têm aplicação apenas a partir da sua vigência, ou seja, de 07/2009 em diante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o título executivo é anterior à data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Sobre o tema, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531632/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, J. 27/10/2015, DJe 20/11/2015 - grifos acrescentados). Desse modo, de rigor a rejeição dos cálculos da parte embargante. Saliente-se que, embora a parte embargada tenha pugnado pela homologação dos cálculos da Contadoria coligidos às fs. 31/33, a sua pretensão não merece acolhida, eis que os referidos cálculos foram atualizados para setembro de 2014, enquanto os das partes foram atualizados para março de 2013, o constituiu motivo bastante para a rejeição da conta de liquidação do expert. Desse modo, o valor que deve prevalecer é apurado na conta de liquidação da parte embargada coligida às fs. 269/271 dos autos do processo de execução (RS\$8.901,63). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de RS\$8.901,63, atualizado para 03/2013, resultante da conta de liquidação da parte embargada, que consta às fs. 269/271 dos autos do processo principal. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no seu cálculo de liquidação e o valor apurado no cálculo acolhido nesta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001253-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-23.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO DE ARAUJO (SP061676 - JOEL GONZALEZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Sebastião de Araújo com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000559-23.2015.4.03.6139 em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizados para 04/2015, no valor de R\$3.591,16, para o principal, e de R\$4.831,12, para os honorários advocatícios de sucumbência. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo dos honorários advocatícios, não compensou os que lhe foram pagos administrativamente por benefício assistencial, bem como não deduziu esses mesmos valores da base de cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência. Assevera, também, que a parte embargada apresentou conta de liquidação no valor total de R\$53.409,95. Ademais, a parte embargante juntou cálculos no valor de R\$4.108,39, do qual R\$3.734,90 correspondem ao principal e R\$373,49, aos honorários de sucumbência (fs. 05/06). Juntou outros documentos (fs. 07/32). Foram recebidos os embargos e foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial, para incluir na causa de pedir o valor que considera devido e o valor exigido pela parte exequente, bem como retificar o valor da causa (fl. 35). Manifestação da parte embargante à fl. 38. A petição de fl. 38 foi recebida como emenda à inicial e deu-se vista à parte embargada para impugnação (fl. 39). A embargada apresentou a impugnação de fs. 41/42, alegando que realizou a compensação dos valores recebidos administrativamente; que executa, como principal, o valor de R\$3.591,16, conforme consta na petição que deu início à execução; que na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência não é devido o abatimento dos valores pagos administrativamente por benefício inacumulável à parte embargada. Parecer da Contadoria às fl. 44/50. Intimados sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 54 e a parte embargante à fl. 55. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 46. Alega a parte embargante que a parte exequente não compensa as prestações pagas administrativamente por benefício assistencial ao calcular o valor principal da condenação. Assevera que as quantias já recebidas devem ser deduzidas da base de cálculo dos honorários advocatícios. Argumenta que a parte exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$53.404,95. Por sua vez, a parte embargada alega que, na verdade, exigiu, em execução, o pagamento de R\$3.591,16 como valor principal e o de R\$4.831,12 pelos honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que compensou os valores recebidos administrativamente ao calcular o principal, mas que não é devida a dedução de tais valores no cálculo dos honorários advocatícios. Quanto ao valor da execução, está correta a parte embargada. De fato, na petição que deu início à execução de sentença (fs. 140/141 dos autos principais), o ora embargado pugnou pelo pagamento de R\$3.591,61, como principal, e pelo de R\$4.831,12, pelos honorários de sucumbência. Portanto, o valor da execução embargada é de R\$8.422,28, não de R\$53.404,95 como sustentava a parte embargante. Nesse sentido, o parecer do Contador Judicial (fl. 44), que verificou o afastamento pela parte embargada dos valores que lhe foram pagos administrativamente, no cálculo do montante principal, conforme aduzido expressamente na inicial da execução. Assim, não merece acolhida a alegação da embargante de que a parte exequente, no cálculo do principal, não compensou o que recebera administrativamente por benefício não acumulável. Sobre os honorários advocatícios de sucumbência, eis o que consta no título executivo: Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consideradas as prestações vencidas até a data da prolação desta decisão (fs. 123/125 dos autos principais). Verifica-se que a decisão que fixou os honorários advocatícios, proferida em 09/03/2015, reformou a sentença condenatória apenas para alterar o fundamento legal da aposentadoria por idade concedida ao ora embargado, fixando a data de início do benefício em 13/03/2011. Contra a referida decisão, o INSS não interps recurso e o seu trânsito em julgado ocorreu em 24/04/2015, nos termos da certidão de fl. 130 do processo principal. Depreende-se do documento coligido à fl. 09 que ao exequente já havia sido concedido administrativamente o benefício de amparo social ao idoso a partir de 05/04/2011. A sentença condenatória, portanto, trouxe alteração à situação do ora embargado, eis que reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que não se confunde com o benefício assistencial concedido administrativamente. Impõe-se, assim, que o advogado do ora embargado seja devidamente remunerado, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, considerar-se-ão as parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício concedido no processo principal (13/03/2011) e a data da decisão de segunda instância (09/03/2015). Logo, os valores que devem prevalecer são os apontados na petição e nos cálculos da parte embargada constantes às fs. 140/143 do processo principal, a saber: R\$3.591,16, correspondentes ao valor principal, e R\$4.831,12, correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência, totalizando o valor de R\$8.422,28. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.422,28, atualizado para 04/2015, conforme petição e conta de liquidação constantes às fs. 141/143 dos autos principais. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Procede-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001254-74.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON RIBEIRO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Nelson Ribeiro, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001957-44.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$46.473,90, para 09/2015, do qual R\$34.218,74 correspondem ao principal e R\$12.555,16, aos honorários advocatícios de sucumbência. Argumenta, em suma, excesso de execução quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto a embargada, ao efetuar a conta de liquidação, inseriu na sua base de cálculo as prestações de benefício assistencial que lhe foram pagas administrativamente. Juntou cálculos e documentos (fs. 04/32). Embargos recebidos à fl. 35. A embargada apresentou a impugnação de fs. 37/40, alegando que no título executivo está determinado que o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência tenha como base de cálculo o valor total da condenação, correspondente ao somatório das prestações vencidas entre a data de início do benefício concedido e a data da decisão que fixou os honorários. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido do embargante. Juntou documentos (fs. 41/49). Pela Contadoria, foi elaborado o parecer de fs. 50/51, em cujos termos os cálculos das partes estão em conformidade com os parâmetros que cada uma defende. Manifestação da parte embargada à fl. 54, reiterando os termos da impugnação. A parte embargante manifestou-se à fl. 55-v, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 25. No caso dos autos, o ponto controverso é a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Assim, cumpre transcrever o que, a esse respeito, consta na decisão monocrática que reformou a sentença de improcedência, para conceder o benefício de aposentadoria por idade ao ora embargado (cópia às fs. 21/24): Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão (fs. 75/76 dos autos principais). Referida decisão, proferida em 30/04/2015, transitou em julgado na data de 08/06/2015, nos termos da certidão de fl. 81 dos autos principais. Nela, restou fixada a data de início do benefício em 07/02/2008. A sentença condenatória, portanto, trouxe alteração à situação da parte exequente, eis que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, que não se confunde com o benefício assistencial anteriormente concedido na via administrativa. Conclui-se, portanto, que tendo o autor da ação de conhecimento o seu direito à aposentadoria por idade rural reconhecido por força da ação judicial, impõe-se, conseqüentemente, que o seu advogado seja devidamente remunerado, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, considerar-se-ão as prestações de aposentadoria por idade compreendidas entre a respectiva data de início (07/02/2008) e a data da decisão de segunda instância (30/04/2015). Desse modo, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência que deve prevalecer é o que consta da conta de liquidação da parte embargada coligida às fs. 90/93 dos autos da execução. Ressalte-se que o INSS não impugnou os cálculos da parte exequente quanto ao valor principal da condenação, cuja execução também deverá prosseguir em conformidade com a conta de liquidação da parte embargada, no valor de R\$34.218,74, constante às fs. 90/91 do processo principal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelo valor de R\$12.255,16, atualizado para 09/2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada coligida às fs. 92/93 dos autos principais. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo por ela apresentado nestes embargos e o valor apurado no cálculo acolhido na presente sentença. Procede-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001258-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-69.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES - INCAPAZ X ADIR RODRIGUES FORTES (SP061676 - JOEL GONZALEZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Adriel do Nascimento Fortes, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003119-69.2014.4.03.6139 em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação, no valor de R\$89.951,68, atualizados para 10/2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, pois que realizara a implantação do benefício de pensão por morte em favor do ora embargado, iniciando os pagamentos das respectivas prestações em 11/01/2010, mas que a parte exequente incluiu em sua conta de liquidação o período posterior à referida data, exigindo, portanto, o seu pagamento em duplicidade. Argumenta a embargante que, implantado o benefício, o ora embargado não compareceu para efetuar o saque das prestações mensais, motivo pelo qual o benefício, primeiro, teve o seu pagamento suspenso e, posteriormente, cessado, conforme normas administrativas. Sustenta que bastaria à parte embargada ter comparecido a uma agência com os seus documentos, para a reativação do benefício e regularização de todos os pagamentos. Assevera, também, que não cabe a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas após a data de início dos pagamentos administrativos (11/01/2010), eis que a mora é da parte embargada, bem como que a parte exequente incidiu os juros de mora de forma capitalizada, contrariando o título executivo. Juntou cálculos e documentos (fls. 05/31). Pela decisão de fl. 33, foram recebidos os embargos e foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial, para incluir na causa de pedir o valor que considera devido e o valor exigido pela parte exequente, bem como para retificar o valor da causa. Manifestação da parte embargante à fl. 35. A petição de fl. 35 foi recebida com emenda à inicial e foi concedido prazo à parte embargada para impugnação (fl. 36). A embargada apresentou a impugnação de fls. 38/40, alegando que a implantação do benefício decorreu de determinação constante na sentença condenatória; que a parte embargante não comprovou ter comunicado a parte embargada da implantação do benefício; que a parte embargada tomou ciência da implantação em 29/07/2015, por publicação veiculada no DJe; e que são devidas ao embargado as prestações vencidas desde 04/2008 até o mês em curso, pois que ele não recebeu nenhuma delas. Juntou o documento de fl. 41. Parecer da Contadoria às fls. 43/48. Intimadas sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se às fls. 51/52 e a parte embargante às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 32. Alega a parte embargante que o termo final da conta de liquidação deve ser 10/01/2010, eis que o pagamento do benefício concedido judicialmente se iniciou em 11/01/2010, mas que a parte embargada estendeu os seus cálculos para além daquela data, incorrendo em excesso de execução. Assevera, também, que implantado o benefício, a parte embargante não efetuou o saque das prestações pagas, motivo pelo qual o benefício foi, primeiro, suspenso e, depois, cessado automaticamente pelo sistema, ante o decurso do prazo de 6 meses sem retiradas. Sustenta a parte embargante que bastaria o embargado comparecer pessoalmente à agência do INSS, com os seus documentos pessoais, para que ocorresse a reativação do benefício e a regularização dos pagamentos desde a DIP (11/01/2010). Alega, assim, que a parte exequente incorreu em mora, motivo pelo qual não são devidos juros de mora após o início do pagamento administrativo, ocorrido em 11/01/2010. Impugna, ademais, os critérios de incidência dos juros de mora utilizados pela parte embargada. De seu turno, a parte embargada alega, em impugnação aos embargos, que não foi comunicada da implantação do benefício, realizada em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela na sentença condenatória. Sustenta que a implantação foi judicial e não administrativa, como alegado pela parte embargante, e que somente teve ciência dela em 29/07/2015, por publicação no DJe. Alega, ainda, que o seu genitor, em 14/03/2016, compareceu à agência da Previdência Social, ocasião em que foi requerido que o embargado comparecesse pessoalmente para regularizar o seu cadastro, munido dos seus documentos pessoais, conforme protocolo J0039. De início, é de se registrar que o embargado alcançou a maioria em 14/01/2016, pelo que é de se entender que, diante do comparecimento do seu genitor a uma das agências da Previdência Social, na data de 14/03/2016, a Autarquia tenha exigido o comparecimento pessoal da parte para a regularização do seu cadastro. No mais, verifica-se que, em 10/12/2009, foi prolatada sentença condenatória no processo principal, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Pelo INSS, foi interposto o recurso de apelação coligido às fls. 75/81 daqueles autos, bem como foi informada a implantação do benefício concedido, com DIP em 11/01/2010, por meio do ofício de fls. 82/83. Portanto, a Autarquia desincumbiu-se da sua obrigação, eis que cumpriu a determinação judicial, realizando a imediata implantação do benefício, e juntou ao processo a respectiva comunicação. Intimado da interposição do recurso, o autor da ação principal fez carga dos autos em 28/04/2010, devolveu-os em 03/05/2010 (fl. 85) e apresentou as contrarrazões de apelação de fls. 87/92. Assim, em 28/04/2010, o ora embargado tomou ciência do ofício de fls. 82/83 do processo principal, que informara a implantação do benefício. Julgados os recursos sucessivamente interpostos, nos termos das decisões de fls. 100/101 e 111/112 dos autos principais, ocorreu o trânsito em julgado da condenação na data de 19/09/2014, conforme certidão de fl. 116 daquele processo. Assim, no título executivo, restou fixada a data de início do benefício concedido - pensão por morte - a partir de 16/04/2008 (fl. 112 dos autos da ação de conhecimento). Intimado para promover a chamada execução invertida, o INSS manifestou-se no processo principal (fls. 123/130), alegando que a parte autora não comparecera para sacar os pagamentos, embora a Autarquia tenha implantado o benefício a partir de 11/01/2010, motivo pelo qual houve a cessação dos pagamentos. Requereu a ora embargante que o titular do benefício fosse intimado para comparecer pessoalmente a uma das suas agências, com vistas à regularização dos pagamentos desde a DIP (11/01/2010). Com a referida manifestação, apresentou a informação de fl. 124, que comprova a implantação do benefício em 11/01/2010 e a sua cessação a partir de 31/10/2010. Coligiu, também, os documentos de fls. 126/130, que comprovam o início dos pagamentos em 11/01/2010 e a suspensão deles após a competência de 04/2/10. Intimado, o autor da ação de conhecimento manifestou-se às fls. 132/133 daquele processo, alegando que, ao comparecer à agência do INSS, foi informado que não existia nada em seu nome, bem como que mora na zona rural de Ribeirão Branco/SP, onde não há agência dos Correios, motivo por que não foi identificado da implantação do seu benefício pela via administrativa. Ao final, requereu que o INSS fosse intimado para apresentar comprovante do restabelecimento do benefício. Pela decisão de fl. 137 dos autos principais, foi indeferido o pedido do exequente, por ser sua a incumbência de comparecer a uma das agências da Previdência Social para atualizar o seu cadastro, tendo em vista que a cessação dos pagamentos ocorreu porque não realizados os saques dos valores depositados. Na referida decisão, também foi determinado ao ora embargado que promovesse a liquidação de sentença e ele, por sua vez, apresentou a conta de liquidação de fls. 140/142, incluindo no cálculo do principal as prestações posteriores à DIP (11/01/2010). Intimado, o INSS apresentou os presentes embargos. Posteriormente, o exequente manifestou-se nos autos principais, por petição juntada em 29/07/2016 (fls. 148/155), alegando que comparecera a agência da Previdência Social para solucionar a questão, ocasião em que lhe fora determinado que aguardasse a resposta via contato telefônico, conforme protocolo anexo, datado de 16/05/2016. Também em 29/07/2016, foi juntado aos autos da execução ofício do INSS (fls. 156), informando o cumprimento da determinação judicial, instruído com o CONBAS de fl. 157, no qual consta a ativação do benefício, com DIP em 11/01/2010. Portanto, no que atine ao valor principal da condenação, a parte embargante comprovou o pagamento das prestações de pensão por morte a partir de 11/01/2010, conforme documentos de fl. 83 e de fl. 157 dos autos da execução. Assim, são devidas à parte embargada apenas as prestações do benefício vencidas entre a DIP (16/04/2008) e a DIP (11/01/2010). Conclui-se, outrossim, que não há justificativa para a inércia da parte exequente quanto aos saques das prestações depositadas a partir da implantação do benefício, em 11/01/2010, bem como que não há justificativa para a sua demora em regularizar o seu cadastro junto à Autarquia, conforme lhe fora determinado pela decisão de fl. 137 do processo principal. Cumpre salientar que a referida decisão antecedeu a apresentação da conta de liquidação pela parte embargada que, ainda assim, incluiu no cálculo do principal os valores cuja liberação dependiam apenas da sua iniciativa em regularizar o seu cadastro junto à Previdência Social. Portanto, é de se concluir que, no caso em comento, a mora é do credor, pelo que não são devidos juros de mora relativos às prestações vencidas após a data de início dos pagamentos administrativos (11/01/2010). Logo, a liquidação de sentença, quanto ao principal, refere-se, apenas, às prestações vencidas de 16/04/2008 a 10/01/2010. Saliente-se que a Contadoria do Juízo, em seu parecer (fls. 43/44), concluiu que os cálculos da parte embargada, referentes às prestações vencidas no período de 16/04/2008 a 10/01/2010, estão de acordo com os parâmetros de incidência de juros de mora e de correção monetária fixados no julgado, que correspondem aos estabelecidos na Resolução CJF nº 267/2013. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o constante no cálculo de liquidação da parte embargante (fls. 24/25). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$22.917,77, atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargante, coligida às fls. 24/25 destes autos. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o acolhido na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e dos cálculos da parte embargante para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001261-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-79.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Rodrigues da Silva, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000122-79.2015.4.03.6139, em apelo, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$135.323,99, para 05/2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal na ADI 4.357 e na ADI 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntos cálculos e documentos (fls. 05/16). Pela decisão de fl. 20, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial. Intimada (fl. 21), a parte embargante apresentou a emenda de fl. 22, com os documentos de fls. 23/48. Foi recebida a emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 50). Pela parte embargada, foi requerida a juntada de substabelecimento (fls. 51/52). Em impugnação (fls. 54/59), a parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento da ADI 4.357, refere-se apenas aos créditos inscritos em precatórios, não atingindo a fase de liquidação da sentença. Sustenta, ademais, que os índices de remuneração da caderneta de poupança não preservam o valor real do crédito do segurado e que, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão da sua utilização pela via do controle difuso. Assevera a parte embargada que, nas condenações da Fazenda Pública, deverá ser aplicado o INPC com fundamento no artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c o artigo 41-A, da Lei 8.213/91, bem como porque assim determina o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos. Em cumprimento ao despacho de fl. 20, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 61/63 e os cálculos de fls. 64/72. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 76 e a parte embargante, à fl. 77-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade judiciária ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 29/06/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Por sua vez, a parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, repercutindo apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecida pela via do controle difuso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. Da decisão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, proferida em 20/08/2014 (fls. 154/156 dos autos principais), consta o seguinte quanto à correção monetária: Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte (f.155-v dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado em 13.11.2014, nos termos da certidão de fl. 180 do processo de conhecimento. Como visto, ela determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que reproduziu as regras introduzidas pela Lei 11.960/2009. Ocorre que, quando da prolação da decisão em exame (20.08.2014), já estava em vigor o Manual de Cálculos alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária em liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indócil a promover o fim a que se destina (trazer à inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inserido em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando iniciada a execução de sentença, em junho de 2015 (fls. 192/201 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo exequente. Registre-se que a Contadoria Judicial, ao efetuar os cálculos de acordo com os parâmetros defendidos pela parte embargada, que exigia o pagamento de R\$135.323,99, apurou valor um pouco inferior: R\$135.116,51. De seu turno, a parte embargada concordou com o parecer do perito e pugnou pelo acolhimento da conta de liquidação da Contadoria, no valor de R\$135.116,51. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta de liquidação da Contadoria do Juízo, coligida às fls. 68/71. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$135.116,51, atualizado para maio de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fls. 68/71. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo por ela apresentados nestes embargos e o cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos acolhidos (fls. 68/71) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-61.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Aurea de Souza Almeida, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003801-29.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$106.195,92, para setembro de 2015. Alega a parte embargante excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, incluiu prestação relativa a fevereiro de 2014, que já havia sido paga, bem como não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta, ademais, que, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR como índice de correção apenas na fase posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos, no valor de R\$78.886,26, e documentos (fls. 08/41). Pela decisão de fl. 43, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão, na causa de pedir, do valor que a parte embargante entende devido, do valor que a parte embargada exige, bem como com a retificação do valor da causa. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fls. 45/46. A petição de fls. 45/46 foi recebida como emenda à inicial e a parte embargada foi concedido prazo para impugnação aos embargos (fl. 47). Em resposta aos embargos (fls. 49/55), a parte embargada reconheceu a procedência do pedido quanto ao termo final do cálculo dos atrasados, mas impugnou os cálculos da embargada quanto ao critério de correção monetária, alegando que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito aos créditos inscritos em precatório, bem como que a inconstitucionalidade do regime de correção previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, pode ser reconhecida pela via do controle difuso. Sustenta, ademais, que deve ser utilizado o INPC na correção monetária no caso de condenação da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 31, da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Juntou novos cálculos, no valor de R\$105.251,16 (fls. 56/61). Em cumprimento à de fl. 47, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 63/68. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 73. Intimada (fl. 74), a parte embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 21. Verifica-se que a parte embargada reconheceu a procedência do pedido da parte embargante quanto ao termo final do cálculo das prestações em atraso do benefício concedido, eis que, iniciado o seu pagamento em fevereiro de 2014, o respectivo valor não poderia ter sido incluído na sua conta de liquidação. Assim, a parte embargada apresentou novos cálculos, com termo final em 01/2014, no valor de R\$105.251,16 (fls. 56/61). Logo, é de se reconhecer o excesso de execução pelo uso, no cálculo dos atrasados, de termo final posterior ao início do pagamento administrativo do benefício. Ademais, narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque utilizou critérios de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que permanece válida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação da TR na correção do valor da condenação, em liquidação de sentença. De seu turno, a parte embargada alega inconstitucionalidade do regime de correção monetária introduzido pela Lei 11.960/2009, para a fase de liquidação. Alega que, a teor do artigo 31, da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991, nas condenações contra a Fazenda Pública, o índice de correção monetária aplicável é o INPC, não a TR. No caso dos autos, portanto, as partes controvêtem sobre o regime de correção monetária do valor da condenação. Assim, cumpre registrar o que consta no título executivo judicial a esse respeito. Em 13/02/2012, foi proferida sentença condenatória (fls. 116/122 dos autos principais), que determinou que as prestações vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal (fl. 121). No julgamento das apelações interpostas contra a sentença, foi proferida, em 24/01/2014, a decisão monocrática de fls. 192/195 do processo principal, que assim dispôs sobre a correção monetária do valor da condenação: A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal) - fl. 194. Foi certificado o trânsito em julgado da condenação à fl. 217 do processo principal. Portanto, no que atine à correção monetária, o título executivo determina que sejam seguidas as regras do Provimento 64/2005 e dos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). O Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 454, determina que sejam observadas as regras do Manual de Cálculos em vigor quando do início da execução, que, no caso dos autos ocorreu em 14/10/2015 (fls. 220/230 dos autos principais), portanto, quando vigente a Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Ademais, quando da prolação da decisão de segunda instância, já estava em vigor a aludida resolução (nº 267/2013), que alterara o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária na fase de liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatários de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Observa-se que a execução embargada foi iniciada em outubro de 2015, conforme petição e cálculos do exequente coligidos às fls. 222/239 do processo principal, pelo que aplicável, no caso dos autos, as disposições da Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC, a partir de setembro de 2006, na correção monetária do valor da condenação. Anote-se que, conforme o parecer da Contadoria Judicial (fls. 63/64), os novos cálculos da parte embargada, coligidos às fls. 56/59, estão corretos, considerados os parâmetros de correção monetária por ela defendidos. Portanto, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da parte embargada às fls. 56/59 destes autos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer que o termo final do cálculo das prestações vencidas incide em 01/2014, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$105.251,16, atualizado para 09/2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela parte embargada, constante às fls. 56/59 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 08/10, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 226/229 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 56/59, acolhidos nesta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transida em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001332-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SPI206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Leandro da Silva Ribeiro, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0005026-84.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$8.988,02, para maio de 2015. Alega a parte embargante excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta, ademais, que, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR como índice de correção apenas na fase posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos, no valor de R\$6.622,75, e documentos (fs. 05/54). Pela decisão de fl. 56, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação de cálculos de liquidação. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fs. 57/58. A petição de fs. 58/59 foi recebida como emenda à inicial e à parte embargada foi concedido prazo para a apresentação de impugnação (fl. 60). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 62/68), alegando que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento da ADI 4.357, refere-se apenas aos créditos inscritos em precatórios, não atingindo a fase de liquidação da sentença, bem como que os índices de remuneração da caderneta de poupança não preservam o valor real do crédito do segurado e que, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão da sua utilização pela via do controle difuso. Assevera, ademais, que nas condenações da Fazenda Pública deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, com fundamento no artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c o artigo 41-A, da Lei 8.213/91, bem como porque assim determina o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos. Em cumprimento à determinação de fl. 60, a Contadoria do Juro elaborou o parecer de fs. 70/72. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 76 e a parte embargante, à fl. 77-v. Foi certificada a intimação do MPF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 32. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 29/06/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. A parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, repercutindo apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecida pela via do controle difuso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. Assim, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. Em 18/09/2014, foi proferida, em segunda instância, a decisão coligida às fs. 127/130 do processo principal, que anulou a sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, e condenou o INSS a pagar em favor do ora embargado benefício assistencial, desde a citação, em 09/09/2009, até a concessão administrativa do benefício, em 06/06/2011. A referida decisão determinou a incidência da correção monetária nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente... (fl. 130 dos autos principais). Foi certificado o trânsito em julgado da condenação à fl. 151 do processo de conhecimento. Portanto, no que atine à correção monetária, o título executivo determina que sejam seguidas as disposições da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. Por sua vez, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 454, determina que sejam observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do início da execução, que, no caso dos autos, ocorreu em 08/2015 (fs. 175/203 dos autos principais). Logo, a execução embargada teve início quando em vigor a Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que alterara o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária na fase de liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir... (5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Como visto, a execução embargada foi iniciada em agosto de 2015, conforme petição e cálculos do exequente coligidos às fs. 175/203 do processo principal, pelo que aplicável, no caso, as disposições da Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC, a partir de setembro de 2006, na correção monetária do valor da condenação. Anote-se que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de liquidação conforme os parâmetros defendidos pelo embargado, apurou o valor de R\$8.954,68, um pouco inferior ao exigido pelo exequente (R\$8.988,02). Em que pese a pequena diferença entre o cálculo tenha ocorrido por questão a respeito da qual a parte embargante não suscitara controvérsia, a parte embargada, na manifestação de fl. 76, pugnou pelo acolhimento dos cálculos do perito. Portanto, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial às fs. 71/72 destes autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$8.954,68, atualizado para maio de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fs. 71/72. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo por ela apresentados nestes embargos e o cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos acolhidos (fs. 71/72) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000012-46.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-13.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ARI FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Anna Maria de Lima, Alexandra Aparecida de Lima e Fábio Ferreira de Lima, sucessores de Ari Ferreira de Lima, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0004882-13.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 10/2015, em que apurou o valor de R\$2.104,10 de honorários advocatícios de sucumbência relativos à fase de conhecimento e o de R\$210,41 de honorários advocatícios de sucumbência relativos à fase de execução. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porque, compensado o valor pago administrativamente por benefício inacumulável, nada é devido à parte embargada. Assevera que, inexistente valor principal a ser executado, não há valor a ser pago a título de honorários de sucumbência. Sustenta que a cobrança de honorários advocatícios relativos à execução de sentença é indevida, também, porque inexistente título executivo a embasá-la. Juntou documentos (fls. 10/44). Foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, para retificação do valor da causa (fl. 47). A inicial foi emendada à fl. 49. A petição de fl. 49 foi recebida com emenda à inicial (fl. 50). A parte embargada apresentou impugnação (fl. 50-v), alegando que, embora a parte embargada não tenha valor a receber, o mesmo não se pode dizer do advogado, eis que o INSS deu causa à ação e que o acórdão não excluiu o pagamento dos honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, ante a declaração de pobreza coligida à fl. 77 do processo principal. Observa-se que a execução embargada tem por objeto os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da condenação (R\$2.104,10) e os honorários advocatícios relativos à execução de sentença (R\$210,41). A parte embargante impugna o valor total da execução porque, uma vez inexistente valor principal a ser executado, não haveria, em seu entender, base de cálculo para os honorários de sucumbência e não haveria quantia a ser executada. Sustenta, ademais, que não há comando judicial relativo aos honorários da execução, pelo que o seu pagamento não poderia ser exigido pela parte exequente, ainda que se considerassem devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Verifica-se que a sentença condenatória, proferida em 19/08/2009, fixou os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor total da condenação (fl. 56 dos autos principais), determinando que foi mantida no julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 93 dos autos em que tramitava a execução. Na sentença, que reconheceu o direito do autor daquela demanda à aposentadoria por idade rural, também restou fixada a data de início do benefício em 19/11/2007, data da citação. Ademais, no documento coligido às fls. 115/117 do processo principal, consta que ao finado autor daquela ação foi concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário, de 20/09/2007 a 12/02/2008, e o de aposentadoria por invalidez, de 13/02/2008 a 23/09/2009. Anotou-se que o auxílio-doença foi requerido em 05/10/2007, que a aposentadoria por invalidez foi requerida em 13/02/2008 e que a ação principal fora ajuizada em 02/08/2007. A sentença, embora não tenha gerado efeitos financeiros para o segurado, trouxe alteração à situação jurídica dele, eis que reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Saliente-se que o INSS não interpsu recurso de apelação contra a sentença condenatória, que fixou os honorários advocatícios de sucumbência, e tampouco agravou da decisão monocrática de segunda instância que manteve os termos da condenação, devendo ocorrer o trânsito em julgado. Conclui-se, portanto, que o advogado da parte autora deve ser remunerado conforme determinado no título executivo judicial. Sobre os honorários da execução, observa-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido o cálculo de liquidação apresentado pela parte embargada e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios da execução de sentença, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997. No caso em exame, dada ao INSS a oportunidade de apresentar a sua conta de liquidação em execução invertida (fls. 96-v/97 dos autos principais), a Autarquia informou que não apresentaria cálculo (fl. 112 do processo de execução). Concedida nova oportunidade à Autarquia para a apresentação de cálculos em execução invertida (fl. 125 da execução), conforme requereu à fl. 124 daqueles autos, ela ficou-se inerte (fl. 125-v). Assim, a parte embargada deu início à execução por meio de petição e cálculos coligidos às fls. 127/129 daqueles autos, pelo que são devidos pela parte embargante os honorários advocatícios da fase de execução da sentença. Por outro lado, ainda que o despacho que determinara a citação da Fazenda Pública no processo de execução não tenha fixado o valor dos honorários, tal verba permanece devida à parte exequente, que, oportunamente, pugnou pelo seu pagamento, apresentando a respectiva memória de cálculo. Logo, tomando-se como parâmetro o disposto no artigo 20, 4º, do CPC/1973, que se reporta aos limites mínimo de 10% e máximo de 20%, bem como o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, razoável é a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da execução. Desse modo, de rigor a rejeição da tese suscitada pela parte embargante, com o consequente acolhimento dos cálculos de liquidação da parte embargada, constante às fls. 127/129 dos autos da execução, no valor total de R\$2.314,51, do qual R\$2.104,10 correspondem aos honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes da condenação, e R\$210,41, aos honorários advocatícios da fase de execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$2.314,51, atualizado para 10/2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 127/129 dos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000205-61.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-27.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Adão Pedro Soares, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006446-27.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 10/2015, em que apurou o valor de R\$48.264,17. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porque, embora o julgado determine que a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência corresponda às prestações vencidas até a data da sentença (20/10/2010), a parte embargada incluiu na referida base de cálculo aquelas que se venceram, também, após a sentença. Assevera, ademais, que não pode ser incluído no cálculo o valor do 13º salário referente ao NB 41/166.500.5944, pago administrativamente. Juntou cálculos, no valor de R\$43.851,66, e documentos (fls. 04/25). Os embargos foram recebidos à fl. 28. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/31), alegando que, no caso, são devidos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em cumprimento à determinação de fl. 28, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 33/47. Intimada (fl. 49), a parte embargada não se manifestou. A parte embargante manifestou-se sobre o parecer da Contadoria, concordando com os cálculos de fls. 35/39, no valor de R\$43.986,20 (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 30. Observa-se que, embora a parte embargada, em sua impugnação, tenha tratado de honorários advocatícios relativos à fase de execução de sentença, as alegações da embargante cuidam apenas do valor das prestações em atraso do benefício concedido judicialmente e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes da condenação. É o que consta da conta de liquidação da parte embargada coligida às fls. 77/78 dos autos da execução. Considerando que a parte embargada, em sua resposta aos embargos, cuidou apenas de matéria alheia à causa de pedir deduzida na inicial, é de se concluir que ela não impugnou os fundamentos da demanda. De outro lado, em que pese a inexistência de controvérsia, é necessário verificar se as alegações e os cálculos apresentados pela parte embargante estão em conformidade com o disposto no título executivo judicial. Alega a parte embargante que, no título executivo, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% sobre o total da condenação até a sentença, prolatada em 20/10/2010. A esse respeito, eis o que consta na decisão monocrática proferida em segunda instância (fls. 16/19): Honorários advocatício fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 58/61 dos autos principais). Contra a referida decisão não foi apresentado recurso e o seu trânsito em julgado ocorreu em 08/06/2015, nos termos da certidão de fl. 68 dos autos principais. Assim, tendo em vista que a referida disposição transitou em julgado e que a sentença fora proferida em 20/10/2010, merece acolhida a tese da parte embargante. Ademais, sustenta a parte embargante que deve ser deduzido do cálculo o décimo terceiro salário pago sob o NB 41/166.500.5944. A Contadoria Judicial discordou da conclusão da parte embargante, eis que, considerando a data de início do benefício concedido judicialmente, o valor do referido benefício e o valor do que fora pago administrativamente por outro benefício, concluiu que era devida ao exequente a quantia de R\$232,07, pelo 13º salário do exercício de 2014. Assim, o perito realizou novos cálculos de liquidação de sentença, em conformidade com o disposto no título executivo judicial, e apurou o valor de R\$ 43.986,20, um pouco superior ao indicado pela parte embargante (R\$43.851,66). A parte embargada não se manifestou sobre a conclusão da Contadoria Judicial. De seu turno, a parte embargante concordou com os cálculos do expert, nos termos da manifestação de fl. 52. Desse modo, o valor que deve prevalecer é R\$43.986,20, conforme conta de liquidação da Contadoria do Juízo constante às fls. 35/39. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$43.986,20, atualizado para 10/2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, que consta às fls. 35/39 destes autos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação acolhida (fls. 35/39), para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000339-88.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-64.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria José Beserra Cavalcante com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002128-64.2012.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 11/2015, no valor de R\$ 13.086,64, correspondentes ao principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, e no valor de R\$1.308,66, correspondentes aos honorários advocatícios da execução. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo das prestações em atraso, não descontou as prestações relativas ao período de 01/08/2013 a 30/09/2014, em que trabalhou como segurada obrigatória. Sustenta, também, que não há base para o cálculo dos honorários fixados no julgado e que não são devidos os honorários advocatícios relativos à execução, ante a ausência de título executivo. Por fim, afirma a parte embargante que não apresenta cálculos com a inicial por entender que nada é devido, conforme a fundamentação. Juntou documentos (fls. 08/36). Recebimento dos embargos à fl. 38. Pela parte embargada, foi apresentada a manifestação de fl. 38-v, alegando que a parte embargante não comprovou o trabalho no período alegado, mas apenas contribuições facultativas; que a matéria deveria ter sido alegada na ação principal, não constituindo debate pertinente aos embargos à execução; que o pedido deve ser julgado improcedente e a parte embargada condenada ao pagamento das verbas legais e sucumbência. Em cumprimento à determinação de fl. 38, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 40/43. A parte embargada manifestou-se à fl. 45-v, pugnando pela homologação do cálculo da Contadoria de fls. 42/43. A parte embargante manifestou-se à fl. 46-v, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 49. Alega a parte embargante que a parte embargada deveria ter subtraído do cálculo dos atrasados as prestações correspondentes ao período em que trabalhou como segurada obrigatória, auferindo rendimentos (de 01/08/2013 a 30/09/2014). Juntou o CNIS de fl. 21, em nome da exequente. Por sua vez, a parte embargada argumenta que a embargante comprovou apenas o recolhimento de contribuições como segurada facultativa, não o exercício de atividade laborativa. Sustenta, ainda, que a matéria deveria ter sido suscitada na ação principal e não é pertinente aos embargos à execução. Observa-se que, na ação principal, foi concedido à ora embargada o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013, nos termos da sentença condenatória proferida em 16/12/2013 (cópia às fls. 14/16). Referida decisão transitou em julgado na data de 25/08/2014, nos termos da certidão de fl. 108. No que atine à alegação de excesso de execução, verifica-se que, no extrato do CNIS coligido pela parte embargante à fl. 21, consta o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, de 01/2011 a 09/2014, e em períodos anteriores, a partir do ano de 1994. Nele, não há registro de contrato de trabalho em nome da parte embargada. O aludido documento não comprova que a parte embargada tenha trabalhado e obtido renda no período de 01/08/2013 e 30/09/2014. Anotou-se que as informações contidas no CNIS de fl. 21 antecedem a prolação da sentença condenatória, ocorrida em 16/12/2013. Por outro lado, cumpre registrar que não há no título executivo judicial determinação para que se subtraíssem do cálculo dos atrasados as prestações correspondentes aos meses em que a parte embargada recolheu contribuições. De igual modo, é de se observar que o trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Assim, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, aposentadoria por invalidez à exequente, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquela que tenha eventualmente trabalhado para se sustentar, mesmo estando incapacitada. Anotou-se que os autos à Contadoria Judicial, o perito elaborou os cálculos de fls. 42/43, no valor de R\$12.429,33, por cuja homologação pugnou a parte embargada, nos termos da manifestação de fl. 45-v. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$12.429,33, atualizado para 11/2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fls. 42/43 dos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 42/43) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000341-58.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANA MACHADO - INCAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Adriana Machado, representada por Cleuza Mendes de Lima Machado, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002987-17.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$115.102,87, para novembro de 2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não calculou os juros conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na inicial, pugnou a parte embargante pela concessão de prazo para a apresentação de cálculos. Com ela, juntou os documentos de fls. 10/45. Pela decisão de fl. 48, foram recebidos os embargos e foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial mediante a inclusão, na causal de pedir, do valor que entende devido, do valor exigida pela embargada e do valor correspondente à diferença entre um e outro, bem como para apresentar a sua planilha de cálculo. Pela parte embargante, foi apresentada a petição e a planilha de cálculo de fls. 50/54. Intimada (fl. 59), a parte embargante manifestou-se à fl. 59-v, requerendo o regular prosseguimento do feito. Na decisão de fl. 60, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista que a parte embargante não deu cumprimento integral à determinação de fl. 48, apesar de intimada mediante carga dos autos. Foi certificado à fl. 61 o desentranhamento de petição estranha ao processo (fl. 56), conforme determinado à fl. 48. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que deferidos no processo de conhecimento à fl. 26. A petição inicial é inepta porque não quantifica o excesso de execução alegado. Com efeito, a parte embargante sequer instruiu a inicial com a indispensável planilha de cálculo. Limitou-se, na peça de ingresso, a requerer prazo para a sua apresentação. Pela decisão de fl. 48, foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial, mediante a apresentação da planilha de cálculo e indicação, na causal de pedir, do valor que entende devido, do valor exigido pela parte embargada e da diferença entre um e outro, especificando, portanto, o quanto a execução proposta excede o título, em seu entender. De seu turno, a parte embargada, antes mesmo de intimada, requereu a juntada da planilha de cálculo de fls. 51/54 por meio da petição de fl. 50, que não cumpria o determinado à fl. 48 quanto à causal de pedir. Intimada a emendar a inicial, mediante carga dos autos (fl. 59), a parte embargante limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (fl. 59-v), deixando de cumprir a ordem de emenda de fl. 48 no que atine à causal de pedir. A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão da parte embargante, que, instada pelo juízo, não fundamentou adequadamente a sua pretensão. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$115.102,87, atualizado para 11/2015, conforme cálculos da parte embargada às fls. 305/307 dos autos principais. Sem condenação em honorários. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-95.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Benedito Rodrigues de Oliveira com 0011085-88.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$61.267,84, para setembro de 2015. A parte embargante alega excesso de execução, porquanto, a embargada, em sua conta de liquidação, não calculou a correção monetária e os juros de mora conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Argumenta, ademais, que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve, apenas, o reconhecimento da inaplicabilidade da TR na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos, no valor de R\$45.683,55, e documentos (fls. 11/32). Os Embargos foram recebidos à fl. 35. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 37/40), alegando que calculou a correção monetária de acordo com o disposto na Resolução CJF nº 267/2013; que é inaplicável a Resolução CJF nº 134/2010, porque revogada; e que o regime de incidência dos juros de mora previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional, sendo aplicável, no caso, o disposto no art. 406 do CCB e no art. 161, 1º, do CTN. Em cumprimento à determinação de fl. 35, foi elaborado o parecer da Contadoria Judicial de fls. 41/45. Sobre o parecer, manifestou-se a parte embargada (fls. 48/49), reiterando os termos da impugnação aos embargos, e a embargante (fl. 50-v), reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 43. A parte embargante alega excesso de execução porque a parte embargada não calculou os juros de mora e a correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009, norma específica, de aplicabilidade imediata. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 refere-se, apenas, à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios, pelo que não alcança o regime de correção do crédito exequendo antes da expedição do precatório. No que diz respeito ao critério de correção monetária, a embargada alega que o critério de correção correto é o previsto na Resolução CJF nº 267/2013. Sobre os juros de mora, sustenta a embargada que o regime estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. No caso dos autos, portanto, as partes controvertem sobre o regime de incidência dos juros de mora e de cálculo da correção monetária do valor da condenação. Assim, cumpre registrar o que consta no título executivo a esse respeito. Em 21/08/2014, foi proferida na ação de conhecimento a sentença condenatória coligida às fls. 70/71 daqueles autos, na qual restou estabelecido, sobre juros e correção, o seguinte: As prestações vencidas (...) deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas dos juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. (fl. 71 dos autos principais). A decisão em comento, que foi proferida em 21/08/2014 e transitou em julgado em 23/09/2014, nos termos da certidão de fl. 79 do processo de conhecimento, determinou que se observasse, no cálculo da correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que reproduziu as regras introduzidas pela Lei 11.960/2009. Ocorre que, quando da prolação da decisão em exame, já estava em vigor o Manual de Cálculos alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária em liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modulare os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos autos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). Tendo em vista que o início da execução, no caso em exame, ocorreu em 10/10/15, com cálculos atualizados para 09/2015 (fls. 111/116 do processo principal), a correção monetária do valor da condenação, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deverá observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF 267/2013, que determina a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, afastando a incidência da TR. No que diz respeito aos juros de mora, como visto, a sentença condenatória determinou que fossem observadas as regras previstas no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, conforme alterações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, a partir da vigência desta última lei. Não merece acolhida a tese de que a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 alcançou o critério de incidência de juros de mora previsto em tal dispositivo. O STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, declarou inconstitucional a fixação dos juros de mora mediante a incidência da Taxa Referencial (TR) tão somente para os débitos estatais de natureza tributária. Dessa feita, quanto aos juros de mora referentes aos débitos da Fazenda decorrentes de relações jurídicas não tributárias, tem-se que o seu cálculo deve ser regido pelo disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009. É o que se depreende do referido julgado, conforme excerto que se transcreve, novamente, a seguir (...). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Logo, no que atine aos juros de mora, deve ser observado o disposto no título executivo judicial, que determinou a incidência do critério previsto na Lei nº 11.960/2009, conforme requerido pela parte embargante. Portanto, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial coligida às fls. 43/45, em que a correção monetária foi calculada mediante a incidência do INPC e os juros de mora, de acordo com a Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto critério de incidência dos juros de mora, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$54.517,60, atualizado para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fls. 43/45 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 21/23, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 115/116 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Translade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 43/45, acolhidos nesta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-81.2011.403.6139 - DIVA VIEIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Após a publicação da sentença de extinção da execução (fl. 293), a parte autora requereu, por meio de simples petição, a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos. Dada vista à Autarquia-ré, esta reafirmou a pretensão (fl. 304). Verifica-se que, ante a publicação de sentença, extinguindo a execução (fl. 293), a parte autora não se utilizou da via adequada para impugná-la e requerer o que entendia de direito. Desse modo, deixo de conhecer do pedido, eis que se constata o encerramento da prestação jurisdicional na presente ação com o trânsito em julgado da sentença de fl. 293, a qual deve ser certificada pela Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 9075 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: verifica-se que a procuração apresentada não serve para regularização da representação processual da parte autora. A procuração deve ser apresentada em nome do autor Vinicius, representado por seu curador Donizete, e por este assinada. Desse modo, regularize a parte autora sua representação processual. Cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

000604-27.2015.403.6139 - NEUSA PEREIRA DE AGUIAR ARAUJO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 229/308: a Crow Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados requer o ingresso no polo ativo da presente ação, sob o argumento de que a parte autora lhe cedeu seus créditos previdenciários, a serem pagos mediante precatório.No ensejo, requereu a expedição de alvará para levantamento do crédito, quando de sua liberação.Apresentou procuração, contrato social e o instrumento público de cessão de direitos creditórios decorrentes de precatório firmado entre ela e a parte autora.Decido: a legislação previdenciária veda a cessão de créditos concernentes aos valores decorrentes de benefício previdenciário, consoante preceitua o Art. 114, da Lei 8.213.91.Nesse sentido, a jurisprudência destaca:EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não retine condições de deferimento. Precedente desta Corte. 2. Recurso provido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020111-58.2015.4.03.0000/SP. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. 10ª Turma. TRF3.Ademais, verifica-se que os valores requisitados já se encontram liberados, conforme extratos às fls. 311/312.Por tais razões, indefiro o requerimento de fls. 229/308.Promova a Secretária a inclusão da advogada subscritora da petição de fl. 229/232, no sistema processual, para ciência deste despacho e, após, sua exclusão.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 142/144), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 147/157), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 181).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação trata-se do reajuste previdenciário em 01/2011, das diferenças a partir de 01/2014, bem como do critério para incidência da correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 183/193.Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à discussão quanto ao reajuste previdenciário aplicado pela parte autora em seu cálculo a partir de 01/2011, das diferenças a partir de 01/2014 que o demandante entende serem-lhe devidas, bem como do critério para incidência da correção monetária.Primeiramente, conforme apontado pela Contadoria, a parte autora aplicou o reajuste previdenciário de 4,01% em 01/2011. Todavia, razão não lhe assiste, tendo em vista que a previsão na Portaria Interministerial - MF/MPS, de 14/07/2011, Anexo I, aponta o índice de 1,64%, conforme documento de fl. 185.Desse modo, aplicado índice errôneo em 01/2011 pela parte autora, seu cálculo gerou distorções nos reajustes dos demais anos, o que levou a dar-lhe aparência de direito a valores maiores nos meses (e anos) seguintes, bem como a diferenças a partir de 01/2014, tratando-se, portanto, de uma inverdade, eis que o valor devido era de R\$ 724,00, e não R\$ 732,60, como bem apontou a Contadoria (fl. 183).Quanto à correção monetária, conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 06/11/2012, julgou improcedente a ação (fls. 57/58).A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 05/03/2015, deu-lhe parcial provimento, e assim determinou: (...) com correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (69-v).Houve certificação de trânsito em julgado da decisão à fl. 73 (data de 22/04/2015).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora.Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 199/200, eis que elaborados com base no título executivo judicial.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 191/193, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 29.662,13, atualizado para junho de 2016.Assim proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: requer a parte autora a intimação do INSS para promover a execução invertida, bem como para que comprove a implantação do benefício e forneça demais documentos.Primeiramente, quanto à liquidação da sentença, tendo em vista que o INSS já foi intimado, e não demonstrou interesse em promovê-la, compete à parte autora dar seguimento ao cumprimento de sentença, promovendo sua liquidação, razão pela qual indeferido o requerimento, concedendo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 229, sob pena de arquivamento do processo.Quanto ao pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício e apresente demais documentos, igualmente indefiro, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Intime-se.

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

Expediente Nº 2563

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE BURI(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELLI GALVÃO MARTINS)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela América Latina Logística Malha Paulista SA - ALL em face do Município de Buri, em que pretende a autora a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, que determine o réu que desocupe a faixa de domínio da malha ferroviária do Município, reintegrando-se a autora na posse da área; bem como o desfazimento de construções indevidamente erigidas na referida faixa de domínio. Requer, subsidiariamente, sejam as medidas pleiteadas a título de liminar concedidas com antecipação de tutela. Às fls. 442/445, foi proferida decisão, que: 1) deferiu o ingresso do DNIT no polo ativo da ação; 2) afastou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu; 3) determinou a emenda da petição inicial; 4) determinou a juntada de documentos e; 5) determinou a intimação do DNIT e da União. Às fls. 449/204, a autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. À fl. 513, o DNIT requereu dilação de prazo para manifestação. À fl. 514, foi indeferido o pedido do DNIT. À fl. 516, o DNIT requereu a juntada de documentos. À fl. 523, a União apresentou manifestação, afirmando não possuir interesse em integrar a lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 449/204. Defiro a juntada dos documentos de fls. 517/521, visto tratar-se de documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC. Procedimento. Discute-se suposto esbulho praticado pelo réu em faixa de domínio da malha ferroviária no Município de Buri. Na petição inicial, aduz a autora, em síntese, que em 10/05/2012, foi apurado que o réu praticou esbulho em área compreendida pela malha ferroviária que perpassa seu território, consistente na construção de duas passagens de nível clandestinas, efetuando trapelagem, utilizando o local como estacionamento e, ainda, colocando terra ao lado da ferrovia (fls. 06 e 463). Frise-se que a emenda de fls. 449/450 não trouxe novos esclarecimentos a respeito da data do esbulho. De se observar, entretanto, que a data em que o suposto esbulho foi noticiado por funcionário da vigilância da ré (fl. 479) não se confunde com a data do esbulho propriamente dito. O réu, em manifestação acerca do pedido de liminar (fls. 301/304), afirmou que exerce posse sobre a área em discussão nos autos há mais de vinte anos. Há, portanto, fundada dúvida quanto à data do suposto esbulho, tornando inviável, desse modo, a adoção do procedimento especial dos artigos 562 e seguintes do CPC nesta fase ainda preambular do processo - visto que não está comprovado que o suposto esbulho ocorreu dentro de ano e dia da propositura da presente ação (art. 558 do CPC). Frise-se que cabe ao autor provar a data do esbulho (art. 561, III, do CPC). Adotar-se-á, desse modo, o procedimento comum. Tutela de Urgência. Ao tratar da posse, o Código Civil Brasileiro adotou a teoria objetiva de Rudolf Von Ihering, segundo a qual a posse consiste na exteriorização de um ou de alguns dos atributos inerentes à propriedade. Neste sentido são as disposições de seu art. 1.196. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Possuidor, portanto, é aquele que exerce de fato, de forma plena ou não, algum dos atributos próprios do direito de propriedade - usar, fruir, dispor, reaver o bem, etc. Nos termos do art. 1.204 do Código Civil, a aquisição da posse ocorre desde o momento em que se toma possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Entretanto, há situações em que o exercício de fato de algum atributo inerente à propriedade sobre o bem não induzem posse - a saber, aquelas sobre as quais versam os arts. 1.198 (mera detenção) e 1.208 (atos de mera permissão e tolerância e posse injusta) do CC. Vejamos: Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Para a compreensão da hipótese dos autos é importante, ademais, a distinção entre posse direta e indireta. Relações de direito pessoal ou real podem gerar o desdobramento temporário da posse entre duas pessoas, de modo que uma exerça a posse direta (contato físico com a coisa) e a outra, a posse indireta (exercida por aquele que desdobrou temporariamente a sua posse). A respeito, dispõe o Código Civil: Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. São exemplos de desdobramento da posse a celebração de negócios jurídicos de comodato, locação, depósito, usufruto, penhor, arrendamento; e, eventualmente, também a concessão de serviço público, que encontra fundamento no art. 175 da Constituição Federal. Em âmbito infraconstitucional, a concessão de serviço público é definida no art. 2º, II, da Lei nº. 8.987/95: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (...). A referida lei dispõe ainda, em seu art. 31, que incumbe à concessionária: prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas e no contrato (inciso I); e zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço e segurá-los adequadamente (inciso VII). Por meio do contrato de concessão e do contrato de arrendamento, cujas cópias acompanharam a petição inicial, foi transferida à autora mediante arrendamento, a posse direta dos bens operacionais vinculados ao objeto do contrato - cuja ocupação pela demandante é imprescindível à realização de atividades atinentes à conservação, expansão e reparação da ferrovia, bem como à adoção de medidas de segurança, ou seja, à prestação de um serviço adequado e à conservação dos bens afetados à prestação do serviço público. Neste caminho é a cláusula primeira, parágrafo 1º, do contrato de concessão (fl. 42); e a cláusula primeira, parágrafo 3º, do contrato de arrendamento (fl. 68). Não se trata, obviamente, de posse plena ou autônoma, mas de desdobramento da posse de bens públicos, em favor da autora, por força de relações negociais jurídico-administrativas. A respeito da concessão do serviço público de transporte ferroviário, ainda merecem destaque as seguintes disposições do Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº. 1.832/96: Art. 1. Este Regulamento disciplina: I - as relações entre a Administração Pública e as Administrações Ferroviárias; II - as relações entre as Administrações Ferroviárias, inclusive no tráfego mútuo; III - as relações entre as Administrações Ferroviárias e os seus usuários; e IV - a segurança nos serviços Ferroviários. Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, entende-se por: a) Poder Concedente: a União; b) Administração Ferroviária: a empresa privada, o órgão ou entidade pública competentes, que já existam ou venham a ser criados, para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias. Art. 2. A construção de ferrovias, a operação ou exploração comercial dos serviços de transporte Ferroviário poderão ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União (...). Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes (...). Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio. O conceito de faixa de domínio ferroviária é dado pelo Decreto nº. 7.929/2013, que regulamentou a Lei 11.483/07: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (grifo acrescentado ao original) Observa-se que, muito embora os conceitos de faixa de domínio e faixa não edificável não se confundam, a largura mínima fixada para a faixa de domínio pelo Decreto nº. 7.929/2013 corresponde àquela estabelecida no conceito de área não edificável pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº. 6.766/79): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das áreas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (...). O contrato de arrendamento que instruiu a petição inicial, em seu preâmbulo, também veiculou conceito de faixa de domínio: faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão (fl. 67). Ademais, ex vi dos art. 1º, caput e parágrafos, do Decreto nº. 7.929/2013, a faixa de domínio pode englobar tanto bens não operacionais (de propriedade de União, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº. 11.483/2007), quanto bens operacionais (de propriedade do DNIT, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº. 11.483/2007, cuja posse direta, no trecho em discussão nos autos, foi transferida à demandante). Importante destacar ainda que os bens públicos, que se submetem a regime jurídico especial, também são insuscetíveis de ascendência possessória. Desse modo, ainda que terceiros praticaram atos que em regra caracterizariam o exercício de poder de fato sobre a coisa, em se tratando de bem público, isto não implicará na tomada para si da posse plena - ou seja, não induzirá posse, seja ad interdita, seja ad usucapionem. Assim, a ocupação de bem público por terceiro, ainda que de boa-fé, não se sujeita aos efeitos da posse - dentre eles a proteção dos interditos, a indenização por benfeitorias e a prescrição aquisitiva. Feitas essas considerações acerca da posse da área em discussão na demanda, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência. Requer a autora a concessão da medida de urgência, para: 1) determinar que a autora seja reintegrada na posse da área correspondente à faixa de domínio; 2) determinar a desocupação da área pela ré; 3) determinar o desfazimento de qualquer construção irregularmente erigida sob a faixa de domínio. Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, o direito possessório que se discute é da América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALL; e não do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT. Isto porque versa a demanda sobre suposto esbulho da posse direta - aquela que mantém contato físico com a coisa - sobre bens operacionais da malha ferroviária. Os autos demonstram que a turbação da posse da autora existe; mas que não se trata de esbulho. Com efeito, há indícios suficientes de que o réu tenha ocupado área pertencente ao DNIT, cuja posse direta, por força contratual, foi transferida à autora (vide relatório de fls. 494/504 e Parecer Técnico de fls. 517/521). Mas não ficou demonstrada a privação da posse por atos espoliativos do réu. Existe, na verdade, uma concorrência entre a autora e o réu no gozo de um dos atributos da propriedade - a saber, o direito de uso. Os atos praticados pelo réu molestaram a posse da autora, obstando que esta a exercesse de forma plena - o que incluiu impedir que terceiros não autorizados tenham acesso à coisa, visto que a posse encerra situação jurídica oponível erga omnes e, enquanto um feixe menor da ampla gama de atributos da propriedade, cria em face de terceiros obrigações jurídicas de não fazer. Mas não se demonstrou que a autora foi despojada da posse ou impedida de exercê-la concomitantemente. O concurso é ilícito, porque não foi autorizado. Não poderia o réu, sem a autorização da autora, realizar intervenções/benfeitorias ou fazer uso dos bens em discussão nos autos. Mas pode tomar-se lícito, caso as intervenções do réu sejam autorizadas. Demonstrada a probabilidade do direito, deve-se analisar o perigo de dano. As intervenções feitas pelo réu na área de posse da autora, em sua maioria, não revelam perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Serão vejamos. O Parecer juntado aos autos pelo litisconsorte ativo e possuidor indireto dos bens em discussão na demanda apontou, litteris, que: A reforma realizada pela prefeitura visou recuperar a estação abandonada, criar anteparos visuais e físicos entre as ruas e a ferrovia e urbanizar a região, melhorando o visual do local. Esta reforma também criou passagens de nível por sobre a ferrovia, proporcionando a unificação de ruas existentes, antes truncadas pelos trilhos. Tais passagens de nível não foram objeto de estudos ou de pedidos de autorização por parte da prefeitura, gerando conflito de interesse com a ferrovia. (fl. 518) Em conclusão, apontou o órgão técnico do DNIT que as obras empreendidas pelo réu não merecem reparos, com exceção das passagens de nível que, por interferir no funcionamento da ferrovia, demandariam estudos (fl. 518). Assim, com exceção das passagens de nível, não restou, por ora, suficientemente demonstrado o perigo de dano quanto à manutenção das obras edificadas pelo réu na faixa de domínio, visto que o próprio DNIT apontou que o Município de Buri cuidou de conservar a área em discussão, que teria sido abandonada pela concessionária demandante. Desse modo, neste momento vestibular, as referidas edificações pareceram ter contribuído para a conservação dos bens operacionais e para a segurança na área. Entretanto, no que tange às passagens de nível, a simples ausência de estudo acerca da sua adequação técnica já implica em risco de dano, ainda que abstrato - considerando que afeta diretamente o funcionamento da ferrovia. Ademais, há que se resguardar o pleno exercício da posse direta pela autora sobre a referida área, ante seu dever de manutenção, conservação e reparação dos bens operacionais, de adoção de medidas de segurança na faixa de domínio e de prestação de um serviço adequado. Assim sendo, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar: 1) que o réu que se absterha de esbulhar ou turbar o exercício da posse pela autora sobre a faixa de domínio do trecho da ferrovia que perpassa seu território - ficando inclusive impedido de realizar novas intervenções na faixa de domínio, salvo se autorizado pelos possuidores dos bens; e 2) que o réu SUSPENDA a utilização das passagens de nível por ele edificadas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), até a apreciação pelo juízo dos estudos de viabilidade de sua manutenção, a serem apresentados pela autora. DETERMINO à autora que apresente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, estudo acerca da (in)viabilidade de utilização das passagens de nível edificadas pelo réu. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o réu não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPAREQUE-SE com urgência a intimação do Município de Buri, na pessoa de seu representante legal, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação da presente decisão e para que dê cumprimento à tutela de urgência deferida. Defiro o prazo de 2 (dois) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. Fica o Município réu advertido de que reputar-se-á intimado acerca da presente decisão, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC. Desentranhem-se os documentos de fls. 459/477 e substitua-se a petição inicial (fls. 02/20) pelos documentos desentranhados. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do DNIT no sistema processual, nos termos da decisão de fls. 442/445; bem como para a adequação dos autos ao Procedimento Comum. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Certifico que, até a presente data, o Defensor constituído do réu Luis Paulo Vieira e a Advogada Nomeada como Defensora Dativa de Jecineide Anjo dos Santos não apresentaram as Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, não havendo petições com protocolo pendentes de juntada.

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO COMUM

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JEFFERSON TADEU DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003071-81.2012.403.6139 - FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001027-55.2013.403.6139 - ARNALDO ANTTI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001074-29.2013.403.6139 - SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001309-93.2013.403.6139 - TERESA DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001729-98.2013.403.6139 - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000515-38.2014.403.6139 - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002430-25.2014.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS DE OLIVEIRA BORGES contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, postulando-se provimento jurisdicional urgente que lhe assegure o direito de realizar estágio profissionalizante.

Em breve síntese, o impetrante afirma que é o Impetrante é aluno do curso de bacharelado em Ciência Econômicas, registrado em matrícula de nº 113848 e que, assim, participou de um processo seletivo para vaga de estágio, com objetivo de aprimorar seus conhecimentos, bem como ingressar no mercado de trabalho, vez que há profissões relacionadas à área de estudo, mas que não exijam sua conclusão momentaneamente, sendo aprovado no processo seletivo o BANCO BRADESCO S.A.

Aduz que, não obstante, ao solicitar que o Impetrado assinasse o termo de compromisso, este se recusou, em razão da Norma Regulamentar de Atividades Complementares do Curso de Econômicas.

Assevera que a empresa entregou o termo de estágio na data de 04/08/2017 e solicita a devolução assinada até o dia 16/08/2017, conforme documento e que o Impetrado, até o momento, não entregou a autorização para o Impetrante, e sabe-se que com fundamento na Norma Regulamentadora de agosto de 2015, negará a autorização, à medida que a referida norma estabelece que os alunos não podem realizar estágio até completarem o final do terceiro período, o que ocorre no caso em tela.

Juntou documentos para a prova do alegado.

É o relatório. **Decido.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Comprovado pela impetrante a existência do *periculum in mora*, decorrente da iminência do término do prazo fixado pela empresa ofertante do programa de estágio supervisionado (vide documento de fl. 47 da exordial convertida no formato PDF), passo desde já à análise da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante está cursando neste semestre exatamente o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovado nos dois semestres anteriores (ID 2140913).

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco Bradesco Financiamentos S/A, com data limite para amanhã, dia 17/08/2017 (ID 2140957), com o contrato de estágio já assinado, faltando, unicamente, a assinatura por parte da Instituição de Ensino (ID).

Assinatura esta que não ocorrerá em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (ID2141313).

Ora, afigura-me incoerente limitar *a priori* a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se aliem e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR, MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL.** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É **bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição** (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.
(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" **II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Conspepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV -Apelação não provida.
(AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)**

Em assim sendo, preenchidos os requisitos insculpidos pelo artigo 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09, tenho ser de rigor a **CONCESSÃO** do pleito liminar, para **afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo tal ordem judicial desde já como manifestação de vontade supletiva da inércia da autoridade coatora, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo que a autoridade coatora não manifeste sua vontade por meio da assinatura do mesmo.**

De qualquer sorte, **oficie-se, com urgência**, a autoridade coatora dando conta do teor desta decisão, bem como para que **tome as providências cabíveis**, no prazo de 22 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei, formalizando o contrato de estágio supervisionado, bem como para que **apresente informações**, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1242

MONITORIA

0018320-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISLENE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 53 a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002688-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ERICH BLASI

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO ERICH BLASI, visando a cobrança de dívida originária de RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.Pela petição de fl. 82 o exequente requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005899-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TRAJANO FEITOSA PONTE

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEIDE TRAJANO FEITOSA PONTE, visando a cobrança de dívida originária de RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.Pela petição de fl. 54 o exequente requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRE TROCINI JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRE TROCINI JUNIOR, visando a cobrança de dívida originária de FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.Pela petição de fl. 39 o exequente requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS BAPTISTA X JESSICA RODRIGUES BABADOPULOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.À fl. 165 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001529-21.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

0003734-23.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003906-91.2015.403.6130 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005932-62.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há prazo para restituir à impetrante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007058-50.2015.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende o reconhecimento de aludido direito líquido e certo à impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as verbas pagas aos seus funcionários a título de adicional sobre horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e de transferência. Pleiteia-se também o reconhecimento ao direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos. Pela petição de fls. 236/237 a impetrante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-64.2016.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 227/244), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil. Osasco, 15/08/2017.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001830-60.2016.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 480/482), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

NOTIFICACAO

0003662-36.2013.403.6130 - NEW BRAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de notificação, em que se pretende a notificação cautelar da UNIÃO FEDERAL acerca da pretensão da parte autora em executar os créditos cedidos pela UNISA BITTINGA S/A, decorrentes da ação ordinária de indenização por perdas e danos, objeto do processo nº 90.00.01948-6 da 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília. À fl. 15 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-57.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Verifico a impossibilidade de absolvição sumária, tendo em vista que as questões levantadas pela defesa só podem ser apreciadas após o término da instrução processual. A audiência já se encontra designada para 22/11/2017, às 15h00. O réu está intimado e as testemunhas comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012318-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fl. 398: Concedo ao perito prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004402-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-10.2011.403.6130) ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Tendo em vista a apelação interposta pelo Embargado, intime-se o Embargante para responder, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Dê-se vista ao Conselho-exequente a fim de que seja intimado da decisão de fl. 123 e, ainda, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 127 e alegações dos Embargos de Declaração (fls. 129/130). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000803-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Dê-se vista ao Conselho-exequente a fim de que seja intimado da decisão de fl. 110 e, ainda, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 117 e alegações dos Embargos de Declaração (fls. 118/128). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003130-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LILIAN GOMES FELIX LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003137-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE PEREIRA FEITOSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X VERA LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004057-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARLENE PIMENTEL DE ARAUJO CAMARA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 35/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.. Registre-se. Intimem-se.

0004542-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARCO IRIS LTDA ME(SP202182 - SERGIO AGRIPINO DA SILVA) X OTAVIO YOSHIHIKO IMAMURA(SP098691 - FABIO HANADA)

Vistos, etc. O coexecutado OTAVIO YOSHIHIKO IMAMURA após a presente exceção de pré-executividade (fls. 91/153), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente entre a data do ajuizamento da execução e a decisão que determinou o redirecionamento dos atos executórios, com sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Requer sua exclusão e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. Instado a se manifestar o Conselho pronunciou-se às fls. 155/158, rechaçando as alegações do exequente sob o argumento de que não restou configurada a inércia do exequente, não havendo, portanto, a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte exequente. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição e eventual exclusão do sócio), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo, além da verificação da ocorrência, ou não, de uma das hipóteses geradoras da responsabilidade tributária dos sócios, nos termos dos artigos 134 e 135, do CTN. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a parte exequente do teor desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos extrato do valor atualizado da dívida exequenda. Intime-se.

0004624-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ROSANA SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004651-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO LAURINDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004812-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005092-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRENE CLEMENTE DE ALENCAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006481-14.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X EDELVIRO SOUZA BISPO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 33/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006834-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H G IMOVEIS SC LTDA X GENESIO BENEDITO BATISTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 63/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012054-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014152-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO FERREIRA SEABRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, determine a devolução dos valores depositados (fl. 44), nos termos do art. 32, 2º da LEP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-33.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA FATIMA DOS REIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1.º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004541-43.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEY DE LIMA PIMENTA

Tendo em vista o teor da petição de ffs 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004560-49.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HENRIQUE LEOPOLDO CERCHIARI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de ffs. 38/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004647-05.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ MARIA PAES MONTEIRO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 32 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Procedo ao desbloqueio da construção judicial via sistema BACENJUD. Em face da renúncia expressa a ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

0000447-81.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEWDY ZWING SERRANO GRIMALDI

Tendo em vista o teor da petição de fl. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000454-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS KOOITI TANIGAWA

Tendo em vista o teor da petição de fl. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002563-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de ffs. 18/20, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que o art. 6.º da Lei nº 12.514/11 não se aplica aos Conselhos Regionais de Contabilidade, uma vez que possui legislação própria no que tange ao valor das anuidades (ffs. 23/25). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, ffs. 22/23. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, ao deixar de analisar o art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que estabeleceu o valor nominal da anuidade, partiu este juízo de premissa incorreta, o que enseja o decreto de anulação da sentença de ffs. 18/20. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte embargante e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida às ffs. 18/20. Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA PEREIRA CAMPOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 14/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa a ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

0002066-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERSON NARDI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa a ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

0004462-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMA PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de ffs. 22/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005411-83.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HOSPROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Tendo em vista o teor da petição de ffs. 08/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005605-83.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista o teor da petição de ffs. 09/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006410-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DUTRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 15, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

0006468-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHIN ITI FUNAYAMA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa a ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

0006493-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OMF PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista o teor da petição de fl. 15 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa a ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

0006598-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANETE DE CAMPO FALCO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls 16/18, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

0008455-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARTUR EDUARDO ALVES DE CASTRO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

0008747-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X S.V.P. IMOVEIS S/C LTDA - ME(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 30/31. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000669-78.2017.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CLAUDIO KATSUYUKI TAKEHANA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 08/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VB Transportes e Turismo Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 830764).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 936266. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1168656, 1168668 e 1168675).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1047617).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 723883).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 14 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2142

INQUERITO POLICIAL

0002253-83.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-77.2017.403.6130) JUSTICA PUBLICA X LUCAS BERNARDO PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(RJ145987 - NELSON AUSTREGESILIO DE ATHAYDE PESTANA)

Vistos, Lucas Bernardo Piazza, Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e Saulo Antonio Costa Baptista foram presos em flagrante, ocorrido no dia 18/04/2017 no município de Cotia/SP, pela prática, em tese, dos tipos penais previstos no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme relatado no auto de prisão em flagrante, os indicados receberam a encomenda advinda dos EUA, relativa a 04 potes com a inscrição MP COMBATE PROTEIN contendo em seu interior substância vegetal esverdeada identificada como 6.016g de maconha. Após o recebimento da encomenda pela ECT, os indicados foram presos em flagrante por membros da Polícia Federal integrantes do Projeto Faro Fino. Indiciados conduzidos à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Flagrante formalmente em ordem e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 55 dos autos nº 0002253-83.2017.403.6130). Audiência de custódia realizada em 24/04/2017 (fls. 70/82 dos autos nº 0002253-83.2017.403.6130), ocasião que a questão da prisão já fora decidida, inclusive tendo sido expedido mandado de prisão preventiva. Este Juízo concedeu a liberdade provisória mediante fiança e fixou medidas cautelares aos indicados Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e Saulo Antonio Costa Baptista. Decido. Lucas Bernardo Piazza encontra-se preso desde 18 de abril de 2017. O presente inquérito policial foi relatado em 11 de maio de 2017. Às fls. 268/269, o MPF requereu diligências à autoridade policial no início do mês de junho de 2017. Até a presente data, as diligências requisitadas pelo Parquet Federal não foram cumpridas, assim como não houve oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento. Não se mostra razoável, portanto, a manutenção da prisão cautelar do indiciado Lucas Bernardo Piazza desde abril/2017, que indubitavelmente não contribuiu para a demora. Verifico que é caso de soltura do indiciado Lucas, diante do constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a denúncia. Por outro lado, entendo, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Isto posto, concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Lucas Bernardo Piazza. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do indiciado Lucas em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao indiciado Lucas as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento semanal no juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se por mais de 07 (sete) dias de seu domicílio ou mudar-se de endereço, sem comunicar este Juízo; O requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Certifique a Secretaria onde a postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Considerando que o Lucas Bernardo Piazza reside em Avaré/SP e cumprirá a medida cautelar de comparecimento semanal naquela cidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP para o cumprimento da medida. Fls. 315: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo MPF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0005923-73.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP327771 - RODRIGO FEITOSA LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos da decisão à fl. 564, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004006-17.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal e, certidão de trânsito em julgado para acusação (fl. 315), publique-se para ciência da defesa dativa, a respeito da sentença de extinção da punibilidade proferida. Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Fernandes Spaulonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. No que pertine à ré com punibilidade extinta, não será intimada pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE nº 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de sua defensora importará em sua ciência. Publique-se. Decorrido prazo, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado para defesa e dê-se cumprimento às demais determinações exaradas na sentença de extinção da punibilidade às fls. 311/312, verso. SENTENÇA DE FLS. 273/274 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pleiteando fosse condenada com incursas nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porquanto teria apresentado, em 11 de setembro de 2006, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), ano calendário 2005, exercício 2006, em nome de Érika Alves Dias, contendo informações falsas, obtendo para a favorecida restituição indevida no importe de R\$ 669,90, sacada em 28/05/2007 (fls. 155/161, item V). A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2013 (fls. 162/163). Prolatada sentença em 22 de março de 2016 (fls. 296/307), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pleiteando fosse condenada com incursas na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada em Secretaria em 28 de março de 2016 (fl. 308). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 08/04/2016, consoante certidão lavrada à fl. 310. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a restituição indevida foi sacada pela favorecida em 2007 (fl. 29), deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334. CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APRELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito provido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado para a acusação em 08/04/2016, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 310, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, não havendo notícia de reincidência. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2007) e o recebimento da oral (04/12/2013), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003855-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FELIX DA SILVA(SP348017) - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Diante da certidão de decurso retro, remetam-se os autos em carga à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta à acusação em favor do réu e realize demais atos de defesa. Publique-se previamente para os antigos advogados constituídos e, em seguida, regularize-se a representação processual na capa dos autos e sistema processual.

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513) - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 382/383 pelo perdimento em favor da União, do veículo VW Gol, placas MAM 6555, de propriedade de Rafael Santos Cruz, considerando que fora utilizado como instrumento do crime. Decido. Ressalto que desde a sua apreensão do veículo VW/GOL, placas MAM 6555, no ano de 2015, não houve pedido de restituição, bem como decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nada foi requerido. Sendo assim, decreto a perda em favor da União, uma vez que o bem foi utilizado como instrumento do crime (artigo 91, II, a, do Código Penal) Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem que se encontra apreendido e depositado no Pátio Motor (fls. 326). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0004594-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212) - LAURO DE ALMEIDA NETO) X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212) - LAURO DE ALMEIDA NETO) X WENDEN PEREIRA SOARES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP273032) - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Devidamente intimado acerca da sentença penal condenatória (fl. 631), o corréu preso ADALBERTO MARCOS DA SILVA externou intenção em recorrer, conforme termo à fl. 632. Recebo os recursos de apelação de Adalberto Marcos da Silva (fl. 632) e de Cristiano Antonio da Silva Junior (fl. 630), nos seus regulares efeitos, considerando estarem presos preventivamente. Por sua vez, o Ministério Público Federal não apelo (certidão de trânsito à fl. 368). Diante disso, publique-se a sentença penal condenatória, para defesa constituída do corréu Adalberto, Dr. Agnaldo Francisco Nascimento, OAB/SP 359305, para sua ciência e para que, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, apresente razões recursais no prazo legal de oito dias. As demais defesas constituídas dos corréus Alef, Jhonatan e Cristiano, foram intimadas em secretaria da referida sentença condenatória (fls. 623 e 612), sendo que a defesa do corréu preso, Cristiano Antonio da Silva Junior já apresentou razões de apelação (fls. 650/656) conforme declarado por seu assistido no termo à fl. 630. Expeçam-se intimações - carta precatória ou mandado conforme a hipótese - aos demais corréus soltos: Alef Alessandro Almeida dos Santos, Jhonatan da Silva Castilho e Wenden Pereira Soares para ciência pessoal acerca da sentença penal condenatória contra eles proferida. Decorrido o prazo legal para recurso, a contar das intimações pessoais, em havendo silêncio, certifique a serventia o trânsito. Sem prejuízo das determinações e prazos ora dispostos, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisório para os corréus presos Adalberto Marcos da Silva e de Cristiano Antonio da Silva Junior, distribuindo-as para o Juízo de Execução de Pena desta Subseção Judiciária. Intimação pessoal da Defensoria Pública da União que realiza a representação processual de Wenden Pereira Soares à fl. 624, verso. Publique-se, cumpra-se e após, tomem conclusos para demais deliberações.

0008323-53.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MILTON FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP178494) - PATRICIA RAMUNNI MARCELINO DA SILVA)

Cuida-se de Ação Penal que tramitou perante a Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Itapeçerica da Serra/SP - em que o MILTON FRANCISCO DE PAIVA FILHO foi denunciado e processado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 180 e por uso de documento falso no artigo 304, cc artigo 69, todos do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 73), o réu foi citado (fl. 83) e ofertou resposta à acusação (fls. 95/96). Sentenciado o feito (fls. 111/112), o réu apelou (fls. 136, 141/147), o Ministério Público do Estado requereu a nulidade da sentença (fl. 149), e o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para a causa (fl. 150), tendo sido o feito redistribuído a este Juízo em 02/12/2016. O Ministério Público Federal (fls. 155/157) ratificou a denúncia de folhas 01-d/04-d e requereu: a) a ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo estadual, principalmente a decisão de recebimento de denúncia de fls. 73/74; b) a citação de MILTON FRANCISCO DE PAIVA FILHO e c) a oitiva dos policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Newton Santana Lemes. Instado a se manifestar (fls. 161), o Ministério Público Federal pugnou pela competência desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que os fatos se deram no km 296 da Rodovia Regis Bitencourt, município de Itapeçerica da Serra/SP. Decido. Inicialmente, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime de delicto de competência desta Subseção. Consta da peça acusatória, em síntese, que, o denunciado Milton Francisco de Paiva Filho, entre os dias 01 de fevereiro de 2013 a 29 de dezembro de 2014, recebeu em proveito próprio, veículo de placas FGH-4475 sabidamente roubado e que, posteriormente, no dia 29/12/14 apresentou perante policiais rodoviários federais, na Rodovia BR 116, altura do km 296, na cidade de Itapeçerica da Serra, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e Bilhete de Seguro DPVAT falsos. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vê óbice à falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Posto isso, RATIFICO até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como RATIFICO a decisão de recebimento de denúncia de folhas 73/74. Cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo o acusado encontrado nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requiram-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 19/02/2017, às 16h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Victor Hugo de Oliveira Castro e Newton Santana Lemes, policiais rodoviários federais, com endereço funcional na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria, São Paulo/SP, COMUNICANDO-OS de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000001-10.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X MADSON DA SILVA SOUSA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Recebo os recursos de apelação, de Lucas da Silva Gonçalves (fls. 316/328) e Madson da Silva Sousa (fl. 305), nos seus regulares efeitos, considerando que ambos estão presos preventivamente. Por sua vez, o Ministério Público Federal não apelou (certidão de trânsito à fl. 329). Diante disso, publique-se a sentença penal condenatória à defesa constituída do corréu Madson da Silva Sousa, Dr. Raul Antonio Feliciano, OAB/SP 181.809, para sua ciência e para que, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, apresente razões recursais no prazo legal de oito dias. A Defensoria Pública da União que realiza a representação processual de Lucas da Silva Gonçalves, intimada pessoalmente, já apresentou razões de apelação (fls. 316/328). Sem prejuízo das determinações e prazos ora dispostos, exceçam-se as Guias de Recolhimento Provisório, distribuindo-as para o Juízo de Execução de Pena desta Subseção Judiciária. Acostadas aos autos as razões do corréu Madson, remetam-se ao Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações de ambos os réus. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, cumpra-se e após, tomem conclusos para demais deliberações.

Expediente Nº 2144

MANDADO DE SEGURANCA

0025921-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025921-7) - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ka Solution Tecnologia em Software Ltda. contra ato ilegal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco. Redistribuídos os autos a este juízo, foi dada oportunidade para que a demandante comprovasse a permanência de seu nome no CADIN, a fim de demonstrar a subsistência do ato inquinado coator, sob pena de reputar-se caracterizada a perda do objeto. A Impetrante, embora devidamente intimada (fl. 122-verso), não cumpriu o quanto determinado, deixando de comprovar o direito alegado na inicial. É o relatório. Decido. Consoante se verificou, a Impetrante não comprovou a subsistência do ato inquinado coator, qual seja, a permanência do seu nome no CADIN. Assim, não tendo a parte se desincumbido de seu ônus, é o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016795-19.2011.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se o Impetrante/advogado constituído nos autos a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria, e retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 274/275. Intime-se e cumpra-se.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Intime-se a Impetrante/advogado indicado nos autos a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria, e retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 934/936. Intime-se e cumpra-se.

0001281-89.2012.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004378-97.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001406-23.2013.403.6130 - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA(SP146567 - LILIANI BREVIGLIERI NADER) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004271-19.2013.403.6130 - CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000577-08.2014.403.6130 - QUARTZO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001694-34.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINEITI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Primeiramente providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 28/2015 nos autos e no livro obrigatório, bem como desentranhe a via original de fl. 157 para juntada em livro próprio. Considerando que o substabelecimento sem reserva de fls. 59/60 não confere poderes para receber e dar quitação, providencie a parte autora a regularização da procuração com os mencionados poderes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Com a regularização exceça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias. Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003649-03.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO LEANDRO JUNIOR(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE - BARUERI

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004122-86.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004954-22.2014.403.6130 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005173-35.2014.403.6130 - CARLA LUIZA ALVES BEZERRA(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005450-51.2014.403.6130 - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0009596-04.2015.403.6130 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 127-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0037628-74.2015.403.6144 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e posteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 208. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003696-06.2016.403.6130 - FICOSA DO BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ficosa do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a reinserção do Impetrante no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, com a consolidação dos débitos e respectiva emissão das DARFs para pagamento das parcelas. Requer-se, ainda, a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL para pagamento à vista de parte dos débitos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, com a consequente emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Sustenta a demandante, em síntese, haver aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, em 06/08/2014, no qual foram incluídos débitos já parcelados anteriormente e que vinham sendo regularmente pagos. Assevera ter realizado o pagamento das antecipações estabelecidas em art. 2º, 2º, da referida lei, assim como das prestações ordinárias previstas no 5º do mesmo artigo. Prossegue narrando que, por um lapso, não teria consolidado os débitos no prazo concedido pelos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, circunstância que motivou a rejeição do parcelamento na consolidação. Relata haver sido surpreendida com essa rejeição, eis que teria realizado os pagamentos normalmente, muito embora não tivesse consolidado os débitos. Ademais, acrescenta a ausência de comunicação formal no tocante ao cancelamento da opção, caracterizando o descumprimento da exigência registrada no art. 14, 4º, da aludida Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, fato que teria impedido a interposição do recurso cabível. Afirma, dessa forma, a ilegalidade do ato de exclusão, pois não teria sido formalmente notificada quanto ao cancelamento do parcelamento, além de flagrante violação aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Junta documentos (fls. 26/175). A parte impetrante foi intimada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (fls. 179/179-verso), determinação efetivamente cumprida às fls. 181/183. O pleito liminar foi indeferido (fls. 184/186). Em petição encartada às fls. 195/226, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento. Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 230/246. Sustentou, em suma, a legitimidade da atuação administrativa, refutando os argumentos iniciais. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri ofertou suas informações às fls. 253/255. Em resumo, defendeu a legalidade do ato praticado, pois a Impetrante não teria adotado as medidas adequadas para que ocorresse a consolidação dos débitos. A União manifestou interesse no feito (fl. 261). Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 263. Cientificado a respeito do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados. Nesse sentido, após exame percursor do conjunto probatório careado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar. Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório de fls. 184/186, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. É tema incontroverso a ausência de cumprimento, pela demandante, de etapa imprescindível ao aperfeiçoamento do parcelamento, qual seja, a consolidação dos débitos a serem parcelados, consoante previsão inserta nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, in verbis: Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma I - dos juros de mora; e II - dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º. V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. O prazo para a consolidação foi fixado por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064, de 30/07/2015, nos seguintes termos: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Segundo se depreende da leitura do normativo acima transcrito, os optantes pelo parcelamento deveriam consolidar seus débitos entre os dias 08 e 25 de setembro de 2015. A esse respeito, a Impetrante é expressa na inicial ao afirmar que deixou de promover a consolidação dos débitos no prazo estabelecido, em virtude de um lapso ocorrido. Portanto, está evidenciado que ela deixou de cumprir etapa essencial à formalização do parcelamento. Consoante disciplina o art. 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, acima destacado, a não apresentação das informações acarreta o cancelamento do pedido, ou seja, o regulamento não fala em rescisão do parcelamento, porquanto o procedimento somente se aperfeiçoa com a consolidação, fato que não ocorreu na hipótese vertente. Nessa ordem de ideias, remanesce desamparada a tese da demandante de que não teria sido notificada da suposta rescisão, tendo em vista que, uma vez que o parcelamento não se aperfeiçoou - repise-se, em virtude da inexistência de consolidação dos débitos no prazo assinalado -, o que ocorreu foi o cancelamento do pedido de adesão, não se podendo falar em rescisão. Assim, restaria inviabilizado o manejo do recurso previsto no art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, já que, numa interpretação extensiva, a não consolidação dos débitos equivaleria à desistência do parcelamento, hipótese em que há impossibilidade recursal. Art. 14. (...) 5º. A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014) Ainda que superada essa lição acerca da desistência decorrente da não consolidação no prazo estabelecido nas normas, tendo-se em conta que a Impetrante continuou recolhendo as parcelas por ela apuradas no momento da adesão, não prospera a alegação inicial de ausência de notificação. Nos moldes do que disciplina o 4º do art. 14 do ato normativo em referência (Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014), as notificações relativas ao parcelamento são formalizadas eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sendo que, na situação em apreço, a autoridade impetrada esclareceu que a contribuinte foi alertada, por diversas vezes, acerca da necessidade de consolidação do parcelamento, em seu DTE. Portanto, patente está a inocência de qualquer falha atribuída às autoridades impetradas. Acresça-se a isso o fato de que, para gozar dos benefícios oriundos do parcelamento instituído pelo Poder Público, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, afigura-se legítima a exigência de cumprimento de condições pelo contribuinte, haja vista que, ao conferir tal benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo a satisfação da obrigação tributária. Nesse contexto, é certo que inexistente direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Em verdade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte. Ao aderir ao programa de parcelamento, a Impetrante tinha plena ciência de que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Nessa senda, era sua responsabilidade observar a forma e o prazo para a consolidação dos débitos. Não tendo cumprido as exigências formais por falha que não se atribui às autoridades impetradas, o prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado. Destarte, não vislumbro a legalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais previstos para a consolidação do parcelamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 174/175 e 182/183, em montante equivalente ao máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 261. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003786-14.2016.403.6130 - MOISES SOARES CARDOSO (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/344. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se e cumpra-se.

0004423-62.2016.403.6130 - LUCIA SILVA SANTOS (SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIA SILVA SANTOS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando o recebimento de parcelas do seguro desemprego que lhe seriam devidas. Narra, em síntese, que, após ser demitida sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude de ter expirado o prazo para o requerimento do benefício. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fls. 42). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48/49) aduzindo que o benefício da impetrante não foi liberado em virtude de bloqueio no processo automático de pré-habilitação feito pelo sistema do seguro-desemprego em 18/03/2016. Informa que tal processo consiste na verificação automática dos requisitos estabelecidos na legislação. Decido. No caso em exame, pelo que consta dos documentos juntados aos autos, a impetrante foi demitida em 06/10/2014, em 22/07/2015 foi homologado acordo por sentença judicial na esfera da Justiça Trabalhista. Em 18/03/2016 requereu o benefício do seguro-desemprego. De acordo com o artigo 6º da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego pode ser requerido pelo trabalhador dispensado involuntariamente a partir do 7º dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das suas atribuições regimentais, editou a Resolução 467/2005, que define em seu artigo 14 que o trabalhador dispensado pode requerer o benefício seguro-desemprego a partir do sétimo dia, não podendo ser superior a 120 dias subsequentes à data da dispensa. Portanto, a impetrante requereu o benefício fora do prazo previsto, ou seja, após o prazo de 120 dias estipulado na referida Resolução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO AFASTADA. PRAZO PARA REQUERIMENTO DE 07 A 120 DIAS CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER O BENEFÍCIO RECONHECIDA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS RECEBIDAS. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Afastada a alegada decadência do direito de requerer mandado de segurança (art. 23 da Lei n. 12.016/09), uma vez que, até a impetração, não havia manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido do benefício requerido. 2. Com base no 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998/90, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CONDEFAT, editou a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevendo, no artigo 10º que: O trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá examinar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego. 3. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que a dispensa da impetrante ocorreu em 18.03.2013 (fls. 17 e 24), ao passo que o requerimento de seguro-desemprego somente foi encaminhado em 25.07.2013 (fl. 16, conforme carimbo dos correios) e recebido no destinatário em 26.07.2013 (fl. 16), ou seja, após o prazo de 120 dias estipulado na aludida Resolução. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de a impetrante requerer o seguro-desemprego. 4. Nas hipóteses em que a discussão envolve benefícios previdenciários, como no caso em apreço, incabível a restituição, por sua natureza alimentar (STJ, REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011). 5. Apelação parcialmente provida para o fim de reconhecer a decadência do direito de requerer o benefício de seguro-desemprego, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/2015 (TRF3, AMS- Apelação Cível 356612/SP - 0015617-52.2013.403.6134 - Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017). Destarte, a impetrante não cumpriu os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005711-45.2016.403.6130 - NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE AHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Nélio Bruno de Carvalho Filho contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se objetiva provimento jurisdicional destinado a desconstituir o arrolamento de bens formalizado no processo administrativo n. 10882.721639/2015-92. Juntos documentos (fls. 21/329). O pleito liminar foi indeferido (fls. 333/335-verso). Na ocasião, determinou-se que o Impetrante emendasse a inicial, providência efetivamente cumprida às fls. 337/368 e 370/371. Ainda, o demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 376/377. Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto o Impetrante possuiria domicílio fiscal na cidade de Florianópolis/SC. Ademais, o arrolamento de bens formalizado pelo impetrante (processo administrativo n. 10882.721639/2015-92) transitária no Serviço de Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC. Intimado acerca das informações prestadas (fl. 378), o demandante pronunciou-se às fls. 379/380, afirmando, em suma, residir no município de Osasco e insistindo na legitimidade da autoridade indicada na inicial. É o relatório. Decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na situação sub judice, o Delegado da Receita Federal de Osasco afirmou ser incompetente para defender o aludido ato coator, uma vez que o procedimento administrativo n. 10882.721639/2015-92 tramita perante o Serviço de Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, não estando, pois, sob sua responsabilidade. A propósito, nota-se que, diversamente das afirmações feitas às fls. 379/380, a parte demandante possui, de fato, domicílio fiscal em Florianópolis, consoante extrato de consulta aos dados da Receita Federal cuja juntada determino nesta data, circunstância que corrobora as assertivas do Delegado de Osasco. Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pela impetração, haja vista não ser detentora de poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Oportunizou-se ao Impetrante, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a possibilidade de corrigir o polo passivo, contudo ele assim não procedeu, tendo apenas insistido na legitimidade do DRF-Osasco, sem, no entanto, apresentar elementos capazes de refutar os argumentos da autoridade. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e do inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei n. 12.016/2009, momento no caso em que foi intimada para se manifestar. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial I de 20.09.2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquirido de ilegal emnanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam. 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial I de 31.03.2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Custas recolhidas no valor de R\$ 963,01 (fls. 328/329 e 358/359). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Pic Química Farmacêutica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 110/115) contra a sentença proferida às fls. 99/100. Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Na situação sub judice, verifica-se que razão assiste ao embargante. Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário. Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, 11, do CPC/2015, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no leading case. Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida. A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário. Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro. Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (18/11/2016). Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetivados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004178-85.2015.403.6130 - APOS - ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

PROTESTO

0004028-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130) SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2146

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da anulação da sentença em 2ª instância e considerando os termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, providencie a Impetrante a retirada dos autos para digitalização e inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico, devendo, ainda apresentar o demonstrativo de distribuição - prazo de 10 dias. Com a devolução dos autos físicos, certifique-se a distribuição do feito no PJE e dê-se baixa findo. Intime-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133

AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no id 2060409 e passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (id 1284238 e 1475511) o autor se manifestou juntando cópia de sua declaração de imposto de renda e declaração atualizada de hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo as manifestações constantes no id 1465205, 1593955, 1844769 e 1945957) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Diante da juntada da declaração de insuficiência de recursos atualizada, reconsidero o despacho proferido no id 1601942 e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Melhor analisando os autos verifico que as custas judiciais foram recolhidas tempestivamente pela parte autora, conforme se extrai dos id's 1231563, 1231564 e 1231566.

Desta forma, reconsidero o despacho proferido no id 2066515 e determino a realização de nova citação da ré.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000564-07.2017.4.03.6133
REQUERENTE: ANDRE COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por **ANDRE COUTINHO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes à FGTS, tendo em vista sua filha ser portadora de doença grave.

Determinada emenda à inicial (id 1544621) a fim de que fossem recolhidas as custas judiciais, bem como para que o autor justificasse o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a edição, em 22/12/2016, da Medida Provisória nº 763, convertida na Lei nº 13.446, de 25/05/2017, este permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial constante do id 1544621, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-96.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: MERCADO E QUITANDA MARINS LTDA - ME, MARCELO DE SOUZA MARINS, CIRIO CRISTIANO DE SOUZA MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MERCADO E QUITANDA MARINS LTDA ME e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes a crédito bancário - CCB.

No id 1993296 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a satisfação do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento da dívida, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-17.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCO AURELIO FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **MARCO AURELIO FARIA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No id 2226818 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a manifestação da exequente constante no id 2226818 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 4.006.013186/17-34, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-89.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER PACINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WAGNER PACINI DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (id 1544656) a fim de que o autor juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justificasse a apresentação em nome de terceiro.

Decorrido o prazo legal o autor permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000713-03.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NEUSA DE OLIVEIRA, JOSE LUIS MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **NEUSA DE OLIVEIRA e JOSE LUIS MACEDO** objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

No id 2144986 foi proferida decisão determinando a comprovação de notificação da arrendatária **NEUSA DE OLIVEIRA**.

A autora se manifestou informando que houve a notificação regular de **JOSE LUIS MACEDO**, o qual convive em união estável com a corré **NEUSA DE OLIVEIRA**, razão pela qual a ciência desta é presumida.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

A ação de reintegração de posse foi proposta em face de ambos os réus - Neuza e José - os quais, nos termos do contrato de arrendamento residencial colacionado no id 1891479, alegaram viver em união estável, assumindo no instrumento a condição de conviventes.

Certo, pois, que exercem sobre o imóvel arrendado uma comosse, vez que a sua aquisição do bem se operou em comunhão, com a junção das rendas de ambos os conviventes.

Desta feita, mister que ambos sejam notificados para a purgação, para que então se dê como caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração da posse.

Com efeito, a notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação possessória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

Tem-se, portanto, que a notificação promovida pela CEF, no presente caso, foi irregular, não servindo para caracterizar o esbulho possessório.

Esse, aliás, é o conteúdo do disposto no § 2º, do art. 10, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

Outrossim, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial, leciona:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Isso posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a manifestação constante no id 2239556 como aditamento à inicial.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo comprovar nos autos a notificação do arrendatário **REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, consoante dispõe o § 2º, do art. 10, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FARHAT EVANGELISTA - SP157929

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA**, em face do **CHEFE DO POSTO DE MOGI DAS CRUZES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para que a autoridade coatora seja compelida a deferir o seu pedido de isenção de cobrança de imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de doença grave.

Alega a impetrante, em síntese, que possui visão subnormal no olho esquerdo e cegueira legal no olho direito, esotropia e ambliopia e, diante deste quadro, pleiteou administrativamente perante o INSS o pedido de isenção de imposto de renda, o qual foi indeferido, ao argumento de ausência de previsão legal para concessão desta benesse em casos de visão monocular.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia apenas em saber se a moléstia da autora enquadra-se nas hipóteses de isenção de imposto de renda, já que a existência de tal doença está devidamente ratificada pelo próprio médico perito do INSS.

Relativamente ao Imposto de Renda, a Lei Federal nº 7.713/88 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

Com efeito, a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Ademais, há ainda o Parecer nº 29/16 da PGFN (doc. 9), aprovado pelo despacho do Ministro da Fazenda, o qual concluiu "pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica". (grifei).

Portanto, o que se nota da legislação aplicável à espécie é que os indivíduos portadores de visão monocular se enquadram no conceito de deficientes físicos, logo, fazem jus ao benefício fiscal de isenção do IRPF.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a impetrada se abstenha realizar descontos de imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte recebidos pela impetrante (NB 21/156.039.413-4).

Defiro a prioridade de tramitação no processo. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal.

Advertir-se o Setor de Distribuição que cada feito deve ser distribuído individualmente, eis que verifico a anexação dos autos principais e dos embargos à execução nesta.

Visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Fixado o quantum debeat em sentença de embargos à execução transitada em julgado, às fls. 163/168 a exequente apresentou o cálculo complementar das diferenças que entende devidas, no período de fevereiro/05 a abril/06, no montante de R\$ 150.652,94. Às fls. 197/199 o INSS formulou impugnação alegando que a fase de apresentação de valores atrasados a serem pagos já se encerrou com o trânsito em julgado da ação de embargos. Réplica às fls. 203/204. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram corroborados os cálculos noticiados às fls. 111/113 (montante já requisitado ao E. TRF3) e informado que a renda mensal da exequente foi revisada a partir de março de 2005 (fls. 225/230). Novamente insurgiu-se a exequente aduzindo que há uma diferença a ser paga no período de março de 2005 a abril de 2006, no importe de R\$ 208.203,91 mais a sucumbência de R\$ 16.086,79, num total de R\$ 224.290,70. Às fls. 253/255 o INSS sustenta excesso de execução, ao argumento de que a exequente apresenta o cálculo já homologado e requisitado ao E. TRF3 atualizado para janeiro/17, e apura as diferenças com base na RMI revisada. Reputa correto o montante de R\$ 1.410,46. Réplica às fls. 265/266. Parecer da contadoria à fl. 268 e 269/273, no qual, mais uma vez, afirma que o INSS já procedeu a revisão da renda mensal da exequente no período de março de 2005 a abril de 2006; as diferenças do período de março de 1998 a fevereiro de 2005 já foram homologadas e expedido ofício requisitório; e, por fim, que foi apurada uma diferença de R\$ 1.506,24 (atualizado até janeiro/17) do interstício de março de 2005 a abril de 2006. Com a manifestação das partes (fls. 276/277 e 279), vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial de fl. 268 e 269/273, os quais adoto como razão de decidir, já que a renda mensal da exequente foi revisada no período de março de 2005 a abril de 2006 (fls. 271/272); as diferenças do período de março de 1998 a fevereiro de 2005 foram homologadas e expedido ofício requisitório (fls. 221/223); e, por fim, a diferença de R\$ 1.506,24 (atualizado até janeiro/17) do período de março de 2005 a abril de 2006 foi apurada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos, bem como em consonância com as provas existentes nos autos, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para janeiro de 2017 (fl. 269/273). Em consequência, tendo em vista que a exequente decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. Remeta-se os autos à Contadoria com urgência para atualização dos cálculos de fls. 269/273 para a presente data. Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento do ofício requisitório (fls. 281/282). Expeça-se o necessário. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com a decisão de fls. 283/285, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 291/292), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSSARA APARECIDA FACALHA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVO CICONHA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARNALDO SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO JOSE ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SEDOLA COELHO - SP336311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746, FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARRAF ADMINISTRACAO E CORRETORAS DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMERICO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS IVAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CARLOS IVAN DE SOUZA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de dano moral.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RÚIDO pelos períodos de 29.03.2000 a 21.11.2001 e de 19.11.2003 a 04.06.2008 (Kirberly Clark) conforme relata, e que não foi considerado especial pela Autarquia quando da concessão de seu benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MANOEL ANTONIO ALVES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada, conforme relata, e que não foi considerado especial pela Autarquia quando da concessão de seu benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000614-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão n. 1685183, proferida aos 22 de junho de 2017, a qual deferiu parcialmente o pedido liminar da Autora para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS pela Fazenda Nacional, EXCLUSIVAMENTE para a emissão dos certificados de estágio acadêmico no final do semestre.

Afirma ter sido a decisão omissa no tocante à expedição da certidão para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários lançados em 2017 pelo Governo Federal, tais sejam, o Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 (ao qual já teria havido adesão) e o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2018 (ao qual pretende a embargante aderir).

Aduz que ambos os parcelamentos exigem do contribuinte a situação regular no tocante às obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tendo a petição inicial formulado pedido nesse sentido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Sendo tempestivos, conheço dos embargos.

No mérito o recurso não merece provimento.

A decisão foi expressa ao conceder a liminar exclusivamente para a emissão dos certificados, ou seja, ao autorizar a certidão para uma finalidade específica, o Juízo automaticamente indeferiu a utilização da CRF para os demais fins. Tanto é que a Embargante menciona em sua inicial a utilidade da Certidão de Regularidade do FGTS para outras finalidades, mas ao se efetuar a análise perfunctória do caso, entendeu-se não ser a hipótese de autorizar a emissão para todas elas.

Assim, inexistente OMISSÃO quanto à emissão de certidão para fins de adesão da contribuinte a programas de parcelamento. TODAS as outras finalidades da CRF foram indeferidas, tratando-se de inconformismo da parte com o teor da decisão.

Quanto à autorização para a lavratura de Termo de Caução do imóvel situado na Avenida Francisco Rodrigues Filho, nº 1.233, Bairro Mogliar, no Município de Mogi das Cruzes, objeto da matrícula nº 29.911, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para garantir os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº FGSP201603392 e CSSP201603393, também inexistente omissão, pois tal matéria não pode ser discutida em sede da presente ação.

Conforme bem mencionou a Embargante, tais débitos JÁ SÃO OBJETO de demanda judicial, a Ação Anulatória nº 0002580-53.2016.403.6133, em trâmite perante este mesmo Juízo Federal.

Conforme consulta virtual ora formulada por esta magistrada ao processo acima mencionado (<http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvnc1.csp>) nota-se que, de fato, foi concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da NRFC nº 100.150.764, decisão esta proferida aos 04/08/2016. Ainda, a NRFC nº 100.150.764 abrange as CDAs nº FGSP201603392 e CSSP201603393.

Assim, o atual provimento jurisdicional pedido a garantir a certidão de regularidade seria até desnecessário, pois objeto da medida de urgência já deferida nos autos nº 0002580-53.2016.403.6133. Por sua vez, provimento judicial para determinar a aceitação de garantia aos débitos cuja anulação se pretende deve ser formulado na ação própria, não se sustentando o argumento de que a presente Medida Cautelar antecede ação de Execução Fiscal a ser ajuizada pela União Federal.

Isso porque a existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, ou seja, a preexistência da ação ordinária não impede a propositura da Ação de Execução Fiscal, salvo se efetivamente acompanhada do depósito integral do quantum que perfaz a dívida (art. 151, II, CTN), o que deve ocorrer na ação já existente, não em medida cautelar ajuizada em apartado.

Destarte, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em sua integralidade.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: INVASOR(ES) INCERTO(S)
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição ID 1854498.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000511-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Apensem-se aos autos principais.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida em face de ROBERTO APARECIDO MACHADO, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, de corrupção, nos termos do artigo 333 do CP. Em 15.02.2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 02.03.2017 (fls. 350/351). Citação negativa, nos termos da Certidão de fl. 375. Reposta à acusação às fls. 391/394. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, o crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, em razão da venda de sinal de internet para utilização de jogos on-line. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, REJEITO o pedido de absolvição sumária. Designo o dia 06.02.2018, às 15hs30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a citação e intimação do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

0004277-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MORASCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

fl. 144: Compulsando os autos verifico que não existe nenhum bem construído nos presentes autos, portanto, nada a providenciar. Ciente o executado, dê-se ciência a exequente da sentença proferida às fl. 139. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se o feito dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008490-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X ROBINSON ANTONIO PRADO X DELCIO CASSAGNI X AYRTON LUIZ ARVIGO X JOSE ROBERTO PEREIRA X RIVAIL FASSINI TEALDI

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos não foi publicada, remeto ao Diário Oficial para publicação por ato ordinatório conforme segue: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.707.238-3. À fl. 130, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de fls. 19 ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0009415-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP296843 - MARCELA EGUCHI)

VISTOS. Diante da dificuldade da realização da penhora por Oficial de Justiça (fl. 409 e 536) e considerando que o imóvel foi indicado pela EXECUTADA (Mat. 1578 - fl. 363/373), a serventia proceda a lavratura do termo de penhora. Considero como valor de avaliação R\$ 47.352.000,00 (Quarenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) conforme laudo de avaliação acostado às fl. 249/324. Nomeie depositário do bem penhorado o Sr. ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO (CPF 99.920.778-87). Providencie-se a intimação da penhora realizada na pessoa do advogado constituído (artigo 841, 1º, CPC). Intime-se, ainda, de que não poderão abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem. Cumpridas as providências determinadas, expeça-se ofício, que deverá ser enviado pelo correio com aviso de recebimento, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Barra de Pirai/RJ para que proceda ao registro da penhora na matrícula do imóvel nº 1.578, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do aviso de recebimento, sob pena de desobediência. Ato contínuo, oficie-se a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro solicitando informações sobre o cumprimento do Ofício nº 348/2016 (fl. 402). Cumpra-se. Intime-se.

0010069-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do GLACIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02). Instada a manifestar-se sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme despacho de fls. 95, a exequente aduziu a inexistência de inclusão do débito exequendo em parcelamento. Observe-se que, além disso, não defendeu a continuidade da execução. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar improcedível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-79.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao executado da lavratura do termo de penhora com compromisso de fiel depositário, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para comparecer à secretaria da Vara a fim de firmar o referido termo.

0002510-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls. 88/89: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão que indeferiu o pedido Fazendário, para que fosse declarada fraude à execução e ineficácia das doações dos imóveis de matrículas 170.074 e 169.844 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e, consequentemente, a penhora desses bens. Sustenta que na medida cautelar mencionada na decisão, processo 50000246-39.2017.403.6128, a decisão que deferiu liminarmente a indisponibilidade de bens não alcançou os imóveis objeto das matrículas 170.074 e 169.844. Acrescenta que teria havido fraude à execução uma vez que tais imóveis eram de titularidade da Sifco S/A e foram transferidos, chegando à Savoy Imobiliária e que nunca integraram o plano de recuperação judicial. Assim, requer sejam acolhidos os embargos de declaração para declarar que os referidos imóveis não fazem parte da recuperação judicial e não estão sujeitos à decisão no agravo de instrumento 00300099520154030000/SP. Decido: Observo que o Registro 11 da Matrícula 170.074 (fl.61) e o Registro 12 da Matrícula 169.844 (fl.70), que se referem à transferência dos imóveis à Savoy Imobiliária, fazem expressa menção a cumprimento de decisão judicial em processo de recuperação judicial. Assim, afóra quaisquer considerações pessoais sobre o tema, o fato é que não há como se declarar, por este juízo, que tais imóveis não fazem parte - ou fizeram - da recuperação judicial. Desse modo, mantenho a decisão anterior. Intimem-se.

0003215-54.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Inicialmente, com relação a petição de fl. 81/82, deixo de apreciá-la por ser estranha aos presentes autos. Saliento que os Embargos à Execução Fiscal poderão ser opostos no momento da efetivação da garantia desta execução. Considerando o teor da decisão proferida nos autos nº 0008071-61.2013.403.6128 que tramita perante à 2ª Vara Federal de Jundiá, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008787-88.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela extinta SUNAB (Superintendência Nacional do Abastecimento) em face de Theoto S/A Indústria e Comércio. Às fls. 99, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010295-69.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X DENILSON OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de DENILSON OLIVEIRA DA SILVA e outro. À fl. 55, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005828-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS)

Fls. 280/281: Conforme demonstrativo acostado às fls. 291/292, o débito em cobro encontra-se parcelado, ou seja, com a sua exigibilidade suspensa. Diante disso, não se pode falar em extinção do feito uma vez que não se enquadra nos requisitos do art. 156 do CTN. Tendo em vista a notícia de que o débito encontra-se parcelado, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007795-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA. (fls. 113/120). Sustenta, em síntese, que os débitos objetos da presente execução foram incluídos em parcelamento ordinário, e diversos pagamentos foram realizados, de modo que deverá ser retificado o valor da CDA, descontando-se o que já fora pago. Aduz, ainda, que não foi notificada do cancelamento do parcelamento ordinário, sendo o título executivo ilíquido. Junta documentos (fls. 121/640). Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 651/652, sustentando, em síntese, inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Afirma, ainda, que os pagamentos efetivados pela executada, ora excipiente, foram considerados no cálculo do tributo devido, sendo que a inscrição da CDA se deu em dezembro de 2013, data posterior à rescisão do parcelamento. Por fim, aduz que as cópias de guias de recolhimento juntadas pela excipiente possuem o código de receita 2372, 2089, 2172 e 8109, e nenhum deles se refere a parcelamento. Junta documentos (fls. 653/678). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, as teses levantadas pela excipiente não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Com efeito, como também salientado pela União, as cópias de guias de recolhimento juntadas pela excipiente possuem o código de receita 2372, 2089, 2172 e 8109, e nenhum deles se refere a parcelamento. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 652. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, caso seja do seu interesse, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

0012245-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a existência dos Embargos à Execução Fiscal pendente de julgamento perante Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda deferimento do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento (fl. 220/221), oficie-se com urgência, o Banco Bradesco no endereço indicado às fls. 56 para que suspenda o cumprimento do Ofício nº 54/2017 até ulterior decisão deste juízo. Com a resposta, guarde-se em secretaria no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, bem como do recurso interposto em sede dos Embargos à Execução Fiscal opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0001414-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO PEDRONI

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001847-39.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) X SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X MAXIMUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo das partes executadas ITAIPU COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SILVERADO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA (manifestação de fls. 444 e 467), dou-as por citadas a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados acima mencionados. 3. Deixo de apreciar, por ora, a petição do exequente de fl. 461.4. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se.

0002979-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-58.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X MASSA FALIDA DE STAMPFARE EMBALAGENS LTDA X LAVIO KRUMM MATTOS - ESPOLIO(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA X MARISTELA COSTA CESPEDES X DANIEL COSTA X ANDRE LUIS COSTA X PATRICIA TAMMARO SILVA X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA X NATALI SILVA AIEIX ALVES(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

VISTOS, ETC. Ante a notícia do óbito da executada, conforme certidão de fls. 75, deve a execução prosseguir em face do espólio, representado pelo(a) inventariante, não sendo possível, neste momento, a sucessão direta por parte de algum dos eventuais herdeiros. Assim, determino a citação na pessoa do inventariante do espólio Sra. Maria Beatriz Abreu Alves no endereço Av. Angélica, 1683, apto 21, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01227-100. Sem prejuízo, a secretaria encaminhe os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente demanda, bem como da Execução Fiscal principal nº 0004327-58.2013.403.6128, fazendo constar o espólio de LÁVIO KRUMM MATTOS (CPF 074.787.178-70). Considerando que a presente execução foi distribuída por dependência, identifique as partes que os demais autos processuais deverão ser praticados nos autos principais, qual seja, aquele distribuído sob nº 0004327-58.2013.403.6128. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, expeça-se mandado de citação. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Saliento que tal ato deverá ser praticado no feito principal. Por oportuno, expeça-se ofício ao Juízo Estadual da 4ª Vara Civil da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 435/436-verso dos autos principais. Cumpra-se.

0006327-60.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE MAGGI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

0000968-95.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA)

Vistos. Fls. 392/392 e 426/427 - tendo em vista o decido no Agravo de Instrumento pelo TRF3 (fl.404), assim como a decisão do STJ, que não conheceu do Conflito de Competência (fls.419/422), deve prosseguir a presente execução. Defiro a conversão em penhora do valor que se encontra indisponível pelo Bacenjud e indefiro a conversão em renda de tal importância, medida incabível com a pendência dos embargos à execução. Reitere-se, caso necessário, o ofício para comprovação da transferência do numerário penhorado nos autos do processo 0658950-26.1984.403.6100. Cumpra-se e após intimem-se.

0000986-19.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001546-58.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANDRE TEODORO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de JOSE ANDRE TEODORO DOS SANTOS. Às fls. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado faleceu. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001673-93.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO AFONSO SANTOS CASCALDI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, contendo a informação de falecimento do executado.

0001952-79.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

0003952-52.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI)

(fls.212/218) - Requer a parte Ré a liberação dos valores bloqueado por meio do Bancejud afirmando que aderiu ao parcelamento, PERT, da MP 783/17, e que a importância bloqueada pertence ao ativo circulante da empresa, razão pela qual deve ser liberada, inclusive porque terceiros também estão sendo afetados pelo bloqueio. Decido. De início, anoto que o bloqueio para penhora foi efetivado antes da opção da executada pelo parcelamento de seu débito. Outrossim, a penhora do valor devido é medida prevista legalmente para satisfação do crédito, sendo que a simples alegação de que a importância faz parte do ativo circulante da empresa não impede a penhora de numerários em depósito bancário, inclusive por que a Conta Caixa e Bancos sempre faz parte do ativo circulante, o que levaria, acaso adotada a tese da executada, a inviabilidade da penhora on line. Lembro que também faz parte da função social da empresa pagar os tributos legalmente instituídos, caracterizando conduta nefasta à ordem econômica a prática de evasão tributária, pois, afóra não estar contribuindo, redundando em concorrência desleal no mercado. No caso, o valor bloqueado pelo Bacenjud é de R\$ 86.382,63, valor esse que se apresentava pouco significativo em relação à magnitude do débito em execução, que ultrapassava três milhões de reais. Contudo, tendo em vista a opção da executada pelo parcelamento do débito, e que o valor bloqueado não é suficiente para a quitação das próximas duas prestações, DEFIRO a liberação do valor bloqueado, exclusivamente para pagamento das duas próximas prestações do parcelamento. Com a concordância expressa da executada, efetue-se a liberação do valor bloqueado, incumbindo à parte juntar cópia dos comprovantes de pagamento nos autos. Após, intime-se a União para conhecimento e manifestação quanto ao parcelamento.

0005225-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Intime-se o exequente da decisão de fls. 162/162-verso. Fls. 51/65: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006107-28.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIME MEAT COMERCIAL DE CARNES LTDA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do PRIME MEAT COMERCIAL DE CARNES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.02). Instada a manifestar-se sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme despacho de fls. 68, a exequente aduziu a inexistência de inclusão do débito executando em parcelamento. Observe-se que, além disso, não defendeu a continuidade da execução. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamiento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006843-46.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LEONOR MARINHO TRINQUINATO ATHANAZIO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 08), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, cumpra-se o determinado às fls. 07 item 6. No mesmo ato, defiro o pedido de fl. 08 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001970-66.2017.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE DAVID ANTONIO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada - em 27/12/2010 - pelo IBAMA em face de JOSE DAVID ANTONIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fl.04), relativa à multa da Lei 9.605/908. Não houve citação, tendo retornado o aviso dos Correios com a informação de que teria falecido o réu (fl.07). Não houve qualquer manifestação nos autos até a presente data. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 1º-A da Lei 9.873, de 99-Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) E restou sintetizado na Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Já o Artigo 2º-A da Lei 9.873, de 1999, prevê que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe o prazo prescricional. No presente caso, o despacho determinando a citação é de 16/11/2011 (fl.5). Não houve a citação, havendo informação de que inclusive o executado teria falecido (fl.07). Assim, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido a citação, e mesmo mais de cinco anos desde o despacho que determinou a citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-66.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2923 - THERESINHA KREISS FERIGATO) X JOUBERT STAPE(SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do JOUBERT STAPE, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.03). Às fls. 110 verso foi deferido pedido de arquivamento (07/12/1994) pela Justiça Estadual, sendo que os autos permaneceram em arquivo até junho de 2017, quando houve redistribuição do feito à subseção judiciária de Jundiá. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JEAN VERNIER MODAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JEAN VERNIER MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do executado (União) homologo os cálculos apresentados às fls. 74. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000987-04.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128) METALGRAFICA ROJEK LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 723, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

0005245-57.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-09.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR RAMOS MAGON (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados às fls. 406. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-46.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO CARRION

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-63.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINA TI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-09.2017.4.03.6128
AUTOR: EDIO CANTONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-74.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO SANTOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001193-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCELO EDURDO VESPASIANO DA SILVA, SARA LORE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1200

MONITORIA

0000148-97.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ANDERSON GONÇALVES Monitoria (Classe 28) DESPACHO / OFÍCIO Nº 455/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl 34: por ora, tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória nº 146/2017, para citação do réu ANDERSON GONÇALVES, oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Santos Dumont/MG, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata, no prazo de 10(dez) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 455/2017 à Justiça Estadual de Santos Dumont/MG, localizada na Rua Galileu Fonseca, nº 113, Centro, CEP 36.240-000. Ressalto que as informações poderão ser solicitadas e prestadas, via correio eletrônico. Acompanha cópia de fl.26º e do presente despacho. Ciente-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a vinda das informações, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000414-84.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Fl. 38: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida à fl. 36. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme já determinado nos autos. Após, cumpra-se na íntegra a referida sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X STEFANI DE SOUZA PINHEIRO X GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que Regina Ferreira de Souza e Outros movem em face do INSS, postulando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Aparecido Luiz Pinheiro. Aduzem os autores, em apertada síntese, que: são dependentes de Aparecido Luiz Pinheiro, por serem respectivamente companheira e filhos do segurado; o autor manteve qualidade de segurado junto à Previdência Social, uma vez que estava em período de graça à época do falecimento. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder pensão por morte, desde a data do óbito (11/01/2010). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/98). Deferido o benefício da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação estranha ao feito, que foi desentranhada (fls. 121 e 126). Requeru o depoimento pessoal da autora e juntou documentos (fl. 129/132). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 129/130). Na ocasião, determinou-se que a parte autora esclarecesse acerca de quais seriam os filhos do autor. As fls. 148/149, a autora pediu o adiamento da inicial para inclusão dos filhos do segurado falecido ainda não incluídos. O INSS concordou com o adiamento do feito e requereu a devolução do prazo para contestar, o que foi deferido (fls. 186/194). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não teria 120 contribuições ininterruptas para extensão do período de graça, tendo perdido sua qualidade de segurado. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 199/203. O INSS deixou de apresentar memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 205, sem opinar a respeito do mérito da demanda. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de pensão por morte tem previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. O fato gerador do benefício é o falecimento do segurado, sendo apenas dois os requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a existência de dependentes do segurado falecido. Por expressa disposição legal (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), a concessão de pensão por morte independe de carência, ou seja, prescinde de período contributivo anterior. A certidão de óbito de fl. 32 da inicial comprova o fato gerador do benefício. Ressalte-se que o óbito do autor se deu em período anterior à vigência da Lei 13.183/2015, que alterou as disposições concernentes à pensão por morte. O óbito ocorrera em 11/01/2010 e a Lei entrou em vigor em novembro do mesmo ano. A qualidade de dependentes dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, 4º da Lei 8.213/91. As certidões de nascimento de fls. 252/8 e os documentos de fls. 150/153 comprovam a filiação. No que concerne aos requisitos do benefício, a controvérsia se estabeleceu em relação à qualidade de dependente da coautora Regina Ferreira de Souza, bem como quanto à qualidade de segurado do falecido. Narra a coautora Regina Ferreira de Souza que viveu em união estável, em relacionamento duradouro com Aparecido Luiz Pinheiro desde 28/08/1995, até o óbito deste em 11/01/2010 e que residiam juntos na Rua Horácio Catardo, 709. Como início de prova material, foram juntados aos autos a conta de consumo de energia elétrica, em nome do falecido, com endereço na Rua Horácio Catardo, 709. Ainda, a autora juntou aos autos cópias do processo de adoção de Sara de Souza Pinheiro, em que Regina e Aparecido figuraram como réus. A prova oral, no que pertine à união estável, foi uniforme e robusta, apta a confirmar a união estável da autora com Aparecido. Ambas as testemunhas ouvidas declararam que Regina e o de cujus viviam como marido e mulher e sempre viveram juntos no mesmo endereço. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifiquei do CNIS juntado aos autos à fl. 132 que seu último vínculo empregatício se deu entre 05/11/2007 a 27/01/2008, junto a Rosely Branco Peres Schinchariol. Após, não há anotações em sua CTPS tampouco contribuições previdenciárias verdadeiras em seu nome. Da análise ao CNIS e da CTPS juntados aos autos, vê-se que há histórico profissional de Aparecido como empregado, em diversos períodos. No caso, é possível presumir, posto que se trata de situação ordinária, que, se não tinha registro em carteira, estava desempregado. Trata-se de aplicação do princípio in dubio pro misero. Nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91, há a prorrogação do período de graça do segurado em caso de comprovado desemprego, o que é o caso dos autos. Assim, como seu último vínculo empregatício terminou em 27/01/2008, na data do óbito (11/01/2010) o autor estava em período de graça, em razão da extensão por mais 12 (doze) meses em razão do desemprego involuntário. Tais as circunstâncias, a pretensão merece guarida. O termo inicial do benefício deve ser o óbito porque o requerimento administrativo se deu antes de noventa dias depois do óbito (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Como restou comprovado que o óbito se deu antes das alterações legais trazidas pela Lei 13.135/2015, deve ser aplicada a Lei 8.213/91 antes da alteração, de forma que a pensão por morte deve ser paga vitaliciamente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a implantar pensão por morte relativa ao falecimento de Aparecido Luiz Pinheiro aos autores e a lhes pagar o devido desde o óbito (11/01/2010), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o decidido e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Parte ré isenta de custas. Considerando que não foi fixado valor certo para a condenação mas que esta certamente atingirá montante inferior a 1000 (mil) salários mínimos, sem remessa necessária. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO (SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SNE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A parte autora foi intimada a manifestar se desejava desistir do pedido de ressarcimento da comissão de corretagem, tendo em vista os Recursos Especiais nº 1.601.149 e 1.602.042 (fl. 203). Em resposta, a parte limitou-se a reiterar o pedido de liminar de dispensa de pagamento de taxa de evolução de obra e INCC, bem como para que o nome da autora não fosse incluído nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 204/206). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, já houve decisão às fls. 159/160. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar se deseja desistir do pedido de ressarcimento da comissão de corretagem. No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, em cumprimento ao decidido pelo C. STJ no bojo dos Recursos Especiais nº 1.601.149 e 1.602.042. Int. Cumpra-se.

0001281-14.2016.403.6142 - LUIS ROBERTO MARQUES (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 99. Intimem-se.

0000041-53.2017.403.6142 - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Lucas dos Santos Braga pleiteia a condenação da União a reconhecer a incapacidade civil do autor no momento da desincorporação; declarar nulo o ato da desincorporação; reintegrar o autor ao serviço público federal; condenar a ré a pagar a remuneração que lhe deveria ter sido paga desde a desincorporação; apostilar o tempo de serviço em que o autor ficou afastado; seja determinada sua reforma ou licença remunerada para tratamento de saúde; indenização pelos danos morais. O autor alega, em resumo, que: após alistamento obrigatório militar em 2012, ocasião em que foi considerado apto em inspeção de saúde, deu início ao serviço militar obrigatório no 37º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro na cidade de Lins/SP; em 19/07/2012, recebeu diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, pelo que foi atestado como incapaz B-2, que indica incapacidade temporária, com prazo para recuperação superior a um ano; por tal razão foi desincorporado do Exército Brasileiro ao argumento de que a doença ou defeito físico preexistia à data da incorporação; foi considerado apto por ocasião da inspeção de saúde realizada antes de iniciar o serviço militar obrigatório, pelo que discorda da alegação de incapacidade preexistente; a atividade militar, cujo exercício é desgastante, foi causa determinante para a eclosão ou, no menos, para o agravamento de sua moléstia; está atualmente interdito em razão de decisão proferida no processo nº 1007121-81.2014.8.26.0322, que tramitou na Justiça Estadual de Lins; requereu em 16/11/2015 a concessão do amparo legal ao Exército Brasileiro, mas o pedido foi indeferido ao argumento de que se trata de doença preexistente; por tais razões, requer, ao final, sua reintegração e consequente reforma em razão da incapacidade permanente ou subsidiariamente, licença para tratamento de saúde (fls. 2/25). Juntou documentos (fls. 169). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 173). Citada, a União apresentou contestação às fls. 177/193 na qual apresenta, inicialmente, impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o proveito econômico almejado é de R\$ 277.944,48, que corresponde à soma dos proventos devidos desde a desincorporação, no valor de R\$ 90.544,48, ao valor pleiteado a título de dano moral, qual seja, 187.400,00. No mérito, sustenta a improcedência da ação ao argumento de que a moléstia apresentada pelo autor é preexistente à data da incorporação; no caso dos autos, houve anulação da incorporação em razão do disposto no art. 139, 2º e 4º, do Regulamento da SLM, Decreto nº 57.654/66, vez que verificada irregularidade no recrutamento em razão da doença preexistente, situação em que nenhum amparo do Estado caberia ao incorporado; o fato de a Administração não ter constatado a patologia quando do exame realizado no processo seletivo não significa que a parte não a possuía; a alegação de que abusos e situações de constrangimento levaram ao quadro apresentado pelo autor não se sustenta, vez que, dos 56 incorporados no batalhão no ano de 2012, apenas o autor apresentou reclamação nesse sentido; a sentença de interdição do autor opera efeitos ex nunc, já que não explicitada a validade anterior; o autor se casou em 17/08/2013 e, no interrogatório por ocasião do processo de interdição, afirmou que seu último serviço foi na Zona Azul, o que indica que exerceu trabalho após sua desincorporação; não foi demonstrado qualquer dano moral hábil a gerar dever de indenização pela União. Juntou documentos (fls. 194/317). O Ministério Público Federal entendeu não se tratar de hipótese de intervenção ministerial (fls. 218/219). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 221/227). Relatado o necessário. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por conta de não poder suportar o ônus do processo. Anote-se. Passo ao exame da impugnação ao valor da causa. A respeito do valor da causa, dispõe o CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No ponto, sem razão a União. A operação feita pela ré olvidou uma prestação anual, pois somente mencionou o valor devido até dezembro de 2016 e a ação foi proposta em janeiro de 2017. Ademais, a diferença entre o valor apontado pela União quanto aos danos materiais (R\$ 90.544,48) e o indicado pelo autor (R\$ 112.000,00) muito provavelmente se aproxima da parcela anual omitida pela União, a quem caberia indicar com precisão o valor correto. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifiquei que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) se o autor é militar temporário ou não; b) o acometimento do autor por doença incapacitante; c) em caso positivo, se esta é preexistente ao início do serviço militar ou se decorre da prestação do serviço militar, nos termos da legislação militar; d) se há incapacidade para atividades militares e civis e em que grau. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, determine a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria. As partes terão prazo de quinze (15) dias úteis a partir da data da publicação do ato do andamento da perícia para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Deverá o Perito indicar expressamente: a) se o autor está acometido por doença incapacitante; b) em caso positivo, se esta é preexistente à incorporação do autor no serviço militar (13/08/2012); c) se esta decorre do serviço militar; d) se eventual agravamento/progressão da doença diagnosticada na perícia decorre do serviço militar; e) se há incapacidade para atividades militares e civis e em que grau. Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria. As questões de direito relevantes para a decisão do mérito se referem a) às possibilidades previstas na legislação que rege o Serviço Militar para os casos de incapacidade, quando preexistentes, ou, se posteriores, se decorrentes ou não do serviço militar, para o militar temporário e não temporário; b) à legalidade do ato de anulação da incorporação do autor em razão de eventual constatação de doença preexistente; c) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando existente incapacidade temporária; d) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando necessária a realização de tratamento médico, o qual não haja incapacidade, em caso de doença preexistente ou não; e) ocorrência de danos morais. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, 10 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI/Justiça Federal Substituto

0000069-21.2017.403.6142 - MARCIA MARIA BARBOSA DE CANDIO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE GOIAS

Trata-se de ação, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual de Promissão, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da União ao pagamento de pensão mensal vitalícia, de uma única vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, em valor mensal correspondente ao último salário de seu cônjuge falecido, com os aumentos anuais previstos em acordo coletivo de trabalho da categoria (motorista), além de férias com adicional de 1/3, décimo terceiros, horas extras e gratificações percebidas pelo falecido, desde a data do acidente até a data em que seu cônjuge completaria 75 anos de idade; a condenação da União e do Estado de Goiás no pagamento de danos morais. A autora alega, em resumo, que: seu marido sofreu acidente de trânsito em 08/02/2015 no Km 64,9 da BR 452, às 07h42; às 07h45 o SAMU chegou ao local e às 07h49 seu marido foi retirado do local para ser levado para atendimento médico; ocorre que, por imperícia, foi encaminhado primeiramente para o Hospital Municipal de Maurilândia/GO, sem estrutura para atendimento à vítima, e apenas após foi levado para o Hospital de Urgências da Região Sudoeste de Santa Helena/GO; o trajeto para este hospital, partindo do local do acidente, que normalmente levaria 36 minutos, durou 51 minutos em razão do primeiro encaminhamento errôneo; a vítima morreu por anemia profunda em razão da perda de sangue; os profissionais do SAMU concorreram para a morte da vítima ao levá-la primeiramente a hospital que não oferecia suporte para o estado grave em que se encontrava, razão pela qual deve ser indenizada pela União, responsável pelo SAMU; deve também ser indenizada pelo Estado de Goiás, responsável pelo Hospital de Urgências da Região Sudoeste de Santa Helena/GO, vez que seus prepostos agiram com imperícia, negligência e imprudência ao liberar o corpo de seu marido e encaminhá-lo para a cidade de Promissão, onde foi sepultado, sem o membro inferior esquerdo; os fatos narrados geraram dano moral que deve ser indenizado (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 8/33). Profêrida decisão de declínio de competência para esta Justiça Federal de Lins por figurar a União como corré (fls. 34/35). O pedido de gratuidade foi deferido e determinada a citação das corrés (fl. 41). A União apresentou contestação na qual sustentou, em preliminares: a ilegitimidade passiva, vez que exerce tão somente a direção nacional do SUS, sendo as atribuições diretas de gestão e execução, em razão da descentralização, realizadas pelos Estados e Municípios; conexão com o processo nº 1002013-025.2016.8.26.0484, ajuizada pela autora em face do proprietário e do condutor do outro veículo envolvido no acidente. No mérito, pugna pela improcedência da ação ao argumento de que: os profissionais do SAMU não concorreram para o óbito do marido da autora, vez que agiram corretamente; o óbito decorreu diretamente do acidente de trânsito; a passagem pelo Hospital de Maurilândia teve o objetivo de reforçar o quadro da equipe de atendimento para agregar um médico e uma enfermeira; eventual pensão fixada em favor da parte autora deve corresponder a 2/3 da renda média da vítima; deve-se considerar a existência atual de benefício previdenciário em favor da autora, bem como eventual pensão fixada no processo nº 1002013-025.2016.8.26.0484; não estão presentes os requisitos ensejadores da indenização por dano moral (fls. 51/82). Juntou documentos (fls. 83/150). O Estado de Goiás apresentou contestação em que pugnou pela improcedência ao argumento de que: não há nexa causal entre o evento danoso e a atuação dos agentes estatais; não há prova do recebimento do membro inferior esquerdo da vítima pelo hospital; houve amputação traumática dos membros superior e inferior direito em razão do acidente; as circunstâncias levam a crer que tal membro possa ter ficado preso às ferragens; não restaram caracterizadas as circunstâncias ensejadoras de indenização por dano moral (fls. 151/161). Relatado o necessário. Passo ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. A respeito das ações e serviços de saúde, a Constituição Federal dispõe: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (...) A Lei 8.080/90, que dispõe, entre outras coisas, sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde, por sua vez, ao tratar sobre a responsabilidade dos entes federados quanto ao tema, determina: Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...) XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde; XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; (...) XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal; Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; (...) III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; (...) Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...) Por sua vez, o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, que instituiu o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o fez nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído, em Municípios e regiões do território nacional, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente. Art. 2º Para fins do atendimento pelo SAMU, fica estabelecido o acesso nacional pelo número telefônico único - 192, que será disponibilizado pela ANATEL exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao referido Sistema. Art. 3º Os Municípios ou regiões que pretenderem aderir ao SAMU deverão formular requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidirão, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do número de acesso nacional, bem como a definição dos procedimentos a serem adotados. Art. 4º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto, normas complementares pertinentes à implantação do SAMU. No caso dos autos, tratando-se de pedido referente a responsabilidade civil em decorrência de ato exercido diretamente pelo SAMU, resta claro, pelas normas supra mencionadas e, especialmente, pelos aspectos práticos, que se trata de tarefa de responsabilidade dos Municípios. Mais especificamente, in casu, se indica como causa da morte a falha na execução do ato realizado no âmbito municipal. Anoto, no ponto, que o presente caso é diferente dos casos em que se pleiteia a concessão de medicamentos, nos quais este Magistrado entende que há legitimidade passiva da União, em razão da letra do art. 196 da CF, impositiva de solidariedade. É que se trata, aqui, de atos executórios dentro do Sistema Único de Saúde, cuja responsabilidade, já se viu, em razão da descentralização, não é da União. Caso se entendesse diferentemente, todo e qualquer dano causado em matéria de saúde pública no âmbito municipal ou estadual seria atribuído à União, o que se revela irrazoável e, portanto, deve ser afastado. Dessa forma, não vislumbro a presença de interesse federal no caso, sendo de rigor a restituição dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, EXCLUO a UNIÃO do polo passivo da presente demanda nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA com fulcro no artigo 64, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP, dando-se baixa na distribuição. Anoto que, caso aquele juízo entenda se tratar de caso de conflito de competência, servem desde logo os presentes argumentos como razões. Int. Cumpra-se. Lins, 10 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000300-48.2017.403.6142 - JOSE MOURA MIRANDA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora José Moura Miranda move em face do INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB em 22/03/2011. Aduz o autor, em apertada síntese, que: é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.451.711-1 desde 22/03/2011; ocorre que não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 14/11/2000 a 07/12/2004 e 07/06/2005 a 17/09/2010, nos quais laborou como mecânico de manutenção e esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos aptos ao reconhecimento da especialidade. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, desde a DIB, com o pagamento das respectivas prestações em atraso; subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por meio da exclusão do fator previdenciário. O autor requereu ainda a ratificação dos períodos já reconhecidos como tempo comum e tempo especial administrativamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/578). Deferido o benefício da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 582). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 585/597). Requer, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito no que tange aos pedidos de ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia. No mérito, sustentava a improcedência ao argumento de que: a aplicação do fator previdenciário é constitucional e prevista em legislação específica; não foram cumpridos os requisitos para o reconhecimento das atividades como especiais, uma vez que a dosimetria de ruído era inferior aos limites legais e havia EPI eficaz para os agentes químicos. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela autarquia ré no que tange à ratificação do reconhecimento dos períodos de atividade comum (20/05/1973 a 20/03/1975, 01/03/1978 a 03/05/1978, 05/08/1978 a 04/03/1980, 01/07/1980 a 01/10/1980, 10/10/1980 a 25/01/1981, 22/04/1981 a 09/12/1981, 07/05/1996 a 04/03/1997, 29/06/1998 a 01/08/1998 e 20/04/1999 a 24/03/2000) e atividade especial (06/07/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 02/05/1991, 23/09/1991 a 08/01/1996). De acordo com a contagem de tempo elaborada pela autarquia (fls. 214/216), os períodos mencionados já foram reconhecidos administrativamente, sendo desnecessária a ratificação nestes autos. Falce interesse processual ao autor, por falta de pretensão resistida da autarquia em reconhecer os períodos administrativamente. Considerando tratar-se de questão que dispensa a produção de outras provas, especialmente por se tratar de questão cuja prova é taxativamente prevista em lei, como se verá a frente, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do novo Código de Processo Civil. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, conforme a atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaque). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 803, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissão) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,35 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/11/2000 a 07/12/2004 e 07/06/2005 a 17/09/2010. Passo à análise dos períodos separadamente. Para comprovar a especialidade do período de 14/11/2000 a 07/12/2004, a parte autora anexou aos autos os fls. 124/125, que indica que o autor laborou como mecânico de manutenção para Bracol Holding Ltda., exposto a ruído de 74,40 dB e hidrocarbonetos aromáticos. Quanto ao ruído, vê-se que a exposição se dava em dosimetria inferior aos limites legais. Ainda, não é possível o reconhecimento da atividade como especial uma vez que havia EPI eficaz para os agentes químicos. No período de 07/06/2005 a 17/09/2010, verifico que consta dos autos PPP de fls. 126/127 no qual se lê que o autor estaria exposto a ruído de 78,5 dB durante seu labor na empresa Marfrig Alimentos S/A. A exposição a ruído se deu em dosimetria inferior aos limites legais. O autor juntou aos autos, ainda, cópia da Reclamação Trabalhista ajuizada em face da Marfrig Alimentos S/A, pois sustenta que o pagamento de adicional de insalubridade ao autor serve como prova da especialidade do período. No entanto, a lei expressamente prevê que a prova do trabalho em condições especiais se dá por meio do PPP, laudo técnico ou formulários próprios. O mero pagamento de adicional de insalubridade não é apto à comprovação da prestação de atividade especial de forma habitual e permanente. Assim, o período mencionado não pode ser reconhecido como tempo especial. Da aplicação do fator previdenciário. Sustenta o autor que deve haver a revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário, visto que ocorreria uma dupla redução do salário de contribuição (coeficiente de 0,75 e fator previdenciário de 0,6820). Não assiste razão à parte autora. Não há qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do autor. Inicialmente, é importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2111-DF), sob os seguintes argumentos, aos quais adiro: o atual texto em vigor da CF não regula o cálculo do montante dos proventos de aposentadoria, mas remete tal matéria à lei; com o fator previdenciário, a lei adotou critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme preconizado pelo caput do novo art. 201 da CF; não há violação a direito adquirido, pois a lei, que é de transição, se aplica a quem, filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da lei, só depois veio ou vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS. Ademais, não há que se falar em dupla redução, pois o coeficiente de 0,75 foi aplicado por se tratar de aposentadoria proporcional. Como o cálculo do benefício foi realizado corretamente pelo INSS, aplicando-se o art. 29 da Lei 8.213/91 e o art. 3º da Lei 9.876/99, o pedido da parte é improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto) Quanto ao pedido de ratificação dos períodos de atividade rural (20/05/1973 a 20/03/1975), atividade comum (01/03/1978 a 03/05/1978, 05/08/1978 a 04/03/1980, 01/07/1980 a 01/10/1980, 10/10/1980 a 25/01/1981, 22/04/1981 a 09/12/1981, 07/05/1996 a 04/03/1997, 29/06/1998 a 01/08/1998 e 20/04/1999 a 24/03/2000) e atividade especial (06/07/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 02/05/1991, 23/09/1991 a 08/01/1996), JULGO O FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil) b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000446-89.2017.403.6142 - TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação que a parte autora Tania Aparecida Pires Barbosa move contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a suspensão e posterior declaração de inexistência da cobrança efetivada por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00132/2017. A autora alega, em resumo, que: o INSS instaurou processo administrativo para apurar irregularidades no recebimento do benefício, uma vez que a autora é beneficiária de aposentadoria especial e continuou trabalhando na mesma atividade insalubre após a concessão da aposentadoria; recebeu o benefício de boa-fé, por desconhecer a vedação legal contida no art. 57 da Lei 8.213/91; o benefício possui caráter alimentar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). O pedido de urgência foi deferido parcialmente, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora até que fossem excluídos de seu cálculo os proventos referentes ao período de 20/12/2012 a 30/04/2014 (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a autarquia tem poder de autotutela administrativa e tem dever de efetuar a cobrança de benefício recebido com irregularidade; não há estado de necessidade ou natureza alimentar do benefício, uma vez que recebia salário da empresa empregadora no período de 01/02/2014 a 31/01/2017. Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à existência de boa-fé da parte autora, por desconhecimento da vedação legal. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Defiro, desde já, o pedido do INSS para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo de cobrança dos valores recebidos irregularmente. Oficie-se. Ainda, ante o pedido de depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2017, às 13h30min. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. As questões de direito relevantes para a decisão do mérito se referem a) se a existência de boa-fé pela parte autora autoriza a declaração de inexistência de cobrança; b) se o desconhecimento da vedação legal de retorno à atividade especial autoriza a declaração de inexistência de cobrança; c) se o benefício perde seu caráter alimentar ante a percepção concomitante de salários; d) a juridicidade ou não da cobrança. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se.

0000649-51.2017.403.6142 - CAFALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 44: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias úteis. Após, guarde-se a devolução da Carta Precatória nº 286/2017, expedida à fl. 42. Intimem-se.

0000650-36.2017.403.6142 - CAFALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34/46: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-19.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretária o traslado de cópias da decisão de fls. 117/123 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 125 para os autos principais nº 0000876-12.2015.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000660-17.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142) CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que não houve manifestação das partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito contábil à fl. 130, arbitro os honorários do perito Caio Júlio César Rodrigues Lopes, nomeado à fl. 123, no valor de R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), nos termos do §3º do artigo 465 do CPC. Em prosseguimento, conforme disposto no §1º do artigo 95 do CPC, intimem-se os embargantes, Claudia Maria Frare Bertin Paiva e Mario Henrique Frare Bertin, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis depositem em juízo a integralidade dos honorários periciais. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 120. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outro/Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)/VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 162.880,93/DESPACHO / MANDADO Nº 547/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP - Fl. 133: defiro o requerimento e determino a PENHORA dos veículos marca VW/NOVO GOL 1.0 CITY, ano fabricação/modelo: 2013/2014, placa AXN2874; I/HAFEE TOWNER PICKUP UD, ano fabricação/modelo: 2010/2011, placa ATC2353; VW/SANTANA, ano fabricação/modelo: 2001/2002, placa GWV5746 e IMP/FORD ESCORT GL 16V F, ano fabricação/modelo: 1998, placa CGI7466, todos de propriedade do(a) coexecutado(a) EDNILSON PAULINO VAILANTE, devendo a diligência ser realizada na Rua Lauro Cleto, nº 338, Jardim União, Lins/SP. II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s. IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Reparação competente, no Detran/Cietran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem. V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 547/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham o presente cópias da fl. 125º e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Fl. 167: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) GALVÃO & PFAHL LTDA - ME, CNPJ 09.623.377/0001-71; REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVÃO, CPF 145.694.648-07 e SIMONE SALU PFAHL, CPF 308.855.858-79, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$194.458,96), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108511 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Nada obstante a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito às fls. 179/194, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, defiro os pedidos de fl. 178. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTTI - ME, CNPJ 16.458.262/0001-34 e SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA, CPF 12.240.347-2-SSP/SP do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl. 75: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal, assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Ante a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, juntada à fl. 195, intime-se a exequente para que promova o depósito da importância de R\$304,96 (trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos) referente aos emolumentos para a averbação da penhora na matrícula, junto ao CRI de Lins/SP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JULIO CESAR DE MOURA GRACA X RAFAEL DE MOURA GRACA

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de fl. 126, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, CNIS, WEBSERVICE, RENAJUD), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação. Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fl 77: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA, CNPJ 03.681.805/0001-36; VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA, CPF 303.074.659-34 e VITOR JONAS RONCOLETTA, CPF 362.642.328-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$267.895,81), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Fls. 117/118: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo FIAT/UNO Sporting 1.4, placa EYQ1295, RENAVALM nº 0033956442, no qual Mauro Orlando Moreno alega que adquiriu o veículo do executado Reginaldo Salazar da Silva em 31/03/2014, conforme documento de fl. 120.À fl. 136 a exequente manifestou-se favoravelmente ao levantamento da restrição, em razão da documentação apresentada. Assim sendo, defiro o requerimento e determino que a secretária proceda à exclusão da restrição realizada sobre o veículo FIAT/UNO Sporting 1.4, placa EYQ1295, por meio do sistema RENAJUD. Em prosseguimento, determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 127.Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Cumpra-se. Intimem-se.

000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 106/109), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, nº 9.273-8, agência nº 6600-1, de titularidade da executada Clarice Gonçalves Pereira Fah, é utilizada para o recebimento de seus proventos de pensionista, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 1.399,26.Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas demais contas, determino seu imediato desbloqueio.Provideencie-se o necessário para a liberação dos valores.Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 100.Intimem-se, inclusive acerca da referida decisão.

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 30, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1203

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 266/269: intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0002088-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl. 553: determino a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000438-54.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA X RUBENS HENRIQUE BERTIM MARTINS(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fl. 232: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000446-60.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENUKA DO BRASIL S.A. (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 110.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Tomo sem efeito a penhora de fl. 23.Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-98.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MECANICA JORGE LTDA - ME(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 27: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500107-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BIANCA COSTA CALAZANS GONCALVES REPRESENTANTE: LUCELIA COSTA CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379.632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação prestada - ID nº 2112164, comunique-se o Setor de Suporte do PJE, através do meio mais expedito, a fim de se sanar o erro apresentado no sistema e viabilizar a publicação da decisão ID Nº 2007489. Cumpra-se com urgência, servindo este de ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para eventual manifestação quanto à ciência da aludida decisão (ID Nº 2007489), de reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, e determinação de remessa dos autos ao JEF.

Em caso de renúncia ao prazo recursal, cumpra-se incontinenti a decisão ID nº 2007489, remetendo-se os presentes autos p/ distribuição perante o JEF.

CARAGUATATUBA, 8 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000226-83.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 17 de março de 1999, a União propôs, perante a Justiça Estadual (Anexo Fiscal de Caraguatubá), execução fiscal (autos de Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135, em apenso) contra Litoral Norte Bebidas Ltda., qualificada, por meio da qual pretende a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs n.º 90 6 98 034749-12, 80 2 01 001627-60, 80 2 01 001628-41, 80 6 01 004244-03, anexas, pelos valores, originais, de R\$ 28.051,98, R\$ 3.869.411,10, R\$ 4.619.594,06, e R\$ 1.506.039,87, respectivamente, totalizando R\$ 10.023.097,01 (dez milhões, vinte e três mil, noventa e sete reais e um centavo) - valores originais, não atualizados que já somavam R\$ 21.474.857,99, quando da interposição dos embargos. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatubá (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatubá, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo do Anexo Fiscal de Caraguatubá a reconhecer, ex officio, em 31/01/2013, sua incompetência para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatubá. Não houve recurso da decisão. Em 18 de novembro de 2014, sobreveio decisão (anexa aos embargos), que: (1) reconheceu o grupo econômico, constituído por P.P. de L. Kazon Comércio de Bebidas (Adega), Litoral Norte Alimentos Ltda., Litoral Norte Distribuidora e Logística Ltda.; e H.J. Transportes Ltda., e declarou a solidariedade entre seus integrantes pelo passivo tributário; (2) declarou a responsabilidade pessoal e solidária entre os sócios Omar Kazon, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Yasmin Bonatelli Kazon, Samara Rodrigues de Landazabal Kazon e Maria Bonatelli; e (3) decretou a indisponibilidade de bens e de ativos financeiros das pessoas jurídicas e físicas, solidariamente responsáveis. Em 5 de março de 2015, foram opostos os presentes embargos à execução. Com os embargos, vieram documentos: Localiz. / Fs. Descrição Comentários 36 Certidão do Tabela de Notas e Protestos de Caraguatubá Declara não haver procuração por instrumento público outorgada por Pablo Perez de Landazabal Kazon, Yasmin Bonatelli e Omar Kazon. 12/02/201537 Portaria RFB n.º 2.284 De 29/11/201040/45 Ficha Cadastral da Danmore Alimentos Ltda. Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, referente à Danmore Alimentos, constituída em 23/08/2013, CNPJ 18.746.138/0001-08, cujo objeto seria o comércio de alimentos e bebidas, cujos sócios conhecidos seriam Pablo Perez de Landazabal Kazon e Yasmin Bonatelli Kazon4345 Ficha Cadastral da Litoral Norte Logística e Transportes Ltda. Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, referente à Litoral Norte Logística e Transportes Ltda., constituída em 03/12/2013, CNPJ 18.584.980/0001-82, cujo objeto seria o comércio de alimentos e bebidas, cujos sócios conhecidos seriam Pablo Paulo Tabajara de Camargo e Samara Rodrigues de Landazabal Kazon4766 Decisão proferida nos autos de Execução Fiscal - Procs. N.º 0002870-04.2012.403.6135, 0002871-86.2012.403.6135, 0002872-71.2012.403.6135, 0002873-56.2012.403.6135, e 0002874-41.2012.403.6135 ***67/70 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 17/03/1999, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 6 98 034749-1271/84 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 2 01 001627-6085/94 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 2 01 001628-4195/110 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 6 01 004244-033 Recebidos os embargos à execução, sem suspensão da execução fiscal (decisão de fls. 115/116), determinou-se à parte embargante a garantia do juízo e a apresentação de cópias de autos de penhora (fls. 112). O embargante Omar Kazon alegou, em 19/05/2015, que não possuía bens e que não poderia garantir o juízo (fls. 117/123). Nova determinação do Juízo, exigindo a garantia do juízo, em, pelo menos, 70% do valor exigido (fls. 139). Em outra manifestação (fls. 143/159), a parte embargante requereu fosse suspensa a inclusão no CADIN do embargante. Fundam-se os embargos à execução, em suma, nos seguintes argumentos: (1) Suspensão da execução fiscal pela interposição de embargos à execução (fls. 03); (2) Prescrição (fls. 8); (3) Prescrição referente ao redirecionamento da pretensão executória contra os responsáveis solidários, pessoas físicas; (4) Responsabilidade pessoal do embargante Omar Kazon; (5) ausência de procuração por instrumento público que outorgasse poderes específicos ao embargante Omar para gerir o grupo econômico; (6) diversidade de objeto social entre a executada original e as demais integrantes do grupo econômico; (7) ausência de responsabilidade pessoal; (8) ausência de dolo e de atos que geram a responsabilidade pessoal; (9) impossibilidade de responsabilização pessoal de pessoas que não integram os fatos societários ao tempo dos atos e fatos jurídicos que geraram a obrigação pessoal e solidária; (10) ausência de vinculação ao fato gerador da obrigação tributária, etc. Alega o embargante, ainda, prejuízos a sua filha Yasmin Bonatelli Kazon, que estaria a enfrentar dificuldades na obtenção de crédito para custeio de sua vida acadêmica. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 162/171), que foi instruída com os documentos de fls. 172/208. Alegou: (a) impossibilidade de conhecimento dos embargos à execução sem a garantia do juízo; (b) regularidade das CDAs, com que foi instruída a execução fiscal; (c) não ocorrência de prescrição do crédito executado e da responsabilização das pessoas físicas solidariamente responsáveis; (d) dissolução irregular da devedora; (e) caracterização do grupo econômico; (f) justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica; (g) responsabilidade pessoal dos integrantes dos quadros societários. Em 18 de agosto de 2016, vieram os autos conclusos. É o relatório, do necessário. Passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante alega e sustenta que a oposição dos embargos à execução suspenderia o curso da execução fiscal. A alegação não se sustenta. O art. 919 do Código de Processo Civil de 2015 determina que: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. O prosseguimento da execução é a regra; a suspensão, exceção. A norma exige, para que haja suspensão, que a execução esteja garantida, por penhora, depósito, ou caução, suficientes. Não é o caso dos autos. A execução não está garantida e a suspensão é, portanto, inadmissível. O embargante Omar renova nestes embargos a tese da prescrição que já foi analisada, e afastada, nos autos principais da execução fiscal, de modo que ocorreu a preclusão, quanto a essa questão. Reproduzo o que foi decidido: Tendo se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subsequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que as citações válidas e regulares, devem remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC 1973, art. 219, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poderem os excipientes se beneficiarem pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Como dito, restou comprovado que a executada lançou mão de ardis e artificios no intuito de subtrair-se a seus deveres tributários, para, na seqüência, alegar prescrição, cuja ocorrência foi devidamente afastada. Conforme reiteradamente tem decidido o C. STJ, o início da fluência do prazo prescricional somente se inicia por ocasião da prática dos atos e fatos jurídicos que deram ensejo à responsabilização das pessoas físicas, chamadas ao pólo passivo da relação jurídica processual para suportar, juntamente com a pessoa jurídica, solidariamente, as obrigações que originariamente eram da pessoa jurídica. Nesse sentido decidiu o C. STJ, no julgamento do REsp n.º 1.655.054 - RS, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, de cujo magnífico voto reproduzimos os seguintes excertos: A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sabe-se que a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, em face da inércia exclusivamente a ele atribuível (princípio da actio nata), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei (...). Sucede que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, nada dizendo a respeito da aplicação daquele instituto aos corresponsáveis (...). Como se sabe, a partir da citação do principal devedor, a demanda terá prosseguimento por meio de atos que, a rigor, são de iniciativa deste último, quais sejam o pagamento do débito, a nomeação de bens à penhora ou a apresentação de garantia judicial consistente em depósito ou fiança bancária. Nesse intervalo de tempo - atualmente fixado em 5 dias, conforme art. 8º, caput, da Lei 6.830/1980 - é inconcebível cogitar da fluência do prazo prescricional contra a Fazenda Pública, uma vez que a inércia pressupõe a ausência da prática de ato processual de sua incumbência (ora, é óbvio que o pagamento da dívida ou a apresentação de garantia judicial não podem ser exigidos da Fazenda Pública, pois não é ela a devedora). Com essas premissas, é possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível

exclusivamente à Fazenda Pública. Por essa razão, quanto ao entendimento jurisprudencial do STJ de que o prazo para redirecionamento da Execução Fiscal, mediante inclusão do sócio-gerente (ou responsável nos termos da lei) no polo passivo, é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, tenho que somente é aplicável quando a autoridade judiciária, com base na prova dos autos, constata que o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais é precedente à citação do devedor principal e, cumulativamente, o débito não está com a exigibilidade suspensa. Se, por outro lado, o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais é posterior à citação do devedor principal, ou se o débito está com a exigibilidade suspensa, não há como fixar o termo inicial do prazo para redirecionamento na data de citação da pessoa jurídica, pois em tal momento não havia pretensão a ser exercida. Assim, se a citação ocorre regularmente, e a realidade apurada é de mero inadimplemento, o prosseguimento da Execução Fiscal (com a realização dos atos subsequentes que podem ou não conduzir ao êxito da penhora ou arresto de bens) só pode ser cumprido contra a pessoa jurídica, devedora principal, não havendo pretensão a ser exercida contra o sócio, pois, como se sabe, a inadimplência é imputável à empresa e não se confunde com ilícito do sócio-gerente. (...) Uma vez constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. A UNIÃO, no presente processo, nunca se mostrou inerte, na parte que lhe cabia, para a satisfação de seu crédito tributário. Conforme decidido nos autos principais, não transcorreram 5 anos desde a dissolução irregular da executada e da formação do grupo econômico, fatos dos quais exsurta a responsabilização pessoal do embargante e dos demais. Com relação à responsabilidade pessoal do embargante Omar Kazon, uma vez mais, busca a parte embargante rediscutir questão já apreciada, e decide, nos autos principais de execução fiscal, na decisão interlocutória, de 18/11/2014, que reconheceu, e declarou, a existência do grupo econômico, ora executado, e a responsabilidade, pessoal e solidária, das pessoas que integram o grupo societário. Na ocasião, decidiu-se da forma seguinte: No entanto, no mesmo endereço de uma filial da Litoral Norte Bebidas Ltda (Av. Rio Branco nº 1720), passou a funcionar a empresa LINORTE Distribuidora de Bebidas Ltda, no mesmo ramo de atividade econômica, tendo como sócios o próprio Omar Kazon e sua então esposa e sócia da empresa dissolvida, Maria Begona Perez Landazabal Sacristan, cabendo a Omar Kazon a administração da sociedade (fls. 215/v). Fica evidente que a LINORTE Distribuidora de Bebidas Ltda é sucessora da Litoral Norte Bebidas Ltda, pois passou a desenvolver a mesma atividade econômica no mesmo estabelecimento, tendo como gestor Omar Kazon. A manobra empresarial teve como escopo certamente evitar a satisfação do crédito tributário da UNIÃO. Mas a empresa sucessora LINORTE Distribuidora de Bebidas Ltda também acumulou um passivo tributário com a União de R\$ 5.340.460,61 (cinco milhões trezentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), conforme extrato da dívida ativa de fls. 217/218, tendo também encerradas irregularmente suas atividades, conforme certidão do oficial de justiça lavrada nos autos da execução fiscal nº 0000126-36.2012.402.6135 (fls. 219). A responsabilidade pessoal do embargante Omar foi há muito reconhecida, a prova é robusta nesse sentido e a questão já foi decidida. Alega o embargante prejuízos a sua filha Yasmin Bonatelli Kazon, que estaria a enfrentar dificuldades na obtenção de crédito para o custeio sua vida acadêmica, pelo que consta, a có re frequentar o curso de Odontologia na PUC/SP. Pondere-se que o embargante Omar não vacilou nem hesitou ao emancipar civilmente a filha para incluí-la no quadro societário de sociedade comercial integrante do grupo econômico, que já era devedor de tributos (fls. 41); não sopesou as consequências desse ato. Desde que a condição de devedor esteja perfeitamente provada, é legítima a inclusão e manutenção de dados do devedor no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal), nos cadastros de inadimplentes da Serasa Experian e no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Precedentes do C. STJ em sede de recurso repetitivo: REsp 1061530 / RS. Relator Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 22/10/2008. Revela-se de suma importância e é plenamente justificável a inclusão e manutenção desses cadastros de inadimplentes, uma vez que a medida se presta ao saneamento do mercado, haja vista que tem por finalidade alertar à sociedade, em geral, para que adote cautela redobrada no momento de conceder crédito ou de vincular-se, contratualmente, a pessoas que sabidamente não estão em condições de honrar suas dívidas e obrigações; afinal, o patrimônio do devedor é garantia para satisfação do crédito pelo credor, e, se esse patrimônio já está comprometido em face de dívidas anteriormente contraídas, há risco elevado ao contratar com essas pessoas. Em verdade, todas as questões veiculadas por meio destes embargos à execução fiscal já foram objeto de minuciosa análise, no processo de execução fiscal, e já foram decididas, de modo que o embargante Omar utiliza os embargos como a finalidade de reforma de decisões proferidas anteriormente nos autos principais. Isoladamente, isso já seria motivo bastante para a rejeição dos embargos à execução, haja vista que eles não são sucedâneos de recurso; há, contudo, razão de superlativa importância para que estes embargos não possam ser julgados, no mérito. II.1 - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL O Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) atribuiu valor e importância superlativos ao precedente jurisprudencial no julgamento de casos subsequentes, a semelhança do que, há muito, ocorre em países que adotam o modelo de sistema jurídico da chamada common law. O art. 928 do CPC declara, assim, que: Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. Ao longo de todo o codex, há fártas menções à importância do precedente jurisprudencial (art. 12, 2º, II e III; art. 138, 3º; art. 139, 4º; art. 311, II; art. 313, IV; art. 332, II e III; etc.). A norma, preceptiva, veiculada no art. 927 não deixa dúvidas: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; Tecidas essas considerações, relativamente à questão da necessidade de garantia do juízo para o conhecimento de embargos à execução, no julgamento do Recurso Especial, REsp nº 1.272.827 - PE, o C. S. T. J. decidiu, nos termos do voto do relator, o eminente Ministro Mauro Campbell, antes da vigência do atual CPC, de 2015, que: Nesse contexto, estando ainda em aberto a questão a respeito da regra em que deveriam ser recebidos os embargos do devedor (se com ou sem efeito suspensivo) e se era possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial na vigência do novo Código de 1973, sobreveio a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, que teve como escopo retirar a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública das amarras criadas pelo CPC/73, notadamente do seu art. 745, que colocava a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa em posição igual à dos títulos executivos comerciais (letra de câmbio e nota promissória) e inferior à dos títulos executivos próprios das instituições financeiras. (...) Desse singular documento de evidente importância histórica, podem ser extraídos alguns princípios interpretativos essenciais para a solução do caso ora em exame. Passo a elencar: 1.º) O primeiro deles é que, salvo situações excepcionáíssimas, não se pode admitir que a cobrança do crédito público seja preterida pela cobrança do crédito privado, isto é, não se pode interpretar a legislação processual no sentido de conceder facilidades para a cobrança do crédito privado e, simultaneamente, negá-las ao crédito público. 2.º) Por segundo, a Lei de Execuções Fiscais, além de consolidar as normas esparsas até então existentes, trouxe apenas maiores garantias de efetividade para a cobrança do crédito público, entendendo a primazia do crédito público como valor a ser protegido. 3.º) Por terceiro, ao preservar a filosofia e as linhas gerais do CPC/73, a Lei de Execuções Fiscais adaptou-se ao sistema então vigente de embargos do devedor, não prescindindo de sua aplicação subsidiária. 4.º) Em quarto lugar, não há qualquer previsão expressa para a suspensão da execução fiscal na LEF, salvo aquela decorrente da impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis (art. 41 na exposição de motivos, art. 40 na lei sancionada), mantendo-se a lei silente - respeitando o próprio silêncio do CPC/73 à época - sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (destaques do original). Desse modo, resta evidente que a Lei n. 6.830/80 não trouxe qualquer inovação no que diz respeito ao debate que era travado na doutrina e na jurisprudência a respeito da omissão do CPC/73 quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sendo assim, a LEF sempre foi compatível com uma ou outra solução, já que, por princípio adotado em sua elaboração, conservou a sistemática dos embargos do devedor prevista no CPC/73. De ver que quando a Lei de Execuções Fiscais mencionou os embargos do devedor fê-lo apenas para promover adaptações a seu rito, a saber, devolver o prazo dos embargos ao executado em caso de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º, da LEF); para dilatar prazos tanto da Fazenda Pública quanto do devedor (arts. 16, caput, e 17, da LEF em oposição aos arts. 738 e 740, do CPC); para limitar a matéria ali cognoscível (art. 16, 3º, da LEF); para dar à Fazenda Pública uma nova oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada (art. 18, da LEF) sem suprimir a oportunidade que lhe é inicialmente dada com a intimação para a aceitação ou não dos bens oferecidos pelo devedor (art. 656, do CPC); para direcionar a execução ao terceiro garantidor (art. 19, da LEF), para disciplinar a execução por carta (art. 20, da LEF em oposição ao art. 747, do CPC/73) e para permitir a adjudicação dos bens penhorados antes do leilão (art. 24, da LEF). (...) Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC/73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valoração do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC/73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados. Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. (...) No caso dos autos, ao contrário do que aqui sustentado, o Tribunal de Origem concluiu que, para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal, basta que a execução esteja garantida. O acórdão, portanto, merece reparo, pois como condicionantes do efeito suspensivo dos embargos do devedor estão ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), a teor da aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC/73 (incluído pela Lei n. 11.382/2006) à LEF. Esse entendimento jurisprudencial manteve-se inalterado, após o início da vigência do CPC atual, de 2015, como se pode verificar a partir da leitura do elegante voto proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.663.742 - RS (e no REsp nº 1.651.509 - RS), nos termos seguintes: A recorrente sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 914 do CPC, sob o fundamento de que, independentemente da existência de penhora, depósito ou caução, a parte executada pode apresentar Embargos à Execução. O Tribunal a quo negou provimento a Agravo de Instrumento de decisão que determinou que a parte realizasse o complemento de garantia em montante irrisório, sob pena de extinção dos Embargos à Execução Fiscal. O novo Codex, embora alterando a redação do art. 739-A do antigo CPC, não mudou o entendimento já firmado neste Tribunal no sentido de que a agregação do efeito suspensivo aos embargos depende de (i) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; (ii) requerimento da embargante; (iii) relevância na fundamentação, e (iv) comprovação de que o prosseguimento da execução causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Essa interpretação segue o que vem decidindo a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento proferido em 22/5/2013, uniformizou o entendimento de que se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor - previsto já no antigo CPC - à Lei de Execuções Fiscais (LEF) (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Por ocasião do julgado, restou consignado, porém, que as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Diante da manifestação do STJ, para o recebimento dos embargos de devedor não é necessária a garantia integral da dívida. Podem ser recebidos - no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado - em sua integralidade, mas sem a suspensão do feito executivo. Assim, a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a garantia apresentada não pode ser infra do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. Destarte, o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal de que em casos em que o valor penhorado é irrisório, se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há a garantia do juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973). Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste com a vigência do art. 919 do CPC/2015. Portanto, a garantia exigida pelo art. 16, 1, da Lei 6.830/1980 é requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos Embargos à Execução Fiscal. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Este Juízo determinou ao embargante Omar que depositasse o equivalente a 70% (fls. 112) do valor da execução fiscal, como condição para o julgamento dos embargos; todavia a determinação não foi cumprida pelo embargante, sob a justificativa de que não teria dinheiro nem bens para tal. Com relação à condenação em honorários de advogado, o atual Código de Processo Civil é extreme de dívidas com relação à imposição desse ônus processual, tanto no caso em que os embargos são julgados improcedentes em seu mérito, como quando são rejeitados, sem julgamento. Assim, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Pondere-se, contudo, que O Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, instituiu o valor equivalente a 20% de taxa paga pelo executado, na cobrança da dívida da União, sem, todavia, esclarecer sobre qual valor haveria de incidir os tais 20%. O Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, preenche essa lacuna e esclarece o dispositivo legal, ao declarar que o encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora (art. 3º, parágrafo único). Esse acréscimo de 20% substitui o valor da condenação em honorários de advogado nas execuções fiscais para a cobrança de dívidas da União, como restou decidido, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial, REsp nº 1.143.320 - RS, representativo da controvérsia, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, de que destacamos os seguintes excertos: Ocorre, no entanto, que o apelo extremo fazendário cinge-se, tão-somente, à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69... Deveras, a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Destarte, a edição da Lei 7.711/88 tomou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios. Entremeses, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, a jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível in itinere, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange os honorários advocatícios. (...) Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Deduz-se, destarte, que a condenação, em sede de embargos à execução fiscal, é sempre devida, sejam os embargos rejeitados (sem julgamento de mérito), sejam julgados improcedentes (no mérito), desde que o débito, executado, não inclua o acréscimo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, com vantagem, a condenação em verba honorária. No presente caso, a prova documental demonstra que houve inclusão desse percentual no débito ora executado. Assim, lê-se, por exemplo na CDA nº 80 6 98 034749-12, acostada a fls. 68, que: A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita... ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, art. 1º... Em razão disso, deixo de condenar o embargante Omar Kazon ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, nos termos do 2º, do art. 85, do CPC de 2015. III -

DISPOSITIVO: O que, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, reconheço e declaro a ausência de garantia do juízo, como requisito para a admissibilidade e desenvolvimento válido dos embargos à execução, e, em razão disso, deixo de resolver o mérito dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 485, caput c.c. inc. IV, do CPC 2015, c.c. art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830, de 1980. Deixo de condenar o embargante Omar Kazon ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, nos termos do 2.º, do art. 85, do CPC de 2015. Sem custas processuais (art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996), nos termos da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se a execução fiscal, em apenso (autos de Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135). Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002871-86.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002872-71.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002873-56.2012.403.6135 - e Proc. n.º 0002874-41.2012.403.6135). Desapensem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-fimdo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-77.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP X YASMIN BONATELLI KAZON X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO/Vistos, etc. Em 17 de março de 1999, a União propôs, perante a Justiça Estadual (Anexo Fiscal de Caragatutaba), execução fiscal (autos de Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135, em apenso) contra Litoral Norte Bebidas Ltda., qualificada, por meio da qual pretende a cobrança dos valores consubstanciados na CDAs n.º 90 6 98 034749-12, 80 2 01 001627-60, 80 2 01 001628-41, 80 6 01 004244-03, anexas, pelos valores, originais, de R\$ 28.051,98, R\$ 3.869.411,10, R\$ 4.619.594,06, e R\$ 1.506.039,87, respectivamente, totalizando R\$ 10.023.097,01 (dez milhões, vinte e três mil, noventa e sete reais e um centavo) - valores originais, não atualizados que já somavam R\$ 21.474.857,99, quando da interposição dos embargos. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caragatutaba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caragatutaba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo do Anexo Fiscal de Caragatutaba a reconhecer, ex officio, em 31/01/2013, sua incompetência para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caragatutaba. Não houve recurso da decisão. Em 18 de novembro de 2014, sobreveio decisão (anexa aos embargos), que: (1) reconheceu o grupo econômico, constituído por P.P. de L. Kazon Comércio de Bebidas (Adeção), Litoral Norte Alimentos Ltda., Litoral Norte Distribuidora e Logística Ltda.; e H.J. Transportes Ltda., e declarou a solidariedade entre seus integrantes pelo passivo tributário; (2) declarou a responsabilidade pessoal e solidária entre os sócios Omar Kazon, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Yasmin Bonatelli Kazon, Samara Rodrigues de Landazabal Kazon e Maria Bonatelli; e (3) decretou a indisponibilidade de bens e de ativos financeiros das pessoas jurídicas e físicas, solidariamente responsáveis. Em 5 de março de 2015, foram opostos os presentes embargos à execução por P.P. de Kazon Comércio de Bebidas, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Litoral Norte Alimentos Ltda., Yasmin Bonatelli Kazon, Litoral Norte Logística e Transporte Ltda., e Samara Rodrigues Landazabal Kazon. Com os embargos, vieram documentos Localiz./Fls. Descrição Comentários 39 Requerimento à Junta Comercial de São Paulo Requerimento formulado por Pablo Perez de Landazabal Kazon, filho de Omar Kazon e de Maria Begona Perez de Landazabal Kazon, à Junta Comercial de São Paulo para a constituição da P. P. de L. Kazon Comércio de Bebidas 40 Contrato de locação de imóvel comercial Contrato de locação do imóvel de Ailton José Saravia Guedes (locador) à locatária P.P. de Kazon Comércio de Bebidas, sob fiança de Omar Kazon, para um imóvel sito na Av. Rio Branco, n.º 905, 27/10/2008.44/52 Alteração do contrato social de Litoral Norte Logística e Transportes Ltda. ME Modificação do contrato social de Litoral Norte Logística e Transportes Ltda. ME, com modificação do quadro societário, em que a sócia Samara Rodrigues de Landazabal Kazon cedia suas quotas a Eliane Cutrim da Rosa Camargo; e o sócio Paulo Tabajara de Camargo cedia suas quotas a Eliane Cutrim da Rosa Camargo e Eliane Cutrim da Rosa Camargo, em 21/05/2014/56/58 Contrato Social da Danmore Alimentos Ltda. Em nome da Yasmin Bonatelli Kazon, filha de Omar Kazon e de Maira Bonatelli, emancipada, e de Pablo Perez de Landazabal Kazon, com sede na Rua Benedito Roque dos Santos Filho, 70, 19/06/2013/59/65 Instrumento de alteração de contrato social Da Litoral Norte Alimentos Ltda. ME. Cessão das quotas sociais de Yasmin Bonatelli Kazon e de Pablo Perez de Landazabal Kazon a Paulo Tabajara de Camargo, em 21/05/2014/66/86 Contrato de Distribuição, Representação Comercial, Transporte e Merchandising Entre a Danone Ltda. e a Danmore Alimentos Ltda., como distribuidora, tendo por fiadora e principal pagadora Yasmin Bonatelli Kazon e Pablo Perez de Landazabal Kazon 98 Decisão proferida nos processos de Execução Fiscal n.º 0002870-04.2012.403.6135 - 0002871-86.2012.403.6135 - 0002872-71.2012.403.6135 - 0002873-56.2012.403.6135 - 0002874-41.2012.403.6135 Decisão que reconheceu e declarou a existência de um grupo econômico formado por P. P. de L. Kazon Comércio de Bebidas (Adeção), Litoral Norte Alimentos Ltda., Litoral Norte Logística e Transporte Ltda. e H. J. Transportes Ltda. Reconheceu e declarou a responsabilidade solidária de Omar Kazon, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Yasmin Bonatelli Kazon, Samara Rodrigues de Landazabal Kazon e Maira Bonatelli. Decretou a indisponibilidade de bens e ativos das pessoas físicas e jurídicas 99/102 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 17/03/1999, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 6 98 034749-12/03/116 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 2 01 001627-60/11/17/126 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 2 01 001628-41/12/7/142 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 6 01 004244-03/143 Certidão do Tabelião de Notas e Protestos de Caragatutaba 12/02/2015. Declara que Pablo Perez de Landazabal Kazon e Yasmin Bonatelli Kazon não outorgaram procuração por instrumento público ao genitor Omar Kazon 149 Auto de Penhora, Avaliação e Depósito De dois automóveis, avaliados em R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, depositados em mãos de Pablo Perez de Landazabal Kazon 153/154 Auto de Penhora e Depósito De um automóvel e de uma motocicleta, avaliados em R\$ 20.000,00 e em R\$ 6.500,00, depositados em mãos de Pablo Perez de Landazabal Kazon 157 Auto de Penhora e depósito De um automóvel, avaliado em R\$ 30.000,00, depositado em mãos de Maira Bonatelli 163/164 Ficha Cadastral da Danmore Alimentos Na Junta Comercial de São Paulo 166/167 Ficha Cadastral da P P de Kazon Comércio de Bebidas Na Junta Comercial de São Paulo 168/170 Ficha Cadastral da Litoral Norte Logística e Transportes Ltda. Na Junta Comercial de São Paulo Recebidos os embargos à execução, sem suspensão da execução fiscal (decisão de fls. 145/146), determinou-se às partes embargantes a garantia do juízo e a apresentação de cópias de autos de penhora. Nova determinação do Juízo, exigindo a garantia do juízo, em, pelo menos, 70% do valor exigido (fls. 183). Na sequência, as partes embargantes insurgem-se contra a exigência de garantia para o julgamento dos embargos à execução (fls. 187); requerem tutela de urgência para que seja suspensa a inclusão no CADIN do embargante, tanto da embargante Maira, como de sua filha, Yasmin Bonatelli Kazon. Fundam-se os embargos à execução fiscal, em suma, nos seguintes argumentos: (1) Suspensão da execução fiscal pela interposição de embargos à execução (fls. 03); (2) Prescrição (fls. 8); (3) Prescrição referente ao redirecionamento da pretensão executória contra os responsáveis solidários, pessoas físicas; (4) Ausência de interesse comum como fato gerador da responsabilidade do grupo econômico; (5) ausência de grupo econômico; (6) diversidade de objeto social entre a executada original e as demais integrantes do grupo econômico; (7) ausência de responsabilidade pessoal; (8) ausência de dolo e de atos que geram a responsabilidade pessoal; (9) impossibilidade de responsabilização pessoal de pessoas físicas que não integram os fatos societários ao tempo dos atos e fatos jurídicos que geraram a obrigação pessoal e solidária; (10) ausência de vinculação ao fato gerador da obrigação tributária, etc. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 205/214), que foi instruída com os documentos de fls. 215/251. Alegou: (a) impossibilidade de conhecimento dos embargos à execução sem a garantia do juízo, ou com garantia insuficiente; (b) regularidade das CDAs, com que foi instruída a execução fiscal; (c) não ocorrência de prescrição do crédito executado e da responsabilização das pessoas físicas solidariamente responsáveis; (d) dissolução irregular da devedora; (e) caracterização do grupo econômico; (f) justificativa para a descondição da personalidade jurídica; (g) responsabilidade pessoal dos integrantes dos quadros societários. Em 10 de outubro de 2016, vieram os autos conclusos. É o relatório, do necessário. Passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante alega e sustenta que a oposição dos embargos à execução suspenderia o curso da execução fiscal. A alegação não se sustenta. O art. 919 do Código de Processo Civil de 2015 determina que: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. O prosseguimento da execução é a regra; a suspensão, exceção. A norma exige, para que haja suspensão, que a execução esteja garantida, por penhora, depósito, ou caução, suficientes. Não é o caso dos autos. A execução não está garantida e a suspensão é, portanto, inadmissível. A prova documental produzida revela que os únicos bens penhorados, até o momento, foram quatro automóveis usados, cujo valor de avaliação pelo executante de mandados totaliza R\$ 130.000,00 (fls. 149/157), e uma motocicleta, avaliada pelo executante de mandados em R\$ 6.500,00. Ora, o débito executado ultrapassa vinte milhões de reais. Os bens constritos representam apenas 1,57% do débito executado. O Juízo exigiu dos embargantes uma garantia de pelo menos 70% do valor executado; todavia, a determinação não foi cumprida. As embargantes P.P. de Kazon Comércio de Bebidas, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Litoral Norte Alimentos Ltda., Yasmin Bonatelli Kazon, Litoral Norte Logística e Transporte Ltda., e Samara Rodrigues Landazabal Kazon renovam nestes embargos a tese da prescrição, que já foi analisada, em profundidade, e devidamente afastada, nos autos principais da execução fiscal, de modo que ocorreu a preclusão quanto a essa questão. Limitamo-nos a reproduzir, abaixo, o que restou decidido: Tendo-se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subsequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que as citações válidas e regulares, devem remeter à postulatura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC 1973, art. 219, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/ parágrafo único, inciso I), visto não poderem os excipientes se beneficiarem pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Conforme reiteradamente tem decidido o C STJ, o início da fluência do prazo prescricional somente se dá por ocasião da prática dos atos e fatos jurídicos que deram ensejo à responsabilização das pessoas físicas, chamadas ao polo passivo da relação jurídica processual para suportar, juntamente com a pessoa jurídica, solidariamente, as obrigações que originariamente eram da pessoa jurídica. Nesse sentido decidiu o C. STJ, no julgamento do REsp n.º 1.655.054 - RS, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, de cujo magnífico voto reproduzimos os seguintes excertos: A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgando no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sabe-se que a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, em face da inércia exclusivamente a ele atribuída (princípio da actio nata), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei. (...) Sucede que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, nada dizendo a respeito da aplicação daquele instituto aos corresponsáveis. (...) Como se sabe, a partir da citação do principal devedor, a demanda terá prosseguimento por meio de atos que, a rigor, são de iniciativa deste último, quais sejam o pagamento do débito, a nomeação de bens à penhora ou a apresentação de garantia judicial consistente em depósito ou fiança bancária. Nesse intervalo de tempo - atualmente fixado em 5 dias, conforme art. 8º, caput, da Lei 6.830/1980 - , é inconcebível cogitar da fluência do prazo prescricional contra a Fazenda Pública, uma vez que a inércia pressupõe a ausência da prática de ato processual de sua incumbência (ora, é óbvio que o pagamento da dívida ou a apresentação de garantia judicial não podem ser exigidos da Fazenda Pública, pois não é ela a devedora). Com essas premissas, é possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuída exclusivamente à Fazenda Pública. Por essa razão, quanto ao entendimento jurisprudencial do STJ de que o prazo para redirecionamento da Execução Fiscal, mediante inclusão do sócio-gerente (ou responsável nos termos da lei) no polo passivo, é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, tenho que somente é aplicável quando a autoridade judiciária, com base na prova dos autos, constata que o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais é precedente à citação do devedor principal e, cumulativamente, o débito não está com a exigibilidade suspensa. Se, por outro lado, o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais é posterior à citação do devedor principal, ou se o débito está com a exigibilidade suspensa, não há como fixar o termo inicial do prazo para redirecionamento na data de citação da pessoa jurídica, pois em tal momento não havia pretensão a ser exercida. Assim, se a citação ocorre regularmente, e a realidade apurada é de mero inadimplemento, o prosseguimento da Execução Fiscal (com a realização dos atos subsequentes que podem ou não conduzir ao êxito da penhora ou arresto de bens) só pode ser cumprido contra a pessoa jurídica, devedora principal, não havendo pretensão a ser exercida contra o sócio, pois, como se sabe, a inadimplência é imputável à empresa e não se confunde com ilícito do sócio-gerente. (...) Uma vez constatada a ocorrência de ato que implique a responsabilização do sócio-gerente - como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. A UNIÃO, neste processo, nunca se mostrou inerte, na parte que lhe cabia, para a satisfação de seu crédito tributário. Conforme decidido nos autos principais, não transcorreram 5 anos desde a dissolução irregular da executada e da formação do grupo econômico, fatos dos quais exsurge a responsabilização pessoal do embargante e dos demais. Pondere-se que o fato de a União, até o presente momento, não ter obtido sucesso na localização de bens suficientes para a garantia do crédito ora executado não significa, isoladamente, que tais bens não existam. O fato de não estar provada a existência de bens e direitos não implica em inexistência desses mesmos bens em direitos. A recuperação de ativos exige análise e investigação sofisticadas, metodologia, estratégias, atividade de contra inteligência. Ao que parece, a União, por essa razão, muitas vezes não consegue executar seus créditos. Com relação à responsabilidade pessoal das partes embargantes P.P. de Kazon Comércio de Bebidas, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Litoral Norte Alimentos Ltda., Yasmin Bonatelli Kazon, Litoral Norte Logística e Transporte Ltda., e Samara Rodrigues Landazabal Kazon, uma vez mais, busca-se rediscutir questão já apreciada, e decidida, nos autos principais de execução fiscal, na decisão interlocutória, de 18/11/2014, que reconheceu, e declarou, a existência do grupo econômico, ora executado, e a responsabilidade, pessoal e solidária, das pessoas que integram o grupo societário. Alegam-se prejuízos a ré Yasmin Bonatelli Kazon, que estaria a enfrentar dificuldades na obtenção de crédito para o custeio sua vida acadêmica; pelo que consta, a coré frequentaria o curso de Odontologia na PUC/SP. Pondere-se que os genitores da sobredita ré, a co ré Maira Bonatelli e o co ré Omar Kazon, não hesitaram em emancipar civilmente a filha para incluí-la no quadro societário de sociedade comercial integrante do grupo econômico, que já àquela tempo era devedor de tributos. Desde que a condição de devedor esteja provada e caracterizada, é legítima a inclusão e manutenção de dados do devedor no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal), nos cadastros de inadimplentes da Serasa Experian e no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Precedentes do C. STJ em sede de recurso repetitivo: REsp 1061530 /RS. Relatoria Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 22/10/2008. Revela-se de suma importância e é plenamente justificável a inclusão e manutenção nesses cadastros de inadimplentes, uma vez que a medida se presta ao saneamento do mercado, haja vista que tem por finalidade alertar à sociedade em geral para que adote cautela redobrada no momento de conceder crédito ou de vincular-se, contratualmente, a pessoas que sabidamente não estão em condições de honrar suas dívidas e obrigações; afinal, o patrimônio do devedor é garantia para satisfação do crédito pelo credor, e, se esse patrimônio já está comprometido em face de dívidas anteriormente contraídas, há risco elevado ao contratar com essas pessoas. Em verdade, todas as questões veiculadas por meio destes embargos à execução fiscal já foram objeto de minuciosa análise, no processo de

execução fiscal, e já foram decididas, de modo que o embargante Omar utiliza os embargos com a finalidade de reforma de decisões proferidas anteriormente nos autos principais. Isoladamente, isso já seria motivo bastante para a rejeição dos embargos à execução, haja vista que eles não são sucedâneos de recurso; há, contudo, razão de superlativa importância para que estes embargos não possam ser julgados, no mérito. II.1 - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUALMENTE EM VIGOR (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) atribuiu valor e importância superlativos ao precedente jurisprudencial no julgamento de casos subsequentes, a semelhança do que, há muito, ocorre em países que adotam o modelo de sistema jurídico da chamada common law. O art. 928 do CPC declara, assim, que: Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especiais e extraordinários repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. Ao longo de todo o codex, há várias menções à importância do precedente jurisprudencial (art. 12, 2.º, II e III; art. 138, 3.º; art. 139, 4.º; art. 311, II; art. 313, IV; art. 332, II e III; etc.). A norma, preceptiva, veiculada no art. 927 não deixa dúvidas: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; Tidas essas considerações, relativamente à questão da necessidade de garantia do juízo para o conhecimento de embargos à execução, no julgamento do Recurso Especial, REsp n.º 1.272.827 - PE, o C. S. T. J. decidiu, nos termos do voto do relator, o eminente Ministro Mauro Campbell, antes da vigência do atual CPC, de 2015, que: Nesse contexto, estando ainda em aberto a questão a respeito da regra em que deveriam ser recebidos os embargos do devedor (se com ou sem efeito suspensivo) e se era possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial na vigência do novo Código de 1973, sobreviveu a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, que teve como escopo retirar a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública das amarras criadas pelo CPC/73, notadamente do seu art. 745, que colocava a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa em posição igual à dos títulos executivos comerciais (letra de câmbio e nota promissória) e inferior à dos títulos executivos próprios das instituições financeiras. (...) Desse singular documento de evidente importância histórica, podem ser extraídos alguns princípios interpretativos essenciais para a solução do caso ora em exame. Passo a elencar: I.º) O primeiro deles é que, salvo situações excepcionais, não se pode admitir que a cobrança do crédito público seja preterida pela cobrança do crédito privado, isto é, não se pode interpretar a legislação processual no sentido de conceder facilidades para a cobrança do crédito privado e, simultaneamente, negá-las ao crédito público. 2.º) Por segundo, a Lei de Execuções Fiscais, além de consolidar as normas esparsas até então existentes, trouxe apenas maiores garantias de efetividade para a cobrança do crédito público, entendendo a primazia do crédito público como valor a ser protegido. 3.º) Por terceiro, ao preservar a filosofia e as linhas gerais do CPC/73, a Lei de Execuções Fiscais adaptou-se ao sistema então vigente de embargos do devedor, não prescindindo de sua aplicação subsidiária. 4.º) Em quarto lugar, não há qualquer previsão expressa para a suspensão da execução fiscal na LEF, salvo aquela decorrente da impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis (art. 41 na exposição de motivos, art. 40 na lei sancionada), mantendo-se a lei silente - respeitando o próprio silêncio do CPC/73 à época - sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (destaques do original). Desse modo, resta evidente que a Lei n.º 6.830/80 não trouxe qualquer inovação no que diz respeito ao debate que era travado na doutrina e na jurisprudência a respeito da omissão do CPC/73 quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sendo assim, a LEF sempre foi compatível com uma ou outra solução, já que, por princípio adotado em sua elaboração, conservou a sistemática dos embargos do devedor prevista no CPC/73. De ver que quando a Lei de Execuções Fiscais mencionou os embargos do devedor fê-lo apenas para promover adaptações a seu rito, a saber, devolver o prazo dos embargos ao executado em caso de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (art. 2.º, 8.º, da LEF); para dilatar prazos tanto da Fazenda Pública quanto do devedor (arts. 16, caput, e 17, da LEF em oposição aos arts. 738 e 740, do CPC); para limitar a matéria al cognoscível (art. 16, 3.º, da LEF); para dar à Fazenda Pública uma nova oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada (art. 18, da LEF) sem suprimir a oportunidade que lhe é inicialmente dada com a intimação para a aceitação ou não dos bens oferecidos pelo devedor (art. 656, do CPC); para direcionar a execução ao terceiro garantidor (art. 19, da LEF), para disciplinar a execução por carta (art. 20, da LEF em oposição ao art. 747, do CPC/73) e para permitir a adjudicação dos bens penhorados antes do leilão (art. 24, da LEF). (...) Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC/73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valoração do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC/73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação dos créditos privados. Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1.º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. (...) No caso dos autos, ao contrário do que aqui sustentado, o Tribunal de origem concluiu que, para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal, basta que a execução esteja garantida. O acórdão, portanto, merece reparo, pois como condicionantes do efeito suspensivo dos embargos do devedor estão ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), a teor da aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC/73 (incluído pela Lei n.º 11.382/2006) à LEF. Esse entendimento jurisprudencial manteve-se inalterado, após o início da vigência do CPC atual, de 2015, como se pode verificar a partir da leitura do elegante voto proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Recurso Especial REsp n.º 1.663.742 - RS (e no REsp n.º 1.651.509 - RS), nos termos seguintes: A recorrente sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 914 do CPC, sob o fundamento de que, independentemente da existência de penhora, depósito ou caução, a parte executada pode apresentar Embargos à Execução. O Tribunal a quo negou provimento a Agravo de Instrumento de decisão que determinou que a parte realizasse o complemento de garantia em montante irrisório, sob pena de extinção dos Embargos à Execução Fiscal. O novo Codex, embora alterando a redação do art. 739-A do antigo CPC, não mudou o entendimento já firmado neste Tribunal no sentido de que a agregação do efeito suspensivo aos embargos depende de (i) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; (ii) requerimento da embargante; (iii) relevância na fundamentação; e (iv) comprovação de que o prosseguimento da execução causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Essa interpretação segue o que vem decidido a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento proferido em 22/5/2013, unânime, o entendimento de que se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor - previsto já no antigo CPC - à Lei de Execuções Fiscais (LEF) (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Por ocasião do julgado, restou consignado, porém, que as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Diante da manifestação do STJ, para o recebimento dos embargos de devedor não é necessária a garantia integral da dívida. Podem ser recebidos - no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado - em sua integralidade, mas sem a suspensão do feito executivo. Assim, a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a garantia apresentada não pode ser inferior ao valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. Destarte, o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal de que em casos em que o valor penhorado é irrisório, se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há a garantia do juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste com a vigência do art. 919 do CPC/2015. Portanto, a garantia exigida pelo art. 16, 1.º da Lei 6.830/1980 é requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos Embargos à Execução Fiscal. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Este Juízo determinou aos embargantes P.P. de Kazon Comércio de Bebidas, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Litoral Norte Alimentos Ltda., Yasmin Bonatelli Kazon, Litoral Norte Logística e Transporte Ltda., e Samara Rodrigues Landabazal Kazon que depositassem o equivalente a 70% (fls. 126) do valor da execução fiscal, como condição para o julgamento dos embargos; todavia a determinação não foi cumprida pelo embargante, sob a justificativa de que não teriam dinheiro nem bens para tal. Como relatado, os únicos bens penhorados consistem em cinco veículos automotores, avaliados em R\$ 136.500,00, depositado em mãos de Pablo Perez de Landazabal Kazon e de Maira Bonatelli. Com relação à condenação em honorários de advogado, o atual Código de Processo Civil é extreme de dúvidas com relação à imposição desse ônus processual, tanto no caso em que os embargos são julgados improcedentes em seu mérito, como quando são rejeitados, sem julgamento. Assim, estabelece o Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Pondere-se, contudo, que O Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, instituiu o valor equivalente a 20% de taxa paga pelo executado, na cobrança da dívida da União, sem, todavia, esclarecer sobre qual valor haveria de incidir os tais 20%. O Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978, preenche essa lacuna e esclarece o dispositivo legal, ao declarar que o encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora (art. 3.º, parágrafo único). Esse acréscimo de 20% substituiu o valor da condenação em honorários de advogado nas execuções fiscais para a cobrança de dívidas da União, como restou decidido, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial, REsp n.º 1.143.320 - RS, representativo da controvérsia, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, de que destacamos os seguintes excertos: Ocorre, no entanto, que o apelo extremo fazendário cinge-se, tão-somente, à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1.º, do Decreto-Lei 1.025/69... Deveras, a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Destarte, a edição da Lei 7.711/88 tornou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios. Entrementes, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, a jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange os honorários advocatícios. (...) Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Deduz-se, destarte, que a condenação, em sede de embargos à execução fiscal, é sempre devida, sejam os embargos rejeitados (sem julgamento de mérito), sejam julgados improcedentes (no mérito), desde que o débito, executado, não inclua o acréscimo de 20%, previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969, que substitui, com vantagem, a condenação em verba honorária. No presente caso, a prova documental demonstra que houve inclusão desse percentual no débito ora executado. Assim, lê-se, por exemplo na CDA n.º 80 2 01 001627-60, acostada a fls. 104, que: A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita... ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, art. 1.º... Em razão disso, deixo de condenar os embargantes P.P. de Kazon Comércio de Bebidas, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Litoral Norte Alimentos Ltda., Yasmin Bonatelli Kazon, Litoral Norte Logística e Transporte Ltda., e Samara Rodrigues Landabazal Kazon ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, nos termos do 2.º, do art. 85, do CPC de 2015. III - DISPOSITIVO Dito isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, reconheço e declaro a ausência de garantia do juízo, como requisito para a admissibilidade e desenvolvimento válido dos embargos à execução, e, em razão disso, deixo de resolver o mérito dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 485, caput c.c. inc. IV, do CPC 2015, c.c. art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830, de 1980. Deixo de condenar os embargantes P.P. de Kazon Comércio de Bebidas, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Litoral Norte Alimentos Ltda., Yasmin Bonatelli Kazon, Litoral Norte Logística e Transporte Ltda., e Samara Rodrigues Landabazal Kazon ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, nos termos do 2.º, do art. 85, do CPC de 2015, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais (art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se a execução fiscal, em apenso (autos de Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135). Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002871-86.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002872-71.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002873-56.2012.403.6135 - e Proc. n.º 0002874-41.2012.403.6135). Desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000402-62.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) H.J. TRANSPORTES LTDA - ME X MAIRA BONATELLI (SP144716 - AGENCIA LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 17 de março de 1999, a União propôs, perante a Justiça Estadual (Anexo Fiscal de Caragatatuba), execução fiscal (autos de Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135, em apenso) contra Litoral Norte Bebidas Ltda., qualificada, por meio da qual pretende a cobrança dos valores consubstanciados na CDAs n.º 90 6 98 034749-12, 80 2 01 001627-60, 80 2 01 001628-41, 80 6 01 004244-03, anexas, pelos valores, originais, de R\$ 28.051.98, R\$ 3.869.411,10, R\$ 4.619.594,06, e R\$ 1.506.039,87, respectivamente, totalizando R\$ 10.023.097,01 (dez milhões, vinte e três mil, noventa e sete reais e seis centavos) - valores originais, não atualizados que já somavam R\$ 21.474.857,99, quando da interposição dos embargos. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caragatatuba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caragatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo da do Anexo Fiscal de Caragatatuba a reconhecer, ex officio, em 31/01/2013, sua incompetência para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caragatatuba. Não houve recurso da decisão. Em 18 de novembro de 2014, sobreviveu decisão (anexa aos embargos), que: (1) reconheceu o grupo econômico, constituído por P.P. de L. Kazon Comércio de Bebidas (Adeção), Litoral Norte Alimentos Ltda., Litoral Norte Distribuidora e Logística Ltda.; e H.J. Transportes Ltda.; e declarou a solidariedade entre seus integrantes pelo passivo tributário; (2) declarou a responsabilidade pessoal e solidária entre os sócios Omar Kazon, Pablo Perez de Landazabal Kazon, Yasmin Bonatelli Kazon, Samara Rodrigues de Landazabal Kazon e Maria Bonatelli; e (3) decretou a indisponibilidade de bens e de ativos financeiros das pessoas jurídicas e físicas, solidariamente responsáveis. Em 5 de março de 2015, foram opostos os presentes embargos à execução. Com os embargos, vieram documentos: Localiz. / Fk. Descrição Comentários 45 Certidão do Tabelião de Notas e Protestos de Caragatatuba Declara não haver procaução por instrumento público outorgada por Pablo Perez de Landazabal Kazon, Yasmin Bonatelli e Omar Kazon. 12/02/201546 RFB n.º 2.284 De 29/11/201049/57 Decisão proferida nos autos de Execução Fiscal - Procs. N.º 0002870-04.2012.403.6135, 0002871-86.2012.403.6135,

0002872-71.2012.403.6135, 0002873-56.2012.403.6135, e 0002874-41.2012.403.6135 ***58/61 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 17/03/1999, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 6 98 034749-1262/75 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 2 01 001627-6076/85 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 2 01 001628-4187/101 Petição inicial e CDA Da Execução Fiscal proposta em 26/10/2001, contra Litoral Norte Bebidas Ltda. CDA n.º 80 6 01 004244-03106/107 Auto de Penhora e depósito De veículo automotor, depositados em nome de Maira Bonatelli. 02/03/201511/113 Ficha Cadastral Da Bonatelli Alimentos Ltda., junto à Junta Comercial de São Paulo. Com alterações no quadro societário/Recebidos os embargos à execução, sem suspensão da execução fiscal (decisão de fls. 103), determinou-se à parte embargante à garantia do juízo e a apresentação de cópias de autos de penhora (fls. 104).Nova determinação do Juízo, exigindo a garantia do juízo, em pelo menos, 70% do valor exigido (fls. 126).Em outra manifestação (fls. 130/144), a parte embargante requereu que fosse suspensa a inclusão no CADIN do embargante, tanto da embargante Maira, como de sua filha, Yasmin Bonatelli Kazon.Fundam-se os embargos à execução fiscal, em suma, nos seguintes argumentos: (1) Suspensão da execução fiscal pela interposição de embargos à execução (fls. 03); (2) Prescrição (fls. 8); (3) Prescrição referente ao redirecionamento da pretensão executória contra os responsáveis solidários, pessoas físicas; (4) Responsabilidade pessoal do embargante Omar Kazon; (5) ausência de procuração por instrumento público que outorgasse poderes específicos ao embargante Omar para gerir o grupo econômico; (6) diversidade de objeto social entre a executada original e os demais integrantes do grupo econômico; (7) ausência de responsabilidade pessoal; (8) ausência de dolo e de atos que geram a responsabilidade pessoal; (9) impossibilidade de responsabilização pessoal de pessoas que não integravam os fatos societários ao tempo dos atos e fatos jurídicos que geraram a obrigação pessoal e solidária; (10) ausência de vinculação ao fato gerador da obrigação tributária, etc. Alega o embargante, ainda, prejuízos a sua filha Yasmin Bonatelli Kazon, que estaria a enfrentar dificuldades na obtenção de crédito para custeio de sua vida acadêmica.A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 146/155), que foi instruída com os documentos de fls. 156/192. Alegou: (a) impossibilidade de conhecimento dos embargos à execução sem a garantia do juízo, ou com garantia insuficiente; (b) regularidade das CDAs, com que foi instruída a execução fiscal; (c) não ocorrência de prescrição do crédito executado e da responsabilização das pessoas físicas solidariamente responsáveis; (d) dissolução irregular da devedora; (e) caracterização do grupo econômico; (f) justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica; (g) responsabilidade pessoal dos integrantes dos quadros societários.Em 18 de agosto de 2016, vieram os autos conclusos.É o relatório, do necessário. Passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante alega e sustenta que a oposição dos embargos à execução suspenderia o curso da execução fiscal.A alegação não se sustenta. O art. 919 do Código de Processo Civil de 2015 determina que:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.O prosseguimento da execução é a regra, a suspensão, exceção.A norma exige, para que haja suspensão, que a execução esteja garantida, por penhora, depósito, ou caução, suficientes. Não é o caso dos autos. A execução não está garantida e a suspensão é, portanto, inadmissível. A prova documental produzida revela que o único bem penhorado, até o momento, foi um automóvel usado, avaliado em R\$ 22.000,00 (fls. 107), valor realmente irrisório, insignificante, em relação ao valor que é devido por essas pessoas, jurídicas e físicas, dentre as quais a embargante Maira Bonatelli.As embargantes H. J. Transportes e Maira Bonatelli inovam nestes embargos a tese da prescrição, que já foi analisada, em profundidade, e devidamente afastada, nos autos principais da execução fiscal, de modo que ocorreu a preclusão quanto a essa questão.Reproduzo abaixo o que restou decidido:Tendo se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subseqüente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que as citações válidas e regulares, devem remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC 1973, art. 219, 1º).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput e/parágrafo único, inciso I), visto não poderem os executantes se beneficiarem pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.Conforme reiteradamente tem decidido o C STJ, o início da fluência do prazo prescricional somente se inicia por ocasião da prática dos atos e fatos jurídicos que deram ensejo à responsabilização das pessoas físicas, chamadas ao polo passivo da relação jurídica processual para suportar, juntamente com a pessoa jurídica, solidariamente, as obrigações que originariamente eram da pessoa jurídica. Nesse sentido decidiu o C. STJ, no julgamento do REsp n.º 1.655.054 - RS, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, de cujo magnífico voto reproduzimos os seguintes excertos:A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.Sabe-se que a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, em face da inércia exclusivamente a ele atribuída (princípio da actio nata), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei.(...)Sucedo que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, nada dizendo a respeito da aplicação daquele instituto aos contribuintes.(...)Como se sabe, a partir da citação do principal devedor, a demanda terá prosseguimento por meio de atos que, a rigor, são de iniciativa deste último, quais sejam o pagamento do débito, a nomeação de bens à penhora ou a apresentação de garantia judicial consistente em depósito ou fiança bancária. Nesse intervalo de tempo - atualmente fixado em 5 dias, conforme art. 8º, caput, da Lei 6.830/1980 -, é inconcebível cogitar da fluência do prazo prescricional contra a Fazenda Pública, uma vez que a inércia pressupõe a ausência da prática de ato processual de sua incumbência (ora, é óbvio que o pagamento da dívida ou a apresentação de garantia judicial não podem ser exigidos da Fazenda Pública, pois não é ela a devedora).Com essas premissas, é possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuído exclusivamente à Fazenda Pública. Por essa razão, quanto ao entendimento jurisprudencial do STJ de que o prazo para redirecionamento da Execução Fiscal, mediante inclusão do sócio-gerente (ou responsável nos termos da lei) no polo passivo, é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, tenho que somente é aplicável quando a autoridade judiciária, com base na prova dos autos, constata que o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais é precedente à citação do devedor principal e, cumulativamente, o débito não está com a exigibilidade suspensa.Se, por outro lado, o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais é posterior à citação do devedor principal, ou se o débito está com a exigibilidade suspensa, não há como fixar o termo inicial do prazo para redirecionamento na data de citação da pessoa jurídica, pois em tal momento não havia pretensão a ser exercida. Assim, se a citação ocorre regularmente, e a realidade apurada é de mero inadimplemento, o prosseguimento da Execução Fiscal (com a realização dos atos subsequentes que podem ou não conduzir ao êxito da penhora ou arresto de bens) só pode ser cumprido contra a pessoa jurídica, devedora principal, não havendo pretensão a ser exercida contra o sócio, pois, como se sabe, a inadimplência é imputável à empresa e não se confunde com ilícito do sócio-gerente.(...)Uma vez constatada a ocorrência de ato que implique a responsabilização do sócio-gerente - como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente.A União, no presente processo, nunca se mostrou inerte, na parte que lhe cabia, para a satisfação de seu crédito tributário. Conforme decidido nos autos principais, não transcorreram 5 anos desde a dissolução irregular da executada e da formação do grupo econômico, fatos dos quais exsurge a responsabilização pessoal do embargante e dos demais.Com relação à responsabilidade pessoal das partes embargantes H. J. Transportes e Maira Bonatelli, uma vez mais, busca-se rediscutir questão já apreciada, e decidida, nos autos principais de execução fiscal, na decisão interlocutória, de 18/11/2014, que reconheceu, e declarou, a existência do grupo econômico, ora executado, e a responsabilidade, pessoal e solidária, das pessoas que integravam o grupo societário. Alega o embargante prejuízos a sua filha Yasmin Bonatelli Kazon, que estaria a enfrentar dificuldades na obtenção de crédito para o custeio de sua vida acadêmica, pelo que consta, a co ré frequentaria o curso de Odontologia na PUC/SP. Pondere-se que a embargante Maira Bonatelli e o co ré Omar Kazon não hesitaram em emancipar civilmente a filha para inclui-la no quadro societário de sociedade comercial integrante do grupo econômico, que já era devedor de tributos (fls. 41); não sopesou as consequências desse ato. Desde que a condição de devedor esteja perfeitamente provada, é legítima a inclusão e manutenção de dados do devedor no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal), nos cadastros de inadimplentes da Serasa Experian e no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Precedentes do C. STJ em sede de recurso repetitivo: REsp 1061530 / RS. Relatora Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 22/10/2008. Revela-se de suma importância e é plenamente justificável a inclusão e manutenção desses cadastros de inadimplentes, uma vez que a medida se presta ao saneamento do mercado, haja vista que tem por finalidade alertar à sociedade em geral para que adote cautela redobrada no momento de conceder crédito ou de vincular-se, contratualmente, a pessoas que sabidamente não estão em condições de honrar suas dívidas e obrigações; afinal, o patrimônio do devedor é garantia para satisfação do crédito pelo credor, e, se esse patrimônio já está comprometido em face de dívidas anteriormente contraídas, há risco elevado ao contratar com essas pessoas.Em verdade, todas as questões veiculadas por meio destes embargos à execução fiscal já foram objeto de minuciosa análise, no processo de execução fiscal, e já foram decididas, de modo que o embargante Omar utiliza os embargos com a finalidade de reforma de decisões proferidas anteriormente nos autos principais. Isoladamente, isso já seria motivo bastante para a rejeição dos embargos à execução, haja vista que eles não são sucedâneos de recurso; há, contudo, razão de superlativa importância para que estes embargos não possam ser julgados, no mérito.II.1 - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL O Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) atribuiu valor e importância superlativos ao precedente jurisprudencial no julgamento de casos subsequentes, a semelhança do que, há muito, ocorre em países que adotam o modelo de sistema jurídico da chamada common law.O art. 928 do CPC declara, assim, que:Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas;II - recursos especiais e extraordinário repetitivos.Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.Ao longo de todo o codex, há fartas menções à importância do precedente jurisprudencial (art. 12, 2.º, II e III; art. 138, 3.º; art. 139, 4.º; art. 311, II; art. 313, IV; art. 332, II e III; etc).A norma, preceptiva, veiculada no art. 927 não deixa dúvidas:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;Teidas essas considerações, relativamente à questão da necessidade de garantia do juízo para o conhecimento de embargos à execução, no julgamento do Recurso Especial, REsp n.º 1.272.827 - PE, o C. S T J decidiu, nos termos do voto do relator, o eminente Ministro Mauro Campbell, antes da vigência do atual CPC, de 2015, que:Nesse contexto, estando ainda em aberto a questão a respeito da regra em que deveriam ser recebidos os embargos do devedor (se com ou sem efeito suspensivo) e se era possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial na vigência do novo Código de 1973, sobreveio a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, que teve como escopo retirar a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública das amarras criadas pelo CPC/73, notadamente do seu art. 745, que colocava a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa em posição igual à dos títulos executivos comerciais (letra de câmbio e nota promissória) e inferior à dos títulos executivos próprios das instituições financeiras.(...)Desse singular documento de evidente importância histórica, podem ser extraídos alguns princípios interpretativos essenciais para a solução do caso ora em exame. Passo a elencar:1.º) O primeiro deles é que, salvo situações excepcionabilíssimas, não se pode admitir que a cobrança do crédito público seja preterida pela cobrança do crédito privado, isto é, não se pode interpretar a legislação processual no sentido de conceder facilidades para a cobrança do crédito privado e, simultaneamente, negá-las ao crédito público.2.º) Por segundo, a Lei de Execuções Fiscais, além de consolidar as normas esparsas até então existentes, trouxe apenas maiores garantias de efetividade para a cobrança do crédito público, entendendo a primazia do crédito público como valor a ser protegido.3.º) Por terceiro, ao preservar a filosofia e as linhas gerais do CPC/73, a Lei de Execuções Fiscais adaptou-se ao sistema então vigente de embargos do devedor, não prescindindo de sua aplicação subsidiária.4.º) Em quarto lugar, não há qualquer previsão expressa para a suspensão da execução fiscal na LEF, salvo aquela decorrente da impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis (art. 41 na exposição de motivos, art. 40 na lei sancionada), mantendo-se a lei silente - respeitando o próprio silêncio do CPC/73 à época - sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (destaques do original).Desse modo, resta evidente que a Lei n. 6.830/80 não trouxe qualquer inovação no que diz respeito ao debate que era travado na doutrina e na jurisprudência a respeito da omissão do CPC/73 quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sendo assim, a LEF sempre foi compatível com uma ou outra solução, já que, por princípio adotado em sua elaboração, conservou a sistemática dos embargos do devedor prevista no CPC/73.De ver que quando a Lei de Execuções Fiscais mencionou os embargos do devedor fê-lo apenas para promover adaptações a seu rito, a saber, devolver o prazo dos embargos ao executado em caso de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º, da LEF); para dilatar prazos tanto da Fazenda Pública quanto do devedor (arts. 16, caput, e 17, da LEF em oposição aos arts. 738 e 740, do CPC); para limitar a matéria ali cognoscível (art. 16, 3º, da LEF); para dar à Fazenda Pública uma nova oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada (art. 18, da LEF) sem suprimir a oportunidade que lhe é inicialmente dada com a intimação para a aceitação ou não dos bens oferecidos pelo devedor (art. 656, do CPC); para direcionar a execução ao terceiro garantidor (art. 19, da LEF), para disciplinar a execução por carta (art. 20, da LEF em oposição ao art. 747, do CPC/73) e para permitir a adjudicação dos bens penhorados antes do leilão (art. 24, da LEF)(...)Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC/73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientam a LEF, notadamente a valoração do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC/73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados.Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que extingue o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73.(...)No caso dos autos, ao contrário do que aqui sustentado, o Tribunal de Origem concluiu que, para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal, basta que a execução esteja garantida. O acórdão, portanto, merece reparo, pois como condicionantes do efeito suspensivo dos embargos do devedor estão ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), a teor da aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC/73 (incluído pela Lei n. 11.382/2006) à LEF. Esse entendimento jurisprudencial manteve-se inalterado, após o início da vigência do CPC atual, de 2015, como se pode verificar a partir da leitura do elegante voto proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Recurso Especial REsp n.º 1.663.742 - RS (e no REsp n.º 1.651.509 - RS), nos termos seguintes: A recorrente sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 914 do CPC, sob o fundamento de que, independentemente da existência de penhora, depósito ou caução, a parte executada pode apresentar Embargos à Execução.O Tribunal a quo negou provimento a Agravo de Instrumento de decisão que determinou que a parte realizasse o complemento de garantia em montante irrisório, sob pena de extinção dos Embargos à Execução Fiscal.O novo Codex, embora alterando a redação do art. 739-A do antigo CPC, não mudou o entendimento já firmado neste Tribunal no sentido de que a agregação do efeito suspensivo aos embargos depende de (i) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; (ii) requerimento da embargante; (iii) relevância na fundamentação; e (iv) comprovação de que o prosseguimento da execução causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Essa interpretação segue o que vem decidido a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em

juízo proferido em 22/5/2013, uniformizou o entendimento de que se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor - previsto já no antigo CPC - à Lei de Execuções Fiscais (LEF) (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Por ocasião do julgado, restou consignado, porém, que as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Diante da manifestação do STJ, para o recebimento dos embargos de devedor não é necessária a garantia integral da dívida. Podem ser recebidos - no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado - em sua integralidade, mas sem a suspensão do feito executivo. Assim, a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a garantia apresentada não pode ser inferior ao valor total do débito, sob pena de não prestar para garantir a execução. Destarte, o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal de que em casos em que o valor penhorado é irrisório, se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há a garantia do juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados (...). Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973). Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste com a vigência do art. 919 do CPC/2015. Portanto, a garantia exigida pelo art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 é requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos Embargos à Execução Fiscal. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Este Juízo determinou aos embargantes H. J. Transportes e Maira Bonatelli que depositassem o equivalente a 70% (fls. 126) do valor da execução fiscal, como condição para o julgamento dos embargos; todavia a determinação não foi cumprida pelo embargante, sob a justificativa de que não teriam dinheiro nem bens para tal. Como relatado, o único bem penhorado consiste em um veículo, avaliado em R\$ 22.000,00, depositado em mãos de Maira Bonatelli. Com relação à condenação em honorários de advogado, o atual Código de Processo Civil é extremo de dívidas com relação à imposição desse ônus processual, tanto no caso em que os embargos são julgados improcedentes em seu mérito, como quando são rejeitados, sem julgamento de mérito. Assim, estabelece o Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Pondere-se, contudo, que O Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, instituiu o valor equivalente a 20% de taxa paga pelo executado, na cobrança da dívida da União, sem, todavia, esclarecer sobre qual valor haveria de incidir os tais 20%. O Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978, preenche essa lacuna e esclarece o dispositivo legal, ao declarar que o encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora (art. 3.º, parágrafo único). Esse acréscimo de 20% substitui o valor da condenação em honorários de advogado nas execuções fiscais para a cobrança de dívidas da União, como restou decidido, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial, REsp n.º 1.143.320 - RS, representativo da controvérsia, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, de que destacamos os seguintes excertos. Ocorre, no entanto, que o apelo extremo fazendário cinge-se, tão-somente, à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69... Deveras, a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Destarte, a edição da Lei 7.711/88 tomou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios. Entretanto, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, a jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange os honorários advocatícios (...). Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Deduz-se, destarte, que a condenação, em sede de embargos à execução fiscal, é sempre devida, sejam os embargos rejeitados (sem julgamento de mérito), sejam julgados improcedentes (no mérito), desde que o débito, executado, não inclua o acréscimo de 20%, previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969, que substitui, com vantagem, a condenação em verba honorária. No presente caso, a prova documental demonstra que houve inclusão desse percentual no débito ora executado. Assim, lê-se, por exemplo na CDA n.º 80 201 001627-60, acostada a fls. 63, que: A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita... ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, art. 1.º... Em razão disso, deixo de condenar os embargantes H. J. Transportes e Maira Bonatelli ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, nos termos do 2.º, do art. 85, do CPC de 2015. III - DISPOSITIVO. Ditado isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, reconheço e declaro a ausência de favor do juízo, como requisito para a admissibilidade e desenvolvimento válido dos embargos à execução, e, em razão disso, deixo de resolver o mérito dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 485, caput c.c. inc. IV, do CPC 2015, c.c. art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830, de 1980. Deixo de condenar os embargantes H. J. Transportes e Maira Bonatelli ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, nos termos do 2.º, do art. 85, do CPC de 2015. Sem custas processuais (art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se a execução fiscal, em apenso (autos de Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135). Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002871-86.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002872-71.2012.403.6135 - Proc. n.º 0002873-56.2012.403.6135 - e Proc. n.º 0002874-41.2012.403.6135). Desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000654-65.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-94.2015.403.6135) OLGA DULCE PIOVESANI DA CRUZ SANTOS/SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

I - RELATÓRIO. Vistos, etc. Em 12 de março de 2015, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, COREN - SP, propôs execução fiscal (autos de Proc. n.º 0000180-94.2015.403.6135, em apenso) em face da embargante Olga Dulce Piovesani da Cruz Santos, por meio da qual pretende a cobrança de valores relativos a taxas de anuidade de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem. Atribuiu-se à causa RS 1.311,74. A inicial foi instruída com a certidão de dívida ativa, CDA n.º 88351, a qual discrimina o suposto débito da embargante, da forma seguinte: Quadro Anuidade de: Valores expressos em Real (R\$) Principal Multa Juros Tot. Parcela Pago Total Técnico de enfermagem 2009 183,00 3,66 102,99 289,65 195,54 94,11 Técnico de enfermagem 2012 198,00 3,96 109,65 311,61 0,00 311,61 Auxiliar de enfermagem 2009 153,00 3,06 86,11 242,17 82,05 160,12 Auxiliar de enfermagem 2010 159,00 3,18 75,76 237,94 0,00 237,94 Auxiliar de enfermagem 2011 171,00 3,42 64,42 238,84 0,00 238,84 Auxiliar de enfermagem 2012 171,00 3,42 94,70 269,12 0,00 269,12 Total geral 1.035,00 20,70 533,63 1.589,33 277,59 1.311,74 Citada, em 24/04/2015 (fls. 28 da EF), a embargante Olga opôs, em tempo hábil, os presentes embargos à execução. Instruiu os embargos com documentos de identificação pessoal e profissional, jurisdição pertinente, memória de cálculo etc. O valor do débito foi depositado, para garantia do juízo e os embargos recebidos (fls. 35/37). O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 51/53). Em 5 de outubro de 2016, vieram conclusos os autos. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, submetida ao juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação; passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Na raiz dos embargos que a autora Olga exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba, até o ano de 2005. Em 08/03/2006, teria passado a exercer a função de técnica de enfermagem. Quando da assunção da função nova, de técnica, teria procurado o Conselho de Classe para cancelar a inscrição de auxiliar de enfermagem. O COREN de São Paulo não teria admitido o cancelamento da inscrição, a menos que fossem pagas 2 (duas) anuidades, uma relativa ao cargo de auxiliar de enfermagem, e outra anuidade de técnica de enfermagem. A embargante Olga teria pago a anuidade para a função de auxiliar de enfermagem, referente aos anos de 2006, 2007 e 2008. Além disso, teria pago uma única parcela da anuidade do ano de 2009 (no valor de R\$ 73,86). Alega a embargante que o débito cobrado referente ao ano de 2009 teria sido alcançado pela prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. E continua: a parte embargada, COREN / SP, estaria a cobrar valores de anuidade superiores ao valor máximo permitido pela lei de regência (Lei n.º 6.994/1982). A disparidade entre o valor cobrado e o valor devido seria a seguinte: Quadro Anuidade de: Anuidade / Valor Principal Valor Devido, na visão da embargante Técnico de enfermagem 2009 183,00 69,19 Técnico de enfermagem 2012 171,00 81,27 Auxiliar de enfermagem 2009 153,00 69,19 Auxiliar de enfermagem 2010 159,00 72,09 Auxiliar de enfermagem 2011 171,00 76,26 Auxiliar de enfermagem 2012 198,00 81,27 A fixação do valor da anuidade por resolução do COREN não seria admitida em razão do princípio da reserva legal, de modo que tributos somente poderiam ser criados e majorados por lei. O COREN - SP alega, em sua impugnação, que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, até 2011 (quando da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/2011) não se submetem a normatividade da Lei n.º 6.994/1982, que teria sido revogada pela Lei n.º 8.906/1994. A fixação do valor pelos próprios conselhos profissionais estaria autorizada no art. 2.º, da Lei n.º 11.000/2004. Como a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/2011, as anuidades passaram a ser disciplinadas por essa lei. III - COBRANÇA CONCOMITANTE DE DUAS ANUIDADES PELO MESMO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFSSIONAL - IMPOSSIBILIDADE. Esclareça-se, desde logo, que é ilegal e abusiva a cobrança pelo mesmo Conselho Profissional de anuidades relativas a duas categorias profissionais, inscritas no órgão fiscalizador, quando uma das atividades engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar de enfermagem. Não podem ser exigidas da embargante, portanto, duas anuidades concomitantes pelo mesmo consórcio profissional, como tem decidido reiteradamente nossos tribunais (precedentes: REsp 1.582.910 - RS, Rel. Herman Benjamin, TRF da 4ª Região - AC 200571000074903 - 1ª T do TRF4 - Rel. Tais Schilling Ferraz - DE. 27/11/2007. TRF da 4ª Região - AC 5049425-16.2011.404.7100, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Cordeira Münch. TRF4, AG 5049413-20.2015.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, 03/12/2015. TRF4, AC 5000745-87.2017.404.7100, Primeira Turma, Relator Amaryu Chaves de Athayde). O duplo registro, em conselho de enfermagem, é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento, por ato de ofício, do registro impróprio. Se não o fez, não pode cobrar as duas anuidades. Embora se sustente que as profissões de técnico e de auxiliar de enfermagem possuem graus de habilitação profissional diferenciados, bem como atividades distintas, o fato é que a condição de técnico em enfermagem abrange a de auxiliar. No momento em que passou a exercer o ofício de técnico de enfermagem, é certo que este abrangia a atividade de auxiliar, sendo devidas tão somente as anuidades correspondentes à primeira. Assim, incabível, a partir do momento da segunda inscrição, na qualidade de técnico de enfermagem, a exigência das anuidades correspondentes ao ofício de auxiliar, que deixaram de serem exigíveis, porquanto a executada obteve qualificação especializada na qualidade de técnico de enfermagem, já não atuando como auxiliar. Se o profissional da saúde já está sendo demandado pela anuidade de maior valor, relativa ao ofício de técnico em enfermagem, não pode ser impellido a pagar, também, em relação ao mesmo período, a anuidade por ter sido auxiliar de enfermagem, ainda que não tenha dado baixa (ou não ter sido deferido o pedido de baixa), ao formar-se técnico. No caso sob análise, o bis in idem é evidente, pois se cobra em duplicidade, em face do mesmo fato tributável, o exercício da atividade sujeita à fiscalização do conselho. No caso concreto, se, em 08/03/2006, a embargante passou a exercer a função de técnica de enfermagem. Desde essa data, somente é legal e legítima a cobrança de anuidade, pelo COREN - SP, na categoria de técnico de enfermagem. A Certidão de Dívida Ativa, CDA n.º 88351, menciona débito relativo à anuidade dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, para o ofício de auxiliar de enfermagem. Menciona, ademais disso, débitos referentes à anuidade dos anos de 2009, para a função de técnico de enfermagem. Todas essas cobranças de anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, para o ofício de auxiliar de enfermagem são nulas, haja vista que a embargante Olga já exercia a função de técnica, mais abrangente que a de auxiliar. Com relação ao ano de 2009, consta da CDA n.º 88351 o pagamento de R\$ 195,54, para a função de técnico de enfermagem, e de R\$ 82,05, para a função de auxiliar de enfermagem. A anuidade de técnico de enfermagem, seria, na visão do COREN, de R\$ 183,00, para o ano de 2009. Os restantes R\$ 94,11, seria relativos à multa (R\$ 3,66) e a juros (R\$ 102,99). Ora, no ano de 2009, apenas a anuidade de técnico de enfermagem era devida; não a de auxiliar de enfermagem. Como dissemos, não é possível a dupla cobrança. Não obstante ser indevida a cobrança da anuidade de auxiliar de enfermagem, no ano de 2009, houve pagamento pela embargante de R\$ 82,05. Por conseguinte, esses R\$ 82,05, pagos indevidamente, deveriam ser descontados do valor supostamente devido, de R\$ 94,11, relativo a multa e aos juros pela anuidade de técnica de enfermagem, no ano de 2009. No ano de 2009, compensados os valores, restaria um débito em desfavor da embargante, de apenas R\$ 12,06 (doze reais e seis centavos). Restaria, também, o débito, alegado, de R\$ 311,61, referente a anuidade de 2012, para a função de técnico de enfermagem. Relativamente ao ano de 2009, se débito houvesse em desfavor da autora, seria de apenas R\$ 12,06 (doze reais e seis centavos). II.2 - PRESCRIÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE DE 2009 - OCORRÊNCIAS. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ: - o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). A própria embargante admite, na inicial, que teria pago uma única parcela da anuidade do ano de 2009. Por via de regra, o COREN - SP oferece um desconto, que costuma ser de 20%, para o pagamento da anuidade, em parcela única, até o dia 31 de janeiro; autoriza o pagamento, em parcela única e sem desconto, até o dia 31 de março; ou permite o parcelamento do valor total da anuidade, em até 5 vezes. Como a autora afirma que pagou a primeira parcela, da anuidade de 2009, deduz-se que tenha optado pelo pagamento parcelado em 5 parcelas iguais, sem desconto, com o primeiro pagamento com vencimento no dia 31 de janeiro. Se a primeira parcela foi paga, até o dia 31 de janeiro, relativamente à anuidade de 2009, o prazo prescricional de 5 anos, a que alude o art. 174, caput, do CTN, passou a fluir no dia 1.º de março de 2009, já que, até o dia 28 de fevereiro de 2009, a autora poderia ter dado continuidade ao pagamento das parcelas. A constituição definitiva do crédito tributário referente à anuidade de técnica de enfermagem, do ano de 2009, ocorreu em 1.º de março de 2009, quando passou a ser exigível - quando deixou de ser efetuada o pagamento. A execução fiscal foi proposta em 12/03/2015, e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal ocorreu em 07 de abril de 2015. O dies ad quem, o termo final para o aperfeiçoamento do lapso prescricional ocorreu em 2 de março de 2014. Não houve causa de interrupção da prescrição, nos termos dos incisos I, II, III, e IV, do art. 174 do CTN. Por conseguinte, a pretensão para a cobrança do valor remanescente de R\$ 12,06 (doze reais e seis centavos), referente à anuidade de 2009, do cargo de técnico de enfermagem foi definitivamente alcançada pela prescrição. Resta saber se a pretensão executiva se sustenta com relação ao alegado débito de R\$ 311,61, referente à anuidade de técnica de enfermagem, do ano de 2012 (R\$ 198,00), acrescido do valor da multa (R\$ 3,96) e dos juros (R\$ 109,65). II.2 - VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ANUIDADE AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADI n.º 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da AOB, face ao entendimento da Primeira Seção do

STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, uma vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da Constituição da República de 1988, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, especialmente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição de 1988. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente às limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exaccional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução. Nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da Constituição da República estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo do previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regimento na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal, e competência aos Conselhos Regionais para fixar o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência (MVR) no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória MP nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, por seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, nesse mesmo julgamento, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituíam receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade, no caput e no 1º, do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228, 248, 250, 263 e 416) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada e hierarquia inferior, que pressupõe a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor da contribuição devida, segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. No caso concreto dos autos, reconhecida e declarada a impossibilidade de duas cobranças simultâneas referentes às atividades de auxiliar e de técnica de enfermagem, resta tão somente a análise relativa ao valor da anuidade na categoria de técnica de enfermagem, do ano de 2012 (R\$ 198,00), acrescido do valor da multa (R\$ 3,96) e dos juros (R\$ 109,65). A embargante Olga logrou obter o cancelamento de sua inscrição como auxiliar de enfermagem, por meio de acordo judicial, celebrado entre ela e o COREN de São Paulo, no bojo do Proc. nº 0000514-79.2015.4.03.6313, que transitou no Juizado Especial Federal de Caraguatuba. Homologado o acordo firmado entre as partes, pelo qual fica cancelada a inscrição da autora como auxiliar de enfermagem, sendo devido o pagamento de anuidade, a partir do presente ano, apenas como técnica em enfermagem. Nada mais. Embora o acordo homologado diga que o pagamento da anuidade de técnica de enfermagem seria devido a partir daquele ano (2016), como dissemos, à exaustão, a cobrança concomitante é indevida e o referido acordo somente produz efeito no processo em que foi celebrado. Bem, como se trata de profissional de nível técnico (técnica de enfermagem, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o valor máximo a ser cobrado a título de anuidade seria de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Conforme dados da CDA nº 88351, o valor cobrado para a anuidade da atividade de técnica de enfermagem, em 2012, foi de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), de modo que não ultrapassou o limite máximo imposto pela Lei nº 12.514/2011, de R\$ 250,00. A execução fiscal somente poderá ter prosseguimento com relação ao valor da anuidade do ano de 2012, referente à atividade de técnica de enfermagem, no valor total de R\$ 311,61 (trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), sendo que R\$ 198,00, referem-se ao valor da anuidade de 2012, R\$ 3,96, são relativos à multa, e R\$ 109,65 correspondem aos juros devidos. Verifica-se, em razão disso, o excesso de execução, que deve limitar-se a cobrança do valor de R\$ 311,61, monetariamente corrigido até esta data. O depósito bancário para a garantia do Juízo, que possibilitou o conhecimento e acolhimento destes presentes embargos à execução, foi realizado, em 06/07/2015, no valor de R\$ 1.311,74. O depósito para a garantia do Juízo deve adequar-se ao valor de R\$ 311,61 (trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), corrigidos. Os restantes R\$ 1.003,13 devem ser levantados pela parte autora. III - DISPOSITIVO Do isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 19 da Lei nº 6.830/1980, conheço e admito os presentes embargos à execução, acolho-os, dou-lhes provimento, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES nos seguintes termos: 1 - Reconheço, declaro e pronuncio a ilegalidade da cobrança, em duplicidade, de anuidade referente à função de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem, relativas ao mesmo exercício. 2 - Reconheço, declaro e pronuncio a prescrição referente a quaisquer cobranças referentes ao ano exercício de 2009, tanto com relação à atividade de auxiliar de enfermagem, como para a de técnica de enfermagem. 3 - Declaro a ilegalidade da cobrança e a inexistência de débito, referente às anuidades da função de auxiliar de enfermagem, nos anos de 2009, 2010, 2011, e 2012, bem como dos juros e das multas, correspondentes (o acessório segue a sorte do principal). 4 - Reconheço, declaro e pronuncio a nulidade da certidão de dívida ativa, CDA nº 88351, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, COREN - SP. 5 - Autorizo à embargante Olga Dulce Piovesani da Cruz Santos o levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, consubstanciados nas guias de fls. 35 e 36, destes autos. Adotem-se as providências cabíveis no sentido da liberação do numerário em favor da embargante Olga. Oficie-se à instituição bancária. 6 - A execução fiscal (autos de Proc. nº 0000180-94.2015.403.6135), somente poderá prosseguir para a realização do crédito declarado no valor de R\$ 311,61 (trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), referentes à anuidade da função de técnica de enfermagem, no ano de 2012, no valor de R\$ 198,00, à multa, no valor de R\$ 3,96, e aos juros, no valor de R\$ 109,65. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução fiscal, em apenso (Proc. nº 0000180-94.2015.403.6135), nos limites definidos nesta sentença. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Processo nº 0000180-94.2015.403.6135), desansem-se e arquivem-se estes embargos à execução, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-33.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-77.2014.403.6135) COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR/SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Em 17 de dezembro de 2014, a União propôs execução fiscal (autos de Proc. n.º 0001134-77.2014.403.6135, em apenso) em face da embargante Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba, COMTUR, por meio da qual pretende a cobrança dos valores constanciados nas CDAs anexas. A inicial foi instruída com as certidões de dívida ativa, as qual discriminavam o débito da embargante, da forma seguinte: Núm. Inscr. Na Dívida Ativa Data da Inscrição Período da Dívida Valor Principal atual. (R\$) Juros Multa Valor total 46.301.429-4 20/09/2014 10/2013 12.693,21 1.198,23 2.538,63 16.430,07 42.362.594-2 21/07/2013 07/2012 2.649,80 498,69 529,96 3.678,45 42.362.595-0 21/07/2013 07/2012 7.889,97 1.484,88 1.577,99 10.952,84 46.301.428-6 20/09/2014 10/2013 4.017,61 379,26 803,52 5.200,39 A citação foi determinada em 12/01/2015 (fls. 58 da EX) e a embargante foi efetivamente citada, em 27/01/2015 (fls. 61). Citada, a executada opôs embargos à execução, que foram recebidos, no efeito suspensivo (fls. 09). A União / PFN apresentou impugnação aos embargos à execução. Em 10 de outubro de 2016, vieram conclusos os autos. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, submetida ao juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação; dispensada a caução e o depósito (art. 914 do CPC 2015), passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Nos embargos à execução, a COMTUR sustenta que: Conforme consta da discriminação de crédito inscrito, à fls. 04, a Exequirente reclama entre outras importâncias, o crédito no valor de R\$ 12.693,21, que atualizados a data de 11/10/2014, perfaz a importância de R\$ 16.430,07 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais e sete centavos). Note que mencionado crédito inscrito refere-se a competência 10/2013, cuja natureza é o INSS. Entretanto, em relação especificamente à discriminação de crédito inscrito à fls. 04, e, conforme comprovante de pagamento que ora trazemos aos autos, tal importância já foi satisfeita, de forma atualizada em data de 16/02/2014, ou seja, perdeu sua exigibilidade, razão pela qual, requer por oportuno sejam os presentes embargos recebidos e providos em relação ao tributo reclamado. Os embargos à execução foram instruídos com documentos: (1) cópia de guia da Previdência Social (GPS), referente à competência de 10/2013, sob o código 2100, no valor de R\$ 14.128,26 (principal), R\$ 2.582,56 referente a valor outras entidades, e R\$ 5.218,78 referente a multa e juros, totalizando R\$ 21.929,60 (fls. 05); (2) comprovante de pagamento da GPS, no valor de R\$ 21.929,60, no dia 16/12/2014 (fls. 6); e (3) guia de depósito judicial à Justiça Federal, no valor de R\$ 21.584,50 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Na impugnação, a UNIÃO refutou as alegações da COMTUR nos seguintes termos: Na presente ação a Parte Adversa se insurge contra a dívida cobrada em uma das quatro CDA destes autos, alegando suposto pagamento. Nas folhas 06, foi juntada uma guia GPS referente à competência do mês 10/2013 (competência cobrada na CDA no. 46.301.429-4). Porém, tal recolhimento se deu em 14/12/2014, posterior à data de inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa da União - DAU (20/09/2014). O recolhimento foi feito com o código no. 2100 (específico para pagamentos de débitos previdenciários antes da inscrição em DAU), quando o correto seria o código no. 6009 (pagamento de dívida ativa débito). Tal acarretou o recolhimento a menor, pois, após a inscrição do débito em DAU, há obrigatoriedade do pagamento do encargo legal previsto no DL 1.025/69. Diante do exposto, verifica-se que tal recolhimento, da forma como está (código errado e pagamento a menor), não pode ser apropriado ao débito ora cobrado, sendo, portanto impropriedade a pretensão da parte Adversa. Por oportuno, informamos que tal recolhimento poderá ser objeto de pedido de restituição ou de retificação de código, procedimentos esses solicitados junto à Receita Federal do Brasil - RFB. Como sabido, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos de fato e de direito. No caso dos autos, controvertido é unicamente o pagamento que a COMTUR teria efetuado com relação à seguinte inscrição na dívida ativa: N.º da Inscrição em dívida ativa Data Período Valor Principal Juros Multa Valor total 46.301.429-4 20/09/2014 10/2013 12.693,21 1.198,23 2.538,63 16.430,07 Com relação aos valores demandados referentes às demais inscrições em dívida ativa, de n.º 42.362.594-2, 42.362.595-0, e 46.301.428-6, não há controvérsia. A COMTUR reconhece, portanto, os débitos inscritos em DAU. O depósito judicial, no valor de R\$ 21.584,50 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), refere-se a esses outros débitos, das CDAs n.º 42.362.594-2, 42.362.595-0, e 46.301.428-6, reconhecidos pela embargante. Pois bem, a efetiva inscrição em dívida ativa da União, ocorreu em 20/09/2014, enquanto o pagamento, alegado, ocorreu, quase 3 meses depois, em 16/12/2014, no valor de R\$ 21.929,60 (vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). III.1 - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO REFERENTE À CDA 46.301.429-4. COM ACRÉSCIMO DE 20% (DL 1.025/1969) Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o valor equivalente a 20% de taxa paga pelo executado, na cobrança da dívida da União, não esclarece sobre qual valor haveria de incidir os tais 20%. O Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978, preenche essa lacuna e esclarece o dispositivo legal, ao declarar que o encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora (art. 3.º, parágrafo único). Portanto, como o recolhimento noticiado pela parte embargante ocorreu após o dia 20/09/2014, data da inscrição em dívida ativa da União, deveria, de fato, ter contemplado o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total, de R\$ 16.430,07 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais e sete centavos). Esse valor total, de R\$ 16.430,07, atualizado pela SELIC, desde a inscrição em dívida ativa, em 20/09/2014, até a data do efetivo pagamento da GPS, em 16/12/2014, resulta em um total de R\$ 16.854,10 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) - cf. calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil. Portanto, sobre esse valor atualizado, de R\$ 16.854,10, deveriam incidir os 20%, referentes à cobrança da dívida da União, no valor de R\$ 3.370,82, os quais, somados ao montante atualizado (principal + multa + juros), perfariam o valor devido de R\$ 20.224,92 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). Como a GPS foi recolhida, em 16/12/2014, pelo valor de R\$ 21.929,60 (vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), o valor recolhido pela embargante COMTUR efetivamente considerou e incluiu os 20%, referentes à cobrança da dívida da União, previstos no art. 1.º do sobreredito Decreto-lei n.º 1.025/1969, ao contrário, portanto do que sustentou a Embargada. Esse acréscimo de 20% substituiu o valor da condenação em honorários de advogado nas execuções fiscais para a cobrança de dívidas da União, como restou decidido, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial, REsp n.º 1.143.320 - RS, representativo da controvérsia, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, de que destacamos os seguintes excertos: Ocorre, no entanto, que o apelo extremo fazendário cinge-se, tão-somente, à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69... Deveras, a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Destarte, a edição da Lei 7.711/88 tomou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios. Entrementes, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, a jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange os honorários advocatícios. (...) Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. II.1 - RECOLHIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO SOB CÓDIGO INCORRETO DEVE SER RECONHECIDO COMO VÁLIDO - MERO DEVER ACESSÓRIO - INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE PAGAR O TRIBUTO Embora o recolhimento do valor inscrito na dívida ativa n.º 46.301.429-4, tenha sido efetuado, em 16/12/2014, por meio da GPS recolhida no valor de R\$ 21.929,60 (vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), que efetivamente incluiu o equivalente a 20% sobre o valor total do débito, a União aduz que os pagamentos realizados pelo executado, após a inscrição em Dívida Ativa da União, foram feitos com o código de referência errado, inviabilizando a alocação de um deles para abater o valor devido na inscrição executada. A União alega que não pode ser considerado quitado o crédito decorrente de um dos pagamentos realizados pelo contribuinte com código da receita errado. Segundo a União o valor recolhido sob um código de receita errado deveria ser objeto de pedido de restituição ou de retificação de código, procedimentos esses solicitados junto à Receita Federal do Brasil - RFB. O conjunto probatório (em especial a GPS recolhida de fls. 06) prova o efetivo pagamento do crédito ora executado, inscrito na dívida ativa n.º 46.301.429-4. Ao que tudo indica, houve equívoco na indicação do código que consta na guia GPS, mas inequívoca foi a intenção da parte executada, COMTUR, em recolher o valor correspondente ao título executivo. Esse fato há de ser reconhecido. O art. 113 do CTN determina que: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. O descumprimento de dever acessório autoriza a imposição de penalidade (art. 113, 3º, do CTN c/c art. 115, do CTN); não há falar em restituição do indébito. Assim, embora o recolhimento tenha sido efetuado sob um código errado, trata-se de mera obrigação acessória, que pode ser corrigida, quer pela própria União, ou pela embargante COMTUR. O importante, em sede de embargos à execução, é o reconhecimento de que o pagamento efetivamente foi realizado e que não há motivo para o prosseguimento da execução fiscal. O pagamento, referente ao débito, constanciado na CDA n.º 46.301.429-4, há de ser reconhecido como plenamente válido, em sua integralidade, extinguindo-se o crédito tributário, conforme art. 1561, do CTN. Com relação aos demais débitos, inscritos na dívida ativa da União sob os n.ºs: 42.362.594-2, 42.362.595-0, e 46.301.428-6, houve reconhecimento por parte da embargante COMTUR e o depósito judicial de fls. 7, no valor de R\$ 21.584,50 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) são suficientes para a sua quitação. III - DISPOSITIVO Ditado isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 19 da Lei n.º 6.830/1980, c.c. art. 924, II, do CPC 2015, conheço e admito os presentes embargos à execução, acolho-os, dou-lhes provimento, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES nos seguintes termos: 1 - Reconheço, declaro e pronuncio o pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n.º 46.301.429-4, por força do depósito da GPS (fls. 6), no valor de R\$ 21.929,60 (vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), em 16 de dezembro de 2014, ainda que sob código incorreto. A inexistência apontada é mero dever acessório que pode ser retificada no âmbito da Administração, entre as próprias partes. Declaro extinto o crédito tributário referente a esta CDA n.º 46.301.429-4, na forma do art. 156, I, do CTN. 2 - Declaro extinto os créditos tributários com relação aos demais débitos, executados, inscritos na dívida ativa da União sob os n.ºs: 42.362.594-2, 42.362.595-0, e 46.301.428-6, em face da resignação da embargante e do depósito judicial de fls. 7, no valor de R\$ 21.584,50 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Determino a conversão do valor do depósito judicial, no valor de R\$ 21.584,50 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), em renda da União. 3 - Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que a taxa de 20% sobre o valor total do débito executado pela União (Decreto-Lei 1.025/69) abrange e compreende a verba honorária (REsp 1143320 / RS). Sem condenação em custas processuais (art. 7.º, da Lei n. 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução fiscal, em apenso (Proc. n.º 0001134-77.2014.403.6135), respeitando-se o que ficou decidido nestes embargos à execução. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Processo n.º 0001134-77.2014.403.6135), despensem-se estes embargos à execução, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-60.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-15.2016.403.6135) MARGARETE NASCIMENTO(SP322058 - THAYNA ELUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Em 13 de abril de 2016, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, CRF - SP, propôs execução fiscal (autos de Proc. n.º 0000474-15.2016.403.6135, em apenso) em face da embargante Margarette Nascimento, por meio da qual pretende a cobrança de valores relativos a taxas de anuidade de farmacêutica, com nível superior e multas por ausência em votação. Atribuiu-se à causa RS 2.959,45. A inicial foi instruída com as certidões de dívida ativa, CDAs n.º 311247/16, 311248/16, 311249/16, 311250/16, 311251/16, 311252/16 e 311253/16, as quais discriminavam o débito da embargante, da forma seguinte: CDA / n.º Débito referente à: (1) Anuidade (An); ou (2) Multa por ausência de votação (mav) Valores expressos em reais (R\$) Valor originário Multa de 20% Juros de 1% a.m. Total atualizado 311247/16 (An) 2011 323,56 64,71 221,31 609,58311248/16 (mav) 2011 180,00 *** 180,00311249/16 (An) 2013 381,56 76,31 151,10 608,97311250/16 (An) 2014 402,85 80,57 101,52 584,94311251/16 (An) 2015 428,39 85,68 46,27 560,34311252/16 (mav) 2013 201,42 *** 201,42311253/16 (mav) 2015 214,20 *** 214,20Total geral 2.131,98 307,27 520,20 2.959,45A citação foi determinada em 14/04/2016 e a embargante foi efetivamente citada, em 20/06/2016. Citada, a executada opôs embargos à execução em 28/06/2016. Sustentou que: A embargante está sendo processada pela embargada por suposta certidão de dívida ativa nº 311247/16 e 311253/16, no valor total de R\$ 2.959,45, sendo que não junta aos autos demonstrativo. Entretanto conforme cópias do processo nº 0011090-07.2010.4.03.6120, que tramita na 2ª Vara Federal da Comarca de Araraquara / SP, o mesmo conselho regional de farmácia do estado de São Paulo, executa Margarette Nascimento por débitos junto a mesma, onde percebe-se de bis in idem, ou seja, duas execuções pela mesma dívida. Ocorre que a embargante, já quitou todo o seu débito junto ao processo acima citado, conforme cópias anexas, sendo que para afirmar com precisão, a embargada precisaria demonstrar de forma detalhada, relativo a que são os débitos que estão sendo cobrados na execução que tramita em Araraquara e esta que tramita em Caraguatuba. Requerer o reconhecimento de litigância de má-fé por parte do CRF/SP e a desconstituição do título executivo. Com os embargos, vieram cópias do Proc. n.º 0011090-07.2010.4.03.6120, da r. 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 20/54). Os embargos à execução foram recebidos (fls. 56) e o CRF/SP apresentou impugnação (fls. 58). O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP alegou, em síntese, que: - a origem dos débitos cobrados na execução fiscal de n.º 0000474-15.2016.4.03.6135, ora embargada, conforme demonstrativo anexo, os quais se referem a 04 (quatro) anuidades, relativas aos exercícios de 2011, 2013, 2014 e 2015, e a 03 (três) multas punitivas aplicadas por ausência em votação, relativas aos anos de 2011, 2013 e 2015. Apesar da Embargante alegar a quitação do débito e a cobrança em duplicidade, é possível verificar dos próprios documentos juntados às fls. 22/27 que os débitos cobrados na execução de nº 0011090-07.2010.4.03.6120, são relativos a 02 (duas) parcelas da anuidade de 2006, anuidade do exercício de 2007 e a 02 (duas) multas punitivas por ausência de votação, sendo uma relativa ao ano de 2005 e a outra relativa ao ano de 2007. Como exposto, é possível se verificar que os débitos possuem origem diversa, sendo notoriamente distintos, portanto, não se trata de execução bis in idem, conforme alegado pela embargante (fls. 59). Em 10 de outubro de 2016, vieram conclusos os autos. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, submetida ao juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação; dispensada a caução e o depósito (art. 914 do CPC 2015), passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS A ação executiva foi ajuizada em 13/04/2016, para a cobrança de anuidades devidas ao CRF - SP, no valor total de R\$ 2.959,45 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para R\$ 3.706,21 (três mil, setecentos e seis reais e vinte e um centavos), até 04/08/2016 (fls. 64), valor total referente às anuidades do ofício de farmacêutico, com nível superior, dos anos de 2011 (R\$ 323,56); 2013 (R\$ 381,56); 2014 (R\$ 402,85); e 2015 (R\$ 428,39), além de débitos referentes a multas aplicadas por ausência injustificada em votações, nos anos de 2011, 2013, e 2015. Não incide, pois, o óbice do art. 8º, da Lei n.º 12.514/2011, que veda a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso presente, cobra-se o equivalente a 4 (cinco) anuidades (portanto não inferior a quatro). O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou jurisprudência dizendo que, as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do artigo 149 da Constituição da República, possuem natureza tributária e, por via de consequência, devem observar o princípio da legalidade tributária (STF, AI 768.577 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJE-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010). A atividade do farmacêutico encontra-se disciplinada na Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. A cobrança de anuidade, de taxas e de multas encontra previsão legal nos arts. 22 usque 30, da referida Lei 3.820, bem como em resolução do Conselho Regional de Farmácia (Resolução n.º 630, de 25 de novembro de 2016), e no artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.514/2011, que prevê a forma de reajustamento do valor das anuidades, pelo INPC. O lançamento do débito, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). II. 1 - LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA O objeto dos presentes embargos à execução guarda estreita relação com o objeto (pedido e causa de pedir) do Proc. n.º 0011090-07.2010.4.03.6120, da r. 2ª Vara Federal de Araraquara. A embargante Margarette alega que a presente execução fiscal seria reprodução de outra idêntica execução fiscal, que ainda tramitaria perante a r. 2ª Vara Federal de Araraquara / SP. O 1.º, do art. 337, do CPC 2015, determina que: - verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º do art. 337). No caso concreto dos autos, não existe identidade de ações, e, por conseguinte, litispendência não existe. As causas de pedir são completamente distintas. No presente processo cobram-se anuidades do ofício de farmacêutico, com nível superior, dos anos de 2011 (R\$ 323,56); 2013 (R\$ 381,56); 2014 (R\$ 402,85); e 2015 (R\$ 428,39), além de débitos referentes a multas aplicadas por ausência injustificada em votações, nos anos de 2011, 2013, e 2015. Já no sobreredito Proc. n.º 0011090-07.2010.4.03.6120, da r. 2ª Vara Federal de Araraquara, são cobrados débitos referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, substanciadas nas CDAs n.º 243650/10 e 243654/10 (fls. 22). Nem poderia ser de outra forma. Perceba-se que o processo que tramita em Americana é do ano de 2010, ou seja, a execução fiscal foi ajuizada em 2010. Indaga-se: como poderia haver identidade de ações, se ainda nem havia se aperfeiçoado os exercícios de 2011, 2013, 2014, e 2015, cujas anuidades e multas são objeto da presente execução fiscal? Se a execução fiscal foi proposta em 2010, somente seria possível a cobrança de débitos vencidos até o ano de 2010; na presente execução fiscal, discute-se débitos ocorridos a partir do ano de 2011, inclusive. Os débitos cobrados e executados no sobreredito Proc. n.º 0011090-07.2010.4.03.6120 nada tem que ver com os débitos cobrados e executados na Execução Fiscal Proc. n.º 0000474-15.2016.403.6135, de idênticas partes, mas com causa de pedir e pedido completamente diferente. Afastada eventual má-fé do CRF - SP. Nem se alegue que o CRF - SP teria deixado de observar o princípio da estrita legalidade tributária, fixando, por resolução, algo que seria do domínio de lei; tal não ocorre. A fixação das anuidades, no caso dos autos, submeteu-se ao comando da Lei n.º 12.514/2011, que deu nova redação às Leis n.º 6.932/1981 e 9.250/1995. Embora as prerrogativas outorgadas aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 (inclusive, para fixarem as contribuições a si devidas) tenham sido mitigadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9.649/98, no caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu já sob os auspícios da referida Lei nº 12.514/2011. Nos presentes embargos à execução a única tese apresentada para desconstituir o título executivo foi a alegada litispendência e o pagamento, parcial, que teria ocorrido no bojo da execução fiscal que tramita em Americana. Nada mais. Afastada a ocorrência de litispendência e sabendo-se que eventual pagamento que tenha sido efetuado referiu-se a débitos diferentes dos que são cobrados nesta execução fiscal, impõe-se a improcedência dos embargos à execução fiscal. Ditado isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 19 da Lei nº 6.830/1980, para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante Margarette Nascimento ao pagamento de honorários de advogado em favor do CRF/SP, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º, do art. 85, do CPC de 2015. Como se trata de pessoa que litiga sob as benesses da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sem custas processuais (art. 7º, da Lei n.º 9.289/1996). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução fiscal, em apenso (autos de Proc. n.º 0000474-15.2016.403.6135). Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Proc. n.º 0000474-15.2016.403.6135); desansem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-06.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH

Manifêste-se a exequente quanto a não localização do executado nos endereços indicados nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000886-43.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MASSAGUACU S A(SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Preliminarmente, junte o executado cópia da matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Alberto Cunha e Silva, em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência de Catanduva - SP, objetivando atacar ao omissivo da autoridade impetrada, que desde 30/03/2017, não teria analisado o requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob número 21036020.1.00076/17-9. Explica que o procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de analisar o seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, na qual constasse o período de trabalho de 31/03/2000 a 30/11/2001, a ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São José do Rio Preto/SP, ao qual, atualmente, se encontra vinculado, em razão do exercício de cargo público integrante da estrutura administrativa daquele ente federativo. Em síntese, esclarece o impetrante que, em 07/02/2017 agendou e em 30/03/2017 protocolizou o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social (APS) em Catanduva/SP, instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento, contudo, transcorreram mais de 100 (cem) dias, sem conclusão do requerimento, o que, em sua visão, extrapola o limite do razoável e lhe confere o direito de pleiteá-la em juízo. Esclarece que se dirigiu à APS de Catanduva/SP nos dias 09/05/2017, 01/06/2017 e 16/06/2017, não logrando êxito na obtenção de resposta ao seu pedido, bem como, em 04/06/2017, efetuou reclamação na Ouvidoria, também sem resposta até o presente momento. Dessa forma, diante do abuso da autoridade coatora, consolidado na desídia em concluir o processo de emissão de certidão de tempo de contribuição, requer que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Requer, ao final, prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. No mérito, requer que a medida antecipatória torne-se definitiva. Junta documentos.

Ao vislumbrar a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do impetrante e ao considerar que a postergação da análise da poderia resultar em ineficácia da medida, visto que em jogo o direito de aposentação do impetrante, deferi o pedido liminar e determinei à autoridade coatora que analisasse e concluisse o processo administrativo referente ao requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob número 21036020.1.00076/17-9.

Chamado a opinar, o Ministério Público Federal – MPF, por meio de seu membro oficiante, concluiu pela desnecessidade de sua intervenção no feito e requereu o regular prosseguimento do processo (ID 2142230).

As informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21899236) dão conta que fora expedida a certidão de tempo de contribuição em favor do impetrante, em 01/08/2017, corroborada pelas informações de seu representante jurídico (ID 2189171), instruída com cópia da respectiva certidão (folha 06 – ID 2189217).

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental.

A decisão proferida e registrada com ID 2026651, abordou todos os pontos de interesse desta demanda e, mesmo com as informações prestadas pela autoridade coatora, nada de novo surgiu que fosse apto a alterar as razões daquele juízo, motivo pelo qual utilizo-me, excepcionalmente, da técnica da fundamentação “*per relationem*”.

Diante deste quadro, mantenho os efeitos da concessão da medida liminar, por ter esgotado o próprio objeto da causa.

Dispositivo.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015). **CONCEDO A SEGURANÇA.**

Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 15 de agosto de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002606-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-77.2013.403.6136) ORLANDO SALVADOR CAPALBO(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Nos termos do despacho de fl. 61, fica o advogado requerente intimado para que retire, na secretaria do Juízo, a certidão n. 37/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001880-73.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Nos termos da sentença de fl. 35, fica o(a) executado(a) devidamente intimado (a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

0002616-91.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL GALLI NETO - ESPOLIO(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

Nos termos da sentença de fl. 116, fica o(a) executado(a) devidamente intimado (a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 331,82 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

0003340-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Nos termos da sentença de fl. 100, fica o(a) executado(a) devidamente intimado (a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 955,75 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

0003520-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Nos termos do despacho de fl. 51, fica o Executado, devidamente intimado acerca dos valores bloqueados junto aos Bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, no total de R\$ 34.593,02 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), ficando o Executado ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, caso deseje, para apresentar embargos, tendo em vista os termos do Despacho acima referido.

Expediente Nº 1648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000702-50.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-19.2013.403.6136) JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JORGE(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Os presentes embargos foram recebidos, nos termos da decisão de fl. 120, na qual se determinou a reunião do presente feito aos embargos de terceiro n. 0000664-38.2017.403.6136, para processamento e julgamento conjunto, levando-se em consideração a evidente conexão entre as ações, por identidade de causa de pedir. Passo, assim, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Em cognição sumária, considerando a documentação e os argumentos apresentados tanto nestes embargos à execução quanto na ação conexa de embargos de terceiro, entendo prudente a suspensão da execução fiscal, ao menos até a prolação de sentença em ambos os processos. Isso, sobretudo, porque, em análise da petição inicial dos embargos de terceiro conexos, bem como dos documentos que a instruíram, observo a plausível possibilidade de que o imóvel penhorado na execução nunca tenha, efetivamente, pertencido ao embargante/executado. Extrai-se do documento de fls. 09/15 daqueles autos que a compra e venda do imóvel envolveu, como vendedores, os genitores do executado, senhores Ézio Jorge e Marlene de Almeida Jorge e, como comprador, o Sr. Cláudio José Piovezan, autor dos embargos de terceiro. O devedor, Sr. José Augusto de Almeida Jorge, participou do negócio exclusivamente na condição de herdeiro dos vendedores, manifestando sua anuência ao negócio jurídico. Assim, não se pode negar a possibilidade de que o embargante/executado José Augusto de Almeida Jorge jamais tenha tido, de fato, o domínio do bem. Ademais, se, ao final da instrução, restar comprovado que o imóvel nunca pertenceu ao embargante, não haveria razão para o reconhecimento da alienação fraudulenta de que trata o artigo 185 do Código Tributário Nacional, porquanto, evidentemente, a fraude à execução pressupõe que, em algum momento, o devedor tenha sido o proprietário do bem alienado. Encontram-se presentes, portanto, os requisitos da tutela provisória de urgência: (i) a probabilidade do direito alegado, conforme fundamentação acima, e (ii) o perigo de dano, que resulta da possibilidade de leilão do imóvel caso a execução prossiga. Além disso, estão presentes os demais requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC: o pedido expresso do embargante e a garantia da execução. Ante o exposto, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, determinando a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0001515-19.2013.403.6136 até o julgamento definitivo deste feito, sem prejuízo da possibilidade de futura modificação ou revogação de tal efeito, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 919. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, cumprindo-se a suspensão ora determinada. Após, INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000570-61.2015.4.03.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-82.2013.403.6136) EDILSON JORDAO CARO(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000570-61.2015.4.03.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva-SPEmbargante: Edilson Jordão Caro.Embargada: Fazenda NacionalEmbargos de terceiro (Classe 79)DECISÃO Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido tutela provisória de urgência, opostos por Edilson Jordão Caro, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, visando afastar bloqueio de valores depositados em conta bancária, cuja titularidade sustenta ser sua, e não da esposa falecida. Salienta o embargante, em apertada síntese, que sua esposa, executada no processo 0006904-82.2013.403.6136, faleceu em 30 de outubro de 2013, contudo, após o seu óbito, em 30 de março de 2015, efetuou-se bloqueio através do sistema BACENJUD, em conta bancária que ainda mantinha o seu nome. Salienta que o montante bloqueado pertence exclusivamente a ele, como comprovam extratos bancários que demonstram depósito de R\$ 21.502,80 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais e oitenta centavos) no dia 14 de março de 2014, e após, nos dias 04 e 15 de abril de 2014, respectivamente, transferência de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a conta poupança, objeto do bloqueio indevido. Assim, bloqueado valor monetário que lhe pertence legitimamente, não à executada falecida e, que por ser absolutamente impenhorável, por força do disposto no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil, por pertencer à conta poupança, entende que faz jus à imediata liberação. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado na ação. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.Em despacho inicial proferido às folhas 95/95verso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação e tendo em vista a inexistência da notícia do óbito da executada nos autos da execução 0006904-82.2013.403.6136, determinou-se o traslado da cópia da certidão de óbito.A embargada, às folhas 98/99, apresentou contestação, e os autos retornaram apreciação do pedido de antecipação da tutela provisória de urgência.É o relatório. Decido.A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do embargante, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para levantamento do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD, nos autos da execução nº 0006904-82.2013.403.6136, que teria recaído em valor pertencente a ele e não a sua falecida esposa. Nesse sentido, em que pesem os extratos bancários, às folhas 16/69, comprovarem que o embargante também é titular da conta bancária: 60-822406-3, agência: 033, Banco Santander e que o depósito no valor de R\$ 21.502,80 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais e oitenta centavos) ocorreu no dia 14 de março de 2014 (folha 50), ou seja, após o óbito da sua esposa (30 de dezembro de 2013), fato que viabilizou as transferências de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos dias 04 e 15 de abril de 2014 (folha 24), respectivamente, para a conta poupança, objeto do bloqueio em apreço, não há nos autos prova da origem desse recurso, apta a comprovar que, de fato, pertença ao embargante. Outrossim, por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos, ainda não havia notícia do falecimento da executada nos autos do processo 0006904-82.2013.403.6136 e compulsando referidos autos, cumprida a determinação do traslado da cópia da certidão de óbito, não há, até o presente momento, notícia de distribuição de inventário, razão pela qual, não é possível, a priori, afastar a possibilidade do numerário pertencer ao espólio da executada.Ademais, o provimento almejado pela embargante, através do pedido liminar, qual seja, liberação do saldo bancário bloqueado através do sistema BACENJUD, é de natureza irreversível, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Dessa forma, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Catanduva, 28 de julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000664-38.2017.4.03.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-19.2013.403.6136) CLAUDIO JOSE PIOVEZAN(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLÁUDIO JOSÉ PIOVEZAN, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à liberação do imóvel objeto da matrícula 1.983 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, penhorado no bojo da execução fiscal n. 0001515-19.2013.403.6136.Recebo a petição inicial.Registro que, nos termos da decisão proferida à fl. 120 dos embargos à execução fiscal n. 0000702-50.2017.403.6136, ordenou-se o apensamento daquele feito aos presentes embargos de terceiro, uma vez que as ações são conexas, por apresentarem a mesma causa de pedir. Assim, este e aquele processo tramitarão e serão decididos de forma conjunta, como determina o artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que, embora nestes autos o embargante não tenha formulado pedido de tutela provisória, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução conexos, de modo que a execução permanecerá suspensa até o julgamento conjunto deste e daquele feito, ressalvada a hipótese de modificação ou revogação do efeito suspensivo.CITE-SE a embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-08.2013.4.03.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA X EGYDIO APARECIDO COUTINHO X VERILENA MANIEZZO FERNANDES X JOSE LEO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP249739 - MAICOW LEAO FERNANDES)

Os executados pretendem, às fls. 277/281, rediscutir questões que foram expressa e exaustivamente abordadas na decisão de fls. 258/262. A reforma da decisão deveria ter sido pleiteada pelos meios recursais cabíveis, não sendo o denominado pedido de reconsideração um instrumento adequado à modificação do decísium, sobretudo porque não foi apresentado qualquer fato novo a justificar a alteração do entendimento anterior. Observo, ademais, que a peça foi protocolada após o término do prazo de agravo de instrumento, não havendo, nos autos, notícia de que os executados tenham interposto tal recurso perante o TRF da 3ª Região. Pretendem, dessa forma, rediscutir questões examinadas em decisão transitada em julgado, o que é expressamente vedado pela lei processual civil, a teor do artigo 507 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, MANTENHO a decisão de fls. 258/262, ressaltando, ainda, que a presente decisão não terá o condão de reabrir o prazo recursal em relação ao pronunciamento anterior.Cumpra-se a decisão de fls. 258/262. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-93.2013.4.03.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pela executada contra a decisão de fls. 288/289-v. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.2. Considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso (fl. 306), determino o sobrestamento da presente execução até julgamento definitivo do agravo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-61.2013.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIA REGINA GIUSTI ARAUJO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): KATIA REGINA GIUSTI ARAUJODECISÃO - CARTA PRECATÓRIAIndefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada em conta da Caixa Econômica Federal, porquanto a executada não apresentou sequer um documento para comprovar a alegação de que se trata de valor impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.Ressalto, ainda, que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito, não sendo apto a desfazer, por si só, as construções que lhe são anteriores. Assim, uma vez que o bloqueio ocorreu antes do parcelamento, o valor deverá permanecer indisponível até a quitação integral da dívida ou eventual rescisão do alegado acordo de parcelamento. INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Cumpra-se.

000414-10.2014.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELITA LEITE CABRAL SANTOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): ANGELITA CABRAL LEITE SANTOS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA1. Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO.2. Confirmado o pagamento, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001384-73.2015.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO PINFILI(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Os bens oferecidos como garantia pelo executado não obedecem à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Além disso, um dos bens oferecidos (mesa de sinuca) apresenta, notoriamente, baixíssima probabilidade de alienação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretária:1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetuar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, certificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Identifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.5. Havendo penhora, deverá a secretária aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000368-50.2016.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X WALDENIRA ANTONIA BELLINI

Autos n.º 0000368-50.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª RegiãoExecutado: Waldenira Antonia BelliniExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região em face de Waldenira Antonia Bellini, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Ocorre que o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 31). Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ser dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de julho de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Autos n.º 0000828-37.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequirente: Conselho Regional de Odontologia de São PauloExecutado: Juliana Aguiar de Souza da SilvaExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Juliana Aguiar de Souza da Silva, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Ocorre que o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 29). Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Julho de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000874-26.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ECOAGRO SERRALHERIA LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 107/109: Trata-se de manifestação da executada em que requer o cancelamento das constrições que recaíram sobre diversos veículos (fl. 103), realizadas por meio do sistema Renajud. Argumenta que os bens já foram vendidos a terceiros. Apresenta documentos.Fundamento e decido.O pedido é manifestamente descabido.Todos os veículos que foram objeto de restrição de transferência estão registrados em nome da sociedade empresária executada. Assim, supostos terceiros adquirentes dos bens constrições deverão, caso queiram, pleitear a liberação dos veículos pelo meio processual cabível: os embargos de terceiro, conforme prevê o art. 674 do Código de Processo Civil/INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 107/109.Prossiga-se como determinado no item 4 da decisão de fl. 97, expedindo-se mandado para a penhora dos veículos de fl. 103, respeitado o limite da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-17.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria:1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001112-45.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVANDRO MARTA CONFECÇOES LTDA - ME(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei.Existindo previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009). Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade.Com tais fundamentos, determino:1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e também sobre o resultado da aplicação dos sistemas.5. Por fim, tomem os autos conclusos, para, inclusive, apreciação da exceção.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-40.2016.403.6131 - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MBMB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.Fica a parte autora intimada para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001051-05.2016.403.6131 - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação do perito de fl. 890, em que informa que a vistoria pericial será realizada no dia 07 de outubro de 2017, às 09h30min.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-45.2012.403.6131 - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que o precatório depositado à fl. 285 encontra-se à disposição do Juízo em virtude da cessão parcial de crédito ocorrida nos autos, e ainda, por força do ofício expedido à fls. 272, dou por prejudicada a informação de Secretaria de fls. 286.Assim, considerando-se o quanto já decidido às fls. 269, defiro o requerido às fls. 288/289 pela empresa cessionária do crédito do precatório depositado em nome da parte autora, e determino:1) a expedição de um alvará de levantamento correspondente a 70% do valor depositado à fl. 285 em benefício da empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em conjunto com a advogada ROSA MARIA NEVES ABADE. OAB/SP nº 109.664 (cf. fls. 265/268 e 288/290);2) a expedição de um alvará de levantamento correspondente a 30% do valor depositado à fl. 285 em benefício da exequente GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA em conjunto com o advogado constituído nos autos ODENEY KLEFENS. OAB/SP nº 21.350.Ficam as partes interessadas intimadas a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados com a publicação deste despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000678-76.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Diante do teor da petição de fls. 593/594, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 29/2017, expedido à fl. 590, determino o seu cancelamento, mediante a lavratura de certidão onde conste o motivo do cancelamento, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. A parte exequente pela segunda vez deixa de promover o saque do alvará de levantamento do valor devido a CARLOS DE OLIVEIRA por perda do prazo de validade, promovendo sua devolução e originando o cancelamento por duas vezes consecutivas (cf. fls. 559/560, 569/573, 577, 579/582, 586/587 e 593/594), apesar de ter narrado na petição de fls. 586 que o beneficiário já havia sido localizado (o que gerou a expedição do novo alvará, nº 29/2017, ora devolvido). Ante o exposto determino, pela derradeira vez, a expedição de alvará de levantamento em favor de Carlos de Oliveira, intimando-se o mesmo para proceder à retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho. Após a expedição do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para saque total do valor depositado na conta 118100550096058-4, conforme extrato atualizado de fl. 303. Fica a parte interessada intimada para comparecer em Secretaria para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Com a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009132-45.2013.403.6131 - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENICE CRESTI RIBEIRO X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INES DE SOUZA SILVA X SERGIO DE SOUZA X DALILA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA X MARIA DE FATIMA LEITE

Ante o teor da certidão de fl. 647, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 2962884, mediante a lavratura de certidão onde conste como motivo do cancelamento o erro material quanto à correta instituição financeira onde encontra-se o depósito, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. No mais, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de novo alvará, retificando-se o erro que constou no alvará suprarreferido. Cumpra-se.

000314-36.2015.403.6131 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LIVANEIDE TAVARES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X ADRIANA LUCENA PEREIRA X EDILEUZA DE LUCENA PEREIRA X FRANCISCO IVAM PEREIRA DE LUCENA X ELIANA KATIA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA X SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS LUCENA X DAMIANA TAVARES DE LUCENA X VALTER APARECIDO IZIDORO X JOSE IRANILDO PEREIRA DE LUCENA X VIVIANE APARECIDA PEDRO DE LUCENA

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 275/277, com documentos às fls. 215/243, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. No mais, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento para saque do valor depositado à fl. 271 em nome da falecida autora, preliminarmente, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 271, no importe de R\$ 207.025,01, PRC nº 20160017495, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF-STJ, determino a expedição de alvarás de levantamento individualizados aos sucessores habilitados para levantamento da verba depositada à fl. 271, rateando-se o montante entre eles, respeitando-se a classe hereditária de cada um. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ARS COMERCIO DE PECAS E BICICLETAS EIRELI - ME, ELIZABETE ROCATTO SBRISSE, EDILACERIO ANTONIO SBRISSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada pelas executadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FORTRAL FORNECEDORA ARARENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manterho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA, ISAEEL JOSEDA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEONICE TETZNER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decisão id. 1852147: vistos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese na primeira folha da exordial constar o termo “antecipação de tutela”, observo que não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: AMARILDO SENA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIA CORREIA PAES - SP333936
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Intime-se a embargante, para que se manifeste sobre a resposta da CEF, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-46.2017.4.03.6134
AUTOR: DAMIAO LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id 1631088), que foi aceita pelo autor (id 2094276).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a AADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-54.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: CELSO CIDNEI ROVARON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 13/03/2017 e que não obteve resposta.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo aguarda a manifestação do impetrante (id 1968616).

O MPF apresentou parecer, sem manifestar-se sobre o mérito (id 2021728).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria, o que motivou o encaminhamento dos autos para a análise da perícia médica administrativa.

A autoridade impetrada relatou que, em função de número de processos superior à capacidade de atendimento da Agência, foi firmado acordo de cooperação entre agências executivas para a análise das atividades especiais, de modo que o processo do impetrante foi redirecionado ao grupo de trabalho criado para atender à grande demanda.

Nesses termos, diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventual realização de perícia. Ainda conforme as informações da autoridade, a entidade está envidando esforços para analisar os processos pendentes e restabelecer a rotina de prazos.

Ademais, o impetrado esclareceu que o processo aguarda a manifestação do impetrante quanto à apresentação de novos documentos.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000379-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ADELINO BRAGAIO, AGOSTINHO CASTELLAN, ALVARO TEMPONI, ANISIO DO AMARAL, ANEZIA ZANINI ARMELIN, ANGELO LINARELLI, ANTONIO BRANDINI, ANTONIO JOAO SANTAROSA, ANTONIO SFERRA, AQUILLES ANTONIO ZANOTTI, ARAQUEM ROCHA, ARLINDO MANCIN, ARMANDO TRINCA, ARMANDO DE OLIVEIRA, ANTONIO FAVARELLI, ANTONIO VIRGILIO MASSA, BENEDITO PEREIRA DE ABREU, EMIGDIO PAES DE ALMEIDA, WALDEMAR CAPELLINI, ARLINDO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal, as quais devem formular eventuais requerimentos em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de pensão por morte.

Afirma, em síntese, que apesar de ser maior de 21 anos, está cursando ensino superior, motivo pelo qual faz jus ao benefício até os 24 anos de idade.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 1576724.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (1708981).

Decido.

A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenche as condições exigidas para tanto, conforme Súmula 340/STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do fato gerador do benefício em tela (21/12/2016), é expressa ao considerar beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, inciso I, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Não há que se falar em manutenção da pensão por morte ao beneficiário maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Ainda que se trate de pessoa matriculada em curso superior, tal circunstância fática não foi eleita pelo legislador como razão autorizadora da prorrogação do benefício.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. **Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.** 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Em igual sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos de idade da menor sob guarda equiparada à tutela. 2. **O órfão maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte.** Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00364240720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015)

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **denego a ordem**, julgando improcedente o pedido com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

AMERICANA, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GINJO - SP371530
RÉU: IURI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do veículo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMILSON BALDUINO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DARCI DE OLIVEIRA BASSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a remessa dos autos de seu processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a ré informou por meio do Ofício nº 019/2016 que não está autorizada a realizar acordo em demandas desta natureza.

Destarte, em prosseguimento, cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA MEULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **SONIA MARIA DE SOUZA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 07/02/2017.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EMANUEL GOMES BERIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que o impetrante pleiteia restabelecimento de benefício assistencial ao idoso e declaração de inexistência de débito.

Narra que a autoridade coatora constatou suposta irregularidade no ato da concessão do amparo e determinou a suspensão do pagamento. Informa que o único fundamento da decisão foi o fato de que seu cônjuge é beneficiário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, o que torna a renda familiar superior a 1/4 de salário. Pleiteia o restabelecimento do pagamento desde a cessação e a não devolução ao erário dos valores já recebidos.

A medida liminar foi indeferida (id 847038).

A autoridade coatora prestou informações (id 1242982).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 2081649).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso e declaração da inexistência de débito junto ao INSS.

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

No caso concreto, contudo, não obstante o impetrante tenha alegado que o cancelamento do benefício teria ocorrido somente em razão de sua esposa ser titular de uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, não resta assente, até pelas informações prestadas pela impetrada (id 1242982), que o impetrante teria preenchido os demais requisitos para a concessão do benefício. Em outras palavras, ainda que superada a matéria de direito relativa à possibilidade do restabelecimento do benefício do requerente pelo fato de sua esposa, com quem convive, receber aposentadoria no valor de um salário mínimo, há, por outro lado, outras questões ligadas ao plano fático – como o número de pessoas com quem o impetrante realmente convive e qual é seu patrimônio, por exemplo – não esclarecidas a contento, o que demandaria a necessidade de dilação probatória para sua verificação – no caso vertente, a realização de estudo sócio-econômico, apto a avaliar ou não a condição de miserabilidade do impetrante.

Depreende-se, assim, que não houve demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício pelo impetrante. Assim, sendo indispensável, no caso em comento, a realização de estudo sócio-econômico, a qual é incabível na estreita via do mandado de segurança, que, por ter rito célere e especial, não comporta dilação probatória, a presente ação mandamental deve ser extinta, diante da inadequação da via eleita pela parte requerente.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-76.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: ANTONIO DOS REIS OLIMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 08/01/2015 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 1588588).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 2074873).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado para a Junta de Recursos para apreciação de embargos de declaração.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-42.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 20/10/2014 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 2041418).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 2079712).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado para a Junta de Recursos para apreciação do recurso especial.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-85.2016.403.6134 - RICARDO DOS SANTOS(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista das alegações das partes, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2017, às 16h40min. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 839

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-18.2010.403.6308 - MARISA MARTINS ROSA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Certifique a Secretaria se a determinação de fl. 282 foi cumprida, certificando nos autos se há requisição protocolada junto ao E. Tribunal Regional Federal.Em caso negativo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré solicitando cópia dos cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução nº 1000983-98.2016.8.26.0073 para possibilitar a expedição de requerimentos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0001835-47.2014.403.6132 - LAUDIVINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) certidão de óbito;c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

0002561-21.2014.403.6132 - NILDE PEREIRA XAVIER DA SILVA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177/178 - Ciência do desarquivamento dos autos ao peticionário.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002809-84.2014.403.6132 - ARMANDO PADREDI X FERDINAND RAMOS PADREDI X MARCOS EDERALDO VOLPI PADREDI X LUCIANE VOLPI PADREDI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X GERMANO CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X HUMBERTO LUIZ X AMELIA ISMAEL LUTTI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LUIZ VIOLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X PEDRO NIERGA GALLEGOS X NORMA QUARTUCCI NIERGA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de embargos à execução (fls. 1167/1174) que reconheceu a prescrição da execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000566-36.2015.403.6132 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 262/309 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam a condição de herdeiros do de cujus. As fls. 311 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos João Batista Domingues, Daniel Domingues, Elenir Domingues de Barros, Gemima Domingues Fortunato, Gelsa Domingues de Carvalho e Ester Domingues como sucessores de Maria Aparecida Domingues.Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Uma vez regularizados, dê-se vista dos autos à parte autora para que requerita o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000576-80.2015.403.6132 - TEREZINHA ALEXANDRE LEITE(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208 - Defiro. Oficie-se ao banco depositário conforme requerido pelo INSS.Com a notícia do cumprimento pelo banco das medidas, ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000719-69.2015.403.6132 - CLEUSA DA SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 90/94 - Anote-se a regularização da representação processual da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Concedo vista dos autos fora da Secretaria conforme requerido.Int.

0000813-17.2015.403.6132 - HONORIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 368. Int.

0011834-31.2015.403.6183 - HELOISA HAUTRIVE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de 27/06/2017 (fl. 60) - Convento o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, em que a autora objetiva a alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie previdenciário.Originariamente o processo tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Foi apresentada exceção de incompetência pelo INSS, sob o fundamento de que a autora reside em Avaré/SP (fl. 30).A autora apresentou impugnação, com fundamento na súmula 689 do STF (fl. 53/54).Pela decisão de fls. 55, foi determinada a remessa dos autos a este juízo, ao argumento de que a autora é domiciliada em Avaré.E o breve relato.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que trata-se de questão eminentemente previdenciária, razão pela qual, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF, consoante precedentes do STJ.PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF.PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art.112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.(CC 87.962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008).Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 953, I, do NCPC, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte. *Despacho de fls. 68 (15/08/2017) - Considerando o despacho proferido em sede de Conflito de Competência (fl.67) que designou o Juízo Suscitado para resolver as medidas urgentes, remetam-se os autos para a 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0000077-62.2016.403.6132 - CAROLINA PEDROSA X JURACY CUSTODIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA MARTINS X LEVINO CUSTODIO RIBEIRO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X GENI ROCHA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MAXIMIANO ROCHA X MARIA DE LIMA NETO X GENI ROCHA PEREIRA X LEONIDIA ROCHA DE OLIVEIRA X ISAURA ROCHA DE SOUZA X JOSE ROCHA SOBRINHO X EURIDES ROCHA X IZOLDINA ROCHA MARTINS X MARIA ROCHA DE ARAUJO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X EVA GARCIA PINTO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ADAO GARCIA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA PEREIRA X SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ANA FERREIRA DA SILVA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1162/1163 - Defiro. Uma vez que o herdeiro José Augusto Moreira de Oliveira atingiu a maioria, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em seu nome.De outro modo, defiro a expedição de Alvarás de Levantamentos dos valores pertencentes aos herdeiros Luiz Paulo Pereira de Oliveira e Kátia Cristina Pereira de Oliveira, menores, em nome da genitora e responsável legal Luciana Pereira.Expedidos os Alvará intimem-se os interessados para sua retirada em Secretaria.Vindo aos autos notícia do cumprimento do Alvará, ou decorrido o prazo de sua validade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

0000885-67.2016.403.6132 - TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a decisão em sede de Embargos à Execução (cópias fls. 569/594), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o adiamento do precatório nº 0022878-89.2003.403.0000 para constar os valores efetivamente devidos (R\$ 2.543,61 atualizado até 30/08/1999), bem como para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem, em razão da redistribuição do feito a este juízo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados.Fl. 597/298 - Prejudicado o pedido tendo em vista que o destaque de honorários contratuais deve ser requerido antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF.Com a notícia de cumprimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região das providências supra, ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001173-15.2016.403.6132 - VALDIR TEODORO DE SOUZA(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001610-56.2016.403.6132 - LUIZ ANDRADE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, ante a inércia da parte autora em promover a habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001640-91.2016.403.6132 - FLAVIO MARQUES DA CUNHA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348 - Defiro, oficie-se conforme requerido.Com a resposta, vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001731-84.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, a ser realizada na data de 25 de setembro de 2017, às 14:00. Nomeio como perito médico o Dr. Afonso Celso De Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos em anexo a esta decisão que seguem. Faculto ainda às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr perito. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, como o julgamento do processo no estado em que se encontra.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo e, se o caso, apresentar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo ou eventual proposta de acordo, pelo mesmo prazo. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002150-07.2016.403.6132 - LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça apresentada em sede de preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002230-68.2016.403.6132 - JOAO BATISTA FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Dê-se vista dos autos ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002316-39.2016.403.6132 - WILSON TESSUTTI X SEBASTIAO CURTO X SAJIRO SAKANIWA X NILCE PETTENAZZI X MAURO STOCO X JULIA JENUFEA CAVINI X JOAO SANTANA X MERCEDES GARCIA ZEQUI X MARIA DA COSTA KERCHES DE MENEZES X JUDITH DE OLIVEIRA CARLOMAGNO X MARIA RITA DE OLIVEIRA SALA X PASQUALINA CHICARELLI X ANTONIO NAME FRANCISCO X JOAO NAME FRANCISCO X ZAKE JABALI X MARIZA MAZERINO X ANTONIO MORENO X JOSE DINIZ DE BARROS X MARIA MADALENA GUIMARAES LEME X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA FILHO X OLIVIO ROTELLI X PAULO FOGACA X BENEDITO PEREIRA X GERARDO ANTONIO FERNANDES X ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA X MANOEL FARIA X MARIA DE LOURDES MASSARO(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP314447 - FERNANDA HELENA BORGES) X LAERCIO HENNEBERG(SP029846 - HOMERO FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a determinação da r. decisão de fls. 1265 arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000669-72.2017.403.6132 - ALICE ZEFERINO(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000373-55.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-31.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Intime-se a perita contábil para que preste os esclarecimentos requeridos pelo embargante.Com a manifestação da perita, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000626-43.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE, ao argumento de excesso na execução, pleiteando a sua redução.Alega que os cálculos das diferenças deveriam ser encerrados em 10/2007, quando, em virtude da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, o benefício foi revisado nos termos pleiteados na presente ação. Além disso, alega que a parte autora ao aplicar o IRMS utilizou índices elevados nos meses de 03 a 06 de 1994, período do URV, o que fez com que tais salários de contribuição fossem corrigidos a maior.Inicial acompanhada dos cálculos de fls. 05/09.Recebido os embargos (fl. 65).Impugnação às fls. 73/79, restando a tese da embargante.À fl. 95 foi determinada a expedição do valor incontroverso e nomeado perito.Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 116).Decisão de fl. 95 foi ratificada e os autos remetidos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 122).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 133/151, dos quais a embargada discordou (fls. 155/6). Por esta razão, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo, que esclareceu e ratificou os cálculos (fls. 158/160). Intimada, a embargada concordou com os cálculos (fl. 163). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A parte embargada pretende cobrar, para abril/2012, o valor total de R\$ 89.512,75 (fls. 191 dos autos principais), tendo o INSS oposto os presentes embargos, reconhecendo o valor de R\$ 46.437,48, válido para a mesma data da conta da embargada.A divergência entre os cálculos, conforme se extrai do laudo pericial (fl. 137), decorre da diferença básica entre os valores da RMI, uma vez que a embargada apresentou RMI de R\$ 820,62 e o INSS considera RMI de R\$ 699,96.Importante registrar que não houve divergência em relação ao coeficiente da aposentadoria e aos valores dos salários (fl. 137).Por sua vez, o laudo apresentado pela Contadoria Judicial, apurou o valor devido de R\$ 45.664,36 em 04/2012 (mesma data da conta das partes) e considerando a RMI no valor de R\$ 699,96.Instadas as partes a se manifestarem acerca do referido laudo, após esclarecimentos, a embargada com eles concordou (fl. 163) e o INSS ficou inerte.Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 144), posto que observaram os limites da coisa julgada e são incontroversos.Tendo em vista que já houve a requisição do valor inicialmente incontroverso, resta ao embargado apenas a requisição complementar de R\$ 477,82 e a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,12, conforme se extrai do laudo pericial.Dispositivo:Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 477,82, bem como, à título de honorários advocatícios o valor de R\$ 50,12, atualizados até o efetivo pagamento, além do incontroverso já pago.Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizado, tendo em vista que a embargante sucumbiu em parte mínima.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NPCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desprezo aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 00004483120134036132.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-11.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Fls. 167/168 - Ciência do depósito realizado. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-03.2013.403.6132 - SANTO ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 432/443 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus. As fls. 446 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, como no caso em tela.Ante o exposto, DEFIRO a habilitação da viúva Ilda Nunes Roberto como sucessora de Santo Roberto.Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Uma vez regularizados, especem-se os ofícios requisitórios conforme cálculos apresentados pela parte exequente à fls. 402/408, ante a concordância do INSS de fl. 419. Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002028-96.2013.403.6132 - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 397/411 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 415 manifestou o INSS sua discordância com o pedido em razão da ausência de certidão de casamento de um dos habilitantes para verificação da necessidade ou não de habilitação da esposa.Às fls. 417/421 foram apresentadas as certidões de casamentos dos habilitantes regularizando o pedido. Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos José Eduardo Contrucci, Maria Rita Contrucci Tozoni e José Luiz Arcaño Contrucci como sucessores de Aurora Eiras Contrucci.Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Uma vez regularizados, vista às partes para manifestação sobre o laudo contábil (fls. 362/387), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-13.2013.403.6132 - GRACILIANO MOREIRA SATELIS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO MOREIRA SATELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

0000545-31.2013.403.6132 - IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 406/428 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros de Leonina Lopes Ferreira, que figurava na ação como sucessora da autora falecida Izabel Teodoro de Oliveira. As fls. 430 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de José Ferreira filho, Isabel Cristina Ferreira, Sílvia Helena Ferreira, José Edivaldo Ferreira, Carlos Eduardo Ferreira, Ana Paula Ferreira, Luciana Aparecida Ferreira e Fernando Henrique Ferreira como sucessores de Leonina Lopes Ferreira.Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizados, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000373-55.2014.403.6132. Int.

0001327-38.2013.403.6132 - DARCY FRANCISCO VILELLA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY FRANCISCO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de Liquidação de Sentença requerida por DARCY FRANCISCO VILELLA em face do INSS, que em 08/1997, correspondia à R\$ 18.855,83. O INSS impugnou a conta de liquidação apresentada pela autora, sob o argumento de que se utilizou de RMI no valor Cr\$ 511.308,30, sem, contudo, considerar o Menor Valor do Teto (MVT) e pleiteou sua redução. Alegou ainda que foram utilizados parâmetros de reajustes elevados, especialmente em 05/1984 e 10/1984. Por tais razões, requereu a homologação da planilha carreada aos autos, declarando o saldo devedor no valor de R\$ 2.196,87, em 08/1997. Juntou cálculos (fls. 252/261). Às fls. 277/281 houve manifestação da autora para confirmar os cálculos de liquidação apresentados anteriormente. Foi determinada a expedição de cálculo pela Contadoria Judicial e nomeado perito. Às fls. 289/296 foi juntado o Laudo da Contadoria Judicial, no sentido de que ambos os cálculos apresentados estão incorretos. A requerente concordou com o cálculo e requereu sua homologação (fl. 334). O INSS discordou do cálculo pericial (fls. 336/7). Por esta razão, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo, que esclareceu e ratificou os cálculos (fls. 339/40). Intimada, a requerente concordou com os cálculos (fl. 342) e o INSS manteve-se inerte (fl. 344). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A requerente pretende cobrar, para 08/1997, o valor total de R\$ 18.855,83, tendo o INSS impugnado, reconhecendo devido o valor de R\$ 2.196,87, válido para a mesma data da conta da requerente. A divergência entre os cálculos, conforme se extrai do laudo pericial (fls. 286 e ss), decorre da diferença básica entre os valores da RMI, estando ambas as partes equivocadas quanto às respectivas RMI apresentadas. O INSS equivocou por repetir a RMI administrativa e não realizar a revisão da ORTN na RMI. O requerente, por sua vez, valorou incorretamente o período básico do cálculo, visto que o vínculo anterior à aposentadoria se estendeu até 28.03.1984. O laudo apresentado pela Contadoria Judicial apurou o valor devido de R\$ 49.829,57, em outubro de 2015, já considerada a prescrição. Instadas as partes a se manifestarem acerca do referido laudo, após esclarecimentos em virtude de manifestação do INSS (fls. 339/40), a requerente com ele concordou e o INSS ficou inerte. Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 286 e ss), posto que observaram os limites da coisa julgada e são incontroversos. Dispositivo. Ante o exposto HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 49.829,57. Oportunamente arquivem-se os autos.

Expediente Nº 868

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000017-31.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-64.2017.403.6132) EDVALDO LUIS BAVIERA (SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando as informações contidas no ofício nº 204/2017 da Delegacia da Receita Federal em Bauri/SP (fl. 29), no sentido de que o veículo BMW, modelo 1181 UE71, placas EGG 7227, cor preta, ano/modelo 2009/2010 interessa à fiscalização, havendo interesse na manutenção da apreensão na esfera administrativa, bem como que o caso em apreço não se enquadra nas situações previstas no artigo 91, II, a, do Código Penal, tampouco é aplicável o previsto no artigo 118 do Código de Processo Penal, uma vez que o bem, conforme exposto no exame pericial realizado, não representa interesse à persecução penal e tendo em vista a manifestação formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 44/48, defiro, em parte, o pedido, eis que este juízo não se opõe à restituição do bem apreendido na esfera penal, portanto fica afastado qualquer óbice judicial a seu levantamento. Não obstante, o bem se encontra apreendido administrativamente, no que não cabe a este juízo intervir nesta esfera, ressalvado ao interessado discutir a questão no processo administrativo ou em ação cível própria, pelo que indefiro o pedido de ordem para sua liberação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, para ciência de que não existem mais restrições judiciais sobre o bem. Cumpra-se.

Expediente Nº 869

INQUERITO POLICIAL

0001852-78.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE FREITAS GOMES (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Quanto à manifestação da defesa de fls. 115/120, não há qualquer elemento novo em relação à decisão que decretou a prisão preventiva ou à decisão que a manteve em audiência de custódia, pelo que as mantenho pelos próprios fundamentos. Acerca da saúde do investigado, não há qualquer documento indicativo de excepcionalidade, sendo o ofício de fl. 111 inequívoco quanto à adequação do estabelecimento prisional para o tratamento que, conforme a própria documentação trazida pela defesa, limita-se ao uso do medicamento via oral, fornecido pela família, tendo sido por ele mesmo declarado na audiência de custódia que estava de posse dele, para uso regular. Assim, é dispensável até mesmo a perícia médica pedida pelo Ministério Público Federal que indefiro, pois, a rigor, a condição de saúde do preso não é controversa, não há nenhum indício de que precise de cuidados médicos excepcionais. Quanto à prisão especial, não há qualquer indício de que o artigo 295 do Código de Processo Penal não esteja sendo observado, ressaltando-se que os 2º e 3º do artigo exigem apenas cela distinta do mesmo estabelecimento, que pode ser até mesmo coletiva, desde que separada dos presos comuns. Intime-se e converta-se em tramitação direta. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Adélia da Conceição Coelho da Silva, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para o dia 16/08/2017.

Alega que, em 13/10/2010 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, além de ter ajuizado ação de consignação em pagamento, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Alega, ainda, que não tinha conhecimento de que as parcelas do financiamento não estavam sendo debitadas de sua conta em virtude de bloqueio judicial determinado em demanda trabalhista e que possui créditos de natureza previdenciária em razão do não pagamento de auxílio-doença por parte do INSS.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para amanhã (16/08/2017).

Com a inicial vieram os documentos.

Justiça gratuita deferida em 23/05/2017. Intimada a apresentar a relação de parcelas vencidas e não pagas, nos termos do art. 330, §2º, do NCPC, a autora permaneceu inerte.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentado.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 1395619, fls 4.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que pelo que se depreende do conjunto probatório, a autora deixou de pagar o financiamento desde setembro de 2014 e a consolidação da propriedade ocorreu em março de 2015. A ação de consignação em pagamento, ajuizada em outubro de 2014 perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi extinta sem resolução do mérito por não ter a parte autora atendido a determinação judicial, expediente que se repete neste feito.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há aproximadamente três anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação, já que seus argumentos no sentido de que não tinha conhecimento da ausência de débito das prestações em sua conta corrente, não pagamento de auxílio-doença e recusa da ré em receber as parcelas em atraso não merecem prosperar, seja pela incoerência destes argumentos, deficiência probatória, ou, ainda, seu comportamento em Juízo.

Assim, vislumbro na conduta das autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora provocado*", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUI RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/01/1982 a 07/10/1986, de 08/10/1986 a 29/05/1987, de 01/06/1987 a 23/04/1992, de 01/06/1987 a 26/10/1999, de 16/06/1992 a 14/09/1992, de 15/09/1992 a 23/04/1993, de 01/06/1993 a 06/03/1995, de 21/09/1995 a 30/11/1995, de 26/02/1996 a 25/05/1996, de 27/05/1996 a 21/10/1996, de 03/07/1996 a 11/07/1996, de 23/10/1996 a 31/12/1996, de 03/02/1997 a 03/05/1999, de 21/10/1999 a 16/02/2000, de 03/04/2000 a 25/09/2002, de 04/12/2002 a 30/04/2003, de 24/06/2003 a 27/11/2003, de 01/03/2004 a 31/08/2004, de 02/09/2004 a 31/12/2004, de 18/03/2005 a 05/05/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 14/12/2009 a 22/03/2010, de 18/03/2010 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 23/07/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/07/2013.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se faz por meio documental, nos termos da legislação vigente.

A prova testemunhal, assim, para tal finalidade, não é pertinente.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/01/1982 a 07/10/1986, de 08/10/1986 a 29/05/1987, de 01/06/1987 a 23/04/1992, de 01/06/1987 a 26/10/1999, de 16/06/1992 a 14/09/1992, de 15/09/1992 a 23/04/1993, de 01/06/1993 a 06/03/1995, de 21/09/1995 a 30/11/1995, de 26/02/1996 a 25/05/1996, de 27/05/1996 a 21/10/1996, de 03/07/1996 a 11/07/1996, de 23/10/1996 a 31/12/1996, de 03/02/1997 a 03/05/1999, de 21/10/1999 a 16/02/2000, de 03/04/2000 a 25/09/2002, de 04/12/2002 a 30/04/2003, de 24/06/2003 a 27/11/2003, de 01/03/2004 a 31/08/2004, de 02/09/2004 a 31/12/2004, de 18/03/2005 a 05/05/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 14/12/2009 a 22/03/2010, de 18/03/2010 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 23/07/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/07/2013.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de:

1. De 06/01/1982 a 07/10/1986
2. de 16/06/1992 a 14/09/1992
3. de 15/09/1992 a 23/04/1993
4. de 01/06/1993 a 06/03/1995
5. de 26/02/1996 a 25/05/1996
6. de 27/05/1996 a 21/10/1996
7. de 23/10/1996 a 31/12/1996
8. de 18/03/2005 a 05/05/2009
9. de 01/11/2009 a 30/11/2009
10. de 14/12/2009 a 22/03/2010
11. de 18/03/2010 a 31/03/2012
12. de 01/04/2012 a 23/07/2013

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já que os documentos anexados não comprovam o exercício de função que por si só configurava a especialidade (até março de 1997).

A função de ajudante de soldador, vale mencionar, não configura a especialidade, ao contrário do que afirma o autor, em sua inicial.

Ademais, a função de soldador somente classificava a especialidade se demonstrada a solda utilizada.

Ademais, para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado, sendo imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 06/01/1982 a 07/10/1986, de 16/06/1992 a 14/09/1992, de 15/09/1992 a 23/04/1993, de 01/06/1993 a 06/03/1995, de 26/02/1996 a 25/05/1996, de 27/05/1996 a 21/10/1996, de 23/10/1996 a 31/12/1996, de 18/03/2005 a 05/05/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 14/12/2009 a 22/03/2010, de 18/03/2010 a 31/03/2012, de 01/04/2012 a 23/07/2013, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 06/01/1982 a 07/10/1986, de 16/06/1992 a 14/09/1992, de 15/09/1992 a 23/04/1993, de 01/06/1993 a 06/03/1995, de 26/02/1996 a 25/05/1996, de 27/05/1996 a 21/10/1996, de 23/10/1996 a 31/12/1996, de 18/03/2005 a 05/05/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 14/12/2009 a 22/03/2010, de 18/03/2010 a 31/03/2012, e de 01/04/2012 a 23/07/2013.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DER, contava ele com mais de 35 anos de tempo de serviço.

Assim, tem o autor direito ao benefício de aposentadoria integral, pelas regras vigentes em 23/07/2013.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Rui Ribeiro de Sousa:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos **períodos de 06/01/1982 a 07/10/1986, de 16/06/1992 a 14/09/1992, de 15/09/1992 a 23/04/1993, de 01/06/1993 a 06/03/1995, de 26/02/1996 a 25/05/1996, de 27/05/1996 a 21/10/1996, de 23/10/1996 a 31/12/1996, de 18/03/2005 a 05/05/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 14/12/2009 a 22/03/2010, de 18/03/2010 a 31/03/2012, e de 01/04/2012 a 23/07/2013;**

2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 23/07/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lida.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, nos termos do art. 320 do NCPC ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

Sem prejuízo, determino a anexação da contestação depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Esgotado o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Marcelo Almeida Bueno de Godoy e Dayse Mendonça de Souza Godoy o em face de Antonio Augusto de Santa Rita Neto, Andreia da Mota Bastos Santa Rita, A2AL Construções e Terraplanagem Ltda., Anluma Serviços Construções e Terraplanagem Ltda-EPP e Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem a realização de prova pericial, reparos urgentes no imóvel adquirido, com pedido sucessivo de rescisão contratual e pagamento de indenização por danos materiais e morais em ambos os casos.

Alegam, em suma, que adquiriram de Antonio e Andreia um imóvel residencial no valor de R\$ 160.000,00 construído pelas empresas A2AL Construções e Anluma Serviços. Tal imóvel foi financiado com a CEF, e, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas estruturais.

Assim, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a realização de perícia em juízo a fim de comprovar as suas alegações, além da recuperação estrutural do imóvel, em sendo possível, mediante acionamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular, bem como a disponibilização de outro imóvel para moradia dos autores até a conclusão das reformas necessárias.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a parte autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – as cópias de seus documentos pessoais;
- 2 – comprovante de residência em nome próprio (últimos três meses);
- 3 – declaração de pobreza (últimos três meses).

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de quaisquer das tutelas antecipadas pretendidas.

Isto porque ausente prova inequívoca do direito vindicado.

De fato, ao que consta dos autos, os autores assinaram compromisso de compra e venda referente ao imóvel por eles escolhido, objeto da ação, diretamente com os réus Antonio e Andreia, sem qualquer interferência da CEF, inclusive, a sua escolha por parte dos autores.

Assim, verifico, nesta análise inicial, que os autores escolheram e tomaram as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF, que não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, tampouco fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, que, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF, vários meses antes da assinatura do contrato de financiamento.

Ressalto, por oportuno, que o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção – cláusula vigésima, parágrafo nono, item VI.

Por outro lado, verifico, nesta análise inicial, que os demais réus têm responsabilidade pelos prejuízos que os autores vêm sofrendo, já que construíram/venderam o imóvel o com sérios vícios.

Contudo, o pedido de urgência formulado é extremamente genérico e inexecutável, já que não há como se exigir dos réus a disponibilização de um imóvel do dia para a noite. Razoável seria determinar aos réus que pagassem um valor mensal para que os autores pudessem alugar outro imóvel para nele residir, durante o trâmite desta demanda.

Com tal medida, os autores poderiam se retirar do imóvel – evitando maiores prejuízos em razão de seus vícios – sem que a CEF, que, nesta análise inicial, não tem relação com tais danos, fosse prejudicada, já que os autores deverão continuar o pagamento das prestações mensais.

Por fim, observo que os danos estruturais apontados pelos autores foram constatados há mais de dois anos, razão pela qual observo que se existe risco de permanência no imóvel, este se deve em parte a sua própria inércia.

Por conseguinte, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise do pedido de realização de perícia.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o requerido às fls. 27 da petição inicial, item c. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração e comprovante de residência atual (últimos 3 meses).
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder às diferenças pretendidas. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora a aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao saldo de sua conta vinculada de FGTS.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda ajuizada pela parte autora junto à Justiça Federal de Sorocaba – processo n. 5000518-87.2017.4.03.6110 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, a pretensão da autora naquela demanda é a mesma desta demanda, conforme se verifica pelo sistema processual do PJe.

Assim, há litispendência – o que impede o processamento deste feito, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILEY DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Cite-se a CEF, por mandado, para contrarrazões.

Após isso, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DE SOUZA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica – a qual, porém, não se refere ao caso em tela.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE.564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças adíndas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência à patrona do autor acerca da réplica anexada aos autos – a qual não se refere a este feito.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no último despacho, acostando aos autos os documentos solicitados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A TILO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de complementação do laudo, conforme solicitado pela parte autora.

Ressalto, por oportuno, que não compete ao Perito Judicial emitir juízo de valor, razão pela qual indefiro o quesito de n. 4.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GUSTAVO SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do noticiado nos documentos anexos, deverá comparecer o autor na agência do INSS para informar o número da conta corrente para depósito dos valores do benefício concedido nos termos da tutela de urgência.

No mais, aguarde o prazo para manifestação do INSS (despacho de especificação de provas).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AGOSTINHO LOURENCO PATRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado. **O impetrante também deve esclarecer a propositura de mandado de segurança neste Juízo.**

Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Depreende-se dos autos que o impetrante **não comprovou o alegado ato coator.** Nesse passo, detemino a intimação do impetrante para que **traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Assim, **deve o autor recolher as custas iniciais.**

Por fim, observo que a procuração anexada aos autos indica finalidade incompatível com a ação ajuizada, razão pela qual deve o impetrante **anexar novo instrumento de mandato.**

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 8 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO JAN PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o autor em réplica.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000470-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da extinção da execução embargada, nesta data, restam prejudicados os presentes embargos à execução, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-42.2017.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-04.2017.4.03.6144
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-49.2017.4.03.6144

AUTOR: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144

AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição id. 2086519, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-43.2016.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIA PEDROSA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JANILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da tabela do saldo devedor apresentada pela Caixa Econômica Federal, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOSE LUIZ BOLPETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao réu para manifestação sobre a documentação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por JS Indústria e Comércio de Metais LTDA e Isabela Duarte Elorza Nanni e distribuídos por dependência aos autos n. 5000426-41.2016.403.6144.

Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando atos societários em que outorgados poderes ao signatário da procuração para representar a empresa, bem como procuração outorgada pela embargante Isabela Duarte Elorza Nanni.

Cumprido o item acima, certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.

Após, intime-se a embargada, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-78.2017.4.03.6144
AUTOR: EIDER PONTES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-55.2017.4.03.6144
AUTOR: NEUZA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: M.C.R. FANTIN LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MCR FANTIN LOGÍSTICA LTDA** em que requer seja determinado ao impetrado que julgue "os requerimentos administrativos nº 25351.289836/2015-16 e nº 25351.289847/2015-51 em até 30 (trinta) dias".

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, com endereço na Av. Washington Luís, s/n - Jardim Aeroporto, São Paulo - SP, 04626-911.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0011726-22.2015.403.6144 - ROSANA SANTOS DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JULIA VITORIA PIRES DE SOUZA X JESSICA PIRES DE ARRUDA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0050744-50.2015.403.6144 - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005665-14.2016.403.6144 - AIRTON DUARTE CUNHA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário N. 57/154.241.521-4 (DIB: 14/09/2010), ao argumento de que o cálculo do fator previdenciário incidente no salário-de-benefício que dá origem à renda mensal inicial de seu benefício previdenciário está incorreta, pois tendo exercido exclusivamente o magistério teria direito ao acréscimo de 10 anos no tempo de contribuição para o cálculo do fator previdenciário, conforme artigo 28, 9º da Lei nº 8.213/91, o que não foi observado pela autarquia ré. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/74. Concedeu-se ao autor o benefício da Justiça Gratuita, e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, destacando inclusive que o autor tem direito ao acréscimo de 5 anos no tempo de contribuição para cálculo do fator previdenciário, e na 10 anos, consoante o disposto no artigo 29, 9º, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fls. 81/85, documento fl. 86). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 87), o autor professou seu desinteresse na produção de provas (fl. 88), bem como o INSS (fl. 89). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 90), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 92/95, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 99 e 100. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É relatório. Decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo de concessão, sendo questionada não a legislação aplicada, mas sim sua observância na elaboração dos cálculos da RMI e do fator previdenciário a ela aplicado. É fato incontroverso que o autor exerceu exclusivamente o magistério, o que foi reconhecido administrativamente pela autarquia, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie 570 ao autor. Também é indiscutível o direito do autor ao acréscimo de 5 anos ao tempo de contribuição no cálculo do fator previdenciário a ser aplicado nos cálculos do benefício em questão, previsto no 9º, inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, in verbis: '9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Embora discuta-se nestes autos questão de fato (erro no cálculo) e não de direito, importante destacar que a renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Há que ser considerada, ainda, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a Tábua Completa de Mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa projeção é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu o fator previdenciário foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição, inclusive o modo como foi concebida a fórmula do fator previdenciário. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisdição do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-0004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136). No caso em tela, tendo o autor questionado a observância do acréscimo legal à que teria direito no tempo de contribuição considerado para o cálculo do fator previdenciário a ser aplicado à sua aposentadoria, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração do alegado, tendo informado ao Juízo que Na apuração da contagem de Tempo de Contribuição foram acrescentados 5 anos conforme Lei 8.213/91 art. 29º II resultando no tempo total de 36 anos, 6 meses e doze dias, fls. 93. Apuramos no período de julho/94 a agosto/10 a RMI no valor de R\$2.396,95 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) fls. 94/95 tendo como Fator Previdenciário o índice 0,7595 fls. 95 verso. Observamos que o cálculo do fator previdenciário e da RMI realizados pela autarquia conferem com os cálculos realizados por esta contadoria e de acordo com a Lei 8.213/91 art. 29º II (fls. 92). Da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 93/95) e dos cálculos constantes da carta de concessão juntada às fls. 67/72, concluo que, embora o INSS tenha mencionado na referida carta que aplicou o tempo de contribuição de 31 anos (fls. 72), caso assim fôsse o fator previdenciário resultante dos cálculos seria menor que o aplicado e confirmado pela Contadoria (0,7595), tratando-se de mero erro material na informação tempo de contribuição mencionada na carta concessiva, pois na prática o INSS aplicou nos cálculos o tempo de contribuição de 36 anos, 6 meses e 12 dias, chegando ao índice de fator previdenciário correto e aplicando-o para calcular a RMI do benefício do autor. Ante esta constatação, não faz jus o autor à alteração da RMI pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006631-74.2016.403.6144 - RUTH MARIA SALES PASINATO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer a fim de que analise e contabilize todas as contribuições recolhidas pela autora que tenham comprovação documental nos autos, eis que, em breve análise da documentação apresentada, aparentemente diversas contribuições recolhidas pela parte autora não foram computadas pela autarquia ré, especialmente em relação aos períodos em que esta recolheu na condição de empresária. Após, vista às partes do parecer e tomem conclusos com brevidade, em razão da prioridade de tramitação. Publique-se. Intime-se.

0007712-58.2016.403.6144 - MASCIANO ALVES DE LIMA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0007756-77.2016.403.6144 - IVAN RICARDO TADEU NALIN(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a renúncia dos advogados ao mandato que lhes foi outorgado pela ré Convivia Empreendimentos Imobiliários Ltda proceda-se a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0002729-79.2017.403.6144 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP193408 - LAIS ESPIGARES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP274881 - TALEZ DESTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, com a finalidade de que seja realizada o depoimento pessoal de Paulo Arthur Borges, representante legal da empresa Talude Comercial e Construtora Ltda (Rua Ibatiguara, 170, Jardim Mutinga, Barueri/SP, CEP: 06463-300), através de videoconferência. É a síntese do necessário. Tendo em vista a solicitação para realização de depoimento pessoal e o agendamento prévio realizado pela Secretaria, pelo sistema de videoconferência, designo a audiência para o dia 23 de novembro 2017, às 14h (horário de Brasília - UTC-3). Expeça-se o necessário para intimação do depoente. Após a realização da audiência, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Anote-se o nome dos advogados do processo principal, para fins de publicação. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara, informando os seguintes dados: IP LOCAL nº 10.77.7.4.1, IP INTERNET nº 177.43.200.177 e IP LINK CNJ nº 172.31.7.77. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029155-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP COMERCIO DE AREIAS E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANDRE FERRARESE X HENRIQUE FERRARESE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (f.104). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008484-21.2016.403.6144 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000504-86.2017.403.6144 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP em razão de pendência que recai sobre o automóvel FORD FIESTA, placa ETR-3853. Sustenta que houve equívoco quanto ao arrolamento administrativo de automóvel de sua propriedade (processo nº 16561.720091/2012-20), já reconhecido administrativamente. Juntou documentos (fls. 10/55). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (f. 58). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/64). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 68). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 71). Nova manifestação da impetrante à fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conforme manifestação da impetrante, a autoridade coatora confessou o arrolamento irregular do veículo de placa ETR-3853, encaminhando ofício ao DETRAN anulatório da restrição. A providência, almejada desde os primórdios dos requerimentos administrativos, foi suficiente para a regularização da transferência da propriedade. Nesse cenário, o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, sendo de rigor a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X ROBERTA BARBOSA(SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICADO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015 e retificando a Informação de Secretaria lançada à f. 213, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3803

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007365-69.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF026414 - JUDSON DE ARAUJO GURGEL)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013490-53.2016.403.6000 - MELRY MANGINI CORREIA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de consignação em pagamento combinada com anulatória de ato jurídico, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que autorize a utilização do FGHB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) para o pagamento das parcelas em atraso, bem como o depósito das vincendas, com a consequente manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Saint Romain nº 524, Casa 13, Residencial Parque das Araras, nesta Capital. Pedu-se, ainda, a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade em favor da ré. Aduz, para tanto, que firmou contrato de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide, no valor total de R\$ 85.500,00, com prazo de 420 meses para pagamento; contudo, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de acidente automobilístico, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Ao restabelecer as condições para pagamento, buscou negociar as parcelas em atraso junto à ré, inclusive mediante o FGHB, quando foi informada acerca da impossibilidade de negociação, ao argumento de que o contrato estava extinto, em razão da consolidação de propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/59. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 62), a qual restou infrutífera (fl. 131/131v.). A CEF apresentou contestação (fls. 67/87), arguindo a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e que houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, disse que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97; que a parte autora, ao contrário do que alega, não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas quando devidamente notificada, o que se deu apenas depois de consolidada a propriedade; que o contrato discutido nos autos não possui cobertura pelo FGHB. Ao final, defende a impossibilidade de purgação da mora nos moldes em que pretendido pela autora, contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 88/128). É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada (fl. 98) para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como com os itens 15 e 17 do contrato firmado (fls. 31/40). Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fls. 97/98), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fls. 115/119), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Cumpre ainda observar que, no caso dos autos, depois de decorrido o prazo legal para purgação da mora, e antes de concretizar a consolidação de propriedade, a ré ainda notificou a autora pelos Correios a fim de possibilitar-lhe a regularização do contrato, no que, mais uma vez, não foi atendida (fls. 93/94). Ademais, a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Registro ainda que à luz da regra contida no artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo pactuados, o que, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida. In casu, nenhuma dessas condições foram satisfeitas pela autora. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito da parte incontroversa ou do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Por fim, cumpre observar que, ao contrário do sustentado na inicial, o contrato firmado pelas partes não prevê cobertura pelo FGHB (fls. 31/40). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No mais, à réplica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007007-70.2017.403.6000 - VANDERLEI ALBINO BASSOTTO X MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de indenização securitária proposta por Vanderlei Albino Bassotto e Marli de Oliveira Orlando Bassotto em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., através da qual buscam os autores provimento jurisdicional que condene a segunda ré ao pagamento de cobertura de seguro por invalidez, com a quitação do saldo de devedor de mútuo habitacional, bem como que condene ambas as rés à restituição, em dobro, dos valores que foram indevidamente pagos. Em sede de tutela antecipada, pedem a suspensão imediata da cobrança das parcelas vencidas do financiamento habitacional, ou, a redução dessas parcelas em 70% do respectivo valor. Narram os autores que em 01/07/2013 firmaram contrato de financiamento habitacional de imóvel urbano com a CEF, no valor de R\$ 166.472,57, com prazo de 305 meses e com a primeira parcela no valor de R\$ 1.818,75. Relatam que, como condição do financiamento, foi formalizado contrato de seguro habitacional com a segunda ré, para o caso de morte ou invalidez permanente do contratante e, ainda, para o caso de danos físicos ao imóvel. Narram ainda que, em decorrência de doença degenerativa discal lombar, o autor está impossibilitado de exercer atividade laboral para qual é habilitado, recebendo atualmente auxílio-doença. Por essa razão, o primeiro requerente comunicou o sinistro à demandada e requereu a cobertura do seguro e a liquidação da dívida, ao que recebeu resposta verbal pela impossibilidade de cobertura. Por fim, defendem que a incapacidade do segurado deve ser analisada sob o enfoque da atividade profissional desenvolvida, a ensejar a obrigação da seguradora no pagamento da indenização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/74. É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, é incabível a antecipação pleiteada. Em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, a meu sentir, inexistente prova inequívoca a corroborar um juízo de probabilidade da acerca do direito vindicado. A alegada invalidez total e permanente do contratante não restou suficientemente demonstrada nos documentos que instruem a inicial (v.g. fls. 63/70), eis que, além de confeccionados sem o crivo do contraditório, não são esclarecedores quanto à irreversibilidade do estado de saúde do autor. Neste diapasão, considerando que a fase processual ainda é prematura, existindo apenas documentos produzidos de forma unilateral, tenho que o prudente é garantir ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para ao final, se for o caso, ser reconhecido o direito à cobertura securitária. Por fim, diante da própria natureza do direito buscado nesta demanda, não há que se falar em fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida somente ao final. Ademais, não há prova extrema de dúvida quanto à ausência de recursos financeiros para arcar com as prestações habitacionais nos valores pactuados, sendo que as parcelas pagas se afiguram como devidas em razão de previsão contratual, podendo ser restituídas com a devida correção, na hipótese de procedência do pedido. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se.

0007074-35.2017.403.6000 - JEAN LUCAS PIRES ORTIZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Jean Lucas Pires Ortiz objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita. Alternativamente, pede a antecipação da prova pericial. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/08/2013, permanecendo na instituição até 31/07/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu, em decorrência de acidente em serviço, grave enfermidade no decorrer deste período (lesão na clavícula/ombro direito). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/102. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito. Ademais, esses documentos (v.g. 97/99) também não esclarecem a atual condição de saúde do autor, eis que não são contemporâneos. Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Com efeito, não estão presentes as hipóteses de admissão de produção antecipada de provas, previstas no art. 381 do CPC, razão pela qual não se justifica a alteração da marcha processual, nos termos em que requerido pelo autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, bem assim, de antecipação da prova pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1353

ACAO MONITORIA

0015346-86.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EDVALDO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo. Citado o requerido pagou o valor cobrado. Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 34 pela quitação da obrigação e extinção do feito. É o relatório. Decido. Em vista pagamento efetuado pelo requerido, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas e honorários advocatícios na forma mencionada. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-09.2016.403.6000 - JOAO BOSCO DE ROMA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 92 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor da ré que apresentou contestação, nos termos do inciso VIII, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004474-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUTIQUE SAVIETO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 73 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Levante-se eventual construção. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada administrativamente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 22/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013984-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANA FARIAS GIMENES

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 62 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Levante-se eventual construção. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada administrativamente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande 14/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009760-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009760-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS(Proc. 1130 - VITOR DE LUC(A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo. Os embargos à ação monitoria foram julgados às f. 172-177. Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 211 pela quitação da obrigação e extinção do feito. É o relatório. Decido. Em vista pagamento efetuado pela executada, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas e honorários advocatícios na forma mencionada. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013987-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA VILACI DE ANDRADE(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

PROCESSO: 0013987-67.2016.403.6000 Considerando que a CEF mencionou em sua petição de fls. 172/173 que a requerida é quem se negou a encerrar a ação pela via conciliatória e tendo em vista os argumentos desta última, no sentido de que está a depositar os valores integrais da dívida, inclusive em outras ações, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2017, às 16:30 horas, ficando, por ora, mantido integralmente o teor da decisão de fls. 96/96-v. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da data designada para a audiência em questão. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4820

PETICAO

0012351-08.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

Indefiro o requerido pelo Sr. Wanderley Correa dos Santos às fls. 542/543, uma vez que o contrato de locação de fls. 16/19, firmado em 2005, e o termo de ocupação de fls. 42/48, firmado em 2007, são claros no sentido de que a obrigação de pagar o IPTU era do morador, e não do proprietário. Assim, não sendo comprovado o contrário nas alegações do ocupante, intime-o a efetuar o pagamento do tributo junto à Procuradoria do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, ou acostar aos autos a devida negociação/parcelamento do imposto junto ao referido órgão. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao órgão municipal, solicitando a inscrição do débito em nome do Sr. Wanderley. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4821

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Fica o Dr. Maurício Domelles Cândia Junior, OAB/MS 9930, intimado a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, em favor do acusado Fernando Jorge Bitencourt da Silva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO COMUM

0011500-27.2016.403.6000 - RAFAEL DOS SANTOS RUI(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE A PERITA, DRA. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO REDESIGNOU A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22.08.2017, ÀS 11H.

Expediente Nº 5298

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TERENCEIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X RAYSSA RODRIGUES VALDER

F. 206-212(FUFMS junta documentos que alega comprovar a matrícula). Manifeste-e o impetrante.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

DECISÃO1. Relatório. Considerando que desde o dia 20/12/2016 esta Vara conta com Juiz Federal substituto (Resolução nº 8/2016), passo a exercer as funções jurisdicionais nos presentes autos, nos termos do art. 7º, 1º da Resolução CJF nº 1/2008. Pretende o autor a extensão da decisão antecipatória aos substituídos lotados na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Aduz que nessa decisão determinou-se a manutenção da remuneração às assistentes sociais que optassem pela redução da carga horária em 30 (trinta horas semanais), inclusive filiadas após o ajuizamento da ação. No entanto, a ré teria indeferido o requerimento administrativo relativamente às servidoras lotadas na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), do que discorda, pois esta instituição nasceu do desmembramento do Centro Universitário de Dourados, então campus da ré. Manifestando-se, a ré sustentou o ato, alegando que as substituídas ingressaram no serviço público após a criação da UFGD, pela Lei nº 11.153, de 29.07.2005. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Na decisão de fls. 343-345 restou esclarecido que a decisão antecipatória deveria alcançar todos os substituídos assistentes sociais, ainda que filiados em data posterior ao ajuizamento da ação. No entanto, não se deve olvidar que esse alcance está limitado aos servidores da ré. Assim, ainda que a UFGD tenha sido desmembrada da UFMS, desde então possui personalidade jurídica própria, pelo que os servidores que ingressaram naquela instituição não são alcançados pelas decisões judiciais da ré. E de acordo com os documentos de fls. 3941-397 as servidoras que formularam o requerimento administrativo de fls. 375-377 ingressaram na UFGD quando já não era um campus da ré. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 373-4. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 338-340 e 351), façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004579-18.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 396/397), por meio dos quais aponta possível obscuridade na decisão de fls. 375/377, que deferiu o pedido liminar para determinar que os requeridos se abstivessem de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias e de impedir a realização de novos contratos e convênios, suspendendo os efeitos da inscrição do Município requerente no CAUC, relativo ao termo de convênio SINCOV n.º 724597/2009 e certificado de regularidade previdenciária, determinando sua expedição. Aduz a embargante que há determinado grau de obscuridade entre os comandos positivados, pois, em sua avaliação, o texto decisório, como ato autônomo, ocasiona incerteza. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integridade da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A embargante sustenta que é imprescindível elucidar o nexo de subordinação entre os comandos decisórios, pois acredita que seja fundamental para excluir a possibilidade legítima da administração de celebrar tais negócios. Verifica-se que a decisão que deferiu a liminar baseou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que se mostrou favorável à concessão de liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registros como o CAUC, pois a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, assim como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos maiores do que a ausência da inscrição do Estado nesses bancos de dados. No caso, a União alega haver obscuridade a ensejar dúvidas quanto ao alcance da decisão, de modo que entende prudente acolher os embargos para esclarecê-la. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para determinar aos requeridos que: 1) suspendam a inscrição do nome do requerente no CAUC/SIAF, caso a inscrição tenha por origem a inadimplência do convênio SINCOV n.º 724597/2009, discutido nestes autos; 2) abstenham-se de bloquear repasses de verbas ou convênios e transferências voluntárias, caso o impedimento esteja relacionado com a inadimplência do convênio SINCOV n.º 724597/2009; 3) abstenham-se de impedir a realização de novos contratos e convênios, caso o impedimento esteja relacionado com a inadimplência do convênio SINCOV n.º 724597/2009; 4) expeçam certificado de regularidade previdenciária, caso o impedimento em fazê-la esteja relacionado com a inadimplência do convênio SINCOV n.º 724597/2009. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2136

INQUERITO POLICIAL

0014832-70.2014.403.6000 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AO NARCOTRAFICO - DENAR/MS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X FERNANDO NEVES DA SILVA X JOCIARA DA SILVA LESCANO X MARIA JUDITE NEVES DA SILVA

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra FERNANDO NEVES DA SILVA dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Comarca de Campo Grande/MS, IIMS, observando-se que consta dos autos as certidões do INI/PF (f. 288/290). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Por outro lado, acolho as razões do Ministério Público Federal de f. 430/434, que adoto como razões de decidir, declinando da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, para o processamento e julgamento dos delitos previstos nos artigos 33 r 35 da Lei nº 11.343/2006, artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, artigo 4º da Lei nº 1.521/51 e artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (ou artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), dado não vislumbrar a lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses da União ou de seus entes autárquicos ou empresas públicas federais. Extraíam-se as cópias mencionadas pelo Ministério Público Federal às f. 433, item 18, desentranhando-se ainda o Laudo de Exame Toxicológico nº 50410 (f. 304/308) e a cota Ministerial de f. 430/434, deixando cópias nos autos e remetendo os autos originais do inquérito policial com os documentos que o instruem, bem como as armas, munições, caça-níqueis apreendidos, ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS em face do declínio de competência. Extraia-se cópia do Laudo Pericial nº 142/2016 (f. 376/380), realizado no veículo Corolla XRS, placas NSB 0475, como requerido pelo MPF, bem como das f. 426/428. Por fim, o pedido de autorização de utilização do veículo Corolla XRS, placas NSB 0475, restou prejudicado pela decisão que determinou o leilão, nos autos nº 0010574-80.2015.403.6000, cuja cópia encontra-se acostada às f. 426/427. Informe-se à Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (f. 428). Oportunamente, ao SEDI para a mudança da classe processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0012024-92.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

Silveira Cavarzan formulou novo pedido de revogação de prisão preventiva (f. 579-583). O acusado aduz que foi denunciado tão somente pelo delito de associação ao tráfico; que outros denunciados em situação semelhante tiveram a prisão preventiva revogada, a exemplo do corréu Jossemar Biberig e Marcus Vinícius Garcia dos Santos; que inobstante não seja o momento oportuno, salienta que as testemunhas de acusação ouvidas durante a fase de instrução não corroboraram as acusações imputadas ao requerente na denúncia da ação penal n.º 0003372-18.2016.403.6000; que o acusado é primário, tem residência fixa e possui atividade laboral registrada em carteira de trabalho desde março de 2014. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, por inexistirem fatos novos (f. 641). Decido. Inobstante a discordância do órgão ministerial, o pedido formulado deve ser acolhido. A instrução processual está em fase final e o acusado não responde, nestes autos, por um delito específico de traficância, mas apenas pelo delito de associação para o tráfico. Outrossim, com a finalização da colheita das provas arrecadadas no curso da instrução criminal, é possível proceder a uma análise, ainda que superficial, da implicação do acusado Peterson no contexto delitivo em questão. Se é certo que a incursão aprofundada sobre as provas dos autos é missão relegada apenas à sentença, o julgador não pode, nesta fase de evolução do processo, ficar alheio ao conteúdo probatório colhido, ainda que para analisar a persistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (em especial, no caso, os indícios de autoria). E o fato é que esta análise perfunctória demonstra, por ora, um quadro no qual os indícios de autoria não se robusteceram no curso da instrução criminal, principalmente em razão do fato de as testemunhas ouvidas não terem se recordado com precisão a respeito das atividades do acusado Peterson. Aliado a isso, é viável antever a significativa possibilidade de que, mesmo sendo condenado ao final, o acusado inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado. Reitero o registro de que a análise feita nesta sede não compromete posterior incursão mais aprofundada sobre as provas, na fase de sentença, que pode eventualmente apontar para a participação efetiva de Peterson no delito que lhe é imputado na denúncia. Por ora, porém, tenho por bem revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Peterson Silveira Cavarzan, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversadas: a) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal; b) proibição de manter contato com os acusados Jossemar Biberig, Marcus Vinícius Garcia Santos, Tiago Figueiredo Gomes, Felipe Muniz Martins Santos e Márcio Henrique Garcia Santos, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal; c) proibição de ausentar-se da comarca do juízo de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem autorização do juízo; d) depósito em juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal; e) fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); f) dever de informar previamente ao juízo qualquer alteração de endereço e residência, bem como de comparecer a todos os atos processuais sempre que intimado. Quanto ao item e supra, em que pesem as disposições constantes do artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, prevendo a inafiançabilidade do crime de tráfico, não verifico óbice ao arbitramento de fiança no caso concreto, tendo em conta que a medida cautelar em questão não está a substituir uma prisão ocorrida em um contexto flagrantial. Por outro lado, a disposição de inafiançabilidade prevista na Constituição Federal tem por base um sistema jurídico no qual, incabível a fiança, a manutenção da prisão em flagrante ocorria ex lege, sem necessidade de motivação concreta para o ato. O princípio era o de que o estado de flagrância constituía elemento suficientemente robusto da periculosidade do agente e de sua propensão criminosa, razão pela qual haveria de se manter preso aquele que viesse a ser preso nestas condições, até a formação de sua culpa. Significa dizer que a fiança era o único meio pelo qual um agente flagrantial na prática de um delito tinha para evitar a manutenção de sua custódia até a formação de sua culpa. E a redação revogada do artigo 323 do Código de Processo Penal é prova da significativa restrição que se impunha ao flagrado para conseguir livrar-se solto da prisão em flagrante, o que ocorria em situações excepcionais. Sendo este o contexto sistemático legal, há uma lógica e uma teleologia em se estabelecer que determinados crimes de especial gravidade venham a ser tratados como inafiançáveis, a saber: evitar que agentes flagrados praticando crimes de tráfico, terrorismo e outros definidos como hediondos, sejam postos em liberdade mediante fiança. Em outras palavras, quis se impor a eles o regime de prisão decorrente do simples contexto flagrantial, que vigia no momento da promulgação da Constituição. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição de modo a afastar qualquer possibilidade de prisão cautelar desconectada a elementos concretos de cautelaridade. Dito de outro modo, entendeu que o rol de garantias constitucionais não permitiria a prisão cautelar decorrente do mero contexto flagrantial do delito, demandando fundamentação particularizada que a embasasse. O Código de Processo Penal sofreu alterações que albergaram esse entendimento. Apesar disso, o legislador ordinário parece ignorar a alteração de paradigma que se verificou no processo penal e, ainda hoje, quando pretende dotar algum crime de um traço de especial gravidade, impõe a ele a tacha de inafiançável. Se houvesse maior reflexão quanto a este ponto perceptor, no entanto, que a classificação de um crime como inafiançável atualmente acaba por beneficiar o agente que é flagrado praticando-o, porquanto, impedida a fixação de fiança, de todo o modo poderá livrar-se solto, apenas submetido a medidas cautelares menos austeras do que a fiança. Em outras palavras, o que se verifica atualmente é uma autofagia normativa por parte de um sistema que, por um lado, emite um mandato especial de criminalização a determinados crimes (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV) e, por outro, impõe aos mesmos crimes um regime cautelar prisional menos intenso do que a outros delitos que não foram alvo de especial atenção do legislador constitucional. Não tenho dúvida de que a atual quadra de evolução do processo penal impõe que estas inconsistências sejam consideradas e ponderadas pelo julgador, a fim alcançar o equilíbrio entre o anseio constitucional de maior repressão de determinados delitos e seu regime cautelar prisional. Somente assim se observaria fielmente o postulado da proporcionalidade, que engloba não apenas a proibição do excesso, mas também a proibição de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (como o duplo espectro da proporcionalidade e seus efeitos sobre o processo penal: HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012). Justifico, assim, a imposição de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso concreto, mesmo em se tratando de crime que, segundo a legislação, é classificado como inafiançável. Recolhidos os valores fixados a título de fiança e entregues formalmente os passaportes na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, comunicando-lhe as proibições do acusado Peterson Silveira Cavarzan de se ausentar do país e de emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE F. 644: À vista da informação supra e considerando que as medidas determinadas nestes autos já foram realizadas e/ou diligenciadas pela autoridade policial e seus agentes e, ainda, o fato de ser necessário a manutenção do sigilo somente em relação aos documentos constantes dos autos, dado que trazem informações referentes a pessoas estranhas ao feito, determino a alteração no nível de sigilo dos autos, passando de sigilo total para sigilo de documentos, possibilitando a publicação das decisões e despachos proferidos nos autos. Em seguida, publique-se o despacho de f. 642/643.

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0011300-20.2016.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1)) RONALDO BRAGA FERREIRA(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a devolução dos autos pela Divisão de Informações Processuais e Protocolo da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 30. Por força do recurso de ofício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 913, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu José Idamar Pinheiro de Figueiredo.4. Anote-se o nome de José Idamar Pinheiro de Figueiredo no Rol de Culpados.5. Comunique-se a condenação do réu ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal.6. Intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritas na Dívida Ativa da União.7. Oportunamente, arquivem-se.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO os réus FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI e JOSÉ ROBERTO BARAVELLI, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (comerciantes, CD de fl. 3041 e fl. 3053), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus.P.R.I.C.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a elaboração dos laudos periciais relativos às armas de fogo e munições apreendidas nestes autos (fls. 242/248 e 249/253), encaminhe-se referido material ao Comando do Exército para as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente, posto que não mais interessa à instrução processual. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARITGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

Atendendo ao prescrito na Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, verifico, que nestes autos houve a apreensão de diversas armas, artefatos, acessórios e munições. Analisando o feito, verifico que houve a restituição de alguns itens que não interessavam mais ao feito e que se encontravam devidamente regularizados e registrados junto ao SINARM, dado que pertencentes a colecionadores de armamentos e/ou atiradores desportivos. Assim, a perícia recomenda, por ora, manter as armas, artefatos, acessórios e munições acautelados no depósito deste Juízo, evitando-se a destruição ou doação de eventual bem regularizado que deva ser restituído ou venha a ser revindicado. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004964-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Considerando a elaboração dos laudos periciais relativos à arma de fogo e munições apreendidas nestes autos (fls. 54/58 e 59/62), encaminhe-se referido material ao Comando do Exército para as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente, posto que não mais interessa à instrução processual. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 165 verso.

0010381-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Intime-se a defesa da acusada para, no prazo de cinco dias, informar diretamente ao Juízo Deprecado (Justiça Federal de Goiânia, Processo SEI nº 0005705-56.2017.4.01.8006), o complemento do endereço da testemunha Edilson Borba Rego, implicando a omissão em desistência tácita de sua oitiva, dada a impossibilidade de sua intimação para a audiência designada para o dia 12 de setembro de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), salvo apresentação pela defesa na Subseção Judiciária de Goiânia/GO, na data e hora aprazados, o que deverá ser informado ao Juízo Deprecado, no mesmo prazo acima concedido. No mais, aguarde-se a referida audiência.

0012661-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X DARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 182) e pela defesa do réu (fl. 189). Considerando que o MPF apresentou as razões de apelação (fls. 183/184) e a defesa já apresentou as razões e as contrarrazões de apelação (fls. 190/219), dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 186, intime-se a defesa a apresentar novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da sentença. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado e após a juntada do mandado de intimação com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001333-48.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALCENIR PEREIRA DA SILVA(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPO.

0006961-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010110-95.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILTON MORAIS MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X YURI MATTOS CARVALHO

Fica intimada a defesa do réu IVANILTON MORAIS MOTA para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

0002310-06.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MURILO VINICIUS BARBINO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MURILO VINICIUS BARBINO DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Tendo em vista a absolvição sumária do réu em relação ao crime de homicídio contra servidor público federal, que ocasionou o declínio de competência do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande/MS, para este Juízo Federal (fl. 80/81), declino da competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas ao Juízo da comarca de Campo Grande/MS. Deixo de recorrer de ofício, tendo em vista que o art. 574, inciso II, do Código Penal foi revogado com o advento da Lei nº 11.689/2008. Nesse sentido: III - Com o advento da Lei nº 11.689/08, ampliou-se o rol de hipóteses de absolvição sumária e dela se excluiu a obrigatoriedade do reexame necessário. Assim, tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência entendem que a mencionada lei revogou tacitamente o art. 574, inciso II, do Código de Processo Penal (Precedente). (Trecho de ementa do STJ - 5ª Turma - HC - 278124 - DJE 30/11/2015). Os pedidos de liberdade provisória e de restituição do veículo serão decididos pela Justiça Estadual.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000211-0) - EDSON ARECO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDSON ARECO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos na determinação de fl. 236.

0000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4) - MELANIAS BRONEL(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MELANIAS BRONEL X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos às fls. 154-157.

0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - ODORICO MACHADO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ODORICO MACHADO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos às fls. 223-226.

0000945-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000945-1) - ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos às fls. 212-215.

0001374-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001374-0) - GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos na determinação de fl. 159.

0003828-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003828-1) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos na determinação de fl. 193.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 229, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Social de fls. 257-260, no prazo de 15 dias impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCP. 477, parágrafo 1º).

0004329-23.2010.403.6002 - INES CAETANO DE LIMA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0003471-55.2011.403.6002 - NOEME PEREIRA DOS SANTOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEME PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos na determinação de fl. 117.

0004358-39.2011.403.6002 - OZELIA FERNANDES VERISSIMO(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 92-102, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 105.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001346-46.2013.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007612E - DARIANE CARDUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0000554-58.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MOACIR ARQUES X MAURINO BOING(MS017469 - ADILSON REMELLI) X MARIA RITA DE SOUZA BRANDAO(MS017469 - ADILSON REMELLI) X ANA CRISTINA PEREIRA X SEBASTIAO ROCHA DE SOUZA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA X MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA - EXTINÇÃO PARCIAL - Tipo C INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA pede em face de MOACIR MARQUES, MAURINO BOING, MARIA RITA DE SOUZA BRANDÃO, ANA CRISTINA PEREIRA, SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA, LUIZ JOSÉ DA SILVA FILHO, CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS e DILEUSA MARIA DE OLIVEIRA, a desocupação, pelos requeridos, de área do assentamento Tejin, localizado no município Nova Andradina/MS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-34. Decisão de fls. 37-38 apreciou e deferiu o pedido liminar. Foi expedida carta precatória para cumprimento da medida. Os réus MAURINO BOING e MARIA RITA DE SOUZA BRANDÃO apresentaram contestação às fls. 56-61 e 81-86, respectivamente. Sustentaram a perda do objeto, em razão da inexistência de ocupantes na área de reserva legal do assentamento Tejin. À fl. 105, o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado certificou que MOACIR MARQUES, ANA CRISTINA PEREIRA, SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA, LUIZ JOSÉ DA SILVA FILHO, CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS e DILEUSA MARIA DE OLIVEIRA não ocupavam a área e não foram localizados para citação. Certificou, ainda, que os requeridos MAURINO BOING e MARIA RITA DE SOUZA BRANDÃO foram citados e intimados a desocuparem o local voluntariamente. Instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça no Juízo Deprecado, a autora manteve-se inerte (fls. 110), o que ensejou a devolução da carta precatória (fls. 111). Com isso, este Juízo expediu carta por este Juízo para intimação da autora (fls. 114), que mais uma vez permaneceu inerte (fls. 119-verso). Às fls. 120, foi proferida decisão determinando a intimação pessoal da autora para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito por abandono. Igualmente, o prazo transcorreu in albis (fls. 122). Nesse cenário, em relação aos réus MOACIR MARQUES, ANA CRISTINA PEREIRA, SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA, LUIZ JOSÉ DA SILVA FILHO, CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS e DILEUSA MARIA DE OLIVEIRA, julgo EXTINTO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 354, parágrafo único, c/c artigo 485, III, do CPC. Sem custas, por ser isenta a autora, e sem honorários advocatícios, porque não houve exercício do direito de defesa pelos requeridos aludidos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Não obstante, a presente ação deve prosseguir em relação aos requeridos MAURINO BOING e MARIA RITA DE SOUZA BRANDÃO, que foram citados e contestaram o pedido inicial. Por oportuno, rejeito a preliminar de perda do objeto argüida pelos requeridos, com fundamento na inexistência de ocupação na área de reserva legal do Assentamento Tejin. Isso porque o objetivo do autor é a desocupação de área pertencente ao Assentamento Tejin por não beneficiários do programa de reforma agrária, sendo irrelevante se o local invadido se classifica como reserva legal, malgrado essa condição tenha sido destacada na inicial. Superado este ponto, intem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-85.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SUMAIA EL CHAMA DIB(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há feito conexo que já fora julgado, mas que comporta questão prejudicial, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano para o julgamento da demanda 0001227-08.20001.4.03.6002 para que não haja decisões contraditórias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-62.2017.403.6002 - EDVALDO ROBERTO MARANGON(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EDVALDO ROBERTO MARANGON propõe a presente ação em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento de que foram justificados os depósitos realizados em sua conta bancária no ano de 2013. Sustenta: a RFB iniciou processo administrativo em seu desfavor com fundamento em omissão de renda em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário 2003, a partir da análise de seus extratos bancários; os valores foram justificados, mas a autoridade fiscal não acolheu as provas apresentadas. Pede tutela provisória de urgência para que seja determinada a baixa/cancelamento do arrolamento sobre os imóveis de sua propriedade em decorrência do processo administrativo questionado e a suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial de fls. 02-45 foi instruída com documentos de fls. 46-603. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da contestação (fls. 579). Citada, a UNIÃO apresenta contestação. Defende, em suma, a higidez do processo administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de tutela provisória, verifica-se estarem ausentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Isso porque em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não se vislumbra vícios capazes de quinizar o processo administrativo em que realizado o lançamento de ofício questionado. Em primeiro lugar, nota-se que o lançamento não foi realizado com base exclusivamente em movimentação bancária. O próprio autor apontou que houve processo administrativo em que lhe foi oportunizado produzir provas para comprovar a origem dos valores depositados em sua conta bancária e não declarados no IRPF, ano-calendário 2003. Vale acrescentar que a ausência de declaração, aliada à desproporção entre os valores depositados e os efetivamente declarados, pressupõem omissão de receita ou rendimento, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, incumbindo ao contribuinte ilidi-la. Assim, os documentos que instruem a inicial afastam a ilação ora examinada. Em seguida, não se nota evasão das garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos LIV (ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal) e LV (assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo), porquanto além de observado o contraditório durante o trâmite do processo administrativo, as decisões da autoridade fiscal foram fundamentadas. Não procede o argumento do autor quanto à exiguidade do prazo para apresentação de documentos comprobatórios da movimentação financeira no processo fiscal, tendo em vista que é de conhecimento geral o prazo de cinco anos de que dispõe o Fisco para homologar a declaração de imposto de renda, incumbindo aos contribuintes arquivar os documentos pertinentes caso sejam acionados. No mais, o exercício de atividades informais não desobriga a declaração da renda deles decorrentes e os casos de intermediação devem ser demonstrados pelos meios idôneos de prova à disposição. Mesma sorte segue o argumento de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pois o autor é quem se vincula a apresentar sua declaração de imposto de renda pessoa física. No caso de intermediação, o autor deve demonstrar essa condição, já que os valores existentes em sua conta bancária se presumem seus. Alguns argumentos lançados nessa preliminar se confundem com o mérito e com ele serão analisados por ocasião da sentença. Por fim, não há que se falar em decadência, pois o processo administrativo versou sobre a declaração de imposto de renda ano calendário 2003, de forma que o fato gerador remonta a 31/12/2003, e do lançamento de ofício o autor foi notificado em 20/11/2008. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-92.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X REGINA ALVES DA SILVA LIMA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar acerca das certidões de fls. 60 e 62.

0002397-53.2017.403.6002 - SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. 2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. 3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. No prazo de contestação, determino que a parte apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-84.2017.403.6002 - DENIA BORGES DE MENDONCA X MURILO MENDONCA DA CUNHA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Na petição inicial os autores alegam ser funcionários públicos federais lotados na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, ambos ocupando o cargo de técnico de enfermagem. 2. Desse modo, esclareçam os autores, em 15 (quinze) dias, emendando a inicial se necessário, o direcionamento da ação em face da União com pedido de citação por meio da Procuradoria Federal (em Campo Grande ou Dourados), tendo em vista que aquela é representada pela Advocacia da União em Campo Grande e a aludida Procuradoria Federal representa as autarquias e fundações públicas federais, dentre elas a UFGD, que detém personalidade jurídica própria. 3. No mesmo prazo acima, regularizem ambos os autores a respectiva representação processual e declaração de hipossuficiência econômica, apresentando a via original ou cópia autenticada da procaução ad judícia e declaração firmadas. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002580-24.2017.403.6002 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACILLE) X UNIAO FEDERAL

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4. No prazo de contestação, determino que a parte apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-83.2014.403.6002 (2004.60.02.001359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001359-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

SENTENÇA TIPO MUNIÃO pede, em embargos de declaração (fl. 59-verso), a correção de erro material na sentença de fl. 58 relativo à condenação aos ônus de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida à fl. 58 apresentou erro material ao fixar os ônus sucumbenciais. Isso porque o próprio embargado reconheceu a existência de excesso de execução ao manifestar anuência aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 46-50 dos autos (fl. 53). Embora a sentença impugnada tenha homologado índice diverso do indicado na inicial, não se revela significativa a diferença apurada. Ademais, os embargos à execução não se submetem ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Outrossim, considerando que o embargado é beneficiário da gratuidade judiciária, a inversão do ônus sucumbencial sem sua prévia oitiva não lhe causará prejuízo. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para modificar a parte dispositiva da sentença de fl. 58, a fim de que passe a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado nos Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 46-50, no valor total de R\$ 6.512,23 (seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), atualizado até dezembro de 2015, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 85, 2º, c/c o artigo 98, 3º, ambos do CPC. Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000027-38.2016.403.6002 (2001.60.02.001815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001815-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X XANADU CAMINHOES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

SENTENÇA TIPO AA UNIÃO, em Embargos à Execução, pede o afastamento da restituição pretendida pela embargada XANADU CAMINHÕES LTDA, porque não foi comprovado o efetivo recolhimento do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema relativamente às pessoas jurídicas revendedoras de combustíveis, entendeu pela legitimidade dessas empresas para o pedido de restituição de indébito, desde que haja comprovação da inexistência de repasse do ônus tributário para o consumidor final, bem assim do efetivo pagamento do tributo. Em outras palavras, embora o STJ tenha reconhecido a legitimidade para questionar a exigência do tributo - desiderato perseguido na ação principal -, não tem o substituído tributário (comerciante varejista) legitimidade ativa para pleitear a repetição dos valores indevidamente recolhidos, acaso não demonstrado o efetivo pagamento e a inexistência de repasse do encargo tributário ao consumidor final. Isso porque no preço da venda do produto já está incluído o valor do tributo, o qual é repassado diretamente ao consumidor final. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial: TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STF. NECESSIDADE DA PROVA DO NÃO-REPASSE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O comerciante varejista de combustível, substituído tributário, no âmbito do regime de substituição tributária, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 1071856/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009; EREsp 603.675/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007; EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006). Além disso, em se tratando de repetição de indébito de FINSOCIAL, é imprescindível a comprovação do pagamento indevido. (...). (STJ, 1ª Turma. Ag. REsp 200902338859. DJE 29/06/2010) - Original sem destaques. Logo, a embargada só faria jus à devolução dos tributos se demonstrasse o efetivo recolhimento do tributo e a ausência de repasse do seu valor ao consumidor final, algo que não ocorreu nestes autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado nos embargos à execução, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 7º). P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, despensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003923-4) - CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X MARIA ASSALETE SERGIO DO NASCIMENTO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora/beneficiária intimada a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento dos valores descritos na determinação de fl. 236.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002035-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002035-0) - JORGE EREMITES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X JORGE EREMITES DE OLIVEIRA

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004758-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004758-9) - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGMO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. O ofício requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada foi regularmente intimada para o levantamento do valor (fl. 167 e 169). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROLDO FERNANDES SQUARIZE

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de AROLDO FERNANDES SQUARIZE para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 213-216. Os honorários de sucumbência executados foram adimplidos, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito (fls. 279). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000526-22.2016.403.6002 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004520-9) - MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 272, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 12/09/2017, às 10h, a ser realizada na cidade de Campo Grande, na Rua Oceano Atlântico, n. 245, Chácara Cachoeira. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000403-26.2013.403.6003 - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000403-26.2013.403.6003 Autora: Leonilda Pereira MacedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA:1. Relatório. Leonilda Pereira Macedo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que é dependente de álcool e drogas desde meados de 2008, além de ser portadora de bursite e de problemas na coluna vertebral e na bexiga urinária. Aduz que não tem residência própria, de modo que reside na casa de sua mãe, na companhia desta, de quatro filhos e de dois sobrinhos. Sustenta que a pensão por morte que sua genitora recebe deve ser excluída do cálculo da renda familiar per capita. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/27. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 30/32). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), sustentando que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a vida independente. Refere que também não há provas da alegada miserabilidade, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária formulou questionamentos (fls. 41/42) e colacionou os documentos de fls. 43/48. De seu turno, foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 65/68), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 72/73 e 74. O relatório social, por sua vez, foi juntado às fls. 77/84, tendo as partes se manifestado às fls. 86 e 87. Finalmente, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89/91, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de síndrome de dependência a múltiplas drogas, encontrando-se em abstinência. Conforme relatos da requerente, ela fazia uso abusivo de etílicos há aproximadamente vinte anos, sendo que nos últimos oito anos também começou a consumir crack. Todavia, ela mesma afirmou, durante a perícia médica, que não tem feito uso de nenhum tipo de substância há um ano. Desse modo, constatou-se que a autora somente apresenta alguns sintomas depressivos e ansiosos leves, fazendo tratamento psiquiátrico ambulatorial, com a ingestão de antidepressivos, estabilizadores de humor e ansiolíticos. De fato, o perito observou que ela se encontrava em bom estado nutricional e de higiene, além de estar calma, consciente e orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Consignou ainda a ausência de alterações sensoriais e no pensamento, mantendo-se preservada a linguagem, atenção, humor, pensamento e juízo crítico da realidade. Diante desse quadro, concluiu-se que a autora não está incapacitada para o trabalho. Verifica-se, pois, que não restou atendido o requisito da deficiência, na acepção conferida pelo art. 20, 2º, da LOAS. Com efeito, o atual quadro clínico da requerente não afeta sua plena participação na sociedade, sendo-lhe possível trabalhar e prover o próprio sustento. Não obstante a falta de deficiência ensejar, por si só, a improcedência da ação, o estudo socioeconômico de fls. 77/84 revela que a postulante não é financeiramente hipossuficiente. Deveras, a assistente social averiguou que a autora vive em companhia de sua mãe, três filhos, dois irmãos e um sobrinho. A renda familiar é composta pelo salário de um dos filhos (R\$ 788,00), de uma irmã (R\$ 970,00) e de um sobrinho (R\$ 900,00), além da prestação mensal da pensão por morte da genitora, no valor de R\$ 1.900,00. Somando essas quantias e dividindo o resultado pelos oito moradores, alcança-se a renda familiar per capita de R\$ 457,25, montante superior a meio salário mínimo vigente em 2015 (correspondente a R\$ 788,00, cuja metade é 394,00). Cumpre salientar que os valores recebidos pela mãe da requerente não podem ser desconsiderados do cálculo da renda familiar per capita, ainda que ela seja idosa, uma vez que ultrapassam o patamar de um salário mínimo. Ademais, a residência da autora é guamecida por máquina de lavar roupa, tanquinho, geladeira duplex, fogão de seis bocas, armários de cozinha, mesa com seis cadeiras, jogo de sofás, camas, colchões, televisores e outros móveis que garantem conforto aos moradores. Desse modo, a assistente social concluiu que não é real a condição de hipossuficiência da autora. Portanto, não cumpridos os requisitos da deficiência e da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do defensor dativo normeado à fl. 16, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição retro, nomeio o médico ADIR PIREZ MALA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao auxílio-acidente quais sejam: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? f) A força muscular está mantida? g) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequelas, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Faculto às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e depois, venham os autos conclusos para sentença.

0000591-82.2014.403.6003 - AUGUSTA ROSA SOBRAL(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 66/67. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que a decisão indeferitória do benefício pretendido, proferida pelo INSS, ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, que não ficou abalada pelos exames juntados aos autos pelo autor com a inicial, como já analisado, aliado ao fato que nenhum documento médico novo foi trazido. De outro norte, este juízo não dispõe de médico oftalmologista cadastrado como perito, assim, a fim de viabilizar o prosseguimento da lide, oficie-se ao Secretário de Saúde Municipal, requisitando aquele ente público que disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, profissional de seu centro de especialidade médicas com a referida qualificação para realização da perícia, devendo informar a este Juízo, data, horário e local para o comparecimento do periciando. Encaminhem-se com o ofício os quesitos a serem respondidos, bem assim informe que, depois de realizado o exame, deverá o profissional médico entregar a este Juízo laudo com as respostas aos quesitos formulados, também no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, cientifique-se a parte autora e o INSS. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0001456-71.2015.403.6003 - MARIA PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO CICERO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o ofício do MPF que dá conta da impossibilidade de comparecer no dia e hora marcados para a instrução, redesigno a audiência para o dia 21/09/2017, às 14h. Renovem-se os atos.

0003286-72.2015.403.6003 - ANA ROSA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez formulado por Ana Rosa Zacarias, que veio falecer no curso do processo. Sobreveio pedido de habilitação de sucessores, seus filhos maiores e sua neta, cuja guarda estava atribuída a sua avó, autora nestes autos. A neta Talya interpsu pedido de pensão por morte, alegando ser dependente de sua avó Ana Rosa. Neste momento de cognição sumária, entendo que deva integrar a lide os filhos de Ana e a neta Talya, visto que existindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo(a) de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Todavia, de outro lado, ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente. Assim, por hora entendo deva integrar a lide todos os possíveis herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Determino a reunião destes autos com o de n. 000122051.2017.4036003. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2018. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Paralelamente oficie-se ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora para que envie os prontuários médicos da parte autora a fim de viabilizar a perícia indireta a ser marcada oportunamente. Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001929-23.2016.403.6003 - RONALDO GASQUES SUARES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 319, VII c.c art. 139, V ambos do CPC/2015) para o dia 06/12/2017, às 10h30min. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334,parágrafo 5o.) No mais, trata-se de pedido de dano moral em desfavor da CEF. Alega a autora que parcelou débito do cartão de crédito cujo pagamento se deu em fevereiro de 2016 e em consulta aos órgãos de restrição feita em 22/06/2016 ainda constava seu nome negativo.A CEF alega que quando efetuou a inscrição (03/08/2015) havia débito a ser quitado.A fim de saber se a inscrição foi indevida, necessário vir aos autos informação acerca da data de vencimento do cartão objeto da lide e se em 03/08/2015 havia débito a ser quitado com a CEF.Assim, intímem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer os pontos acima narrados, e se possível comprovar documentalmente, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0002419-45.2016.403.6003 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA AS PARTES DE QUE FOI AGENDADO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM PRESIDENTE PRUDENTE O DIA 05/10/2017 ÀS 16H30MIN(HORÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL)A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERENCIA.

0003113-14.2016.403.6003 - MARIA DA SILVA VIANA MENEZES(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 68/70 e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/10/2017 às 1630 horas.Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003597-29.2016.403.6003 - MARIA GIULLIA BOGAMIL DUARTE X WALTER FRANCO BOGAMIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro 2018, às 16h30min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003645-85.2016.403.6003 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0003645-85.2017.4.03.6003Visto. Considerando a manifestação de fls. 52, bem como a orientação do novo Código de Processo Civil converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para designar audiência de conciliação para o dia 30/11/2017 às 16h30min.Intímem-seTrês Lagoas-MS, 11/07/2017.Ney Gustavo Paes de Andrade.Juiz Federal Substituto

0001242-12.2017.403.6003 - JORGE TAVARES DE LIMA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001242-12.2017.403.6003DECISÃO. Relatório.Jorge Tavares de Lima, qualificado na inicial, ingressou com demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é trabalhador rural há mais de 35 anos, sendo seu último labor na empresa Eldorado. Ocorre que começou a apresentar diversas enfermidades, tais quais, cervicalgia, lumbago com ciática, espondilose não especificada, dentre outras. Relata que tais patologias impedem de realizar suas atividades laborais. Ademais, conta que já tentou por diversas vezes conseguir o benefício de auxílio-doença por meio administrativo, mas em todas as ocasiões o pleito foi indeferido. Assevera que não consegue retornar ao trabalho e que suas enfermidades só vêm piorando. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.II. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício pleiteado na via administrativa. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida e contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 08/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionamento sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publicue-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001276-84.2017.403.6003 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA X ELIONETE IRACI DE SOUSA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS018207 - IZABELA RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001276-84.2017.403.6003 DECISÃO. Relatório. Anderson Oliveira de Sousa, representado por sua genitora Elionete Iraci de Sousa, ambos qualificados na inicial, ingressou com demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor alega, em síntese, que sofre de doença do neurodesenvolvimento, com HD de TEA (Transtorno do espectro autista) e TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), o que o impossibilita de ter o desenvolvimento pleno educacional ou recreativo. Aduz que possui nove anos de idade e que depende totalmente da mãe para realizar suas atividades básicas, como se alimentar, tomar banho e outras. Ademais, afirma que a renda familiar é composta pelo salário que a mãe recebe como balconista de supermercado, no montante de R\$714,83 (setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) líquidos, e o que o pai ganha como operador de processo de produção, R\$483,72 (quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). Relata que os genitores não tem condições de arcar com as despesas, sendo de suma importância o auxílio do Estado. Por fim, assevera que requerer o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, sendo que o benefício restou indeferido sob a justificativa de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. Juntou os documentos de fls. 10/39. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Múdiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Com efeito, acerca da deficiência, os atestados e laudos médicos apresentados, principalmente os de folhas 38/39, demonstram o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida. Além de que a ré indeferiu o benefício pleiteado devido à renda per capita, assim reconhecendo a deficiência do autor. No mais, além da deficiência, a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, se faz necessária, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, eis que no momento, em que pese não ser um critério absoluto, a renda do Autor corresponde a salário mínimo e não há relação de quais os dispêndios mensais. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico na parte autora, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização do estudo social, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

0001287-16.2017.403.6003 - APARECIDO FRANCISCO FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001287-16.2017.403.6003 DECISÃO. Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Francisco Ferreira, qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débitos, com o consequente restabelecimento do limite mensal do seu cartão de crédito, e a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais. As fls. 39/43, o requerente pede a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente seu pleito antecipatório (fls. 33/34), argumentando que já havia quitado as faturas correspondentes aos meses de abril e maio de 2017. Desse modo, requer que seja reconhecido o pagamento integral dessa dívida. Por fim, pugna pela dispensa da realização da audiência de conciliação. É a síntese do necessário. Considerando a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 33/34 por seu próprio fundamento. Por outro lado, o artigo 334, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que a audiência de conciliação não será realizada quando ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual. No caso dos autos, apenas o autor externou desinteresse, razão pela qual não acolho seu pedido de cancelamento da audiência. Contudo, caso sobrevenha petição da ré, com 10 (dez) dias de antecedência, manifestando seu desinteresse na autocomposição (art. 334, 5, do CPC), cancelo-se o ato. Decorrido o prazo inerte, fica mantida a audiência para 04/10/2017, às 10h00min, nos termos da decisão de fls. 33/34. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001288-98.2017.403.6003 - ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 334 parágrafo 4o do CPC determina que a não realização da audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. No caso dos autos, apenas o autor manifestou desinteresse, razão pela qual não acolho seu pedido de cancelamento da audiência. Contudo, poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Sobrevindo manifestação da CEF neste sentido, cancelo-se o ato. Decorrido o prazo inerte, fica mantida a audiência. Intimem-se.

0001289-83.2017.403.6003 - LILIANI HIPOLITO DE SOUZA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 334 parágrafo 4o do CPC determina que a não realização da audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. No caso dos autos, apenas o autor manifestou desinteresse, razão pela qual não acolho seu pedido de cancelamento da audiência. Contudo, poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Sobrevindo manifestação da CEF neste sentido, cancelo-se o ato. Decorrido o prazo inerte, fica mantida a audiência. Intimem-se.

0001316-66.2017.403.6003 - MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001316-66.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria de Lourdes Martins Barbosa de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 19/27. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social, e que se encontra incapacitada para suas atividades laborais, por ser portadora de sérios problemas de saúde, caracterizados pelo CID 10 I 87.0 - Síndrome pós-lesão e CID 10 I 89.0 - Linfedema não classificado em outra parte, dentre outros males. Relata que em consulta médica e exames realizados na Clínica Santa Lucia em Andradina/SP, fora constatado ser portadora de graves problemas de saúde. Estando impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado. Afirma ainda que recebeu benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, de 22/07/2009 a 23/05/2017. Alegando que o mesmo foi cessado de forma injusta, já que continua incapaz. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, apesar de a requerente ter recebido auxílio-doença por 07 anos e 10 meses, de acordo com o CNIS de folha 31, os únicos laudos médicos recentes juntados aos autos (fl.23), não fazem menção direta à sua incapacidade e necessidade de afastamento por mais de 15 dias, o que possibilitaria o recebimento de auxílio-doença. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 22/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela parte autora contra o mesmo réu, processo n. 0000392-36.2009.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001349-56.2017.403.6003 - OSIAS DANIEL(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001349-56.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Osias Daniel, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 08/41. Alega, em síntese, que nasceu em 04/04/1953, contando atualmente com 64 anos, e que sempre trabalhou na atividade rural, exercendo a função de rurícola, como lavrador, diarista e boia-fria. Ademais, informa que não possui vínculo empregatício, mas que nos períodos entressafra laborou com anotações na CTPS. Aduz que desde 13/12/2006 adquiriu e explora em regime de economia familiar, um lote de 5,5 hectares, no Projeto Assentamento Alecrim, lote nº30, Sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Selvíria/MS. Ademais, informa que possui Declaração de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Por fim, relata que em 06 de junho de 2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade, o qual restou indeferido sob a argumentação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001354-78.2017.403.6003 - DONIZETE FERREIRA DE MEDEIROS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001354-78.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Donizete Ferreira de Medeiros, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 22/46.Alegou, em síntese, que conta com mais de cinquenta e um anos de idade e que desde a adolescência se ativou em trabalhos braçais, com ou sem registro em CTPS. Aduz que possuiu problemas nos membros superiores, o que influencia diretamente em sua vida profissional. Relata problemas na coluna, como esclerose óssea e osteofitos marginais; no ombro direito, tais quais, condropatia avançada, derrame articular, sinais de sinovite; e nos joelhos direito e esquerdo, alterações degenerativas difusas nos meniscos, derrame articular de pequeno volume e artropatia degenerativa tricompartmental acentual. Ademais, afirma que se encontra completamente inválido por tempo indeterminado, devendo se manter afastado de suas atividades laborais. Refere possuir apenas a alfabetização básica. Por fim, informa que está em recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde 07/10/2016, com cessação prevista para 31/07/2017.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Inclusive, por estar o autor em gozo de auxílio-doença.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido para as intimações sejam realizadas em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001358-18.2017.403.6003 - IVA RITA DE FREITAS MUNDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001358-18.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Iva Rita de Freitas Mundim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 23/45.Alegou, em síntese, que conta com mais de sessenta anos de idade e sempre realizou atividades braçais no âmbito rural, sem registro em CTPS. Aduz que sofre com diversos problemas de saúde, tais quais, esclerose e osteofitose na coluna cervical, osteoporose e osteofitose na coluna lombar, transtornos de discos lombares com radiculopatia, diabetes irregular, osteopenia no fêmur direito, HAS, entre outras. Ademais, afirma que se encontra completamente inválida por tempo indeterminado, devendo se manter afastada de suas atividades laborais. Por fim, informa que requereu o benefício de auxílio-doença por via administrativa no dia 27/04/2017, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, apesar de a autora citar dentre suas patologias Hipertensão Arterial, a qual embora todo o avanço da medicina, ainda é doença com alto índice de mortalidade, não há nenhum documento médico recente juntado comprovando a doença. Além do mais, o único laudo médico recente anexado aos autos (fl.27) não possui força probatória suficiente para constatação concreta da incapacidade.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido para as intimações sejam realizadas em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Defiro o pedido de preferência de tramitação do feito, com base no artigo 71 do Estatuto do Idoso.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001363-40.2017.403.6003 - CARLOS RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001363-40.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Juntou documentos às folhas 17/29.Alegou, em síntese, que recebeu auxílio-doença (NB 104.760.353-2) de 22/09/1997 a 23/10/1997. Ademais afirma ser portador de síndrome coronariana aguda com dor precordial provavelmente anginosa, isquemia miocárdica (acometimento aproximado 5% da massa ventricular esquerda) no segmento basal da região inferolateral do VE, angina estável. Aduz que tais enfermidades o incapacitam para seu labor habitual, além de que apesar do esforço para se recuperar, o quadro vem se agravando. Relata ainda que devido a sua atual situação está passando por dificuldades financeiras. Por fim, assevera que em 09/01/2017 requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se concluiu que está apta a voltar ao trabalho, com exames e atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento (fl.28/29). Observo que os documentos dão conta que a parte autora sofre de doença cardíaca. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que as doenças cardíacas, embora todo o avanço da medicina, ainda são doenças com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a interromper o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001364-25.2017.403.6003 - LEANDRO RODRIGUES FERREIRA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001364-25.2017.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório.Leandro Rodrigues Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito fiscal cumulada com reparação de danos morais e materiais, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), visando excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que exerce a profissão de borracheiro no município de Paranaíba/MS e que nunca viajou para outros Estados e cidades. Aduz que solicitou abertura de cadastro junto à Caixa Econômica Federal para beneficiar-se do Programa Minha Casa Minha Vida e tomou ciência de que seu nome estava inscrito no CADIN por dívida referente a declaração de imposto de renda pessoa física. Consigna que o débito no valor de R\$1.926,35 está sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional localizada em Petrópolis/RJ e que em consulta ao site eletrônico do Ministério da Fazenda consta que é proprietário e possuidor de imóvel com endereço na Rua Sete de Abril, 561, apartamento 102, centro, na referida cidade carioca. Fato que não condiz com sua realidade. Ao final, manifestou interesse pela realização de audiência de conciliação. Juntou documentos.O feito, inicialmente, tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Paranaíba/MS, tendo o Juízo declinado da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 29/30).É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar que o débito do imposto de renda em questão não corresponde aos rendimentos do requerente. Ademais, no caso, as alegações inseridas na inicial devem passar pelo crivo do contraditório para melhor convencimento do magistrado, além da necessária juntada do processo administrativo referente ao crédito tributário que se pretende desconstituir. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2017, às 11h.Regularize a parte autora sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, eis que os documentos de fls. 17/18 são simples cópias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 18.Cite-se, oportunidade em que a ré deve juntar cópia integral do processo administrativo referente ao imposto inscrito em dívida ativa.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001391-08.2017.403.6003 - ARLINDA NEVES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001391-08.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Arlinda Neves da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 07/14. Alegou, em síntese, que devido a um acidente foi submetida a três cirurgias, sendo que em uma delas colocou uma prótese, ficando com a movimentação do braço limitada e dores crônicas. Ademais, relatou que requereu juntamente ao INSS o benefício de auxílio-doença, pedido que restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0001395-45.2017.403.6003 - ANTONIA LUIZ MARQUES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001395-45.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Antonia Luiz Marques dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/49. Alegou, em síntese, que está recebendo auxílio-doença concedido em 25/07/2014, com data de cessação prevista para 31/08/2017. Relata que é portadora de lumbago com ciática, artrose lombar, outros transtornos de discos intervertebrais, diabetes mellitus, aterosclerose generalizada e não especificada, doença arterial periférica aorto ilíaca, cálculos pilélico em ambos os rins, entre outras.Ademais, informa que são doenças crônicas e que a impedem de realizar suas atividades laborais definitivamente, além de que conta atualmente com 62 anos de idade e seu quadro só vem se agravando. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Inclusive pelo fato de a parte autora estar amparada pelo benefício de auxílio-doença.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 15.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0001407-59.2017.403.6003 - VINICIUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS X FATIMA SANTOS BATISTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001407-59.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vinicius Henrique Batista Medeiros, menor impúbere, representado por sua genitora, Fátima Santos Batista, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 196/96. Alega, em síntese, que o autor possui atualmente três anos de idade e nasceu com uma má formação cerebral, possuindo diversas doenças, tais quais, tetraparesia, epilepsia e retardo mental. Ademais, relata que o mesmo faz uso de diversas medicações controladas, como fenobarbital, risperidona e mirtrazoina, além de necessitar de cuidados médicos especiais e periódicos. Aduz que a família é extremamente pobre, sendo composta pelo menor, a genitora, o padrasto e o irmão de apenas oito meses. A renda familiar mensal é de R\$1.000,00 (mil reais), que advém do trabalho do padrasto, sendo que possuem uma despesa fixa de R\$500,00 (quinhentos reais) com o financiamento da casa em que moram, além dos gastos com alimentação, contas, vestimenta e remédios. Por fim, assevera que o INSS indeferiu o requerimento do benefício de prestação continuada sob a justificativa que a renda per capita é superior a do salário mínimo, sobre o que alega ser uma diferença ínfima [R\$15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) por pessoa], além de que não constatarem deficiência do requerente.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e manifestou interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 11h.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. Adir Pires Maia, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 09/11/2017, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos autos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Por fim, registro que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, o juiz tem o dever de designá-la.Nesse aspecto, a autarquia ré, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, informou não ter interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Dessa feita, considerando que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se mantém o interesse no referido ato, a despeito do Ofício do INSS, supracitado.Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0001410-14.2017.403.6003 - ELICIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001410-14.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Elicia Rodrigues dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 09/13. Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social. Aduz que se encontra incapacitada para desenvolver quaisquer atividades laborais por ser portadora de diabetes mellitus tipo II, descompensado com hipoglicemias refratárias, além de osteofitose marginal difusa nos corpos vertebrais, redução difusa dos espaços discais, esclerose das articulações interapofisárias e atitude escoliástica da coluna toracolombar de convexidade à esquerda. Em 09/05/2017 requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, o qual restou indeferido sob a argumentação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0001411-96.2017.403.6003 - JOAO MARIA PERES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001411-96.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.João Maria Peres, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 10/46. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social e se encontra incapacitado para suas atividades laborativas, devido ao fato de ser portador de descolamento de retina do olho esquerdo, com comprometimento da visão, além de sofrer de diabetes, o que agrava mais os seus problemas. Aduz que a carência e a qualidade de segurado são incontroversas. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, mas o mesmo restou indeferido pela justificativa de não incidência. Ademais, o requerente afirma que apesar de não estar trabalhando, pois o médico da empresa o considera inábil, seu empregador continua recolhendo as contribuições previdenciárias. Defende então, estar diante de um limbo previdenciário, pois não recebe o benefício de auxílio-doença pelo INSS, e seu empregador não paga salário, já que entende que o mesmo deve ser pago pelo INSS através do benefício. Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, embora haja documento médico recente anexado aos autos (fl. 14), o mesmo não possui, sozinho, força probatória suficiente para a antecipação da tutela, além de que não faz menção à incapacidade ou não do autor. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001419-73.2017.403.6003 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n 0001419-73.2017.403.6003Requerente: Marcelo Antônio de SouzaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO I - RelatórioMarcelo Antônio de Souza, qualificada na inicial, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alega que é titular da conta corrente n 001.0002070716-6, agência 3735, da autarquia ré, na cidade de Bataguassu/MS. Aduz que contratou, perante tal instituição, o financiamento Minha Casa, Minha Vida, de maneira que ficou acordado que as parcelas seriam debitadas diretamente de sua conta todo dia 09 de cada mês. Ocorre que a partir de março desse ano, passou a receber cartas do SCPC através do correio, notificando a existência de débitos em aberto atinentes às parcelas de seu financiamento. Relata que tais cobranças eram indevidas, visto que sempre honrou com suas obrigações. Apesar disso, ao realizar compras na loja de roupas Kelly Bueno ÁGEOLO - MEI, teve seu crédito negado, situação que lhe causou vergonha e humilhação. Ao consultar, o cadastro do SCPC, constatou que seu nome foi inserido no cadastro de devedores por conta de uma parcela de seu financiamento habitacional que já havia sido paga. Por fim, pede indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória e manifesta não possuir interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Midiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora juntou comprovante de pagamento da prestação referente a maio de 2017 (fl. 22), contrato sob nº 8555531477609, ou seja, mesmos elementos que culminaram na sua inscrição, conforme documento de fls. 19. Dessa forma, em primeira fase, a inserção dos dados do Autor nos serviços de proteção ao crédito foi indevida e seu nome deve ser retirado do cadastro de devedores, visto que pode ser reinserido a depender do deslinde do feito. III - Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência até o julgamento final do processo ou decisão em contrário. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 16. Junte a parte ré cópia do contrato de financiamento habitacional de n.8.5555.3147.760-9. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2017, às 08 horas e 30 minutos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0001427-50.2017.403.6003 - IVANETE SANTIAGO DE OLIVEIRA MACHADO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001427-50.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ivete Santiago de Oliveira Machado, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 14/53. Alegou, em síntese, que em 30/03/2017 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa. Aduz que é portadora de cervicalgia, transtornos dos discos cervicais e lesões no ombro, como roturas parciais do supra espinhal, tenossinovite da cabeça longa do bíceps braquial, entre outras patologias, devido às quais se encontra incapaz ao labor por tempo indeterminado. Afirma preencher todos os requisitos necessários para a concessão do benefício: qualidade de segurada, cumprimento da carência exigida em lei e a incapacidade laborativa por mais de 15 dias. Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Inclusive, por estar o autor em gozo de auxílio-doença. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001443-04.2017.403.6003 - ALTEMAR DE SOUZA CARVALHO(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n 0001443-04.2017.403.6003Requerente: Altemar de Souza CarvalhoRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO I - RelatórioAltemar de Souza Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alega que possuía conta corrente, poupança, cartões e talão de cheque junto a Ré. No entanto, ao ser demitido no final de 2014 passou por problemas financeiros, o que levou ao cancelamento de todos seus cartões e das lâminas de cheque, além de negativar seu nome. Contudo, após sua reinserção no mercado de trabalho buscou regularizar sua situação financeira, procurando a agência da Ré para negociar os valores de seu débito, sendo pactuado acordo, no qual o Autor adimpliria uma entrada no valor de R\$493,05 em 20/07/2015 e mais 29 parcelas de R\$300,55. O acordo entre as partes previu também que seria mantida unicamente a conta poupança nº0210636-5. Relata que para pagar os valores vendeu seu carro. Ocorre que ao tentar realizar a compra de um novo veículo em 25/05/2017, teve seu financiamento negado. No mês seguinte, ao solicitar um cartão de crédito da loja Magazine Luiza também não foi aprovado, sendo informado que constava restrição de cartão de crédito junto à Ré. Assevera que ao consultar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 05/06/2017, constatou que estava negativado devido ao contrato de número 0045936000870372570000 no valor de R\$9.543,27. Apesar disso, afirma não possuir cartão de crédito em seu nome, ressaltando que o endereço que consta na fatura do referido cartão é na cidade de Ananindeua, no Pará, local que o autor afirma nunca ter morado ou conhecido. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória e manifesta possuir interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Midiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora juntou a fatura do cartão de crédito que alega ser fraudulenta (fl. 34/35), de maneira que tanto o endereço quanto o local das compras constam em Ananindeua/Pará, compras realizadas nos meses de março e abril de 2017, período que o Autor estava empregado na empresa Eldorado - Brasil situada em Três Lagoas (fl. 27), distante mais de 2.500 KM de Ananindeua/Pará. Dessa forma, em primeira fase, a inserção dos dados do Autor nos serviços de proteção ao crédito foi indevida e seu nome deve ser retirado do cadastro de devedores, visto que pode ser reinserido a depender do deslinde do feito. A cerca da Inversão do ônus da prova, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, também deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. III - Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência até o julgamento final do processo ou decisão em contrário, devendo ser excluído os dados do Autor dos serviços de proteção ao crédito referente ao débito 0045936000870372570000 no valor de R\$9.543,27. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 19. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova para que junte a parte ré cópia do contrato do cartão de crédito de n 0045936000870372570000. Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 09h30min. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome de Van Hanegam Donero, OAB/MS nº.835-B, Irani Ottoni, OAB/MS 6.256-A e Thalita Espíndola da Silveira, OAB/MS 20.179, sob pena de nulidade processual. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0001447-41.2017.403.6003 - EDNA SANTIAGO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001447-41.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edna Santiago dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 17/33.Alegou, em síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença (NB: 615.297.743-0) de 02/08/2016 a 04/08/2016. Ademais, conta que é portadora de neoplasia- câncer do colo do útero, com sintomas como, menstruação excessiva e frequente, ciclo irregular, além de outras doenças que lhe causam dores intensas. Aduz que apesar do tratamento, sua situação só piora, estando definitivamente impedida de realizar suas atividades laborais. Relata que tentou por diversas vezes através de via administrativa, prorrogar seu benefício, mas todos os pedidos restaram negados sob a fundamentação de não constatação da incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Inclusive, por estar o autor em gozo de auxílio-doença.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intima-se a parte autora para que junte cópias dos documentos de identificação.Após, retornem os autos conclusos.Publiche-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017.Roberto Polini/uz Federal

0001458-70.2017.403.6003 - FLORISBERTO CECCHIN CASTILHO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001458-70.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Florisberto Cecchin Castilho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/84.Alegou, em síntese, que conta atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade e possui sérios problemas de saúde devido a um acidente de trânsito sofrido no dia 15 de junho de 2015. Aduz que sofre com fratura da diáfise da tíbia, luxação do joelho, dor articular, entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, problemas que o incapacitaram totalmente e de forma permanente. Ademais, relata que em 22 de julho de 2015 teve deferido seu pedido de benefício de auxílio-doença feito administrativamente, no entanto o mesmo cessou em 30 de abril de 2017.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2017, às 09h.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, registro que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, o juiz tem o dever de designá-la.Nesse aspecto, a autarquia ré, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, informou não ter interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Dessa feita, considerando que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC), intima-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se mantém o interesse no referido ato, a despeito do Ofício do INSS, supracitado.Após, retornem os autos conclusos.Publiche-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017.Roberto Polini/uz Federal

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-74.2014.403.6003 - SEVERINO FERNANDO DE MOURA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado o dia 28/08/2017, às 09h15m horas para a realização do ato deprecado na Comarca de Inocência/MS,Vara Única.

0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 23/11/2017, às 14h50m horas para a realização do ato deprecado na 2ª Vara da Comarca de Ivinhema /MS.

Expediente Nº 5068

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Proc. nº 0002962-48.2016.4.03.6003 Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Tiago Vinicius VieiraClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Tiago Vinicius Vieira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 304, c/c art. 297, caput, c/c art. 70, do Código Penal, e artigo 307 do Código Penal, em concurso material.A peça foi assim redigida:Extraí-se dos autos que, no dia 09/11/2016, por volta das 17h30min, no km 143 da BR 262, no Município de Agua Clara/MS, o DENUNCIADO, que se apresentou como WILLIAN CLAYTON RODRIGUES, livre e conscientemente, fez uso de documentos públicos falsificados, tendo consistido sua conduta na apresentação de Carteira de Identidade (RG) e de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ambos falsos, a Policiais Rodoviários Federais no exercício da função.Apurou-se que, em fiscalização de rotina, os Policiais Rodoviários Federais VINÍCIUS DEMICIO PAIANO e FABRICIO FIGUEIREDO RESENDO RIQUETTE abordaram o veículo Honda Civic 2016/2017, placas QAD-9132, conduzido pelo Denunciado. Solicitada a Carteira Nacional de Habilitação e o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, o Denunciado apresentou aos Policiais CNH com suspeitas de inautenticidade, a qual estava em nome de WILLIAN CLAYTON RODRIGUES.Diante das suspeitas dos Policiais, o Denunciado admitiu a inautenticidade da CNH e reconheceu que seu nome verdadeiro não é WILLIAN CLAYTON RODRIGUES, mas TIAGO VINICIUS VIEIRA. Na ocasião, também assumiu a falsidade do RG apresentado após a CNH (v. narrativa registrada no boletim de ocorrência a fls. 22/23), documentos que trazia consigo para lograr eventual abordagem policial, já que possuía contra si 2 (dois) mandados de prisão em aberto.Interrogado, o Denunciado admitiu as práticas delitivas(...).A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência nº 0308021610091730 (fls. 22/23), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 02/03), bem como pela confissão do Denunciado (fls. 04/05)(...).O réu foi preso em flagrante em 09/10/2016. Em audiência de custódia, realizada em 10/09/2016, o preso informou que seus direitos constitucionais foram observados durante a prisão. Na ocasião, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 59/62).A denúncia foi recebida em 23/11/2016 (fls. 66/67).O réu foi citado (fls. 74/75) e apresentou resposta à acusação (fls. 76/77). Em 20/02/2017 a decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 96).Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (o réu não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls.116/117, 139/140 e 159). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nas penas dos artigos 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, e 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal, em concurso material (fls. 162/170).A defesa alegou que o réu precisou evadir-se do sistema prisional por desavenças com outros presos e, para garantir o sustento da família, passou a trabalhar como revendedor de vestuário, mantendo os documentos em sua posse apenas para o caso de necessidade. Quando da prisão, os documentos foram exigidos e entregues no mesmo ato, configurando crime único. Ademais, o réu teria confessado o crime espontaneamente. Com base nisto, pediu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena (fls. 190/197).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, c/c art. 70, do Código Penal.Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...)- Da materialidade.A materialidade do fato restou provada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apresentação e apreensão (fl. 07) e laudo de exame em documentos (fls. 49/55). Neste último, restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas nos documentos falsificados analisados, a Perita considera que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de foram utilizados suportes inicialmente autênticos e os dizeres de preenchimento terem sido reproduzidos com bastante nitidez, apresentando aspectos semelhantes aos preenchimentos de documentos autênticos, podendo enganar terceiros de boa-fé.- Da autoria. A autoria é certa e recaí sobre o réu.Com efeito, ele confessou o fato perante a autoridade policial. Confira-se:(...) QUE foi abordado pela PRF na cidade de Água Clara; QUE os policiais solicitaram seus documentos pessoais e do veículo; QUE entregou aos PRFs sua CNH e o CRLV do veículo; QUE os PRFs suspeitaram da autenticidade da CNH; QUE após ser indagado pelos policiais confessou que sua CNH era falsa; QUE inclusive o nome que consta na CNH não é o seu; QUE na CNH consta WILLIAN CLAYTON RODRIGUES, mas seu nome na realidade é TIAGO VINICIUS VIEIRA; QUE usa o nome de WILLIAN há aproximadamente 01 (um) ano; QUE também possui uma cédula de identidade com nome de WILLIAN; QUE fez a documentação falsa por possuir 02 (dois) mandados de prisão; QUE esteve envolvido em roubo a joalheria no ano de 2010; QUE não sabe o nome da pessoa que lhe vendeu a CNH e RG; QUE pagou R\$ 1500,00 pela CNH e RG; QUE está evadido do regime semi-aberto; (Interrogatório prestado no IP, fl. 04).A confissão do réu foi confirmada em juízo e corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se:QUE em fiscalização de rotina, juntamente com o PRF RIQUE TTE, abordou o veículo Honda Civic, placa QAD9132; QUE foi solicitado ao condutor a apresentação da CNH e documento do veículo; QUE o condutor entregou aos PRFs uma CNH com suspeitas de inautenticidade; QUE na CNH constava o nome de WILLIAN CLAYTON RODRIGUES; QUE o condutor reconheceu a falsidade da CNH e também que seu nome não era WILLIAN; QUE o condutor se chama TIAGO VINICIUS VIEIRA, CPF 014.742.951-00; QUE sua cédula de identidade também é falsa; QUE alegou ter comprado a CNH em Campo Grande de uma pessoa chamada Marcinho; QUE alegou não possuir mais contato com o mesmo; QUE em desfavor de TIAGO VINICIUS VIEIRA consta 02 (dois) mandados de prisão; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Vinicius Demicio Paiano, à fl. 02, confirmado em juízo). O réu alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas, já que os antecedentes criminais eram empínicos. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa. Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documentos públicos alterados (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c art. 297 do Código Penal. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial. 3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes. 4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso. 5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar. 6. Valem-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso. 7. A garantia insculpida no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como privilege against self-incrimination, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas o direito de permanecer calado. 9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal. 11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado. 12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado. 13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida. 14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG). A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso. 15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semi-aberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, 3 do Código Penal. 16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delitosa. 17. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014). Embora isso, trata-se de crime único e não da prática de dois crimes em concurso formal, uma vez que os documentos foram apresentados numa mesma ocasião. Por tais motivos, jugo procedente em parte a denúncia.2.2. Do crime do artigo 307 do Código Penal.A denúncia atribui ao réu a prática do crime mencionado ao fundamento de que ele teria se identificado como Willian Clayton Rodrigues. Em síntese, a junção dos depoimentos dos dois policiais rodoviários federais com o conteúdo nos documentos CNH e RG, levou o MPF a atribuir ao preso a prática do crime de falsa identidade. Embora isso, pelo que consta da denúncia, o réu tentou passar-se pela pessoa de Willian Clayton Rodrigues, em nome de quem estavam os documentos. Esta conduta já é punida pelo crime de uso de documento falso, pois ele apenas confirmou que seu nome era o que nos documentos constava, ou seja, a falsa identidade ficou absorvida pelo uso. Diante do exposto, absolvo o réu desta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, jugo procedente em parte a denúncia e condeno o réu Tiago Vinicius Vieira, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido aos 25/12/2015, natural de Dourados/MS, filho de Sandra Rosa Vieira, inscrito no CPF sob o nº 014.742.951-00, nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas.Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que, ao tempo da prática deste fato, o réu já havia sido condenado em definitivo pela prática do crime do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, na ação penal nº 0026992-39.2010.8.12.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (fl. 108). Porém, o réu confessou a prática do crime, tornando mais fácil o exercício de julgar, de modo que reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), compensando a agravante com esta atenuante, mantendo a pena no seu mínimo legal.Não verifico a ocorrência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um 3.2. Disposições finais:Nos termos do artigo 33, 2º, c, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.Considerando que o réu é reincidente e que buscava livrar-se do cumprimento de pena por crime anterior, não substituo a pena por restritiva de direitos, por não ser socialmente recomendável (art. 44, II, e 3º, CP). O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (fls. 59/62), bem como pelo fato da Justiça Estadual local ter decretado sua prisão preventiva, recentemente, por haver suspeitas de reiteração em condutas tidas como criminosas (fls. 181/184).Expeça-se guia de recolhimento provisória, a ser encaminhada para uma das Varas de Execuções Penais de Campo Grande/MS, onde a defesa deverá fazer seus requerimentos, se o caso.Condenado o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto PoliniJuz.Federal

Expediente Nº 5069

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001202-30.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Regulamente citado (f 141), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 126). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 15h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Paulo Ermandes de Castro Fonseca, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1986558, e Eduardo Oliveira da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2315591, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação de Paulo Henrique Silva Junior. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se o presente despacho.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5070

INQUÉRITO POLICIAL

0001573-91.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDI CARLOS GARCIA E NELMA PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de EDI CARLOS GARCIA E NELMA PEREIRA DE ALMEIDA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Com relação ao envolvido Jucey Carneiro Filgueiras, acolho a manifestação ministerial no sentido de que não há indícios de que houve sua participação voluntária e consciente nos fatos apurados, razão pela qual determino o arquivamento dos fatos com relação a Jucey. Tendo em vista que o réu Edi Carlos Garcia foi preso e constituiu advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9125

ACAO PENAL

0000687-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000687-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANTONIO DA COSTA SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X ANTONIO PORFIRIO HOLANDA X APARECIDO EUGENIO PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES LEAL

Por esta publicação fica a defesa do réu Antonio da Costa Soares devidamente intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9126

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001016-82.2009.403.6004 (2009.60.04.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000489-4)) ANDRELINA ALVES VITORIO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia do Acórdão proferido e trânsito em julgado para os autos principais nº0000489-33.2009.403.6004. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9127

ACAO PENAL

0000337-14.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU SALLES(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 04/10/2017, às 10:00 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para determinar a intimação da testemunha CELSO CESTARI, Superintendente Regional do INCRA, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Quanto à testemunha ANTÔNIO GABRIEL KRAWLIEC, tendo em vista a certidão de f. 252, depreque-se à Comarca de Miranda/MS a realização de audiência, pelo método convencional, em conformidade com o art. 222 do CPP, para a sua oitiva. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Intime-se o réu, e intime-se/requisite-se as testemunhas residentes nesta Cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 141/2017-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a intimação da testemunha CELSO CESTARI, Superintendente Regional do INCRA, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 2.403, Centro, no Município de Campo Grande/MS, para comparecer na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência. b) Carta Precatória nº 142/2017-SC para a Comarca de Miranda/MS, para a realização, pelo método convencional, de audiência para oitiva da testemunha ANTÔNIO GABRIEL KRAWLIEC, em conformidade com o art. 222, do CPP, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Assentamento Bandeirantes, lote 02, em Miranda/MS, e Rua Carandá, nº 225, Jardim Europa, em Miranda/MS. c) Mandado de intimação nº 441/2017-SC para intimação do réu ROMEU SALLES, com endereço na Rua Edu Rocha, nº 1.149, Bairro Aeroporto, em Corumbá, para comparecer à audiência acima designada. d) Ofício nº 844/2017-SC para a 2ª. Cia Militar Ambiental de Corumbá/MS, para requisição da testemunha ANTÔNIO RONDON DA SILVA, Policial Militar Ambiental, RG 409666 SSP/MS, para comparecer à audiência acima designada. e) Mandado de intimação nº 442/2017-SC para intimação da testemunha JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, com endereço na Rua Pedro de Medeiros, Bairro Popular Nova, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.

Expediente Nº 9128

ACAO PENAL

0000702-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 08/11/2017, às 09:30 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para determinar a intimação das testemunhas JOÃO MAGNO NOGUEIRA PORTO, GABRIEL DE BARROS MARINHO e IVAN MARINHO, residentes em Campo Grande/MS, e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por sistema de videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Intime-se o réu e as testemunhas residentes nesta Cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Carta Precatória nº 143/2017-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a intimação da testemunha JOÃO MAGNO NOGUEIRA PORTO, com endereço na Rua São Jorge, nº 205, em Campo Grande/MS; para a intimação da testemunha GABRIEL DE BARROS MARINHO, com endereço na Rua Bom Pastor, nº 1.340, Condomínio Vilas Parque, em Campo Grande/MS; e para intimação da testemunha IVAN MARINHO, com endereço na Rua 25 de Dezembro, nº 1.242, em Campo Grande/MS, para comparecerem na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência. b) Mandado de intimação nº 444/2017-SC para intimação do réu RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, com endereço na Rua Cuiabá, nº 858, Centro, em Corumbá, para comparecer à audiência acima designada. c) Ofício nº 848/2017-SC para a Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS, para requisição da testemunha ALIZARDO CORRÊA TÁCIO, 3º Sargento da Polícia Militar Ambiental, para comparecer à audiência acima designada. d) Ofício nº 849/2017-SC para a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, para requisição das testemunhas SÍLVIO CÉSAR PAULON e LUIZ SPRICIGO JÚNIOR, para comparecerem à audiência acima designada. e) Mandado de intimação nº 445/2017-SC para intimação da testemunha WILLIAN VALÉRIO DA SILVA, com endereço no Porto Mombassa, em Ladário/MS, telefone: 67 99987-2825, em Corumbá, para comparecer à audiência acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9167

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000007-72.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

1. Acolho o pedido de fls. 79/80, para a realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Seguindo orientação jurisprudencial, considero desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados pelo Sistema Bacenjud, demonstram que a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos (REsp 1415522 / ES Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/02/2016). Assim, havendo resultado positivo, intime-se, pessoalmente, a parte executada, para opor embargos, no prazo legal. 3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio. 4. No caso do item anterior ou restando negativo o resultado, dê-se vista dos autos ao exequente. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SF AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS para intimação de MARIA REGINA ROSALINO - ME (CNPJ nº 07.420.134/0001-00), por seu representante legal, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, nº 683, Vila Camisão, em Jardim/MS. Segue cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio. Partes: CEF x MARIA REGINA ROSALINO - ME. Valor do débito R\$ 204.827,72 (duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-20.2017.403.6005 - MATHEUS LEONARDO GRITTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X ISABELA CRISTINA GRITTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X POVO INDÍGENA GUARANI NANDEVA

Autos n. 00016422020174036005 Autor: Matheus Leonardo Gritti e outro Réu: Funai e outros Vistos em Diligências. Verifico que a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. No entanto, compulsando os autos, denota-se que os autores são agropecuaristas, razão pela qual há dúvidas quanto à alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais. Assim, a presunção de hipossuficiência não foi adequadamente comprovada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, 3º, DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo. 2. A concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. O artigo 99, 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 4. Na hipótese dos autos, o agravante, pintor, possui vínculo empregatício com o Município da Casa Branca, tendo auferido a título de remuneração, no mês de 01/2017, a quantia de R\$ 4.564,24, conforme consulta ao CNIS, em terminal instalado neste gabinete e, declarou não ter condições econômico-financeiras para arcar com as despesas e custas do processo. 5. Neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00021520620174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2017) - destaque Ou seja, se acaso o magistrado verificar nos autos elementos que refutem a hipossuficiência aduzida, pode indeferir a gratuidade pretendida. Por tal razão, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar adequadamente a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do benefício, caso em que deverá ser trazido comprovante de recolhimento das custas. Intime-se. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-95.2017.403.6005 - RAFAEL ANTUNES DE BRITO X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS

Às fls. 104/105-verso, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) suscita a nulidade de citação e intimação realizada nos autos por ausência de remessa dos autos ao órgão de representação judiciária competente. A matéria arguida deve ser rejeitada, porquanto houve ciência do processo à autoridade coatora, ocasião em que lhe oportunizada a defesa do ato impugnado (fls. 51). Ainda que defeituoso, o ato processual atingiu a sua finalidade e não promoveu qualquer prejuízo ao impetrado, pois houve efetiva apresentação de todas as matérias e documentos que a autoridade coatora entendeu pertinentes para formar a convicção deste juízo no caso concreto (fls. 52/90). De outro lado, o mandado de segurança se fundamenta em um procedimento especial, em que não há propriamente parte ex adversa e, portanto, inexistente a citação. A legislação em vigor impõe a mera ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica para atuação em assistência, pelo qual a irregularidade é plenamente convalidável (art. 7, II, da Lei 12.016/09). Por fim, o comparecimento espontâneo supre o defeito e impõe o regular processamento dos autos (art. 239, 1º, CPC). Ciência à AGU e ao MPF.

0001422-22.2017.403.6005 - FLAVIO MORENO BRANQUINHO(MS018938 - CAROLINA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS JACOMINI E MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIO MORENO BRANQUINHO em desfavor do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, objetivando a devolução do veículo Chevrolet Celta, placa OOG 8879, cor preta, ano 2014, modelo 2015. Sustenta que o automóvel é de sua propriedade e que o bem foi apreendido, no dia 14 de julho de 2015, por ter sido constatado o transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Defende que há manifestação desproporcionalidade entre o valor do carro e o dos produtos apreendidos, o que impõe à pena de perdimento o caráter de confisco. Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 08/22. À fl. 25, determinou-se que o autor emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 27/39. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora). A documentação carreada aos autos revela a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10109724079/2015-06 envolvendo a apreensão de mercadorias, conforme verificado às fls. 12/17 houve a tentativa de introduzir balas, chicletes, doces, meias, cigarros e outros (fl. 12), não foi acostado o termo de retenção impossibilitando a descrição de todos os itens apreendidos e seu respectivo valor. Ademais, importante mencionar que os documentos carreados aos autos revelam a contumácia do autor na prática de introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro, em claro intento de elusão fiscal. Nota-se que o autor, FLÁVIO MORENO BRANQUINHO, fora apontado como interessado em 42 processos fiscais aduaneiros (fl. 12), indicando que a introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro é seu meio de vida. Feitas tais considerações, os elementos necessários para concessão da liminar não estão presentes. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias, sugerem destinação comercial às mercadorias. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que inexistiu perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal concedida a segurança, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, postulada na exordial. Deiro a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora e a União para que prestem as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4750

INQUERITO POLICIAL

0001181-48.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA (MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos nos arts. 299 e 171, 3º c/c 14, II do CP cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. 3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL. 5. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse às suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetivamente e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 6. INTIMEM-SE, ainda, os acusados PLÁCIDA e JOEL para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído ou se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes desde então que serão nomeados para sua defesa os seguintes advogados: para a defesa de PLÁCIDA o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286) e para JOEL o Dr. Jad Raymond El Hage (OAB/MS 18080). 7. DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAMENTO para os fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada PLÁCIDA conforme acima delineado nos itens 05 e 06. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 8. Atualize-se a defesa de ANA MÁRCIA no sistema processual conforme procuração de fls. 268.9. Agora, considerando a constituição de advogado por parte da acusada ANA MÁRCIA, DISPENSO o Dr. Denis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850) do minus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. 10. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. 11. Intimem-se, se for o caso, oportunamente as defesas dativas, atualizando-se o sistema processual. 12. À ciência do parquet e para que se manifeste quanto ao pedido da procuradoria junto ao INSS de fls. 270 a 271. 13. Após a palavra ministerial e com a juntada das respostas à acusação, conclusos. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3095

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001288-26.2016.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) NELSON JOSE MARANI FAVARETTO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que se encontra juntado aos autos principais o auto de restituição dos veículos objeto do presente feito, reputo prejudicada a petição de fls. 123/126. Traslade-se cópia aos presentes do auto de restituição. Sem prejuízo, translade-se cópia da sentença de fl. 104 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 113 aos autos 0000640-95.2006.403.6006. Tomadas as providências acima, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000023-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAICON DAVID DE MORAES (PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA (PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

Tendo em vista que a defesa do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar as razões recursais, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentá-las e de que, no silêncio, será nomeado o defensor dativo Dr. Sivalva Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, para dar continuidade à sua defesa. Se for o caso, dê-se vista dos autos ao defensor dativo sobredito para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as razões, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 712/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR finalidade: INTIMAÇÃO do réu MAICON DAVID DE MORAES, brasileiro, convivente, vendedor, filho de Benedito Arnaldo de Moraes e de Elisabete de Lima Moraes, nascido em 01.07.1985, em Apucarana/PR, portador da cédula de identidade RG n. 8.939.982-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 052.905.569-40, com endereço na Rua Cesar Zanoni, nº 58, Jardim América, em Apucarana/PR, telefone 43 9 9678-8262, para que constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAÇÃO PENAL

0000024-23.2006.403.6006 (2006.60.06.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON FIDELIX DA SILVA (MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X ISRAEL FRANCISCO DA SILVA X LINDONITA NUNES DE CARVALHO MANHANI X DORALICE ANDRADE DA SILVA X DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA X CELSO BARBOSA DE CARVALHO (MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X ELOIR LECHENAKOSKI X JOAO CARLOS SANTOS FERREIRA (SP144879 - MARCELA LEO SOARES) X VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA X RILDO DE ASSIS

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 11/2016 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o nº 000024.23.2006.403.6006, ofereceu denúncia em face de VANDERLEI SOARES DE SOUZA, brasileiro, comerciante, nascido aos 11.10.1966, filho de Augusto Soares de Souza e de Crimalka Diniz de Souza, portador da cédula de identidade RG n. 501882 SSP/MT; RILDO DE ASSIS, brasileiro, vendedor ambulante, nascido aos 26.09.1966 em Rondonópolis/MT, filho de Alcides de Assis e Maria Helena de Assis, portador da cédula de identidade RG n. 565422 SSP/MT; EDSON FIDELIX DA SILVA, brasileiro, camelo, nascido aos 13.07.1964 natural de Presidente Venceslau/SP, filho de Lindolfo Fidelix da Silva e Francisca Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 273671 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 3111.903.161-53; ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido aos 07.09.1969 em Jariópolis/PR, filho de Emiliano Francisco da Silva e Joaquina Soares de Oliveira, portador da cédula de identidade RG n. 690497 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 459.087.611-68; LINDONITA NUNES DE CARVALHO, brasileira, nascida aos 06.05.1966 em Cáceres/MT, filha de Lady Barbosa de Carvalho e Oivalda Nunes de Carvalho, portador da cédula de identidade RG n. 1165466465 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n. 345.947.361-49; DORALICE ANDRADE DA SILVA, brasileira, vendedora ambulante, nascida aos 13.12.1966 natural de Rondonópolis/MT, filha de Valdinoiro Simão da Silva e Neli Andrade da Silva, portadora da cédula de identidade RG n. 327.879.871-68; DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA, brasileira, vendedora ambulante, nascida aos 30.06.1970 em Goiânia/GO, filha de Adelino Alves de Oliveira e Florpedes Maria de Oliveira, portador da cédula de identidade RG n. 15281850 SSP/MT; CELSO BARBOSA DE CARVALHO, brasileiro, camelo, nascido aos 02.03.1967 em Garça/SP, filho de Clodoaldo Barbosa de Carvalho e Clarice Freitas Alves, portador da cédula de identidade RG n. 8414483 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 600.180.629-20; ELOIR LECHENAKOSKI, brasileiro, motorista, nascido em 04.03.1961, natural de Amirante Tamandaré/PR, filho de Antonio Lechenakoski e Jacira de Souza Lechenakoski, portador da cédula de identidade RG n. 8014809 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 396.009.471-047; e JOÃO CARLOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, motorista, filho de João Batista Ferreira e Ana Santos Ferreira, portador da cédula de identidade RG n. 4937597 SSP/MT. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16.04.2009 (f. 667/671) [...] Consta dos inclusos autos que, em 20/01/2006, por volta das 17h30min, em frente ao destacamento da Polícia Militar, na saída do município de Tacuru/MS, uma equipe de policiais, formada por um policial civil e dois militares, abordou o ônibus Marca Scania, Modelo K112 CL, placa JYA-6727 de Cuiabá/MT, logrando êxito em encontrar, em seu interior, mercadorias, pertencentes à EDSON FIDELIX DA SILVA, ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, LINDONITA NUNES DE CARVALHO, DORALICE ANDRADE DA SILVA, DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA e

CELSO BARBOSA DE CARVALHO, os quais, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adentraram em território nacional sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, os policiais visitariam o ônibus ora abordado e encontraram em seu interior, bem como no bagageiro externo, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhada de documentação legal, sendo que os passageiros do referido coletivo declararam que teriam se dirigido à Ciudad Del Leste/PR, para comprar as referidas mercadorias. Outrossim, nos depoimentos prestados à autoridade policial (fs. 09-37 e 517-518/IPL), todos os denunciados confessaram envolvimento com a conduta ilícita de descaminho, fato este corroborado pelo trabalho de camêlô da maioria dos denunciados em um shopping popular do bairro Porto, na cidade de Cuiabá/MT. Registre-se que os denunciados JOÃO CARLOS SANTOS FERREIRA e ELOIR LECHENAKOSKI eram motoristas do ônibus e foram contratados por um dos passageiros para fazer o frete do ônibus de Cuiabá/MT à Foz do Iguaçu/PR, conforme se extrai do depoimento de JOÃO CARLOS, às fs. 36/IPL. Cumpre ressaltar que os denunciados VANDERLEI SOARES DE SOUZA e RILDO DE ASSIS, embora não estivessem no ônibus abordado, estavam no veículo marca FORD, modelo ESCORT, placa JYL-6364, operando a função de batedores do ônibus, alertando quando vissem qualquer sinal de barreira policial. [...] Em nota, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito relativamente a VALTER FERREIRA MIRANDA, ANOISE FIGUEIREDO DE SOUZA, MARIETA BORGES DE CAMPO, RAIMUNDO DE SOUZA CAMPOS, REGINALDO ABRBOSA VILELA e MAURO CARDOSO DA SILVA, diante da inexistência de tipicidade material da conduta por eles perpetrada (fs. 672/674), o que foi homologado pelo Juízo, ao passo que recebeu a denúncia relativamente aos acusados, em data de 18 de junho de 2009 (f. 680/681). Citados os réus Edson F. Silva, Celso B. Carvalho e João Carlos S. Ferreira (f. 774). João Carlos S. Ferreira (fs. 776/778), Celso B. Carvalho (fs. 781/786) e Edson F. Silva (fs. 788/794) apresentaram resposta a acusação. Citados os réus Vanderley S. Souza (f. 804) e Isael F. Silva (f. 831). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos réus João Carlos S. Ferreira, Isael F. Silva, e Eloir Lechenakoski (fs. 833/834). Juntado ofício informando o regular cumprimento de suspensão condicional do processo pela ré Divina Eterna de Oliveira (f. 298). Juntada missiva expedida para propositura e fiscalização de suspensão condicional do processo em relação ao réu Isael Francisco da Silva (fs. 966/1003). Certificada a expedição e decurso do prazo do edital de citação de Eloir Lechenakoski (fs. 1004/1007). Juntada certidão de óbito de Rildo de Assis (f. 1031). Profêrida sentença declarando a extinção da punibilidade de RILDO DE ASSIS, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal (f. 1064). Juntada missiva expedida para citação e propositura/fiscalização de suspensão condicional do processo a ré Doralice Andrade da Silva (fs. 1066/1121) e a ré Divina Eterna de Oliveira (fs. 1124/1191). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela absolvição dos réus EDSON FIDELIX DA SILVA, ISABEL FRANCISCO DA SILVA, LINDONITA NUNES CARVALHO, DORALICE ANDRADE DA SILVA e DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA em razão da atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; ou a extinção da punibilidade da ré DORALICE ANDRADE DA SILVA e a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente aos réus EDSON FIDELIX DA SILVA e LINDONITA NUNES CARVALHO; e a extinção do feito sem resolução do mérito por desaparecimento do interesse de agir em relação a VANDERLEI SOARES DE SOUZA, ELOIR LECHENAKOSKI e CELSO BARBOSA DE CARVALHO; e a intimação de João Carlos Santos Ferreira. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo relativamente a João Carlos Santos Ferreira e sua absolvição sumária diante da atipicidade de sua conduta (fs. 1204/1205). Vieram os autos conclusos (f. 1205v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória no que se reporta aos réus VANDERLEI SOARES DE SOUZA, ELOIR LECHENAKOSKI e CELSO BARBOSA DE CARVALHO. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momentaneamente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes desde o início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 1293/1198[...] A pena cominada em abstrato para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, é de reclusão de um a quatro anos de acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 18 de junho de 2009 (f. 680), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 7 anos e 17 dias. Desse modo, em relação aos réus VANDERLEI SOARES DE SOUZA, ELOIR LECHENAKOSKI e CELSO BARBOSA DE CARVALHO, somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). VANDERLEI e CELSO possuem anotações criminais, conforme certidões, respectivamente, de fs. 929 e 704/705 e 714/715. Todavia, não há notícia de que possam tamar antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. O acusado ELOIR não possui anotações criminais, conforme demonstram as certidões de fs. 707, 710, 716, 733, 744, 746/747, 748 e 822. [...] Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação aos cigarros apreendidos com o réu CELSO, cuja pena, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 também era de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Saliente-se que a quantidade de cigarros apreendidos (3.740 maços - fs. 464/474) não é suficiente para configurar circunstâncias judicial desfavorável ou fazer incidir qualquer outra agravante ou causa de aumento apta a elevar eventual pena a patamar superior a 2 (dois) anos de reclusão. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere aos réus VANDERLEI SOARES DE SOUZA, ELOIR LECHENAKOSKI e CELSO BARBOSA DE CARVALHO, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2.2 - ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode se verificar às fs. 590/593, 597, 601 dos autos, os valores dos tributos não recolhidos aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, relativamente as mercadorias apreendidas em poder dos réus Edson, Isael, Lindonita e Doralice, foram, respectivamente, de R\$ 13.102,97 (treze mil, cento e dois reais e noventa e sete centavos), R\$ 12.898,72 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), R\$ 17.645,54 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e R\$ 10.205,23 (dez mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos). Desse modo, o montante é superior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Ocorre que, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajustamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 557061 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarretaria consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...] 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012). Destaco, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de o cálculo do montante do crédito fiscal federal sonegado deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributos, compreensível, esse sim, de outras espécies tributárias. Registre-se ademais, conforme se verá de dos julgados adiante, igualmente não há falar em atualização monetária ou incidência de juros de mora ou multa para aferição da incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalence nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201. 2. Observância da Portaria MF nº. 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 00327207820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. [...] FONTE: REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012. [...] FONTE: REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJE 18/06/2012) 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenas condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fs. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fs. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013. [...] FONTE: REPUBLICACAO, destaque) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORRÊÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos sonegados deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionais sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes: (TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaque) Assim o valor dos tributos iludidos pelos acusados é inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR

DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFINA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da alíquota tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 2006/1050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA:259, destaquei). No caso dos autos, não há notícia de fato mais gravoso que ensejaria o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, razão pela qual a conduta praticada pelos acusados EDSON FIDELIX DA SILVA, ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, LINDONITA NUNES CARVALHO e DORALICE ANDRADE DA SILVA, deve ser reconhecida como atípica, e dando causa a rejeição da denúncia, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Considerando, outrossim, o julgado acima colacionado, bem assim aquele proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412, há que se analisar a conduta imputada a ré Divina Eterna de Oliveira, exsurto dos autos que a acusada foi flagrada internalizando em território nacional 200 (quinhentos e vinte) maços de cigarros de origem paraguaia. A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes sejam passíveis de perfeita submissão ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandam reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta emvergadura como a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, o qual, inclusive, serviu de parâmetro para fundamentação da insignificância da conduta de outros réus processados neste feito e que se vê acima, para declarar a atipicidade de suas condutas. Ocorre que o crime em questão não é da mesma natureza (contrabando), não havendo, portanto, como me socorrer de tais parâmetros - eminentemente monetários - para eleger um limite a partir do qual a conduta passa a ter significância penal. Sem outros critérios, remanesce a quantidade importada - 520 (quinhentos e vinte maços) de cigarro de origem estrangeira, a qual, a meu sentir, é pequena demais para fazer incidir sobre a acusada os rigores da lei penal sancionadora, mesmo levando em consideração que se trata de produto que pode afetar a saúde pública. Não há, portanto, do ponto de vista penal, como concluir que a quantidade importada afeta a saúde pública a ponto de invocar a intervenção do último e mais grave instrumento repressor do Estado: o Direito Penal. Destarte, cabível a incidência do princípio da insignificância no caso concreto para afastar a tipicidade da conduta perpetrada pela ré Divina Eterna de Oliveira, sendo mister a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Finalmente, relativamente ao réu João Carlos Ferreira, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fs. 1204/1205, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, senão vejamos: [...] Ato contínuo, manifesta-se o Parquet Federal pela absolvição sumária do referido acusado, vez que a sua conduta (dirigir ônibus fretado no qual foram apreendidos dezenas de produtos objeto de descaminho) é atípica, não podendo lhe ser imputada a eventual prática do delito de descaminho por parte dos passageiros do ônibus que conduzia, sob pena de se incorrer na sua responsabilização penal objetiva, rechaçada pelo ordenamento jurídico nacional. [...] Considerando o quanto aventado pelo órgão acusatório que não vislumbrou fundamentos suficientes para dar continuidade a persecução penal, descabe ao judiciário sobrepor-se a opinião do titular da ação penal sob pena de tornar-se a si mesmo o órgão acusatório, excepcionando tal premissa apenas os casos de flagrante incongruência no quanto manifestado pelo órgão ministerial e o contido nos autos, o que não se dá no caso em tela. Deveras, o fato de ter promovido a condução do veículo automotor, não aderindo psicologicamente a prática criminosa, mas apenas ao regular exercício de suas atividades profissionais, não pode prejudicar o trabalhador, sob pena de responsabilização objetiva do agente, prática não autorizada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual, acolhendo as razões expostas pelo Ministério Público Federal, entendo que a conduta perpetrada por João Carlos Santos Ferreira não tipifica a prática criminosa prevista no art. 334 do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, sendo mister a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, profiro sentença para: acolher o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARAR EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS VANDERLEI SOARES DE SOUZA, ELOIR LECHENAKOSKI e CELSO BARBOSA DE CARVALHO; b) acolher o parecer ministerial, JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados EDSON FIDELIX DA SILVA, ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, LINDONITA NUNES CARVALHO, DORALICE ANDRADE DA SILVA, JOÃO CARLOS SANTOS FERREIRA e DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 397, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000588-31.2008.403.6006 (2008.06.06.000588-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILSON NUNES DE FREITAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA)

Tendo em vista que nos presentes autos foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao réu MAURÍCIO DE FREITAS COSTA e de absolvição em relação ao réu NILSON NUNES DE FREITAS (fs. 864/866), intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos nº 0000601-30.2008.403.6006 (2008.06.06.000601-6), e 000600-45.2008.403.6006 (2008.06.06.000600-4), respectivamente, de Pedido de Liberdade Provisória (cópia das decisões e guias às fs. 306/308 e 330/336), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuírem conta corrente ou poupança, poderão constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá para o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0369/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Quirinópolis/GO; FORMALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS abaixo, do inteiro teor do despacho supra); MAURÍCIO DE FREITAS COSTA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 05/10/1970, em Quirinópolis/GO, filho de José Rufino da Costa e Arminde de Freitas Lemes, portador da RG nº 23.770 SSP/GO, inscrito no CPF nº 577.804.391-00, residente na Rua José Quintiliano Leão, Quadra 41, lote 09, Conjunto Helo Leão, em Quirinópolis/GO, com endereço profissional no Batalhão de Polícia Militar de Quirinópolis/GO; b) NILSON NUNES DE FREITAS, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 03/08/1963, em Aparecida do Oeste/SP, filho de Antonio Nunes de Freitas e Ana Rosa Mendonça, portador da RG nº 920.471 SSP/MS, inscrito no CPF nº 039.415.548-32, residente na Rua C-7, Quadra 15, Lote 23, Conjunto Capelinha, em Quirinópolis/GO. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.06.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0125/2009-4-DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000697-11.2009.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ANDERSON LUIZ DA SILVA, brasileiro, cortador de cana, filho de José Francisco Luiz da Silva e Alice Cavalcante da Silva, nascido aos 02.09.1985, em Ivinhema/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1498938 SSP/SP, residente na Rua 15, n. 555, Iguatemi/MS; JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de João Pereira da Silva e Dinair Cândida Araújo e Silva, nascido aos 04.06.1969, portador da cédula de identidade RG n. 746033 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 594.526.681-72, residente na Rua Diamantina, n. 92, Bairro Renascer ou na Rua Sete, Quadra 04, n. 30, Bairro Jardim Industrial 1, ambos em Cuiabá/MT; e CINTIA MARQUES ISRAEL, brasileira, solteira, filha de José Geraldo de Oliveira e Valdéria Marques Israel, nascido aos 02.05.1986, em Assis Chateaubriand/PR, inscrita no CPF sob o n. 025.381.961-08, residente na Rua Francisco Filho, n. 811, Iguatemi/MS. Os réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c art. 334, 1º, b e d, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e no artigo 148, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.08.2009 (fs. 110/118)[...] No dia 01/08/2009, por volta das 01h00min, na Fazenda Fugêda, localizada em Iguatemi/MS, ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL foram presos porque, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de desígnios, importaram, transportaram, adquiriram, possuíram, receberam, ocultaram e tinham em depósito, em proveito próprio e de terceiro, no exercício de atividade comercial, 2230 (duas mil duzentos e trinta) caixas de cigarros, iludindo o pagamento dos tributos devidos na entrada da r. mercadoria, mercadoria esta de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país e importada fraudulentamente, que sabiam ser produto desta natureza (importada clandestinamente e importada fraudulentamente), bem como sem documentação que comprovasse terem sido adquiridos em solo pátrio, nem documento comprobatório de sua regular intimação em território nacional, conforme no auto de apresentação e apreensão de fs. 20-21/IPL. No mesmo contexto fático, ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de desígnios, privaram de liberdade CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO mediante, pois embora os denunciados não tenham participado diretamente como autores/executores da privação de liberdade de referidas pessoas, o fato é que, com suas condutas, ao aceitarem realizar o descarregamento/carregamento dos caminhões com cigarros com a privação de liberdade de alguém, aderiram ao crime praticado por outras pessoas, qual seja, cárcere privado. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais do Departamento de Operações e Fronteira receberam informação de que propriedades rurais da região estavam sendo utilizadas por contrabandista. Diante desta notícia, os policiais JANINE, PEREIRA e SAUL realizaram diligências em uma estrada que liga a cidade de Iguatemi/MS a Japorá/MS, estrada esta que circunda o perímetro urbano da cidade de Iguatemi/MS, com a finalidade de averiguar a veracidade da referida informação, no sentido de identificar o local onde os criminosos estavam utilizando, bem como os autores da empreitada criminosa. Assim, quando estavam passando pela estrada que dá acesso a Fazenda Fugêda, os policiais perceberam que a porteira da fazenda estava completamente aberta, o que, levando em consideração o horário, pois ainda era de madrugada, levantou suspeitas. Após perceberem tal fato, os policiais adentraram na referida propriedade e, quando estavam a uns dois mil metros da sede fazenda, puderam observar a presença de três carretas frigoríficas, um caminhão boieiro, uma camionete S 10, e dois veículos Gol. Em ato contínuo, realizaram a abordagem e conseguiram prender em flagrante os ora denunciados ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL. Durante as buscas, os policiais lograram encontrar nos veículos abaixo citados 2230 (duas mil duzentos e trinta) caixas de cigarros, conforme item 11, de fs. 21/IPL: 1 - Caminhão Volvo, placa DBM-2144, acoplado no semi-boque, placa MAO-2695: 1025 caixas de cigarros; 2 - Caminhão Iveco, placa MDT-1028, acoplado no semi-boque, placa MCW-6671: 1130 caixas de cigarros; 3 - Caminhão Scania, placa MBI-3692, acoplado no semi-boque, placa MDL-4944: 75 caixas de cigarros. Dando continuidade à abordagem, os policiais perceberam que as luzes da sede da fazenda estavam acessas e, por conta disso, resolveram verificar, momento que encontraram e identificaram os funcionários da fazenda, CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO, que foram privados de liberdade mediante sequestro, pois haviam sido obrigados a permanecerem no interior da sede da fazenda sem se comunicarem com qualquer pessoa, sendo vigiados a todo momento por um membro do grupo que invadiu a fazenda para descarregar/carregar caminhões com cigarros, tendo recebido do grupo ameaça de serem submetidos a mal grave e imediato caso tentassem sair da sede da fazenda. 1 - DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, C/C ART. 334, S. 1, B E D, DO CP, C/C ART. 3º DO DECRETO LEI N. 399/1968. 1.a) DA CONDUTA DELITIVA DE ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL. O conjunto probatório constante dos autos não deixa nenhuma margem de dúvidas quanto à prática por parte de ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL, no delito de importação, transporte, aquisição, posse, recebimento, ocultação e ter em depósito cigarros de origem estrangeira, pois, a priori, o seu reconhecimento decorre, inicialmente, da própria situação de flagrância em que os denunciados foram presos. Ao serem interrogados na Delegacia de Polícia Federal, ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL negaram que tenham participado do carregamento de cigarros (fs. 10-11/IPL e 14-15/IPL). Contudo, tais alegações, assim como as afirmações de que estavam bêbados e dormindo no interior do veículo Gol e da camionete S-10, são muito frágeis e não merecem nenhum crédito, sendo totalmente inverídicas tais versões. Em contrapartida, há sim muitas provas de autoria que recaem sobre suas pessoas, pois as circunstâncias em que se deram o flagrante dos denunciados, bem como pelo local e a forma com que a

mercadoria estava armazenada nos veículos, não deixam dúvida que a negativa de autoria nada mais é do que um exercício de direito de defesa dos acusados, sendo evidente que tais argumentos não se sustentam. Além do mais, o outro denunciado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, que confessou a autoria do delito, deixou o claro o motivo pelo qual os policiais os pegaram dormindo, ao afirmar que, como estavam esperando outra carga de cigarros, todas pessoas ficaram aguardando no local e, por esse motivo, resolveu dormir um pouco (fls. 12-13/1PL), o que deixa evidente que os denunciados ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL estavam dormindo não é porque não queriam ajudar no carregamento de cigarros, e sim porque estavam esperando a outra carga de cigarros chegar para continuar o descarregamento/carregamento. Nesse sentido, os depoimentos dos Policiais que realizaram as prisões em flagrante dos denunciados são uníssonos no sentido de que ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL, no momento da prisão, informaram que estavam auxiliando no carregamento da carga de cigarros e que receberam R\$100,00 (cem reais) pelo serviço, conforme fls. 02-09/1PL. Deste modo, as provas documentais juntadas aos autos, assim como os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação na Delegacia, às fls. 02-09/1PL, bem como o interrogatório de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 12-13/1PL), comprovam que ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram, transportaram, adquiriram, possuíam, receberam, ocultaram e tinham em depósito, 2230 (duas mil duzentos e trinta) caixas de cigarros, conforme item 11. de fls. 21/1PL.1.b) DA CONDUTA DELITIVA DE JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Preso em flagrante e conduzido até a presença da Autoridade Policial, JOSÉ PEREIRA DA SILVA confessou a autoria do delito, ao afirmar que realizou descarregamento/carregamento de caixas de cigarros, a saber: ao chegar ao local, viu que se tratavam de caixas de cigarros: - Que o declarante realizou a função de chapar retirando caixas de cigarros de um caminhão e colocando em outro; Que o carregamento/descarregamento era realizado de forma bastante rápida em razão da grande quantidade de pessoas trabalhando; Que receberia R\$100,00 pelo trabalho (...). Portanto, resta evidente que JOSÉ PEREIRA DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, transportou, adquiriu, possuiu, recebeu, ocultou e teve em depósito, em proveito de terceiro e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional, eis que desacompanhadas de documentação legal de importação. Assim, a co-autoria dos denunciados na importação de cigarros oriundos do Paraguai tomou-se evidente. 2 - DO CRIME PREVISTO NO ART. 148. DO CÓDIGO PENAL. No decorrer das investigações não foi possível identificar todos os envolvidos quanto ao crime de cárcere privado, até mesmo porque, segundo o depoimento de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 13/1PL), as demais pessoas que estavam trabalhando conseguiram fugir. Por outro lado, restou demonstrado que ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, foram também responsáveis em privar a liberdade de CLÉUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO mediante seqüestro, pois, com suas condutas, ao aceitarem realizar o descarregamento/carregamento dos caminhões com cigarros com a privação de liberdade das pessoas acima citadas, não realizaram o ato principal (privar de liberdade), porém concordaram com o crime praticado anteriormente por terceiros, qual seja, cárcere privado e, nesse sentido, concorrem para a realização do delito na medida em que aderiram de forma dolosa e consciente ao crime permanente que estava sendo praticado pelo grupo criminoso. Como já relatado anteriormente, foram vítimas do crime de cárcere privado CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO, funcionários da fazenda, os quais foram privados de suas liberdades no dia 30/07/2009, só vindo a cessar a prática desse crime quando da chegada dos policiais em 01/08/2009. Quanto ao período em que foram privados de liberdade, CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO assim relataram: no dia 30/07/2009, visualizou a chegada de um caminhão trem, um caminhão boiadeiro azul e uma carreta frigorífica, o transbordo realizado de forma rápida no período noturno; Que imediatamente após o transbordo da carga de cigarro, o caminhão bi-trem deixou a propriedade, permanecendo no local o caminhão frigorífico e o caminhão boiadeiro; Que as cerca de 20 pessoas citadas anteriormente também deixaram a propriedade juntamente com o caminhão bi-trem, permanecendo no local somente as duas pessoas responsáveis por vigiar a declarante e seu marido; Que no dia 31/07/2009, por volta das 16 horas, viu a chegada de uma carreta frigorífica; Que durante a noite ouviu a chegada de várias pessoas, que realizaram o transbordo da carga de cigarros do caminhão boiadeiro para uma das carretas frigoríficas; Que não viu como referidas pessoas chegaram no local; Que durante todo o período, isto é, dias 30 e 31 de julho, duas pessoas sempre permaneceram na fazenda vigiando a declarante e seu esposo; Que tais pessoas ficavam do lado de fora da casa; Que não sabe informar se algum dos conduzidos eram responsáveis por ficar vigiando a declarante e seu esposo durante o período acima mencionado (fls. 70-71/1PL). Não sabe informar maiores detalhes porque foi proibido por algumas pessoas caso saísse de casa ou tentasse entrar em contato com alguém, sendo informado que apenas usariam o local para carregar uns bagulhos; Que o declarante era constantemente vigiado por duas pessoas; Que não saiu de casa durante o período em que estava sendo vigiado, sendo proibido, inclusive, de cuidar do gado; Que não denunciou a ação do grupo porque ficou com medo de morrer (...); Que os transbordos de carga eram realizados somente no período noturno, mas sempre havia duas pessoas vigiando o declarante e sua esposa, durante o dia e a noite (...); não sabe informar se algum dos conduzidos eram responsáveis por ficar vigiando o declarante e sua esposa (...). (fls. 72-73/1PL). Portanto, está demonstrado que os mesmos efetivamente foram privados de suas liberdades, sem terem qualquer possibilidade de reação. Assim, como ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL, embora não tenham participado diretamente como autores da privação de liberdade, fazem parte do grupo de indivíduos que privaram de liberdade as pessoas acima citadas, os denunciados devem ser considerados partícipes do crime de cárcere privado, pois tem-se que os denunciados com suas atitudes, ajudaram a descarregar e carregar os cigarros, mesmo sabendo que haviam pessoas em cárcere privado, prestaram relevante auxílio material e, consequentemente, aprovaram a realização do ato criminoso anterior (cárcere privado), e auxiliaram os demais em suas condutas delituosas, concorrendo para a realização praticado, como partícipe. Frisa-se que as condutas realizadas pelos ora denunciados foram essenciais para os demais participantes, pois suas funções eram descarregar e carregar os cigarros, enquanto outras pessoas vigiam os funcionários da fazenda, e outras transportavam os veículos carregados de cigarros, conforme relatas de fls. 70-71 e 72-73/1PL. Ou seja, como todos os crimes cometidos em concurso de pessoas há uma divisão de tarefas e um denominador comum, que é o êxito na empreitada criminosas. Assim, com suas condutas e, em se tratando de concurso de pessoas, cuja primordial consequência é, resumidamente, dizer que todos que contribuem para o crime incidem nas penas a estes comuna, devem os ora denunciados ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL serem considerados partícipes do crime de cárcere privado. A prova da materialidade dos delitos vem plenamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 20-22/1PL e boletim de ocorrência de fls. 55-57/1PL. II- DA AUTORIA Autoria vem expressa nos depoimentos das testemunhas às fls. 02-09/1PL, e no interrogatório dos denunciados às fls. 10-11, 12-13 e 14-15/1PL. III - DA IMPUTAÇÃO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL como incurso nas penas do Art. 334, caput, c/ art. 334, 1, b e d, do CP, c/ art. 3, do Decreto Lei n. 399/1968, e no Art. 148, c/ c. 29, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responderem por escrito às acusações, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao final serem julgados [...]. A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2009 (fl. 173). Na oportunidade, deferiu-se o desmembramento do IPL requerido pelo Parquet Federal, para continuidade das investigações quanto ao crime de contrabando. Os réus Cintia e Anderson apresentaram resposta à acusação às fls. 184/191, por meio de defensor constituído. Juntadas certidões, aos autos processuais, informando a não localização dos acusados José Pereira da Silva, Anderson Luiz da Silva e Cintia Marques Israel para citação (fls. 267 e 284). Deferido o uso do veículo VW/GOL, placas ADT-8546, apreendido nos autos processuais, à Gerência de Receita da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS (fls. 287/288). Deferida a substituição do veículo mencionado pelo veículo VW/GOL, placas JZM9757, requerida pela Gerência de Receita da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS (fls. 324/324-verso). Citado pessoalmente o acusado José Pereira da Silva (fls. 465/465-verso). Apresentada nova resposta à acusação pela acusada Cintia Marques Israel, por meio de defensor dativo (fls. 497/498). Determinado o encaminhamento dos transeptores apreendidos à ANATEL (fls. 502/502-verso). Outrossim, determinado o encaminhamento dos 12 (doze) celulares apreendidos, sem identificação de proprietários, à GEBIO. Apresentada resposta à acusação pelo acusado José Pereira da Silva, por meio de defensor dativo (fls. 522/523). Requerida, pelo Parquet Federal, a decretação do quebraimento da fiança prestada pelo acusado Anderson Luiz da Silva, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal, e o regular prosseguimento do feito, ante o comparecimento espontâneo do referido réu (fls. 524/525-verso). Julgada quebrada a fiança prestada pelo acusado Anderson Luiz da Silva. Outrossim, analisadas as respostas à acusação apresentadas às fls. 184/191, 497/498 e 522/523, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual. Ouidas, no Juízo Depricado da Comarca de Várzea Grande/MT, as testemunhas Anderson Miguel da Silva e Lindomar Peres Perussi (fls. 554/556 e 557 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Depricado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, procedeu-se à oitiva da testemunha Janine Vieira Castillo (fls. 560 e 561 - mídia de gravação). Ouida, no Juízo Depricado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, a testemunha Saulo Jesuino dos Santos (fls. 588/589 e 590 mídia de gravação). Ouidas, no Juízo Depricado da Comarca de Iguatemi/MS, as vítimas Daniel Iembo e Cleusa Maria da Silva (fls. 606 e 607 - mídia de gravação). Declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Uander Mendonça da Silva (fls. 608/608 - verso). Dada vista dos autos processuais ao Parquet Federal para manifestação acerca da presença das condições da ação - justa causa, interesse/utilidade (fl. 615). Requerido, pelo Ministério Público Federal, o regular prosseguimento do feito (fls. 616/617-verso). Declarada preclusa a oitiva da testemunha Luiz de Almeida Padilha (fls. 625/625-verso). Interrogada, neste Juízo, a acusada Cintia Marques Israel (fls. 657/658 e 659 - mídia de gravação). Na oportunidade, considerando a ausência dos acusados Anderson Luiz da Silva e José Pereira da Silva, não encontrados nos endereços constantes dos autos, determinou-se o seguimento do processo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 657). Apresentadas alegações finais pelo Parquet Federal às fls. 661/664. Requerida a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior a da Lei n. 13.008/14) e, de outra senda, a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 148 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 681/682), a defesa do acusado José Pereira da Silva requereu a absolvição do acusado pela prática dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória, por ausência de provas. Em alegações finais (fls. 688/692), a defesa do acusado Anderson Luiz da Silva requereu a absolvição do acusado, alegando ausência de provas. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; a fixação da pena no mínimo legal, considerando-se a primariedade do acusado, a existência de bons antecedentes, a inexistência de agravantes e a incidência do 1º do artigo 29 e parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Por fim, pugnou pela substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em alegações finais (fls. 694/696), a defesa da acusada Cintia Marques Israel requereu a absolvição da acusada da prática dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu que seja reconhecida a primariedade da acusação e o fato de o crime haver sido praticado sem violência ou grave ameaça. Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta) n. 516/2009 (fls. 166/171). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 696-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) C/C ART. 3 DO DECRETO-LEI 399/68. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com a redação vigente à época dos fatos) c/c art. 3 do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. MATERIALIDADE DA OEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/19); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/22); c) Boletim de Ocorrência n. 05/CONDOR/DOF/2009 (fls. 55/57); d) Relatório Fotográfico (fls. 62/65); e) Laudo de Exame Merceológico (fls. 166/171), no qual constou que: [...] Trata-se das seguintes mercadorias:- 01 (um) maço de cigarro da marca EIGHT;- 01 (um) maço de cigarro da marca SAN MARINO;- 01 (um) maço de cigarro da marca BILL;- 01 (um) maço de cigarro da marca HILLS. [...] As inscrições encontradas nas embalagens das mercadorias examinadas indicam fabricação estrangeira, sendo o Paraguai o país de origem [...]. Devido a sua comercialização não ser legal em território brasileiro, as mercadorias examinadas foram consideradas sem valor comercial. Portanto, os valores estimados estão relacionados a marcas similares às examinadas, porém comercializadas legalmente em território nacional [...]. Considerando que comumente cada caixa contém 50 (cinquenta) pacotes, e estes, por sua vez, 10 (dez) maços de cigarro cada um, obtém-se um total de 1.115.000 (um milhão cento e quinze mil) maços, o que equivale a R\$1.226.500,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), correspondentes a US\$668.793,28 (seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e três dólares norte-americanos e vinte e oito centavos) [...]. AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Luiz de Almeida Padilha, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fls. 02/05) [...] QUE na data de hoje por volta da 01:00, a equipe composta pelo depoente e pelos Sd. Janine, Sd. Pereira e Cb Saulo havia recebido informação de que propriedades da região estavam sendo utilizadas por contrabandistas, utilizando-se de uma estrada que liga IGUATEMI - JAPORÁ com a MS-156; QUE referida estrada circunda o perímetro urbano do município de IGUATEMI, passando por diversas propriedades rurais; QUE na data de hoje o patrulhamento foi intensificado, sendo que na entrada da FAZENDA FUGIEDA, localizada no município de IGUATEMI/MS, constataram que a porteira estava totalmente aberta durante a madrugada, o que levantou suspeitas dos policiais. Ademais, havia bastante marcas de pneus de caminhões na entrada da referida propriedade rural; QUE entraram no local e, após percorrerem cerca de 2.000 metros, visualizaram a sede, um enorme pátio com baixa luminosidade e os veículos apreendidos: três carretas frigoríficas, um caminhão boiadeiro, um caminhonete S-10 e dois veículos VW/GOL; QUE durante a abordagem, os conduzidos JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL foram encontrados dormindo, sendo que o primeiro estava dentro da cabine de uma das carretas apreendidas, o segundo dentro de um dos veículos VW/GOL e a terceira conduzida dentro do caminhonete S-10, todos apreendidos; QUE como a sede da fazenda estava com as luzes acessas, resolveram efetuar a abordagem, identificando CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO como caseiros da propriedade rural; QUE durante entrevista, os caseiros afirmaram que residiam no local há 7 (sete) anos e que um primeiro grupo de pessoas chegou na fazenda na noite anterior, isto é, dia 30/07/2009, dizendo que iriam utilizar o local para carregar alguns caminhões de cigarros e que os caseiros não deveriam atrapalhar o carregamento para que algo de mais grave não acontecesse; QUE de acordo com DANIEL IEMBO, uma pessoa ficava vigiando ele e sua esposa a todo momento, proibindo-o de telefonar e sair da casa, inclusive, para cuidar do gado; QUE de acordo com DANIEL existiam várias pessoas no local, mas somente tinha contato visual da sede da fazenda, o que lhe impossibilitou identificar tais pessoas em razão da distância; QUE DANIEL ouviu fluxo intenso de caminhões entrando e saindo da propriedade durante os períodos noturnos do dia 30/07/2009 e 31/07/2009; QUE os conduzidos disseram que estavam trabalhando como chapas, isto é, auxiliando no carregamento da carga de cigarros e receberiam a quantia de R\$100,00 (cem reais), não sabendo informar quem efetuará o pagamento; QUE durante a entrevista os conduzidos disseram, ainda, que no local havia a presença de outras 20 (vinte) pessoas aproximadamente, entre motoristas, chapas e outras pessoas que fugiram quando perceberam a chegada dos policiais; QUE o caminhão boiadeiro foi encontrado vazio e já em posição de saída para a estrada, acreditando o declarante que tal veículo era utilizado para trazer cigarros contrabandeados até a propriedade rural, vez que possui a carroceria totalmente fechada, o que possibilita o transporte de mercadorias sem ser possível visualizar o objeto transportador; QUE durante vistoria na carreta apreendida, placa MDL-4944, foram encontradas duas carteiras com os documentos pessoais de ANDERSON MIGUEL DA SILVA (RG, título de eleitor, CPF e CNH) e LINDOMAR PERES PERUSSI (RG, título de eleitor e CNH); QUE durante vistoria na carreta apreendida placa MDL-1028, foi encontrada uma carteira com os documentos pessoais (RG, título de eleitor, CPF, CNH) de UANDER MENDONÇA; QUE o declarante acredita que tais pessoas sejam os motoristas das respectivas carretas; QUE quando estava no local, a empresa que faz o rastreamento das respectivas carretas ligou em um dos celulares apreendidos (MOTOROLA V3) querendo falar com ANDERSON MIGUEL DA SILVA; QUE a atendente lhe disse que o veículo estava bloqueado em razão de estar fora de rota, razão pela qual necessitava da senha para efetuar o

desbloqueio da carreta. Tal fato foi repassado a central do DOF, que providenciou o desbloqueio das carretas junto a empresa AUTOTRAC (08007012345), sediada em Chapecó/SC; QUE foi verificado que o grupo estava equipando as carretas com rádio amador, já que foram apreendidos tais equipamentos, ferro de solda, microfones (PTT), fisíveis e fios para a instalação; QUE no VW/GOL, placa JZN-9757, foram encontrados dois rádios portáteis na mesma frequência, sendo que a caminhonete S-10 possuía instalado um rádio de comunicação; QUE quanto aos celulares apreendidos, o declarante não sabe declinar o lugar onde cada um foi localizado e seu respectivo proprietário, em razão da fuga desses e da grande quantidade de aparelhos encontrados; QUE em razão da grande quantidade de veículos apreendidos, bem como a existência de três conduzidos e duas testemunhas, foi necessário solicitar reforço a outras duas equipes do DOF para auxiliar nos trabalhos [...]. Saulo Jesuino dos Santos, 1ª testemunha da prisão em flagrante, ouvido perante a autoridade policial, disse que (fls. 06/07)[...] QUE na data de hoje, por volta das 01:00, a equipe de policiais do DOF composta pelo depoente e pelos Sgts. PM Padilha, Sd. Janine e Sd. Pereira, realizavam patrulhamento no Município de Iguatemi/MS; QUE receberam uma denúncia noticiando que em uma estrada vicinal da região havia uma grande movimentação de carretas e caminhões transitando; QUE durante levantamentos na região, a equipe percebeu que na entrada de uma propriedade rural havia várias marcas de pneus de caminhões, o que levantou a suspeita dos policiais sobre o possível local denunciado anteriormente; QUE seguindo por tal estrada, chegaram a sede de uma propriedade rural, cujo nome não sabe informar, encontrando no local um caminhão boiadeiro azul, três carretas frigoríficas, uma caminhonete S-10 e dois veículos VW/GOL; QUE durante a constatação da carga dos caminhões, encontraram diversas caixas de cigarros oriundas do Paraguai, sendo que duas carretas estavam completamente carregadas, uma estava com pequena quantidade e o caminhão boiadeiro encontrava-se vazio; QUE os conduzidos JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ANDERSON LUÍS DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL foram encontrados dormindo no interior dos veículos apreendidos, sendo que os dois últimos estavam sem qualquer documento que comprovassem suas identidades; QUE ao efetuarem abordagem na sede da referida propriedade rural, encontraram CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO, caseiros da fazenda; QUE referido casal, ao ser indagado, informou que no dia 30/07 um grupo de pessoas chegou na propriedade dizendo que utilizaria o local para o carregamento de cigarros, fazendo uso de ameaça e afirmando que não adiantava o casal reagir, proibindo-os de manter contato com outras pessoas, já que foram mantidos durante todo o tempo dentro da casa, sempre observados por um membro da quadrilha, que fugiu quando da chegada dos policiais; QUE, inclusive, DANIEL foi proibido pelo grupo de sair para cuidar do gado enquanto o carregamento estava sendo realizado; QUE DANIEL lhe disse ter visto aproximadamente 20 pessoas efetuando o carregamento da carga de cigarros e que estes chegavam na fazenda em outros caminhões, sendo realizado o transbordo da carga para as carretas frigoríficas apreendidas; QUE o declarante acredita que ainda estava faltando a chegada de mais caminhões trazendo cigarros para o local, já que uma das carretas apreendidas ainda estava com poucas caixas em seu interior; QUE quanto aos outros integrantes do grupo responsável pelo carregamento dos cigarros, foi informado pelos conduzidos que certamente fugiram quando perceberam a presença das viaturas e dos policiais chegando no local; QUE na caminhonete apreendida havia rádio instalado e nos outros veículos menores foram encontrados dois rádios portáteis que estavam na mesma frequência; QUE em uma das carretas foi possível perceber que o grupo, no momento da abordagem, estava efetuando a instalação de um rádio amador, pois o painel do veículo estava desmontado e o ferro de solda ainda encontrava-se ligado e quente [...]. Ouvida perante a autoridade policial, a 2ª testemunha da prisão em flagrante, Janine Vieira Castilha, relatou que (fls. 08/09)[...] QUE na data de hoje, compunha equipe do DOF, juntamente com Sgt. PM Padilha, Cb. Saulo e Sd. Pereira, realizando patrulhamento no município de IGUATEMI/MS; QUE tinha denúncia de que em uma estrada vicinal da região, pertencente ao município de IGUATEMI/MS, estava sendo utilizada por contrabandistas para o transporte de cigarros contrabandeados; QUE na entrada de uma fazenda, foi possível perceber que esta encontrava-se com bastante rastros de veículos pesados, provavelmente caminhões; QUE resolveram adentrar na propriedade, denominada FAZENDA FUGIEDA; QUE após adentrarem por alguns metros, foi possível visualizar a presença de algumas carretas frigoríficas estacionadas; QUE ao se aproximarem, encontraram três carretas frigoríficas, um caminhão boiadeiro, uma caminhonete S-10 e dois VW/GOL; QUE duas carretas frigoríficas já estavam totalmente carregadas com cigarros e a outra parcialmente; QUE o caminhão boiadeiro encontrava-se vazio; QUE durante a abordagem encontraram JOSÉ PEREIRA DA SILVA, que estava dormindo na cabine da carreta marca MDT-1028, ANDERSON LUÍS DA SILVA estava dormindo dentro de um veículo GOL e CINTIA MARQUES ISRAEL dentro da caminhonete S-10; QUE foi possível perceber que os demais veículos estavam com as portas abertas, acreditando a declarante que seus ocupantes perceberam a ação policial e fugiram, abandonando diversos celulares, carteiras com documentos pessoais e rádios comunicadores portáteis, todos deixados dentro dos veículos apreendidos; QUE durante abordagem na sede da fazenda identificaram CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO, caseiros há 07 anos no local; QUE CLEUSA lhe disse que o proprietário da fazenda seria uma pessoa da cidade de ALTONIA/PR; QUE como ficou responsável pelos conduzidos, não conversou muito com CLEUSA e DANIEL, ouvindo somente este dizer que um grupo de pessoas chegou na propriedade na tarde do dia 30/07/09, dizendo que a utilizará para o carregamento de cigarros; QUE caminhões traziam o cigarro de outro local e utilizavam a propriedade rural para efetuar o transbordo da carga para as carretas frigoríficas apreendidas; QUE ouviu DANIEL dizer ao Sgt. PADILHA que o grupo de pessoas lhe fez ameaças caso tentasse impedir o carregamento. Sempre havia uma pessoa responsável para ficar cuidando do casal na residência, impedindo que saíssem ou entrassem em contato com outras pessoas via telefone; QUE DANIEL foi impedido, inclusive, de sair para lidar com o gado; QUE acredita que tal situação tenha perdurado até a chegada dos policiais; QUE a conduzida CINTIA lhe disse que foi contratada por um desconhecido em um bar na cidade de IGUATEMI/MS e que ganharia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para efetuar o carregamento dos cigarros, não fornecendo o nome ou as características do contratante. QUE CINTIA lhe disse, ainda, que o caminhão boiadeiro apreendido era utilizado para trazer cigarros contrabandeados até a propriedade rural para serem carregados nas carretas; QUE, de acordo com CINTIA, havia no local a presença de aproximadamente 20 (vinte) pessoas auxiliando nos trabalhos; QUE o conduzido JOSÉ é morador de CUIABÁ/MT e disse ter vindo ao estado de Mato Grosso do Sul para fazer dinheiro rápido; QUE JOSÉ foi contratado na cidade de IGUATEMI/MS por um desconhecido e que também ganharia R\$ 100,00 (cem reais) para carregar o cigarro; QUE não entrevistou o conduzido ANDERSON; QUE em virtude da escuridão do local e da pouca quantidade de policiais integrando a equipe, não foi possível realizar um vareadura detalhada visando localizar os demais integrantes do bando [...]. Interrogado em sede inquisitiva, o acusado Anderson Luiz da Silva relatou que (fls. 10/11)[...] QUE reside na cidade de Iguatemi/MS e está desempregado; QUE no dia 31/07/2009, por volta das 20:30 horas, estava em um bar da cidade de Iguatemi/MS juntamente com a conduzida CINTIA; QUE em determinado momento, chegou no referido bar um homem desconhecido conduzindo a S-10, cujo nome não sabe informar; QUE o homem conduzia a S-10 apreendida; QUE tal homem disse ao declarante que possuía um trabalho e que pagaria R\$ 100,00 (cem reais) a cada um, não informando que tipo de trabalho seria; QUE tanto o declarante como CINTIA aceitaram o trabalho e foram de carona com o homem não identificado até uma fazenda na zona rural de Iguatemi/MS; QUE como o declarante estava bêbado, acabou não participando do carregamento/descarregamento de cigarros nos caminhões; QUE, então, foi dormir dentro de um veículo VW/GOL; QUE não sabe informar se CINTIA participou do carregamento/descarregamento dos caminhões; QUE não tinha conhecimento que iria trabalhar com cigarros contrabandeados; QUE na fazenda havia bastante gente trabalhando no transbordo dos cigarros; QUE nunca tinha ido trabalhar em referida propriedade anteriormente; QUE nunca viu na cidade de Iguatemi/MS o homem que lhe ofereceu o emprego; QUE já foi preso na cidade de Ivinhema por infração a Lei 11.340/06 [...]. Interrogado em sede inquisitiva, o acusado José Pereira da Silva relatou que (fls. 12/13)[...] QUE reside na cidade de Cuiabá/MT, exercendo a profissão de pedreiro; QUE chegou em GUAIÁRA/PR dia 27/07/2009, voltando de carona até Mundo Novo/MS no dia 28/07/2009; QUE no dia 29/07/2009 foi para Eldorado/MS, já que não conseguiu emprego em Guaiá e Mundo Novo; QUE veio ao estado visando para trabalhar e conseguir a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pagar sua faculdade; QUE em Eldorado/MS, durante conversa em bares da cidade, obteve a informação de que possivelmente conseguiria emprego na cidade de Iguatemi/MS, desacomodando-se para lá; QUE num bar de Iguatemi/MS, um desconhecido lhe propôs um trabalho de carregar caixas, não sabendo informar o nome de tal pessoa; QUE no outro dia (31/07), por volta de 20:30, encontrou tal homem na cidade de Iguatemi/MS, que estava em um VW/GOL branco, juntamente com outras duas pessoas; QUE referido homem lhe disse que tinha serviço, dizendo que estava com pressa, pois os caminhões já haviam encostado e precisava descarregar rápido; QUE chegou na FAZENDA FUGIEDA por volta das 21:00 hrs, sendo que no local já existiam cerca de 15 pessoas; QUE ao chegar ao local, viu que se tratavam de caixas de cigarros; QUE o declarante realizou a função de chapa retirando caixas de cigarros de um caminhão e colocando em outro; QUE o carregamento/descarregamento era realizado de forma bastante rápida em razão da grande quantidade de pessoas trabalhando; QUE receberia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) pelo trabalho; QUE a caminhonete S-10 apreendida entrava e saía frequentemente da propriedade rural; QUE quando chegou na fazenda, todos caminhões apreendidos já se encontravam lá; QUE após terminarem de descarregar um caminhão, foi informado que ainda havia outro para chegar e ser descarregado, permanecendo todas as pessoas aguardando; QUE resolveu dormir um pouco na cabine de um dos caminhões; QUE somente acordou quando policiais do DOF abriram a porta do caminhão; QUE acredita que o restante das pessoas que também estavam trabalhando na fazenda conseguiram fugir, pois não viu mais ninguém quando acordou [...]. Interrogada em sede inquisitiva, a acusada CINTIA Marques Israel relatou que (fls. 14/15)[...] QUE reside no município de Iguatemi/MS e está desempregada; QUE no momento de sua prisão não portava documento de identidade; QUE conhece o conduzido ANDERSON, sendo que este também é morador de Iguatemi/MS; QUE no dia 31/07/2009 estava com ANDERSON em um bar de Iguatemi/MS, quando chegou ao local um homem sozinho em uma caminhonete preta; QUE referido homem propôs um serviço e disse que pagaria a quantia de R\$ 100,00 (cem reais); QUE nunca viu referido homem na cidade de Iguatemi/MS; QUE não perguntou qual seria o trabalho que iria fazer, somente sabendo que se tratavam de cigarros contrabandeados quando chegou no local; QUE como estava embriagada, não se importou em ir sem perguntar qual seria o trabalho a ser desenvolvido; QUE no mesmo bar em que foi contratada, outras pessoas também foram na mesma ocasião; QUE a caminhonete saiu do bar lotada de pessoas, inclusive na mercearia, em direção a fazenda; QUE foi para a fazenda, mas não chegou a carregar nenhuma caixa de cigarro, pois as caixas eram pesadas; QUE na fazenda já havia cerca de 10 pessoas trabalhando no carregamento/descarregamento dos cigarros apreendidos; QUE por estar embriagada, acabou dormindo dentro da caminhonete S-10 apreendida, somente acordando quando da abordagem realizada pelo DOF; QUE nunca foi presa ou processada [...]. Anderson Miguel da Silva, testemunha compromissada em Juízo (fls. 554/555 e 557 - mídia de gravação), relatou que trabalhava em uma empresa e iriam realizar um carregamento na cidade de Toledo/PR e nesse meio tempo um senhor ofereceu um bico para fazerem, que se tratava de uma carga de brinquedo. Depois foram colocados em uma sala em uma fazenda, e quando viu só gritaram corre corre, e saíram correndo. Foram embora e depois se apresentaram na polícia em Naviraí/MS. Não conhece os três réus. Na época, trabalhava para o senhor Valdeimar, mas foi buscar a carga de brinquedos sem a permissão dele. A fazenda situava-se em Iguatemi/MS e não a conhecia anteriormente. Disseram para correr, dizendo que a polícia havia chegado. Correu, pois não sabia o que estava acontecendo. Arrumaram um advogado e se apresentaram em Naviraí/MS, na Polícia Federal. Antes dos fatos, havia transportado para Campo Grande/MS, para a Sadiá. Estava com o caminhão Scania 124, branco, com baú frigorífico. Os fatos se deram tarde da noite, não se recorda a hora exata. O bico foi oferecido quando estavam em Dourados/MS. A pessoa disse que se tratava de brinquedos, que seriam carregados de noite e descarregados de dia. A testemunha e outros dois motoristas pegaram esse bico. Não se recorda quem é a pessoa que lhe contratou ou quanto receberia. Os três motoristas foram contratados ao mesmo tempo. A carga deveria ser transportada de Iguatemi/MS a Cascavel/PR. Questionado se não achou estranho fazer o carregamento tarde da noite, disse que não, porque era um bico e a pessoa lhe disse que seriam brinquedos. Quando foram colocados na sala, na fazenda, foram ameaçados e receberam ordem de ficar quietos. Ficaram presos dentro da casa e havia uma pessoa cuidando. Quando a polícia chegou, essa pessoa mandou que corresse. Na sala, só havia o depoente e os outros dois motoristas. Seu patrão lhe arrumou advogado e depois o dispensou. Não sabe quem são as chapas que estavam carregando o caminhão. Não sabe da onde vivia a mercadoria que iria ser colocada no caminhão. Questionado quantas pessoas havia para carregar o caminhão, disse que não viu. A pessoa que os vigiava ficava do lado de fora da sala. Ficaram com medo. Não viu arma com a pessoa que vigiava. Conhecia os outros dois motoristas, Lindomar e Dinho. Lindomar Peres Perussi, testemunha compromissada em Juízo (fls. 554/556 e 557 - mídia de gravação), relatou que não conhece os acusados. O dono do caminhão, para quem presta serviço, falou que era uma carga de brinquedos. Na hora, mandou que corresse, que era polícia. Não sabiam o que era. Depois soube que se tratava de cigarros. Como trabalha com caminhão, tem que obedecer a ordem que chega. O dono do caminhão mandou que fosse para Iguatemi/MS carregar em uma fazenda, dizendo que era brinquedo e que seria transportado até Campo Grande/MS. Depois mandaram correr. Trabalhava na transportadora Lori Gasparini. Era contratado em Várzea Grande/MT, pois se tratava de uma transportadora que prestava serviço para a Sadiá. Havia levado carne de Várzea Grande/MT para Paranaguá/PR. Quem ordenou que fosse para Iguatemi/MS foi Lori Gasparini. Foi com o caminhão vazio de Paranaguá/PR até Iguatemi/MS, para carregar lá. Era um caminhão Baú Câmara Fria. Seu patrão havia dito que deveria carregar em Iguatemi/MS em um frigorífico, mas quando chegou lá falou que deveria carregar brinquedo para Campo Grande/MS. Tiraram o depoente de noite do frigorífico e o levou até a fazenda. Depois que desceu na fazenda, passada meia hora, mandou correr. Não se lembra quem apareceu para levar o depoente até a Fazenda. Quando seu patrão ligou dizendo que a carga seria de brinquedo, disse que um rapaz de moto, manco, iria conduzi-lo, mas não disse o nome dele. Mandaram descer do caminhão, na fazenda, e aguardar no quarto. Não viu o que estava sendo colocado dentro do caminhão. Questionado se não deveria saber o que estava sendo carregado, considerando que ele iria dirigir o caminhão, disse que até mesmo na Sadiá, depois que encosta o caminhão não se sabe o que está sendo carregado, somente se sabe na hora que pega a nota. Quando estava no quarto, uma pessoa passou correndo e disse corre que é polícia. Como não sabia o que estava se passando, decidiu correr. Correu pelo meio do mato. No outro dia soube que o caminhão estava preso. O dono do caminhão lhe disse se vira. Sua família de Dourados o buscou. Hoje trabalha para uma firma de Rondópolis/MT. Seu patrão não lhe deu qualquer assistência, apenas o prejudicou. Não viu a nota da mercadoria. Deveria ir até o Posto Kátia Locatelli em Campo Grande/MS, onde entregaria para um rapaz. Questionado acerca das vítimas, se as conhece, disse que não. No quarto onde foi colocado na fazenda, havia outras duas pessoas, mas elas ficaram em um canto e o depoente em outro. Além do seu caminhão, havia outros dois carregando. Eram iguais ao seu. Estava com o caminhão IVECO. Não chegou a ver a mercadoria. Não conhecia os chapas que iriam carregar o caminhão. Acha que na fazenda tinha caseiros, um senhor e uma senhora. Não se recorda se os caseiros estavam no quarto. Questionado se ficou no quarto para descansar ou se estava trancado lá, disse que a pessoa falou para ele entrar no quarto e depois encostou a porta. Depois, essa pessoa passou, abriu a porta e mandou correr. Janine Vieira Castilha, testemunha compromissada em Juízo (fls. 560 e 561 - mídia de gravação), relatou que se tratou de uma ocorrência na qual foram apreendidas três carretas frigoríficas. Quando chegaram na fazenda estavam as três carretas, alguns veículos e algumas pessoas tomando conta. Dentro da casa estavam uma senhora e um menino de uns 16 ou 17 anos. Eles disseram que um pessoal chegou na fazenda dizendo que iriam ocupá-la e não era para sair, pois iriam usar a fazenda. É muito comum as pessoas terem medo dessa situação naquela região, então eles ficaram dentro da casa. Eles não estavam amarrados, apenas constrangidos para ficar lá dentro da casa e quietos. As carretas estavam carregadas de cigarros. Havia uma carreta que não estava totalmente carregada. Pelo que se lembra, estavam esperando um caminhão boiadeiro, com mais cigarros, para terminar de carregá-la. Questionada qual o papel exercido pela acusada Cíntia, disse que no momento da abordagem, Cíntia estava dentro de uma camionete, aguardando a carga chegar, junto com mais duas pessoas, que era um motorista que estava na carreta e outro que estava num Gol. Pelo que lhe falam, a acusada Cíntia era uma das responsáveis pela contratação das pessoas que carregavam as carretas. No momento em que chegaram, Cíntia estava deitada dentro da camionete esperando o outro caminhão chegar, e fazia parte do pessoal que estava constrangendo. Questionada qual o tipo de participação da acusada Cíntia, disse que ela estava aguardando o restante do pessoal chegar, ela fazia parte do grupo. Ela tinha um papel importante, pois, pelo que lhe falam, era ela quem chamava os outros para trabalhar. Ela estava lá desde o início, chegou e permaneceu. Os outros saíram. Era um grupo grande. Em conversa com alguns que foram presos na época, muita gente fugiu quando a polícia chegou. Ela estava aguardando o outro caminhão chegar. Ela estava deitada na camionete tranquilamente. Questionada se, mesmo informalmente, ela confessou, disse que a acusada falou que em Iguatemi/MS o serviço é pouco, e que pagam bem. Questionada quem seriam os outros que saíram, disse que no local não deu para ver pessoas, mas que muita gente fugiu, sendo havia veículo aberto, o gado se movimentou. Quem ficou foi preso. Recorda-se de um motorista que estava deitado dentro da carreta, da Cíntia e de um outro que estava cuidando e estava no Gol, mas não se lembra do nome e do rosto. Não sabe informar quanto tempo que os acusados permaneceram no local do crime. A Cíntia era responsável por contratar pessoas para fazer o carregamento. Questionada se as pessoas sabiam para que estavam sendo contratadas pela Cíntia, disse acreditar que sim, pela hora da noite. Não se recorda se foi o rapaz que estava no gol

quem disse que a Cintia contratava, e que havia sido contratado por ela num bar. Não sabe se a acusada Cintia, na hora da contratação, disse que seriam cigarros e que era ilegal, mas ele sabia o que estava fazendo. Lá na região todo mundo sabe. Disse que sabia que estava errado e que não havia serviço na região. Questionada se os acusados Cintia e Anderson aparentavam estar embriagados, disse que eles estavam deitados, embriagados não. A acusada estava descansando no S10, porque ela não era a motorista da S10. O motorista da camionete é um dos que não retornou, porque com relação à chave, tiveram que chamar um chaveiro. Questionada em qual local os veículos estavam na fazenda, disse que estavam mais próximos da casa do que das carretas. Questionada qual a participação de José Pereira da Silva no crime, disse que não se lembra de nomes ou rostos, mas lembra-se da situação. Lembra da Cintia, que era a única mulher, do rapaz que estava no Gol e do motorista que estava na carreta. Não sabe se dentro da casa, além da senhora e do jovem, havia outras pessoas. O pessoal que estava lá fora, estavam cuidando da carga e esperando. Saulo Jesuino dos Santos, testemunha compromissada em Juízo (fs. 588/589 e 590 mídia de gravação), relatou que se separaram com as carretas dentro da sede da fazenda. Não se recorda se todos os caminhões eram frigorífico. Quando entraram na fazenda, um pessoal fugiu, sendo que havia, inclusive, material de solda, para soldar roldão de comunicação, que estaria sendo instalado nesses caminhões. O pessoal da fazenda disse que estava sendo mantido refém, mas não chegaram a vê-los mantidos refém, pois não houve a prisão de ninguém, considerando que correram para o mato e era noite. A equipe era pequena, apenas 4 policiais. Quem estava trabalhando no local correu. Encontraram uma mulher dormindo dentro de uma camionete ou de um carro. Ela estava em um dos veículos que estava lá. Essa pessoa que estava dormindo, não viram ela fazendo o carregamento. Os caseiros eram proibidos de sair da sede da fazenda, por determinação de quem estava lá. A pessoa que estava dormindo não soube detalhar as pessoas que estariam envolvidas. Questionado se teria visto os acusados no dia dos fatos, disse que se recorda de uma mulher que estava dormindo, mas não pode afirmar que não haveria mais gente. No dia em que foram encaminhadas as pessoas para a Delegacia de Naviraí/MS, foram encaminhadas inclusive as pessoas que alegavam que estavam sendo privadas de liberdade. Devido ao tempo decorrido, não se recorda quantas pessoas foram encaminhadas, mas se recorda bem que havia uma senhora dormindo dentro do veículo. Não seria possível fazer o reconhecimento das pessoas que se evadiram, porque é uma zona rural. Souberam da privação da liberdade através do próprio pessoal da fazenda, não ficou bem especificado qual teria sido a ameaça feita para que não saíssem. Mas disseram que estavam proibidos de sair da sede da fazenda. Não foram encontradas armas no local dos fatos. A vítima Cleuza Maria da Silva, ouvida em Juízo (fs. 606 e 607 - mídia de gravação), asseverou que ainda mora na fazenda onde os fatos se deram. Quando chegaram, na quinta, quase 18h, disseram para seu marido que iriam colocar o caminhão lá, e que passariam cigarro de um caminhão para o outro. Disseram para ele ficar tranquilo, pois a polícia estava comprada. Quando seu marido lhe contou, olhou para cima e viu que havia vários desmanchando os portões, para passar carreta grande. Ficaram refém, tendo um ficado cuidando. Seu filho também ficou refém. Eles ficaram vigiando para que não saíssem, não pedissem socorro. Passavam de um caminhão para o outro. Havia uma mulher chamada Cintia e os rapazes. Havia entre 15 e vinte pessoas. Descarregaram a primeira carga. Colocaram dois caminhões no terreno da fazenda. Estavam sendo vigiados. Não pediram para ela e seu marido descarregarem caminhões. Aqueles que carregaram os caminhões foram embora. Seu marido não pode trabalhar na fazenda e seu filho não pode ir trabalhar. Os dois caminhões permaneceram o dia todo carregados na sexta. Eram azuis e tinham a carroceria aberta, com lona. Se quisessem sair da fazenda não iriam deixar. De noite, chegaram dois caminhões da Sadia e foram carregados. Eram caminhões fechados. Não conhecia nenhum deles. A polícia chegou e correram todos. Parece que conseguiram pegar só dois. Aquele que estava vigiando a deponte e seu marido estava armado. Estavam agindo para lá da casa do seu patrão. No dia seguinte foram prestar depoimento em Naviraí/MS. Todos que estavam trabalhando viram que estavam na casa e que havia um rapaz cuidando deles e não fizeram nada para impedir. Não mexia em seu celular, ficava quietinha. Não reagiram, pois sabia o que poderia acontecer. Somente um homem ficou vigiando, com uma arma na cintura. Na quinta fizeram um carregamento. As pessoas que carregaram o caminhão terminaram e foram embora. Na sexta, vieram novamente as pessoas para fazer novo carregamento. A vítima Daniel Iembo, ouvida em Juízo (fs. 606 e 607 - mídia de gravação), disse, em síntese, que quebraram os portões para entrarem com as carretas, por volta das 17h. Ficou na área com sua esposa. Desceram as carretas tipo baú. Na sexta-feira, por volta de meia noite, apareceu a polícia. Uma pessoa ficou vigiando, não viu se estava armado. Não trabalhou e não tinha como pedir socorro. Não sabe dizer quantas pessoas havia. Quando a polícia chegou tinha três caminhões tipo baú. A fazenda nunca havia sido utilizada para fazer carregamento de cigarro. A pessoa que estava cuidando deles estava junto com os demais. A acusada Cintia Marques Israel, ouvida em Juízo (fs. 657/658 e 659 - mídia de gravação), disse que é solteira, estudou até a sétima série e não tem filhos. Trabalhava em uma firma, mas foi dispensada ao término do contrato. Vai trabalhar em outra firma. É apontadora. Ganhava R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. Não possui outros processos criminais. Quanto aos fatos, estava bebendo em um barzinho e chegou um homem pedindo para fazerem um descarregamento em uma fazenda, mas ele não disse o que se tratava. Lá na fazenda, viu que se tratava de cigarros e não quis descarregar, tendo ido dormir na camionete, pois estava bêbada. Nessa hora, a polícia chegou. Estava com Anderson. A pessoa ofereceu R\$100,00 (cem reais) para descarregarem produto na fazenda, mas não disse o que era. Era noite e estavam bêbados. Não viu quem estava na fazenda. Desceram, viram uns caminhões e não quiseram carregar. Foi dormir, não sabe como iria para casa. Não se lembra quantas pessoas haviam no barzinho onde estava bebendo com Anderson, nem se havia mais pessoas com eles, pelo tempo decorrido. Acha que somente ela e Anderson foram contratados no barzinho. Um carro veio buscá-los para ir até a fazenda. Não sabe quantas pessoas havia na fazenda. Havia pessoas, mas não se recorda quantas. A polícia chegou na mesma noite em que foi contratada. Eram acostumados a frequentar aquele bar em Iguatemi/MS. Quando chegaram na fazenda, viu que eram umas caixas meio estranhas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal assim se manifestou: [...] depreende-se dos autos que:(i) Uma pessoa não identificada contratou, na noite do dia 31/07/2009, diversas pessoas para auxiliarem no carregamento de uma carga de cigarros contrabandeados, que estavam alojados em uma fazenda próxima, entre eles os réus. Horas depois, na madrugada no dia 31/07 para o dia 01/08, Policiais do Departamento de Operações de Fronteiras chegaram no local e efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, que estavam dormindo dentro de veículos, sendo que as demais pessoas conseguiram fugir. (ii) José Pereira da Silva auxiliou no carregamento de veículos com cigarros contrabandeados, que foram importados anteriormente por pessoa não identificada. Não há prova, no entanto, de que a mercadoria carregada, ou ao menos parte dela, chegou a ser transportada. É interessante notar que, embora Cleuza Maria da Silva afirme ter havido um grande fluxo de veículos no local nos dias anteriores aos fatos, o que indica que ao menos parte dos cigarros contrabandeados possa ter sido transportada, não há como precisar se, após a conduta de JOSÉ PEREIRA - que havia sido contratado há poucas horas, frise-se -, houve o transporte da carga. (iii) Sem embargo, restou comprovado que, após o carregamento, JOSÉ PEREIRA permaneceu no local vigiando a carga ilícita, aguardando que outras pessoas chegassem para realizar o transporte.(iv) Do mesmo modo, restou comprovado que CINTIA e ANDERSON ficaram no local, vigiando a mercadoria até que outras pessoas chegassem para transportá-la, embora não haja prova de que tenham concorrido para o carregamento dos veículos. Destarte, embora não tenha sido provado que os acusados tenham importado, transportado (ou mesmo concorrido previamente para o transporte), adquirido (isto é, obtido para si), recebido (isto é, tomado posse a qualquer título que não a propriedade), ocultado (isto é, dissimulado a posse), há prova de que os réus concorreram para que terceiro(s) mantivesse (m) em depósito a mercadoria contrabandada. Ressalte-se que, conquanto a conduta dos réus tenha ocorrido quando pessoa(s) não identificada(s) já mantinham os cigarros em depósito - isto é, após o início da ação típica -, por se tratar de figura típica permanente, a contribuição dos acusados para o crime de contrabando ocorreu antes de sua consumação, de modo que devem responder pelo mesmo delito. Desse modo, as provas existentes nos autos são suficientes para se imputar aos acusados a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à da Lei nº 13.008/14) [...]. De início, na senda da manifestação ministerial, há que se consignar que não restou provado nos autos processuais que os acusados Cintia e Anderson tenham feito o carregamento dos caminhões com cigarros. De outra senda, quanto ao acusado José, inobstante tenha confessado o carregamento de cigarros perante a autoridade policial, não foi ouvido em Juízo. Veja-se que as testemunhas ouvidas em Juízo não apontaram que o acusado carregou o caminhão onde foi encontrado dormindo, ou que realizou qualquer outro carregamento. Registre-se, que o artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF/3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Materialidade comprovada. - A autoria não restou comprovada, pois que a sentença de primeiro grau apoiou-se, exclusivamente, em dados obtidos ao longo das investigações, o que afronta o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e torna ilegítima a condenação do réu. - Absolvção do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. - Recurso provido. (ACR 00051950820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se deslocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos inquisitórios que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime tentado a todo e qualquer trabalhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cicero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação. 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em Juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR 00112936220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015). A testemunha Janine Vieira Castilho, ouvida em Juízo, asseverou que lhe falaram que a acusada Cintia era responsável por contratar a pessoas responsáveis pelo transbordo da carga de cigarros. Todavia, não soube precisar quem lhe passou tal informação, tampouco asseverou que a acusada Cintia lhe falou algo nesse sentido. Saliente-se que, perante a autoridade policial, a referida testemunha asseverou que Cintia lhe disse que foi contratada por um desconhecido em um bar na cidade de IGUATEMI/MS e que ganharia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para efetuar o carregamento dos cigarros, não fornecendo o nome ou as características do contratante. Pois bem. Ante as ponderações feitas, vê-se que não há prova segura de que os acusados tenham importado, transportado, adquirido, recebido ou ocultado a carga de cigarros apreendida. Outrossim, apesar dos argumentos ministeriais, considerando o conjunto probatório, não há como afirmar-se que os acusados concorreram para o depósito da carga de cigarros, vigiando-a ou de qualquer outra forma. Com efeito, pelo que consta dos autos processuais, é quase certo que os acusados estavam dormindo no momento da abordagem policial e que se logrou prendê-los justamente por tal motivo, considerando que as demais pessoas presentes no local fugiram ao constatarem a chegada dos policiais. Ora, havendo cerca de 20 (vinte) pessoas no local - segundo informações das vítimas Cleuza e Daniel - e estando dormindo os acusados, não é possível concluir-se que estavam efetivamente vigiando a carga de cigarros ou contribuindo de alguma forma para mantê-la em depósito. Não se pode olvidar que há a possibilidade de que os acusados efetivamente estivessem contribuindo na empreitada criminosa, em especial pelas circunstâncias em que os fatos se deram. Porém, o quadro probatório não conduz à certeza quanto ao cometimento do fato delituoso pelos acusados, o que impõe a adoção do princípio in dubio pro reo. A dúvida deve resolver-se a favor do réu, eis que não se pode lançar alguém ao rol dos culpados sem prova cabal e concreta do caráter delituoso de sua conduta. De tudo o que foi exposto acima, importa registrar que não se ignora que a prova indiciária se presta a informar o acervo probatório sobre um fato determinado. Porém, não se mostra, in casu, suficiente para a condenação dos réus, pois, como dito, a prova colhida aos autos não conduz à certeza da autoria delitiva. Assim, sem provas concludentes, não se pode superar a presunção de inocência dos acusados. Como é cediço, a regra do ónus probandi, descrita no art. 156 do CPP, impõe ao órgão acusador demonstrar o fato típico e a autoria, bem como as circunstâncias que podem causar o aumento da pena. Havendo dúvida quanto à participação dos imputados na prática ilícita, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, CPP. APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Os indícios de autoria e materialidade delitivas que justificaram o início da ação penal não foram confirmados durante a instrução criminal. 2- Para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza da prática do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas robustas. Aplicável, portanto, o princípio in dubio pro reo. 3- Apelo da acusação a que se nega provimento. (TRF3 - ACR: 00013867320134036181, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/04/2015, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/04/2015). Destarte, urge que os réus sejam absolvidos do crime tipificado no artigo 334, 1, b, do Código Penal (como a redação vigente à época dos fatos) e/ ou art. 3 do Decreto-lei n. 399/68, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL. OS RÉUS TAMBÉM É IMPUTADA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL. TRANSCREVO O DISPOSITIVO: Sequestro e cárcere privado. Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. Em atenta análise aos elementos constantes dos autos processuais, verifico que não existem quaisquer indícios de autoria ou de participação dolosa dos acusados Anderson Luiz da Silva, José Pereira da Silva e Cintia Marques Israel na prática do crime de cárcere privado. Deveras, os depoimentos testemunhais prestados em Juízo não trouxeram elementos concretos que pudessem demonstrar o envolvimento dos acusados na privação da liberdade das vítimas Cleuza Maria da Silva e Daniel Iembo. Ressalte-se que referidas vítimas asseveraram que uma pessoa os vigiava durante todo o tempo em que a fazenda foi utilizada para o transbordo de cigarros, até a chegada da polícia. Todavia, não apontaram os acusados como participantes dessa atividade. Urge ressaltar, mais uma vez, que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ónus de provar que os acusados cometeram o delito imputado na exordial acusatória. Aliás, em alegações finais, o próprio Órgão Acusador requereu a absolvição dos acusados, nos seguintes termos: [...] Vê-se que a denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 148 do Código Penal, pois ao aceitar e realizar (sic) o descarregamento/carregamento dos caminhões com cigarros com privação de liberdade de alguém aderiram ao crime praticado por outras pessoas, qual seja, cárcere privado. Contudo, depreende-se dos autos que os denunciados foram contratados e se dirigiram para o local dos fatos na mesma noite, horas antes de serem presos, não havendo prova de que tenham concorrido para a privação da liberdade das vítimas ou mesmo que soubesse de sua existência. Com efeito, conforme relatado pela vítima Daniel em sede policial (fs. 72/73) e confirmado pela vítima Cleuza em Juízo (mídia à fl. 207), o carregamento ocorreu a certa distância da casa em que permaneceram, de modo que não se pode sequer afirmar, peremptoriamente, que os acusados sabiam da existência de pessoas mantidas em cárcere privado na mesma fazenda em que estavam. Outrossim, os depoimentos das vítimas, tanto em sede policial (fs. 70/71 e 72/73) quanto em Juízo (mídia à fl. 607), apontam que havia algumas pessoas atuando na vigilância dos caseiros e outras pessoas que realizavam o carregamento e o descarregamento dos caminhões com caixas de cigarros, sendo que, consoante elementos

colhidos ao longo da instrução, CÍNTIA, ANDERSON e JOSÉ participaram somente dessa última atividade. Desse modo, ausentes quaisquer indícios de autoria ou de participação dolosa, devem os acusados serem absolvidos quanto ao crime previsto no artigo 148 do Código Penal [...]. Nesse viés, inexistindo prova suficiente para a condenação, acolho o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais transcritas supra, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir. Desse modo, urge que os réus sejam absolvidos do crime tipificado no artigo 148 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dos Bens Apreendidos Verifico que, às fls. 502/502-verso, este Juízo já se pronunciou acerca da destinação de parte dos bens apreendidos, quais sejam, aqueles descritos nos itens 12, 13, 14, 18, 20 e 21 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22. Quanto aos veículos descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do referido Auto de Apresentação e Apreensão, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 153/164 apontou que não foram preparados para ocultar mercadorias ilegais. Outrossim, apontou que as numerações de chassi encontravam-se gravadas regularmente, em baixo relevo e sem aparentes sinais de adulteração. Assim, não há razão decretar o seu perdimento na esfera penal. Por essa razão, libero-os na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos veículos, se for o caso. Considerando que os veículos descritos nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Auto de Apresentação e Apreensão foram encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal à Receita Federal (Ofício 2107/2009 - fls. 66/67), excepa-se o veículo à Autoridade Aduaneira comunicando a liberação de referidos bens na esfera penal. Consigo que, às fls. 269/270, consta cópia da decisão que deferiu a restituição do veículo Camionete S-10 Executive, placas HSA-0372, descrito no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão, à sua proprietária. Com relação ao veículo Gol 16V Sport, placas JZM 9757, descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão, deferiu-se o seu uso a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS (fls. 324/324-verso). Tendo em vista que até o momento, aparentemente, não foi formulado pedido de restituição do referido bem, mantenho-o na posse da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, até que, eventualmente, seja reclamado. No que tange ao veículo Gol 1000, ano 1993, placa ADT-8546, descrito no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão, verifico que está em curso, neste Juízo, processo para a sua alienação, autos n. 0001211-56.2012.403.6006. Considerando que, também neste caso, não há notícia de que tenha sido reclamado, mantenho sobredita alienação, principalmente tendo em conta o transcurso temporal, devendo eventual prejuízo com o ato pleitear a respectiva indenização. Com relação aos celulares apreendidos em poder dos acusados Cíntia e Anderson, descritos nos itens 15 e 16, proceda-se à sua devolução. Por fim, com relação aos valores descritos nos itens 17, 19 e 21 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22, considerando as circunstâncias em que foram apreendidos, que apontam para a sua origem ilícita - recebidos pelos agentes contratados para a prática da conduta delitiva -, decreto o seu perdimento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER os réus ANDERSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e CÍNTIA MARQUES ISRAEL, qualificados nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 334, 1, b, do Código Penal (com a redação vigente à época dos fatos) c/c art. 3 do Decreto-lei n. 399/68 e no artigo 148 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custos. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, nomeado aos acusados José Pereira da Silva e Cíntia Marques Israel, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de julho de 2017.

0000844-56.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS019634 - KASSIA MARCELA PEREIRA E MS020189 - ALVARO ELIAS CANDIA)

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul denunciou, na Justiça Estadual, Israel Quintino dos Anjos Viana como incurso nas sanções dos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 183 da Lei 9.472/1997, por ter transportado 1.618 kg de maconha e ter desenvolvido atividade clandestina de telecomunicações. Consta da denúncia (fl. 2/3v), que, por volta das 16h05min do dia 19/04/2017, na Rodovia MS-295, nas proximidades do Eldorado, policiais militares do DOF teriam flagrado o acusado transportando a droga num veículo GM/S10, no qual se achava instalado um radiocomunicador Yaesu FT-1900R. Acompanha a denúncia o IPL 0064/2017-DPF/NV/MS. Na audiência de custódia realizada na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS (fl.30v./31) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo-se autorizado a incineração da droga. Indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória ou fixação de prisão domiciliar (fl. 31v./34). Notificado, o denunciado apresentou resposta preliminar (fl. 40 e seu verso) alegando genericamente sua inocência. Indeferida liminar em habeas corpus impetrado em favor do acusado (fl. 42/44). A denúncia foi recebida em 14/06/2017 (fl. 44v./45). Declina em favor da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (fl. 61/62). Ratificados os termos da denúncia pelo MPF (fl. 66/67), acrescendo-se que ambos os crimes são da competência da Justiça Federal, dados os indícios de que se trata de tráfico internacional de drogas. Ratificadas as decisões do Juízo Estadual e firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Na audiência realizada na data de 03/08/2017 foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o acusado (fls. 85/88 e 97 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fl. 97 - mídia de gravação) e a defesa técnica do acusado apresentou alegações finais escritas (fls. 89/93-verso). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Do crime de tráfico de drogas: A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10v./11), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 9v./10) e pelo Laudo de Química Forense (fl. 22v./24), que indicaram a apreensão de 1.618 kg de material vegetal prensado, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais de Cannabis sativa Linneu, cujo principal princípio ativo, o tetrahidrocannabinol, é substância de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 334 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/5/1998, e posteriores atualizações. A autoria se acha igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos. Durante fiscalização de rotina policiais militares abordaram o veículo GM/S10 de placas aparentes ZJP2568, conduzido pelo acusado, localizando a droga em seu interior. Na audiência realizada neste Juízo os agentes policiais confirmaram essa versão dos fatos. Em seus interrogatórios feitos tanto em sede policial como judicial, o acusado admitiu a prática do delito. Com relação à origem da droga, tenho para mim que é proveniente do estrangeiro, e que o acusado tinha ciência dessa circunstância. Coronel Sapucaia, residência dele e onde teria pego a droga, faz fronteira seca com Capitã Bado, no Paraguai. Tanto em sede policial como judicial, Israel admitiu que foi abordado numa festa no país vizinho, para realizar o transporte da droga. Ademais, a quantidade da droga apreendida induz conclusão que se trata de tráfico de grandes proporções, o que confirma a sua origem estrangeira, pois notoriamente conhecido pela produção e exportação do entorpecente. Os elementos colhidos na fase judicial corroboram aqueles produzidos na fase inquisitorial, formando, assim, um conjunto coerente e concatenado, apontando para a importação e transporte da droga pelo acusado. A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifado). Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do crime, a prática de qualquer das condutas descritas (STJ, REsp 220.011/TO). Transportar é levar de um lugar a outro. Nesta modalidade a consumação se dá no momento em que o transporte é iniciado (STF, HC 80.730/MT). A internacionalidade do delito é presumida, dada a ocorrência do transporte próximo à região de fronteira com o Paraguai, pois notoriamente conhecido como produtor do entorpecente. Aplicável, portanto, a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, sendo tal circunstância devidamente incluída na peça acusatória quando de sua ratificação pelo MPF. Como o acusado se defende dos fatos constantes da denúncia (e de sua reafirmação), a falta de indicação da causa de aumento em nada prejudica a defesa. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG). As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente do acusado no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele inibir a presunção de que tinha consciência de que a importação e o transporte de maconha são proibidos em território nacional, fato notório e amplamente disseminado. Ao contrário, o próprio acusado confessou o crime. Do crime de telecomunicação: No veículo conduzido pelo acusado foi encontrado um aparelho radiocomunicador instalado, um transceptor marca Yaesu, de origem chinesa. Realizados os testes periciais (fl. 25/27v.), verificou-se que o aparelho tinha aptidão para realizar a comunicação com terceiros. O modelo em questão é homologado pela Anatel. O acusado não apresentou certificado de operador de estação de rádioamador em seu nome ou licença para executar atividades de telecomunicações. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a instalação do aparelho no veículo. O acusado alegou que não realizou qualquer radiocomunicação, bem como que sequer sabia manusear o aparelho. A versão não é crível. Ora, o fato de o veículo conduzido pelo acusado ter um radiocomunicador instalado e configurado para operar faz nascer a presunção de que seu condutor disso tem conhecimento e efetivamente se utiliza da facilidade, sempre que necessário, ainda que de modo precário. A Lei 9.472/1997 define telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º). Já a radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. Ora, é de se presumir que o acusado ao menos recebia indicações pelo aparelho, até porque disse que não sabia exatamente onde a droga deveria ser entregue, o que indica que executava ao menos a atividade de recepção de sons por meio de radiofrequência elétrica não confinada a fios, cabos ou outro meio físico. Ou seja, executava atividade de telecomunicação, para os fins legais. A utilização ou exploração do serviço de telecomunicação deve ser precedida de prévia autorização da agência reguladora (art. 163), sendo vedado o emprego de equipamento não homologado pela Anatel (art. 162, 2º). Plenamente configuradas, portanto, a materialidade e autoria do delito de telecomunicações. Existe, ainda, algum dissênio em doutrina e jurisprudência acerca de qual seria a lei aplicável a fatos como os narrados na denúncia, art. 70 da Lei 4.117/1962 ou art. 183 da Lei 9.472/1997. Confira-se a redação dos dispositivos legais: Lei 4.117/1962. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão do aparelho ou equipamento legal. Lei 9.472/1997. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. O dolo consiste na vontade livre e consciente de, não tendo a devida autorização, utilizar-se de serviço de radiocomunicação. Trata-se de crime de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da efetiva ocorrência de dano, que é presumido no caso da frequência utilizada, já que o equipamento tinha aptidão para operar nas mesmas faixas atribuídas a outros serviços, como relatado no laudo pericial. Tratando-se de pessoa maior, capaz e no pleno uso de suas faculdades mentais, não é crível que não tivesse consciência da ilicitude ao utilizar-se de serviço de radiocomunicação não autorizado. Inaplicável a insignificância penal, seja pelo fato de que a conduta se prestava a apoiar atividade criminosa relevante, seja pela circunstância de que o comunicador tinha potência expressiva, conforme atestado pelo laudo pericial. Também inaplicável o princípio da consunção. O crime de telecomunicações, assim definido em lei especial, não foi praticado como fase de preparação, execução ou exaurimento do crime de tráfico, mas juntamente com ele, embora com a finalidade de assegurar a sua consumação. Os pedidos constantes da denúncia são procedentes. Dosimetria da pena. Crime de tráfico de drogas: Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os arts. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias-multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao estipular o mínimo em abstrato da pena. Inexistem nos autos anotações penais em seu desfavor que possam ser consideradas como fatos antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima em abstrato. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade da droga apreendida constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, já que o acusado transportava cerca de 1.618 kg de maconha. A natureza da droga, no entanto, não deve ser considerada como fator agravador da pena, nesta fase, pois a maconha, substância alucinógena que tem menor potencial para prejudicar a saúde de seus usuários, em comparação com outros entorpecentes, não me permite avaliar negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Por consequência, fixo-a em 6 anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Assim, reduzo a pena em 1 ano, fazendo-a chegar ao patamar de 6 anos de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença tanto da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito, como a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 deste mesmo diploma legal. A transacionalidade do tráfico já foi analisada quando da fundamentação. O art. 40 lista várias causas de aumento, e prevê uma exasperação da pena variável, de 1/6 a 2/3. Presente apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei 11.343/2006, e inexistindo qualquer elemento que permita conferir-lhe elasticidade maior que o mínimo, aplico-a em 1/6 (um sexto), chegando a pena privativa de liberdade a 5 anos e 10 meses de reclusão. Quanto à causa de diminuição, observo que, embora o modus operandi empregado seja típico do tráfico organizado, não há qualquer elemento de prova minimamente indiciário de que o réu participe de organização criminosa, devendo-se presumir, em seu favor, que foi contratado para esta e episódica viagem. Assim, tendo em vista que o acusado é primário, não ostenta fatos antecedentes, e dada a inexistência de provas de que se dedique à atividade criminosa ou que integre organização desta natureza, mas considerando a grande quantidade da substância entorpecente, aplico a causa de diminuição no patamar de 24 meses, pouco superior ao mínimo, lembrando que não constitui bis in idem o juízo considerar a quantidade e a natureza da droga tanto na fixação da pena base como no patamar de diminuição da pena, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (ex.: AgRg no REsp 1.349.035/SP), porquanto um mesmo ente jurídico pode ser utilizado em aspectos distintos da dosimetria da pena, desde que os efeitos gerados sejam di-versos. A pena fica fixada definitivamente em 3 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o

racionio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 600 dias multa, fixando seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a ausência de elementos acerca da renda percebida por ele. Do crime de telecomunicações. Embora seja crime de menor potencial ofensivo, inexistente definição própria dos parâmetros a serem levados em consideração na fixação da pena, razão pela qual, igualmente aqui se deve adotar os critérios do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê de 1 a 2 anos de detenção, aumentada da metade acaso tenha havido dano concreto a terceiro. Nada há a ser acrescentado em relação ao que já considerarei no crime de tráfico quanto à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, bem assim quanto às consequências do delito. Os motivos, no entanto, configuram circunstância agravadora da pena, já que a conduta delitiva foi praticada como meio de dar apoio e assegurar o cometimento do crime de tráfico, pois o acusado era alertado - e podia alertar outros eventuais motoristas - sobre as intercorrências do caminho. Nada a valorar acerca das circunstâncias do delito, já que o transceptor não estava instalado de forma oculta no veículo conduzido pelo acusado. Incabível falar-se em comportamento da vítima. Assim, ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de detenção, a qual torna definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição. União das penas Os crimes de tráfico e de telecomunicações foram cometidos de forma autônoma, por meio de ações e omissões distintas, com desígnios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulatada, em concurso material heterogêneo, nos termos do art. 69 do CP. Regime Inicial de Cumprimento das Penas O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo, razão pela qual o cumprimento da pena corporal deve se iniciar no regime fechado, a teor do que diz o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990. O prazo em que o acusado ficou recolhido cautelarmente não permite a alteração do regime inicial. Substituição das penas Ante o patamar em que a pena total foi fixada, inaplicável a substituição da pena restritiva de liberdade por privativa de direitos, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal para tanto (HC 97.256). Direito de apelar em liberdade Considerando que, após a instrução, constatou-se que o acusado não faz do crime seu meio de vida, tem residência fixa, e não integra organização criminosa, tanto que se beneficiou a redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo que não mais subsistem as razões para que permaneça preso preventivamente, até porque a pena total a ele imposta soma 3 anos e 10 meses de reclusão, e 1 ano e 2 meses de detenção. Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em seu desfavor e concedo a ele o direito de apelar em liberdade. Demais efeitos da condenação Com o acusado foi apreendido, além da droga, uma caminhonete GM/S10, licença aparente AZP2568, licença real PWQ9727, com registro de roubo ocorrido em 26/03/2016 em Nilópolis/RJ, conforme BO 2151, de propriedade de Localiza Rent a Car S/A. Assim, embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não há como decretar-lhe o perdimento, já que o proprietário é terceiro de boa fé. Dessa forma, libero o bem deste processo e o coloco à disposição das autoridades policiais que lavraram o boletim de ocorrência de roubo. Tendo em vista a falta de recursos materiais e humanos da autoridade policial, caberá a ela notificar os interessados (proprietário, autoridade policial que lavrou o BO) para providenciarem a remoção do bem, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de destinação. Deverão acompanhar o veículo as placas originais. O rádio transceptor deve ser declarado perdido e encaminhado à Anatel, nos termos do art. 184, inc. II, da Lei 9.472/1997. Já as placas FMU7733, inexistindo qualquer indicação quanto à sua origem e procedência, devem ser encaminhadas à autoridade de trânsito na qual o veículo que as portava estava registrado, ou seja, a Ciretran de Piracicaba/SP. Por fim, vejo que o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inequívoca adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou im-prudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, momento os delitos dolosos, mostrando total desprezo às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inequívoco caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo magistrado analisando as circunstâncias do caso. Considerando a confissão espontânea do acusado e o arrependimento demonstrado em seu interrogatório, fixo a suspensão do direito de dirigir em 1 (um) ano. Quanto à droga, já foi objeto de destinação. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. CONDENO Israel Quintino dos Anjos Viana, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, bem como do art. 70 da Lei 4.117/1964, e determino que cumpra penas privativas de liberdade de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, e que pague uma pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião do fato, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Também pelas razões expostas, REVOGO a prisão preventiva decretada em seu desfavor e CONCEDO-LHE o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Custas pelo réu. Oficie-se à DPF quanto à destinação dos bens, bem como para que lhes dê o respectivo encaminhamento, servindo a sentença como ofício. Publique-se. Registre-se como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitando em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e intime-se para que recolla as custas e a multa imposta, autorizando a Secretaria e extrair a respectiva certidão e enviá-la à PFN acaso o prazo para pagamento decorra in albis. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e do condenado, os sistemas informatizados e os bancos de dados criminais. Requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Naviraí, MS, em 3 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL

0002075-63.1999.403.6002 (1999.60.02.002075-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, cuja pena imposta ambos - de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa - é decorrente de acórdão condenatório transitado em julgado na data de 26.07.2012 (f. 964). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva reativa, inclusive com relação a pena de multa, nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, e art. 114, inciso II, todos do Código Penal (f. 1038). Vieram os autos conclusos (f. 1040). É o relatório. Decido. Em que pese a manifestação ministerial de f. 1038, verifico que a própria execução penal foi distribuída e tramitou no Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas, e não a mera fiscalização e seus atos executórios como indicou o Ministério Público Federal. Nesse ponto, aliás, no Juízo Estadual, executante da pena privativa de liberdade, inclusive foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados, conforme se verifica de fs. 1024v e 1036/1037, sendo, desnecessária, portanto, nova declaração de extinção da punibilidade. Por outro lado, assiste razão ao órgão ministerial, relativamente a pena de multa imposta a ambos os acusados, visto que, nos termos do art. 114, inciso II, c/c art. 109, inciso V, e art. 110 (com redação vigente à época dos fatos), tendo como parâmetro a data do fato, qual seja a data de 03.06.1998 (f. 02/05), e o recebimento da denúncia em 02.05.2005 (f. 145), verifica-se que ter decorrido prazo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a pena de multa aplicada aos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, já qualificado nos autos, nos termos do art. 114, inciso II, c/c art. 109, inciso V, e art. 110, todos do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 003/2003 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000581-27.2003.403.6002, ofereceu denúncia em face de CELIO ZAGO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 30.05.1949, em Lagoado/RS, portador da cédula de identidade RG n. 9090.292 SSI/SC, inscrito no CPF sob n. 249.753.119-68, filho de Silvano Primo L. Zago e Maria R. Zago, residente na Avenida Francisco Fernandes Filho, ao lado do n. 1437, Jardim Aeroporto, Iguatemi/MS; SADI PISSININ, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 25.04.1953, em Erechim/RS, portador da cédula de identidade RG n. 622.847 SSI/SC, inscrito no CPF sob n. 249.731.659-72, filho de Luiz Pissinin e Idalina Pissinin, residente na Rua Presidente Costa e Silva, 187, centro, Iguatemi/MS; ALMIR KLAGENBERG, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 24.04.1964, em Guaraçaba/SC, portador da cédula de identidade RG n. 1.948.639/SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 828.972.479-91, filho de Hilaria Klagenberg e Maria Lurdes Klagenberg, residente na Avenida Valozsek Konrand, 315, fundos, Vila Esperança, Iguatemi/MS; e GILMAR BOFF, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 30.05.1949, em Herval Velho/SC, portador da cédula de identidade RG n. 2.207.243 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 828.993.809-82, filho de Liz Boff e Maria Tereza Boff, residente na Avenida Sanador Muller, 1215, Vila Operária, Iguatemi/MS. Aos réus foi imputada prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com a agravante prevista no artigo 59 da Lei n. 6001/1973, sendo por 31 (trinta e uma) vezes ao réu Celio Zago, por 14 (catorze) vezes ao réu Sadi Pissinin, por 7 (sete) vezes ao réu Almir Klagenberg e por 34 (trinta e quatro) vezes ao réu Gilmar Boff, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 04.05.2009 (fs. 343/349-verso)[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que o presente apuratório foi instaurado para apurar a notícia criminis apresentada pelo APF MICHAEL, consistente na disseminação de bebidas alcoólicas na Aldeia Indígena de Porto Lindo em Japorá/MS, bem como a retenção dos cartões de aposentadorias dos indígenas pelos comerciantes da cidade de Iguatemi/MS, no período de janeiro de 2000 a agosto de 2003, condutas que, em tese, configuram os delitos tipificados no artigo 58, III, da Lei n. 6.001/1973 e artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Preliminarmente, a Ilustre autoridade policial requisiu a relação de nomes dos membros da referida aldeia que recebem benefícios previdenciários ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Esse Instituto mediante o Ofício nº 12/2003 encaminhou relação, conforme certidão acostada às fs. 10/14. Com base nessas informações foram requeridos mandados de busca e apreensão à Justiça Federal de Dourados/MS a serem realizados nos referidos estabelecimentos com a finalidade de apreender cartões previdenciários retidos ilícitamente. Tais diligências culminaram com a apreensão de cartões magnéticos de benefícios previdenciários, cartões bolsa-escola, carteiras de trabalho, documentos de trabalho, título eleitoral, dentre outros documentos de vários indígenas no Bar e Merceria Catarinense (auto de arrecadação fs. 103) na Merceria Soledade (auto de arrecadação de fs. 164), no Bar e Merceria Paulista (auto de arrecadação fs. 193) e no Bar e Merceria Boff (AUTO DE ARRECAÇÃO fs. 211). [...] CONDUTA DE CELIO ZAGO Celio ZAGO é proprietário do Bar e Merceria Catarinense, no qual, de acordo com o auto de arrecadação, acostado às fs. 103, foram apreendidos: 10 (dez) cartões de identificação/Funai, 5 (cinco) carteiras de trabalho; 18 (dezoito) cartões magnéticos de benefícios previdenciários; 1 (uma) certidão de nascimento; blocos de anotações e fichas de clientes. Convém registrar que no banco de dados do MPAS/INSS Sistema Únicos de Benefícios DATAPREV (em anexo) consta as seguintes informações: [...] A análise das fotocópias dos referidos blocos de anotações (fs. 105-125) apreendidas no estabelecimento aponta para o superfaturamento das mercadorias consumidas pelos indígenas; Esta afirmação é feita com base na desproporção dos preços registrados com o valor médio da cesta básica apurado pelo Departamento de Estatística e Estudos Socioeconômicos-Dieese em outubro de 2002 em dez capitais brasileiras (conforme podemos observar na tabela a seguir). Logo, manifesta a apropriação de recursos de idosos indígenas, uma vez que não havia a discriminação dos produtos por eles adquiridos. [...] Importante notar que o maior valor apurado em outubro de 2002 pelo DIEESE para cesta básica foi em Porto Alegre R\$151,22 e o menor em Recife de R\$110,81, ao passo que os valores registrados no bloco em análise oscilam de R\$32,00 a R\$807,00, o que demonstra as escândaras da referida desproporção. Ao ser ouvido em sede inquisitorial o Sr. CELIO ZAGO confirmou QUE mantém os cartões magnéticos de aposentadoria e as carteiras de identidade e outros documentos dos indígenas das Aldeias de Porto Lindo e Sessoró, porque eles solicitaram que guardasse em seu estabelecimento o que não tinha a intenção de reter os referidos documentos. (Ver fs. 242/243-IPL). Tais assertivas contradizem o depoimento da Sra. VIRGÍNIA ROMERO que declarou QUE há poucos meses começou a fazer compras no Mercado Catarinense, destacando que seu cartão de aposentadoria foi exigido pelo comerciante porque esse falou que não tinha confiança se ela iria pagar a dívida. QUE por três vezes dirigiu-se ao citado estabelecimento. Solicitando a devolução do aludido cartão, contudo seu pedido não foi atendido, tendo respondido que não vai dar mais. (Ver fs. 280/281). Em igual prisma, contradizem o depoimento da Sra. SATURINA ROMERO VILHARVA que declarou QUE faz quinze anos que é freguesa do mercado catarinense. QUE percebe o benefício previdenciário há doze anos. Que determinada vez o proprietário do estabelecimento solicitou o cartão para fins de guardá-lo. QUE, quando de seu pagamento se deslocava à Merceria, apanhava o cartão e seguia para o Banco onde então efetuava o saque, retornava ao local pagava o que devia e deixava o cartão naquele local. QUE por algumas vezes solicitou ao proprietário que devolvesse o cartão e a identidade, tendo esse afirmado que ia guardá-lo aí. QUE o dito comerciante não tem tabela de preços das mercadorias sendo que cobrava R\$12,00 reais por um pacote de arroz. QUE a última vez que efetuou o pagamento teve que deixar todo o dinheiro no mercado. (Ver fs. 282/283) Ainda em sede inquisitorial o Sr. CELIO ZAGO declarou QUE a sistemática de compra e venda aos indígenas funcionava da seguinte maneira: nos dias de pagamento dos silvcolas que compravam em seu estabelecimento, o interrogado seguia com seu ônibus a aldeia e lá apanhava os índios, entre os quais aqueles que recebem naquela data, ao chegar ao seu comércio, retiram o seu cartão e dirigem-se à agência bancária e retornando efetuavam o pagamento da quantia devida juntamente com a entrega do cartão. (Ver fs. 242/243-IPL). Importante destacar, por fim, que o fato do Sr. CELIO ZAGO reter os documentos de identificação indígena lhes acarreta consideráveis prejuízos, uma vez que sem o referido documento os indígenas encontram dificuldade em obter assistência médica da FUNASA. Outrossim, é importante destacar que a retenção de protocolos de benefícios previdenciários evidencia de forma clara e nefasta a prática narrada nos autos, sem poder apresentar documentos ou cartões, os indígenas foram coagidos a garantir as dívidas por outras formas. Logo, tiveram que provar que em futuro próximo seriam beneficiários da Previdência Social. Interessante, igualmente, notar que a retenção desses documentos afasta a alegação de que o estabelecimento seria uma espécie de local de guarda de documentos como forma de prevenir possíveis extravios. Assim agindo, o Sr. CELIO ZAGO incidiu, por 31 vezes e em concurso material, na conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal com as agravantes genéricas previstas no artigo 59 da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. CONDUTA DE SADI PISSININ SADI PISSININ

é proprietário do Bar e Merceria Soledade, no qual, de acordo com o auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 167/169, foram apreendidos: 6 (seis) cartões magnéticos de benefício de previdência social; 1 (uma) certidão de nascimento; 1 (uma) cópia de certidão de nascimento; 5 (cinco) carteiras de identidade indígena; 8 (oito) fichas de protocolo de Benefícios Previdenciários do INSS; 1 (um) aviso de Pagamento de Benefício Previdenciário. [...] Ao ser ouvido em sede inquisitorial o Sr. SADI PASSININ asseverou QUE os cartões apreendidos em seu estabelecimento estavam com o prazo de validade expirado, sendo que os índios deixaram os referidos cartões em seu comércio tão-somente quando expirado o prazo bem como estarem em posse de novos cartões (ver fls. 250/252-IPL). Tais assertivas contrastam com as cópias dos cartões apreendidos nos estabelecimentos em foco, acostado às fls. 22/229, uma vez que à época dos fatos não havia nenhum cartão com a data de validade exaurida. O Sr. GERSON PEREIRA DE SOUZA, genro e funcionário do estabelecimento do denunciado, confirmou em sede inquisitorial que os indígenas deixavam os cartões no estabelecimento com garantias de dívidas (Ver fls. 165/166). Importante destacar, por fim, que o fato do Sr. SADI PISSININ reter os documentos de identificação indígena lhes acarretava consideráveis prejuízos, uma vez que sem o referido documentos os indígenas encontram dificuldade em obter assistência médica da FUNASA. Outrossim, é importante destacar que a retenção de protocolos de benefícios previdenciários evidencia de forma clara e nefasta a prática narradas nos autos, sem poder apresentar documentos ou cartões, os indígenas foram coagidos a garantir dívidas por outras formas. Logo, tiveram que provar que em futuro próximo seriam beneficiários da Previdência Social. Interessante, igualmente, notar que a retenção desses documentos afasta a alegação de que o estabelecimento seria uma espécie de local de guarda de documentos como forma de prevenir possíveis extravios. Assim agindo, o Sr. SADI PASSININ incidiu, por 14 vezes e em concurso material, na conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal com a agravante prevista no artigo 59 da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. CONDUTA DE ALMIR KLAGENBERG/ALMIR KLAGENBERG é propriedade do Bar e Merceria Paulista, no qual, de acordo com o auto de apresentação e apreensão acostado à fl. 193, foram apreendidos: 6 (seis) cartões magnéticos de benefícios da previdência social; 1 (uma) certidão de nascimento; 1 (um) bloco com relação de indígenas que compram no estabelecimento; 1 (um) talão, com relação de indígena que compram no estabelecimento; [...] A análise das fotocópias dos referidos blocos de anotações (fls. 195-201) apreendidas no estabelecimento aponta para o superfaturamento das mercadorias consumidas pelos indígenas. Esta afirmação é feita com base na desproporção dos preços registrados com o valor médio da cesta básica apurado pelo Departamento de Estatística e Estudo Socioeconômicos-Dieese em outubro de 2002 em 10 capitais brasileiras (Conforme tabela alhures listada). Logo, manifesta a apropriação de recursos dos índios indígenas, uma vez que não havia a discriminação dos produtos por eles adquiridos. Importante notar que o maior valor apurado em outubro de 2002 pela DIEESE para cesta básica foi em Porto Alegre R\$151,22 e o menor em Recife R\$110,81, ao passo que os valores registrados no bloco em análise oscilam de R\$42,00 a R\$410,60, o demonstra as escândaras a referida desproporção. Ao ser ouvido em sede inquisitorial o Sr. ALMIR KLAGENBERG asseverou QUE ficou com alguns documentos dos indígenas porque estes pediam por medo de terem seus cartões previdenciários roubados ou queimados nos barracos e que os levava para sacarem o dinheiro. Ver fls. 202/203-IPL. A respeito, em sede inquisitorial o Sr. MIGUEL MARTIM declarou QUE à época dos pagamentos o proprietário do estabelecimento ia à aldeia apanhar os indígenas, utilizando, para tanto, um caminhão, sendo que na viagem iam em torno de 20 indígenas. QUE quem efetuava o saque do dinheiro era o proprietário do estabelecimento. QUE atualmente quem efetuava o saque dinheiro no Banco é o dono do Mercado Paulista. Importante destacar, por fim, que o fato do Sr. ALMIR KLAGENBERG reter os documentos de identificação indígena lhes acarreta consideráveis prejuízos, uma vez que sem o referido documento os indígenas encontram dificuldade em obter assistência médica da FUNASA. Assim agindo, o Sr. ALMIR KLAGENBERG incidiu, por 7 vezes e concurso material, na conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal com a agravante genérica prevista no artigo 59 da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. CONDUTA DE GILMAR BOFF/GILMAR BOFF é proprietário do Bar e Merceria Boff, no qual, de acordo com o auto de apresentação e apreensão acostado à fl. 218, foram apreendidos: 26 (vinte e seis) cartões magnéticos do benefício de previdência social; 1 (uma) certidão de nascimento; 8 (oito) carteiras de identidade indígena; 8 (oito) fichas de protocolo de Benefícios Previdenciários do INSS; 1 (um) comprovante de cadastramento de procurador junto ao INSS; [...] Ao ser ouvido em sede inquisitorial o Sr. GILMAR BOFF asseverou QUE ficou com alguns documentos dos indígenas porque estes pediam por medo de verem seus cartões previdenciários queimados em suas casas ou de perde-los e que levava os indígenas para sacarem o dinheiro. De igual forma, a Sra. MARISA FÁTIMA BOFF, esposa de Gilmar, em sede inquisitorial, declarou: QUE os cartões se encontravam no estabelecimento por pedido de seus proprietários, porque estariam mais seguros. QUE os índios, ao chegarem, pegavam os cartões e se dirigiam à agência bancária, juntamente com seu esposo, retirar o dinheiro. QUE seu marido busca e leva os índios na Aldeia Porto Lindo. (Ver fls. 216/217). Tais assertivas contradizem o depoimento do Sr. MARIO CARDOSO que declarou QUE é aposentado há cerca de três anos. QUE faz compras no Bar Merceria Boff há dois anos. QUE determinado dia quando passava pela rua o proprietário desse bar o chamou para conversar, convidando-o para fazer compras em seu estabelecimento, que aceitou. QUE após a primeira compra o proprietário solicitou seu cartão de aposentadoria e a identidade, falou que iria deixar guardado no bar e qualquer coisa se precisasse era para pegar. QUE depois o proprietário do estabelecimento tomou conhecimento da data do pagamento do benefício, nesta data ia à aldeia para acompanhá-lo a agência bancária. E determinada data o proprietário do bar foi a aldeia ao final da tarde apanhar o depoente, levando-o para o bar e lá falou que já havia retirado o dinheiro da agência. QUE lembra que o preço de um pacote de arroz de 5 Kg é em torno de 9,90 ou 10,00 reais. (Ver fls. 284/285). Dessas veementes contradições emerge de forma patente a má-fé de GILMAR BOFF que de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta valeu-se da ingenuidade e inexperiência dos indígenas para induzi-los em erro, por meio de artifícios fraudulentos, com intuito de auferir lucro obrigando-os a consumir mercadorias tão-somente em seu estabelecimento. Importante frisar, por fim, que o fato de o Sr. GILMAR BOFF reter os documentos de identificação indígena lhes acarreta consideráveis prejuízos, uma vez que sem o referido documento os indígenas encontram dificuldade em obter assistência médica da FUNASA. Assim agindo, o Sr. GILMAR BOFF incidiu, por 34 vezes e em concurso material, na conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal com a agravante prevista no artigo 59 da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 [...] A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2009 (fls. 446/466-verso). Citados (certidão juntada à fl. 503), os acusados, por meio de defensor constituído, apresentaram Exceção de Incompetência (fls. 471/472) e resposta à acusação (fls. 478/488). Acolhida a exceção apresentada pela defesa e declinada da competência em favor deste Juízo (fls. 508/508-verso). Declarada a competência para processar e julgar o feito por este Juízo e dado seguimento à ação penal, por verificar não ser caso de absolvição sumária (fl. 516). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, a testemunha de acusação Gerson Pereira de Souza (fls. 554/555). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de acusação Saturnina Romero Vilhava, Virgília Romero e Mário Cardoso (fls. 595/598). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, as testemunhas de defesa Darci Thiele, Crispim Souza, Célio Beraldo Caetano, Carlito Beraldo Caetano, Sidnei José do Carmo, José Souza da Cruz, Vitor Marcolino da Silva, Francisco Azevedo Cavalcante (fls. 645/646 e 659 - mídia de gravação), Paulo César Satter, Marcelo da Silva Brizola e José Lourenço Marques Barrosos (fls. 658 e 659 - mídia de gravação). Interrogados, no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, os réus Sadi Pissinin, Almir Klagenberg, Gilmar Boff e Célio Zago (fl. 679 - mídia de gravação e 681). Determinada a intimação das partes para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 680). Requerida, pelo Parquet Federal, a juntada de consulta realizada junto ao sistema INFOSEG e das certidões de antecedentes criminais em nome dos réus (fls. 682/682-verso). A defesa nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 710). Em alegações finais (fls. 712/716), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por inexistência de provas suficientes para sua condenação. A defesa técnica dos acusados apresentou alegações finais às fls. 718/730. Requeru a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, incisos II, III, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (730). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO TIPICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. Os réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Em atenta análise aos elementos constantes dos autos processuais, verifico que os elementos colhidos no IPL 003/03, que apontavam para a prática do crime de estelionato contra índios, pelos acusados Célio Zago, Sadi Pissinin, Almir Klagenberg e Gilmar Boff, não foram confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Deveras, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, em Juízo, não trouxeram elementos concretos que pudessem demonstrar a prática de qualquer delito pelos acusados. De outra senda, as testemunhas de defesa (mídia de gravação à fl. 659), apresentaram depoimentos unânimes em Juízo, apontando ser comum, na localidade, indígenas pedirem a pessoas que residem na cidade para guardarem seus cartões, visando não os perderem, por algum motivo. A testemunha de acusação Gerson Pereira de Souza, ouvida em Juízo (fls. 554/555), disse que: [...] dos acusados conhece somente o Sr. Sadi; que nunca ouviu falar nada acerca dos fatos; que os indígenas faziam compras no mercado do acusado Sadi; que não tinha conhecimento que os mesmos adquiriam bebidas alcoólicas no estabelecimento do Sr. Sadi; que quando a polícia federal esteve no estabelecimento do Sr. Sadi o depoente encontrava-se no recinto; que a polícia pediu para o depoente acompanhá-lo na revista que realizariam no estabelecimento do Sr. Sadi; que foi revistado o cofre; os caixas, todo o mercado; que não viu nenhuma apreensão; com relação aos outros denunciados nada sabe, pois tem pouco contato; que não disse na polícia federal que os indígenas deixavam os cartões no estabelecimento como garantia de dívidas. [...] que já ouviu comentários que indígenas pediram para donos de mercado guardarem seus documentos e senhoras indígenas mais velhas que casam com rapazes mais novos [...] A testemunha de acusação Saturnina Romero Vilhava, ouvida em Juízo (fls. 595/596), disse que: [...] Faz compras em Mercado que não é o Catarinense; não chegou a usar seu cartão no mercado Catarinense; lido o depoimento prestado no inquérito policial a testemunha o confirmo integralmente; esclarece que comprava no mercado e que ficava com seu cartão no local; é aposentada por invalidez; não tem problemas mentais; esclarece que é aposentada por ser viúva; recebe cesta básica; tem uma filha que reside em sua casa; a compra para a casa é feita por ela e sua filha; esse magistrado diante do relato contraditório da vítima testemunhava, esclareceu-lhe sobre as contradições acima e a questionou novamente: esclarece que já fez compras no Mercado Catarinense e que já teve seu cartão de benefício retido para pagamento; no mercado era atendida por pessoas diferentes quando ia lá realizar compras; não sabe informar se outras pessoas tiveram seus cartões retidos; Perguntas da defesa: O mercado Catarinense fica na cidade de Iguatemi; dos acusados presentes a depoente informa conhecer Célio; informa que deixava o cartão no mercado porque senão não lhe vendiam; não tem o costume de deixar seu cartão com familiares, somente a depoente anda com ele [...] A testemunha de acusação Virgília Romero, ouvida em Juízo (fls. 595 e 597), disse que: [...] não se recorda de ter prestado depoimento na delegacia de polícia noticiando sobre a retenção de seu cartão de benefício; nunca fez compras no mercado Catarinense; somente faz compras a vista; não conhece Célio Zago; ninguém ficou com seu cartão de aposentadoria, esclarecendo que ainda não é aposentada; não sabe porque foi chamada a depor em juízo; tem cartão do bolsa família, mas não o deixou em nenhum estabelecimento comercial [...] A testemunha de acusação Mário Cardoso, ouvida em Juízo (fls. 595 e 598), disse que fez compras na cidade de Japorá, no Mercado do Cacau. O acusado Almir Klagenberg, interrogado em Juízo (fls. 679 - mídia de gravação e 681), asseverou que reside há 23 anos em Iguatemi/MS e é proprietário do Mercado Paulista. Estudou até a quinta série. Eles deixavam os cartões por livre e espontânea vontade. Nunca pediu cartão ou documento de ninguém. Na época era bar e merceria. Esses cartões e documentos realmente estavam em seu estabelecimento. Muitos deixavam os cartões com o interrogando por ter conhecimento com ele e ter medo de que queimassem em suas casas, considerando que já havia acontecido de queimar suas casas na aldeia. Buscava os índios na Aldeia Porto Lindo, levava ao banco, onde recebiam, depois pagavam o conta e compravam. Os índios que marcavam o dia que era para buscar. O interrogando buscava os índios em uma camionete, em torno de 15 pessoas. Questionado se conhece Miguel Martim, disse que sim, que era seu cliente. Confrontado com o depoimento de Miguel, no qual afirma que quem sacava o dinheiro era o proprietário do estabelecimento, disse que não sacava, que não tinha acesso à senha. Muitos deixavam os cartões e documentos para que não fossem queimados, roubados, sendo que já aconteceu de tentarem matar para pegar o documento. Apenas guardava os documentos porque pediam. Vendiam as mercadorias pelo mesmo preço para todos. Uma vez vendeu mercadoria no valor de R\$12.000,00 para a Funai. Não fazia superfaturamento. Muitas vezes pessoas matavam os índios para roubar o documento, e por isso pediam para guardar. Os índios não compravam bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, pois havia sido avisado pelo chefe da FUNAI. Aconteceu já de roubar bebida, mas não revistava. Questionado, respondeu que não aconteceu de funcionário seu vender bebida alcoólica para os índios. Atualmente, ainda faz transporte de indígenas da aldeia de Japorá/MS e vende para eles. Eles ainda adquirem em seu mercado. Sabe de um índio que mataram para roubar seu cartão e de uma senhora que teve a casa incendiada por pessoas da própria aldeia, para pegarem seus documentos. Um chefe da FUNAI, chamado Ceará, um dia foi junto com os índios e pediu para o interrogando guardar seus documentos, pois haviam queimado a casa dos indígenas. O acusado Célio Zago, interrogado em Juízo (fls. 679 - mídia de gravação e 681), asseverou que tem 66 anos, é casado e tem filhos. Reside no Jardim Aeroporto, em Iguatemi/MS. É proprietário do Mercado Catarinense. Estudou o supletivo e parou de estudar no ensino médio. Questionado se são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, disse que em partes. Tinha amizade com os índios e eles pediam para que guardasse os documentos. Naquele tempo, era comum menina se amigar com senhor de idade, ou vice-versa, com o intuito de se assenhorar do cartão. Eles deixavam o pacotinho e o interrogando não olhava para ver se era cartão. Quando ia buscar os índios que compravam, aqueles que tinham pedido para deixar o pacotinho também vinham junto. Eles passavam e pegavam seus documentos, mas não sabe para onde iam. O interrogando levava os outros no banco para receber. Buscava os índios na aldeia e os levava até o banco, para o interrogando receber. Depois eles faziam compras e o interrogando os deixava na aldeia novamente. Confirma que buscava os índios na Aldeia para que comprassem em seu comércio. Em seu mercado sempre teve preço no produto, não fazia discriminação. Os próprios índios pediam para deixar guardado os documentos, pois às vezes os filhos matavam os pais para pegar o cartão, queimavam barraco. Pediam para deixar o cartão por uma questão de segurança. Não pegava as senhas dos cartões. Quanto aos documentos pessoais, eram pessoas que lhe pediam o favor de guardar. Não exigia que os índios lhe entregassem os cartões. Eles pediam para deixar guardado. Buscava na Aldeia Porto Lindo buscar os índios. Questionado por que fazia isso, disse que era o costume. O índio quer que busque e depois que leve de volta. Buscava o índio, levava no banco, onde ele sacava o dinheiro, depois o levava em seu estabelecimento para comprar. Questionado se isso era uma prática comum na região, disse que não sabe, mas que pediam isso ao interrogando. Nunca pegou a senha dos cartões. Eles próprios que sacavam o dinheiro. Até hoje não sabe como se ira um dinheiro no banco, sendo que não tira nem mesmo seu próprio dinheiro. Questionado se algum índio pediu a devolução do cartão e o interrogando negou, disse que não. Devolveria na hora que a pessoa quisesse de volta. Apenas guardava o documento. Se soubesse que era proibido, talvez não faria isso. Nunca reteve cartões ou documentos dos índios. Nunca superfaturou mercadoria para os índios. A margem de lucro do interrogando não é excessiva, sendo o mesmo preço para todos. É proprietário do Mercado Catarinense há 22 ou 23 anos. Há doze anos que guarda os cartões dos indígenas. Questionado se com relação a outros cidadãos, tinha o hábito de buscar em casa e reter o cartão, disse que não. Questionado por que procedia de tal forma apenas com os indígenas, disse que assim procedia porque acontecia essa coisinha com eles, intriga da aldeia. Chegava o índio e pedia para o interrogando guardar o documento, pois seu filho queria roubá-lo, queimar o barraco. Não achava que fosse tão grave, pois imaginava que estava fazendo um bem. Confrontado com o depoimento de Virgília Romero, no qual ela diz que o interrogando teria exigido o cartão de aposentadoria, porque o interrogando não tinha confiança se ela iria pagar a dívida ou não, disse que não, que não pegava o cartão, pois cartão não pagava a conta mesmo. Não conhece essa mulher. Dificilmente essa mulher entrou um dia no mercado. Não conhece Solei Vilhava Martins. Conhece Hilário Nunes e Cirila Sarati. Não vendia para a Aldeia Sossoró, apenas para a Porto Lido. Conhece Saturnina Romero Vilhava, mas há muitos anos. Comprou apenas dois meses em seu mercado. Não solicitou o cartão dela para deixar guardado. Questionado por que deixava guardado também carteira de trabalho, disse que vinham os velhos com os filhos e pediam para guardar. Nem olhava o que havia no pacote e guardava. Em 2009, o pacote de arroz devia ser em torno de R\$6,00. Quanto as declarações de Saturnina de que, àquela época, cobrava R\$12,00 por um pacote de arroz, disse que jamais praticaria um crime desse. Questionado se os índios compravam bebida alcoólica no mercado, disse que eles não compravam, mas pediam pinga. Ainda hoje eles exigem pinga. Questionado se sabia que vender ou fornecer bebida alcoólica para indígena é crime, disse que não vendia, mas fornecia. O próprio Capitão, Dr. Carlos, dizia para vender apenas um corote, pois com tal quantidade não fariam bebidas. Acompanhava o que o Capitão lhe ensinava, para que não desse errado depois. Não sabe quem era o benefício de cada um. Questionado se seria um costume dos índios deixar cartão, se também deixariam em outros estabelecimentos, disse não saber. Às vezes, quando vinham para a cidade, pediam para passar na casa dos

filhos para pegar os documentos. O índio dizia qual dia era para busca-lo, que seria o dia do pagamento. Acha que era comum, pois todo mundo ia buscar. Não eram apenas os índios que compravam no supermercado que deixavam os documentos, mas outros também, por vários motivos. Não sabia que era tão grave. O acusado Gilmar Boff, interrogado em Juízo (fls. 679 - mídia de gravação e 681), asseverou que tem 47 anos, é casado, tem três filhos e reside em Iguatemi. Tem um mercado chamado Boff, em Iguatemi/MS. Estudou até a quarta série. Nunca foi preso ou processado. Quanto aos documentos, uma parte comprava no mercado e deixava guardado, e uma parte deixava guardado por segurança, para não queimar no barraco, que era de capim, ou por causa da chuva. Não sabia que isso era proibido. Realmente os documentos estavam em seu estabelecimento. Não eram todos de clientes. Eles que podiam para guardar. Buscavam os índios na aldeia para fazer compra. Lá na Aldeia Porto Lindo, levava no banco e lá sacavam o dinheiro, eles mesmos. Não tinha acesso à senha. Faziam compras no mercado do interrogando. Cada um tinha o dia para receber o benefício e nesse dia os buscava. Conhece Mario Cardoso, acha que ele não era seu cliente aquela época. Confrontado com o depoimento de Mario, de que o interrogando fez o saque, disse que não, que na época nem era seu cliente, mas depois sim. Não manteve o cartão de Mario guardado. Nunca fez esse saque. Quanto aos preços, colocava preço nas mercadorias, na prateleira, era o mesmo preço para todos. Os documentos eram deixados guardados porque os índios pediam. Trabalha com sua esposa. Não deixa bebida alcoólica na prateleira, pois se os índios a vem querem levar. Atualmente ainda vende para indígenas e faz o transporte. Não vendia bebida alcoólica para os índios. Existem muitos casos de indígenas mais jovens que casam com os mais velhos, só por causa do benefício. Acontece do mais jovem pegar os documentos e sumir, e a pessoa idosa ficava sem compra. O acusado Sadi Pissinin, interrogado em Juízo (fls. 679 - mídia de gravação e 681), asseverou que tem 63 anos, é casado, tem três filhos. Mora em Iguatemi/MS há 32 anos. Tem um mercado chamado Soledade. Estudou três anos. Nunca respondeu a outro processo. Os documentos que a polícia apreendeu em seu estabelecimento tratava-se de documentos que os próprios índios pediam para guardar. Muitos pediam porque os filhos queriam roubar. Nunca pediu um documento de índio. Os índios davam a sacolinha e pediam para guardar. O interrogando não olhava o que havia dentro. Os índios deixavam diversas. Os cartões que estavam lá eram vencidos. Os policiais falaram que os cartões eram velhos. Todos que deixaram cartões no estabelecimento eram clientes. Eles já tinham em mãos cartões novos. O motivo pelo qual os índios deixavam os cartões com o interrogando, era para não perder, não queimar, não acontecer. Hoje recusa guardar documentos para indígenas. Só indígena que podia para guardar. Pagam certinho. Não passavam a senha. Não deixavam documentos em garantia de dívida. Quanto à declaração de Gerson Pereira de Souza, seu genro, de que os índios deixavam os cartões em garantia, disse que não é verdade e que em outro depoimento ele se retratou. Naquela época ninguém sabia que era proibido segurar os cartões. Hoje em dia quase ninguém mais pega cartão. Em momento algum exigiu documento. Tem mercado há 32 anos. Não induziu o seu genro no segundo depoimento, nem sabe onde ele foi ouvido, mas seu genro disse, então, que diria a verdade. Questionado se os indígenas adquiriam bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, disse que eles pediam. Não vende bebida alcoólica para indígena há muitos anos. Ainda busca indígenas para comprar mercadorias, mas não bebida alcoólica. O pacote de arroz em 2009 custava em torno de R\$7,00 ou R\$8,00. Hoje, no mercado do interrogando, custa R\$12,50. O tipo 2 custa R\$11,20. Os preços estão na prateleira na prateleira, é para todo mundo, e sempre foi assim. Levou uma mulher que estava morrendo, pois havia sido picada por cobra, da aldeia até o hospital. O médico pediu um documento e a família entregou o registro e ficou na casa do interrogando. Os índios pediam para guardar os cartões para não serem roubados. Era costume idosos casarem com mais jovens, para se beneficiar da aposentadoria, e tomam o cartão. Registre-se, que o artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF/3ª Região. PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Materialidade comprovada. - A autoria não restou comprovada, pois que a sentença de primeiro grau apoiou-se, exclusivamente, em dados obtidos ao longo das investigações, o que afronta o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e torna ilegítima a condenação do réu. - Absolvção do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. - Recurso provido. (ACR 00051950820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se deslocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos investigatórios que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime tentado a todo e qualquer trabalhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cícero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação. 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR 00112936220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015). Urge ressaltar, outrossim, que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que os acusados cometeram o delito imputado na exordial acusatória. Além, em alegações finais, o próprio Órgão Acusador requereu a absolvição dos acusados, nos seguintes termos: [...] 1) DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU CÉLIO ZAGO [...] Das supostas vítimas identificadas, apenas duas foram ouvidas durante o inquérito e em Juízo. Virgíla Romero, inquirida pela autoridade policial às fls. 280/81, afirmou que seu cartão de aposentadoria foi exigido pelo comerciante porque esse falou que não tinha confiança se a depoente iria pagar a dívida; QUE, por três vezes dirigiu-se ao citado estabelecimento [Bar e Merceria Catarinense], solicitando a devolução do aludido cartão, contudo seu pedido não foi atendido, tendo respondido que não valia dar mais. Todavia, ouvida na fase judicial à fl. 597, a mesma indígena afirmou que não se lembrava do depoimento prestado na delegacia de polícia federal, que não conhece o réu, nunca fez compras em seu mercado e que só compra à vista. afirmou ainda que não é aposentada, mas tem cartão do bolsa família, que não foi deixado em nenhum estabelecimento. Apenas Saturnina Romero Vilharva, ouvida em Juízo à fl. 596, confirmou que já teve seu cartão de benefício retido para pagamento e que deixava o cartão no mercado porque serão não lhe vendiam. Todavia, seu depoimento foi contraditório, de forma que não ficou claro se a testemunha realmente afirmou que teve seu cartão retido no Mercado Catarinense e por CÉLIO ZAGO. No início do seu depoimento a Sra. Saturnina afirmou que faz compras em Mercado que não é o Catarinense, e quando afirmou que teve seu cartão retido, não foi clara em dizer que foi especificamente naquele estabelecimento. As demais testemunhas de defesa apresentaram discurso coerente no sentido de que os indígenas pediam a pessoas que moravam na cidade para guardarem seus documentos e cartões a fim de que não os perdessem [...]. Verifica-se, portanto, que embora existam indícios de que o réu tenha retido indevidamente ao menos alguns dos itens apreendidos em seu mercado, não há provas suficientes de que tenha retido os cartões e documentos contra a vontade dos indígenas, a fim de garantir dívida contraída por eles [...] 2) DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU SADI PISSININ [...] Das pessoas que tiveram seus cartões e documentos apreendidos no Bar e Merceria Soledade, a fim de indígena ROSELI NUNES foi ouvida, ainda na fase do inquérito policial, tendo afirmado que recebia benefício maternidade, tendo recebido o cartão do INSS há cerca de um ano, tendo deixado o cartão no Mercado Soledade, porque possuía receio de que o mesmo poderia ser extraviado; QUE, em momento algum chegou a solicitar a devolução do cartão; QUE, deixou o cartão no comércio quando já não recebia mais o benefício, haja vista que recebeu por 4 meses os valores dos cofes do INSS. A única testemunha de acusação ouvida em Juízo foi Gerson Pereira de Souza, que afirmou, na ocasião que foi cumprido o mandado de busca e apreensão no Bar e Merceria Soledade, que os indígenas deixam o cartão no estabelecimento como garantia de dívidas (fls. 165/166). Todavia, ouvida na fase judicial à fl. 555, Gerson Pereira de Souza afirmou nunca ter ouvido falar nada acerca dos fatos e que, embora estivesse no local quando a polícia realizou a revista no estabelecimento, disse não ter visto nenhuma apreensão. Negou ter afirmado à Polícia Federal que os indígenas deixavam os cartões no estabelecimento como garantia de dívidas [...]. Conforme anteriormente observado, as testemunhas apresentaram discurso coerente [...]. Verifica-se, assim, que embora existam indícios de que o réu tenha retido indevidamente ao menos alguns dos itens apreendidos em seu mercado, não há provas suficientes de que tenha retido os cartões e documentos contra a vontade dos indígenas, a fim de garantir dívida contraída por eles [...] 3) DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU ALMIR KLAGENBERG [...] Das supostas vítimas identificadas, apenas duas foram ouvidas durante o inquérito policial e em Juízo, tendo ambas afirmado que deixaram espontaneamente seus cartões no Bar e Merceria Paulista [...]. É necessário considerar que nenhuma prova foi produzida durante a instrução desta ação penal no sentido de que o réu realmente sacava valores devidos aos indígenas, nem de que se apropriava deles. Ressalte-se, novamente, que as testemunhas de defesa apresentaram discurso coerente no sentido de que os indígenas pediam a pessoas que moravam na cidade para guardarem seus documentos e cartões a fim de que não os perdessem (mídia à fl. 659). Verifica-se, desta feita, que não há provas suficientes de que ALMIR KLAGENBERG tenha retido cartões e documentos contra a vontade dos indígenas, a fim de garantir dívida contraída por eles [...] 4) DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU GILMAR BOFF [...] Das pessoas que supostamente tiveram seus cartões e documentos retidos pelo réu, apenas uma foi ouvida durante o inquérito policial e em Juízo. [...] ouvido na fase judicial à fl. 598, o mesmo indígena afirmou que faz compras na cidade de Japorá, no Mercado do Cacau. Mais uma vez mostra-se oportuno destacar os relatos das testemunhas de defesa, as quais afirmaram que muitas casas na aldeia na época dos fatos eram feitas de materiais facilmente inflamáveis, de forma que era comum a ocorrência de incêndios, nos quais os indígenas perdiam todos os seus documentos (mídia à fl. 659). Verifica-se, portanto, que embora existam indícios de que o réu tenha retido indevidamente ao menos alguns dos itens apreendidos em seu mercado, não há provas suficientes de que tenha retido os cartões e documentos contra a vontade dos indígenas, a fim de garantir dívida contraída por eles [...] 5) Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição dos réus em face da inexistência de provas suficientes para sua condenação (art. 386, VII, CPP) [...]. Nesse viés, inexistindo prova suficiente para a condenação, acolho o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais transcritas supra, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decisão. Desse modo, urge que os réus sejam absolvidos do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, com a agravante prevista no artigo 59 da Lei n. 6001/1973, tendo sido imputado na exordial acusatória por 31 (trinta e uma) vezes ao réu Célio Zago, por 14 (catorze) vezes ao réu Sadi Pissinin, por 7 (sete) vezes ao réu Almir Klagenberg e por 34 (trinta e quatro) vezes ao réu Gilmar Boff, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER os réus CÉLIO ZAGO, SADI PISSININ, ALMIR KLAGENBERG e GILMAR BOFF, qualificados nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, imputado na exordial acusatória por 31 (trinta e uma) vezes ao réu Célio Zago, por 14 (catorze) vezes ao réu Sadi Pissinin, por 7 (sete) vezes ao réu Almir Klagenberg e por 34 (trinta e quatro) vezes ao réu Gilmar Boff, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Consta, às fls. 234/238 (Auto de Entrega), que os bens apreendidos nos presentes autos processuais - documentos e cartões de indígenas - foram entregues à FUNAI na data de 19.08.2003. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de julho de 2017.

0001396-55.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RIDISON ANDRE DA SILVA MIRANDA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Rídison André da Silva Miranda como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e do art. 180, 3º, também do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação, em veículo com registro de furto/roubo, bem como nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/1997, por ter exercido atividade de telecomunicação em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Narra a denúncia (fl. 102/103v.), em apertada síntese, que, por volta das 21h00min do dia 20/09/2016, no Bairro Ipê, zona urbana deste Município de Naviraí, policiais militares deram ordem de parada ao veículo Ford/Ranger PXG2555 conduzido pelo acusado, que passou a empreender fuga até ser contido em um terreno vazio, após 10 minutos de perseguição. No veículo, para o qual constava registro de furto/roubo, foram localizados 26.750 maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia, desacompanhados de qualquer documento comprobatório da regular internação ou aquisição em território nacional. Também foi localizado um rádio transceptor marca Yaesu, modelo FT-1900R, instalado no automotor. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0169-2016-DPF/NVI/MS, contendo cópia do auto de prisão em flagrante, com o respectivo auto de apresentação e apreensão (fl. 11/12), bem como os laudos de perícia criminal merceológica (fl. 72/76) e de eletroeletrônicos (rádio transceptor; fl. 78/81). A denúncia foi recebida em 08/11/2016 (fl. 104 e seu verso). Em sua resposta à acusação (fl. 108), o acusado nada alegou, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 117 e seu verso), ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na fase instrutória foram juntados aos autos o laudo de perícia criminal em veículos (fl. 111/116), ofício da Anatel (fl. 127) e documentos apresentados pelo acusado em audiência (fl. 135/138). Na audiência realizada foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Noveas (fl. 132) e Evandro Selan Sanches (fl. 133) e interrogado o réu (fl. 134). Em suas alegações finais (fl. 144/149v.), o MPF pediu que a imputação do art. 183 da Lei 9.472/1997 fosse desclassificada para o art. 70 da Lei 4.117/1970. Entendeu terem ficado demonstradas a autoria e materialidade dos delitos de contrabando e de telecomunicações, mas não a do de recepção. O acusado (fl. 194/203) também entendeu cabível a desclassificação aventada pelo MPF, confessou a prática dos crimes de contrabando e de telecomunicações, porém negou o de recepção. Insurgiu-se, ainda, com relação ao pedido de suspensão do direito de dirigir, já que sobrevive a profissão de motorista. Estes são, em essência, os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Contrabando. A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. No dia 20/09/2016, por volta das 21h00min, no Bairro Ipê, zona urbana deste Município de Naviraí/MS, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo Ford/Ranger PXG2555, conduzido pelo acusado, trafegando em atitude suspeita. Dada a ordem de parada, o acusado não a obedeceu, empreendendo fuga até ser imobilizado e capturado pelos agentes policiais, auxiliados por outras equipes chamadas para dar apoio à operação. No interior do veículo foram encontrados 26.750 maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia, que estavam sendo transportados de forma irregular e distribuídos na cabine e na carroceria da caminhonete. O laudo merceológico atestou que são produtos de comercialização vedada em território nacional, por não estarem listados no regulamento expedido pelo órgão de vigilância sanitária brasileiro. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboram a autoria e materialidade do delito de contrabando. Os policiais militares ouvidos relataram que realizavam patrulhamento de rotina na zona

urbana desta cidade quando avistaram o veículo conduzido pelo acusado, em atitude suspeita, que não obedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga. Ao ser imobilizado e capturado, puderam constatar o transporte irregular dos derivados de tabaco. O próprio acusado confessou que transportava a carga de cigarros estrangeiros. A mercadoria estava sendo transportada desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizados de forma regular, ou ao menos que tivesse sido legalmente adquirida no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais que participaram do flagrante e confirmada pelo acusado, e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria. Aliás, sequer se tem notícia que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Perfeccionada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007. Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, chá-ruto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportam, vendem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infração configura crime, acima praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão substanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e posição de selo de controle. Assim, impertinentes eventuais alegações no sentido de que o acusado não importou mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007. O acusado foi flagrado transportando quantidade expressiva de cigarros de origem estrangeira, com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O próprio réu o admitiu em seu interrogatório judicial, confissão esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infringida pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiram, ao contrário, admitiu a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a intersetada irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Atividade de telecomunicação. No veículo conduzido pelo acusado foi encontrado um aparelho radiocomunicador instalado, sendo um transceptor marca Yaesu, de origem chinesa. Realizados os testes periciais (fl. 78/81), verificou-se que o aparelho tinha aptidão para realizar a comunicação com terceiros. Embora o modelo em questão seja homologado pela Anatel, o aparelho estava configurado para operar em frequência mais ampla da que consta do respectivo certificado (fl. 80). O acusado não apresentou certificado de operador de estação de rádioamador em seu nome ou licença para executar atividades de telecomunicações. Ao contrário, a Anatel informou que não consta de seu banco de dados qualquer autorização para que ele exercesse tal atividade (fl. 127). A testemunha Francisco Novais declarou que o rádio transmissor estava ligado no momento da abordagem e tinha pessoas falando (...) chamando pelo condutor, perguntando onde ele estava. Ridison alegou que não sabia manusear o aparelho, mas recebia instruções e indicações de direção por meio dele. Ora, o fato de o veículo conduzido pelo acusado ter um radiocomunicador instalado e configurado para operar faz nascer a presunção de que seu condutor disso tem conhecimento e efetivamente se utiliza da facilidade, sempre que necessário, ainda que de modo precário. A Lei 9.472/1997 define telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º). Já a radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. Ora, Ridison afirmou que recebia instruções pelo rádio, o que indica que executava ao menos a atividade de recepção de sons por meio de radiofrequência elétrica não confinada a fios, cabos ou outro meio físico. Ou seja, executava atividade de telecomunicação, para os fins legais. A utilização ou exploração do serviço de telecomunicação deve ser precedida de prévia autorização da agência reguladora (art. 163), sendo vedado o emprego de equipamento não homologado pela Anatel (art. 162, 2º). Plenamente configuradas, portanto, a materialidade e a autoria do delito de telecomunicações. Existe, ainda, algum dissenso em doutrina e jurisprudência acerca de qual seria a lei aplicável a fatos como os narrados na denúncia, art. 70 da Lei 4.117/1962 ou art. 183 da Lei 9.472/1997. Confira-se a redação dos dispositivos legais: Lei 4.117/1962 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de tele-comunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, por seus efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Lei 9.472/1997 Art. 183. Desemolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de RS 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, reservado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. (...) Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não traçada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (...). Adoto a corrente que entende que o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 somente incide naqueles casos em que a atividade irregular é exercida de forma habitual, como pontuado no HC 93.870, decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de cuja ementa extraio o seguinte excerto: 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/04/2010, DJe-168 09/09/2010). Sendo a conduta pontual ou eventual, como se dá no caso do acusado, aplica-se a norma proibitiva do art. 70 da Lei 4.117/1962, e não o art. 183 da Lei 9.472/1997. Essa desclassificação pode ser feita por ocasião da sentença, já que não há alteração da descrição do fato delituoso contido na denúncia. Embora se trate de crime de menor potencial ofensivo, consigno que o feito seguiu o procedimento ordinário, dada a conexão com crime sujeito a este rito procedimental (Lei 5.099/1995, art. 60, parágrafo único). O dolo consiste na vontade livre e consciente de, não tendo a devida autorização, utilizar-se de serviço de radiocomunicação. Trata-se de crime de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da efetiva ocorrência de dano, que é presumido no caso da frequência utilizada, já que o equipamento tinha aptidão para operar nas mesmas faixas atribuídas a outros de serviços, como relatado no laudo pericial. Tratando-se de pessoa maior, capaz e no pleno uso de suas faculdades mentais, não é crível que não tivesse consciência da ilicitude ao utilizar-se de serviço de radiocomunicação não autorizado. Inaplicável a insignificância penal, seja pelo fato de que a conduta prestava-se a apoiar atividade criminosa relevante, seja pela circunstância de que o comunicador tinha potência expressiva, conforme atestado pelo laudo pericial. Também inaplicável o princípio da consunção. O crime de telecomunicações, assim definido em lei especial, não foi praticado como fase de preparação, execução ou exaurimento do crime de contrabando, mas juntamente com ele, embora com a finalidade de assegurar a sua consumação. Recepção. A descrição típica do crime de recepção exige que a autoria e a materialidade sejam analisadas de forma conjunta, já que o agente deve saber que o bem transportado é produto de crime. Recepção. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. E no caso em questão, ascendendo como as razões apresentadas pelo MPF em suas alegações finais, entendo que não há elementos que permitam concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que Ridison tinha ciência de que o veículo que conduzia era produto de crime. Em seu interrogatório, o réu declarou que nada sabia a este respeito, aduzindo que recebeu o veículo já preparado e carregado com a carga de cigarros. Os agentes policiais que realizaram o flagrante nada acrescentaram em relação a essa circunstância. Assim, concordo com a tese ministerial de que os elementos probatórios são frágeis e não corroborado por qualquer outro elemento obtido na fase inquisitorial. A condenação penal exige que a autoria do delito fique configurada além de qualquer dúvida razoável, o que não se dá no presente caso. Passo à definição e fixação das penas. Contrabando. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 2 a 5 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como fatos antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias. Conforme consta dos autos de apreensão, foram em contrabando 26.750 mil maços de cigarros. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Deveras, Ridison admitiu, de forma clara e inequívoca, que tinha conhecimento da carga e de sua procedência. Assim, reduzo a pena-base de em 4 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 2 anos de reclusão. Crime de telecomunicações. Embora seja crime de menor potencial ofensivo, inexistente definição própria dos parâmetros a serem levados em consideração na fixação da pena, razão pela qual, igualmente aqui se deve adotar os critérios do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê de 1 a 2 anos de detenção, aumentada da metade acaso tenha havido dano concreto a terceiro. Nada há a ser acrescentado em relação ao que já considero no crime de contrabando quanto à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, bem assim quanto às consequências do delito. Os motivos, no entanto, configuram circunstância agravadora da pena, já que a conduta delitosa foi praticada como meio de dar apoio e assegurar o cometimento do crime de contrabando, pois o acusado era alertado - e podia alertar outros eventuais motoristas - sobre as intercorrências do caminho. Nada a valorar acerca das circunstâncias do delito, já que o transceptor não estava instalado de forma oculta no veículo conduzido pelo acusado. Incabível falar-se em comportamento da vítima. Assim, ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de detenção. Também aqui cabe a aplicação da atenuante da confissão, pois o acusado admitiu que ao menos recebia instruções pelo aparelho transceptor. Assim, reduzo a pena-base, retomando-a para o patamar mínimo e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 ano de detenção. União das penas. Os crimes de contrabando e de telecomunicações foram cometidos de forma autônoma, por meio de ações e omissões distintas, com desígnios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulada, em concurso material heterogêneo, nos termos do art. 69 do CP. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, do CP, tendo em vista que as penas privativas de liberdade foram fixadas em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ainda que o réu tenha tentado se evadir. Também não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias e motivos crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena do crime de contrabando por 2 restritivas de direitos, e a pena do crime de telecomunicações por 1 restritiva de direitos. Entre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, com destinação a ser posteriormente feita pelo Juízo. Também recomendam a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Demais efeitos da condenação. Com o acusado foi apreendido, além dos cigarros, uma caminhonete Ford Ranger, licença aparente PXG2555, licença real AZC6505 de Palatina/PR, com registro de furto/roubo ocorrido em 12/07/2016 em Palatina/PR, conforme BO 2006602/2016, de propriedade de Vargas Colchões Especiais Ltda., CNPJ 81.443.400/0001-73. Embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que existe notícia nos autos de que tenha sido preparada para ocultar mercadoria desmanchada ou contrabandada, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. O fato de se tratar de veículo roubado impede, a meu visto, a sua disponibilização para a autoridade aduaneira, já que o proprietário é terceiro de boa-fé no ocorrido. Assim, libero o bem deste processo e o coloco à disposição das autoridades policiais que lavraram o boletim de ocorrência de roubo. O rádio transceptor deve ser declarado perdido e encaminhado à Anatel, já que foi utilizado como instrumento do crime e, por estar configurado em desconformidade com o certificado de homologação, é coisa cuja posse ou uso constitui fato ilícito. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inequívoca adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, momento os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ele inequívoco caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo magistrado analisando as circunstâncias do caso. Considerando a confissão espontânea do acusado e o arrependimento demonstrado em seu interrogatório, fixo a suspensão do direito de dirigir em 1 (um) ano. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da denúncia. Com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo

Penal, ABSOLVO Rádison André da Silva Miranda da imputação referente ao crime de receptação, por inexistir prova de que tenha concorrido para a prática do delito. Com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação do art. 183 da Lei 9.472/1997 para a do art. 70 da Lei 4.117/1962. Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Rádison André da Silva Miranda, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, bem como nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto. As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas seguintes restritivas de direitos: a) crime de contrabando: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, em montante equivalente ao valor da fiança recolhida (fl. 185), a ser posteriormente destinado na forma da Resolução CNJ nº 154/2012; b) crime de telecomunicações: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, proceda-se à transferência dos valores para a conta do Juízo destinada a receber recursos dessa natureza. As penas alternativas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições do réu ou às conveniências do Juízo. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada ao crime de contrabando. Tendo em vista ser equivalente a uma medida cautelar imposta, oficie-se à autoridade de trânsito, independentemente do trânsito em julgado. DECRETO o perdimento em favor da União do rádio transceptor instalado no veículo conduzido pelo condenado, com filcro no art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal. Tendo em vista a carência de espaço nos depósitos judiciais, bem como a impossibilidade de restituição, por estar configurado para operar em faixa mais ampla do que a permitida pelo certificado de homologação, encaminhe-se o aparelho à Anatel, independentemente do trânsito em julgado. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com filcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se isso ainda não foi providenciado na esfera administrativa. Oficie-se à DPF ou à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. LIBERO, na esfera penal, o veículo apreendido Ford/Ranger, licença aparente PXG2555, licença real AZC6505 de Palotina/PR, com registro de furto/roubo ocorrido em 12/07/2016 em Palotina/PR, conforme BO 2006602/2016, de propriedade de Vargas Colchões Especiais Ltda., CNPJ 81.443.400/0001-73, e o coloco à disposição das autoridades que elaboraram o mencionado boletim de ocorrência. Considerando a carência de recursos financeiros e humanos da DPF/NVI/MS, determino que os interessados (proprietário do veículo, seguradora, credor fiduciário, Polícia Civil do Estado do Paraná/PR, etc.) se encarreguem da remoção do veículo. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da notificação, sob pena de destinação diversa do bem. Deverá a DPF/NVI/MS adotar as providências para que os interessados sejam citados do quanto decidido. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Naviraí, MS, em 27 de junho de 2017.

Expediente Nº 3097

MANDADO DE SEGURANCA

0000956-25.2017.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Em sede de mandado de segurança, é sabido que, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, cabe ao impetrante indicar não somente a autoridade coatora, mas, também, a pessoa jurídica que integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Desse modo, deve o impetrante, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente o ente dotado de personalidade jurídica própria, apto para figurar no polo passivo da ação mandamental, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo deve proceder ao recolhimento das custas iniciais. Com a emenda, à conclusão. Naviraí/MS, 15 de agosto de 2017.

0000957-10.2017.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Em sede de mandado de segurança, é sabido que, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, cabe ao impetrante indicar não somente a autoridade coatora, mas, também, a pessoa jurídica que integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Desse modo, deve o impetrante, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente o ente dotado de personalidade jurídica própria, apto para figurar no polo passivo da ação mandamental, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo deve proceder ao recolhimento das custas iniciais. Com a emenda, à conclusão. Naviraí/MS, 15 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1605

INQUÉRITO POLICIAL

0000775-94.2012.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ASSIS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar JAIR ASSIS, por meio de seu defensor constituído, conforme determinado na decisão de fl. 195, para que, no prazo de 30 (dez) dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal (Rua Viriato Bandeira, 711, Centro, Coxim/MS), pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos, a fim retirar alvará de levantamento do valor da fiança prestada na ocasião do flagrante.

ACAO PENAL

0000389-98.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLEBER CARMONA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEBER CARMONA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 297 c/c art. 304 e art. 334, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia, apresentada em 03/08/2015, narra que no dia 18/07/2011, por volta das 16h00, no km 613 da BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, o réu importou e introduziu no país, 182 (cento e oitenta e dois) pneus de caminhão novos, mercadorias de procedência estrangeira, sem observar o devido desembaraço aduaneiro, bem como fez uso de documentos falsos, ao apresentar para Policiais Rodoviários Federais três vias de uma nota fiscal avulsa da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul, três Documentos de Arrecadação Estadual - DAEMS e um comprovante de pagamento do autoatendimento do Banco do Brasil, todos falsos. O laudo de documentos cópiado elaborado pela Polícia Federal apontou que todos os documentos fiscais estaduais e o recibo de pagamento do Banco do Brasil são falsos (fls. 41/49 do inquérito policial). O laudo merceológico elaborado pela Polícia Federal confirmou a origem e procedência estrangeira dos pneus transportados, avaliados em R\$182.000,00, com os tributos iludidos totalizando R\$90.772,50 (fls. 100/102 do inquérito policial). A denúncia foi recebida aos 07/08/2015 (fls. 266/267v). O réu foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória, em 12/02/2016 (fl. 323), apresentando resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído (fl. 334). Rejeitada a hipótese de absolvição sumária (fls. 335/336), foi determinado o arquivamento dos autos do inquérito em relação ao delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fl. 358). As testemunhas FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES MIRANDA e ADALGOBERTO RODRIGUES MIRANDA, arroladas pela defesa, foram inquiridas por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, com mídia encartada à fl. 394. Em audiência realizada neste Juízo em 24/11/2016, foram ouvidas as testemunhas ADRIANO RÉGIS CARVALHO e MÁRCIO PEREIRA LEITE, arroladas pela acusação, e o réu foi interrogado, todos por meio do sistema de videoconferência (fls. 435/436). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu diligências com o fim de identificação do proprietário da carga de pneus, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 435). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia à fl. 436) e a defesa memoriais escritas às fls. 457/486. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente as alegações finais apresentadas pelo patrono do réu não vieram assinadas, apenas rubricadas nas folhas iniciais (fls. 457-486), o que constitui mera irregularidade (STF, HC 72.611-SP, Primeira Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 01/03/1996), que deve ser sanada pela defesa quando de sua intimação da sentença. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da presente ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na denúncia, sendo o caso de absolvição do réu pela prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia. 2.1. Da materialidade A materialidade delitiva de ambos os crimes restou cabalmente comprovada nos autos, vendo-se claramente do laudo de perícia documental de fls. 41-49 que (i) as vias da nota fiscal avulsa da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS) nº 01215806, (ii) do Documento de Arrecadação Estadual - DAEMS nº 009344845-56 (2 vias) e (iii) o comprovante de pagamento do autoatendimento do Banco do Brasil, são inautênticos. Com relação ao Documento de Arrecadação Estadual - DAEMS nº 751.457.100-37, a perícia constatou que os dados neles constantes eram correspondentes àqueles inseridos no sistema, porém o documento à época da consulta pelo Perito encontrava-se com a situação: Emitido Não Pago (fl. 48). Com relação ao Documento de Arrecadação Estadual - DAEMS nº 751.457.100-37, a perícia constatou que os dados neles constantes eram correspondentes àqueles inseridos no sistema, porém o documento à época da consulta pelo Perito encontrava-se com a situação: Emitido Não Pago (fl. 48). Ademais, o laudo pericial merceológico de fls. 100-102 atestou que os 182 pneus de caminhão 295/80-R22.5 eram de origem e procedência estrangeira (China - marca Three) e alcançando o valor total de R\$182.000,00, apurando-se R\$90.772,50 em tributos aduaneiros sonegados (fls. 131-132). Assim, resta comprovada a materialidade dos crimes de uso de documento falso (CP, art. 297 c/c art. 304) e de descaminho (CP, art. 334, caput, na redação então vigente à época dos fatos). As alegações defensivas no sentido da consunção (na linha do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.378.053/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/08/2016: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada), haverão de ser examinadas, se o caso, na dosimetria da pena, por ocasião da análise do concurso material postulado na denúncia. 2.2. Da autoria e do dolo A autoria stricto sensu (a efetiva participação física do réu nos fatos descritos na denúncia) é incontroversa nos autos, não havendo dúvidas de que o acusado foi a pessoa abordada pela Polícia Rodoviária Federal e presa em flagrante no dia 18/07/2011, por volta das 16h00, no km 613 da BR 163, quando transportava pneus estrangeiros acompanhados de notas fiscais falsas. Já o dolo do réu merece exame mais aprofundado. A despeito da falsidade dos documentos apresentados às autoridades policiais quando da abordagem de seu veículo na BR 163, o réu afirma que ignorava a contrafação dos documentos e, por isso mesmo, ignorava a irregularidade fiscal (isto é, que não haviam sido recolhidos os tributos aduaneiros devidos pela importação) dos pneus chineses que transportava. Em versão apresentada já quando de seu interrogatório policial (e mantida em juízo), o réu afirmou que contratou o frete dos pneus com uma pessoa que antes não conhecia (CLAUDINEI ANTONIO), em um posto de gasolina de Sete Quedas/MS, tendo carregado a carga de pneus em uma chácara no mesmo município e recebido ali a documentação fiscal, para transporte da carga até Cuabá/MT. A carga (pneus novos importados) - registre-se - era lícita. E o acusado apresentou à autoridade policial, quando de sua abordagem na BR 163, os documentos de arrecadação fiscal pertinentes (fl. 308) e o recibo do pagamento parcial do frete contratado (fl. 14), documentos esses que a Polícia Rodoviária constatou, após consulta a seus sistemas, serem

falsos, o que revelava, ainda, a ausência de recolhimento dos tributos aduaneiros incidentes sobre os pneus importados. Também o recibo de pagamento do frete veio a se descobrir ser fraudulento, na medida em que a pessoa que o assinava e cujo nome e endereço constam do recibo (Sr. CLAUDINEI ANTONIO - fl. 14), foi localizado e ouvido no inquérito policial (fls. 116/117), ocasião em que afirmou não conhecer o réu (razão pela qual nunca poderia tê-lo contratado), não reconhecer como sua a assinatura lançada no recibo apresentado pelo acusado, nunca ter trabalhado com transporte de pneus, nem com importação de qualquer espécie e desconhecer a nota fiscal nº 012515806. E colhido material gráfico da testemunha (fls. 117/118), constata-se facilmente que a assinatura lançada no recibo do frete de fato não era a sua. CLAUDINEI ANTONIO acabou por falecer no curso do inquérito policial (em 15/04/2013 - fl. 208), não chegando a ser ouvido em juízo. Precisão nesse contexto, foi inquirida ao réu a prática de dois crimes: uso de documentos falsos (CP, art. 297 c/c art. 304) e descaminho (CP, art. 334 - na redação então vigente). Posta a questão nestes termos, o dolo do réu deve ser investigado sob um único prisma: ele sabia (e, por isso, agiu de forma consciente e voluntária) que os documentos de arrecadação estadual, comprovante de pagamento e recibo do frete eram falsos? Se sim, a hipótese é de condenação por ambos os crimes, de uso de documento falso e de descaminho (dado que o réu então saberia - ou teria plenas condições de saber - que os tributos devidos pela carga não haviam sido recolhidos); se não, a hipótese é de absolvição também por ambos os crimes (visto que, confiando na veracidade dos documentos de arrecadação, pagamento de tributos e contratação do frete, o réu não teria por que desconfiar da ausência de recolhimento dos tributos aduaneiros). Cumprir registrar, em primeiro lugar, que a mera apresentação de documentos falsos à Polícia Rodoviária Federal, muito embora prove a autoria stricto sensu (i.e., que era o réu e não outra pessoa quem efetivamente portava e utilizava os documentos falsos em questão), nada prova quanto ao dolo do acusado, envolvente da plena consciência de que os documentos eram contrafeitos. Como sabido, o dolo (segundo a visão finalista da conduta, predominante no direito brasileiro) é a vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista como crime pela lei. E, como tal, deve envolver todos os elementos objetivos do tipo penal. Assim, consistindo a conduta típica em fazer uso de quaisquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 (CP, art. 304), é evidente que não basta, para que se reconheça presente o dolo, que um documento público falsificado (como um documento de arrecadação estadual, v.g.) seja utilizado pelo acusado. É preciso, mais, que ele tenha pleno conhecimento de que o documento público ou particular que utiliza é, de fato, falso. Precisamente por essa razão, o art. 20 do Código Penal proclama que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime [como a falsidade do documento utilizado] exclui o dolo, excluindo, via de consequência, o caráter criminoso da conduta. Como lembram NELSON HUNGRIA e HELENO FRAGOSO, violando o processo psicológico, o erro facti cria representações ou motivos que determinam uma conduta diversa da que o agente teria seguido se tivesse conhecido a realidade (Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, 5ª ed. Forense, 1978, p. 228). Noutras palavras, se o acusado efetivamente se utiliza de um documento falso, mas ignora tal circunstância, imaginando tratar-se de um documento verdadeiro (erro facti), não há dolo em sua conduta (vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida) e, logo, não há crime. Nesse contexto, é evidente que a mera apresentação dos documentos falsos pelo réu não tem o condão de gerar, per se, uma presunção de que ele sabia da falsidade dos documentos utilizados. Como cediço, meras especulações, conjecturas ou presunções de culpa de qualquer espécie não são toleradas pelo direito penal moderno, que impõe ao Ministério Público, no desempenho de seu munus publicum acusatório, o ônus da prova da culpa do réu. Como destacado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, do C. Supremo Tribunal Federal, Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Em realidade - como lembra nossa C. Suprema Corte - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Assim, conquanto seja relevante ponto de partida para as investigações do Ministério Público Federal acerca do dolo do acusado, a apresentação do documento falso pelo réu é, precisamente, mero ponto de partida, e não prova pronta e acabada do dolo. Não se ignora a dificuldade enfrentada pelo Ministério Público, em muitos casos, de produzir prova concreta do dolo do acusado nos crimes de falso. Não havendo como se extrair, da mente do suspeito, informações quanto ao efetivo conhecimento ou sincera ignorância da falsidade, a prova do dolo há de ser extraída do conjunto das circunstâncias que envolvem a obtenção do documento falso, e o acesso a tais circunstâncias, pela Acusação, por vezes é extremamente difícil, ou até impossível. Todavia, a dificuldade da prova, ainda que tomando mais árduo e trabalhoso o desempenho da função acusatória do Parquet, não exonera a Procuradoria da República, enquanto Acusação, do ônus da prova, fato tão evidente que dispensa maiores elucubrações. Deveras, quando se mostre extremamente difícil - ou mesmo impossível - a produção, pelo Ministério Público, de determinada prova da culpa do réu, a solução não é a cômoda - e inconstitucional - presunção de culpa do acusado ou a conveniente inversão do ônus da prova, mas sim a absolvição do réu por falta de provas. Assentadas estas premissas, vê-se que a Acusação dispunha, na fase do inquérito policial, de uma prova circunstancial que apontava para o dolo do acusado no caso concreto: ambos os policiais rodoviários federais que participaram da prisão em flagrante disseram, em seus depoimentos à Polícia Federal, que a princípio CLEBER afirmou ao depoente que o caminhão não estava carregado, todavia, mesmo assim solicitaram que o mesmo abrisse o tombador, momento em que CLEBER, percebendo que não iria conseguir enganar os policiais, apresentou a nota fiscal apreendida, e disse que estava transportando pneus, contudo, disse [...] os pneus tinham a documentação necessária (fl. 02 - testemunha ADRIANO RÉGIS; e fl. 04 - testemunha MÁRCIO). O raciocínio do Ministério Público é preciso: se o acusado de fato ignorava a falsidade dos documentos fiscais, por que mentiria aos policiais, afirmando que o caminhão estava vazio? A única razão imaginável, dentro do razoável, é a de que queria evitar a fiscalização a todo custo, porque sabia que os tributos aduaneiros não haviam sido recolhidos e sabia que os documentos que atestavam o suposto pagamento eram falsos. E tanto bastaria a demonstrar o dolo do réu. Sucede, porém, que a prova indiciária constante do inquérito policial não foi confirmada em juízo. Muito ao contrário. Cumpre salientar, de início, que mesmo os depoimentos policiais prestados na fase do inquérito policial já se afiguravam absolutamente precários, uma vez que eram rigorosamente idênticos nesse particular, com as mesmas palavras. É certo que, por motivos práticos e operacionais, as autoridades policiais costumam (de forma absolutamente indevida e comprometedora da prova, diga-se), padronizar os depoimentos semelhantes das testemunhas, lançando as mesmas palavras para todos os depoentes. Embora se compreenda a necessidade de otimização do tempo nas delegacias de polícia, tal procedimento policial acaba por comprometer sensivelmente a credibilidade desses depoimentos, por ser absolutamente inverossímil que duas testemunhas, por mais de acordo que estivessem, usassem as mesmas palavras e a mesma ordem de exposição dos fatos. Tais depoimentos padronizados, assim, acabam por representar mais a visão resumida da autoridade policial do que a versão efetivamente apresentada pelas testemunhas, ípsis literis. Seja como for, havendo confirmação do teor dos depoimentos em juízo - então já com as próprias palavras de cada testemunha - a precariedade inicial resta superada e a prova judicial produzida, sob o crivo do contraditório, assume relevância. Nada obstante, como assinalado, tal não foi o que se deu no caso concreto. Em primeiro lugar, a testemunha MÁRCIO (que em sede policial disse que abordou, junto de seu colega de trabalho PRF RÉGIS, o caminhão [...] conduzido por CLEBER CARMONA - fl. 04) afirmou em juízo que não participou da abordagem inicial, tendo contato com o réu apenas após a conferência da carga e da documentação (cfr. mídia de audiência, fl. 436). Disse mais, que não conversou com o réu no momento da abordagem, tendo ouvido depois, de seu colega PRF RÉGIS, que o réu teria dito inicialmente que o caminhão estava vazio. Seja em que momento MÁRCIO falou com a verdade (no inquérito policial ou em juízo), fato é que mentiu em um de seus dois depoimentos (dizendo que abordou o réu juntamente com seu colega, ou que não o teria feito) e isso é o que basta para desvestir de credibilidade toda a versão apresentada pela testemunha. Demais disso, e ainda que assim não fosse (vale dizer, ainda que se emprestasse credibilidade à versão afinal apresentada em juízo), mesmo a informação de que o réu teria dito que o caminhão estaria vazio teria sido obtida por ouvir dizer, posteriormente, a partir de seu colega PRF ADRIANO RÉGIS, afigurando-se, já por isso, prova absolutamente imprestável. Em segundo lugar, a testemunha ADRIANO RÉGIS, quando ouvido em juízo, não confirmou os termos de seu depoimento prestado em sede policial, afirmando - mais de uma vez (minutos 745 e 1410 da mídia de audiência, fl. 436) - não se lembrar de ter ouvido do réu que o caminhão estava vazio. A prova indiciária do comportamento suspeito do réu, assim, desapareceu por completo, lembrando-se que o réu afirma categoricamente, desde o início da investigação, que apresentou os documentos fiscais de imediato, tão logo foi abordado pelos policiais. Argumentou o Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, que, tendo em vista o tempo decorrido desde os fatos (ocorridos em 18/07/2011, com oitiva das testemunhas em 24/11/2016), haveria de ser emprestada maior credibilidade aos depoimentos prestados no inquérito policial, contemporâneos aos fatos. A despeito da absoluta impropriedade da alegação (sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo - TRF3, ApCrim 0002323-58.2001.403.6002, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJ 05/12/2008), viu-se que, no caso concreto, mesmo os depoimentos prestados em sede policial são absolutamente precários e indignos de fé. Poder-se-ia cogitar, ainda - como indicio do comportamento suspeito indicativo do dolo, em abono da tese acusatória - que a versão apresentada pelo réu foi desmentida pela testemunha CLAUDINEI ANTONIO, ouvida no inquérito policial. Ocorre, entretanto, que tudo o que fez a testemunha CLAUDINEI ANTONIO foi afirmar que não participou da suposta contratação do frete com o réu, não conhecendo o acusado e não sendo dele a assinatura lançada no recibo apresentado (fl. 116). Nesse cenário, resta absolutamente duvidoso (lembrando que, falecida a testemunha, também esse depoimento restou não confirmado em juízo) se o encontro e negócio afirmado pelo réu não aconteceu ou se aconteceu tal como relatado pelo réu e outra pessoa se valeu do nome e dos dados de CLAUDINEI ANTONIO para negociar com o acusado. Note-se que, em linhas gerais, a versão apresentada pelo réu (já desde sua prisão em flagrante e agora em juízo) não é em si inverossímil, não sendo o lugar e modo da afirmada contratação do frete (em um posto de gasolina) realmente incomuns no cotidiano dos caminhoneiros no Mato Grosso do Sul. É certo que a forma e o lugar (numa chácara) de carregamento da carga (pneus importados e não madeira ou produtos agrícolas, por exemplo) haveriam de chamar a atenção do acusado, que se diz caminhoneiro experiente. Mas o réu efetivamente afirma, desde sua prisão em flagrante, que tal circunstância de fato chamou sua atenção, razão pela qual chegou a perguntar se referidos pneus possuíam nota fiscal, e lhe foi respondido pelo homem anteriormente mencionado que sim, ou seja, que os pneus possuíam nota; que foi dada ao interrogando a nota fiscal apreendida (fl. 07). E o exame dos documentos apreendidos pelo réu (fl. 308, com lacre violado nesta ocasião para exame e prolação da sentença) evidencia que não se trata de falsificação grosseira, tanto que somente se constatou a falsidade pela inconsistência de dados verificada em consulta a sistema pela Polícia Rodoviária Federal. Aliás, os documentos de arrecadação estadual e o comprovante de pagamento do Banco do Brasil têm os dados de CLAUDINEI ANTONIO (os mesmos nome, endereço e assinatura que constam do recibo do pagamento do frete - fl. 14), ostentando ainda carimbo e assinatura de suposto servidor público confederado. Não há, pois, sob qualquer ângulo que se examine o caso, prova suficiente de que o réu efetivamente conhecia a falsidade dos documentos fiscais que apresentou à Polícia Rodoviária Federal. Impõe-se, assim, diante da falta de provas, reconhecer-se a possibilidade do erro de tipo na espécie (cfr. CP, art. 20), o que conduz, pela existência de dúvida razoável em favor da defesa, à absolvição do réu de ambas as imputações postas na denúncia. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU CLEBER CARMONA, qualificado nos autos. Custas ex lege. Expeçam-se as comunicações de praxe. Diante dos indícios da prática do crime de falso testemunho no inquérito policial pela testemunha MÁRCIO PEREIRA LEITE, incumbirá ao Ministério Público Federal, se entender o caso, extrair as cópias necessárias quando da intimação da sentença, para as providências que entender cabíveis. Providencie a Secretária novo envelope lacrado pelo Juízo para os documentos falsos (fl. 308), diante do rompimento do lacre original por este magistrado para exame. RESTITUAM-SE ao réu os veículos apreendidos quando da prisão em flagrante, que se encontravam em sua posse e em relação aos quais não há pedido de restituição dos proprietários constantes dos respectivos CRLVs (fls. 09/13). Quanto ao rádio PX, marca Voyager, modelo VR148GTL NC, também apreendido (fl. 09, item 03), certifique-se o cumprimento do já determinado à fl. 358, 3ª (destinação à ANATEL). Com a publicação da sentença, fica o defensor constituído do réu, subscritor dos memoriais escritos de fls. 457/486 (Dr. FÉLIX LOPES FERNANDES, OAB/MS 10.420) intimado para, no prazo de apelação, comparecer em Secretária para assinar a última peça defensiva, regularizando-a. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

000233-37.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS013207 - HUALTER TAROUCA BATISTA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDA FARIAS CANÇADO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 302 c/c art. 304 do Código Penal. Processado o feito sob o rito especial da Lei 9.099/95, a denúncia foi recebida em 16/09/2016, em audiência em que foram ouvidas as testemunhas presentes, redesignando-se o ato para oitiva de outra testemunha de defesa e interrogatório da ré (fl. 86). Resposta escrita à acusação às fls. 90/96. Designada a audiência em continuação para o dia 16/02/2017 (fl. 111), no mesmo dia da audiência a ré requereu a redesignação em virtude de se encontrar enferma (fl. 123), apresentando novo atestado médico (fl. 124/125). O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 126/127. Aberta a audiência, e ausente a testemunha de defesa e a ré, teve-se por concluída a instrução, nos termos da decisão que indeferiu a redesignação para oitiva da testemunha faltante (fl. 129). As partes apresentaram memoriais escritos às fls. 145/156 (MPF, com preliminares) e 169/175 (defesa, com preliminares), tendo o patrono da ré renunciado ao mandato em seguida (fl. 176). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. A despeito da confirmação pela Secretaria Municipal de Saúde de que no dia anterior à audiência a ré passou por atendimento médico em Coxim (o que afasta a suspeita de falsidade também do novo atestado médico), não vingou o pedido do Parquet para que se renove a oportunidade de interrogatório da ré. É isso porque, com a decisão de fls. 126/127, a razão do indeferimento do pedido da defesa de redesignação do interrogatório não foi a suspeita de ser falso o novo atestado (circunstância que poderia dar ensejo a nova ação penal). Consignou-se naquela decisão, in verbis: 1. A acusada apresenta, na data de hoje (16/02/2017), petição visando à redesignação de audiência designada para hoje, em que será ouvida uma testemunha de defesa e será feito seu interrogatório. A audiência a realizar-se hoje foi designada em 28/09/2016 (fl. 111 - com intimação da ré em 03/02/2017 - fl. 121), chamando atenção o fato de que a ré, coincidentemente, teria se sentido mal (a ponto de estar impossibilitada de comparecer ao ato processual) justamente no dia de ontem, um dia antes da audiência. Chamam a atenção do Juízo, ainda, dois fatos: o primeiro, que a ré se vale de alegação idêntica à que utilizou na ação penal 0000005-72.2010.403.6007, e que justamente deu ensejo ao presente processo penal, pela apresentação, então, de atestado médico falso para justificar ausência em audiência de instrução criminal; o segundo, que o advogado da ré pede que, sendo redesignada a audiência, o novo ato ocorra não em Coxim (cidade de residência da ré e onde ela teria sido atendida no posto de saúde), mas na capital Campo Grande (para onde a ré, afirmadamente com problemas de saúde, teria de se deslocar). Demais disso, o receituário que acompanha o atestado médico dá conta de quadro de colestase e encaminhamento para avaliação, tendo a ré referido ao médico que vem se tratando há mais de um ano e que as crises persistem (fl. 125). Trata-se, assim - em se tomando por verdadeiras as afirmações da ré -, de quadro clínico instalado há tempo, não havendo notícia de intermissão ou crise aguda repentina ocorrida, justamente, no dia anterior à audiência designada para hoje. 2. Vale lembrar, de outro lado, que a audiência designada para hoje envolve, também, a oitiva de testemunha arrolada pela própria defesa em Naviraí/MS, oitiva que se dará pelo sistema de videoconferência, o que sabidamente envolve custos operacionais, de tempo e de pessoal para agendamento, não se admitindo redesignações por mero interesse pessoal de acusados, advogados, procuradores ou testemunhas. 3. Por fim, cumpre registrar que o comparecimento do acusado ao interrogatório judicial não é obrigatório, podendo eventual ausência ser interpretada como mero exercício do direito ao silêncio. Todavia, havendo interesse do réu em ser interrogado, deve ele emvidar esforços para comparecer perante a Justiça no dia e horário agendados, somente se admitindo redesignação em casos extremos plenamente justificados, o que, como visto, não é o caso. 4. Posta a questão nestes termos, não vislumbro motivo relevante e suficiente à redesignação da audiência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 123, mantendo a audiência designada para hoje, às 15h30. 5. Comunique-se por meio eletrônico ao advogado requerente, advertindo-se, inclusive, que eventual ausência da ré ao interrogatório (sendo seu direito) não autoriza a ausência do patrono, que deve comparecer para tomada do depoimento da testemunha por ele arrolada (sob pena, inclusive, de eventual penalização por abandono da causa, uma vez que o suposto impedimento noticiado diz respeito exclusivamente à ré, não ao seu defensor - CPP, art. 265) (fls. 126/127, destaques do original). Vê-se, assim, ser absolutamente irrelevante, para a preclusão da oportunidade do interrogatório, a falsidade ou autenticidade do atestado médico então apresentado. Tanto que - note-se - nada foi dito a respeito quer na audiência (em que a advogada da ré estava presente), quer nos memoriais da defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência para interrogatório da ré. 1.2. Sem razão a defesa em seu pedido de oferecimento de transação penal ou de suspensão condicional do processo. Intimado especificamente para se manifestar sobre a transação penal, o Ministério Público Federal deu suas razões no sentido do não cabimento da benesse penal, entendendo que a existência de condenação penal e outras circunstâncias desabonadoras da conduta da ré impediriam o benefício (fls. 62/63), o que foi acolhido por este Juízo, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 64/64v). E considerando que o art. 89 da Lei 9.099/95 somente admite a suspensão condicional do processo desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, é manifesto o não cabimento também desse benefício processual penal, diante da condenação da ré na ação penal 0000005-72.2010.403.6007. Incabíveis no caso, destarte, tanto a transação penal, quanto a suspensão condicional do processo. 1.3. Por fim, não se compreende a preliminar de nulidade arguida pela defesa em seus memoriais, segundo a qual a acusada não foi à audiência de conciliação/preliminar assistida por advogado, visto que seu patrono apenas apresentou-se em juízo para prestar esclarecimentos como testemunha e como defensor, indo contra os interesses da acusada (fl. 170). Como se vê da ata de audiência preliminar realizada aos 16/09/2016 (fl. 86), a ré compareceu acompanhada de seu advogado (o mesmo, aliás, que subscreve os memoriais em que se arguiu a nulidade), que não compareceu para ser ouvido como testemunha (sendo o depoimento como testemunha prestado por advogado diverso). Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade. 2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da presente ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na denúncia, sendo o caso de condenação da ré pela prática do crime que lhe é imputado na denúncia. 2.1. Da materialidade. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada nos autos, não havendo dúvidas de que o atestado médico apresentado pela ré para justificar sua ausência na audiência de instrução da ação penal 0000005-72.2010.403.6007 (fl. 05 do inquérito policial) é falso. Comprovam a falsidade: (i) a resposta do Centro Regional de Saúde Nova Bahia, afirmando que nenhum registro de atendimento da paciente Aparecida Farias Cançado, seja nesta data [02/02/2015] ou outra, e nem há registro de prontuário com este nome. Informamos ainda que este médico [LUIZ FELIPE SCHIAVINATO] não realiza plantões neste CRS (fl. 10); (ii) o depoimento prestado pelo médico LUIZ FELIPE SCHIAVINATO, tanto em sede policial, quanto em juízo, afirmando nunca ter atendido a ré, nem emitido o atestado em questão, tampouco conferido com os seus o carimbo e assinatura lançados no documento; (iii) depoimento da ré no inquérito policial e alegações contidas na resposta escrita à acusação, admitindo não ter passado em exame médico para a obtenção do atestado em causa, que lhe teria sido fornecido por terceiro. Assim, resta comprovada a materialidade do crime de uso de atestado médico falso (CP, art. 302 c/c art. 304). Impõe-se assinalar - em obséquio às considerações lançadas pelo Ministério Público em suas alegações finais - que a norma do art. 302 do Código Penal (falsidade de atestado médico) é especial em relação à norma do art. 301, 1º (falsidade material de atestado ou certidão). Assim, tratando-se do crime de uso de atestado médico falso, a tipificação se dá precisamente no art. 302, servindo o tipo do art. 301, 1º a todos os outros atestados que não os médicos. Não fazendo distinção, o Código Penal, entre a falsidade ideológica e a material do atestado médico (art. 302 - ao contrário do que faz com os demais atestados e certidões (cf. arts. 301 e 301, 1º), pouco importa se trate de documento efetivamente elaborado por profissional médico que ateste falsamente condição de saúde inexistente (falsidade ideológica), ou se trate de documento materialmente falso, elaborado por quem sequer é médico. Desse modo, não é caso de alteração da capitulo descrita na denúncia. 2.2. Da autoria e do dolo. A autoria e o dolo da ré estão igualmente comprovados nos autos. Não obstante a ré tenha optado por não comparecer em juízo para apresentar sua versão dos fatos, o depoimento das testemunhas em juízo e da acusada em sede policial (além do avertido em sede de resposta escrita à acusação) comprovam integralmente a acusação do Ministério Público Federal. Ouvida em sede policial, a ré afirmou que na véspera da data da audiência perante a Justiça Federal de Coxim/MS (audiência dos autos 0000005-72.2010.403.6007) se encontrava em Campo Grande e, sentindo-se mal, viu-se impossibilitada de comparecer à audiência em Coxim. Disse, mais, ter sido socorrida por uma pessoa de nome DALISIA, que não só teria lhe ajudado como prontamente informou à interrogada que conseguiria providenciar um atestado médico para justificar a ausência. Afirmou, também, que enquanto permaneceu em Campo Grande/MS entre os dias 02 e 03 de fevereiro de 2015, não foi a nenhum posto de saúde ou consultório médico e que o atestado obtido por DALISIA não foi produzido por qualquer consulta médica feita com a interrogada, sendo que solicitou a DALISIA que entregasse o atestado médico diretamente no escritório de advocacia do Dr. LUIZ CARLOS ORMAY. Em conclusão, disse que não sabe o nome completo de DALISIA e que não sabe onde DALISIA reside (fls. 40/41). Já daí - ainda que se admitisse como verdadeira a versão apresentada pela ré à Polícia Penal - vê-se que, não tendo passado por médico algum, mas sim recebido o atestado médico de uma completa desconhecida, sabia perfeitamente que se tratava de documento falso. Nada obstante, na resposta escrita à acusação a ré mudou completamente sua versão, afirmando, singelamente, que procurou seu advogado (Dr. LUIS CARLOS ORMAY) e não DALISIA para informar de sua indisposição, tendo sido o causidico quem a instruiu a apresentar um atestado médico falso aos autos, com o intuito de justificar sua ausência (fl. 92). Não satisfeita em mudar radicalmente a versão inicial da ré, na resposta escrita à acusação esclarece-se que a acusada não conhece a pessoa de DALISIA (fl. 92 - lembrando-se que fora a própria ré, em seu depoimento no inquérito policial, quem trouxe à baila o nome de DALISIA). De outro lado, o então advogado da ré, Dr. LUIS CARLOS ORMAY, apresentou rigorosamente a mesma versão tanto no inquérito policial (fls. 36/37), quanto em juízo (nítida fl. 87). Disse ter sido procurado pela ré às vésperas da audiência da ação penal 0000005-72.2010.403.6007, dizendo a acusada que não poderia comparecer ao ato processual por não se sentir bem. Diante disso, a testemunha disse ter informado sua cliente que seria preciso apresentar um atestado médico. Algum tempo depois, o atestado foi entregue no escritório da testemunha, que disse ignorar a falsidade do documento. Nesse contexto, tem-se, de um lado, a ré manifestamente mentindo (seja em seu interrogatório policial, seja na resposta escrita à acusação, visto que não podem ser verdadeiras ambas as versões conflitantes), e de outro, o depoimento seguro e consistente da testemunha dando conta de como teriam se passado os fatos. Seja como for, em todas as suas manifestações (seja no inquérito policial, seja na resposta escrita à acusação), a ré admitiu plena consciência de que o atestado médico que utilizou era falso, em nenhum momento mencionando ter efetivamente passado por consulta médica. E, mesmo sabedora da falsidade do documento, ainda assim o utilizou e o fez apresentar ao Poder Judiciário Federal. Manifestamente comprovados, assim, a autoria e o dolo da ré APARECIDA FARIAS CANÇADO. Cumpre registrar, por relevante, que não está em causa a ausência da ré na audiência do processo penal 0000005-72.2010.403.6007, tampouco as razões (reais ou não) que a levaram a ausentar-se. O que está em julgamento é a utilização deliberada de documento falso perante a Justiça Federal, com o fim de justificar ausência à audiência de instrução e obter a redesignação do ato processual (às custas do prolongamento do processo). 3. Conclusão quanto à existência do crime. Postas as razões que se vem de referir, tenho que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 302, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. 4. Passo, assim, à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase. A pena base é de ser majorada. Se é certo que a reprovabilidade da conduta de quem faz uso de um atestado médico falso já é opesada e punida com a tipificação como crime pelo Código Penal, não menos certo é que a apresentação do atestado falso ao Poder Judiciário, no bojo de ação penal, para justificar pedido de redesignação de interrogatório e prolongamento do processo revela culpabilidade muito maior da ré. Com efeito, à despreocupação demonstrada pela acusada com a gravidade da obtenção e utilização de um atestado médico falso, soma-se a ousadia máxima de apresentá-lo justo ao Poder Judiciário - encarregado da administração da Justiça - e, pior, em processo penal em que a acusada já era julgada por acusação de outro crime de falso (moeda falsa, crime em relação ao qual acabou condenada - autos 0000005-72.2010.403.6007). Os motivos do crime igualmente se afiguram mesquinhos, pelo absoluto pouco caso demonstrado pela ré com o sistema de justiça criminal, a ponto de desconsiderar a importância da audiência de instrução designada (o que se repetiu nestes autos, diga-se de passagem), buscando posteriormente justificativa falsa para sua ausência. Conquanto tenha sido condenada criminalmente na ação penal 0000005-72.2010.403.6007, ressalvo meu entendimento em contrário e deixo de tomar em consideração tal condenação (ainda não transitada em julgado) como mau antecedente, à vista da jurisprudência ainda predominante (STJ, Súmula 444). Por fim, tenho que a circunstância de figurar a ré como executada em diversas ações cíveis de execução não configura, por si só, indicativo de má conduta social, sendo intercorrência social a que está sujeito qualquer cidadão brasileiro, momento nos tempos turbulentos da economia em nosso país. Houvesse o Ministério Público produzido prova específica da capacidade econômica privilegiada da ré e do intuito deliberado de não honrar seus compromissos financeiros, a situação poderia ser diferente. Não sendo esse o caso, não há como se majorar a pena-base sob esse fundamento. Presentes as razões expostas, e à vista das circunstâncias judiciais negativas (particularmente a culpabilidade stricto sensu e os motivos do crime), a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. 2ª Fase. Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes, não vingando os pedidos do Ministério Público de incidência das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas a e b do Código Penal. A uma, os motivos do crime, quanto mesquinhos (e assim já considerados na primeira fase da dosimetria), não chegam a configurar motivo torpe, qualificação que deve ser reservada aos casos de motivação verdadeiramente torpe (isto é, abjeta, vil, que causa repugnância), sob pena de vulgarização da agravante. A duas, vai um longo caminho de causalidade entre a pretensão da ré de redesignação da audiência (em princípio, legítima, se justificada) e o fim de assegurar ou ao menos facilitar a impunidade do delito de circulação de moeda falsa a que respondia, mediante o atraso da conclusão do processo com vistas a alcançar a prescrição (fl. 156). E se tal caminho poderia ser percorrido com a apresentação, pelo Ministério Público, de dados concretos do processo anterior que apontassem para a iminência da prescrição quando da audiência que se pretendia redesignar, a mera alegação configura simples conjectura e especulação, insuficiente para reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, b do Código Penal, que igualmente não deve ser vulgarizada. 3ª Fase. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção. 5. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. 6. Da substituição da pena privativa de liberdade. Muito embora a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime deixem em dúvida se a substituição será suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se pode perder de perspectiva que, dado o atual panorama do sistema penal brasileiro, o cumprimento de uma pena de três meses de detenção em regime aberto afiguram-se-lhe muito menos severo que o cumprimento de uma pena restritiva de direitos. Nesse passo, a pena de detenção será substituída por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período máximo de três meses, à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados por ocasião da audiência admnistrativa. 7. Do direito de apelar em liberdade. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), inexistem razões cautelares que justifiquem a custódia preventiva da ré, que por isso poderá, se quiser, apelar da sentença em liberdade. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO A RÉ APARECIDA FARIAS CANÇADO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 302 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período máximo de 3 (três) meses (à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação). Poderá a ré a apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado(a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Diante da renúncia ao mandato comunicada pelo advogado da acusada (fl. 176), INTIME-SE pessoalmente a ré para ciência desta sentença e para que, querendo dela apelar, constitua novo advogado nos autos (ou não tendo condições financeiras para tanto, que requiera o patrocínio de sua defesa por defensor dativo). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000459-08.2017.403.6007 - JAIR JOSE SEBASTIAO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 21 de agosto de 2017 às 16:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.